ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLIV Nº 159

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de agosto de 2017

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 12
Ministério da Cultura 16
Ministério da Defesa 19
Ministério da Educação 19
Ministério da Fazenda 22
Ministério da Integração Nacional 32
Ministério da Justiça e Segurança Pública 34
Ministério da Saúde 39
Ministério das Relações Exteriores 98
Ministério de Minas e Energia 98
Ministério do Desenvolvimento Social 102
Ministério do Meio Ambiente 102
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 103
Ministério do Trabalho 106
Ministério do Turismo 108
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 108
Ministério Público da União 118
Tribunal de Contas da União 122
Defensoria Pública da União 137
Poder Legislativo 138
Poder Judiciário 138
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 309

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.356 (1)
ORIGEM : ADI - 128351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S) : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA (14100/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Cezar Peluso. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI, o Dr. Walter Ribeiro Valente Júnior; pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto-ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Dr. Donald Armelin. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.10.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.02.2006.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não vota o Ministro Luiz Fux, sucessor do Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995 e julgar improcedente a ação direta, de modo a se declarar a constitucionalidade formal e material da lei estadual questionada, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não vota o Ministro Luiz Fux, sucessor do Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.8.2017.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.357 (2)
ORIGEM : ADI - 128359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgando improcedente a ação direta e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo (ADI 3937), o Dr. Thiago Luís Sombra, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-GO (ADI 3937), o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; pelo *amicus curiae*, Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento - ABIFIBRO (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, pelo *amicus curiae*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADI 3937), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Sanseverino. Plenário, 31.10.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995 e julgar improcedente a ação direta, de modo a se declarar a constitucionalidade formal e material da lei estadual questionada, o julgamento foi suspenso. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.8.2017.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.937 (3)
ORIGEM : ADI - 120013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN (17738/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GALLI (58732/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU-GO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,50	R$ 2,00
de 32 a 76	R$ 0,90	R$ 2,40
de 80 a 156	R$ 1,90	R$ 3,40
de 160 a 250	R$ 2,50	R$ 4,00
de 254 a 500	R$ 5,00	R$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0179

AVISO

CIRCULOU EM 17/8/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 158-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a ação direta e o voto do Ayres Britto (Presidente), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo (ADI 3937), o Dr. Thiago Luís Sombra, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-GO (ADI 3937), o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; pelo *amicus curiae*, Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento - ABIFIBRO (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, pelo *amicus curiae*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADI 3937), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Sanseverino. Plenário, 31.10.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Decisão: Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995 e julgar improcedente a ação direta, de modo a se declarar a constitucionalidade formal e material da lei estadual questionada, o julgamento foi suspenso. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.8.2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.066 (4)
ORIGEM : ADI - 44806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS, CLORO E DERIVADOS - ABICLOR
ADV.(A/S) : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR (0016854/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
AM. CURIAE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA (000407/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA (24567/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU-GO
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): ANTÔNIO SILVIO MAGALHÃES JÚNIOR (119231/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADV.(A/S) : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA (11665/BA) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (PI002525/)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pela requerente Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pela requerente Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho**;** pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, o Dr. Rodrigo Alberto Correia da Silva; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira da Indústria de Álcalis Cloro e Derivados - ABICLOR, o Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior**.** Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.8.2017.

DECISÕES
Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 109 (5)
ORIGEM : ADPF - 48553 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN (DF017738/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP)
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO (129760/SP)
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)

DECISÃO: APÓS O VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR), que conhecia da arguição e, no mérito, julgava-a improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo Município de São Paulo, o Dr. José Eduardo Cardozo**,** Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro do Crisotila, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento - ABIFIBRO, o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995 e julgar improcedente a arguição, de modo a se declarar a constitucionalidade formal e material da lei municipal questionada, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.8.2017.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput**, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º e § 9º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º e § 9º sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º e § 9º, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º e § 9º, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput**, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º e § 9º não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 4º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos no **caput** e no § 3º do art. 3º, respectivamente.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Medida Provisória no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) ao art. 1º e art. 2º;

b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 6º;

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 9º; e

d) ao art. 10; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 17 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

DECRETO Nº 9.128, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nos art. 12 a art.14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 376. .....

I - até 31 de dezembro de 2040:

a) aos bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 458; e

....." (NR)

"Art. 458. .....
.....

II - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos § 1º e § 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária;

III - importação, sob o regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semielaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos § 1º e § 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II; e

IV - importação de bens para permanência definitiva no País com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação.

§ 1º Os bens aos quais se pode aplicar o regime de admissão temporária previsto no inciso I do **caput** são aqueles constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O tratamento aduaneiro poderá ser aplicado, ainda, aos aparelhos e a outras partes e peças a serem incorporadas aos bens referidos no § 1º para garantir sua operacionalidade, e às ferramentas utilizadas na manutenção desses bens, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 8º O disposto no inciso IV do **caput** aplica-se aos bens:

I - constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - referidos nos § 1º e § 2º, alternativamente ao regime de admissão temporária para utilização econômica de que trata o art. 376." (NR)

Art. 2º Os bens admitidos até 31 de dezembro de 2017 no regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, de que trata o art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009, permanecem sujeitos, até o prazo final de concessão do regime, às regras vigentes anteriormente à data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Opcionalmente, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os bens de que trata o **caput** poderão, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2018, migrar para as novas regras do Repetro dispostas neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Brasília, 17 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

DECRETO Nº 9.129, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Decreto nº 3.998, de 5 de outubro de 2001, que regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 3.998, de 5 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

§ 2º O oficial que for ultrapassado hierarquicamente por militar de outra turma passará a pertencer à turma:

I - do ultrapassante mais moderno; ou

II - imediatamente posterior à do ultrapassante mais moderno, quando este assinalar o fim da turma.

....." (NR)

"Art. 49. Para as promoções ao posto de General de Brigada, a CPO levará à consideração do Alto Comando do Exército os Coronéis incluídos no QAE." (NR)

"Art. 50. Para as promoções ao posto de General de Divisão, a CPO levará à consideração do Alto Comando do Exército os Generais de Brigada incluídos no QAE." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.998, de 5 de outubro de 2001:

I - os § 1º ao § 6º do art. 49; e

II - o art. 51.

Brasília, 17 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Dias da Costa Villas Bôas

DECRETO Nº 9.130, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, firmado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal foi firmado em Brasília, em 7 de maio de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 147, de 9 de dezembro de 2016; e

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 12 de maio de 2017, nos termos de seu Artigo 30;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, firmado em Brasília, em 7 de maio de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Bélgica

(doravante denominados "as Partes"),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 20 de dezembro de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 15 de novembro de 2000, e seus Protocolos;

Considerando ainda a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, concluída em 31 de outubro de 2003;

Desejando melhorar a eficácia das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países na investigação e persecução de crimes, bem como combater o crime de modo mais efetivo para proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição e explosivos, terrorismo e financiamento ao terrorismo;

Respeitando os direitos humanos e a lei;

Atentando para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito ao devido processo legal, inclusive o direito a uma sentença pronunciada por um tribunal imparcial legalmente estabelecido;

Desejando concluir um Tratado sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal e reconhecendo a aplicação do presente Preâmbulo;

Acordaram as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
Alcance do auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal iniciados pelas autoridades judiciárias, inclusive pelo Ministério Público, da Parte requerente, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delitos, assim como o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime e, conforme a legislação doméstica da Parte requerida, de instrumentos do crime.

2. O auxílio jurídico mútuo abrangerá:

a) entrega de comunicações de atos processuais;

b) coleta de provas, realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas;

c) transferência temporária de pessoas sob custódia;

d) audiência por vídeoconferência;

e) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;

f) fornecimento de documentos e registros;

g) exame de objetos e locais;

h) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;

i) localização ou identificação de pessoas;

j) identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição dos instrumentos e produtos do crime;

k) entrega de ativos;

l) divisão de ativos;

m) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais no contexto do § 1º.

3. O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de prisão e de condenação nem à transferência de procedimentos penais.

4. Para os propósitos do presente Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo por intermédio de sua Autoridade Central são as autoridades judiciárias, inclusive o Ministério Público, responsáveis ou com poder para conduzir investigações, persecuções ou procedimentos judiciais, conforme definido na lei interna da Parte requerente.

Artigo 2
Denegação de Auxílio

1. A Autoridade Central da Parte requerida poderá recusar-se a prestar auxílio jurídico mútuo se:

a) entender que o cumprimento da solicitação atenta contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte requerida, não podendo a Parte requerida invocar o sigilo bancário como interesse essencial para denegar o auxílio nos termos do presente artigo;

b) delito for considerado de natureza política;

c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar pessoa em razão de sua raça, de seu sexo, de sua religião, de sua nacionalidade ou de sua origem étnica;

d) a solicitação for emitida por tribunal de exceção ou ad hoc;

e) a solicitação referir-se a pessoa que, tendo sido julgada na Parte requerida pela mesma infração que originou o pedido de auxílio, tenha direito a ser libertada em virtude de absolvição ou de condenação anterior;

f) a solicitação referir-se a infração considerada, pela Parte requerida, como delito somente de natureza militar e não de acordo com a legislação penal comum;

g) a solicitação referir-se a infrações consideradas pela Parte requerida como infrações penais relativas à legislação tributária, alfandegária, cambial ou a outras questões financeiras, quando o objetivo principal do procedimento for relativo à arrecadação ou à condenção ao pagamento de impostos;

h) a solicitação referir-se a um crime passível de pena de morte na legislação da Parte requerente, salvo:

I) se for possível supor razoavelmente que o cumprimento da solicitação reduzirá o risco da condenação à morte; ou

II) se a solicitação tiver sido feita em decorrência de um pedido formulado pelo próprio investigado ou acusado; ou

III) se a Parte requerente der garantias suficientes de que não haverá condenação à pena de morte ou, caso haja, de que não será executada;

i) a solicitação referir-se a uma infração que possa ocasionar a condenação à prisão perpétua de acordo com a legislação da Parte requerente, a menos que esta Parte dê garantias suficientes de que a pena será acompanhada da possibilidade de libertação posterior do condenado.

2. Antes de denegar o auxílio jurídico conforme o presente artigo, a Autoridade Central da Parte requerida consultará a Autoridade Central da Parte requerente para decidir se o auxílio jurídico pode ser concedido nas condições consideradas necessárias. Se a Parte requerente aceitar que o auxílio jurídico seja submetido a estas condições, as respeitará.

3. Caso recuse o auxílio jurídico, a Autoridade Central da Parte requerida comunicará os motivos dessa denegação à Autoridade Central da Parte requerente.

Artigo 3
Medidas Cautelares

A pedido expresso da Parte requerente e caso o procedimento objeto da solicitação não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte requerida, medidas cautelares serão ordenadas pela autoridade competente da Parte requerida, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

Artigo 4
Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte requerida informará à Parte requerente que, então, determinará até que ponto deseja o cumprimento da solicitação.

2. A Parte requerente não usará ou divulgará informação ou prova obtida por força do presente Tratado para qualquer fim distinto dos procedimentos declarados na solicitação sem prévia autorização da Parte requerida.

CAPÍTULO II

SOLICITAÇÕES DE AUXÍLIO

Artigo 5
Comunicação de Atos Processuais

1. A Parte requerida providenciará, na medida do possível, a entrega dos documentos judiciários da Parte requerente para intimação ou outro ato de comunicação que determine o comparecimento de pessoa perante autoridade ou Juízo no território da Parte requerente.

2. A pessoa que deixar de atender a intimação cuja entrega foi solicitada não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que, posteriormente, ingresse no território da Parte requerente de forma voluntária e seja devidamente intimada novamente.

3. A Autoridade Central da Parte requerente transmitirá qualquer pedido de entrega de documento que solicite o comparecimento de pessoa perante autoridade ou Juízo da Parte requerente dentro de um prazo razoável antes do comparecimento marcado e, no mais tardar, 45 dias antes dessa data, salvo em casos de excepcional urgência.

4. A Parte requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada por sua legislação. Se a Parte requerente assim o solicitar expressamente, a Parte requerida poderá apresentá-lo em determinada forma não prevista por sua legislação, desde que tal forma não fira os direitos fundamentais ou qualquer outro princípio fundamental do seu direito.

Artigo 6
Produção de Provas e Depoimento no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa no território da Parte requerida de quem se solicita provas, nos termos do presente Tratado, pode ser obrigada, caso necessário, a apresentar-se para testemunhar, ser interrogada ou apresentar documentos, registros ou provas, mediante intimação ou qualquer outro método permitido, de acordo com a lei da Parte requerida.

2. Uma pessoa chamada a testemunhar, a ser interrogada ou a apresentar documentos ou objetos no território da Parte requerida pode ser obrigada a fazê-lo conforme as condições do direito da Parte requerida. Se a pessoa intimada alegar imunidade, incapacidade ou outra limitação legal de acordo com as leis da Parte requerente, as provas ainda assim serão obtidas e a alegação levada ao conhecimento da Parte requerente para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte requerida fornecerá, antecipadamente, informações sobre data e local da coleta de provas, de acordo com o disposto neste artigo.

4. A Parte requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação e, durante a execução da solicitação, poderá autorizá-las a apresentar questões que gostariam que fossem formuladas à pessoa que presta testemunho ou fornece as provas.

Artigo 7
Depoimento na Parte Requerente

1. Uma solicitação formulada com base no presente Tratado pode ser feita com o objetivo de requerer auxílio jurídico para facilitar o comparecimento de uma pessoa no território da Parte requerente para apresentar provas perante Juízo, ser identificada em procedimento ou auxiliar, por sua presença, de outra forma.

2. A Autoridade Central da Parte requerida deverá:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte requerente é desejado se concorda em comparecer; e

b) informar prontamente à Autoridade Central da Parte requerente a resposta daquela pessoa.

3. No caso previsto no parágrafo 1º do presente artigo, a solicitação deverá mencionar o montante aproximado das ajudas de custo a serem pagas, bem como as despesas de viagem e estadia a serem reembolsadas.

4. Caso lhe seja apresentada solicitação neste sentido, a Parte requerida poderá concordar em fornecer adiantamento à testemunha. O adiantamento será mencionado na intimação e reembolsado pela parte requerente.

Artigo 8
Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte for solicitada para fins de audiência ou de acareação, será transferida temporariamente para aquele fim, caso a pessoa e as Autoridades Centrais de ambas as Partes assim consintam.

2. Para fins deste artigo:

a) a Parte requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá o poder e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo solicitação em contrário da Parte requerida;

b) a Parte requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte requerida assim que as circunstâncias permitirem, sempre antes da data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte requerida, salvo em caso de entendimento contrário entre ambas as Autoridades Centrais e a pessoa transferida;

c) a Parte requerente não solicitará à Parte requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida; e

d) o período de custódia no território da Parte requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou venha a cumprir no território da Parte requerida.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo 9
Salvo-conduto

1. A pessoa que se encontrar na Parte requerente em razão de solicitação de auxílio jurídico nas hipóteses previstas pelos artigos 7º e 8º:

a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal por atos ou omissões que precedam sua partida da Parte requerida;

b) sem seu consentimento, não fornecerá prova ou colaborará com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.

2. O parágrafo 1º deste artigo deixará de ser aplicado se essa pessoa, estando livre para partir, não deixar a Parte requerente dentro do período de 15 dias consecutivos após ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária ou retornar voluntariamente após haver partido.

3. Não será imposta qualquer pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceitar convite nos termos do artigo 7º ou não consentir com solicitação nos termos do artigo 8º.

Artigo 10
Audiência por Videoconferência

1. Se uma pessoa que estiver no território da Parte requerida tiver de ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes da Parte requerente, esta pode solicitar, se inoportuno ou impossível o comparecimento pessoal no seu território, a realização da audiência por meio de videoconferência.

2. A Parte requerida terá a faculdade de concordar ou não com a realização da audiência por videoconferência. Se concordar, e mediante anuência da pessoa a ser ouvida, a audiência será regulada pelas disposições do presente artigo.

3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações indicadas no artigo 22, a razão pela qual não é desejável ou não é possível que a testemunha ou o perito compareça pessoalmente à audiência, o nome da autoridade competente e das pessoas que conduzirão a audiência.

4. A autoridade competente da Parte requerida intimará para comparecimento a pessoa a ser ouvida de acordo com sua legislação interna.

5. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:

a) a audiência acontecerá na presença da autoridade competente da Parte requerida, assistida, caso necessário, por um intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito aos princípios fundamentais de direito da Parte requerida. Se a autoridade competente da Parte requerida julgar que seus princípios fundamentais de direito não estão sendo respeitados durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência conforme os referidos princípios;

b) as autoridades competentes das Partes requerente e requerida acordarão, se necessário, as medidas relativas à proteção da pessoa a ser ouvida;

c) a audiência será realizada pela autoridade competente da Parte requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;

d) a pedido da Parte requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por um intérprete, se necessário;

e) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei da Parte requerida ou da Parte requerente.

6. Sem prejuízo das medidas acordadas quanto à proteção das pessoas, a autoridade competente da Parte requerida redigirá, após o encerramento da audiência, uma ata indicando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e qualificação das demais pessoas da Parte requerida que participaram da audiência, os compromissos ou juramentos e as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu. Esse documento será transmitido pela autoridade competente da Parte requerida à autoridade competente da Parte requerente.

7. Cada Parte tomará as providências necessárias para que, quando testemunhas ou peritos que devem ser ouvidos no território de uma ou de outra Parte conforme o presente artigo se recusarem a testemunhar, se obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, seja aplicado o seu direito nacional da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional.

8. As Partes poderão, se desejarem, aplicar também as disposições do presente artigo, caso cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e o seu desenvolvimento deverão ser acordados entre as Partes Contratantes de conformidade com o seu direito nacional e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria, em particular o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. As audiências das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

Artigo 11
Busca e Apreensão

1. A Parte requerida cumprirá solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer objeto à Parte requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem essa medida, segundo as leis da Parte requerida, e seja executada de acordo com suas leis.

2. A Parte requerida pode negar uma solicitação que implique atos em virtude dos quais não seria possível exercer uma busca e apreensão em seu território em circunstâncias similares.

3. Qualquer pessoa responsável pela custódia de um bem apreendido atestará, mediante solicitação, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição. Essas solicitações serão encaminhadas por qualquer das Autoridades Centrais à outra e respondidas da mesma maneira.

4. A Autoridade Central da Parte requerida pode solicitar que a Parte requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses de terceiros quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 12
Compartilhamento de Registros Oficiais

1. A Parte requerida fornecerá à Parte requerente cópias dos registros disponíveis ao público, incluindo documentos ou informações em qualquer forma que se encontrem em posse das autoridades da Parte requerida.

2. A Parte requerida pode fornecer cópias de registros, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não sejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades judiciárias ou responsáveis pelo cumprimento da lei.

Artigo 13
Produtos e Instrumentos das Atividades Criminosas

1. A pedido, a Parte requerida se empenhará em determinar se os produtos e instrumentos de uma infração à legislação da Parte requerente se encontram em sua jurisdição e informará a Parte requerente sobre o resultado de suas investigações. Nessa solicitação, a Parte requerente comunicará à Parte requerida os motivos pelos quais presume que esses produtos e instrumentos possam estar em sua jurisdição.

2. Se, conforme o parágrafo 1º, os produtos e instrumentos que se presume provir de um delito forem encontrados, a Parte requerida tomará as providências necessárias, permitidas por sua legislação, para impedir que esses produtos sejam negociados, transferidos ou cedidos antes que um tribunal da Parte requerente tenha tomado uma decisão definitiva a seu respeito.

3. Caso seja apresentada uma solicitação de auxílio visando a garantir o perdimento de produtos e instrumentos de um delito, esta solicitação será cumprida conforme a legislação da Parte requerida.

4. Os produtos e instrumentos apreendidos em virtude do presente Tratado ficarão em posse da Parte requerida, salvo acordo contrário entre as Partes.

5. No contexto do presente artigo, os produtos e instrumentos de um delito incluem os produtos e instrumentos da eventual venda dos bens provenientes desse delito.

Artigo 14
Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte requerente devolverá, tão logo seja viável, quaisquer documentos ou bens fornecidos em cumprimento de solicitação nos termos do presente Tratado, exceto se a Autoridade Central da Parte requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

CAPÍTULO III

ENTREGA E DIVISÃO DE BENS APREENDIDOS OU SEUS VALORES EQUIVALENTES

Artigo 15
Devolução de Ativos

1. Quando for cometida uma infração e uma solicitação de perdimento for apresentada pela Parte requerente, os ativos apreendidos e que tenham sido objeto de perdimento pela Parte requerida poderão ser devolvidos à Parte requerente, de acordo com a lei interna da Parte requerida.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa fé sobre esses ativos serão respeitados.

Artigo 16
Devolução de Recursos Públicos Apropriados Indevidamente

1. Quando a Parte requerida apreender ou determinar o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte requerente, a Parte requerida poderá devolver os ativos apreendidos ou que tenham sido objeto de perdimento à Parte requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais, de acordo com a lei da parte requerida.

2. A devolução será realizada com base em julgamento definitivo no âmbito da Parte requerida, conforme sua legislação interna.

Artigo 17
Solicitações de Divisão de Ativos

1. A Parte cooperante pode apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que esteja em posse de ativos apreendidos ('Parte detentora'), de acordo com os dispositivos do presente Tratado, quando sua cooperação tenha levado, ou espera-se que leve, ao perdimento.

2. Se parecer à Parte detentora que a outra parte prestou cooperação, a Parte detentora pode, por acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir esses ativos com a Parte cooperante. Em todo caso, o pedido de divisão de ativos deverá ser realizado antes que a decisão de perdimento se torne definitiva e executável, a menos que acordado de outra forma entre as Partes, em casos excepcionais.

3. As solicitações feitas de acordo com o parágrafo 1º do presente artigo informarão as circunstâncias da cooperação a que se referem e conterão detalhes suficientes para permitir que a Parte detentora identifique o caso, os ativos e os órgãos envolvidos.

4. Mediante recebimento de solicitação para divisão de ativos feita de acordo com as disposições do presente artigo, a Parte detentora deverá:

a) examinar a possibilidade da divisão dos ativos como previsto no presente artigo; e

b) informar à Parte que realizou a solicitação o resultado desse exame.

5. Quando houver vítimas identificáveis, o exame dos direitos das vítimas poderá ter prioridade com relação à divisão de ativos entre as Partes.

Artigo 18
Divisão de Ativos

1. Quando propuser a divisão de ativos com a Parte cooperante, a Parte detentora:

a) adotará, em acordo com a parte cooperante, as medidas necessárias para que as autoridades competentes determinem a proporção da divisão dos ativos; e

b) transferirá quantia equivalente àquela proporção à Parte cooperante, de acordo com o artigo 19.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado proceder à divisão quando o valor dos ativos convertidos em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte cooperante for insignificante.

Artigo 19
Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo se diversamente acordado entre as Partes, qualquer quantia transferida nos termos do artigo 18 (1) (b) via de regra será paga:

a) em moeda corrente da Parte detentora; e

b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será:

a) feito à República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte cooperante e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela República Federativa do Brasil;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) feito ao Reino da Bélgica quando o Reino da Bélgica for a Parte cooperante e enviado ao órgão competente ou à conta designada pelo Reino da Bélgica;

c) feito para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte cooperante eventualmente especifique por notificação para os fins do presente artigo.

Artigo 20
Imposição de Condições

Salvo se diversamente acordado entre as Partes, quando a Parte detentora transferir qualquer quantia por força do artigo 18 (1) (b) anterior, esta não poderá impor à Parte cooperante condição alguma quanto ao uso daquela quantia e, em particular, não poderá exigir que a Parte cooperante divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO

Artigo 21
Autoridades centrais

1. As Autoridades Centrais serão indicadas pelas duas Partes.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça.

3. Para o Reino da Bélgica, a Autoridade Central é o Serviço Público Federal de Justiça.

4. As solicitações no âmbito do presente Tratado serão transmitidas pela Autoridade Central da Parte requerente à Autoridade Central da Parte requerida. Entretanto, as Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos do presente Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.

5. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente.

Artigo 22
Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio será feita por escrito. Em situações de urgência, contudo, a Autoridade Central da Parte requerida poderá acatar solicitação sob outra forma, inclusive solicitações feitas oralmente. Nesses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio, no prazo de quinze dias, da solicitação escrita original e assinada, exceto se a Autoridade Central da Parte requerida concorde que se faça de outra forma.

2. A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) nome da autoridade que conduz o procedimento a que a solicitação se refere;

b) descrição da matéria e da natureza do inquérito, da ação penal ou de qualquer outro procedimento, inclusive os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;

c) resumo das informações que originaram a solicitação;

d) descrição dos elementos de prova ou de outro tipo de auxílio solicitado; e

e) finalidade para a qual os elementos de prova ou outro auxílio são solicitados.

3. Se for o caso, a solicitação também incluirá:

a) identidade, data de nascimento e localização da pessoa de quem se busca prova;

b) identidade e localização da pessoa à qual deva ser comunicado ato processual, sua relação com o processo, bem como as modalidades de comunicação cabíveis;

c) informações disponíveis sobre a identidade e o local de residência da pessoa a ser encontrada;

d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma como os depoimentos ou as inquirições devam ser realizados e registrados;

f) lista das perguntas a serem feitas a uma testemunha ou a um perito;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações sobre ajudas de custo e despesas a que terá direito a pessoa convocada a comparecer no território da Parte requerente;

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte requerida para facilitar o cumprimento da solicitação;

j) exigências de confidencialidade; e

k) o prazo em que o auxílio deverá ser prestado.

4. A Parte requerida pode solicitar à Parte requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgar necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 23
Idiomas

Salvo se diversamente acordado pelas Partes, as solicitações e os respectivos documentos anexos deverão ser apresentados no idioma da Parte requerente, acompanhados de tradução em um dos idiomas oficiais da Parte requerida. As outras comunicações entre as Autoridades Centrais podem ser realizadas em francês ou inglês.

Artigo 24
Execução das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte requerida atenderá à solicitação no menor prazo possível ou, quando necessário, a transmitirá às autoridades que tenham competência para fazê-lo. Tal como dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, as autoridades competentes da Parte requerida realizarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação.

2. Solicitações de auxílio serão cumpridas de acordo com as formas e as regras de procedimento da Parte requerida. Esta última pode, contudo, atender a normas de procedimento diferentes que sejam expressamente indicadas pela Parte requerente, desde que essas regras não firam os direitos fundamentais nem qualquer outro princípio fundamental do direito da Parte requerida.

3. Se a Autoridade Central da Parte requerida considerar que o atendimento à solicitação interfere no curso de procedimentos ou prejudica a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Autoridade Central dessa Parte poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias, após consultar a Autoridade Central da Parte requerente. Se a Parte requerente aceitar que o auxílio jurídico seja sujeito a condições, deverá respeitá-las.

4. Sem prejuízo das disposições do artigo 6º parágrafo 4º, as autoridades e pessoas designadas pela Parte requerente poderão assistir ao cumprimento do pedido de auxílio, se a Parte requerida assim consentir. Para esse fim, a Parte requerida informará à Parte requerente a data e o local em que a solicitação de auxílio será cumprida.

5. A Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação, ou que se encarregue de quaisquer medidas determinadas pela lei da Parte requerida para executar a solicitação recebida da Parte requerente.

6. A Autoridade Central da Parte requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte requerente a respeito do andamento de auxílio solicitado.

7. A Autoridade Central da Parte requerida deverá informar, no mais breve prazo possível, à Autoridade Central da Parte requerente, quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

8. A Autoridade Central da Parte requerida informará, no mais breve prazo possível, à Autoridade Central da Parte requerente, o resultado da execução da solicitação.

Artigo 25
Informações Espontâneas

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte quando considerar que a comunicação dessas informações poderá contribuir para que a Parte recipiente inicie ou conduza investigações ou processos, ou poderá levar a Parte a encaminhar solicitação de acordo com o presente Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, conforme suas leis internas, impor condições para o uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

Artigo 26
Legalização e Autenticação

Os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com o presente Tratado, serão isentos de legalização ou autenticação, salvo solicitação especial de uma das Autoridades Centrais.

Artigo 27
Custos

1. A Parte requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:

a) ajuda de custo a testemunhas e honorários de peritos, assim como ajuda de custo e despesas relativas a viagens de pessoas, de acordo com os artigos 6º e 7º;

b) custos de instalação e operação de videoconferência ou televisão e os custos de serviços de intérpretes decorrentes desses procedimentos;

c) custos da transferência temporária de pessoas sob custódia, conforme o artigo 8º.

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas serão pagos pela Parte requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e de intérpretes, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte requerida notifique a Autoridade Central da Parte requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou caso apresente requisição a respeito, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de acordar as condições em que a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28
Compatibilidade com outros Instrumentos Legais

O auxílio jurídico mútuo e os procedimentos estabelecidos no presente Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte.

Artigo 29
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer uma delas, a respeito da implementação do presente Tratado, em geral ou em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também poderão acordar medidas práticas que venham a ser necessárias no intuito de facilitar a implementação do presente Tratado.

Artigo 30
Ratificação e Vigência

1. O presente Tratado será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.

2. O Tratado entrará em vigor 30 dias após a troca de instrumentos de ratificação.

3. O Tratado será aplicado a todas as solicitações apresentadas após sua entrada em vigor, mesmo se os atos ou omissões em questão tiverem ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Artigo 31
Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, por via diplomática.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de notificação.

3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita, ou recebidas durante os seis meses do período de notificação, serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Artigo 32
Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Tratado por meio das vias diplomáticas, em caso de desacordo entre as Autoridades Centrais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 7 de maio de 2009, em dois exemplares em português, francês e neerlandês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Tarso Genro
Ministro da Justiça

PELO REINO DA BÉLGICA

Stefaan DE CLERCK
Ministro da Justiça

DECRETO Nº 9.131, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, firmado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica foi firmado em Brasília, em 26 de abril de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 357, de 13 de dezembro de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 25 de abril de 2017, nos termos de seu Artigo XVII;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, firmado em Brasília, em 26 de abril de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA COMUNIDADE DE DOMINICA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da Comunidade de Dominica
(doravante denominados as "Partes")

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento mútuo;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países; e

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para melhorar e aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, considerando os conceitos de diversidade cultural, étnica e lingüística.

Artigo III

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Dominica em festivais, oficinas, exibições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções.

Artigo V

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, estimularão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Artigo VI

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural imaterial e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Artigo VII

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

Artigo VIII

1. As Partes estimularão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.

2. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

Artigo IX

As Partes estimularão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Artigo X

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e a transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais e tratados internacionais de que são partes.

Artigo XI

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas respectivas legislações nacionais e tratados internacionais de que são partes.

Artigo XII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos.

Artigo XIII

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o adequado acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em Dominica, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores.

2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternadamente no Brasil e em Dominica.

3. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

a) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural; e

b) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

Artigo XIV

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, permanência e saída de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes das Partes.

Artigo XV

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos, de acordo com as respectivas legislações nacionais. Os bens consignados a exibições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo estarão em conformidade com a respectiva legislação nacional de cada Parte.

Artigo XVI

Todas as controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidas pelas Partes, por via diplomática.

Artigo XVII

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, por via diplomática, mediante notificação prévia de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois (2) exemplares originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA COMUNIDADE DE DOMINICA

Colin McIntyre
Ministro do Trabalho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 286, de 16 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.748.

Nº 288, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017.

Nº 289, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática do Congo.

Nº 290, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Nº 291, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 292, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Nº 293, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Costa Rica, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Nº 294, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Nº 295, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Nº 296, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia Sobre Certos Aspectos dos Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010.

Nº 297, de 17 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dá outras providências.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 757/2016 de 25 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de Nº. 227 de 28 novembro de 2016, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelos Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente, NE-70 e Falecimento, os seguintes beneficiários: PCA FORMIGUINHA localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO CPF Nº. 419441602-30; PA CEARA localizado no Município de Parecis/RO: RONILDO APARECIDO PEDRO ALEXANDRINO CPF Nº. 718901882-68, JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO CPF Nº. 456899202-82, LUIZ RIBEIRO DA COSTA CPF Nº. 254934936-91 e ALCINDE DE CARVALHO CPF Nº. 190614472-91; PA ZUMBI localizado no Município de Ouro Preto do Oeste/RO: GESIO BARBOSA RODRIGUES CPF Nº. 631548032-20; PA JOANA DARCK II localizado no Município de Porto Velho/RO: ROSEMARY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CPF Nº. 409108302-15; PA SANTA MARIA localizado no Município de Machadinho do Oeste/RO: JOÃO CORDEIRO DE CASTRO CPF Nº. 325413842-20; PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: JOSÉ GENESIO FERNANDES COSTA CPF Nº. 453136109-10 e PAULO VALENTIN DOS SANTOS CPF Nº. 713343602-78; PA RIO PRETO DO CANDEIAS localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: PERPETUA SOCORRO SEVERIANO CPF Nº. 020064302-97; PA MARCOS FREIRE localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: ROSALINA RAMOS PINTO CPF Nº. 139328532-53; PA RIO SÃO PEDRO localizado no Município de PARECIS/RO: EDILENE TELMA GAMA DO NASCIMENTO CPF Nº. 812336394-04; PA SANTA CATARINA localizado no Município de Theobroma/RO: SEVERINO SCHIO CPF Nº. 673186652-00.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLETHO MUNIZ DE BRITO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 01, do Diário Oficial da União, do dia 02-06-2017, por erro material. Entidade: AR ASTRE, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC BR RFB e AC CERTISIGN RFB. Processo Nº: 00100.000285/2017-97. **Onde se lê:** AC CERTISIGN RFB na cadeia da AC RFB, **leia-se:** AC BR RFB e AC CERTISIGN RFB na cadeia da AC RFB.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO N° 66, DE 16 DE JULHO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto POUNCE 384 EC, registro nº 2968399, conforme processo n° 21000.12747/2010-61.

2. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto FORE NT WP, registro n° 01914, processo n° 21000.000768/2015-48.

3. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto FORE NT, registro n° 1814, processo n° 21000.000770/2015-17.

4. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto DITHANE NT, registro n° 02438798, processo n° 21000.000769/2015-92.

5. De acordo com o Artigo 14, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto OPUS SC, registro n° 1102.

6. De acordo com o Artigo 14, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto REGIO, registro n° 4304.

7. De acordo com o Artigo 14, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto PRISE, registro n° 4404.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto NATIVO, registro nº 0205, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a alteração da dose para o controle da *Pyricularia grisea* na cultura do arroz.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto DOMARK EXCELL, registro nº 7012, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a alteração da dose para o controle de *Cercospora zeae-maydis* na cultura de milho.

10. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto GLIFOSATO NORTOX 480 BR, registro n° 14007, processo n° 21000.005899/2014-31.

11. De acordo com o Artigo 22, § 2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto GLIFOSATO NORTOX 480 SL, registro n°5712, processo n° 21000.004822/2014-43

12. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação, processo n° 21000.001442/2011-12, e inclusão de modo de aplicação processo n° 21000.009048/2010-33 do produto, PADRON, registro n° 2997.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto GALILEO EXCELL, registro nº 3315, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a alteração da dose para o controle de *Cercospora zeae-maydis* na cultura de milho.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto DOMARK EXCELL, registro nº 7012, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas do arroz para controle de *Bipolaris oryzae* e *Pyricularia grisea*, feijão para o controle de *Colletotrichum lindemuthianum* e *Phaeoisariopsis griseola* e trigo para o controle de *Puccinia triticina* e *Drechslera tritici-repentis*.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto GALILEO EXCELL, registro nº 15112, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas do arroz para controle de *Bipolaris oryzae* e *Pyricularia grisea*, feijão para o controle de *Colletotrichum lindemuthianum* e *Phaeoisariopsis griseola* e trigo para o controle de *Puccinia triticina* e *Drechslera tritici-repentis*.

16. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto OBERON, registro nº 1706, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de batata para o controle de *Bemisia tabaci* biótipo B e citros para o controle de *Brevipalpus phoenicis* e *Phyllocoptruta oleivora*.

17. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto MATRINE, registro nº 8613, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para controle de Bemisia tabaci raça B.

18. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto ABAMECTIN NORTOX WG, processo nº 21000.015836/2011-40.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

ATO N° 67, DE 16 AGOSTO DE 2017

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da solicitação: Registro (07/06/2017)
Requerente: Koppert do Brasil Sistemas Biológicos Ltda.
Marca comercial: OCTANE
Nome comum: Trichoderma harziamum
Nome Químico: Não se aplica
Classe de Uso: Fungicida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico.
Processo nº: 21000.025508/2017-47

2. Motivo da solicitação: Registro (07/06/2017)
Requerente: Koppert do Brasil Sistemas Biológicos Ltda.
Marca comercial: DAYTONA
Nome comum: Trichoderma harzianum
Nome Químico: Não aplica
Classe de Uso: Fungicida microbiológico.
Indicação de uso pretendido: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico.
Processo nº: 21000.025506/2017-58

3. Motivo da solicitação: Registro (08/06/2017)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: TIAFOL DUO
Nome comum: Flutriafol; Tiametoxam
Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro-a-(1H-1,2,4-triasol-1-ilmetil)benzidril álcool ; 3-(2-cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-5-metil-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amina
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: indicado para a cultura do café.
Processo nº: 21000.025865/2017-13

4. Motivo da solicitação: Registro (08/06/2017)
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda
Marca comercial: DICAMAX® LV
Nome comum: Dicamba
Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid ou 3,6-dichloro-2-methoxybenzoic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para a cultura da soja.
Processo nº: 21000.025811/2017-40

5. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Allier Brasil Agro Ltda.
Marca comercial: OLASUL 500 SC
Nome comum: Sulfentrazona
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1yl) methanesulfonanilide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de arroz irrigado, pastagem, eucalipto.
Processo nº: 21000.025936/2017-70

6. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: ELATUS EASY
Nome comum: Azoxistrobina + Benzovindiflupir

Nome Químico: metil (E)-2-{2-[6-(2-cianofenoxi)pirimidina-4-iloxi]fenil}-3-metoxiacrilato ; + N-[(1RS,4SR)-9-(diclorometileno)-1,2,3,4-tetrahidro-1,4-metanonaftalen-5-il]-3-(difluorometil)-1-metilpirazol-4-carboxamida
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de soja.
Processo nº: 21000.025999/2017-26

7. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: ADETUS
Nome comum: Pidiflumetofem + Difenoconazole

Nome Químico: 3-(difluorometil)-N-metoxil-1-metil-N-[(RS)-1-metil-2-(2,4,6-triclorofenil)etil]-1H-pirazol-4-carboxamida ; + cis-trans-3-cloro-4-[4-metil-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)-1,3-dioxalan-2-il]fenil-4-clorofenil eter
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Cultura de abóbora, alface, algodão, amendoim, batata, café, cebola, cenoura, melancia, melão, milho, pepino, pimentão, soja, tomate e uva.
Processo nº: 21000.025992/2017-12

8. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: CIRCLE
Nome comum: Trinexapaque-Etílico
Nome Químico: etil 4-ciclopropil(hidroxi)metilen-3,5-dioxo-ciclohexanocarboxilato
Classe de Uso: Regulador de Crescimento
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de cana-de-açúcar, trigo e cevada.
Processo nº: 21000.025997/2017-37

9. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: ACETAMIPRIDO 200 SP OF
Nome comum: Acetamiprido
Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas do algodão, batata, feijão, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.026027/2017-59

10. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Proregistros - Registros de Produtos LTDA - EPP
Marca comercial: DK PLUS
Nome comum: Ametrina
Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.
Processo nº: 21000.026133/2017-32
11. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Proregistros - Registros de Produtos LTDA - EPP
Marca comercial: ATRAZINA CCAB 900 WG
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.026132/2017-98
12. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Proregistros - Registros de Produtos LTDA - EPP
Marca comercial: ATRAZINA 900 WG CHDS
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.026120/2017-63
13. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Proregistros - Registros de Produtos LTDA - EPP
Marca comercial: ATRAZINA 900 WG OF
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.026127/2017-85
14. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2017)
Requerente: Proregistros - Registros de Produtos LTDA - EPP
Marca comercial: ATTRACT
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas da cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.026131/2017-43
15. Motivo da solicitação: Registro (12/06/2017)
Requerente: BASF S.A.
Marca comercial: ENGENIA
Nome comum: Dicamba
Nome Químico: ácido 3,6-dicloro-o-anisico; CAS: Ácido 3,6-dicloro-2-metoxibenzóico
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas da soja.
Processo nº: 21000.026178/2017-15
16. Motivo da solicitação: Registro (12/06/2017)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: LINCE WG
Nome comum: Atrazina + Mesotriona
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine; + 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Culturas de milho.
Processo nº: 21000.026271/2017-11
17. Motivo da solicitação: Registro (13/06/2017)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: PICATINA FLORA
Nome comum: Fludioxonil + Pidiflumetofem
Nome Químico: 4-(2,2-difluoro-1,3-benzodioxol-4-il)pirrole-3-carbonitrila ; + 3-(difluorometil)-N-metoxi-1-metil-N-[(RS)-1-metil-2-(2,4,6-triclorofenil)etil]-1H-pirazol-4-carboxamida
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de begônia e rosa.
Processo nº: 21000.026515/2017-66
18. Motivo da solicitação: Registro (12/06/2017)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: CLOROTALONIL 500 SC OF
Nome comum: Clorotalonil
Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de amendoim, arroz, banana, batata, berinjela, cenoura, citros, feijão, maçã, melancia, melão, pepino, pimentão, soja, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.026214/2017-32
19. Motivo da solicitação: Registro (13/06/2017)
Requerente: BASF S.A.
Marca comercial: GALENA
Nomes comuns: Fipronil + Tiametoxam + Piraclostrobina + Tiofanato metílico

Nomes Químicos: (RS)-5-amino-1-(2,6-dicloro-alfa,alfa,alfa-tifluoro-p-tolyl-4-trifluoro metilsulfinilpirazol-3-carbonitrile ; 3-[(2-chloro-5-thiazolyl)methyl]tetrahydro-5-methyl-N-nitro-4H-1,3,5-oxadiazin-4-imine ; metil N-{2-[1-(4-clorofenil)-1H-pirazol-3-iloximetil]fenik}(N-metoxi)carbamato ; dimetil 4,4-(o-fenileno)bis(3-tioalofanato)
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de algodão, amendoim, arroz, feijão, girassol, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.026537/2017-26
20. Motivo da solicitação: Registro (21/06/2017)
Requerente: HELM do Brasil Mercantil Ltda.
Marca comercial: BENKEI
Nome comum: Buprofezin
Nome Químico: 2-tert-butylimino-3-isopropyl-5-phenyl-1,3,5-thiadiazinan-4-one
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacate, abacaxi, abóbora, abobrinha, algodão, anonáceas, begônia, berinjela, cacau, chuchu, citros, cupuaçu, feijão, gérbera, guaraná, jiló, kiwi, mamão, manga, maracujá, maxixe, melancia, melão, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, romã, soja e tomate.
Processo nº: 21000.027582/2017-06
21. Motivo da solicitação: Registro (21/06/2017)
Requerente: CropChem Ltda
Marca comercial: OSBAR 500 WP
Nome comum: Flumioxazina
Nome Químico: N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de alho, algodão, batata, cana-de-açúcar, café, cebola, citros, eucalipto, feijão, girassol, mandioca, milho, pinus, sorgo e soja
Processo nº: 21000.027721/2017-93
22. Motivo da solicitação: Registro (22/06/2017)
Requerente: Nortox S/A - PR
Marca comercial: SULFUROM NORTOX
Nome comum: Clorimurom-etílico
Nome Químico: etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidin-2-ilcarbamoilsulfamoil)benzoato
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de café, citros, eucalipto e soja.
Processo nº: 21000.027919/2017-77
23. Motivo da solicitação: Registro (26/06/2017)
Requerente: ProRegistros - Registro de Produtos Ltda - EPP
Marca comercial: SULTÃO
Nome comum: Ametrina
Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.
Processo nº: 21000.028341/2017-76
24. Motivo da solicitação: Registro (26/06/2017)
Requerente: ProRegistros - Registros de Produtos Ltda - EPP
Marca comercial: Ametrina CCAB 800 WG
Nome comum: Ametrina
Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.
Processo nº: 21000.028339/2017-05
25. Motivo da solicitação: Registro (26/06/2017)
Requerente: ProRegistros - Registros de Produtos Ltda - EPP
Marca comercial: AMEFORCE
Nome comum: Ametrina
Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.
Processo nº: 21000.028342/2017-11
26. Motivo da solicitação: Registro (26/06/2017)
Requerente: ProRegistros - Registros de Produtos Ltda - EPP
Marca comercial: AMETRINA 800 WG CHDS
Nome comum: Ametrina
Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.
Processo nº: 21000.028344/2017-18
27. Motivo da solicitação: Registro (27/06/2017)
Requerente: Yonon Biociências e Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: SPIRODICLEFEN 240 SC YONON
Nome comum: Espirodiclofeno
Nome Químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4,5]dec-3-em-4-yl 2,2 -dimethylbutyrate
Classe de Uso: Acaricida
Indicação de uso pretendido: indicado para culturas de café, citros, coco, maça, mamão, seringueira e tomate.
Processo nº: 21000.028539/2017-50
28. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: SHAMBDA
Nome comum: Lambda-Cialotrina
Nome Químico: (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para culturas de algodão, café, milho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.028793/2017-58
29. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: SHAMBDA EC
Nome comum: Lambda-Cialotrina
Nome Químico: (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de algodão, café, milho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.028796/2017-91
30. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2017)
Requerente: BASF S.A.
Marca comercial: CEVYA®
Nome comum: Mefentrifluconazol
Nome Químico: (2RS)-2-[4-(4-chlorophenox)-2-(trifluoromethyl)phenyl]-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)propano-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de algodão, arroz, banana, citros, melão, soja, tomate e uva.
Processo nº: 21000.028848/2017-20
31. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2017)
Requerente: BASF S.A
Marca comercial: MELYRA
Nome comum: Mefentrifluconazol + Piraclostrobina
Nome Químico: (2RS)-2-[4-(4-chlorophenox)-2-(trifluoromethyl)phenyl]-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)propano-2-ol + metil 2-[1-(4-clorofenil)pirazol-3-iloximetil]-N-metoxicarbanilato
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de algodão, amendoim, batata, café, cana-de-açúcar, citros, feijão, melão, milho, soja, tomate e uva.
Processo nº: 21000.028854/2017-87
32. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2017)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: FIPRONIL 800 g/Kg WG
Nome comum: Fipronil
Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de Uso: Cupinicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de batata, cana-de-açúcar e milho
Processo nº: 21000.028860/2017-34
33. Motivo da solicitação: Registro (29/06/2017)
Requerente: Yonon Biociências e Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: SPIRODICLOFEN YONON
Nome comum: Espirodiclofeno
Nome Químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-em-4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de Uso: Acaricida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de café, citros, coco, maçã, mamão, seringueira e tomate.
Processo nº: 21000.028968/2017-27
34. Motivo da solicitação: Registro (03/07/2017)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: KEEPER
Nome comum: Trinexapaque-etílico

Nome Químico: ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohrxanecarboxylate
Classe de Uso: Regulador de Crescimento
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de aveia, cana-de-açúcar, centeio, cevada, trigo e triticale.
Processo nº: 21000.029244/2017-09
35. Motivo da solicitação: Registro (03/07/2017)
Requerente: Fersol Indústria e Comércio S.A
Marca comercial: ATRAZINA 900 WG FERSOL
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.029240/2017-12
36. Motivo da solicitação: Registro (03/07/2017)
Requerente: Nortox S/A - PR
Marca comercial: THUMB-TACK NORTOX
Nome comum: Acetamiprido + Bifentrina
Nome Químico: (E)-N1-[(6-cloro-3-piridil)metil]-N2-ciano-N1-metilacetamidina; + 2-metilbifenil-3-ilmetil(Z)-(1RS,3RS)-3-(2-cloro-3,3,3-trifluorprop-1-enil)-2,2-dimetilciclopropano carboxilato
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de Algodão, arroz, batata, feijão, milho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.029233/2017-11
37. Motivo da solicitação: Registro (05/07/2017)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas
Marca comercial: TIAMETOXAM 250 WG PROVENTIS
Nome comum: Tiametoxam
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, abobrinha, alface, algodão, amendoim, arroz, batata, berinjela, café, cana-de-açúcar, citros, crisântemo, ervilha, eucalipto, feijão, feijão-vagem, fumo, maçã, mamão, melancia, melão, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.029856/2017-93
38. Motivo da solicitação: Registro (05/07/2017)
Requerente: Nortox S/A -PR
Marca comercial: BONUM
Nome comum: Clorimurom-etílico
Nome Químico: etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidin-2-ilcarbamoilsulfamoil)benzoato
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para a cultura de soja.
Processo nº: 21000.029853/2017-50

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Segunda Reunião/2017 da 5ª TJR-CER/PROAGRO, publicada no Diário Oficial da União do dia 28/07/2017 na Seção 1, página 8, incluir a seguinte menção:

A representante do Bacen, Luciana Souza Marrara, solicitou que constasse em ata que os votos foram dados com base somente naquilo que foi lido em voz alta, pelo MAPA.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições contidas no art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, na Lei nº 6.984, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954 de 14 de janeiro de 2004 e o que consta no Processo nº 21026.003921/2017-62, resolve:

Art. 1º Credenciar a instituição privada de pesquisa CROP SOLUTIONS - PESQUISA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 08.817/0001-04, localizada na Rodovia Estrada Velha São Gabriel Do Oeste a Campo Grande, km 08, no município de São Gabriel Do Oeste/MS, para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agronômica visando o registro de produtos novos, abrangidos pelo art. 15 do regulamento da Lei nº 6.894, de 1980.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de cinco anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE SOUZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 398, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.003335/2016-38, resolve:

Art. 1° Renovar o credenciamento junto ao MAPA, sob o nº BR PR 592, da empresa PINUSBRAS - REFLORESTAMENTO E APICULTURA LTDA-ME, CNPJ: 80.023.872/0001-04, localizada na Colônia - Localidade de Vira Machado, s/n, Zona Rural, Lapa-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT)

Secagem em Estufa (KD)

Art. 2° A renovação de credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIA Nº 406, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1559, de 14 de julho de 2017, publicada no DOU nº 136, de 18 de julho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário JOSEANE RAQUEL TREVISOLI VONSOWSKI, CRMV-PR Nº8961, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná (processo 21034.010662/2017-27).

DENIS NESTOR DA SILVA

PORTARIA Nº 407, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.007384/2016-40, resolve:

Art. 1° Retificar a Portaria nº 397 de 31 de julho de 2017, publicada no DOU de 08 de agosto de 2017, Seção 1, Página nº 29, na qual onde se lê: "Art. 1° Renovar o credenciamento junto ao MAPA, sob o nº BR PR 248, da empresa ECOLÓGICA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA., CNPJ: 07.378.704/0004-94, 06.218.971/0001-99..." Leia-se: "Art. 1° Renovar o credenciamento junto ao MAPA, sob o nº BR PR 248, da empresa ECOLÓGICA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA., CNPJ: 06.218.971/0001-99,

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.083-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MONTALVÂNIA, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos sinais gerados pela Fundação TV Minas Cultural e Educativa, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 09+ (nove decalado para mais), no município de BELO HORIZONTE-MG, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.028591/2016-78 e da Nota Técnica nº 15700/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.084-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CLÁUDIO, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 28 (vinte e oito), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9+E (nove decalado para mais, educativo), no município de BELO HORIZONTE, estado de MINAS GERAIS, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.031605/2017-10 e da Nota Técnica nº 15763/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.093-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MAR DE ESPANHA, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 51 (cinquenta e um), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 09+ (nove decalado para mais), no município de BELO HORIZONTE, estado de MINAS GERAIS, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.039852/2017-64 e da Nota Técnica nº 16184/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.094-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de NOVA ERA, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos sinais gerados pela Fundação TV Minas Cultural e Educativa, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 09+ (nove decalado para mais), no município de Belo Horizonte-MG, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.036349/2017-57 e da Nota Técnica nº 16084/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.095-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PERDIGÃO, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 09+E (nove decalado para mais, educativo), no município de BELO HORIZONTE, estado de BELO HORIZONTE, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.028683/2016-58 e da Nota Técnica nº 15844/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 300, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53500.026646/2013-75
Recorrente/Interessado: CABLE BAHIA LTDA. CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2017/SEI/LM (SEI nº 1701368), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 306, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53508.003900/2016-30
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 143/2017/SEI/OR (SEI nº 1657818), integrante deste acórdão: a) atestar o cumprimento dos itens "a" e "c" do Despacho Ordinatório de 6 de janeiro de 2017 pela SCP; b) determinar à SCP, quanto ao item "b" do Despacho Ordinatório de 6 de janeiro de 2017, que, no prazo de 30 (trinta) dias: b.1) providencie junto à OI S.A. a coleta das informações relativas à existência de eventual vínculo pretérito entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria com os acionistas da OI S.A. ou seus representantes; e, b.2) submeta tais informações ao Processo nº 53500.028844/2013-73, que trata da análise relativa ao controle, de fato e de direito, da OI S.A.; c) atestar o cumprimento das alíneas "e.1", "e.2", "e.3" e "g" do Acórdão nº 3/2017-CD pela OI S.A.; d) atestar que a OI S.A. vem cumprindo com as alíneas "d.1", "d.2" e "f.1" do Acórdão nº 3/2017-CD; e) submeter que a análise das informações prestadas pela OI S.A. sobre a implementação dos mecanismos de governança corporativa e pulverização do seu capital, objeto da alínea "f.2" do Acórdão nº 3/2017-CD, se realize no âmbito do Processo nº 53500.028844/2013-73; f) determinar aos acionistas que têm indicado(s) no Conselho de Administração ou na Diretoria da OI S.A. para que informem à Anatel, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial da Companhia, sobre a celebração de eventuais acordos ou instrumentos de transação, inclusive aqueles que possam interferir, de forma direta ou indireta, no exercício do seu controle; e, g) notificar a OI S.A. da determinação contida na alínea anterior, bem como quanto à observância do prazo presente na alínea "d.2" do Acórdão 3/2017-CD, sob pena de se incorrer em descumprimento de determinação da Anatel, passível de sanção nos termos do inciso VII da Cláusula 26.1 do Contrato de Concessão.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

De acordo com deliberação do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações por meio do Circuito Deliberativo nº 141, de 15 de agosto de 2017, no Acórdão nº 110, de 5 de abril de 2017, publicado no DOU de 10 de abril de 2017, Seção 1, Página 7, retifica-se o que segue:

Onde se lê: "c) determinar à área técnica que proceda a avaliação regulatória de alteração do art. 46 do RGC, nos termos regimentais, durante o curso da Agenda Regulatória 2017/2018, para que se torne aderente aos princípios esculpidos nos arts. 126, 127 e 128 da LGT."

Leia-se: "c) determinar à área técnica que proceda a avaliação regulatória de alteração dos arts. 46, 61 e 106 do RGC, nos termos regimentais, durante o curso da Agenda Regulatória 2017/2018, para que se tornem aderentes aos princípios esculpidos nos arts. 126, 127 e 128 da LGT."

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Nº 243/2017 - Processo nº 53500.053366/2017-63.

Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de BACKHAUL, apresentada pelo Grupo OI em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC e estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo TELEFÔNICA deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado BACKHAUL em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Nº 245/2017 - Processo nº 53500.016633/2016-31.

Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de ROAMING NACIONAL, apresentada pelo Grupo CLARO em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Roaming Nacional, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC e estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo CLARO deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado ROAMING em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.185 - Expede autorização para uso de radiofrequências à VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., CNPJ nº 42.416.651/0024-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.186 - Expede autorização para uso de radiofrequências à VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., CNPJ nº 42.416.651/0006-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.187 - Expede autorização para uso de radiofrequências à COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, CNPJ nº 61.409.892/0219-28 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.188 - Expede autorização para uso de radiofrequências ao SERVICO AUTONOMO DE SANEAMENTO BÁSICO, CNPJ nº 20.067.146/0001-61 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 11.190 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALE DO TIJUCO AÇUCAR E ALCOOL S.A., CNPJ nº 08.493.354/0001-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.192 - Expede autorização para uso de radiofrequências à FELIPE WERLANG DA SILVEIRA, CPF nº 557.299.750-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.195 - Expede autorização para uso de radiofrequências à JAKSON JAIR SCHERER, CPF nº 015.541.016-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.196 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GERDAU AÇOMINAS S/A, CNPJ nº 17.227.422/0001-05 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.197 - Expede autorização à MUNICIPIO DE UBA, CNPJ nº 18128207000101, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.199 - Expede autorização à ALA SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 14428415000175, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.200 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO TROPICAL LTDA, CNPJ nº 19.743.236/0001-46 associada à autorização para exploração dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos.

Nº 11.202 - Expede autorização à SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, CNPJ nº 21.250.048/0001-28 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 11.203 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO CLUBE NEPOMUCENO LTDA, CNPJ nº 22.888.333/0001-31 associada à autorização para exploração dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos

Nº 11.204 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARCIA VALENTE CUSTODIO SANDERS, CPF nº 289.372.951-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.205 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GALBA VIEIRA CORDEIRO JUNIOR, CPF nº 944.582.786-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.206 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO SOCIEDADE MURIAE LTDA, CNPJ nº 22.783.195/0001-26 associada à autorização para exploração dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos.

Nº 11.212 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) NACIONAL DE GRAFITE LTDA, CNPJ nº 21.228.861/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.216 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à RÁDIO EDUCADORA DE ARCOS LTDA, CNPJ nº 20.922.753/0001-61, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 11.220 - Expede autorização à ZANINI FLORESTAL LIMITADA, CNPJ nº 15.606.007/0001-29 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 11.221 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à RÁDIO DIFUSORA INDUSTRIAL DE NOVA SERRANA LTDA, CNPJ nº 21.876.495/0001-97, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 11.225 - Outorga autorização para uso de radiofrequência ao SISTEMA ITAUNENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 02.327.622/0001-54, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 11.166, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Expede autorização à ALINE IRINEU DA SILVA GOMES SEGURANÇA - ME, CNPJ nº 27.039.664/0001-10 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço à (ao):

Nº 11.217 - CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM SÃO PAULO, CNPJ nº 03.704.042/0001-00;

Nº 11.218 - INFRAESTRUTURA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 26.664.057/0001-89;

Nº 11.219 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, CNPJ nº 14.688.220/0011-36

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas à(ao):

Nº 11.251 - RÁDIO NOTÍCIAS BRASILEIRAS LTDA, CNPJ nº 47.946.280/0001-99;

Nº 11.270 - SOCIEDADE RÁDIO CULTURA SÃO VICENTE LTDA, CNPJ nº 71.103.550/0001-84

Nº 11.254 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RÁDIO NOTÍCIAS BRASILEIRAS LTDA, CNPJ nº 47.946.280/0001-99 associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Reportagem Externa.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 11.298 - SJC BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 10.249.419/0001-35;

Nº 11.299 - CAPIN - COMÉRCIO AGRICOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 62.127.899/0001-65;

Nº 11.301 - RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0094-77;

Nº 11.304 - ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL, CNPJ nº 03.988.329/0001-09;

Nº 11.324 - OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02.575.829/0001-48;

Nº 11.328 - ANTONIO EDUARDO TONIELLO, CPF nº 053.128.258-91;

Nº 11.343 - LUIZ FERNANDO BREDA BRITO, CPF nº 031.985.298-91

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.354 - Expede autorização para à GUSTAVO FONSECA IVAN, CPF nº 323.620.038-33, exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço;

Nº 11.379 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) HIROSHIMA PARTICIPACÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 44.367.027/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 11.356, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional à: Nº 11356: Processo nº 53548.000999/2017-22. RIO PARANA ENERGIA S.A., CNPJ nº 23096269000208; Nº 11357: Processo nº 53548.000983/2017-10. RIO PARANA ENERGIA S.A., CNPJ nº 23096269000380; Nº 11.359: NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA, CNPJ nº 09.538.958/0001-05.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 10.351, DE 14 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.063670/2017-19.

Expede autorização à PSM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 27.549.845/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.388, DE 17 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.064868/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ 02.382.139/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itabuna/BA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.681, DE 27 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.065408/2017-17.

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, expedida à SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.469.341/0001-18, por meio do Ato n.º 1670, de 10/03/2015, publicado no DOU de 24/03/2015, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.817, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 05/08/2017 a 06/08/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.870, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 04/08/2017 a 06/08/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 11.207, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53500.064323/2017-11.

Expede autorização à PENTA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 06.302.867/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.511/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária, ocorrida em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.012694/2016-14
Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.
CQB: 367/13
Endereço: PR 445, Km 87, Cambé, PR
Assunto: Liberação planejada (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas glifosato e dicamba MON 87701 x MON 89788 x MON 87708 x MON 87751. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Passo Fundo/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Muitos Capões/RS, Cambé/PR, Sertanópolis/PR, Palotina/PR, GDM-Marechal/PR, GDM-Maracaju/MS, GDMRio Verde/GO, Rio Verde/GO, Jataí/GO, Santa Helena de Goiás/GO, GDM-Sorriso/MT, Sinop/MT, Nova Mutum/MT e Porto Nacional/TO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.512/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária, ocorrida em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.003574/2017-15
Requerente: HO Sementes Ltda.
CQB: 425/16
Endereço: Rua Formosa,120, Primavera do Leste, MT
Assunto: Liberação planejada (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada DAS 81419-2 x DAS 44406-6 resistente a insetos e tolerante aos herbicidas 2,4-D, glufosinato de amônio e glifosato. Os ensaios serão conduzidos na Estação Experimental de Primavera do Leste/MT. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.525/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.000586/2017-80
Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP.
CQB: 297/10
Endereço: Rua Tenente Catão Roxo, 2501. Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14051-140.
Assunto: Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM's da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2.
Extrato Prévio nº: 5504/2017 publicado no DOU de 08 de março de 2017.
Decisão: DEFERIDO

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP, Dra. Simone Kashima Haddad, solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos da classe II de risco biológico. Os organismos a serem manipulados são: linhagens celulares humanas transformadas com vetores Lentivirais comerciais com genes humanos. O projeto a ser executado denomina-se: "Participação de integrinas na diferenciação osteoblástica de células tronco mesenquimais induzidas por superfícies de titânio com micro e nanotopografia". A pesquisadora responsável será a Dra. Virgínia Picanço e Castro e esta declara que a instituição possui todas as condições técnicas para conduzir com segurança as atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.526/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.701618/2016-72
Requerente: Escola Paulista de Medicina- Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP
CQB: 028/97
Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2.
Extrato Prévio nº: 5293/2016 publicado no DOU de 12 de setembro de 2016.
Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CIBio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita à CTNBio parecer técnico para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2. O projeto a ser executado denomina-se: "Cariótipo molecular e evolução cromossômica em isolados de diferentes linhagens de Trypanosoma cruzi" e será executado nas instalações do Laboratório da Disciplina de Parasitologia do Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia sob a responsabilidade do Dr. José Franco da Silveira Filho. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a execução do projeto, bem como a declaração formal dos responsáveis assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 15 de agosto de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.031269/2013	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO	FM, OM	Passo Fundo	RS	Conhecido e não provido	1318

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 26 de julho de 2017

Nº 1.160-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.020999/2017-81, resolve aprovar o local de instalação da estação digital em caráter secundário com a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SERRA NEGRA, estado de SP, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15835/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Em 9 de agosto de 2017

Nº 1.273-SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.062433/2015-66, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV CIDADE DE BAURU LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ECHAPORÃ, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 28 (vinte e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 17736/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.274-SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.006795/1999-58, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de DIAMANTINA, estado de MINAS GERAIS, utilizando o canal 12- (doze decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 17732/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 3.501-SEI, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.055470/2016-07, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 14307/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Sistema de Comunicação Pantanal SC Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em

caráter primário, no município de Itapema, no estado de Santa Catarina,, utilizando o canal 48 (quarenta e oito), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de São José de Ribamar, estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 15 de agosto de 2017

Nº 1.315-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.° 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.046986/2017-31, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da BARRINHA COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Barrinha-SP, utilizando o canal n.º 204 (duzentos e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 18193/2017/SEI-MCTIC.

Em 10 de agosto de 2017

Nº 1.323-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.° 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.016142/2017-66, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Uberlândia-MG, utilizando o canal n.º 293 (duzentos e noventa e três), classe A2, nos termos da Nota Técnica n.º 18260/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 3.327, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.060534/2013	Fundação Cultural Nivaldo Franco Bueno	TVE	Andradina	SP	Multa	1.713,49	Art. 62, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DECEF n° 3327, de 14/08/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 4.572, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.015856/2013-79, com fulcro na Nota Técnica nº 18341/2017/SEI-MCTIC, na forma prevista no art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Retificar o tipo do serviço, o número do canal e a localidade de prestação do serviço constantes na Portaria nº 2808/2017/SEI-MCTIC, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2017, que aplicou a sanção de suspensão e a converteu em multa à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no canal 248, na localidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Alterar, ainda, o valor da multa constante na Portaria supracitada para R$ 27.635,20 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), com fundamento no art. 62 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, em razão da prática da infração capitulada na alínea "h" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1° da Portaria n° 2881/SEI, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031267/2013	TV Independência Ltda	TVE	Curitiba	PR	Multa	7.357,81	Art. 62, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DECEF n° 1479, de 16/08/2017	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.039218/2013	Fundação Canal 20	FME, TVE	Cascavel	PR	Multa	2.231,60	Art. 38, "c" da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962	Portaria DECEF n° 4434, de 16/08/2017	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 5.774/2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.004664/2014	Sociedade dos Ecologistas de Tambaú	RADCOM	Tambaú	SP	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4482, de 16/08/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53900.014932/2014	Associação Comunitária de Louveira - ACL	RADCOM	Louveira	SP	Multa	2.398,89	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4490, de 16/08/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.011757/2014	Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária de Televisão Novo Tempo	RADCOM	Parintins	AM	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4495, de 16/08/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.011558/2014	Associação do Bairro Setor Aeroporto	RADCOM	Campos Belos	GO	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4500, de 16/08/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53900.011419/2014	Associação Comunitária Solidariedade e Desenvolvimento de Arcos	RADCOM	Arcos	MG	Multa	1.599,26	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF n° 4504, de 16/08/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidades abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Revogar a Portaria 4545/2017/SEI-MCTIC, de 14/08/2017, publicada no DOU de 16/08/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.006827/2017	Fundação Educativa e Cultural São Judas Tadeu	TVE, FME	Itaúna	MG	Multa	3.564,06	Art. 38, "b" da Lei n° 4.117/1962.	Portaria DECEF n° 4661, de 16/08/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 4.054, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria n° 2881, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidades abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Revogar a Portaria 4545/2017/SEI-MCTIC, de 14/08/2017, publicada no DOU de 16/08/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.019976/2013	Fundação Educativa e Cultural Mantiqueira	TVE	Caxambu	MG	Multa	1.374,54	Art. 38, "c" da Lei n° 4.117/1962.	Portaria DECEF n° 4054, de 17/08/2017	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 3.926-SEI, DE 19 DE JULHO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76,parágrafo 6°, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.039688/2017-95, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Cultural Zummm - FM, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pio XII, N°215 - Vila Suiça para a Rua Titan, N°379 - Vila Suíssa, na localidade de Santo André / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização n° 215/2015 publicada no Diário Oficial da União em 05 de Fevereiro de 2015, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.052979/2011.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°41'39"S e longitude 46°29'52"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de agosto de 2017

Nº 92 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0506 - ARGELINO POR ACASO
Processo: 01416.000645/2016-07
Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46
Valor total aprovado: de R$ 1.781.438,98 para R$ 1.780.925,20
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 496.759,85 para R$ 491.622,05
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44.081-7
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 195.375,98 para R$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45.115-0
Prazo de captação: até 31/12/2017

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0620 - BONNIE BONITA
Processo: 01580.074574/2015-98
Proponente: NKLS PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.521.386/0001-66
Valor total aprovado: R$ 757.700,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 7043-2 conta corrente: 6531-5
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 352.525,17 para R$ 102.525,17
Banco: 001- agência: 7043-2 conta corrente: 6298-7
Prazo de captação: 31/12/2017
16-0277 - DERRAPADA
Processo: 01416.001078/2016-06
Proponente: 3 TABELA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.107.296/0001-19
Valor total aprovado: R$ 5.105.930,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 550.633,50 para R$ 1.550.633,50
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24346-9
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 700.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23687-x
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 3.000.000,00 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24347-7
Prazo de captação: 31/12/2017
16-0332 - CORAÇÃO DE LONA
Processo: 01416.001397/2016-11
Proponente: ALUMIA PRODUÇÕES E CONTEÚDO LTDA - ME
Cidade/UF: RECIDE/PE
CNPJ: 04.178.239/0001-07
Valor total aprovado: R$ 1.685.000,60
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 42068-9
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 0,00
Prazo de Captação: 31/12/2017
17-0372 MIUCHA, O FILME
Processo: 01416.022040/2017-40
Proponente: TOCA DE REIS PROJETOS EM COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA EPP.
Cidade/UF: LAURO DE FREITAS / BA
CNPJ: 05.913.319/0001-21
Valor total aprovado: R$ 1.671.287,88
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 525-8 conta corrente: 34275-0
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 600.000,00 para R$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 525-8 conta corrente: 34246-7
Prazo de Captação: 31/12/2017

Art. 3º Autorizar a substituição do título dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

11-0420 - de "CAFÉ JERUSALÉM" para "ABE."
Processo: 01580.036968/2011-14
Proponente: Spray Filmes S/S Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.945.371/0001-22

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.

13-0200 - Benzinho
Processo: 01580.010167/2013-91
Proponente: BALEIA FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 15.318.729/0001-68

Art. 5º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0503 CLUBE DA SAUDADE
Processo: 01580.061434/2015-50
Proponente: LETICIA SPILLER PENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 05.776.048/0001-00
Valor total aprovado: R$ 4.149.890,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.900.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45217-3
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 600.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45214-9
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 140.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45218-1
Prazo de captação: 31/12/2017
16-0647 - Sertão Velho Cerrado
Processo: 01416.002006/2016-78
Proponente: ANDRE VILELA D'ELIA - ME.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 13.857.649/0001-75
Valor total aprovado: R$ 374.994,47
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ R$ 156.244,74
Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 21085-4
Prazo de captação: 31/12/2017

Art. 6º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 16 de agosto de 2017

Nº 93 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0383 BRASIL DESPERDIÇADO
Processo: 01416.022369/2017-19
Proponente: TRILHA MIDIA PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA - ME.
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 09.486.710/0001-48
Valor total aprovado: R$ 955.919,50
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 907.007,75 Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 62780-1
17-0431 O TEMPO DE ANNA
Processo: 01416.023332/2017-08
Proponente: CONFEITARIA DE CINEMA COMUNICAÇÕES LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 58.496.571/0001-49
Valor total aprovado: R$ 3.759.018,13
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00 Banco: 001- agência: 4417-2 conta corrente: 9364-5
17-0432 HISTÓRIAS DO VIOLÃO
Processo: 01416.022521/2017-55
Proponente: CAFÉ MAESTRO ESTÚDIO MUSICAL LTDA. ME.
Cidade/UF: ITAJAÍ/ SC
CNPJ: 10.613.589/0001-57
Valor total aprovado: R$ 597.426,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 567.426,00
Banco: 001- agência: 4295-1 conta corrente: 19831-5
17-0433 ENTRE VINHOS E FLORES
Processo: 01416.022422/2017-73
Proponente: TULIZ FILMES PRODUTORA E AUDIOVISUAL EIRELI - EPP.
Cidade/UF: CURITIBA / PR
CNPJ: 23.863.969/0001-91
Valor total aprovado: R$ 897.426,85
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 852.555,50
Banco: 001- agência: 3551-3 conta corrente: 29081-5
17-0434 A CIDADE DOS ABISMOS
Processo: 01416.015443/2017-32
Proponente: CINEDIÁRIO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 17.822.593/0001-74
Valor total aprovado: R$ 329.950,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 10.000,00
Banco: 001- agência: 1898-8 conta corrente: 33122-8
17-0436 MEU DOCE RABUGENTO
Processo: 01416.022514/2017-53
Proponente: YPEARTS AUDIOVISUAL EIRELI - ME.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ
CNPJ: 00.101.698/0001-31
Valor total aprovado: R$ 3.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24452-X
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 730.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24453-8
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 660.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24455-4
17-0437 RAP GIRL - A VOZ FEMININA NO RAP
Processo: 01416.023121/2017-67
Proponente: SANTA RITA FILMES EIRELI - ME.
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 15.479.865/0001-50
Valor total aprovado: R$ 983.751,78
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 934.564,19
Banco: 001- agência: 4328-1 conta corrente: 2557-7
17-0438 Outros Tempos
Processo: 01416.023017/2017-72
Proponente: BUBBLES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ
CNPJ: 14.440.714/0001-25
Valor total aprovado: R$ 2.756.549,50
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23384-6
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 618.722,02
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23387-0
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23388-9
Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23386-2
17-0440 VIDA DE NEGRO
Processo: 01416.023585/2017-73
Proponente: TROUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
Cidade/UF: BRASÍLIA / DF
CNPJ: 14.452.821/0001-73
Valor total aprovado: R$ 800.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 760.000,00
Banco: 001- agência: 3477-0 conta corrente: 54750-6
17-0442 A VOZ DO GAGO
Processo: 01416.023543/2017-32
Proponente: ALIBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ
CNPJ: 04.711.742/0001-86

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Valor total aprovado: R$ 380.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 261.000,00 Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24454-6
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 100.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24456-2
17-0443 CAPITÃO GAY
Processo: 01416.023497/2017-71
Proponente: ZOLA PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ
CNPJ: 10.874.608/0001-07
Valor total aprovado: R$ 7.800.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00 Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30743-2
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30745-9
17-0446 CHORÓDROMO
Processo: 01416.023454/2017-96
Proponente: SARAGUINA FILMES E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ
CNPJ: 09.528.820/0001-25
Valor total aprovado: R$ 632.260,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 600.260,00 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45216-5
17-0447 PEDAL
Processo: 01416.023456/2017-85
Proponente: FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/ SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: R$ 1.789.001,90
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.699.551,80 Banco: 001- agência: 0300-X conta corrente: 75645-8
17-0448 QUANDO A DANÇA SOLAR COMEÇOU
Processo: 01416.023409/2017-31
Proponente: 3 MOINHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 10.615.584/0001-63
Valor total aprovado: R$ 3.000.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 250.000,00 Banco: 001- agência: 0597-5 conta corrente: 37326-5
17-0449 QUARTA-FEIRA DE CINZAS
Processo: 01416.023412/2017-55
Proponente: BOSK CINEMA TV WEB LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 20.386.333/0001-08
Valor total aprovado: R$ 1.611.071,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 530.517,00 Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45853-8
17-0450 MUNDO ESCONDIDO
Processo: 01416.023377/2017-74
Proponente: SALIVA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/ SP
CNPJ: 09.271.593/0001-03
Valor total aprovado: R$ 279.800,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 150.000,00 Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 41276-7
17-0452 CORPOS PERIFÉRICOS
Processo: 01416.023351/2017-26
Proponente: COURO DE RATO EDIÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 22.865.259/0001-38
Valor total aprovado: R$ 359.981,80
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 333.981,80 Banco: 001- agência: 3114-3 conta corrente: 19010-1
17-0453
#Processo: 01416.023350/2017-81
Proponente: CINEMA BRUTO PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E CULTURAL - EIRELI.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 23.234.999/0001-39
Valor total aprovado: R$ 1.884.680,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 700.000,00 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45213-0
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.090.313,00 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45215-7
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.
17-0439 RABO DE FOGUETE
Processo: 01416.022818/2017-11
Proponente: MELODRAMA PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 03.626.688/0001-08
Valor total aprovado: R$ 7.376.454,50
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.371.840,87
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 42162-6
17-0441 CONFISSÕES DE UMA GAROTA EXCLUÍDA, MAL-AMADA E (UM POUCO) DRAMÁTICA
Processo: 01416.023542/2017-98
Proponente: PANORAMICA COMUNICACAO LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 05.565.485/0001-84
Valor total aprovado: R$ 6.320.765,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30741-6
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 222, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1° e 2° do artigo 2º e § 4° do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1° REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1. COMUNIDADE CÓRREGO DO AMORIM E SÃO JOÃO PITEIRAS, localizada no município Chapada do Norte/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.547 fl.168 - Processo nº 01420.004766/2017-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 223, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1° e 2° do artigo 2º e § 4° do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1° REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1. COMUNIDADE BAIXÃO DE ZÉ PRETO, localizada no município Irecê/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.546 fl.167 - Processo nº 01420.004357/2017-35.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 224, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1° e 2° do artigo 2º e § 4° do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1° REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1. COMUNIDADE PEDRA NEGRA DA EXTREMA, localizada no município Barra/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.545 fl.166 - Processo nº 01420.006063/2017-48.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 225, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1° e 2° do artigo 2º e § 4° do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1° REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1. COMUNIDADE PICOS, localizada no município São João do Piauí/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.548 fl.169 - Processo nº 01420.006907/2017-51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 226, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1° e 2° do artigo 2º e § 4° do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1° REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1. COMUNIDADE GROTA DAS OLIVEIRAS, localizada no município Saúde/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.541 fl.162 - Processo nº 01420.014382/2013-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 503, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
170403 - A ARTE TIRA SAMPA PRA DANÇAR
MB - PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 55.051.783/0001-24
Processo: 01400003537201738
Cidade: Santo André - SP;
Valor Aprovado: R$ 2.604.025,00
Prazo de Captação: 18/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "A ARTE TIRA SAMPA PRA DANÇAR", consiste na execução de evento de dança de salão, com musica tocada eletronicamente nas dependências internas das principais estações do Metrô da Capital de São Paulo, podendo o público presente participar durante as performaces ao vivo em. O produto cultural tem por objetivo disponibilizar o acesso a cultura local, regional, estadual, possibilitando o acesso a todas as classes sociais de forma democrática.

171506 - COLETIVA Mostra Multicultural
MACUCO - MARINGA CULTURAL COOPERATIVISMO
CNPJ/CPF: 24.776.781/0001-79
Processo: 01400013532201713
Cidade: Abatiá - PR;
Valor Aprovado: R$ 179.860,90
Prazo de Captação: 18/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A presente proposta pretende a realização da COLETIVA Mostra Multicultural, que envolve arte cênica - teatro e dança, música, exposição de artes e oficinas ao longo do período de 1 (um) ano. Serão oferecidas 14 (quatorze) oficinas totalmente gratuitas. As mostras de artes, arte cênica, teatro e dança, além de música, serão executadas para amplo público em três eventos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
171152 - Contemporâneo - Exposição Internacional de Arte Têxtil
PRISMMA MARKETING EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.718.304/0001-05
Processo: 01400008195201742
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.236.063,00
Prazo de Captação: 18/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto aqui apresentado trata-se de uma exposição de Arte Têxtil. Nos anos 70, em vários países, jovens artistas "descobriram" o quilting, dominaram a técnica e rapidamente começaram a experimenta-los em estilos contemporâneos. O movimento atingiu o seu auge no século XXI e hoje é tema de mostras de arte em galerias e museus em todo mundo. A Contemporâneo - Exposição Internacional de Arte Têxtil, foi criada para apresentar as transfor-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

mações ocorridas no mundo do acolchoamento. O conceito curatorial busca identificar, no Brasil e no exterior, artistas têxteis consagrados e emergentes que se alinham com as artes visuais e introduzem inovações no design e conteúdo de seus trabalhos, utilizando novos materiais e tecnologias. As obras inovadoras apresentadas na exposição, não trabalham apenas com objetos concretos, mas principalmente com conceitos e atitudes que geram fortes respostas emocionais no espectador, incentivando-o a explorar e refletir sobre as ideias provocantes das artes expostas.Sendo doados 10% dos ingressos para o patrocinador, 10% para divulgação, 20% de forma gratuita para população de baixa renda, sendo membros de escolas públicas e universidades estaduais de artes plásticas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171371 - Cores na Escuridão
TUVA EDITORIAL LTDA
CNPJ/CPF: 12.826.422/0001-08
Processo: 01400010215201745
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 525.032,20
Prazo de Captação: 18/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Cores na escuridão é um projeto que prevê dois produtos, um livro e um documentário em media-metragem. O conteúdo, baseado na descrição feita por crianças com deficiência visual congênita sobre como elas imaginam as cores, terá imagens que serão representadas por ilustrações e fotografias que represente visualmente as percepções, sensações e especialmente a imaginação, extremamente aguçada dessas crianças. O livro será impresso em braile e em formato próprio para quem não tem deficiência visual, acompanhado de recursos gráficos como texturas e cheiro. Terá descrições por meio de entrevistas com uso de material tátil e que funcionam como facilitador para a comunicação das crianças. O documentário traz entrevistas, que serão editadas junto das imagens captadas e criadas para o projeto especificamente, bem como depoimentos e cenas que componham o making of. O projeto contará ainda com plataforma digital com podcasts, o audiolivro e outros recursos para crianças com deficiência visual.

PORTARIA Nº 504, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
15 3801 - PÓS-DITADURA MILITAR NO BRASIL: 30 ANOS DE LIBERDADE PRISIONEIRA
CICERA BENTO DO CARMO SILVA 76615014300
CNPJ/CPF: 18.819.116/0001-12
SP - Santos
Período de captação: 01/08/2017 a 31/10/2017

15 3882 - Terra à Vista
COISAS NOSSAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.625.706/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 30/09/2017

16 4058 - CIRCUITO CULTURAL CAUSOS E MÁGICAS - ANO II
BERNARDO PRADO GREGORIO
CNPJ/CPF: 104.306.756-66
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/02/2017 a 31/12/2017

16 0640 - A Cama na Varanda
SIN FRONTERAS FILMES EIRELI -ME
CNPJ/CPF: 16.682.438/0001-37
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 28/02/2017 a 31/12/2017

14 12914 - Dancin? Days ? o musical
Irmãs Motta Produções Artísticas LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 11.377.390/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/04/2017 a 31/12/2017

16 0978 - TCM As Katraias de Itamaracá - Carnaval 2017
JANGO SANTOS UBEDA 78432154415
CNPJ/CPF: 17.272.222/0001-66
PE - Ilha de Itamaracá
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

17 1032 - SÃO JOÃO DE CACHOEIRINHA - Um Encontro entre o Sul e o Nordeste
JANINE RIBAS MICHEL
CNPJ/CPF: 953.649.000-53
RS - Cachoeirinha
Período de captação: 11/08/2017 a 31/12/2017

16 2465 - PAIXÃO DE CRISTO DE GUARULHOS - 2017
Trópico's Cia Teatral S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 05.602.343/0001-40
SP - Guarulhos
Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

17 0556 - A Dramaturgia do Debate O CAMPO DE BATALHA e NAMÍBIA, NÃO! - Espetáculos, Oficinas e Debate
Aldri Antonio Alves da Anunciacao - ME
CNPJ/CPF: 19.571.923/0001-21
BA - Salvador
Período de captação: 06/08/2017 a 30/10/2017

15 9691 - Caravana Teatral do Livro em Cena
L & K Projetos Culturais S/S
CNPJ/CPF: 19.352.930/0001-32
PR - Curitiba
Período de captação: 01/08/2017 a 31/12/2017

15 4203 - TEATRO VAI AOS BAIRROS - Festival de Teatro de Feira de Santana/Ba - Edição 2016
FERRAMENTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 17.074.578/0001-95
BA - Maragogipe
Período de captação: 01/01/2017 a 31/10/2017

16 3446 - 16º FIH2 Festival Internacional de Hip Hop
O.N.EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.753.646/0001-38
PR - Curitiba
Período de captação: 17/08/2017 a 31/12/2017

16 3993 - VAI TER TEATRO NA ESCOLA
TATIANE CRISTINA DA SILVA 06385957624
CNPJ/CPF: 23.577.458/0001-03
TO - Araguaína
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
17 0142 - Programação Cultural de Caxambu
ESPACO AMPLIAR - ASSESSORIA, PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
MG - Nova Lima
Período de captação: 14/08/2017 a 31/12/2017

16 2036 - SUA VIDA AFINADA COMO UMA ORQUESTRA
Frederico Vasconcellos de Godoy
CNPJ/CPF: 264.803.928-76
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

15 8906 - TURNÊ DUO CLAVIS
José Marcello Dias Casagrande
CNPJ/CPF: 535.369.679-49
PR - Londrina
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

16 3304 - Sucata 2017
Panorama Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 19.754.636/0001-57
PE - Recife
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

16 1980 - Aguas com jazz
Real Book Brasil Música Instrumental LTDA
CNPJ/CPF: 20.737.478/0001-06
SP - São Paulo
Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

16 3705 - SINFONIA CONCERTANTE PARA DUAS VIOLAS E ORQUESTRA
Milton Cesar Campos
CNPJ/CPF: 721.877.279-04
PR - Cascavel
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

16 1041 - Movimento Novo
Thiago Otávio de Freitas
CNPJ/CPF: 337.699.988-04
SP - Presidente Prudente
Período de captação: 01/08/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)
16 3374 - SOBRE 34mil m2
Deborah Alice Bruel Gemin
CNPJ/CPF: 867.084.819-87
PR - Curitiba
Período de captação: 12/06/2017 a 31/12/2017

16 0712 - Moving Galleries
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTE CONTEMPORANEA - ABACT
CNPJ/CPF: 09.579.005/0001-95
SP - São Paulo
Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

16 3424 - Projeto Gaveta Festival - II Edição
Giovanna Nader
CNPJ/CPF: 087.731.486-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2017 a 31/10/2017

15 0863 - MEMORIAL NACIONAL DO ARROZ
Associação Cachoeirense de Amigos da Cultura
CNPJ/CPF: 90.805.482/0001-40
RS - Cachoeira do Sul
Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

15 8628 - Exposição Relações Brasil e Alemanha
Empresa Brasileira de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 22.260.791/0001-21
SP - Santos
Período de captação: 01/08/2017 a 31/12/2017

16 3488 - Exposição fotográfica: Pessoas e Paisagens
Thomas Kremer
CNPJ/CPF: 132.417.148-02
SP - Jandira
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
16 0016 - Conservatório de Música Tradicional Caiçara - da preservação ao metodo
Aorelio Domingues de Borba 0278490999
CNPJ/CPF: 12.732.448/0001-89
PR - Curitiba
Período de captação: 14/08/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
16 4069 - TEATRO AMAZONAS - 120 ANOS
A C SAID ALCANTARA - ME
CNPJ/CPF: 24.495.135/0001-33
AM - Manaus
Período de captação: 01/04/2017 a 31/12/2017

16 1931 - Entre o Sol e a Lua
Ana Paula Carotti
CNPJ/CPF: 075.226.807-43
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 02/07/2017 a 31/12/2017

15 4564 - MARIA JOSÉ DE CARVALHO - MESTRA E PROVOCADORA CULTURAL
ACM ABDALLA ARTE - ME
CNPJ/CPF: 09.614.193/0001-45
SP - São Paulo
Período de captação: 01/09/2017 a 31/10/2017

16 2359 - Do objeto ao ambiente: arte em espaços públicos no Brasil
Letra e Imagem Editora e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 31.253.792/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/04/2017 a 31/12/2017

16 0559 - Morretes - Um Olhar
Carlos José Wood
CNPJ/CPF: 167.727.509-00
PR - Curitiba
Período de captação: 02/03/2017 a 31/12/2017

16 2522 - Livro Acervo BNB
MHR Emprearial Ltda - ME
CNPJ/CPF: 02.758.409/0001-05
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

16 3367 - Festa do Livro
Instituto de Desenvolvimento de Estudos Avançados do Livro e da Leitura Ideall Editora Ltda EPP
CNPJ/CPF: 00.541.544/0001-60
SP - Ribeirão Preto
Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

15 4175 - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE - BIOGRAFIA
HUMBERTO AZEREDO FURQUIM WERNECK
CNPJ/CPF: 009.463.626-53
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/10/2017

15 10923 - São Paulo: cultura e estética no universo da gastronomia
Paiva Fotografias Ltda. ME
CNPJ/CPF: 81.553.182/0001-20
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/04/2017 a 31/12/2017

16 0614 - Navegando o Brasil - Costa Norte e Nordeste (nome provisório)
Juliana Taddeo Soares
CNPJ/CPF: 264.945.248-00
SP - Jandira
Período de captação: 24/02/2017 a 31/12/2017

16 0709 - Navegando o Brasil Costa Sul
Juliana Taddeo Soares
CNPJ/CPF: 264.945.248-00
SP - Jandira
Período de captação: 04/04/2017 a 31/12/2017

17 1475 - Terceira FELISC
MARCELO DE LIMA MORAIS
CNPJ/CPF: 805.039.340-20
SC - Itajaí
Período de captação: 12/08/2017 a 31/12/2017

16 3308 - Livro Estações do Rio
AGENCIA VERVE COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.139.939/0001-10
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 06/08/2017 a 31/12/2017

16 3399 - A lição de Julia
Mauro Band
CNPJ/CPF: 674.056.227-04
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/04/2017 a 31/12/2017

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

15 3765 - Bahia: centro histórico de Salvador, Reserva da Mata Atlântica da Costa do Descobrimento, Samba de Ro
Empresa Brasileira de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 22.260.791/0001-21
SP - Santos
Período de captação: 01/08/2017 a 31/10/2017

17 0568 - Gael, o menino que andava na ponta dos pés
GISELE SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 097.761.967-21
RJ - Itaboraí
Período de captação: 12/08/2017 a 15/12/2017

15 9709 - Prêmio Oceanos de Literatura em Língua Portuguesa
Knight Comunicação e Editoração de Textos Ltda.
CNPJ/CPF: 02.415.571/0001-12
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

14 8753 - Parques e Reservas - patrimônio nas Minas Gerais
LUCCA COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ME
CNPJ/CPF: 04.486.030/0001-00
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/08/2017 a 31/10/2017

16 0798 - Os Monumentos do Recife
Associação Centro Vivo Recife
CNPJ/CPF: 05.074.978/0001-11
PE - Recife
Período de captação: 04/07/2017 a 31/12/2017

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)
16 1821 - Turnê Banda Music Box
ASSOCIACAO CULTURA E ARTE - ACA
CNPJ/CPF: 10.729.789/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017

16 1517 - Samba Rá Instrumental
Alessandro Valentim
CNPJ/CPF: 218.662.498-27
SP - Presidente Prudente
Período de captação: 16/08/2017 a 31/12/2017

15 9707 - Pós Carnaval 2016 - RJ
veredas gestão cultural ltda - ME
CNPJ/CPF: 15.089.365/0001-01
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

16 0600 - ENTRE DOIS CONTINENTES UNINDO O VELHO E O NOVO PELA MÚSICA
PRATEO CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 22.467.558/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 02/07/2017 a 31/12/2017

16 1583 - 71 anos de Ivan Lins
MCM LIGHT PTODUÇÕES E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 05.969.413/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 27/07/2017 a 31/12/2017

16 1758 - TAMYRES DE ANDRADE - GRAVAÇÃO DE CD
NEIDE BERGMANN DE ANDRADE
CNPJ/CPF: 052.053.829-37
SC - Indaial
Período de captação: 16/08/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 26)
16 0593 - Ocupação Criativa
Bernardo de Lima Gondim
CNPJ/CPF: 060.729.996-70
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES - (Artigo 26)
15 8659 - Olhares e Encontros SobreTodasAsCoisas
Instituto Rede Cultural
CNPJ/CPF: 22.706.481/0001-98
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

16 1685 - Minha Arte.org - Portal de divulgação de artistas
Thiago Henrique de Brito Nascimento
CNPJ/CPF: 318.225.488-02
SP - Santos
Período de captação: 01/04/2017 a 31/12/2017

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3054/GM/MD, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o § 2º do art. 1º da Portaria nº 234/MP, de 19 de julho de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 60500.000083/2017-84, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência às autoridades a seguir especificadas para, excepcionalmente, em situações pontuais de relevância e urgência, por ato fundamentado, autorizar novas contratações referentes à locação de veículos, máquinas e equipamentos:

I - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no âmbito dos respectivos Comandos;

II - ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, no âmbito do respectivo órgão e da Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa (RBJID); e

III - ao Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, inclusive do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), do Hospital das Forças Armadas (HFA) e da Escola Superior de Guerra (ESG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.439/GM/MD, de 31 de março de 2017.

RAUL JUNGMANN

PORTARIA Nº 3.138/GM/MD, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve:

CONCEDER a Medalha da Vitória aos ex-combatentes da II Guerra Mundial

3º Sargento Refº	ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA
3º Sargento Refº	BRÁULIO DOS SANTOS PINTO
Cabo Refº	ALDEMARO ROQUE FERREIRA
Cabo Refº	JOSIAS BEZERRA DE MELO
Soldado Refº	JOAQUIM PATRÍCIO DE ARAUJO
Soldado Refº	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

RAUL JUNGMANN

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 205/MB, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Baixa do Serviço Ativo da Armada do Navio-Patrulha "Parati".

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto na Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, resolve:

Art. 1º Dar baixa, do Serviço Ativo da Armada, do Navio-Patrulha "Parati".

Art. 2º Exonerar do cargo de Comandante o Capitão-Tenente FÁBIO NOGUEIRA BERNABÉ.

Art. 3º Designar a Empresa Gerencial de Projetos Navais para proceder à alienação do casco do ex-Navio-Patrulha "Parati".

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor no dia 30 de agosto de 2017.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 996, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 106/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201416252;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade do Cariri, a ser instalada na Rua Padre Cícero, nº 1492 - até 867/868, Centro, Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Educacional César Vieira Diniz - Juazeiro do Norte Ltda. (CNPJ 20.893.512/0001-31).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 997, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 285/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201414111;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Renovação de Ponta Grossa, a ser instalada na Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, Centro, no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, mantida pela CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CNPJ 79.265.617/0001-99).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 998, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 299/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201304444;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Educação Sul do Piauí, a ser instalada Travessa Adail Coelho Maia, s/nº, Parque de Exposição, no Município de São João do Piauí, no Estado do Piauí, mantida pela Academia de Educação Sul do Piauí Ltda (CNPJ 16.466.684/0001-51).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 999, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 292/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201415734;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Serrana de Saúde, a ser instalada na Rua Boanerges de Almeida Pinheiro, nº 1144, anexo B, Bairro Centro, no Município de Itabaiana, no Estado do Sergipe, mantida pela Sociedade Serrana de Ensino Superior Ltda. - ME (CNPJ 21.136.909/0001-41).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 1.000, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 313/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201304573;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada na Rua Pará, nº 506, no Bairro Estação, Município de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP) (CNPJ 05.430.746/0001-59).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.001, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 298/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201506929;

Art. 2º Fica credenciada a Unetri Faculdades, a ser instalada na BR 163, Km 1, s/nº, Bairro Industrial, no Município de Barracão, Estado do Paraná, mantida pela Unetri - União de Ensino da Trifronteira Ltda. - ME (CNPJ 21.614.205/0001-37).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.002, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 305/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201405928;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Dourados - FATEC Dourados, a ser instalada na Rua 20 de Dezembro, nº 2445, Bairro Jardim Rasslem, no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) (CNPJ 03.772.576/0001-65).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.003, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto n° 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa n° 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 160/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201355928;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia (FACEAS), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Jaçanã, n° 648, Bairro Jaçanã, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Educação Santa Rita de Cássia (CNPJ 61.405.205/0001-41).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.004, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto n° 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa n° 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 301/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201414101;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Salermo, Nº 299, Bairro Bethânia, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantida pela Única Educacional Ltda. (CNPJ 03.939.757/0001-33).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição, nos polos EaD constantes do anexo desta Portaria e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Ordem	Polo
1	Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, Bairro Lagoa, Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais;
2	Avenida Padre Vicente C. Borges, nº 390, Bairro José Brandão, Município de Caeté, Estado de Minas Gerais;
3	Avenida Olegário Maciel, nº 543, de 344/345 ao fim, Bairro Centro, Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais;
4	Praça Governador Valadares, nº 65, Bairro Centro, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais;
5	Avenida Fernando Mendes Rosa Paiva, nº 532, Bairro Campo, Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais;
6	Rua Maria Matos, nº 128, Bairro Centro, Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais;
7	Rua Jair Rodrigues Coelho, nº 211, Bairro Vila Bretas, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais;
8	Rua São Mateus, nº 331, até 619/620, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;
9	Praça Professor Botelho Reis, nº 111, Bairro Centro, Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais;
10	Rua Duarte Peixoto, nº 70, Bairro Coqueiro, Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais;
11	Rua Dom Cavati, nº 82, Bairro Centro, Município de Mutum, Estado de Minas Gerais;
12	Rua Carlos Augusto Felipe, nº 55, Bairro Serra, Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais;
13	Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 600, Bairro Guarapiranga, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais;
14	Avenida Getúlio Vargas, nº 205, Bairro Centro, Município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais;
15	Rua Chiquinha Marcondes, nº 30, Bairro Das Graças, Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais;
16	Rua Joval de Pinho, nº 101, Bairro Centro, Município de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais;
17	Avenida Rui Barbosa, nº 348, Bairro Centro, Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais;
18	Avenida Ari Barroso, nº 765, Bairro Serenata, Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais;
19	Avenida Raul Soares, nº 61, Bairro Centro, Município de Ubá, Estado de Minas Gerais;
20	Rua Irmã Agda, nº 362, Bairro Centro, Município de Virginópolis, Estado de Minas Gerais
21	Rua General Osório, nº 761, Bairro Centro, Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

PORTARIA Nº 1.005, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto n° 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa n° 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 308/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601437;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Quirinópolis (FAQUI) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Quirino Cândido de Moraes, Nº 38-D, Bairro Centro, Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. (CNPJ 12.395.280/0001-63).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.006, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 130/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200902554;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Presidente Antônio Carlos de São João Nepomuceno, com sede na Praça Floriano Peixoto, nº 26, Centro, no Município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (CNPJ nº 17.080.078/0001-66).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.007, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 218/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201015014;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede na Rua Venâncio Borges do Nascimento, nº 377, no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (CNPJ nº 34.075.739/0001-84).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 17 de agosto de 2017

Processo nº: 23000.011046/2014-63
Interessado: Caio César Almeida Rocha
Assunto: Ressarcimento ao erário

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01180/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de agosto de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, INDEFIRO O RECURSO e MANTENHO A DECISÃO que determinou o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelo servidor Caio César Almeida Rocha por meio do Programa Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro.

Processo nº: 23123.002381/2017-27
Interessada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC
Assunto: Juízo de admissibilidade de apuração disciplinar em relação a denúncia de suposta prática de nepotismo no IFSC

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01189/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a ausência de indícios de infração funcional, nos termos do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 9/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Carlos Franca, que seria instalada na Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro, município de Santa Inês, estado do Maranhão, mantida pelo Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 269/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 00732.001958/2017-18 (Registro e-MEC nº 201304515).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 7/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Apogeu, com sede na quadra 39, lotes 34/43, s/n, Setor Central, na região administrativa do Gama, Distrito Federal, mantida pelo Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. - ME, com sede na região administrativa do Gama, Distrito Federal, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos decididos no bojo do Parecer CNE/CES nº 360/2015, da Câmara de Educação Superior do Con-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800020

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

selho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da referida Instituição, conforme consta do Processo nº 00732.001908/2017-22 (Registro e-MEC 201115620).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 120/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela CV & C Consultores Associados Ltda., mantenedora da Faculdade de Tecnologia Ateneu, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 705, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Tecnologia Ateneu, com sede na Avenida Dona Beatriz Braga, nº 481, Centro, no município de São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará, conforme consta do Processo nº 00732.001892/2017-58 (Registro e-MEC nº 201404507).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 204/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Mario Schenberg, com sede no município de Cotia, estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - Cesusp, com sede no mesmo município e estado, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, conforme consta do Processo nº 00732.001898/2017-25 (Registro e-MEC nº 201354081).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 227/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Carl Marcus Wiberg, RNE: V744562-O, no curso de Educação Artística, bacharelado, com habilitação em Música, licenciatura, concluídos na Faculdade Santa Marcelina, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000272/2017-51.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 647, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A Vice-Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 238 de 22/03/2017, publicado no DOU de 23/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Saúde Coletiva, instituído pelo Edital nº 35, de 06/07/2017, publicado no DOU de 07/07/2017, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Medicina de Família e Comunidade
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Maitê Bello Jotz (Nota Final:8,10)
2º - Martin Taborda da Silva (Nota Final: 6,66)

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação.

JENIFER SAFFI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1.953, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

A REITORA SUBSTITUTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, designada pela Portaria IFMT nº 877, de 20.04.2017, publicada no DOU em 25.04.2017, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23195.001753/2017-54, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa MALAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.942.611/0001-47, na modalidade de Suspensão do Direito de Licitar e de contratar com o IFMT e Descredenciamento no SICAF pelo período de 03 (três) meses, a contar do registro no SICAF, com base prevista no art. 7º da lei nº 10.520/02 e do art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/05.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, visto que a contratada deixou de entregar os materiais adquiridos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA MARA DE BARROS

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 680, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Exclusão voluntária de avaliadores do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis.

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registrada na Ata da 118ª, resolve:

Art. 1º Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, os avaliadores cujos CPF são; 630.934.214-20; 634.767.387-87; 386.249.400-44; 040.375.701-06; 057.560.178-79; 034.651.048-11; 311.097.997-72; 607.395.170-15; 332.413.846-91; 212.994.618-67; 148.157.148-60; 095.888.528-11; 384.718.330-34; 056.525.960-15; 109.963.998-01; 246.174.278-21; 011.164.658-84.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA ABRÃO

PORTARIA Nº 681, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Exclusão voluntária de avaliadores do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis.

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registrada na Ata da 120ª, resolve:

Art. 1º Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, os avaliadores cujos CPF são; 665.651.197-68; 558.815.218-20; 709.255.268-00; 610.433.460-15; 473.696.719-68; 599.930.907-78; 176.591.164-87; 584.951.938-68; 268.811.838-28.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA ABRÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 920, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	56.884.661/0001-81	CRECHE BOM PASTOR	Franca/SP	23000.009279/2013-15	1148/2017	Renovação	24/12/2013 a 23/12/2018
2	61.923.090/0001-87	LAR DO AMOR CRISTÃO	São Paulo/SP	23000.014250/2012-74	1165/2017	Renovação	19/10/2012 a 18/10/2017
3	13.233.093/0001-46	COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO	Capela/SE	71000.118502/2010-14	1169/2017	Renovação	18/07/2010 a 17/07/2015
4	00.834.647/0001-19	ASSOCIACAO DAS MAES E DOS AMIGOS DO CONJUNTO SAO RAIMUNDO	São Luís/MA	71000.098725/2013-09	1174/2017	Concessão	3 (três) anos
5	92.828.110/0001-64	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO ALEGRE	Porto Alegre/RS	23000.007222/2012-09	1176/2017	Renovação	16/11/2012 a 15/11/2015
6	55.352.967/0001-24	ASSOCIACAO CIVIL BENEFICENTE CRECHE ANITA FERREIRA BRAGA DE OLIVEIRA	Presidente Prudente/SP	23000.006245/2012-98	1131/2017	Concessão	3 (três) anos
7	75.797.282/0001-07	INSTITUTO PIO XII	Quatro Barras/PR	23000.037063/2016-92	988/2017	Renovação	24/10/2012 a 23/10/2015
8	24.739.104/0001-80	OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DA CAT BASILICA N S DO PILAR	São João Del Rei/MG	71010.003285/2011-21	1185/2017	Renovação	14/12/2011 a 13/12/2016
9	23.253.255/0001-61	CRECHE ETELVINA CAETANO DE JESUS	Belo Horizonte/MG	23000.002375/2013-32	1209/2017	Renovação	19/08/2013 a 18/08/2018
10	56.020.894/0001-36	SOCIEDADE ESPÍRITA BENEDITO ROSA DE JESUS	Ribeirão Preto/SP	23123.001970/2011-01	1179/2017	Concessão	3 (três) anos

ANEXO II

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	56.884.661/0001-81	CRECHE BOM PASTOR	Franca/SP	23000.045632/2016-73	1148/2017
2	61.923.090/0001-87	LAR DO AMOR CRISTÃO	São Paulo/ SP	23000.014015/2017-15 e 23000.012875/2015-44	1165/2017
3	13.233.093/0001-46	COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO	Capela/SE	23000.000719/2013-79	1169/2017
4	55.352.967/0001-24	ASSOCIACAO CIVIL BENEFICENTE CRECHE ANITA FERREIRA BRAGA DE OLIVEIRA	Presidente Prudente - SP	23000.015259/2016-26	1131/2017
5	23.253.255/0001-61	CRECHE ETELVINA CAETANO DE JESUS	Belo Horizonte/MG	23000.019625/2016-16	1209/2017
6	56.020.894/0001-36	SOCIEDADE ESPÍRITA BENEDITO ROSA DE JESUS	Ribeirão Preto/SP	23000.021467/2016-64	1179/2017

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 921, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	90.940.123/0001-03	LEGIÃO DA CRUZ	Bagé/RS	23000.010864/2012-87	1144/2017
2	12.111.381/0001-65	INSTITUTO FILANTROPICO E EDUCACIONAL PRIMAVERA	São Luís/MA	71000.107500/2013-42	1048/2017
3	01.327.454/0001-34	INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL JESUÍNA	São Luís/MA	71000.080757/2013-40	1157/2017
4	58.218.215/0001-63	ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	Santos/SP	23000.018878/2012-49	1160/2017
5	04.134.072/0001-82	ASSOCIACÃO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL	Teresina/PI	23000.014102/2013-31	1177/2017
6	50.489.905/0001-45	CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA	Cajuru/ SP	23123,000208/2012-80	1098/2017
7	26.032.359/0001-34	CENTO EDUCACIONAL INFANTIL MENINO JESUS	São Gotardo/MG	23000.008173/2013-02	1084/2017
8	44.563.062/0001-87	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂNCIA	Bernardino de Campos/SP	23000.010492/2012-99	1188/2017
9	17.775.511/0001-88	CENTRO ESPÍRITA JOSÉ HORTA	Uberaba/MG	23123.002033/2011-64	1187/2017
10	01.082.361/0001-97	OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA JESUS CRISTO É HUMILDE	Goiania/GO	23000.008262/2013-41	1214/2017
11	06.031.454/0001-06	PRELAZIA DE BALSAS	Balsas/MA	71000.071862/2010-45	1219/2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.755 DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004446/2016-71, resolve:

Prorrogar pelo período de 12-09-2017 a 11-09-2018, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível realizado através do Edital nº 075/2016- Vaga C, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 115/2016, de 09-09-2016, publicado no DOU de 12-09-2016, Seção 3, fls. 58.

PROF. PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 613, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045139/2017-91 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Nutrição - NTR/CCS, instituído pelo Edital nº 40/DDP/PRODEGESP/2017, de 27 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 144, Seção 3, de 28/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Nutrição/ Bioquímica da Nutrição e Dietética.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Amélia Regina Somensi Zeggio	9,61
2º	Rayza Dal Molin Cortese	9,12
3º	Marion Schneider Meireles	8,93
4º	Vanessa Fernanda Goes	8,20
5º	Mayara Schulz	7,88
6º	Vivian Rodrigues Ferreira	7,30

ELIETE WARKEN BAHIA COSTA

PORTARIA N° 614, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042414/2017-15 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Medicina/ Clínica Médica.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

N° de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO

ELIETE WARKEN BAHIA COSTA

PORTARIA N° 615, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046839/2017-01 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 40/DDP/PRODEGESP/2017, de 27 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 144, Seção 3, de 28/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Medicina/ Doenças Infecciosas e Parasitárias.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO

ELIETE WARKEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 816, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições regimentais dispostas na Portaria MF nº 144, de 27 de abril de 2016,

Considerando o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando a autonomia para desempenhar suas funções e a especificidade dos órgãos específicos singulares e colegiados; resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Fazenda (CPAD/MF).

Art. 2º A CPAD/MF será constituída por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (COGRL/SPOA), que presidirá a Comissão;

II - Gabinete do Ministro (GMF);

III - Secretaria Executiva (SE);

IV - Secretaria de Política Econômica (SPE);

V - Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE);

VI - Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN);

VII - Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VIII - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e

IX - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1º Os órgãos específicos singulares e colegiados que não compõem a CPAD/MF deverão instituir sua respectiva Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

§ 2º A COGRL representará a Secretaria Executiva e o Gabinete do Ministro na CPAD/MF.

Art. 3º Compete à CPAD/MF:

I - elaborar Código de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo do MF, encaminhando-os para aprovação do Arquivo Nacional conforme legislação em vigor;

II - promover a publicação, divulgação e atualização de Código de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo do MF;

III - analisar, aprovar e encaminhar para autorização do Arquivo Nacional as Listagens de Eliminação de Documentos das Subcomissões de Avaliação de Documentos, conforme Códigos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo;

IV - analisar e aprovar Editais de Ciência de Eliminação de Documentos e Termos de Eliminação de Documentos; e

V - assistir as CPADs dos órgãos específicos singulares e colegiados.

Art. 4º Para subsidiar os trabalhos da CPAD/MF, os órgãos que a compõem, bem como as unidades descentralizadas, deverão instituir Subcomissão de Avaliação de Documentos (SCAD), quando for o caso, conforme modelo de Portaria contido no anexo desta norma.

Parágrafo único. As SCADs são subordinadas tecnicamente à CPAD/MF e serão instituídas por ato dos titulares das unidades.

Art. 5º Compete às SCADs:

I - seguir as orientações estabelecidas pela CPAD/MF, quando da execução de seus trabalhos;

II - selecionar, classificar e avaliar os documentos arquivísticos conforme Código de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo dos órgãos do MF e do CONARQ;

III - elaborar Listagens de Eliminação de Documentos e submetê-las à CPAD/MF, para análise e aprovação;

IV - elaborar e publicar Editais de Ciência de Eliminação de Documentos e Termos de Eliminação de Documentos; e

V - propor, quando necessário, a atualização do Código de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo dos órgãos do MF e do CONARQ.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas:

I. a Portarias SE/MF nº 206, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2008;

II. a Portaria SE/MF nº 316, de 26 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2011; e

III. a Portaria SPOA nº 87, de 06 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2016.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
[HIERARQUIA SUPERIOR]
[NOME DO ÓRGÃO]

PORTARIA [SIGLA DO ÓRGÃO] Nº [NN], DE [DD] DE [MMM] DE [AAAA].

O [CARGO E ÓRGÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE], no uso das atribuições que lhe confere o [instrumento legal que estabelece competências à autoridade], e tendo em vista as disposições contidas na Portaria [sigla do órgão]/MF nº [especificar o nº], de [dia] de [mês] de [ano], publicada no Diário Oficial da União nº [especificar o nº], de [dia] de [mês] de [ano], resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito da [nome do órgão ao qual a SCAD será vinculada] (sigla do órgão) a Subcomissão de Avaliação de Documentos (SCAD), com a finalidade de realizar a avaliação de documentos em seu âmbito de atuação e subsidiar os trabalhos afetos à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Fazenda (CPAD/MF) , conforme disposições contidas nos art. 4º da Portaria SE/MF nº [especificar o nº], de [dia] de [mês] de [ano].

Art. 2º A Subcomissão será composta pelos seguintes membros efetivos:

I - [nome do servidor], [cargo efetivo], matrícula SIAPE nº [nº da matrícula], Presidente;

II - [nome do servidor], [cargo efetivo], matrícula SIAPE nº [nº da matrícula], Vice-Presidente;

III - [nome do servidor], [cargo efetivo], matrícula SIAPE nº [nº da matrícula], Membro;

IV - [nome do servidor], [cargo efetivo], matrícula SIAPE nº [nº da matrícula], Membro. [Não há quantidade limitada para a composição da SCAD]

Art. 3º A Subcomissão de Avaliação de Documentos (SCAD/[sigla do órgão]/ [cidade e UF]) poderá convidar servidores de outros órgãos no âmbito de sua jurisdição, para integrar a comissão quando caracterizada a necessidade de apoio técnico com conhecimento específico da documentação a ser avaliada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar a Portaria nº [especificar o nº], de [dia] de [mês] de [ano]. [Quando for o caso]

[NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO]

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

ATO Nº 619, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Planauto Administradora de Consórcios Ltda.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso V, do Regimento Interno, com redação dada pela Portaria nº 93.503, de 18 de maio de 2017, e com fundamento no art. 19, inciso I, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Planauto Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ 87.853.636/0001-64, foi submetida em 16 de janeiro de 1992, com publicação no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1992.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. Cornelio Farias Pimentel, RG 1016067728 - SSP/RS e CPF 151.504.370-34, do encargo de liquidante.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 779, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Define prazo para apresentação de propostas de alocação de recursos para o exercício de 2018

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1.990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1.990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.07.1995, baixa a presente Circular.

1 Os agentes financeiros e/ou securitizadoras habilitados junto ao Agente Operador do FGTS interessados em atuar na intermediação de recursos do FGTS no exercício de 2018, deverão apresentar à CAIXA, na qualidade de Agente Operador, até 02.10.2017, ofício contendo a demanda estimada por recursos para aplicação no referido exercício, discriminados por Programa, Unidade da Federação, onde serão aplicados os recursos.

1.1 Para tanto, os agentes financeiros e/ou securitizadoras devem enviar juntamente com o referido ofício, o anexo desta Circular devidamente preenchido e assinado por seu representante legal.

1.2 Ao elaborar suas propostas vinculadas à área de habitação, os agentes financeiros devem considerar as condições de aplicação dos recursos previstas no Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS, dos Programas nos quais pretendem atuar, que está disponível no endereço eletrônico: http://www.caixa.gov.br, na área de download, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador.

2 As informações recebidas serão utilizadas para a elaboração do orçamento e plano de contratação e metas físicas do FGTS para o exercício de 2018, não implicando em compromisso de alocação de recursos pelo Agente Operador.

3 Depois de concluído o processo de aprovação do orçamento, com a devida observância das diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04.10.2012, o Agente Operador alocará, conforme o caso, os valores destinados aos agentes financeiros e/ou securitizadoras.

4 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

5 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.829, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 22/03/2017, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AASS AUDITORIA E ASSESSORIA S/S
CNPJ: 09.513.228/0001-50
Anterior Denominação Social
EVOLUÇÃO AUDITORIA E ASSESSORIA S/S
CNPJ: 09.513.228/0001-50

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.837, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 08/02/2017, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
BAKER TILLY 4PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 18.596.945/0001-83
Anterior Denominação Social
4PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 18.596.945/0001-83

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Nº 15.830 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER, CNPJ nº 00.532.804, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.831 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, CNPJ nº 42.160.192, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.832 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FINISTERE ASSET MANAGEMENT LTDA, CNPJ nº 07.260.915, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.833 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a AMERICAS ASSET CONSULTORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.243.611, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.834 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JEREMY BENTHAM N&P CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26.528.788, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.835 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LEANDRO TEIXEIRA LOPES DE SOUZA, CPF nº 310.773.188-98, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.836 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RENATO DE MATTEO REGINATTO, CPF nº 220.195.848-32, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.838 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HENRIQUE RIBAS RODRIGUES ALVES, CPF nº 003.926.801-22, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.839 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE DE ÁZARA, CPF nº 021.837.397-03, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.840 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANIELA MALUF PFEIFFER, CPF nº 018.613.777-03, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.841 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.669.414, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 17 de agosto de 2017

Nº 116 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eletrosom S.A	22.164.990/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL2162016R1,nome: PDV-Eletro, versão: 6.2, código MD-5: 1EDE0D1EC11CA235154C2F654CB5D7B2 *PAFELETRO
SS Soluções em Ti Ltda - ME	13.215.258/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL0372017,nome: SS Frente de Loja, versão: 1.0.0.11, código MD-5: E0B1CCB609B209E146C0613EB4EF861F *SSPDV
Nagirre Consultoria de Software Ltda	05.899.902/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL0832017,nome: WEBBSYS, versão: 5.0, código MD-5: D31E956768472FE46BDD6B0ED3C92B02*POS
Evolução Desenvolvimento de Sistemas Ltda - ME	11.309.191/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL0862017,nome: Evolucao, versão: 2, código MD-5: 69C7061A991FF60B769F1F4F0DFB220C * FRENTECAIXA

Nº 117 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SIGHA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	04.924.757/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0152017, nome: SIGHAPAF, versão: 7.02.05, código MD-5: BFF502B59D69F0EAE58BCB8B79F14B39

2. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INORTE SISTEMAS LTDA	10.144.211/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFT0042017, nome:INORTE PAF, versão: 2.2, código MD-5: 9262fa5a454a73e841f1fcc23334e0e9
QUANTUM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	06.219.361/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFT0052017, nome:SISTEMA QUANTUM FRENTE DE LOJA, versão: 1.29, código MD-5: 6804e376884b9c3126460e2ee2eaaeae

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10183.724264/2017-61, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº 211E.D02F.C566.5CBF Pos/Neg 28/01/2009 16:10:20, em favor de MILHOBOM ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 24.733.321/0001-63, datada de 28/01/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SODRÉ DANTAS

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10183.724266/2017-51, resolve:

Art. 1º - Cancelar as Certidões Conjunta expedidas sob os Códigos de Controles 7282.C7D9.855B.BEF5 Pos/Neg 03/06/2008 18:04:30 e 3377.F7DF.64C0.D192.POS/Neg 03/06/2008 15:40:53, em favor de AGROPECUARIA MUSAMAR SA, CNPJ nº 79.764.619/0001-22, datadas de 03/06/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SODRÉ DANTAS

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10183.724267/2017-03, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle 6238.551C.A36A.8BE2 Pos/Neg 19/07/2012 17:55:37, em favor de ESTRELA CHAVE AGROPASTORIL LTDA - ME, CNPJ nº 14.910.699/0001-31, datada de 19/07/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SODRÉ DANTAS

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10183.724268/2017-40, resolve:

Art. 1º - Cancelar as Certidões Conjunta expedidas sob os Códigos de Controles FF1C.DF6A.6E9D.AB51 Pos/Neg 28/05/2010 12:47:28 e 41FD.0479.831A.C7F7 Pos/Neg 28/05/2010 12:44:13, em favor de CONSTRUTORA DETERRA LTDA, CNPJ nº 01.149.137/0001-75, datadas de 28/05/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SODRÉ DANTAS

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10183.724268/2017-40, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº DE-EE.A019.5EBE.5390 Pos/Neg 31/05/2010 09:16:20, em favor de CONSTRUTORA DETERRA LTDA, CNPJ nº 01.149.137/0001-75, datada de 31/05/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SODRÉ DANTAS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.728, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

(publicada no DOU de 15/08/2017)

ANEXO II

Ministério da Fazenda — Receita Federal

ANEXO II

TERMO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

Contribuinte ou Sub-rogado_____

Nº de inscrição no ( )CNPJ ou ( ) CEI_____

Nome do Representante Legal ou Procurador _____

CPF do Representante Legal ou Procurador_____

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte ou sub-rogado acima identificado, com base no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.728, de 14 de agosto de 2017, requer, para fins de inclusão de débitos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), a desistência, em caráter irrevogável e irretratável, dos seguintes programas de parcelamento:

( ) Refis - Lei nº 9.964/2000.
( ) Lei nº 10.684/2003 - Paes
( ) Medida Provisória nº 303/2006 - Paex - Art. 1º.
( ) Medida Provisória nº 303/2006 - Paex - Art. 8º.
( ) Lei nº 11.941/2009 - RFB/Previdenciário Art. 1º.
( ) Lei nº 11.941/2009 - RFB/Previdenciário Art. 3º.
( ) Lei nº 10.522/2002 - Parcelamento Ordinário/Simplificado. Processo nº _____
( ) Lei nº 12.865/ 2013 Lei nº 12.973/2014 - RFB/Previdenciário Art. 1º
( ) Lei nº 12.865/2013 Lei nº 12.973/2014 - RFB/Previdenciário Art. 3º.
( ) Lei nº 12.996/2014 Lei nº 13.043/2014 - RFB/Previdenciário.
( ) PRT - Programa de Regularização Tributária.
( ) Pert - Programa Especial de Regularização Tributária.
( ) Outras modalidades. Informar o número dos processos de parcelamento: _____

_____

Local e data e assinatura do contribuinte/sub-rogado/representante legal/procurador

Telefone para contato: _____

(*) Republicada em parte por ter saído no DOU de 15/08/2017, seção 1, página 31, com incorreção do original.

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.006358/0416-08, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como TRANSPORTADOR, a empresa FEDERAL EXPRESS CORPORATION, inscrita no CNPJ sob o nº 00.676.486/0001-82.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 22, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE CAIXA.

As receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público são apuradas mediante do regime de caixa, ou seja, as receitas correntes efetivamente arrecadadas e as transferências correntes e de capital efetivamente recebidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 70 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; art. 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 23, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE CAIXA.

As receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público são apuradas mediante do regime de caixa, ou seja, as receitas correntes efetivamente arrecadadas e as transferências correntes e de capital efetivamente recebidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 70 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; art. 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 24, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE CAIXA.

As receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público são apuradas mediante do regime de caixa, ou seja, as receitas correntes efetivamente arrecadadas e as transferências correntes e de capital efetivamente recebidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 70 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; art. 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 25, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE CAIXA.

As receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público são apuradas mediante do regime de caixa, ou seja, as receitas correntes efetivamente arrecadadas e as transferências correntes e de capital efetivamente recebidas.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 20, de 16 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 70 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; art. 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 360, DE 28 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE BRASIL E COREIA. TRABALHADOR DESLOCADO TEMPORARIAMENTE. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

Nos termos do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, o trabalhador coreano deslocado temporariamente para prestar serviços a empresa no Brasil, por período não superior a 5 (cinco) anos, não se qualifica como segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS brasileiro, permanecendo vinculado à previdência de seu país.

Em razão de não acarretar filiação ao sistema previdenciário brasileiro, não são devidas a contribuição patronal e tampouco aquela a cargo do empregado sujeita a retenção na fonte pelo empregador brasileiro, sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador coreano deslocado para aqui trabalhar temporariamente nos termos e condições do acordo de Previdência celebrado entre o governo Brasileiro e o governo da República da Coreia.

Eventuais contribuições recolhidas indevidamente ou a maior a esse título poderão ser objeto de pedido de restituição, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 2015, artigos 5, 6 e 24, Lei nº 8.212, de 1991, art. 85-A, Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 2º e Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, art. 2º, I, art. 7º, I, e art. 11.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 362, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS.

As importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 137 - COSIT, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 249 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

As férias gozadas integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias do empregador e do empregado, assim como o terço constitucional de férias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 188 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO.

Integra o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a importância paga pelo empregador, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 126 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2014.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, artigo 195, inciso I, alínea "a"; Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 20, 22, inciso I, 28, inciso I, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", item 6, e 89; Lei n.º 8.213, de 1991, artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 86, parágrafo 2º; Lei n.º 10.522, de 2002, artigo 19 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 487, parágrafo 1º; Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos 104, parágrafo 6º, e 214, parágrafo 4º e 14; IN RFB n.º 1.717, de 2017, artigos 84 a 87; IN RFB n.º 971, de 2009, artigo 56, inciso IV; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, artigos 8º, "caput", e 22 (na redação introduzida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.434, de 2013); Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Solução de Consulta n.º 188 - Cosit, de 2014; Solução de Consulta n.º 137 - Cosit, de 2 de 2014; Solução de Consulta n.º 15 - Cosit, de 2013; e Solução de Consulta n.º 126 - Cosit, de 2014; NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 364, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEITE. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO.

É permitida a apuração do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, atendidas as condições previstas na legislação.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não aproveitados em determinado mês poderão ser mantidos para utilização como desconto dos valores devidos dessa contribuição nos meses subsequentes.

Todavia, apenas o crédito presumido previsto no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (apurado por pessoas jurídicas habilitadas no Programa Mais Leite Saudável), poderá ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, observadas as regras da legislação específica.

O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, pode ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, sem que haja necessidade de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII, art. 8º e art. 9º-A; IN RFB nº 1.590, de 2015; IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 48 e 53.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEITE. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO.

É permitida a apuração do crédito presumido da Cofins estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, atendidas as condições previstas na legislação.

O crédito presumido da Cofins de que tratam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não aproveitados em determinado mês poderão ser mantidos para utilização como desconto dos valores devidos dessa contribuição nos meses subsequentes.

Todavia, apenas o crédito presumido previsto no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (apurado por pessoas jurídicas habilitadas no Programa Mais Leite Saudável), poderá ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, observadas as regras da legislação específica.

O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, pode ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, sem que haja necessidade de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII, art. 8º e art. 9º-A; IN RFB nº 1.590, de 2015; IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 48 e 53.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 365, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO "COMBUSTÍVEL SOCIAL". ALÍQUOTA APLICÁVEL. DIFERENÇA DE VALORES. DATA DE INÍCIO.

A exigência de recolhimento de diferença no valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 11.116, de 2005, retroage à data do surgimento da obrigação tributária inadimplida.

Assim, o produtor de biodiesel que descumprir os requisitos para manutenção do selo "Combustível Social" em relação a determinado ano-calendário deverá refazer a apuração da contribuição em cada período de apuração daquele ano-calendário mediante a aplicação da alíquota cabível e recolher a diferença com os acréscimos cabíveis, bem como cumprir as obrigações acessórias exigíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.116, de 2005, arts. 1 a 12; Decreto nº 5.297, de 2004; Portaria MDA nº 60, de 2012, art. 3º; Portaria MDA nº 81, de 2014, art. 3º; Portaria MDA nº 337, de 2015, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO "COMBUSTÍVEL SOCIAL". ALÍQUOTA APLICÁVEL. DIFERENÇA DE VALORES. DATA DE INÍCIO.

A exigência de recolhimento de diferença no valor da Cofins devida estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 11.116, de 2005, retroage à data do surgimento da obrigação tributária inadimplida.

Assim, o produtor de biodiesel que descumprir os requisitos para manutenção do selo "Combustível Social" em relação a determinado ano-calendário deverá refazer a apuração da contribuição em cada período de apuração daquele ano-calendário mediante a aplicação da alíquota cabível e recolher a diferença com os acréscimos cabíveis, bem como cumprir as obrigações acessórias exigíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.116, de 2005, arts. 1 a 12; Decreto nº 5.297, de 2004; Portaria MDA nº 60, de 2012, art. 3º; Portaria MDA nº 81, de 2014, art. 3º; Portaria MDA nº 337, de 2015, art. 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 368, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada à pessoa jurídica comodante a apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 (ativo imobilizado), em relação a bem cedido a terceiro em comodato e por este explorado economicamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso VI; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 565 e 579.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada à pessoa jurídica comodante a apuração do crédito da Cofins estabelecido pelo inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (ativo imobilizado), em relação a bem cedido a terceiro em comodato e por este explorado economicamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso VI; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 565 e 579.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 369, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: CRÉDITOS BÁSICOS. NÃO CUMULATIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O prazo prescricional dos créditos do IPI decorrentes da não cumulatividade é de cinco anos, contado da efetiva entrada da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem no estabelecimento industrial ou equiparado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 49; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), arts. 226, I, e 251; I; Parecer Normativo CST nº 515, de 1971; Solução de Divergência Cosit nº 21, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1° a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.723710/2017-55, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa Firminópolis Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.253.735/0001-95, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote L do Leilão nº 05/2015-ANEEL (Contrato de Concessão Nº 08/2016-ANEEL, celebrado em 7 de abril de 2016) compreendendo: I - Linha de Transmissão Trindade - Firminópolis, em 230 kV, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de oitenta e três quilômetros, com origem na Subestação Trindade e término na Subestação Firminópolis; e II - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio, detalhado no Anexo da Portaria nº 155, de 31 de maio de 2017, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 1º de junho de 2017, de titularidade da pessoa jurídica supra, e com prazo para execução da obra estimado até março de 2019.

Art. 3º Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 4° A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

SIMONE GUIMARÃES DE LIMA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata o art.5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, parágrafo 1º da Resolução Conjunta CGREFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011 e Nota Conjunta PGFN/CDA e RFB/CODAC nº 964/2011em seu artigo 4º, parágrafo 1º, Inciso I, declara:

Art. 1º Fica excluído do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, de acordo com seu art. 5º, o contribuinte abaixo relacionado, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas;

OPTANTE	NOME	PROCESSO
26.908.723/0001-87	Real Parafusos e Ferramentas Eireli - EPP	10120.725618/2017-20

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO - CEP 74.805-010;

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Refis será definitiva;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Ampliação de área alfandegada de porto seco administrado pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. localizada no município de Manaus/AM.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pelo artigo 26, II, da Portaria RFB n° 3.518, de 30 de setembro de 2011 e pela Portaria RFB nº 1.838, de 31 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n° 10120.005268/0715-51, declara:

Art. 1º - Alfandegada até 20 de julho de 2019, em caráter precário e a título permanente, a área de 49.760,49 m² (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta vírgula quarenta e nove metros quadrados) localizada na Rua Min. João Gonçalves de Araújo, Nº 472, parte E, na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º - O porto seco ora alfandegado é administrado pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., CNPJ 04.694.548/0001-30, que assumirá a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

Art. 3º - O referido porto seco ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus/AM, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal, e estará autorizado a proceder as seguintes operações:

I - Despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

II - Conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

III - Despacho de importação;

IV - Despacho de exportação;

V - Despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;

VI - Despacho aduaneiro de internação de mercadorias saindo da Zona Franca de Manaus (ZFM);

VII - Admissão temporária;

VIII - Exportação temporária;

IX - Despacho de admissão na ZFM;

X - Despacho aduaneiro de admissão no regime de entreposto

Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF; e

XI - Saída de EIZOF.

Art. 4º - Este ato de alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, ou extinto, a pedido da interessada.

Art. 5º - Permanece inalterado o código nº 2.93.32.01-0, atribuído ao referido recinto.

Art. 6º - Cumprirá a autorizada ressarcir, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o artigo 723 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), adotando-se para esse fim a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 16, de 29 de julho de 2009.

Art. 8º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS AURÉLIO CALDEIRA ANTUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com a delegação prevista no artigo 3º, inciso XIII da Portaria DRF/BEL nº 25, de 22 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2017, fundamentado no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e no art. 42, inciso I, § 3° da Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016, e no que consta no Processo Administrativo nº 18490.720487/2017-98, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de n.° 63.849.186/0001-78, em nome de AMAZON RENT CAR SERVIÇOS LTDA - ME, por tratar-se de pessoa jurídica não localizada, nos termos do art. 42, inciso I da IN RFB n° 1.634, de 2016.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso I, alínea "b", da IN RFB nº 1.634, de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas - CNPJ, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012, e com base nos artigos 29, II, "a"; 31, §§1º e 2º da Instrução Normativa da RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo 13312.720483/2017-47, declara:

BAIXADA DE OFICIO, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a pessoa jurídica JOÃO TORRES FILHO - ME, CNPJ Nº 10.661.119/0001-69, por ter sido constatada inexistente de fato, haja vista, não ter apresentado documentação comprovando o alegado, como certidões de imóveis, notas fiscais, documentos de integralização de capital, os quais indicariam que a mesma é proprietária de bens móveis e imóveis e que formam a composição de seu patrimônio líquido e imobilizado, comprovando desta forma que dispõe de patrimônio.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0256/2016 expedido pela SUDENE. Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelos artigos 302-VI e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13408.720150/2017-59, declara:

Art. 1º A empresa NUTRANE - NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 04.591.114/0002-95, situado na Avenida Agamenon Magalhães, 537 - Centro - Sertânia/PE, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração, nas atividades de fabricação de produtos alimentícios, considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'i', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada atual de 36.000 tonelada/ano, 100% incentivada, tendo a operação sido iniciada em 2013. A redução alcança o período de 01/01/2016 a 31/12/2025 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e nos termos do art. 551 do RIR c/c os artigos 59, 60 e 61 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUMERCINDO PEREIRA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0257/2016 expedido pela SUDENE. Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelos artigos 302-VI e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13408.720145/2017-46, declara:

Art. 1º A empresa NUTRANE - NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 04.591.114/0001-04, situado na Rodovia BR-232, KM 213, SN, Bairro Central, Pesqueira/PE - CEP 55200-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração, nas atividades de fabricação de produtos alimentícios, considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'i', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada atual de 84.000 tonelada/ano, 100% incentivada, tendo a operação sido iniciada em 2013. A redução alcança o período de 01/01/2016 a 31/12/2025 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e nos termos do art. 551 do RIR c/c os artigos 59, 60 e 61 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUMERCINDO PEREIRA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.726720/2017-53, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640 (oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa VIRTUS TRADING E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 15.564.167/0001-52, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND MACNISH STANDARD	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	8.040
LAUDER'S STANDARD	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	600

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO - PB, no uso da competência estabelecida no art.26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e conforme justificativas constantes do processo administrativo 10421.720079/2017-48, autoriza:

Art. 1º - A entrada e a saída no País, por 45 dias, a partir de 19 de agosto de 2017, no Aeroporto de João Pessoa - Castro Pinto, da aeronave Gol, voo nº 7702, procedente de Buenos Aires - Argentina, com chegada prevista para 17h35 e partida às 18h15, aos sábados.

Art. 2º - Os controles aduaneiros ficarão sob a responsabilidade da Inspetoria da Receita Federa do Brasil em Cabedelo - PB.

Art. 3º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável de acordo com o artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004 e alterações, o Decreto nº 8.533/2015 e alterações e a Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SAORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º da Portaria DRF/DIV nº 20, de 21 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, no Decreto nº 8.533/2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015 e o constante no dossiê digital de atendimento nº 10010.046686/0617-45, resolve:

Artigo 1º - Habilitar definitivamente no Programa Mais Leite Saudável a pessoa jurídica EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A, CNPJ nº 21.992.946/0001-51, com sede administrativa na Avenida Brasil, nº 241, Centro, Lagoa da Prata/MG, CEP: 35.590-000, a partir da publicação deste ato. Esta habilitação será cancelada automaticamente na data da protocolização do relatório de conclusão do projeto de investimentos aprovado, por meio do processo nº 21028.002380/2017-35, e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA AKEMI DE CARVALHO SATO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 302 e 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 13609.721185/2017-49, declara:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 125, de 26 de abril de 2016, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 27/04/2016.

EMPRESA: SOLAIRE PARACATU I ENERGIA SOLAR SPE S.A.

CNPJ: 23.741.544/0001-00.

CEI nº: 51.240.13139/78.

NOME DO PROJETO: Central Geradora Fotovoltaica denominada Paracatu I.

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 125, de 26 de abril de 2016, do MME, DOU de 27/04/2016.

SETOR DE INFRA-ESTRUTURA: Implantação, Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/06/2016 a 01/11/2018, conforme o disposto na Portaria MME nº 125/2016.

Art. 2º - O beneficio do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex oficio" em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 302 e 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 13609.721186/2017-93, declara:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 198, de 25 de maio de 2016, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 27/04/2016.

EMPRESA: SOLAIRE PARACATU II ENERGIA SOLAR SPE S.A.

CNPJ: 23.741.536/0001-63.

CEI nº: 51.240.13177-70.

NOME DO PROJETO: Central Geradora Fotovoltaica denominada Paracatu II.

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 198, de 25 de maio de 2016, do MME, DOU de 27/04/2016.

SETOR DE INFRA-ESTRUTURA: Implantação, Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/06/2016 a 01/11/2018, conforme o disposto na Portaria MME nº 198/2016.

Art. 2º - O beneficio do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex oficio" em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 302 e 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 13609.721187/2017-38, declara:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 197, de 25 de maio de 2016, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 27/04/2016.

EMPRESA: SOLAIRE PARACATU III ENERGIA SOLAR SPE S.A.

CNPJ: 23.741.514/0001-01.

CEI nº: 51.240.13218-76.

NOME DO PROJETO: Central Geradora Fotovoltaica denominada Paracatu III.

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 197, de 25 de maio de 2016, do MME, DOU de 27/04/2016.

SETOR DE INFRA-ESTRUTURA: Implantação, Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/06/2016 a 01/11/2018, conforme o disposto na Portaria MME nº 197/2016.

Art. 2º - O beneficio do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex oficio" em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Arts. 302 e 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 13609.721188/2017-82, declara:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 260, de 17 de junho de 2016, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 20/06/2016.

EMPRESA: SOLAIRE PARACATU IV ENERGIA SOLAR SPE S.A.

CNPJ: 23.742.142/0001-20.

CEI nº: 51.240.13400-77.

NOME DO PROJETO: Central Geradora Fotovoltaica denominada Paracatu IV.

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 260, de 17 de junho de 2016, do MME, DOU de 20/06/2016.

SETOR DE INFRA-ESTRUTURA: Implantação, Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/06/2016 a 01/11/2018, conforme o disposto na Portaria MME nº 260/2016.

Art. 2º - O beneficio do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex oficio" em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Declara inapta a inscrição de DELTA DIAGNÓSTICA COMÉRCIO LTDA - ME perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 13.062.756/0001-07 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa DELTA DIAGNÓSTICA COMÉRCIO LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 15540.720248/2017-15.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Declara excluída do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a empresa CRIA COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e da competência expressa no art. 29, § 5° e art. 33 da Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n°. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1°/12/2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte CRIA COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 07.488.160/0001-70, em virtude de a sociedade ter cometido a infração prevista no inciso VIII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, tendo em vista que regularmente intimada, a empresa não apresentou o Livro Caixa ou o Livro Diário do ano-calendário de 2013, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720247/2017-62.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme disposto no parágrafo 1°, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012,com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, DOU 19/02/2015, e pelas informações que consta no processo administrativo, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição, abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.722929/2017-70	JORDELINA ALVES PINTO	039.959.837-58
12448.722924/2017-47	TIAGO DA SILVA PASSAMANI	035.016.017-19
12448.722920/2017-69	EDUARDO PEREIRA NUNES	048.247.197-20

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Libera restrição de veículo importado que especifica.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 10711.721606/2017-76, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009 que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. Cleber Expedito Pereira, CPF nº 706.413.077-72, o veículo da marca I/BMW, Modelo 530I FR11, Ano/Modelo 2012/2013, cor Cinza, Chassi nº WBAFR1104DC861316, Placa LRJ5361, Renavam nº 505504952, em nome do Sr. Bernard Carlo Quintin, CPF nº 061.822.197-26, Cônsul no Consulado Geral da Bélgica no Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.382.331/0001-94, importado por meio da DI nº 12/1712249-6, desembaraçada em 20/09/2012, pela Alfândega do Porto de Santos. Este ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.029626/0517-03, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada Fairfield do Brasil, CNPJ (matriz) nº 03.072.080/0001-89, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2018, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ (matriz) nº 33.000-167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, na Avenida Tucunaré, nº 292, Tamboré, Barueri-SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARET FERRAGONI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.424.492/0001-42	02.012.369/0001-40	02.242.728/0001-55
02.413.364/0001-29	02.772.014/0001-59	03.287.423/0001-22
43.863.463/0001-90	47.230.016/0001-54	52.302.163/0001-22
71.743.025/0001-23		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP delega competências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte do CAC/DRF/Marília, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários para decidir quanto à suspensão, inaptidão, cancelamento e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º As competências ora delegadas são extensivas, sucessivamente, aos substitutos eventuais e aos responsáveis pelo expediente, nos impedimentos legais dos titulares.

Art. 4º O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a decisão sobre assuntos referidos neste ato, sem que isso importe em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada expressamente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Declara nulo de pleno direito o ADE DRF/SBC/SP nº 39/2014, de 10 de novembro de 2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1.º - NULO de pleno direito e sem qualquer efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC/SP nº 39/2014, de 10 de novembro de 2014, publicado no DOU em 17/12/2014, seção 1, página 244, em que o sujeito passivo SOUSA COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - CNPJ: 11.346.225/0001-10 foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

MARIO BENJAMIM BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no dossiê de atendimento nº 10010.009001/0417-54, e com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS, CNPJ Nº 02.447.516/0002-95, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DALMAY MORETO WOLLMANN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, combinado com o art. 224, inciso VII e o artigo 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920-721.615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 617.040 (seiscentos e dezessete mil e quarenta selos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
47.040	3.920	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 Gl, idade acima de 12 anos.
28.656	2.388	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 Gl, idade até 8 anos.
14.112	1.176	Johnnie Walker Double Black Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 Gl, idade acima de 12 anos
7.212	1.202	Johnnie Walker Gold Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
62.520	5.210	White Horse	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
216.360	18.030	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
30.396	2.533	Buchanan´s	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40 GL, idade até 12 anos.
45.156	3.763	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
15.060	1.255	Grand Old Parr Silver	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
28.224	2.352	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
31.848	2.654	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 100 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
90.456	7.538	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas, de 700 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Alfandegamento do Ponto de Fronteira de Porto Mauá-RS.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições e considerando a competência delegada pelo art. 1º da Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002, publicada no DOU de 13 de maio de 2002, o art. 26 da Portaria RFB 3.518, de 30 de setembro de 2011, publicada no DOU de 03 de outubro de 2011 e, ainda, o que consta do processo nº 11071.720029/2017-41, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário, até 16 de agosto de 2019, o ponto de fronteira localizado na área urbana do município de Porto Mauá, Rua Uruguai, nº 664, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A área total do recinto ora alfandegado, de 35.327m², compreende Fração do Lote Rural nº 142, 10ª Secção Santo Cristo, transcrita no registro de Imóveis, Comarca de Santa Rosa no livro nº 03 - BT fl. 21, sob os nºs Tr. 51.504: 24.941; 24.412; 25.910; 25.909; 32.204, que está assim subdividida:

I. Fração do Lote Rural nº 142 da 10ª Seção de Santo Cristo com área de 14.497,00 m² (quatorze mil, quatrocentos e noventa e sete metros quadrados);

II. Fração do Lote Rural nº 142 da 10ª Seção de Santo Cristo com área de 9.027,00 m² (nove mil e vinte e sete metros quadrados);

III. Fração do Lote Rural nº 142 da 10ª Seção de Santo Cristo com área de 2.720,00 m² (dois mil e setecentos e vinte metros quadrados);

IV. Fração do Lote Rural nº 142 da 10ª Seção de Santo Cristo com área de 8.083,00 m² (oito mil e oitenta e três metros quadrados);

V. Fração do Lote Rural nº 142 da 10ª Seção de Santo Cristo com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados).

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Porto Mauá, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º A fiscalização aduaneira será exercida de segunda à sexta-feira, das 8h às 11h30min e das 13h30min às 17h30min.

Art. 5º Fica autorizada a realização das seguintes operações no ponto de fronteira:

I. Entrada ou saída, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II. Despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
III. Conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;
IV. Despacho de importação;
V. Despacho de exportação;
VI. Despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;
VII. Despacho de exportação e admissão temporária.
Parágrafo único. Não serão permitidas operações com:
I. animais vivos;
II. cargas frigorificadas;
III. cargas tóxicas ou explosivas que exijam cuidados especiais na manipulação; ou
IV. quaisquer outras cargas que exijam cuidados especiais no transporte, movimentação ou manipulação, de acordo com requisitos técnicos, condições operacionais e de segurança definidos por autoridades competentes.

Art. 6º No recinto ora alfandegado não serão permitidas a descarga e a armazenagem de mercadorias, salvo em operações de transbordo ou no interesse da fiscalização.

Art. 7º Fica atribuído ao Ponto de Fronteira alfandegado por este Ato o código de recinto nº 0.51.19.01-4 do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os atos praticados no recinto a partir de 06/09/2016, inclusive.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 5, de 24 de maio de 2001, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/060.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 5, de 24 de maio de 2001, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/060, de engarrafador, no processo 11020.000566/2001-17, pertencente ao estabelecimento da empresa Casa Bucco Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.092.058/0001-63, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente de Cana	Bi Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Aguardente de Cana	Bi Bucco	2208.40.00	Não retornável	160 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Aguardente de Cana	Calor Brasilis	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Graspa	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	750 ml
Graspa	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	500 ml
Graspa	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	160 ml
Aguardente de Cana	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	160 ml
Licor de Cachaça com Amêndoas Fino	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor de Banana Fino	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Café	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Chocolate	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Canela	Casa Bucco Fascínio	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Limão	Casa Bucco Limoncelo	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Cachaça	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Aguardente Composta com Funcho	Velho Ernesto	2208.90.00	Não retornável	670 ml
Cachaça	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Premium	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Brandy	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	700 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 35, de 04 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 66, de 7 de abril de 2016.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 181, de 21 de setembro de 2015, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/540.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 181, de 21 de setembro de 2015, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/540, de engarrafador, no processo 11020.722887/2015-63, pertencente ao estabelecimento da empresa Petronius Indústria e comércio de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 18.531.175/0001-90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	50 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	187 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	700 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	750 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	1.000 ml
Licor de Carvalho e Cerveja Seco	Schatz	2208.70.00	não retornável	700 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 181, de 21 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 182, de 23 de setembro de 2015.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 27, de 13 de junho de 2017, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/018.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 79, de 16 de outubro de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/018, de engarrafador, no processo 11020.005916/2008-08, pertencente ao estabelecimento da empresa SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 89.962.773/0001-62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	50 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	187 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	700 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	750 ml
Cachaça	Serigote	2208.40.00	não retornável	1.000 ml
Licor de Carvalho e Cerveja Seco	Schatz	2208.70.00	não retornável	700 ml
Aperitivo de Malt Whisky e Carvalho	Patriot	2208.90.00	não retornável	1.000 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 27, de 13 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 113, de 14 de junho de 2017.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 708, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Altera os Anexos da Portaria nº 276, de 17 de maio de 2013 e revoga a Portaria STN nº 384, de 08 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017 resolve:

Art. 1º Os Anexos I, III e IV da Portaria STN nº 276, de 17 de maio de 2013, passa a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 384, de 08 de maio de 2017.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO I

Distribuição do Quantitativo de GSISTE para os Órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal

ÓRGÃO		QUANTITATIVO DE GSISTE			
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL
Órgão Central STN	Anexo VII - Lei 11.356	2	25	1	28
	SUPOF[1]	5	14	0	19
Órgãos Setoriais		160	37	2	199
Órgãos Seccionais/Correlatos		35	-	-	35
TOTAL		202	76	3	281

Nota:

STN/SUPOF - Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional

ANEXO II

Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Setorial do Sistema de Administração Financeira Federal

ÓRGÃO SETORIAL	MPPFS			MPEOF			TOTAL			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Presidência da República - PR	4	2	-	7	3	-	11	5	-	16
Gabinete da Vice-Presidência da República	2	-	-	2	-	-	4	-	-	4
Advocacia-Geral da União - AGU	6	1	-	4	-	-	10	1	-	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	1	2	-	3	-	-	4	2	-	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações -MCTI	7	4	-	8	1	-	15	5	-	20
Ministério da Fazenda - MF	8	1	-	11	1	-	19	2	-	21
Ministério da Educação - MEC	5	1	-	7	-	-	12	1	-	13
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC	3	1	-	3	1	-	6	2	-	8
Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJ	5	1	-	6	1	-	11	2	-	13
Ministério de Minas e Energia - MME	2	1	-	1	-	-	3	1	-	4
Ministério das Relações Exteriores - MRE	1	1	-	1	0	-	2	1	-	3
Ministério da Saúde - MS	3	-	-	3	-	-	6	-	-	6
Ministério do Trabalho - MTb	3	2	-	4	1	-	7	3	-	10
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA	3	2	-	4	-	-	7	2	-	9
Ministério da Cultura - MinC	2	-	-	1	-	-	3	-	-	3
Ministério do Meio Ambiente - MMA	5	1	-	5	-	-	10	1	-	11
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG	1	-	-	1	-	-	2	-	-	2
Ministério do Esporte - ME	2	1	-	1	1	-	3	2	-	5
Ministério da Defesa - MD	2	-	1	1	-	-	3	-	1	4
Ministério da Integração Nacional - MI	3	-	-	3	-	-	6	-	-	6
Ministério do Turismo - MTur	1	3	-	3	2	-	4	5	-	9
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA	1	1	-	5	-	1	6	1	1	8
Ministério das Cidades - MCid	3	1	-	3	-	-	6	1	-	7
TOTAL	7 3	2 6	1	87	1 1	1	1 60	3 7	2	199

Notas:
MPPFS - Macroprocesso de Elaboração da Programação Financeira Setorial
MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira
NS - Nível Superior
NI - Nível Intermediário
NA - Nível Auxiliar

ANEXO III

Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Seccional/Correlato do Sistema de Administração Financeira Federal

ÓRGÃO SECCIONAL /CORRELATO	MPPFS			MPEOF			TOTAL			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Departamento da Marinha Mercante - DMM/ (MT)	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS/ (MI)	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste- SUDECO/ (MI)	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Departamento Nacional de Produção - DNPM/ (MME)	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/ (MPOG)	1	-	-	1	-	-	2	-	-	2
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP/ (MPOG)	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/ (MS)	1	-	-	2	-	-	3	-	-	3
Fundo Nacional de Saúde - FNS/ (MS)	2	-	-	3	-	-	5	-	-	5
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC/(MF)	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS/ (MDSA)	2	-	-	6	-	-	8	-	-	8
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ (MF)	-	-	-	3	-	-	3	-	-	3
Receita Federal do Brasil - RFB/ (MF)	-	-	-	3	-	-	3	-	-	3
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA/ (MDIC)	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI/ (MDIC)	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Tecnologia - INMETRO/ (MDIC)	1	-	-		-	-	1	-	-	1
Fundação Alexandre de Gusmão -FUNAG/ (MRE)	-	-	-	2	-	-	2	-	-	2
TOTAL	1 1	-	-	2 4	-	-	3 5	-	-	3 5

Notas:
MPPFS - Macroprocesso de Elaboração da Programação Financeira Setorial
MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira
NS - Nível Superior
NI - Nível Intermediário
NA - Nível Auxiliar

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 680, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.317.156 (três milhões, trezentos e dezessete mil e cento e cinquenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R$ 11.621.931,35 (onze milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 01/08/2017	QUANTIDADE	VALOR (R$)
01/01/2006	01/01/2036	3,503583	1.216	4.260,35
01/01/2008	01/01/2038	3,503583	6.966	24.405,95
01/01/2015	01/01/2045	3,503583	665.945	2.333.193,58
01/01/2016	01/01/2046	3,503583	2.643.029	9.260.071,47
TOTAL			3.317.156	11.621.931,35

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 695, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado 25.716.533 (vinte e cinco milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R$ 90.100.007,80 (noventa milhões, cem mil, sete reais e oitenta centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/8/2017	QUANTIDADE	VALOR (R$)
01/01/2008	01/01/2038	3,503583	2.623	9.189,89
01/01/2009	01/01/2039	3,503583	8.171	28.627,77
01/01/2011	01/01/2041	3,503583	4.065	14.242,06
01/01/2012	01/01/2042	3,503583	4.106	14.385,71
01/01/2015	01/01/2045	3,503583	4.637.041	16.246.258,01
01/01/2016	01/01/2046	3,503583	21.060.527	73.787.304,36
TOTAL			25.716.533	90.100.007,80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 763, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.001442/2017-76 e Juntada nº 0059953, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre Deutsche Lufthansa A.G., CNPJ nº 33.461.740/0001-84, Lufthansa Cargo A.G., CNPJ nº 01.912.192/0001-75, Lufthansa Systems GMBH & Co. KG, CNPJ nº 03.588.334/0001-16, e Swiss International Air Lines A.G., CNPJ nº 05.508.556/0001-07, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Lufthansa - CNPB nº 1989.0012-38, e a entidade Icatu Fundo Multipatrocinado - IcatuFMP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 765, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 42552.9981 e Juntada nº 0059995 , e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o Convênio de Adesão celebrado entre a OMNETRIC GROUP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 23.202.852/0001-67, na condição de patrocinadora do PLANO DE APOSENTADORIA DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA - PLANO CD DA PREVI -SIEMENS, CNPB nº 2008.0037-11, e a Previ -Siemens Sociedade de Previdência Privada.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 774, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 421734292 e Juntada nº 0060004, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o Convênio de Adesão celebrado entre a Tetra Pak Comercializadora de Embalagens Ltda., CNPJ nº 11.384.755/0001-53, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Tetra Pak Prev, CNPB nº 1995.0032-47, e a TETRA PAK PREV - Sociedade de Previdência Privada.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 514, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.614179/2017-49, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho fiscal de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 9 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 515, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.621518/2017-43, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de SÃO PAULO - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 8 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 516, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609457/2017-46, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. 435, de 11 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União n. 156, de 15 de agosto de 2017, Seção 1, página 36, no § 4º do art. 2º onde se lê: "FCO", leia-se: "FNO".

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA N° 40, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28/06/2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Santana de Mangueira/PB, cujo objeto é a Construção do açude na zona rural do Município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R$ 3.030.000,00 (três milhões e trinta mil reais), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Nota de Empenho nº 2017NE000115, de 17 de agosto de 2017, no Programa de Trabalho 18.544.2069.12QC.0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas pelo Órgão Concedente, bem como, às especificações do Programa Água para Todos, em especial, ao Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, ao Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, à Lei nº 1.578, de 26 de novembro de 2007.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28/06/2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 32, de 28 de julho de 2017, que aprovou o Termo de Compromisso apresentado pelo município de Juazeirinho/PB, que prevista como objeto a construção de açude público na comunidade Ipueira, na zona rural do Município.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 112, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001122/2014-84, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 252, de 10 de agosto de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Matos Costa/SC para ações de Defesa Civil, para até 07/11/2017.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
CONSELHO DELIBERATIVO

ATO Nº 41, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FNO
Para o exercício de 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CONDEL/SUDAM) considerando o disposto na Lei Complementar n. 124, de 3 de janeiro de 2007 e, no uso da atribuição conferida por meio do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM que atribui a ele a faculdade de decidir sobre matéria "Ad referendum";

Considerando o prazo disposto no art. 4º, XII, alínea "a" do Anexo I, do Decreto n. 8.275, de 27 de junho de 2014 e, no art. 8º, XII, alínea "a" do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM e, considerando ainda a urgência e relevância do assunto, resolve comunicar:

Art. 1º - A apreciação em ato "Ad referendum" do Conselho do estabelecimento das diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício de 2018 na forma do anexo, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional, fundamentadas na Portaria n. 435, de 11 de agosto de 2017.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser submetido ao Conselho Deliberativo na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

ANEXO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO) PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Com base nas prerrogativas estabelecidas pelo inciso II, art. 4º da Lei Complementar nº 124, de 03/01/07 e nas alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 125, de 03/01/07 ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, a SUDAM apresenta a proposta de Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício 2018

1. DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Na formulação da Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2018, serão observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, que, por meio de portaria, regulamenta o art 14-A da Lei nº 7.827/1989, bem como as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM neste ato.

2. DIRETRIZES E PRIORIDADES DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

2.1 Diretrizes

1- Utilizar os recursos do FNO em sintonia com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), aprovada pelo Decreto n° 6.047, de 22/02/07, o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), a Política Industrial da Amazônia Legal (PDIAL), assim como outras Políticas, Planos e Programas do Governo Federal direcionados para a Região Norte;

2- Atuar em observância às diretrizes estabelecidas no Artigo 3º da Lei nº 7.827/89; atualizada pela Lei Complementar nº 129 de 8/01/09;

3- Promover o Desenvolvimento Sustentável e Includente, na área de abrangência do FNO (Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), integrando a base produtiva local e regional de forma competitiva na economia nacional e internacional;

4- Assegurar a geração de emprego e renda com observância aos potenciais e vocações
locais;

5- Elevar a qualificação da mão-de-obra regional, objetivando o aumento da integração social, fortalecendo simultaneamente o capital humano e o capital social local;

6- Disseminar a lógica da integração industrial horizontal e vertical, para formação de redes de empresas;

7- Promover e difundir a inovação para a ampliação e consolidação da base científica e tecnológica regional, apoiando empreendimentos que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais, bem como aqueles voltados para a recuperação de áreas de reserva legal e áreas degradadas/alteradas das propriedades rurais;

8- Apoiar empreendimentos alinhados às estratégias de produção e de gestão ambiental definidas em Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE);

9- Apoiar empreendimentos convergentes com os objetivos de inclusão social, de produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica.

10- Apoiar Arranjos Produtivos Locais (APL's) previamente identificados e selecionados nos estados beneficiários dos recursos do FNO;

11- Estimular a agregação de valor às cadeias produtivas regionais;

12- Apoiar a nacionalização da produção de bens;

13- Apoiar projetos apresentados por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, micro e pequenas empresas, produtores rurais e empresas de pequeno-médio porte, suas associações e cooperativas, bem como, empreendedores individuais;

14- Fomentar a cadeia do turismo e atividades produtivas que valorizem a cultura regional;

15- Incentivar projetos que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa visando a consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono;

16- Promover a intensificação das transações econômicas e comerciais em caráter inter-regional e intrarregional apoiando a abertura de novos canais de comercialização;

17- Apoiar projetos que se beneficiem e potencializem o efeito das inversões do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

2.2 Prioridades Setoriais

Dentre os beneficiários dos recursos do FNO serão eleitas, pelo Condel/SUDAM, prioridades setoriais a fim de que a instituição financeira responsável pela operacionalização do fundo priorize o direcionamento de recursos. Os demais beneficiários pertencentes a setores não elencados no âmbito das prioridades setoriais poderão pleitear os recursos do fundo, desde que não constem restrições aos mesmos.

Os setores prioritários serão identificados pelas Seções da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, elencadas abaixo, observadas as diretrizes definidas no item 2.1 deste ato, bem como as restrições estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional em portaria de diretrizes e orientações gerais e pela Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo para 2018, a ser elaborada pelo Banco da Amazônia e aprovada pelo Conselho Deliberativo da SUDAM.

1. Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura;
2. Indústrias Extrativas;
3. Indústrias de Transformação;
4. Eletricidade e Gás;
5. Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação;
6. Comércio;
7. Transporte e Armazenagem;
8. Alojamento e Alimentação;
9. Informação e Comunicação;
10. Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas;
11. Educação;
12. Saúde Humana e Serviços Sociais;
13. Artes, Cultura, Esporte e Recreação;

2.3 Prioridades Espaciais

Os seguintes espaços terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:

1. Os municípios localizados na Faixa de Fronteira da Região Norte;

2. Os municípios classificados pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

3. Os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM muito baixo (0 a 0,499) e baixo (0,500 e 0,599);

4. Os estados com menor dinamismo econômico, agrupados de acordo com o quadro a seguir:

TIPOLOGIA	ESTADOS
Maior Dinamismo	Amazonas, Pará, Rondônia e Tocantins
Intermediários	Acre
Menor Dinamismo	Amapá e Roraima

Os limites de financiamento a serem observados nas operações do FNO obedecerão ao disposto na tabela abaixo:

Limite Financiável no Investimento Fixo (Participação Máxima)				
Porte do Beneficiário	Prioridades Espaciais			
	IDH-M muito baixo IDH-M baixo	Faixa de Fronteira Operações Florestais(1) Operações CTI(2)	Baixa Renda Estagnada Dinâmica	Alta Renda
Mini/Micro/Pequeno	100%	100%	100%	100%
Pequeno-Médio	100%	100%	95%	90%
Médio	100%	95%	90%	85%
Grande	95%	90%	80%	70%

(1)Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas, à recomposição de áreas de reserva legal e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

(2)Operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação.

3. OBSERVAÇÕES GERAIS

As prioridades definidas pelos estados beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2018 deverão manter consonância com as Diretrizes e Prioridades aprovadas pelo CONDEL da SUDAM.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Aprova, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição n. 108/2017, que trata das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea "a", inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto n. 8.276, de 27 de junho de 2014, e o fixado pela Portaria n. 434, de 11 de agosto do corrente, do Ministério da Integração Nacional, que definiu as Diretrizes e Orientações Gerais utilizadas na formulação das prioridades para o exercício de 2018, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, e considerando a urgência e relevância do assunto, resolve:

Art. 1º. Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição n. 108/2017, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 274ª reunião, realizada em 14 de agosto de 2017, que trata das Diretrizes e Prioridades que deverão nortear a proposta de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2018.

Art. 2º. A Proposição de que trata o artigo anterior e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicizada no site da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br e publicada no Diário Oficial da União.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 64, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2017

Dia: 17.08.2017
Hora: 16h15
Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretária do Plenário Substituta: Keila de Sousa Ferreira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem os nomes dos Conselheiros João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Maurício Oscar Bandeira Maia, que nos últimos blocos de sorteio - nas 146ª e 147ª Sessões Ordinárias de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

Ato de Concentração nº 08700.002997/2017-11

Requerentes: Ternium S.A. e Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Patricia Avigni, Carolina Cury, Sergio Varella, Natalia Salzedas, Marina Lissa Horita

Terceiro interessado: Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)

Advogados: Andréa da Cunha Cruz, Ricardo Franco Botelho, Luiza Andrade Machado, Patrícia Serson Deluca

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

DESPACHO DA CONSELHEIRA
Em 17 de agosto de 2017

Nº 72 - Processo nº 08012.006667/2009-35. Representante(s): SDE ex-officio. Representada(s): Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda.; Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda.; Faculdade do Sabor Refeições Ltda.; Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.; Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda.; Home Bread Indústria e Comércio Ltda.; Maria Natália de Souza Alves Ltda. (Real Food Alimentação Ltda.); Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Refeições Coletivas e Serviços Ltda. ME; MMW Irmãos Alimentos Ltda.; Norsul Catering Ltda.; Nutryenerge Refeições Industriais Ltda.; O Universitário Restaurante Indústria Comércio e Agropecuária Ltda.; Padre da Posse Restaurante Ltda. e; Premier Comércio de Alimentos Ltda. Advogados: José Manoel Dantas (OAB/GO nº 26.103), Vinicius Incerte Lima (OAB/RJ nº 162.118), José Antonio da Silva Leite (OAB/RJ nº 19.503), Jurema Pereira Gomes (OAB/RJ nº 169.448), Alexandre Nunes (OAB/RJ nº 95.719), Renato Hallak (OAB/RJ nº 101.708), Renato de Moraes (OAB/RJ nº 99.755), Carlos Henrique Benigno Nues (OAB/RJ nº 149.024), Paulo Roberto Roque Antônio Khouri (OAB/DF 10.671), Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (OAB/MG nº 95.702), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669), Marcionil Muniz da Paixão Filho (OAB/RJ 74.653), Leonardo da Costa Ferrari (OAB/RJ nº 126.768), Tiago Rodrigues Barboza (OAB/RJ 132.519), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF nº 12.330), Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260), Bernardo Gomes Leão (OAB/RJ 165.196), Alexandre Lopes de Oliveira (OAB/RJ nº 81.570), Leandro Augusto de Araujo Cunha Bueno (OAB/DF 44.947), Representante legal da empresa Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda.: Euler Marques; Representante legal da empresa Maria Natália de Souza Alves Ltda. (Real Food): Ederson Christian Alves de Oliveira. Representante legal da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.: Walmir Garcia Valente. Considerando o Ofício do Ministério Público Federal (0369623) e seus anexos (0371195 e 0371196), conceda-se prazo às Representadas para que, querendo, apresentem alegações finais, inclusive sobre o conteúdo desses documentos, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei 12.529/11, a ser contado em dobro, nos termos do art. 102, IV do RICADE.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 16 de agosto de 2017

Nº 40. Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41 (Apartado Restrito nº 08700.011937/2014-39). Representante: Cade ex officio. Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil, Bombardier Transportation Brasil Ltda, CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Rodoviários Ltda, Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda, TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A, Temoinsa do Brasil Ltda, Trans Sistemas de Transportes S.A, Lucy Elisabete Pereira Teixeira (representando ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.), Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Mesics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconsellos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José Ricardo Garcia Valladão, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrari, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaiar dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contin, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartholetti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bian-Chi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Golitz, Phillipe Emile Michel Dufosse, Philippe Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarey, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavalieri, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré. Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa, Sérgio Varella Bruna, Isadora Postal Telli, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Raquel Batista de S. Franca, Arnaldo Penteado Laudisio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Pedro Sergio Costa Zanotta, Adriana Mourão Nogueira, Luiz Carlos Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Carlos Roberto Fornes Mateucci, Frederico Centeno Dutra, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Daniel Oliveira Andreoli, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Luciana Dutra de Oliveira Silveira, Aluízio José de Almeida Cherubini, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Karen Ramos de Luna, Joao Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Marcia Lyra Bergamo, Bruno Soares de Alvarenga, Anderson Alves de Albuquerque, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Bárbara Mendes Lôbo, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Braz Martins Neto, Martleide Perroti, Mônica Moya Martins Wolff, Thiago Brügger da Bouza, Stephanie Passos Guimarães, Eduardo Humberto Dalcamim, Bruno de Siqueira Pereira, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Luciano Inácio de Souza, Túlio Freitas do Egito Coelho, João Anselmo dos Santos Junior, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando S. Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabih Nasser, Osmar Mendes Paixão Côrtes, André Lozano Andrade, Alberto Abasolo Marino, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Dénoyer de Freitas Asenção, André Lozano Andrade e outros. Acolho a Nota Técnica nº 60/2017 (SEI 0375179), e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, ficam os Representados notificados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 102, IV, do RI-Cade, apresentem as informações e documentos indicados na referida nota técnica.

FERNANDA GARCIA MACHADO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2017

Consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atualizada até dezembro de 2016, nos termos do determinado na Resolução nº 4/2016-CNPCP.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 64 da Lei de Execução Penal, bem como do artigo 20, IV do anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, e

CONSIDERANDO a relevância do papel que reserva a Lei de Execução Penal ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu artigo 64, em especial na proposição de diretrizes de política quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO a importância do fiel e eficaz exercício da ampla competência atribuída ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária pelo Decreto Presidencial nº 8.668 de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade e facilidade de consulta como medidas imprescindíveis para a implementação concreta das diretrizes divisadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4, de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, resolve:

Art. 1º. Fica publicada a consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atualizada até o mês de dezembro de 2016, nos termos do que determina o artigo 3º, da Resolução nº 4/2016- CNPCP.

Art. 2º. A Secretaria-Executiva do CNPCP deverá providenciar a ampla divulgação desta Resolução aos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Conselhos Penitenciários e a outros órgãos ou entidades relacionadas ao campo de atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Esta Resolução deve permanecer facilmente acessível a consulta pública no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assim como o compêndio integral e histórico dos seus normativos.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o encaminhamento de cópia de auto de prisão em flagrante delito de mulheres grávidas, lactantes e com filhos até 12 anos incompletos ou deficientes para o Centro de Referência em Assistência Social ou entidade equivalente.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 64 da Lei de Execução Penal, bem como do artigo 20, IV do anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, e

CONSIDERANDO a relevância do papel que reserva a Lei de Execução Penal ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu artigo 64, em especial na proposição de diretrizes de política quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO o artigo 304, §4º do Código de Processo Penal, que prevê que "Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa".

CONSIDERANDO a Resolução n.º 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, especialmente o de que "não serão consideradas discrimina-

tórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em particular das mulheres grávidas, das mães lactantes e das crianças";

CONSIDERANDO o princípio constitucional da intranscendência das penas (art. 5º, XLV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceituam as Regras de Bangkok - para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010 - em especial as Regras de números 48 a 52;

CONSIDERANDO a medida número 5 do plano nacional de política criminal e penitenciária de 2015, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, que trata da redução do encarceramento feminino;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 210 MJ SPM de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional; resolve:

Art. 1º Recomendar que após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito de mulher gestante, lactante ou mãe de filhos até 12 (doze) anos incompletos ou com alguma deficiência, com as informações constantes nos artigos 6º, X e 304, §4º do Código de Processo Penal, o delegado de polícia encaminhe 01 (uma) cópia para o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), ou entidade equivalente, para análise da vulnerabilidade e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Art. 2º As cópias serão enviadas ao CRAS, ou entidade equivalente, mais próximo do endereço do responsável pelos cuidados dos filhos ou, inexistindo, o endereço informado pela mulher custodiada em auto de prisão em flagrante delito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.101, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38768 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LC SEGURANCA EIRELI - ME, CNPJ nº 26.752.174/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1743/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.105, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48139 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 48.315.477/0001-92 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.115, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55308 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.117.320/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

75 (setenta e cinco) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.128, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/84279 - DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA, CNPJ nº 13.432.810/0001-69 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.133, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40315 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 16.499.516/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1566/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.134, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32831 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BOXER SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 13.155.084/0001-84, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.137, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42001 - DPF/CRU/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MODA CENTER SANTA CRUZ, CNPJ nº 08.039.105/0001-66 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.140, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43761 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CHACARAS ALTO DA NOVA CAMPINAS_ADM EM R, CNPJ nº 49.426.786/0001-00 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1696/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.141, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42594 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REGISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.692.904/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1772/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.143, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/44598 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa L P GUIMARAES & SANTOS LTDA, CNPJ nº 01.745.941/0001-17, para atuar no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.145, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43488 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA , CNPJ nº 64.545.866/0001-60, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.159, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47701 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 24.975.944/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1773/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.167, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56404 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4000 (quatro mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.186, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/52562 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TASER SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.930.976/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente BANDEIRANTES SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 12.364.094/0001-67:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ALVARÁ Nº 4.187, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50512 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WL VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.956.955/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1774/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.200, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55098 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAFF- CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , CNPJ nº 02.577.491/0001-63, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2754 (duas mil e setecentas e cinquenta e quatro) Munições calibre 12

77796 (setenta e sete mil e setecentas e noventa e seis) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

21505 (vinte e um mil e quinhentos e cinco) Gramas de pólvora

77796 (setenta e sete mil e setecentos e noventa e seis) Projéteis calibre 38

5157 (cinco mil e cento e cinquenta e sete) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Estojos calibre .380

5157 (cinco mil e cento e cinquenta e sete) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.203, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55265 - DPF/DCQ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WEBER SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 07.544.527/0001-26, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

6 (seis) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.204, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56645 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INGÁ VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0002-51, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

11 (onze) Revólveres calibre 38

152 (cento e cinquenta e duas) Munições calibre .380

98 (noventa e oito) Munições calibre 12

110 (cento e dez) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.211, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43059 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SELETIVA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.414.315/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente POMPÉIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.679.984/0001-32:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente POMPÉIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.679.984/0001-32:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.214, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26133 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1684/2017 (CNPJ nº 11.179.264/0001-70); nº 1207/2017 (CNPJ nº 11.179.264/0005-02); nº 1181/2017 (CNPJ nº 11.179.264/0010-61); nº 1685/2017 (CNPJ nº 11.179.264/0009-28) e nº 1686/2017 (CNPJ nº 11.179.264/0015-76).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.216, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47501 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARIA C O RAFAGNIN & CIA LTDA, CNPJ nº 13.615.726/0001-80 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.217, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50174 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANJOS DA GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 65.136.566/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

30 (trinta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.220, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55028 - DPF/GRA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESTSEG VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 02.906.848/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente PREVINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.640.551/0001-70:

9 (nove) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente PREVINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.640.551/0001-70:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.222, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55720 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente INVIOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.228, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56109 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

16000 (dezesseis mil) Espoletas calibre 38

8000 (oito mil) Gramas de pólvora

16000 (dezesseis mil) Projéteis calibre 38

4000 (quatro mil) Espoletas calibre .380

4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380

2540 (duas mil e quinhentas e quarenta) Buchas calibre 12

60 (sessenta) Quilos de chumbo calibre 12

2540 (duas mil e quinhentas e quarenta) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.229, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56613 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

19000 (dezenove mil) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Gramas de pólvora

19000 (dezenove mil) Projéteis calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.231, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56993 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED TRAINING LTDA - ME, CNPJ nº 03.019.433/0001-87, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

10000 (dez mil) Munições calibre 12

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

15000 (quinze mil) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

3000 (três mil) Estojos calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.232, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57049 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.235, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57146 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACESSO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 14.292.203/0001-03, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.250, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56647 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MANDACARU VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.591.143/0001-03, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.251, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55842 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.637.331/0001-16, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.929, DE 25 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.008325/2017-96 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 630, de 21 de outubro de 2005, publicada no D.O.U, à empresa ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL S/A , CNPJ/MF nº 10.807.873/0001-64, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 33.944, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.012997/2017-41 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 33.048, de 06/10/2014, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 50.844.182/0023-60, localizada no Estado de GOIÁS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.945, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08057.001305/2017-41 - CV/DPF/JNE/CE, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 1.967, de 21 de agosto de 2006, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 06.001.216/0001-58 , localizada no Estado do CEARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.947, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08389.011972/2017-81 - CV/DELEX/DPF/FIG/PR, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2001, publicada no D.O.U, à empresa STTC TURISMO LTDA, CNPJ/MF nº 77.753.911/0002-03, localizada no Estado do PARANÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.949, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005483/2017-16 - DELESP/DREX/SR/PF/PA , resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 2.363, de 09 de junho de 2009, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 00.865.761/0001-06, localizada no Estado do PARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.950, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.036793/2017-22 - CV/DPF/AQA/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 7, de 18 de agosto de 2.000, publicada no D.O.U, à empresa PAMIRO AGRO-INDUSTRIA S/A, CNPJ/MF nº 43.470.384/0001-19, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.951, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.038780/2017-98 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 14.831, de 16 de abril de 2008, publicada no D.O.U, à empresa CONVENTO DO CARMO S.A, CNPJ/MF nº 04.354.765/0001-80, localizada no Estado da BAHIA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.952, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.002781/2017-50 - CV/DPF/URA/MG, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 1.436, de 25 de abril de 2014, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 57.273.211/0007-00, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, instituído pela Lei n° 8.242, de 12 de outubro de 1991, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o Conselho Nacional de Imigração - CNIg, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Defensoria Pública da União - DPU, instituída pela Constituição Federal, art. 134, e organizada pelas Leis Complementares nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e nº 132, de 07 de outubro de 2009, no uso de suas atribuições, resolvem:

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em especial seus artigos 227, 228 e 229.

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de1990, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e regulamentado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e prioridade absoluta, instituídos pela Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO o Comentário Geral n° 06 de 01º de setembro de 2005 do Comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece o tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora do seu país de origem;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade a que são expostas crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que buscam proteção internacional no país e a necessidade de orientações sobre sua proteção e cuidados; resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As disposições desta resolução aplicam-se à criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional;

II - Criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro.

§ 2º Doravante o termo "criança ou adolescente desacompanhados ou separados" equivalerá a "criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira".

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Garantias

Art. 2º A Política de Atendimento à criança e adolescente será aplicada, em sua integralidade e sem qualquer discriminação e em igualdade de condições, a toda criança e adolescente de outra nacionalidade ou apátridas, em ponto de fronteira brasileiro.

Art. 3º Os processos administrativos envolvendo criança ou adolescente desacompanhado ou separado tramitarão com absoluta prioridade e agilidade, devendo ser considerado o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão.

Art. 4º Não será aplicada medida de retirada compulsória à criança e adolescente desacompanhados ou separados de suas famílias para território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, ou ainda seus direitos fundamentais estejam em risco, respeitados os princípios da convivência familiar e da não devolução.

Art. 5º A criança e adolescente desacompanhados ou separados não serão criminalizados em razão de sua condição migratória.

Art. 6º Ao longo do processo, a criança ou o adolescente deve participar, ser consultado e mantido informado, de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento, sobre os procedimentos e as decisões tomadas em relação a ela ou ele e aos seus direitos.

Art. 7º Crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, devidamente representados, deverão ter acesso a procedimentos migratórios ou de refúgio.

CAPÍTULO III

Da identificação no controle migratório e do ingresso em território nacional

Art. 8º Será feita a identificação imediata de criança ou adolescente desacompanhado ou separado ao ingressar em território brasileiro, buscando que o atendimento seja feito em uma linguagem compreensível e adequada à sua idade e identidade cultural.

Art. 9º A autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que receber a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado, deverá:

I - registrar a ocorrência;

II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente portar ou mediante declaração;

III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a bancos de dados visando localização dos responsáveis legais;

IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório;

V - notificar a Defensoria Pública da União;

VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e

VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude.

§ 1º O processo deve ser conduzido de maneira segura, sensível à idade, a identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, as diversidades religiosas e culturais assegurado o princípio da igualdade, evitando-se o risco de qualquer violação de sua integridade física e psicológica, respeitando sua dignidade humana.

§ 2º Em não se conseguindo identificar sua idade ou outras informações, deverá ser concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas nessa Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 3º Deverão ser envidados esforços para preservação dos vínculos de parentesco ou afinidade entre crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, em especial no processo de acolhimento institucional ou familiar.

§ 4º Em casos de urgência, o Conselho Tutelar será acionado por intermédio do responsável de plantão na região, que apoiará a autoridade de fronteira para a tomada das medidas protetivas necessárias.

CAPÍTULO IV

Da entrevista individual e análise da proteção

Art. 10 Em continuidade ao processo de identificação, o membro da Defensoria Pública deverá iniciar entrevista, que deve ser conduzida de forma adequada à idade, sua identidade de gênero, deficiência, em uma linguagem que a criança e adolescente entendam, objetivando registrar sua história, incluindo, quando possível, a identificação dos pais e irmãos, bem como sua cidadania e a de pais e irmãos.

Art. 11 A entrevista inicial realizada por membro da Defensoria Pública deve considerar:

I - Razões pela qual a criança ou o adolescente está desacompanhado ou separado;

II - Avaliação de vulnerabilidade, análise sobre a saúde física, psicossocial, material e outras necessidades de proteção;

III - Informações sobre finalidades relacionadas à exploração sexual, adoção ilegal, tráfico de pessoas, submissão a qualquer tipo de servidão ou situação análoga à de escravo, ou remoção de órgãos;

IV - Informações disponíveis para determinar potencial necessidade de proteção internacional, dentre outras:

a) fundado temor de perseguição por motivos de raça, etnia, religião, nacionalidade, grupo social, em especial a questão de gênero, ou opiniões políticas no país de nacionalidade da criança e adolescente separados ou desacompanhados;

b) situação de agressão ou ocupação externa; dominação estrangeira; acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública; e/ou violência generalizada, com especial atenção à questão de identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 12 A Defensoria Pública da União será responsável pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção, como o preenchimento de "Formulário para análise de proteção" (ANEXO I), bem como acompanhar a criança e adolescente desacompanhados ou separados nos procedimentos subsequentes à sua identificação preliminar.

§ 1º A Defensoria Pública da União, caso necessário, com base em mecanismos de cooperação, poderá acionar representante de Defensoria Pública Estadual para atuar nos casos cujo tratamento é disciplinado nesta resolução.

Art. 13 Após a entrevista inicial com a criança e adolescente, o defensor público responsável pelos pedidos de regularização migratória deverá realizar o preenchimento de "Formulário para análise de proteção" (Anexo I), indicando ainda a possibilidade de:

I - retorno à convivência familiar, conforme parâmetros de proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente;

II - medida de proteção por reunião familiar;

III -proteção como vítima de tráfico de pessoas;

IV - outra medida de regularização migratória, ou proteção como refugiado ou apátrida; conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único A criança e adolescente desacompanhados ou separados deverão ser consultados sobre as possibilidades de residência e acolhimento, assegurado o seu protagonismo.

Art. 14 O defensor público federal que atuar no acompanhamento de criança e adolescente deverá ser preferencialmente especializado na área de migração e refúgio, bem como na área de direitos humanos e da criança e adolescente.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 15 CONARE, CNIg e CONANDA promulgarão regramento específico para tratar de situações envolvendo criança e adolescente desacompanhada ou separada, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 16 O Defensor Público da União terá competência também para representar, para fins de apresentação de pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção e garantia de direitos, as crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que se encontrarem em território de jurisdição brasileira, aplicando-se para essas hipóteses, no que couber, os termos desta Resolução.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada a todas as crianças e adolescentes de outras nacionalidades ou apátridas que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira, independentemente de sua data de entrada no país.

FABIANA ARANTES CAMPOS GADELHA
Presidente do CONANDA

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do CONARE

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do CNIg

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Defensor Público-Geral Federal

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE PROTEÇÃO

I - instruções

Antes de preencher o formulário, leia atentamente as instruções a seguir.

1) Deverá ser preenchido um formulário para cada criança e adolescente desacompanhado ou separado.

2) O preenchimento do presente formulário será realizado por Defensor Público, conforme expresso pela Resolução Conjunta CONANDA/ CONARE/ CNIg / DPU.

3) É necessário o preenchimento de todas as perguntas. Nos casos em que a pergunta não se aplica ao caso concreto ou a informação não esteja disponível, escreva NÃO APLICÁVEL ou não disponível. Não deixe respostas em branco.

II - DADOS DO DEFENSOR PÚBLICO

Documento de identificação: _____

Cargo: _____

Órgão:_____

Endereço: _____

Cidade/UF:_____

Telefone:_____E-mail:_____

III - DADOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A) Identificação da criança ou adolescente desacompanhado ou separado

Nome:_____

Data de Nascimento:_____ Gênero:_____

Nacionalidade: _____ País e cidade de nascimento: _____

Escolaridade: _____

Endereço no país de origem: _____

Endereço atual: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Fala o idioma português? _____ Outros idiomas que compreende: _____

Documento de viagem ou identificação: _____Passaporte nº: _____

Outros documentos: _____

Filiação:_____

Nome da Mãe:_____

Residência da Mãe:_____

É viva? ( ) Sim( ) Não

Nome do Pai: _____

Residência do Pai: _____

É vivo? ( ) Sim( ) Não

B) Circunstâncias de entrada no Brasil:

Cidade de saída no país de origem: _____ Data: _____

Cidade de entrada no Brasil: _____ Data: _____

Meio de transporte: aéreo ( ) marítimo ( ) terrestre ( ) Detalhes: _____

Já foi reconhecido como refugiado em outro país? ( ) Sim ( ) Não

Data em que foi reconhecido: _____ País em que foi reconhecido: _____

IV- situação da criança OU adolescente

A) Como era sua vida em seu país de origem, antes de você se separar de sua família?

_____

B) Em que momento e por qual razão você deixou seu país e se separou de sua família?

_____

C) Alguma situação forçou você a sair do seu país de origem? ( ) Sim. Que situação? _____

( ) Não

D) Alguém o ajudou a chegar até o Brasil?

( ) Sim. Quem? Onde se encontram essas pessoas no momento? _____

( ) Não

E) Você realizou a viagem acompanhado?

( ) Sim. Foi acompanhado por quem e como a conheceu? (Em caso de familiar, indicar se possui documento que comprove o vínculo) _____

( ) Não

F) Você entrou no Brasil sozinho?

( ) Sim

( ) Não. Com quem entrou no Brasil? _____

G) Você tem intenção de permanecer no Brasil?

( ) Sim

( ) Não. Você tem a intenção de se deslocar a outro país? Informe _____

H) Você deseja retornar ao seu país?

( ) Sim. Por que o deixou? _____

( ) Não. Por que? _____

I) Você tem medo de regressar ao seu país de origem?

( ) Sim. Que problemas você pode enfrentar caso tenha que retornar ao seu país neste momento? _____

( ) Não

J) Tem parentes (irmãos, tios, primos e avós) no país de origem, ou em um terceiro país?

( ) Sim. Seus familiares têm conhecimento de sua saída do país? _____

( ) Não

K) Tem parentes (pais, irmãos, tios, primos, avós) no Brasil?

( ) Sim. Especifique: _____

( ) Não

L) Informações sobre os familiares que permaneceram no país de origem, ou terceiro país:

Nome do familiar	Data de Nascimento	Relação de parentesco com a criança	Endereço e/ou forma de contato

M) Grupo familiar que o acompanha no Brasil (esposo, filhos, pais e outros):

Nome do familiar	Data de Nascimento	Relação de parentesco com a criança	Endereço e/ou forma de contato

V - Medidas protetivas

Em caso de criança e adolescente já encaminhado para instituição de acolhimento, favor informar:

Instituição de acolhimento: _____

Endereço: _____

Responsável: _____

Vara da Infância e da Juventude: _____

Em caso de criança e adolescente representado por responsável legal já designado (a) no Brasil, favor informar:

Nome completo do responsável legal: _____

Documento: Tipo: _____ Número: _____

Data de nascimento: _____ Gênero: _____

Nacionalidade: _____

Endereço: _____

Parentesco: _____

VI - Avaliação preliminar da criança ou adolescente:

A) Avaliação de saúde mental (conduta): indique se a criança ou adolescente apresenta pensamento confuso (ex: respostas frequentemente incoerentes ou contraditórias) / evidencia perda de contato com a realidade (ex: seu comportamento parece estranho ou sem sentido)/ conduta estranha evidente (ex: hiperatividade, impulsividade, comportamento hostil)/ ou risco de causar danos a outros ou a si mesmo (a).

_____

B) Avaliação física preliminar: sinalize se a criança ou adolescente apresenta sinais visíveis de trauma físico ou deficiência física, queixa-se de dores ou doenças, quadro de deficiência motora etc.

_____

C) Avaliação de idade e maturidade (a avaliação de idade só deve ser realizada quando houver significativas dúvidas sobre a idade da criança ou adolescente, tal como ausência de documentação, e não deve levar em consideração apenas a aparência física, mas também a maturidade psicológica).

_____

VII - INDICADORES

- Forçado a deixar o país de origem ( ) Sim ( ) Não
- Deseja permanecer no Brasil ( ) Sim ( ) Não
- Manifesta temor em retornar ao país de origem ( ) Sim ( ) Não
- Viaja acompanhado ( ) Sim ( ) Não
- Está comprovado vínculo ( ) Sim ( ) Não

A)Possíveis necessidades de proteção da criança ou adolescente:

( ) Retorno à convivência familiar, conforme parâmetros de proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente;

( ) medida de proteção por reunião familiar;

( ) Proteção como vítima de tráfico de pessoas;

( ) Outra medida de regularização migratória, ou proteção como refugiado ou apátrida, conforme a legislação em vigor. Informe _____.

VIII - IDENTIFICAÇÃO DO INTÉRPRETE

Nome: _____

Documento de Identificação: _____

Endereço: _____

E-mail: _____

Telefone: _____

_____, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura da criança ou adolescente

_____

Assinatura do Defensor Público

_____

Assinatura do Intérprete

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.060, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto n° 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Portaria n° 2.765/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as normas para financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), e dá outras providências;

Considerando a Portaria n° 1.637/GM/MS, de 1° de outubro de 2015, que dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2015, e dá outras providências;

Considerando a Portaria n° 1.605/GM/MS, de 1° de setembro de 2016, que dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2016, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIB/TO n° 19/2017, de 22 de fevereiro de 2017 que aprova a descentralização do Repasse Financeiro do Ministério da Saúde para execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica aos Municípios com adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para os Municípios de Ananás, Arraias, Cristalândia, Figueirópolis, Lagoa da Confusão, Tocantinópolis, Xambioá e Wanderlândia;

Considerando a Resolução CIB/GO n° 004/2017, de 23 de fevereiro de 2017, que aprova a transferência de recurso federal para execução das ações e serviços de saúde referente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), para os Municípios de Aruanã, Itauçu, Goiatuba, Itumbiara, Mairipotaba, Nazário e Morrinhos; e

Considerando as Portarias que aprovam a adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam: Portaria n° 1.601/GM/MS, de 31 de julho de 2014; a Portaria n° 1.602/GM/MS, de 31 de julho de 2014; a Portaria nº 1.965/GM/MS, de 12 de setembro de 2014; a Portaria n° 1.966/GM/MS, de 12 de setembro de 2014; a Portaria n° 1.971/GM/MS, de 12 de setembro de 2014; a Portaria nº 2.274, de 17 de outubro de 2014; a Portaria nº 2.275/GM/MS, de 17 de outubro de 2014; a Portaria n° 2.276/GM/MS, de 17 de outubro de 2014; a Portaria n° 2.277/GM/MS, de 17 de outubro de 2014; a Portaria n° 2.448/GM/MS, de 11 de novembro de 2014; a Portaria n° 2.484/GM/MS, de 11 de novembro de 2014; a Portaria n° 2.518/GM/MS, de 11 de novembro de 2014; a Portaria n° 675/GM/MS, de 3 de junho de 2015; a Portaria n° 1.329/GM/MS, de 11 de setembro de 2015; a Portaria n° 155/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2016; a Portaria n° 867/GM/MS, de 27 de abril de 2016; e a Portaria n° 1.172/GM/MS, de 16 e junho de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o repasse dos recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2017.

Art. 2º Os recursos federais destinados à execução das ações e serviços de saúde referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da PNAISP, correspondente a R$ 17,73 (dezessete reais e setenta e três centavos) por pessoa privada de liberdade no Sistema Prisional, referente ao Exercício de 2017, deverão ser repassados da seguinte forma:

I - Para os Municípios constantes no Anexo I a transferência dos recursos será realizada do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde; e

II - Para o Distrito Federal e para os Estados constantes no Anexo II a transferência dos recursos será realizada do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Estão relacionados no Anexo I os Municípios que pactuaram na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) a transferência de responsabilidades pela execução do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e estão aptos à descentralização dos recursos por meio de sua adesão à PNAISP.

Art. 3° O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Os recursos financeiros federais para execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA PRISIONAL, POR MUNICÍPIO, NO ANO DE 2017.

N°	UF	IBGE	Município	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
01	AC	120060	Tarauacá	425	R$ 7.535,25	Geopresídios
	AC Total			425	R$ 7.535,25	
2	GO	520160	Aruanã	57	R$ 1.010,61	Geopresídios
3	GO	520260	Aurilândia	02	R$ 35,46	Geopresídios
4	GO	520410	Cachoeira Alta	52	R$ 921,96	Geopresídios
5	GO	520500	Carmo do Rio Verde	24	R$ 425,52	Geopresídios
6	GO	520540	Ceres	121	R$ 2145,33	Geopresídios
7	GO	520580	Corumbá de Goiás	73	R$ 1.294,29	Geopresídios
8	GO	520590	Corumbaíba	47	R$ 833,31	Geopresídios
9	GO	520790	Flores de Goiás	34	R$ 602,82	Geopresídios
10	GO	520910	Goiatuba	106	R$ 1.879,38	Geopresídios
11	GO	520970	Hidrolândia	26	R$ 460,98	Geopresídios
12	GO	521040	Itaberaí	88	R$ 1.560,24	Geopresídios
13	GO	521060	Itaguaru	32	R$ 567,36	Geopresídios
	GO	521140	Itauçu	26	R$ 460,98	Geopresídios
14	GO	521150	Itumbiara	412	R$ 7.304,76	Geopresídios
15	GO	521220	Jussara	134	R$ 2.375,82	Geopresídios
16	GO	521260	Mairipotaba	02	R$ 35,46	Geopresídios
17	GO	521380	Morrinhos	203	R$ 3.599,19	Geopresídios
18	GO	521440	Nazário	54	R$ 957,42	Geopresídios
19	GO	521450	Nerópolis	53	R$ 939,69	Geopresídios
20	GO	521560	Padre Bernardo	147	R$ 2.606,31	Geopresídios
21	GO	521860	Rialma	111	R$ 1.968,03	Geopresídios
22	GO	521890	Rubiataba	79	R$ 1.400,67	Geopresídios
23	GO	521900	Sanclerlândia	29	R$ 514,17	Geopresídios
24	GO	522150	Turvânia	14	R$ 248,22	Geopresídios
25	GO	522180	Urutaí	09	R$ 159,57	Geopresídios
	GO Total			1.935	R$ 34.307,55	
26	PR	410480	Cascavel	155	R$ 2.748,15	Geopresídios
27	PR	410500	Catanduvas	21	R$ 372,33	Geopresídios
28	PR	410660	Cruzeiro do Oeste	997	R$ 17.676,81	Geopresídios
29	PR	411150	Ivaiporã	146	R$ 2.588,58	Geopresídios
30	PR	411950	Piraquara	7.062	R$ 125.209,30	Geopresídios
31	PR	412060	Prudentópolis	33	R$ 585,09	Geopresídios
32	PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	24	R$ 425,52	Geopresídios
33	PR	412500	São João do Ivaí	42	R$ 744,66	Geopresídios
	PR Total			8.480	R$ 150.350,40	
34	RN	240100	Apodi	73	R$ 1.294,29	Geopresídios
35	RN	240710	Macaíba	103	R$1.826,19	Geopresídios
36	RN	240800	Mossoró	803	R$ 14.237,19	Geopresídios
37	RN	240820	Nísia Floresta	1.286	R$ 22.800,78	Geopresídios
38	RN	240325	Parnamirim	937	R$ 16.613,01	Geopresídios
39	RN	240930	Patu	84	R$ 1.489,32	Geopresídios
	RN Total			3.286	R$ 58.260,78	
40	RS	430110	Arroio dos Ratos	915	R$ 16.222,95	COPRIS/DAB/ SAS/MS
41	RS	430290	Cacequi	42	R$ 744,66	Geopresídios
42	RS	430300	Cachoeira do Sul	217	R$ 3.847,41	Geopresídios
43	RS	430420	Candelária	83	R$ 1.471,59	Geopresídios
44	RS	430440	Canela	132	R$ 2.340,36	Geopresídios
45	RS	430450	Canguçu	133	R$ 2.358,09	Geopresídios
46	RS	430460	Canoas	85	R$ 1.507,05	Geopresídios
47	RS	430510	Caxias do Sul	1.164	R$ 20.637,72	Geopresídios
48	RS	430520	Cerro Largo	77	R$ 1.365,21	Geopresídios
49	RS	430535	Charqueadas	4.774	R$ 84.643,02	Geopresídios
50	RS	430610	Cruz Alta	209	R$ 3.705,57	Geopresídios
51	RS	430660	Dom Pedrito	145	R$ 2.570,85	Geopresídios

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

52	RS	430700	Erechim	459	R$ 8.138,07	Geopresídios
53	RS	430750	Espumoso	135	R$ 2.393,55	Geopresídios
54	RS	430890	Getúlio Vargas	126	R$ 2.233,98	Geopresídios
55	RS	430940	Guaporé	130	R$ 2.304,90	Geopresídios
56	RS	431020	Ijuí	732	R$ 12.978,36	Geopresídios
57	RS	431050	Iraí	86	R$ 1.524,78	Geopresídios
58	RS	431060	Itaqui	105	R$ 1.861,65	Geopresídios
59	RS	431120	Júlio de Castilhos	67	R$ 1.187,91	Geopresídios
60	RS	431140	Lajeado	567	R$ 10.052,91	Geopresídios
61	RS	431240	Montenegro	1.390	R$ 24.644,70	Geopresídios
62	RS	431350	Osório	2.736	R$ 48.509,28	Geopresídios
63	RS	431370	Palmeira das Missões	230	R$ 4.077,90	Geopresídios
64	RS	431440	Pelotas	1.016	R$ 18.013,68	Geopresídios
65	RS	431490	Porto Alegre	5.267	R$ 93.383,91	Geopresídios
66	RS	431560	Rio Grande	1.097	R$ 19449,81	Geopresídios
67	RS	431680	Santa Cruz do Sul	356	R$ 6.311,88	Geopresídios
68	RS	431720	Santa Rosa	390	R$ 6.914,70	Geopresídios
69	RS	431730	Santa Vitória do Palmar	89	R$ 1.577,97	Geopresídios
70	RS	431710	Santana do Livramento	238	R$ 4.219,74	Geopresídios
71	RS	431740	Santiago	195	R$ 3.457,35	Geopresídios
72	RS	431750	Santo Ângelo	343	R$ 6.081,39	Geopresídios
73	RS	431790	Santo Cristo	69	R$ 1.223,37	Geopresídios
74	RS	431830	São Gabriel	170	R$ 3.014,10	Geopresídios
75	RS	431890	São Luiz Gonzaga	158	R$ 2.801,34	Geopresídios
76	RS	431960	São Sepé	54	R$ 957,42	Geopresídios
77	RS	431980	São Vicente do Sul	51	R$ 904,23	Geopresídios
78	RS	432070	Sobradinho	157	R$ 2.783,61	Geopresídios
79	RS	432190	Três Passos	257	R$ 4.556,61	Geopresídios
80	RS	432260	Venâncio Aires	554	R$ 9.822,42	Geopresídios
	RS Total			25.200	R$ 446.796,00	Geopresídios
81	SC	420140	Araranguá	242	R$ 4.290,66	Geopresídios
82	SC	420210	Barra Velha	105	R$ 1.861,65	Geopresídios
83	SC	420230	Biguaçu	78	R$ 1.382,94	Geopresídios
84	SC	420240	Blumenau	1.667	R$ 29.555,91	Geopresídios
85	SC	420290	Brusque	127	R$ 2.251,71	Geopresídios
86	SC	420360	Campos Novos	93	R$ 1.648,89	Geopresídios
87	SC	420420	Chapecó	1.757	R$ 31.151,61	Geopresídios
88	SC	420430	Concórdia	190	R$ 3.368,70	Geopresídios
89	SC	420460	Criciúma	1.397	R$ 24.768,81	Geopresídios
90	SC	420730	Imbituba	133	R$ 2.358,09	Geopresídios
91	SC	420820	Itajaí	3.063	R$ 54.306,99	Geopresídios
92	SC	420890	Jaraguá do Sul	483	R$ 8.563,59	Geopresídios
93	SC	420910	Joinville	1.392	R$ 24.680,16	Geopresídios
94	SC	420930	Lages	1.131	R$ 20.052,63	Geopresídios
95	SC	420940	Laguna	105	R$ 1.861,65	Geopresídios
96	SC	421010	Mafra	229	R$ 4.060,17	Geopresídios
97	SC	421360	Porto União	144	R$ 2.553,12	Geopresídios
98	SC	421480	Rio do Sul	292	R$ 5.177,16	Geopresídios
99	SC	421605	São Cristovão do Sul	834	R$ 14.786,32	COPRIS/DAB/ SAS/MS
100	SC	421650	São Joaquim	85	R$ 1.507,05	Geopresídios
101	SC	421670	São José do Cedro	136	R$ 2.411,28	Geopresídios
102	SC	421720	São Miguel do Oeste	88	R$ 1.560,24	Geopresídios
103	SC	421725	São Pedro de Alcântara	1.195	R$ 21.187,35	Geopresídios
	SC Total			14.966	R$ 265.347,20	
104	TO	170100	Ananás	30	R$ 531,90	Geopresídios
105	TO	170190	Araguacema	28	R$ 496,44	Geopresídios
106	TO	170220	Araguatins	35	R$ 620,55	Geopresídios
107	TO	170240	Arraias	30	531,90	Geopresídios
108	TO	170255	Augustinópolis	91	R$ 1.613,42	Geopresídios
109	TO	170300	Babaçulândia	26	R$ 460,98	COPRIS/DAB/ SAS/MS
110	TO	170386	Carirí do Tocantins	373	R$ 6.613,29	Geopresídios
111	TO	170550	Colinas do Tocantins	93	R$ 1.648,89	Geopresídios
112	TO	170610	Cristalândia	41	R$ 726,93	Geopresídios
113	TO	170700	Dianópolis	65	R$ 1.152,45	Geopresídios
114	TO	170765	Figueirópolis	22	R$ 390,06	Geopresídios
115	TO	171200	Lajeado	36	R$ 638,28	Geopresídios
116	TO	171190	Lagoa da Confusão	9	R$ 159,57	Geopresídios
117	TO	171320	Miracema do Tocantins	103	R$ 1.826,19	Geopresídios
118	TO	171330	Miranorte	55	R$ 975,15	Geopresídios
119	TO	171650	Pedro Afonso	15	R$ 265,95	Geopresídios
120	TO	171820	Porto Nacional	140	R$ 2.482,02	Geopresídios
121	TO	172120	Tocantinópolis	33	R$ 585,09	Geopresídios
122	TO	172210	Xambioá	24	R$ 425,52	Geopresídios
123	TO	172208	Wanderlândia	15	R$ 265,95	Geopresídios
	TO Total			1.264	R$ 21.754,71	
	Total Geral			55.105	R$ 977.011,70	

Fontes: Base populacional - Sistema Geopresídio do Conselho Nacional de Justiça e Coordenação de Saúde no Sistema Prisional COPRIS/DAB/SAS/MS.

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA FINANCIAMNTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA PRISIONAL, POR UNIDADE FEDERATIVA, NO ANO DE 2017.

N°	UF	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
01	AC	4.923	R$ 87.284,79	Geopresídios
02	AL	3.361	R$ 59.590,53	Geopresídios
03	AM	3.014	R$ 53.438,22	Geopresídios
04	AP	2.076	R$ 36.807,48	Geopresídios
05	BA	13.523	R$ 239.762,79	Geopresídios
06	CE	15.020	R$ 266.304,60	Geopresídios
07	DF	9.960	R$ 176.590,80	Geopresídios
08	ES	15.753	R$ 279.300,69	Geopresídios
09	GO	15.108	R$ 267.864,84	Geopresídios
10	MA	6.940	R$ 123.046,20	Geopresídios
11	MG	53.966	R$ 956.817,18	Geopresídios
12	MS	13.134	R$ 232.865,82	Geopresídios
13	MT	11.523	R$ 204.302,79	Geopresídios
14	PA	11.297	R$ 200.295,81	Geopresídios
15	PB	10.480	R$ 185.810,40	Geopresídios
16	PE	24.669	R$ 437.381,37	Geopresídios
17	PI	3.699	R$ 65.583,27	Geopresídios
18	PR	28.421	R$ 505.904,33	Geopresídios
19	RJ	44.099	R$ 781.875,27	Geopresídios
20	RN	6.469	R$ 114.695,37	Geopresídios
21	RO	6.856	R$ 121.556,88	Geopresídios
22	RR	1.912	R$ 33.899,76	Geopresídios
23	RS	26.585	R$ 471.352,05	Geopresídios
24	SC	15.017	R$ 266.251,41	Geopresídios
25	SE	4.972	R$ 81.153,56	Geopresídios
26	SP	192.083	R$ 3.405.631,59	Geopresídios
27	TO	3.428	R$ 60.778,44	Geopresídios
	Total Geral	548.288	R$ 9.721.146,24	

Fontes: Base populacional - Sistema Geopresídios do Conselho Nacional de Justiça.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800040

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 2.062, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União;

Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 9 de dezembro de 2015, que altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 30 de março de 2016, que revisa o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União, considerando os parâmetros e diretrizes estabelecidos no Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015 e na Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015;

Considerando a Portaria nº 2.057/GM/MS, de 21 de outubro de 2016, que atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, com base na estimativa populacional do IBGE para 2015, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas; e

Considerando o Relatório do cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme os Anexos I a XXVII a esta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000;

II - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
AC	120000	SES/AC	0	0,00	0,00	118.338,11
AC	120001	Acrelândia	0	0,00	0,00	10.413,30
AC	120005	Assis Brasil	1	50,70	963,30	4.370,95
AC	120010	Brasiléia	8	405,60	7.706,40	10.200,22
AC	120013	Bujari	0	0,00	0,00	7.883,67
AC	120017	Capixaba	0	0,00	0,00	7.882,24
AC	120020	Cruzeiro do Sul	58	2.940,60	55.871,40	32.505,70
AC	120025	Epitaciolândia	0	0,00	0,00	13.342,97
AC	120030	Feijó	0	0,00	0,00	25.966,60
AC	120032	Jordão	3	152,10	2.889,90	3.805,62
AC	120033	Mâncio Lima	10	507,00	9.633,00	7.656,30
AC	120034	Manoel Urbano	3	152,10	2.889,90	4.814,99
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	1	50,70	963,30	14.101,40
AC	120038	Plácido de Castro	0	0,00	0,00	15.329,22
AC	120039	Porto Walter	6	304,20	5.779,80	4.796,72
AC	120040	Rio Branco	117	5.931,90	112.706,10	165.515,19
AC	120042	Rodrigues Alves	0	0,00	0,00	14.328,88
AC	120043	Santa Rosa do Purus	0	0,00	0,00	5.450,77
AC	120045	Senador Guiomard	6	304,20	5.779,80	11.112,84
AC	120050	Sena Madureira	1	50,70	963,30	32.332,32
AC	120060	Tarauacá	8	405,60	7.706,40	25.063,30
AC	120070	Xapuri	5	253,50	4.816,50	10.047,58
AC	120080	Porto Acre	0	0,00	0,00	12.581,71
Total			227	11.508,90	218.669,10	557.840,60

ANEXO II

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
AL	270000	SES/AL	0	0,00	0,00	279.864,52
AL	270010	Água Branca	5	253,50	4.816,50	4.681,57
AL	270020	Anadia	5	253,50	4.816,50	4.022,63
AL	270030	Arapiraca	12	608,40	11.559,60	96.193,14
AL	270040	Atalaia	11	557,70	10.596,30	10.274,55
AL	270050	Barra de Santo Antônio	7	354,90	6.743,10	4.494,95
AL	270060	Barra de São Miguel	4	202,80	3.853,20	2.388,67
AL	270070	Batalha	6	304,20	5.779,80	4.085,52
AL	270080	Belém	2	101,40	1.926,60	1.195,26
AL	270090	Belo Monte	3	152,10	2.889,90	1.643,38
AL	270100	Boca da Mata	10	507,00	9.633,00	6.068,00
AL	270110	Branquinha	4	202,80	3.853,20	2.560,28
AL	270120	Cacimbinhas	4	202,80	3.853,20	2.468,14
AL	270130	Cajueiro	8	405,60	7.706,40	4.637,53
AL	270135	Campestre	3	152,10	2.889,90	1.592,74
AL	270140	Campo Alegre	10	507,00	9.633,00	14.309,55
AL	270150	Campo Grande	3	152,10	2.889,90	2.228,17
AL	270160	Canapi	4	202,80	3.853,20	4.417,21
AL	270170	Capela	7	354,90	6.743,10	3.900,79
AL	270180	Carneiros	3	152,10	2.889,90	2.069,03
AL	270190	Chã Preta	3	152,10	2.889,90	1.720,01
AL	270200	Coité do Nóia	4	202,80	3.853,20	2.619,73

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AL	270210	Colônia Leopoldina	7	354,90	6.743,10	4.700,10
AL	270220	Coqueiro Seco	3	152,10	2.889,90	1.776,95
AL	270230	Coruripe	20	1.014,00	19.266,00	12.678,71
AL	270235	Craíbas	5	253,50	4.816,50	6.084,27
AL	270240	Delmiro Gouveia	1	50,70	963,30	21.951,04
AL	270250	Dois Riachos	4	202,80	3.853,20	2.551,81
AL	270255	Estrela de Alagoas	4	202,80	3.853,20	4.544,19
AL	270260	Feira Grande	5	253,50	4.816,50	5.345,05
AL	270270	Feliz Deserto	3	152,10	2.889,90	1.124,88
AL	270280	Flexeiras	4	202,80	3.853,20	2.880,80
AL	270290	Girau do Ponciano	6	304,20	5.779,80	12.026,63
AL	270300	Ibateguara	5	253,50	4.816,50	3.527,36
AL	270310	Igaci	5	253,50	4.816,50	6.865,88
AL	270320	Igreja Nova	5	253,50	4.816,50	6.118,44
AL	270330	Inhapi	4	202,80	3.853,20	4.647,42
AL	270340	Jacaré dos Homens	3	152,10	2.889,90	1.349,16
AL	270350	Jacuípe	3	152,10	2.889,90	1.644,60
AL	270360	Japaratinga	3	152,10	2.889,90	2.151,92
AL	270370	Jaramataia	3	152,10	2.889,90	1.393,68
AL	270375	Jequiá da Praia	4	202,80	3.853,20	2.747,23
AL	270380	Joaquim Gomes	6	304,20	5.779,80	5.318,10
AL	270390	Jundiá	2	101,40	1.926,60	1.036,19
AL	270400	Junqueiro	5	253,50	4.816,50	6.621,37
AL	270410	Lagoa da Canoa	4	202,80	3.853,20	4.602,76
AL	270420	Limoeiro de Anadia	5	253,50	4.816,50	7.855,71
AL	270430	Maceió	531	26.921,70	511.512,30	275.273,87
AL	270440	Major Isidoro	6	304,20	5.779,80	4.519,98
AL	270450	Maragogi	10	507,00	9.633,00	8.411,75
AL	270460	Maravilha	1	50,70	963,30	4.916,29
AL	270470	Marechal Deodoro	26	1.318,20	25.045,80	14.149,83
AL	270480	Maribondo	5	253,50	4.816,50	3.186,92
AL	270490	Mar Vermelho	2	101,40	1.926,60	1.039,86
AL	270500	Mata Grande	5	253,50	4.816,50	6.756,98
AL	270510	Matriz de Camaragibe	6	304,20	5.779,80	5.387,17
AL	270520	Messias	6	304,20	5.779,80	5.112,82
AL	270530	Minador do Negrão	3	152,10	2.889,90	1.294,33
AL	270540	Monteirópolis	3	152,10	2.889,90	1.702,24
AL	270550	Murici	8	405,60	7.706,40	6.098,69
AL	270560	Novo Lino	4	202,80	3.853,20	2.839,97
AL	270570	Olho d'Água das Flores	7	354,90	6.743,10	4.739,29
AL	270580	Olho d'Água do Casado	3	152,10	2.889,90	2.157,39
AL	270590	Olho d'Água Grande	3	152,10	2.889,90	1.255,63
AL	270600	Olivença	4	202,80	3.853,20	2.672,92
AL	270610	Ouro Branco	4	202,80	3.853,20	2.607,27
AL	270620	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.233,91
AL	270630	Palmeira dos Índios	34	1.723,80	32.752,20	16.529,84
AL	270640	Pão de Açúcar	6	304,20	5.779,80	5.579,78
AL	270642	Pariconha	4	202,80	3.853,20	2.646,95
AL	270644	Paripueira	3	152,10	2.889,90	4.884,60
AL	270650	Passo de Camaragibe	3	152,10	2.889,90	4.048,06
AL	270660	Paulo Jacinto	4	202,80	3.853,20	1.775,76
AL	270670	Penedo	28	1.419,60	26.972,40	14.377,98
AL	270680	Piaçabuçu	6	304,20	5.779,80	4.098,48
AL	270690	Pilar	21	1.064,70	20.229,30	9.842,30
AL	270700	Pindoba	2	101,40	1.926,60	754,98
AL	270710	Piranhas	7	354,90	6.743,10	5.508,66
AL	270720	Poço das Trincheiras	4	202,80	3.853,20	3.387,29
AL	270730	Porto Calvo	0	0,00	0,00	11.833,19
AL	270740	Porto de Pedras	3	152,10	2.889,90	2.228,67
AL	270750	Porto Real do Colégio	5	253,50	4.816,50	4.635,66
AL	270760	Quebrangulo	4	202,80	3.853,20	2.668,06
AL	270770	Rio Largo	32	1.622,40	30.825,60	21.084,08
AL	270780	Roteiro	3	152,10	2.889,90	1.577,56
AL	270790	Santa Luzia do Norte	3	152,10	2.889,90	2.288,98
AL	270800	Santana do Ipanema	17	861,90	16.376,10	10.881,63
AL	270810	Santana do Mundaú	4	202,80	3.853,20	2.560,68
AL	270820	São Brás	3	152,10	2.889,90	1.644,10
AL	270830	São José da Laje	9	456,30	8.669,70	5.222,46
AL	270840	São José da Tapera	7	354,90	6.743,10	7.635,96
AL	270850	São Luís do Quitunde	11	557,70	10.596,30	7.442,31
AL	270860	São Miguel dos Campos	17	861,90	16.376,10	13.055,06
AL	270870	São Miguel dos Milagres	3	152,10	2.889,90	2.033,08
AL	270880	São Sebastião	6	304,20	5.779,80	9.472,48
AL	270890	Satuba	3	152,10	2.889,90	6.181,65
AL	270895	Senador Rui Palmeira	4	202,80	3.853,20	3.208,35
AL	270900	Tanque d'Arca	3	152,10	2.889,90	1.511,87
AL	270910	Taquarana	3	152,10	2.889,90	6.172,91
AL	270915	Teotônio Vilela	2	101,40	1.926,60	18.060,98
AL	270920	Traipu	3	152,10	2.889,90	9.580,06
AL	270930	União dos Palmares	27	1.368,90	26.009,10	14.317,09
AL	270940	Viçosa	10	507,00	9.633,00	5.732,94
Total			1.181	59.876,70	1.137.657,30	1.188.801,22

ANEXO III

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
AM	130000	SES/AM	0	0,00	0,00	681.106,11
AM	130002	Alvarães	0	0,00	0,00	20.469,05
AM	130006	Amaturá	0	0,00	0,00	7.844,89
AM	130008	Anamã	2	101,40	1.926,60	6.179,16
AM	130010	Anori	4	202,80	3.853,20	7.352,23
AM	130014	Apuí	8	405,60	7.706,40	18.569,97
AM	130020	Atalaia do Norte	20	1.014,00	19.266,00	12.567,39
AM	130030	Autazes	0	0,00	0,00	32.608,43
AM	130040	Barcelos	0	0,00	0,00	35.672,90
AM	130050	Barreirinha	5	253,50	4.816,50	12.990,68
AM	130060	Benjamin Constant	0	0,00	0,00	22.933,62
AM	130063	Beruri	4	202,80	3.853,20	6.707,70
AM	130068	Boa Vista do Ramos	0	0,00	0,00	10.262,16
AM	130070	Boca do Acre	10	507,00	9.633,00	16.945,98
AM	130080	Borba	1	50,70	963,30	35.142,57
AM	130083	Caapiranga	0	0,00	0,00	7.783,33
AM	130090	Canutama	14	709,80	13.486,20	6.434,63
AM	130100	Carauari	0	0,00	0,00	16.193,63
AM	130110	Careiro	23	1.166,10	22.155,90	21.319,22
AM	130115	Careiro da Várzea	0	0,00	0,00	21.661,95
AM	130120	Coari	0	0,00	0,00	70.154,66

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AM	130130	Codajás	8	405,60	7.706,40	7.846,57
AM	130140	Eirunepé	38	1.926,60	36.605,40	9.881,43
AM	130150	Envira	0	0,00	0,00	10.911,53
AM	130160	Fonte Boa	5	253,50	4.816,50	15.981,65
AM	130165	Guajará	0	0,00	0,00	9.192,26
AM	130170	Humaitá	17	861,90	16.376,10	48.916,38
AM	130180	Ipixuna	56	2.839,20	53.944,80	7.800,59
AM	130185	Iranduba	0	0,00	0,00	54.224,52
AM	130190	Itacoatiara	27	1.368,90	26.009,10	49.183,14
AM	130195	Itamarati	0	0,00	0,00	9.166,10
AM	130200	Itapiranga	0	0,00	0,00	7.596,67
AM	130210	Japurá	0	0,00	0,00	16.318,18
AM	130220	Juruá	2	101,40	1.926,60	7.780,40
AM	130230	Jutaí	0	0,00	0,00	23.209,48
AM	130240	Lábrea	41	2.078,70	39.495,30	13.026,46
AM	130250	Manacapuru	0	0,00	0,00	80.124,86
AM	130255	Manaquiri	5	253,50	4.816,50	11.809,72
AM	130260	Manaus	7	354,90	6.743,10	1.586.268,16
AM	130270	Manicoré	0	0,00	0,00	30.814,95
AM	130280	Maraã	4	202,80	3.853,20	7.212,33
AM	130290	Maués	0	0,00	0,00	34.840,12
AM	130300	Nhamundá	5	253,50	4.816,50	7.008,10
AM	130310	Nova Olinda do Norte	0	0,00	0,00	20.419,77
AM	130320	Novo Airão	0	0,00	0,00	17.937,97
AM	130330	Novo Aripuanã	0	0,00	0,00	19.014,30
AM	130340	Parintins	0	0,00	0,00	64.806,47
AM	130350	Pauini	0	0,00	0,00	14.861,99
AM	130353	Presidente Figueiredo	0	0,00	0,00	45.734,61
AM	130356	Rio Preto da Eva	32	1.622,40	30.825,60	22.804,33
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	5	253,50	4.816,50	20.407,67
AM	130370	Santo Antônio do Içá	41	2.078,70	39.495,30	7.228,47
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	0	0,00	0,00	33.465,63
AM	130390	São Paulo de Olivença	14	709,80	13.486,20	10.610,66
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	0	0,00	0,00	8.053,73
AM	130400	Silves	0	0,00	0,00	7.528,52
AM	130406	Tabatinga	8	405,60	7.706,40	27.740,69
AM	130410	Tapauá	23	1.166,10	22.155,90	9.720,72
AM	130420	Tefé	7	354,90	6.743,10	30.367,00
AM	130423	Tonantins	0	0,00	0,00	10.732,63
AM	130426	Uarini	14	709,80	13.486,20	3.828,17
AM	130430	Urucará	0	0,00	0,00	12.771,04
AM	130440	Urucurituba	5	253,50	4.816,50	7.462,31
Total			455	23.068,50	438.301,50	3.515.510,54

ANEXO IV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
AP	160000	SES/AP	0	0,00	0,00	82.652,48
AP	160005	Serra do Navio	4	202,80	3.853,20	9.068,94
AP	160010	Amapá	1	50,70	963,30	7.464,10
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	18	912,60	17.339,40	14.115,67
AP	160020	Calçoene	10	507,00	9.633,00	6.873,31
AP	160021	Cutias	0	0,00	0,00	5.032,09
AP	160023	Ferreira Gomes	0	0,00	0,00	6.367,98
AP	160025	Itaubal	0	0,00	0,00	5.316,00
AP	160027	Laranjal do Jari	12	608,40	11.559,60	27.794,19
AP	160030	Macapá	173	8.771,10	166.650,90	166.042,92
AP	160040	Mazagão	15	760,50	14.449,50	19.015,55
AP	160050	Oiapoque	12	608,40	11.559,60	35.041,67
AP	160053	Porto Grande	4	202,80	3.853,20	20.929,63
AP	160055	Pracuúba	2	101,40	1.926,60	3.511,09
AP	160060	Santana	59	2.991,30	56.834,70	41.243,96
AP	160070	Tartarugalzinho	5	253,50	4.816,50	15.827,37
AP	160080	Vitória do Jari	0	0,00	0,00	9.393,58
Total			315	15.970,50	303.439,50	475.690,53

ANEXO V

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
BA	290000	SES/BA	0	0,00	0,00	1.640.812,45
BA	290010	Abaíra	0	0,00	0,00	4.236,37
BA	290020	Abaré	4	202,80	3.853,20	5.118,21
BA	290030	Acajutiba	8	405,60	7.706,40	3.601,81
BA	290035	Adustina	4	202,80	3.853,20	4.008,59
BA	290040	Água Fria	4	202,80	3.853,20	3.958,17
BA	290050	Érico Cardoso	0	0,00	0,00	5.274,95
BA	290060	Aiquara	2	101,40	1.926,60	1.181,77
BA	290070	Alagoinhas	84	4.258,80	80.917,20	35.405,10
BA	290080	Alcobaça	0	0,00	0,00	10.670,91
BA	290090	Almadina	3	152,10	2.889,90	1.449,94
BA	290100	Amargosa	14	709,80	13.486,20	8.664,10
BA	290110	Amélia Rodrigues	12	608,40	11.559,60	6.067,65
BA	290115	América Dourada	6	304,20	5.779,80	3.878,19
BA	290120	Anagé	0	0,00	0,00	11.086,24
BA	290130	Andaraí	5	253,50	4.816,50	3.379,18
BA	290135	Andorinha	4	202,80	3.853,20	3.422,83
BA	290140	Angical	4	202,80	3.853,20	3.382,96
BA	290150	Anguera	4	202,80	3.853,20	2.589,35
BA	290160	Antas	4	202,80	3.853,20	4.939,00
BA	290170	Antônio Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.801,56
BA	290180	Antônio Gonçalves	4	202,80	3.853,20	2.792,85
BA	290190	Aporá	4	202,80	3.853,20	4.922,05
BA	290195	Apuarema	1	50,70	963,30	2.609,40
BA	290200	Aracatu	4	202,80	3.853,20	3.261,50
BA	290205	Araças	0	0,00	0,00	5.706,25
BA	290210	Araci	13	659,10	12.522,90	13.313,35
BA	290220	Aramari	4	202,80	3.853,20	2.592,79
BA	290225	Arataca	0	0,00	0,00	5.418,41
BA	290230	Aratuípe	4	202,80	3.853,20	2.101,25
BA	290240	Aurelino Leal	6	304,20	5.779,80	3.099,48
BA	290250	Baianópolis	0	0,00	0,00	6.506,04
BA	290260	Baixa Grande	5	253,50	4.816,50	4.898,79
BA	290265	Banzaê	4	202,80	3.853,20	3.142,10
BA	290270	Barra	12	608,40	11.559,60	13.276,56
BA	290280	Barra da Estiva	6	304,20	5.779,80	5.171,38
BA	290290	Barra do Choça	1	50,70	963,30	15.338,24

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BA	290300	Barra do Mendes	4	202,80	3.853,20	3.365,08
BA	290310	Barra do Rocha	1	50,70	963,30	2.024,11
BA	290320	Barreiras	47	2.382,90	45.275,10	35.272,88
BA	290323	Barro Alto	0	0,00	0,00	7.047,79
BA	290327	Barrocas	4	202,80	3.853,20	3.613,96
BA	290330	Barro Preto	3	152,10	2.889,90	1.550,77
BA	290340	Belmonte	6	304,20	5.779,80	5.444,77
BA	290350	Belo Campo	5	253,50	4.816,50	4.248,52
BA	290360	Biritinga	4	202,80	3.853,20	3.620,60
BA	290370	Boa Nova	4	202,80	3.853,20	3.469,81
BA	290380	Boa Vista do Tupim	0	0,00	0,00	8.657,00
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	25	1.267,50	24.082,50	15.933,04
BA	290395	Bom Jesus da Serra	4	202,80	3.853,20	2.439,25
BA	290400	Boninal	0	0,00	0,00	6.801,04
BA	290405	Bonito	4	202,80	3.853,20	3.880,25
BA	290410	Boquira	0	0,00	0,00	10.279,95
BA	290420	Botuporã	4	202,80	3.853,20	2.557,96
BA	290430	Brejões	4	202,80	3.853,20	3.498,23
BA	290440	Brejolândia	4	202,80	3.853,20	2.614,83
BA	290450	Brotas de Macaúbas	0	0,00	0,00	5.179,62
BA	290460	Brumado	22	1.115,40	21.192,60	15.870,94
BA	290470	Buerarema	0	0,00	0,00	9.064,04
BA	290475	Buritirama	5	253,50	4.816,50	5.060,12
BA	290480	Caatiba	0	0,00	0,00	4.962,83
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	4	202,80	3.853,20	4.845,05
BA	290490	Cachoeira	9	456,30	8.669,70	7.914,27
BA	290500	Caculé	0	0,00	0,00	10.791,45
BA	290510	Caém	4	202,80	3.853,20	2.389,98
BA	290515	Caetanos	0	0,00	0,00	7.325,08
BA	290520	Caetité	15	760,50	14.449,50	12.038,35
BA	290530	Cafarnaum	6	304,20	5.779,80	4.284,27
BA	290540	Cairu	4	202,80	3.853,20	4.273,05
BA	290550	Caldeirão Grande	4	202,80	3.853,20	3.153,22
BA	290560	Camacan	12	608,40	11.559,60	7.607,65
BA	290570	Camaçari	158	8.010,60	152.201,40	65.752,27
BA	290580	Camamu	7	354,90	6.743,10	10.363,63
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	5	253,50	4.816,50	8.905,08
BA	290600	Campo Formoso	16	811,20	15.412,80	17.711,40
BA	290610	Canápolis	4	202,80	3.853,20	2.509,47
BA	290620	Canarana	7	354,90	6.743,10	6.045,88
BA	290630	Canavieiras	14	709,80	13.486,20	8.136,59
BA	290640	Candeal	3	152,10	2.889,90	2.095,27
BA	290650	Candeias	41	2.078,70	39.495,30	20.607,41
BA	290660	Candiba	4	202,80	3.853,20	3.361,19
BA	290670	Cândido Sales	8	405,60	7.706,40	6.200,56
BA	290680	Cansanção	6	304,20	5.779,80	10.369,57
BA	290682	Canudos	5	253,50	4.816,50	3.936,40
BA	290685	Capela do Alto Alegre	4	202,80	3.853,20	2.826,88
BA	290687	Capim Grosso	12	608,40	11.559,60	6.725,13
BA	290689	Caraíbas	0	0,00	0,00	4.717,16
BA	290690	Caravelas	6	304,20	5.779,80	5.167,25
BA	290700	Cardeal da Silva	3	152,10	2.889,90	2.233,69
BA	290710	Carinhanha	7	354,90	6.743,10	6.986,27
BA	290720	Casa Nova	22	1.115,40	21.192,60	16.539,42
BA	290730	Castro Alves	8	405,60	7.706,40	6.253,04
BA	290740	Catolândia	2	101,40	1.926,60	975,17
BA	290750	Catu	28	1.419,60	26.972,40	12.768,94
BA	290755	Caturama	0	0,00	0,00	4.474,25
BA	290760	Central	2	101,40	1.926,60	6.387,56
BA	290770	Chorrochó	4	202,80	3.853,20	2.640,46
BA	290780	Cícero Dantas	10	507,00	9.633,00	7.915,42
BA	290790	Cipó	7	354,90	6.743,10	4.033,79
BA	290800	Coaraci	10	507,00	9.633,00	4.808,99
BA	290810	Cocos	5	253,50	4.816,50	4.444,92
BA	290820	Conceição da Feira	7	354,90	6.743,10	5.192,00
BA	290830	Conceição do Almeida	4	202,80	3.853,20	4.691,96
BA	290840	Conceição do Coité	26	1.318,20	25.045,80	15.616,79
BA	290850	Conceição do Jacuípe	12	608,40	11.559,60	7.643,63
BA	290860	Conde	5	253,50	4.816,50	7.189,08
BA	290870	Condeúba	4	202,80	3.853,20	4.561,34
BA	290880	Contendas do Sincorá	2	101,40	1.926,60	1.057,15
BA	290890	Coração de Maria	5	253,50	4.816,50	5.869,08
BA	290900	Cordeiros	3	152,10	2.889,90	2.024,46
BA	290910	Coribe	0	0,00	0,00	6.886,00
BA	290920	Coronel João Sá	4	202,80	3.853,20	4.188,48
BA	290930	Correntina	8	405,60	7.706,40	7.604,44
BA	290940	Cotegipe	0	0,00	0,00	6.601,37
BA	290950	Cravolândia	3	152,10	2.889,90	1.314,59
BA	290960	Crisópolis	6	304,20	5.779,80	4.953,90
BA	290970	Cristópolis	4	202,80	3.853,20	3.277,54
BA	290980	Cruz das Almas	26	1.318,20	25.045,80	14.711,81
BA	290990	Curaçá	7	354,90	6.743,10	9.393,90
BA	291000	Dário Meira	4	202,80	3.853,20	2.915,23
BA	291005	Dias d'Ávila	38	1.926,60	36.605,40	17.888,29
BA	291010	Dom Basílio	4	202,80	3.853,20	2.864,35
BA	291020	Dom Macedo Costa	2	101,40	1.926,60	951,73
BA	291030	Elísio Medrado	3	152,10	2.889,90	1.934,17
BA	291040	Encruzilhada	5	253,50	4.816,50	5.485,91
BA	291050	Entre Rios	14	709,80	13.486,20	9.855,54
BA	291060	Esplanada	12	608,40	11.559,60	8.415,92
BA	291070	Euclides da Cunha	18	912,60	17.339,40	13.963,58
BA	291072	Eunápolis	49	2.484,30	47.201,70	25.939,60
BA	291075	Fátima	4	202,80	3.853,20	4.826,85
BA	291077	Feira da Mata	0	0,00	0,00	2.834,00
BA	291080	Feira de Santana	323	16.376,10	311.145,90	141.516,83
BA	291085	Filadélfia	5	253,50	4.816,50	4.034,02
BA	291090	Firmino Alves	3	152,10	2.889,90	1.325,96
BA	291100	Floresta Azul	4	202,80	3.853,20	2.610,67
BA	291110	Formosa do Rio Preto	7	354,90	6.743,10	5.814,42
BA	291120	Gandu	13	659,10	12.522,90	7.584,73
BA	291125	Gavião	2	101,40	1.926,60	1.087,85
BA	291130	Gentio do Ouro	3	152,10	2.889,90	2.682,90
BA	291140	Glória	4	202,80	3.853,20	3.683,17
BA	291150	Gongogi	0	0,00	0,00	3.815,62
BA	291160	Governador Mangabeira	4	202,80	3.853,20	5.894,17
BA	291165	Guajeru	3	152,10	2.889,90	2.222,27
BA	291170	Guanambi	24	1.216,80	23.119,20	19.661,81
BA	291180	Guaratinga	6	304,20	5.779,80	5.175,27

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800044

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BA	291185	Heliópolis	4	202,80	3.853,20	3.238,52
BA	291190	Iaçu	9	456,30	8.669,70	6.270,63
BA	291200	Ibiassucê	4	202,80	3.853,20	2.490,13
BA	291210	Ibicaraí	9	456,30	8.669,70	5.636,35
BA	291220	Ibicoara	7	354,90	6.743,10	4.479,75
BA	291230	Ibicuí	6	304,20	5.779,80	3.826,17
BA	291240	Ibipeba	6	304,20	5.779,80	4.279,46
BA	291250	Ibipitanga	0	0,00	0,00	7.010,66
BA	291260	Ibiquera	1	50,70	963,30	1.404,91
BA	291270	Ibirapitanga	0	0,00	0,00	11.082,50
BA	291280	Ibirapuã	4	202,80	3.853,20	2.001,77
BA	291290	Ibirataia	8	405,60	7.706,40	5.291,03
BA	291300	Ibitiara	4	202,80	3.853,20	3.834,46
BA	291310	Ibititá	5	253,50	4.816,50	4.297,33
BA	291320	Ibotirama	12	608,40	11.559,60	6.337,60
BA	291330	Ichu	3	152,10	2.889,90	1.446,27
BA	291340	Igaporã	5	253,50	4.816,50	3.718,23
BA	291345	Igrapiúna	4	202,80	3.853,20	3.324,98
BA	291350	Iguaí	7	354,90	6.743,10	6.572,70
BA	291360	Ilhéus	94	4.765,80	90.550,20	46.160,59
BA	291370	Inhambupe	9	456,30	8.669,70	10.083,00
BA	291380	Ipecaetá	4	202,80	3.853,20	3.610,06
BA	291390	Ipiaú	21	1.064,70	20.229,30	10.885,65
BA	291400	Ipirá	21	1.064,70	20.229,30	14.266,31
BA	291410	Ipupiara	4	202,80	3.853,20	2.317,56
BA	291420	Irajuba	2	101,40	1.926,60	1.718,78
BA	291430	Iramaia	3	152,10	2.889,90	3.538,98
BA	291440	Iraquara	5	253,50	4.816,50	6.723,42
BA	291450	Irará	6	304,20	5.779,80	7.947,28
BA	291460	Irecê	37	1.875,90	35.642,10	16.816,25
BA	291465	Itabela	13	659,10	12.522,90	7.116,77
BA	291470	Itaberaba	33	1.673,10	31.788,90	15.196,04
BA	291480	Itabuna	118	5.982,60	113.669,40	50.343,33
BA	291490	Itacaré	7	354,90	6.743,10	6.329,35
BA	291500	Itaeté	4	202,80	3.853,20	3.768,88
BA	291510	Itagi	5	253,50	4.816,50	3.104,77
BA	291520	Itagibá	5	253,50	4.816,50	3.642,88
BA	291530	Itagimirim	1	50,70	963,30	2.437,53
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	2	101,40	1.926,60	4.795,77
BA	291540	Itaju do Colônia	1	50,70	963,30	2.477,40
BA	291550	Itajuípe	9	456,30	8.669,70	5.015,08
BA	291560	Itamaraju	26	1.318,20	25.045,80	15.411,23
BA	291570	Itamari	0	0,00	0,00	3.992,62
BA	291580	Itambé	9	456,30	8.669,70	7.764,31
BA	291590	Itanagra	3	152,10	2.889,90	1.841,13
BA	291600	Itanhém	8	405,60	7.706,40	4.751,77
BA	291610	Itaparica	11	557,70	10.596,30	5.566,98
BA	291620	Itapé	0	0,00	0,00	4.895,91
BA	291630	Itapebi	3	152,10	2.889,90	2.636,71
BA	291640	Itapetinga	37	1.875,90	35.642,10	17.458,83
BA	291650	Itapicuru	5	253,50	4.816,50	11.677,54
BA	291660	Itapitanga	4	202,80	3.853,20	2.475,00
BA	291670	Itaquara	1	50,70	963,30	2.941,24
BA	291680	Itarantim	8	405,60	7.706,40	4.604,19
BA	291685	Itatim	6	304,20	5.779,80	3.456,84
BA	291690	Itiruçu	5	253,50	4.816,50	3.721,07
BA	291700	Itiúba	6	304,20	5.779,80	11.862,36
BA	291710	Itororó	9	456,30	8.669,70	4.853,29
BA	291720	Ituaçu	4	202,80	3.853,20	5.041,21
BA	291730	Ituberá	10	507,00	9.633,00	6.670,58
BA	291733	Iuiú	4	202,80	3.853,20	2.616,81
BA	291735	Jaborandi	3	152,10	2.889,90	2.158,06
BA	291740	Jacaraci	4	202,80	3.853,20	3.531,23
BA	291750	Jacobina	38	1.926,60	36.605,40	19.435,85
BA	291760	Jaguaquara	21	1.064,70	20.229,30	12.707,06
BA	291770	Jaguarari	10	507,00	9.633,00	7.605,13
BA	291780	Jaguaripe	4	202,80	3.853,20	4.693,34
BA	291790	Jandaíra	3	152,10	2.889,90	2.535,27
BA	291800	Jequié	97	4.917,90	93.440,10	37.072,19
BA	291810	Jeremoabo	0	0,00	0,00	18.837,50
BA	291820	Jiquiriçá	0	0,00	0,00	6.890,12
BA	291830	Jitaúna	5	253,50	4.816,50	3.515,75
BA	291835	João Dourado	8	405,60	7.706,40	5.761,48
BA	291840	Juazeiro	0	0,00	0,00	111.329,94
BA	291845	Jucuruçu	4	202,80	3.853,20	2.384,02
BA	291850	Jussara	0	0,00	0,00	7.263,66
BA	291855	Jussari	3	152,10	2.889,90	1.487,98
BA	291860	Jussiape	3	152,10	2.889,90	1.773,98
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	50,70	963,30	927,21
BA	291875	Lagoa Real	4	202,80	3.853,20	3.621,06
BA	291880	Laje	0	0,00	0,00	11.198,88
BA	291890	Lajedão	1	50,70	963,30	921,71
BA	291900	Lajedinho	2	101,40	1.926,60	980,28
BA	291905	Lajedo do Tabocal	2	101,40	1.926,60	2.140,24
BA	291910	Lamarão	3	152,10	2.889,90	2.830,33
BA	291915	Lapão	6	304,20	5.779,80	6.833,99
BA	291920	Lauro de Freitas	112	5.678,40	107.889,60	43.870,75
BA	291930	Lençóis	5	253,50	4.816,50	2.622,81
BA	291940	Licínio de Almeida	4	202,80	3.853,20	2.971,38
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	7	354,90	6.743,10	14.356,27
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	36	1.825,20	34.678,80	18.141,29
BA	291960	Macajuba	1	50,70	963,30	4.461,99
BA	291970	Macarani	7	354,90	6.743,10	4.305,13
BA	291980	Macaúbas	9	456,30	8.669,70	14.367,05
BA	291990	Macururé	3	152,10	2.889,90	1.928,90
BA	291992	Madre de Deus	9	456,30	8.669,70	4.663,08
BA	291995	Maetinga	3	152,10	2.889,90	1.645,79
BA	292000	Maiquinique	4	202,80	3.853,20	2.310,46
BA	292010	Mairi	8	405,60	7.706,40	4.627,79
BA	292020	Malhada	4	202,80	3.853,20	4.147,00
BA	292030	Malhada de Pedras	0	0,00	0,00	4.098,41
BA	292040	Manoel Vitorino	5	253,50	4.816,50	3.349,96
BA	292045	Mansidão	4	202,80	3.853,20	3.153,56
BA	292050	Maracás	12	608,40	11.559,60	7.576,71
BA	292060	Maragogipe	16	811,20	15.412,80	10.565,96
BA	292070	Maraú	5	253,50	4.816,50	4.888,70
BA	292080	Marcionílio Souza	4	202,80	3.853,20	2.526,79
BA	292090	Mascote	1	50,70	963,30	6.431,35

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800045

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BA	292100	Mata de São João	18	912,60	17.339,40	10.498,81
BA	292105	Matina	1	50,70	963,30	5.094,79
BA	292110	Medeiros Neto	10	507,00	9.633,00	5.380,38
BA	292120	Miguel Calmon	11	557,70	10.596,30	6.331,19
BA	292130	Milagres	4	202,80	3.853,20	2.882,05
BA	292140	Mirangaba	4	202,80	3.853,20	4.782,51
BA	292145	Mirante	3	152,10	2.889,90	2.353,54
BA	292150	Monte Santo	6	304,20	5.779,80	19.375,36
BA	292160	Morpará	4	202,80	3.853,20	2.059,52
BA	292170	Morro do Chapéu	12	608,40	11.559,60	8.571,62
BA	292180	Mortugaba	2	101,40	1.926,60	4.608,42
BA	292190	Mucugê	4	202,80	3.853,20	3.199,62
BA	292200	Mucuri	15	760,50	14.449,50	9.411,42
BA	292205	Mulungu do Morro	1	50,70	963,30	5.154,38
BA	292210	Mundo Novo	7	354,90	6.743,10	6.225,31
BA	292220	Muniz Ferreira	3	152,10	2.889,90	1.808,81
BA	292225	Muquém de São Francisco	1	50,70	963,30	4.331,36
BA	292230	Muritiba	12	608,40	11.559,60	7.045,27
BA	292240	Mutuípe	6	304,20	5.779,80	5.275,36
BA	292250	Nazaré	12	608,40	11.559,60	6.738,88
BA	292260	Nilo Peçanha	1	50,70	963,30	5.539,53
BA	292265	Nordestina	4	202,80	3.853,20	3.052,73
BA	292270	Nova Canaã	4	202,80	3.853,20	5.170,36
BA	292273	Nova Fátima	3	152,10	2.889,90	1.861,98
BA	292275	Nova Ibiá	1	50,70	963,30	2.273,90
BA	292280	Nova Itarana	3	152,10	2.889,90	1.904,83
BA	292285	Nova Redenção	4	202,80	3.853,20	2.290,24
BA	292290	Nova Soure	8	405,60	7.706,40	5.993,66
BA	292300	Nova Viçosa	0	0,00	0,00	19.807,33
BA	292303	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	5.609,08
BA	292305	Novo Triunfo	4	202,80	3.853,20	3.665,06
BA	292310	Olindina	8	405,60	7.706,40	6.145,56
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	5	253,50	4.816,50	5.621,58
BA	292330	Ouriçangas	3	152,10	2.889,90	2.025,60
BA	292335	Ourolândia	4	202,80	3.853,20	4.293,67
BA	292340	Palmas de Monte Alto	6	304,20	5.779,80	5.137,00
BA	292350	Palmeiras	4	202,80	3.853,20	2.105,22
BA	292360	Paramirim	6	304,20	5.779,80	5.059,31
BA	292370	Paratinga	6	304,20	5.779,80	9.178,36
BA	292380	Paripiranga	5	253,50	4.816,50	8.877,58
BA	292390	Pau Brasil	4	202,80	3.853,20	2.745,30
BA	292400	Paulo Afonso	0	0,00	0,00	54.639,75
BA	292405	Pé de Serra	0	0,00	0,00	6.635,75
BA	292410	Pedrão	3	152,10	2.889,90	1.734,33
BA	292420	Pedro Alexandre	4	202,80	3.853,20	4.458,67
BA	292430	Piatã	0	0,00	0,00	8.517,66
BA	292440	Pilão Arcado	6	304,20	5.779,80	10.458,03
BA	292450	Pindaí	4	202,80	3.853,20	3.851,15
BA	292460	Pindobaçu	6	304,20	5.779,80	4.838,40
BA	292465	Pintadas	4	202,80	3.853,20	2.474,54
BA	292467	Piraí do Norte	4	202,80	3.853,20	2.529,09
BA	292470	Piripá	4	202,80	3.853,20	2.905,38
BA	292480	Piritiba	0	0,00	0,00	12.119,01
BA	292490	Planaltino	3	152,10	2.889,90	2.194,65
BA	292500	Planalto	0	0,00	0,00	12.206,33
BA	292510	Poções	19	963,30	18.302,70	11.167,06
BA	292520	Pojuca	15	760,50	14.449,50	8.603,60
BA	292525	Ponto Novo	5	253,50	4.816,50	3.740,23
BA	292530	Porto Seguro	55	2.788,50	52.981,50	33.327,94
BA	292540	Potiraguá	1	50,70	963,30	3.424,78
BA	292550	Prado	8	405,60	7.706,40	6.695,79
BA	292560	Presidente Dutra	6	304,20	5.779,80	3.371,50
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	4	202,80	3.853,20	3.102,47
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	5	253,50	4.816,50	7.789,95
BA	292580	Queimadas	8	405,60	7.706,40	6.358,20
BA	292590	Quijingue	5	253,50	4.816,50	8.515,50
BA	292593	Quixabeira	4	202,80	3.853,20	2.301,98
BA	292595	Rafael Jambeiro	5	253,50	4.816,50	6.343,45
BA	292600	Remanso	14	709,80	13.486,20	9.688,02
BA	292610	Retirolândia	4	202,80	3.853,20	3.052,27
BA	292620	Riachão das Neves	6	304,20	5.779,80	5.331,33
BA	292630	Riachão do Jacuípe	13	659,10	12.522,90	8.113,19
BA	292640	Riacho de Santana	8	405,60	7.706,40	8.811,47
BA	292650	Ribeira do Amparo	4	202,80	3.853,20	3.499,15
BA	292660	Ribeira do Pombal	20	1.014,00	19.266,00	11.783,29
BA	292665	Ribeirão do Largo	3	152,10	2.889,90	3.227,01
BA	292670	Rio de Contas	4	202,80	3.853,20	3.128,81
BA	292680	Rio do Antônio	4	202,80	3.853,20	3.581,42
BA	292690	Rio do Pires	1	50,70	963,30	4.575,20
BA	292700	Rio Real	15	760,50	14.449,50	9.352,06
BA	292710	Rodelas	4	202,80	3.853,20	2.036,60
BA	292720	Ruy Barbosa	11	557,70	10.596,30	7.307,22
BA	292730	Salinas da Margarida	0	0,00	0,00	7.051,45
BA	292740	Salvador	1.425	72.247,50	1.372.702,50	669.415,77
BA	292750	Santa Bárbara	5	253,50	4.816,50	4.756,13
BA	292760	Santa Brígida	4	202,80	3.853,20	3.524,81
BA	292770	Santa Cruz Cabrália	0	0,00	0,00	12.936,91
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.560,17
BA	292790	Santa Inês	5	253,50	4.816,50	2.563,46
BA	292800	Santaluz	11	557,70	10.596,30	8.459,69
BA	292805	Santa Luzia	4	202,80	3.853,20	3.442,49
BA	292810	Santa Maria da Vitória	15	760,50	14.449,50	9.584,67
BA	292820	Santana	8	405,60	7.706,40	6.247,08
BA	292830	Santanópolis	3	152,10	2.889,90	2.163,79
BA	292840	Santa Rita de Cássia	9	456,30	8.669,70	6.605,04
BA	292850	Santa Teresinha	4	202,80	3.853,20	2.425,96
BA	292860	Santo Amaro	0	0,00	0,00	28.280,08
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	52	2.636,40	50.091,60	23.271,42
BA	292880	Santo Estêvão	17	861,90	16.376,10	12.190,06
BA	292890	São Desidério	5	253,50	4.816,50	10.143,50
BA	292895	São Domingos	4	202,80	3.853,20	2.263,48
BA	292900	São Félix	5	253,50	4.816,50	3.614,06
BA	292905	São Félix do Coribe	5	253,50	4.816,50	3.585,77
BA	292910	São Felipe	5	253,50	4.816,50	5.075,25
BA	292920	São Francisco do Conde	5	253,50	4.816,50	13.209,29
BA	292925	São Gabriel	6	304,20	5.779,80	4.478,38
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	9	456,30	8.669,70	8.606,13
BA	292935	São José da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.447,24

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800046

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BA	292937	São José do Jacuípe	0	0,00	0,00	5.069,62
BA	292940	São Miguel das Matas	0	0,00	0,00	5.504,12
BA	292950	São Sebastião do Passé	18	912,60	17.339,40	10.422,96
BA	292960	Sapeaçu	4	202,80	3.853,20	4.242,80
BA	292970	Sátiro Dias	0	0,00	0,00	9.313,33
BA	292975	Saubara	7	354,90	6.743,10	2.804,54
BA	292980	Saúde	1	50,70	963,30	4.875,40
BA	292990	Seabra	13	659,10	12.522,90	10.358,79
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	4	202,80	3.853,20	2.641,83
BA	293010	Senhor do Bonfim	31	1.571,70	29.862,30	18.638,13
BA	293015	Serra do Ramalho	5	253,50	4.816,50	10.324,08
BA	293020	Sento Sé	11	557,70	10.596,30	9.502,17
BA	293030	Serra Dourada	4	202,80	3.853,20	4.610,84
BA	293040	Serra Preta	4	202,80	3.853,20	3.591,50
BA	293050	Serrinha	31	1.571,70	29.862,30	19.083,85
BA	293060	Serrolândia	4	202,80	3.853,20	3.064,65
BA	293070	Simões Filho	53	2.687,10	51.054,90	30.525,46
BA	293075	Sítio do Mato	4	202,80	3.853,20	3.052,50
BA	293076	Sítio do Quinto	4	202,80	3.853,20	2.976,57
BA	293077	Sobradinho	3	152,10	2.889,90	7.918,97
BA	293080	Souto Soares	4	202,80	3.853,20	4.933,88
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	4	202,80	3.853,20	2.998,67
BA	293100	Tanhaçu	5	253,50	4.816,50	4.937,75
BA	293105	Tanque Novo	5	253,50	4.816,50	4.056,71
BA	293110	Tanquinho	4	202,80	3.853,20	1.960,06
BA	293120	Taperoá	5	253,50	4.816,50	4.850,20
BA	293130	Tapiramutá	5	253,50	4.816,50	3.990,48
BA	293135	Teixeira de Freitas	52	2.636,40	50.091,60	36.163,42
BA	293140	Teodoro Sampaio	4	202,80	3.853,20	1.861,98
BA	293150	Teofilândia	5	253,50	4.816,50	5.730,20
BA	293160	Teolândia	4	202,80	3.853,20	3.478,29
BA	293170	Terra Nova	6	304,20	5.779,80	3.104,52
BA	293180	Tremedal	4	202,80	3.853,20	4.653,46
BA	293190	Tucano	14	709,80	13.486,20	12.863,35
BA	293200	Uauá	6	304,20	5.779,80	5.804,11
BA	293210	Ubaíra	5	253,50	4.816,50	5.225,42
BA	293220	Ubaitaba	5	253,50	4.816,50	4.892,37
BA	293230	Ubatã	9	456,30	8.669,70	6.320,69
BA	293240	Uibaí	6	304,20	5.779,80	3.319,02
BA	293245	Umburanas	4	202,80	3.853,20	4.880,34
BA	293250	Una	8	405,60	7.706,40	5.269,00
BA	293260	Urandi	4	202,80	3.853,20	4.076,42
BA	293270	Uruçuca	9	456,30	8.669,70	5.434,03
BA	293280	Utinga	7	354,90	6.743,10	4.584,36
BA	293290	Valença	41	2.078,70	39.495,30	22.299,06
BA	293300	Valente	8	405,60	7.706,40	6.395,13
BA	293305	Várzea da Roça	4	202,80	3.853,20	3.377,95
BA	293310	Várzea do Poço	4	202,80	3.853,20	2.157,83
BA	293315	Várzea Nova	5	253,50	4.816,50	3.154,55
BA	293317	Varzedo	3	152,10	2.889,90	2.165,40
BA	293320	Vera Cruz	20	1.014,00	19.266,00	10.371,61
BA	293325	Vereda	0	0,00	0,00	3.112,85
BA	293330	Vitória da Conquista	164	8.314,80	157.981,20	78.656,88
BA	293340	Wagner	4	202,80	3.853,20	2.230,02
BA	293345	Wanderley	0	0,00	0,00	5.999,12
BA	293350	Wenceslau Guimarães	5	253,50	4.816,50	6.075,21
BA	293360	Xique-Xique	18	912,60	17.339,40	11.072,42
Total			5.453	276.467,10	5.252.874,90	5.534.500,77

ANEXO VI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
CE	230000	SES/CE	0	0,00	0,00	773.350,76
CE	230010	Abaiara	4	202,80	3.853,20	2.488,89
CE	230015	Acarape	4	202,80	3.853,20	3.587,68
CE	230020	Acaraú	15	760,50	14.449,50	13.440,38
CE	230030	Acopiara	17	861,90	16.376,10	11.752,90
CE	230040	Aiuaba	4	202,80	3.853,20	3.738,73
CE	230050	Alcântaras	4	202,80	3.853,20	2.497,08
CE	230060	Altaneira	4	202,80	3.853,20	1.619,30
CE	230070	Alto Santo	4	202,80	3.853,20	3.717,76
CE	230075	Amontada	7	354,90	6.743,10	12.003,41
CE	230080	Antonina do Norte	3	152,10	2.889,90	1.605,43
CE	230090	Apuiarés	4	202,80	3.853,20	3.223,38
CE	230100	Aquiraz	40	2.028,00	38.532,00	21.243,73
CE	230110	Aracati	28	1.419,60	26.972,40	15.960,19
CE	230120	Aracoiaba	8	405,60	7.706,40	5.809,29
CE	230125	Ararendá	4	202,80	3.853,20	2.400,52
CE	230130	Araripe	6	304,20	5.779,80	4.730,49
CE	230140	Aratuba	4	202,80	3.853,20	2.591,39
CE	230150	Arneiroz	3	152,10	2.889,90	1.720,23
CE	230160	Assaré	8	405,60	7.706,40	5.079,90
CE	230170	Aurora	8	405,60	7.706,40	5.475,34
CE	230180	Baixio	3	152,10	2.889,90	1.379,75
CE	230185	Banabuiú	5	253,50	4.816,50	3.952,43
CE	230190	Barbalha	19	963,30	18.302,70	12.925,60
CE	230195	Barreira	5	253,50	4.816,50	4.553,79
CE	230200	Barro	8	405,60	7.706,40	4.910,58
CE	230205	Barroquinha	5	253,50	4.816,50	3.266,91
CE	230210	Baturité	14	709,80	13.486,20	7.786,82
CE	230220	Beberibe	14	709,80	13.486,20	11.429,19
CE	230230	Bela Cruz	8	405,60	7.706,40	7.075,56
CE	230240	Boa Viagem	16	811,20	15.412,80	11.965,61
CE	230250	Brejo Santo	17	861,90	16.376,10	10.496,81
CE	230260	Camocim	26	1.318,20	25.045,80	13.787,02
CE	230270	Campos Sales	12	608,40	11.559,60	5.990,89
CE	230280	Canindé	27	1.368,90	26.009,10	17.062,62
CE	230290	Capistrano	4	202,80	3.853,20	3.924,38
CE	230300	Caridade	3	152,10	2.889,90	6.736,10
CE	230310	Cariré	4	202,80	3.853,20	4.397,21
CE	230320	Caririaçu	9	456,30	8.669,70	5.962,94
CE	230330	Cariús	5	253,50	4.816,50	4.153,68
CE	230340	Carnaubal	4	202,80	3.853,20	3.876,72
CE	230350	Cascavel	35	1.774,50	33.715,50	15.313,19
CE	230360	Catarina	5	253,50	4.816,50	4.349,32
CE	230365	Catunda	4	202,80	3.853,20	2.292,10
CE	230370	Caucaia	159	8.061,30	153.164,70	96.572,57
CE	230380	Cedro	10	507,00	9.633,00	5.541,95
CE	230390	Chaval	5	253,50	4.816,50	2.838,12
CE	230393	Choró	4	202,80	3.853,20	2.956,32
CE	230395	Chorozinho	6	304,20	5.779,80	5.243,59
CE	230400	Coreaú	3	152,10	2.889,90	7.218,75
CE	230410	Crateús	34	1.723,80	32.752,20	16.458,98
CE	230420	Crato	59	2.991,30	56.834,70	28.246,27
CE	230423	Croatá	6	304,20	5.779,80	3.939,85

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800047

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CE	230425	Cruz	5	253,50	4.816,50	5.656,16
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	3	152,10	2.889,90	2.095,94
CE	230427	Ererê	3	152,10	2.889,90	1.561,89
CE	230428	Eusébio	28	1.419,60	26.972,40	13.980,33
CE	230430	Farias Brito	6	304,20	5.779,80	4.232,84
CE	230435	Forquilha	9	456,30	8.669,70	5.210,06
CE	230440	Fortaleza	1.270	64.389,00	1.223.391,00	704.289,71
CE	230445	Fortim	5	253,50	4.816,50	3.488,05
CE	230450	Frecheirinha	5	253,50	4.816,50	2.997,88
CE	230460	General Sampaio	3	152,10	2.889,90	1.496,01
CE	230465	Graça	4	202,80	3.853,20	3.417,19
CE	230470	Granja	15	760,50	14.449,50	11.994,31
CE	230480	Granjeiro	2	101,40	1.926,60	1.017,63
CE	230490	Groaíras	3	152,10	2.889,90	2.386,54
CE	230495	Guaiúba	9	456,30	8.669,70	7.066,68
CE	230500	Guaraciaba do Norte	8	405,60	7.706,40	9.868,77
CE	230510	Guaramiranga	2	101,40	1.926,60	901,46
CE	230520	Hidrolândia	6	304,20	5.779,80	4.461,29
CE	230523	Horizonte	35	1.774,50	33.715,50	17.281,68
CE	230526	Ibaretama	4	202,80	3.853,20	2.926,21
CE	230530	Ibiapina	6	304,20	5.779,80	5.553,48
CE	230533	Ibicuitinga	4	202,80	3.853,20	2.670,61
CE	230535	Icapuí	4	202,80	3.853,20	4.661,71
CE	230540	Icó	18	912,60	17.339,40	14.870,91
CE	230550	Iguatu	41	2.078,70	39.495,30	22.210,06
CE	230560	Independência	7	354,90	6.743,10	5.765,89
CE	230565	Ipaporanga	4	202,80	3.853,20	2.546,82
CE	230570	Ipaumirim	4	202,80	3.853,20	2.729,55
CE	230580	Ipu	15	760,50	14.449,50	9.169,69
CE	230590	Ipueiras	12	608,40	11.559,60	8.519,94
CE	230600	Iracema	6	304,20	5.779,80	3.127,36
CE	230610	Irauçuba	8	405,60	7.706,40	5.232,92
CE	230620	Itaiçaba	3	152,10	2.889,90	1.677,35
CE	230625	Itaitinga	22	1.115,40	21.192,60	10.522,99
CE	230630	Itapagé	18	912,60	17.339,40	11.206,69
CE	230640	Itapipoca	36	1.825,20	34.678,80	27.569,26
CE	230650	Itapiúna	5	253,50	4.816,50	4.359,34
CE	230655	Itarema	7	354,90	6.743,10	11.255,78
CE	230660	Itatira	5	253,50	4.816,50	4.484,91
CE	230670	Jaguaretama	5	253,50	4.816,50	4.004,70
CE	230680	Jaguaribara	4	202,80	3.853,20	2.449,48
CE	230690	Jaguaribe	12	608,40	11.559,60	7.667,89
CE	230700	Jaguaruana	13	659,10	12.522,90	7.362,55
CE	230710	Jardim	5	253,50	4.816,50	7.223,78
CE	230720	Jati	3	152,10	2.889,90	1.713,84
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	4	202,80	3.853,20	4.430,37
CE	230730	Juazeiro do Norte	148	7.503,60	142.568,40	58.384,58
CE	230740	Jucás	9	456,30	8.669,70	5.423,09
CE	230750	Lavras da Mangabeira	11	557,70	10.596,30	6.930,44
CE	230760	Limoeiro do Norte	20	1.014,00	19.266,00	12.771,73
CE	230763	Madalena	5	253,50	4.816,50	4.287,22
CE	230765	Maracanaú	128	6.489,60	123.302,40	61.015,69
CE	230770	Maranguape	50	2.535,00	48.165,00	33.666,38
CE	230780	Marco	8	405,60	7.706,40	5.872,14
CE	230790	Martinópole	5	253,50	4.816,50	2.423,86
CE	230800	Massapê	14	709,80	13.486,20	8.271,42
CE	230810	Mauriti	14	709,80	13.486,20	10.142,21
CE	230820	Meruoca	4	202,80	3.853,20	3.250,76
CE	230830	Milagres	8	405,60	7.706,40	6.286,89
CE	230835	Milhã	2	101,40	1.926,60	3.909,99
CE	230837	Miraíma	4	202,80	3.853,20	2.990,29
CE	230840	Missão Velha	9	456,30	8.669,70	7.774,32
CE	230850	Mombaça	11	557,70	10.596,30	9.667,54
CE	230860	Monsenhor Tabosa	5	253,50	4.816,50	3.859,76
CE	230870	Morada Nova	18	912,60	17.339,40	13.757,74
CE	230880	Moraújo	3	152,10	2.889,90	1.885,05
CE	230890	Morrinhos	6	304,20	5.779,80	4.823,76
CE	230900	Mucambo	5	253,50	4.816,50	3.184,31
CE	230910	Mulungu	4	202,80	3.853,20	2.764,58
CE	230920	Nova Olinda	6	304,20	5.779,80	3.345,61
CE	230930	Nova Russas	15	760,50	14.449,50	7.086,33
CE	230940	Novo Oriente	9	456,30	8.669,70	6.277,96
CE	230945	Ocara	5	253,50	4.816,50	6.214,37
CE	230950	Orós	11	557,70	10.596,30	4.751,89
CE	230960	Pacajus	34	1.723,80	32.752,20	18.731,95
CE	230970	Pacatuba	35	1.774,50	33.715,50	21.795,31
CE	230980	Pacoti	3	152,10	2.889,90	2.662,73
CE	230990	Pacujá	3	152,10	2.889,90	1.370,59
CE	231000	Palhano	3	152,10	2.889,90	2.039,13
CE	231010	Palmácia	4	202,80	3.853,20	2.828,13
CE	231020	Paracuru	13	659,10	12.522,90	7.352,38
CE	231025	Paraipaba	7	354,90	6.743,10	7.294,58
CE	231030	Parambu	0	0,00	0,00	13.950,04
CE	231040	Paramoti	4	202,80	3.853,20	2.546,15
CE	231050	Pedra Branca	16	811,20	15.412,80	9.449,48
CE	231060	Penaforte	4	202,80	3.853,20	1.944,52
CE	231070	Pentecoste	13	659,10	12.522,90	8.093,93
CE	231080	Pereiro	4	202,80	3.853,20	3.575,03
CE	231085	Pindoretama	4	202,80	3.853,20	5.045,49
CE	231090	Piquet Carneiro	4	202,80	3.853,20	3.614,87
CE	231095	Pires Ferreira	4	202,80	3.853,20	2.354,37
CE	231100	Poranga	4	202,80	3.853,20	2.746,35
CE	231110	Porteiras	4	202,80	3.853,20	3.342,98
CE	231120	Potengi	4	202,80	3.853,20	2.390,96
CE	231123	Potiretama	3	152,10	2.889,90	1.401,24
CE	231126	Quiterianópolis	5	253,50	4.816,50	4.599,86
CE	231130	Quixadá	33	1.673,10	31.788,90	18.774,30
CE	231135	Quixelô	4	202,80	3.853,20	3.337,94
CE	231140	Quixeramobim	28	1.419,60	26.972,40	16.959,01
CE	231150	Quixeré	6	304,20	5.779,80	4.745,18
CE	231160	Redenção	9	456,30	8.669,70	6.078,41
CE	231170	Reriutaba	7	354,90	6.743,10	4.294,05
CE	231180	Russas	29	1.470,30	27.935,70	16.415,79
CE	231190	Saboeiro	4	202,80	3.853,20	3.542,37
CE	231195	Salitre	4	202,80	3.853,20	3.580,11
CE	231200	Santana do Acaraú	9	456,30	8.669,70	6.985,73
CE	231210	Santana do Cariri	5	253,50	4.816,50	3.877,44

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CE	231220	Santa Quitéria	1	50,70	963,30	18.396,01
CE	231230	São Benedito	12	608,40	11.559,60	10.391,90
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	17	861,90	16.376,10	12.994,95
CE	231250	São João do Jaguaribe	3	152,10	2.889,90	1.734,05
CE	231260	São Luís do Curu	5	253,50	4.816,50	2.824,42
CE	231270	Senador Pompeu	11	557,70	10.596,30	5.910,51
CE	231280	Senador Sá	4	202,80	3.853,20	1.642,17
CE	231290	Sobral	92	4.664,40	88.623,60	44.320,56
CE	231300	Solonópole	6	304,20	5.779,80	3.986,01
CE	231310	Tabuleiro do Norte	12	608,40	11.559,60	6.658,73
CE	231320	Tamboril	9	456,30	8.669,70	5.701,51
CE	231325	Tarrafas	3	152,10	2.889,90	1.973,11
CE	231330	Tauá	21	1.064,70	20.229,30	12.750,44
CE	231335	Tejuçuoca	4	202,80	3.853,20	4.353,97
CE	231340	Tianguá	26	1.318,20	25.045,80	16.356,75
CE	231350	Trairi	11	557,70	10.596,30	13.384,59
CE	231355	Tururu	4	202,80	3.853,20	3.451,12
CE	231360	Ubajara	9	456,30	8.669,70	7.557,70
CE	231370	Umari	3	152,10	2.889,90	1.706,60
CE	231375	Umirim	6	304,20	5.779,80	4.320,73
CE	231380	Uruburetama	8	405,60	7.706,40	4.668,54
CE	231390	Uruoca	5	253,50	4.816,50	2.992,63
CE	231395	Varjota	8	405,60	7.706,40	4.034,32
CE	231400	Várzea Alegre	16	811,20	15.412,80	8.865,50
CE	231410	Viçosa do Ceará	10	507,00	9.633,00	16.731,72
Total			3.569	180.948,30	3.438.017,70	2.970.409,75

ANEXO VII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
DF	530000	SES/DF	487	24.690,90	469.127,10	495.195,82
Total			487	24.690,90	469.127,10	495.195,82

ANEXO VIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
ES	320000	SES/ES	0	0,00	0,00	401.746,02
ES	320010	Afonso Cláudio	9	456,30	8.669,70	6.645,83
ES	320013	Águia Branca	1	50,70	963,30	3.146,57
ES	320016	Água Doce do Norte	4	202,80	3.853,20	2.483,48
ES	320020	Alegre	10	507,00	9.633,00	6.587,85
ES	320030	Alfredo Chaves	4	202,80	3.853,20	3.056,99
ES	320035	Alto Rio Novo	1	50,70	963,30	2.276,41
ES	320040	Anchieta	10	507,00	9.633,00	5.639,90
ES	320050	Apiacá	4	202,80	3.853,20	1.617,82
ES	320060	Aracruz	36	1.825,20	34.678,80	19.407,27
ES	320070	Atilio Vivacqua	1	50,70	963,30	3.602,27
ES	320080	Baixo Guandu	6	304,20	5.779,80	7.069,22
ES	320090	Barra de São Francisco	0	0,00	0,00	18.211,25
ES	320100	Boa Esperança	0	0,00	0,00	6.254,85
ES	320110	Bom Jesus do Norte	5	253,50	4.816,50	2.077,60
ES	320115	Brejetuba	0	0,00	0,00	5.208,29
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	77	3.903,90	74.174,10	44.349,18
ES	320130	Cariacica	66	3.346,20	63.577,80	135.913,74
ES	320140	Castelo	9	456,30	8.669,70	7.723,42
ES	320150	Colatina	45	2.281,50	43.348,50	25.040,23
ES	320160	Conceição da Barra	12	608,40	11.559,60	6.355,10
ES	320170	Conceição do Castelo	0	0,00	0,00	5.212,78
ES	320180	Divino de São Lourenço	0	0,00	0,00	1.914,26
ES	320190	Domingos Martins	5	253,50	4.816,50	9.236,70
ES	320200	Dores do Rio Preto	0	0,00	0,00	2.813,41
ES	320210	Ecoporanga	1	50,70	963,30	8.970,22
ES	320220	Fundão	0	0,00	0,00	10.442,16
ES	320225	Governador Lindenberg	3	152,10	2.889,90	2.507,98
ES	320230	Guaçuí	0	0,00	0,00	12.529,70
ES	320240	Guarapari	48	2.433,60	46.238,40	35.092,00
ES	320245	Ibatiba	6	304,20	5.779,80	5.153,98
ES	320250	Ibiraçu	0	0,00	0,00	5.046,18
ES	320255	Ibitirama	0	0,00	0,00	3.838,33
ES	320260	Iconha	0	0,00	0,00	5.630,10
ES	320265	Irupi	0	0,00	0,00	5.347,53
ES	320270	Itaguaçu	5	253,50	4.816,50	3.030,65
ES	320280	Itapemirim	10	507,00	9.633,00	7.182,84
ES	320290	Itarana	4	202,80	3.853,20	2.317,09
ES	320300	Iúna	6	304,20	5.779,80	6.300,74
ES	320305	Jaguaré	0	0,00	0,00	11.696,30
ES	320310	Jerônimo Monteiro	5	253,50	4.816,50	2.424,68
ES	320313	João Neiva	7	354,90	6.743,10	3.475,33
ES	320316	Laranja da Terra	0	0,00	0,00	4.670,51
ES	320320	Linhares	61	3.092,70	58.761,30	33.414,33
ES	320330	Mantenópolis	5	253,50	4.816,50	3.087,20
ES	320332	Marataízes	14	709,80	13.486,20	11.203,09
ES	320334	Marechal Floriano	0	0,00	0,00	6.585,19
ES	320335	Marilândia	4	202,80	3.853,20	2.522,07
ES	320340	Mimoso do Sul	0	0,00	0,00	11.167,50
ES	320350	Montanha	9	456,30	8.669,70	3.924,90
ES	320360	Mucurici	0	0,00	0,00	2.412,84
ES	320370	Muniz Freire	5	253,50	4.816,50	3.895,70
ES	320380	Muqui	2	101,40	1.926,60	4.454,01
ES	320390	Nova Venécia	0	0,00	0,00	20.536,71
ES	320400	Pancas	6	304,20	5.779,80	4.781,18
ES	320405	Pedro Canário	12	608,40	11.559,60	5.334,47
ES	320410	Pinheiros	5	253,50	4.816,50	6.040,67
ES	320420	Piúma	8	405,60	7.706,40	7.311,02
ES	320425	Ponto Belo	4	202,80	3.853,20	1.582,09
ES	320430	Presidente Kennedy	4	202,80	3.853,20	2.308,92
ES	320435	Rio Bananal	4	202,80	3.853,20	3.979,04
ES	320440	Rio Novo do Sul	0	0,00	0,00	4.918,37
ES	320450	Santa Leopoldina	0	0,00	0,00	5.261,37
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	5	253,50	4.816,50	11.047,25
ES	320460	Santa Teresa	0	0,00	0,00	9.691,79
ES	320465	São Domingos do Norte	0	0,00	0,00	3.556,17
ES	320470	São Gabriel da Palha	10	507,00	9.633,00	7.416,97
ES	320480	São José do Calçado	0	0,00	0,00	4.496,56
ES	320490	São Mateus	44	2.230,80	42.385,20	25.434,06
ES	320495	São Roque do Canaã	1	50,70	963,30	4.093,50

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ES	320500	Serra	171	8.669,70	164.724,30	126.804,48
ES	320501	Sooretama	6	304,20	5.779,80	5.709,73
ES	320503	Vargem Alta	4	202,80	3.853,20	4.779,37
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	0	0,00	0,00	9.695,46
ES	320510	Viana	0	0,00	0,00	38.925,72
ES	320515	Vila Pavão	0	0,00	0,00	3.825,26
ES	320517	Vila Valério	2	101,40	1.926,60	4.058,34
ES	320520	Vila Velha	121	6.134,70	116.559,30	130.458,84
ES	320530	Vitória	110	5.577,00	105.963,00	92.972,34
Total			1.017	51.561,90	979.676,10	1.496.933,27

ANEXO IX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
GO	520000	SES/GO	0	0,00	0,00	439.490,69
GO	520005	Abadia de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.847,25
GO	520010	Abadiânia	6	304,20	5.779,80	4.442,51
GO	520013	Acreúna	9	456,30	8.669,70	4.797,25
GO	520015	Adelândia	2	101,40	1.926,60	1.478,12
GO	520017	Água Fria de Goiás	3	152,10	2.889,90	4.445,12
GO	520020	Água Limpa	2	101,40	1.926,60	1.643,17
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	95	4.816,50	91.513,50	37.253,96
GO	520030	Alexânia	12	608,40	11.559,60	5.561,86
GO	520050	Aloândia	2	101,40	1.926,60	1.478,44
GO	520055	Alto Horizonte	3	152,10	2.889,90	2.151,76
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.520,60
GO	520080	Alvorada do Norte	4	202,80	3.853,20	2.919,16
GO	520082	Amaralina	0	0,00	0,00	4.773,04
GO	520085	Americano do Brasil	3	152,10	2.889,90	1.717,56
GO	520090	Amorinópolis	0	0,00	0,00	3.170,56
GO	520110	Anápolis	137	6.945,90	131.972,10	67.081,74
GO	520120	Anhanguera	1	50,70	963,30	2.063,59
GO	520130	Anicuns	11	557,70	10.596,30	4.263,77
GO	520140	Aparecida de Goiânia	158	8.010,60	152.201,40	119.604,38
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	0	0,00	0,00	3.517,10
GO	520150	Aporé	0	0,00	0,00	6.240,38
GO	520160	Araçu	2	101,40	1.926,60	1.568,42
GO	520170	Aragarças	0	0,00	0,00	8.634,51
GO	520180	Aragoiânia	4	202,80	3.853,20	3.600,72
GO	520215	Araguapaz	3	152,10	2.889,90	3.590,92
GO	520235	Arenópolis	1	50,70	963,30	2.855,50
GO	520250	Aruanã	5	253,50	4.816,50	3.769,88
GO	520260	Aurilândia	0	0,00	0,00	3.349,52
GO	520280	Avelinópolis	1	50,70	963,30	2.020,05
GO	520310	Baliza	2	101,40	1.926,60	3.761,71
GO	520320	Barro Alto	4	202,80	3.853,20	2.736,62
GO	520330	Bela Vista de Goiás	11	557,70	10.596,30	6.550,54
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.192,02
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	12	608,40	11.559,60	4.426,87
GO	520355	Bonfinópolis	3	152,10	2.889,90	2.614,71
GO	520357	Bonópolis	0	0,00	0,00	5.008,49
GO	520360	Brazabrantes	2	101,40	1.926,60	2.362,07
GO	520380	Britânia	2	101,40	1.926,60	3.106,52
GO	520390	Buriti Alegre	6	304,20	5.779,80	2.608,55
GO	520393	Buriti de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.602,46
GO	520396	Buritinópolis	2	101,40	1.926,60	1.664,63
GO	520400	Cabeceiras	4	202,80	3.853,20	3.139,10
GO	520410	Cachoeira Alta	5	253,50	4.816,50	3.456,55
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	50,70	963,30	2.418,86
GO	520425	Cachoeira Dourada	4	202,80	3.853,20	2.312,23
GO	520430	Caçu	7	354,90	6.743,10	4.061,00
GO	520440	Caiapônia	7	354,90	6.743,10	10.279,50
GO	520450	Caldas Novas	46	2.332,20	44.311,80	19.403,74
GO	520455	Caldazinha	2	101,40	1.926,60	2.617,58
GO	520460	Campestre de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.792,61
GO	520465	Campinaçu	2	101,40	1.926,60	3.003,00
GO	520470	Campinorte	6	304,20	5.779,80	3.156,45
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.433,74
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	50,70	963,30	2.523,18
GO	520490	Campos Belos	11	557,70	10.596,30	4.051,48
GO	520495	Campos Verdes	2	101,40	1.926,60	1.715,11
GO	520500	Carmo do Rio Verde	3	152,10	2.889,90	2.238,50
GO	520505	Castelândia	3	152,10	2.889,90	1.581,85
GO	520510	Catalão	33	1.673,10	31.788,90	19.497,88
GO	520520	Caturaí	1	50,70	963,30	3.348,09
GO	520530	Cavalcante	3	152,10	2.889,90	9.983,96
GO	520540	Ceres	11	557,70	10.596,30	4.215,41
GO	520545	Cezarina	3	152,10	2.889,90	2.132,03
GO	520547	Chapadão do Céu	0	0,00	0,00	7.138,46
GO	520549	Cidade Ocidental	29	1.470,30	27.935,70	11.052,74
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	7	354,90	6.743,10	5.387,23
GO	520552	Colinas do Sul	0	0,00	0,00	4.924,24
GO	520570	Córrego do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.589,18
GO	520580	Corumbá de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.521,08
GO	520590	Corumbaíba	4	202,80	3.853,20	3.145,21
GO	520620	Cristalina	8	405,60	7.706,40	19.598,94
GO	520630	Cristianópolis	2	101,40	1.926,60	1.562,67
GO	520640	Crixás	0	0,00	0,00	10.886,88
GO	520650	Cromínia	0	0,00	0,00	3.210,99
GO	520660	Cumari	2	101,40	1.926,60	1.699,03
GO	520670	Damianópolis	2	101,40	1.926,60	1.745,37
GO	520680	Damolândia	0	0,00	0,00	2.862,04
GO	520690	Davinópolis	2	101,40	1.926,60	1.675,70
GO	520710	Diorama	1	50,70	963,30	2.597,87
GO	520725	Doverlândia	1	50,70	963,30	16.855,55
GO	520735	Edealina	2	101,40	1.926,60	1.733,39
GO	520740	Edéia	6	304,20	5.779,80	3.328,42
GO	520750	Estrela do Norte	1	50,70	963,30	2.170,40
GO	520753	Faina	3	152,10	2.889,90	2.942,75
GO	520760	Fazenda Nova	0	0,00	0,00	5.029,98
GO	520780	Firminópolis	5	253,50	4.816,50	2.637,59
GO	520790	Flores de Goiás	4	202,80	3.853,20	9.120,44
GO	520800	Formosa	44	2.230,80	42.385,20	23.112,66
GO	520810	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.988,68
GO	520815	Gameleira de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.879,60
GO	520830	Divinópolis de Goiás	0	0,00	0,00	4.674,63
GO	520840	Goianápolis	4	202,80	3.853,20	3.806,86

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800050

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GO	520850	Goiandira	0	0,00	0,00	3.695,73
GO	520860	Goianésia	32	1.622,40	30.825,60	11.317,40
GO	520870	Goiânia	704	35.692,80	678.163,20	356.155,47
GO	520880	Goianira	28	1.419,60	26.972,40	9.048,42
GO	520890	Goiás	11	557,70	10.596,30	6.854,25
GO	520910	Goiatuba	18	912,60	17.339,40	6.647,55
GO	520915	Gouvelândia	3	152,10	2.889,90	2.009,60
GO	520920	Guapó	6	304,20	5.779,80	3.619,11
GO	520929	Guaraíta	0	0,00	0,00	3.956,86
GO	520940	Guarani de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.683,96
GO	520945	Guarinos	2	101,40	1.926,60	1.608,54
GO	520960	Heitoraí	2	101,40	1.926,60	1.708,81
GO	520970	Hidrolândia	7	354,90	6.743,10	5.471,38
GO	520980	Hidrolina	0	0,00	0,00	3.403,39
GO	520990	Iaciara	5	253,50	4.816,50	3.663,06
GO	520993	Inaciolândia	3	152,10	2.889,90	2.030,58
GO	520995	Indiara	5	253,50	4.816,50	3.329,56
GO	521000	Inhumas	18	912,60	17.339,40	8.982,38
GO	521010	Ipameri	13	659,10	12.522,90	6.864,13
GO	521015	Ipiranga de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.533,99
GO	521020	Iporá	18	912,60	17.339,40	5.671,85
GO	521030	Israelândia	0	0,00	0,00	3.347,97
GO	521040	Itaberaí	12	608,40	11.559,60	6.819,49
GO	521056	Itaguari	2	101,40	1.926,60	1.553,35
GO	521060	Itaguaru	3	152,10	2.889,90	1.660,43
GO	521080	Itajá	3	152,10	2.889,90	2.834,46
GO	521090	Itapaci	10	507,00	9.633,00	3.893,56
GO	521100	Itapirapuã	4	202,80	3.853,20	3.408,72
GO	521120	Itapuranga	13	659,10	12.522,90	4.989,15
GO	521130	Itarumã	3	152,10	2.889,90	4.784,70
GO	521140	Itauçu	2	101,40	1.926,60	2.426,03
GO	521150	Itumbiara	30	1.521,00	28.899,00	17.302,64
GO	521160	Ivolândia	2	101,40	1.926,60	2.059,58
GO	521170	Jandaia	3	152,10	2.889,90	2.181,81
GO	521180	Jaraguá	17	861,90	16.376,10	8.334,95
GO	521190	Jataí	47	2.382,90	45.275,10	20.307,45
GO	521200	Jaupaci	0	0,00	0,00	3.553,14
GO	521205	Jesúpolis	0	0,00	0,00	2.932,77
GO	521210	Joviânia	4	202,80	3.853,20	2.095,53
GO	521220	Jussara	9	456,30	8.669,70	5.729,67
GO	521225	Lagoa Santa	2	101,40	1.926,60	1.813,04
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	3	152,10	2.889,90	2.256,12
GO	521250	Luziânia	106	5.374,20	102.109,80	38.594,56
GO	521260	Mairipotaba	1	50,70	963,30	2.312,86
GO	521270	Mambaí	3	152,10	2.889,90	2.554,20
GO	521280	Mara Rosa	0	0,00	0,00	6.553,97
GO	521290	Marzagão	0	0,00	0,00	3.182,17
GO	521295	Matrinchã	2	101,40	1.926,60	2.402,78
GO	521300	Maurilândia	6	304,20	5.779,80	2.634,96
GO	521305	Mimoso de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.290,49
GO	521308	Minaçu	13	659,10	12.522,90	7.264,99
GO	521310	Mineiros	27	1.368,90	26.009,10	15.247,80
GO	521340	Moiporá	1	50,70	963,30	2.226,38
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	3	152,10	2.889,90	5.420,88
GO	521370	Montes Claros de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.552,24
GO	521375	Montividiu	3	152,10	2.889,90	4.218,07
GO	521377	Montividiu do Norte	0	0,00	0,00	5.145,82
GO	521380	Morrinhos	21	1.064,70	20.229,30	8.188,48
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	0	0,00	0,00	3.196,71
GO	521390	Mossâmedes	1	50,70	963,30	2.751,38
GO	521400	Mozarlândia	2	101,40	1.926,60	5.455,05
GO	521405	Mundo Novo	3	152,10	2.889,90	3.921,33
GO	521410	Mutunópolis	2	101,40	1.926,60	1.887,48
GO	521440	Nazário	5	253,50	4.816,50	2.080,03
GO	521450	Nerópolis	14	709,80	13.486,20	6.616,82
GO	521460	Niquelândia	20	1.014,00	19.266,00	12.320,77
GO	521470	Nova América	2	101,40	1.926,60	1.535,86
GO	521480	Nova Aurora	1	50,70	963,30	2.248,00
GO	521483	Nova Crixás	4	202,80	3.853,20	10.062,16
GO	521486	Nova Glória	2	101,40	1.926,60	2.607,79
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	1	50,70	963,30	2.516,63
GO	521490	Nova Roma	2	101,40	1.926,60	3.457,01
GO	521500	Nova Veneza	4	202,80	3.853,20	2.757,76
GO	521520	Novo Brasil	1	50,70	963,30	2.402,79
GO	521523	Novo Gama	33	1.673,10	31.788,90	18.728,13
GO	521525	Novo Planalto	2	101,40	1.926,60	2.546,31
GO	521530	Orizona	5	253,50	4.816,50	3.937,90
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	1	50,70	963,30	2.012,04
GO	521550	Ouvidor	0	0,00	0,00	3.744,70
GO	521560	Padre Bernardo	9	456,30	8.669,70	7.432,21
GO	521565	Palestina de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.276,86
GO	521570	Palmeiras de Goiás	11	557,70	10.596,30	4.844,86
GO	521580	Palmelo	2	101,40	1.926,60	1.484,71
GO	521590	Palminópolis	2	101,40	1.926,60	1.653,95
GO	521600	Panamá	2	101,40	1.926,60	1.649,01
GO	521630	Paranaiguara	5	253,50	4.816,50	2.911,59
GO	521640	Paraúna	3	152,10	2.889,90	6.296,21
GO	521645	Perolândia	0	0,00	0,00	4.729,84
GO	521680	Petrolina de Goiás	4	202,80	3.853,20	2.713,34
GO	521690	Pilar de Goiás	0	0,00	0,00	3.508,26
GO	521710	Piracanjuba	11	557,70	10.596,30	5.460,31
GO	521720	Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.574,94
GO	521730	Pirenópolis	3	152,10	2.889,90	8.882,24
GO	521740	Pires do Rio	12	608,40	11.559,60	5.515,54
GO	521760	Planaltina	44	2.230,80	42.385,20	18.890,75
GO	521770	Pontalina	9	456,30	8.669,70	4.025,85
GO	521800	Porangatu	19	963,30	18.302,70	10.668,03
GO	521805	Porteirão	2	101,40	1.926,60	1.894,61
GO	521810	Portelândia	1	50,70	963,30	2.900,78
GO	521830	Posse	8	405,60	7.706,40	6.959,74
GO	521839	Professor Jamil	0	0,00	0,00	3.216,20
GO	521850	Quirinópolis	18	912,60	17.339,40	10.025,95
GO	521860	Rialma	1	50,70	963,30	4.036,89
GO	521870	Rianápolis	0	0,00	0,00	3.147,75
GO	521878	Rio Quente	2	101,40	1.926,60	1.927,62
GO	521880	Rio Verde	53	2.687,10	51.054,90	36.611,90
GO	521890	Rubiataba	10	507,00	9.633,00	3.853,12
GO	521900	Sanclerlândia	4	202,80	3.853,20	2.150,04

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.764,41
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	1	50,70	963,30	3.185,20
GO	521925	Santa Fé de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.589,37
GO	521930	Santa Helena de Goiás	21	1.064,70	20.229,30	6.604,21
GO	521935	Santa Isabel	0	0,00	0,00	3.737,97
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	4	202,80	3.853,20	2.691,90
GO	521945	Santa Rita do Novo Destino	1	50,70	963,30	3.020,80
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.445,90
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	0	0,00	0,00	3.668,01
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.536,45
GO	521971	Santo Antônio da Barra	2	101,40	1.926,60	1.770,83
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.715,67
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	26	1.318,20	25.045,80	15.993,40
GO	521980	São Domingos	4	202,80	3.853,20	5.934,03
GO	521990	São Francisco de Goiás	3	152,10	2.889,90	1.822,14
GO	522000	São João d'Aliança	4	202,80	3.853,20	3.105,16
GO	522005	São João da Paraúna	1	50,70	963,30	4.983,49
GO	522010	São Luís de Montes Belos	17	861,90	16.376,10	5.591,16
GO	522015	São Luíz do Norte	0	0,00	0,00	3.856,33
GO	522020	São Miguel do Araguaia	11	557,70	10.596,30	8.560,53
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	1	50,70	963,30	2.740,92
GO	522028	São Patrício	1	50,70	963,30	2.264,55
GO	522040	São Simão	10	507,00	9.633,00	4.572,54
GO	522045	Senador Canedo	52	2.636,40	50.091,60	23.000,77
GO	522050	Serranópolis	2	101,40	1.926,60	8.162,07
GO	522060	Silvânia	8	405,60	7.706,40	4.870,28
GO	522068	Simolândia	2	101,40	1.926,60	2.246,56
GO	522070	Sítio d'Abadia	2	101,40	1.926,60	2.906,73
GO	522100	Taquaral de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.507,77
GO	522108	Teresina de Goiás	0	0,00	0,00	14.406,75
GO	522119	Terezópolis de Goiás	4	202,80	3.853,20	2.548,24
GO	522130	Três Ranchos	2	101,40	1.926,60	1.579,55
GO	522140	Trindade	36	1.825,20	34.678,80	26.916,54
GO	522145	Trombas	2	101,40	1.926,60	1.830,59
GO	522150	Turvânia	2	101,40	1.926,60	1.758,59
GO	522155	Turvelândia	1	50,70	963,30	3.377,50
GO	522157	Uirapuru	1	50,70	963,30	3.060,38
GO	522160	Uruaçu	23	1.166,10	22.155,90	7.839,69
GO	522170	Uruana	7	354,90	6.743,10	2.978,72
GO	522180	Urutaí	2	101,40	1.926,60	1.832,81
GO	522185	Valparaíso de Goiás	66	3.346,20	63.577,80	26.678,67
GO	522190	Varjão	0	0,00	0,00	3.469,87
GO	522200	Vianópolis	4	202,80	3.853,20	3.197,04
GO	522205	Vicentinópolis	4	202,80	3.853,20	2.440,52
GO	522220	Vila Boa	3	152,10	2.889,90	3.563,41
GO	522230	Vila Propício	0	0,00	0,00	6.089,44
Total			2.749	139.374,30	2.648.111,70	2.257.505,59

ANEXO X

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
MA	210000	SES/MA	0	0,00	0,00	1.145.868,74
MA	210005	Açailândia	48	2.433,60	46.238,40	42.753,83
MA	210010	Afonso Cunha	3	152,10	2.889,90	2.078,91
MA	210015	Água Doce do Maranhão	3	152,10	2.889,90	4.362,61
MA	210020	Alcântara	2	101,40	1.926,60	14.292,88
MA	210030	Aldeias Altas	7	354,90	6.743,10	5.572,01
MA	210040	Altamira do Maranhão	0	0,00	0,00	7.559,35
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	7	354,90	6.743,10	8.582,12
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	5	253,50	4.816,50	14.576,46
MA	210050	Alto Parnaíba	0	0,00	0,00	10.000,77
MA	210055	Amapá do Maranhão	0	0,00	0,00	5.310,20
MA	210060	Amarante do Maranhão	8	405,60	7.706,40	17.108,83
MA	210070	Anajatuba	3	152,10	2.889,90	13.918,71
MA	210080	Anapurus	4	202,80	3.853,20	3.483,33
MA	210083	Apicum-Açu	5	253,50	4.816,50	7.083,83
MA	210087	Araguanã	4	202,80	3.853,20	6.697,34
MA	210090	Araioses	6	304,20	5.779,80	19.237,59
MA	210095	Arame	0	0,00	0,00	19.458,46
MA	210100	Arari	8	405,60	7.706,40	9.852,00
MA	210110	Axixá	4	202,80	3.853,20	4.543,86
MA	210120	Bacabal	47	2.382,90	45.275,10	33.830,89
MA	210125	Bacabeira	4	202,80	3.853,20	6.230,46
MA	210130	Bacuri	4	202,80	3.853,20	7.566,95
MA	210135	Bacurituba	1	50,70	963,30	3.230,79
MA	210140	Balsas	28	1.419,60	26.972,40	24.379,77
MA	210150	Barão de Grajaú	6	304,20	5.779,80	5.640,53
MA	210160	Barra do Corda	24	1.216,80	23.119,20	41.217,27
MA	210170	Barreirinhas	0	0,00	0,00	23.084,02
MA	210173	Belágua	2	101,40	1.926,60	2.579,54
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	4	202,80	3.853,20	4.502,25
MA	210180	Benedito Leite	3	152,10	2.889,90	2.296,44
MA	210190	Bequimão	0	0,00	0,00	12.704,32
MA	210193	Bernardo do Mearim	2	101,40	1.926,60	3.058,69
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	4	202,80	3.853,20	3.050,78
MA	210200	Bom Jardim	8	405,60	7.706,40	16.360,61
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	7	354,90	6.743,10	12.473,13
MA	210207	Bom Lugar	0	0,00	0,00	10.112,83
MA	210210	Brejo	7	354,90	6.743,10	8.930,34
MA	210215	Brejo de Areia	0	0,00	0,00	9.167,20
MA	210220	Buriti	5	253,50	4.816,50	8.412,06
MA	210230	Buriti Bravo	6	304,20	5.779,80	9.113,25
MA	210232	Buriticupu	0	0,00	0,00	38.992,43
MA	210235	Buritirana	0	0,00	0,00	10.094,95
MA	210237	Cachoeira Grande	0	0,00	0,00	7.229,28
MA	210240	Cajapió	0	0,00	0,00	5.782,20
MA	210250	Cajari	0	0,00	0,00	11.717,97
MA	210255	Campestre do Maranhão	6	304,20	5.779,80	4.352,76
MA	210260	Cândido Mendes	6	304,20	5.779,80	7.204,98
MA	210270	Cantanhede	3	152,10	2.889,90	14.461,33
MA	210275	Capinzal do Norte	4	202,80	3.853,20	3.671,70
MA	210280	Carolina	10	507,00	9.633,00	10.539,19
MA	210290	Carutapera	8	405,60	7.706,40	10.591,64
MA	210300	Caxias	76	3.853,20	73.210,80	42.634,16
MA	210310	Cedral	1	50,70	963,30	6.247,07
MA	210312	Central do Maranhão	0	0,00	0,00	6.202,24
MA	210315	Centro do Guilherme	0	0,00	0,00	8.695,74

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MA	210317	Centro Novo do Maranhão	5	253,50	4.816,50	9.810,84
MA	210320	Chapadinha	19	963,30	18.302,70	19.907,28
MA	210325	Cidelândia	4	202,80	3.853,20	5.448,21
MA	210330	Codó	0	0,00	0,00	97.285,50
MA	210340	Coelho Neto	17	861,90	16.376,10	10.478,28
MA	210350	Colinas	15	760,50	14.449,50	13.614,13
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	4	202,80	3.853,20	10.637,42
MA	210360	Coroatá	0	0,00	0,00	53.289,65
MA	210370	Cururupu	0	0,00	0,00	21.768,95
MA	210375	Davinópolis	6	304,20	5.779,80	4.181,90
MA	210380	Dom Pedro	2	101,40	1.926,60	10.181,26
MA	210390	Duque Bacelar	4	202,80	3.853,20	4.631,83
MA	210400	Esperantinópolis	4	202,80	3.853,20	9.684,70
MA	210405	Estreito	16	811,20	15.412,80	19.521,14
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	0	0,00	0,00	6.934,06
MA	210408	Fernando Falcão	0	0,00	0,00	7.080,31
MA	210409	Formosa da Serra Negra	1	50,70	963,30	12.349,89
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	0	0,00	0,00	8.641,38
MA	210420	Fortuna	2	101,40	1.926,60	8.645,53
MA	210430	Godofredo Viana	4	202,80	3.853,20	4.874,32
MA	210440	Gonçalves Dias	5	253,50	4.816,50	4.651,11
MA	210450	Governador Archer	0	0,00	0,00	7.134,31
MA	210455	Governador Edison Lobão	4	202,80	3.853,20	7.311,33
MA	210460	Governador Eugênio Barros	4	202,80	3.853,20	4.854,76
MA	210462	Governador Luiz Rocha	4	202,80	3.853,20	2.017,71
MA	210465	Governador Newton Bello	0	0,00	0,00	7.877,81
MA	210467	Governador Nunes Freire	8	405,60	7.706,40	11.522,80
MA	210470	Graça Aranha	3	152,10	2.889,90	1.627,45
MA	210480	Grajaú	23	1.166,10	22.155,90	24.974,86
MA	210490	Guimarães	0	0,00	0,00	8.846,41
MA	210500	Humberto de Campos	0	0,00	0,00	19.314,90
MA	210510	Icatu	1	50,70	963,30	14.745,37
MA	210515	Igarapé do Meio	0	0,00	0,00	9.045,30
MA	210520	Igarapé Grande	5	253,50	4.816,50	3.076,58
MA	210530	Imperatriz	125	6.337,50	120.412,50	91.438,00
MA	210535	Itaipava do Grajaú	4	202,80	3.853,20	9.859,19
MA	210540	Itapecuru Mirim	17	861,90	16.376,10	37.824,93
MA	210542	Itinga do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.416,44
MA	210545	Jatobá	3	152,10	2.889,90	5.016,48
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	0	0,00	0,00	12.799,81
MA	210550	João Lisboa	3	152,10	2.889,90	12.073,86
MA	210560	Joselândia	0	0,00	0,00	10.053,91
MA	210565	Junco do Maranhão	2	101,40	1.926,60	2.162,70
MA	210570	Lago da Pedra	8	405,60	7.706,40	29.431,70
MA	210580	Lago do Junco	4	202,80	3.853,20	4.108,50
MA	210590	Lago Verde	4	202,80	3.853,20	7.097,23
MA	210592	Lagoa do Mato	4	202,80	3.853,20	2.937,59
MA	210594	Lago dos Rodrigues	0	0,00	0,00	7.474,81
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	0	0,00	0,00	6.784,97
MA	210598	Lajeado Novo	1	50,70	963,30	2.930,83
MA	210600	Lima Campos	3	152,10	2.889,90	4.952,30
MA	210610	Loreto	4	202,80	3.853,20	5.838,64
MA	210620	Luís Domingues	3	152,10	2.889,90	2.648,75
MA	210630	Magalhães de Almeida	5	253,50	4.816,50	9.552,00
MA	210632	Maracaçumé	8	405,60	7.706,40	6.377,79
MA	210635	Marajá do Sena	0	0,00	0,00	4.619,79
MA	210637	Maranhãozinho	0	0,00	0,00	10.128,80
MA	210640	Mata Roma	4	202,80	3.853,20	8.050,73
MA	210650	Matinha	2	101,40	1.926,60	12.706,36
MA	210660	Matões	7	354,90	6.743,10	6.284,21
MA	210663	Matões do Norte	4	202,80	3.853,20	6.526,58
MA	210667	Milagres do Maranhão	1	50,70	963,30	3.877,67
MA	210670	Mirador	5	253,50	4.816,50	14.436,05
MA	210675	Miranda do Norte	0	0,00	0,00	21.691,88
MA	210680	Mirinzal	4	202,80	3.853,20	5.580,41
MA	210690	Monção	6	304,20	5.779,80	14.176,82
MA	210700	Montes Altos	0	0,00	0,00	9.071,55
MA	210710	Morros	0	0,00	0,00	15.202,43
MA	210720	Nina Rodrigues	4	202,80	3.853,20	3.560,97
MA	210725	Nova Colinas	2	101,40	1.926,60	2.582,80
MA	210730	Nova Iorque	2	101,40	1.926,60	2.173,29
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	7	354,90	6.743,10	6.690,62
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	6	304,20	5.779,80	6.003,56
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	4	202,80	3.853,20	5.457,77
MA	210750	Paço do Lumiar	54	2.737,80	52.018,20	44.242,52
MA	210760	Palmeirândia	0	0,00	0,00	11.894,65
MA	210770	Paraibano	10	507,00	9.633,00	6.377,57
MA	210780	Parnarama	7	354,90	6.743,10	6.504,81
MA	210790	Passagem Franca	5	253,50	4.816,50	4.393,43
MA	210800	Pastos Bons	8	405,60	7.706,40	5.026,82
MA	210805	Paulino Neves	4	202,80	3.853,20	3.842,36
MA	210810	Paulo Ramos	2	101,40	1.926,60	8.025,99
MA	210820	Pedreiras	17	861,90	16.376,10	15.835,59
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0,00	0,00	15.556,10
MA	210830	Penalva	7	354,90	6.743,10	12.971,00
MA	210840	Peri Mirim	0	0,00	0,00	9.097,22
MA	210845	Peritoró	5	253,50	4.816,50	14.056,64
MA	210850	Pindaré-Mirim	13	659,10	12.522,90	10.638,52
MA	210860	Pinheiro	0	0,00	0,00	61.418,90
MA	210870	Pio XII	7	354,90	6.743,10	8.073,76
MA	210880	Pirapemas	6	304,20	5.779,80	5.664,10
MA	210890	Poção de Pedras	6	304,20	5.779,80	11.025,15
MA	210900	Porto Franco	6	304,20	5.779,80	6.519,62
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.414,51
MA	210910	Presidente Dutra	20	1.014,00	19.266,00	18.749,94
MA	210920	Presidente Juscelino	1	50,70	963,30	5.597,30
MA	210923	Presidente Médici	3	152,10	2.889,90	2.674,03
MA	210927	Presidente Sarney	1	50,70	963,30	10.516,71
MA	210930	Presidente Vargas	4	202,80	3.853,20	3.848,40
MA	210940	Primeira Cruz	4	202,80	3.853,20	8.758,68
MA	210945	Raposa	10	507,00	9.633,00	15.826,26
MA	210950	Riachão	0	0,00	0,00	13.962,53
MA	210955	Ribamar Fiquene	1	50,70	963,30	4.765,46
MA	210960	Rosário	13	659,10	12.522,90	12.315,90
MA	210970	Sambaíba	3	152,10	2.889,90	2.726,28
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.314,51
MA	210980	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	14.295,72
MA	210990	Santa Inês	25	1.267,50	24.082,50	22.023,39

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MA	211000	Santa Luzia	16	811,20	15.412,80	37.301,90
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	3	152,10	2.889,90	15.510,20
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	5	253,50	4.816,50	8.883,00
MA	211020	Santa Rita	9	456,30	8.669,70	13.021,57
MA	211023	Santana do Maranhão	4	202,80	3.853,20	3.360,90
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	0	0,00	0,00	8.516,80
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	0	0,00	0,00	9.228,19
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.490,52
MA	211050	São Bento	6	304,20	5.779,80	20.724,37
MA	211060	São Bernardo	6	304,20	5.779,80	6.532,78
MA	211065	São Domingos do Azeitão	0	0,00	0,00	5.520,14
MA	211070	São Domingos do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.923,07
MA	211080	São Félix de Balsas	0	0,00	0,00	4.952,44
MA	211085	São Francisco do Brejão	2	101,40	1.926,60	6.789,90
MA	211090	São Francisco do Maranhão	3	152,10	2.889,90	5.529,38
MA	211100	São João Batista	0	0,00	0,00	12.384,51
MA	211102	São João do Carú	4	202,80	3.853,20	6.082,26
MA	211105	São João do Paraíso	4	202,80	3.853,20	3.734,47
MA	211107	São João do Soter	4	202,80	3.853,20	8.289,07
MA	211110	São João dos Patos	13	659,10	12.522,90	9.896,03
MA	211120	São José de Ribamar	48	2.433,60	46.238,40	99.017,98
MA	211125	São José dos Basílios	3	152,10	2.889,90	2.263,53
MA	211130	São Luís	537	27.225,90	517.292,10	424.650,69
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	5	253,50	4.816,50	4.597,23
MA	211150	São Mateus do Maranhão	17	861,90	16.376,10	10.735,20
MA	211153	São Pedro da Água Branca	0	0,00	0,00	8.258,94
MA	211157	São Pedro dos Crentes	0	0,00	0,00	3.091,93
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	6	304,20	5.779,80	7.390,67
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	3	152,10	2.889,90	2.564,39
MA	211167	São Roberto	2	101,40	1.926,60	4.162,87
MA	211170	São Vicente Ferrer	5	253,50	4.816,50	8.299,74
MA	211172	Satubinha	4	202,80	3.853,20	4.619,41
MA	211174	Senador Alexandre Costa	4	202,80	3.853,20	3.734,16
MA	211176	Senador La Rocque	5	253,50	4.816,50	4.654,57
MA	211178	Serrano do Maranhão	4	202,80	3.853,20	3.730,35
MA	211180	Sítio Novo	0	0,00	0,00	11.046,54
MA	211190	Sucupira do Norte	4	202,80	3.853,20	3.598,42
MA	211195	Sucupira do Riachão	3	152,10	2.889,90	1.898,96
MA	211200	Tasso Fragoso	0	0,00	0,00	6.984,38
MA	211210	Timbiras	0	0,00	0,00	23.496,21
MA	211220	Timon	83	4.208,10	79.953,90	32.450,73
MA	211223	Trizidela do Vale	0	0,00	0,00	14.652,17
MA	211227	Tufilândia	1	50,70	963,30	5.432,13
MA	211230	Tuntum	12	608,40	11.559,60	10.806,64
MA	211240	Turiaçu	6	304,20	5.779,80	16.869,65
MA	211245	Turilândia	0	0,00	0,00	14.927,79
MA	211250	Tutóia	0	0,00	0,00	41.900,69
MA	211260	Urbano Santos	8	405,60	7.706,40	7.218,27
MA	211270	Vargem Grande	15	760,50	14.449,50	27.841,10
MA	211280	Viana	12	608,40	11.559,60	27.448,07
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	0	0,00	0,00	8.835,08
MA	211290	Vitória do Mearim	2	101,40	1.926,60	19.252,81
MA	211300	Vitorino Freire	5	253,50	4.816,50	16.124,22
MA	211400	Zé Doca	18	912,60	17.339,40	16.722,43
Total			1.978	100.284,60	1.905.407,40	4.209.175,41

ANEXO XI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
MG	310000	SES/MG	0	0,00	0,00	2.294.769,62
MG	310010	Abadia dos Dourados	3	152,10	2.889,90	1.403,00
MG	310020	Abaeté	0	0,00	0,00	9.414,00
MG	310030	Abre Campo	2	101,40	1.926,60	3.561,00
MG	310040	Acaiaca	1	50,70	963,30	811,20
MG	310050	Açucena	0	0,00	0,00	4.118,80
MG	310060	Água Boa	4	202,80	3.853,20	3.006,80
MG	310070	Água Comprida	0	0,00	0,00	828,00
MG	310080	Aguanil	2	101,40	1.926,60	874,00
MG	310090	Águas Formosas	0	0,00	0,00	7.722,80
MG	310100	Águas Vermelhas	4	202,80	3.853,20	2.689,40
MG	310110	Aimorés	1	50,70	963,30	9.314,30
MG	310120	Aiuruoca	2	101,40	1.926,60	1.254,80
MG	310130	Alagoa	1	50,70	963,30	553,60
MG	310140	Albertina	0	0,00	0,00	1.213,20
MG	310150	Além Paraíba	18	912,60	17.339,40	7.441,67
MG	310160	Alfenas	40	2.028,00	38.532,00	15.742,40
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	2	101,40	1.926,60	1.327,80
MG	310170	Almenara	3	152,10	2.889,90	13.628,50
MG	310180	Alpercata	0	0,00	0,00	2.991,20
MG	310190	Alpinópolis	8	405,60	7.706,40	3.926,00
MG	310200	Alterosa	0	0,00	0,00	5.773,60
MG	310205	Alto Caparaó	1	50,70	963,30	1.317,50
MG	310210	Alto Rio Doce	2	101,40	1.926,60	2.921,40
MG	310220	Alvarenga	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	310230	Alvinópolis	0	0,00	0,00	6.256,80
MG	310240	Alvorada de Minas	2	101,40	1.926,60	733,20
MG	310250	Amparo do Serra	2	101,40	1.926,60	1.004,60
MG	310260	Andradas	17	861,90	16.376,10	8.018,40
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	2	101,40	1.926,60	1.882,00
MG	310280	Andrelândia	5	253,50	4.816,50	2.501,40
MG	310285	Angelândia	3	152,10	2.889,90	1.692,00
MG	310290	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	3.660,70
MG	310300	Antônio Dias	0	0,00	0,00	3.895,20
MG	310310	Antônio Prado de Minas	1	50,70	963,30	338,40
MG	310320	Araçaí	0	0,00	0,00	940,80
MG	310330	Aracitaba	1	50,70	963,30	422,60
MG	310340	Araçuaí	0	0,00	0,00	14.908,00
MG	310350	Araguari	63	3.194,10	60.687,90	26.160,08
MG	310360	Arantina	0	0,00	0,00	1.155,20
MG	310370	Araponga	0	0,00	0,00	3.400,40
MG	310375	Araporã	4	202,80	3.853,20	1.331,40
MG	310380	Arapuá	2	101,40	1.926,60	575,00
MG	310390	Araújos	4	202,80	3.853,20	1.753,60
MG	310400	Araxá	53	2.687,10	51.054,90	20.447,60
MG	310410	Arceburgo	5	253,50	4.816,50	2.074,60
MG	310420	Arcos	6	304,20	5.779,80	9.985,21
MG	310430	Areado	6	304,20	5.779,80	2.948,00
MG	310440	Argirita	2	101,40	1.926,60	584,80
MG	310445	Aricanduva	0	0,00	0,00	2.047,20
MG	310450	Arinos	2	101,40	1.926,60	5.361,80
MG	310460	Astolfo Dutra	7	354,90	6.743,10	2.787,40
MG	310470	Ataléia	4	202,80	3.853,20	2.868,80
MG	310480	Augusto de Lima	3	152,10	2.889,90	1.012,40
MG	310490	Baependi	7	354,90	6.743,10	3.837,20

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MG	310500	Baldim	3	152,10	2.889,90	1.888,37
MG	310510	Bambuí	15	760,50	14.449,50	4.770,00
MG	310520	Bandeira	0	0,00	0,00	2.023,60
MG	310530	Bandeira do Sul	3	152,10	2.889,90	1.134,80
MG	310540	Barão de Cocais	14	709,80	13.486,20	6.254,00
MG	310550	Barão de Monte Alto	2	101,40	1.926,60	1.154,00
MG	310560	Barbacena	24	1.216,80	23.119,20	37.596,60
MG	310570	Barra Longa	0	0,00	0,00	2.396,40
MG	310590	Barroso	0	0,00	0,00	8.277,20
MG	310600	Bela Vista de Minas	4	202,80	3.853,20	2.076,20
MG	310610	Belmiro Braga	0	0,00	0,00	1.400,40
MG	310620	Belo Horizonte	1.110	56.277,00	1.069.263,00	860.879,61
MG	310630	Belo Oriente	5	253,50	4.816,50	5.431,10
MG	310640	Belo Vale	1	50,70	963,30	2.163,10
MG	310650	Berilo	4	202,80	3.853,20	2.501,60
MG	310660	Bertópolis	2	101,40	1.926,60	932,80
MG	310665	Berizal	2	101,40	1.926,60	932,20
MG	310670	Betim	186	9.430,20	179.173,80	115.454,94
MG	310680	Bias Fortes	1	50,70	963,30	753,00
MG	310690	Bicas	0	0,00	0,00	5.765,20
MG	310700	Biquinhas	2	101,40	1.926,60	532,80
MG	310710	Boa Esperança	18	912,60	17.339,40	8.057,40
MG	310720	Bocaina de Minas	0	0,00	0,00	2.069,60
MG	310730	Bocaiúva	0	0,00	0,00	19.840,00
MG	310740	Bom Despacho	29	1.470,30	27.935,70	9.847,20
MG	310750	Bom Jardim de Minas	0	0,00	0,00	2.665,20
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2	101,40	1.926,60	830,00
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2	101,40	1.926,60	1.184,60
MG	310780	Bom Jesus do Galho	0	0,00	0,00	6.253,20
MG	310790	Bom Repouso	1	50,70	963,30	3.343,50
MG	310800	Bom Sucesso	7	354,90	6.743,10	3.571,60
MG	310810	Bonfim	3	152,10	2.889,90	1.637,07
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	3	152,10	2.889,90	1.180,80
MG	310825	Bonito de Minas	1	50,70	963,30	3.304,30
MG	310830	Borda da Mata	0	0,00	0,00	7.472,80
MG	310840	Botelhos	1	50,70	963,30	5.167,10
MG	310850	Botumirim	3	152,10	2.889,90	1.322,40
MG	310855	Brasilândia de Minas	6	304,20	5.779,80	3.145,40
MG	310860	Brasília de Minas	12	608,40	11.559,60	6.512,80
MG	310870	Brás Pires	2	101,40	1.926,60	932,80
MG	310880	Braúnas	2	101,40	1.926,60	1.018,20
MG	310890	Brazópolis	3	152,10	2.889,90	3.102,90
MG	310900	Brumadinho	0	0,00	0,00	17.666,60
MG	310910	Bueno Brandão	2	101,40	1.926,60	2.562,60
MG	310920	Buenópolis	5	253,50	4.816,50	2.117,80
MG	310925	Bugre	2	101,40	1.926,60	826,80
MG	310930	Buritis	0	0,00	0,00	9.740,40
MG	310940	Buritizeiro	0	0,00	0,00	11.265,20
MG	310945	Cabeceira Grande	4	202,80	3.853,20	1.372,20
MG	310950	Cabo Verde	0	0,00	0,00	5.719,20
MG	310960	Cachoeira da Prata	0	0,00	0,00	1.493,60
MG	310970	Cachoeira de Minas	4	202,80	3.853,20	2.313,40
MG	310980	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	1.064,40
MG	310990	Caetanópolis	5	253,50	4.816,50	2.234,00
MG	311000	Caeté	19	963,30	18.302,70	10.205,77
MG	311010	Caiana	3	152,10	2.889,90	1.070,80
MG	311020	Cajuri	1	50,70	963,30	827,00
MG	311030	Caldas	0	0,00	0,00	5.758,40
MG	311040	Camacho	1	50,70	963,30	631,60
MG	311050	Camanducaia	0	0,00	0,00	8.782,00
MG	311060	Cambuí	2	101,40	1.926,60	9.541,00
MG	311070	Cambuquira	0	0,00	0,00	5.210,40
MG	311080	Campanário	2	101,40	1.926,60	746,60
MG	311090	Campanha	8	405,60	7.706,40	3.286,20
MG	311100	Campestre	7	354,90	6.743,10	4.278,40
MG	311110	Campina Verde	9	456,30	8.669,70	4.004,40
MG	311115	Campo Azul	2	101,40	1.926,60	768,60
MG	311120	Campo Belo	28	1.419,60	26.972,40	10.815,20
MG	311130	Campo do Meio	1	50,70	963,30	3.779,10
MG	311140	Campo Florido	4	202,80	3.853,20	1.535,00
MG	311150	Campos Altos	5	253,50	4.816,50	3.037,20
MG	311160	Campos Gerais	11	557,70	10.596,30	5.775,80
MG	311170	Canaã	1	50,70	963,30	945,80
MG	311180	Canápolis	2	101,40	1.926,60	2.875,40
MG	311190	Cana Verde	3	152,10	2.889,90	1.147,80
MG	311200	Candeias	5	253,50	4.816,50	3.021,60
MG	311205	Cantagalo	0	0,00	0,00	1.785,60
MG	311210	Caparaó	0	0,00	0,00	2.181,60
MG	311220	Capela Nova	0	0,00	0,00	1.939,20
MG	311230	Capelinha	14	709,80	13.486,20	7.466,00
MG	311240	Capetinga	1	50,70	963,30	1.925,50
MG	311250	Capim Branco	0	0,00	0,00	4.450,60
MG	311260	Capinópolis	8	405,60	7.706,40	3.222,40
MG	311265	Capitão Andrade	3	152,10	2.889,90	1.063,40
MG	311270	Capitão Enéas	6	304,20	5.779,80	3.014,80
MG	311280	Capitólio	4	202,80	3.853,20	1.722,40
MG	311290	Caputira	0	0,00	0,00	3.756,80
MG	311300	Caraí	2	101,40	1.926,60	7.501,80
MG	311310	Caranaíba	0	0,00	0,00	1.336,40
MG	311320	Carandaí	0	0,00	0,00	10.017,60
MG	311330	Carangola	0	0,00	0,00	13.385,20
MG	311340	Caratinga	10	507,00	9.633,00	26.679,80
MG	311350	Carbonita	3	152,10	2.889,90	1.901,40
MG	311360	Careaçu	0	0,00	0,00	2.673,60
MG	311370	Carlos Chagas	9	456,30	8.669,70	4.042,80
MG	311380	Carmésia	2	101,40	1.926,60	520,00
MG	311390	Carmo da Cachoeira	4	202,80	3.853,20	2.460,40
MG	311400	Carmo da Mata	5	253,50	4.816,50	2.295,00
MG	311410	Carmo de Minas	3	152,10	2.889,90	2.968,10
MG	311420	Carmo do Cajuru	10	507,00	9.633,00	4.347,00
MG	311430	Carmo do Paranaíba	16	811,20	15.412,80	6.156,40
MG	311440	Carmo do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	4.267,60
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0,00	0,00	7.447,60
MG	311455	Carneirinho	5	253,50	4.816,50	1.997,00
MG	311460	Carrancas	2	101,40	1.926,60	819,20
MG	311470	Carvalhópolis	1	50,70	963,30	708,80
MG	311480	Carvalhos	1	50,70	963,30	930,20
MG	311490	Casa Grande	1	50,70	963,30	461,60

MG	311500	Cascalho Rico	2	101,40	1.926,60	607,40
MG	311510	Cássia	9	456,30	8.669,70	3.602,80
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	0	0,00	0,00	1.622,80
MG	311530	Cataguases	36	1.825,20	34.678,80	14.834,20
MG	311535	Catas Altas	3	152,10	2.889,90	1.046,00
MG	311540	Catas Altas da Noruega	2	101,40	1.926,60	727,60
MG	311545	Catuji	3	152,10	2.889,90	1.352,20
MG	311547	Catuti	3	152,10	2.889,90	1.040,00
MG	311550	Caxambu	5	253,50	4.816,50	4.451,40
MG	311560	Cedro do Abaeté	1	50,70	963,30	245,40
MG	311570	Central de Minas	3	152,10	2.889,90	1.414,40
MG	311580	Centralina	0	0,00	0,00	4.241,60
MG	311590	Chácara	0	0,00	0,00	1.216,80
MG	311600	Chalé	2	101,40	1.926,60	1.163,40
MG	311610	Chapada do Norte	3	152,10	2.889,90	3.372,90
MG	311615	Chapada Gaúcha	4	202,80	3.853,20	2.499,00
MG	311620	Chiador	2	101,40	1.926,60	565,40
MG	311630	Cipotânea	0	0,00	0,00	2.732,80
MG	311640	Claraval	0	0,00	0,00	1.920,40
MG	311650	Claro dos Poções	4	202,80	3.853,20	1.581,80
MG	311660	Cláudio	11	557,70	10.596,30	5.565,40
MG	311670	Coimbra	1	50,70	963,30	2.028,70
MG	311680	Coluna	3	152,10	2.889,90	1.842,60
MG	311690	Comendador Gomes	2	101,40	1.926,60	623,20
MG	311700	Comercinho	3	152,10	2.889,90	1.618,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	2	101,40	1.926,60	2.194,20
MG	311720	Conceição das Pedras	2	101,40	1.926,60	569,80
MG	311730	Conceição das Alagoas	12	608,40	11.559,60	5.203,60
MG	311740	Conceição de Ipanema	0	0,00	0,00	1.850,80
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	6	304,20	5.779,80	3.654,60
MG	311760	Conceição do Pará	3	152,10	2.889,90	1.092,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	6	304,20	5.779,80	2.723,40
MG	311780	Conceição dos Ouros	3	152,10	2.889,90	2.252,40
MG	311783	Cônego Marinho	3	152,10	2.889,90	1.512,80
MG	311787	Confins	2	101,40	1.926,60	1.511,53
MG	311790	Congonhal	2	101,40	1.926,60	2.659,00
MG	311800	Congonhas	0	0,00	0,00	21.130,80
MG	311810	Congonhas do Norte	1	50,70	963,30	1.083,90
MG	311820	Conquista	4	202,80	3.853,20	1.379,00
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	56	2.839,20	53.944,80	28.219,73
MG	311840	Conselheiro Pena	12	608,40	11.559,60	4.628,20
MG	311850	Consolação	0	0,00	0,00	721,60
MG	311860	Contagem	236	11.965,20	227.338,80	154.081,93
MG	311870	Coqueiral	0	0,00	0,00	3.796,80
MG	311880	Coração de Jesus	0	0,00	0,00	10.789,60
MG	311890	Cordisburgo	4	202,80	3.853,20	1.799,60
MG	311900	Cordislândia	0	0,00	0,00	1.429,20
MG	311910	Corinto	13	659,10	12.522,90	4.896,80
MG	311920	Coroaci	3	152,10	2.889,90	2.090,60
MG	311930	Coromandel	13	659,10	12.522,90	5.691,20
MG	311940	Coronel Fabriciano	49	2.484,30	47.201,70	27.067,34
MG	311950	Coronel Murta	4	202,80	3.853,20	1.880,00
MG	311960	Coronel Pacheco	0	0,00	0,00	1.244,00
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	0	0,00	0,00	1.380,40
MG	311980	Córrego Danta	2	101,40	1.926,60	685,20
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.527,60
MG	311995	Córrego Fundo	3	152,10	2.889,90	1.241,40
MG	312000	Córrego Novo	2	101,40	1.926,60	620,00
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	1	50,70	963,30	882,40
MG	312015	Crisólita	3	152,10	2.889,90	1.305,00
MG	312020	Cristais	5	253,50	4.816,50	2.463,40
MG	312030	Cristália	3	152,10	2.889,90	1.202,00
MG	312040	Cristiano Otoni	3	152,10	2.889,90	1.040,80
MG	312050	Cristina	4	202,80	3.853,20	2.097,20
MG	312060	Crucilândia	1	50,70	963,30	1.042,30
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1	50,70	963,30	828,00
MG	312080	Cruzília	7	354,90	6.743,10	3.073,80
MG	312083	Cuparaque	3	152,10	2.889,90	989,40
MG	312087	Curral de Dentro	4	202,80	3.853,20	1.498,20
MG	312090	Curvelo	45	2.281,50	43.348,50	15.780,00
MG	312100	Datas	2	101,40	1.926,60	1.088,20
MG	312110	Delfim Moreira	0	0,00	0,00	3.280,40
MG	312120	Delfinópolis	1	50,70	963,30	1.893,90
MG	312125	Delta	4	202,80	3.853,20	1.899,80
MG	312130	Descoberto	0	0,00	0,00	2.004,00
MG	312140	Desterro de Entre Rios	3	152,10	2.889,90	1.459,60
MG	312150	Desterro do Melo	2	101,40	1.926,60	612,00
MG	312160	Diamantina	24	1.216,80	23.119,20	9.590,40
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	0	0,00	0,00	1.574,00
MG	312180	Dionísio	4	202,80	3.853,20	1.731,40
MG	312190	Divinésia	0	0,00	0,00	1.374,80
MG	312200	Divino	7	354,90	6.743,10	4.002,40
MG	312210	Divino das Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.016,40
MG	312220	Divinolândia de Minas	2	101,40	1.926,60	1.494,40
MG	312230	Divinópolis	85	4.309,50	81.880,50	51.940,80
MG	312235	Divisa Alegre	3	152,10	2.889,90	1.295,60
MG	312240	Divisa Nova	3	152,10	2.889,90	1.206,20
MG	312245	Divisópolis	0	0,00	0,00	4.083,60
MG	312247	Dom Bosco	2	101,40	1.926,60	774,40
MG	312250	Dom Cavati	4	202,80	3.853,20	1.060,60
MG	312260	Dom Joaquim	1	50,70	963,30	926,40
MG	312270	Dom Silvério	2	101,40	1.926,60	1.069,60
MG	312280	Dom Viçoso	1	50,70	963,30	614,80
MG	312290	Dona Eusébia	3	152,10	2.889,90	1.287,00
MG	312300	Dores de Campos	0	0,00	0,00	3.982,40
MG	312310	Dores de Guanhães	1	50,70	963,30	1.173,90
MG	312320	Dores do Indaiá	2	101,40	1.926,60	3.692,60
MG	312330	Dores do Turvo	0	0,00	0,00	1.806,40
MG	312340	Doresópolis	2	101,40	1.926,60	303,80
MG	312350	Douradoquara	2	101,40	1.926,60	384,00
MG	312352	Durandé	0	0,00	0,00	3.127,20
MG	312360	Elói Mendes	0	0,00	0,00	10.907,20
MG	312370	Engenheiro Caldas	5	253,50	4.816,50	2.192,40
MG	312380	Engenheiro Navarro	0	0,00	0,00	2.944,80
MG	312385	Entre Folhas	3	152,10	2.889,90	1.077,00
MG	312390	Entre Rios de Minas	1	50,70	963,30	5.086,30
MG	312400	Ervália	3	152,10	2.889,90	4.657,30
MG	312410	Esmeraldas	22	1.115,40	21.192,60	15.681,87

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MG	312420	Espera Feliz	7	354,90	6.743,10	4.893,80
MG	312430	Espinosa	7	354,90	6.743,10	6.430,20
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	1	50,70	963,30	934,00
MG	312450	Estiva	2	101,40	1.926,60	2.621,80
MG	312460	Estrela Dalva	1	50,70	963,30	499,20
MG	312470	Estrela do Indaiá	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	312480	Estrela do Sul	3	152,10	2.889,90	1.579,40
MG	312490	Eugenópolis	1	50,70	963,30	3.504,30
MG	312500	Ewbank da Câmara	1	50,70	963,30	785,40
MG	312510	Extrema	12	608,40	11.559,60	6.616,40
MG	312520	Fama	0	0,00	0,00	969,20
MG	312530	Faria Lemos	0	0,00	0,00	1.369,20
MG	312540	Felício dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.031,40
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	1	50,70	963,30	637,80
MG	312560	Felisburgo	1	50,70	963,30	1.971,90
MG	312570	Felixlândia	5	253,50	4.816,50	3.015,60
MG	312580	Fernandes Tourinho	2	101,40	1.926,60	660,80
MG	312590	Ferros	4	202,80	3.853,20	2.161,40
MG	312595	Fervedouro	4	202,80	3.853,20	2.187,20
MG	312600	Florestal	4	202,80	3.853,20	1.682,10
MG	312610	Formiga	34	1.723,80	32.752,20	14.033,25
MG	312620	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.813,40
MG	312630	Fortaleza de Minas	2	101,40	1.926,60	871,40
MG	312640	Fortuna de Minas	2	101,40	1.926,60	578,60
MG	312650	Francisco Badaró	0	0,00	0,00	4.220,00
MG	312660	Francisco Dumont	1	50,70	963,30	1.100,70
MG	312670	Francisco Sá	9	456,30	8.669,70	5.243,40
MG	312675	Franciscópolis	3	152,10	2.889,90	1.165,00
MG	312680	Frei Gaspar	3	152,10	2.889,90	1.206,60
MG	312690	Frei Inocêncio	1	50,70	963,30	2.831,50
MG	312695	Frei Lagonegro	0	0,00	0,00	1.394,80
MG	312700	Fronteira	8	405,60	7.706,40	3.279,80
MG	312705	Fronteira dos Vales	1	50,70	963,30	955,40
MG	312707	Fruta de Leite	3	152,10	2.889,90	1.183,80
MG	312710	Frutal	37	1.875,90	35.642,10	11.559,00
MG	312720	Funilândia	2	101,40	1.926,60	839,20
MG	312730	Galiléia	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	312733	Gameleiras	3	152,10	2.889,90	1.052,80
MG	312735	Glaucilândia	0	0,00	0,00	1.252,00
MG	312737	Goiabeira	2	101,40	1.926,60	655,80
MG	312738	Goianá	1	50,70	963,30	780,60
MG	312740	Gonçalves	1	50,70	963,30	878,20
MG	312750	Gonzaga	0	0,00	0,00	2.475,20
MG	312760	Gouveia	3	152,10	2.889,90	2.409,60
MG	312770	Governador Valadares	4	202,80	3.853,20	121.410,15
MG	312780	Grão Mogol	4	202,80	3.853,20	3.161,00
MG	312790	Grupiara	2	101,40	1.926,60	283,20
MG	312800	Guanhães	0	0,00	0,00	13.424,80
MG	312810	Guapé	2	101,40	1.926,60	3.836,20
MG	312820	Guaraciaba	0	0,00	0,00	4.212,80
MG	312825	Guaraciama	2	101,40	1.926,60	992,40
MG	312830	Guaranésia	5	253,50	4.816,50	3.868,00
MG	312840	Guarani	0	0,00	0,00	3.605,60
MG	312850	Guarará	0	0,00	0,00	1.596,40
MG	312860	Guarda-Mor	3	152,10	2.889,90	1.348,20
MG	312870	Guaxupé	20	1.014,00	19.266,00	10.382,20
MG	312880	Guidoval	3	152,10	2.889,90	1.471,20
MG	312890	Guimarânia	3	152,10	2.889,90	1.566,20
MG	312900	Guiricema	1	50,70	963,30	2.571,90
MG	312910	Gurinhatã	3	152,10	2.889,90	1.228,80
MG	312920	Heliodora	0	0,00	0,00	2.596,80
MG	312930	Iapu	3	152,10	2.889,90	2.174,00
MG	312940	Ibertioga	2	101,40	1.926,60	1.032,60
MG	312950	Ibiá	4	202,80	3.853,20	6.060,40
MG	312960	Ibiaí	4	202,80	3.853,20	1.662,40
MG	312965	Ibiracatu	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	312970	Ibiraci	2	101,40	1.926,60	3.395,40
MG	312980	Ibirité	99	5.019,30	95.366,70	45.641,66
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2	101,40	1.926,60	704,00
MG	313000	Ibituruna	2	101,40	1.926,60	600,00
MG	313005	Icaraí de Minas	4	202,80	3.853,20	2.326,60
MG	313010	Igarapé	18	912,60	17.339,40	9.280,60
MG	313020	Igaratinga	4	202,80	3.853,20	2.057,20
MG	313030	Iguatama	4	202,80	3.853,20	1.642,60
MG	313040	Ijaci	3	152,10	2.889,90	1.269,60
MG	313050	Ilicínea	5	253,50	4.816,50	2.443,40
MG	313055	Imbé de Minas	2	101,40	1.926,60	1.364,60
MG	313060	Inconfidentes	0	0,00	0,00	2.916,00
MG	313065	Indaiabira	2	101,40	1.926,60	1.505,60
MG	313070	Indianópolis	3	152,10	2.889,90	1.338,60
MG	313080	Ingaí	0	0,00	0,00	1.105,60
MG	313090	Inhapim	5	253,50	4.816,50	5.136,30
MG	313100	Inhaúma	3	152,10	2.889,90	1.231,60
MG	313110	Inimutaba	4	202,80	3.853,20	1.479,40
MG	313115	Ipaba	2	101,40	1.926,60	5.300,60
MG	313120	Ipanema	7	354,90	6.743,10	3.892,80
MG	313130	Ipatinga	123	6.236,10	118.485,90	57.902,63
MG	313140	Ipiaçu	2	101,40	1.926,60	853,80
MG	313150	Ipuiúna	1	50,70	963,30	3.051,90
MG	313160	Iraí de Minas	3	152,10	2.889,90	1.377,20
MG	313170	Itabira	58	2.940,60	55.871,40	26.467,65
MG	313180	Itabirinha	0	0,00	0,00	4.546,80
MG	313190	Itabirito	0	0,00	0,00	19.907,20
MG	313200	Itacambira	2	101,40	1.926,60	1.062,00
MG	313210	Itacarambi	6	304,20	5.779,80	3.676,60
MG	313220	Itaguara	5	253,50	4.816,50	3.073,47
MG	313230	Itaipé	0	0,00	0,00	5.028,80
MG	313240	Itajubá	0	0,00	0,00	38.408,00
MG	313250	Itamarandiba	9	456,30	8.669,70	6.850,60
MG	313260	Itamarati de Minas	2	101,40	1.926,60	863,60
MG	313270	Itambacuri	0	0,00	0,00	9.434,00
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	0	0,00	0,00	912,40
MG	313290	Itamogi	3	152,10	2.889,90	2.114,40
MG	313300	Itamonte	2	101,40	1.926,60	4.127,80
MG	313310	Itanhandu	7	354,90	6.743,10	3.021,00
MG	313320	Itanhomi	5	253,50	4.816,50	2.468,00
MG	313330	Itaobim	0	0,00	0,00	8.627,60
MG	313340	Itapagipe	6	304,20	5.779,80	2.956,80

MG	313350	Itapecerica	10	507,00	9.633,00	4.421,80
MG	313360	Itapeva	3	152,10	2.889,90	1.887,20
MG	313370	Itatiaiuçu	3	152,10	2.889,90	2.515,57
MG	313375	Itaú de Minas	8	405,60	7.706,40	3.179,40
MG	313380	Itaúna	2	101,40	1.926,60	34.654,60
MG	313390	Itaverava	1	50,70	963,30	1.369,90
MG	313400	Itinga	2	101,40	1.926,60	4.097,00
MG	313410	Itueta	3	152,10	2.889,90	1.217,40
MG	313420	Ituiutaba	39	1.977,30	37.568,70	20.666,60
MG	313430	Itumirim	2	101,40	1.926,60	1.252,60
MG	313440	Iturama	0	0,00	0,00	15.080,00
MG	313450	Itutinga	2	101,40	1.926,60	795,20
MG	313460	Jaboticatubas	6	304,20	5.779,80	4.445,47
MG	313470	Jacinto	2	101,40	1.926,60	3.088,20
MG	313480	Jacuí	3	152,10	2.889,90	1.556,60
MG	313490	Jacutinga	0	0,00	0,00	9.972,00
MG	313500	Jaguaraçu	0	0,00	0,00	1.254,40
MG	313505	Jaíba	11	557,70	10.596,30	7.410,80
MG	313507	Jampruca	3	152,10	2.889,90	1.072,20
MG	313510	Janaúba	38	1.926,60	36.605,40	14.915,60
MG	313520	Januária	21	1.064,70	20.229,30	13.649,40
MG	313530	Japaraíba	2	101,40	1.926,60	848,20
MG	313535	Japonvar	3	152,10	2.889,90	1.728,60
MG	313540	Jeceaba	2	101,40	1.926,60	1.077,40
MG	313545	Jenipapo de Minas	3	152,10	2.889,90	1.516,00
MG	313550	Jequeri	0	0,00	0,00	5.216,40
MG	313560	Jequitaí	4	202,80	3.853,20	1.613,80
MG	313570	Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.062,60
MG	313580	Jequitinhonha	10	507,00	9.633,00	5.073,00
MG	313590	Jesuânia	2	101,40	1.926,60	979,80
MG	313600	Joaíma	6	304,20	5.779,80	3.112,40
MG	313610	Joanésia	2	101,40	1.926,60	1.061,00
MG	313620	João Monlevade	7	354,90	6.743,10	24.690,10
MG	313630	João Pinheiro	24	1.216,80	23.119,20	9.635,80
MG	313640	Joaquim Felício	2	101,40	1.926,60	921,40
MG	313650	Jordânia	0	0,00	0,00	4.330,40
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	50,70	963,30	931,20
MG	313655	José Raydan	0	0,00	0,00	1.917,20
MG	313657	Josenópolis	2	101,40	1.926,60	966,00
MG	313660	Nova União	0	0,00	0,00	2.696,86
MG	313665	Juatuba	10	507,00	9.633,00	5.853,63
MG	313670	Juiz de Fora	203	10.292,10	195.549,90	124.938,90
MG	313680	Juramento	2	101,40	1.926,60	865,00
MG	313690	Juruaia	0	0,00	0,00	4.050,00
MG	313695	Juvenília	3	152,10	2.889,90	1.172,60
MG	313700	Ladainha	4	202,80	3.853,20	3.595,20
MG	313710	Lagamar	3	152,10	2.889,90	1.560,40
MG	313720	Lagoa da Prata	26	1.318,20	25.045,80	10.039,40
MG	313730	Lagoa dos Patos	2	101,40	1.926,60	859,60
MG	313740	Lagoa Dourada	0	0,00	0,00	5.175,20
MG	313750	Lagoa Formosa	6	304,20	5.779,80	3.607,40
MG	313753	Lagoa Grande	5	253,50	4.816,50	1.858,80
MG	313760	Lagoa Santa	1	50,70	963,30	26.929,36
MG	313770	Lajinha	1	50,70	963,30	7.141,50
MG	313780	Lambari	4	202,80	3.853,20	4.415,20
MG	313790	Lamim	0	0,00	0,00	1.409,60
MG	313800	Laranjal	3	152,10	2.889,90	1.359,80
MG	313810	Lassance	3	152,10	2.889,90	1.332,60
MG	313820	Lavras	48	2.433,60	46.238,40	20.048,60
MG	313830	Leandro Ferreira	2	101,40	1.926,60	659,60
MG	313835	Leme do Prado	1	50,70	963,30	1.029,90
MG	313840	Leopoldina	24	1.216,80	23.119,20	10.629,00
MG	313850	Liberdade	2	101,40	1.926,60	1.080,20
MG	313860	Lima Duarte	0	0,00	0,00	6.731,60
MG	313862	Limeira do Oeste	1	50,70	963,30	1.989,90
MG	313865	Lontra	3	152,10	2.889,90	1.787,60
MG	313867	Luisburgo	3	152,10	2.889,90	1.281,60
MG	313868	Luislândia	3	152,10	2.889,90	1.342,00
MG	313870	Luminárias	2	101,40	1.926,60	1.114,20
MG	313880	Luz	10	507,00	9.633,00	3.658,00
MG	313890	Machacalis	0	0,00	0,00	2.887,60
MG	313900	Machado	4	202,80	3.853,20	12.694,00
MG	313910	Madre de Deus de Minas	0	0,00	0,00	2.049,60
MG	313920	Malacacheta	6	304,20	5.779,80	3.845,60
MG	313925	Mamonas	3	152,10	2.889,90	1.318,20
MG	313930	Manga	4	202,80	3.853,20	4.106,00
MG	313940	Manhuaçu	27	1.368,90	26.009,10	17.368,80
MG	313950	Manhumirim	1	50,70	963,30	8.067,50
MG	313960	Mantena	13	659,10	12.522,90	5.612,20
MG	313970	Maravilhas	3	152,10	2.889,90	1.548,80
MG	313980	Mar de Espanha	3	152,10	2.889,90	2.514,40
MG	313990	Maria da Fé	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	314000	Mariana	2	101,40	1.926,60	21.594,20
MG	314010	Marilac	2	101,40	1.926,60	859,40
MG	314015	Mário Campos	0	0,00	0,00	6.824,53
MG	314020	Maripá de Minas	1	50,70	963,30	590,00
MG	314030	Marliéria	1	50,70	963,30	825,40
MG	314040	Marmelópolis	0	0,00	0,00	1.191,60
MG	314050	Martinho Campos	8	405,60	7.706,40	2.662,80
MG	314053	Martins Soares	0	0,00	0,00	3.187,20
MG	314055	Mata Verde	0	0,00	0,00	3.370,00
MG	314060	Materlândia	2	101,40	1.926,60	934,60
MG	314070	Mateus Leme	10	507,00	9.633,00	7.036,17
MG	314080	Matias Barbosa	0	0,00	0,00	5.714,00
MG	314085	Matias Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.164,40
MG	314090	Matipó	0	0,00	0,00	7.485,20
MG	314100	Mato Verde	5	253,50	4.816,50	2.589,40
MG	314110	Matozinhos	17	861,90	16.376,10	8.567,77
MG	314120	Matutina	2	101,40	1.926,60	771,20
MG	314130	Medeiros	2	101,40	1.926,60	741,40
MG	314140	Medina	1	50,70	963,30	7.641,90
MG	314150	Mendes Pimentel	3	152,10	2.889,90	1.309,80
MG	314160	Mercês	0	0,00	0,00	4.325,20
MG	314170	Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.216,80
MG	314180	Minas Novas	3	152,10	2.889,90	9.876,10
MG	314190	Minduri	1	50,70	963,30	792,80
MG	314200	Mirabela	5	253,50	4.816,50	2.728,60
MG	314210	Miradouro	0	0,00	0,00	4.303,60

MG	314220	Miraí	6	304,20	5.779,80	2.950,60
MG	314225	Miravânia	2	101,40	1.926,60	966,40
MG	314230	Moeda	2	101,40	1.926,60	984,40
MG	314240	Moema	0	0,00	0,00	2.979,20
MG	314250	Monjolos	2	101,40	1.926,60	475,80
MG	314260	Monsenhor Paulo	4	202,80	3.853,20	1.725,60
MG	314270	Montalvânia	6	304,20	5.779,80	3.194,80
MG	314280	Monte Alegre de Minas	5	253,50	4.816,50	4.171,20
MG	314290	Monte Azul	6	304,20	5.779,80	4.443,60
MG	314300	Monte Belo	5	253,50	4.816,50	2.688,80
MG	314310	Monte Carmelo	22	1.115,40	21.192,60	9.587,40
MG	314315	Monte Formoso	0	0,00	0,00	1.958,80
MG	314320	Monte Santo de Minas	9	456,30	8.669,70	4.383,00
MG	314330	Montes Claros	212	10.748,40	204.219,60	88.728,75
MG	314340	Monte Sião	5	253,50	4.816,50	4.604,40
MG	314345	Montezuma	3	152,10	2.889,90	1.608,20
MG	314350	Morada Nova de Minas	4	202,80	3.853,20	1.752,80
MG	314360	Morro da Garça	0	0,00	0,00	1.067,60
MG	314370	Morro do Pilar	2	101,40	1.926,60	684,20
MG	314380	Munhoz	1	50,70	963,30	1.577,10
MG	314390	Muriaé	45	2.281,50	43.348,50	24.134,18
MG	314400	Mutum	8	405,60	7.706,40	5.498,80
MG	314410	Muzambinho	10	507,00	9.633,00	4.203,40
MG	314420	Nacip Raydan	2	101,40	1.926,60	653,20
MG	314430	Nanuque	21	1.064,70	20.229,30	8.375,20
MG	314435	Naque	0	0,00	0,00	2.729,60
MG	314437	Natalândia	2	101,40	1.926,60	675,80
MG	314440	Natércia	0	0,00	0,00	1.924,80
MG	314450	Nazareno	0	0,00	0,00	3.391,20
MG	314460	Nepomuceno	10	507,00	9.633,00	5.379,40
MG	314465	Ninheira	2	101,40	1.926,60	2.193,80
MG	314467	Nova Belém	2	101,40	1.926,60	732,40
MG	314470	Nova Era	8	405,60	7.706,40	3.600,40
MG	314480	Nova Lima	49	2.484,30	47.201,70	20.976,67
MG	314490	Nova Módica	2	101,40	1.926,60	766,00
MG	314500	Nova Ponte	6	304,20	5.779,80	2.896,80
MG	314505	Nova Porteirinha	2	101,40	1.926,60	1.527,20
MG	314510	Nova Resende	6	304,20	5.779,80	3.285,80
MG	314520	Nova Serrana	2	101,40	1.926,60	34.017,00
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	253,50	4.816,50	7.904,70
MG	314535	Novo Oriente de Minas	4	202,80	3.853,20	2.161,40
MG	314537	Novorizonte	0	0,00	0,00	2.102,00
MG	314540	Olaria	1	50,70	963,30	391,40
MG	314545	Olhos-d'Água	3	152,10	2.889,90	1.161,60
MG	314550	Olímpio Noronha	0	0,00	0,00	1.088,80
MG	314560	Oliveira	19	963,30	18.302,70	8.312,40
MG	314570	Oliveira Fortes	0	0,00	0,00	872,80
MG	314580	Onça de Pitangui	0	0,00	0,00	1.271,60
MG	314585	Oratórios	1	50,70	963,30	937,20
MG	314587	Orizânia	1	50,70	963,30	2.169,10
MG	314590	Ouro Branco	16	811,20	15.412,80	7.649,80
MG	314600	Ouro Fino	0	0,00	0,00	13.356,00
MG	314610	Ouro Preto	28	1.419,60	26.972,40	14.807,20
MG	314620	Ouro Verde de Minas	3	152,10	2.889,90	1.229,60
MG	314625	Padre Carvalho	3	152,10	2.889,90	1.250,00
MG	314630	Padre Paraíso	0	0,00	0,00	7.988,40
MG	314640	Paineiras	3	152,10	2.889,90	941,60
MG	314650	Pains	5	253,50	4.816,50	1.670,20
MG	314655	Pai Pedro	3	152,10	2.889,90	1.232,40
MG	314660	Paiva	0	0,00	0,00	636,00
MG	314670	Palma	2	101,40	1.926,60	1.349,20
MG	314675	Palmópolis	0	0,00	0,00	2.691,84
MG	314690	Papagaios	0	0,00	0,00	6.109,60
MG	314700	Paracatu	0	0,00	0,00	36.410,80
MG	314710	Pará de Minas	5	253,50	4.816,50	31.646,70
MG	314720	Paraguaçu	10	507,00	9.633,00	4.276,80
MG	314730	Paraisópolis	2	101,40	1.926,60	6.357,40
MG	314740	Paraopeba	0	0,00	0,00	9.644,00
MG	314750	Passabém	0	0,00	0,00	710,40
MG	314760	Passa Quatro	1	50,70	963,30	5.577,90
MG	314770	Passa Tempo	4	202,80	3.853,20	1.675,40
MG	314780	Passa-Vinte	0	0,00	0,00	848,40
MG	314790	Passos	50	2.535,00	48.165,00	25.452,45
MG	314795	Patis	2	101,40	1.926,60	1.182,80
MG	314800	Patos de Minas	14	709,80	13.486,20	53.456,70
MG	314810	Patrocínio	34	1.723,80	32.752,20	17.729,60
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	0	0,00	0,00	2.246,80
MG	314830	Paula Cândido	0	0,00	0,00	3.861,60
MG	314840	Paulistas	2	101,40	1.926,60	1.004,00
MG	314850	Pavão	0	0,00	0,00	3.508,40
MG	314860	Peçanha	5	253,50	4.816,50	3.567,20
MG	314870	Pedra Azul	8	405,60	7.706,40	4.936,60
MG	314875	Pedra Bonita	2	101,40	1.926,60	1.410,20
MG	314880	Pedra do Anta	1	50,70	963,30	682,80
MG	314890	Pedra do Indaiá	2	101,40	1.926,60	804,20
MG	314900	Pedra Dourada	0	0,00	0,00	960,40
MG	314910	Pedralva	2	101,40	1.926,60	2.746,60
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	2	101,40	1.926,60	2.550,60
MG	314920	Pedrinópolis	1	50,70	963,30	730,00
MG	314930	Pedro Leopoldo	0	0,00	0,00	33.836,16
MG	314940	Pedro Teixeira	0	0,00	0,00	736,40
MG	314950	Pequeri	2	101,40	1.926,60	664,60
MG	314960	Pequi	2	101,40	1.926,60	868,40
MG	314970	Perdigão	4	202,80	3.853,20	2.083,20
MG	314980	Perdizes	5	253,50	4.816,50	3.127,80
MG	314990	Perdões	10	507,00	9.633,00	4.247,80
MG	314995	Periquito	1	50,70	963,30	1.896,70
MG	315000	Pescador	0	0,00	0,00	1.717,20
MG	315010	Piau	2	101,40	1.926,60	577,40
MG	315015	Piedade de Caratinga	3	152,10	2.889,90	1.601,60
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	0	0,00	0,00	1.681,20
MG	315030	Piedade do Rio Grande	1	50,70	963,30	953,20
MG	315040	Piedade dos Gerais	1	50,70	963,30	1.007,50
MG	315050	Pimenta	2	101,40	1.926,60	1.731,00
MG	315053	Pingo-d'Água	3	152,10	2.889,90	957,80
MG	315057	Pintópolis	0	0,00	0,00	3.016,00
MG	315060	Piracema	0	0,00	0,00	2.630,00
MG	315070	Pirajuba	1	50,70	963,30	1.250,30

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MG	315080	Piranga	4	202,80	3.853,20	3.572,80
MG	315090	Piranguçu	1	50,70	963,30	1.226,70
MG	315100	Piranguinho	1	50,70	963,30	2.438,70
MG	315110	Pirapetinga	0	0,00	0,00	4.327,20
MG	315120	Pirapora	8	405,60	7.706,40	14.785,20
MG	315130	Piraúba	0	0,00	0,00	4.449,20
MG	315140	Pitangui	12	608,40	11.559,60	5.454,60
MG	315150	Piumhi	17	861,90	16.376,10	6.815,00
MG	315160	Planura	6	304,20	5.779,80	2.301,80
MG	315170	Poço Fundo	6	304,20	5.779,80	3.355,00
MG	315180	Poços de Caldas	76	3.853,20	73.210,80	36.827,33
MG	315190	Pocrane	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315200	Pompéu	1	50,70	963,30	11.507,90
MG	315210	Ponte Nova	29	1.470,30	27.935,70	12.001,00
MG	315213	Ponto Chique	2	101,40	1.926,60	842,40
MG	315217	Ponto dos Volantes	4	202,80	3.853,20	2.403,20
MG	315220	Porteirinha	12	608,40	11.559,60	7.744,00
MG	315230	Porto Firme	0	0,00	0,00	4.442,80
MG	315240	Poté	5	253,50	4.816,50	3.300,40
MG	315250	Pouso Alegre	43	2.180,10	41.421,90	32.365,35
MG	315260	Pouso Alto	1	50,70	963,30	1.553,10
MG	315270	Prados	3	152,10	2.889,90	1.783,80
MG	315280	Prata	12	608,40	11.559,60	5.493,80
MG	315290	Pratápolis	4	202,80	3.853,20	1.795,00
MG	315300	Pratinha	1	50,70	963,30	703,00
MG	315310	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.126,00
MG	315320	Presidente Juscelino	0	0,00	0,00	1.571,20
MG	315330	Presidente Kubitschek	0	0,00	0,00	1.222,40
MG	315340	Presidente Olegário	8	405,60	7.706,40	3.893,80
MG	315350	Alto Jequitibá	3	152,10	2.889,90	1.707,00
MG	315360	Prudente de Morais	6	304,20	5.779,80	2.077,60
MG	315370	Quartel Geral	0	0,00	0,00	1.406,40
MG	315380	Queluzito	0	0,00	0,00	778,80
MG	315390	Raposos	0	0,00	0,00	7.574,00
MG	315400	Raul Soares	8	405,60	7.706,40	4.884,60
MG	315410	Recreio	4	202,80	3.853,20	2.133,40
MG	315415	Reduto	0	0,00	0,00	2.809,20
MG	315420	Resende Costa	5	253,50	4.816,50	2.295,60
MG	315430	Resplendor	7	354,90	6.743,10	3.535,00
MG	315440	Ressaquinha	1	50,70	963,30	997,98
MG	315445	Riachinho	3	152,10	2.889,90	1.654,80
MG	315450	Riacho dos Machados	3	152,10	2.889,90	1.931,60
MG	315460	Ribeirão das Neves	185	9.379,50	178.210,50	91.957,82
MG	315470	Ribeirão Vermelho	0	0,00	0,00	1.610,40
MG	315480	Rio Acima	5	253,50	4.816,50	2.315,60
MG	315490	Rio Casca	0	0,00	0,00	5.750,40
MG	315500	Rio Doce	2	101,40	1.926,60	520,00
MG	315510	Rio do Prado	1	50,70	963,30	1.169,90
MG	315520	Rio Espera	2	101,40	1.926,60	1.209,00
MG	315530	Rio Manso	0	0,00	0,00	2.652,53
MG	315540	Rio Novo	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315550	Rio Paranaíba	0	0,00	0,00	4.959,20
MG	315560	Rio Pardo de Minas	7	354,90	6.743,10	6.146,40
MG	315570	Rio Piracicaba	4	202,80	3.853,20	2.920,40
MG	315580	Rio Pomba	7	354,90	6.743,10	3.587,80
MG	315590	Rio Preto	0	0,00	0,00	2.206,80
MG	315600	Rio Vermelho	4	202,80	3.853,20	2.751,00
MG	315610	Ritápolis	0	0,00	0,00	1.982,00
MG	315620	Rochedo de Minas	1	50,70	963,30	452,60
MG	315630	Rodeiro	3	152,10	2.889,90	1.530,60
MG	315640	Romaria	1	50,70	963,30	734,20
MG	315645	Rosário da Limeira	0	0,00	0,00	1.810,00
MG	315650	Rubelita	3	152,10	2.889,90	1.485,60
MG	315660	Rubim	5	253,50	4.816,50	2.066,00
MG	315670	Sabará	21	1.064,70	20.229,30	48.081,55
MG	315680	Sabinópolis	5	253,50	4.816,50	3.208,40
MG	315690	Sacramento	12	608,40	11.559,60	5.126,00
MG	315700	Salinas	15	760,50	14.449,50	8.260,20
MG	315710	Salto da Divisa	0	0,00	0,00	2.842,80
MG	315720	Santa Bárbara	10	507,00	9.633,00	7.039,43
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	0	0,00	0,00	3.242,80
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	0	0,00	0,00	1.214,80
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	0	0,00	0,00	1.858,40
MG	315733	Santa Cruz de Minas	0	0,00	0,00	3.371,60
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	0	0,00	0,00	1.773,60
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	1	50,70	963,30	1.056,70
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	1	50,70	963,30	932,20
MG	315760	Santa Fé de Minas	1	50,70	963,30	806,80
MG	315765	Santa Helena de Minas	3	152,10	2.889,90	1.272,40
MG	315770	Santa Juliana	2	101,40	1.926,60	3.249,00
MG	315780	Santa Luzia	0	0,00	0,00	111.731,23
MG	315790	Santa Margarida	2	101,40	1.926,60	4.466,20
MG	315800	Santa Maria de Itabira	4	202,80	3.853,20	2.192,80
MG	315810	Santa Maria do Salto	0	0,00	0,00	2.162,40
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	6	304,20	5.779,80	2.973,80
MG	315830	Santana da Vargem	3	152,10	2.889,90	1.475,80
MG	315840	Santana de Cataguases	0	0,00	0,00	1.534,40
MG	315850	Santana de Pirapama	3	152,10	2.889,90	1.621,20
MG	315860	Santana do Deserto	2	101,40	1.926,60	803,20
MG	315870	Santana do Garambéu	1	50,70	963,30	480,00
MG	315880	Santana do Jacaré	0	0,00	0,00	1.931,20
MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0,00	0,00	3.537,60
MG	315895	Santana do Paraíso	12	608,40	11.559,60	6.320,80
MG	315900	Santana do Riacho	1	50,70	963,30	851,60
MG	315910	Santana dos Montes	2	101,40	1.926,60	781,60
MG	315920	Santa Rita de Caldas	4	202,80	3.853,20	1.847,80
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	1	50,70	963,30	1.072,70
MG	315935	Santa Rita de Minas	1	50,70	963,30	1.853,50
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	0	0,00	0,00	1.451,20
MG	315950	Santa Rita do Itueto	2	101,40	1.926,60	1.156,40
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	3	152,10	2.889,90	13.680,10
MG	315970	Santa Rosa da Serra	1	50,70	963,30	673,60
MG	315980	Santa Vitória	7	354,90	6.743,10	3.877,80
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	8	405,60	7.706,40	3.673,40
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	1	50,70	963,30	731,80
MG	316010	Santo Antônio do Grama	0	0,00	0,00	1.655,20
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	1	50,70	963,30	830,20
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	0	0,00	0,00	4.816,80

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800060

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MG	316040	Santo Antônio do Monte	12	608,40	11.559,60	5.550,40
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	3	152,10	2.889,90	1.458,00
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	728,00
MG	316060	Santo Hipólito	0	0,00	0,00	1.310,40
MG	316070	Santos Dumont	21	1.064,70	20.229,30	9.511,80
MG	316080	São Bento Abade	2	101,40	1.926,60	1.008,60
MG	316090	São Brás do Suaçuí	2	101,40	1.926,60	742,40
MG	316095	São Domingos das Dores	3	152,10	2.889,90	1.132,20
MG	316100	São Domingos do Prata	5	253,50	4.816,50	3.562,20
MG	316105	São Félix de Minas	2	101,40	1.926,60	693,40
MG	316110	São Francisco	17	861,90	16.376,10	11.754,79
MG	316120	São Francisco de Paula	2	101,40	1.926,60	1.334,00
MG	316130	São Francisco de Sales	1	50,70	963,30	1.496,70
MG	316140	São Francisco do Glória	3	152,10	2.889,90	1.042,20
MG	316150	São Geraldo	4	202,80	3.853,20	2.311,80
MG	316160	São Geraldo da Piedade	2	101,40	1.926,60	874,40
MG	316165	São Geraldo do Baixio	1	50,70	963,30	766,80
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	0	0,00	0,00	2.712,00
MG	316180	São Gonçalo do Pará	0	0,00	0,00	4.661,60
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	2	101,40	1.926,60	2.308,60
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	0	0,00	0,00	10.109,60
MG	316210	São Gotardo	4	202,80	3.853,20	9.916,80
MG	316220	São João Batista do Glória	0	0,00	0,00	2.936,40
MG	316225	São João da Lagoa	2	101,40	1.926,60	980,40
MG	316230	São João da Mata	1	50,70	963,30	562,00
MG	316240	São João da Ponte	5	253,50	4.816,50	5.567,90
MG	316245	São João das Missões	3	152,10	2.889,90	2.530,40
MG	316250	São João del Rei	44	2.230,80	42.385,20	17.875,60
MG	316255	São João do Manhuaçu	2	101,40	1.926,60	2.534,60
MG	316257	São João do Manteninha	3	152,10	2.889,90	1.130,00
MG	316260	São João do Oriente	0	0,00	0,00	3.185,60
MG	316265	São João do Pacuí	2	101,40	1.926,60	867,80
MG	316270	São João do Paraíso	5	253,50	4.816,50	4.705,20
MG	316280	São João Evangelista	0	0,00	0,00	6.422,80
MG	316290	São João Nepomuceno	13	659,10	12.522,90	5.267,20
MG	316292	São Joaquim de Bicas	12	608,40	11.559,60	6.804,47
MG	316294	São José da Barra	3	152,10	2.889,90	1.454,00
MG	316295	São José da Lapa	8	405,60	7.706,40	5.193,30
MG	316300	São José da Safira	2	101,40	1.926,60	854,80
MG	316310	São José da Varginha	0	0,00	0,00	1.880,80
MG	316320	São José do Alegre	0	0,00	0,00	1.678,80
MG	316330	São José do Divino	0	0,00	0,00	1.577,60
MG	316340	São José do Goiabal	2	101,40	1.926,60	1.143,40
MG	316350	São José do Jacuri	2	101,40	1.926,60	1.338,80
MG	316360	São José do Mantimento	0	0,00	0,00	1.102,00
MG	316370	São Lourenço	22	1.115,40	21.192,60	8.956,20
MG	316380	São Miguel do Anta	2	101,40	1.926,60	1.403,80
MG	316390	São Pedro da União	2	101,40	1.926,60	1.010,80
MG	316400	São Pedro dos Ferros	3	152,10	2.889,90	1.679,40
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	2	101,40	1.926,60	1.123,20
MG	316420	São Romão	0	0,00	0,00	4.621,20
MG	316430	São Roque de Minas	0	0,00	0,00	2.814,00
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	1	50,70	963,30	1.175,90
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	0	0,00	0,00	1.189,20
MG	316447	São Sebastião do Anta	2	101,40	1.926,60	1.257,20
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	0	0,00	0,00	4.296,00
MG	316460	São Sebastião do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.286,00
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	34	1.723,80	32.752,20	13.914,80
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	0	0,00	0,00	648,80
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	1	50,70	963,30	445,60
MG	316500	São Tiago	5	253,50	4.816,50	2.203,40
MG	316510	São Tomás de Aquino	4	202,80	3.853,20	1.451,40
MG	316520	São Thomé das Letras	0	0,00	0,00	2.814,80
MG	316530	São Vicente de Minas	2	101,40	1.926,60	1.510,40
MG	316540	Sapucaí-Mirim	0	0,00	0,00	2.695,60
MG	316550	Sardoá	0	0,00	0,00	2.433,20
MG	316553	Sarzedo	17	861,90	16.376,10	6.974,10
MG	316555	Setubinha	1	50,70	963,30	3.771,50
MG	316556	Sem-Peixe	0	0,00	0,00	1.142,40
MG	316557	Senador Amaral	0	0,00	0,00	2.167,60
MG	316560	Senador Cortes	0	0,00	0,00	818,80
MG	316570	Senador Firmino	3	152,10	2.889,90	1.540,00
MG	316580	Senador José Bento	1	50,70	963,30	360,80
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	1	50,70	963,30	912,80
MG	316600	Senhora de Oliveira	2	101,40	1.926,60	1.175,80
MG	316610	Senhora do Porto	1	50,70	963,30	719,80
MG	316620	Senhora dos Remédios	0	0,00	0,00	4.234,00
MG	316630	Sericita	0	0,00	0,00	2.962,40
MG	316640	Seritinga	0	0,00	0,00	746,00
MG	316650	Serra Azul de Minas	0	0,00	0,00	1.745,20
MG	316660	Serra da Saudade	1	50,70	963,30	165,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	4	202,80	3.853,20	1.753,40
MG	316680	Serra do Salitre	5	253,50	4.816,50	2.265,00
MG	316690	Serrania	2	101,40	1.926,60	1.559,20
MG	316695	Serranópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	942,40
MG	316700	Serranos	0	0,00	0,00	814,80
MG	316710	Serro	0	0,00	0,00	8.570,80
MG	316720	Sete Lagoas	0	0,00	0,00	104.448,15
MG	316730	Silveirânia	0	0,00	0,00	912,80
MG	316740	Silvianópolis	0	0,00	0,00	2.513,20
MG	316750	Simão Pereira	1	50,70	963,30	528,00
MG	316760	Simonésia	0	0,00	0,00	7.768,40
MG	316770	Sobrália	3	152,10	2.889,90	1.179,40
MG	316780	Soledade de Minas	1	50,70	963,30	1.458,70
MG	316790	Tabuleiro	0	0,00	0,00	1.634,00
MG	316800	Taiobeiras	13	659,10	12.522,90	6.663,00
MG	316805	Taparuba	2	101,40	1.926,60	642,00
MG	316810	Tapira	0	0,00	0,00	1.816,80
MG	316820	Tapiraí	2	101,40	1.926,60	384,60
MG	316830	Taquaraçu de Minas	1	50,70	963,30	940,33
MG	316840	Tarumirim	4	202,80	3.853,20	2.935,40
MG	316850	Teixeiras	0	0,00	0,00	4.717,20
MG	316860	Teófilo Otoni	3	152,10	2.889,90	60.580,80
MG	316870	Timóteo	45	2.281,50	43.348,50	18.785,05
MG	316880	Tiradentes	3	152,10	2.889,90	1.528,00
MG	316890	Tiros	1	50,70	963,30	1.818,70
MG	316900	Tocantins	7	354,90	6.743,10	3.327,40
MG	316905	Tocos do Moji	0	0,00	0,00	1.649,60

MG	316910	Toledo	1	50,70	963,30	1.497,90
MG	316920	Tombos	4	202,80	3.853,20	1.864,20
MG	316930	Três Corações	8	405,60	7.706,40	23.462,00
MG	316935	Três Marias	4	202,80	3.853,20	8.558,00
MG	316940	Três Pontas	11	557,70	10.596,30	12.063,30
MG	316950	Tumiritinga	1	50,70	963,30	1.704,30
MG	316960	Tupaciguara	14	709,80	13.486,20	5.072,60
MG	316970	Turmalina	7	354,90	6.743,10	3.890,80
MG	316980	Turvolândia	0	0,00	0,00	1.985,60
MG	316990	Ubá	28	1.419,60	26.972,40	24.977,70
MG	317000	Ubaí	4	202,80	3.853,20	2.479,40
MG	317005	Ubaporanga	0	0,00	0,00	5.023,20
MG	317010	Uberaba	74	3.751,80	71.284,20	73.672,50
MG	317020	Uberlândia	0	0,00	0,00	298.062,90
MG	317030	Umburatiba	0	0,00	0,00	1.098,40
MG	317040	Unaí	2	101,40	1.926,60	31.228,20
MG	317043	União de Minas	0	0,00	0,00	1.799,20
MG	317047	Uruana de Minas	0	0,00	0,00	1.334,40
MG	317050	Urucânia	1	50,70	963,30	3.270,70
MG	317052	Urucuia	4	202,80	3.853,20	3.111,20
MG	317057	Vargem Alegre	3	152,10	2.889,90	1.327,00
MG	317060	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	886,40
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2	101,40	1.926,60	997,80
MG	317070	Varginha	65	3.295,50	62.614,50	29.779,43
MG	317075	Varjão de Minas	3	152,10	2.889,90	1.352,40
MG	317080	Várzea da Palma	8	405,60	7.706,40	7.707,20
MG	317090	Varzelândia	0	0,00	0,00	7.880,80
MG	317100	Vazante	0	0,00	0,00	8.260,80
MG	317103	Verdelândia	3	152,10	2.889,90	1.811,20
MG	317107	Veredinha	3	152,10	2.889,90	1.154,60
MG	317110	Veríssimo	2	101,40	1.926,60	765,20
MG	317115	Vermelho Novo	2	101,40	1.926,60	976,60
MG	317120	Vespasiano	0	0,00	0,00	56.314,57
MG	317130	Viçosa	0	0,00	0,00	30.927,20
MG	317140	Vieiras	2	101,40	1.926,60	758,00
MG	317150	Mathias Lobato	2	101,40	1.926,60	681,20
MG	317160	Virgem da Lapa	0	0,00	0,00	5.612,00
MG	317170	Virgínia	0	0,00	0,00	3.546,80
MG	317180	Virginópolis	3	152,10	2.889,90	2.166,00
MG	317190	Virgolândia	3	152,10	2.889,90	1.144,00
MG	317200	Visconde do Rio Branco	17	861,90	16.376,10	8.236,40
MG	317210	Volta Grande	0	0,00	0,00	2.115,20
MG	317220	Wenceslau Braz	0	0,00	0,00	1.047,60
Total			6.336	321.235,20	6.103.468,80	8.220.088,07

ANEXO XII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
MS	500000	SES/MS	0	0,00	0,00	237.000,55
MS	500020	Água Clara	5	253,50	4.816,50	4.546,99
MS	500025	Alcinópolis	3	152,10	2.889,90	839,67
MS	500060	Amambai	13	659,10	12.522,90	6.868,13
MS	500070	Anastácio	10	507,00	9.633,00	5.104,99
MS	500080	Anaurilândia	3	152,10	2.889,90	3.760,56
MS	500085	Angélica	2	101,40	1.926,60	1.691,50
MS	500090	Antônio João	1	50,70	963,30	1.929,70
MS	500100	Aparecida do Taboado	0	0,00	0,00	9.947,73
MS	500110	Aquidauana	21	1.064,70	20.229,30	10.936,22
MS	500124	Aral Moreira	1	50,70	963,30	2.836,36
MS	500150	Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	1.318,24
MS	500190	Bataguassu	9	456,30	8.669,70	4.527,00
MS	500200	Batayporã	3	152,10	2.889,90	1.868,00
MS	500210	Bela Vista	10	507,00	9.633,00	4.018,83
MS	500215	Bodoquena	4	202,80	3.853,20	1.329,83
MS	500220	Bonito	11	557,70	10.596,30	6.493,67
MS	500230	Brasilândia	6	304,20	5.779,80	2.001,40
MS	500240	Caarapó	11	557,70	10.596,30	5.337,59
MS	500260	Camapuã	7	354,90	6.743,10	2.711,24
MS	500270	Campo Grande	229	11.610,30	220.595,70	292.913,65
MS	500280	Caracol	3	152,10	2.889,90	1.078,56
MS	500290	Cassilândia	11	557,70	10.596,30	6.491,24
MS	500295	Chapadão do Sul	8	405,60	7.706,40	3.770,00
MS	500310	Corguinho	2	101,40	1.926,60	1.197,25
MS	500315	Coronel Sapucaia	5	253,50	4.816,50	2.469,17
MS	500320	Corumbá	51	2.585,70	49.128,30	30.815,98
MS	500325	Costa Rica	1	50,70	963,30	5.539,36
MS	500330	Coxim	8	405,60	7.706,40	7.993,30
MS	500345	Deodápolis	6	304,20	5.779,80	2.108,33
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	4	202,80	3.853,20	1.827,50
MS	500350	Douradina	1	50,70	963,30	1.297,39
MS	500370	Dourados	108	5.475,60	104.036,40	39.885,84
MS	500375	Eldorado	5	253,50	4.816,50	2.021,33
MS	500380	Fátima do Sul	11	557,70	10.596,30	3.210,00
MS	500390	Figueirão	2	101,40	1.926,60	773,79
MS	500400	Glória de Dourados	5	253,50	4.816,50	1.670,83
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	0	0,00	0,00	3.488,62
MS	500430	Iguatemi	6	304,20	5.779,80	2.606,17
MS	500440	Inocência	4	202,80	3.853,20	1.457,76
MS	500450	Itaporã	8	405,60	7.706,40	3.816,00
MS	500460	Itaquiraí	2	101,40	1.926,60	7.388,89
MS	500470	Ivinhema	11	557,70	10.596,30	4.619,15
MS	500480	Japorã	0	0,00	0,00	2.855,66
MS	500490	Jaraguari	0	0,00	0,00	2.286,66
MS	500500	Jardim	15	760,50	14.449,50	5.115,35
MS	500510	Jateí	2	101,40	1.926,60	795,09
MS	500515	Juti	2	101,40	1.926,60	1.066,50
MS	500520	Ladário	10	507,00	9.633,00	3.643,33
MS	500525	Laguna Carapã	3	152,10	2.889,90	1.202,00
MS	500540	Maracaju	20	1.014,00	19.266,00	7.198,85
MS	500560	Miranda	10	507,00	9.633,00	4.722,03
MS	500568	Mundo Novo	1	50,70	963,30	4.998,03
MS	500570	Naviraí	27	1.368,90	26.009,10	8.589,17
MS	500580	Nioaque	3	152,10	2.889,90	2.509,15
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	9	456,30	8.669,70	4.892,18
MS	500620	Nova Andradina	23	1.166,10	22.155,90	9.963,99
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	2	101,40	1.926,60	844,67
MS	500627	Paraíso das Águas	1	50,70	963,30	858,33

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MS	500630	Paranaíba	18	912,60	17.339,40	9.107,44
MS	500635	Paranhos	3	152,10	2.889,90	2.249,00
MS	500640	Pedro Gomes	0	0,00	0,00	2.686,02
MS	500660	Ponta Porã	26	1.318,20	25.045,80	17.429,58
MS	500690	Porto Murtinho	0	0,00	0,00	5.504,66
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	1	50,70	963,30	6.759,03
MS	500720	Rio Brilhante	12	608,40	11.559,60	5.796,00
MS	500730	Rio Negro	3	152,10	2.889,90	831,50
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	8	405,60	7.706,40	6.347,94
MS	500750	Rochedo	0	0,00	0,00	1.755,26
MS	500755	Santa Rita do Pardo	3	152,10	2.889,90	1.572,79
MS	500769	São Gabriel do Oeste	4	202,80	3.853,20	5.585,87
MS	500770	Sete Quedas	6	304,20	5.779,80	1.812,67
MS	500780	Selvíria	4	202,80	3.853,20	1.093,26
MS	500790	Sidrolândia	18	912,60	17.339,40	8.559,17
MS	500793	Sonora	6	304,20	5.779,80	4.056,07
MS	500795	Tacuru	1	50,70	963,30	3.000,20
MS	500797	Taquarussu	2	101,40	1.926,60	815,78
MS	500800	Terenos	5	253,50	4.816,50	3.319,00
MS	500830	Três Lagoas	68	3.447,60	65.504,40	22.593,46
MS	500840	Vicentina	3	152,10	2.889,90	1.004,50
Total			934	47.353,80	899.722,20	916.928,50

ANEXO XIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
MT	510000	SES/MT	0	0,00	0,00	510.523,33
MT	510010	Acorizal	0	0,00	0,00	2.339,21
MT	510020	Água Boa	0	0,00	0,00	10.069,60
MT	510025	Alta Floresta	0	0,00	0,00	29.248,03
MT	510030	Alto Araguaia	0	0,00	0,00	7.486,25
MT	510035	Alto Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.797,91
MT	510040	Alto Garças	0	0,00	0,00	4.801,13
MT	510050	Alto Paraguai	0	0,00	0,00	4.576,66
MT	510060	Alto Taquari	5	253,50	4.816,50	2.068,14
MT	510080	Apiacás	5	253,50	4.816,50	3.160,39
MT	510100	Araguaiana	1	50,70	963,30	921,74
MT	510120	Araguainha	0	0,00	0,00	1.725,80
MT	510125	Araputanga	1	50,70	963,30	5.897,85
MT	510130	Arenápolis	5	253,50	4.816,50	2.163,91
MT	510140	Aripuanã	9	456,30	8.669,70	6.844,71
MT	510160	Barão de Melgaço	2	101,40	1.926,60	1.626,54
MT	510170	Barra do Bugres	13	659,10	12.522,90	7.204,49
MT	510180	Barra do Garças	36	1.825,20	34.678,80	12.484,50
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.760,46
MT	510190	Brasnorte	6	304,20	5.779,80	5.211,47
MT	510250	Cáceres	40	2.028,00	38.532,00	19.351,21
MT	510260	Campinápolis	4	202,80	3.853,20	3.230,69
MT	510263	Campo Novo do Parecis	13	659,10	12.522,90	6.837,85
MT	510267	Campo Verde	16	811,20	15.412,80	8.121,40
MT	510268	Campos de Júlio	3	152,10	2.889,90	1.803,66
MT	510269	Canabrava do Norte	2	101,40	1.926,60	1.875,33
MT	510270	Canarana	8	405,60	7.706,40	6.417,55
MT	510279	Carlinda	4	202,80	3.853,20	3.223,55
MT	510285	Castanheira	3	152,10	2.889,90	2.458,74
MT	510300	Chapada dos Guimarães	7	354,90	6.743,10	3.997,53
MT	510305	Cláudia	4	202,80	3.853,20	3.618,05
MT	510310	Cocalinho	0	0,00	0,00	4.269,60
MT	510320	Colíder	16	811,20	15.412,80	9.330,34
MT	510325	Colniza	13	659,10	12.522,90	10.587,85
MT	510330	Comodoro	7	354,90	6.743,10	6.643,13
MT	510335	Confresa	6	304,20	5.779,80	13.276,59
MT	510336	Conquista D'Oeste	1	50,70	963,30	1.022,07
MT	510337	Cotriguaçu	0	0,00	0,00	10.365,02
MT	510340	Cuiabá	260	13.182,00	250.458,00	194.758,90
MT	510343	Curvelândia	3	152,10	2.889,90	1.070,20
MT	510345	Denise	4	202,80	3.853,20	1.918,70
MT	510350	Diamantino	9	456,30	8.669,70	4.503,12
MT	510360	Dom Aquino	4	202,80	3.853,20	1.738,91
MT	510370	Feliz Natal	5	253,50	4.816,50	3.739,16
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	1	50,70	963,30	937,25
MT	510385	Gaúcha do Norte	0	0,00	0,00	4.960,07
MT	510390	General Carneiro	2	101,40	1.926,60	1.136,90
MT	510395	Glória D'Oeste	1	50,70	963,30	920,01
MT	510410	Guarantã do Norte	13	659,10	12.522,90	10.178,21
MT	510420	Guiratinga	4	202,80	3.853,20	3.099,00
MT	510450	Indiavaí	1	50,70	963,30	936,39
MT	510452	Ipiranga do Norte	3	152,10	2.889,90	1.417,17
MT	510454	Itanhangá	3	152,10	2.889,90	1.304,72
MT	510455	Itaúba	0	0,00	0,00	3.756,86
MT	510460	Itiquira	4	202,80	3.853,20	2.666,30
MT	510480	Jaciara	16	811,20	15.412,80	5.644,08
MT	510490	Jangada	3	152,10	2.889,90	1.694,23
MT	510500	Jauru	0	0,00	0,00	4.302,16
MT	510510	Juara	7	354,90	6.743,10	15.374,92
MT	510515	Juína	16	811,20	15.412,80	12.537,80
MT	510517	Juruena	4	202,80	3.853,20	4.298,52
MT	510520	Juscimeira	1	50,70	963,30	3.883,16
MT	510523	Lambari D'Oeste	3	152,10	2.889,90	1.232,89
MT	510525	Lucas do Rio Verde	28	1.419,60	26.972,40	16.757,75
MT	510530	Luciara	2	101,40	1.926,60	894,38
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	4	202,80	3.853,20	3.265,32
MT	510558	Marcelândia	5	253,50	4.816,50	5.843,24
MT	510560	Matupá	6	304,20	5.779,80	4.514,66
MT	510562	Mirassol d'Oeste	13	659,10	12.522,90	5.637,24
MT	510590	Nobres	7	354,90	6.743,10	3.207,60
MT	510600	Nortelândia	3	152,10	2.889,90	1.349,83
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	0	0,00	0,00	5.232,51
MT	510615	Nova Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	4.748,49
MT	510617	Nova Nazaré	0	0,00	0,00	2.020,78
MT	510618	Nova Lacerda	3	152,10	2.889,90	1.293,81
MT	510619	Nova Santa Helena	2	101,40	1.926,60	947,50
MT	510620	Nova Brasilândia	3	152,10	2.889,90	956,48
MT	510621	Nova Canaã do Norte	0	0,00	0,00	7.357,74
MT	510622	Nova Mutum	16	811,20	15.412,80	8.489,75
MT	510623	Nova Olímpia	4	202,80	3.853,20	4.255,58
MT	510624	Nova Ubiratã	4	202,80	3.853,20	3.290,93

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800063

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MT	510625	Nova Xavantina	10	507,00	9.633,00	4.360,96
MT	510626	Novo Mundo	3	152,10	2.889,90	2.446,75
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	1	50,70	963,30	1.286,27
MT	510628	Novo São Joaquim	0	0,00	0,00	2.804,96
MT	510629	Paranaíta	2	101,40	1.926,60	4.622,36
MT	510630	Paranatinga	10	507,00	9.633,00	6.631,66
MT	510631	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.986,97
MT	510637	Pedra Preta	4	202,80	3.853,20	3.564,62
MT	510642	Peixoto de Azevedo	13	659,10	12.522,90	9.600,35
MT	510645	Planalto da Serra	1	50,70	963,30	908,88
MT	510650	Poconé	16	811,20	15.412,80	6.869,06
MT	510665	Pontal do Araguaia	4	202,80	3.853,20	1.310,06
MT	510670	Ponte Branca	1	50,70	963,30	881,41
MT	510675	Pontes e Lacerda	24	1.216,80	23.119,20	10.106,08
MT	510677	Porto Alegre do Norte	4	202,80	3.853,20	3.415,03
MT	510680	Porto dos Gaúchos	3	152,10	2.889,90	2.070,31
MT	510682	Porto Esperidião	4	202,80	3.853,20	2.450,81
MT	510685	Porto Estrela	2	101,40	1.926,60	930,88
MT	510700	Poxoréo	8	405,60	7.706,40	3.683,91
MT	510704	Primavera do Leste	34	1.723,80	32.752,20	12.276,06
MT	510706	Querência	0	0,00	0,00	9.231,62
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	10	507,00	9.633,00	4.039,22
MT	510715	Reserva do Cabaçal	1	50,70	963,30	918,08
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	4	202,80	3.853,20	2.873,68
MT	510719	Ribeirãozinho	2	101,40	1.926,60	918,61
MT	510720	Rio Branco	0	0,00	0,00	2.166,47
MT	510724	Santa Carmem	1	50,70	963,30	1.935,73
MT	510726	Santo Afonso	1	50,70	963,30	926,00
MT	510729	São José do Povo	2	101,40	1.926,60	974,22
MT	510730	São José do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	4.072,99
MT	510735	São José do Xingu	3	152,10	2.889,90	2.487,56
MT	510740	São Pedro da Cipa	1	50,70	963,30	1.024,17
MT	510757	Rondolândia	1	50,70	963,30	2.485,96
MT	510760	Rondonópolis	33	1.673,10	31.788,90	60.274,60
MT	510770	Rosário Oeste	6	304,20	5.779,80	3.746,76
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	1	50,70	963,30	1.038,65
MT	510775	Salto do Céu	0	0,00	0,00	1.877,79
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	1	50,70	963,30	1.097,29
MT	510777	Santa Terezinha	3	152,10	2.889,90	2.380,99
MT	510779	Santo Antônio do Leste	0	0,00	0,00	2.151,54
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	4	202,80	3.853,20	4.498,12
MT	510785	São Félix do Araguaia	4	202,80	3.853,20	3.532,07
MT	510787	Sapezal	9	456,30	8.669,70	6.630,26
MT	510788	Serra Nova Dourada	2	101,40	1.926,60	935,13
MT	510790	Sinop	43	2.180,10	41.421,90	43.984,76
MT	510792	Sorriso	43	2.180,10	41.421,90	23.489,81
MT	510794	Tabaporã	3	152,10	2.889,90	5.983,99
MT	510795	Tangará da Serra	48	2.433,60	46.238,40	20.157,38
MT	510800	Tapurah	4	202,80	3.853,20	3.599,62
MT	510805	Terra Nova do Norte	4	202,80	3.853,20	3.897,44
MT	510810	Tesouro	2	101,40	1.926,60	945,75
MT	510820	Torixoréu	2	101,40	1.926,60	943,93
MT	510830	União do Sul	2	101,40	1.926,60	1.655,55
MT	510835	Vale de São Domingos	2	101,40	1.926,60	918,64
MT	510840	Várzea Grande	37	1.875,90	35.642,10	79.199,55
MT	510850	Vera	4	202,80	3.853,20	3.632,89
MT	510860	Vila Rica	4	202,80	3.853,20	10.151,52
MT	510880	Nova Guarita	2	101,40	1.926,60	1.650,41
MT	510885	Nova Marilândia	2	101,40	1.926,60	947,89
MT	510890	Nova Maringá	0	0,00	0,00	4.666,82
MT	510895	Nova Monte Verde	3	152,10	2.889,90	2.838,24
Total			1.149	58.254,30	1.106.831,70	1.519.504,59

ANEXO XIV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
PA	150000	SES/PA	0	0,00	0,00	686.847,79
PA	150010	Abaetetuba	45	2.281,50	43.348,50	76.018,49
PA	150013	Abel Figueiredo	3	152,10	2.889,90	2.827,24
PA	150020	Acará	7	354,90	6.743,10	36.156,68
PA	150030	Afuá	5	253,50	4.816,50	24.858,81
PA	150034	Água Azul do Norte	3	152,10	2.889,90	17.983,11
PA	150040	Alenquer	23	1.166,10	22.155,90	21.687,15
PA	150050	Almeirim	10	507,00	9.633,00	26.904,37
PA	150060	Altamira	5	253,50	4.816,50	81.184,61
PA	150070	Anajás	16	811,20	15.412,80	10.926,49
PA	150080	Ananindeua	228	11.559,60	219.632,40	200.519,04
PA	150085	Anapu	28	1.419,60	26.972,40	10.083,00
PA	150090	Augusto Corrêa	3	152,10	2.889,90	31.786,04
PA	150095	Aurora do Pará	2	101,40	1.926,60	21.475,30
PA	150100	Aveiro	3	152,10	2.889,90	9.773,56
PA	150110	Bagre	0	0,00	0,00	22.449,70
PA	150120	Baião	13	659,10	12.522,90	22.198,27
PA	150125	Bannach	2	101,40	1.926,60	1.340,62
PA	150130	Barcarena	23	1.166,10	22.155,90	69.714,73
PA	150140	Belém	757	38.379,90	729.218,10	571.145,83
PA	150145	Belterra	4	202,80	3.853,20	9.664,86
PA	150150	Benevides	13	659,10	12.522,90	34.005,55
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	4	202,80	3.853,20	9.022,92
PA	150160	Bonito	4	202,80	3.853,20	8.273,06
PA	150170	Bragança	34	1.723,80	32.752,20	63.680,26
PA	150172	Brasil Novo	4	202,80	3.853,20	10.398,06
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	1	50,70	963,30	4.825,28
PA	150178	Breu Branco	23	1.166,10	22.155,90	26.423,75
PA	150180	Breves	5	253,50	4.816,50	73.129,79
PA	150190	Bujaru	0	0,00	0,00	21.971,22
PA	150195	Cachoeira do Piriá	4	202,80	3.853,20	14.802,66
PA	150200	Cachoeira do Arari	0	0,00	0,00	23.714,81
PA	150210	Cametá	54	2.737,80	52.018,20	51.921,88
PA	150215	Canaã dos Carajás	13	659,10	12.522,90	14.164,09
PA	150220	Capanema	28	1.419,60	26.972,40	26.325,55
PA	150230	Capitão Poço	13	659,10	12.522,90	29.288,99
PA	150240	Castanhal	0	0,00	0,00	150.593,60
PA	150250	Chaves	0	0,00	0,00	17.906,11
PA	150260	Colares	4	202,80	3.853,20	5.416,46
PA	150270	Conceição do Araguaia	15	760,50	14.449,50	22.364,93
PA	150275	Concórdia do Pará	4	202,80	3.853,20	21.024,61

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PA	150276	Cumaru do Norte	4	202,80	3.853,20	6.004,45
PA	150277	Curionópolis	6	304,20	5.779,80	8.588,89
PA	150280	Curralinho	22	1.115,40	21.192,60	12.794,39
PA	150285	Curuá	4	202,80	3.853,20	6.908,24
PA	150290	Curuçá	7	354,90	6.743,10	23.251,19
PA	150293	Dom Eliseu	21	1.064,70	20.229,30	24.522,51
PA	150295	Eldorado do Carajás	9	456,30	8.669,70	17.249,18
PA	150300	Faro	3	152,10	2.889,90	8.911,26
PA	150304	Floresta do Araguaia	0	0,00	0,00	15.283,60
PA	150307	Garrafão do Norte	5	253,50	4.816,50	15.279,67
PA	150309	Goianésia do Pará	10	507,00	9.633,00	20.500,16
PA	150310	Gurupá	5	253,50	4.816,50	20.276,34
PA	150320	Igarapé-Açu	9	456,30	8.669,70	20.954,03
PA	150330	Igarapé-Miri	15	760,50	14.449,50	33.432,66
PA	150340	Inhangapi	3	152,10	2.889,90	5.880,65
PA	150345	Ipixuna do Pará	8	405,60	7.706,40	38.759,37
PA	150350	Irituia	5	253,50	4.816,50	20.300,94
PA	150360	Itaituba	70	3.549,00	67.431,00	39.058,45
PA	150370	Itupiranga	10	507,00	9.633,00	31.450,46
PA	150375	Jacareacanga	5	253,50	4.816,50	28.103,43
PA	150380	Jacundá	8	405,60	7.706,40	36.734,36
PA	150390	Juruti	6	304,20	5.779,80	37.060,47
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	5	253,50	4.816,50	16.900,00
PA	150405	Mãe do Rio	13	659,10	12.522,90	11.489,48
PA	150410	Magalhães Barata	3	152,10	2.889,90	3.679,48
PA	150420	Marabá	63	3.194,10	60.687,90	147.276,54
PA	150430	Maracanã	8	405,60	7.706,40	15.032,13
PA	150440	Marapanim	2	101,40	1.926,60	19.789,90
PA	150442	Marituba	65	3.295,50	62.614,50	48.766,92
PA	150445	Medicilândia	8	405,60	7.706,40	16.008,93
PA	150450	Melgaço	1	50,70	963,30	19.982,71
PA	150460	Mocajuba	12	608,40	11.559,60	11.767,71
PA	150470	Moju	14	709,80	13.486,20	47.918,79
PA	150475	Mojuí dos Campos	7	354,90	6.743,10	6.128,20
PA	150480	Monte Alegre	15	760,50	14.449,50	30.234,07
PA	150490	Muaná	2	101,40	1.926,60	28.208,14
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	5	253,50	4.816,50	11.579,58
PA	150497	Nova Ipixuna	0	0,00	0,00	12.565,86
PA	150500	Nova Timboteua	3	152,10	2.889,90	8.722,97
PA	150503	Novo Progresso	20	1.014,00	19.266,00	16.697,57
PA	150506	Novo Repartimento	17	861,90	16.376,10	39.831,47
PA	150510	Óbidos	12	608,40	11.559,60	28.479,61
PA	150520	Oeiras do Pará	13	659,10	12.522,90	12.251,64
PA	150530	Oriximiná	18	912,60	17.339,40	51.287,19
PA	150540	Ourém	4	202,80	3.853,20	9.726,75
PA	150543	Ourilândia do Norte	11	557,70	10.596,30	13.824,45
PA	150548	Pacajá	25	1.267,50	24.082,50	17.765,67
PA	150549	Palestina do Pará	2	101,40	1.926,60	3.996,87
PA	150550	Paragominas	51	2.585,70	49.128,30	42.456,22
PA	150553	Parauapebas	79	4.005,30	76.100,70	75.351,16
PA	150555	Pau D'Arco	0	0,00	0,00	4.657,05
PA	150560	Peixe-Boi	3	152,10	2.889,90	3.370,02
PA	150563	Piçarra	0	0,00	0,00	10.093,31
PA	150565	Placas	5	253,50	4.816,50	17.824,43
PA	150570	Ponta de Pedras	10	507,00	9.633,00	13.505,45
PA	150580	Portel	13	659,10	12.522,90	33.723,86
PA	150590	Porto de Moz	8	405,60	7.706,40	22.820,33
PA	150600	Prainha	3	152,10	2.889,90	20.392,97
PA	150610	Primavera	3	152,10	2.889,90	5.429,94
PA	150611	Quatipuru	4	202,80	3.853,20	6.497,21
PA	150613	Redenção	36	1.825,20	34.678,80	32.056,21
PA	150616	Rio Maria	8	405,60	7.706,40	7.051,83
PA	150618	Rondon do Pará	18	912,60	17.339,40	22.317,34
PA	150619	Rurópolis	6	304,20	5.779,80	31.359,17
PA	150620	Salinópolis	16	811,20	15.412,80	15.595,59
PA	150630	Salvaterra	6	304,20	5.779,80	11.970,79
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	3	152,10	2.889,90	12.698,40
PA	150640	Santa Cruz do Arari	5	253,50	4.816,50	3.736,19
PA	150650	Santa Izabel do Pará	30	1.521,00	28.899,00	26.379,91
PA	150655	Santa Luzia do Pará	0	0,00	0,00	15.437,54
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	3	152,10	2.889,90	12.920,58
PA	150660	Santa Maria do Pará	5	253,50	4.816,50	14.169,57
PA	150670	Santana do Araguaia	14	709,80	13.486,20	39.704,48
PA	150680	Santarém	100	5.070,00	96.330,00	135.784,61
PA	150690	Santarém Novo	2	101,40	1.926,60	3.181,15
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	8	405,60	7.706,40	15.804,20
PA	150710	São Caetano de Odivelas	0	0,00	0,00	13.822,76
PA	150715	São Domingos do Araguaia	8	405,60	7.706,40	11.695,46
PA	150720	São Domingos do Capim	5	253,50	4.816,50	19.660,59
PA	150730	São Félix do Xingu	26	1.318,20	25.045,80	67.147,79
PA	150740	São Francisco do Pará	4	202,80	3.853,20	8.350,82
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	9	456,30	8.669,70	11.387,59
PA	150746	São João da Ponta	3	152,10	2.889,90	2.299,17
PA	150747	São João de Pirabas	6	304,20	5.779,80	11.670,05
PA	150750	São João do Araguaia	4	202,80	3.853,20	6.875,71
PA	150760	São Miguel do Guamá	20	1.014,00	19.266,00	25.123,97
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	9.982,63
PA	150775	Sapucaia	0	0,00	0,00	4.433,28
PA	150780	Senador José Porfírio	7	354,90	6.743,10	5.015,32
PA	150790	Soure	12	608,40	11.559,60	9.635,47
PA	150795	Tailândia	29	1.470,30	27.935,70	49.161,55
PA	150796	Terra Alta	3	152,10	2.889,90	5.933,81
PA	150797	Terra Santa	3	152,10	2.889,90	11.350,24
PA	150800	Tomé-Açu	18	912,60	17.339,40	30.632,43
PA	150803	Tracuateua	5	253,50	4.816,50	18.563,97
PA	150805	Trairão	2	101,40	1.926,60	12.423,05
PA	150808	Tucumã	15	760,50	14.449,50	15.154,39
PA	150810	Tucuruí	4	202,80	3.853,20	81.201,27
PA	150812	Ulianópolis	12	608,40	11.559,60	31.194,97
PA	150815	Uruará	6	304,20	5.779,80	29.714,24
PA	150820	Vigia	16	811,20	15.412,80	25.192,97
PA	150830	Viseu	0	0,00	0,00	46.859,34
PA	150835	Vitória do Xingu	0	0,00	0,00	11.431,95
PA	150840	Xinguara	17	861,90	16.376,10	17.611,88
Total			2.675	135.622,50	2.576.827,50	4.955.832,78

ANEXO XV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
PB	250000	SES/PB	0	0,00	0,00	614.007,88
PB	250010	Agua Branca	4	202,80	3.853,20	1.890,56
PB	250020	Aguiar	2	101,40	1.926,60	1.047,38
PB	250030	Alagoa Grande	10	507,00	9.633,00	5.387,44
PB	250040	Alagoa Nova	5	253,50	4.816,50	3.843,75
PB	250050	Alagoinha	4	202,80	3.853,20	2.678,25
PB	250053	Alcantil	2	101,40	1.926,60	1.022,06
PB	250057	Algodão de Jandaíra	1	50,70	963,30	464,06
PB	250060	Alhandra	6	304,20	5.779,80	4.809,50
PB	250070	São João do Rio do Peixe	4	202,80	3.853,20	3.361,69
PB	250073	Amparo	2	101,40	1.926,60	440,05
PB	250077	Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.549,31
PB	250080	Araçagi	4	202,80	3.853,20	3.234,75
PB	250090	Arara	5	253,50	4.816,50	2.504,06
PB	250100	Araruna	5	253,50	4.816,50	3.759,56
PB	250110	Areia	4	202,80	3.853,20	4.948,80
PB	250115	Areia de Baraúnas	2	101,40	1.926,60	357,75
PB	250120	Areial	3	152,10	2.889,90	1.293,75
PB	250130	Aroeiras	5	253,50	4.816,50	3.611,06
PB	250135	Assunção	2	101,40	1.926,60	718,13
PB	250140	Baía da Traição	0	0,00	0,00	3.309,75
PB	250150	Bananeiras	5	253,50	4.816,50	4.127,25
PB	250153	Baraúna	2	101,40	1.926,60	892,13
PB	250157	Barra de Santana	3	152,10	2.889,90	1.557,19
PB	250160	Barra de Santa Rosa	5	253,50	4.816,50	2.839,69
PB	250170	Barra de São Miguel	1	50,70	963,30	1.251,07
PB	250180	Bayeux	49	2.484,30	47.201,70	25.385,01
PB	250190	Belém	6	304,20	5.779,80	3.298,88
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	2.745,00
PB	250205	Bernardino Batista	2	101,40	1.926,60	629,25
PB	250210	Boa Ventura	2	101,40	1.926,60	1.054,69
PB	250215	Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.290,75
PB	250220	Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	474,75
PB	250230	Bom Sucesso	3	152,10	2.889,90	945,75
PB	250240	Bonito de Santa Fé	4	202,80	3.853,20	2.190,75
PB	250250	Boqueirão	6	304,20	5.779,80	3.313,13
PB	250260	Igaracy	3	152,10	2.889,90	1.164,38
PB	250270	Borborema	2	101,40	1.926,60	1.006,13
PB	250280	Brejo do Cruz	5	253,50	4.816,50	2.606,25
PB	250290	Brejo dos Santos	3	152,10	2.889,90	1.202,44
PB	250300	Caaporã	10	507,00	9.633,00	5.388,75
PB	250310	Cabaceiras	2	101,40	1.926,60	1.021,69
PB	250320	Cabedelo	25	1.267,50	24.082,50	16.408,50
PB	250330	Cachoeira dos Índios	4	202,80	3.853,20	1.896,38
PB	250340	Cacimba de Areia	2	101,40	1.926,60	696,19
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0,00	0,00	6.430,87
PB	250355	Cacimbas	3	152,10	2.889,90	1.333,50
PB	250360	Caiçara	3	152,10	2.889,90	1.369,50
PB	250370	Cajazeiras	31	1.571,70	29.862,30	11.518,31
PB	250375	Cajazeirinhas	0	0,00	0,00	1.186,87
PB	250380	Caldas Brandão	2	101,40	1.926,60	1.114,69
PB	250390	Camalaú	3	152,10	2.889,90	1.119,56
PB	250400	Campina Grande	138	6.996,60	132.935,40	75.951,00
PB	250403	Capim	3	152,10	2.889,90	1.186,13
PB	250407	Caraúbas	2	101,40	1.926,60	771,56
PB	250410	Carrapateira	2	101,40	1.926,60	487,69
PB	250415	Casserengue	3	152,10	2.889,90	1.386,38
PB	250420	Catingueira	2	101,40	1.926,60	922,50
PB	250430	Catolé do Rocha	14	709,80	13.486,20	5.658,56
PB	250435	Caturité	2	101,40	1.926,60	896,06
PB	250440	Conceição	6	304,20	5.779,80	3.536,25
PB	250450	Condado	3	152,10	2.889,90	1.262,44
PB	250460	Conde	9	456,30	8.669,70	5.993,75
PB	250470	Congo	2	101,40	1.926,60	896,25
PB	250480	Coremas	7	354,90	6.743,10	2.889,19
PB	250485	Coxixola	1	50,70	963,30	354,75
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	0	0,00	0,00	8.606,00
PB	250500	Cubati	0	0,00	0,00	2.697,37
PB	250510	Cuité	7	354,90	6.743,10	3.810,94
PB	250520	Cuitegi	3	152,10	2.889,90	1.292,81
PB	250523	Cuité de Mamanguape	0	0,00	0,00	2.377,50
PB	250527	Curral de Cima	3	152,10	2.889,90	986,06
PB	250530	Curral Velho	0	0,00	0,00	948,37
PB	250535	Damião	1	50,70	963,30	1.003,95
PB	250540	Desterro	3	152,10	2.889,90	1.547,44
PB	250550	Vista Serrana	2	101,40	1.926,60	702,00
PB	250560	Diamante	3	152,10	2.889,90	1.244,25
PB	250570	Dona Inês	4	202,80	3.853,20	1.975,31
PB	250580	Duas Estradas	2	101,40	1.926,60	683,44
PB	250590	Emas	2	101,40	1.926,60	653,44
PB	250600	Esperança	9	456,30	8.669,70	6.147,19
PB	250610	Fagundes	4	202,80	3.853,20	2.146,69
PB	250620	Frei Martinho	2	101,40	1.926,60	559,88
PB	250625	Gado Bravo	3	152,10	2.889,90	1.587,38
PB	250630	Guarabira	25	1.267,50	24.082,50	10.905,38
PB	250640	Gurinhém	4	202,80	3.853,20	2.646,94
PB	250650	Gurjão	0	0,00	0,00	1.266,00
PB	250660	Ibiara	3	152,10	2.889,90	1.130,06
PB	250670	Imaculada	4	202,80	3.853,20	2.202,94
PB	250680	Ingá	6	304,20	5.779,80	3.382,88
PB	250690	Itabaiana	11	557,70	10.596,30	4.624,31
PB	250700	Itaporanga	10	507,00	9.633,00	4.593,56
PB	250710	Itapororoca	2	101,40	1.926,60	4.947,90
PB	250720	Itatuba	0	0,00	0,00	4.027,12
PB	250730	Jacaraú	4	202,80	3.853,20	2.684,25
PB	250740	Jericó	3	152,10	2.889,90	1.446,94
PB	250750	João Pessoa	0	0,00	0,00	395.719,00
PB	250760	Juarez Távora	4	202,80	3.853,20	1.471,88
PB	250770	Juazeirinho	5	253,50	4.816,50	3.356,63
PB	250780	Junco do Seridó	3	152,10	2.889,90	1.322,63
PB	250790	Juripiranga	0	0,00	0,00	4.000,87
PB	250800	Juru	3	152,10	2.889,90	1.859,81
PB	250810	Lagoa	2	101,40	1.926,60	883,13
PB	250820	Lagoa de Dentro	3	152,10	2.889,90	1.428,56
PB	250830	Lagoa Seca	5	253,50	4.816,50	5.401,12
PB	250840	Lastro	2	101,40	1.926,60	526,69
PB	250850	Livramento	3	152,10	2.889,90	1.379,06
PB	250855	Logradouro	2	101,40	1.926,60	797,63

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PB	250860	Lucena	5	253,50	4.816,50	3.201,00
PB	250870	Mãe d'Água	0	0,00	0,00	1.516,50
PB	250880	Malta	3	152,10	2.889,90	1.064,81
PB	250890	Mamanguape	18	912,60	17.339,40	11.092,25
PB	250900	Manaíra	0	0,00	0,00	4.149,75
PB	250905	Marcação	3	152,10	2.889,90	1.567,69
PB	250910	Mari	9	456,30	8.669,70	4.079,06
PB	250915	Marizópolis	4	202,80	3.853,20	1.222,88
PB	250920	Massaranduba	4	202,80	3.853,20	2.560,13
PB	250930	Mataraca	4	202,80	3.853,20	1.541,06
PB	250933	Matinhas	0	0,00	0,00	1.686,37
PB	250937	Mato Grosso	0	0,00	0,00	1.075,87
PB	250939	Maturéia	3	152,10	2.889,90	1.207,69
PB	250940	Mogeiro	4	202,80	3.853,20	2.502,94
PB	250950	Montadas	3	152,10	2.889,90	1.036,50
PB	250960	Monte Horebe	2	101,40	1.926,60	892,31
PB	250970	Monteiro	12	608,40	11.559,60	6.145,13
PB	250980	Mulungu	3	152,10	2.889,90	1.845,00
PB	250990	Natuba	4	202,80	3.853,20	1.959,38
PB	251000	Nazarezinho	3	152,10	2.889,90	1.376,63
PB	251010	Nova Floresta	4	202,80	3.853,20	1.998,94
PB	251020	Nova Olinda	3	152,10	2.889,90	1.135,88
PB	251030	Nova Palmeira	2	101,40	1.926,60	897,00
PB	251040	Olho d'Água	3	152,10	2.889,90	1.274,25
PB	251050	Olivedos	2	101,40	1.926,60	727,50
PB	251060	Ouro Velho	2	101,40	1.926,60	566,81
PB	251065	Parari	0	0,00	0,00	836,07
PB	251070	Passagem	2	101,40	1.926,60	446,81
PB	251080	Patos	60	3.042,00	57.798,00	19.933,88
PB	251090	Paulista	4	202,80	3.853,20	2.290,50
PB	251100	Pedra Branca	2	101,40	1.926,60	711,75
PB	251110	Pedra Lavrada	3	152,10	2.889,90	1.496,63
PB	251120	Pedras de Fogo	4	202,80	3.853,20	6.754,05
PB	251130	Piancó	5	253,50	4.816,50	2.997,19
PB	251140	Picuí	7	354,90	6.743,10	3.500,63
PB	251150	Pilar	2	101,40	1.926,60	2.493,15
PB	251160	Pilões	3	152,10	2.889,90	1.286,25
PB	251170	Pilõezinhos	3	152,10	2.889,90	967,31
PB	251180	Pirpirituba	4	202,80	3.853,20	1.979,06
PB	251190	Pitimbu	5	253,50	4.816,50	4.671,25
PB	251200	Pocinhos	5	253,50	4.816,50	3.426,00
PB	251203	Poço Dantas	2	101,40	1.926,60	710,25
PB	251207	Poço de José de Moura	2	101,40	1.926,60	795,94
PB	251210	Pombal	14	709,80	13.486,20	6.133,50
PB	251220	Prata	2	101,40	1.926,60	770,44
PB	251230	Princesa Isabel	9	456,30	8.669,70	4.311,56
PB	251240	Puxinanã	0	0,00	0,00	5.083,87
PB	251250	Queimadas	12	608,40	11.559,60	8.187,56
PB	251260	Quixabá	2	101,40	1.926,60	523,93
PB	251270	Remígio	8	405,60	7.706,40	3.590,44
PB	251272	Pedro Régis	3	152,10	2.889,90	1.131,38
PB	251274	Riachão	2	101,40	1.926,60	662,06
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2	101,40	1.926,60	839,25
PB	251276	Riachão do Poço	2	101,40	1.926,60	832,88
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	0	0,00	0,00	995,15
PB	251280	Riacho dos Cavalos	3	152,10	2.889,90	1.605,56
PB	251290	Rio Tinto	5	253,50	4.816,50	7.195,00
PB	251300	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	725,81
PB	251310	Salgado de São Félix	4	202,80	3.853,20	2.277,00
PB	251315	Santa Cecília	3	152,10	2.889,90	1.239,38
PB	251320	Santa Cruz	3	152,10	2.889,90	1.233,56
PB	251330	Santa Helena	3	152,10	2.889,90	1.115,44
PB	251335	Santa Inês	2	101,40	1.926,60	673,88
PB	251340	Santa Luzia	7	354,90	6.743,10	2.864,63
PB	251350	Santana de Mangueira	3	152,10	2.889,90	992,25
PB	251360	Santana dos Garrotes	3	152,10	2.889,90	1.351,69
PB	251365	Joca Claudino	0	0,00	0,00	1.005,00
PB	251370	Santa Rita	73	3.701,10	70.320,90	33.735,00
PB	251380	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	864,75
PB	251385	Santo André	0	0,00	0,00	961,87
PB	251390	São Bento	15	760,50	14.449,50	6.274,50
PB	251392	São Bentinho	2	101,40	1.926,60	834,56
PB	251394	São Domingos do Cariri	2	101,40	1.926,60	480,56
PB	251396	São Domingos	2	101,40	1.926,60	573,94
PB	251398	São Francisco	2	101,40	1.926,60	635,44
PB	251400	São João do Cariri	0	0,00	0,00	1.632,00
PB	251410	São João do Tigre	1	50,70	963,30	832,88
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	3	152,10	2.889,90	1.439,44
PB	251430	São José de Caiana	3	152,10	2.889,90	1.168,31
PB	251440	São José de Espinharas	2	101,40	1.926,60	888,38
PB	251445	São José dos Ramos	1	50,70	963,30	1.237,95
PB	251450	São José de Piranhas	7	354,90	6.743,10	3.741,75
PB	251455	São José de Princesa	2	101,40	1.926,60	769,88
PB	251460	São José do Bonfim	0	0,00	0,00	1.309,50
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	2	101,40	1.926,60	438,88
PB	251470	São José do Sabugi	2	101,40	1.926,60	773,25
PB	251480	São José dos Cordeiros	0	0,00	0,00	1.405,87
PB	251490	São Mamede	4	202,80	3.853,20	1.461,38
PB	251500	São Miguel de Taipu	0	0,00	0,00	2.654,62
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	4	202,80	3.853,20	2.189,44
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	0	0,00	0,00	1.290,00
PB	251530	Sapé	20	1.014,00	19.266,00	9.790,88
PB	251540	São Vicente do Seridó	4	202,80	3.853,20	2.043,75
PB	251550	Serra Branca	5	253,50	4.816,50	2.543,25
PB	251560	Serra da Raiz	2	101,40	1.926,60	598,13
PB	251570	Serra Grande	2	101,40	1.926,60	577,13
PB	251580	Serra Redonda	3	152,10	2.889,90	1.329,19
PB	251590	Serraria	0	0,00	0,00	2.331,75
PB	251593	Sertãozinho	2	101,40	1.926,60	917,25
PB	251597	Sobrado	3	152,10	2.889,90	1.446,00
PB	251600	Solânea	10	507,00	9.633,00	5.048,44
PB	251610	Soledade	5	253,50	4.816,50	2.758,88
PB	251615	Sossêgo	2	101,40	1.926,60	651,56
PB	251620	Sousa	33	1.673,10	31.788,90	12.904,13
PB	251630	Sumé	7	354,90	6.743,10	3.147,00
PB	251640	Tacima	0	0,00	0,00	4.058,25
PB	251650	Taperoá	5	253,50	4.816,50	2.883,00
PB	251660	Tavares	4	202,80	3.853,20	2.731,50

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PB	251670	Teixeira	5	253,50	4.816,50	2.807,63
PB	251675	Tenório	0	0,00	0,00	1.129,12
PB	251680	Triunfo	3	152,10	2.889,90	1.771,31
PB	251690	Uiraúna	1	50,70	963,30	4.747,20
PB	251700	Umbuzeiro	3	152,10	2.889,90	1.854,19
PB	251710	Várzea	2	101,40	1.926,60	515,06
PB	251720	Vieirópolis	3	152,10	2.889,90	992,81
PB	251740	Zabelê	2	101,40	1.926,60	414,00
Total			1.172	59.420,40	1.128.987,60	1.681.413,49

ANEXO XVI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
PE	260000	SES/PE	0	0,00	0,00	1.315.069,13
PE	260005	Abreu e Lima	34	1.723,80	32.752,20	22.596,29
PE	260010	Afogados da Ingazeira	13	659,10	12.522,90	8.412,48
PE	260020	Afrânio	4	202,80	3.853,20	3.274,92
PE	260030	Agrestina	0	0,00	0,00	8.348,10
PE	260040	Água Preta	11	557,70	10.596,30	6.143,03
PE	260050	Águas Belas	13	659,10	12.522,90	7.324,90
PE	260060	Alagoinha	0	0,00	0,00	4.935,69
PE	260070	Aliança	6	304,20	5.779,80	7.386,29
PE	260080	Altinho	0	0,00	0,00	7.873,15
PE	260090	Amaraji	8	405,60	7.706,40	3.896,48
PE	260100	Angelim	0	0,00	0,00	3.745,22
PE	260105	Araçoiaba	5	253,50	4.816,50	4.541,17
PE	260110	Araripina	29	1.470,30	27.935,70	16.629,00
PE	260120	Arcoverde	0	0,00	0,00	33.308,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	1	50,70	963,30	3.838,85
PE	260140	Barreiros	20	1.014,00	19.266,00	8.479,18
PE	260150	Belém de Maria	0	0,00	0,00	4.091,45
PE	260160	Belém do São Francisco	0	0,00	0,00	7.117,36
PE	260170	Belo Jardim	33	1.673,10	31.788,90	17.293,38
PE	260180	Betânia	0	0,00	0,00	4.315,50
PE	260190	Bezerros	35	1.774,50	33.715,50	13.838,46
PE	260200	Bodocó	6	304,20	5.779,80	11.323,82
PE	260210	Bom Conselho	18	912,60	17.339,40	9.591,80
PE	260220	Bom Jardim	9	456,30	8.669,70	6.698,17
PE	260230	Bonito	14	709,80	13.486,20	7.689,31
PE	260240	Brejão	3	152,10	2.889,90	1.549,78
PE	260250	Brejinho	3	152,10	2.889,90	1.284,43
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	23	1.166,10	22.155,90	11.250,25
PE	260270	Buenos Aires	4	202,80	3.853,20	2.239,15
PE	260280	Buíque	0	0,00	0,00	19.453,33
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	74	3.751,80	71.284,20	45.958,46
PE	260300	Cabrobó	8	405,60	7.706,40	5.721,25
PE	260310	Cachoeirinha	2	101,40	1.926,60	4.939,86
PE	260320	Caetés	1	50,70	963,30	10.341,60
PE	260330	Calçado	4	202,80	3.853,20	1.931,29
PE	260340	Calumbi	2	101,40	1.926,60	990,17
PE	260345	Camaragibe	67	3.396,90	64.541,10	35.304,04
PE	260350	Camocim de São Félix	0	0,00	0,00	6.295,49
PE	260360	Camutanga	4	202,80	3.853,20	1.454,10
PE	260370	Canhotinho	1	50,70	963,30	9.045,43
PE	260380	Capoeiras	4	202,80	3.853,20	3.442,36
PE	260390	Carnaíba	0	0,00	0,00	6.648,61
PE	260392	Carnaubeira da Penha	4	202,80	3.853,20	2.168,77
PE	260400	Carpina	28	1.419,60	26.972,40	13.948,04
PE	260410	Caruaru	166	8.416,20	159.907,80	79.541,00
PE	260415	Casinhas	3	152,10	2.889,90	2.446,85
PE	260420	Catende	0	0,00	0,00	14.237,83
PE	260430	Cedro	0	0,00	0,00	4.625,19
PE	260440	Chã de Alegria	5	253,50	4.816,50	2.272,53
PE	260450	Chã Grande	7	354,90	6.743,10	4.875,29
PE	260460	Condado	0	0,00	0,00	8.887,41
PE	260470	Correntes	5	253,50	4.816,50	3.091,99
PE	260480	Cortês	0	0,00	0,00	5.079,87
PE	260490	Cumaru	0	0,00	0,00	6.012,59
PE	260500	Cupira	0	0,00	0,00	8.205,27
PE	260510	Custódia	12	608,40	11.559,60	6.226,66
PE	260515	Dormentes	4	202,80	3.853,20	3.152,74
PE	260520	Escada	0	0,00	0,00	27.064,70
PE	260530	Exu	0	0,00	0,00	11.039,49
PE	260540	Feira Nova	0	0,00	0,00	7.471,85
PE	260550	Ferreiros	0	0,00	0,00	4.115,20
PE	260560	Flores	5	253,50	4.816,50	3.890,80
PE	260570	Floresta	9	456,30	8.669,70	6.388,31
PE	260580	Frei Miguelinho	0	0,00	0,00	5.209,65
PE	260590	Gameleira	9	456,30	8.669,70	6.051,51
PE	260600	Garanhuns	57	2.889,90	54.908,10	27.503,92
PE	260610	Glória do Goitá	8	405,60	7.706,40	5.200,36
PE	260620	Goiana	35	1.774,50	33.715,50	15.789,12
PE	260630	Granito	2	101,40	1.926,60	1.257,59
PE	260640	Gravatá	21	1.064,70	20.229,30	18.767,15
PE	260650	Iati	4	202,80	3.853,20	3.817,84
PE	260660	Ibimirim	7	354,90	6.743,10	4.922,27
PE	260670	Ibirajuba	3	152,10	2.889,90	1.329,34
PE	260680	Igarassu	51	2.585,70	49.128,30	25.772,77
PE	260690	Iguaracy	0	0,00	0,00	4.177,15
PE	260700	Inajá	5	253,50	4.816,50	3.774,13
PE	260710	Ingazeira	1	50,70	963,30	786,42
PE	260720	Ipojuca	30	1.521,00	28.899,00	20.932,31
PE	260730	Ipubi	8	405,60	7.706,40	5.236,35
PE	260740	Itacuruba	1	50,70	963,30	818,08
PE	260750	Itaíba	3	152,10	2.889,90	6.282,48
PE	260760	Ilha de Itamaracá	9	456,30	8.669,70	5.869,79
PE	260765	Itambé	14	709,80	13.486,20	7.285,83
PE	260770	Itapetim	0	0,00	0,00	4.794,93
PE	260775	Itapissuma	10	507,00	9.633,00	5.912,04
PE	260780	Itaquitinga	0	0,00	0,00	5.765,82
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	283	14.348,10	272.613,90	157.236,29
PE	260795	Jaqueira	4	202,80	3.853,20	2.012,69
PE	260800	Jataúba	0	0,00	0,00	5.801,96
PE	260805	Jatobá	0	0,00	0,00	5.859,11
PE	260810	João Alfredo	8	405,60	7.706,40	5.668,25
PE	260820	Joaquim Nabuco	5	253,50	4.816,50	2.762,97
PE	260825	Jucati	0	0,00	0,00	3.855,35

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PE	260830	Jupi	5	253,50	4.816,50	2.917,10
PE	260840	Jurema	2	101,40	1.926,60	3.294,75
PE	260845	Lagoa do Carro	6	304,20	5.779,80	3.505,35
PE	260850	Lagoa de Itaenga	9	456,30	8.669,70	3.661,25
PE	260860	Lagoa do Ouro	4	202,80	3.853,20	2.213,85
PE	260870	Lagoa dos Gatos	0	0,00	0,00	5.562,07
PE	260875	Lagoa Grande	6	304,20	5.779,80	4.260,27
PE	260880	Lajedo	12	608,40	11.559,60	6.752,55
PE	260890	Limoeiro	25	1.267,50	24.082,50	11.328,41
PE	260900	Macaparana	7	354,90	6.743,10	4.303,98
PE	260910	Machados	5	253,50	4.816,50	2.635,11
PE	260915	Manari	0	0,00	0,00	6.987,27
PE	260920	Maraial	4	202,80	3.853,20	2.066,55
PE	260930	Mirandiba	4	202,80	3.853,20	2.598,11
PE	260940	Moreno	20	1.014,00	19.266,00	13.982,83
PE	260950	Nazaré da Mata	14	709,80	13.486,20	6.439,52
PE	260960	Olinda	167	8.466,90	160.871,10	89.259,04
PE	260970	Orobó	5	253,50	4.816,50	4.072,01
PE	260980	Orocó	4	202,80	3.853,20	2.485,74
PE	260990	Ouricuri	20	1.014,00	19.266,00	13.711,31
PE	261000	Palmares	25	1.267,50	24.082,50	12.511,92
PE	261010	Palmeirina	0	0,00	0,00	2.819,06
PE	261020	Panelas	0	0,00	0,00	9.125,57
PE	261030	Paranatama	0	0,00	0,00	3.940,36
PE	261040	Parnamirim	5	253,50	4.816,50	3.646,96
PE	261050	Passira	8	405,60	7.706,40	5.004,53
PE	261060	Paudalho	6	304,20	5.779,80	16.323,11
PE	261070	Paulista	139	7.047,30	133.898,70	73.958,96
PE	261080	Pedra	0	0,00	0,00	7.709,67
PE	261090	Pesqueira	24	1.216,80	23.119,20	13.285,73
PE	261100	Petrolândia	6	304,20	5.779,80	8.415,90
PE	261110	Petrolina	113	5.729,10	108.852,90	76.072,10
PE	261120	Poção	4	202,80	3.853,20	1.938,52
PE	261130	Pombos	9	456,30	8.669,70	6.151,06
PE	261140	Primavera	1	50,70	963,30	4.030,21
PE	261150	Quipapá	6	304,20	5.779,80	4.394,32
PE	261153	Quixaba	1	50,70	963,30	1.392,86
PE	261160	Recife	621	31.484,70	598.209,30	417.098,45
PE	261170	Riacho das Almas	5	253,50	4.816,50	4.623,90
PE	261180	Ribeirão	17	861,90	16.376,10	9.370,68
PE	261190	Rio Formoso	1	50,70	963,30	7.014,82
PE	261200	Sairé	0	0,00	0,00	3.743,50
PE	261210	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	1.793,62
PE	261220	Salgueiro	0	0,00	0,00	24.007,21
PE	261230	Saloá	0	0,00	0,00	6.323,03
PE	261240	Sanharó	0	0,00	0,00	8.620,34
PE	261245	Santa Cruz	4	202,80	3.853,20	2.556,64
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	0	0,00	0,00	4.259,06
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	0	0,00	0,00	46.513,95
PE	261255	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	2.950,93
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	8	405,60	7.706,40	7.105,84
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	4	202,80	3.853,20	2.379,22
PE	261280	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	4.001,62
PE	261290	São Benedito do Sul	4	202,80	3.853,20	2.633,74
PE	261300	São Bento do Una	0	0,00	0,00	19.844,30
PE	261310	São Caitano	0	0,00	0,00	12.652,59
PE	261320	São João	2	101,40	1.926,60	8.341,44
PE	261330	São Joaquim do Monte	5	253,50	4.816,50	3.643,18
PE	261340	São José da Coroa Grande	0	0,00	0,00	8.167,89
PE	261350	São José do Belmonte	2	101,40	1.926,60	9.663,90
PE	261360	São José do Egito	6	304,20	5.779,80	5.741,56
PE	261370	São Lourenço da Mata	26	1.318,20	25.045,80	25.491,86
PE	261380	São Vicente Ferrer	6	304,20	5.779,80	3.056,72
PE	261390	Serra Talhada	40	2.028,00	38.532,00	16.940,69
PE	261400	Serrita	4	202,80	3.853,20	3.272,51
PE	261410	Sertânia	10	507,00	9.633,00	6.086,07
PE	261420	Sirinhaém	9	456,30	8.669,70	7.603,85
PE	261430	Moreilândia	1	50,70	963,30	2.907,19
PE	261440	Solidão	0	0,00	0,00	2.047,44
PE	261450	Surubim	23	1.166,10	22.155,90	12.685,84
PE	261460	Tabira	13	659,10	12.522,90	4.811,11
PE	261470	Tacaimbó	3	152,10	2.889,90	2.225,38
PE	261480	Tacaratu	5	253,50	4.816,50	4.237,72
PE	261485	Tamandaré	7	354,90	6.743,10	4.537,03
PE	261500	Taquaritinga do Norte	10	507,00	9.633,00	4.748,12
PE	261510	Terezinha	3	152,10	2.889,90	1.214,39
PE	261520	Terra Nova	1	50,70	963,30	2.542,03
PE	261530	Timbaúba	29	1.470,30	27.935,70	10.868,10
PE	261540	Toritama	0	0,00	0,00	14.497,33
PE	261550	Tracunhaém	6	304,20	5.779,80	2.339,65
PE	261560	Trindade	0	0,00	0,00	10.159,45
PE	261570	Triunfo	4	202,80	3.853,20	2.629,43
PE	261580	Tupanatinga	0	0,00	0,00	9.104,58
PE	261590	Tuparetama	5	253,50	4.816,50	1.402,31
PE	261600	Venturosa	0	0,00	0,00	6.150,25
PE	261610	Verdejante	0	0,00	0,00	3.252,37
PE	261618	Vertente do Lério	3	152,10	2.889,90	1.352,40
PE	261620	Vertentes	6	304,20	5.779,80	4.577,83
PE	261630	Vicência	7	354,90	6.743,10	7.995,52
PE	261640	Vitória de Santo Antão	56	2.839,20	53.944,80	27.274,17
PE	261650	Xexéu	0	0,00	0,00	5.019,32
Total			2.911	147.587,70	2.804.166,30	3.587.646,56

ANEXO XVII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
PI	220000	SES/PI	0	0,00	0,00	313.458,46
PI	220005	Acauã	3	152,10	2.889,90	1.407,80
PI	220010	Agricolândia	1	50,70	963,30	1.243,14
PI	220020	Água Branca	10	507,00	9.633,00	3.689,24
PI	220025	Alagoinha do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.523,14
PI	220027	Alegrete do Piauí	0	0,00	0,00	2.117,89
PI	220030	Alto Longá	2	101,40	1.926,60	3.761,46
PI	220040	Altos	2	101,40	1.926,60	19.552,59
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.071,74
PI	220050	Amarante	0	0,00	0,00	7.030,69
PI	220060	Angical do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.361,10

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PI	220070	Anísio de Abreu	3	152,10	2.889,90	1.948,75
PI	220080	Antônio Almeida	2	101,40	1.926,60	630,09
PI	220090	Aroazes	3	152,10	2.889,90	1.174,49
PI	220095	Aroeiras do Itaim	1	50,70	963,30	499,52
PI	220100	Arraial	2	101,40	1.926,60	951,94
PI	220105	Assunção do Piauí	1	50,70	963,30	2.158,11
PI	220110	Avelino Lopes	3	152,10	2.889,90	2.321,57
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	4	202,80	3.853,20	2.277,91
PI	220117	Barra D'Alcântara	2	101,40	1.926,60	789,29
PI	220120	Barras	13	659,10	12.522,90	9.397,85
PI	220130	Barreiras do Piauí	0	0,00	0,00	1.334,90
PI	220140	Barro Duro	4	202,80	3.853,20	1.571,22
PI	220150	Batalha	6	304,20	5.779,80	5.346,73
PI	220155	Bela Vista do Piauí	0	0,00	0,00	1.591,56
PI	220157	Belém do Piauí	2	101,40	1.926,60	703,39
PI	220160	Beneditinos	4	202,80	3.853,20	2.711,47
PI	220170	Bertolínia	1	50,70	963,30	1.230,54
PI	220173	Betânia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.238,05
PI	220177	Boa Hora	3	152,10	2.889,90	1.339,98
PI	220180	Bocaina	1	50,70	963,30	900,77
PI	220190	Bom Jesus	10	507,00	9.633,00	4.939,80
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.116,21
PI	220192	Bonfim do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.126,77
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	50,70	963,30	1.627,72
PI	220196	Brasileira	3	152,10	2.889,90	1.656,75
PI	220198	Brejo do Piauí	2	101,40	1.926,60	942,12
PI	220200	Buriti dos Lopes	5	253,50	4.816,50	3.942,38
PI	220202	Buriti dos Montes	3	152,10	2.889,90	1.662,64
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	3	152,10	2.889,90	2.096,58
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	704,82
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	50,70	963,30	2.062,67
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.165,96
PI	220210	Campinas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.118,24
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	0	0,00	0,00	1.994,43
PI	220213	Campo Grande do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.177,94
PI	220217	Campo Largo do Piauí	1	50,70	963,30	1.917,69
PI	220220	Campo Maior	19	963,30	18.302,70	10.313,91
PI	220225	Canavieira	2	101,40	1.926,60	795,99
PI	220230	Canto do Buriti	7	354,90	6.743,10	4.203,31
PI	220240	Capitão de Campos	4	202,80	3.853,20	2.282,17
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2	101,40	1.926,60	813,86
PI	220250	Caracol	2	101,40	1.926,60	2.394,88
PI	220253	Caraúbas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.163,12
PI	220255	Caridade do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.014,07
PI	220260	Castelo do Piauí	7	354,90	6.743,10	3.750,28
PI	220265	Caxingó	1	50,70	963,30	1.180,58
PI	220270	Cocal	7	354,90	6.743,10	5.551,87
PI	220271	Cocal de Telha	2	101,40	1.926,60	938,33
PI	220272	Cocal dos Alves	2	101,40	1.926,60	1.224,04
PI	220273	Coivaras	1	50,70	963,30	1.162,17
PI	220275	Colônia do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.282,11
PI	220277	Colônia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.528,42
PI	220280	Conceição do Canindé	2	101,40	1.926,60	939,87
PI	220285	Coronel José Dias	2	101,40	1.926,60	934,47
PI	220290	Corrente	9	456,30	8.669,70	5.296,57
PI	220300	Cristalândia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.645,18
PI	220310	Cristino Castro	1	50,70	963,30	3.184,77
PI	220320	Curimatá	4	202,80	3.853,20	2.258,21
PI	220323	Currais	0	0,00	0,00	1.967,63
PI	220325	Curralinhos	0	0,00	0,00	2.345,59
PI	220327	Curral Novo do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.032,75
PI	220330	Demerval Lobão	0	0,00	0,00	7.329,37
PI	220335	Dirceu Arcoverde	3	152,10	2.889,90	1.393,39
PI	220340	Dom Expedito Lopes	3	152,10	2.889,90	1.371,86
PI	220342	Domingos Mourão	2	101,40	1.926,60	871,53
PI	220345	Dom Inocêncio	3	152,10	2.889,90	1.906,11
PI	220350	Elesbão Veloso	0	0,00	0,00	5.887,06
PI	220360	Eliseu Martins	2	101,40	1.926,60	976,10
PI	220370	Esperantina	14	709,80	13.486,20	7.893,69
PI	220375	Fartura do Piauí	0	0,00	0,00	2.111,39
PI	220380	Flores do Piauí	0	0,00	0,00	1.785,28
PI	220385	Floresta do Piauí	0	0,00	0,00	1.021,38
PI	220390	Floriano	28	1.419,60	26.972,40	12.066,47
PI	220400	Francinópolis	0	0,00	0,00	2.140,23
PI	220410	Francisco Ayres	0	0,00	0,00	1.871,14
PI	220415	Francisco Macedo	2	101,40	1.926,60	628,87
PI	220420	Francisco Santos	2	101,40	1.926,60	1.838,49
PI	220430	Fronteiras	4	202,80	3.853,20	2.317,10
PI	220435	Geminiano	0	0,00	0,00	2.160,13
PI	220440	Gilbués	0	0,00	0,00	4.269,90
PI	220450	Guadalupe	6	304,20	5.779,80	2.100,03
PI	220455	Guaribas	0	0,00	0,00	1.818,58
PI	220460	Hugo Napoleão	2	101,40	1.926,60	774,26
PI	220465	Ilha Grande	4	202,80	3.853,20	1.870,37
PI	220470	Inhuma	4	202,80	3.853,20	3.054,81
PI	220480	Ipiranga do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.949,16
PI	220490	Isaías Coelho	1	50,70	963,30	2.451,32
PI	220500	Itainópolis	1	50,70	963,30	3.647,74
PI	220510	Itaueira	4	202,80	3.853,20	2.198,72
PI	220515	Jacobina do Piauí	1	50,70	963,30	1.355,62
PI	220520	Jaicós	5	253,50	4.816,50	3.789,07
PI	220525	Jardim do Mulato	1	50,70	963,30	895,89
PI	220527	Jatobá do Piauí	2	101,40	1.926,60	967,98
PI	220530	Jerumenha	2	101,40	1.926,60	894,07
PI	220535	João Costa	2	101,40	1.926,60	603,29
PI	220540	Joaquim Pires	3	152,10	2.889,90	2.859,67
PI	220545	Joca Marques	2	101,40	1.926,60	1.077,83
PI	220550	José de Freitas	0	0,00	0,00	20.721,48
PI	220551	Juazeiro do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.092,45
PI	220552	Júlio Borges	3	152,10	2.889,90	1.118,85
PI	220553	Jurema	1	50,70	963,30	945,64
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	725,27
PI	220555	Lagoa Alegre	3	152,10	2.889,90	2.252,57
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	2	101,40	1.926,60	929,80
PI	220557	Lagoa de São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.342,42
PI	220558	Lagoa do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.074,91
PI	220559	Lagoa do Sítio	3	152,10	2.889,90	1.024,84
PI	220560	Landri Sales	2	101,40	1.926,60	1.069,31

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PI	220570	Luís Correia	7	354,90	6.743,10	6.002,00
PI	220580	Luzilândia	8	405,60	7.706,40	5.086,41
PI	220585	Madeiro	1	50,70	963,30	2.330,71
PI	220590	Manoel Emídio	2	101,40	1.926,60	1.068,70
PI	220595	Marcolândia	2	101,40	1.926,60	1.675,03
PI	220600	Marcos Parente	2	101,40	1.926,60	910,51
PI	220605	Massapê do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.283,94
PI	220610	Matias Olímpio	4	202,80	3.853,20	2.176,38
PI	220620	Miguel Alves	1	50,70	963,30	12.469,00
PI	220630	Miguel Leão	2	101,40	1.926,60	336,40
PI	220635	Milton Brandão	3	152,10	2.889,90	1.380,19
PI	220640	Monsenhor Gil	4	202,80	3.853,20	2.815,31
PI	220650	Monsenhor Hipólito	2	101,40	1.926,60	1.540,40
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	4	202,80	3.853,20	2.120,74
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	0	0,00	0,00	1.657,76
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.351,76
PI	220669	Murici dos Portelas	3	152,10	2.889,90	1.807,83
PI	220670	Nazaré do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.482,33
PI	220672	Nazária	0	0,00	0,00	4.524,61
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2	101,40	1.926,60	963,92
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	3	152,10	2.889,90	1.724,17
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.320,89
PI	220695	Novo Santo Antônio	2	101,40	1.926,60	687,76
PI	220700	Oeiras	15	760,50	14.449,50	7.376,91
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	0	0,00	0,00	1.100,28
PI	220720	Padre Marcos	3	152,10	2.889,90	1.370,24
PI	220730	Paes Landim	2	101,40	1.926,60	827,87
PI	220735	Pajeú do Piauí	1	50,70	963,30	706,44
PI	220740	Palmeira do Piauí	0	0,00	0,00	2.029,36
PI	220750	Palmeirais	4	202,80	3.853,20	2.884,65
PI	220755	Paquetá	1	50,70	963,30	795,79
PI	220760	Parnaguá	4	202,80	3.853,20	2.144,50
PI	220770	Parnaíba	71	3.599,70	68.394,30	32.746,21
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	2	101,40	1.926,60	910,11
PI	220777	Patos do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.270,54
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	2	101,40	1.926,60	799,44
PI	220780	Paulistana	7	354,90	6.743,10	4.095,28
PI	220785	Pavussu	2	101,40	1.926,60	742,18
PI	220790	Pedro II	13	659,10	12.522,90	7.727,38
PI	220793	Pedro Laurentino	0	0,00	0,00	1.007,57
PI	220795	Nova Santa Rita	2	101,40	1.926,60	870,31
PI	220800	Picos	15	760,50	14.449,50	16.636,29
PI	220810	Pimenteiras	0	0,00	0,00	4.838,06
PI	220820	Pio IX	4	202,80	3.853,20	3.667,44
PI	220830	Piracuruca	10	507,00	9.633,00	5.741,14
PI	220840	Piripiri	1	50,70	963,30	26.362,98
PI	220850	Porto	4	202,80	3.853,20	2.494,37
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	537,50
PI	220860	Prata do Piauí	2	101,40	1.926,60	631,31
PI	220865	Queimada Nova	1	50,70	963,30	2.608,90
PI	220870	Redenção do Gurguéia	3	152,10	2.889,90	1.746,30
PI	220880	Regeneração	9	456,30	8.669,70	3.593,52
PI	220885	Riacho Frio	0	0,00	0,00	1.729,65
PI	220887	Ribeira do Piauí	0	0,00	0,00	1.779,19
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	0	0,00	0,00	2.904,13
PI	220900	Rio Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.570,31
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.244,14
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	2	101,40	1.926,60	797,21
PI	220920	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	1.249,42
PI	220930	Santa Luz	0	0,00	0,00	2.322,58
PI	220935	Santana do Piauí	2	101,40	1.926,60	922,70
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	0	0,00	0,00	2.104,49
PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	1	50,70	963,30	1.572,49
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	0	0,00	0,00	858,93
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	0	0,00	0,00	1.510,75
PI	220955	São Braz do Piauí	2	101,40	1.926,60	887,57
PI	220960	São Félix do Piauí	0	0,00	0,00	1.196,01
PI	220965	São Francisco de Assis do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.174,90
PI	220970	São Francisco do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.286,37
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	601,05
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	3	152,10	2.889,90	995,59
PI	220985	São João da Canabrava	2	101,40	1.926,60	918,43
PI	220987	São João da Fronteira	3	152,10	2.889,90	1.197,64
PI	220990	São João da Serra	2	101,40	1.926,60	1.243,12
PI	220995	São João da Varjota	2	101,40	1.926,60	963,92
PI	220997	São João do Arraial	3	152,10	2.889,90	1.574,72
PI	221000	São João do Piauí	0	0,00	0,00	8.181,62
PI	221005	São José do Divino	3	152,10	2.889,90	1.065,24
PI	221010	São José do Peixe	0	0,00	0,00	1.505,47
PI	221020	São José do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.344,45
PI	221030	São Julião	3	152,10	2.889,90	1.267,90
PI	221035	São Lourenço do Piauí	0	0,00	0,00	1.824,68
PI	221037	São Luis do Piauí	2	101,40	1.926,60	526,94
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	0	0,00	0,00	978,33
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2	101,40	1.926,60	608,16
PI	221040	São Miguel do Tapuio	4	202,80	3.853,20	3.687,95
PI	221050	São Pedro do Piauí	5	253,50	4.816,50	3.023,19
PI	221060	São Raimundo Nonato	14	709,80	13.486,20	6.863,78
PI	221062	Sebastião Barros	1	50,70	963,30	842,69
PI	221063	Sebastião Leal	1	50,70	963,30	854,67
PI	221065	Sigefredo Pacheco	2	101,40	1.926,60	2.075,27
PI	221070	Simões	4	202,80	3.853,20	2.926,27
PI	221080	Simplício Mendes	4	202,80	3.853,20	2.522,80
PI	221090	Socorro do Piauí	0	0,00	0,00	1.838,48
PI	221093	Sussuapara	0	0,00	0,00	2.658,03
PI	221095	Tamboril do Piauí	2	101,40	1.926,60	578,92
PI	221097	Tanque do Piauí	2	101,40	1.926,60	548,87
PI	221100	Teresina	401	20.330,70	386.283,30	263.784,12
PI	221110	União	7	354,90	6.743,10	16.840,47
PI	221120	Uruçuí	7	354,90	6.743,10	4.266,46
PI	221130	Valença do Piauí	11	557,70	10.596,30	4.176,50
PI	221135	Várzea Branca	2	101,40	1.926,60	1.002,23
PI	221140	Várzea Grande	2	101,40	1.926,60	882,49
PI	221150	Vera Mendes	0	0,00	0,00	1.228,50
PI	221160	Vila Nova do Piauí	2	101,40	1.926,60	611,21
PI	221170	Wall Ferraz	2	101,40	1.926,60	888,38
Total			1.119	56.733,30	1.077.932,70	1.177.226,69

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800071

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO XVIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
PR	410000	SES/PR	0	0,00	0,00	778.751,91
PR	410010	Abatiá	3	152,10	2.889,90	893,39
PR	410020	Adrianópolis	0	0,00	0,00	1.919,06
PR	410030	Agudos do Sul	1	50,70	963,30	1.641,68
PR	410040	Almirante Tamandaré	10	507,00	9.633,00	20.329,91
PR	410045	Altamira do Paraná	2	101,40	1.926,60	718,90
PR	410050	Altônia	8	405,60	7.706,40	2.265,17
PR	410060	Alto Paraná	7	354,90	6.743,10	1.776,00
PR	410070	Alto Piquiri	5	253,50	4.816,50	1.137,28
PR	410080	Alvorada do Sul	5	253,50	4.816,50	1.210,88
PR	410090	Amaporã	3	152,10	2.889,90	762,42
PR	410100	Ampére	8	405,60	7.706,40	1.954,78
PR	410105	Anahy	2	101,40	1.926,60	731,07
PR	410110	Andirá	4	202,80	3.853,20	2.187,86
PR	410115	Ângulo	2	101,40	1.926,60	737,73
PR	410120	Antonina	0	0,00	0,00	4.111,30
PR	410130	Antônio Olinto	1	50,70	963,30	864,27
PR	410140	Apucarana	59	2.991,30	56.834,70	19.089,72
PR	410150	Arapongas	43	2.180,10	41.421,90	13.046,70
PR	410160	Arapoti	9	456,30	8.669,70	2.838,60
PR	410165	Arapuã	2	101,40	1.926,60	721,38
PR	410170	Araruna	7	354,90	6.743,10	1.500,76
PR	410180	Araucária	7	354,90	6.743,10	28.636,92
PR	410185	Ariranha do Ivaí	1	50,70	963,30	721,89
PR	410190	Assaí	7	354,90	6.743,10	1.737,75
PR	410200	Assis Chateaubriand	19	963,30	18.302,70	3.678,35
PR	410210	Astorga	12	608,40	11.559,60	2.682,52
PR	410220	Atalaia	2	101,40	1.926,60	732,81
PR	410230	Balsa Nova	3	152,10	2.889,90	1.744,49
PR	410240	Bandeirantes	0	0,00	0,00	6.708,66
PR	410250	Barbosa Ferraz	7	354,90	6.743,10	1.367,01
PR	410260	Barracão	2	101,40	1.926,60	1.127,65
PR	410270	Barra do Jacaré	2	101,40	1.926,60	736,63
PR	410275	Bela Vista da Caroba	1	50,70	963,30	724,34
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	8	405,60	7.706,40	1.657,94
PR	410290	Bituruna	3	152,10	2.889,90	1.781,13
PR	410300	Boa Esperança	2	101,40	1.926,60	725,07
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	1	50,70	963,30	725,47
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2	101,40	1.926,60	779,30
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	3	152,10	2.889,90	907,89
PR	410310	Bocaiúva do Sul	0	0,00	0,00	3.444,07
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1	50,70	963,30	727,96
PR	410320	Bom Sucesso	2	101,40	1.926,60	803,56
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	2	101,40	1.926,60	732,55
PR	410330	Borrazópolis	4	202,80	3.853,20	878,41
PR	410335	Braganey	2	101,40	1.926,60	728,94
PR	410337	Brasilândia do Sul	2	101,40	1.926,60	719,00
PR	410340	Cafeara	1	50,70	963,30	750,48
PR	410345	Cafelândia	7	354,90	6.743,10	1.763,16
PR	410347	Cafezal do Sul	1	50,70	963,30	728,83
PR	410350	Califórnia	4	202,80	3.853,20	957,41
PR	410360	Cambará	13	659,10	12.522,90	2.603,07
PR	410370	Cambé	53	2.687,10	51.054,90	15.459,76
PR	410380	Cambira	4	202,80	3.853,20	879,48
PR	410390	Campina da Lagoa	7	354,90	6.743,10	1.641,65
PR	410395	Campina do Simão	1	50,70	963,30	729,48
PR	410400	Campina Grande do Sul	5	253,50	4.816,50	6.434,83
PR	410405	Campo Bonito	2	101,40	1.926,60	722,62
PR	410410	Campo do Tenente	1	50,70	963,30	1.301,10
PR	410420	Campo Largo	6	304,20	5.779,80	27.141,10
PR	410425	Campo Magro	3	152,10	2.889,90	4.598,58
PR	410430	Campo Mourão	44	2.230,80	42.385,20	11.001,73
PR	410440	Cândido de Abreu	4	202,80	3.853,20	1.756,93
PR	410442	Candói	4	202,80	3.853,20	1.680,11
PR	410445	Cantagalo	4	202,80	3.853,20	1.444,87
PR	410450	Capanema	2	101,40	1.926,60	2.113,43
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	7	354,90	6.743,10	1.670,04
PR	410465	Carambeí	3	152,10	2.889,90	2.254,43
PR	410470	Carlópolis	6	304,20	5.779,80	1.532,78
PR	410480	Cascavel	144	7.300,80	138.715,20	45.442,45
PR	410490	Castro	5	253,50	4.816,50	9.403,79
PR	410500	Catanduvas	2	101,40	1.926,60	1.152,77
PR	410510	Centenário do Sul	4	202,80	3.853,20	1.239,21
PR	410520	Cerro Azul	0	0,00	0,00	4.909,78
PR	410530	Céu Azul	5	253,50	4.816,50	1.268,02
PR	410540	Chopinzinho	4	202,80	3.853,20	2.097,98
PR	410550	Cianorte	35	1.774,50	33.715,50	10.050,79
PR	410560	Cidade Gaúcha	6	304,20	5.779,80	1.311,87
PR	410570	Clevelândia	4	202,80	3.853,20	1.843,37
PR	410580	Colombo	13	659,10	12.522,90	48.924,37
PR	410590	Colorado	13	659,10	12.522,90	2.456,14
PR	410600	Congonhinhas	1	50,70	963,30	997,30
PR	410610	Conselheiro Mairinck	2	101,40	1.926,60	745,02
PR	410620	Contenda	0	0,00	0,00	4.856,61
PR	410630	Corbélia	8	405,60	7.706,40	1.803,31
PR	410640	Cornélio Procópio	21	1.064,70	20.229,30	4.910,62
PR	410645	Coronel Domingos Soares	3	152,10	2.889,90	901,64
PR	410650	Coronel Vivida	6	304,20	5.779,80	2.291,02
PR	410655	Corumbataí do Sul	2	101,40	1.926,60	717,33
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	732,74
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	11	557,70	10.596,30	2.208,95
PR	410670	Cruzeiro do Sul	3	152,10	2.889,90	731,51
PR	410680	Cruz Machado	0	0,00	0,00	3.947,88
PR	410685	Cruzmaltina	2	101,40	1.926,60	727,65
PR	410690	Curitiba	85	4.309,50	81.880,50	413.253,98
PR	410700	Curiúva	4	202,80	3.853,20	1.581,43
PR	410710	Diamante do Norte	3	152,10	2.889,90	882,12
PR	410712	Diamante do Sul	1	50,70	963,30	731,75
PR	410715	Diamante D'Oeste	0	0,00	0,00	1.608,27
PR	410720	Dois Vizinhos	16	811,20	15.412,80	3.984,32
PR	410725	Douradina	4	202,80	3.853,20	933,51
PR	410730	Doutor Camargo	4	202,80	3.853,20	738,10
PR	410740	Enéas Marques	2	101,40	1.926,60	731,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	7	354,90	6.743,10	1.528,62
PR	410752	Esperança Nova	1	50,70	963,30	722,37

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PR	410753	Entre Rios do Oeste	2	101,40	1.926,60	763,59
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	723,57
PR	410755	Farol	0	0,00	0,00	1.449,01
PR	410760	Faxinal	8	405,60	7.706,40	1.811,95
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	202,80	3.853,20	20.672,32
PR	410770	Fênix	2	101,40	1.926,60	732,61
PR	410773	Fernandes Pinheiro	0	0,00	0,00	1.496,46
PR	410775	Figueira	2	101,40	1.926,60	940,80
PR	410780	Floraí	3	152,10	2.889,90	731,38
PR	410785	Flor da Serra do Sul	1	50,70	963,30	731,62
PR	410790	Floresta	4	202,80	3.853,20	971,21
PR	410800	Florestópolis	6	304,20	5.779,80	1.233,54
PR	410810	Flórida	2	101,40	1.926,60	744,07
PR	410820	Formosa do Oeste	0	0,00	0,00	1.702,98
PR	410830	Foz do Iguaçu	131	6.641,70	126.192,30	50.223,38
PR	410832	Francisco Alves	4	202,80	3.853,20	755,13
PR	410840	Francisco Beltrão	38	1.926,60	36.605,40	8.662,15
PR	410845	Foz do Jordão	1	50,70	963,30	721,80
PR	410850	General Carneiro	3	152,10	2.889,90	1.592,01
PR	410855	Godoy Moreira	1	50,70	963,30	723,92
PR	410860	Goioerê	13	659,10	12.522,90	3.052,71
PR	410865	Goioxim	1	50,70	963,30	926,67
PR	410870	Grandes Rios	3	152,10	2.889,90	813,42
PR	410880	Guaíra	16	811,20	15.412,80	3.912,53
PR	410890	Guairaçá	3	152,10	2.889,90	762,46
PR	410895	Guamiranga	2	101,40	1.926,60	956,70
PR	410900	Guapirama	2	101,40	1.926,60	731,33
PR	410910	Guaporema	2	101,40	1.926,60	733,82
PR	410920	Guaraci	3	152,10	2.889,90	747,13
PR	410930	Guaraniaçu	4	202,80	3.853,20	1.543,98
PR	410940	Guarapuava	10	507,00	9.633,00	25.783,35
PR	410950	Guaraqueçaba	0	0,00	0,00	2.021,62
PR	410960	Guaratuba	3	152,10	2.889,90	4.299,36
PR	410965	Honório Serpa	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	410970	Ibaiti	2	101,40	1.926,60	4.369,18
PR	410975	Ibema	3	152,10	2.889,90	744,32
PR	410980	Ibiporã	27	1.368,90	26.009,10	6.858,29
PR	410990	Icaraíma	4	202,80	3.853,20	984,21
PR	411000	Iguaraçu	3	152,10	2.889,90	886,31
PR	411005	Iguatu	2	101,40	1.926,60	735,02
PR	411007	Imbaú	3	152,10	2.889,90	1.345,16
PR	411010	Imbituva	2	101,40	1.926,60	4.446,93
PR	411020	Inácio Martins	3	152,10	2.889,90	1.232,68
PR	411030	Inajá	2	101,40	1.926,60	740,60
PR	411040	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	740,09
PR	411050	Ipiranga	2	101,40	1.926,60	1.596,93
PR	411060	Iporã	4	202,80	3.853,20	1.603,72
PR	411065	Iracema do Oeste	0	0,00	0,00	1.448,41
PR	411070	Irati	11	557,70	10.596,30	6.014,28
PR	411080	Iretama	4	202,80	3.853,20	1.178,94
PR	411090	Itaguajé	3	152,10	2.889,90	731,34
PR	411095	Itaipulândia	4	202,80	3.853,20	1.344,87
PR	411100	Itambaracá	4	202,80	3.853,20	795,40
PR	411110	Itambé	2	101,40	1.926,60	737,23
PR	411120	Itapejara d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.250,92
PR	411125	Itaperuçu	5	253,50	4.816,50	3.645,06
PR	411130	Itaúna do Sul	2	101,40	1.926,60	717,09
PR	411140	Ivaí	3	152,10	2.889,90	1.463,96
PR	411150	Ivaiporã	14	709,80	13.486,20	3.345,86
PR	411155	Ivaté	4	202,80	3.853,20	909,69
PR	411160	Ivatuba	1	50,70	963,30	749,33
PR	411170	Jaboti	2	101,40	1.926,60	747,89
PR	411180	Jacarezinho	5	253,50	4.816,50	4.089,79
PR	411190	Jaguapitã	6	304,20	5.779,80	1.420,09
PR	411200	Jaguariaíva	5	253,50	4.816,50	3.521,48
PR	411210	Jandaia do Sul	9	456,30	8.669,70	2.210,80
PR	411220	Janiópolis	3	152,10	2.889,90	743,61
PR	411230	Japira	2	101,40	1.926,60	736,60
PR	411240	Japurá	5	253,50	4.816,50	1.024,04
PR	411250	Jardim Alegre	0	0,00	0,00	2.787,78
PR	411260	Jardim Olinda	2	101,40	1.926,60	728,72
PR	411270	Jataizinho	6	304,20	5.779,80	1.589,58
PR	411275	Jesuítas	4	202,80	3.853,20	1.010,69
PR	411280	Joaquim Távora	5	253,50	4.816,50	1.258,96
PR	411290	Jundiaí do Sul	2	101,40	1.926,60	729,95
PR	411295	Juranda	3	152,10	2.889,90	880,94
PR	411300	Jussara	3	152,10	2.889,90	805,11
PR	411310	Kaloré	2	101,40	1.926,60	726,19
PR	411320	Lapa	1	50,70	963,30	11.795,75
PR	411325	Laranjal	2	101,40	1.926,60	791,30
PR	411330	Laranjeiras do Sul	14	709,80	13.486,20	3.528,84
PR	411340	Leópolis	2	101,40	1.926,60	729,54
PR	411342	Lidianópolis	2	101,40	1.926,60	719,75
PR	411345	Lindoeste	1	50,70	963,30	722,97
PR	411350	Loanda	11	557,70	10.596,30	2.350,43
PR	411360	Lobato	3	152,10	2.889,90	750,43
PR	411370	Londrina	0	0,00	0,00	179.936,56
PR	411373	Luiziana	3	152,10	2.889,90	854,85
PR	411375	Lunardelli	3	152,10	2.889,90	727,62
PR	411380	Lupionópolis	3	152,10	2.889,90	747,09
PR	411390	Mallet	2	101,40	1.926,60	1.456,72
PR	411400	Mamborê	5	253,50	4.816,50	1.506,79
PR	411410	Mandaguaçu	8	405,60	7.706,40	2.529,37
PR	411420	Mandaguari	18	912,60	17.339,40	4.104,20
PR	411430	Mandirituba	2	101,40	1.926,60	4.875,79
PR	411435	Manfrinópolis	0	0,00	0,00	1.437,40
PR	411440	Mangueirinha	4	202,80	3.853,20	1.833,85
PR	411450	Manoel Ribas	4	202,80	3.853,20	1.465,32
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	23	1.166,10	22.155,90	6.881,99
PR	411470	Maria Helena	3	152,10	2.889,90	729,51
PR	411480	Marialva	17	861,90	16.376,10	4.708,06
PR	411490	Marilândia do Sul	4	202,80	3.853,20	1.013,04
PR	411500	Marilena	4	202,80	3.853,20	821,08
PR	411510	Mariluz	5	253,50	4.816,50	1.156,87
PR	411520	Maringá	171	8.669,70	164.724,30	60.757,38
PR	411530	Mariópolis	2	101,40	1.926,60	767,59
PR	411535	Maripá	3	152,10	2.889,90	732,00
PR	411540	Marmeleiro	5	253,50	4.816,50	1.545,56
PR	411545	Marquinho	1	50,70	963,30	724,90
PR	411550	Marumbi	1	50,70	963,30	736,03
PR	411560	Matelândia	6	304,20	5.779,80	2.024,88
PR	411570	Matinhos	3	152,10	2.889,90	4.829,97

PR	411573	Mato Rico	1	50,70	963,30	721,74
PR	411575	Mauá da Serra	4	202,80	3.853,20	1.081,29
PR	411580	Medianeira	21	1.064,70	20.229,30	5.242,72
PR	411585	Mercedes	2	101,40	1.926,60	752,05
PR	411590	Mirador	1	50,70	963,30	729,06
PR	411600	Miraselva	1	50,70	963,30	730,85
PR	411605	Missal	4	202,80	3.853,20	1.377,44
PR	411610	Moreira Sales	5	253,50	4.816,50	1.379,16
PR	411620	Morretes	1	50,70	963,30	2.516,55
PR	411630	Munhoz de Melo	3	152,10	2.889,90	749,95
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2	101,40	1.926,60	736,63
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	0	0,00	0,00	1.495,63
PR	411660	Nova América da Colina	2	101,40	1.926,60	732,51
PR	411670	Nova Aurora	6	304,20	5.779,80	1.278,03
PR	411680	Nova Cantu	3	152,10	2.889,90	906,18
PR	411690	Nova Esperança	5	253,50	4.816,50	3.292,92
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	1	50,70	963,30	732,56
PR	411700	Nova Fátima	0	0,00	0,00	1.882,99
PR	411705	Nova Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.616,33
PR	411710	Nova Londrina	6	304,20	5.779,80	1.698,18
PR	411720	Nova Olímpia	3	152,10	2.889,90	743,87
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2	101,40	1.926,60	750,19
PR	411722	Nova Santa Rosa	4	202,80	3.853,20	917,12
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	4	202,80	3.853,20	1.174,91
PR	411727	Nova Tebas	3	152,10	2.889,90	813,71
PR	411729	Novo Itacolomi	0	0,00	0,00	1.467,60
PR	411730	Ortigueira	5	253,50	4.816,50	2.546,16
PR	411740	Ourizona	2	101,40	1.926,60	735,54
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	3	152,10	2.889,90	743,45
PR	411750	Paiçandu	17	861,90	16.376,10	5.393,18
PR	411760	Palmas	5	253,50	4.816,50	4.841,97
PR	411770	Palmeira	5	253,50	4.816,50	3.450,41
PR	411780	Palmital	4	202,80	3.853,20	1.603,70
PR	411790	Palotina	14	709,80	13.486,20	3.166,37
PR	411800	Paraíso do Norte	5	253,50	4.816,50	1.405,85
PR	411810	Paranacity	4	202,80	3.853,20	1.212,37
PR	411820	Paranaguá	11	557,70	10.596,30	26.636,19
PR	411830	Paranapoema	2	101,40	1.926,60	761,80
PR	411840	Paranavaí	41	2.078,70	39.495,30	9.711,34
PR	411845	Pato Bragado	3	152,10	2.889,90	764,99
PR	411850	Pato Branco	32	1.622,40	30.825,60	7.922,45
PR	411860	Paula Freitas	1	50,70	963,30	748,93
PR	411870	Paulo Frontin	0	0,00	0,00	1.675,14
PR	411880	Peabiru	6	304,20	5.779,80	1.513,17
PR	411885	Perobal	3	152,10	2.889,90	748,16
PR	411890	Pérola	6	304,20	5.779,80	1.198,77
PR	411900	Pérola d'Oeste	2	101,40	1.926,60	788,54
PR	411910	Piên	1	50,70	963,30	2.491,80
PR	411915	Pinhais	7	354,90	6.743,10	26.951,20
PR	411920	Pinhalão	1	50,70	963,30	750,61
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	50,70	963,30	740,73
PR	411930	Pinhão	5	253,50	4.816,50	3.275,69
PR	411940	Piraí do Sul	5	253,50	4.816,50	2.582,43
PR	411950	Piraquara	5	253,50	4.816,50	22.941,31
PR	411960	Pitanga	5	253,50	4.816,50	3.357,80
PR	411965	Pitangueiras	2	101,40	1.926,60	761,67
PR	411970	Planaltina do Paraná	2	101,40	1.926,60	741,11
PR	411980	Planalto	4	202,80	3.853,20	1.494,43
PR	411990	Ponta Grossa	68	3.447,60	65.504,40	33.483,78
PR	411995	Pontal do Paraná	5	253,50	4.816,50	2.529,59
PR	412000	Porecatu	7	354,90	6.743,10	1.517,06
PR	412010	Porto Amazonas	0	0,00	0,00	1.495,36
PR	412015	Porto Barreiro	2	101,40	1.926,60	723,88
PR	412020	Porto Rico	2	101,40	1.926,60	735,18
PR	412030	Porto Vitória	1	50,70	963,30	734,87
PR	412033	Prado Ferreira	2	101,40	1.926,60	751,48
PR	412035	Pranchita	1	50,70	963,30	726,51
PR	412040	Presidente Castelo Branco	2	101,40	1.926,60	754,44
PR	412050	Primeiro de Maio	6	304,20	5.779,80	1.226,68
PR	412060	Prudentópolis	5	253,50	4.816,50	5.603,72
PR	412065	Quarto Centenário	1	50,70	963,30	727,68
PR	412070	Quatiguá	4	202,80	3.853,20	849,14
PR	412080	Quatro Barras	0	0,00	0,00	6.048,70
PR	412085	Quatro Pontes	1	50,70	963,30	744,18
PR	412090	Quedas do Iguaçu	11	557,70	10.596,30	3.376,14
PR	412100	Querência do Norte	5	253,50	4.816,50	1.326,26
PR	412110	Quinta do Sol	0	0,00	0,00	1.450,40
PR	412120	Quitandinha	1	50,70	963,30	4.125,37
PR	412125	Ramilândia	2	101,40	1.926,60	748,18
PR	412130	Rancho Alegre	3	152,10	2.889,90	747,21
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2	101,40	1.926,60	727,83
PR	412140	Realeza	7	354,90	6.743,10	1.797,73
PR	412150	Rebouças	4	202,80	3.853,20	1.585,51
PR	412160	Renascença	3	152,10	2.889,90	805,80
PR	412170	Reserva	5	253,50	4.816,50	2.736,57
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1	50,70	963,30	890,35
PR	412180	Ribeirão Claro	2	101,40	1.926,60	1.197,53
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	7	354,90	6.743,10	1.472,01
PR	412200	Rio Azul	2	101,40	1.926,60	1.600,96
PR	412210	Rio Bom	2	101,40	1.926,60	730,25
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	3	152,10	2.889,90	1.866,24
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	1	50,70	963,30	742,88
PR	412220	Rio Branco do Sul	0	0,00	0,00	8.722,53
PR	412230	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	7.104,40
PR	412240	Rolândia	35	1.774,50	33.715,50	8.192,22
PR	412250	Roncador	4	202,80	3.853,20	1.236,08
PR	412260	Rondon	0	0,00	0,00	2.109,18
PR	412265	Rosário do Ivaí	2	101,40	1.926,60	721,65
PR	412270	Sabáudia	3	152,10	2.889,90	769,59
PR	412280	Salgado Filho	1	50,70	963,30	718,04
PR	412290	Salto do Itararé	3	152,10	2.889,90	729,59
PR	412300	Salto do Lontra	4	202,80	3.853,20	1.553,83
PR	412310	Santa Amélia	2	101,40	1.926,60	723,28
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	2	101,40	1.926,60	726,46
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	4	202,80	3.853,20	927,11
PR	412340	Santa Fé	6	304,20	5.779,80	1.325,08
PR	412350	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	2.907,55
PR	412360	Santa Inês	1	50,70	963,30	723,58

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	5	253,50	4.816,50	997,70
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.518,03
PR	412382	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	731,00
PR	412385	Santa Maria do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.320,62
PR	412390	Santa Mariana	5	253,50	4.816,50	1.355,43
PR	412395	Santa Mônica	1	50,70	963,30	755,53
PR	412400	Santana do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,36
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	5	253,50	4.816,50	1.418,60
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	4	202,80	3.853,20	2.802,95
PR	412410	Santo Antônio da Platina	21	1.064,70	20.229,30	4.591,29
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	2	101,40	1.926,60	730,52
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	8	405,60	7.706,40	2.088,57
PR	412450	Santo Inácio	3	152,10	2.889,90	739,18
PR	412460	São Carlos do Ivaí	4	202,80	3.853,20	785,34
PR	412470	São Jerônimo da Serra	4	202,80	3.853,20	1.259,78
PR	412480	São João	4	202,80	3.853,20	1.179,45
PR	412490	São João do Caiuá	3	152,10	2.889,90	732,56
PR	412500	São João do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.245,99
PR	412510	São João do Triunfo	1	50,70	963,30	2.177,59
PR	412520	São Jorge d'Oeste	1	50,70	963,30	1.107,18
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	50,70	963,30	734,08
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	3	152,10	2.889,90	937,91
PR	412540	São José da Boa Vista	3	152,10	2.889,90	766,40
PR	412545	São José das Palmeiras	1	50,70	963,30	729,45
PR	412550	São José dos Pinhais	15	760,50	14.449,50	64.241,13
PR	412555	São Manoel do Paraná	2	101,40	1.926,60	738,78
PR	412560	São Mateus do Sul	5	253,50	4.816,50	4.523,04
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	9	456,30	8.669,70	3.405,91
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	3	152,10	2.889,90	755,88
PR	412580	São Pedro do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.184,51
PR	412590	São Pedro do Paraná	2	101,40	1.926,60	727,44
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	4	202,80	3.853,20	1.000,44
PR	412610	São Tomé	3	152,10	2.889,90	746,94
PR	412620	Sapopema	2	101,40	1.926,60	798,18
PR	412625	Sarandi	35	1.774,50	33.715,50	12.540,79
PR	412627	Saudade do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.503,03
PR	412630	Sengés	0	0,00	0,00	4.046,43
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	1	50,70	963,30	731,79
PR	412640	Sertaneja	4	202,80	3.853,20	725,94
PR	412650	Sertanópolis	8	405,60	7.706,40	1.733,90
PR	412660	Siqueira Campos	1	50,70	963,30	3.245,10
PR	412665	Sulina	0	0,00	0,00	1.446,61
PR	412667	Tamarana	4	202,80	3.853,20	1.477,80
PR	412670	Tamboara	3	152,10	2.889,90	752,29
PR	412680	Tapejara	8	405,60	7.706,40	1.669,80
PR	412690	Tapira	3	152,10	2.889,90	729,26
PR	412700	Teixeira Soares	2	101,40	1.926,60	1.256,97
PR	412710	Telêmaco Borba	5	253,50	4.816,50	10.395,09
PR	412720	Terra Boa	8	405,60	7.706,40	1.775,34
PR	412730	Terra Rica	8	405,60	7.706,40	1.731,01
PR	412740	Terra Roxa	8	405,60	7.706,40	1.846,74
PR	412750	Tibagi	6	304,20	5.779,80	2.129,74
PR	412760	Tijucas do Sul	2	101,40	1.926,60	2.519,96
PR	412770	Toledo	57	2.889,90	54.908,10	15.261,07
PR	412780	Tomazina	3	152,10	2.889,90	981,02
PR	412785	Três Barras do Paraná	4	202,80	3.853,20	1.323,58
PR	412788	Tunas do Paraná	1	50,70	963,30	1.282,41
PR	412790	Tuneiras do Oeste	4	202,80	3.853,20	993,06
PR	412795	Tupãssi	4	202,80	3.853,20	931,87
PR	412796	Turvo	4	202,80	3.853,20	1.491,17
PR	412800	Ubiratã	11	557,70	10.596,30	2.284,97
PR	412810	Umuarama	53	2.687,10	51.054,90	12.936,70
PR	412820	União da Vitória	5	253,50	4.816,50	6.532,70
PR	412830	Uniflor	2	101,40	1.926,60	744,20
PR	412840	Uraí	0	0,00	0,00	2.547,43
PR	412850	Wenceslau Braz	9	456,30	8.669,70	2.075,67
PR	412853	Ventania	4	202,80	3.853,20	1.217,03
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.011,75
PR	412860	Verê	3	152,10	2.889,90	895,88
PR	412862	Alto Paraíso	2	101,40	1.926,60	721,48
PR	412863	Doutor Ulysses	1	50,70	963,30	883,87
PR	412865	Virmond	1	50,70	963,30	736,51
PR	412870	Vitorino	3	152,10	2.889,90	791,41
PR	412880	Xambrê	3	152,10	2.889,90	728,90
Total			2.650	134.355,00	2.552.745,00	2.650.105,58

ANEXO XIX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
RJ	330000	SES/RJ	0	0,00	0,00	1.395.313,88
RJ	330010	Angra dos Reis	1	50,70	963,30	86.898,83
RJ	330015	Aperibé	0	0,00	0,00	5.144,06
RJ	330020	Araruama	1	50,70	963,30	56.373,70
RJ	330022	Areal	3	152,10	2.889,90	2.793,00
RJ	330023	Armação dos Búzios	16	811,20	15.412,80	7.248,97
RJ	330025	Arraial do Cabo	16	811,20	15.412,80	6.789,30
RJ	330030	Barra do Piraí	24	1.216,80	23.119,20	22.601,83
RJ	330040	Barra Mansa	0	0,00	0,00	83.960,33
RJ	330045	Belford Roxo	174	8.821,80	167.614,20	112.262,97
RJ	330050	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	6.131,53
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	50,70	963,30	15.819,90
RJ	330070	Cabo Frio	5	253,50	4.816,50	92.460,63
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	0	0,00	0,00	26.268,66
RJ	330090	Cambuci	1	50,70	963,30	5.972,30
RJ	330093	Carapebus	2	101,40	1.926,60	5.077,13
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	4	202,80	3.853,20	1.925,00
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	60	3.042,00	57.798,00	168.054,66
RJ	330110	Cantagalo	8	405,60	7.706,40	4.627,00
RJ	330115	Cardoso Moreira	5	253,50	4.816,50	2.940,23
RJ	330120	Carmo	0	0,00	0,00	8.493,33
RJ	330130	Casimiro de Abreu	3	152,10	2.889,90	15.919,10
RJ	330140	Conceição de Macabu	10	507,00	9.633,00	5.171,37
RJ	330150	Cordeiro	11	557,70	10.596,30	4.914,70
RJ	330160	Duas Barras	2	101,40	1.926,60	3.263,20
RJ	330170	Duque de Caxias	29	1.470,30	27.935,70	384.004,50
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	6	304,20	5.779,80	3.179,40

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800075

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RJ	330185	Guapimirim	0	0,00	0,00	26.373,66
RJ	330187	Iguaba Grande	13	659,10	12.522,90	6.043,57
RJ	330190	Itaboraí	106	5.374,20	102.109,80	53.434,97
RJ	330200	Itaguaí	0	0,00	0,00	55.600,06
RJ	330205	Italva	5	253,50	4.816,50	3.399,43
RJ	330210	Itaocara	0	0,00	0,00	10.679,20
RJ	330220	Itaperuna	31	1.571,70	29.862,30	23.104,90
RJ	330225	Itatiaia	0	0,00	0,00	14.526,45
RJ	330227	Japeri	0	0,00	0,00	46.602,73
RJ	330230	Laje do Muriaé	4	202,80	3.853,20	1.732,27
RJ	330240	Macaé	107	5.424,90	103.073,10	54.746,53
RJ	330245	Macuco	3	152,10	2.889,90	1.259,53
RJ	330250	Magé	0	0,00	0,00	109.577,53
RJ	330260	Mangaratiba	0	0,00	0,00	19.030,20
RJ	330270	Maricá	0	0,00	0,00	68.389,53
RJ	330280	Mendes	11	557,70	10.596,30	4.223,10
RJ	330285	Mesquita	15	760,50	14.449,50	65.234,30
RJ	330290	Miguel Pereira	13	659,10	12.522,90	5.796,47
RJ	330300	Miracema	13	659,10	12.522,90	6.255,67
RJ	330310	Natividade	1	50,70	963,30	6.072,16
RJ	330320	Nilópolis	0	0,00	0,00	73.877,53
RJ	330330	Niterói	0	0,00	0,00	231.791,46
RJ	330340	Nova Friburgo	33	1.673,10	31.788,90	54.444,56
RJ	330350	Nova Iguaçu	197	9.987,90	189.770,10	188.414,80
RJ	330360	Paracambi	0	0,00	0,00	23.109,80
RJ	330370	Paraíba do Sul	0	0,00	0,00	19.766,13
RJ	330380	Paraty	1	50,70	963,30	17.926,43
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0,00	0,00	12.515,06
RJ	330390	Petrópolis	53	2.687,10	51.054,90	88.078,03
RJ	330395	Pinheiral	0	0,00	0,00	11.147,26
RJ	330400	Piraí	11	557,70	10.596,30	6.495,53
RJ	330410	Porciúncula	8	405,60	7.706,40	4.268,37
RJ	330411	Porto Real	9	456,30	8.669,70	4.262,07
RJ	330412	Quatis	5	253,50	4.816,50	3.160,03
RJ	330414	Queimados	0	0,00	0,00	67.028,26
RJ	330415	Quissamã	7	354,90	6.743,10	5.296,67
RJ	330420	Resende	57	2.889,90	54.908,10	29.216,60
RJ	330430	Rio Bonito	0	0,00	0,00	26.887,00
RJ	330440	Rio Claro	8	405,60	7.706,40	4.159,40
RJ	330450	Rio das Flores	0	0,00	0,00	4.149,60
RJ	330452	Rio das Ostras	0	0,00	0,00	61.588,80
RJ	330455	Rio de Janeiro	2.036	103.225,20	1.961.278,80	1.511.213,90
RJ	330460	Santa Maria Madalena	2	101,40	1.926,60	2.879,13
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	0	0,00	0,00	19.216,40
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	7	354,90	6.743,10	12.575,50
RJ	330480	São Fidélis	4	202,80	3.853,20	15.419,51
RJ	330490	São Gonçalo	0	0,00	0,00	484.437,80
RJ	330500	São João da Barra	15	760,50	14.449,50	8.069,37
RJ	330510	São João de Meriti	0	0,00	0,00	215.039,53
RJ	330513	São José de Ubá	3	152,10	2.889,90	1.681,40
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.760,80
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	45	2.281,50	43.348,50	22.614,67
RJ	330530	São Sebastião do Alto	0	0,00	0,00	4.225,20
RJ	330540	Sapucaia	7	354,90	6.743,10	4.109,00
RJ	330550	Saquarema	38	1.926,60	36.605,40	19.217,10
RJ	330555	Seropédica	0	0,00	0,00	38.682,93
RJ	330560	Silva Jardim	9	456,30	8.669,70	4.985,40
RJ	330570	Sumidouro	3	152,10	2.889,90	4.169,36
RJ	330575	Tanguá	16	811,20	15.412,80	7.566,07
RJ	330580	Teresópolis	5	253,50	4.816,50	75.944,83
RJ	330590	Trajano de Moraes	4	202,80	3.853,20	2.415,00
RJ	330600	Três Rios	37	1.875,90	35.642,10	18.494,93
RJ	330610	Valença	0	0,00	0,00	34.405,00
RJ	330615	Varre-Sai	3	152,10	2.889,90	2.427,13
RJ	330620	Vassouras	13	659,10	12.522,90	8.267,47
RJ	330630	Volta Redonda	36	1.825,20	34.678,80	88.040,53
Total			3.383	171.518,10	3.258.843,90	6.669.133,12

ANEXO XX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
RN	240000	SES/RN	0	0,00	0,00	378.319,67
RN	240010	Acari	5	253,50	4.816,50	2.653,38
RN	240020	Açu	27	1.368,90	26.009,10	13.153,29
RN	240030	Afonso Bezerra	1	50,70	963,30	4.180,28
RN	240040	Água Nova	0	0,00	0,00	1.473,92
RN	240050	Alexandria	5	253,50	4.816,50	3.186,16
RN	240060	Almino Afonso	2	101,40	1.926,60	1.135,29
RN	240070	Alto do Rodrigues	5	253,50	4.816,50	3.194,65
RN	240080	Angicos	6	304,20	5.779,80	2.733,65
RN	240090	Antônio Martins	0	0,00	0,00	3.308,29
RN	240100	Apodi	12	608,40	11.559,60	8.308,39
RN	240110	Areia Branca	10	507,00	9.633,00	6.280,48
RN	240120	Arês	4	202,80	3.853,20	3.223,81
RN	240130	Augusto Severo	3	152,10	2.889,90	2.230,63
RN	240140	Baía Formosa	4	202,80	3.853,20	2.108,03
RN	240145	Baraúna	1	50,70	963,30	11.543,48
RN	240150	Barcelona	2	101,40	1.926,60	933,72
RN	240160	Bento Fernandes	3	152,10	2.889,90	1.253,07
RN	240165	Bodó	2	101,40	1.926,60	553,76
RN	240170	Bom Jesus	4	202,80	3.853,20	2.322,01
RN	240180	Brejinho	2	101,40	1.926,60	3.817,11
RN	240185	Caiçara do Norte	0	0,00	0,00	3.024,53
RN	240190	Caiçara do Rio do Vento	2	101,40	1.926,60	828,34
RN	240200	Caicó	36	1.825,20	34.678,80	15.441,55
RN	240210	Campo Redondo	4	202,80	3.853,20	2.540,57
RN	240220	Canguaretama	11	557,70	10.596,30	7.719,28
RN	240230	Caraúbas	8	405,60	7.706,40	4.993,44
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	4	202,80	3.853,20	1.847,00
RN	240250	Carnaubais	0	0,00	0,00	4.940,63
RN	240260	Ceará-Mirim	19	963,30	18.302,70	16.701,21
RN	240270	Cerro Corá	4	202,80	3.853,20	2.598,42
RN	240280	Coronel Ezequiel	3	152,10	2.889,90	1.282,68
RN	240290	Coronel João Pessoa	2	101,40	1.926,60	1.139,42
RN	240300	Cruzeta	0	0,00	0,00	3.756,90
RN	240310	Currais Novos	25	1.267,50	24.082,50	10.305,31
RN	240320	Doutor Severiano	2	101,40	1.926,60	1.649,33

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RN	240325	Parnamirim	131	6.641,70	126.192,30	55.546,33
RN	240330	Encanto	0	0,00	0,00	2.568,11
RN	240340	Equador	4	202,80	3.853,20	1.397,47
RN	240350	Espírito Santo	3	152,10	2.889,90	2.468,71
RN	240360	Extremoz	15	760,50	14.449,50	6.307,81
RN	240370	Felipe Guerra	0	0,00	0,00	2.760,96
RN	240375	Fernando Pedroza	2	101,40	1.926,60	697,24
RN	240380	Florânia	4	202,80	3.853,20	2.124,56
RN	240390	Francisco Dantas	2	101,40	1.926,60	672,45
RN	240400	Frutuoso Gomes	0	0,00	0,00	1.965,23
RN	240410	Galinhos	1	50,70	963,30	593,24
RN	240420	Goianinha	7	354,90	6.743,10	5.806,62
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	0	0,00	0,00	5.991,20
RN	240440	Grossos	4	202,80	3.853,20	2.341,06
RN	240450	Guamaré	4	202,80	3.853,20	3.359,49
RN	240460	Ielmo Marinho	4	202,80	3.853,20	3.076,42
RN	240470	Ipanguaçu	4	202,80	3.853,20	3.477,50
RN	240480	Ipueira	2	101,40	1.926,60	509,90
RN	240485	Itajá	0	0,00	0,00	3.424,00
RN	240490	Itaú	2	101,40	1.926,60	1.349,49
RN	240500	Jaçanã	4	202,80	3.853,20	2.026,53
RN	240510	Jandaíra	0	0,00	0,00	3.264,53
RN	240520	Janduís	3	152,10	2.889,90	1.251,92
RN	240530	Januário Cicco	2	101,40	1.926,60	2.609,50
RN	240540	Japi	0	0,00	0,00	2.520,82
RN	240550	Jardim de Angicos	1	50,70	963,30	614,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.353,29
RN	240570	Jardim do Seridó	6	304,20	5.779,80	2.881,96
RN	240580	João Câmara	0	0,00	0,00	15.880,27
RN	240590	João Dias	1	50,70	963,30	617,81
RN	240600	José da Penha	3	152,10	2.889,90	1.388,75
RN	240610	Jucurutu	6	304,20	5.779,80	4.235,81
RN	240615	Jundiá	2	101,40	1.926,60	884,13
RN	240620	Lagoa d'Anta	3	152,10	2.889,90	1.536,37
RN	240630	Lagoa de Pedras	3	152,10	2.889,90	1.716,82
RN	240640	Lagoa de Velhos	2	101,40	1.926,60	634,80
RN	240650	Lagoa Nova	4	202,80	3.853,20	3.506,66
RN	240660	Lagoa Salgada	3	152,10	2.889,90	1.869,27
RN	240670	Lajes	4	202,80	3.853,20	2.560,08
RN	240680	Lajes Pintadas	2	101,40	1.926,60	1.102,69
RN	240690	Lucrécia	2	101,40	1.926,60	902,95
RN	240700	Luís Gomes	3	152,10	2.889,90	2.325,45
RN	240710	Macaíba	21	1.064,70	20.229,30	17.879,81
RN	240720	Macau	10	507,00	9.633,00	7.190,09
RN	240725	Major Sales	0	0,00	0,00	1.793,50
RN	240730	Marcelino Vieira	4	202,80	3.853,20	1.952,84
RN	240740	Martins	3	152,10	2.889,90	1.998,75
RN	240750	Maxaranguape	4	202,80	3.853,20	2.716,20
RN	240760	Messias Targino	0	0,00	0,00	2.080,02
RN	240770	Montanhas	4	202,80	3.853,20	2.673,27
RN	240780	Monte Alegre	6	304,20	5.779,80	5.086,42
RN	240790	Monte das Gameleiras	0	0,00	0,00	1.038,17
RN	240800	Mossoró	146	7.402,20	140.641,80	66.157,19
RN	240810	Natal	451	22.865,70	434.448,30	199.364,46
RN	240820	Nísia Floresta	7	354,90	6.743,10	6.108,29
RN	240830	Nova Cruz	13	659,10	12.522,90	8.585,27
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	2	101,40	1.926,60	1.008,10
RN	240850	Ouro Branco	2	101,40	1.926,60	1.118,30
RN	240860	Paraná	0	0,00	0,00	1.938,60
RN	240870	Paraú	2	101,40	1.926,60	900,89
RN	240880	Parazinho	2	101,40	1.926,60	1.190,41
RN	240890	Parelhas	12	608,40	11.559,60	4.932,14
RN	240895	Rio do Fogo	4	202,80	3.853,20	2.469,86
RN	240910	Passa e Fica	3	152,10	2.889,90	2.920,85
RN	240920	Passagem	0	0,00	0,00	1.411,93
RN	240930	Patu	0	0,00	0,00	5.834,17
RN	240933	Santa Maria	0	0,00	0,00	2.452,40
RN	240940	Pau dos Ferros	14	709,80	13.486,20	6.876,94
RN	240950	Pedra Grande	0	0,00	0,00	1.609,37
RN	240960	Pedra Preta	0	0,00	0,00	1.197,04
RN	240970	Pedro Avelino	3	152,10	2.889,90	1.649,79
RN	240980	Pedro Velho	0	0,00	0,00	6.815,87
RN	240990	Pendências	1	50,70	963,30	5.809,86
RN	241000	Pilões	2	101,40	1.926,60	863,46
RN	241010	Poço Branco	4	202,80	3.853,20	3.475,66
RN	241020	Portalegre	3	152,10	2.889,90	1.793,28
RN	241025	Porto do Mangue	3	152,10	2.889,90	1.350,87
RN	241030	Serra Caiada	3	152,10	2.889,90	2.253,13
RN	241040	Pureza	0	0,00	0,00	4.284,48
RN	241050	Rafael Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.157,10
RN	241060	Rafael Godeiro	0	0,00	0,00	1.475,30
RN	241070	Riacho da Cruz	2	101,40	1.926,60	800,10
RN	241080	Riacho de Santana	2	101,40	1.926,60	982,62
RN	241090	Riachuelo	3	152,10	2.889,90	1.805,21
RN	241100	Rodolfo Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.044,37
RN	241105	Tibau	0	0,00	0,00	1.845,39
RN	241110	Ruy Barbosa	2	101,40	1.926,60	846,93
RN	241120	Santa Cruz	19	963,30	18.302,70	8.936,30
RN	241140	Santana do Matos	0	0,00	0,00	6.321,80
RN	241142	Santana do Seridó	2	101,40	1.926,60	614,14
RN	241150	Santo Antônio	4	202,80	3.853,20	7.104,81
RN	241160	São Bento do Norte	0	0,00	0,00	1.362,34
RN	241170	São Bento do Trairí	2	101,40	1.926,60	991,34
RN	241180	São Fernando	2	101,40	1.926,60	823,52
RN	241190	São Francisco do Oeste	2	101,40	1.926,60	958,05
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	54	2.737,80	52.018,20	22.517,92
RN	241210	São João do Sabugi	3	152,10	2.889,90	1.427,55
RN	241220	São José de Mipibu	13	659,10	12.522,90	9.915,93
RN	241230	São José do Campestre	5	253,50	4.816,50	2.969,20
RN	241240	São José do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.048,51
RN	241250	São Miguel	9	456,30	8.669,70	5.343,32
RN	241255	São Miguel do Gostoso	3	152,10	2.889,90	2.164,28
RN	241260	São Paulo do Potengi	7	354,90	6.743,10	3.957,79
RN	241270	São Pedro	3	152,10	2.889,90	1.445,46
RN	241280	São Rafael	4	202,80	3.853,20	1.917,25
RN	241290	São Tomé	4	202,80	3.853,20	2.572,48
RN	241300	São Vicente	3	152,10	2.889,90	1.469,33
RN	241310	Senador Elói de Souza	3	152,10	2.889,90	1.397,47

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800077

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	101,40	1.926,60	992,26
RN	241330	Serra de São Bento	3	152,10	2.889,90	1.353,62
RN	241335	Serra do Mel	0	0,00	0,00	5.283,63
RN	241340	Serra Negra do Norte	3	152,10	2.889,90	1.866,51
RN	241350	Serrinha	3	152,10	2.889,90	1.519,84
RN	241355	Serrinha dos Pintos	1	50,70	963,30	1.239,32
RN	241360	Severiano Melo	2	101,40	1.926,60	1.508,81
RN	241370	Sítio Novo	3	152,10	2.889,90	1.247,33
RN	241380	Taboleiro Grande	2	101,40	1.926,60	578,09
RN	241390	Taipu	4	202,80	3.853,20	2.839,03
RN	241400	Tangará	6	304,20	5.779,80	3.565,20
RN	241410	Tenente Ananias	2	101,40	1.926,60	2.961,68
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	3	152,10	2.889,90	1.360,36
RN	241420	Tibau do Sul	4	202,80	3.853,20	3.057,13
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	0	0,00	0,00	1.110,26
RN	241440	Touros	0	0,00	0,00	15.384,83
RN	241445	Triunfo Potiguar	0	0,00	0,00	1.563,92
RN	241450	Umarizal	0	0,00	0,00	5.001,70
RN	241460	Upanema	0	0,00	0,00	7.111,91
RN	241470	Várzea	3	152,10	2.889,90	1.265,46
RN	241475	Venha-Ver	2	101,40	1.926,60	946,11
RN	241480	Vera Cruz	4	202,80	3.853,20	2.758,67
RN	241490	Viçosa	2	101,40	1.926,60	393,51
RN	241500	Vila Flor	2	101,40	1.926,60	715,38
Total			1.403	71.132,10	1.351.509,90	1.248.426,30

ANEXO XXI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
RO	110000	SES/RO	0	0,00	0,00	236.290,67
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	0	0,00	0,00	15.008,00
RO	110002	Ariquemes	1	50,70	963,30	59.937,28
RO	110003	Cabixi	2	101,40	1.926,60	4.568,40
RO	110004	Cacoal	0	0,00	0,00	50.881,83
RO	110005	Cerejeiras	4	202,80	3.853,20	6.670,71
RO	110006	Colorado do Oeste	1	50,70	963,30	10.230,86
RO	110007	Corumbiara	3	152,10	2.889,90	6.146,10
RO	110008	Costa Marques	1	50,70	963,30	14.300,11
RO	110009	Espigão D'Oeste	8	405,60	7.706,40	11.184,85
RO	110010	Guajará-Mirim	11	557,70	10.596,30	30.517,58
RO	110011	Jaru	5	253,50	4.816,50	27.697,33
RO	110012	Ji-Paraná	43	2.180,10	41.421,90	38.038,88
RO	110013	Machadinho D'Oeste	6	304,20	5.779,80	26.989,10
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	3	152,10	2.889,90	9.705,43
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	0	0,00	0,00	23.391,08
RO	110018	Pimenta Bueno	17	861,90	16.376,10	10.941,00
RO	110020	Porto Velho	134	6.793,80	129.082,20	269.764,54
RO	110025	Presidente Médici	0	0,00	0,00	13.426,58
RO	110026	Rio Crespo	6	304,20	5.779,80	2.222,88
RO	110028	Rolim de Moura	3	152,10	2.889,90	29.917,93
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	3	152,10	2.889,90	5.997,10
RO	110030	Vilhena	0	0,00	0,00	53.550,58
RO	110032	São Miguel do Guaporé	0	0,00	0,00	13.960,91
RO	110033	Nova Mamoré	7	354,90	6.743,10	17.590,90
RO	110034	Alvorada D'Oeste	0	0,00	0,00	10.149,41
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	4	202,80	3.853,20	8.925,13
RO	110040	Alto Paraíso	5	253,50	4.816,50	13.001,98
RO	110045	Buritis	9	456,30	8.669,70	29.168,30
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	0	0,00	0,00	10.515,00
RO	110060	Cacaulândia	0	0,00	0,00	6.367,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	5	253,50	4.816,50	9.403,50
RO	110080	Candeias do Jamari	21	1.064,70	20.229,30	10.648,33
RO	110090	Castanheiras	0	0,00	0,00	4.241,44
RO	110092	Chupinguaia	0	0,00	0,00	10.129,00
RO	110094	Cujubim	0	0,00	0,00	18.492,07
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	0	0,00	0,00	10.534,00
RO	110110	Itapuã do Oeste	5	253,50	4.816,50	5.178,50
RO	110120	Ministro Andreazza	4	202,80	3.853,20	7.045,80
RO	110130	Mirante da Serra	0	0,00	0,00	12.469,00
RO	110140	Monte Negro	0	0,00	0,00	13.994,69
RO	110143	Nova União	0	0,00	0,00	7.883,00
RO	110145	Parecis	1	50,70	963,30	4.059,55
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	50,70	963,30	3.311,77
RO	110147	Primavera de Rondônia	2	101,40	1.926,60	2.297,71
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1	50,70	963,30	5.255,70
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	202,80	3.853,20	15.148,80
RO	110150	Seringueiras	0	0,00	0,00	12.581,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.552,26
RO	110160	Theobroma	4	202,80	3.853,20	7.493,80
RO	110170	Urupá	0	0,00	0,00	12.366,75
RO	110175	Vale do Anari	8	405,60	7.706,40	5.421,50
RO	110180	Vale do Paraíso	0	0,00	0,00	8.425,00
Total			334	16.933,80	321.742,20	1.255.990,62

ANEXO XXII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
RR	140000	SES/RR	0	0,00	0,00	47.288,52
RR	140002	Amajari	5	253,50	4.816,50	7.519,39
RR	140005	Alto Alegre	19	963,30	18.302,70	11.280,56
RR	140010	Boa Vista	152	7.706,40	146.421,60	144.962,73
RR	140015	Bonfim	14	709,80	13.486,20	9.024,36
RR	140017	Cantá	22	1.115,40	21.192,60	8.074,50
RR	140020	Caracaraí	16	811,20	15.412,80	12.300,12
RR	140023	Caroebe	1	50,70	963,30	8.201,70
RR	140028	Iracema	0	0,00	0,00	14.396,40
RR	140030	Mucajaí	9	456,30	8.669,70	16.309,80
RR	140040	Normandia	4	202,80	3.853,20	6.294,80
RR	140045	Pacaraima	8	405,60	7.706,40	8.786,18
RR	140047	Rorainópolis	27	1.368,90	26.009,10	19.476,81
RR	140050	São João da Baliza	5	253,50	4.816,50	4.349,89
RR	140060	São Luiz	2	101,40	1.926,60	5.480,40
RR	140070	Uiramutã	3	152,10	2.889,90	6.598,10
Total			287	14.550,90	276.467,10	330.344,26

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO XXIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
RS	430000	SES/RS	0	0,00	0,00	685.385,36
RS	430003	Aceguá	1	50,70	963,30	1.653,74
RS	430005	Água Santa	0	0,00	0,00	1.507,60
RS	430010	Agudo	0	0,00	0,00	3.693,01
RS	430020	Ajuricaba	2	101,40	1.926,60	1.307,24
RS	430030	Alecrim	2	101,40	1.926,60	1.132,74
RS	430040	Alegrete	5	253,50	4.816,50	14.347,90
RS	430045	Alegria	2	101,40	1.926,60	727,93
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	1	50,70	963,30	732,27
RS	430050	Alpestre	2	101,40	1.926,60	947,99
RS	430055	Alto Alegre	0	0,00	0,00	1.459,43
RS	430057	Alto Feliz	0	0,00	0,00	1.477,42
RS	430060	Alvorada	25	1.267,50	24.082,50	40.640,34
RS	430063	Amaral Ferrador	0	0,00	0,00	1.578,91
RS	430064	Ametista do Sul	0	0,00	0,00	1.783,47
RS	430066	André da Rocha	1	50,70	963,30	749,42
RS	430070	Anta Gorda	0	0,00	0,00	1.514,97
RS	430080	Antônio Prado	1	50,70	963,30	2.240,62
RS	430085	Arambaré	2	101,40	1.926,60	732,55
RS	430087	Araricá	0	0,00	0,00	2.728,71
RS	430090	Aratiba	3	152,10	2.889,90	1.261,44
RS	430100	Arroio do Meio	2	101,40	1.926,60	2.269,40
RS	430105	Arroio do Sal	0	0,00	0,00	3.307,44
RS	430107	Arroio do Padre	0	0,00	0,00	1.491,38
RS	430110	Arroio dos Ratos	0	0,00	0,00	3.923,31
RS	430120	Arroio do Tigre	0	0,00	0,00	3.126,38
RS	430130	Arroio Grande	0	0,00	0,00	4.070,47
RS	430140	Arvorezinha	3	152,10	2.889,90	1.141,48
RS	430150	Augusto Pestana	2	101,40	1.926,60	798,40
RS	430155	Áurea	1	50,70	963,30	732,33
RS	430160	Bagé	31	1.571,70	29.862,30	13.848,03
RS	430163	Balneário Pinhal	0	0,00	0,00	3.497,84
RS	430165	Barão	0	0,00	0,00	1.486,05
RS	430170	Barão de Cotegipe	1	50,70	963,30	1.629,87
RS	430175	Barão do Triunfo	0	0,00	0,00	1.581,23
RS	430180	Barracão	1	50,70	963,30	734,15
RS	430185	Barra do Guarita	0	0,00	0,00	1.492,83
RS	430187	Barra do Quaraí	2	101,40	1.926,60	1.127,57
RS	430190	Barra do Ribeiro	0	0,00	0,00	3.279,30
RS	430192	Barra do Rio Azul	1	50,70	963,30	737,35
RS	430195	Barra Funda	1	50,70	963,30	745,30
RS	430200	Barros Cassal	1	50,70	963,30	1.614,64
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	0	0,00	0,00	1.551,27
RS	430210	Bento Gonçalves	0	0,00	0,00	24.730,80
RS	430215	Boa Vista das Missões	2	101,40	1.926,60	737,89
RS	430220	Boa Vista do Buricá	3	152,10	2.889,90	1.440,78
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	0	0,00	0,00	1.469,41
RS	430223	Boa Vista do Incra	0	0,00	0,00	1.490,63
RS	430225	Boa Vista do Sul	0	0,00	0,00	1.505,90
RS	430230	Bom Jesus	0	0,00	0,00	2.956,45
RS	430235	Bom Princípio	0	0,00	0,00	3.231,07
RS	430237	Bom Progresso	0	0,00	0,00	2.281,43
RS	430240	Bom Retiro do Sul	0	0,00	0,00	2.565,17
RS	430245	Boqueirão do Leão	0	0,00	0,00	1.761,77
RS	430250	Bossoroca	2	101,40	1.926,60	1.330,00
RS	430258	Bozano	0	0,00	0,00	1.464,27
RS	430260	Braga	1	50,70	963,30	730,60
RS	430265	Brochier	1	50,70	963,30	744,51
RS	430270	Butiá	0	0,00	0,00	4.462,17
RS	430280	Caçapava do Sul	0	0,00	0,00	7.336,90
RS	430290	Cacequi	4	202,80	3.853,20	1.546,80
RS	430300	Cachoeira do Sul	5	253,50	4.816,50	14.017,53
RS	430310	Cachoeirinha	5	253,50	4.816,50	28.417,43
RS	430320	Cacique Doble	1	50,70	963,30	757,41
RS	430330	Caibaté	0	0,00	0,00	2.458,99
RS	430340	Caiçara	1	50,70	963,30	732,64
RS	430350	Camaquã	0	0,00	0,00	13.779,04
RS	430355	Camargo	2	101,40	1.926,60	753,82
RS	430360	Cambará do Sul	0	0,00	0,00	1.574,97
RS	430367	Campestre da Serra	0	0,00	0,00	1.479,82
RS	430370	Campina das Missões	1	50,70	963,30	2.834,97
RS	430380	Campinas do Sul	0	0,00	0,00	2.522,81
RS	430390	Campo Bom	3	152,10	2.889,90	14.008,46
RS	430400	Campo Novo	0	0,00	0,00	2.415,41
RS	430410	Campos Borges	0	0,00	0,00	1.463,75
RS	430420	Candelária	0	0,00	0,00	6.675,48
RS	430430	Cândido Godói	3	152,10	2.889,90	753,26
RS	430435	Candiota	0	0,00	0,00	3.006,39
RS	430440	Canela	0	0,00	0,00	9.199,81
RS	430450	Canguçu	3	152,10	2.889,90	9.387,47
RS	430460	Canoas	15	760,50	14.449,50	92.973,07
RS	430461	Canudos do Vale	0	0,00	0,00	1.463,86
RS	430462	Capão Bonito do Sul	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	430463	Capão da Canoa	5	253,50	4.816,50	4.932,71
RS	430465	Capão do Cipó	0	0,00	0,00	1.508,40
RS	430466	Capão do Leão	0	0,00	0,00	5.410,70
RS	430467	Capivari do Sul	2	101,40	1.926,60	1.455,39
RS	430468	Capela de Santana	3	152,10	2.889,90	1.635,71
RS	430469	Capitão	0	0,00	0,00	1.480,94
RS	430470	Carazinho	9	456,30	8.669,70	6.616,46
RS	430471	Caraá	0	0,00	0,00	1.700,83
RS	430480	Carlos Barbosa	1	50,70	963,30	4.836,85
RS	430485	Carlos Gomes	0	0,00	0,00	1.458,43
RS	430490	Casca	3	152,10	2.889,90	1.390,53
RS	430495	Caseiros	0	0,00	0,00	1.487,19
RS	430500	Catuípe	1	50,70	963,30	1.789,60
RS	430510	Caxias do Sul	71	3.599,70	68.394,30	50.646,47
RS	430511	Centenário	1	50,70	963,30	732,59
RS	430512	Cerrito	0	0,00	0,00	2.600,40
RS	430513	Cerro Branco	2	101,40	1.926,60	741,81
RS	430515	Cerro Grande	1	50,70	963,30	731,94
RS	430517	Cerro Grande do Sul	0	0,00	0,00	2.336,29
RS	430520	Cerro Largo	2	101,40	1.926,60	1.578,72
RS	430530	Chapada	0	0,00	0,00	2.774,45
RS	430535	Charqueadas	0	0,00	0,00	10.080,66

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RS	430537	Charrua	1	50,70	963,30	759,02
RS	430540	Chiapetta	0	0,00	0,00	2.415,88
RS	430543	Chuí	0	0,00	0,00	2.208,58
RS	430544	Chuvisca	0	0,00	0,00	1.494,91
RS	430545	Cidreira	1	50,70	963,30	2.716,31
RS	430550	Ciríaco	1	50,70	963,30	732,70
RS	430558	Colinas	0	0,00	0,00	1.468,72
RS	430560	Colorado	1	50,70	963,30	730,11
RS	430570	Condor	1	50,70	963,30	1.692,11
RS	430580	Constantina	1	50,70	963,30	1.888,42
RS	430583	Coqueiro Baixo	0	0,00	0,00	1.465,14
RS	430585	Coqueiros do Sul	1	50,70	963,30	731,64
RS	430587	Coronel Barros	2	101,40	1.926,60	736,78
RS	430590	Coronel Bicaco	3	152,10	2.889,90	1.304,27
RS	430593	Coronel Pilar	0	0,00	0,00	1.529,65
RS	430595	Cotiporã	1	50,70	963,30	733,01
RS	430597	Coxilha	0	0,00	0,00	1.465,91
RS	430600	Crissiumal	3	152,10	2.889,90	1.677,03
RS	430605	Cristal	0	0,00	0,00	2.788,50
RS	430607	Cristal do Sul	0	0,00	0,00	1.468,67
RS	430610	Cruz Alta	10	507,00	9.633,00	6.999,90
RS	430613	Cruzaltense	0	0,00	0,00	1.457,54
RS	430620	Cruzeiro do Sul	0	0,00	0,00	2.775,56
RS	430630	David Canabarro	0	0,00	0,00	1.469,42
RS	430632	Derrubadas	0	0,00	0,00	2.146,37
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2	101,40	1.926,60	728,56
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0,00	0,00	1.465,96
RS	430640	Dois Irmãos	2	101,40	1.926,60	6.019,48
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	1	50,70	963,30	731,70
RS	430645	Dois Lajeados	0	0,00	0,00	1.477,58
RS	430650	Dom Feliciano	1	50,70	963,30	2.392,52
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	733,43
RS	430660	Dom Pedrito	0	0,00	0,00	8.661,25
RS	430670	Dona Francisca	0	0,00	0,00	1.459,87
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.077,92
RS	430675	Doutor Ricardo	0	0,00	0,00	1.465,79
RS	430676	Eldorado do Sul	0	0,00	0,00	9.952,42
RS	430680	Encantado	1	50,70	963,30	3.593,79
RS	430690	Encruzilhada do Sul	3	152,10	2.889,90	2.777,32
RS	430692	Engenho Velho	1	50,70	963,30	750,33
RS	430693	Entre-Ijuís	3	152,10	2.889,90	1.378,23
RS	430695	Entre Rios do Sul	0	0,00	0,00	1.461,65
RS	430697	Erebango	0	0,00	0,00	1.484,21
RS	430700	Erechim	35	1.774,50	33.715,50	10.818,80
RS	430705	Ernestina	0	0,00	0,00	1.473,52
RS	430710	Herval	2	101,40	1.926,60	1.103,36
RS	430720	Erval Grande	1	50,70	963,30	733,27
RS	430730	Erval Seco	1	50,70	963,30	1.642,35
RS	430740	Esmeralda	0	0,00	0,00	1.476,94
RS	430745	Esperança do Sul	1	50,70	963,30	1.183,39
RS	430750	Espumoso	0	0,00	0,00	3.371,42
RS	430755	Estação	1	50,70	963,30	1.653,31
RS	430760	Estância Velha	0	0,00	0,00	12.458,78
RS	430770	Esteio	0	0,00	0,00	22.476,94
RS	430780	Estrela	1	50,70	963,30	5.835,52
RS	430781	Estrela Velha	1	50,70	963,30	733,98
RS	430783	Eugênio de Castro	0	0,00	0,00	1.457,93
RS	430786	Fagundes Varela	0	0,00	0,00	1.485,42
RS	430790	Farroupilha	6	304,20	5.779,80	8.373,72
RS	430800	Faxinal do Soturno	1	50,70	963,30	1.720,24
RS	430805	Faxinalzinho	1	50,70	963,30	730,27
RS	430807	Fazenda Vilanova	0	0,00	0,00	1.545,73
RS	430810	Feliz	1	50,70	963,30	2.213,66
RS	430820	Flores da Cunha	3	152,10	2.889,90	3.135,96
RS	430825	Floriano Peixoto	0	0,00	0,00	1.458,29
RS	430830	Fontoura Xavier	0	0,00	0,00	2.441,00
RS	430840	Formigueiro	1	50,70	963,30	783,52
RS	430843	Forquetinha	0	0,00	0,00	1.464,95
RS	430845	Fortaleza dos Valos	0	0,00	0,00	1.463,67
RS	430850	Frederico Westphalen	3	152,10	2.889,90	3.696,80
RS	430860	Garibaldi	2	101,40	1.926,60	4.900,51
RS	430865	Garruchos	2	101,40	1.926,60	1.073,98
RS	430870	Gaurama	1	50,70	963,30	1.586,70
RS	430880	General Câmara	0	0,00	0,00	1.973,01
RS	430885	Gentil	1	50,70	963,30	777,84
RS	430890	Getúlio Vargas	2	101,40	1.926,60	1.765,70
RS	430900	Giruá	2	101,40	1.926,60	1.860,56
RS	430905	Glorinha	0	0,00	0,00	2.714,92
RS	430910	Gramado	5	253,50	4.816,50	3.744,89
RS	430912	Gramado dos Loureiros	0	0,00	0,00	1.462,01
RS	430915	Gramado Xavier	0	0,00	0,00	1.497,93
RS	430920	Gravataí	67	3.396,90	64.541,10	37.700,13
RS	430925	Guabiju	0	0,00	0,00	1.463,46
RS	430930	Guaíba	10	507,00	9.633,00	16.971,91
RS	430940	Guaporé	0	0,00	0,00	5.072,29
RS	430950	Guarani das Missões	0	0,00	0,00	3.973,41
RS	430955	Harmonia	0	0,00	0,00	1.501,34
RS	430957	Herveiras	1	50,70	963,30	735,85
RS	430960	Horizontina	9	456,30	8.669,70	2.095,42
RS	430965	Hulha Negra	0	0,00	0,00	1.517,20
RS	430970	Humaitá	2	101,40	1.926,60	1.201,50
RS	430975	Ibarama	1	50,70	963,30	734,51
RS	430980	Ibiaçá	1	50,70	963,30	734,40
RS	430990	Ibiraiaras	1	50,70	963,30	1.680,03
RS	430995	Ibirapuitã	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431000	Ibirubá	7	354,90	6.743,10	2.128,76
RS	431010	Igrejinha	4	202,80	3.853,20	3.750,08
RS	431020	Ijuí	36	1.825,20	34.678,80	8.747,39
RS	431030	Ilópolis	0	0,00	0,00	1.466,65
RS	431033	Imbé	8	405,60	7.706,40	2.065,97
RS	431036	Imigrante	1	50,70	963,30	737,77
RS	431040	Independência	3	152,10	2.889,90	1.283,19
RS	431041	Inhacorá	0	0,00	0,00	1.465,36
RS	431043	Ipê	0	0,00	0,00	1.547,21
RS	431046	Ipiranga do Sul	1	50,70	963,30	732,87
RS	431050	Iraí	0	0,00	0,00	2.643,97
RS	431053	Itaara	0	0,00	0,00	2.693,05
RS	431055	Itacurubi	1	50,70	963,30	734,27

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RS	431057	Itapuca	0	0,00	0,00	1.460,20
RS	431060	Itaqui	5	253,50	4.816,50	4.792,78
RS	431065	Itati	0	0,00	0,00	1.463,37
RS	431070	Itatiba do Sul	0	0,00	0,00	1.454,03
RS	431075	Ivorá	0	0,00	0,00	1.460,46
RS	431080	Ivoti	0	0,00	0,00	5.796,49
RS	431085	Jaboticaba	0	0,00	0,00	1.462,98
RS	431087	Jacuizinho	0	0,00	0,00	1.483,84
RS	431090	Jacutinga	1	50,70	963,30	736,12
RS	431100	Jaguarão	0	0,00	0,00	6.911,73
RS	431110	Jaguari	1	50,70	963,30	1.967,63
RS	431112	Jaquirana	0	0,00	0,00	1.460,37
RS	431113	Jari	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431115	Jóia	2	101,40	1.926,60	934,29
RS	431120	Júlio de Castilhos	3	152,10	2.889,90	2.176,71
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	1	50,70	963,30	748,38
RS	431125	Lagoão	1	50,70	963,30	786,58
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	1	50,70	963,30	734,15
RS	431130	Lagoa Vermelha	2	101,40	1.926,60	4.251,49
RS	431140	Lajeado	5	253,50	4.816,50	11.535,08
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	50,70	963,30	737,30
RS	431150	Lavras do Sul	0	0,00	0,00	1.816,74
RS	431160	Liberato Salzano	0	0,00	0,00	1.488,83
RS	431162	Lindolfo Collor	0	0,00	0,00	1.510,06
RS	431164	Linha Nova	0	0,00	0,00	1.583,05
RS	431170	Machadinho	1	50,70	963,30	737,05
RS	431171	Maçambará	1	50,70	963,30	789,70
RS	431173	Mampituba	2	101,40	1.926,60	740,38
RS	431175	Manoel Viana	3	152,10	2.889,90	1.378,95
RS	431177	Maquiné	1	50,70	963,30	823,92
RS	431179	Maratá	1	50,70	963,30	743,92
RS	431180	Marau	17	861,90	16.376,10	4.149,80
RS	431190	Marcelino Ramos	0	0,00	0,00	1.466,85
RS	431198	Mariana Pimentel	0	0,00	0,00	1.474,24
RS	431200	Mariano Moro	0	0,00	0,00	1.461,17
RS	431205	Marques de Souza	0	0,00	0,00	1.468,94
RS	431210	Mata	1	50,70	963,30	1.539,06
RS	431213	Mato Castelhano	0	0,00	0,00	1.474,40
RS	431215	Mato Leitão	0	0,00	0,00	1.537,11
RS	431217	Mato Queimado	1	50,70	963,30	730,96
RS	431220	Maximiliano de Almeida	0	0,00	0,00	1.462,30
RS	431225	Minas do Leão	0	0,00	0,00	1.779,12
RS	431230	Miraguaí	0	0,00	0,00	1.466,95
RS	431235	Montauri	0	0,00	0,00	1.463,19
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	0	0,00	0,00	1.478,12
RS	431238	Monte Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.464,00
RS	431240	Montenegro	9	456,30	8.669,70	8.368,89
RS	431242	Mormaço	0	0,00	0,00	1.527,61
RS	431244	Morrinhos do Sul	1	50,70	963,30	731,44
RS	431245	Morro Redondo	0	0,00	0,00	2.637,33
RS	431247	Morro Reuter	0	0,00	0,00	1.497,65
RS	431250	Mostardas	0	0,00	0,00	3.147,99
RS	431260	Muçum	1	50,70	963,30	743,19
RS	431261	Muitos Capões	0	0,00	0,00	1.485,35
RS	431262	Muliterno	1	50,70	963,30	740,05
RS	431265	Não-Me-Toque	6	304,20	5.779,80	1.777,30
RS	431267	Nicolau Vergueiro	0	0,00	0,00	1.465,03
RS	431270	Nonoai	0	0,00	0,00	3.071,82
RS	431275	Nova Alvorada	1	50,70	963,30	757,20
RS	431280	Nova Araçá	0	0,00	0,00	1.532,70
RS	431290	Nova Bassano	0	0,00	0,00	2.951,75
RS	431295	Nova Boa Vista	0	0,00	0,00	1.461,44
RS	431300	Nova Bréscia	0	0,00	0,00	1.480,99
RS	431301	Nova Candelária	1	50,70	963,30	733,05
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	50,70	963,30	750,87
RS	431306	Nova Hartz	1	50,70	963,30	4.312,58
RS	431308	Nova Pádua	0	0,00	0,00	1.478,73
RS	431310	Nova Palma	1	50,70	963,30	774,22
RS	431320	Nova Petrópolis	4	202,80	3.853,20	2.126,89
RS	431330	Nova Prata	2	101,40	1.926,60	3.529,92
RS	431333	Nova Ramada	1	50,70	963,30	731,01
RS	431335	Nova Roma do Sul	0	0,00	0,00	1.502,26
RS	431337	Nova Santa Rita	4	202,80	3.853,20	3.383,83
RS	431339	Novo Cabrais	0	0,00	0,00	1.496,12
RS	431340	Novo Hamburgo	0	0,00	0,00	74.676,98
RS	431342	Novo Machado	2	101,40	1.926,60	1.071,36
RS	431344	Novo Tiradentes	0	0,00	0,00	1.465,23
RS	431346	Novo Xingu	2	101,40	1.926,60	732,86
RS	431349	Novo Barreiro	2	101,40	1.926,60	740,55
RS	431350	Osório	0	0,00	0,00	9.302,05
RS	431360	Paim Filho	0	0,00	0,00	2.375,95
RS	431365	Palmares do Sul	0	0,00	0,00	3.093,10
RS	431370	Palmeira das Missões	12	608,40	11.559,60	3.733,79
RS	431380	Palmitinho	0	0,00	0,00	1.576,29
RS	431390	Panambi	16	811,20	15.412,80	4.343,38
RS	431395	Pantano Grande	0	0,00	0,00	3.197,94
RS	431400	Paraí	0	0,00	0,00	1.639,81
RS	431402	Paraíso do Sul	0	0,00	0,00	1.666,23
RS	431403	Pareci Novo	0	0,00	0,00	1.618,50
RS	431405	Parobé	2	101,40	1.926,60	12.684,71
RS	431406	Passa Sete	0	0,00	0,00	1.500,92
RS	431407	Passo do Sobrado	0	0,00	0,00	1.557,68
RS	431410	Passo Fundo	0	0,00	0,00	42.920,77
RS	431413	Paulo Bento	0	0,00	0,00	1.511,53
RS	431415	Paverama	1	50,70	963,30	863,78
RS	431417	Pedras Altas	2	101,40	1.926,60	1.073,57
RS	431420	Pedro Osório	0	0,00	0,00	1.799,95
RS	431430	Pejuçara	0	0,00	0,00	1.475,23
RS	431440	Pelotas	0	0,00	0,00	77.549,48
RS	431442	Picada Café	0	0,00	0,00	1.568,21
RS	431445	Pinhal	0	0,00	0,00	1.537,60
RS	431446	Pinhal da Serra	0	0,00	0,00	1.534,93
RS	431447	Pinhal Grande	0	0,00	0,00	1.465,43
RS	431449	Pinheirinho do Vale	0	0,00	0,00	2.500,22
RS	431450	Pinheiro Machado	2	101,40	1.926,60	1.536,07
RS	431454	Pinto Bandeira	0	0,00	0,00	1.554,76
RS	431455	Pirapó	2	101,40	1.926,60	1.071,05
RS	431460	Piratini	3	152,10	2.889,90	2.323,72

RS	431470	Planalto	0	0,00	0,00	2.883,76
RS	431475	Poço das Antas	0	0,00	0,00	1.478,22
RS	431477	Pontão	1	50,70	963,30	734,73
RS	431478	Ponte Preta	0	0,00	0,00	1.459,19
RS	431480	Portão	0	0,00	0,00	8.951,75
RS	431490	Porto Alegre	116	5.881,20	111.742,80	291.996,04
RS	431500	Porto Lucena	2	101,40	1.926,60	1.215,59
RS	431505	Porto Mauá	1	50,70	963,30	1.187,41
RS	431507	Porto Vera Cruz	1	50,70	963,30	1.167,91
RS	431510	Porto Xavier	4	202,80	3.853,20	2.454,89
RS	431513	Pouso Novo	0	0,00	0,00	1.458,95
RS	431514	Presidente Lucena	0	0,00	0,00	1.507,37
RS	431515	Progresso	0	0,00	0,00	1.519,06
RS	431517	Protásio Alves	0	0,00	0,00	1.465,11
RS	431520	Putinga	0	0,00	0,00	1.463,78
RS	431530	Quaraí	0	0,00	0,00	5.610,21
RS	431531	Quatro Irmãos	1	50,70	963,30	738,37
RS	431532	Quevedos	0	0,00	0,00	1.474,24
RS	431535	Quinze de Novembro	1	50,70	963,30	738,14
RS	431540	Redentora	1	50,70	963,30	2.195,34
RS	431545	Relvado	1	50,70	963,30	732,59
RS	431550	Restinga Seca	1	50,70	963,30	2.489,56
RS	431555	Rio dos Índios	0	0,00	0,00	1.451,39
RS	431560	Rio Grande	16	811,20	15.412,80	29.300,52
RS	431570	Rio Pardo	4	202,80	3.853,20	4.625,93
RS	431575	Riozinho	0	0,00	0,00	1.491,06
RS	431580	Roca Sales	0	0,00	0,00	2.978,97
RS	431590	Rodeio Bonito	1	50,70	963,30	737,12
RS	431595	Rolador	1	50,70	963,30	730,69
RS	431600	Rolante	0	0,00	0,00	4.496,58
RS	431610	Ronda Alta	1	50,70	963,30	1.979,61
RS	431620	Rondinha	1	50,70	963,30	1.470,68
RS	431630	Roque Gonzales	2	101,40	1.926,60	1.284,14
RS	431640	Rosário do Sul	0	0,00	0,00	9.083,92
RS	431642	Sagrada Família	0	0,00	0,00	1.468,16
RS	431643	Saldanha Marinho	1	50,70	963,30	731,06
RS	431645	Salto do Jacuí	0	0,00	0,00	3.166,19
RS	431647	Salvador das Missões	0	0,00	0,00	1.472,47
RS	431650	Salvador do Sul	1	50,70	963,30	785,89
RS	431660	Sananduva	2	101,40	1.926,60	1.686,64
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	4	202,80	3.853,20	1.356,47
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	50,70	963,30	732,95
RS	431675	Santa Clara do Sul	1	50,70	963,30	779,18
RS	431680	Santa Cruz do Sul	0	0,00	0,00	27.940,34
RS	431690	Santa Maria	16	811,20	15.412,80	45.657,12
RS	431695	Santa Maria do Herval	0	0,00	0,00	1.478,61
RS	431697	Santa Margarida do Sul	1	50,70	963,30	785,00
RS	431700	Santana da Boa Vista	0	0,00	0,00	2.780,48
RS	431710	Sant'Ana do Livramento	25	1.267,50	24.082,50	10.588,66
RS	431720	Santa Rosa	32	1.622,40	30.825,60	9.780,63
RS	431725	Santa Tereza	0	0,00	0,00	1.473,45
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	4	202,80	3.853,20	3.803,69
RS	431740	Santiago	6	304,20	5.779,80	5.554,76
RS	431750	Santo Ângelo	31	1.571,70	29.862,30	8.314,96
RS	431755	Santo Antônio do Palma	0	0,00	0,00	1.466,66
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	0	0,00	0,00	11.102,54
RS	431770	Santo Antônio das Missões	4	202,80	3.853,20	1.473,46
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	0	0,00	0,00	1.470,10
RS	431780	Santo Augusto	4	202,80	3.853,20	1.560,03
RS	431790	Santo Cristo	5	253,50	4.816,50	1.573,49
RS	431795	Santo Expedito do Sul	0	0,00	0,00	1.463,76
RS	431800	São Borja	0	0,00	0,00	14.901,60
RS	431805	São Domingos do Sul	0	0,00	0,00	1.482,49
RS	431810	São Francisco de Assis	0	0,00	0,00	4.287,65
RS	431820	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	4.948,05
RS	431830	São Gabriel	23	1.166,10	22.155,90	6.614,63
RS	431840	São Jerônimo	0	0,00	0,00	6.227,27
RS	431842	São João da Urtiga	0	0,00	0,00	1.468,14
RS	431843	São João do Polêsine	1	50,70	963,30	733,12
RS	431844	São Jorge	0	0,00	0,00	1.466,14
RS	431845	São José das Missões	0	0,00	0,00	1.463,32
RS	431846	São José do Herval	0	0,00	0,00	1.460,16
RS	431848	São José do Hortêncio	0	0,00	0,00	1.507,85
RS	431849	São José do Inhacorá	1	50,70	963,30	756,89
RS	431850	São José do Norte	3	152,10	2.889,90	2.872,08
RS	431860	São José do Ouro	1	50,70	963,30	1.670,82
RS	431861	São José do Sul	0	0,00	0,00	1.504,54
RS	431862	São José dos Ausentes	0	0,00	0,00	1.490,27
RS	431870	São Leopoldo	0	0,00	0,00	60.195,98
RS	431880	São Lourenço do Sul	5	253,50	4.816,50	4.721,72
RS	431890	São Luiz Gonzaga	15	760,50	14.449,50	3.798,58
RS	431900	São Marcos	0	0,00	0,00	4.500,07
RS	431910	São Martinho	3	152,10	2.889,90	1.223,48
RS	431912	São Martinho da Serra	1	50,70	963,30	734,32
RS	431915	São Miguel das Missões	2	101,40	1.926,60	1.362,36
RS	431920	São Nicolau	3	152,10	2.889,90	1.244,55
RS	431930	São Paulo das Missões	2	101,40	1.926,60	1.071,61
RS	431935	São Pedro da Serra	0	0,00	0,00	1.501,88
RS	431936	São Pedro das Missões	0	0,00	0,00	1.487,99
RS	431937	São Pedro do Butiá	0	0,00	0,00	1.508,26
RS	431940	São Pedro do Sul	0	0,00	0,00	3.708,38
RS	431950	São Sebastião do Caí	3	152,10	2.889,90	2.572,54
RS	431960	São Sepé	4	202,80	3.853,20	2.646,87
RS	431970	São Valentim	1	50,70	963,30	730,60
RS	431971	São Valentim do Sul	0	0,00	0,00	1.476,11
RS	431973	São Valério do Sul	0	0,00	0,00	1.494,48
RS	431975	São Vendelino	0	0,00	0,00	1.575,45
RS	431980	São Vicente do Sul	0	0,00	0,00	2.807,96
RS	431990	Sapiranga	9	456,30	8.669,70	13.108,19
RS	432000	Sapucaia do Sul	14	709,80	13.486,20	22.985,64
RS	432010	Sarandi	4	202,80	3.853,20	2.444,02
RS	432020	Seberi	0	0,00	0,00	2.850,80
RS	432023	Sede Nova	1	50,70	963,30	735,96
RS	432026	Segredo	0	0,00	0,00	1.600,91
RS	432030	Selbach	2	101,40	1.926,60	740,78
RS	432032	Senador Salgado Filho	1	50,70	963,30	733,26
RS	432035	Sentinela do Sul	0	0,00	0,00	1.487,22
RS	432040	Serafina Corrêa	0	0,00	0,00	3.493,08

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RS	432045	Sério	0	0,00	0,00	1.457,74
RS	432050	Sertão	0	0,00	0,00	2.494,90
RS	432055	Sertão Santana	0	0,00	0,00	1.500,04
RS	432057	Sete de Setembro	1	50,70	963,30	731,41
RS	432060	Severiano de Almeida	0	0,00	0,00	1.463,82
RS	432065	Silveira Martins	0	0,00	0,00	1.465,74
RS	432067	Sinimbu	0	0,00	0,00	2.855,25
RS	432070	Sobradinho	2	101,40	1.926,60	1.621,42
RS	432080	Soledade	6	304,20	5.779,80	3.379,82
RS	432085	Tabaí	2	101,40	1.926,60	758,08
RS	432090	Tapejara	0	0,00	0,00	4.381,99
RS	432100	Tapera	1	50,70	963,30	1.964,43
RS	432110	Tapes	0	0,00	0,00	3.761,19
RS	432120	Taquara	0	0,00	0,00	15.395,38
RS	432130	Taquari	2	101,40	1.926,60	3.876,33
RS	432132	Taquaruçu do Sul	0	0,00	0,00	1.496,55
RS	432135	Tavares	0	0,00	0,00	2.572,54
RS	432140	Tenente Portela	0	0,00	0,00	3.197,53
RS	432143	Terra de Areia	1	50,70	963,30	2.070,48
RS	432145	Teutônia	4	202,80	3.853,20	3.098,76
RS	432146	Tio Hugo	0	0,00	0,00	1.505,06
RS	432147	Tiradentes do Sul	1	50,70	963,30	1.203,75
RS	432149	Toropi	1	50,70	963,30	731,81
RS	432150	Torres	0	0,00	0,00	8.247,54
RS	432160	Tramandaí	9	456,30	8.669,70	5.068,56
RS	432162	Travesseiro	0	0,00	0,00	1.468,50
RS	432163	Três Arroios	0	0,00	0,00	1.462,74
RS	432166	Três Cachoeiras	0	0,00	0,00	3.045,77
RS	432170	Três Coroas	3	152,10	2.889,90	2.789,66
RS	432180	Três de Maio	9	456,30	8.669,70	2.593,73
RS	432183	Três Forquilhas	0	0,00	0,00	1.462,92
RS	432185	Três Palmeiras	0	0,00	0,00	1.476,57
RS	432190	Três Passos	10	507,00	9.633,00	2.638,92
RS	432195	Trindade do Sul	0	0,00	0,00	2.480,38
RS	432200	Triunfo	5	253,50	4.816,50	3.678,89
RS	432210	Tucunduva	3	152,10	2.889,90	1.254,15
RS	432215	Tunas	0	0,00	0,00	1.478,85
RS	432218	Tupanci do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	432220	Tupanciretã	5	253,50	4.816,50	2.620,42
RS	432225	Tupandi	1	50,70	963,30	761,28
RS	432230	Tuparendi	3	152,10	2.889,90	2.340,02
RS	432232	Turuçu	1	50,70	963,30	732,82
RS	432234	Ubiretama	0	0,00	0,00	1.459,26
RS	432235	União da Serra	1	50,70	963,30	726,11
RS	432237	Unistalda	1	50,70	963,30	731,94
RS	432240	Uruguaiana	27	1.368,90	26.009,10	15.165,60
RS	432250	Vacaria	7	354,90	6.743,10	7.757,74
RS	432252	Vale Verde	1	50,70	963,30	745,74
RS	432253	Vale do Sol	0	0,00	0,00	2.461,58
RS	432254	Vale Real	0	0,00	0,00	1.571,36
RS	432255	Vanini	0	0,00	0,00	1.487,43
RS	432260	Venâncio Aires	6	304,20	5.779,80	9.094,32
RS	432270	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.408,64
RS	432280	Veranópolis	0	0,00	0,00	5.784,39
RS	432285	Vespasiano Correa	0	0,00	0,00	1.461,78
RS	432290	Viadutos	0	0,00	0,00	1.469,82
RS	432300	Viamão	9	456,30	8.669,70	65.392,56
RS	432310	Vicente Dutra	0	0,00	0,00	1.465,82
RS	432320	Victor Graeff	1	50,70	963,30	731,68
RS	432330	Vila Flores	0	0,00	0,00	1.483,95
RS	432335	Vila Lângaro	0	0,00	0,00	1.464,56
RS	432340	Vila Maria	1	50,70	963,30	737,84
RS	432345	Vila Nova do Sul	1	50,70	963,30	734,92
RS	432350	Vista Alegre	1	50,70	963,30	732,67
RS	432360	Vista Alegre do Prata	0	0,00	0,00	1.525,28
RS	432370	Vista Gaúcha	0	0,00	0,00	1.476,27
RS	432375	Vitória das Missões	0	0,00	0,00	1.460,52
RS	432377	Westfalia	1	50,70	963,30	746,38
RS	432380	Xangri-lá	0	0,00	0,00	3.652,33
Total			1.169	59.268,30	1.126.097,70	2.933.931,43

ANEXO XXIV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
SC	420000	SES/SC	0	0,00	0,00	386.506,28
SC	420005	Abdon Batista	0	0,00	0,00	1.160,68
SC	420010	Abelardo Luz	2	101,40	1.926,60	2.591,23
SC	420020	Agrolândia	1	50,70	963,30	1.656,06
SC	420030	Agronômica	0	0,00	0,00	1.369,48
SC	420040	Água Doce	1	50,70	963,30	909,33
SC	420050	Águas de Chapecó	1	50,70	963,30	813,32
SC	420055	Águas Frias	2	101,40	1.926,60	574,22
SC	420060	Águas Mornas	1	50,70	963,30	997,95
SC	420070	Alfredo Wagner	1	50,70	963,30	1.548,45
SC	420075	Alto Bela Vista	0	0,00	0,00	1.123,43
SC	420080	Anchieta	2	101,40	1.926,60	786,93
SC	420090	Angelina	0	0,00	0,00	1.318,60
SC	420100	Anita Garibaldi	0	0,00	0,00	2.135,37
SC	420110	Anitápolis	1	50,70	963,30	601,17
SC	420120	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	1.641,22
SC	420125	Apiúna	0	0,00	0,00	2.632,11
SC	420127	Arabutã	1	50,70	963,30	632,22
SC	420130	Araquari	0	0,00	0,00	8.275,77
SC	420140	Araranguá	3	152,10	2.889,90	13.881,19
SC	420150	Armazém	2	101,40	1.926,60	1.063,48
SC	420160	Arroio Trinta	1	50,70	963,30	610,86
SC	420165	Arvoredo	1	50,70	963,30	571,57
SC	420170	Ascurra	1	50,70	963,30	1.020,85
SC	420180	Atalanta	1	50,70	963,30	599,58
SC	420190	Aurora	0	0,00	0,00	1.446,87
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	0	0,00	0,00	2.962,08
SC	420200	Balneário Camboriú	31	1.571,70	29.862,30	16.339,76
SC	420205	Balneário Barra do Sul	3	152,10	2.889,90	1.253,07
SC	420207	Balneário Gaivota	2	101,40	1.926,60	1.254,73
SC	420208	Bandeirante	1	50,70	963,30	582,40
SC	420209	Barra Bonita	0	0,00	0,00	1.106,54
SC	420210	Barra Velha	4	202,80	3.853,20	3.362,69

SC	420213	Bela Vista do Toldo	1	50,70	963,30	796,62
SC	420215	Belmonte	1	50,70	963,30	588,41
SC	420220	Benedito Novo	2	101,40	1.926,60	1.423,92
SC	420230	Biguaçu	2	101,40	1.926,60	18.763,30
SC	420240	Blumenau	17	861,90	16.376,10	70.037,28
SC	420243	Bocaina do Sul	0	0,00	0,00	1.230,07
SC	420245	Bombinhas	3	152,10	2.889,90	2.228,32
SC	420250	Bom Jardim da Serra	0	0,00	0,00	1.308,59
SC	420253	Bom Jesus	1	50,70	963,30	623,81
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1	50,70	963,30	569,14
SC	420260	Bom Retiro	0	0,00	0,00	2.447,49
SC	420270	Botuverá	0	0,00	0,00	1.362,53
SC	420280	Braço do Norte	3	152,10	2.889,90	5.210,17
SC	420285	Braço do Trombudo	1	50,70	963,30	627,35
SC	420287	Brunópolis	0	0,00	0,00	1.159,73
SC	420290	Brusque	6	304,20	5.779,80	25.527,82
SC	420300	Caçador	2	101,40	1.926,60	17.405,46
SC	420310	Caibi	1	50,70	963,30	799,94
SC	420315	Calmon	1	50,70	963,30	604,28
SC	420320	Camboriú	0	0,00	0,00	18.980,67
SC	420325	Capão Alto	1	50,70	963,30	578,00
SC	420330	Campo Alegre	1	50,70	963,30	2.094,66
SC	420340	Campo Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.891,84
SC	420350	Campo Erê	3	152,10	2.889,90	1.175,81
SC	420360	Campos Novos	1	50,70	963,30	7.975,47
SC	420370	Canelinha	1	50,70	963,30	1.999,03
SC	420380	Canoinhas	3	152,10	2.889,90	10.928,04
SC	420390	Capinzal	2	101,40	1.926,60	3.716,29
SC	420395	Capivari de Baixo	1	50,70	963,30	5.070,76
SC	420400	Catanduvas	0	0,00	0,00	2.645,37
SC	420410	Caxambu do Sul	0	0,00	0,00	1.246,27
SC	420415	Celso Ramos	0	0,00	0,00	1.172,13
SC	420417	Cerro Negro	0	0,00	0,00	1.201,42
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	50,70	963,30	605,02
SC	420420	Chapecó	86	4.360,20	82.843,80	26.238,86
SC	420425	Cocal do Sul	1	50,70	963,30	3.156,48
SC	420430	Concórdia	5	253,50	4.816,50	13.707,21
SC	420435	Cordilheira Alta	2	101,40	1.926,60	661,00
SC	420440	Coronel Freitas	3	152,10	2.889,90	1.309,68
SC	420445	Coronel Martins	1	50,70	963,30	586,02
SC	420450	Corupá	0	0,00	0,00	3.858,66
SC	420455	Correia Pinto	0	0,00	0,00	3.683,98
SC	420460	Criciúma	11	557,70	10.596,30	42.167,79
SC	420470	Cunha Porã	2	101,40	1.926,60	1.400,21
SC	420475	Cunhataí	0	0,00	0,00	1.138,67
SC	420480	Curitibanos	2	101,40	1.926,60	8.077,30
SC	420490	Descanso	2	101,40	1.926,60	1.098,03
SC	420500	Dionísio Cerqueira	2	101,40	1.926,60	1.984,84
SC	420510	Dona Emma	1	50,70	963,30	643,06
SC	420515	Doutor Pedrinho	0	0,00	0,00	1.295,34
SC	420517	Entre Rios	0	0,00	0,00	1.216,67
SC	420519	Ermo	0	0,00	0,00	1.135,27
SC	420520	Erval Velho	0	0,00	0,00	1.279,35
SC	420530	Faxinal dos Guedes	0	0,00	0,00	2.753,23
SC	420535	Flor do Sertão	1	50,70	963,30	552,45
SC	420540	Florianópolis	18	912,60	17.339,40	133.352,80
SC	420543	Formosa do Sul	1	50,70	963,30	578,71
SC	420545	Forquilhinha	1	50,70	963,30	5.444,59
SC	420550	Fraiburgo	2	101,40	1.926,60	7.238,61
SC	420555	Frei Rogério	1	50,70	963,30	568,97
SC	420560	Galvão	1	50,70	963,30	599,25
SC	420570	Garopaba	2	101,40	1.926,60	3.443,95
SC	420580	Garuva	3	152,10	2.889,90	2.140,22
SC	420590	Gaspar	5	253,50	4.816,50	11.764,62
SC	420600	Governador Celso Ramos	0	0,00	0,00	4.473,70
SC	420610	Grão Pará	0	0,00	0,00	1.651,89
SC	420620	Gravatal	1	50,70	963,30	1.900,60
SC	420630	Guabiruba	2	101,40	1.926,60	3.584,46
SC	420640	Guaraciaba	3	152,10	2.889,90	1.337,73
SC	420650	Guaramirim	3	152,10	2.889,90	7.533,99
SC	420660	Guarujá do Sul	2	101,40	1.926,60	662,32
SC	420665	Guatambú	2	101,40	1.926,60	643,93
SC	420670	Herval d'Oeste	2	101,40	1.926,60	3.735,42
SC	420675	Ibiam	0	0,00	0,00	1.128,36
SC	420680	Ibicaré	0	0,00	0,00	1.198,53
SC	420690	Ibirama	2	101,40	1.926,60	2.768,46
SC	420700	Içara	4	202,80	3.853,20	9.698,77
SC	420710	Ilhota	0	0,00	0,00	3.440,71
SC	420720	Imaruí	0	0,00	0,00	2.909,80
SC	420730	Imbituba	5	253,50	4.816,50	6.191,34
SC	420740	Imbuia	0	0,00	0,00	1.540,20
SC	420750	Indaial	5	253,50	4.816,50	11.373,19
SC	420757	Iomerê	0	0,00	0,00	1.206,06
SC	420760	Ipira	0	0,00	0,00	1.273,97
SC	420765	Iporã do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.124,93
SC	420768	Ipuaçu	0	0,00	0,00	1.851,81
SC	420770	Ipumirim	0	0,00	0,00	1.912,24
SC	420775	Iraceminha	1	50,70	963,30	622,28
SC	420780	Irani	1	50,70	963,30	1.616,79
SC	420785	Irati	0	0,00	0,00	1.118,85
SC	420790	Irineópolis	0	0,00	0,00	2.802,19
SC	420800	Itá	2	101,40	1.926,60	818,55
SC	420810	Itaiópolis	0	0,00	0,00	5.422,06
SC	420820	Itajaí	74	3.751,80	71.284,20	26.172,05
SC	420830	Itapema	11	557,70	10.596,30	7.278,85
SC	420840	Itapiranga	3	152,10	2.889,90	2.090,75
SC	420845	Itapoá	3	152,10	2.889,90	2.312,47
SC	420850	Ituporanga	2	101,40	1.926,60	4.208,95
SC	420860	Jaborá	1	50,70	963,30	621,49
SC	420870	Jacinto Machado	0	0,00	0,00	2.722,63
SC	420880	Jaguaruna	2	101,40	1.926,60	2.913,30
SC	420890	Jaraguá do Sul	8	405,60	7.706,40	34.046,02
SC	420895	Jardinópolis	1	50,70	963,30	549,80
SC	420900	Joaçaba	3	152,10	2.889,90	4.507,14
SC	420910	Joinville	29	1.470,30	27.935,70	115.412,80
SC	420915	José Boiteux	1	50,70	963,30	652,54
SC	420917	Jupiá	0	0,00	0,00	1.133,43
SC	420920	Lacerdópolis	0	0,00	0,00	1.148,66

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800084

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SC	420930	Lages	10	507,00	9.633,00	30.902,05
SC	420940	Laguna	4	202,80	3.853,20	7.532,55
SC	420945	Lajeado Grande	1	50,70	963,30	546,16
SC	420950	Laurentino	0	0,00	0,00	1.682,49
SC	420960	Lauro Muller	0	0,00	0,00	3.823,98
SC	420970	Lebon Régis	0	0,00	0,00	3.086,77
SC	420980	Leoberto Leal	0	0,00	0,00	1.190,26
SC	420985	Lindóia do Sul	0	0,00	0,00	1.280,00
SC	420990	Lontras	1	50,70	963,30	1.941,91
SC	421000	Luiz Alves	0	0,00	0,00	3.036,54
SC	421003	Luzerna	0	0,00	0,00	1.453,75
SC	421005	Macieira	1	50,70	963,30	557,05
SC	421010	Mafra	2	101,40	1.926,60	12.178,21
SC	421020	Major Gercino	0	0,00	0,00	1.226,52
SC	421030	Major Vieira	1	50,70	963,30	1.050,94
SC	421040	Maracajá	2	101,40	1.926,60	887,78
SC	421050	Maravilha	5	253,50	4.816,50	3.103,99
SC	421055	Marema	1	50,70	963,30	561,41
SC	421060	Massaranduba	1	50,70	963,30	3.122,82
SC	421070	Matos Costa	1	50,70	963,30	580,04
SC	421080	Meleiro	0	0,00	0,00	1.806,67
SC	421085	Mirim Doce	0	0,00	0,00	1.142,42
SC	421090	Modelo	0	0,00	0,00	1.265,80
SC	421100	Mondaí	1	50,70	963,30	1.889,89
SC	421105	Monte Carlo	2	101,40	1.926,60	1.236,11
SC	421110	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.161,89
SC	421120	Morro da Fumaça	0	0,00	0,00	4.389,31
SC	421125	Morro Grande	1	50,70	963,30	591,46
SC	421130	Navegantes	4	202,80	3.853,20	14.703,66
SC	421140	Nova Erechim	1	50,70	963,30	675,06
SC	421145	Nova Itaberaba	0	0,00	0,00	1.265,88
SC	421150	Nova Trento	0	0,00	0,00	3.473,35
SC	421160	Nova Veneza	0	0,00	0,00	3.689,85
SC	421165	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	1.155,07
SC	421170	Orleans	1	50,70	963,30	4.761,19
SC	421175	Otacílio Costa	2	101,40	1.926,60	2.621,32
SC	421180	Ouro	0	0,00	0,00	1.896,18
SC	421185	Ouro Verde	0	0,00	0,00	1.140,89
SC	421187	Paial	1	50,70	963,30	549,45
SC	421189	Painel	0	0,00	0,00	1.151,59
SC	421190	Palhoça	1	50,70	963,30	49.674,78
SC	421200	Palma Sola	3	152,10	2.889,90	987,74
SC	421205	Palmeira	0	0,00	0,00	1.198,57
SC	421210	Palmitos	2	101,40	1.926,60	2.222,25
SC	421220	Papanduva	3	152,10	2.889,90	2.396,11
SC	421223	Paraíso	1	50,70	963,30	614,20
SC	421225	Passo de Torres	1	50,70	963,30	1.054,26
SC	421227	Passos Maia	0	0,00	0,00	1.255,22
SC	421230	Paulo Lopes	0	0,00	0,00	1.836,76
SC	421240	Pedras Grandes	1	50,70	963,30	622,09
SC	421250	Penha	2	101,40	1.926,60	6.404,00
SC	421260	Peritiba	0	0,00	0,00	1.172,11
SC	421265	Pescaria Brava	0	0,00	0,00	2.507,92
SC	421270	Petrolândia	1	50,70	963,30	782,85
SC	421280	Balneário Piçarras	0	0,00	0,00	5.257,33
SC	421290	Pinhalzinho	6	304,20	5.779,80	2.383,74
SC	421300	Pinheiro Preto	0	0,00	0,00	1.259,84
SC	421310	Piratuba	0	0,00	0,00	1.266,34
SC	421315	Planalto Alegre	0	0,00	0,00	1.205,11
SC	421320	Pomerode	0	0,00	0,00	7.951,15
SC	421330	Ponte Alta	0	0,00	0,00	1.287,48
SC	421335	Ponte Alta do Norte	0	0,00	0,00	1.219,75
SC	421340	Ponte Serrada	0	0,00	0,00	2.920,26
SC	421350	Porto Belo	4	202,80	3.853,20	2.446,60
SC	421360	Porto União	1	50,70	963,30	7.931,61
SC	421370	Pouso Redondo	1	50,70	963,30	3.224,82
SC	421380	Praia Grande	1	50,70	963,30	940,57
SC	421390	Presidente Castello Branco	1	50,70	963,30	548,79
SC	421400	Presidente Getúlio	0	0,00	0,00	4.200,87
SC	421410	Presidente Nereu	1	50,70	963,30	573,76
SC	421415	Princesa	1	50,70	963,30	600,16
SC	421420	Quilombo	2	101,40	1.926,60	1.307,51
SC	421430	Rancho Queimado	1	50,70	963,30	597,10
SC	421440	Rio das Antas	0	0,00	0,00	1.592,73
SC	421450	Rio do Campo	0	0,00	0,00	1.577,17
SC	421460	Rio do Oeste	1	50,70	963,30	942,48
SC	421470	Rio dos Cedros	1	50,70	963,30	1.881,73
SC	421480	Rio do Sul	5	253,50	4.816,50	12.328,93
SC	421490	Rio Fortuna	0	0,00	0,00	1.289,43
SC	421500	Rio Negrinho	3	152,10	2.889,90	7.718,61
SC	421505	Rio Rufino	0	0,00	0,00	1.161,32
SC	421507	Riqueza	0	0,00	0,00	1.280,96
SC	421510	Rodeio	1	50,70	963,30	1.938,60
SC	421520	Romelândia	1	50,70	963,30	700,49
SC	421530	Salete	1	50,70	963,30	973,17
SC	421535	Saltinho	0	0,00	0,00	1.232,61
SC	421540	Salto Veloso	1	50,70	963,30	656,21
SC	421545	Sangão	1	50,70	963,30	2.037,28
SC	421550	Santa Cecília	0	0,00	0,00	4.210,05
SC	421555	Santa Helena	1	50,70	963,30	568,32
SC	421560	Santa Rosa de Lima	0	0,00	0,00	1.148,39
SC	421565	Santa Rosa do Sul	0	0,00	0,00	2.118,79
SC	421567	Santa Terezinha	1	50,70	963,30	1.301,86
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	0	0,00	0,00	1.162,03
SC	421569	Santiago do Sul	0	0,00	0,00	1.082,28
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	0	0,00	0,00	7.032,66
SC	421575	São Bernardino	1	50,70	963,30	576,94
SC	421580	São Bento do Sul	5	253,50	4.816,50	15.822,18
SC	421590	São Bonifácio	1	50,70	963,30	587,95
SC	421600	São Carlos	2	101,40	1.926,60	1.395,36
SC	421605	São Cristovão do Sul	0	0,00	0,00	1.366,80
SC	421610	São Domingos	2	101,40	1.926,60	1.215,08
SC	421620	São Francisco do Sul	5	253,50	4.816,50	7.578,03
SC	421625	São João do Oeste	1	50,70	963,30	798,15
SC	421630	São João Batista	1	50,70	963,30	7.380,30
SC	421635	São João do Itaperiú	1	50,70	963,30	627,05
SC	421640	São João do Sul	2	101,40	1.926,60	921,32
SC	421650	São Joaquim	1	50,70	963,30	5.729,68

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800085

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SC	421660	São José	10	507,00	9.633,00	64.899,47
SC	421670	São José do Cedro	3	152,10	2.889,90	1.772,76
SC	421680	São José do Cerrito	0	0,00	0,00	2.321,52
SC	421690	São Lourenço do Oeste	4	202,80	3.853,20	2.963,74
SC	421700	São Ludgero	2	101,40	1.926,60	1.586,23
SC	421710	São Martinho	1	50,70	963,30	599,22
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	0	0,00	0,00	1.114,37
SC	421720	São Miguel do Oeste	18	912,60	17.339,40	4.970,46
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	861,92
SC	421730	Saudades	1	50,70	963,30	1.465,32
SC	421740	Schroeder	1	50,70	963,30	3.837,58
SC	421750	Seara	2	101,40	1.926,60	2.520,34
SC	421755	Serra Alta	1	50,70	963,30	602,25
SC	421760	Siderópolis	1	50,70	963,30	2.526,63
SC	421770	Sombrio	0	0,00	0,00	7.386,33
SC	421775	Sul Brasil	0	0,00	0,00	1.156,05
SC	421780	Taió	0	0,00	0,00	4.605,30
SC	421790	Tangará	0	0,00	0,00	2.238,13
SC	421795	Tigrinhos	1	50,70	963,30	552,21
SC	421800	Tijucas	5	253,50	4.816,50	4.513,76
SC	421810	Timbé do Sul	0	0,00	0,00	1.373,68
SC	421820	Timbó	0	0,00	0,00	10.527,16
SC	421825	Timbó Grande	0	0,00	0,00	1.946,16
SC	421830	Três Barras	1	50,70	963,30	3.867,67
SC	421835	Treviso	0	0,00	0,00	1.273,42
SC	421840	Treze de Maio	1	50,70	963,30	901,04
SC	421850	Treze Tílias	1	50,70	963,30	922,72
SC	421860	Trombudo Central	1	50,70	963,30	899,77
SC	421870	Tubarão	4	202,80	3.853,20	22.381,96
SC	421875	Tunápolis	0	0,00	0,00	1.278,35
SC	421880	Turvo	1	50,70	963,30	2.237,20
SC	421885	União do Oeste	0	0,00	0,00	1.163,18
SC	421890	Urubici	0	0,00	0,00	2.831,01
SC	421895	Urupema	0	0,00	0,00	1.156,67
SC	421900	Urussanga	2	101,40	1.926,60	3.429,16
SC	421910	Vargeão	0	0,00	0,00	1.222,55
SC	421915	Vargem	0	0,00	0,00	1.157,89
SC	421917	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	1.276,19
SC	421920	Vidal Ramos	1	50,70	963,30	813,07
SC	421930	Videira	3	152,10	2.889,90	10.096,23
SC	421935	Vitor Meireles	1	50,70	963,30	661,73
SC	421940	Witmarsum	1	50,70	963,30	636,16
SC	421950	Xanxerê	10	507,00	9.633,00	6.167,18
SC	421960	Xavantina	1	50,70	963,30	621,12
SC	421970	Xaxim	12	608,40	11.559,60	3.522,83
SC	421985	Zortéa	0	0,00	0,00	1.244,97
SC	422000	Balneário Rincão	1	50,70	963,30	2.101,29
Total			656	33.259,20	631.924,80	1.801.017,13

ANEXO XXV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
SE	280000	SES/SE	0	0,00	0,00	281.902,44
SE	280010	Amparo de São Francisco	2	101,40	1.926,60	508,10
SE	280020	Aquidabã	7	354,90	6.743,10	4.553,00
SE	280030	Aracaju	261	13.232,70	251.421,30	153.941,70
SE	280040	Arauá	4	202,80	3.853,20	2.350,59
SE	280050	Areia Branca	5	253,50	4.816,50	3.860,97
SE	280060	Barra dos Coqueiros	0	0,00	0,00	12.110,61
SE	280067	Boquim	10	507,00	9.633,00	5.744,29
SE	280070	Brejo Grande	0	0,00	0,00	3.527,71
SE	280100	Campo do Brito	4	202,80	3.853,20	3.823,10
SE	280110	Canhoba	2	101,40	1.926,60	874,93
SE	280120	Canindé de São Francisco	8	405,60	7.706,40	6.040,77
SE	280130	Capela	6	304,20	5.779,80	8.465,60
SE	280140	Carira	8	405,60	7.706,40	4.576,04
SE	280150	Carmópolis	5	253,50	4.816,50	3.328,30
SE	280160	Cedro de São João	3	152,10	2.889,90	1.255,05
SE	280170	Cristinápolis	0	0,00	0,00	7.615,49
SE	280190	Cumbe	0	0,00	0,00	1.701,07
SE	280200	Divina Pastora	2	101,40	1.926,60	1.043,76
SE	280210	Estância	34	1.723,80	32.752,20	14.543,34
SE	280220	Feira Nova	1	50,70	963,30	1.426,76
SE	280230	Frei Paulo	5	253,50	4.816,50	3.204,02
SE	280240	Gararu	4	202,80	3.853,20	2.495,40
SE	280250	General Maynard	2	101,40	1.926,60	685,49
SE	280260	Gracho Cardoso	3	152,10	2.889,90	1.247,87
SE	280270	Ilha das Flores	3	152,10	2.889,90	1.835,96
SE	280280	Indiaroba	4	202,80	3.853,20	3.732,72
SE	280290	Itabaiana	21	1.064,70	20.229,30	19.891,47
SE	280300	Itabaianinha	12	608,40	11.559,60	8.797,73
SE	280310	Itabi	3	152,10	2.889,90	1.073,06
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	8	405,60	7.706,40	7.090,56
SE	280330	Japaratuba	5	253,50	4.816,50	3.891,54
SE	280340	Japoatã	2	101,40	1.926,60	3.735,98
SE	280350	Lagarto	18	912,60	17.339,40	26.009,74
SE	280360	Laranjeiras	12	608,40	11.559,60	6.203,66
SE	280370	Macambira	3	152,10	2.889,90	1.465,65
SE	280380	Malhada dos Bois	2	101,40	1.926,60	788,23
SE	280390	Malhador	3	152,10	2.889,90	2.698,67
SE	280400	Maruim	6	304,20	5.779,80	3.674,31
SE	280410	Moita Bonita	2	101,40	1.926,60	2.908,41
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	4	202,80	3.853,20	3.169,97
SE	280430	Muribeca	3	152,10	2.889,90	1.635,28
SE	280440	Neópolis	5	253,50	4.816,50	4.029,41
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.868,68
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	11	557,70	10.596,30	7.565,73
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	9	456,30	8.669,70	5.588,26
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	3	152,10	2.889,90	1.385,98
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	97	4.917,90	93.440,10	37.576,04
SE	280490	Pacatuba	0	0,00	0,00	6.016,76
SE	280500	Pedra Mole	0	0,00	0,00	1.360,05
SE	280510	Pedrinhas	4	202,80	3.853,20	2.018,39
SE	280520	Pinhão	3	152,10	2.889,90	1.367,28
SE	280530	Pirambu	3	152,10	2.889,90	1.938,19
SE	280540	Poço Redondo	5	253,50	4.816,50	9.571,34
SE	280550	Poço Verde	0	0,00	0,00	9.931,14

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SE	280560	Porto da Folha	7	354,90	6.743,10	6.072,64
SE	280570	Propriá	13	659,10	12.522,90	6.301,71
SE	280580	Riachão do Dantas	0	0,00	0,00	8.490,70
SE	280590	Riachuelo	4	202,80	3.853,20	2.146,54
SE	280600	Ribeirópolis	8	405,60	7.706,40	3.892,86
SE	280610	Rosário do Catete	4	202,80	3.853,20	2.201,33
SE	280620	Salgado	0	0,00	0,00	8.531,04
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	4	202,80	3.853,20	3.062,73
SE	280640	Santana do São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.562,09
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2	101,40	1.926,60	890,79
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	5	253,50	4.816,50	2.575,21
SE	280670	São Cristóvão	41	2.078,70	39.495,30	18.404,53
SE	280680	São Domingos	0	0,00	0,00	4.661,83
SE	280690	São Francisco	2	101,40	1.926,60	809,71
SE	280700	São Miguel do Aleixo	0	0,00	0,00	1.646,60
SE	280710	Simão Dias	2	101,40	1.926,60	15.252,53
SE	280720	Siriri	3	152,10	2.889,90	1.870,00
SE	280730	Telha	2	101,40	1.926,60	672,23
SE	280740	Tobias Barreto	18	912,60	17.339,40	10.911,98
SE	280750	Tomar do Geru	4	202,80	3.853,20	2.803,81
SE	280760	Umbaúba	7	354,90	6.743,10	5.237,50
Total			759	38.481,30	731.144,70	827.644,95

ANEXO XXVI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
SP	350000	SES/SP	0	0,00	0,00	2.701.213,52
SP	350010	Adamantina	19	963,30	18.302,70	4.253,32
SP	350020	Adolfo	3	152,10	2.889,90	1.028,55
SP	350030	Aguaí	6	304,20	5.779,80	3.413,67
SP	350040	Águas da Prata	3	152,10	2.889,90	1.048,61
SP	350050	Águas de Lindóia	0	0,00	0,00	4.578,25
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	0	0,00	0,00	2.101,09
SP	350060	Águas de São Pedro	0	0,00	0,00	2.216,80
SP	350070	Agudos	13	659,10	12.522,90	3.576,31
SP	350075	Alambari	0	0,00	0,00	2.192,86
SP	350080	Alfredo Marcondes	2	101,40	1.926,60	1.045,91
SP	350090	Altair	1	50,70	963,30	1.140,87
SP	350100	Altinópolis	5	253,50	4.816,50	1.584,19
SP	350110	Alto Alegre	0	0,00	0,00	2.056,40
SP	350115	Alumínio	0	0,00	0,00	3.536,94
SP	350120	Álvares Florence	2	101,40	1.926,60	1.021,13
SP	350130	Álvares Machado	7	354,90	6.743,10	2.647,98
SP	350140	Álvaro de Carvalho	0	0,00	0,00	2.125,94
SP	350150	Alvinlândia	1	50,70	963,30	1.131,24
SP	350160	Americana	0	0,00	0,00	59.814,82
SP	350170	Américo Brasiliense	9	456,30	8.669,70	3.740,61
SP	350180	Américo de Campos	4	202,80	3.853,20	1.038,27
SP	350190	Amparo	6	304,20	5.779,80	11.790,20
SP	350200	Analândia	0	0,00	0,00	2.149,96
SP	350210	Andradina	26	1.318,20	25.045,80	7.963,91
SP	350220	Angatuba	0	0,00	0,00	4.731,52
SP	350230	Anhembi	0	0,00	0,00	2.166,60
SP	350240	Anhumas	1	50,70	963,30	1.148,10
SP	350250	Aparecida	13	659,10	12.522,90	4.527,13
SP	350260	Aparecida d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.020,79
SP	350270	Apiaí	5	253,50	4.816,50	2.495,99
SP	350275	Araçariguama	0	0,00	0,00	3.938,99
SP	350280	Araçatuba	118	5.982,60	113.669,40	26.411,78
SP	350290	Araçoiaba da Serra	6	304,20	5.779,80	3.066,85
SP	350300	Aramina	3	152,10	2.889,90	1.052,77
SP	350310	Arandu	0	0,00	0,00	2.071,42
SP	350315	Arapeí	2	101,40	1.926,60	1.026,67
SP	350320	Araraquara	102	5.171,40	98.256,60	29.540,42
SP	350330	Araras	18	912,60	17.339,40	14.279,04
SP	350335	Arco-Íris	1	50,70	963,30	1.073,73
SP	350340	Arealva	4	202,80	3.853,20	1.052,82
SP	350350	Areias	2	101,40	1.926,60	1.039,88
SP	350360	Areiópolis	0	0,00	0,00	2.163,76
SP	350370	Ariranha	0	0,00	0,00	2.130,43
SP	350380	Artur Nogueira	2	101,40	1.926,60	10.634,90
SP	350390	Arujá	6	304,20	5.779,80	16.114,28
SP	350395	Aspásia	2	101,40	1.926,60	1.028,86
SP	350400	Assis	44	2.230,80	42.385,20	13.249,94
SP	350410	Atibaia	3	152,10	2.889,90	32.893,04
SP	350420	Auriflama	0	0,00	0,00	3.548,06
SP	350430	Avaí	2	101,40	1.926,60	1.052,05
SP	350440	Avanhandava	2	101,40	1.926,60	1.658,77
SP	350450	Avaré	29	1.470,30	27.935,70	11.526,88
SP	350460	Bady Bassitt	7	354,90	6.743,10	1.667,32
SP	350470	Balbinos	0	0,00	0,00	2.372,13
SP	350480	Bálsamo	2	101,40	1.926,60	1.059,03
SP	350490	Bananal	3	152,10	2.889,90	1.346,88
SP	350500	Barão de Antonina	0	0,00	0,00	2.118,79
SP	350510	Barbosa	4	202,80	3.853,20	1.062,61
SP	350520	Bariri	5	253,50	4.816,50	3.333,87
SP	350530	Barra Bonita	12	608,40	11.559,60	4.540,13
SP	350535	Barra do Chapéu	1	50,70	963,30	1.142,26
SP	350540	Barra do Turvo	0	0,00	0,00	2.053,70
SP	350550	Barretos	73	3.701,10	70.320,90	14.638,41
SP	350560	Barrinha	9	456,30	8.669,70	3.057,94
SP	350570	Barueri	41	2.078,70	39.495,30	34.205,03
SP	350580	Bastos	6	304,20	5.779,80	2.121,76
SP	350590	Batatais	18	912,60	17.339,40	7.573,63
SP	350600	Bauru	120	6.084,00	115.596,00	54.853,19
SP	350610	Bebedouro	1	50,70	963,30	18.100,20
SP	350620	Bento de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.059,62
SP	350630	Bernardino de Campos	3	152,10	2.889,90	1.092,46
SP	350635	Bertioga	19	963,30	18.302,70	7.069,38
SP	350640	Bilac	1	50,70	963,30	1.172,66
SP	350650	Birigui	47	2.382,90	45.275,10	15.435,07
SP	350660	Biritiba-Mirim	0	0,00	0,00	8.127,04
SP	350670	Boa Esperança do Sul	3	152,10	2.889,90	1.512,84
SP	350680	Bocaina	0	0,00	0,00	2.312,79
SP	350690	Bofete	0	0,00	0,00	2.184,53
SP	350700	Boituva	15	760,50	14.449,50	5.456,41
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	3	152,10	2.889,90	2.254,53

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800087

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	1	50,70	963,30	1.151,52
SP	350720	Borá	0	0,00	0,00	2.071,86
SP	350730	Boracéia	0	0,00	0,00	2.130,17
SP	350740	Borborema	8	405,60	7.706,40	1.524,46
SP	350745	Borebi	1	50,70	963,30	1.182,35
SP	350750	Botucatu	25	1.267,50	24.082,50	15.416,33
SP	350760	Bragança Paulista	0	0,00	0,00	41.906,78
SP	350770	Braúna	3	152,10	2.889,90	1.065,65
SP	350775	Brejo Alegre	1	50,70	963,30	1.154,52
SP	350780	Brodowski	0	0,00	0,00	4.594,25
SP	350790	Brotas	1	50,70	963,30	3.622,92
SP	350800	Buri	4	202,80	3.853,20	1.916,23
SP	350810	Buritama	9	456,30	8.669,70	1.888,67
SP	350820	Buritizal	1	50,70	963,30	1.150,54
SP	350830	Cabrália Paulista	0	0,00	0,00	2.049,97
SP	350840	Cabreúva	0	0,00	0,00	9.111,73
SP	350850	Caçapava	0	0,00	0,00	22.790,50
SP	350860	Cachoeira Paulista	0	0,00	0,00	8.073,50
SP	350870	Caconde	1	50,70	963,30	3.780,70
SP	350880	Cafelândia	10	507,00	9.633,00	1.754,95
SP	350890	Caiabu	1	50,70	963,30	1.102,51
SP	350900	Caieiras	0	0,00	0,00	24.982,61
SP	350910	Caiuá	2	101,40	1.926,60	1.076,06
SP	350920	Cajamar	0	0,00	0,00	18.729,13
SP	350925	Cajati	4	202,80	3.853,20	2.845,36
SP	350930	Cajobi	5	253,50	4.816,50	1.049,00
SP	350940	Cajuru	2	101,40	1.926,60	3.047,78
SP	350945	Campina do Monte Alegre	0	0,00	0,00	2.099,25
SP	350950	Campinas	0	0,00	0,00	316.475,40
SP	350960	Campo Limpo Paulista	7	354,90	6.743,10	9.089,43
SP	350970	Campos do Jordão	0	0,00	0,00	12.713,00
SP	350980	Campos Novos Paulista	0	0,00	0,00	2.106,66
SP	350990	Cananéia	0	0,00	0,00	3.151,00
SP	350995	Canas	2	101,40	1.926,60	1.077,74
SP	351000	Cândido Mota	0	0,00	0,00	6.682,73
SP	351010	Cândido Rodrigues	1	50,70	963,30	1.113,65
SP	351015	Canitar	1	50,70	963,30	1.205,43
SP	351020	Capão Bonito	9	456,30	8.669,70	4.652,02
SP	351030	Capela do Alto	8	405,60	7.706,40	1.907,61
SP	351040	Capivari	9	456,30	8.669,70	5.204,47
SP	351050	Caraguatatuba	8	405,60	7.706,40	21.850,45
SP	351060	Carapicuíba	5	253,50	4.816,50	97.506,85
SP	351070	Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.202,51
SP	351080	Casa Branca	6	304,20	5.779,80	3.896,46
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	0	0,00	0,00	2.044,63
SP	351100	Castilho	9	456,30	8.669,70	2.033,14
SP	351110	Catanduva	45	2.281,50	43.348,50	15.668,73
SP	351120	Catiguá	4	202,80	3.853,20	1.053,92
SP	351130	Cedral	4	202,80	3.853,20	1.073,73
SP	351140	Cerqueira César	0	0,00	0,00	3.742,17
SP	351150	Cerquilho	4	202,80	3.853,20	4.987,10
SP	351160	Cesário Lange	5	253,50	4.816,50	1.680,54
SP	351170	Charqueada	4	202,80	3.853,20	1.609,75
SP	351190	Clementina	0	0,00	0,00	2.184,79
SP	351200	Colina	9	456,30	8.669,70	1.878,41
SP	351210	Colômbia	1	50,70	963,30	1.106,68
SP	351220	Conchal	0	0,00	0,00	5.365,14
SP	351230	Conchas	6	304,20	5.779,80	1.704,34
SP	351240	Cordeirópolis	7	354,90	6.743,10	2.275,00
SP	351250	Coroados	2	101,40	1.926,60	1.072,92
SP	351260	Coronel Macedo	3	152,10	2.889,90	1.019,54
SP	351270	Corumbataí	0	0,00	0,00	2.076,66
SP	351280	Cosmópolis	14	709,80	13.486,20	8.350,88
SP	351290	Cosmorama	2	101,40	1.926,60	1.029,62
SP	351300	Cotia	3	152,10	2.889,90	56.983,87
SP	351310	Cravinhos	10	507,00	9.633,00	3.408,12
SP	351320	Cristais Paulista	3	152,10	2.889,90	1.067,05
SP	351330	Cruzália	1	50,70	963,30	1.069,07
SP	351340	Cruzeiro	4	202,80	3.853,20	16.417,30
SP	351350	Cubatão	0	0,00	0,00	52.671,92
SP	351360	Cunha	2	101,40	1.926,60	3.636,15
SP	351370	Descalvado	7	354,90	6.743,10	3.304,93
SP	351380	Diadema	25	1.267,50	24.082,50	83.492,47
SP	351385	Dirce Reis	2	101,40	1.926,60	1.042,97
SP	351390	Divinolândia	0	0,00	0,00	2.272,45
SP	351400	Dobrada	4	202,80	3.853,20	1.063,37
SP	351410	Dois Córregos	7	354,90	6.743,10	2.596,46
SP	351420	Dolcinópolis	1	50,70	963,30	1.094,17
SP	351430	Dourado	0	0,00	0,00	2.066,66
SP	351440	Dracena	29	1.470,30	27.935,70	5.979,21
SP	351450	Duartina	2	101,40	1.926,60	1.232,28
SP	351460	Dumont	0	0,00	0,00	2.179,78
SP	351470	Echaporã	2	101,40	1.926,60	1.023,55
SP	351480	Eldorado	0	0,00	0,00	3.834,75
SP	351490	Elias Fausto	0	0,00	0,00	3.345,81
SP	351492	Elisiário	1	50,70	963,30	1.192,22
SP	351495	Embaúba	2	101,40	1.926,60	1.029,40
SP	351500	Embu das Artes	10	507,00	9.633,00	58.648,21
SP	351510	Embu-Guaçu	19	963,30	18.302,70	8.776,52
SP	351512	Emilianópolis	2	101,40	1.926,60	1.044,08
SP	351515	Engenheiro Coelho	0	0,00	0,00	4.652,75
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	9	456,30	8.669,70	4.298,25
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	0	0,00	0,00	2.134,41
SP	351520	Estrela d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.031,83
SP	351530	Estrela do Norte	2	101,40	1.926,60	1.036,80
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3	152,10	2.889,90	1.120,83
SP	351540	Fartura	3	152,10	2.889,90	1.562,75
SP	351550	Fernandópolis	27	1.368,90	26.009,10	7.783,52
SP	351560	Fernando Prestes	2	101,40	1.926,60	1.037,84
SP	351565	Fernão	1	50,70	963,30	1.145,35
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	4	202,80	3.853,20	44.322,71
SP	351580	Flora Rica	1	50,70	963,30	1.049,73
SP	351590	Floreal	2	101,40	1.926,60	1.024,24
SP	351600	Flórida Paulista	4	202,80	3.853,20	1.825,83
SP	351610	Florínia	0	0,00	0,00	2.041,65
SP	351620	Franca	36	1.825,20	34.678,80	54.555,41
SP	351630	Francisco Morato	0	0,00	0,00	43.883,38
SP	351640	Franco da Rocha	0	0,00	0,00	38.017,76

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SP	351650	Gabriel Monteiro	1	50,70	963,30	1.098,78
SP	351660	Gália	0	0,00	0,00	2.039,22
SP	351670	Garça	11	557,70	10.596,30	4.568,28
SP	351680	Gastão Vidigal	1	50,70	963,30	1.176,72
SP	351685	Gavião Peixoto	2	101,40	1.926,60	1.050,18
SP	351690	General Salgado	5	253,50	4.816,50	1.165,43
SP	351700	Getulina	5	253,50	4.816,50	1.472,01
SP	351710	Glicério	2	101,40	1.926,60	1.040,78
SP	351720	Guaiçara	4	202,80	3.853,20	1.139,06
SP	351730	Guaimbê	2	101,40	1.926,60	1.043,61
SP	351740	Guaíra	14	709,80	13.486,20	4.029,16
SP	351750	Guapiaçu	1	50,70	963,30	2.960,61
SP	351760	Guapiara	0	0,00	0,00	3.550,26
SP	351770	Guará	6	304,20	5.779,80	2.142,07
SP	351780	Guaraçaí	4	202,80	3.853,20	1.140,30
SP	351790	Guaraci	5	253,50	4.816,50	1.062,19
SP	351800	Guarani d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.029,52
SP	351810	Guarantã	3	152,10	2.889,90	1.036,47
SP	351820	Guararapes	0	0,00	0,00	7.536,69
SP	351830	Guararema	0	0,00	0,00	7.393,06
SP	351840	Guaratinguetá	16	811,20	15.412,80	14.884,13
SP	351850	Guareí	3	152,10	2.889,90	2.199,74
SP	351860	Guariba	8	405,60	7.706,40	3.769,69
SP	351870	Guarujá	63	3.194,10	60.687,90	71.698,10
SP	351880	Guarulhos	0	0,00	0,00	345.547,04
SP	351885	Guatapará	0	0,00	0,00	2.110,54
SP	351890	Guzolândia	0	0,00	0,00	2.115,67
SP	351900	Herculândia	0	0,00	0,00	2.107,91
SP	351905	Holambra	0	0,00	0,00	3.343,75
SP	351907	Hortolândia	0	0,00	0,00	57.314,69
SP	351910	Iacanga	5	253,50	4.816,50	1.083,55
SP	351920	Iacri	4	202,80	3.853,20	1.025,92
SP	351925	Iaras	0	0,00	0,00	2.317,53
SP	351930	Ibaté	4	202,80	3.853,20	3.283,64
SP	351940	Ibirá	5	253,50	4.816,50	1.482,63
SP	351950	Ibirarema	2	101,40	1.926,60	1.072,09
SP	351960	Ibitinga	0	0,00	0,00	14.412,25
SP	351970	Ibiúna	6	304,20	5.779,80	13.328,20
SP	351980	Icém	1	50,70	963,30	1.150,35
SP	351990	Iepê	4	202,80	3.853,20	1.045,67
SP	352000	Igaraçu do Tietê	5	253,50	4.816,50	3.056,38
SP	352010	Igarapava	13	659,10	12.522,90	3.026,17
SP	352020	Igaratá	2	101,40	1.926,60	1.168,63
SP	352030	Iguape	0	0,00	0,00	7.597,50
SP	352040	Ilhabela	9	456,30	8.669,70	4.024,63
SP	352042	Ilha Comprida	0	0,00	0,00	2.572,75
SP	352044	Ilha Solteira	11	557,70	10.596,30	3.293,00
SP	352050	Indaiatuba	28	1.419,60	26.972,40	30.785,85
SP	352060	Indiana	2	101,40	1.926,60	1.029,53
SP	352070	Indiaporã	3	152,10	2.889,90	1.027,84
SP	352080	Inúbia Paulista	0	0,00	0,00	2.110,38
SP	352090	Ipaussu	0	0,00	0,00	2.855,05
SP	352100	Iperó	7	354,90	6.743,10	4.351,61
SP	352110	Ipeúna	0	0,00	0,00	2.205,42
SP	352115	Ipiguá	2	101,40	1.926,60	1.088,66
SP	352120	Iporanga	0	0,00	0,00	2.051,17
SP	352130	Ipuã	8	405,60	7.706,40	1.526,23
SP	352140	Iracemápolis	5	253,50	4.816,50	2.208,71
SP	352150	Irapuã	1	50,70	963,30	1.146,61
SP	352160	Irapuru	3	152,10	2.889,90	1.067,72
SP	352170	Itaberá	5	253,50	4.816,50	1.777,97
SP	352180	Itaí	0	0,00	0,00	6.792,62
SP	352190	Itajobi	8	405,60	7.706,40	1.572,84
SP	352200	Itaju	1	50,70	963,30	1.197,27
SP	352210	Itanhaém	24	1.216,80	23.119,20	13.116,92
SP	352215	Itaóca	1	50,70	963,30	1.103,59
SP	352220	Itapecerica da Serra	0	0,00	0,00	43.620,72
SP	352230	Itapetininga	30	1.521,00	28.899,00	20.477,50
SP	352240	Itapeva	12	608,40	11.559,60	9.077,85
SP	352250	Itapevi	45	2.281,50	43.348,50	33.474,59
SP	352260	Itapira	9	456,30	8.669,70	7.144,69
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	50,70	963,30	1.143,16
SP	352270	Itápolis	18	912,60	17.339,40	4.342,40
SP	352280	Itaporanga	0	0,00	0,00	2.960,02
SP	352290	Itapuí	3	152,10	2.889,90	1.305,03
SP	352300	Itapura	2	101,40	1.926,60	1.063,35
SP	352310	Itaquaquecetuba	0	0,00	0,00	92.022,26
SP	352320	Itararé	0	0,00	0,00	9.812,22
SP	352330	Itariri	0	0,00	0,00	3.281,97
SP	352340	Itatiba	12	608,40	11.559,60	16.761,40
SP	352350	Itatinga	0	0,00	0,00	3.865,35
SP	352360	Itirapina	6	304,20	5.779,80	2.237,95
SP	352370	Itirapuã	3	152,10	2.889,90	1.055,26
SP	352380	Itobi	3	152,10	2.889,90	1.035,98
SP	352390	Itu	0	0,00	0,00	41.773,75
SP	352400	Itupeva	3	152,10	2.889,90	7.710,16
SP	352410	Ituverava	17	861,90	16.376,10	4.155,01
SP	352420	Jaborandi	4	202,80	3.853,20	1.039,89
SP	352430	Jaboticabal	39	1.977,30	37.568,70	7.658,68
SP	352440	Jacareí	55	2.788,50	52.981,50	28.317,38
SP	352450	Jaci	3	152,10	2.889,90	1.101,19
SP	352460	Jacupiranga	0	0,00	0,00	3.495,82
SP	352470	Jaguariúna	0	0,00	0,00	12.976,75
SP	352480	Jales	12	608,40	11.559,60	6.126,98
SP	352490	Jambeiro	0	0,00	0,00	2.193,73
SP	352500	Jandira	34	1.723,80	32.752,20	18.795,45
SP	352510	Jardinópolis	6	304,20	5.779,80	4.092,82
SP	352520	Jarinu	4	202,80	3.853,20	2.690,06
SP	352530	Jaú	67	3.396,90	64.541,10	18.686,49
SP	352540	Jeriquara	1	50,70	963,30	1.092,71
SP	352550	Joanópolis	0	0,00	0,00	3.181,25
SP	352560	João Ramalho	2	101,40	1.926,60	1.052,18
SP	352570	José Bonifácio	15	760,50	14.449,50	3.497,31
SP	352580	Júlio Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.048,55
SP	352585	Jumirim	0	0,00	0,00	2.175,14
SP	352590	Jundiaí	27	1.368,90	26.009,10	78.818,77
SP	352600	Junqueirópolis	6	304,20	5.779,80	2.616,94
SP	352610	Juquiá	0	0,00	0,00	3.825,60

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SP	352620	Juquitiba	2	101,40	1.926,60	6.065,85
SP	352630	Lagoinha	1	50,70	963,30	1.095,57
SP	352640	Laranjal Paulista	7	354,90	6.743,10	2.681,35
SP	352650	Lavínia	4	202,80	3.853,20	1.381,11
SP	352660	Lavrinhas	1	50,70	963,30	1.148,70
SP	352670	Leme	11	557,70	10.596,30	9.731,74
SP	352680	Lençóis Paulista	11	557,70	10.596,30	6.632,19
SP	352690	Limeira	89	4.512,30	85.733,70	38.660,72
SP	352700	Lindóia	0	0,00	0,00	2.165,79
SP	352710	Lins	6	304,20	5.779,80	14.067,53
SP	352720	Lorena	26	1.318,20	25.045,80	10.897,25
SP	352725	Lourdes	1	50,70	963,30	1.131,71
SP	352730	Louveira	0	0,00	0,00	8.589,64
SP	352740	Lucélia	0	0,00	0,00	5.528,62
SP	352750	Lucianópolis	1	50,70	963,30	1.125,03
SP	352760	Luís Antônio	6	304,20	5.779,80	1.309,93
SP	352770	Luiziânia	0	0,00	0,00	2.142,27
SP	352780	Lupércio	1	50,70	963,30	1.117,66
SP	352790	Lutécia	1	50,70	963,30	1.086,56
SP	352800	Macatuba	7	354,90	6.743,10	1.665,86
SP	352810	Macaubal	4	202,80	3.853,20	1.042,57
SP	352820	Macedônia	2	101,40	1.926,60	1.029,04
SP	352830	Magda	2	101,40	1.926,60	1.024,94
SP	352840	Mairinque	0	0,00	0,00	9.011,27
SP	352850	Mairiporã	0	0,00	0,00	24.080,91
SP	352860	Manduri	0	0,00	0,00	2.107,89
SP	352870	Marabá Paulista	3	152,10	2.889,90	1.091,15
SP	352880	Maracaí	0	0,00	0,00	2.724,62
SP	352885	Marapoama	1	50,70	963,30	1.179,29
SP	352890	Mariápolis	0	0,00	0,00	2.074,37
SP	352900	Marília	81	4.106,70	78.027,30	31.659,52
SP	352910	Marinópolis	2	101,40	1.926,60	1.028,08
SP	352920	Martinópolis	9	456,30	8.669,70	3.365,40
SP	352930	Matão	31	1.571,70	29.862,30	9.608,32
SP	352940	Mauá	43	2.180,10	41.421,90	76.810,19
SP	352950	Mendonça	3	152,10	2.889,90	1.081,06
SP	352960	Meridiano	1	50,70	963,30	1.091,00
SP	352965	Mesópolis	1	50,70	963,30	1.095,21
SP	352970	Miguelópolis	0	0,00	0,00	4.364,25
SP	352980	Mineiros do Tietê	4	202,80	3.853,20	1.243,54
SP	352990	Miracatu	0	0,00	0,00	4.071,37
SP	353000	Mira Estrela	2	101,40	1.926,60	1.053,61
SP	353010	Mirandópolis	12	608,40	11.559,60	3.787,69
SP	353020	Mirante do Paranapanema	6	304,20	5.779,80	1.760,44
SP	353030	Mirassol	20	1.014,00	19.266,00	7.454,22
SP	353040	Mirassolândia	1	50,70	963,30	1.168,69
SP	353050	Mococa	12	608,40	11.559,60	8.972,28
SP	353060	Mogi das Cruzes	0	0,00	0,00	110.758,44
SP	353070	Mogi Guaçu	26	1.318,20	25.045,80	17.207,07
SP	353080	Mogi Mirim	22	1.115,40	21.192,60	11.930,91
SP	353090	Mombuca	0	0,00	0,00	2.091,15
SP	353100	Monções	2	101,40	1.926,60	1.042,44
SP	353110	Mongaguá	12	608,40	11.559,60	6.845,83
SP	353120	Monte Alegre do Sul	0	0,00	0,00	2.125,85
SP	353130	Monte Alto	1	50,70	963,30	8.721,83
SP	353140	Monte Aprazível	0	0,00	0,00	4.671,99
SP	353150	Monte Azul Paulista	4	202,80	3.853,20	2.131,93
SP	353160	Monte Castelo	2	101,40	1.926,60	1.031,53
SP	353170	Monteiro Lobato	0	0,00	0,00	2.128,66
SP	353180	Monte Mor	7	354,90	6.743,10	7.109,15
SP	353190	Morro Agudo	15	760,50	14.449,50	3.096,13
SP	353200	Morungaba	0	0,00	0,00	3.233,50
SP	353205	Motuca	2	101,40	1.926,60	1.058,11
SP	353210	Murutinga do Sul	2	101,40	1.926,60	1.046,46
SP	353215	Nantes	2	101,40	1.926,60	1.073,90
SP	353220	Narandiba	2	101,40	1.926,60	1.065,43
SP	353230	Natividade da Serra	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	353240	Nazaré Paulista	1	50,70	963,30	2.521,35
SP	353250	Neves Paulista	3	152,10	2.889,90	1.030,28
SP	353260	Nhandeara	3	152,10	2.889,90	1.112,43
SP	353270	Nipoã	3	152,10	2.889,90	1.092,16
SP	353280	Nova Aliança	4	202,80	3.853,20	1.081,50
SP	353282	Nova Campina	2	101,40	1.926,60	1.069,77
SP	353284	Nova Canaã Paulista	1	50,70	963,30	1.063,89
SP	353286	Nova Castilho	2	101,40	1.926,60	1.061,95
SP	353290	Nova Europa	4	202,80	3.853,20	1.087,28
SP	353300	Nova Granada	9	456,30	8.669,70	2.028,54
SP	353310	Nova Guataporanga	1	50,70	963,30	1.125,24
SP	353320	Nova Independência	2	101,40	1.926,60	1.114,29
SP	353325	Novais	2	101,40	1.926,60	1.107,11
SP	353330	Nova Luzitânia	0	0,00	0,00	2.167,51
SP	353340	Nova Odessa	0	0,00	0,00	14.191,00
SP	353350	Novo Horizonte	22	1.115,40	21.192,60	3.871,92
SP	353360	Nuporanga	0	0,00	0,00	2.104,72
SP	353370	Ocauçu	0	0,00	0,00	2.066,77
SP	353380	Oleo	1	50,70	963,30	1.075,55
SP	353390	Olímpia	29	1.470,30	27.935,70	6.082,23
SP	353400	Onda Verde	2	101,40	1.926,60	1.063,95
SP	353410	Oriente	0	0,00	0,00	2.091,18
SP	353420	Orindiúva	2	101,40	1.926,60	1.099,76
SP	353430	Orlândia	17	861,90	16.376,10	4.178,89
SP	353440	Osasco	0	0,00	0,00	181.238,47
SP	353450	Oscar Bressane	2	101,40	1.926,60	1.031,56
SP	353460	Osvaldo Cruz	0	0,00	0,00	8.470,56
SP	353470	Ourinhos	48	2.433,60	46.238,40	14.382,61
SP	353475	Ouroeste	4	202,80	3.853,20	1.096,16
SP	353480	Ouro Verde	3	152,10	2.889,90	1.054,56
SP	353490	Pacaembu	3	152,10	2.889,90	1.820,75
SP	353500	Palestina	1	50,70	963,30	1.431,93
SP	353510	Palmares Paulista	5	253,50	4.816,50	1.207,90
SP	353520	Palmeira d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.023,96
SP	353530	Palmital	9	456,30	8.669,70	2.163,37
SP	353540	Panorama	10	507,00	9.633,00	1.513,60
SP	353550	Paraguaçu Paulista	22	1.115,40	21.192,60	5.841,88
SP	353560	Paraibuna	0	0,00	0,00	4.531,25
SP	353570	Paraíso	0	0,00	0,00	2.107,55
SP	353580	Paranapanema	2	101,40	1.926,60	2.912,65
SP	353590	Paranapuã	3	152,10	2.889,90	1.045,54

SP	353600	Parapuã	2	101,40	1.926,60	1.188,95
SP	353610	Pardinho	0	0,00	0,00	2.143,93
SP	353620	Pariquera-Açu	1	50,70	963,30	2.834,10
SP	353625	Parisi	1	50,70	963,30	1.123,74
SP	353630	Patrocínio Paulista	5	253,50	4.816,50	1.379,94
SP	353640	Paulicéia	4	202,80	3.853,20	1.074,66
SP	353650	Paulínia	0	0,00	0,00	24.425,50
SP	353657	Paulistânia	1	50,70	963,30	1.104,15
SP	353660	Paulo de Faria	5	253,50	4.816,50	1.036,83
SP	353670	Pederneiras	3	152,10	2.889,90	5.904,97
SP	353680	Pedra Bela	0	0,00	0,00	2.081,98
SP	353690	Pedranópolis	2	101,40	1.926,60	1.024,88
SP	353700	Pedregulho	2	101,40	1.926,60	1.681,04
SP	353710	Pedreira	0	0,00	0,00	11.394,75
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	50,70	963,30	1.117,32
SP	353720	Pedro de Toledo	0	0,00	0,00	2.147,70
SP	353730	Penápolis	18	912,60	17.339,40	8.380,93
SP	353740	Pereira Barreto	15	760,50	14.449,50	3.220,88
SP	353750	Pereiras	0	0,00	0,00	2.149,99
SP	353760	Peruíbe	0	0,00	0,00	16.306,50
SP	353770	Piacatu	2	101,40	1.926,60	1.065,34
SP	353780	Piedade	3	152,10	2.889,90	7.825,51
SP	353790	Pilar do Sul	0	0,00	0,00	5.543,84
SP	353800	Pindamonhangaba	5	253,50	4.816,50	35.337,00
SP	353810	Pindorama	0	0,00	0,00	3.200,30
SP	353820	Pinhalzinho	2	101,40	1.926,60	1.412,25
SP	353830	Piquerobi	2	101,40	1.926,60	1.037,51
SP	353850	Piquete	1	50,70	963,30	2.606,20
SP	353860	Piracaia	0	0,00	0,00	5.226,40
SP	353870	Piracicaba	0	0,00	0,00	103.797,25
SP	353880	Piraju	1	50,70	963,30	6.452,70
SP	353890	Pirajuí	4	202,80	3.853,20	3.201,21
SP	353900	Pirangi	4	202,80	3.853,20	1.116,96
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	2.676,06
SP	353920	Pirapozinho	12	608,40	11.559,60	2.604,00
SP	353930	Pirassununga	7	354,90	6.743,10	8.177,66
SP	353940	Piratininga	4	202,80	3.853,20	1.282,02
SP	353950	Pitangueiras	13	659,10	12.522,90	3.741,49
SP	353960	Planalto	3	152,10	2.889,90	1.078,11
SP	353970	Platina	0	0,00	0,00	2.118,44
SP	353980	Poá	13	659,10	12.522,90	17.158,10
SP	353990	Poloni	3	152,10	2.889,90	1.062,67
SP	354000	Pompéia	7	354,90	6.743,10	2.092,97
SP	354010	Pongaí	0	0,00	0,00	2.051,02
SP	354020	Pontal	8	405,60	7.706,40	4.502,01
SP	354025	Pontalinda	1	50,70	963,30	1.170,51
SP	354030	Pontes Gestal	0	0,00	0,00	2.062,02
SP	354040	Populina	2	101,40	1.926,60	1.026,26
SP	354050	Porangaba	2	101,40	1.926,60	1.083,93
SP	354060	Porto Feliz	5	253,50	4.816,50	5.352,73
SP	354070	Porto Ferreira	2	101,40	1.926,60	9.263,22
SP	354075	Potim	6	304,20	5.779,80	2.928,25
SP	354080	Potirendaba	7	354,90	6.743,10	1.648,62
SP	354085	Pracinha	2	101,40	1.926,60	1.153,87
SP	354090	Pradópolis	2	101,40	1.926,60	1.953,64
SP	354100	Praia Grande	50	2.535,00	48.165,00	85.531,99
SP	354105	Pratânia	0	0,00	0,00	2.137,96
SP	354110	Presidente Alves	3	152,10	2.889,90	1.027,11
SP	354120	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.789,84
SP	354130	Presidente Epitácio	21	1.064,70	20.229,30	5.441,88
SP	354140	Presidente Prudente	72	3.650,40	69.357,60	28.977,54
SP	354150	Presidente Venceslau	18	912,60	17.339,40	5.139,33
SP	354160	Promissão	20	1.014,00	19.266,00	4.416,56
SP	354165	Quadra	0	0,00	0,00	2.157,59
SP	354170	Quatá	4	202,80	3.853,20	1.341,65
SP	354180	Queiroz	1	50,70	963,30	1.216,38
SP	354190	Queluz	4	202,80	3.853,20	1.575,00
SP	354200	Quintana	0	0,00	0,00	2.114,30
SP	354210	Rafard	0	0,00	0,00	2.081,60
SP	354220	Rancharia	15	760,50	14.449,50	3.139,16
SP	354230	Redenção da Serra	2	101,40	1.926,60	1.027,29
SP	354240	Regente Feijó	7	354,90	6.743,10	1.932,19
SP	354250	Reginópolis	3	152,10	2.889,90	1.126,80
SP	354260	Registro	14	709,80	13.486,20	5.510,75
SP	354270	Restinga	3	152,10	2.889,90	1.071,82
SP	354280	Ribeira	1	50,70	963,30	1.091,25
SP	354290	Ribeirão Bonito	0	0,00	0,00	2.545,97
SP	354300	Ribeirão Branco	1	50,70	963,30	2.579,91
SP	354310	Ribeirão Corrente	0	0,00	0,00	2.113,54
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	50,70	963,30	1.097,97
SP	354323	Ribeirão dos Índios	0	0,00	0,00	2.060,49
SP	354325	Ribeirão Grande	0	0,00	0,00	2.068,66
SP	354330	Ribeirão Pires	4	202,80	3.853,20	27.550,09
SP	354340	Ribeirão Preto	295	14.956,50	284.173,50	86.899,62
SP	354350	Riversul	0	0,00	0,00	2.029,29
SP	354360	Rifaina	1	50,70	963,30	1.120,10
SP	354370	Rincão	5	253,50	4.816,50	1.057,11
SP	354380	Rinópolis	3	152,10	2.889,90	1.028,62
SP	354390	Rio Claro	50	2.535,00	48.165,00	26.078,25
SP	354400	Rio das Pedras	5	253,50	4.816,50	3.229,49
SP	354410	Rio Grande da Serra	0	0,00	0,00	12.598,77
SP	354420	Riolândia	2	101,40	1.926,60	1.534,48
SP	354425	Rosana	8	405,60	7.706,40	1.875,69
SP	354430	Roseira	1	50,70	963,30	1.622,70
SP	354440	Rubiácea	2	101,40	1.926,60	1.069,56
SP	354450	Rubinéia	2	101,40	1.926,60	1.055,17
SP	354460	Sabino	3	152,10	2.889,90	1.046,41
SP	354470	Sagres	0	0,00	0,00	2.059,43
SP	354480	Sales	3	152,10	2.889,90	1.074,47
SP	354490	Sales Oliveira	5	253,50	4.816,50	1.119,97
SP	354500	Salesópolis	0	0,00	0,00	4.352,78
SP	354510	Salmourão	4	202,80	3.853,20	1.055,52
SP	354515	Saltinho	0	0,00	0,00	2.156,68
SP	354520	Salto	19	963,30	18.302,70	14.271,38
SP	354530	Salto de Pirapora	9	456,30	8.669,70	4.266,62
SP	354540	Salto Grande	3	152,10	2.889,90	1.043,44
SP	354550	Sandovalina	2	101,40	1.926,60	1.074,89
SP	354560	Santa Adélia	0	0,00	0,00	2.972,35

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800091

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SP	354570	Santa Albertina	3	152,10	2.889,90	1.039,52
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	0	0,00	0,00	52.478,18
SP	354600	Santa Branca	0	0,00	0,00	3.633,50
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	1	50,70	963,30	1.096,34
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	1	50,70	963,30	1.163,35
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	0	0,00	0,00	2.108,24
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	0	0,00	0,00	6.413,34
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	0	0,00	0,00	9.283,71
SP	354650	Santa Ernestina	0	0,00	0,00	2.057,38
SP	354660	Santa Fé do Sul	21	1.064,70	20.229,30	3.918,50
SP	354670	Santa Gertrudes	5	253,50	4.816,50	2.422,16
SP	354680	Santa Isabel	3	152,10	2.889,90	11.436,63
SP	354690	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	1.045,62
SP	354700	Santa Maria da Serra	0	0,00	0,00	2.136,46
SP	354710	Santa Mercedes	2	101,40	1.926,60	1.035,61
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	1	50,70	963,30	1.069,13
SP	354730	Santana de Parnaíba	42	2.129,40	40.458,60	16.507,36
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.025,39
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.875,50
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	10	507,00	9.633,00	2.513,13
SP	354765	Santa Salete	0	0,00	0,00	2.089,16
SP	354770	Santo Anastácio	9	456,30	8.669,70	2.252,11
SP	354780	Santo André	0	0,00	0,00	185.246,44
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2	101,40	1.926,60	1.055,28
SP	354800	Santo Antônio de Posse	0	0,00	0,00	5.597,25
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	3	152,10	2.889,90	1.056,52
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	0	0,00	0,00	2.056,15
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	0	0,00	0,00	2.078,95
SP	354830	Santo Expedito	0	0,00	0,00	2.116,69
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	2	101,40	1.926,60	1.060,73
SP	354850	Santos	0	0,00	0,00	182.755,77
SP	354860	São Bento do Sapucaí	0	0,00	0,00	2.716,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	0	0,00	0,00	213.081,27
SP	354880	São Caetano do Sul	0	0,00	0,00	41.217,92
SP	354890	São Carlos	55	2.788,50	52.981,50	26.317,85
SP	354900	São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.029,11
SP	354910	São João da Boa Vista	19	963,30	18.302,70	10.228,64
SP	354920	São João das Duas Pontes	2	101,40	1.926,60	1.028,21
SP	354925	São João de Iracema	2	101,40	1.926,60	1.048,97
SP	354930	São João do Pau d'Alho	2	101,40	1.926,60	1.027,72
SP	354940	São Joaquim da Barra	20	1.014,00	19.266,00	4.906,60
SP	354950	São José da Bela Vista	3	152,10	2.889,90	1.043,40
SP	354960	São José do Barreiro	1	50,70	963,30	1.096,68
SP	354970	São José do Rio Pardo	13	659,10	12.522,90	5.325,49
SP	354980	São José do Rio Preto	41	2.078,70	39.495,30	78.463,14
SP	354990	São José dos Campos	103	5.222,10	99.219,90	89.804,53
SP	354995	São Lourenço da Serra	0	0,00	0,00	3.958,66
SP	355000	São Luís do Paraitinga	0	0,00	0,00	2.682,75
SP	355010	São Manuel	9	456,30	8.669,70	3.952,60
SP	355020	São Miguel Arcanjo	4	202,80	3.853,20	3.208,63
SP	355030	São Paulo	2.012	102.008,40	1.938.159,60	1.560.803,84
SP	355040	São Pedro	0	0,00	0,00	8.571,00
SP	355050	São Pedro do Turvo	1	50,70	963,30	1.125,58
SP	355060	São Roque	15	760,50	14.449,50	10.814,38
SP	355070	São Sebastião	41	2.078,70	39.495,30	10.377,50
SP	355080	São Sebastião da Grama	0	0,00	0,00	2.427,15
SP	355090	São Simão	4	202,80	3.853,20	1.555,34
SP	355100	São Vicente	0	0,00	0,00	131.318,15
SP	355110	Sarapuí	0	0,00	0,00	2.135,47
SP	355120	Sarutaiá	2	101,40	1.926,60	1.028,29
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	2	101,40	1.926,60	1.073,75
SP	355140	Serra Azul	4	202,80	3.853,20	1.723,59
SP	355150	Serrana	0	0,00	0,00	8.590,97
SP	355160	Serra Negra	1	50,70	963,30	6.116,95
SP	355170	Sertãozinho	23	1.166,10	22.155,90	13.355,81
SP	355180	Sete Barras	0	0,00	0,00	2.592,63
SP	355190	Severínia	3	152,10	2.889,90	1.717,44
SP	355200	Silveiras	1	50,70	963,30	1.140,20
SP	355210	Socorro	2	101,40	1.926,60	7.964,65
SP	355220	Sorocaba	157	7.959,90	151.238,10	84.108,19
SP	355230	Sud Mennucci	4	202,80	3.853,20	1.035,72
SP	355240	Sumaré	45	2.281,50	43.348,50	34.684,96
SP	355250	Suzano	24	1.216,80	23.119,20	51.291,33
SP	355255	Suzanápolis	2	101,40	1.926,60	1.077,45
SP	355260	Tabapuã	7	354,90	6.743,10	1.219,40
SP	355270	Tabatinga	1	50,70	963,30	2.212,35
SP	355280	Taboão da Serra	16	811,20	15.412,80	55.580,03
SP	355290	Taciba	3	152,10	2.889,90	1.055,45
SP	355300	Taguaí	3	152,10	2.889,90	1.232,38
SP	355310	Taiaçu	3	152,10	2.889,90	1.045,32
SP	355320	Taiúva	3	152,10	2.889,90	1.030,70
SP	355330	Tambaú	6	304,20	5.779,80	2.533,62
SP	355340	Tanabi	13	659,10	12.522,90	2.547,39
SP	355350	Tapiraí	0	0,00	0,00	2.049,69
SP	355360	Tapiratiba	3	152,10	2.889,90	1.281,83
SP	355365	Taquaral	2	101,40	1.926,60	1.033,74
SP	355370	Taquaritinga	19	963,30	18.302,70	5.823,75
SP	355380	Taquarituba	7	354,90	6.743,10	2.268,04
SP	355385	Taquarivaí	1	50,70	963,30	1.170,31
SP	355390	Tarabai	0	0,00	0,00	2.129,84
SP	355395	Tarumã	2	101,40	1.926,60	1.390,91
SP	355400	Tatuí	0	0,00	0,00	22.850,22
SP	355410	Taubaté	99	5.019,30	95.366,70	39.429,00
SP	355420	Tejupá	0	0,00	0,00	2.041,43
SP	355430	Teodoro Sampaio	10	507,00	9.633,00	2.230,24
SP	355440	Terra Roxa	5	253,50	4.816,50	1.055,92
SP	355450	Tietê	6	304,20	5.779,80	3.935,66
SP	355460	Timburi	0	0,00	0,00	2.056,94
SP	355465	Torre de Pedra	2	101,40	1.926,60	1.045,79
SP	355470	Torrinha	0	0,00	0,00	2.093,77
SP	355475	Trabiju	1	50,70	963,30	1.157,79
SP	355480	Tremembé	0	0,00	0,00	11.714,54
SP	355490	Três Fronteiras	2	101,40	1.926,60	1.045,90
SP	355495	Tuiuti	0	0,00	0,00	2.149,71
SP	355500	Tupã	30	1.521,00	28.899,00	8.206,38
SP	355510	Tupi Paulista	6	304,20	5.779,80	1.976,20
SP	355520	Turiúba	2	101,40	1.926,60	1.037,71
SP	355530	Turmalina	2	101,40	1.926,60	1.011,46

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SP	355535	Ubarana	3	152,10	2.889,90	1.084,20
SP	355540	Ubatuba	26	1.318,20	25.045,80	10.799,00
SP	355550	Ubirajara	2	101,40	1.926,60	1.049,01
SP	355560	Uchoa	5	253,50	4.816,50	1.045,19
SP	355570	União Paulista	0	0,00	0,00	2.144,25
SP	355580	Urânia	5	253,50	4.816,50	1.033,60
SP	355590	Uru	2	101,40	1.926,60	1.019,54
SP	355600	Urupês	5	253,50	4.816,50	1.322,27
SP	355610	Valentim Gentil	6	304,20	5.779,80	1.215,73
SP	355620	Valinhos	0	0,00	0,00	30.064,50
SP	355630	Valparaíso	8	405,60	7.706,40	3.259,50
SP	355635	Vargem	0	0,00	0,00	2.171,20
SP	355640	Vargem Grande do Sul	5	253,50	4.816,50	4.093,60
SP	355645	Vargem Grande Paulista	0	0,00	0,00	12.707,80
SP	355650	Várzea Paulista	17	861,90	16.376,10	11.417,18
SP	355660	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	1.133,30
SP	355670	Vinhedo	0	0,00	0,00	18.137,50
SP	355680	Viradouro	7	354,90	6.743,10	1.926,87
SP	355690	Vista Alegre do Alto	0	0,00	0,00	2.220,30
SP	355695	Vitória Brasil	1	50,70	963,30	1.121,41
SP	355700	Votorantim	9	456,30	8.669,70	14.398,29
SP	355710	Votuporanga	58	2.940,60	55.871,40	10.229,34
SP	355715	Zacarias	2	101,40	1.926,60	1.075,19
SP	355720	Chavantes	3	152,10	2.889,90	1.222,39
SP	355730	Estiva Gerbi	0	0,00	0,00	2.129,29
Total			6.869	348.258,30	6.616.907,70	10.515.910,10

ANEXO XXVII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R$)	AFC (R$)	PFVS Mensal (R$)
TO	170000	SES/TO	0	0,00	0,00	304.105,61
TO	170025	Abreulândia	1	50,70	963,30	1.133,31
TO	170030	Aguiarnópolis	3	152,10	2.889,90	1.948,11
TO	170035	Aliança do Tocantins	3	152,10	2.889,90	1.806,62
TO	170040	Almas	4	202,80	3.853,20	2.384,55
TO	170070	Alvorada	4	202,80	3.853,20	2.666,51
TO	170100	Ananás	5	253,50	4.816,50	3.161,62
TO	170105	Angico	2	101,40	1.926,60	1.129,88
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	1	50,70	963,30	2.024,57
TO	170130	Aragominas	0	0,00	0,00	4.565,13
TO	170190	Araguacema	1	50,70	963,30	3.386,02
TO	170200	Araguaçu	4	202,80	3.853,20	2.781,82
TO	170210	Araguaína	101	5.120,70	97.293,30	56.619,88
TO	170215	Araguanã	2	101,40	1.926,60	1.760,04
TO	170220	Araguatins	12	608,40	11.559,60	10.633,04
TO	170230	Arapoema	4	202,80	3.853,20	2.162,16
TO	170240	Arraias	5	253,50	4.816,50	3.491,96
TO	170255	Augustinópolis	8	405,60	7.706,40	5.521,85
TO	170270	Aurora do Tocantins	0	0,00	0,00	2.437,21
TO	170290	Axixá do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.090,63
TO	170300	Babaçulândia	4	202,80	3.853,20	3.392,73
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.144,45
TO	170307	Barra do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.446,64
TO	170310	Barrolândia	1	50,70	963,30	2.598,37
TO	170320	Bernardo Sayão	0	0,00	0,00	2.933,91
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.460,19
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	1	50,70	963,30	1.123,94
TO	170370	Brejinho de Nazaré	3	152,10	2.889,90	1.737,47
TO	170380	Buriti do Tocantins	2	101,40	1.926,60	4.852,85
TO	170382	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	2.082,14
TO	170384	Campos Lindos	3	152,10	2.889,90	3.049,14
TO	170386	Cariri do Tocantins	1	50,70	963,30	1.770,59
TO	170388	Carmolândia	2	101,40	1.926,60	1.060,94
TO	170389	Carrasco Bonito	2	101,40	1.926,60	1.307,40
TO	170390	Caseara	3	152,10	2.889,90	1.641,41
TO	170410	Centenário	2	101,40	1.926,60	1.067,00
TO	170460	Chapada de Areia	0	0,00	0,00	2.077,32
TO	170510	Chapada da Natividade	2	101,40	1.926,60	1.115,53
TO	170550	Colinas do Tocantins	18	912,60	17.339,40	10.536,93
TO	170555	Combinado	3	152,10	2.889,90	1.557,06
TO	170560	Conceição do Tocantins	0	0,00	0,00	2.754,09
TO	170600	Couto Magalhães	0	0,00	0,00	3.455,84
TO	170610	Cristalândia	4	202,80	3.853,20	2.345,87
TO	170625	Crixás do Tocantins	1	50,70	963,30	1.147,25
TO	170650	Darcinópolis	0	0,00	0,00	3.752,02
TO	170700	Dianópolis	10	507,00	9.633,00	6.622,11
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	0	0,00	0,00	4.277,11
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.305,43
TO	170730	Dueré	2	101,40	1.926,60	1.522,77
TO	170740	Esperantina	4	202,80	3.853,20	3.355,90
TO	170755	Fátima	3	152,10	2.889,90	1.276,03
TO	170765	Figueirópolis	3	152,10	2.889,90	1.730,09
TO	170770	Filadélfia	0	0,00	0,00	5.532,19
TO	170820	Formoso do Araguaia	6	304,20	5.779,80	5.956,96
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	0	0,00	0,00	2.089,94
TO	170830	Goianorte	1	50,70	963,30	2.333,22
TO	170900	Goiatins	4	202,80	3.853,20	4.320,06
TO	170930	Guaraí	15	760,50	14.449,50	7.777,62
TO	170950	Gurupi	3	152,10	2.889,90	48.826,24
TO	170980	Ipueiras	0	0,00	0,00	2.198,71
TO	171050	Itacajá	2	101,40	1.926,60	2.871,67
TO	171070	Itaguatins	3	152,10	2.889,90	1.929,74
TO	171090	Itapiratins	1	50,70	963,30	1.501,09
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.022,19
TO	171150	Jaú do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.241,98
TO	171180	Juarina	0	0,00	0,00	2.041,51
TO	171190	Lagoa da Confusão	0	0,00	0,00	8.663,63
TO	171195	Lagoa do Tocantins	0	0,00	0,00	2.643,19
TO	171200	Lajeado	2	101,40	1.926,60	1.220,52
TO	171215	Lavandeira	0	0,00	0,00	2.178,97
TO	171240	Lizarda	0	0,00	0,00	2.501,82
TO	171245	Luzinópolis	2	101,40	1.926,60	1.085,51
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.577,37
TO	171270	Mateiros	0	0,00	0,00	2.842,77
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.133,80
TO	171320	Miracema do Tocantins	9	456,30	8.669,70	9.376,23
TO	171330	Miranorte	6	304,20	5.779,80	4.165,47

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800093

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TO	171360	Monte do Carmo	2	101,40	1.926,60	2.803,29
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	1	50,70	963,30	1.143,40
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.008,11
TO	171395	Muricilândia	2	101,40	1.926,60	1.147,70
TO	171420	Natividade	4	202,80	3.853,20	2.937,32
TO	171430	Nazaré	2	101,40	1.926,60	1.397,12
TO	171488	Nova Olinda	4	202,80	3.853,20	3.635,65
TO	171500	Nova Rosalândia	2	101,40	1.926,60	1.346,21
TO	171510	Novo Acordo	2	101,40	1.926,60	1.360,52
TO	171515	Novo Alegre	2	101,40	1.926,60	1.027,53
TO	171525	Novo Jardim	2	101,40	1.926,60	1.058,31
TO	171550	Oliveira de Fátima	1	50,70	963,30	1.130,12
TO	171570	Palmeirante	2	101,40	1.926,60	1.803,45
TO	171575	Palmeirópolis	4	202,80	3.853,20	2.393,81
TO	171610	Paraíso do Tocantins	27	1.368,90	26.009,10	15.142,17
TO	171620	Paranã	3	152,10	2.889,90	3.891,13
TO	171630	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	1.547,14
TO	171650	Pedro Afonso	0	0,00	0,00	8.066,15
TO	171660	Peixe	0	0,00	0,00	7.059,53
TO	171665	Pequizeiro	3	152,10	2.889,90	1.718,23
TO	171670	Colméia	0	0,00	0,00	5.430,90
TO	171700	Pindorama do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.475,14
TO	171720	Piraquê	1	50,70	963,30	1.103,52
TO	171750	Pium	3	152,10	2.889,90	2.333,22
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	1.502,64
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.445,65
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.063,70
TO	171820	Porto Nacional	25	1.267,50	24.082,50	16.224,45
TO	171830	Praia Norte	3	152,10	2.889,90	2.606,94
TO	171840	Presidente Kennedy	3	152,10	2.889,90	1.236,22
TO	171845	Pugmil	2	101,40	1.926,60	1.067,57
TO	171850	Recursolândia	2	101,40	1.926,60	1.352,20
TO	171855	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.463,88
TO	171865	Rio da Conceição	2	101,40	1.926,60	1.103,68
TO	171870	Rio dos Bois	1	50,70	963,30	1.149,84
TO	171875	Rio Sono	0	0,00	0,00	4.145,03
TO	171880	Sampaio	1	50,70	963,30	1.913,76
TO	171884	Sandolândia	0	0,00	0,00	2.271,77
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	3	152,10	2.889,90	2.283,08
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	1	50,70	963,30	1.232,29
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	1	50,70	963,30	1.156,51
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.545,67
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	0	0,00	0,00	2.136,94
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	1	50,70	963,30	1.093,21
TO	172010	São Bento do Tocantins	1	50,70	963,30	2.305,01
TO	172015	São Félix do Tocantins	0	0,00	0,00	2.112,09
TO	172020	São Miguel do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.611,00
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.041,55
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	1	50,70	963,30	2.044,00
TO	172049	São Valério	2	101,40	1.926,60	1.403,57
TO	172065	Silvanópolis	3	152,10	2.889,90	1.719,90
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.984,72
TO	172085	Sucupira	0	0,00	0,00	2.131,23
TO	172090	Taguatinga	7	354,90	6.743,10	5.058,14
TO	172093	Taipas do Tocantins	1	50,70	963,30	1.150,78
TO	172097	Talismã	2	101,40	1.926,60	1.093,20
TO	172100	Palmas	140	7.098,00	134.862,00	99.478,82
TO	172110	Tocantínia	0	0,00	0,00	4.885,96
TO	172120	Tocantinópolis	7	354,90	6.743,10	7.837,71
TO	172125	Tupirama	0	0,00	0,00	2.181,15
TO	172130	Tupiratins	0	0,00	0,00	2.229,16
TO	172208	Wanderlândia	0	0,00	0,00	7.181,46
TO	172210	Xambioá	6	304,20	5.779,80	3.721,74
Total			618	31.332,60	595.319,40	902.469,33

PORTARIA Nº 2.063, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera o repasse dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente a Municípios da região do Alto Solimões do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.555/GM/MS, de 30 de Julho de 2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Deliberação CIB/AM nº 042, de 29/08/2016, que altera a forma de repasse dos recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica dos nove municípios da região do Alto Solimões, passando a ser enviado aos Fundos Municipais de Saúde a partir de 2017; e

Considerando as Erratas CIB nº 002 e 003/2017, publicadas no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23/06/2017, que ratifica a CIB/AM nº 042 de 29/08/2016 na data em que as alterações da forma de repasse dos recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica devem passar a vigorar, resolve:

Art. 1º Alterar a forma de repasses dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente aos 9 (nove) Municípios da região do Alto Solimões em anexo, que optaram por sair do Consorcio ASAVIDA, passando a receber os repasses diretamente nos seus respectivos Fundos Municipais de Saúde.

Parágrafo Único. Para os municípios constantes no anexo a esta Portaria, os recursos federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, correspondente a R$ 5,10/habitante/ano, deverão ser repassados pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos respectivos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as Funcionais Programáticas 10.303.2015.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ITEM	CÓDIGO IBGE	CNPJ	MUNICÍPIOS - ALTO SOLIMÕES/AM
D1	130006	12.747.906.0001/53	AMATURÁ
F2	130020	97.531.081.0001/98	ATALAIA DO NORTE
S3	130060	12.507.101.0001/32	BENJAMIN CONSTANT
D4	130160	12.993.727.0001/04	FONTE BOA
A5	130230	11.636.170.0001/83	JUTAÍ
16	130370	12.404.982.0001/66	SANTO ANTONIO DO IÇA
A7	130390	12.093.683.0001/58	SÃO PAULO DE OLIVENÇA
A8	130406	12.629.603.0001/36	TABATINGA
A9	130423	12.462.308.0001/38	TONANTINS

PORTARIA Nº 2.081, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no exercício de 2016, conforme o disposto no artigo 4º da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em até 6 parcelas conforme regulado pela Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - AL	36000143118201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
AL	JACARE DOS HOMENS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARE DOS HOMENS	36000139570201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280		
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000142297201700	81000173	10.000.000,00	10.000.000,00	10122201545257280		
AL	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	36000139569201700	81000173	3.000.000,00	3.000.000,00	10122201545257280		
AL	TAQUARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARANA	36000139645201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280		
AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	36000143227201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280		
BA	MURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MURITIBA	36000145237201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280		
CE	ACOPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACOPIARA	36000145333201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280		
CE	BAIXIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXIO	36000146211201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
CE	FORTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTIM/CE	36000144648201700	81000173	91.000,00	91.000,00	10122201545257280		
CE	ITAITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-ITAITINGA	36000146290201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280		
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DA MANGABEIRA	36000145938201700	81000173	2.150.000,00	2.150.000,00	10122201545257280		
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	36000145905201700	81000173	783.955,00	783.955,00	10122201545257280		
CE	TAMBORIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMBORIL	36000145539201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
CE	TAMBORIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMBORIL	36000145562201700	81000173	55.739,00	55.739,00	10122201545257280		
CE	TEJUCUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEJUCUOCA	36000146361201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280		
CE	VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARJOTA	36000145875201700	81000173	429.000,00	429.000,00	10122201545257280		
CE	VARZEA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA ALEGRE	36000144608201700	81000173	900.000,00	900.000,00	10122201545257280		
GO	GAMELEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRA DE GOIAS	36000143253201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10122201545257280		
MA	BERNARDO DO MEARIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BERNARDO DO MEARIM	36000145879201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
MG	ARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145940201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280		
MG	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	36000146427201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
MG	CORREGO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145725201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280		
MG	FELIXLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143529201700	81000173	500,00	500,00	10122201545257280		
MG	ITAPECERICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145921201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143920201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280		
MG	NOVA LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143814201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPEBA	36000145878201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
MG	POCO FUNDO	MUNICIPIO DE POCO FUNDO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000144594201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280		
MG	SETUBINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SETUBINHA	36000143576201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280		
MG	TAQUARACU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARACU DE MINAS	36000145532201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280		
MG	TUMIRITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUMIRITINGA	36000143684201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280		
MG	URUANA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA DE MINAS	36000146756201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
PB	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA	36000144770201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280		
PB	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000145208201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
PB	CAPIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145934201700	81000173	349.890,00	349.890,00	10122201545257280		
PB	CATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CATURITE	36000145492201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280		
PB	CUITEGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CUITEGI-PB	36000145417201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280		
PB	ITATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145182201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280		
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145694201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280		
TOTAL			40 PROPOSTAS			28.460.084,00			

PORTARIA Nº 2.082, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal¿

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle¿

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AM	IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000145833201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2013614	400.000,00
BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000146368201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2487616	400.000,00
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	36000143196201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	4010779	200.000,00
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	36000145531201700	211.328,00	81000174 81000174 81000174	211.328,00 211.328,00 211.328,00	10122201545257282 10122201545257282 10122201545257282	2333880 2554534	175.507,00 35.821,00

CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	36000145535201700	4.717,00	81000174 81000174 81000174	4.717,00 4.717,00 4.717,00	10122201545257282 10122201545257282 10122201545257282	7647875	4.717,00
CE	POTIRETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE POTIRETAMA	36000144966201700	12.800,00	81000174	12.800,00	10122201545257282	2527669	12.800,00
CE	SANTA QUITERIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA	36000145197201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2478080	300.000,00
CE	VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARJOTA	36000145874201700	71.000,00	81000174	71.000,00	10122201545257282	2479893	71.000,00
CE	VICOSA DO CEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA	36000146155201700	590.730,00	81000174	590.730,00	10122201545257282	2561425	590.730,00
MA	ESPERANTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000144969201700	119.000,00	81000174	119.000,00	10122201545257282	2455625	119.000,00
MG	BAMBUI	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BRASIL	36000146586201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2143852	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000143200201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2144298	500.000,00
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	36000143352201700	600.000,00	81000174	600.000,00	10122201545257282	2126494	600.000,00
MG	CAMPANHA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA CAMPANHA	36000143222201700	12.049,00	81000174	12.049,00	10122201545257282	2775921	12.049,00
MG	CARMO DA CACHOEIRA	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	36000144710201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2761017	300.000,00
MG	ERVALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145508201700	50.000,00	81000174	50.000,00	10122201545257282	2161710	50.000,00
MG	FELIXLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143510201700	87.250,00	81000174	87.250,00	10122201545257282	2159155	87.250,00
MG	FORMIGA	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA	36000146129201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2142376	200.000,00
MG	GUANHAES	ASSOCIACAO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO	36000143180201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2144530	150.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000146034201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2218690	200.000,00
MG	ITABIRA	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES	36000145590201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2215586	100.000,00
MG	ITABIRITO	MUNICIPIO DE ITABIRITO-MG FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143697201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2113996	300.000,00
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	36000143228201700	700.000,00	81000174	700.000,00	10122201545257282	2127687 2208857	100.000,00 600.000,00
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	36000145368201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2208857 2212617	242.407,00 57.593,00
MG	ITAJUBA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA	36000143186201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2127687	300.000,00
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	36000145768201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2204622	300.000,00
MG	JUIZ DE FORA	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	36000145705201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2153084	200.000,00
MG	PASSA QUATRO	CASA DE CARIDADE DE PASSA QUATRO	36000143311201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2764806	200.000,00
MG	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	36000143224201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2140098	150.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000145534201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	6798128	200.000,00
MG	SERRO	CASA DE CARIDADE SANTA TEREZA	36000143870201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2202891	100.000,00
PB	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000145207201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2757729	200.000,00
PB	PILOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PILOES-PB	36000145488201700	15.000,00	81000174	15.000,00	10122201545257282	2613247	15.000,00
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	36000143317201700	203.000,00	81000174	203.000,00	10122201545257282	2613549 6558321	103.000,00 100.000,00
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	36000143321201700	20.000,00	81000174	20.000,00	10122201545257282	2606712	20.000,00
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	36000143324201700	45.000,00	81000174	45.000,00	10122201545257282	7015909	45.000,00
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	36000143327201700	67.000,00	81000174	67.000,00	10122201545257282	5027209	67.000,00
PB	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	36000146319201700	77.000,00	81000174	77.000,00	10122201545257282	2604779	77.000,00
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143237201700	75.000,00	81000174	75.000,00	10122201545257282	2349906	75.000,00
PR	SALTO DO LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO LONTRA	36000143729201700	153.240,00	81000174	153.240,00	10122201545257282	3401561	153.240,00
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000144291201700	300.000,00	81000174 81000174	300.000,00 300.000,00	10122201545257282 10122201545257282	2289067	300.000,00
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000144302201700	600.000,00	81000174 81000174	600.000,00 600.000,00	10122201545257282 10122201545257282	2289121	600.000,00
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA	36000144794201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2282313 2282542 2282593 2696940	147.000,00 78.000,00 171.000,00 104.000,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	36000143665201700	170.000,00	81000174	170.000,00	10122201545257282	2696924	170.000,00
SP	BARRA BONITA	ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA	36000146605201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2082632	200.000,00
SP	FRANCA	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA	36000145301201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2035901	300.000,00
SP	FRANCA	FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC	36000145120201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2080117	300.000,00
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	36000145505201700	130.000,00	81000174	130.000,00	10122201545257282	2079348	130.000,00
SP	ITIRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITIRAPUA	36000144593201700	30.000,00	81000174	30.000,00	10122201545257282	2745747	30.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143540201700	800.000,00	81000174	800.000,00	10122201545257282	2032430 3042715	400.000,00 400.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143543201700	47.000,00	81000174	47.000,00	10122201545257282	7505221	47.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143568201700	103.000,00	81000174	103.000,00	10122201545257282	3042715	103.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143570201700	50.000,00	81000174	50.000,00	10122201545257282	2032430	50.000,00
SP	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	36000145660201700	4.000.000,00	81000174	4.000.000,00	10122201545257282	2716097	4.000.000,00
SP	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	36000145971201700	1.100.000,00	81000174	1.100.000,00	10122201545257282	2716097	1.100.000,00
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	36000143393201700	1.500.000,00	81000174	1.500.000,00	10122201545257282	2073285 2702193 2702592 2765594 3827976	135.000,00 800.000,00 175.000,00 87.000,00 303.000,00
TOTAL			56 PROPOSTAS	18.544.114,00					

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.681/GM/MS, de 30 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 6 de julho de 2017, Seção 1, página 78,

Onde se lê:

"Estabelece a dedução de recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Mato Grosso e do Município de Cáceres"

Leia-se:

"Estabelece a dedução de recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Mato Grosso"

Onde se lê:

Art. 1º "do Estado do Mato Grosso, Município de Cáceres"

Leia-se:

Art. 1º "do Estado do Mato Grosso"

No art. 2º da Portaria nº 1.777/GM/MS, de 18 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 138, de 20 de julho de 2017, Seção 1, página 49, onde se lê: "ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná" leia-se: "ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba".

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece diretrizes para os processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado, elaborado de forma ascendente, e Governança das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto Presidencial nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIT nº 1, de 29 de setembro de 2011, que estabelece diretrizes gerais para a instituição de Regiões de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3 do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e revoga dispositivos das Leis n 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.135/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Resolução CIT nº 3, de 16 de agosto de 2016 (com prazo prorrogado pela Resolução CIT nº 14, de 30 de março de 2017), que constitui Subgrupo de Trabalho Tripartite, no âmbito do Grupo de Trabalho de Gestão da Comissão Intergestores Tripartite, com a finalidade de elaborar proposta de revisão do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800096

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.091, de 27 de abril de 2017, que institui Grupo de Trabalho Tripartite para propor normas e procedimentos voltados ao fortalecimento do processo de planejamento e de transferência dos recursos federais para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para os processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado, elaborado de forma ascendente, e Governança das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS:

I - Compromisso dos três entes federados na implementação de modelo de atenção à saúde que atenda às políticas pactuadas e às necessidades de saúde da população brasileira;

II - Implementação do processo de planejamento regional integrado visando a organização das RAS com a integração regional das ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012;

III - A organização das RAS poderá envolver uma ou mais regiões de saúde, inclusive em mais de um estado, na perspectiva de construção de um espaço regional, onde se complementam e compartilham a oferta de ações e serviços de saúde, integrados por Sistemas Logísticos;

IV - O espaço regional, onde se organiza a RAS, requer a definição dos limites geográficos e base populacional, bem como a definição do conjunto de ações e serviços, garantindo acessibilidade e sustentabilidade operacional;

V - Atenção Básica/Atenção Primária à Saúde como ordenadora das RAS e coordenadora do cuidado, considerando ainda os demais conceitos, fundamentos, atributos e elementos constitutivos das RAS descritos na Portaria GM/MS nº 4279/2010, sem prejuízo de outros que venham ser definidos pela CIT;

VI - Estabelecimento e disponibilização de parâmetros nacionais e regionalizados para orientar o planejamento e a programação das ações e serviços de saúde, considerando a diversidade socioeconômica, geográfica, epidemiológica e sanitária das regiões de saúde brasileiras;

VII - Implementação de gestão de custos em saúde, como componente do processo de gestão e planejamento no SUS;

VIII - O planejamento regional integrado, elaborado de forma ascendente, deve sistematizar a definição das responsabilidades de cada ente federado no âmbito das RAS e do financiamento compartilhado, sem prejuízo das demais definições presentes na legislação vigente;

IX - A alocação de recursos de capital e custeio pelas três esferas de gestão deve respeitar a regionalização e a organização das RAS;

X - A CIB deverá instituir, em espaços regionais onde se organizam as RAS, observadas as realidades locais, Comitês Executivos de Governança das RAS, de natureza técnica e operacional, com o objetivo de monitorar, acompanhar, avaliar e propor soluções para o adequado funcionamento das RAS, contemplando a participação dos diversos atores envolvidos no seu funcionamento e resultados, incluindo os prestadores de serviços, o controle social e representantes do Ministério da Saúde;

XI - A CIB definirá a composição, atribuições e funcionamento dos Comitês Executivos de Governança das RAS;

XII - Os Comitês Executivos de Governança das RAS deverão subsidiar a CIB nas tomadas de decisões acerca do seu espaço regional, no que se refere à implementação das RAS, bem como contribuirão para a efetivação dos acordos pactuados na CIB e CIR;

XIII - A Secretaria de Estado da Saúde fornecerá os meios necessários para o desenvolvimento das atividades dos comitês vinculados às CIB;

XIV - Nos casos de espaços regionais, onde se organizam as RAS, que envolvam mais de um estado, os comitês instituídos pelas CIB terão sua coordenação compartilhada;

XV - As CIB garantirão mecanismos de comunicação, visando à transparência dos processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado e Governança das RAS;

XVI - As CIB deverão fortalecer as CIR como espaço de governança regional e de gestão, envolvendo os três entes federados para a implementação do processo de planejamento regional integrado visando a organização das RAS;

XVII - A CIT definirá diretrizes para a revisão das regiões de saúde com vistas à conformação de regiões resolutivas, que busquem assegurar acessibilidade, integralidade e sustentabilidade operacional das RAS.

Art. 2º As diretrizes definidas nesta resolução deverão ser observadas por todos os gestores do SUS.

Art. 3º A implementação da estratégia de e-Saúde, a metodologia para aplicação dos critérios de rateio estabelecidos no art. 17 da Lei Complementar nº 141/2012 e os mecanismos de transferência de recursos financeiros federais, serão formulados pelo Grupo de Trabalho de Gestão da Câmara Técnica da CIT e submetidos ao seu plenário para pactuação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

MICHELE CAPUTO NETO
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora interina de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe confere a alínea "b", do inciso I do artigo 21 da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017 e, de acordo com o inciso III do artigo 2º da Resolução Normativa - RN 277, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACREDITACAO DE SISTEMAS E SERVICOS DE SAUDE, CNPJ 07.651.215/0001-11, como entidade acreditadora, para fins do disposto da RN nº 277/2011.

Art. 2º A presente homologação será válida até 19 de junho de 2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA SANTA CRUZ COELHO

DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4719/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.066107/2016-05

Intima-se a Operadora GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 06/07/20167, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.066107/2016-05 (demanda nº 3144502), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 28.800,00 (VINTE E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN n.º 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN n.º 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassados os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4720/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.066540/2016-32

Intima-se a Operadora GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 02/06/20167, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.066540/2016-32 (demanda nº 3155581), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN n.º 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN n.º 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassados os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 17 de agosto de 2017

N° 63 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no art. 53, II, IX, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar a distribuição de relatoria para proposta de Guia, nos termos do Anexo, conforme art. 6º, § 1º, Orientação de Serviço nº 30, de 04 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

Agenda Regulatória 2015-2016: 21.1 e 22.1
Assunto: Proposta de Guia para coleta, transporte, acondicionamento, recepção, fracionamento e destinação de amostras de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária para análises laboratoriais.
Área responsável: Gerência de Laboratórios de Saúde Pública - GELAS
Diretor relator: William Dib

RETIFICAÇÃO

Nos Arestos nº 959, de 15 de agosto de 2017 e nº 960, de 16 de agosto de 2017, publicados no DOU de 17-8-2017, Seção 1, página 172, no título, onde se lê: Secretaria de Atenção à Saúde, leia-se: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Diretoria Colegiada.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Divulga a relação final dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, e aptos à escolha de municípios, em caso de vagas remanescentes da primeira fase, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Divulgar, através do site http://maismedicos.gov.br, a relação final dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com inscrição validada para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, e aptos à escolha de municípios, em caso de vagas remanescentes da primeira fase, nos termos dos subitens 3.1.7.4, 3.1.7.4.1, 3.1.8, 3.1.8.1, 6.5, 6.6 e 6.7 do Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Art. 2º Os profissionais de que trata o art. 1º deverão proceder à indicação dos municípios na forma indicada no item 7 do Edital SGTES/MS nº 3/2017, no prazo indicado no cronograma disponível no site http://maismedicos.gov.br.

Art. 3º Somente os médicos com inscrição validada terão acesso ao SGP para escolha dos municípios, observadas as regras dos itens 6, 7 e 8 do Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Divulga a relação dos municípios com vagas remanescentes para a segunda fase da chamada pública do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, destinada aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 7.4.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos municípios com vagas remanescentes para a segunda fase, destinada aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com inscrição validada para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 7.4 do Edital SGTES/MS nº 3/2017, conforme lista disponível no endereço eletrônico http://maismedicos.gov.br.

Parágrafo único. As vagas disponibilizadas para segunda fase são as vagas remanescentes da primeira fase do Edital SGTES/MS nº 3/2017, bem como as vagas que se tornaram ociosas no período apurado após a publicação da Portaria/SGTES/MS nº 172, de 13 de julho de 2017, decorrentes de desistências e desligamentos.

Art. 2º Os candidatos de que trata o subitem 3.1.8.1 do Edital SGTES/MS nº 3/2017, deverão manifestar interesse na concorrência à alocação nas vagas de que trata o art. 1º, através do SGP, procedendo à escolha dos municípios, observadas as regras do item 7 do Edital e o prazo estabelecido no cronograma disponível no endereço eletrônico http://maismedicos.gov.br.

Art. 3º Somente os médicos com inscrição validada terão acesso ao SGP para escolha dos municípios, observadas as regras dos itens 6, 7 e 8 do Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com base na lei nº 12.281, de 5 de julho de 2010, e na portaria nº 383, de 12 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder a Medalha Sergio Vieira de Mello aos seguintes cidadãos e instituições brasileiras:

GENERAL DE DIVISÃO R/1 JOSÉ LUIZ JABORANDY JUNIOR (POST MORTEM);

AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO;

EMBAIXADOR GILBERTO VERGNE SABOIA;

SENHOR CÂNDIDO FELICIANO DA PONTE NETO;

SENHORA TEREZINHA KUNEN;

DR. JOSÉ GREGORI;

DEPUTADA FEDERAL MARA GABRILLI;

SENHOR TARCISO DAL MASO JARDIM;

CAPITÃO RICARDO PHILLIPE COUTO DE ARAÚJO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que o militar, ao portar passaporte diplomático, poderá desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Função/Cargo	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Nicolas Pflueger Raynal Lira	Assessor Técnico Militar- Gabinete Pessoal do Presidente da República	Integrar as comitivas de apoio às viagens do Sr. Presidente da República	Presidência da República	30/06/2019

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.560, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003351/2017-14. Interessada: Elektro Eletricidade e Serviços S/A Energia e Serviços S.A. - Elektro. Objeto: (i) Autorizar a Elektro, em caráter experimental, a implantar projeto-piloto de videoatendimento nos municípios de Rio Claro e Mogi Mirim, estado de São Paulo, obedecendo às especificações constantes nesta Resolução.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.562, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002487/1999-37. Interessado: Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da PCH Dois Saltos, CEG PCH.PH.PR.033975-0.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 5.204, de 22 de abril de 2015, localizada no município de Prudentópolis, no estado do Paraná.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003673/2011-78. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer as metas e os anos de universalização dos municípios em função da antecipação das ligações das prioridades do Programa Luz para Todos - PLPT.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de agosto de 2017

Nº 2.372 - Processo nº 48500.001148/2016-22. Interessado: Antônio Carlos Durso Carneiro Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Renato, com 5.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.035533-0.01, localizada no ribeirão do Jaguara, integrante da sub-bacia 61, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Sacramento, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 11 de agosto de 2017

Nº 2.464 - Processo nº 48500.003768/2017-87. Interessado: Case Eólica Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Central Geradora Eólica Cardeiro 2, cadastradas sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.037759-7.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Padre Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 14 de agosto de 2017

Nº 2.473 - Processo nº 48500.002440/2012-39. Interessados: Eletrossol - Centrais Elétricas Cassol Ltda. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário dos rios Canumã e de seu afluente, o rio Acarí, localizados na sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Amazonas, apresentado pela Eletrossol - Centrais Elétricas Cassol Ltda.; (ii) determinar que esta empresa poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 672, de 4 de agosto de 2015, referente ao aproveitamento J4, observado o prazo de 60 dias da publicação deste Despacho para solicitação do DRI e demais condições especificadas na Resolução Normativa nº 673/2015; (iii) tendo em vista o que consta do Despacho nº 999, de 25 de abril de 2016, reestabelecer os efeitos do Despacho n° 1.649, de 15 de maio de 2012, e do Despacho nº 2.767, de 21 de julho de 2014.

Nº 2.474 - Processo nº 48500.000654/2007-88. Interessado: EDP - Energias do Brasil S.A. Decisão: (i) indeferir a solicitação de emissão do DRS-PCH referente à PCH Rialma; e (ii) revogar os Despachos n° 462/2007 e n 1.746/2008, com consequente disponibilização do eixo deste aproveitamento a qualquer outro interessado.

Nº 2.475 - Processo nº 48500.000655/2007-41. Interessado: EDP - Energias do Brasil S.A. Decisão: (i) indeferir a solicitação de emissão do DRS-PCH referente à PCH Ceres; e (ii) revogar os Despachos n° 457/2007 e n 1.747/2008, com consequente disponibilização do eixo deste aproveitamento a qualquer outro interessado.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 16 de agosto de 2017

Nº 2.506 - Processos nºs 48500.008333/2008-38 e nº 48500.000602/2017-17. Interessado: PCH BV II - Geração de Energia Ltda. Decisão: (i) autorizar a elaboração de Projeto Básico para implantação e exploração de PCH que resultará da junção dos atuais Projetos Básicos referente à PCH Paredinha e PCH Cachoeira, objetos de registro ativo, por meio do Despacho nº 227/2009, e de DRI-PCH, por meio do Despacho nº 281/2017, respectivamente, devendo ser respeitado o nível de montante da primeira, aprovado no Despacho nº 627/2002.; e (ii) informar que a empresa deverá apresentar os estudos para avaliação da ANEEL até 17 de fevereiro de 2018.

Nº 2.507 - Processo nº 48500.003809/2012-21. Interessado: Companhia Brasileira de Engenharia, Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.276/2012 e o Despacho nº 3.307/2013, que conferiram, respectivamente, Registro Ativo para o desenvolvimento de Projeto Básico para implantação e exploração da PCH Luziânia, localizada no rio São Bartolomeu, no estado de Goiás, e o correspondente Aceite.; e (ii) determinar a devolução da Garantia de Registro aportada como condição para a emissão do Registro Ativo para desenvolvimento desse Projeto Básico.

Nº 2.508 - Processo nº 48500.003653/2017-92. Interessado: Brennand Energia Eólica S.A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Central Geradora Eólica (EOL), cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.035233-0.01, respectivamente, e de seus sistemas de transmissão de interesse restrito, localizadas no município de Sento Sé, estado de Bahia,.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de agosto de 2017

Nº 2.478 - Processo nº: 48500.003422/2016-06. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A - CHESF Decisão: alterar o valor da penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração 0044/2017-SFE para R$ 1.602.060,26 (um milhão, seiscentos e dois mil, sessenta reais e vinte e seis centavos). O Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de agosto de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 18 de agosto de 2017.

Nº 2.524 - Processo nº 48500.005488/2012-07. Interessado: Hidrelétrica Jardim Ltda. Usina: PCH Jardim. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.500 kW cada uma, totalizando 9.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de André da Rocha e Muitos Capões, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.525 - Processo nº 48500.000485/2017-83. Interessado: Pirapora VI Energias Renováveis S.A. Usina: UFV Pirapora 6. Unidades Geradoras: UG1 a UG 31, de 967,742 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Nº 2.526 - Processo nº 48500.000484/2017-39. Interessado: Pirapora VII Energias Renováveis S.A. Usina: UFV Pirapora 7. Unidades Geradoras: UG1 a UG 30, de 967,742 kW cada, totalizando 29.032 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Nº 2.527 - Processo nº 48500.000483/2017-94. Interessado: Pirapora IX Energias Renováveis S.A. Usina: UFV Pirapora 9. Unidades Geradoras: UG1 a UG 31, de 967,742 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Nº 2.528 - Processo nº 48500.000482/2017-40. Interessado: Pirapora X Energias Renováveis S.A. Usina: UFV Pirapora 10. Unidades Geradoras: UG1 a UG 31, de 967,742 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 18 de agosto de 2017.

Nº 2.529 - Processo nº 48500.000197/2017-29. Interessado: Ventos de Santo Afonso Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Vicente 14. Unidades Geradoras: UG8 a UG14, de 2.100 kW cada, totalizando 14.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí.

Nº 2.530 - Processo nº 48500.006730/2013-32. Interessado: Central Eólica Boreas Ltda. Usina: EOL Ventos de Santa Regina. Unidades Geradoras: UG3, UG4, UG5, UG6 e UG9, de 2.700 kW cada, totalizando 13.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

Nº 2.531 - Processo nº 48500.006725/2013-20. Interessado: Central Eólica Colibri Ltda. Usina: EOL Ventos de Santo Adriano. Unidades Geradoras: UG8 a UG11, de 2.700 kW, totalizando 10.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de agosto de 2017

Nº 2.516 - Processo nº 48500.003061/2017-71. Interessada: Hidrelétrica Fockink S.A. Decisão: anuir à transferência do controle societário direto da Hidrelétrica Fockink S.A., atualmente compartilhado entre Peter Afred Fockink, Erica Maria Rehn, Bruno Artur Fockink, Agropecuária Fockink Ltda. e Fockink Indústrias Ltda., que passará a ser detido pela Intrepid Investimentos e Participações Eireli - Intrepid.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de agosto de 2017

Nº 931 - O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006722/2013-49, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato:

Fica revogada a Autorização ANP nº 733, de 30/09/2013, publicada no DOU nº 190, de 01 de outubro de 2013 outorgada à INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS MORRO AZUL LTDA., CNPJ nº 05.850.642/0001-01, referente à planta produtora de etanol de pequena escala, com capacidade de produção de etanol hidratado de 12 m^3/d, situada na Rodovia Transbrasiliana, S/N, KM 151, Morro Azul, Município de Ventania, Estado do Paraná, em função de requerimento da própria empresa.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de agosto de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do (s) produto (s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 932	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001988/2017 - 48	SETTA SUPREME SS - API SL	SAE 10W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18388
	48600.001987/2017 - 01	SETTA SUPREME SS - API SL	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18388
	48600.001986/2017 - 59	SETTA SUPREME MOTO DUO	SAE 10W30	API SL, JASO MA2 (T903:2011)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18389
	48600.001985/2017 - 12	SETTA SUPREME SS - API SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18388
	48600.001989/2017 - 92	SETTA SUPREME API SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18390
Nº 933	EXTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 07.685.256/0001-29					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001832/2017 - 67	EXTRON MULTI SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	16132
	48600.001832/2017 - 67	EXTRON MULTI SL	SAE 10W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	16132
	48600.001839/2017 - 89	EXTRON 4T PLUS	SAE 10W-30	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17183
	48600.001839/2017 - 89	EXTRON 4T PLUS	SAE 20W-50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17183
	48600.001831/2017 - 12	EXTRON EXTRA PLUS	SAE 15W-40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18101
	48600.001831/2017 - 12	EXTRON EXTRA PLUS	SAE 20W-50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18101
Nº 934	INDÚSTRIA COMERCIO DE LUBRIFICANTES ALL LTDA - CNPJ nº 24.963.908/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002271/2017 - 13	ALL HLPD 46	ISO 46	. DIN 51524 E PARTE 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18392
	48600.002273/2017 - 11	ALL HLP 2	ISO 2	. DIN 51524, PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18394
	48600.002272/2017 - 68	ALL HLPD 68	ISO 68	. DIN 51524 E PARTE 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18393
	48600.002270/2017 - 79	ALL HLPD 32	ISO 32	. DIN 51524 E PARTE 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18391
Nº 935	INDÚSTRIA COMERCIO DE LUBRIFICANTES ALL LTDA - CNPJ nº 24.963.908/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002262/2017 - 22	ALL COM 46	ISO 46	. DIN 51524, PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18372
	48600.002265/2017 - 66	ALL COM 150	ISO 150	. DIN 51524, PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18377
	48600.002264/2017 - 11	ALL COM 100	ISO 100	. DIN 51524, PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18379
	48600.002263/2017 - 77	ALL COM 68	ISO 68	. DIN 51524, PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18380
Nº 936	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001823/2017 - 76	7100 4T 5W40	SAE 5W-40	API SN/SM/SL, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	15567
Nº 937	REGELUB LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 01.084.176/0001-31					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001807/2017 - 83	GT-OIL ESPECIAL SL	SAE 40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17795
	48600.001808/2017 - 28	GT OIL MASTER	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	12521
	48600.001809/2017 - 72	GT OIL SL PREMIUM	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	9072
Nº 938	ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001827/2017 - 54	GULF SYNTRAC 4T	SAE 10W40	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17984
	48600.001827/2017 - 54	GULF SYNTRAC 4T	SAE 5W40	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17984
	48600.001826/2017 - 18	LYNIX SYNTEC	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	6993
	48600.001826/2017 - 18	LYNIX SYNTEC	SAE 5W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	6993
	48600.001829/2017 - 43	GULF PRIDE 4T PLUS	SAE 20W50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	16766
	48600.001829/2017 - 43	GULF PRIDE 4T PLUS	SAE 10W30	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	16766
	48600.001833/2017 - 10	LUBRIOIL 4T SPECIAL	SAE 20W50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17210
	48600.001833/2017 - 10	LUBRIOIL 4T SPECIAL	SAE 10W30	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17210

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 470, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.009298/2017-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 05.380.369/0003-52, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, responsável pela base compartilhada "condomínio pro indiviso base compartilhada de guamaré/rn", fica autorizada a construir a ampliação das instalações (tanques 08, 11 e 12) situadas na Fazenda Cravo, s/nº - Zona Rural - Guamaré - RN - CEP 59598-000.

Integram a base compartilhada condomínio pro indiviso base compartilhada de guamaré/rn:

EMPRESA	CNPJ N.º
FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	05.380.369/0003-52
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.	41.080.722/0009-38

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade da ampliação será de 3063,63 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
08	7,60	13,24	600,63	I, II ou III	A construir
11	10,00	15,68	1231,50	I, II ou III	A construir
12	10,00	15,68	1231,50	I, II ou III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 05.380.369/0003-52, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 27/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6541/2017-844.066/2016-SILVÉRIO ALVES DA SILVA-

6542/2017-844.067/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6543/2017-844.021/2016-HM MINERAÇÕES LTDA-

6544/2017-844.032/2016-OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO-

6545/2017-844.071/2016-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA-

6546/2017-844.088/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-

6547/2017-844.016/2017-EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA-

RELAÇÃO Nº 56/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6502/2017-896.458/2014-ÁGUABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS EIRELI ME-

6503/2017-896.555/2014-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN-

6504/2017-896.353/2015-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-

6505/2017-896.403/2015-PEDRO TONOLI FILHO-

6506/2017-896.156/2016-ALVARO BONOMO NETO-

6507/2017-896.218/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

6508/2017-896.233/2016-MARCOS CORTELETTI-

6509/2017-896.258/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

6510/2017-896.290/2016-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-

6511/2017-896.037/2017-BIBOM MINERAÇÃO LTDA ME-

6512/2017-896.091/2017-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

6513/2017-896.096/2017-MINETE MINERAÇÃO LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6514/2017-896.137/2015-VALLEY STONES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EIRELI ME-

RELAÇÃO Nº 67/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6498/2017-878.100/2016-ALLAN WESLEY FREITAS DOS SANTOS-

6499/2017-878.063/2017-MINERAÇÃO SÃO JORGE-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6500/2017-878.062/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

6501/2017-878.066/2017-REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA-

RELAÇÃO Nº 80/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6515/2017-868.252/2016-OSÓRIO XAVIER-

6516/2017-868.286/2016-ARIOSVALDO ALVES DE ASSIS-

6517/2017-868.318/2016-LUIS CARLOS SEIBT-

6518/2017-868.326/2016-ISAIAS ORTOLAN-

6519/2017-868.351/2016-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-

6520/2017-868.372/2016-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-

6521/2017-868.024/2017-MINERAÇÃO MS LTDA-

6522/2017-868.027/2017-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-

6523/2017-868.028/2017-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-

6524/2017-868.030/2017-PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA EPP-

6525/2017-868.037/2017-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-

6526/2017-868.038/2017-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-

6527/2017-868.039/2017-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-

6528/2017-868.040/2017-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-

6529/2017-868.043/2017-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6530/2017-868.044/2017-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-

6531/2017-868.047/2017-ANDRÉ LUIS QUINTANA BRUM-

6532/2017-868.050/2017-MTSUL CONSTRUCOES LTDA-

6533/2017-868.051/2017-MTSUL CONSTRUCOES LTDA-

6534/2017-868.058/2017-SERGIO RAVAZE DOS SANTOS-

6535/2017-868.097/2017-NELSON PRIOLI GONÇALVES-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6536/2017-868.125/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-

6537/2017-868.130/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-

6538/2017-868.256/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-

6539/2017-868.280/2016-EDUARDO ANTÔNIO PRADO MARTINS-

6540/2017-868.041/2017-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-

RELAÇÃO Nº 103/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6489/2017-848.063/2017-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-

6490/2017-848.065/2017-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-

6491/2017-848.149/2017-DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE MÁRMORES E GRANITOS-

6492/2017-848.150/2017-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-

6493/2017-848.151/2017-DANIEL DE OLIVEIRA GALVÃO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6494/2017-848.376/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-

6495/2017-848.064/2017-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-

6496/2017-848.142/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

6497/2017-848.143/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

RELAÇÃO Nº 130/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6462/2017-815.283/2017-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-

6463/2017-815.351/2017-WANDERLEI ADEMAR WINTER-

6464/2017-815.352/2017-RENATO TOMELIN-

6465/2017-815.353/2017-COMERCIAL LOSCHNER LTDA ME-

6466/2017-815.354/2017-IRMÃOS KREYSSIG LTDA-

6467/2017-815.356/2017-ARQUEZA COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-

6468/2017-815.361/2017-ADILSON JOSÉ OTTO-

6469/2017-815.362/2017-EXTRAÇÃO E TERRAPLENAGEM DAZHAREIA LTDA-

6470/2017-815.366/2017-HELIO JOSÉ DA COSTA-

6471/2017-815.368/2017-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-

6472/2017-815.369/2017-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-

6473/2017-815.379/2017-VAL TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI ME-

6474/2017-815.380/2017-MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-

6475/2017-815.381/2017-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO-

6476/2017-815.382/2017-PEDRO FABIO MONDINI-

6477/2017-#Numero do processo#-#Nome do titular#-#Ordem Judicial

#6478/2017-815.401/2017-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-

6479/2017-815.404/2017-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-

6480/2017-815.405/2017-JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR ME-

6481/2017-815.408/2017-REBOCALY EXTRAÇÃO DE AREIA PARA ARGAMASSAS LTDA ME-

6482/2017-815.411/2017-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-

6483/2017-815.420/2017-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6484/2017-815.278/2017-CEMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-

6485/2017-815.287/2017-MOACIR PARISI-

6486/2017-815.321/2017-IVAN CARLOS FANTONI-

6487/2017-815.341/2017-IVAN CARLOS FANTONI-

6488/2017-815.350/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELAÇÃO Nº 153/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6438/2017-861.373/2016-DENISE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA-
6439/2017-860.013/2017-JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-
6440/2017-860.224/2017-PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA-
6441/2017-860.326/2017-J.R. PEREIRA-
6442/2017-860.327/2017-J.R. PEREIRA-
6443/2017-860.334/2017-RICARDO PINHO LARA-
6444/2017-860.335/2017-RICARDO PINHO LARA-
6445/2017-860.352/2017-RICARDO PINHO LARA-
6446/2017-860.353/2017-RICARDO PINHO LARA-
6447/2017-860.354/2017-RICARDO PINHO LARA-
6448/2017-860.424/2017-SP MINÉRIOS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6449/2017-860.856/2016-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6450/2017-861.193/2016-LUIZ ALBERTO CARRIJO-
6451/2017-861.385/2016-RONALDO QUEIROZ-
6452/2017-861.386/2016-EULER MARTINS BORGES FILHO-
6453/2017-861.395/2016-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
6454/2017-861.439/2016-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
6455/2017-860.227/2017-EULER MARTINS BORGES FILHO-
6456/2017-860.330/2017-LUCIANA GOMES FERREIRA-
6457/2017-860.336/2017-DIEGO ARAÚJO GODINHO LEAL-
6458/2017-860.372/2017-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6459/2017-860.410/2017-BRASIL MINÉRIOS S.A.-
6460/2017-860.411/2017-BRASIL MINÉRIOS S.A.-
6461/2017-860.412/2017-BRASIL MINÉRIOS S.A.-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 139/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adelar Domingo Zauza - 866427/14 - A.I. 574/17
Afonso Álvaro Fontes Musolino - 866194/12 - A.I. 558/17
Aldrin Uhdre Novais - 866004/17 - A.I. 619/17, 866005/17 - A.I. 620/17, 866006/17 - A.I. 621/17, 866007/17 - A.I. 622/17, 866008/17 - A.I. 623/17
Almeida's Mineração e Terraplanagem Ltda - 866638/13 - A.I. 568/17
Alta Floresta Gold Mineração S.A. - 866001/13 - A.I. 559/17, 866002/13 - A.I. 560/17, 866003/13 - A.I. 561/17, 866006/13 - A.I. 562/17, 866292/13 - A.I. 567/17
Altair Ferreira da Silva - 866587/16 - A.I. 603/17
Anderson Bruno Otake Guollo - 866689/16 - A.I. 606/17
Antonio David Passos Corrêa - 866129/15 - A.I. 584/17
Antonio Lazaro Moreira - 867089/14 - A.I. 578/17, 867090/14 - A.I. 579/17
Areieira e Cascalheira Bom Futuro Ltda me - 866967/16 - A.I. 617/17
Arthur Henrique de Melo - 866245/13 - A.I. 564/17, 866246/13 - A.I. 565/17, 866247/13 - A.I. 566/17
Atiaia Pecuária s a - 866218/17 - A.I. 629/17, 866219/17 - A.I. 630/17
Bmm Participações e Investimentos Ltda - 866146/14 - A.I. 573/17
Bruno Bezerra Scheffer - 866754/16 - A.I. 612/17
Bruno Koeche Junior - 866427/15 - A.I. 588/17
Candido Simionatto - 866664/16 - A.I. 605/17
Contable Assessoria, Auditoria, Consultoria e Contabilidade Ltda - 867174/13 - A.I. 572/17
Coopeareia Comércio e Extração de Minérios Ltda - 866516/15 - A.I. 598/17, 866557/15 - A.I. 599/17
Dirceu Moreira - 866934/16 - A.I. 616/17
Djalpar Participações e Empreendimentos Ltda - 866918/16 - A.I. 615/17
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais LTDA. - 866175/17 - A.I. 628/17
Elionel Lemes de Moraes - 867225/14 - A.I. 583/17
Elpidio Daroit - 866185/15 - A.I. 585/17
Flávio José Fracaro - 867120/14 - A.I. 580/17
Frederico Danas Pereira - 866437/15 - A.I. 589/17
Geraldo Coleto - 866246/15 - A.I. 586/17
Hudson Neves Depaula - 866510/15 - A.I. 597/17
Império Investimentos, Reflorestamento e Mineração Ltda Epp - 867129/13 - A.I. 569/17, 867132/13 - A.I. 570/17, 867133/13 - A.I. 571/17
Integrer Sistemas Integrados Ltda - 866454/15 - A.I. 590/17, 866456/15 - A.I. 591/17, 866457/15 - A.I. 592/17, 866458/15 - A.I. 593/17, 866459/15 - A.I. 594/17
Irineu Molon - 866143/13 - A.I. 563/17
Jhonatan Rech da Silva me - 866604/16 - A.I. 604/17
José Bianchini - 866020/17 - A.I. 625/17
Jozimar de Oliveira Luciano - 866139/16 - A.I. 602/17
Laércio Rafael Ramalho - 866495/15 - A.I. 596/17
Luis Carlos Didone - 867188/14 - A.I. 582/17, 866908/14 - A.I. 576/17
m v Transportes de Cargas Ltda me - 866050/17 - A.I. 627/17
Mineração Batovi Ltda - 867453/10 - A.I. 536/17, 866467/11 - A.I. 537/17, 866468/11 - A.I. 538/17, 866469/11 - A.I. 539/17, 866544/11 - A.I. 540/17, 866545/11 - A.I. 541/17, 866560/11 - A.I. 542/17, 866561/11 - A.I. 543/17, 866562/11 - A.I. 544/17, 866563/11 - A.I. 545/17, 866564/11 - A.I. 546/17, 866565/11 - A.I. 547/17, 866566/11 - A.I. 548/17, 866567/11 - A.I. 549/17, 866568/11 - A.I. 550/17, 866569/11 - A.I. 551/17, 866570/11 - A.I. 552/17, 866571/11 - A.I. 553/17, 866572/11 - A.I. 554/17, 866573/11 - A.I. 555/17, 866574/11 - A.I. 556/17
Nova Aliança Companhia de Construção e Mineração Ltda - 867157/14 - A.I. 581/17
nx Gold S.a - 866559/15 - A.I. 600/17
Olavo Lage Filho - 866764/16 - A.I. 613/17
Osvaldo Kenhiti Kasicawa - 866680/11 - A.I. 557/17
Paulo Roberto Duarte Portugal - 866040/17 - A.I. 626/17
Persio Domingos Briante - 866607/15 - A.I. 601/17
sb Pedreira Ltda - 866873/16 - A.I. 614/17
Thaísa Klafke Bassan - 866012/17 - A.I. 624/17, 866969/16 - A.I. 618/17
Valdecir Barbieri - 866994/14 - A.I. 577/17
Valdemar Carletto - 866813/14 - A.I. 575/17
Vanderlei Geraldo Coenca - 866383/15 - A.I. 587/17
Vinicius Furquim Ferreira - 866694/16 - A.I. 607/17, 866724/16 - A.I. 608/17, 866725/16 - A.I. 609/17, 866726/16 - A.I. 610/17, 866727/16 - A.I. 611/17

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 362/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
830.524/2006-GERALDO EUSTÁQUIO MOREIRA-AI N°1205/2012-MG
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
836.643/1994-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- AI N°2214/2007-MG
832.839/2004-RONALDO AMARAL VIEIRA- AI N°2212/2009-MG

RELAÇÃO Nº 363/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
830.298/2013-PAULO VILELA DE SOUZA-ALVARÁ N°10151/2013
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.516/2014-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-ALVARÁ N°2908/2015

RELAÇÃO Nº 364/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.234/2003-PERIM GRANITOS LTDA ME

RELAÇÃO Nº 365/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
834.029/1996-COMPANHIA GERAL DE MINAS
832.897/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.
832.898/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.
830.185/2007-MLOG S.A
833.223/2008-MLOG S.A
833.224/2008-MLOG S.A
834.572/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.670/2010-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
833.319/2010-ARCELORMITTAL BRASIL S.A
833.321/2010-ARCELORMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL S.A.
833.042/2011-CRISTAIS SERANDY LTDA
834.341/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
833.542/2012-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S A
831.295/2013-ROBERTO MURILO PERES CORREA MACHADO
832.201/2013-HELENO VILELA LIMA
832.372/2013-JOSÉ CAETANO PIRES
832.616/2013-GRANEBERT MINERAÇÃO EIRELI EPP
832.625/2013-MLOG S.A
832.978/2013-DRAGA FRANÇA & VIDAL LTDA
833.373/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A
833.374/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A
833.376/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A
833.727/2013-CAZER MINERAÇÃO LTDA
833.728/2013-CAZER MINERAÇÃO LTDA
833.729/2013-CAZER MINERAÇÃO LTDA
830.091/2014-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
830.134/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
830.287/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
830.446/2014-MINERAÇÃO GARCIA EIRELI ME
830.507/2014-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
830.527/2014-DARCI FERREIRA DE SOUZA CORDEIRO
830.747/2014-MANISH KUMAR NARVANIA
830.749/2014-MANISH KUMAR NARVANIA
830.750/2014-MANISH KUMAR NARVANIA
830.751/2014-MANISH KUMAR NARVANIA
830.752/2014-MANISH KUMAR NARVANIA
830.822/2014-MENDES & MATSUMURA LTDA ME
830.920/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA
831.896/2014-VANICE A DE ASSIS COSTA EIRELI EPP
832.396/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A
832.399/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A
832.401/2014-TRINDADE MINERAÇÃO LTDA.
833.585/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
833.593/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
833.596/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
833.598/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
830.106/2015-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
830.128/2015-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
830.129/2015-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
830.130/2015-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
830.482/2015-JEAN MIFFARREG
830.488/2015-JEAN MIFFARREG
830.661/2015-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
830.662/2015-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 366/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.658/2005-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°124/2017/ESCGV-MG
832.234/2006-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. N°1425/2017/FISC-MG
830.727/2011-SANDRA MARIA QUEIROZ ROSA-OF. N°211/2017/ERPM-MG
832.711/2012-M.CALIXTO MINERAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA-OF. N°1426/2017/FISC-MG
834.252/2012-UNO GEOLOGIA-OF. N°1341/2017/FISC-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
833.179/2013-MAURICIO INDIO DO BRASIL-OF. N°336/2017/FISC-MG

RELAÇÃO Nº 367/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.116/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA.-OF. N°1342/2017/FISC-MG
832.616/2014-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. N°1427/2017/FISC-MG
Despacho publicado(256)
832.513/2014-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Of. n° 1438/2017/FISC-MG
832.616/2014-DJ GRANITOS EIRELI ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Of. n° 1428/2017/FISC-MG
830.855/2015-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Of. n° 1447/2017/FISC-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
832.860/2012-BRASIPEDRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental e ART conforme Of. n° 154/2017/ERPC-MG

RELAÇÃO Nº 369/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.644/2009-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 455,54ha para 371,30ha-Arenito (revestimento)
833.629/2011-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA- Área de 225,00ha para 119,53ha-Caulim
830.064/2012-GRAN VALE LTDA ME- Área de 766,13ha para 695,11ha-Granito (uso revestimento)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.023/1998-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-Calcário (produção de cal)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

834.010/2010-FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA-Água Mineral
832.650/2014-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-Granito (ornamental)
833.091/2014-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-Granito (ornamental)
833.092/2014-MINERAÇÃO ARACUÍ LTDA.-Granito (ornamental)
833.093/2014-VALESTONE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-Granito (ornamental)

RELAÇÃO Nº 370/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.887/2006-PORTO MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-AI N°719/2017-MG
833.558/2007-WILLIAM DE GOUVEA NORTON-AI N°720/2017-MG
833.131/2008-MARIA LUISA PINHO DE ASSUNÇAO-AI N°718/2017-MG
830.978/2009-GUILHERME MORETTI-AI N°721/2017-MG
831.049/2010-CELINHA STOPPA-AI N°722/2017-MG
831.350/2010-COSTA E VITA LTDA ME-AI N°736/2017-MG
833.374/2010-MINAS PEROLA LTDA-AI N°723/2017-MG
833.532/2010-JOAO BATISTA ANDRADE-AI N°724/2017-MG
831.207/2011-DRAGAGEM AM LTDA-AI N°725/2017-MG
832.440/2011-AREIAS MORRO BRANCO LTDA ME-AI N°726/2017-MG
832.979/2012-ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ-AI N°727/2017-MG
833.864/2013-PEDREIRA HERSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EPP-AI N°737/2017-MG

RELAÇÃO Nº 371/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.561/2005-MARCIO ERNANE DA COSTA-AI N°730/2017-MG
831.567/2007-JOSÉ PEREIRA CARVALHAL NETO-AI N°731/2017-MG
831.091/2010-BRITADORA QUILOMBO LTDA ME-AI N°732/2017-MG
831.247/2010-MINERAÇÃO ABSOLUTO LTDA.-AI N°733/2017-MG
832.183/2012-REJANE GOMES DE SOUZA-AI N°734/2017-MG

JANIO ALVES LEITE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
884.042/2015-ANTONIO ELISVALDO MARTINS SANTANA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.038/2014-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°149/2017
884.045/2014-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°149/2017
884.052/2014-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°149/2017
884.036/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. N°155/2017
884.037/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. N°156/2017
884.038/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. N°157/2017
884.040/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. N°159/2017
884.093/2016-HARDBOARD DA AMAZÔNIA LTDA-OF. N°148/2017
884.096/2016-AMAZON STONE S.A-OF. N°150/2017
884.005/2017-AMAZON STONE S.A-OF. N°151/2017
884.035/2017-AMAZON STONE S.A-OF. N°152/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
884.084/2014-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.043/2017-L KOTINSCKI ME-OF. N°147/2017

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

Ministério do Desenvolvimento Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.547, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Delegação de competência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da atribuição conferida pelo inciso III do art. 25 do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Corregedor-Geral a competência para, no âmbito do INSS, instaurar em portaria conjunta com o Procurador-Geral Federal, procedimentos administrativos disciplinares que se enquadrem na situação descrita no inciso VI do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, sem prejuízo das competências regimentais e legais acerca do julgamento de servidores administrativos do INSS nos citados procedimentos.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput terá duração de um ano.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 532, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista do Pirajubaé (Processo nº 02070.002090/2014-89).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 7 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do processo ICMBio nº 02070.002090/2014-89, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista do Pirajubaé, resolve:

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista do Pirajubaé constante no Anexo da presente portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

1. Considera-se família beneficiária da Reserva Extrativista do Pirajubaé aquela que atende às condições I e II, cumulativamente:

I. ter em sua composição pescador, ou pescadora, que utiliza habitualmente o território da unidade de conservação como condição para sua subsistência e/ou reprodução cultural, social ou econômica, por meio da extração sustentável dos recursos naturais ou que atua na cadeia produtiva familiar destes recursos até a etapa da primeira comercialização.

II. aquela em que o pescador, ou pescadora, se autoreconheça como população tradicional e exerça pelo menos uma das seguintes atividades na Reserva Extrativista: pescador(a) artesanal; coletor(a) de Berbigão; desconchadeira(o); liderança social da pesca artesanal; mestre de pesca; jovens comunitários; condutores(as) de turismo; catadores(as) de caranguejo.

Parágrafo Único: Para fins de reconhecimento como beneficiário(a) da Reserva Extrativista, serão consideradas as atividades elencadas nos incisos I e II, as quais devem preceder ao ano de 1992, ou ainda, deve o extrativista possuir parentesco com as famílias extrativistas que utilizam a Resex anteriormente a esse ano.

2. Os pescadores e pescadoras beneficiários da Reserva Extrativista serão subdivididos em três categorias, a saber:

I - Categoria A, caso o beneficiário(a) dependa prioritariamente dos recursos naturais da Reserva Extrativista.

II - Categoria B, caso a atividade exercida pelo beneficiário(a) na Reserva Extrativista seja fonte de renda secundária e suas demais fontes de renda somadas sejam de até 05 (cinco) salários mínimos.

III - Categoria C, o beneficiário(a) que não seja abrangido pelas categorias A e B, e que utilize a Reserva Extrativista para manutenção de sua tradição e a transmissão cultural aos seus descendentes.

3.Disposições Finais e Transitórias:

I - O Grupo de Trabalho (GT) Perfil da Família Beneficiária irá definir procedimentos e critérios para análise das solicitações de reconhecimento de beneficiário na Reserva Extrativista, definições estas que serão homologadas pelo Conselho Deliberativo.

II - Caberá ao GT realizar a análise das solicitações de reconhecimento de beneficiário e elaborar a lista de beneficiários que será homologada pelo Conselho Deliberativo.

III - Aquele que solicitou o reconhecimento de beneficiário(a) à Reserva Extrativista, mas não teve seu pleito deferido pelo GT, poderá recorrer desta decisão apresentando recurso ao Chefe da Reserva Extrativista.

§ 1º O Chefe da Reserva Extrativista encaminhará o recurso para análise do GT, que, mantendo ou não o indeferimento, deverá enviar o pleito para análise e decisão final do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista.

IV - O regramento a ser estabelecido para as práticas tradicionais exercidas pelos beneficiários(as) de cada uma das Categorias será construído no Acordo de Gestão, conforme Instrução Normativa do ICMBio nº 29/2012.

PORTARIA Nº 533, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista de Cassurubá. (Processo nº 02282.000009/2015-11)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do processo ICMBio nº 02282.000009/2015-11, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista (RESEX) de Cassurubá, resolve:

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista de Cassurubá constante no Anexo da presente portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

Art. 1º As famílias beneficiárias da Reserva Extrativista de Cassurubá são aquelas que residem no interior da RESEX ou nas áreas urbanas dos municípios de Alcobaça, Caravelas e Nova Viçosa, desde antes a criação da RESEX (até o dia 04/06/2009) e que atendem a pelo menos um dos critérios abaixo:

I. Realizar atividades de pesca artesanal e mariscagem com técnicas tradicionais no território da RESEX (peixes, camarão, catação de caranguejo, siri, guaiamum, ostras, sururu, ameixa, dentre outros crustáceos e moluscos existentes no território), artesanato, coleta de sementes e frutos, agricultura familiar, criação de animais ou atividades relacionadas ao turismo de base comunitária;

II - Depender do manguezal, das matas e dos mares, compreendidos no território da Unidade de Conservação, para sua reprodução física, cultural e social e viver de modo tradicional da pesca, do mangue e da roça para garantir o seu sustento.

Art. 2º As famílias são subdivididas em duas categorias, a saber:

Categoria A: Residem nas comunidades ribeirinhas no interior da RESEX e;

Categoria B: Residem nas áreas urbanas dos municípios de Alcobaça, Caravelas e Nova Viçosa, e atendem aos critérios do inciso II do Art. 1º.

Art. 3º Filhos ou filhas de família beneficiária (descendentes diretos) que saem por qualquer motivo do território da RESEX, quando retornam se tornam beneficiários imediatamente.

Art. 4º Não se tornará beneficiário quem chegou depois da data de criação da RESEX sem ancestralidade, exceto o prestador de serviço essencial (saúde e educação) que trabalha e reside junto às comunidades da RESEX. Neste caso, deverá ficar por um período de 5 anos para se tornar beneficiário.

Art. 5º Casos omissos e eventuais conflitos de interesses deverão ser analisados e deliberados pelo Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 275, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Fixa, para o exercício de 2017, as metas de desempenho institucional, para fins de pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e no art. 5º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional para fins de pagamento das parcelas da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, a que se referem os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, relativas ao exercício de 2017, na forma, respectivamente, dos Anexos I, II e III.

§ 1º A relação dos indicadores institucionais GIAPU 2017 consta do Anexo I.

§ 2º As metas institucionais GIAPU 2017, por unidade, são as especificadas no Anexo II.

§ 3º A fórmula de apuração final das metas de resultados consta do Anexo III.

§ 4º A superação das metas será contabilizada conforme o art. 3º desta Portaria.

Art. 2º As metas serão consideradas de forma cumulativa para efeito de avaliação, mas serão fixadas de forma não cumulativa.

Art. 3º A meta de superação será considerada alcançada se o Índice Geral - IG for maior ou igual do que o Fator de Superação - FS, calculado conforme o Anexo III.

Art. 4º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SPU/MP expedirá instruções acerca dos procedimentos complementares necessários ao registro e contabilização das informações utilizadas no cálculo das metas GIAPU 2017.

Art. 5º A SPU/MP zelará pela qualidade dos dados apurados, valendo-se, sempre que possível, de dados oriundos de sistemas oficiais para o cálculo e apuração das metas institucionais da GIAPU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

Indicadores Institucionais GIAPU 2017

Cód.	Indicador / Responsável	Peso	Descrição	Meta	Critérios de Apuração	Fonte	Unidade de medida
A	Fiscalização/Vistoria DECIP	1	Quantidade de fiscalizações/vistorias realizadas.	Realizar 4.222 fiscalizações/vistorias	Quantidade de imóveis vistoriados/ fiscalizados anualmente, por UF. Medida: Quantidade de registros de relatórios de vistoria/fiscalização inseridos no sistema de controle de fiscalização no período de apuração. Indicador: Índice de vistorias e fiscalizações executadas, em relação a meta do Anexo II.	Sistema de Controle de Vistorias e Fiscalizações CGFIS / DECIP	Relatório de Fiscalização/Vistoria elaborado
B	Redução de Inconsistência cadastral de imóveis de Uso Especial DEDES	1	Quantidade de RIPs de imóveis de uso especial saneados na base do SPIUNet cadastrados nos regimes: "Em regularização" e "Irregular"	Saneamento de 1.233 RIPs.	Quantidade de RIPs de imóveis de uso especial saneados na base do SPIUNet quanto ao Regime de Utilização. Medida: Quantidade de RIPs saneados quanto ao Regime de Utilização (inclusive os que exigirem formalização do cancelamento do RIP), com o seguinte critério: Extração da base do SPIUnet (referência dezembro 2016) e indicação do universo de RIP a serem consistidos por UF, com as seguintes especificações: Utilização Ativa; imóveis cadastrados nas UGs das SPU; regimes de utilização: "Em regularização - Cessão"; "Em regularização - Entrega"; "Em regularização - Outros"; "Irregular - Cessão"; "Irregular - Entrega", e "Irregular - Outros". Indicador: Índice de registros saneados em relação à meta da UF especificada no Anexo II.	SPIUnet	Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) regularizado
C	Caracterização DECIP	1	Quantidade de ações de caracterização/ demarcação concluídas, conforme classificação e peso definidos nos critérios de apuração.	Alcançar 1.254 pontos nas ações de caracterização, apurados de acordo com a escala de fatores de relevância por tipo de ação	Quantidade de ações de caracterização/demarcação concluídas por tipo, ponderadas pelo fator de relevância de cada uma delas. Medida: Somatório do número de ações multiplicada pelo seu fator de relevância (peso). Demarcação de LMEO - Terrenos Marginais e de LTM - Terrenos de Marinha (peso 20); Demarcação / Identificação Simplificada de Áreas Inalienáveis (peso 10); Demarcação / Identificação de Áreas Indubitavelmente da União (peso 5); Demarcação de terras interiores (peso 4); Demarcações / Identificações prioritárias (Regularização Fundiária, proteção ao meio ambiente, desenvolvimento local e infraestrutura) (peso 3); Auto de Demarcação (peso 2); Demarcções / Identificações por demandas Judiciais ou do Ministério Público (peso 1). Indicador: Índice de pontos alcançados em relação a meta especificada no Anexo II, que classifica e atribui as metas das Superintendências considerando a capacidade de atendimento de cada estado. (P= 40, M=60 e G=80)	RelatórioCGIPA/ DECIP	Ações de caracterização / demarcação concluídas
D	Destinação de imóveis DEDES	1	Quantidade de imóveis destinados	Realizar a destinação de 1.638 imóveis	Quantidade de imóveis destinados, por data de publicação e UF. Medida: imóvel destinado com as seguintes qualificações: (1)Tipo de ato: "Aforamento Gratuito"; "Aforamento Oneroso"; "Certidão Autorizativa de Transferência - CAT Reurb"; "Cessão em Condições Especiais"; "Cessão em regime de Aforamento Gratuito"; "Cessão em regime de CDRU Gratuita"; "Cessão Gratuita"; "Cessão Onerosa"; "Cessão Provisória"; "Concessão de Direito Real de Uso Onerosa"; "Autorização de Uso conforme MP nº 2.220/2001"; " "Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS"; "Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia"; "Doação"; "Entrega"; "Entrega Provisória"; " Inscrição de Ocupação"; "Permissão de Uso"; "Permuta"; "Portaria de Declaração de Interesse do Serviço Público (PDISP)", "Transferência para o INCRA" , "Venda" e "Remição". (2) Instrumento: "Contrato", "Portaria", "Termo; (3) Tipo de publicação: "Diário Oficial da União" Indicador: Índice de imóveis destinados com Atos publicados no DOU e inseridos no FIGEST, em relação a meta do Anexo II.	FIGEST	Imóvel Destinado
E	Arrecadação patrimonial DEREP	1	Refere-se aos valores obtidos com o processo de arrecadação patrimonial	Arrecadar R$ 622.774.936,12 em receitas patrimoniais	Valores arrecadados por UF no período da apuração. Medida: Créditos arrecadados com as seguintes receitas: aluguel; arrendamento; cessão de uso; DAU, foro; juros; laudêmio; multas; ocupação funcional; parcelamento; permissão de uso; posse ilícita; taxa de ocupação; e outras, por data da arrecadação e UF, relativo à: (1) valores no SIAPA; (2) valores no SARP; (3) valores REDARF - Receita Federal; (4) valores SIAFI; Indicador: Índice de arrecadação em relação à meta do Anexo II.	Relatório DEREP (SIAPA/ SARP/ REDARF/ PGFN/SIAFI)	Valor arrecadado(R$)
F	Avaliação dos imóveis de uso especial	1	Quantidade de Imóveis de Uso Especial avaliados/reavaliados,	Realizar 567 avaliações/reavaliações, em atendimento ao art. 6º da Portaria Conjunta nº 703/2014	Quantidade de Imóveis de Uso Especial avaliados/reavaliados Medida: imóvel avaliado/reavaliado e atualizado na base do sistema Indicador: Índice de imóveis de uso especial reavaliado e atualizados na base do sistema em relação à meta do Anexo II.	SPIUnet	Laudo de Avaliação/Reavaliação de imóvel de Uso especial elaboado

ANEXO II

METAS INSTITUCIONAIS GIAPU 2017

Cód. Indicador	METAS												TOTAL
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
SPU/AC													
A	0	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	0	27
B	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	4
C	0	0	0	0	0	5	0	5	0	5	0	5	20
D	0	1	1	2	2	3	2	3	3	3	3	2	25
E	19.358,54	1.937,62	5.309,51	12.582,44	21.020,72	37.792,09	15.721,07	22.734,33	13.285,75	38.799,38	11.996,70	38.954,17	239.492,32
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	4
SPU/AL													
A	0	0	2	1	0	8	1	0	0	3	4	4	23
B	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	5	8
C	0	0	0	0	0	0	0	10	0	10	0	10	30

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800103

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

D	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	8	12
E	328.949,57	485.783,07	532.163,01	349.711,47	724.508,19	3.475.689,74	696.465,21	845.668,39	744.032,98	631.477,87	735.772,83	709.688,34	10.259.910,67
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	4
SPU/AM													
A	6	4	6	7	9	13	10	13	7	9	4	3	91
B	0	0	1	1	1	2	1	1	1	2	1	1	12
C	0	0	0	0	0	10	0	10	0	20	0	40	80
D	0	0	3	64	62	2	63	70	70	66	0	0	400
E	32.762,97	13.827,74	60.972,75	135.994,90	174.172,37	405.402,14	79.618,40	165.012,74	169.052,43	167.176,00	165.856,85	169.465,77	1.739.315,06
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	5
SPU/AP													
A	0	0	0	2	1	2	3	4	12	9	0	0	33
B	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	8
C	0	0	0	0	0	5	0	5	0	10	0	10	30
D	0	0	1	1	2	2	1	1	1	2	1	2	14
E	121,10	10.078,81	4.677,97	9.966,81	10.108,27	55.569,24	11.016,36	10.474,20	18.446,45	26.181,35	8.736,19	3.655,71	169.032,46
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	5

SPU/BA													
A	0	0	37	42	43	39	10	9	7	9	8	2	206
B	0	0	3	4	4	5	4	4	4	4	4	3	39
C							10		14	20		20	64
D	0	2	4	4	5	5	4	4	6	4	6	4	48
E	551.757,58	663.803,86	1.391.055,96	641.474,72	1.373.235,41	5.101.800,80	1.606.539,50	1.802.544,99	1.208.275,03	1.344.869,80	1.472.348,50	1.998.220,84	19.155.926,99
F				1	1	1	1	1	1	1	2		9
SPU/CE													
A	0	0	0	7	9	9	8	8	8	7	6	1	63
B	0	0	0	2	2	2	1	2	2	2	1	1	15
C	0	0	0	0	0	0	0	10	0	10	0	10	30
D	0	0	0	2	2	2	1	4	5	4	4	4	28
E	779.466,42	749.509,87	511.130,92	626.095,92	831.394,73	3.922.597,99	918.956,29	1.314.000,30	1.258.199,32	1.735.915,87	1.312.848,96	1.261.419,18	15.221.535,77
F	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	0	8
SPU/DF													
A	77	77	78	78	78	78	78	78	78	78	78	78	934
B	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
C	0	0	0	0	0	5	0	10	0	10	0	15	40
D	0	0	0	2	5	7	5	5	7	5	5	5	46
E	534.274,42	584.210,27	464.695,12	0	497.586,12	1.205.442,69	601.719,55	837.276,83	798.214,67	697.855,02	521.793,66	963.419,35	7.706.487,70
F	0	0	0	50	0	30	0	5	5	5	5	0	100
SPU/ES													
A	8	5	10	7	19	22	5	9	16	8	5	20	134
B	0	0	1	1	1	0	0	1	1	1	1	0	7
C	0	0	0	0	5	0	10	0	10	5	0	30	60
D	0	6	10	10	10	11	8	10	10	12	10	8	105
E	1.018.631,42	1.314.800,49	1.042.905,60	1.275.583,68	2.474.400,35	11.079.682,32	3.477.317,87	3.116.949,31	2.909.833,76	2.986.301,34	3.335.664,13	2.843.957,14	36.876.027,41
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3		4
SPU/GO													
A	0	0	2	23	4	8	8	10	2	12	5	0	74
B	0	0	0	2	2	2	1	2	2	2	4	3	20
C	0	0	0	0	0	5	0	10	0	10	0	15	40
D	0	1	1	2	2	2	1	1	2	2	1	1	16
E	18.512,94	18.471,59	20.403,80	8.191,75	55.253,47	97.479,70	17.421,18	57.507,33	45.716,09	32.402,17	23.344,91	15.465,14	410.170,07
F	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	3	0	10

SPU/MA													
A	0	4	8	7	2	2	1	5	0	0	0	0	29
B	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	19
C	0	0	0	0	5	0	10	0	10	5	0	30	60
D	0	1	2	2	3	2	1	2	3	2	3	2	23
E	183.038,09	442.545,20	462.450,20	436.334,01	609.602,23	1.716.540,72	666.881,90	636.266,34	519.013,09	560.570,58	620.660,37	428.046,66	7.281.949,39
F	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	4	0	8
SPU/MG													
A	0	22	28	28	28	22	22	22	21	16	16	0	225
B	0	0	12	12	12	12	11	12	12	12	12	11	118
C	0	0	0	0	5	0	10	0	10	5	0	30	60
D	0	6	10	11	11	11	8	11	11	12	10	8	109
E	236.242,40	179.826,96	197.211,96	155.379,82	167.711,43	234.566,82	147.278,24	180.465,46	75.348,67	123.910,92	226.052,07	166.468,65	2.090.463,40
F	0	0	0	5	5	5	5	5	5	5	5	0	40
SPU/MS													
A	0	0	0	11	35	22	43	33	12	31	51	0	238
B	0	0	3	4	4	4	4	4	4	4	4	3	38
C	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	20	40
D	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
E	42.350,81	47.112,15	39.246,06	37.823,55	89.512,75	131.029,08	103.793,56	64.149,24	57.292,17	42.141,03	76.682,91	57.341,39	788.474,70
F	0	0	0	2	2	2	4	5	5	5	5	0	30
SPU/MT													
A	0	0	9	8	10	10	11	11	11	7	7	2	86
B	0	0	1	2	2	2	1	2	2	2	2	1	17
C	0	0	0	0	0	0	0	10	0	15	0	15	40
D	0	2	3	2	3	3	3	3	2	3	3	3	30
E	19.156,78	24.163,68	18.011,48	15.929,03	57.691,11	136.791,70	21.288,89	47.774,10	32.810,95	25.536,66	23.646,31	20.896,69	44.3697,38
F	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	2	0	5
SPU/PA													
A	0	0	12	22	16	18	20	20	18	16	27	0	169
B	0	0	2	3	2	3	2	3	3	3	3	2	26
C	0	0	0	0	0	10	0	10	0	20	0	40	80
D	0	1	1	1	2	1	1	1	2	1	1	1	13
E	490.919,83	211.725,08	81.518,37	95.478,94	125.982,30	710.405,48	181.108,60	266.684,31	266.252,05	145.880,26	156.326,94	134.382,20	2.866.664,36
F	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	4	0	8

5													
A	3	4	5	8	9	4	5	10	8	8	6	3	73
B	0	0	0	0	0	3	4	5	2	3	8	4	29
C	0	0	0	0	0	0	0	5	0	10	0	15	30
D	0	4	5	4	5	4	3	4	5	4	5	3	46
E	581.459,82	461.829,15	522.450,68	387.985,29	992.788,38	3.144.265,23	596.602,23	1.020.213,77	787.285,33	882.345,12	840.830,90	881.593,54	11.099.649,44
F	0	0	0	0	0	0	2	2	2	2	4	0	12
SPU/PE													
A	3	5	11	7	10	13	10	11	7	7	4	3	91
B	0	0	0	5	5	7	5	5	7	5	5	6	50
C	0	0	0	0	5	0	10	0	10	5	0	30	60
D	0	0	0	6	6	8	6	8	6	8	6	6	60
E	2.423.866,90	3.099.541,40	3.378.091,26	2.431.138,93	4.806.598,74	24.392.633,26	4.784.867,14	7.115.563,66	4.775.510,15	5.432.832,03	5.688.610,80	4.737.459,76	73.066.714,03
F	0	0	0	0	0	0	2	2	2	2	3	0	11

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SPU/PI													
A	0	0	5	6	6	8	8	8	7	8	7	6	69
B	0	0	0	0	1	1	1	1	1	2	2	1	10
C	0	0	0	0	0	5	0	10	0	10	0	15	40
D	0	6	9	10	9	10	8	9	10	11	9	7	98
E	123.921,38	97.651,34	154.921,22	61.589,78	180.400,41	670.170,39	348.105,76	219.300,14	212.190,19	182.991,17	472.031,11	165.127,23	2.888.400,12
F	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	4	0	8
SPU/PR													
A	0	25	8	6	12	6	1	10	6	6	0	0	80
B	0	0	4	5	7	5	5	7	7	7	7	3	57
C	0	0	0	0	0	5	0	10	0	10	0	15	40
D	0	3	6	6	6	6	5	6	7	6	6	5	62
E	1.733.003,88	2.115.523,27	1.863.686,50	1.745.998,58	2.103.722,37	5.103.041,20	2.328.527,96	2.634.074,57	2.156.589,12	2.173.662,86	2.154.541,56	1.976.160,78	28.088.532,65
F	0	0	0	0	2	2	2	2	2	2	4	0	16
SPU/RJ													
A	20	30	30	50	60	70	70	70	70	56	40	30	596
B	0	0	44	44	44	44	43	44	44	44	44	43	438
C	0	0	0	0	0	10	0	10	0	20	0	40	80
D	0	4	7	7	7	6	6	6	7	7	7	6	70
E	7.735.871,45	4.407.263,90	5.619.606,68	3.743.427,49	10.595.750,53	44.651.185,79	10.635.323,72	11.082.417,09	13.498.544,55	12.364.192,56	12.072.634,53	14.194.609,75	150.600.828,04
F	0	0	0	5	5	5	5	10	10	20	40	0	100

SPU/RN													
A	0	0	0	20	0	0	0	22	0	0	0	28	70
B	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	20
C	0	0	0	0	0	5	0	5	0	15	0	15	40
D	0	3	6	7	7	6	5	6	7	6	7	6	66
E	166.206,41	147.584,13	199.192,55	186.305,85	402.041,02	1.505.706,86	372.730,83	305.146,95	256.590,67	231.525,10	317.414,77	253.127,97	4.343.573,11
F	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	4	0	8
SPU/RO													
A	1	1	1	2	3	2	2	2	3	3	2	2	24
B	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
C	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20		20
D	0	0	0	1	1	2	1	1	1	1	1	1	10
E	5.328,49	3.753,36	18.819,39	13.872,89	36.102,95	61.432,72	13.842,96	20.320,57	47.401,56	4.692,08	14.367,39	11.955,20	251.889,56
F	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	4	0	8
SPU/RR													
A	8	6	7	8	6	7	6	7	6	8	5	3	77
B	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
C	0	0	0	0	0	5	0	10	0	10	0	15	40
D	0	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	12
E	855,52	635,52	324,73	2.757,33	821,99	16.416,44	1.837,42	4.381,76	701,68	1.358,51	6.048,58	6.259,71	42.399,19
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	4
SPU/RS													
A	0	9	2	3	2	2	2	1	2	1	6	1	31
B	0	0	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	30
C	0	0	0	0	0	5	0	5	0	5	0	5	20
D	22	22	22	4	4	4	3	3	4	3	3	2	96
E	523.169,78	687.697,59	892.075,12	496.441,38	1.076.549,47	4.094.194,44	923.272,75	1.158.948,84	907.045,42	1.432.355,19	1.130.970,59	1.134.123,49	14.456.844,06
F	0	0	0	0	0	0	3	3	3	3	4	4	20
SPU/SC													
A	12	13	7	18	12	15	2	11	9	11	11	5	126
B	0	0	2	3	3	3	2	3	3	3	3	2	27
C	0	0	0	0	5	0	10	0	10	5	0	30	60
D	0	3	4	7	7	6	4	6	9	6	6	4	62
E	1.666.811,03	2.003.239,18	2.041.653,79	1.559.936,57	4.958.592,70	19.454.377,15	3.516.189,87	6.492.940,51	5.447.244,66	5.537.756,83	5.938.087,03	5.359.950,17	63.976.779,49
F	0	0	0	0	0	5	5	5	5	5	5	0	30

SPU/SE													
A	1	11	2	11	24	35	24	33	24	32	20	29	246
B	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	5
C	0	0	0	0	0	0	0	10	0	10	0	10	30
D	0	3	3	4	4	4	3	4	5	4	4	3	41
E	295.232,76	681.328,96	501.494,30	424.822,72	1.790.564,72	5.542.937,93	3.544.605,56	2.379.061,26	816.339,15	774.474,71	957.133,65	864.824,13	18.572.819,85
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	5
A	0	31	33	36	37	35	36	34	34	28	28	27	359
B	0	0	0	22	22	24	24	24	24	24	20	20	204
C						10		10		20		40	80
D	0	6	10	10	10	11	8	10	10	12	10	8	105
E	5.275.099,72	7.725.360,51	5.471.865,32	5.805.119,01	10.908.702,47	54.008.371,81	9.421.953,30	11.108.454,99	9.363.749,27	10.976.904,78	10.170.851,93	9.759.063,11	149.995.496,22
F	0			5	5	5	5	10	10	20	40		100
A	0	0	0	0	0	0	13	12	9	8	6	0	48
B	0	0	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	11
C	0	0	0	0	0	5	0	10	0	10	0	15	40
D	0	2	2	3	3	3	2	3	4	3	3	2	30
E	2.792,83	296,76	2.787,82	957,60	6.835,37	50.361,71	52.750,16	5.680,80	5.336,83	5.854,10	5.895,20	2.313,50	141.862,68
F	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	5

TOTAIS DAS METAS POR INDICADOR/MÊS													
A	139	247	306	421	438	453	402	456	380	384	349	247	4222
B	0	0	85	123	124	137	121	131	131	133	130	118	1233
C	0	0	0	0	25	90	60	165	64	295	20	535	1254
D	22,00	78	112	174	180	127	154	183	200	189	116	103	1638
E	24.789.162,84	26.179.501,46	25.498.722,07	20.660.900,46	45.071.650,57	191.005.885,44	45.085.736,28	52.914.012,78	46.390.301,99	48.559.963,29	48.461.149,37	48.157.949,57	622.774.936,12
F	0	0	0	69	23	57	50	57	57	78	172	4	567

ANEXO III

Método de Cálculo da Meta Institucional e da meta de Superação da GIAPU

Índice Geral - Ig

Ig = iA + iB + iC + iD + iE + iF
6

Apuração dos indicadores (i)

Para todos os indicadores de A a F:

i = (soma dos resultados "i" de todas as SPUs)/ (soma das metas "i" de todas as SPUs)

ou

$$i = \left(\frac{\sum_{SPUs} ir}{\sum_{SPUs} im} \right)$$

onde

i = {A, B, C,D,E,F}

ex.

$iA = (A^{resultados}_{AC}+A^{resultados}_{AL}+A^{resultados}_{AM} \ldots +A^{resultados}_{TO}) / (A^{metas}_{AC}+A^{metas}_{AL}+A^{metas}_{AM} \ldots +A^{metas}_{TO})$

Fator de Superação (FS)

FS = 1,02

Condições para atingimento e superação da meta institucional GIAPU

- A meta institucional da GIAPU será considerada atingida se: Ig > 1.

- A meta de superação será considerada atingida se Ig > Fs.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2017

Retificação

REC-08/2017-BNDES

Aos onze dias do mês de agosto de 2017, às 9 horas e 30 minutos, no 22º andar do Edifício de Serviços do Rio de Janeiro - EDSERJ, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com as presenças do Presidente do Conselho, Esteves Pedro Colnago Junior, e dos Conselheiros Andrea Sandro Calabi, Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Daniel Sigelmann, Mansueto Facundo de Almeida Junior, Walter Baere de Araújo Filho e William George Lopes Saab.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Presidente do Conselho, ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR, deu início à Reunião, passando a tratar dos assuntos a seguir: (i) declaração da ciência acerca da renúncia de Ricardo Baldin, Claudio Coutinho Mendes e Vinicius do Nascimento Carrasco do cargo de Diretor do BNDES, comunicadas, respectivamente, por correspondências datadas de 14 de julho de 2017, 07 de julho de 2017 e 07 de julho de 2017; e a (ii) eleição de Carlos Thadeu de Freitas Gomes e de Carlos Alexandre Jorge da Costa para exercerem o cargo de Diretor do BNDES, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta instituição.

Foram encaminhados aos Conselheiros a Informação Padronizada AJ/SG nº 04/2017, de 08.08.2017, com anexos, e a minuta de Decisão do Conselho de Administração do BNDES.

O Conselho de Administração do BNDES aprovou os assuntos apresentados, tendo expedido, em 11.08.2017, a Decisão nº C.A. 26/2017-BNDES.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Presidente do Conselho

ANDREA SANDRO CALABI
Conselheiro

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
Conselheiro

DANIEL SIGELMANN
Conselheiro

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Conselheiro

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Conselheiro

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2017
Retificação

REC-04/2017-BNDESPAR

Aos dez dias do mês de agosto de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 22º andar do Edifício de Serviços do Rio de Janeiro - EDSERJ, reuniu-se o Conselho de Administração da BNDES Participações S/A - BNDESPAR, com as presenças dos Conselheiros Fernando Antônio Ribeiro Soares, Cleiton dos Santos Araújo, George Alberto de Aguiar Soares, Antonio Carlos Paiva Futuro e Hailton Madureira de Almeida.

O Presidente do Conselho, FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, deu início à Reunião, passando a tratar dos assuntos a seguir: (i) declaração da ciência acerca da renúncia de Ricardo Baldin, Claudio Coutinho Mendes e Vinicius do Nascimento Carrasco do cargo de Diretor da BNDESPAR, comunicadas, respectivamente, por correspondências datadas de 14 de julho de 2017, 07 de julho de 2017 e 07 de julho de 2017; e (ii) a apreciação da indicação de Carlos Thadeu de Freitas Gomes e Carlos Alexandre Jorge da Costa para a investidura no cargo de Diretor da BNDESPAR, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta instituição.

Foram encaminhados aos Conselheiros a Informação Padronizada AJ/SG nº 05/2017, de 08.08.2017, com anexos, e a minuta de Decisão do Conselho de Administração da BNDESPAR.

O Conselho de Administração da BNDESPAR aprovou os assuntos apresentados, tendo expedido, em 10.08.2017, a Decisão nº C.A. 06/2017-BNDESPAR.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES
Presidente do Conselho

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
Conselheiro

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
Conselheiro

HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA
Conselheiro

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 16 de agosto de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.008738/2015-34	206952937	Amazon Security Ltda	AM
2	46202.007919/2015-43	206817894	Amazon Security Ltda	AM
3	46202.008737/2015-90	206952911	Amazon Security Ltda	AM
4	46202.007918/2015-07	206817941	Amazon Security Ltda	AM
5	46202.004764/2015-93	206257520	Fundacao de Apoio Ao Ensino, Pesquisa, Extensao e Interiorização do Ifam - FAEPI	AM
6	46202.004765/2015-38	206257449	Fundacao de Apoio Ao Ensino, Pesquisa, Extensao e Interiorização do Ifam - FAEPI	AM
7	46202.006483/2015-75	206581670	Tumpex Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda	AM
8	47904.004797/2011-65	20954476	Art Projetos Construções e Serviços Ltda	BA
9	47904.004796/2011-11	20954450	Art Projetos Construções e Serviços Ltda	BA
10	47904.006339/2012-41	21085676	Luciano Correia Goncalves	BA
11	47904.006340/2012-76	21085668	Luciano Correia Goncalves	BA
12	47904.005785/2012-39	20998007	Uilton Ramos de Alencar-ME	BA
13	46310.000281/2013-21	25403346	Gilvan Saldanha Lima-ME	CE
14	46207.011177/2012-68	20576471	Fibria Celulose S.A	ES
15	46208.011308/2013-88	201683652	Bloco Engenharia e Construção Ltda	GO
16	46208.001941/2014-49	202905225	Camila Souza Dantas Mota - ME	GO
17	46208.001939/2014-70	202905195	Camila Souza Dantas Mota - ME	GO
18	46208.001940/2014-02	202905217	Camila Souza Dantas Mota - ME	GO
19	46208.000932/2014-31	202716465	Hospital de olhos de Aparecida de Goiânia Ltda	GO
20	46208.000934/2014-20	202716660	Hospital de olhos de Aparecida de Goiânia Ltda	GO
21	46208.000935/2014-74	202716503	Hospital de olhos de Aparecida de Goiânia Ltda	GO
22	46208.000933/2014-85	202716716	Hospital de olhos de Aparecida de Goiânia Ltda	GO
23	46208.000929/2014-17	202716546	Hospital de olhos de Aparecida de Goiânia Ltda	GO
24	46208.000930/2014-41	202716414	Hospital de olhos de Aparecida de Goiânia Ltda	GO
25	46208.004864/2014-89	203315090	Pastificio Araguaia Ltda	GO
26	46208.004866/2014-78	203315120	Pastificio Araguaia Ltda	GO
27	46208.004865/2014-23	203315171	Pastificio Araguaia Ltda	GO
28	46208.004868/2014-67	203315243	Pastificio Araguaia Ltda	GO
29	46208.004870/2014-36	203315278	Pastificio Araguaia Ltda	GO
30	46208.004863/2014-34	203315138	Pastificio Araguaia Ltda	GO
31	46208.005163/2014-67	203320760	Pastificio Araguaia Ltda	GO
32	46208.005160/2014-23	203321201	Pastificio Araguaia Ltda	GO
33	46208.005161/2014-78	203321081	Pastificio Araguaia Ltda	GO
34	46208.004869/2014-10	203315251	Pastificio Araguaia Ltda	GO
35	46208.004867/2014-12	203315219	Pastificio Araguaia Ltda	GO
36	46208.006134/2014-12	203492277	Pastificio Araguaia Ltda	GO
37	46208.005162/2014-12	203320948	Pastificio Araguaia Ltda	GO
38	46208.007004/2014-05	203648633	Pastifício Araguaia Ltda	GO
39	46208.012699/2013-58	202007979	SPE Brasil Incorporação 9 Ltda.	GO
40	46240.001856/2015-65	207215359	Casa de Caridade de Vicosa Hospital Sao Sebastiao	MG
41	46240.001854/2015-76	207214816	Casa de Caridade de Vicosa Hospital Sao Sebastiao	MG
42	46240.001853/2015-21	207214654	Casa de Caridade de Vicosa Hospital Sao Sebastiao	MG
43	46240.001851/2015-32	207214425	Casa de Caridade de Vicosa Hospital Sao Sebastiao	MG
44	46240.001852/2015-87	207214522	Casa de Caridade de Vicosa Hospital Sao Sebastiao	MG
45	46240.001855/2015-11	207215219	Casa de Caridade de Vicosa Hospital Sao Sebastiao	MG
46	46551.001695/2013-34	202344487	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
47	46551.001693/2013-45	202344509	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
48	46551.001701/2013-53	202398650	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
49	46551.001700/2013-17	202344240	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
50	46551.001698/2013-78	202344444	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
51	46551.001696/2013-89	202344479	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
52	46551.001688/2013-32	202389634	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
53	46551.001687/2013-98	202389642	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
54	46551.001686/2013-43	202389651	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
55	46551.001684/2013-54	202389677	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
56	46551.001683/2013-18	202389685	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
57	46551.001680/2013-76	202389723	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
58	46551.001679/2013-41	202398625	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
59	46551.001677/2013-52	202398731	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
60	46551.001676/2013-16	202398781	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
61	46551.001675/2013-63	202400743	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
62	46551.001674/2013-19	202398960	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
63	46551.001673/2013-74	202401022	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
64	46551.001672/2013-20	202398579	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
65	46551.001691/2013-56	202344533	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
66	46551.001689/2013-87	202389626	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
67	46551.001694/2013-90	202344495	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
68	46551.001678/2013-05	202398676	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
69	46551.001702/2013-06	202412881	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
70	46551.001685/2013-07	202389669	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
71	46551.001692/2013-09	202344525	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
72	46551.001690/2013-10	202389618	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
73	46551.001681/2013-11	202389715	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
74	46551.001699/2013-12	202344266	Cereais Sul Industria e Comércio de Cereais Ltda	MG
75	46504.002914/2013-68	201863316	Companhia Vale do Rio Doce	MG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

76	46241.001523/2010-11	22177590	Condominio Estancias das Amendoeiras	MG
77	46302.002300/2013-52	202065588	Dtcom Direct To Company S.A.	MG
78	46302.002342/2013-93	202065626	Dtcom Direct To Company S.A.	MG
79	47747.009198/2013-50	202089533	Empreendimentos Pague Menos S/A	MG
80	46240.001004/2015-78	206480806	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
81	46240.001006/2015-67	206480890	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
82	46240.001008/2015-56	206480911	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
83	46240.001010/2015-25	206480946	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
84	46240.001011/2015-70	206480989	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
85	46240.001012/2015-14	206481012	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
86	46240.001009/2015-09	206480938	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
87	46240.001007/2015-10	206480903	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
88	46240.001005/2015-12	206480865	Fortt Engenharia e Construções Ltda.	MG
89	47747.002666/2013-65	200509551	Instituto Materno Infantil de Minas S.A.	MG
90	47747.011349/2013-30	202562352	Liquigas Distribuidora S.A.	MG
91	46302.002557/2013-12	202332403	Paulo V Ricotta & Cia Ltda - EPP	MG
92	46302.002515/2013-73	202332365	Paulo V Ricotta & Cia Ltda - EPP	MG
93	46302.002516/2013-18	202332381	Paulo V Ricotta & Cia Ltda - EPP	MG
94	46551.000893/2013-81	201184192	Predial Construtora Ltda - ME	MG
95	47747.009040/2012-07	25389971	Skalla Construções e Incorporações Ltda.	MG
96	47533.000207/2014-33	202535983	Facchini S/A	PR
97	47533.000206/2014-99	202259048	Facchini S/A	PR
98	47533.009757/2014-18	204287715	GVM Logistica Ltda	PR
99	47533.009602/2014-81	203881613	Saber Vigilancia S/S Ltda - EPP	PR
100	47533.009603/2014-26	203881621	Saber Vigilancia S/S Ltda - EPP	PR
101	47533.001276/2014-64	202825671	Seara Alimentos Ltda	PR
102	46871.001029/2013-83	200713892	Construmax de Itaocara Construcao Reforma e Pintura Tecnica Ltda. ME	RJ
103	46871.001017/2013-59	200711814	Construmax de Itaocara Construcao Reforma e Pintura Tecnica Ltda. ME	RJ
104	46871.001020/2013-72	200711849	Construmax de Itaocara Construcao Reforma e Pintura Tecnica Ltda. ME	RJ
105	46871.001019/2013-48	200711831	Construmax de Itaocara Construcao Reforma e Pintura Tecnica Ltda. ME	RJ
106	46871.001018/2013-01	200711822	Construmax de Itaocara Construcao Reforma e Pintura Tecnica Ltda. ME	RJ
107	46871.002065/2011-01	22809368	MCM Combustiveis Ltda	RJ
108	46215.044404/2007-75	15046664	VP Consultoria de Informatica e Servicos Terceirizados Ltda	RJ
109	46217.008614/2013-28	24394441	Cia Brasileira de Distribuicao	RN
110	46217.009442/2013-18	202357791	CM3 Construcoes & Servicos Ltda.	RN
111	46217.009452/2013-45	18353444	Frigosul Comercio de Carnes Ltda	RN
112	46217.007442/2013-75	201853426	J Bezerra da Silva Filho - EPP	RN
113	46291.001185/2013-75	202479676	Ri Happy Brinquedos S.A	RN
114	46217.011007/2013-45	202605981	Roland Vigilancia Ltda	RN
115	46217.004848/2013-04	200273060	Sociedade Agricola Bela Flor Ltda - ME	RN
116	46217.009357/2013-41	202335089	TCL Limpeza Urbana Ltda	RN
117	46758.004248/2013-11	202303942	Canaa Geracao de Energia S/A	RO
118	46758.004150/2013-63	202294609	Canaã Geração de Energia S/A	RO
119	46758.004186/2013-47	202280217	Canaã Geração de Energia S/A	RO
120	46758.004149/2013-39	202294625	Canaã Geração de Energia S/A	RO
121	46758.004244/2013-32	202292983	Canaã Geração de Energia S/A	RO
122	46758.004184/2013-58	202279961	Canaã Geração de Energia S/A	RO
123	46758.004193/2013-49	202280268	Canaã Geração de Energia S/A	RO
124	46758.004152/2013-52	202303373	Canaã Geração de Energia S/A	RO
125	46758.004181/2013-14	202280063	Canaã Geração de Energia S/A	RO
126	46758.004148/2013-94	202294633	Canaã Geração de Energia S/A	RO
127	46758.004235/2013-41	202293319	Canaã Geração de Energia S/A	RO
128	46758.004230/2013-19	202293173	Canaã Geração de Energia S/A	RO
129	46758.004233/2013-52	202293360	Canaã Geração de Energia S/A	RO
130	46758.004228/2013-40	202304825	Canaã Geração de Energia S/A	RO
131	46758.004239/2013-20	202293483	Canaã Geração de Energia S/A	RO
132	46758.004158/2013-20	202294617	Canaã Geração de Energia S/A	RO
133	46758.004183/2013-11	202280306	Canaã Geração de Energia S/A	RO
134	46758.001587/2013-45	201043211	R E de Azevedo	RO
135	46758.001588/2013-90	201043203	R E de Azevedo	RO
136	46758.001583/2013-67	201043220	R E de Azevedo	RO
137	46272.003297/2014-70	204288240	AW Construcoes Ltda - ME	RS
138	46617.017906/2012-68	25323156	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
139	46617.017908/2012-57	25323121	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
140	46617.017909/2012-00	25323113	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
141	46617.017920/2012-61	25324101	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
142	46617.017921/2012-14	25324098	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
143	46617.017925/2012-94	25324055	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
144	46617.017923/2012-03	25324071	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
145	46278.000353/2014-64	203042905	Bunge Alimentos S/A	RS
146	46278.000354/2014-17	203043090	Bunge Alimentos S/A	RS
147	46278.000355/2014-53	203045041	Bunge Alimentos S/A	RS
148	46278.000356/2014-06	203045467	Bunge Alimentos S/A	RS
149	46278.000352/2014-10	203042531	Bunge Alimentos S/A	RS
150	46271.004763/2014-44	205508120	Fisa - Incorporadora Ltda	RS
151	46271.004762/2014-08	205507646	Fisa - Incorporadora Ltda	RS
152	46271.002082/2015-22	206822634	JBS Aves Ltda.	RS
153	46218.008259/2013-87	200833804	L L - Levandowski & Ludwig Ltda - EPP	RS
154	46218.005163/2013-67	200494651	Marcio Machado Dutra ME	RS
155	46617.003866/2013-58	25339494	Marcio Machado Dutra ME	RS
156	46218.006012/2013-26	200579657	Marcio Machado Dutra ME	RS
157	46218.006637/2013-98	200635018	Marcio Machado Dutra ME	RS
158	46218.005164/2013-10	200494627	Marcio Machado Dutra ME	RS
159	46218.005532/2015-83	206405421	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
160	46218.005533/2015-28	206405502	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
161	46218.005531/2015-39	206405405	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
162	46278.000307/2014-65	202917860	Nacional Engenharia Ltda	RS
163	46278.000308/2014-18	202918939	Nacional Engenharia Ltda	RS
164	46278.000309/2014-54	202918947	Nacional Engenharia Ltda	RS
165	46278.000310/2014-89	202918980	Nacional Engenharia Ltda	RS
166	46278.000311/2014-23	202919013	Nacional Engenharia Ltda	RS
167	46278.000312/2014-78	202919056	Nacional Engenharia Ltda	RS
168	46278.000314/2014-67	202919129	Nacional Engenharia Ltda	RS
169	46278.000316/2014-56	202919196	Nacional Engenharia Ltda	RS
170	46278.000457/2014-79	203217608	Nacional Engenharia Ltda	RS
171	46278.000458/2014-13	203218060	Nacional Engenharia Ltda	RS
172	46278.000459/2014-68	203218493	Nacional Engenharia Ltda	RS
173	46278.000460/2014-92	203218507	Nacional Engenharia Ltda	RS
174	46278.000616/2014-35	203427548	Nacional Engenharia Ltda	RS
175	46278.000315/2014-10	202919170	Nacional Engenharia Ltda	RS
176	46278.000306/2014-11	202917835	Nacional Engenharia Ltda	RS
177	46278.000313/2014-12	202919099	Nacional Engenharia Ltda	RS
178	46218.004770/2015-71	206279337	Rede Maxxi Economica Drogaria Ltda	RS
179	46274.003351/2014-67	205284558	Revita Engenharia S.A	RS
180	46274.003300/2014-35	205266797	Revita Engenharia S.A	RS
181	46274.003346/2014-54	205284892	Revita Engenharia S.A	RS
182	46274.003348/2014-43	205264298	Revita Engenharia S.A	RS
183	46274.003349/2014-98	205265596	Revita Engenharia S.A	RS
184	46274.003347/2014-07	205249159	Revita Engenharia S.A	RS
185	46218.006208/2015-82	206498187	Revita Engenharia S.A.	RS
186	46254.005486/2014-03	205249990	Arildo dos Reis Neto Transportes - ME	SP
187	46254.005485/2014-51	205250297	Arildo dos Reis Neto Transportes - ME	SP
188	47998.008939/2013-23	202444007	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
189	47998.008935/2013-45	202424871	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
190	47998.008918/2013-16	202424651	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
191	47998.008942/2013-47	25850105	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
192	47998.008943/2013-91	25850148	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
193	47998.008925/2013-18	202424758	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
194	47998.008915/2013-74	202424596	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
195	47998.008921/2013-21	202424715	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
196	47998.008926/2013-54	202424766	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
197	47998.008922/2013-76	202424723	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
198	47998.008913/2013-85	202424553	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
199	47998.008938/2013-89	202443990	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
200	47998.008917/2013-63	202424626	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
201	47998.008924/2013-65	202424740	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
202	47998.008919/2013-52	202424677	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
203	47998.008928/2013-43	202424791	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
204	47998.008916/2013-19	202424600	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
205	47998.008920/2013-87	202424707	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
206	47998.008914/2013-20	202424570	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
207	47998.008929/2013-98	202424804	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
208	47998.008937/2013-34	202443965	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
209	47998.008944/2013-36	25850156	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
210	47998.008940/2013-58	202444015	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
211	47998.008941/2013-01	202444023	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
212	47998.008927/2013-07	202424782	Cury Construtora e Incorporadora S.A	SP
213	47999.000657/2012-97	21497443	DSR Soluções e Inteligência Logística Ltda.	SP
214	46395.000522/2012-68	24640727	Furnas-Centrais Eletricas S.A.	SP
215	46254.004160/2014-51	204485118	Ideal Bauru - Comercio de Produtos para Panificação Ltda	SP
216	47999.006362/2012-24	21332746	Instituto Educacional Iguatemy S/S Ltda - ME	SP
217	47999.006363/2012-79	24666025	Instituto Educacional Iguatemy S/S Ltda - ME	SP
218	46473.007591/2009-27	19350520	Lideranca Limpeza Conservacao Ltda	SP
219	46378.000195/2013-33	201242753	Mercado Galera de Jacupiranga Ltda	SP
220	46378.000193/2013-44	201242737	Mercado Galera de Jacupiranga Ltda	SP
221	46378.000198/2013-77	201242745	Mercado Galera de Jacupiranga Ltda	SP
222	46378.000197/2013-22	201242770	Mercado Galera de Jacupiranga Ltda	SP
223	46378.000196/2013-88	201242761	Mercado Galera de Jacupiranga Ltda	SP
224	46378.000194/2013-99	201242729	Mercado Galera de Jacupiranga Ltda	SP
225	47998.001800/2010-14	21712670	Municipio de Jaguariuna	SP
226	47998..00179/9/20-10	21712662	Municipio de Jaguariuna	SP
227	47998..00180/1/20-10	21712654	Municipio de Jaguariuna	SP
228	46252.000940/2014-41	203859511	Santa Casa de Misericordia de Miguelopolis	SP
229	46219.014185/2014-99	204148367	Transit Do Brasil S.A.	SP
230	46253.000358/2014-75	202745619	Transportes Rodoviarios Irmaos Rodrigues Ltda	SP
231	46253.001830/2012-25	23838523	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	SP
232	46253.001831/2012-70	23838531	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	SP
233	46253.001833/2012-69	23838558	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	SP
234	46253.001832/2012-14	23838540	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	SP
235	46253.001829/2012-09	23837004	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	SP
236	46219.021390/2014-19	204992311	Vista - Engenharia Ltda. - EPP	SP
237	46219.021383/2014-17	204992206	Vista - Engenharia Ltda. - EPP	SP
238	46219.021385/2014-06	204992249	Vista - Engenharia Ltda. - EPP	SP
239	46226.018991/2013-66	201034107	Dario Darci Haefliger & Cia Ltda	TO
240	46226.016718/2013-05	200222945	Dario Darci Haefliger & Cia Ltda	TO
241	46226.019580/2013-98	201296594	Prado e Pereira Conservacao de Roupas Ltda - ME	TO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.010631/2014-96	200.314.998	Saber Vigilância S/S Ltda. - EPP	PR

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de agosto de 2017

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0016418-21.2017.5.16.0010 da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA a Portaria Ministerial n.º 326/2013 e a Nota Técnica n.° 346/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER do registro sindical do SIND INTERM DOS TRAB E TRAB NAS IND DE PAP, CELULOSE, PASTA DE MAD PARA PAPEL, PAPELAO, CORTICA, ARTF DE PAP E MAD DA REG SUL DO MARANHAO - CNPJ: 20.664.524/0001-94, Proc. Administrativo 46311.001436/2014-17, até nova decisão judicial em contrário.

Em 16 de agosto de 2017

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0003249-54.2016.5.22.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, com fundamento na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e a Nota Técnica n.° 318/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve INDEFERIR o recurso administrativo nº 46000.007546/2016-68 do SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUI - SINDIPERITOS/PI - CNPJ: 22.820.281/0001-61 conforme decisão judicial proferida nos autos do processo judicial 0003249-54.2016.5.22.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, até nova decisão judicial em contrário, e nos termos do art. 30, § 1º da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 424, de 14 de abril de 2016, e com fundamento no Despacho exarado no processo n. 46474.001045/2010-14, resolve: determinar a retificação da publicação da Nota Técnica n. 122/2017/GAB/SRT/MT, onde se lê "recurso administrativo n. 46000.000622/2017-95" leia-se "recurso administrativo n. 46000.000695/2017-87".

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA
Substituto

Em 17 de agosto de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1025/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203 e 204, n° 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46285.000753/2010-57, de interesse do SINTRAF DO CARIRI LESTE - Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Cariri Leste, CNPJ 11.974.032/0001-04, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.7984/99.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de agosto de 2017

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001870/2017-88, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Homologo o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da Associação Barragarcense de Educação e Cultura - Faculdade Unidas do Vale do Araguaia, inscrita junto ao CNPJ nº. 00.965.087/0001-31, com sede a Rua Moreira Cabral nº 1.000, setor Domingos Mariano, no município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001869/2017-53, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Homologo o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Associação Barragarcense de Educação e Cultura - Faculdade Unidas do Vale do Araguaia, inscrita junto ao CNPJ nº. 00.965.087/0001-31, com sede a Rua Moreira Cabral nº 1.000, setor Domingos Mariano, no município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de agosto de 2017

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo Art. 1º da Portaria/SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pelas Portarias SRT/MTE Nº 05, de 20 de novembro de 2008 e Nº 06, de 26 de janeiro de 2010, para decidir sobre pedidos de homologação de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira das Empresas, resolve:

Homologar o Quadro de Carreira do Corpo Docente e o Quadro de Carreira do Corpo Técnico Administrativo da Fundação Cidade Viva - Faculdade Internacional Cidade Viva, CNPJ: 09.491.298/0005-88, situada na Rua Luzia Simões Bartolini, 50, Aeroclube - CEP: 58.036-630 - João Pessoa/PB, na forma proposta no Processo 46224.005408/2016-10

As alterações do Plano de Carreira posteriores à publicação deste Despacho Homologatório no Diário Oficial da União deverão ser submetidas ao órgão regional do Ministério do Trabalho, para nova análise e homologação.

SEVERINO PEREIRA DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

A Portaria nº 3, de 3 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. de 24 de fevereiro de 2017 - Seção 1 - pág. 117, cuja Primeira Retificação / Aditamento foi publicada no DOU de 06 de julho de 2017 - Seção 1 - pág. 114, fica também retificada nesta data e passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo 7 do Aditamento: Onde se lê: item 4.5.3, Leia-se: item 4.2.5.2.

Ministério do Turismo

SECRETARIA NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/SE/MTur nº 84, de 7 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1o Fica prorrogado para 25 de agosto de 2017 o prazo para entrega de documentos no âmbito do Edital de Credenciamento N° 001/2017 - Agentes Financeiros para operar Fungetur.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE PIRES

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 716, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 6º, inciso I, o 14 e 18, inciso II, da Lei n.º 13.341, de 29 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no artigo 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participarem do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do Porto Organizado de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria Nacional de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do Porto Organizado de Itajaí e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.004382/2015-19, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.itajai@transportes.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do Porto Organizado de Itajaí é o seguinte:

I - 01/09/2017 a 30/10/2017 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 17/10/2017 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Itajaí/SC, em endereço e horário a serem divulgados, em até trinta dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais;

III - 31/10/2017 a 29/11/2017 - prazo para a Secretaria Nacional de Portos sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 30/11/2017 - divulgação, pelo Departamento de Planejamento, Logística e Gestão do Patrimônio Imobiliário/SNP/MTPA, das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais;

V - 01/12/2017 a 10/12/2017 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido ao Secretário Nacional de Portos, por meio do endereço eletrônico poligonais.itajai@transportes.gov.br;

VI - 11/12/2017 a 09/01/2018 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas e dispositivos aqui estabelecidos poderão ser realizadas por ato do Secretário Nacional de Portos, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 717, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela Granel Química Ltda., para fins de prorrogação do Contrato n° 001/99.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, combinado com o inciso I do art. 6º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 00045.001683/2016-71, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Granel Química Ltda., para fins de prorrogação do Contrato n° 001/99, localizada no Porto de Itaqui- MA.

Art. 2º A ARRENDATÁRIA tem prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA atualizado junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para análise, considerando as alterações de investimentos contratuais indicadas pela Autoridade Portuária (Ofício nº 0054/2016-DPD/EMAP).

Parágrafo Único. A análise de eventuais adequações ao Plano de Investimentos devem contemplar as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica nº 40/2017/DOUP-GC/SPP/MTPA, de 07 de abril de 2017.

Art. 3º Fica determinado o encaminhamento do Processo Administrativo n° 00045.001683/2016-71 à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para:

I- análise e manifestação quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA atualizado, conforme Art. 2º desta portaria;

II- verificação da adimplência perante a Agência Reguladora;

III - comprovar a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento na área objeto do pleito de expansão do terminal ou comprovar que a expansão trará ganhos de eficiência à operação portuária; e

IV- avaliação e providências para os encaminhamentos elencados na conclusão da Nota Técnica nº 40/2017/DOUP-GC/SPP/MTPA, bem como demais ações que julgar necessárias.

Art. 4º A eficácia da aprovação preliminar de que trata esta portaria fica condicionada à manifestação da ANTAQ quanto à adimplência contratual por parte da arrendatária.

§1º Em caso de constatação de inadimplemento contratual, fica determinado que a ANTAQ notifique imediatamente o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sem prejuízo das correspondentes medidas fiscalizatórias e administrativas.

Art. 5º Após análise e deliberação acerca do EVTEA, os autos devem ser devolvidos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para deliberação final e assinatura de termo aditivo ao Contrato n° 001/99, caso sejam cumpridos todos os requisitos legais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 718, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, e Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MTPA nº 337, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, e,

Considerando os argumentos apresentados nos autos do Processo nº 50000.010321/2017-47, que demonstram a necessidade de dar continuidade aos trabalhos do grupo constituído pela Portaria MTPA n° 337, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a apresentação de relatório conclusivo e das respectivas propostas de atos regulamentares, pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MTPA n° 337, de 20 de abril de 2017, a contar do encerramento do período estabelecido na Portaria nº 515, de 21 de junho de 2017, desta Pasta, com o objetivo de possibilitar a continuidade das atividades do grupo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800108

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 722, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Constitui grupo de trabalho com vistas a propor soluções para a destinação da área pública federal denominada Cais da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e

Considerando os termos do Ofício GBP 192/2017, de 11 de agosto de 2017, do Prefeito do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com vistas a analisar o pleito constante no Ofício GBP 192/2017 e propor soluções para a destinação da área pública federal denominada Cais da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, hoje sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Grupo de Trabalho constituído pelo presente ato será composto por representantes das seguintes unidades do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e entidades vinculadas:

I - Secretaria de Política e Integração - SPI, que coordenará os trabalhos;

II - Secretaria Executiva - SE;

III - Gabinete do Ministro - GM;

IV - Secretaria Nacional de Portos - SNP;

V - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

VI - Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;

§1º A autoridade competente do Município do Rio de Janeiro poderá indicar representantes para compor o grupo de trabalho, os quais serão designados por ato do Secretário Executivo/MTPA.

§2º Os titulares dos órgãos de que trata o caput deverão indicar ao Secretário Executivo do MTPA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, os nomes dos servidores com a capacidade técnica e decisória necessária ao cumprimento da missão definida no caput do artigo 1º, os quais serão designados por ato do Secretário Executivo.

§3º A Consultoria Jurídica - CONJUR/MT acompanhará as reuniões e, quando necessário, prestará ao Grupo de Trabalho o competente assessoramento jurídico.

§4º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas federais, estaduais, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema, considerados necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3° O Grupo de Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a apresentação de um relatório conclusivo à Secretaria Executiva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.683, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso competência que lhe confere o art. 14 da Resolução nº 167, de 17 de agosto de 2010, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e considerando o que consta do processo n° 00058.092999/2013-72, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita nº 01-2015, Revisão F (DAVSEC nº 01-2015F), que estabelece os aeródromos que possuem procedimentos equivalentes de inspeção de segurança de passageiros e bagagens de mão e de verificação de segurança de aeronaves.

Art. 2º A Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de que trata o art. 1º desta Portaria contém informações sigilosas, de modo que o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações é restrito às pessoas com necessidade de conhecê-las, observados os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica sobre a matéria.

§ 1º Incluem-se entre as pessoas com necessidade de conhecimento da informação de que trata o caput:

I - representantes designados de operadores de aeródromos;

II - representantes designados de operadores aéreos.

§ 2º As partes não classificadas como sigilosas da Instrução Suplementar de que trata este artigo encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSE BOTELHO FARIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 48, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50314.001430/2015-78
Parte: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (01.039.203/0001-54)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ/MF nº 01.039.203/0001-54, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, em sua 400ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2016, consubstanciada na Resolução nº 4.712-ANTAQ, de 11 de março de 2016, a qual lhe aplicou a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso LIV do art. 13 da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, ante a intempestividade do requerimento apresentado, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, a decisão consubstanciada no Resolução nº 4.712/2016-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ACÓRDÃO Nº 49, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50305.001249/2013-17
Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - BELÉM (04.933.552/0001-03)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Docas do Pará - CDP, inscrita no CNPJ nº 04.933.552/0001-03 , em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, em sua 419ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2016, consubstanciada na Resolução nº 5.321-ANTAQ, de 21 de março de 2016, a qual lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária, no valor total de R$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos LI e LIV do art. 13 da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Docas do Pará - CDP, ante a tempestividade do requerimento apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que os fatos carreados aos autos não lograram êxito em descaracterizar a decisão anteriormente proferida pela Diretoria Colegiada, em sua 419ª Reunião Ordinária, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, a decisão consubstanciada na Resolução nº 5.321-ANTAQ, de 21 de março de 2016. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ACÓRDÃO Nº 50, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50300.000966/2009-87
Parte: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA. (05.704.861/0003-36)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Recurso Administrativo interposto pela empresa Marques Pinto Navegação Ltda. CNPJ/MF nº 05.704.861/0003-36, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, consubstanciada no Despacho de Julgamento nº 1/2017/SFC (SEI nº 0199765), que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 05/2010, de 18 de março de 2010, e concluiu pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), prevista na Cláusula Terceira do citado Termo.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por:

I - receber, à título de direito de petição, as alegações formuladas pela empresa Marques Pinto Navegação Ltda. para, no mérito, indeferí-las, mantendo a decisão contida no Despacho de Julgamento nº 1/2017/SFC, de 11 de janeiro de 2017; e

II - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da exploração da respectiva instalação portuária, sob pena de suspensão das atividades, conforme previsão do art. 26, inciso VI da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA
Diretor

FRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

ACÓRDÃO Nº 56, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50650.002614/2017-04
Parte: ALLAN DE OLIVEIRA BARROS (110.362.847-00)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de recurso interposto por Allan de Oliveira Barros, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.362.847-00, em face do posicionamento proferido pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF, desta Agência, no âmbito do Recurso de 1ª Instância de seu pedido formulado à ANTAQ para ter acesso ao quantitativo total de empregados e os empregados enquadrados em minoria (afrobrasileiros, homossexuais, transgêneros, deficientes e indígenas) dispersos por unidade federativa, unidade/gerência/diretoria/superintendência e ainda se ocupantes de função gerencial ou técnica ou os cargos aplicados a este órgão.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por não conhecer do recurso interposto por Allan de Oliveira Barros, eis que não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, os posicionamentos anteriormente expostos, haja vista que o recorrente não expôs os fundamentos do seu pedido de reexame, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.784/99. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor, Mário Povia, o Diretor Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ACÓRDÃO Nº 57, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50300.000118/2015-16
Parte: CAULIM DA AMAZÔNIA S.A - CADAM (04.788.980/0001-90)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa Caulim da Amazônia S.A. - CADAM, CNPJ/MF nº 04.788.980/0001-90, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 001282-3, em 28/10/2014, pela Gerência de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias - GFP, desta Agência, por supostamente não realizar a adaptação do Contrato de Adesão MT/DPH nº 09/1993, conforme determinação do art. 58 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas da 421ª e 426ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada, realizadas, respectivamente, em 2 de maio e 3 de agosto de 2017, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, votou como segue:

"a) Julgar subsistente o Auto de Infração nº 001282-3, lavrado pela Gerência de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias - GFP, uma vez comprovada a autoria e materialidade das infrações ali capituladas; e Pelo arquivamento dos autos sem aplicação de penalidade, uma vez que no curso da instrução processual a empresa logrou êxito em se regularizar perante a ANTAQ, nos termos da Resolução nº 5.364-ANTAQ, de 17 de abril de 2017".

O Diretor Mário Povia divergiu verbalmente do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pela aplicação da penalidade de advertência à Autuada, uma vez que constatada a autoria e a materialidade da prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Recomposto o Colegiado, o Diretor Francisval Mendes, por ocasião da 426ª ROD, votou por declarar nulo o processo administrativo nº 50300.000118/2015-16, com consequente arquivamento dos autos.

O Diretor Adalberto Tokarski alterou o voto anteriormente proferido, para acompanhar, na íntegra, o Diretor Francisval Mendes.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Francisval Mendes, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski, ficando vencido o Diretor Mário Povia.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ACÓRDÃO Nº 58, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50309.002425/2015-51
Parte: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS (33.000.167/0041-07)
Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ/MF nº 33.000.167/0041-07, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 001835-0, em 18/12/2015, pela Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, desta Agência, visando à apuração de suposta exploração de Terminal de Uso Privado - TUP, situado no município de Paracuru - CE, sem a devida autorização, em desconformidade com o previsto no §3º do art. 39 da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.
Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas da 421ª e 426ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada, realizadas, respectivamente, em 2 de maio e 3 de agosto de 2017, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, votou como segue:

"a) pela subsistência do Auto de Infração nº 001835-0, lavrado pela UREFT; b) por deferir o pleito de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC solicitado pela empresa autuada; c) por determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que, em conjunto com a UREFT, desta Agência, tome as providências necessárias para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com a PETROBRAS, conferindo-lhe prazo razoável para que regularize a infração apontada no Auto de Infração nº 001835-0, com a inserção de cláusula estabelecendo penalidades de multa pecuniária na hipótese de seu descumprimento; e d) estabelecer que, no caso de eventual recusa por parte da empresa autuada para fins de celebração do citado TAC, os autos deverão retornar imediatamente a esta Relatoria para julgamento do feito e aplicação das penalidades aplicáveis ao caso".

O Diretor Mário Povia divergiu verbalmente do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pela aplicação da penalidade de multa pecuniária à Autuada, no valor de R$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais), bem como pelo oferecimento de TAC, uma vez que constatada a autoria e a materialidade da prática da infração tipificada no inciso XV do art. 36 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Recomposto o Colegiado, o Diretor Francisval Mendes, por ocasião da 426ª ROD, votou por:

"a) julgar subsistente o Auto de Infração nº 001835- 0, lavrado pela Unidade Regional de Fortaleza; e b) por determinar a aplicação da penalidade de multa pecuniária à Autuada, no valor de R$ 70.875,00 (setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais)."

O Diretor Mário Povia alterou o voto anteriormente proferido, para acompanhar, na íntegra, o Diretor Francisval Mendes.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Francisval Mendes, acompanhado pelo Diretor Mário Povia, ficando vencido o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

FRANCISVAL MENDES
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE PORTO VELHO-RO

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de junho de 2017

Nº 3 - Processo nº 50300.001931/2017-75. Empresa Penalizada: Eduardo A. de Vasconcelos - EPP, CNPJ nº 12.215.767/0003-89. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXXIII do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e suas alterações.

PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.408, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 085, de 16 de agosto de 2017, e no que consta do Processo n.º 50500.395640/2017-81, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução n.º 4.777, de 2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ N.º	RAZÃO SOCIAL	TAF N.º
27.071.664/0001-06	A. W. C. TURISMO LTDA. - EPP	53.1816
18.087.315/0001-83	AAVA SOLUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. - ME	33.8831
02.827.327/0001-67	ADÃO E JOSÉ TRANSPORTES LTDA. - ME	52.3005
17.144.681/0001-64	ALCIDES LOLI & CIA LTDA. - ME	41.2943
27.473.372/0001-91	AMI VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME	43.2963
24.592.236/0001-22	ANA PAULA DE FÁTIMA BUENO E CIA LTDA. - ME	41.3023
27.549.406/0001-84	ANDREIA COSTA TRANSPORTES LTDA. - ME	41.2951
02.179.491/0001-05	ANTONIO BARROSO COSTA LOCAÇÕES EIRELI - ME	24.7742
03.444.059/0001-67	BECK & SOUZA LTDA. - ME	24.7503
10.999.587/0001-48	BERVIAN E WIEST TRANSPORTES LTDA.	43.2995
78.529.864/0001-92	CATARINÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	42.0777
07.118.618/0001-08	CDI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	43.6917
27.796.970/0001-00	CHICO ARAÚJO TURISMO LTDA.	31.2971
61.205.548/0001-62	DACANAL SERVICE TRANSLADOS E TURISMO LTDA.	35.0482
05.509.691/0001-77	DALVA LUIZA HENRICH & CIA LTDA. - ME	42.7969
00.380.318/0001-45	DANUBIO VIAGENS E TURISMO LTDA.	43.6273
12.835.482/0001-89	DL CARVALHO EIRELI - ME	17.3022
16.506.485/0001-20	DONADELLO PAI & FILHOS TRASNPORTES E TURISMO LTDA - ME	43.2972
93.632.594/0001-34	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO CASTRO LTDA.	35.5595
16.844.213/0001-30	EUZEBIO E TANIÃ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	43.2984
20.706.159/0001-33	F TUR TURISMO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	52.2998
12.536.250/0001-20	FERREIRA E CARRETI TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.	41.3009
16.745.279/0001-72	FRONCHETTI TRANSPORTE EIRELI - ME	41.7768
20.985.542/0001-78	GC VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	42.8798
18.941.657/0001-19	IVANIR ROGÉRIO AULER & CIA LTDA - ME	43.2948
19.670.094/0001-34	JBSS TRANSPORTES LTDA - ME	35.2944
03.222.025/0001-28	JH DE PAULA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	33.7857
27.679.458/0001-75	JOTA MAR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME	42.3006
91.704.205/0001-03	JOWA TURISMO LTDA.	43.2294
27.893.019/0001-60	LAMOTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI	31.3021
01.625.913/0001-66	LC SANTOS FRETAMENTO LTDA - ME.	41.0499
82.274.028/0001-81	LEWINSKI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP	41.2552
27.513.958/0001-32	LULI AGENCIA DE TURISMO EIRELI	42.2976
25.206.666/0001-21	MARAGONI & MARAGONI LTDA.	43.2987
07.461.237/0001-19	MORIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	31.6036
05.908.153/0001-55	NEG-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	29.2949
23.540.063/0001-36	NETUS TRANSPORTES LTDA. - ME	29.2956
17.259.742/0001-39	NFC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.	35.2991
11.828.398/0001-75	NOROESTE TUR LTDA. - ME	41.8834
10.851.144/0001-05	NOVA TURISMO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.	28.7685
05.877.552/0001-04	PASTRANS-TRANSPORTE, TURISMO E LOCAÇÃO LTDA.	35.7818
08.903.699/0001-01	PIO VANS - LOCADORA DE VANS LTDA. - ME	35.3003
19.982.777/0001-27	RICARDO DELFIOL VIANA EIRELI ME	41.3028
10.636.523/0001-82	RODRIGO C. ZANATTA TRANSPORTE EIRELI - ME	41.2932
15.598.761/0001-64	SAD TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME	43.7646
01.769.350/0001-80	TRANSNI TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EPP	35.2945
10.462.895/0001-30	TRANSPONTUAL - LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME	35.2962
92.198.720/0001-21	TRANSPORTES SPAZZINI LTDA. - ME	43.3094
28.144.062/0001-96	VIAÇÃO SULCATARINESE LTDA. - ME	42.2977
43.963.065/0001-45	VIAÇÃO TRANSMARSICO LTDA. - EPP	35.3051
06.881.112/0001-85	WHITE - TUR TRANSPORTES LTDA. - ME	35.4704

DELIBERAÇÃO Nº 256, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 102, de 16 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.274286/2017-51, delibera:

Art. 1º Autorizar a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A a realizar o 2º financiamento de longo prazo no montante de R$ 775.346.000,00 (setecentos e setenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil reais) junto ao BNDES, com o objetivo de captar recursos necessários ao financiamento de investimentos previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) para a BR-116/SP/PR - Trecho São Paulo - Curitiba.

Parágrafo único. A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia autenticada dos contratos avençados na operação, em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 257, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 112, de 17 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.352371/2017-68, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para a Concessão do lote rodoviário da BR 101/290/386/448/RS.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800110

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 188, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-050/MG, no km 007+500m, pista norte, no Município de Uberlândia/MG, de interesse das empresa Uberlândia Refrescos Ltda. e Lelis Empreendimentos e Loteamentos Imobiliários Ltda. - Processo nº 50510.043734/2017-58.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 189 - Autorizar a ocupação da faixa de domínio através de travessia de linha de transmissão, no km 478+904m, na Rodovia BR-116/BA, no Município de Santo Estevão/BA, de interesse da ODOYA Transmissora de Energia. - Processo nº 50535.001188/2017-08.

Nº 190 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica, por meio de travessia aérea, no km 811+500m, da Rodovia BR-262/MG, no Município de Uberaba/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A. - Processo nº 50500.355205/2017-13.

Nº 191 - Autorizar a implantação de Câmeras de Monitoramento na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 465+188m e no km 493+355m, ambos sentidos, no Município de Campo Grande/MS, de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MG. - Processo nº 50520.020162/2017-10.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 192, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a implantação de rede de adutora de água tratada na faixa de domínio da Rodovia, BR-040/DF/GO, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 3+835m ao km 8+423 do DF e entre o km 0+000 ao km 6+254m de GO (excluindo o trecho entre o km 3+667 e o km 3+708 de GO - travessia sobre Ferrovia), na Pista Sul, em Valparaíso de Goiás/GO e Santa Maria/DF, de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. - Processo nº 50510.032549/2017-38.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 125, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no art. 78-D da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 50 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, e nos fundamentos expostos no processo administrativo 50500.398667/2017-25, resolve:

Art. 1º Conceder medida cautelar a fim de determinar que a concessionária Vale S/A efetue a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas à Petrobras Distribuidora S/A, nos termos do Plano de Atendimento ao Usuário, Anexo I desta Portaria.

§1º O cumprimento da obrigação estabelecida no caput consiste na disponibilização de vagões à Petrobras Distribuidora S/A, em número e capacidade suficientes para o carregamento das quantidades mínimas previstas no Plano de Atendimento ao Usuário, até o final de cada mês de referência, bem como no transporte e entrega das mercadorias no destino.

§2º A Petrobras Distribuidora S/A deverá efetuar o carregamento dos vagões disponibilizados pela concessionária, observadas as quantidades previstas no Anexo I desta Portaria, e pagar o valor devido ao transporte das mercadorias carregadas.

Art. 2º Em caso de descumprimento da medida cautelar, fica a concessionária sujeita à aplicação de penalidade de multa, calculada na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ANEXO I

Plano de Atendimento ao Usuário			
Produto	Origem	Destino	Quantidade Mínima Mensal
Combustíveis	São Luis/MA	Açailândia/MA	18.777
Combustíveis	São Luis/MA	Marabá/PA	14.112

* Em toneladas úteis (TU).

ANEXO II

Valor da Multa
Vm = [(Qp - Qr) * (Tm/2)]
Onde:
Vm: Valor da multa em reais (R$);
Qp: Quantidade a ser transportada pela concessionária, nos termos do Anexo I;
Qr: Quantidade efetivamente transportada pela concessionária;
Tm: Tarifa máxima estabelecida pela ANTT para o fluxo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPIRITO SANTO

ATO DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Por determinação da Intervenção Judicial anulo o Ato de Declaração e de Ratificação da Situação de Emergência do Km 48 da BR-259/ES, feito no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição N. º 156, pág. 56, de 15/08/2017.

EZIO GONÇALVES DOS REIS
Superintendente

SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (Profal)

A COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS - CONAERO, na forma do inciso II do art. 3º do Decreto n.º 7.554, de 15 de agosto de 2011, e

Considerando as discussões no âmbito do Comitê Técnico de Facilitação, composto por representantes de todos os órgãos e entidades desta Comissão, além de representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério das Relações Exteriores e Ministério dos Direitos Humanos;

Considerando a deliberação da 22ª Reunião desta Comissão, em 28 de junho de 2017, na qual foi aprovado o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (Profal) pelos membros integrantes e representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério das Relações Exteriores e Ministério dos Direitos Humanos; e

Considerando a iminente necessidade de aprovação de um Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (Profal) para orientar a persecução de objetivos de facilitação do movimento de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, bagagens, cargas, malas postais e provisões de bordo, eliminando-se os obstáculos e reduzindo ao mínimo os tempos de espera; resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo - Profal na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal, no exercício de suas competências, deverão observar as diretrizes e os requisitos estabelecidos no Profal.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero deverá acompanhar a implementação do Profal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO
Coordenador

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objetivo e da Aplicabilidade

Art. 1º O Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo - Profal tem por objetivo promover a adoção de todas as medidas apropriadas para facilitar o movimento de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, bagagens, cargas, malas postais e provisões de bordo, eliminando-se os obstáculos desnecessários e reduzindo ao mínimo possível os tempos de espera.

Art. 2.º As disposições deste Programa aplicam-se a todas as categorias de serviços aéreos internacionais e aos serviços dos aeródromos abertos ao tráfego público, no que couber, salvo quando determinada disposição explicitamente estabelecer uma aplicabilidade específica.

Art. 3.º Na aplicação das disposições deste Programa serão observadas as normas, contidas na legislação nacional, relativas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança das fronteiras e a outros controles necessários, e os tratados, acordos e outros atos internacionais aplicáveis.

Art. 4.º São responsáveis pela implementação deste Programa, no exercício de suas competências, os seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

I. Agência Nacional de Aviação Civil;

II. Ministério da Saúde;

III. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV. Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações;

V. Ministério da Defesa;

VI. Ministério da Fazenda;

VII. Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IX. Ministério das Relações Exteriores;

X. Ministério dos Direitos Humanos; e

XI. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para efeito deste Programa considera-se:

I. acessibilidade - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. área afetada - área geográfica para a qual a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendou especificamente medidas de saúde, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional - RSI;

III. área de trânsito direto - área estabelecida nos aeroportos internacionais, com a aprovação das autoridades competentes e sob sua supervisão ou controle direto, onde passageiros, tripulantes e, conforme o caso, animais vivos, podem permanecer durante trânsito ou transferência sem requerer entrada no território nacional;

IV. avaliação de risco - abordagem estruturada que envolve identificação e caracterização do perigo inerente à determinada atividade ou ação, evidenciando os fatores que sobre elas intervêm de forma positiva ou negativa;

V. bagagem - bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, e para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

VI. bagagem acompanhada - conjunto de bens incluídos no conceito de bagagem, que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vierem em condição de carga;

VII. bagagem desacompanhada - conjunto de bens incluídos no conceito de bagagem, amparado por conhecimento de carga ou documento equivalente, podendo ou não ser transportado na mesma aeronave em que viaje o seu titular;

VIII. bagagem extraviada - bagagem separada do passageiro ou do tripulante involuntária ou inadvertidamente;

IX. bagagem não identificada - bagagem encontrada no aeroporto, que não é recolhida pelo passageiro ou cujo proprietário não possa ser identificado;

X. bagagem não restituída - bagagem que chegou a um aeroporto e não foi restituída nem reclamada por nenhum passageiro;

XI. carga - bens transportados em aeronave, com exceção de malas postais, provisões de bordo e sobressalentes, amparados por manifesto de carga ou por outras declarações de efeito equivalente;

XII. Certificado Fitossanitário Internacional - Documento oficial de acordo com a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, que certifica que vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que se movimentam de um país para outro, cumprem os requisitos fitossanitários de importação;

XIII. Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia - CIVP - documento que comprova vacinação ou profilaxia, conforme regras e modelo do RSI;

XIV. declarante - toda pessoa que realiza ou em cujo nome seja realizada uma declaração de bens;

XV. desastre - resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

XVI. desinfestação - aplicação de procedimentos destinados a eliminar uma infestação;

XVII. desinfecção - procedimento pelo qual são tomadas medidas de saúde humana e animal e de sanidade vegetal, para controlar ou matar agentes infecciosos em vegetais, na superfície corporal de ser humano ou animal, no interior ou na superfície de bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e malas postais, superfícies e objetos inanimados, mediante exposição direta a agentes químicos ou físicos;

XVIII. desinsetização - procedimento pelo qual são tomadas medidas de saúde para controlar ou matar insetos que sejam vetores de doenças humanas e animais, presentes em bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias ou em malas postais;

XIX. despacho: cumprimento das formalidades exigidas pelas autoridades públicas competentes para execução do controle de:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800111

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a) sobrevoo, entrada, permanência e saída de aeronave do território nacional ou seu pouso e decolagem;

b) entrada e saída de pessoas do território nacional, e seu embarque em aeronave ou desembarque de aeronave; ou

c) carregamento de bens em aeronave ou seu descarregamento de aeronave.

XX. despacho aduaneiro - procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador ou exportador em relação ao bem ou à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica;

XXI. documento de viagem - documento pessoal e intransferível de identificação que, em razão de tratados, convenções e costume nacional ou internacional, é exigido de qualquer indivíduo para ingresso ou trânsito no território de um país ou saída do território de um país;

XXII. Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII - evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros países por meio da propagação internacional de doenças e que potencialmente requer uma resposta internacional coordenada;

XXIII. Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN - evento que apresente risco de propagação ou disseminação de doenças para mais de uma unidade federada - Estados e Distrito Federal - com priorização das doenças de notificação imediata e outros eventos de saúde pública, independentemente da natureza ou origem, depois de avaliação de risco, e que possa necessitar de resposta nacional imediata;

XXIV. emergência de sanidade vegetal ou saúde animal de importância internacional - evento extraordinário que, nos termos da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais - CIPV e da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, é determinado como:

a) risco para a sanidade vegetal ou saúde animal; e

b) situação que potencialmente exige uma resposta nacional ou internacional coordenada;

XXV. emergência de sanidade vegetal ou saúde animal de importância nacional - evento que constitui risco para a sanidade vegetal ou saúde animal para mais de um a unidade federativa e Distrito Federal, sujeita a notificação obrigatória e que possa necessitar de resposta nacional imediata;

XXVI. escala sem finalidade de tráfego - operação de pouso realizada com outras finalidades que não sejam desembarque ou embarque de passageiros, carga ou mala postal;

XXVII. estado de calamidade pública - reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causadora de sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

XXVIII. facilitação do transporte aéreo - conjunto de medidas destinadas à simplificação e à harmonização dos procedimentos de despacho de aeronaves, tripulantes, passageiros, bagagens, carga, mala postal e provisões de bordo, com garantia de segurança e controle das operações envolvidas;

XXIX. gestão do risco - determinação sistemática dos riscos e aplicação das medidas necessárias a limitar a exposição ao risco, que inclui atividades de coleta de dados e informações, análise e avaliação de risco, prescrição e adoção de medidas, e acompanhamento e revisão periódica do processo e de seus resultados;

XXX. impedido - pessoa a quem é ou será recusada a admissão no País pelas autoridades competentes;

XXXI. início da viagem - local em que uma pessoa iniciou sua viagem aérea, sem considerar qualquer aeroporto no qual tenha realizado parada em trânsito direto, seja em voo direto ou em voo de conexão, desde que a pessoa não tenha saído da área de trânsito direto do aeroporto em questão;

XXXII. inspetor de aviação civil - pessoa designada por país contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional para exercer atividades de fiscalização de segurança operacional da aviação civil, segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou aspectos diretamente relacionados com as operações de transporte aéreo, de acordo com as instruções da autoridade competente;

XXXIII. liberação - ato pelo qual a autoridade pública competente declara, quando necessário, o cumprimento das formalidades de despacho;

XXXIV. mala postal - designação genérica de qualquer unitizador utilizado para o acondicionamento de objetos postais - objetos de correspondência, valores e encomendas.

XXXV. operação de aviação geral - operação de aeronave civil, exceto aquela a serviço de país, não classificada como operação de serviço aéreo público ou de serviços aéreos especializados;

XXXVI. operador de aeronave - pessoa, física ou jurídica, proprietária ou não, que utilize a aeronave civil legitimamente, com fins lucrativos ou não;

XXXVII. operador econômico autorizado - o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa Brasileiro de OEA e seja certificado nos termos das normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XXXVIII. ordem de remoção - ordem escrita dirigida ao operador da aeronave em que um impedido tiver sido transportado para o território nacional, determinando que o operador efetue a sua remoção do território nacional;

XXXIX. ordem de retirada compulsória - ordem escrita emitida pela autoridade competente ao retirado compulsoriamente determinando que deixe o território nacional;

XL. passageiro com necessidade de assistência especial - pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas com mobilidade reduzida e pessoa que, por alguma condição específica, tenha uma limitação na sua autonomia como passageiro;

XLI. passageiro indisciplinado - passageiro que não respeita as normas de conduta em aeroporto ou a bordo de aeronave ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto, dos agentes públicos ou dos membros da tripulação e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave;

XLII. pessoa sem documentação apropriada - pessoa que viaja ou tenta viajar:

a) com documento de viagem expirado ou visto inválido;

b) com documento de viagem ou visto fraudados, falsificados ou adulterados;

c) com documento de viagem ou visto de terceiro;

d) sem documento de viagem;

e) sem visto, quando exigido; ou

f) sem CIVP, quando exigido;

XLIII. provisões de bordo - bens destinados ao estabelecimento e manutenção dos serviços de bordo, destinados ao uso ou consumo da tripulação e de seus passageiros;

XLIV. representante legal - pessoa que representa legalmente um operador de aeronave autorizado a atuar nos procedimentos de despacho de aeronaves, tripulantes, passageiros, cargas, malas postais, bagagens ou provisões de bordo e, nos casos em que a legislação permitir, manuseio de cargas na aeronave;

XLV. reservatório - animal, planta ou substância onde um agente infeccioso normalmente vive e cuja presença pode constituir um risco para a saúde pública e para a sanidade agropecuária;

XLVI. retirado compulsoriamente - pessoa cuja retirada do território nacional se deu em cumprimento à medida de deportação, expulsão ou de extradição;

XLVII. risco para a sanidade vegetal ou a saúde animal - probabilidade de ocorrência de evento que possa afetar adversamente a saúde animal ou a sanidade vegetal, com ênfase naqueles que possam se propagar internacionalmente ou que possam apresentar um perigo grave e direto para o patrimônio agropecuário e florestal brasileiro;

XLVIII. risco para a saúde pública - probabilidade de ocorrência de evento que possa afetar adversamente a saúde de populações humanas, com ênfase naqueles que possam se propagar internacionalmente ou que possam apresentar um perigo grave e direto;

XLIX. sobressalentes - artigos, incluindo motores e hélices, a serem instalados ou acoplados em aeronave para fins de reparo ou substituição;

L. tripulante - pessoa designada pelo operador de aeronave para exercer função a bordo de uma aeronave durante o tempo de voo;

LI. unidade de carga - equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso;

LII. vetor - inseto ou outro animal que normalmente é portador de um agente infeccioso que constitui um risco para a saúde pública, sanidade vegetal ou saúde animal;

LIII. visitante - pessoa não residente que ingressa legalmente no território nacional sem finalidade imigratória nem intuito de exercício de atividade remunerada durante a estada;

LIV. voo de assistência - voo realizado como parte das ações imediatas destinadas a:

a) garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, alimentos, medicamentos, o suprimento de material de abrigamento, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal e outros, em regiões em estado de calamidade pública; ou

b) remover pessoas da região em estado de calamidade pública em que sua incolumidade esteja ameaçada, com destino a outra região no território nacional ou em outro país que aceite receber as pessoas removidas;

LV. zona de inspeção visual - área da página de dados do documento de viagem que não faz parte da zona de leitura mecânica; e

LVI. zona de leitura mecânica - área da página de dados do documento de viagem destinada a conter os dados formatados para leitura mecânica, utilizando métodos de reconhecimento óptico de caracteres.

Seção III

Dos Eixos Orientadores e Diretrizes Gerais

Art. 6º Para consecução do objetivo deste Programa, as autoridades competentes observarão os seguintes eixos orientadores:

I. redução, ao mínimo possível, do tempo requerido para despacho e liberação de aeronaves, pessoas e bens;

II. redução, ao mínimo possível, do desconforto causado pela aplicação dos requisitos administrativos e de controle;

III. promoção, ao máximo possível, da cooperação e do intercâmbio de informações pertinentes entre:

a) autoridades públicas nacionais;

b) autoridades públicas estrangeiras;

c) operadores de aeronaves; e

d) operadores de aeroportos.

IV. alcance de níveis apropriados de segurança e controle das fronteiras e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Parágrafo único. O intercâmbio de informações, referido no inciso III do caput, deverá observar as condições estabelecidas na legislação ou nos acordos firmados, destinados a garantir o sigilo, a segurança, a autenticidade e a integridade das informações.

Art. 7º As autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes gerais em sua atuação nos aeroportos:

I. uso de técnicas de gerenciamento de risco para estabelecimento e aplicação dos procedimentos para despacho e liberação de pessoas e bens;

II. uso da tecnologia para aumento de eficiência e eficácia dos procedimentos de segurança e controle das fronteiras e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos; e

III. desenvolvimento de procedimentos para a coleta antecipada e armazenamento de dados, de modo a agilizar o despacho e liberação de pessoas e bens.

Seção IV

Das Disposições Comuns para Despacho e Liberação de Aeronaves, Pessoas e Bens

Art. 8º A fim de facilitar e agilizar o despacho de aeronaves, pessoas e bens, as autoridades competentes buscarão:

I. editar atos normativos para controle e fiscalização das operações de chegada ou partida de aeronaves, pessoas e bens que considerem as especificidades do transporte aéreo;

II. garantir meios pelos quais as partes interessadas possam se manifestar sobre os atos normativos, visando ao seu aperfeiçoamento, antes de sua edição;

III. considerar as medidas de controle adotadas pelas demais autoridades;

IV. adotar medidas para garantir a atuação integrada nas atividades de fiscalização, com os objetivos de:

a) eliminar a duplicidade de procedimentos;

b) otimizar a utilização de recursos humanos e materiais; e

c) reduzir os tempos de espera; e

V. estabelecer procedimentos para inspeção de pessoas e bens, com base em técnicas de gerenciamento de risco e critérios de seleção.

Seção V

Das Diretrizes para Requisição de Dados ou Documentos aos Operadores de Aeronaves ou Operadores de Aeródromos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os dados ou documentos requisitados pelas autoridades públicas no momento do despacho e liberação de aeronaves, pessoas e bens estarão limitados àqueles necessários para realização das atividades de controle e fiscalização.

Parágrafo único. A requisição de dados para fins estatísticos será providenciada em momento oportuno, de forma que a liberação de aeronaves, pessoas e bens não seja submetida a atrasos.

Art. 10. Serão adotadas medidas para possibilitar a apresentação de dados ou documentos necessários para realização das atividades de controle e fiscalização por meios eletrônicos, transmitidos a sistema de informações das autoridades competentes.

§ 1º A definição dos requisitos de dados ou documentos será efetuada de maneira coordenada entre todas as autoridades públicas interessadas, estabelecendo-se, sempre que possível, um único canal para transmissão de dados ou documentos entre autoridades públicas e operadores de aeronaves ou operadores de aeródromos.

§ 2º Os requisitos para transmissão de dados ou documentos por meios eletrônicos serão estabelecidos, sempre que possível, em conformidade com os padrões adotados internacionalmente para intercâmbio de dados.

Art. 11. Até que estejam implementadas as medidas mencionadas no art. 10, os dados ou documentos poderão ser requisitados:

I. em papel, produzidos ou transmitidos por meios eletrônicos; ou

II. em papel, preenchidos manualmente.

§ 1.º As autoridades competentes, quando requisitarem dados ou documentos na forma do inciso II do caput, adotarão, sempre que possível, o mesmo formato dos formulários padronizados internacionalmente, caso disponíveis.

§ 2º Quando requisitados em papel, não serão exigidas, na chegada ou partida de aeronave, mais que três cópias de cada documento.

§ 3º Quando for aceita a transmissão de dados ou documentos por meios eletrônicos, não será exigida a apresentação dos mesmos dados ou documentos em papel, exceto nos casos em que o meio eletrônico esteja indisponível por determinado período de tempo, impondo a aplicação de regras de contingência ao fluxo informatizado.

Subseção II

Coleta Antecipada e Armazenamento de Dados

Art. 12. Serão adotadas as medidas para implantação de Sistema de Coleta Antecipada e Armazenamento de Informações sobre Passageiros e Tripulantes - API e Sistema de Coleta Antecipada e Armazenamento de Informações sobre carga - ACI, com o objetivo de melhorar a segurança e o controle das autoridades competentes e agilizar os processos de despacho e liberação, a fim de aderir, sempre que possível, aos padrões estabelecidos internacionalmente e observadas as diretrizes estabelecidas no art. 9º a art. 11 deste Programa.

§ 1º O API consiste em sistema de comunicação eletrônica utilizado para coleta de dados requisitados sobre passageiros e tripulantes para posterior transmissão às autoridades competentes dos países de destino ou origem, antes da chegada ou da partida.

§ 2. O ACI consiste em sistema de comunicação eletrônica utilizado para coleta de dados sobre as cargas de importação, de exportação ou em trânsito, e que constam dos manifestos de carga, para posterior transmissão às autoridades competentes dos países de destino ou origem, antes da chegada ou da partida.

Art. 13. Caso requerido o acesso a dados de Registro de Nomes de Passageiros - PNR para suplementação das informações recebidas pelo API, os requisitos sobre os dados e seu tratamento deverão considerar as orientações emitidas internacionalmente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 14. No desenvolvimento do API, ACI e do PNR as autoridades competentes buscarão:

I. promover a compatibilização dos sistemas de tecnologia da informação entre todos os envolvidos, públicos ou privados, e a utilização de padrões e protocolos apropriados, aceitos internacionalmente; e

II. contemplar a transferência entre o modo de transporte aéreo e outros modos.

Subseção III

Correção de Dados

Art. 15. As autoridades públicas, observada a devida competência legal, avaliarão as não conformidades detectadas em dados ou documentos e a possibilidade de correção pelos operadores, por seus representantes legais ou pela própria autoridade pública competente.

Parágrafo único. As não conformidades poderão ser sanadas quando:

I. a correção ou a complementação for apresentada antes do início do processamento pela autoridade competente; ou

II. houver justificativa considerada válida pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE AERONAVES

Seção I

Dos Documentos para Despacho de Aeronaves

Art. 16. Para despacho de aeronaves, poderão ser requisitados dos operadores de aeronaves, limitados aos elementos dos formulários padronizados internacionalmente pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI:

I. declaração geral;

II. manifesto de passageiros;

III. manifesto de carga; e

IV. certificado de desinsetização residual.

§ 1º O disposto no caput não impede a exigência de outros documentos em situações excepcionais ou quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção, fiscalização ou investigação.

§ 2º Não deverão ser exigidos vistos relacionados à utilização de quaisquer documentos requisitados para a entrada ou saída de aeronaves.

§ 3º O manifesto de passageiros não se confunde com o API ou o PNR.

Art. 17. Até que estejam implementadas as medidas mencionadas no art. 10, o manifesto de carga apresentado em papel será aceito quando estiver:

I. com todos os dados preenchidos, de acordo com as instruções das autoridades competentes; ou

II. com os dados parcialmente preenchidos, acompanhado de cópias dos conhecimentos aéreos das cargas a bordo da aeronave que complementem os dados faltantes.

Art. 18. Os dados exigidos sobre provisões de bordo carregadas na aeronave ou descarregadas da aeronave, para fins de fiscalização aduaneira, sanitária e agropecuária deverão limitar-se, sempre que possível, a:

I. informações indicadas no cabeçalho do formulário de manifesto de carga padronizado internacionalmente;

II. quantidade de cada item; e

III. natureza de cada item.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser requeridas pelas demais autoridades públicas.

Art. 19. A lista de passageiros com informações de bagagem acompanhada, a lista de bagagem extraviada e a declaração de mala postal poderão ser exigidas quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção ou fiscalização ou quando for necessário adotar medidas de controle para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Parágrafo único. O disposto no caput não deve impedir a realização de medidas de controle para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, em especial as medidas para reconciliação entre passageiro e bagagem.

Art. 20. Caso não haja embarque ou desembarque de passageiros, ou carregamento ou descarregamento de carga, provisões de bordo ou mala postal, os dados ou documentos relacionados a tais operações não serão exigidos, ressalvada a possibilidade de requisição de atestado pertinente sobre a ausência das operações na declaração geral.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a exigência de outros documentos em situações excepcionais ou quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção ou da fiscalização.

Seção II

Das Medidas para Desinfestação e Desinfecção de Aeronave

Subseção I

Desinfestação de Aeronave

Art. 21. Ao estabelecerem os requisitos para a desinfestação de aeronave, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. as exigências para desinfestação serão periodicamente avaliadas e modificadas, quando for o caso, com base nas evidências disponíveis relacionadas à introdução de vetor por meio de aeronaves no território nacional;

II. os métodos ou materiais de desinfestação, químicos ou não químicos, serão autorizados ou aceitos pelas autoridades competentes com base na avaliação da sua segurança e eficácia, preferencialmente em consonância com as recomendações da OMS, da OIE e da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, no que couber;

III. os procedimentos de desinfestação não deverão ter efeitos nocivos à saúde de passageiros ou tripulantes e deverão causar o mínimo incômodo; e

IV. compostos químicos inflamáveis, soluções ou seus resíduos que possam danificar a estrutura da aeronave ou seus equipamentos operacionais, como por corrosão, e substâncias psicoativas não deverão ser usados nos procedimentos de desinfestação.

Art. 22. As autoridades competentes deverão, quando houver solicitação dos operadores de aeronaves, fornecer informações apropriadas, em linguagem de fácil compreensão, para transmissão a tripulantes e passageiros, com explicações sobre a regulamentação nacional relacionada à desinfestação, as razões para sua exigência e a segurança da desinfestação realizada em aeronave.

Art. 23. A exigência para desinfestação rotineira ou periódica da aeronave com aerossóis, enquanto os passageiros e tripulantes se encontrarem a bordo, será limitada às aeronaves com origem ou escala em regiões que, a critério das autoridades competentes, constituam ameaça para a saúde pública, a agricultura ou o meio ambiente.

Art. 24. Quando a desinfestação tiver sido realizada em conformidade com as recomendações da OMS, a autoridade sanitária deverá aceitar o certificado pertinente na declaração geral ou, no caso de desinsetização residual, o certificado de desinsetização residual, de acordo com formulário padronizado internacionalmente.

Art. 25. Quando a desinfestação tiver sido realizada em conformidade com métodos autorizados ou aceitos pela autoridade sanitária e um dos certificados a que se refere o art. 24 for apresentado ou disponibilizado, será permitido o desembarque imediato de passageiros e tripulantes, exceto na ocorrência de evento de saúde pública.

Subseção II

Desinfecção de Aeronave

Art. 26. Ao estabelecerem os requisitos para a desinfecção de aeronaves, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. a aplicação do procedimento será limitada a contêiner ou compartimento da aeronave afetado;

II. o procedimento será realizado em conformidade com as recomendações da OMS, OIE e da autoridade competente, não comprometendo a estrutura da aeronave e seus equipamentos operacionais;

III. os agentes químicos ou físicos que possuam propriedades biocidas apropriadas para controlar ou matar agente infeccioso suspeito serão aplicados;

IV. o procedimento será realizado de forma otimizada, por agentes usando equipamentos de proteção individual apropriados;

V. os compostos químicos inflamáveis, soluções ou seus resíduos que possam danificar a estrutura da aeronave ou seus sistemas, como por corrosão, e substâncias químicas que tenham efeitos psicoativos ou nocivos à saúde dos passageiros ou tripulantes não serão utilizados; e

VI. a adoção de medidas para assegurar que, quando haja contaminação de superfícies ou equipamentos das aeronaves por agente infeccioso proveniente de fluidos corporais, incluindo excrementos, as áreas contaminadas e equipamentos ou ferramentas utilizados sejam desinfectados.

Parágrafo único. Quando o requisito para desinfecção de aeronave tiver sido estabelecido por motivo de saúde animal ou sanidade vegetal, serão considerados os métodos recomendados pela OIE ou pela CIPV, no que couber.

Seção III

Dos Procedimentos Referentes a Operações de Aviação Geral e Outros Serviços Aéreos Não Regulares de Aeronaves que Pretendam Entrar no Brasil ou Sobrevoar o seu Território

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 27. A autoridade aeronáutica divulgará na Publicação de Informação Aeronáutica - AIP as exigências relacionadas à comunicação prévia ou ao pedido de autorização prévia para realização de operações de aviação geral e outros serviços aéreos não regulares de aeronaves que pretendam entrar no Brasil ou sobrevoar o seu território.

§ 1º As autoridades públicas competentes fornecerão as informações mencionadas neste artigo, a serem publicadas na AIP.

§ 2º A AIP incluirá entre as informações:

I. o tempo de antecedência mínimo antes do voo em que o pedido de autorização prévia deverá ser submetido à autoridade de aviação civil; e

II. os meios disponíveis para realização das comunicações e pedidos referidos no caput.

Art. 28. Serão adotadas medidas necessárias para que os procedimentos para comunicação prévia ou pedido de autorização prévia sejam simplificados, promovendo-se a coordenação e centralização das comunicações entre operadores de aeronaves e autoridades públicas.

Parágrafo único. O acesso às informações sobre comunicação prévia ou pedido de autorização prévia enviadas pelos operadores de aeronaves será garantido a todas as autoridades públicas que necessitem.

Subseção II

Autorização Prévia

Art. 29. Exceto em casos previstos em legislação específica, não será exigido que a comunicação prévia ou o pedido de autorização prévia sejam enviados por via diplomática.

Art. 30. Nos casos em que for exigida autorização prévia para realização de operações de aviação geral ou outros serviços aéreos não regulares internacionais, serão adotadas medidas necessárias para que:

I. os pedidos sejam decididos de forma célere; e

II. a concessão de autorizações por um período de tempo determinado ou para certo número de voos seja possível.

Art. 31. No caso de aeronaves engajadas em serviço de transporte aéreo remunerado não regular de passageiros, carga ou mala postal, não serão exigidos apenas os seguintes dados nos pedidos de autorização prévia:

I. nome do operador;

II. modelo e marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;

III. data e hora de chegada no aeroporto e de partida do aeroporto;

IV. local ou locais de embarque ou de desembarque no exterior de passageiros e carga e mala postal, conforme o caso;

V. motivo da viagem e número de passageiros ou natureza e quantidade de carga; e

VI. nome, endereço e atividade comercial do fretador, se for o caso.

Parágrafo único. O disposto no caput não desobriga o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica.

Art. 32. Caso seja exigida autorização prévia, por motivos de segurança de voo, para realização de operações de sobrevoo sem pouso, ou escala sem finalidade de tráfego, não serão exigidos no requerimento outros dados além daqueles contidos em plano de voo, conforme especificações padronizadas internacionalmente pela OACI.

Parágrafo único. Na situação referida no caput, não será exigido o envio dos requerimentos com antecedência maior que três dias úteis.

Subseção III

Comunicação Prévia

Art. 33. Para as operações de sobrevoo sem pouso, ou escala sem finalidade de tráfego, somente serão exigidos nas comunicações prévias os dados necessários para fins de controle do tráfego aéreo e os exigidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a aplicação de medidas destinadas ao combate ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, e outras exigências previstas em legislação específica.

Art. 34. Nos casos de impedimento à realização da comunicação prévia, serão aceitos, em substituição, os dados contidos no plano de voo, desde que recebidos até duas horas antes do pouso e que o pouso seja realizado em aeroporto internacional previamente designado.

Subseção IV

Despacho e Permanência de Aeronaves

Art. 35. Nos aeroportos internacionais em que sejam efetuadas operações internacionais de aviação geral, serão providenciadas pelas autoridades competentes, operadores aeroportuários e operadores de aeronaves condições adequadas para o despacho de aeronaves, pessoas e bens, e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita relacionadas a tais operações, e para o pagamento de tributos e tarifas.

Art. 36. As autoridades competentes estabelecerão os procedimentos nos casos de admissão temporária no País de aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular.

CAPÍTULOIII

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE PESSOAS E SUAS BAGAGENS

Seção I

Dos Documentos para Despacho de Pessoas e Bagagens

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 37. Poderão ser exigidos dos viajantes, para cumprimento das formalidades aduaneiras, de polícia de fronteiras, de saúde pública ou de vigilância agropecuária, no momento da entrada ou da saída do País, conforme o caso:

I. passaporte;

II. visto;

III. cédula de identidade de estrangeiro;

IV. CIVP;

V. cartão de entrada e saída para fins de controle migratório;

VI. Declaração Eletrônica de Bens de Viajante - e-DBV;

VII. certificado sanitário, zoossanitário ou fitossanitário internacional;

VIII. Autorização de Retorno ao Brasil (ARB); e

IX. laissez-passer

§ 1º O disposto no caput não impede a exigência de outros documentos em situações de emergência, excepcionais ou quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento da inspeção, fiscalização ou investigação.

§ 2º Salvo o disposto no § 1º, não será exigido dos viajantes qualquer outro documento de identidade se estiverem de posse legítima de passaporte reconhecido pelo Governo brasileiro e, se for o caso, com visto válido.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a aceitação pelo Governo brasileiro de outros documentos de identidade admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais como documentos de viagem.

§ 4º Poderá ser apresentada certidão de trâmite processual, quando estiver aguardando decisão referente a pedido de permanência, transformação de visto, prorrogação de visto e de prazo de estadia.

Art. 38. Serão realizados esforços para celebração dos acordos internacionais que permitam a dispensa de vistos aos estrangeiros que pretendam entrar no território nacional como visitante, observada a reciprocidade.

Subseção II

Diretrizes Relativas a Documentos de Viagem e Vistos

Art. 39. As autoridades concedentes de documentos de viagem e vistos buscarão a permanente modernização desses documentos, com os objetivos de:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800113

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I. prevenir seu uso indevido e facilitar a detecção dos casos em que tais documentos tenham sido adulterados, falsificados ou expedidos ilegalmente; e

II. promover segurança, eficiência e celeridade no processo de controle migratório.

Art. 40. As autoridades concedentes de documentos de viagem e vistos adotarão medidas com o intuito de assegurar:

I. o controle sobre a confecção e expedição dos documentos de viagem e vistos, a fim de prevenir furto ou roubo dos seus estoques, e a apropriação indevida dos documentos recém-expedidos;

II. a participação do País no Diretório de Chaves Públicas da OACI, criado com o intuito de compartilhar de maneira eficiente os certificados digitais de todos os países participantes;

III. a contínua ampliação e facilitação do acesso do público aos serviços de expedição de passaportes;

IV. o estabelecimento de procedimentos simples e transparentes para requerimentos de expedição de passaportes e vistos, incluindo-se a divulgação dos requisitos necessários para a sua obtenção e que tais requerimentos sejam decididos o mais rapidamente possível após o recebimento; e

V. a codificação dos dados constantes de documento de viagem com dispositivos eletrônicos ou outra tecnologia de leitura mecânica para armazenamento de dados biográficos ou biométricos que possam ser revelados ao seu titular, quando solicitado.

Art. 41. As autoridades competentes, ao expedirem vistos, passaportes e outros documentos de viagem, observarão os seguintes requisitos:

I. os passaportes serão expedidos como documento pessoal e intransferível de cada indivíduo para o qual seja requerido, independentemente da sua idade, observadas as condições para sua obtenção;

II. os passaportes serão expedidos com dispositivos de leitura mecânica, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade ou previstas em legislação específica;

III. os documentos de identidade aceitos como documento de viagem e vistos serão expedidos com dispositivos de leitura mecânica, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade ou previstas em legislação específica;

IV. os dispositivos de leitura mecânica inseridos nos documentos de viagem estarão em conformidade com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI;

V. os dados biométricos serão incorporados, por meio de dispositivos eletrônicos, nos passaportes, vistos e outros documentos de viagem de leitura mecânica, em conformidade com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade ou previstas em legislação específica;

VI. os dados de identificação pessoal e de expedição, e o formato da página de dados dos passaportes e vistos eventualmente expedidos sem dispositivos de leitura mecânica estarão em conformidade com as especificações relativas à zona de inspeção visual padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI;

VII. a área destinada à leitura mecânica dos passaportes e vistos eventualmente expedidos sem dispositivos de leitura mecânica será preenchida com informação que impeça a inserção fraudulenta de caracteres de leitura mecânica;

VIII. a validade dos documentos de viagem de leitura mecânica será improrrogável;

IX. passaportes comuns serão expedidos com prazo de validade de dez anos, para um número ilimitado de viagens, e para viagens a quaisquer países e territórios, ressalvadas as situações excepcionais previstas em legislação específica para a emissão de passaporte comum com limitação territorial;

X. os vistos de entrada de brasileiros que regressam ao território nacional não serão exigidos;

XI. disposições sobre concessão de vistos serão tratadas em instrumento legal específico, tomando-se nota das recomendações proferidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), desde que compatíveis com a legislação brasileira pertinente.

§ 1. Em condições especiais justificadas, incluindo-se a expedição de passaporte comum para crianças, passaporte de emergência, diplomáticos e oficiais, o prazo de validade do passaporte poderá ser inferior a dez anos.

Subseção III

Cartões de Entrada e Saída para Fins de Controle Migratório

Art. 42. Serão adotadas as medidas necessárias para eliminar a exigência de fornecimento de informações por escrito relacionadas à identificação de estrangeiros que entrem ou saiam do País por via aérea.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de dados de identificação do estrangeiro que devam constar nas declarações prestadas às autoridades competentes, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Quando requerida a coleta de informações sobre a identificação de estrangeiros, serão utilizados, sempre que possível, sistemas para que a coleta e o registro sejam feitos por meios eletrônicos a partir dos documentos de viagem de leitura mecânica ou outras fontes.

Art. 43. Até que estejam implementadas as medidas mencionadas no art. 42, o fornecimento de informações pessoais por escrito de estrangeiros que entrem ou saiam do País por via aérea deverá ser limitado aos dados exigidos nos cartões de entrada e saída, conforme formulário padronizado internacionalmente, publicado pela OACI.

§ 1º Os cartões de entrada e saída serão aceitos quando preenchidos pelos próprios estrangeiros, não devendo ser exigidos o preenchimento ou a verificação pelo operador de aeronave.

§ 2º O modelo do cartão de entrada e saída será fornecido, sem custos, aos operadores de aeronaves ou seus agentes de viagem, os quais farão a impressão e o distribuirão antes do embarque aos passageiros que sairão do País, ou durante o voo aos passageiros que entrarão no País.

Subseção IV

Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia

Art. 44. A autoridade sanitária, ao estabelecer a exigência de apresentação de comprovante de vacinação ou de medida profilática, aceitará o Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia - CIVP, emitido em conformidade com o RSI.

Seção II

Das Medidas para Verificação de Documentos de Viagem

Art. 45. As autoridades concedentes prestarão assistência aos operadores de aeronaves na avaliação de documentos de viagens apresentados pelos viajantes, com o intuito de identificar fraudes, falsificações ou adulterações.

Art. 46. A autoridade de polícia de fronteiras e a autoridade de aviação civil adotarão medidas para que operadores de aeronaves realizem a adequada verificação nos pontos de embarque, a fim de garantir que os passageiros estejam de posse dos documentos exigidos pelos países de trânsito e destino.

Art. 47. A autoridade de polícia de fronteiras adotará medidas para a apreensão de documentos de viagem fraudulentos, falsificados ou adulterados, e de documentos de viagem apresentados por pessoa que pretenda se passar por titular de documento de viagem de terceiro.

§ 1º Os documentos apreendidos serão retirados de circulação e, quando possível, devolvidos às autoridades competentes do país que figure como expedidor.

§ 2º A autoridade competente do país que figure como expedidor de documento apreendido será informada, o mais breve possível, sobre os fatos e circunstâncias que envolveram a apreensão do documento de viagem.

Seção III

Dos Procedimentos para Partida, Chegada e Trânsito

Subseção I

Procedimento de Partida e Chegada

Art. 48. Ao estabelecerem os procedimentos durante a partida e chegada de passageiros e tripulantes e suas bagagens, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. as autoridades competentes, quando possível, evitarão as exigências de inspeção de bagagem de passageiros que embarcam no território nacional com destino ao exterior;

II. os documentos de viagem ou outros documentos de identidade não serão recolhidos dos passageiros ou tripulantes antes da chegada aos pontos de controle migratório, salvo em casos excepcionais;

III. o atendimento de passageiros e tripulantes após sua chegada ao local de controle migratório será iniciado prontamente, com vistas a decidir sobre sua entrada no território nacional;

IV. os passaportes ou outros documentos de viagem serão devolvidos aos seus titulares imediatamente após a sua conferência, salvo em casos excepcionais;

V. a conferência dos documentos de identidade de visitantes, quando exigida, será realizada apenas uma vez, na entrada e na saída, salvo em casos excepcionais;

VI. o sistema de duplo canal ou outros procedimentos de seleção com base em técnicas de gerenciamento de risco para fiscalização aduaneira, inspeção sanitária e agropecuária, quando apropriados às condições e volume de tráfego do aeroporto, serão adotados;

VII. a apresentação de declaração por escrito de bagagem acompanhada de passageiros e tripulantes não será exigida, exceto nos seguintes casos:

a) quando o conteúdo da referida bagagem contiver bens sujeitos a tributação, a proibições ou a restrições;

b) no interesse da fiscalização; ou

c) nos casos em que o meio eletrônico esteja indisponível por determinado período de tempo, impondo a aplicação de regras de contingência ao fluxo informatizado;

VIII. as exigências de exames médicos, vacinação ou outra medida profilática como condição para entrada de passageiros e tripulantes serão estabelecidas em conformidade com as disposições do RSI; e

IX. os passageiros, os tripulantes e as suas bagagens que realizem conexão ou escala em aeroporto internacional brasileiro, ao chegarem ao território nacional ou dele partirem, serão submetidos apenas uma vez aos procedimentos de despacho pelas autoridades competentes.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso I do caput a inspeção para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

§ 2º Quando houver dúvida ou suspeita que indique a necessidade de aprofundamento de inspeção ou fiscalização, poderá ser efetuado mais de um processo de despacho de que trata o inciso IX do caput em aeroportos distintos.

Subseção II

Procedimentos de Trânsito

Art. 49. Sempre que a infraestrutura aeroportuária possibilitar, as autoridades competentes permitirão que passageiros, tripulantes e suas bagagens, procedentes de outro país e continuando viagem com destino a um terceiro país no mesmo voo ou em outro voo do mesmo aeroporto, em prazo inferior a vinte e quatro horas, possam permanecer temporariamente no aeroporto de chegada, sem ter que se submeter às formalidades de controle de fronteira para entrar no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput poderá ser garantido por meio de áreas de trânsito direto ou outras formas autorizadas pelas autoridades competentes.

Subseção III

Bagagens Separadas dos Seus Proprietários

Art. 50. Ao estabelecerem os procedimentos para despacho das bagagens separadas dos seus proprietários, as autoridades competentes observarão as seguintes diretrizes:

I. exceto nos casos em que possa ser aplicado o regime de trânsito aduaneiro, poderá ser permitido ao operador de aeronave apresentar, em nome de seus proprietários, bagagem não identificada, não restituída ou extraviada para liberação, e entregá-las a seus proprietários;

II. será permitida a transferência direta entre voos internacionais no mesmo aeroporto de bagagem extraviada em passagem pelo país, sem inspeção, observados os atos normativos relacionados à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e outros controles necessários; e

III. quando necessário identificar o proprietário, a abertura da bagagem não identificada, não restituída ou extraviada somente será realizada pelo operador de aeronave na presença da Autoridade Aduaneira ou por servidor por ela autorizado.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II do caput:

I. quando a transferência não puder ser efetuada diretamente, o operador de aeronave responderá pela guarda e supervisão segura da bagagem em local apropriado, sob controle aduaneiro, até o embarque para o exterior; e

II. a autoridade aduaneira poderá exigir que haja comunicação prévia e poderá determinar o acompanhamento fiscal da transferência.

Art. 51. As autoridades competentes adotarão, sempre que possível, medidas que garantam a celeridade nos procedimentos de liberação de bagagem não identificada, não restituída ou extraviada e de sua devolução ao operador de aeronave, quando for o caso, para que lhes seja dada a destinação apropriada.

Parágrafo único. As bagagens que, por caso fortuito ou força maior, ou por confusões, erros ou omissões, chegarem sem seus titulares, permanecerão depositadas pelo operador de aeronave, à ordem de quem corresponder, sob controle aduaneiro, enquanto não forem reclamadas.

Seção IV

Do Despacho de Tripulantes e Inspetores de Aviação Civil

Art. 52. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para garantir, na forma do disposto nesta Seção, a agilidade nos despachos de:

I. tripulantes e suas bagagens; e

II. inspetores de aviação civil de país contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, no exercício das atribuições de fiscalização, e suas bagagens.

Parágrafo único. Os inspetores de aviação civil mencionados no inciso II do caput receberão o mesmo tratamento dado aos tripulantes durante os procedimentos para despacho.

Art. 53. Serão adotadas medidas para permitir a entrada no País, para prazo de estada dentro do estabelecido pelas autoridades competentes, aos:

I. tripulantes que pretendam entrar no território nacional, no exercício ou com o intuito de exercer atividade a bordo de aeronave em voo internacional, mediante a apresentação do Certificado de Membro de Tripulação - CMT emitido de acordo com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI; e

II. inspetores ou fiscais de aviação civil de país contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, no exercício das atribuições de fiscalização, que portarem Certificado de Inspetor de Aviação Civil, cópia do itinerário da fiscalização emitida pela autoridade competente do país e passaporte ou outro documento de viagem válido.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput será aplicado inclusive aos tripulantes que pretendam entrar no território nacional em aeronave de outro operador ou por outro meio de transporte.

Art. 54. A autoridade de aviação civil promoverá estudo com o intuito de avaliar oportunidade e conveniência da emissão de CMT pelo Governo brasileiro, observados os padrões e práticas recomendadas internacionais.

Art. 55. A autoridade de aviação civil adotará medidas necessárias para que os certificados dos seus inspetores sejam emitidos de acordo com as especificações padronizadas internacionalmente, publicadas pela OACI.

Seção V

Dos Impedidos e Retirados Compulsoriamente

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 56. A autoridade de polícia de fronteiras adotará medidas para facilitar o movimento de impedidos e retirados compulsoriamente, observado o disposto nesta Seção, estendendo a cooperação necessária aos operadores de aeronaves e às escoltas responsáveis pela remoção.

Art. 57. Caso necessário, a autoridade de polícia de fronteiras e demais autoridades competentes adotarão medidas para promover a cooperação com outros países, a fim de solucionar divergências resultantes da implementação das disposições desta Seção.

Art. 58. A autoridade de polícia de fronteiras adotará medidas para garantir que o impedido ou o retirado compulsoriamente, durante o período em que estiverem sob sua responsabilidade, tenham sua dignidade preservada, devendo ser observadas as previsões internacionais relevantes sobre o assunto, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

Subseção II

Impedidos

Art. 59. A autoridade competente, ao estabelecer procedimentos relacionados à remoção de impedidos, deverá assegurar que:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800114

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I. seja prontamente informado ao operador de aeronave quando for recusada a admissão de passageiro ou tripulante, confirmando tal informação por meio de ordem de remoção ou documento equivalente, o mais rápido possível;

II. seja disponibilizado ao operador de aeronave, sempre que possível, o tempo necessário para efetivar a remoção do impedido por seus próprios serviços ou para adotar outras providências alternativas para a remoção;

III. sejam emitidos documentos, conforme modelos padronizados internacionalmente, com o intuito de prover informações necessárias aos países de trânsito ou de início da viagem, quando determinar a remoção de impedido que perdeu, destruiu ou teve seu documento de viagem apreendido, em conformidade com o disposto no art. 47;

IV. sejam fornecidos ao operador de aeronave, que será responsável por entregá-los às autoridades públicas competentes do país de destino, a ordem de remoção, documentos mencionados no inciso III do caput, cópia do documento de viagem apreendido, quando for o caso, e outras informações relevantes;

V. seja informado ao operador de aeronave, com a maior antecedência possível do horário da partida da aeronave, quando houver motivos para acreditar que o impedido poderá oferecer resistência à sua remoção, a fim de que o operador de aeronave possa adotar medidas necessárias para garantir a segurança do voo contra atos de interferência ilícita;

VI. seja aceita para exame, com vistas a decidir sobre sua entrada no País, a pessoa removida de outro país onde sua admissão tenha sido recusada e que tenha iniciado sua viagem no território nacional;

VII. sejam considerados suficientes para avaliação da pessoa a quem se refiram os documentos mencionados no inciso III do caput, emitidos por outros países, em conformidade com os padrões estabelecidos internacionalmente;

VIII. não haja restrições à partida de aeronave enquanto é feita a avaliação da admissibilidade dos passageiros dela desembarcados, exceto quando se tratar de voo pouco frequente ou a autoridade competente tenha motivos para crer que haja um grande número de impedidos no voo; e

IX. haja responsabilização do operador de aeronave pelo fornecimento da assistência necessária para manutenção do impedido sem a documentação apropriada desde o momento em que for recusada a sua admissão e a pessoa for entregue ao operador de aeronave para remoção do território nacional.

§ 1º A ordem de remoção conterá, quando conhecidos, nome, idade, gênero e nacionalidade do impedido.

§ 2º Serão adotadas medidas para que a ordem de remoção possa ser enviada por meio eletrônico ao operador da aeronave.

§ 3º A pessoa referida no inciso VI do caput não será removida para o local onde sua admissão tenha sido anteriormente recusada.

Art. 60. Quando um impedido for entregue a um operador de aeronave para que seja removido do território nacional, não haverá obstáculos para que o operador de aeronave possa buscar junto ao impedido o ressarcimento dos custos de transporte relacionados com sua remoção.

Subseção III

Retirados Compulsoriamente

Art. 61. A autoridade de polícia de fronteiras, ao estabelecer os procedimentos relacionados à retirada compulsória de estrangeiro do território nacional, assegurará:

I. a disponibilização aos operadores de aeronaves das seguintes informações, o mais rápido possível, nunca em tempo inferior a vinte e quatro horas do horário estabelecido para a partida do voo:

a) parecer de avaliação de risco realizada pela autoridade competente ou quaisquer informações pertinentes que possam ajudar o operador de aeronave a avaliar o risco para a segurança do voo contra atos de interferência ilícita; e

b) nomes e nacionalidades dos agentes que realizarão a escolta do estrangeiro, se for o caso;

II. o transporte em voos diretos sem escalas, sempre que possível;

III. a disponibilização ao operador de aeronave dos documentos exigidos pelos países de destino ou trânsito;

IV. a escolta policial para o estrangeiro até o ponto de saída definitiva do País; e

V. a escolta policial para acompanhamento ao exterior quando o parecer de avaliação de risco, elaborado pela autoridade de polícia de fronteiras, com fundamento no histórico de comportamento do estrangeiro, indicar necessidade dessa medida.

§ 1º A existência de conexões nos voos escolhidos para a efetivação da medida não é justificativa para a utilização de escolta policial, e, se o estrangeiro apresentar comportamento pacífico, as providências para concessão de visto de trânsito são suficientes para a viagem.

§ 2º A autoridade de polícia de fronteiras responsável pela efetivação da medida deverá oficiar a representação diplomática do país de desembarque do estrangeiro, inclusive países de trânsito, comunicando a ocorrência da viagem e solicitando eventual apoio.

Art. 62. O operador de aeronave não será responsável pela manutenção e saída do estrangeiro retirado compulsoriamente, exceto quando apurada sua responsabilidade.

Art. 63. A autoridade de polícia de fronteiras, ao estabelecer procedimentos para admissão de retirados compulsoriamente de outro país, admitirá no País os brasileiros e, inexistindo impedimentos legais, os estrangeiros residentes no território nacional.

Subseção IV

Obtenção de Documento de Viagem Substituto

Art. 64. Quando um documento de viagem substituto for necessário para facilitar a remoção de estrangeiro impedido no território nacional e sua admissão no país de destino, as autoridades competentes prestarão a assistência que seja viável para a obtenção do referido documento.

Art. 65. Em caso de solicitação por autoridade estrangeira de expedição de documento de viagem com o intuito de facilitar o retorno ao território nacional de suposto brasileiro, as autoridades consulares brasileiras tomarão as medidas pertinentes para que a resposta seja fornecida em prazo de até 30 dias.

§ 1º A resposta a que se refere o caput poderá ser a expedição do documento de viagem necessário, desde que haja anuência do retirado compulsoriamente ou do impedido quanto à expedição do referido documento, ou a comunicação de que o indivíduo para o qual foi solicitado o documento de viagem não é brasileiro.

§ 2º Uma vez confirmada a nacionalidade brasileira, serão adotadas medidas que facilitem ao retirado compulsoriamente ou impedido a solicitação da expedição do documento de viagem, quando for de seu interesse.

§ 3º Quando não for possível a expedição de documento de viagem, as autoridades competentes poderão expedir atestado de nacionalidade para o retirado compulsoriamente ou impedido, desde que este tenha esgotado os recursos administrativos e judiciais internos e não configure um caso de natureza humanitária, a juízo da autoridade consular.

Art. 66. Não será recusada a expedição de documento de viagem a brasileiro que o tenha solicitado e não será impedida a entrada de brasileiro ao território nacional.

CAPÍTULO IV

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE CARGAS E OUTROS BENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. Serão aplicados à carga transportada por via aérea e outro modo de transporte com um mesmo conhecimento aéreo, sempre que possível, os mesmos regulamentos e procedimentos, a que estes são aplicados à carga transportada apenas por via aérea.

Art. 68. Serão adotadas técnicas de gerenciamento de risco para determinar os bens a serem inspecionados e a extensão da inspeção a ser realizada, e, sempre que possível, meios não invasivos para inspeção da carga e malas postais a serem importadas ou exportadas.

Art. 69. Na elaboração e apresentação de dados ou documentos para o despacho de cargas, será responsabilidade:

I. do operador de aeronave ou do seu representante legal, a elaboração e apresentação do manifesto de carga, dos conhecimentos de transporte e da declaração de provisões de bordo e outros pelos quais esteja obrigado pela legislação; e

II. do declarante, a elaboração e apresentação dos demais documentos necessários para o despacho de bens não mencionados no inciso I do caput.

§ 1º O operador de aeronave não deve ser responsável pela verificação da conformidade de documentos elaborados e apresentados pelo declarante, a menos que seja o operador de aeronave o próprio declarante ou o operador atue em seu nome.

§ 2. O disposto no § 1º não exime o operador de aeronave dos controles sob sua responsabilidade para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e de segurança no transporte de artigos perigosos.

Art. 70. Quando houver exigência de documentos adicionais para transporte de determinados bens por via aérea, como certificados ou licenças, as autoridades competentes darão ampla publicidade aos requisitos e estabelecerão meios apropriados para a expedição ou renovação de tais documentos.

Art. 71. As autoridades competentes adotarão medidas com o intuito de:

I. viabilizar, sempre que possível, o estabelecimento, no interior ou nas proximidades de aeroportos internacionais, de áreas especiais sob controle aduaneiro, com a finalidade de facilitar a cadeia logística;

II. garantir que, quando não houver área especial sob controle aduaneiro no aeroporto, as áreas especiais sob controle aduaneiro estabelecidas fora de aeroporto internacional possam ser utilizadas pelo transporte aéreo nas mesmas condições que os demais modos de transporte; e

III. permitir a apresentação dos bens a serem exportados ou importados, para realização do despacho aduaneiro, em quaisquer dos locais ou dos recintos alfandegados destinados a essa finalidade.

Parágrafo único. Na situação especificada no inciso III do caput, o transporte entre o local de realização do despacho aduaneiro e o aeroporto internacional será realizado de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade aduaneira.

Seção II

Do Despacho e Liberação de Carga na Importação e na Exportação

Art. 72. No despacho de exportação, a exigência documental será realizada de forma mais simplificada possível, segundo a modalidade do despacho, ou situações específicas em relação aos bens, tratamento tributário e controles oficiais aplicáveis.

Art. 73. Serão adotadas medidas necessárias para possibilitar a liberação de carga para exportação em tempo hábil ao momento da partida da aeronave, desde que não haja comprometimento da segurança e do controle realizados pelas autoridades públicas.

Art. 74. Não será exigida como rotina a prova de chegada dos bens exportados.

Art. 75. Será dado tratamento prioritário nos despachos de carga viva, bens perecíveis e outros bens que, a critério das autoridades competentes, apresentem caráter de urgência.

Art. 76. Os bens de uso pessoal transportados como bagagem desacompanhada estarão sujeitos a procedimentos de despacho simplificados.

Art. 77. Será possibilitado o processamento de pedidos para liberação de remessa fracionada quando todas as informações necessárias tiverem sido fornecidas e os requisitos relacionados à remessa fracionada tiverem sido atendidos.

Art. 78. A autoridade aduaneira, respeitados os regulamentos dos órgãos competentes, adotará medidas que possibilitem procedimentos para simplificação do despacho em situações específicas, em particular quando:

I. o valor dos bens esteja enquadrado dentro do limite para o qual seja concedida isenção de impostos ou taxas;

II. o valor do imposto ou taxa a que os bens estejam sujeitos seja inferior ao limite mínimo fixado pela autoridade competente para fins de arrecadação;

III. o valor dos bens esteja enquadrado dentro do limite em que os bens possam ser liberados imediatamente mediante a apresentação de declaração simplificada e pagamento dos impostos ou taxas, ou o fornecimento de garantia do seu pagamento, quando aplicável; ou

IV. os bens sejam importados ou exportados por operadores econômicos autorizados, conforme definido em legislação específica.

Art. 79. As autoridades competentes estabelecerão procedimentos que facilitem o encaminhamento dos bens ao seu destino correto, quando aplicável.

Art. 80. Os bens remetidos ao País, mas que não tenham sido liberados para uso no território nacional, retornarão ao local de origem ou serão remetidos a outro destino, dispensados da necessidade de licença de importação, exportação ou trânsito, se não houver infração das leis e regulamentos em vigor.

Seção III

Do Despacho e Liberação de Outros Bens Específicos

Subseção I

Partes ou Peças Sobressalentes, Equipamentos, Provisões de Bordo e Outros Materiais Importados ou Exportados pelo Operador de Aeronave para Uso ou Consumo em Viagem Internacional

Art. 81. A entrada no território nacional de provisões de bordo, sempre que possível, estará isenta da apresentação de documentação secundária, como certificados de origem e faturas consulares ou especializadas.

Art. 82. Serão adotadas medidas que permitam, sob condições estabelecidas pela autoridade aduaneira, o empréstimo entre empresas autorizadas a operar no transporte aéreo internacional de equipamentos de manutenção de aeronaves e suas peças sobressalentes, equipamentos de terra, equipamentos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e sobressalentes, importados com suspensão de tributos aduaneiros.

Art. 83. As autoridades competentes adotarão, sempre que possível, medidas para garantir o rápido despacho e liberação de:

I. equipamentos da aeronave e sobressalentes a que se refere o art. 24 da Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946; e

II. equipamentos de terra e equipamentos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, importados ou exportados, e destinados ao uso por operador de aeronave que mantenha serviço aéreo internacional ou seu representante legal, incluindo suas peças de reposição, materiais de instrução e auxílio para treinamento.

Subseção II

Unidades de Carga

Art. 84. Os operadores de aeronaves serão autorizados a descarregar, sob controle da autoridade aduaneira, carga em trânsito contida em unidades de carga, com o intuito de selecionar e reorganizar as cargas a serem reenviadas, sem a necessidade de submeter os itens descarregados temporariamente ao processo de despacho para entrada de bens destinados ao consumo interno.

Art. 85. Serão adotadas medidas que permitam a admissão temporária de partes ou peças sobressalentes necessárias para reparo de unidades de carga utilizadas em serviço aéreo internacional ou a serem reexportadas de outra forma.

Subseção III

Mala Postal

Art. 86. Ao estabelecer os procedimentos para manuseio, expedição e despacho da mala postal, a autoridade postal observará, preferencialmente, os padrões internacionais estabelecidos pela União Postal Universal - UPU.

Parágrafo único. Os objetos postais não acondicionados em malas postais terão o mesmo tratamento dispensado a estas.

Art. 87. Serão adotadas as medidas necessárias para possibilitar a liberação de malas postais para exportação em tempo hábil ao momento da partida da aeronave, desde que não haja comprometimento da segurança e do controle realizados pelas autoridades públicas.

Art. 88. Serão estabelecidos procedimentos que garantam agilidade no encaminhamento ao destino correto das malas postais que, devido a erro ou problemas no manuseio, forem descarregadas em aeroporto internacional sem estarem listadas no documento correspondente.

Art. 89. Os operadores de aeronaves serão autorizados a descarregar, sob controle da autoridade aduaneira, malas postais em trânsito, com o intuito de reorganizar seu reenvio, sem a necessidade de submeter os itens descarregados temporariamente ao processo de despacho para entrada de bens.

Art. 90. Ressalvados os motivos de segurança, a condução de malas postais é obrigatória em aeronaves de todas as empresas de transporte, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800115

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 91. O transporte de mala postal tem prioridade logo após o passageiro e sua bagagem.

Subseção IV

Material Radioativo

Art. 92. Serão adotadas as medidas para facilitar e agilizar a liberação de material radioativo importado por via aérea, em particular o de uso médico, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação nacional sobre o assunto.

Parágrafo único. A adoção de procedimentos para notificação antecipada sobre o transporte de material radioativo será incentivada como meio para facilitar a entrada do material referido no caput.

Art. 93. As autoridades competentes deverão evitar, sempre que possível, a imposição de outras regras ou restrições para a entrada no território nacional ou saída do território nacional de material radioativo além daquelas estabelecidas ou referenciadas na regulamentação que trata do transporte de artigos perigosos.

Parágrafo único. Caso sejam impostas regras ou restrições diferentes daquelas especificadas na regulamentação mencionada no caput, as autoridades competentes informarão à autoridade de aviação civil, com o intuito de que seja declarada a diferença à OACI.

Subseção V

Material de Embalagem de Madeira

Art. 94. Todo material de embalagem de madeira que acondicione quaisquer classes de mercadoria, incluindo material de estiva e escora, utilizado no transporte internacional de carga, atenderá à norma brasileira que internaliza a Norma Internacional de Medida Fitossanitária nº 15 - NIMF 15, estabelecida pela CIPV.

Subseção VI

Transporte de Animais de Companhia sem a Documentação Apropriada

Art. 95. Os operadores de aeronaves serão responsáveis pelo retorno ao país de origem do animal vivo transportado sem a devida documentação zoosanitária, e também de outras mercadorias cuja entrada no país esteja proibida pelas normas legais.

CAPÍTULO V

DO DESPACHO E LIBERAÇÃO DE AERONAVES, PESSOAS E BENS EM CASOS EXCEPCIONAIS

Seção I

Pouso Fora de Aeroporto Internacional

Art. 96. As autoridades competentes adotarão medidas para que seja prestada a assistência apropriada à aeronave que, por razões alheias à vontade do operador de aeronave e do piloto em comando, tenha realizado pouso fora de aeroporto internacional, devendo ser mantidas em níveis mínimos as formalidades de controle.

§ 1º Para prestação da assistência especial nos casos mencionados no caput, será exigido que o piloto em comando ou seu representante dê imediato conhecimento do fato às autoridades competentes.

§ 2º Caso a aeronave possa continuar o voo após o pouso, com curta permanência em solo, as autoridades competentes adotarão medidas para garantir que:

I. as medidas de controle sejam limitadas àquelas que assegurem que não haja descarregamento ou carregamento de bens, exceto quando, por motivos operacionais ou outros motivos justificados, os bens não puderem continuar no voo, devendo as autoridades competentes nesse caso facilitar os procedimentos de despacho e permitir que os bens sejam rapidamente transportados para seu destino final;

II. uma área sob sua supervisão onde passageiros e tripulantes possam permanecer durante o tempo em que a aeronave esteja em solo seja estabelecida, quando necessário; e

III. a autorização para decolagem não seja requerida a outra autoridade pública, além da responsável pelo controle de tráfego aéreo.

§ 3º Caso a aeronave não possa continuar o voo após o pouso, com longa permanência em solo, as autoridades competentes adotarão medidas para que:

I. o piloto em comando seja autorizado a adotar providências que considere necessárias, em casos de urgência, para garantir a saúde e a segurança de passageiros e tripulantes, o bem estar dos animais, e evitar ou minimizar perdas ou destruição da aeronave e dos bens nela transportados;

II. passageiros, tripulantes e animais possam permanecer em local com instalações apropriadas enquanto são realizados os procedimentos de despacho, caso necessário;

III. um local apropriado seja determinado para manutenção de carga, provisões de bordo e bagagem desacompanhada que necessitarem ser desembarcadas por motivos de segurança operacional até a conclusão dos procedimentos de despacho necessários; e

IV. a mala postal seja tratada em conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela UPU.

Seção II

Do Despacho e Liberação em Casos de Urgência, Emergência, Força Maior, Operações de Busca e Salvamento e Outros Casos

Subseção I

Pessoal a Serviço de Operadores de Aeronaves em casos de Urgência e Emergência

Art. 97. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para possibilitar a agilidade no despacho de:

I. pessoal técnico a serviço de operador de aeronave e suas bagagens, requerido em situações de urgência com a finalidade de realizar manutenção destinada a restabelecer as condições de aeronavegabilidade de aeronave que esteja impossibilitada de continuar a jornada; e

II. pessoal a serviço de operador de aeronave e suas bagagens, requerido em caráter de emergência para prestar assistência a passageiros cujos voos tenham sido cancelados por motivos de força maior.

Parágrafo único. A eventual exigência de prova de meios de subsistência ou de bilhete de viagem que habilite o retorno do pessoal técnico referido no inciso I do caput não deverá resultar em demora para sua admissão.

Subseção II

Casos de Força Maior

Art. 98. As autoridades competentes adotarão medidas que possibilitem, em situações decorrentes de desvios ou atrasos de voos por motivo de força maior:

I. a entrada, por prazo e condições determinados, de passageiro ou tripulante, ainda que não possuam o visto exigido; e

II. o trânsito pelo território nacional de passageiro que possua reserva de voo confirmada, ainda que não possua o visto exigido.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput aplica-se inclusive a passageiros e tripulantes que sejam obrigados a interromper viagem contínua e necessitem entrar no território nacional para buscar acomodação devido a cancelamento ou atraso de voo.

Art. 99. Em situações de emergência resultantes de motivo de força maior, as autoridades competentes prestarão atendimento prioritário a passageiros que necessitem de assistência médica, menores desacompanhados e pessoas com deficiência que já tenham iniciado sua viagem.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil adotará medidas para que operadores de aeronaves e operadores de aeroportos prestem atendimento prioritário às pessoas mencionadas no caput.

Art. 100. As autoridades competentes adotarão medidas para permitir a partida do território nacional ou o trânsito de passageiro que possua reserva de voo confirmada, ainda que com visto expirado devido a atraso de voo por motivo de força maior.

Subseção III

Operações de Busca, Salvamento, Investigação de Acidentes e Recuperação de Aeronave

Art. 101. Observados os padrões e práticas internacionais recomendadas adotados pelo País relacionados à busca e salvamento e à investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, as autoridades competentes adotarão medidas que facilitem a entrada no País, por tempo determinado, de pessoal qualificado requerido para operações ou realização de reparos de aeronave acidentada ou recuperação de aeronave desaparecida.

§ 1º Ao realizar os ajustes para a entrada no País das pessoas referidas no caput, não será exigida a apresentação de outros documentos de identidade além dos mencionados no § 1º do art. 37 deste Programa, observado o disposto no § 2º do art. 37.

Art. 102. As autoridades competentes considerarão os padrões e práticas internacionalmente recomendadas relacionados à facilitação de investigações de acidentes e incidentes aeronáuticos, devendo atuar, no âmbito de suas competências, para o alcance da maior uniformidade possível com tais padrões e práticas recomendadas.

Art. 103. As autoridades competentes deverão facilitar a admissão temporária no território nacional de aeronaves, ferramentas, sobressalentes e equipamentos necessários para busca, salvamento e investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos ou realização de reparos ou recuperação de aeronave acidentada.

§ 1º Expirado o prazo fixado pela autoridade aduaneira para o regime de admissão temporária, os bens mencionados no caput que permanecerem no País poderão estar sujeitos ao pagamento de tributos, conforme legislação aplicável.

§ 2º O disposto neste artigo não deverá impedir a aplicação das medidas de fiscalização aduaneira, sanitária ou agropecuária, quando necessárias.

Art. 104. As autoridades competentes deverão facilitar a saída do País de aeronave acidentada e de aeronaves, ferramentas, partes e peças de reposição e equipamentos admitidos no território nacional para busca, salvamento e investigação de acidentes ou incidentes aeronáuticos, ou realização de reparos ou recuperação de aeronave acidentada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à aeronave acidentada que tiver sua saída autorizada pela autoridade policial competente e pela autoridade responsável pela investigação do acidente no âmbito do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Sipaer.

Art. 105. As autoridades competentes deverão facilitar a saída do País ou a entrada no País, conforme o caso, de partes ou peças de aeronave danificada que faça parte de processo de investigação de acidente aeronáutico para:

I. realização de perícia ou testes; ou

II. retorno ao país encarregado de conduzir as investigações sobre acidente ou incidente aeronáutico.

Subseção IV

Voos para Assistência à População em Estado de Calamidade e às Demais Situações Decorrentes de Desastres que Requeiram Ação das Nações Unidas

Art. 106. As autoridades competentes deverão facilitar a entrada e trânsito no País e a saída do País de aeronaves empregadas em voos de assistência à população realizados por organizações internacionais ou em nome de organizações internacionais reconhecidas pelas Nações Unidas, ou por outros países ou em nome de outros países que prestam assistência diretamente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às operações que tenham obtido consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º As autoridades públicas, no âmbito de suas competências, adotarão medidas que garantam a segurança das operações referidas no caput.

§ 3º As autoridades competentes adotarão medidas para que o despacho para entrada no território nacional dos bens requeridos nas operações a que se refere o caput seja realizado de modo célere.

Subseção V

Poluição Marinha e Segurança em Operações de Emergência

Art. 107. As autoridades competentes deverão facilitar, em casos de emergência, a entrada e trânsito no País e a saída do País de aeronaves empregadas na prevenção ou combate a poluição marinha, ou outras operações necessárias para assegurar a segurança marítima, a segurança da população ou a proteção do meio ambiente marinho.

Parágrafo único. As autoridades competentes adotarão medidas para facilitar a entrada e trânsito no País e a saída do País de pessoal e de bens requeridos nas operações a que se refere o caput.

Subseção VI

Assistência a Vítimas de Acidentes Aeronáuticos e Apoio a Seus Familiares

Art. 108. As autoridades competentes adotarão medidas que facilitem a entrada no País, por tempo determinado, quando necessário, de:

I. familiares de vítimas de acidentes aeronáuticos; e

II. pessoal do operador de aeronave que tiver sido acidentada, do seu parceiro comercial, ou de seus representantes legais, a fim de que possa ser provida a assistência aos sobreviventes e seus familiares, aos familiares de vítimas e às autoridades públicas.

§ 1º Ao adotar os procedimentos para a entrada no País das pessoas referidas no caput, não deverá ser exigida a apresentação de outros documentos de identidade além dos mencionados no § 1º do art. 37 deste Programa, observado o disposto no § 2º do art. 37.

§ 2º Caso exigidos vistos de entrada para as pessoas referidas nos incisos I e II do caput, serão adotadas medidas que possibilitem a sua expedição de modo célere.

Art. 109. As autoridades concedentes de documentos de viagem adotarão medidas necessárias para facilitar a expedição, quando necessário, de documentos de viagem de emergência aos brasileiros vítimas de acidentes aeronáuticos.

Art. 110. As autoridades públicas, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para facilitar os atos decorrentes de acidentes aeronáuticos tais como repatriação de restos mortais a pedido dos familiares ou do operador da aeronave que tiver sido acidentada.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM AEROPORTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 111. As autoridades públicas, no âmbito de suas competências, estabelecerão requisitos para:

I. definir as áreas mínimas necessárias à realização das atividades de cada órgão dentro da atividade aeroportuária para facilitação do fluxo efetivo de aeronaves, tripulantes, passageiros, carga, mala postal e provisões de bordo nos aeroportos brasileiros;

II. em consulta ao operador aeroportuário, possibilitar a flexibilização de instalações e de serviços que garantam, sempre que possível, as ampliações necessárias para atendimento ao aumento do fluxo de tráfego ou ao aumento dos requisitos administrativos de controle decorrentes de incrementos nos níveis de ameaça;

III. prover os recursos sob responsabilidade dos operadores de aeronaves e operadores de aeroportos, necessários para o rápido processamento de passageiros, tripulantes, bagagens, carga e mala postal; e

IV. proporcionar o atendimento eficiente e adequado à demanda, pelas autoridades aduaneira, polícia de fronteiras e aeroportuária, saúde pública, vigilância agropecuária e demais órgãos e entidades públicos do Poder Executivo federal que por lei devam funcionar nos aeroportos.

Art. 112. Ao estabelecer parâmetros de desempenho e padrões mínimos para órgãos e entidades públicos nos aeroportos, a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero considerará as recomendações internacionais sobre qualidade de serviço nos aeroportos.

Art. 113. As autoridades públicas competentes disponibilizarão o atendimento necessário às operações aéreas durante o período de funcionamento por elas estabelecido e publicado na Documentação Integrada de Informação Aeronáutica - IAIP.

Parágrafo único. As autoridades públicas fornecerão informações sobre tipos e horários de atendimento em cada aeroporto, para compilação pela autoridade de aviação civil e posterior envio à autoridade aeronáutica, para publicação na IAIP.

Art. 114. Nos termos estabelecidos nas legislações específicas e suas regulamentações, os operadores de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, ao planejarem a implantação de nova infraestrutura ou grandes reformas ou ampliações na infraestrutura existente, realizarão consultas às autoridades públicas, operadores de aeronaves e demais organizações representativas dos usuários da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme o caso.

Art. 115. A autoridade de aviação civil fomentará o fornecimento de informações pelos operadores de aeronaves relacionadas ao planejamento dos seus serviços, horários e frota em cada aeroporto, observados os termos de confidencialidade comercial apropriados, de modo a permitir aos operadores de aeroportos e autoridades públicas o planejamento racional de instalações e serviços necessários para atendimento ao tráfego previsto.

Art. 116. A autoridade de aviação civil adotará medidas para que seja evitada a cobrança de tarifas aeroportuárias diretamente aos passageiros ou a necessidade de realização de procedimento adicional pelos passageiros relacionado à cobrança de tarifas aeroportuárias.

Art. 117. A autoridade de aviação civil deverá garantir ao operador de aeronave liberdade de escolha na forma de execução dos serviços auxiliares ao transporte aéreo sob sua responsabilidade, ressalvadas as restrições decorrentes de requisitos técnicos ou administrativos estabelecidos em atos normativos ou de indisponibilidade de áreas no aeroporto.

Art. 118. A autoridade aduaneira deverá assegurar que seja disponibilizado ao viajante serviço destinado ao registro de declaração de moeda nacional e estrangeira em seu poder, na forma e nos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800116

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

casos exigidos pela legislação, com o intuito de prover documento que comprove a regular entrada no país, ou a saída deste, de valores em espécie em moeda nacional ou estrangeira.

Seção II

Do Fluxo de Tráfego no Aeroporto

Art. 119. As autoridades públicas, no âmbito de suas competências, adotarão medidas destinadas a assegurar:

I. o intercâmbio de informações relevantes, em nível nacional e local, sobre as operações nos aeroportos, com o intuito de possibilitar o fluxo desimpedido e a alocação eficiente dos recursos disponíveis;

II. a informação aos viajantes, por quaisquer meios viáveis, sobre penalidades pela infração aos atos normativos relacionados ao transporte aéreo, à entrada no País e à saída do País e à tentativa de importação ou exportação de bens sujeitos a proibições ou restrições;

III. a utilização de técnicas eficientes em inspeções e exames de passageiros e suas bagagens realizados para controle de fronteiras e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a fim de facilitar a partida das aeronaves;

IV. o atendimento eficiente aos operadores de aeronaves da aviação geral ou a seus representantes legais, de acordo com as especificidades dos requisitos operacionais e administrativos desse tipo de operação; e

V. a operação em quantidade apropriada de canais de atendimento, a fim de que os despachos de passageiros e tripulantes sejam efetuados no menor tempo possível.

§ 1º Ao serem implementadas as medidas mencionadas no inciso III do caput será garantida a privacidade da pessoa submetida à inspeção física direta, que ocorrerá em sala reservada, quando solicitado, por agente do mesmo sexo e com discrição.

§ 2º Entre as medidas para consecução do disposto no inciso V do caput serão providenciados, se possível, múltiplos canais para atendimento das diferentes categorias de passageiros e tripulantes, incluindo ainda canais dedicados ao atendimento de casos complexos, de modo a não impedir o fluxo principal.

Art. 120. A autoridade de aviação civil adotará medidas para que os operadores aeroportuários provejam instalações e equipamentos necessários para o tráfego de passageiros e tripulantes, e a utilização de novas tecnologias capazes de permitir o rápido e eficiente processo de embarque, desembarque de passageiros, bagagens, cargas e malas postais.

Art. 121. A autoridade de aviação civil incentivará a utilização, sempre que necessário, de sistemas de informações, de transportes e de mobilidade que permitam otimizar e facilitar o fluxo de passageiros, bagagens, carga e mala postal nas instalações aeroportuárias.

Seção III

Das Instalações Requeridas para Implementação das Medidas de Saúde Pública, Socorro Médico de Emergência, Vigilância Agropecuária e Outras Medidas Profiláticas

Art. 122. A autoridade sanitária e a autoridade de aviação civil, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para garantir que aeroportos designados como ponto de entrada à OMS atendam às exigências de capacidades básicas para detectar, avaliar, notificar e informar eventos de saúde pública, em conformidade com os requisitos estabelecidos no RSI.

Art. 123. A autoridade de vigilância agropecuária e a autoridade de aviação civil, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para garantir que aeroportos designados como ponto de entrada atendam às exigências de capacidades básicas para detectar, avaliar, notificar e informar eventos de emergências de sanidade vegetal ou de saúde animal, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela CIPV e pela OIE.

Art. 124. Em caso de eventos de ordem fitossanitária, sanitária e zoossanitária, as autoridades competentes indicarão as medidas a serem adotadas para prevenção de ingresso de agentes etiológicos de pragas e doenças.

Art. 125. As autoridades competentes estabelecerão requisitos para:

I. as instalações e serviços para expedição do certificado internacional de vacinação ou profilaxia, e certificado zoossanitário e fitossanitário;

II. as instalações, meios e serviços necessários para a implementação das medidas de saúde pública e de vigilância agropecuária aplicáveis a aeronaves, tripulantes, passageiros, bagagem, carga, mala postal e provisões de bordo nos aeroportos internacionais;

III. o acesso a um serviço médico apropriado nos aeroportos internacionais;

IV. os procedimentos de manipulação de armazenamento e distribuição de alimentos, bebidas, água potável e produtos consumidos a bordo de aeronave ou no aeroporto, em conformidade com os atos normativos aplicáveis; e

V. o gerenciamento de resíduos sólidos, de dejetos líquidos e demais substâncias que possam colocar em risco a saúde de pessoas, animais e plantas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será realizado em conformidade com a regulamentação em vigência no País.

Seção IV

Dos Passageiros Indisciplinados

Art. 126. A autoridade de aviação civil adotará medidas necessárias para que sejam divulgadas as normas de conduta nos aeroportos e a bordo de aeronaves, e as penalidades a que está sujeita a pessoa que praticar atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem a aeronave ou as instalações aeroportuárias, e dificultem ou impeçam a execução normal do serviço de transporte.

Art. 127. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para assegurar que aqueles que realizam o atendimento direto a passageiros recebam o treinamento apropriado para identificar e lidar de maneira adequada com passageiros indisciplinados, incluindo o reconhecimento e apaziguamento de situações que possam se agravar, e o controle de crises.

CAPÍTULO VII

DAS OUTRAS MEDIDAS PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Da Facilitação do Transporte de Passageiros com Necessidade de Assistência Especial

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 128. As autoridades competentes adotarão medidas necessárias para assegurar que estejam acessíveis às pessoas com necessidade de assistência especial os serviços e instalações usualmente oferecidos ao público em geral.

Parágrafo único. A assistência especial incluirá a disponibilização de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis a informação e a sinalização às pessoas com deficiência.

Art. 129. Será promovida a cooperação com outros países, quando necessário, para possibilitar que sejam adotadas medidas suficientes a garantir aos passageiros com necessidade de assistência especial a acessibilidade em todas as etapas da viagem.

Art. 130. A autoridade de aviação civil, no âmbito das suas competências, deverá:

I. regulamentar a aplicação de padrões mínimos de acessibilidade nos serviços de transporte aéreo público para pessoas com necessidade de assistência especial, desde a chegada ao aeroporto de partida até a saída do aeroporto de destino, incluindo o acesso a comunicação, informações e instruções;

II. assegurar que pessoas com necessidade de assistência especial tenham acesso às informações para utilização do transporte aéreo público e recebam a assistência necessária, de acordo com as suas necessidades; e

III. assegurar a disponibilidade de pessoal qualificado no transporte aéreo público para atendimento às pessoas com necessidade de assistência especial.

Parágrafo único. As autoridades públicas que funcionam nos aeroportos também adotarão medidas para atendimento ao disposto nos incisos I a III do caput.

Subseção II

Da Acessibilidade a Aeroportos

Art. 131. As autoridades públicas adotarão medidas necessárias para promover o cumprimento da legislação nacional, no âmbito de suas competências, de modo a assegurar que nos aeroportos:

I. as instalações e serviços aeroportuários sejam acessíveis às pessoas com necessidades de assistência especial;

II. as pessoas com necessidade de assistência especial possam embarcar ou desembarcar por outros meios, nos termos da legislação específica, quando não for possível a utilização de pontes de embarque, desde que garantidas sua segurança e dignidade;

III. a pessoa com deficiência sensorial múltipla tenha acesso às informações a que se refere o inciso II do caput do art. 130;

IV. os locais para embarque e desembarque aos transportes de superfície sejam acessíveis a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida;

V. haja disponibilização de serviços de transporte coletivo de superfície acessíveis, preferencialmente, ou adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

VI. os estacionamentos tenham a disponibilização de vagas apropriadas para veículos que transportem pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas quantidades estabelecidas na legislação, e que possuam comunicação livre de barreiras com o terminal de passageiros.

Art. 132. As autoridades competentes adotarão medidas que possibilitem a transferência direta entre aeronaves de passageiro com necessidade de assistência especial, sempre que o tempo disponível para a realização da conexão ou outras circunstâncias justifiquem a medida, observados os atos normativos relacionados à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e outros controles necessários.

Subseção III

Do Acesso ao Serviço de Transporte Aéreo Público

Art. 133. A autoridade de aviação civil adotará medidas necessárias para garantir a acessibilidade plena ao serviço de transporte aéreo público do passageiro com necessidade de assistência especial, incluindo medidas para que:

I. as aeronaves que entrarão em serviço pela primeira vez ou que tenham que realizar uma remodelação de vulto sejam adequadas em conformidade com os padrões mínimos de acessibilidade estabelecidos ou aceitos pelo órgão certificador no que se refere a equipamentos de bordo, incluindo assentos com braços móveis (removíveis ou escamoteáveis), cadeiras de rodas de bordo, lavatório, iluminação e sinalização adequados;

II. as ajudas técnicas empregadas para a locomoção do passageiro com necessidade de assistência especial sejam transportadas gratuitamente no interior da cabine, quando houver espaço disponível e forem atendidos os requisitos de segurança, ou no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser classificada nesse caso como bagagem prioritária;

III. o cão-guia ou cão-guia de acompanhamento a serviço de passageiro com necessidade de assistência especial a bordo seja transportado gratuitamente no interior da cabine, observadas as condições previstas na legislação vigente;

IV. o operador de aeronave e seus representantes legais divulguem, de forma acessível às pessoas com deficiência sensorial e pelo menos nos mesmos idiomas disponíveis para o público em geral, as condições de segurança operacional adotadas pelo operador de aeronave para o transporte de passageiros, incluindo os passageiros com necessidade de assistência especial, e quaisquer restrições técnicas ao transporte desses passageiros e de suas ajudas técnicas;

V. os passageiros possam informar ao operador de aeronave quando necessitarem de assistência especial; e

VI. os passageiros com necessidade de assistência especial tenham condições, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de adquirirem seus bilhetes e reservarem os assentos preferenciais para si e para o acompanhante, observada a antecedência mínima requerida em regulamentação vigente.

Parágrafo único. Ao formular as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil incluirá medidas específicas que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício do direito ao transporte aéreo que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção II

Da Implementação do RSI e Outras Medidas de Saúde Pública

Art. 134. As autoridades competentes observarão as disposições do RSI, e as recomendações da OMS.

Art. 135. As autoridades competentes não impedirão que aeronave faça escala em aeroporto internacional brasileiro por motivos de saúde pública, salvo se tal decisão for tomada em conformidade com o estabelecido no RSI.

Art. 136. Em casos excepcionais em que esteja sendo considerada a suspensão dos serviços de transporte aéreo por motivos de saúde pública, as autoridades competentes deverão primeiramente consultar a OMS e as autoridades do país de ocorrência do evento antes de decidir sobre a suspensão dos serviços de transporte aéreo.

Art. 137. Caso, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou a emergências de saúde pública de importância internacional, as autoridades competentes estejam considerando a introdução de medidas adicionais de saúde, além daquelas emitidas pela OMS, a decisão sobre a introdução da medidas será feita de acordo com o RSI.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às situações em que existam recomendações temporárias ou permanentes publicadas pela OMS.

§ 2º Ao implementarem medidas adicionais de saúde referidas no caput que interfiram significativamente no tráfego internacional, as autoridades sanitárias fornecerão à OMS a fundamentação de saúde pública e as informações científicas pertinentes.

Art. 138. Ao decidirem sobre a implementação de medidas adicionais de saúde em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou a emergências de saúde pública de importância internacional, as autoridades competentes basearão suas determinações em:

I. princípios científicos;

II. evidências científicas de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo aquelas fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e

III. qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput não serão mais restritivas ao tráfego internacional, nem mais invasivas ou intrusivas em relação às pessoas que as alternativas razoavelmente disponíveis que alcançariam o nível apropriado de proteção à saúde.

Art. 139. A autoridade sanitária deverá garantir que os certificados internacionais de vacinação sejam expedidos em conformidade com o modelo padronizado no RSI.

Art. 140. A autoridade competente adotará medidas necessárias para garantir que operadores de aeronaves disponibilizem aos passageiros, com antecedência apropriada à data de partida, informações sobre as exigências de vacinação nos países de destino e trânsito.

Parágrafo único. A autoridade sanitária proverá informações a respeito das exigências de vacinação no País e no exterior.

Art. 141. Serão adotadas medidas que assegurem que o piloto em comando da aeronave ou seu representante notifique ao controle de tráfego aéreo, assim que possível, antes da chegada ao aeroporto de destino, casos indicativos de uma doença de natureza infecciosa ou evidências de risco para a saúde pública a bordo.

Parágrafo único. A autoridade aeronáutica adotará medidas que garantam que o controle de tráfego aéreo transmita imediatamente à autoridade sanitária as informações mencionadas no caput.

Art. 142. A autoridade sanitária adotará medidas que assegurem que, quando um risco para a saúde pública for identificado e forem requisitadas informações sobre itinerário de viagem e meios para contato de passageiros e tripulantes, com o propósito de contatar as pessoas que foram expostas a um risco para a saúde pública, não sejam exigidos mais elementos que os padronizados internacionalmente.

Parágrafo único. Quando exigida a apresentação dos dados referidos no caput em papel, a autoridade sanitária adotará formato padronizado internacionalmente e assegurará que estejam disponíveis formulários em quantidade suficiente nos aeroportos internacionais, para distribuição aos operadores de aeronaves e preenchimento por passageiros e tripulantes.

Art. 143. A autoridade sanitária deverá assegurar que seja elaborado, com a participação das autoridades públicas competentes, um plano nacional de ações relativas ao transporte aéreo para resposta a eventos que possam constituir emergências de saúde pública de importância internacional.

Parágrafo único. As autoridades aeronáutica e de aviação civil deverão assegurar que sejam incorporados no Plano de Contingência dos Serviços de Tráfego Aéreo e no Plano de Emergência em Aeródromos as ações do plano mencionado no caput.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800117

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO DE 2017

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho	3	5	2	6	0	1	1	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	0	5	1	4	0	0	0	0
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	1	4	5	0	0	0	0	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano	0	4	4	0	0	1	1	0
Sandra Lia Simón	11	7	2	16	1	0	0	1
Manoel Jorge e Silva Neto	2	0	0	2	0	0	0	0
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre	3	2	0	5	0	0	0	0
Ricardo José Macedo de Britto Pereira	1	5	4	2	0	1	1	0
Edelamare Barbosa Melo	2	5	4	3	0	0	0	0
TOTAIS	23	37	22	38	1	3	3	1

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	8
Distribuição e redistribuição de processos no mês	8
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária do Conselho

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA,
A SER REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2017

Hora: 10:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista

Processo IC-003496.2014.01.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SANSON ADVOGADOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000082.2017.15.001/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS, NOTICIANTE: SOB SIGILO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

II - Recursos administrativos

Processo IC-000653.2014.10.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: UNIÃO - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF, NOTICIANTE: SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DF - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-003504.2016.02.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: SÃO PAULO TURISMO SA (PARQUE ANHEMBI) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-009062.2016.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN, INVESTIGADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000222.2016.03.003/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000048.2016.12.000/7 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO DO MUNICÍPIO DE ITJAÍ E NAVEGANTES, INQUIRIDO: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ, INQUIRIDO: APM TERMINALS ITAJAÍ S.A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000439.2017.02.001/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SINPRO ABC, NOTICIADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPÍO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000852.2017.02.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO 2ª REGIÃO CRECI SP , NOTICIANTE: RODRIGO MENDES DA SILVA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000181.2017.04.001/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO, NOTICIADO: CS METALÚRGICA LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000309.2017.09.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SAEMAC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ, NOTICIANTE: WILZA CARLA DA SILVA DOS SANTOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000119.2017.12.003/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: A APURAR, NOTICIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000043.2017.12.005/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CANELINHA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

III - Declínios de atribuições

Processo NF-000601.2017.03.001/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000227.2017.04.008/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000791.2012.01.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), INQUIRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS), NOTICIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000355.2015.13.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT- PRT 13ª REGIÃO/PB (DENÚNCIA ANÔNIMA), INQUIRIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL MADRE TEREZA LTDA - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-003074.2016.05.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000088.2017.08.001/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: HOSPITAL P S OSVALDO CRUZ - HOSPITAL DE EMERGÊNCIA DE MACAPÁ, NOTICIANTE: SEBASTIÃO ELIFAS LEVY DE CASTRO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000275.2017.20.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ARACAJU / SE, NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000423.2017.20.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIMONT - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000125.2017.23.003/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MPE/MT, NOTICIADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-001824.2010.01.000/4, IC-002385.2010.01.000/0, IC-000558.2011.01.006/3, IC-000145.2011.01.007/5, IC-000328.2013.01.000/5, IC-003459.2013.01.000/3, IC-000601.2013.01.003/3, IC-002922.2014.01.000/6, IC-002998.2014.01.000/3, IC-003251.2014.01.000/7, IC-000372.2014.01.003/9, IC-004733.2015.01.000/1, IC-001434.2016.01.000/2, IC-002861.2016.01.000/2, IC-003515.2016.01.000/9, IC-003664.2016.01.000/2, PP-003940.2016.01.000/0, PP-004367.2016.01.000/5, PP-004753.2016.01.000/6, IC-004999.2016.01.000/9, IC-000390.2016.01.001/4, IC-000138.2016.01.003/7, IC-000516.2016.01.003/2, IC-000207.2016.01.005/9, IC-000521.2016.01.005/0, IC-000505.2016.01.006/1, IC-000577.2016.01.006/5, IC-000784.2016.01.006/0, IC-000215.2016.01.007/5, NF-000297.2017.01.000/2, IC-000882.2017.01.000/2, IC-001441.2017.01.000/4, NF-002447.2017.01.000/5, NF-002516.2017.01.000/8, NF-002751.2017.01.000/0, NF-003340.2017.01.000/8, IC-000060.2017.01.001/7, IC-000052.2017.01.002/5, NF-000453.2017.01.005/9, IC-000075.2017.01.006/0, IC-000112.2017.01.006/0, NF-000119.2017.01.007/5, IC-002147.2010.01.000/0, IC-003383.2011.01.000/9, IC-000105.2011.01.007/6, IC-002814.2012.01.000/0, IC-002777.2013.01.000/9, IC-001576.2014.01.000/2, IC-002274.2014.01.000/8, IC-003303.2014.01.000/3, IC-003444.2014.01.000/1, IC-003702.2014.01.000/7, IC-000159.2014.01.003/2, IC-000692.2014.01.006/0, IC-000031.2014.01.007/0, IC-000409.2015.01.000/0, IC-001039.2015.01.000/9, IC-001501.2015.01.000/2, IC-003464.2015.01.000/6, IC-003612.2015.01.000/8, IC-000066.2015.01.003/7, IC-000492.2015.01.003/4, IC-000277.2015.01.007/9, IC-000074.2015.01.008/0, IC-000083.2016.01.000/0, IC-000521.2016.01.000/5, IC-002632.2016.01.000/4, PP-002911.2016.01.000/8, IC-003061.2016.01.000/2, PP-003245.2016.01.000/6, IC-004034.2016.01.000/8, IC-005057.2016.01.000/5, IC-005203.2016.01.000/6, IC-005354.2016.01.000/0, NF-006245.2016.01.000/0, IC-000421.2016.01.001/8, IC-000049.2016.01.003/6, NF-000539.2016.01.003/6, NF-000545.2016.01.003/8, IC-000213.2016.01.005/0, IC-000313.2016.01.005/9, IC-000693.2016.01.006/2, IC-000804.2016.01.006/0, NF-000912.2017.01.000/0, NF-001798.2017.01.000/6, NF-003065.2017.01.000/6, NF-003463.2017.01.000/4, NF-000276.2017.01.005/6, PP-000068.2017.01.006/4, PP-000101.2017.01.006/6, PP-000138.2017.01.006/2, NF-000352.2017.01.006/5, IC-000987.2013.01.000/1, IC-000348.2014.01.003/5, IC-000361.2015.01.001/6, IC-000390.2015.01.003/3, IC-000724.2015.01.004/1, IC-000142.2015.01.006/6, IC-000492.2015.01.006/7, IC-000130.2015.01.007/7, IC-

004448.2016.01.000/5, IC-005851.2016.01.000/0, IC-000228.2016.01.003/8, IC-000304.2016.01.003/6, IC-000358.2016.01.005/0, NF-000151.2017.01.005/1, NF-000162.2017.01.005/5, IC-000172.2017.01.006/3, IC-000194.2017.01.006/0 - PRT 2ª Região-SP - IC-005334.2009.02.000/1, IC-000497.2010.02.001/2, IC-001658.2011.02.000/3, IC-002652.2011.02.000/9, IC-001215.2012.02.000/4, IC-001846.2013.02.000/4, IC-003451.2013.02.000/0, IC-004080.2013.02.000/3, IC-000415.2013.02.002/0, IC-000262.2013.02.003/2, IC-000244.2013.02.005/2, IC-002099.2014.02.000/4, IC-003172.2014.02.000/9, IC-000402.2014.02.002/7, IC-002511.2015.02.000/8, IC-002904.2015.02.000/7, IC-004001.2015.02.000/1, IC-005199.2015.02.000/8, IC-007414.2015.02.000/8, IC-000807.2015.02.001/3, IC-000933.2015.02.002/9, IC-000371.2015.02.004/8, IC-000115.2016.02.000/2, IC-001849.2016.02.000/6, IC-002418.2016.02.000/0, IC-002595.2016.02.000/2, PP-005277.2016.02.000/3, IC-005396.2016.02.000/8, IC-005695.2016.02.000/4, IC-006636.2016.02.000/0, IC-007310.2016.02.000/0, IC-007749.2016.02.000/8, IC-007831.2016.02.000/5, NF-007840.2016.02.000/6, PP-008094.2016.02.000/0, PP-008170.2016.02.000/2, PP-008201.2016.02.000/0, PP-009085.2016.02.000/7, IC-000429.2016.02.001/0, IC-000638.2016.02.001/8, IC-000767.2016.02.001/1, IC-000789.2016.02.001/9, IC-000802.2016.02.001/4, IC-000322.2016.02.002/9, IC-000624.2016.02.002/6, IC-000602.2016.02.003/0, NF-000359.2016.02.004/7, PP-000432.2016.02.005/7, PP-000294.2017.02.000/5, PP-001072.2017.02.000/0, PP-001606.2017.02.000/1, PP-001819.2017.02.000/9, PP-001897.2017.02.000/9, NF-002143.2017.02.000/2, PP-003365.2017.02.000/9, PP-003819.2017.02.000/5, NF-003865.2017.02.000/5, PP-003983.2017.02.000/4, NF-005238.2017.02.000/5, PP-000154.2017.02.001/9, NF-000379.2017.02.002/2, NF-000388.2017.02.002/3, NF-000402.2017.02.002/5, NF-000429.2017.02.002/4, NF-000506.2017.02.002/9, NF-000516.2017.02.002/6, NF-000534.2017.02.002/8, NF-000575.2017.02.002/3, PP-000177.2017.02.003/4, IC-000261.2013.02.005/8, IC-002144.2014.02.000/2, IC-003203.2014.02.000/7, IC-005938.2014.02.000/0, IC-006121.2014.02.000/6, IC-006651.2014.02.000/1, IC-000652.2014.02.001/9, IC-000296.2014.02.004/3, IC-000625.2015.02.000/8, IC-001634.2015.02.000/6, IC-007185.2015.02.000/6, IC-008929.2015.02.000/6, IC-000822.2015.02.001/6, IC-000502.2015.02.002/8, IC-000261.2016.02.000/1, IC-000321.2016.02.000/0, IC-002743.2016.02.000/4, IC-004587.2016.02.000/3, PP-007130.2016.02.000/9, IC-007520.2016.02.000/1, PP-007867.2016.02.000/7, PP-007878.2016.02.000/9, PP-008635.2016.02.000/0, IC-000477.2016.02.001/4, IC-000285.2016.02.002/3, IC-000536.2016.02.003/9, NF-000213.2017.02.000/0, PP-000544.2017.02.000/3, NF-001025.2017.02.000/5, PP-001726.2017.02.000/1, NF-002114.2017.02.000/9, PP-003070.2017.02.000/6, NF-003710.2017.02.000/9, PP-003718.2017.02.000/2, NF-003894.2017.02.000/9, NF-004227.2017.02.000/5, NF-005683.2017.02.000/9, IC-000451.2017.02.001/4, NF-000005.2017.02.002/6, NF-000078.2017.02.002/8, NF-000097.2017.02.002/7, NF-000099.2017.02.002/1, NF-000137.2017.02.002/4, NF-000138.2017.02.002/0, NF-000155.2017.02.002/6, IC-000207.2017.02.002/0, NF-000254.2017.02.002/8, NF-000268.2017.02.002/0, NF-000461.2017.02.002/2, NF-000297.2017.02.003/7, IC-000264.2014.02.003/8, IC-005864.2015.02.000/2, IC-000100.2015.02.003/3, IC-003229.2016.02.000/6, IC-004597.2016.02.000/0, IC-004836.2016.02.000/8, IC-005113.2016.02.000/6, IC-005501.2016.02.000/8, IC-005636.2016.02.000/1, IC-006716.2016.02.000/4, IC-000102.2016.02.001/7, IC-000176.2016.02.002/4, IC-000900.2016.02.002/0, NF-000996.2016.02.002/4, IC-000359.2016.02.003/5, PP-000780.2017.02.000/3, PP-001213.2017.02.000/2, NF-000020.2017.02.002/9, NF-000390.2017.02.002/0, NF-000397.2017.02.002/4 - PRT 3ª Região-MG - IC-000292.2008.03.000/3, IC-001307.2008.03.000/5, IC-000167.2013.03.001/6, IC-000066.2013.03.008/4, IC-000305.2014.03.000/8, IC-000830.2014.03.000/9, IC-000862.2014.03.000/3, IC-000155.2014.03.001/9, IC-000563.2014.03.002/7, IC-001272.2015.03.000/2, IC-002166.2015.03.000/9, IC-002664.2015.03.000/4, IC-000208.2015.03.007/8, IC-000453.2015.03.009/0, IC-000383.2015.03.010/7, IC-002304.2016.03.000/6, IC-002630.2016.03.000/5, IC-003425.2016.03.000/0, NF-004590.2016.03.000/2, IC-000403.2016.03.002/0, IC-000503.2016.03.002/9, IC-000339.2016.03.003/3, PP-000306.2016.03.004/3, IC-000168.2016.03.006/5, IC-000180.2016.03.006/9, IC-000220.2016.03.006/3, IC-000320.2016.03.006/1, IC-000441.2016.03.006/0, IC-000458.2016.03.007/3, IC-000356.2016.03.009/4, IC-000033.2016.03.010/6, IC-000221.2016.03.010/5, IC-000339.2016.03.010/1, PP-000087.2017.03.000/8, NF-000499.2017.03.002/7, NF-000138.2017.03.005/5, IC-000222.2017.03.005/8, NF-000196.2017.03.007/8, IC-000197.2017.03.007/4, NF-000274.2017.03.007/9, NF-000277.2017.03.007/8, NF-000292.2017.03.007/0, NF-000315.2017.03.007/0, NF-000327.2017.03.007/0, NF-000328.2017.03.007/6, NF-000332.2017.03.007/5, NF-000363.2017.03.007/3, NF-000365.2017.03.007/6, NF-000389.2017.03.007/6, NF-000078.2017.03.008/1, NF-000110.2017.03.008/2, IC-000054.2011.03.000/0, IC-000430.2011.03.000/8, IC-000205.2011.03.003/4, IC-000080.2011.03.010/7, IC-000866.2013.03.000/6, IC-000096.2013.03.002/8, IC-001582.2014.03.000/9, IC-001620.2014.03.000/7, IC-002137.2014.03.000/3, IC-000204.2014.03.002/5, IC-000254.2014.03.009/8, IC-000198.2015.03.000/9, IC-001873.2015.03.000/1, IC-002829.2015.03.000/0, IC-003135.2015.03.000/2, IC-000308.2015.03.001/0, IC-000394.2015.03.001/0, IC-000930.2016.03.000/2, IC-001992.2016.03.000/8, IC-002004.2016.03.000/4, IC-002401.2016.03.000/7, IC-002505.2016.03.000/6, IC-002774.2016.03.000/0, IC-003013.2016.03.000/3, IC-003214.2016.03.000/3, PP-003659.2016.03.000/5, NF-000758.2016.03.001/2, IC-000922.2016.03.001/9, IC-000208.2016.03.002/6, IC-000261.2016.03.002/5, IC-000476.2016.03.002/0, IC-000545.2016.03.002/0, IC-000184.2016.03.006/4, IC-000388.2016.03.007/7, PP-000379.2016.03.010/8, IC-000383.2016.03.010/7, IC-000388.2016.03.010/1, PP-000108.2017.03.000/9, NF-000494.2017.03.000/3, NF-000973.2017.03.000/3, PP-000292.2017.03.001/5, IC-000329.2017.03.001/7, IC-000070.2017.03.003/4, NF-000001.2017.03.007/0, IC-000075.2017.03.007/8, NF-000081.2017.03.007/7, IC-001356.2009.03.000/3, IC-000852.2012.03.000/0, IC-002896.2014.03.000/7, IC-003304.2014.03.000/0, IC-000483.2014.03.002/3, IC-000070.2014.03.006/9, IC-002144.2015.03.000/5, IC-002613.2015.03.000/7, IC-003179.2015.03.000/0, IC-004119.2015.03.000/0, IC-000885.2015.03.001/0, IC-000361.2015.03.006/4, IC-000435.2015.03.010/9, IC-004498.2016.03.000/9, IC-000602.2016.03.001/0, IC-000884.2016.03.001/7, IC-000425.2016.03.002/8, IC-000632.2016.03.002/5, PP-000638.2016.03.002/0, IC-000631.2016.03.009/2, NF-000244.2017.03.000/0, PP-000146.2017.03.002/7, NF-000201.2017.03.007/9 - PRT 4ª Região-RS - IC-000116.2010.04.005/0, IC-000390.2013.04.008/8, IC-001269.2014.04.000/3, IC-003358.2014.04.000/4, IC-000118.2014.04.002/1, IC-003431.2015.04.000/2, IC-000261.2015.04.004/6, IC-000301.2015.04.008/4, IC-001706.2016.04.000/8, IC-001799.2016.04.000/1, IC-002191.2016.04.000/2, IC-002481.2016.04.000/8, IC-002701.2016.04.000/0, IC-003392.2016.04.000/0, IC-003449.2016.04.000/4, IC-003705.2016.04.000/9, IC-003884.2016.04.000/1, IC-004126.2016.04.000/1, IC-004591.2016.04.000/8, IC-004950.2016.04.000/6, IC-000340.2016.04.001/7, IC-000073.2016.04.002/3, IC-000273.2016.04.004/7, PP-000785.2016.04.006/0, IC-000478.2016.04.008/0, IC-000550.2016.04.008/8, PP-000022.2017.04.000/1, PP-000144.2017.04.000/0, PP-000350.2017.04.000/9, PP-000502.2017.04.000/1, PP-000710.2017.04.000/2, IC-000715.2017.04.000/4, NF-000743.2017.04.000/3, PP-001041.2017.04.000/8, PP-001101.2017.04.000/0, IC-001137.2017.04.000/0, NF-001202.2017.04.000/2, NF-001284.2017.04.000/4, NF-001641.2017.04.000/0, NF-001743.2017.04.000/0, NF-002267.2017.04.000/5, NF-002411.2017.04.000/5, NF-002604.2017.04.000/0, IC-000005.2017.04.001/6, IC-000076.2017.04.001/2, PP-000005.2017.04.002/3, NF-000156.2017.04.002/6, IC-000116.2017.04.003/8, PP-000073.2017.04.004/3, PP-000119.2017.04.004/3, NF-000287.2017.04.004/0, IC-000101.2012.04.005/7, IC-000383.2012.04.006/5, IC-000386.2012.04.006/4, IC-000387.2012.04.006/0, IC-000391.2012.04.006/0, IC-000422.2012.04.006/3, IC-000591.2012.04.006/6, IC-001152.2013.04.000/0, IC-000296.2013.04.006/6, IC-003117.2014.04.000/9, IC-003315.2014.04.000/3, IC-003328.2014.04.000/5, IC-000279.2014.04.001/0, IC-000101.2014.04.004/1, IC-000150.2014.04.004/1, IC-000677.2015.04.000/7, IC-000921.2015.04.000/7, IC-001205.2015.04.000/4, IC-002210.2015.04.000/1, IC-000115.2015.04.002/5, IC-000239.2015.04.002/3, PP-000330.2015.04.002/5, IC-000104.2015.04.003/0, IC-000046.2015.04.004/9, IC-000145.2015.04.007/1, IC-000180.2015.04.007/6, IC-000050.2016.04.000/1, IC-001176.2016.04.000/9, IC-001217.2016.04.000/3, IC-002063.2016.04.000/7, IC-002622.2016.04.000/0, PP-003129.2016.04.000/0, PP-003291.2016.04.000/8, IC-003302.2016.04.000/3, IC-003480.2016.04.000/0, PP-003882.2016.04.000/0, PP-004042.2016.04.000/5, IC-004070.2016.04.000/4, PP-004092.2016.04.000/8, NF-004985.2016.04.000/2, IC-000105.2016.04.001/1, PP-000422.2016.04.001/3, IC-000325.2016.04.004/9, IC-000069.2016.04.005/4, IC-000008.2016.04.006/5, IC-000693.2016.04.006/8, IC-000365.2016.04.007/5, IC-000389.2016.04.007/2, IC-000101.2016.04.008/0, PP-000014.2017.04.000/1, NF-000146.2017.04.000/3, PP-000303.2017.04.000/1, IC-000540.2017.04.000/8, NF-000571.2017.04.000/6, NF-000582.2017.04.000/0, NF-000630.2017.04.000/9, IC-000870.2017.04.000/4, IC-000928.2017.04.000/7, PP-000988.2017.04.000/0, IC-001122.2017.04.000/8, PP-001327.2017.04.000/9, NF-001400.2017.04.000/5, NF-001481.2017.04.000/2, NF-001630.2017.04.000/9, NF-001708.2017.04.000/1, NF-002357.2017.04.000/6, NF-002420.2017.04.000/6, IC-000003.2017.04.001/0, NF-000047.2017.04.002/6, PP-000098.2017.04.002/4, NF-000152.2017.04.002/1, PP-000181.2017.04.006/0, NF-000095.2017.04.008/8, IC-003268.2014.04.000/3, IC-000234.2014.04.002/9, IC-000873.2015.04.000/8, IC-002523.2015.04.000/6, IC-003799.2015.04.000/6, IC-000041.2015.04.001/9, IC-000493.2015.04.007/7, IC-001411.2016.04.000/5, IC-002463.2016.04.000/6, IC-002581.2016.04.000/5, PP-002983.2016.04.000/5, IC-003151.2016.04.000/5, PP-004021.2016.04.000/7, PP-004096.2016.04.000/9, PP-004480.2016.04.000/0, NF-004500.2016.04.000/5, IC-004719.2016.04.000/6, IC-004759.2016.04.000/0, IC-000062.2016.04.003/3, IC-000256.2016.04.003/2, IC-000056.2016.04.007/8, IC-000194.2016.04.007/1, IC-000283.2016.04.007/3, IC-000290.2016.04.008/8, IC-000378.2016.04.008/2, PP-000347.2017.04.000/6, IC-000367.2017.04.000/0, NF-000457.2017.04.000/5, PP-000593.2017.04.000/3, NF-000673.2017.04.000/7, NF-000892.2017.04.000/1, NF-001130.2017.04.000/2, NF-001457.2017.04.000/5, NF-000074.2017.04.003/0, IC-000042.2017.04.006/3, IC-000158.2017.04.006/1 - PRT 5ª Região-BA - IC-002011.2012.05.000/9, IC-000328.2014.05.000/5, IC-001805.2014.05.000/8, IC-002592.2014.05.000/5, IC-000329.2014.05.006/7, PP-001998.2015.05.000/0, IC-002102.2015.05.000/0, IC-000415.2015.05.004/9, IC-000121.2016.05.007/6, IC-000062.2017.05.000/0, IC-000188.2017.05.000/0, NF-000758.2017.05.000/8, NF-000978.2017.05.000/9, IC-001165.2017.05.000/0, NF-001268.2017.05.000/4, NF-001300.2017.05.000/0, NF-001370.2017.05.000/4, NF-001467.2017.05.000/3, NF-001492.2017.05.000/5, NF-001520.2017.05.000/7, NF-001535.2017.05.000/0, NF-001721.2017.05.000/7, NF-001931.2017.05.000/8, NF-000131.2017.05.003/2, IC-000241.2012.05.003/4, IC-000121.2012.05.005/3, IC-000050.2014.05.000/7, IC-000511.2014.05.000/0, IC-001761.2014.05.000/7, IC-001813.2014.05.000/3, IC-000055.2014.05.002/7, IC-000409.2015.05.001/9, IC-000026.2015.05.006/0, IC-000414.2015.05.006/9, IC-000375.2016.05.000/8, IC-002101.2016.05.000/7, IC-002338.2016.05.000/9, IC-002452.2016.05.000/6, IC-002458.2016.05.000/9, IC-002469.2016.05.000/0, IC-003130.2016.05.000/9, NF-000077.2016.05.005/0, NF-000444.2017.05.000/0, IC-000699.2017.05.000/5, NF-001437.2017.05.000/4, PP-001491.2017.05.000/0, NF-001674.2017.05.000/8, IC-000008.2017.05.005/0, NF-000336.2017.05.006/3, NF-000069.2017.05.007/4, NF-000131.2017.05.007/6, IC-000101.2015.05.006/8, IC-001447.2016.05.000/9, PP-002732.2016.05.000/5, PP-002846.2016.05.000/0, PP-003152.2016.05.000/2, IC-000219.2017.05.000/4, IC-000287.2017.05.000/2, PP-000464.2017.05.000/5, NF-001060.2017.05.000/6, NF-000186.2017.05.004/1 - PRT 6ª Região-PE - IC-000226.2015.06.000/9, IC-001770.2016.06.000/2, PP-001884.2016.06.000/8, IC-002070.2016.06.000/0, IC-002445.2016.06.000/7, IC-002776.2016.06.000/3, NF-000433.2016.06.002/8, IC-000533.2016.06.002/6, IC-000124.2017.06.000/3, NF-001422.2017.06.000/1, NF-001461.2017.06.000/1, NF-001471.2017.06.000/8, NF-002338.2017.06.000/1, NF-000157.2017.06.001/5, PP-000097.2017.06.002/8, NF-000474.2017.06.002/6, IC-002471.2012.06.000/7, IC-000681.2013.06.000/8, IC-000921.2013.06.000/9, IC-001165.2013.06.000/4, IC-001262.2014.06.000/7, IC-001372.2014.06.000/0, IC-001497.2014.06.000/8, IC-001165.2015.06.000/8, IC-000369.2015.06.002/7, IC-000126.2016.06.000/3, IC-001435.2016.06.000/2, IC-003066.2016.06.000/4, NF-000457.2016.06.002/8, IC-000013.2017.06.000/0, IC-000251.2017.06.000/4, IC-001120.2017.06.000/9, IC-001252.2017.06.000/6, NF-001543.2017.06.000/7, NF-002395.2017.06.000/3, NF-000065.2017.06.001/7, PP-000073.2017.06.002/2, PP-000119.2017.06.002/0, IC-000228.2017.06.002/9, NF-000276.2017.06.002/2, NF-000288.2017.06.002/2, NF-000354.2017.06.002/3, IC-001554.2014.06.000/3, IC-000908.2015.06.000/4, IC-002682.2015.06.000/9, IC-000383.2016.06.000/4, IC-001026.2016.06.000/2, IC-001331.2016.06.000/3, IC-002184.2016.06.000/5, IC-002351.2016.06.000/4, IC-000762.2017.06.000/9, IC-000081.2017.06.001/4, NF-000367.2017.06.002/0 - PRT 7ª Região-CE - IC-001949.2008.07.000/9, IC-000777.2009.07.000/1, IC-000105.2009.07.001/0, IC-001300.2013.07.000/4, IC-001124.2014.07.000/6, IC-001621.2015.07.000/9, IC-002189.2015.07.000/2, IC-000151.2015.07.002/2, IC-000875.2016.07.000/6, IC-000914.2016.07.000/4, IC-001771.2016.07.000/9, PP-002166.2016.07.000/5, IC-000037.2016.07.001/9, IC-000160.2016.07.001/8, PP-000403.2016.07.001/8, IC-000010.2016.07.002/0, IC-000126.2016.07.002/5, PP-000164.2016.07.002/1, PP-000029.2017.07.000/8, PP-000081.2017.07.000/9, PP-000194.2017.07.000/0, PP-000375.2017.07.000/8, PP-000418.2017.07.000/1, PP-000746.2017.07.000/5, PP-000779.2017.07.000/6, IC-001984.2007.07.000/5, IC-000781.2009.07.000/0, IC-001934.2009.07.000/7, IC-000769.2011.07.000/9, IC-001014.2013.07.000/0, IC-001275.2013.07.000/9, IC-000072.2013.07.002/3, IC-000007.2014.07.000/1, IC-000469.2014.07.000/2, IC-000692.2014.07.000/6, IC-001364.2014.07.000/7, IC-000122.2014.07.001/6, IC-000650.2015.07.000/0, IC-001762.2015.07.000/7, IC-001929.2015.07.000/4, IC-002080.2015.07.000/6, IC-000378.2016.07.000/4, IC-000855.2016.07.000/1, IC-001962.2016.07.000/3, PP-002051.2016.07.000/4, PP-002274.2016.07.000/8, IC-000084.2016.07.002/7, PP-000011.2017.07.000/1, PP-000244.2017.07.000/1, PP-000558.2017.07.000/5, NF-000941.2017.07.000/6, PP-000054.2017.07.001/7, NF-000074.2017.07.002/4, IC-000912.2012.07.000/7, IC-001173.2013.07.000/0, IC-001141.2014.07.000/2, IC-001525.2014.07.000/1, IC-000166.2014.07.001/0, IC-000084.2014.07.002/0, IC-000168.2014.07.002/1, IC-001831.2015.07.000/0, IC-002119.2015.07.000/8, IC-000712.2016.07.000/5, PP-002522.2016.07.000/7, PP-000056.2017.07.000/0, PP-000275.2017.07.000/0 - PRT 8ª Região-PA - IC-000157.2010.08.003/0, IC-001336.2013.08.000/5, IC-000457.2013.08.001/2, IC-000561.2014.08.000/1, IC-000358.2014.08.002/4, IC-000891.2015.08.000/0, IC-001697.2015.08.000/6, IC-000313.2015.08.001/1, IC-000041.2015.08.003/3, IC-001352.2016.08.000/1, IC-001457.2016.08.000/8, PP-002003.2016.08.000/3, IC-000024.2016.08.001/9, PP-000191.2016.08.001/7, IC-000247.2016.08.002/8, IC-000422.2017.08.000/9, PP-000465.2017.08.000/7, PP-000068.2017.08.002/7, IC-000331.2011.08.002/4, IC-000140.2011.08.003/7, IC-000466.2013.08.000/5, IC-000976.2014.08.000/3, IC-001246.2014.08.000/8, IC-000286.2014.08.003/6, IC-001402.2015.08.000/7, IC-000208.2015.08.001/1, IC-000238.2016.08.000/5, PP-000012.2017.08.000/8, IC-000059.2017.08.000/1, PP-000074.2017.08.000/1, IC-000140.2017.08.000/6, IC-000197.2017.08.000/7, IC-000289.2017.08.000/3, PP-000317.2017.08.000/5, IC-000679.2017.08.000/6, PP-000770.2017.08.000/7, NF-000226.2017.08.002/0, IC-000196.2012.08.001/8, IC-000905.2014.08.000/6, IC-000261.2014.08.001/4, IC-000373.2015.08.000/8, IC-000186.2015.08.001/9, IC-000277.2016.08.001/9, IC-000201.2016.08.003/6, PP-000376.2017.08.000/5, NF-000485.2017.08.000/1 - PRT 9ª Região-PR - PI-000501.2004.09.001/6, IC-000030.2013.09.000/8, IC-000045.2014.09.001/8, IC-000580.2014.09.001/2, IC-000062.2015.09.000/4, IC-000146.2015.09.001/8, IC-000633.2015.09.001/6, IC-000138.2016.09.000/9, IC-000581.2016.09.000/3, IC-002323.2016.09.000/9, PP-003111.2016.09.000/5, IC-003177.2016.09.000/6, PP-003818.2016.09.000/4, PP-004200.2016.09.000/9, IC-000116.2016.09.001/2, IC-000147.2016.09.001/0, IC-000117.2016.09.003/0, IC-000239.2016.09.006/9, IC-000286.2016.09.006/6, IC-000185.2016.09.007/2, IC-000343.2016.09.007/7, IC-000100.2016.09.008/3, IC-000205.2016.09.008/3, PP-001460.2017.09.000/9, NF-002607.2017.09.000/1, PP-000020.2017.09.003/0, IC-000072.2017.09.006/0, IC-000055.2017.09.007/8, IC-000169.2017.09.007/6, IC-000085.2017.09.008/4, IC-000473.2011.09.001/8, IC-002265.2012.09.000/0, IC-001952.2013.09.000/2, IC-000196.2013.09.001/2, IC-001176.2014.09.000/0, IC-001930.2014.09.000/0, IC-001810.2015.09.000/2,

IC-001894.2015.09.000/5, IC-002276.2015.09.000/8, IC-000053.2015.09.003/9, IC-000006.2015.09.005/9, IC-000017.2015.09.007/2, IC-000210.2015.09.007/5, IC-000433.2016.09.000/1, IC-000551.2016.09.000/1, IC-002580.2016.09.000/5, PP-002816.2016.09.000/5, IC-002930.2016.09.000/2, PP-003890.2016.09.000/1, IC-003934.2016.09.000/2, IC-000022.2016.09.001/7, IC-000216.2016.09.001/0, IC-000632.2016.09.001/2, PP-000543.2016.09.003/0, IC-000319.2016.09.007/3, IC-000385.2016.09.007/9, IC-000302.2016.09.008/2, IC-000305.2016.09.008/1, PP-000187.2016.09.010/0, PP-000295.2017.09.000/4, PP-000417.2017.09.000/5, PP-000562.2017.09.000/8, IC-000868.2017.09.000/0, PP-001118.2017.09.000/9, PP-001164.2017.09.000/9, PP-001376.2017.09.000/0, PP-001428.2017.09.000/7, PP-001716.2017.09.000/1, NF-001747.2017.09.000/6, PP-002014.2017.09.000/8, IC-000102.2017.09.008/9, NF-000132.2017.09.008/0, NF-000216.2017.09.008/0, IC-000125.2012.09.007/8, IC-002355.2014.09.000/5, IC-000173.2014.09.005/5, IC-000239.2014.09.007/4, IC-000641.2015.09.001/0, PP-000508.2015.09.003/0, IC-001131.2016.09.000/1, PP-001186.2016.09.000/0, IC-003026.2016.09.000/1, PP-003040.2016.09.000/1, PP-004069.2016.09.000/1, IC-000432.2016.09.001/6, IC-000504.2016.09.003/7, IC-000284.2016.09.007/4, PP-000383.2017.09.000/2, NF-000905.2017.09.000/6, NF-001536.2017.09.000/0, NF-001589.2017.09.000/8, IC-000005.2017.09.007/5, PP-000034.2017.09.007/4 - PRT 10ª Região-DF - IC-001534.2014.10.000/6, IC-000122.2014.10.001/1, IC-001489.2015.10.000/0, IC-002634.2015.10.000/3, IC-000075.2015.10.002/4, IC-000064.2016.10.000/0, PP-002409.2016.10.000/9, IC-002415.2016.10.000/3, IC-002631.2016.10.000/9, PP-002670.2016.10.000/9, PP-000187.2016.10.001/2, NF-000336.2017.10.000/0, PP-000504.2017.10.000/2, NF-000822.2017.10.000/9, IC-001084.2017.10.000/7, NF-000148.2017.10.001/2, NF-000162.2017.10.001/9, IC-000001.2017.10.002/8, IC-000220.2013.10.002/2, IC-000648.2014.10.000/7, IC-001935.2014.10.000/0, IC-002139.2014.10.000/2, IC-002303.2014.10.000/5, IC-000714.2015.10.000/0, IC-001033.2015.10.000/6, IC-001448.2015.10.000/9, IC-002002.2015.10.000/0, IC-002710.2015.10.000/6, IC-000187.2015.10.002/8, IC-000834.2016.10.000/6, IC-000896.2016.10.000/2, IC-000926.2016.10.000/0, IC-001189.2016.10.000/0, IC-002248.2016.10.000/4, IC-002704.2016.10.000/3, IC-000295.2017.10.000/0, IC-000405.2017.10.000/0, NF-001275.2017.10.000/0, NF-000174.2017.10.001/9, IC-000052.2013.10.000/7, IC-000937.2013.10.000/5, IC-001674.2014.10.000/9, IC-000985.2015.10.000/4, IC-001458.2015.10.000/5, IC-001217.2016.10.000/1, PP-000056.2016.10.003/0, IC-000141.2017.10.000/0, IC-000241.2017.10.000/8, IC-000264.2017.10.000/1, IC-000407.2017.10.000/3, NF-000620.2017.10.000/0 - PRT 11ª Região-AM - IC-000933.2015.11.000/6, IC-000976.2015.11.000/4, IC-001390.2015.11.000/8, IC-000011.2017.11.000/3, NF-000705.2017.11.000/6, IC-000869.2012.11.000/0, IC-000065.2013.11.000/9, IC-000020.2014.11.000/3, IC-001279.2014.11.000/5, IC-000062.2015.11.000/4, IC-000485.2015.11.000/4, IC-000614.2015.11.000/3, NF-000432.2017.11.000/4, IC-000310.2015.11.000/3, IC-001033.2015.11.000/4, IC-001567.2015.11.000/1 - PRT 12ª Região-SC - IC-000011.2011.12.004/7, IC-000198.2011.12.004/9, IC-000175.2012.12.003/0, IC-000656.2014.12.000/3, IC-000117.2014.12.003/4, IC-000267.2014.12.003/3, IC-000143.2015.12.000/9, IC-000860.2015.12.000/1, IC-001303.2015.12.000/5, IC-000237.2015.12.001/3, IC-000418.2015.12.001/1, IC-000017.2015.12.002/6, IC-000238.2015.12.002/8, IC-000111.2015.12.003/3, IC-000258.2015.12.004/9, IC-000264.2016.12.000/0, IC-000428.2016.12.000/3, IC-000913.2016.12.000/5, IC-001258.2016.12.000/9, IC-000621.2016.12.001/3, IC-000129.2016.12.004/8, IC-000199.2017.12.000/9, PP-000255.2017.12.000/2, IC-000299.2017.12.000/7, IC-000201.2017.12.001/9, NF-000338.2017.12.001/3, NF-000115.2017.12.004/8, IC-000722.2008.12.000/1, IC-001340.2008.12.000/7, IC-000056.2011.12.003/5, IC-000019.2012.12.003/8, IC-000193.2012.12.003/1, IC-000214.2013.12.002/2, IC-000095.2013.12.003/8, IC-000827.2014.12.000/4, IC-000025.2014.12.002/3, IC-000280.2014.12.003/9, IC-000016.2015.12.000/4, IC-000315.2015.12.002/2, IC-000056.2015.12.003/9, IC-000150.2015.12.003/1, IC-000267.2016.12.000/0, IC-000515.2016.12.000/5, PP-001550.2016.12.000/7, IC-000460.2016.12.001/0, NF-000329.2016.12.002/8, IC-000021.2016.12.003/2, IC-000109.2016.12.004/3, PP-000309.2017.12.000/0, PP-000418.2017.12.000/9, PP-000743.2017.12.000/3, IC-000082.2017.12.004/3, NF-000097.2017.12.004/8, IC-000129.2012.12.004/7, IC-000157.2013.12.003/0, IC-000346.2013.12.005/0, IC-000082.2014.12.006/4, IC-001235.2015.12.000/8, IC-000324.2015.12.001/5, IC-000294.2015.12.003/4, PP-001488.2016.12.000/2, IC-000080.2016.12.004/5, PP-000326.2017.12.000/5, IC-000005.2017.12.001/4, IC-000020.2017.12.004/0 - PRT 13ª Região-PB - IC-010095.2004.13.000/0, IC-001661.2013.13.000/9, IC-000239.2013.13.002/0, IC-001023.2014.13.000/2, IC-000072.2014.13.002/4, IC-000071.2015.13.002/0, IC-000924.2016.13.000/0, IC-000227.2016.13.001/0, IC-030674.2010.13.002/1, IC-000399.2014.13.000/8, IC-000481.2014.13.001/6, IC-000202.2014.13.002/2, IC-000251.2015.13.000/2, IC-000605.2015.13.000/4, IC-000081.2015.13.002/9, IC-000119.2015.13.002/2, IC-000484.2015.13.002/2, IC-000330.2016.13.000/2, IC-000517.2016.13.000/9, IC-001758.2016.13.000/3, IC-000012.2016.13.002/2, IC-000984.2012.13.000/2, IC-000460.2016.13.001/0 - PRT 14ª Região-RO - IC-000032.2012.14.000/4, IC-000122.2014.14.000/7, IC-000627.2014.14.000/0, IC-000948.2015.14.000/8, IC-000098.2015.14.002/0, IC-000690.2016.14.000/1, PP-000404.2016.14.002/1, IC-000360.2012.14.002/0, IC-000363.2013.14.000/6, IC-000766.2014.14.000/0, IC-000876.2014.14.000/6, IC-000910.2014.14.000/2, IC-000390.2014.14.002/8, IC-000170.2015.14.000/3, IC-000267.2015.14.000/9, IC-000364.2015.14.000/8, IC-000857.2016.14.000/3, IC-000013.2016.14.001/0, IC-000110.2016.14.002/9, IC-000125.2016.14.002/8, NF-000188.2017.14.000/7, NF-000301.2017.14.000/0, NF-000123.2017.14.001/0, NF-000055.2017.14.002/2, NF-000163.2017.14.002/7, IC-000478.2015.14.000/9, IC-000076.2015.14.002/9, IC-000093.2015.14.002/3, IC-000189.2016.14.000/0, IC-000401.2016.14.000/6, IC-000112.2016.14.002/1, IC-000008.2017.14.000/2 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001292.2012.15.000/9, IC-001765.2012.15.000/2, IC-000786.2013.15.000/3, IC-000214.2014.15.000/1, IC-000448.2014.15.000/5, IC-001111.2014.15.001/6, IC-002636.2015.15.000/5, IC-000081.2015.15.002/2, IC-000157.2015.15.002/0, IC-000602.2015.15.002/3, IC-000546.2015.15.005/4, IC-000459.2015.15.006/0, IC-000013.2016.15.000/1, IC-000302.2016.15.000/5, IC-000719.2016.15.000/0, IC-000998.2016.15.000/8, IC-001623.2016.15.000/6, IC-002238.2016.15.000/9, IC-003136.2016.15.000/9, IC-003338.2016.15.000/4, PP-003609.2016.15.000/2, IC-000023.2016.15.002/1, IC-000306.2016.15.005/1, IC-000363.2016.15.005/6, IC-000365.2016.15.005/9, IC-000396.2016.15.005/7, IC-000443.2016.15.006/8, IC-000667.2016.15.006/3, PP-000828.2016.15.006/8, IC-000621.2016.15.007/5, IC-000587.2016.15.008/7, PP-000199.2017.15.000/1, IC-000381.2017.15.000/0, PP-001860.2017.15.000/1, PP-001953.2017.15.000/9, NF-000313.2017.15.003/6, IC-000037.2017.15.005/5, IC-000069.2017.15.005/4, NF-000143.2017.15.005/8, PP-000280.2017.15.006/4, IC-000175.2017.15.008/7, IC-000178.2017.15.008/6, IC-000454.2013.15.000/4, PP-000421.2014.15.000/6, IC-000442.2014.15.001/5, IC-000555.2014.15.007/9, IC-001966.2015.15.000/8, IC-003150.2015.15.000/7, IC-003381.2015.15.000/6, IC-000959.2016.15.000/5, IC-001304.2016.15.000/7, IC-001718.2016.15.000/4, IC-002339.2016.15.000/1, IC-002450.2016.15.000/2, IC-002779.2016.15.000/6, IC-002903.2016.15.000/3, PP-003242.2016.15.000/0, PP-003354.2016.15.000/5, IC-003395.2016.15.000/6, PP-003577.2016.15.000/9, IC-003717.2016.15.000/5, IC-003765.2016.15.000/6, PP-003813.2016.15.000/0, IC-003887.2016.15.000/7, PP-000714.2016.15.001/6, PP-000727.2016.15.001/2, PP-000926.2016.15.001/2, IC-000214.2016.15.002/3, IC-000224.2016.15.002/0, PP-000673.2016.15.002/3, IC-000507.2016.15.003/8, PP-000555.2016.15.003/1, IC-000587.2016.15.003/6, IC-000207.2016.15.004/1, IC-000070.2016.15.005/3, IC-000159.2016.15.005/0, IC-000627.2016.15.008/7, PP-000364.2017.15.000/4, PP-000651.2017.15.000/2, PP-001430.2017.15.000/3, PP-001939.2017.15.000/9, NF-002507.2017.15.000/8, IC-000181.2017.15.001/1, NF-000251.2017.15.003/4, PP-000149.2017.15.006/4, NF-000365.2017.15.006/0, IC-000243.2017.15.008/0, IC-000153.2009.15.000/6, IC-000696.2012.15.000/0, IC-000780.2013.15.000/5, IC-000269.2014.15.005/0, IC-001415.2015.15.000/4, IC-000015.2015.15.002/4, IC-000437.2015.15.005/5, IC-003027.2016.15.000/0, IC-004089.2016.15.000/8, PP-000836.2016.15.001/1, PP-000625.2016.15.002/0, IC-000184.2016.15.005/0, IC-000059.2016.15.006/3, IC-000127.2016.15.006/4, IC-000474.2016.15.006/6, PP-000666.2016.15.006/7, PP-000714.2016.15.008/9, PP-000083.2017.15.000/2, PP-000632.2017.15.000/4, PP-001319.2017.15.000/2, IC-000068.2017.15.003/5, IC-000281.2017.15.008/7 - PRT 16ª Região-MA - IC-000066.2012.16.002/3, IC-000088.2013.16.000/6, IC-000641.2013.16.000/5, IC-000867.2013.16.000/4, IC-000007.2015.16.000/0, IC-000256.2015.16.000/7, IC-000761.2015.16.000/3, IC-000519.2016.16.000/4, NF-000165.2017.16.000/5, NF-000172.2017.16.000/3, NF-000189.2017.16.000/5, NF-000310.2017.16.000/3, NF-000312.2017.16.000/6, NF-000340.2017.16.000/5, NF-000431.2017.16.000/2, NF-000491.2017.16.000/6, NF-000531.2017.16.000/0, NF-000043.2017.16.001/2, NF-000063.2017.16.001/9, NF-000077.2017.16.001/6, NF-000119.2017.16.001/2, NF-000045.2017.16.003/9, NF-000050.2017.16.003/0, IC-000641.2012.16.000/2, IC-000887.2012.16.000/6, IC-000587.2013.16.000/4, IC-000606.2014.16.000/0, IC-000251.2015.16.000/5, IC-000801.2015.16.000/8, IC-000032.2015.16.001/0, IC-000109.2015.16.001/0, NF-000324.2015.16.001/9, IC-000598.2016.16.000/6, NF-000719.2016.16.000/0, NF-001171.2016.16.000/9, NF-001174.2016.16.000/5, NF-000133.2017.16.000/0, NF-000363.2017.16.000/9, NF-000400.2017.16.000/4, NF-000459.2017.16.000/8, NF-000502.2017.16.000/5, NF-000599.2017.16.000/5, NF-000716.2017.16.000/4, NF-000057.2017.16.002/0, NF-000008.2017.16.003/3, NF-000037.2017.16.003/5, IC-000312.2013.16.001/3, IC-000361.2013.16.001/3, NF-000713.2016.16.000/2, NF-001156.2016.16.000/3, NF-001170.2016.16.000/3, NF-000057.2017.16.000/9, NF-000058.2017.16.000/6, NF-000121.2017.16.000/0, NF-000138.2017.16.000/2, NF-000156.2017.16.000/4, NF-000256.2017.16.000/2, NF-000056.2017.16.002/3, NF-000043.2017.16.003/4 - PRT 17ª Região-ES - IC-001222.2014.17.000/4, IC-001377.2014.17.000/0, IC-000199.2014.17.001/3, IC-001184.2016.17.000/0, PP-001559.2016.17.000/7, IC-000161.2016.17.001/6, IC-000102.2016.17.002/7, IC-000234.2016.17.003/8, PP-000400.2017.17.000/5, NF-000765.2017.17.000/5, NF-001098.2017.17.000/2, IC-000081.2017.17.001/2, IC-000965.2014.17.000/3, IC-000160.2015.17.000/9, IC-001446.2015.17.000/5, IC-000222.2016.17.000/3, IC-000400.2016.17.000/2, IC-001104.2016.17.000/9, IC-001293.2016.17.000/8, IC-001306.2016.17.000/4, IC-000116.2016.17.001/1, IC-000015.2016.17.003/2, IC-000232.2016.17.003/5, PP-000312.2017.17.000/7, NF-000772.2017.17.000/3, PP-000017.2017.17.001/9, PP-000053.2017.17.001/2, IC-000079.2017.17.001/2, NF-000174.2017.17.001/5, IC-000076.2017.17.003/2, IC-000077.2017.17.003/0, NF-000210.2017.17.003/0, IC-000380.2012.17.000/1, IC-000576.2014.17.000/4, IC-000687.2015.17.000/9, IC-001056.2015.17.000/2, IC-000123.2016.17.001/0, IC-000116.2016.17.003/8 - PRT 18ª Região-GO - IC-000918.2011.18.000/9, IC-000143.2012.18.002/2, IC-000958.2013.18.000/3, IC-001122.2013.18.000/3, IC-000093.2013.18.001/2, IC-000329.2014.18.000/1, IC-000649.2014.18.000/0, IC-000048.2015.18.002/6, IC-000908.2016.18.000/5, IC-000917.2016.18.000/6, IC-001003.2016.18.000/4, IC-001289.2016.18.000/2, IC-001738.2016.18.000/1, IC-000217.2017.18.000/1, IC-000458.2017.18.000/3, NF-001001.2017.18.000/5, NF-001076.2017.18.000/7, NF-001144.2017.18.000/4, NF-001148.2017.18.000/6, NF-001223.2017.18.000/3, IC-001230.2013.18.000/6, IC-001360.2014.18.000/4, IC-001630.2014.18.000/7, IC-001734.2014.18.000/6, IC-002108.2014.18.000/3, IC-000282.2014.18.001/0, IC-000376.2014.18.002/5, IC-000253.2014.18.003/1, IC-001290.2015.18.000/8, IC-001305.2015.18.000/5, IC-000166.2015.18.001/6, IC-000281.2015.18.001/7, IC-000293.2016.18.000/1, PP-000480.2016.18.000/1, IC-001366.2016.18.000/0, PP-002070.2016.18.000/0, NF-000019.2017.18.000/4, IC-000089.2017.18.000/1, NF-000175.2017.18.000/4, IC-000240.2017.18.000/9, NF-000316.2017.18.000/3, IC-000344.2017.18.000/2, IC-000362.2017.18.000/4, IC-000413.2017.18.000/2, IC-000587.2017.18.000/7, NF-000678.2017.18.000/4, NF-000689.2017.18.000/8, NF-000827.2017.18.000/8, IC-000858.2017.18.000/6, IC-000890.2017.18.000/4, NF-000899.2017.18.000/1, NF-000911.2017.18.000/0, NF-000922.2017.18.000/4, NF-000932.2017.18.000/1, NF-000969.2017.18.000/8, NF-001026.2017.18.000/5, IC-001041.2017.18.000/0, NF-001111.2017.18.000/9, NF-001183.2017.18.000/4, IC-000839.2012.18.000/4, IC-000205.2015.18.000/6, IC-000539.2016.18.000/0, IC-000799.2016.18.000/0, IC-000905.2016.18.000/6, IC-000910.2016.18.000/1, NF-001641.2016.18.000/2, IC-000471.2017.18.000/3, NF-000492.2017.18.000/4, IC-000611.2017.18.000/6, IC-000704.2017.18.000/6, NF-000744.2017.18.000/5, IC-000748.2017.18.000/0, NF-000929.2017.18.000/9, IC-000973.2017.18.000/7, IC-001036.2017.18.000/1, IC-000002.2017.18.003/0 - PRT 19ª Região-AL - IC-000119.2014.19.000/9, IC-000894.2014.19.000/2, IC-001448.2014.19.000/0, IC-000167.2015.19.000/5, IC-000585.2015.19.000/0, IC-000633.2015.19.000/9, IC-000076.2016.19.000/0, IC-000104.2016.19.000/5, IC-000243.2016.19.000/6, IC-000273.2016.19.000/8, IC-000372.2016.19.000/0, IC-000504.2016.19.000/8, IC-000507.2016.19.000/7, IC-000740.2016.19.000/8, IC-000795.2016.19.000/6, IC-000829.2016.19.000/9, IC-000927.2016.19.000/4, IC-000968.2016.19.000/0, IC-001046.2016.19.000/4, IC-001090.2016.19.000/3, IC-001122.2016.19.000/7, IC-001271.2016.19.000/0, IC-001307.2016.19.000/6, IC-001350.2016.19.000/0, IC-001520.2016.19.000/5, IC-001582.2016.19.000/4, IC-000130.2017.19.000/4, IC-000196.2017.19.000/6, IC-000461.2017.19.000/7, IC-000509.2017.19.000/2, NF-000862.2017.19.000/6, IC-000248.2014.19.000/2, IC-000401.2015.19.000/8, IC-000081.2016.19.000/1, IC-000389.2016.19.000/1, IC-000483.2016.19.000/1, IC-000512.2016.19.000/2, IC-000679.2016.19.000/9, IC-000727.2016.19.000/8, IC-000766.2016.19.000/0, IC-000980.2016.19.000/3, IC-001089.2016.19.000/6, IC-001321.2016.19.000/6, IC-001372.2016.19.000/3, IC-001658.2016.19.000/5, IC-001681.2016.19.000/6, IC-000026.2016.19.001/6, IC-000163.2017.19.000/5, IC-000265.2017.19.000/6, IC-000274.2017.19.000/7, IC-000428.2017.19.000/2, IC-000458.2017.19.000/4, IC-000593.2015.19.000/4, IC-001209.2016.19.000/0, IC-000255.2017.19.000/9 - PRT 20ª Região-SE - IC-001857.2014.20.000/8, IC-000142.2014.20.001/8, IC-000712.2015.20.000/0, NF-000579.2017.20.000/7, IC-000187.2014.20.000/0, IC-000319.2014.20.000/9, IC-000555.2015.20.000/1, IC-000872.2015.20.000/1, IC-001345.2015.20.000/6, IC-000102.2015.20.001/1, IC-000722.2016.20.000/0, IC-000914.2016.20.000/1, IC-002114.2016.20.000/7, IC-000215.2017.20.000/3, PP-000612.2017.20.000/7, IC-000563.2013.20.000/0, IC-000608.2015.20.000/2, IC-003010.2016.20.000/6, IC-000228.2017.20.000/0 - PRT 21ª Região-RN - IC-001600.2014.21.000/1, IC-001571.2015.21.000/6, PP-001685.2016.21.000/3, IC-000322.2016.21.001/6, PP-000041.2016.21.002/9, IC-000070.2016.21.002/6, PP-000145.2017.21.001/6, IC-000316.2013.21.000/8, IC-000101.2014.21.001/3, IC-000586.2015.21.000/0, IC-000934.2015.21.000/4, IC-000014.2016.21.000/4, IC-000276.2016.21.000/1, IC-000370.2016.21.000/1, IC-000615.2016.21.000/4, PP-000210.2017.21.000/2, IC-000407.2015.21.001/9, IC-000284.2016.21.000/6, PP-000303.2016.21.000/0, NF-001682.2016.21.000/7 - PRT 22ª Região-PI - IC-000237.2013.22.001/0, IC-000572.2014.22.000/6, IC-000925.2014.22.000/1, IC-000032.2014.22.001/1, IC-000894.2015.22.000/0, IC-000671.2016.22.000/3, PP-001875.2016.22.000/0, IC-000336.2016.22.001/0, IC-000183.2017.22.000/5, NF-000045.2017.22.001/2, IC-000159.2013.22.001/9, IC-000497.2014.22.000/4, IC-000038.2014.22.001/5, IC-001197.2015.22.000/0, IC-001329.2015.22.000/1, IC-000096.2016.22.000/6, IC-000318.2016.22.000/0, IC-000755.2016.22.000/2, IC-001554.2016.22.000/0, PP-000029.2017.22.000/4, IC-000366.2017.22.000/6, NF-000125.2017.22.001/2, IC-000294.2015.22.000/1, IC-000380.2015.22.000/7, IC-000200.2016.22.000/3, IC-000680.2016.22.000/4, IC-001509.2016.22.000/5, PP-001670.2016.22.000/8, IC-001706.2016.22.000/3 - PRT 23ª Região-MT - IC-000580.2010.23.000/0, IC-000126.2013.23.005/1, IC-000185.2014.23.001/7, IC-000037.2014.23.005/3, IC-000318.2015.23.000/8, IC-000894.2015.23.000/1, IC-000040.2015.23.002/1, IC-000026.2015.23.003/0, IC-000408.2016.23.000/1, IC-000859.2016.23.000/7, IC-001258.2016.23.000/8, IC-000329.2016.23.001/2, IC-000102.2016.23.003/3, IC-000085.2017.23.000/6, IC-000360.2017.23.000/9, IC-000683.2017.23.000/7, IC-000173.2017.23.001/7, NF-000153.2017.23.003/9, NF-000166.2017.23.003/5, IC-000023.2013.23.001/9, IC-000048.2014.23.000/4, IC-000074.2014.23.003/2, IC-000148.2015.23.000/3, IC-000669.2015.23.000/5, IC-000861.2015.23.000/0, IC-000132.2015.23.002/4, IC-000008.2016.23.000/9, IC-000555.2016.23.000/7, PP-000737.2016.23.000/1, PP-000752.2016.23.000/4, IC-001069.2016.23.000/5, IC-000077.2016.23.001/0, IC-000473.2016.23.001/7, IC-000041.2016.23.003/3, IC-000230.2016.23.003/0, IC-000323.2016.23.004/9, IC-000115.2017.23.000/8, IC-000229.2017.23.000/9, NF-000609.2017.23.000/7, NF-000836.2017.23.000/6, NF-000354.2017.23.001/5, IC-000097.2010.23.001/4, IC-000172.2011.23.001/4, IC-000137.2014.23.000/7, IC-000097.2014.23.002/0, IC-000055.2014.23.004/4, IC-000157.2015.23.000/4, IC-001145.2016.23.000/8, IC-001224.2016.23.000/7, IC-001296.2016.23.000/2, IC-000462.2016.23.001/5, IC-000048.2016.23.003/4, IC-000216.2016.23.003/4, IC-000302.2016.23.004/8 - PRT 24ª Região-MS - IC-000117.2016.24.001/7, PP-000183.2017.24.000/7, IC-000190.2017.24.000/5, PP-000436.2017.24.000/4, IC-000296.2014.24.001/1, IC-000406.2016.24.000/0, IC-000201.2014.24.001/4, IC-000562.2016.24.000/6, IC-000739.2016.24.000/5, PP-000209.2016.24.001/0.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Coordenadora

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800120

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº:132.000.426/2013, promovido pela Administração Regional de Taguatinga.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº:131.000.701/2013, promovido pela Administração Regional de Taguatinga.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº:132.000.743/2013, promovido pela Administração Regional de Taguatinga.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº:132.000.970/2013, promovido pela Administração Regional de Taguatinga.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº:132.000.971/2013, promovido pela Administração Regional de Taguatinga.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº:132.000.972/2013, promovido pela Administração Regional de Taguatinga.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados ao Processo Administrativo nº:132.001.299/2013, promovido pela Administração Regional de Taguatinga.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

A Promotora de Justiça que a esta subscreve, no ofício da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - 4ª PRODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7°, inciso I, in fine, da Lei Complementar n° 75/93;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado no dia 09 de fevereiro de 2017, com o objetivo de averiguar a existência de plano de manejo, bem como se a legislação ambiental correlata é descumprida pelos usuários da ARIE do Bosque;

Considerando que segundo se apurou, o plano de manejo da ARIE do Bosque é condicionante do licenciamento ambiental do Centro de Lazer do Pontão do Lago Sul e que, por não ter observado o Termo de Referência para sua elaboração, referido plano não foi aprovado;

Considerando que, além da ausência de plano de manejo aprovado e publicado, a ARIE do Bosque continua sendo objeto de degradação ambiental, noticiada pela Associação Comunitária da QL 8 e QL 10 do Lago Sul, resolve:

Determinar a conversão do presente Procedimento nº 08190.0427730/17-67, em Inquérito Civil Público, nos termos previstos na Lei Complementar n° 75/93, Resolução n° 66/2005 do CSMPDFT e Resolução n° 133/2012 do CSMPDFT.

KAROLINE ARAÚJO DO PRADO

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária de 1ª Câmara, de 22/08/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.714/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Chalé/MG
Responsáveis: Manoel Shimitd Netto; Torre Forte Empreendimentos Artisticos Ltda - ME
Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (OAB/MG 41.717), representando Manoel Shimitd Netto; Regiane Rezende Lima (OAB/MG 82779), representando Torre Forte Empreendimentos Artisticos Ltda - ME

006.319/2017-3
Natureza: Representação
Representante : Garrastazu, Gomes Ferreira & Advogados Associados
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Rafale Barp (OAB/DF 46.338 e OAB/RS 104.961-A)

015.127/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adiemila Paiolla de Oliveira; Alessandro Riquelme Ribeiro; Alexandra Lara de Souza; Ângela Maria Alves Barbosa; Eliane Rosa da Silva Dilkin; Evelyn Gonçalves de Lima Maeda; Fabíola Clara Velasquez Ferraz; Fernando Firmino Messias; Gleison Nunes Jardim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

015.234/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Costa Ataíde; Raimundo Edson Pinto Botelho; Rosa Maria Pimentel Cantanhede; Samir Araujo Casseb; Simone Rocha de Sousa; Zuleica de Sousa Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

015.553/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neuza Tomaz Bernardo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.563/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Cesar Pinheiro da Silva; Creuza de Almeida Lara; José Figueira Gusmão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

015.566/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Conceição da Silva Campos; Maurilio Marcos da Conceição; Raimundo Teixeira Costa; Stoel Nascimento de Oliveira; Vicente de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

015.587/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edvaldo Fahel; Félix Ferreira de Farias; Neylar Coelho Vilar Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

015.691/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleber Ribeiro Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.728/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldayr Brasil Barthy; João Gabriel Lima Cruz Teixeira; Waldir Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

015.733/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Rodrigues Peixoto; Cláudio Neutzling; Eva Irani Porto Dutra; Glacy de Lima Alves; Guilherme Procianoy; Heloísa Helena Goulart Lobo; Irmela Johanna Hofmeister; Juvenal Dias da Costa Vidal; Manoel da Costa Duarte; Marisa Quadrado da Silva; Neusa Ortiz dos Santos; Paulo Roberto Jantzen Veleda; Regina Carvalho Machado; Rosa Maria Duval da Silva Lamego; Senhorinha de Fátima Alves Ferreira; Sergio Delfino dos Anjos Borges; Zelma Meireles Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

015.760/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivam Casado Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

015.766/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcelo Parizzi; Roberto Pereira Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.771/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilene Maria Rocha de Araujo; Elina Bezerra; Gerôncio Bernardino de Souza; Iramar Soares de Araújo; Maria do Socorro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

015.774/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Odeth Theresinha Fortes das Silva; Rosângela Cristino Rodrigues; Terezinha Lucas Ferreira; Valmir Moura dos Santos; Vera Terezinha Santos dos Santos; Vítor Francisco de Araújo Haertel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

015.877/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Ivone Pereira Joau e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

017.795/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Catarina Dileta Almeida Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

018.330/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hosana Pereira de Lima; Waldir Lira dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

018.335/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marilia Camargo Martins; Marisa Meller; Mariza Cleonir Hoffmeister; Mariza Guntzel Teixeira; Miguel Francisco Schneider; Nadir Terezinha Bortoluzzi; Natalício Fernandes Simões; Neide Uchoa Xavier; Neiva Shirley Kraemer; Nilza Medianeira Fialho Borba; Noeli de Castro Brenner; Oracelia Ribeiro; Pedro Luiz Beno Lang; Regina do Carmo Santos; Rosangi Beatriz Fernandes dos Santos; Rubens Valeriano Furtado Fabricio da Silva; Telma Silveira Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

018.352/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Catarina Accioly Gomes; Ana Catarina Marquim Firmo de Araujo; Ana Claudia Gomes de Oliveira; Ana Claudia Guarda; Ana Claudia Marques da Silva; Ana Claudia Pinho de Carvalho; Ana Claudia da Camara Sousa; Ana Gabriela Lima Bispo de Victa; Ana Germana Leite; Vivian Santos Galvão; Viviane de Paula Araujo; Wagner Fanchiotti Schade; Walace Marques; Walderlan Nogueira Santos; Walnea Galdino da Silva; Walter de Oliveira Neto; Wanessa Figueiredo das Neves; Washington Bernardo; Wellington Stroppa; Welnison Alcebíades da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.356/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Percilia Augusta Santana da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há

018.364/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Roberto Soares dos Santos; Wallace Vargas Roque
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.371/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonia Leila Rocha Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

018.381/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leticia Miranda Euclides
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Representação legal: não há

018.383/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor Vinicius Pereira Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

018.393/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael de Castro Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.401/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andrevson Gonçalves Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.404/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.417/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Sheila Dagostim Machado; Vanessa Lidiane Barreira Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

018.440/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Consuelo Mercedes Peixoto Ramos; Darci Santos Taketomi; Lincool Verne Veras; Marinete da Silva Mariano; Marluce Lopes Rocha; Osmundo Batista de Brito Neto; Ruth Ibernom da Cruz; Waldir de Souza Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

018.444/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Procópio Camilo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

018.463/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elizabet Cristina da Silva Brugiolo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

018.481/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adielson Ramos de Cristo; Cleidson Carneiro Guimarães; Orahcio Felício de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

018.485/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Silveira Copês; Fernando Albuquerque Luz; Juliana Colozzo Gregório; Lirian Maria Meneghel; Louise Silva Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

018.492/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Rezer de Menezes; Francihele Cardoso Muller; Gillian Nunes Pinto; Gislaine Aparecida de Vilas Boas; Gláucia Luciana Keidann Timmermann
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800122

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

018.495/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Silva de Oliveira; Stefane Vieira Menezes; Suelen Cibeli Wottrich; Tanize Gonçalves da Silva; Victor Menfes Lipinski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

018.501/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Luís Hillebrand; Gabriel Nachtigall Marques; Kathlen Luana de Oliveira; Leana Campagnolo; Letieri Rodrigues de Ávila
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

018.505/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Luiz do Prado; Alessandra Navarro Fernandes; Aline Regina Marzurkiewicz; Ana Carolina Arenhardt Tomaz; Anderson Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

018.509/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eloísa Cola Ribeiro de Oliveira; Fabrício Stroher da Silva; Franchesco Della Flora; Gabriella Lemes Rodrigues de Oliveira; Gécen Dacome de Marchi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

018.513/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Letícia Aparecida Furlan; Lorena Izabel Lima; Lucas Ferreira de Souza; Lucas Roberto Perucci; Luciana Fernandes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

018.518/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Washington Gomes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

018.531/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel César de Macedo Cavalcante; Edson Luís de Carvalho Silva; Elias Fernandes de Medeiros Junior; Elias de Oliveira Moraes; Fabiano Stingelin Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

018.538/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rômulo Lobo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

018.542/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alceu Linares Pádua Júnior; Andreia Maria Araujo Drummond; Carlos Henrique Silva de Castro; Heloísa Helena Barroso Gouvêa; Kamila Brant de Araújo Maurício
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

018.547/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano e Silva Rocha; Felipe Peixoto Poulis; Jadir Machado Lessa; Janaína de Oliveira Brito Monzani; Lívia Flávia de Albuquerque Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.549/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosane de Fátima Antunes Obregon; Samira Abdalla da Silva; Thaliane Maia Silva; Verônica Saraiva Cesar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.554/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anne Y Castro Marques; Camila Belmonte Oliveira; Carlos Artur Gallo Cabrera; Carolina Ávila Vianna; Clarice Rego Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

018.561/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maiquel dos Santos Canabarro; Marcelo Barros de Borba; Marco Antônio Tonus Marinho; Maria Simone Martins Hornes; Matheus Garcia Nachtigall
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

018.568/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Martins Araujo; Bruno Mendes Pacheco; Cacio Luiz Boechat; Carlos Alberto Teixeira Costa; Caroline Camargo Bandeira da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

018.570/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emidio Marques de Matos Neto; Eunice Silva Santos; Evilly Carine Dias Bezerra; Ewerton Chaves Moreira Torres; Francisco Airton Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

018.573/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Oliveira da Costa Sousa; Jean Claudio Santos Costa; Jeferson Nascimento Silva; João Antonio de Sousa Lira; João Carlos Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

018.581/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Barros Araujo; Samya Danielle Lima de Freitas; Thiago de Souza Lopes Araujo; Vanielle Carvalho Machado; Venâncio Borges Anchieta da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

018.584/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Cesar Dourado Neves; Amilcar Flamarion Querubini Gonçalves; André Bonotto; Bruno Rafael Orsini Rossi; Carol Ferreira Rezende Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

018.588/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Gorski Benedetto; Jocelaine da Silva Bortoli; Karem Cristina Mielke; Lia Dias Pinheiro Dantas; Luciano Folador
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.596/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Zuaneti Martins; Marta Jakubowicz Batoreo; Raniella Falchetto Bazoni; Rogério Zanon da Silveira; Tatiana Feltmann Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.599/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cinthia de Castro Oliveira; Julia Gomes Panades
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.606/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dielise Debona Iucksch; Eduardo Pizzatto; Elias Alfredo Gudino Rojas; Evandro Luiz Brandão; Felipe Cardoso de Mello Prando
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

018.611/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gisele Oliveira da Silva Paiva; Glauber Weder dos Santos Silva; Jucilene de Souza Silva; Juliana Ricardo de Souza; Juscelino Neco de Souza Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.615/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Railton Rawlyson Dantas Camara; Rayanne Karina Silva Cruz; Rodrigo Parron Santos; Sara Raquel Fernandes Queiroz de Medeiros; Stela Antas Urbano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.621/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Passaglia Schuch; André Valle de Bairros; Andréa Inês Goldschmidt; Artur Harres de Oliveira; Bárbara Santos Luccas Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

018.626/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Klein Ricachenevsky; Fernanda Mirasso Lemes; Francieli Puntel Raminelli; Francisco de Paula Sousa Mendonça Junior; Gabriel Nunes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

018.633/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Marchet Dalosto; Marcelo Serrano Zanetti; Marcia Berselli; Mariana Kuhl Cidade; Márcia Doralina Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

018.637/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Brittes da Silva; Sabrina Marques; Sandra Dalcul Depexe; Saulo Tadeu Lemos Pinto Filho; Susana Berleze de Pelegrini
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

018.645/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela da Cruz Schneider; Denise Silva Paes Landim; Edeilson Milhomem da Silva; Elisama Costa Lopes; Erika da Silva Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

018.648/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Adriano Cavalcante Ângelo; José Moraes Feitosa; Judite da Rocha; Keidna Cristiane Oliveira Souza; Kenia Gonçalves Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

018.675/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agamenon Fagundes Soares; Agatha Christie Fernandes Gonzales Molinari; Agatha Mendonça de Araujo; Aglae Rodrigues do Nascimento; Agmar Airlis Moreira; Agnecilia Alves Sales; Agueda Menezes da Silva; Águida de Cassia de Araujo Silva Oliveira; Aguilho Michel Calson; Aguinaldo de Matos Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.682/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Costa do Nascimento; Alessandra Freixo Braga; Alessandra Gori Ribeiro; Alessandra Lucena Silva; Alessandra Maria Gomes; Alessandra Notari; Alessandra da Costa Barbosa; Alessandra de Cassia Ribeiro da Silva; Alessandra dos Santos Araujo; Alessandra dos Santos Domingues
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.685/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Viana Ferreira; Alex Dawson Mendes de Carvalho; Alex Domingos Andrade; Alex Ferreira de Brito; Alex Ismael Ferreira Trevas; Alex José Costa Rocha; Alex Josivan Nascimento da Costa; Alex Lucas Hanusch; Alex Sandro Camargos; Alexander Andrade da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.692/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vlademir Gaban; Vladimir Alexandre Alves Pires; Vlamir Vianna Cornelio; Wadison Santos de Oliveira; Wagner Bento da Silva; Wagner Botelho Pinho; Wagner Vieira Freiria; Wagner de Souza Fernandes; Waine Rodrigo da Silva Inocêncio; Wainy Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.694/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Walter Cavalcante Mendes; Walter Farias Junior; Wanda Vasconcelos Marques de Almeida; Wander Márcio de Assis Souza; Wander Roberto Rizatelo; Wanderlei Ferreira Fernandes; Wanderley Bastos de Araujo; Wanderliza Laranjeira Coutinho; Wanderson Almeida de Paula; Wanderson do Nascimento Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.702/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilson Gonçalves de Sousa Junior; Wilson Luiz Souza Santos; Wilson Miranda Clementino; Wilson Pereira Macedo; Wilson Santos de Sousa; Wilton Cândido dos Santos; Wkleymisson Guimarães Batista; Wladimir Almeida Fighera; Woschington de Almeida Silva; Wyllyam Loss dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.706/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Zizar Melo; Zuila Mayara Nicolau de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.710/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: David Paul Cavallo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
Representação legal: não há

018.718/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Arkson Costa Batista; Francisco Felipe Silva Meneses; Francisco Gleilson Clementino Magalhães; Francisco Henrique Balbino de Godoy; Francisco Nascimento Pereira Júnior; Francisco Rene Fernandes Feitosa; Francisco Wirley Paulino Ribeiro; Francisco de Assis Benjamim Filho; Gabriel Nogueira de Souza; George Joaquim Garcia Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

018.724/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Cybelle Santos Leite; Marcilio Luis Viana Correia; Marcos Antonio Pereira Silva; Marcos Aurelio da Silva Amorim; Marcos Iury Fernandes Maia da Silva; Marcus Henrique Linhares Ponte Filho; Maria Consuêlo Souto Mendes; Maria Janaína dos Santos; Maria Laís dos Santos Leite; Maria Rosangla de Oliveira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

018.725/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Rosiane Melo dos Santos; Marília Halina Girão Faria; Maxwell Teles da Silva; Mirna Fonseca Cruz; Misael Duarte de Brito Siebra; Mário Santos Sousa; Natacha Muriel Lopez Gallucci; Natalia Batista da Silva; Natália Gonçalves Teixeira; Pablo Diego Alencar Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

018.795/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa do Nascimento; Vera Lucia Medeiros de Albuquerque de Azambuja; Victor Zito Nogueira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

018.804/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Juliano Fernandes; Fabricio de Sousa Ribeiro; Fernando Luz Guedes; Fernando Maia Ribeiro; Flávia Slompo Pinto; Francisco Silva e Cerpa; Francisco de Assis Ribeiro Cavalcanti; Gabriel Castro Santos; Gabriela Laurito Boer; Geraldo Francisco da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

018.811/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lennon Valle Araújo; Leonan Costa de Oliveira; Leudicea Clemente de Sousa; Levi Mateus Lima Santos; Linnajara de Vasconcelos Martins Ferreira; Lucas Araujo do Nascimento; Ludymylla Maria Gomes de Lucena; Luisa Souza Van Der Laan; Luiz Carlos dos Santos; Marcell Serra de Almeida Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

018.816/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogério Carvalho dos Santos; Ronaldo Sergio de Souza Araújo; Rubens Chaves Rodrigues; Samanda Katrini Barbosa Araújo; Sanderley Simões da Cruz; Sandro Soares Rodrigues; Sandro do Nascimento da Costa; Sara Lima do Nascimento; Selma da Costa Rodrigues; Silas Costa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

018.826/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hadassa Rodrigues Santos; Patricia Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.840/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Junior Sendeski; Luciano Pessoa de Almeida; Luciele Espich; Mauricio Rodolfo Kurz; Roberto Sachet
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

018.853/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Lambach; Rafael Soares Alba
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

018.880/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clemente Pires Ferreira; Leandro Fernandes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há

018.883/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José de Arimateia Dias Valadão; Leandro Peterson Silva Vital
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

018.889/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abilio de Jesus Carrascal; Maloni Montanini Mafei; Wildes Jesus Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

018.896/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleomir Dantas Lima; Cristiano Coelho do Nascimento; Deianny Rufo dos Santos; Delany Ramos de Sousa; Edem Assunção Baima Neto; Fernando Rocha Barbosa; Francisca das Chagas da Silva Alves; Francisco Elder Pereira Oliveira; Francisco Pires Pereira; Gescyla Silva do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

018.903/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Fernandes da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

018.908/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elder Nascimento Pereira; José Deney Alves de Araújo; Patricia de Oliveira Matias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

018.912/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Saraiva de Sousa; Bruna Andreia de Oliveira Rocha; Bryan Viana Pereira; Girlene Regina Franco Goiabeira; Guilherme de Lima Alves; José Alex Silva Nunes; Larissa Verônica Moreira Ribeiro; Lucianna Cristina Teixeira Soares; Nilson Campos Ribeiro; Ronald Cesar Carneiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.913/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Terezinha de Fátima Vale Porto Smith; Wilson Raimundo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.916/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele Rocha Castilhos; Paulo Guilherme Alves Brum; Priscilla Teixeira da Silva; Rodrigo Ávila de Castro; Rosemeri de Freitas Ulguim Amaral; Vitor Hugo Karst Felix; Zeldaneiva Mulet Suluy
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

018.918/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Solange Rocha da Silva; Patrick Abreu de Oliveira; Rafael Luz Araujo; Theuldes Oldenrique da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

018.921/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Ricardo de Syllos Ferreira; Jaqueline Alcântara Marcelino da Silva; Juliana Rink; Julio Cezar de Barros; Katia Aparecida Zenaro; Larissa Aparecida Romano; Luciana Santos Mariotto; Marcelo Almir Lopes; Marcelo Aparecido de Barros; Márcia Maria Floriano Zacarias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

018.922/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcio Luis Vila; Marcos Antonio Moreira de Souza; Marcos Hortes Nisihara Chagas; Nadia Cristina Picelli; Nicanor José Costa; Sandra Cristina Rochel; Sandra Mierro Patracao; Silvia Raquel Bettani; Vanessa Regina de Oliveira Martins; Wagner de Oliveira Zivko
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

018.923/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rodrigues Martins; Gleyse Santos Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.933/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussemara de Azeredo Batista; Karina Mesquita Teixeira; Karine Bertoldi; Kelem da Conceição Rodrigues Silveira; Larri Padilha Viega; Leandro Augusto Hansel; Leonardo Dias Pereira; Leticia Maria Mota; Luana Claudia Jacoby Silveira; Luana Maciel Coelho Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

019.009/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Henrique Mineiro Rodrigues; Vinícius Albuquerque Fulgêncio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

019.016/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Talita Fleig; Murilo Vallinoto Munró; Pietro Otávio Santiago da Silva; Rafael Raffaelli; Rejane Araujo Kin; Ronaldo Soares de Lima; Thaís Becker Ventura; Tiago Orlandi; Zelor Rodrigues Berrá
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

019.029/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Evangelista Machado Santana; Alinne Conceição Alves Silva Dantas; All Uansser Junio Menezes Martins; Álvaro José da Silva Fonseca; Ana Beatriz Silva Rego; Ana Cláudia Batista Cardoso; Ana Lúcia Souza Rodrigues; Ana Márcia de Sousa Ribeiro Silva; Andreia de Carvalho Silva; Ângelo Prado Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

019.034/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geane José da Silveira; Geovane dos Santos Barros; Geraldo José Ferreira Júnior; Gesiel de Brito Araujo; Gilberto Soares da Silva; Gildeth Pereira de Oliveira; Gilmara Apolinário Reis; Glenda Ferreira Gomes; Gleyciane Castro Costa; Glória Maria Soares Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

019.041/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maurício Dias dos Santos; Maurício Martins Costa; Maxley Mendes Morato; Maxwell Souza Silva e Cunha; Mayara Arruda Brito Sousa; Michael Araujo Ribeiro; Michael Pereira de Sousa Cruz; Michel Assunção Rodrigues; Michele Silva Costa; Michelle Costa de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

019.045/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosaura Sirlei Tossi Antunes Manfio; Roselia Sousa Silva; Ruth Ribeiro Miranda; Sabrine Barbosa Lima; Safira Micaelle Andrade do Prado; Samuel de Paula Faria; Sandra Regina Rodrigues; Selma Carmo de Sousa; Shirley Pereira da Silva; Sinomar Soares de Carvalho Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

019.101/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hayatahandeson Borges de Caldas; Hiran de Moura Possas; Isabella Brito Leal; Jairo Fabricio da Silva de Oliveira; Janailson Macedo Luiz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há

019.105/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Gaudencio Brito Pureza; Marcelo Melo dos Santos; Marcelo da Silva Gomes; Marcilene Feitosa Araújo; Marcos dos Reis Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há

019.112/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelson da Silva Lima; Adriano Pereira Damasceno; Alan Oliveira dos Santos; Alane Silva Pacheco; Alessandra Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800124

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

019.117/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Demson Oliveira Souza; Diego Carvalho Correa; Edileia Martins Novaes; Edileuza da Paz; Edson Patricio Barreto de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

019.121/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Santana de Oliveira Santos; France Ferreira de Souza Arnaut; Gabriela Freitas Costa; Gilberto Souza Santos; Henrique Oliveira de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

019.131/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ualace Santana de Melo; Ubiraci Carlucio dos Santos; Valmir Batista Neves Filho; Vandelma Silva Santos; Vanessa Mutti de Carvalho Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

019.164/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuella Fabrícia Carvalho dos Santos; Evandro Luiz da Luz Ribeiro; Everton José do Nascimento Oliveira; Flávio Reginaldo Pimentel; Frederico Fernando da Rocha Maia Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

019.167/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Johnny de Jesus; João Elias Vidueira Ferreira; João Kaleb de Queiroz Gomes; Joari Oliveira Procópio; José Fernando Rodrigues Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

019.173/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Sergio Nery Gama; Pedro Rodrigues de Sá; Raimundo Nonato de Castro; Ranilson Alves dos Santos; Ribamar Ribeiro Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

019.182/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana do Socorro Tavares Silva; Adrielma Nunes Ferreira Bronze; Cláudia Patrícia Nunes Almeida; Dejildo Roque de Brito; Jorge Emilio Henriques Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
Representação legal: não há

019.238/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valeria Aparecida de Melo Ferreira Rodrigues; Walber de Souza Melo; Wancley Garcia Santos; Wandinalva Fernandes Lima; William Vieira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

019.274/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Beletti Ferreira; Francivaldo José da Conceição Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

019.277/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Adailton da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.415/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Katia Maria Lopes de Moraes; Waldo Chaves Stilben
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

019.425/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldemir Oliveira de Araújo; Amaury Custódio Dias; Anna Maria Pereira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

019.427/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cláudio Antônio Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.491/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos de Abreu; Carlos Vinicius de Souza Coelho; Jacqueline Natalia Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.499/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ataídes Soares; Helio Renan Cardoso; Neuza Lizete Cheron Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

019.816/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelman Soares Santos Costa; Francisco Dornel; Francisco José Alves Rodrigues; Leonita Brito Fernandes; Maria Anatália Leal; Marineide Gomes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.817/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miguel Seixas Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

019.895/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Virgílio de Paula Ximenes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

019.931/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Andressa Fernandes Palmeira; Camila Ferreira Tinelli; Giovanna Mannato Angius
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.937/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Américo; Alexandre Ferrarezi; Aline Nogueira Nascimento; Amanda Finck Drehmer; Ana Letícia Trivia; Ana Paula Archer de Arruda Borges; Areli Andreia dos Santos; Ariel José da Silva; Arthur Gustavo Tramarin Hoffmann; Augusto Sarda Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.981/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kal El Basílio Brito; Marcelle Guimarães de Melo; Marcelo Pereira de Lima; Maria do Socorro Araujo Vale; Márcio Severino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

019.989/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Macedo Novais; Sofia Leandro Ferreira; Susy Naiara Alves da Silva; Taís de Lacerda Gonçalves Massiere; Viviane Pardini Valério
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

019.992/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassiano Rezende Pagliarini; Ely Roberto da Costa Maues; Gabriela Cordeiro Silva; Helena Azevedo Paulo de Almeida; Julia Lery Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

020.002/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussana Gomes dos Santos; Larissa Picoli; Lilian Gasparelli Carreira; Mayara Gama de Lima; Romero Florentino de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.007/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lívia Botelho da Silva; Luiz Menini Neto; Marcos de Assis Moura; Maria Augusta de Mendonça Lima; Maria Zélia Maia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

020.010/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vanessa Aglae Martins Teodoro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

020.017/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassia Salaberry de Souza; Conrad Yuan Yuen Lee; Conrado Pedro Uribarri Carro; Cristiano João Brizzi Ubessi; Daniela Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.107/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Iracema de Vasconcelos Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

020.113/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Auriléa de Oliveira Rodrigues; Maria Cassiana da Silva Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

020.387/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dalton Dias da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há

020.388/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Amilton da Silva Costa Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

021.678/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Andreia Maria Chirea
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

021.679/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jonata Souza de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.681/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maryá Gil Grassmann; Pâmela Corrêa Peres Guareschi; Sara Hartke; Suzane Hallmann de Mello; Taiane da Silva Bartz; Vinícius Rosa Seus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.682/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Reinaldo Ferreira Ramiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

021.691/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Inara Guimarães de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.717/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Daniel Santos Fernandes; Marianna Konyosi Miyashiro; Olívia Félix Bizetto; Rafael Peinado da Silva; Renan Simão Lemes de Oliveira; Sergio Volpert; Suellen Hosotani Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

021.718/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Louregiani Carvalho Pinto Filho; Letícia Gomes de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

021.720/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clayton Gerson Vieira da Cunha; Clever Meireles Lopes; Diana Cristina Ferreira Souza; Diego Leonardo de Souza Fonseca; Duan Fernandes da Silva; Elaine Medeiros Vieira; Fabio Leite Dias; Flávia de Carvalho Paiva; Francemary de Pinheiro Pinheiro; Francinaldo Pacaio Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.721/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francione Laranjeira Dantas; Francisnei Ferreira dos Santos; Gabriel Clavila Soares; Gesiane Silva Alencar; Gleice Maiara Dantas Pereira Lima; Hamiê Quiroz Tomás; Herika Lopes Farias; Hernilson da Silva Lima; Hudson Sousa Silva; Izane Marques Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800125

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

021.722/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson Costa de Lima; Jorge Emerson Prestes; José Max Dias Figueira Junior; Jucy Barbosa de Oliveira; Karine Nunes Lima; Lenilda Silva e Silva; Lino de Lima Penha; Luciana Duarte Ferreira da Silva; Luzilangela Vieira Barbosa; Marcus Michel Pereira Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.723/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Cassiana Andrade Braga; Marli Cardoso Castro; Obidiel Martins de Melo; Rafaela Batista Solimões; Raimundo Ernane de Souza Pires Junior; Renata Brelaz Gondim; Rita de Cássia Costa Leal; Roosevelt Lima Barbosa; Samirames da Silva Fleury; Susy Samanda Gonçalves Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.724/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suzy Evellynn Pereira Mattos; Tatyane Correa Coutinho; Wanison André Gil Pessoa Junior; Welisson Guimarães Mangabeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.725/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Lindenberg Coelho; Jordana Tavares de Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.728/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josemberg Batista dos Anjos; Kamili Oliveira Santana; Karina de Assunção Pardinho; Leonardo Rocco; Lucas Henrique Barbosa Silva; Lucas Pinheiro Correa; Paula Ferrari; Paulo Anderson Martins; Rafael Silva Peres da Conceição; Rejane Galdino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

021.729/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Giollo Francisco; Renata Carvalho de Oliveira; Sandra Aparecida de Aguiar; Taís de Souza Rodrigues Franca; Vanessa Querino Durigon; William Eiti Maeda Uaquida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

021.748/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luís Faustino Xavier; Ramon Prata de Oliveira; Ronaldo Antonio de Lima; Rosana Gonçalves Pires Matias; Roseli da Silva Bernardes; Sandra Aparecida dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

021.766/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romário Alves Carvalho; Thamires Vettorazzi de Moura; Vandresso de Souza Azevedo; Wagner de Andrade Perin; Ygor Kiefer Follador de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.941/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina de Abreu Albuquerque; Azenilton Melo da Silva; Bárbara Morais da Costa de Souza; David Hermann Lucena Matos; Érico Correa Sena; Fabrício Freitas Menezes; Francisco Almino Gomes da Silva; Gerlane Lopes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.944/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Monique Guerreiro Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.948/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Nunes da Cunha de Medeiros; Diego Pacheco Nogueira; Janaína Ribeiro Pires; Leonila Maria Seus; Luís Fernando Biondo; Vinícius Solano Rodrigues Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

021.954/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Vinício de Jesus Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Representação legal: não há

021.959/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria José Gomes de Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

021.966/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Regis Lima Correa; Ana Waleska de Menezes Seixas Souza; Dandolo José de Santana Santos; Danielle Rodrigues Ribeiro; Eliane Cristina Santos Machado; Filipe Augusto de Jesus; Leandro dos Santos; Luziane Moreira dos Santos; Márcia Alves de Carvalho Machado; Nathalia Vasconcelos Barroso; Pabliane Matias Lordelo Marinho; Vanessa Pereira Tortelli; Werden Tavares Pinheiro; Wesley Oliveira de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

021.982/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscilla de Souza Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.987/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinícius Rebonato Rosi; Vítor Hugo Simon Machado; Viviane Antunes Pimentel; Waldir Pereira dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.989/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Adyr Dias do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.995/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Ferreira Lima; Ana Paula Ferreira de Albuquerque; André Luiz Proença; Cláudia de Albuquerque Maranhão; Claudilene Maria da Silva; Crislene Santos da Paixão; Elaine Cristina de Souza Coelho Santana; Eusileide Suianne Rodrigues Lopes de Melo; Fábio Happ Botler; Fábio Monteiro de Rezende; Flávia Correa Maia; Flávio Adriano Marques; Gustavo Manoel da Silva Gomes; Henrique Gerson Kohl; Josenita Luiz da Silva; Karmile Maria da Silva; Márcio Salú Pereira; Marcos Antônio Bezerra Carneiro; Mariana de França Oliveira da Silva; Rafael Trindade Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

021.999/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Prado Gerent; Camila Trapp Sampaio; Carla Wille Kielwagen; Carlos Alberto Eiras Garcia; Carlos Francisco Pecapedra Souza; Carolina Amália Barcellos Silva; Caroline Aquino Hubler; Caroline Santos de Cisne; Caue Zirnberger Lazaneo; Cesar Medeiros Cupertino; Cleci Vera Schenkel Martini; Conrado de Oliveira Gambá; Dalila Venzke; Daniel Aragão Ribeiro de Souza; Daniel Barbosa Knijnik; Daniel Ferreira Holderbaum; Daniel Miranda Cruz; Daniela Félix Teixeira; Daniela Fernandes Gorziza; Daniele Hungaro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.595/2017-1
Natureza: Representação
Representante: identidade preservada
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Representação legal: não há

026.079/2016-0
Natureza: Representação
Representante : Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Representação legal: não há

034.936/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Acácio Mendes de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Passa Quatro - MG
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.601/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP
Responsáveis: Município de Santana/AP; Rosemiro Rocha Freires e Constrel Ltda.
Representação legal: Adaíles Aguiar Lima (OAB/AP 797), Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599), Riano Valente Freire (OAB/AP 1.405), Ademar Batista Bandeira (OAB/AP 3.001), Lindoval Queiroz Alcântara (OAB/AP 507) e outros

032.956/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e José Maria de Faria
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
Representação legal: Marcus Vinicius Rosa (OAB/SP 256.203) e Ana Maria Casabona (OAB/SP 81.884)

Ministro BRUNO DANTAS

002.785/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gold Construções e Serviços Ltda.; José Carlos dos Santos; Marcos José Barreto; Raimundo de Andrade Filho
Recorrente: Raimundo de Andrade Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã - SE
Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173) e Carla Caroline de Oliveira Silva (OAB/SE 7.441), representando Marcos José Barreto; Carla Caroline de Oliveira Silva (OAB/SE 7.441), representando Raimundo de Andrade Filho

004.386/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Spindola; Sebastião Monteiro Guimarães Filho; Tocmax Transportes Obras e Comércio Ltda
Recorrente: Sebastião Monteiro Guimarães Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa - GO
Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros, representando Sebastião Monteiro Guimarães Filho; Marcelo Alves Freitas e outros, representando Tocmax Transportes Obras e Comércio Ltda.; Nelly Albernaz Spindola Campos (OAB/GO 17.291), representando Edson Spindola

011.999/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Delfino Barros; Jurandy dos Santos Souza; Lisdete Ribeiro Sampaio; Maria Mendes de Jesus Santiago; Maria da Conceiçao Pessoa Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

013.486/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gasparina Muller Del Fabro; Gracely Guimarães Alves; Iolanda Guimarães Alves; Luiz Gustavo Guimarães Alves; Marcos Eduardo Rodrigues Del Fabro; Schirlei Rodrigues Del Fabro; Yolanda de Souza Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

013.945/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Armando Batalha de Gois
Recorrente: Armando Batalha de Gois
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE
Representação legal: Danniel Alves Costa (OAB/SE 4.416) e outros, representando Armando Batalha de Gois

014.758/2008-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Lopes Menezes; Francisco Eduardo Ferreira Campos; Gine Kely da Silva Oliveira; Joice Kely da Silva Oliveira; Jose Elias Lima; Maria Nedite Moura Campos; Tiago Alexandre Paixão Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

015.528/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elaine Cristina Lima da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

017.546/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso; Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. - EPP; Petrônio Gontijo de Alvarenga
Representação legal: Josenildo Hardman de França (OAB/SP 102.910), representando Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. - EPP, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso

018.312/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleber José Ribeiro; Gerson Valentim; Gerson Valentim; Joaquim Pedro de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

018.313/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelson Ribeiro Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

019.423/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: André Luiz de Souza Pessoa; André Luiz de Souza Pessoa; José Carlos do Nascimento; José Carlos do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

019.900/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfonso Carlos de Barros Cruz; Anderson Clayton Gomes de Aquino; Andrei Paula Leite Paz; Anna Gabriella Costa Santana; Antonio Carlos Costa D'avila Carvalho Junior; Bárbara Miyuki Takenaka Fujimoto; Cibelle Colmanetti e Souza; Dayson Pereira Bezerra de Almeida; Denise Pereira do Nascimento; Fernanda Garcia de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

020.297/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Carlos Sornat; Cláudio Jair da Rosa; Francisco da Costa Almeida; Irene Joana Olszanecki Barth; Liege Nunes dos Santos Sornat; Mari Machado Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: Jorge Ewerson Alves Nunes (OAB/RS 23.381), representando Liege Nunes dos Santos Sornat

021.687/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Borges de Morais; Daniel Takahashi Antunes de Siqueira; Fernanda Campos Sarchis; Fernanda Lemos Ros; Fernando Ribeiro de Castro; Filipe Braga Cunha; Flávia Mundim Moraes Oliveira; Guilherme Moreira Loures da Costa; Guilherme Pinheiro de Deus; Hernani Cavalheiro Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

021.688/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabel Costa Figueiredo; Jorge Luiz Pennafort Palma; João Carlos Afonso Costa; Leonardo Talamini Nunes de Almeida; Marcelo Henrique dos Santos Vieira; Marcelo Uvara Anastacio; Marina Sá Teles Soares de Lima; Mauricio Alvares Salum Ximenes; Patricia Freitas dos Santos; Pedro Arnaldo Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

021.694/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Roberto Muniz Cabral; Bruno Rocha Micheletto; Bruno Silva Valente; Bruno Simões Vieira; Caio Vinicius Xavier Varella; Carla Figueiredo Barrios de Moraes; Carlos Alberto Pereira de Souza Filho; Carlos Eduardo Fernandes dos Santos; Carlos Eduardo Xavier Varella; Carlos Vinicius Conceição de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.695/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Charlston Benassi; Cinthia Midori Benites Alves; Cinthia Silva de Sousa; Clarissa Maria Casado Lima; Clayton Alves da Silveira; Cláudia Márcia Velardo Correard; Cristiane Maria do Nascimento Alvarez; Cristiano Frederico Olm; Cássio Rocha Ramos; Célio Mendes Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.696/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daianne Mara Cunha dos Santos; Dalmir de Aguiar Oliveira; Daniel Peres Monteiro; Daniel Ternes do Amparo; Daniela Gomes Santana; Danilo Jorge Ponce Leones; Danilo Martins dos Santos Prado; Dannyel dos Santos Ferreira; Diego dos Santos Vieira; Douglas da Costa Nobre
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.700/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Gomes Batista; Gabriel Reis Mauriz; Gabriela Rocha Tomaz; Gladson Sidney Rodrigues Lima; Guilherme Asenjo Fadario; Guilherme Oliveira Fernandes da Silva; Guilherme Securella de Lima; Guilherme dos Santos Sereno; Gustavo Santos Napolitano; Hani Kaled Sayah
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.704/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana dos Santos; Lucas Alves Sampaio Gomes; Lucas Felipe Colla; Lucas Paiva França; Lucas Verzani Souza Nascimento; Luciana Cristina Ianson; Lucicleide dos Santos Favoreto; Luiz Carlos Antunes Santos; Luiz Gabriel Dias de Moraes; Lúcio Mário Cotrim Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.705/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Gustavo Lordelo do Carmo; Luiz Roberto Bettoni Filho; Marcela Ferreira Ribeiro Santos; Marcelo Cláudio; Marcos Antonio da Silva Gonçalves; Maria Denisete Bezerra do Carmo; Maria Estela dos Santos; Marianne Esteves Silveira; Matheus de Oliveira Silva; Márcio Fernando Jardim
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.707/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cesar Martins; Pedro Antonio Mariano Júnior; Pieter Santos Cortes; Rafael Gonçalves dos Santos; Rafael Mendoza Ferreira; Rafael dos Anjos Silva; Rafaelle Muniz da Silva Anhel; Raphael Rinaldi Ramelo de Medeiros; Raphael Souza da Silva; Reginaldo Ortega Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.708/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Kis Pereira; Renan Vinicius Venditte; Renato Prado; Ricardo Augusto Reis Rockko; Ricardo Carvalho Silva; Ricardo José Silva de Lima; Roberto Vendramini; Robélio São José Silva; Rodrigo Oliveira dos Reis; Rogério Dourado Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.874/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Borges de Sousa; José Borges de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

021.933/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tadeu Alvarez Teles; Thiago Rodrigues Batista; Vinicius Vilarinho Alario
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

025.408/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Indústria e Comércio do Laticínio Dice Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

028.670/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Augusto Soares de Barros; Fernando Antonio Colnago; Galdino João Nobre; Jader Bispo Cruz; Josmar Butkowsky Pereira; Josmar Butkowsky Pereira; Lucia Barbosa Martins; Marcia Garcia Jansen; Marileila Gomes Batista Calasans dos Santos; Peracio Lora Soares; Peracio Lora Soares; Peracio Lo´ra Soares; Roque Alves da Silva; Roque Alves da Silva; Rubens Leuzinger Bianco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: Mariana Fernandes Beliqui (OAB/ES 15.918) e outros, representando Fernando Antonio Colnago

030.439/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eco - Associação Para Estudos do Ambiente; Ricardo Wendel de Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

008.206/2015-5
Responsável: João José Pereira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros

012.707/2017-1
Natureza: Representação
Representante : Ministério da Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
Responsáveis: Anderson Walter Costa da Silva; Maria do Socorro Silva do Nascimento da Silva; Otacílio Pereira Barbosa
Representação legal: não há

015.519/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Gilvanete Reis de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

015.597/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tarcisio Mesquita do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

017.126/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Henrique Santos da Rosa Fabiao; Manuela de Novoa Imbroisi; Marcelo Silva de Matos Melo; Marcio Oliveira da Rocha; Marcos Felipe Alves Ramos; Marcos de Castro Lopez; Maria Fernanda de Carvalho Cabral; Maria Izabel Costa da Veiga; Mariana Pais Albuquerque; Marina Tercas Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: não há

017.128/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Randerson Correa de Medeiros; Raphael Domingues de Moraes Zyngier; Rebeca Andrade Pereira Pinto; Renata Henriques Cardinali; Renata Maria Martins Machado; Renata Pereira Braga; Renata Peroba Ferreira; Reno Moreira Bezerra; Roberto Quintas
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: não há

017.129/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Antonio Parra Romeiro; Rodrigo Luiz Coutinho; Rodrigo Macedo de Lima; Rodrigo Sampaio Basile Vogel; Rodrigo da Costa Casella; Romulo Ferraz de Oliveira Bomfim
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: não há

017.745/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Xavier Cavalcanti Canel; Mauricio Lobo Alves de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

017.791/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Neves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

018.311/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca de Souza Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

019.748/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Firmina Lima Portela de Sousa; Florilena Gomes Aranha; Francisco de Araujo; Graças de Maria Oliveira Silva; Iracema Monteiro da Silva; Irineide Aguiar; Jacimar Rabelo Ribeiro; Jandira de Jesus Privado; José Henrique da Trindade; Leonice Izabel Marques Santana Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

019.922/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Soares Lima; Gustavo Vieira de Souza Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar
Representação legal: não há

019.943/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anael Aymore Jacob
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

020.041/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dinamerica Rocha da Silva; Elizabeth Cordeiro de Melo; Igor Cordeiro de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

020.112/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lindomar dos Anjos Alves Quintanilha; Maria Gloria Santos Dela Rocca; Maria Raimunda Pereira dos Santos; Maria de Lourdes Santos Araujo; Marlene Santana Alves; Vera Lucia de Moraes Uchôa da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

020.132/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Aparecida Pauli Moretti
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

021.730/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdias Rodrigues da Costa Junior; Abraao Fernandes Zago; Acacio Jose Nascimento Ferreira; Adalberto Paulo de Araujo Barros; Adila Maria Ramos Moreira; Adriana Cecilia Zanchet; Adriano Galvan; Adriano Stanislaw Kosarczuk Junior; Adriano de Jesus Souza; Adriely Lisot Baiocco
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.733/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Gadelha Barbosa; Amanda Maria Teles Leandro; Ana Carolina Silva Cordeiro; Ana Kellen Bonanno Costa Fonseca; Ana Luisa Curado; Ana Paula Ascari Meurer Correia; Anaiane Pereira Souza; Ananda Duarte de Oliveira; Anderson Dutra Almeida; Anderson Nunes Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.736/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Mattia Ongaratto; Auigner Ruis Dias da Silva; Aurelio Mateus Araujo Souza; Ayala Bianca Silva Carvalho; Barbara Ariela da Silva Leite; Barbara Ferreira Coelho; Beatriz Goncalves Bento; Bernardo Gallarreta Guterres; Bhrenda Muryel Queiroz de Carvalho; Bianca Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.737/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brenda Lorrane Pereira Gomes; Brenda dos Santos Ferreira; Brenno Gangoni Breves; Breno Pedrosa Fermin; Breno Pereira Dela Bruna; Brian Ribeiro da Silva; Bruenna Lopes Vasconcelos; Bruna Daniele Souza de Castro; Bruna Kelly Oliveira Soares; Bruna Rossi Vilela
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.738/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Brauer Gomes e Souza; Bruno Cesar da Silva; Bruno Emilio Fadel Daschieri; Bruno Henrique Taborda; Bruno Leonardo Pereira Sousa; Bruno Lopes Loula; Bruno Luiz Cardoso Arali; Bruno Pereira; Bruno dos Santos Azevedo; Caio Cesar Chaves Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.740/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Andre Rocha; Carlos Cesar Castro do Nascimento; Carlos Eduardo Penha Goncalves; Carlos Eduardo de Oliveira Mohrstedt; Carlos Felipe de Almeida Ferreira; Carlos Henrique Brandao Rocha; Carlos Henrique da Silva; Caroline Alves Miguel; Cassius Vasconcelos Severo; Celia Cristine Pires de Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.741/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Charles Marinho Ferreira; Charles Torres Lira Junior; Christian de Aquino Nunes; Cinthya Rodrigues de Almeida; Cintia Bezerra de Oliveira; Ciro Ramon de Alcantara Jardim; Clarissa Dias de Macedo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.753/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucile Mendes Bahia Menezes; Marcela Kathellyn Silva Alves Tozetti; Marcelo Costa de Queiroz; Maria Luciene dos Anjos Huang; Polyonara da Silva Victor do Carmo; Regina Elizabeth Pinheiro de Oliveira; Regina do Vale Almeida Limeira; Roberta Sousa da Cruz Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.770/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Esmerio de Araujo; Maura Gomes Pinheiro; Michele Monteiro Coelho Castelo Branco; Patricia Nascimento e Castro; Pedro Gomes Moura Filho; Silvio Ricardo Nunes dos Passos; Taisa Braga de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

021.800/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ariovaldo Donizete de Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

021.822/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lúcia Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

021.958/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexey Moura Mota; Allexson Thyogo Bezerra de Queiroz; Ana Clara Alencar Lambert; Andre Felipe Amaral Siqueira; Andre Henrique da Silva; Andre Luiz de Paulo e Silva; Andre Luiz dos Santos Goncalves; Asafe Lopes de Senna; Caio Cesar Thomaz; Camilla Machado da Costa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.025/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Francisca Luciana Fidelis da Silva; Maria Mercedes Fidelis da Silva; Valderez de Oliveira Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

022.051/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliete Rodrigues Grassi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

022.055/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alcimarina de Carvalho Reis; Alex Guerra; Altercina Lima de Araujo; Anita Orlando da Silva; Artemize Luiz de Sousa; Elieldo Duarte da Costa; Gabriel Pereira da Silva; Jocineia Simao Castro; Leda Maria da Silva Freitas; Maria Cleonice Bezerra; Maria da Silva do Nascimento; Maria de Lourdes Ramos da Silva; Marlice Duarte da Costa; Oswaldo Jesus Lima; Vanderlei da Silva Garcia; Wallacy da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

022.675/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Figueiredo Kaloupis; Alessandro Vaz de Melo Pedrosa; Alex Cardoso Pinto; Alexandre Ponde de Oliveira Pinto; Alexis de Andrade Oliveira; Alexsandro Goncalves Pacheco; Alexsandro Santos da Cruz; Aline Swany Trindade de Aquino; Aline da Silva Oliveira; Aloisio Carlos de Sousa Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.680/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Monnerat Campos; Bruno Rodrigues dos Santos; Caio Augusto da Silva Beleza; Caio Douglas de Azevedo Costa; Caio Felipe Bezerra de Souza Silva; Caio Goncalves Fortes; Caio de Andrade Silva; Caique Pereira Rodrigues; Camila Amanda Almeida Dellaparte; Camila Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.681/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camilla Lima Rupert; Carine de Siqueira e Soares; Carla de Almeida Madureira; Carlos Henrique Simon Tesch; Carlos Matheus Nunes Barbosa; Carlos Vasconcelos de Souza Filho; Carolina Schuch de Oliveira; Cassia Adrielly do Amaral Vasconcelos; Catherine Greice dos Santos; Celso da Silveira Cachola
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.684/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleiton Aparecido de Paula Silva; Cleiton Deivis Krummenauer; Cleomar Alves da Silva; Clisia Caren Pires Dutra; Clovis Shimabukuro; Clycia Gracioso Silva; Coral Barbosa Locatelli; Crislei Oliveira dos Santos; Crissie Teixeira Sousa; Cristiane Aparecida Borges dos Santos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.688/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Santos Souza; Daniel Silva Lopes; Danillo Amparo da Silva; Danilo Augusto Matos; Danilo Ferreira de Lima; Danilo Moises de Mendonca Pereira; Danilo Pereira Costa; Dante Chiavareto Pezzin; Davi Lopes Falcao Souto; Davi da Silva Leocadio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.689/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Santos de Freitas; David de Oliveira; Davson de Sousa dos Santos; Davy Macgyver da Silva Messiades; Daymon do Vale Zagulski; Debora Christo Lima; Debora Cristina da Silva; Debora Cristina de Freitas Romao; Debora Goncalves Bueno; Debora Mariana de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.692/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Schneider; Diego Weber da Nobrega; Dinei Junior Rocha do Nascimento; Diogo Machado Mafra; Diogo Matos Pereira; Diogo Rafael Carvalho Sousa; Diogo dos Santos Goncalves; Dirciane Eugenia da Costa Azevedo; Domingos de Jesus Pires de Oliveira; Douglas Alessandro Lara de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.695/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Wiltenburg de Moraes; Gabriela Aparecida Castro Romao; Gabriela Caetano de Santana; Gabriela Ramalho Pelosi; Gabriela Souza Amorim; Gabriela de Oliveira Rodrigues da Silva; Geisa dos Santos do Vale; Geisse Brigido de Souza; Gelly Whesley Silva Neves; Geny Angelica de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.703/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aparecida de Jesus Oliveira; Bianca Alvarenga Goncalves; Caius Julius Oliveira Munhoz; Caroline Maneschy Carvalho; Erica Cristina Boraschi Menezes Figueiredo; Fabiana Maria Barbosa Passos Levino; Izza Mendonca Feitosa; Jucileia Leal de Oliveira Alves; Juliana de Pinho Chalub; Leonardo Vieira Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

022.705/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Loyane Leandro da Rocha Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar
Representação legal: não há

022.733/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aziela Lemos Cezar; Carla Onofre Ramalho; Filipe Calderon Puerta de Noronha Picado; Gabriela Nepomucena do Nascimento; Helena Kamio; Laroberty Leal Silva; Leomar Goncalves da Silva; Leticia Chaves do Nascimento Diniz; Marcella Bueno Gurgel; Patricia da Silva Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

025.375/2016-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Responsáveis: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno; Cibele Quadrado de Moraes; Gilvan Silva Pereira Ramos; Marco Aurelio Willman Saar de Carvalho; Marina Akemi Kato Rodrigues; Marysol Bertolin Damasceno; Pedro Luis Vicentin Foltran; Rafael Alves Bellinello; Santusa Chaves Martins Severo de Almeida; Sergio Luiz Barbosa Vargas; Vania Melo Dutra; Wagner Azevedo da Silva
Representação legal: não há

025.491/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo; Carlos Guido Soares Azevedo; Instituto de Apoio Técnico Especializado A Cidadania - Iatec; Pedro Ricardo da Silva
Recorrentes: Anacleto Julião de Paula Crespo; Instituto de Apoio Técnico Especializado A Cidadania - Iatec
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco
Representação legal: Marcella Padilha Spinelli (OAB/PE 28.899); David Fernandes da Silva (OAB/PE 15.459) e outros

031.416/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria da Penha Rodrigues Chaves; Maria da Silva Rodrigues Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

032.728/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maracy Laurindo Dantas dos Santos Andrade; Marconi de Lima Rocha; Maria Helena Passarin
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.823/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Denasus no Estado do Pará
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA
Representação legal: não há

009.391/2017-7
Natureza: Representação
Representante : Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeituras do Estado do Maranhão
Representação legal: não há

019.008/2016-3
Natureza: Representação
Representante : Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800128

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

031.701/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco do Conde/BA
Representação legal: não há

036.653/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salvador/BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.924/2017-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Responsáveis: Jose Valentin do Rosario Filho; Juci Conceicao Pita; Marco Antônio Amigo; Marjorie Cseko Nolasco; Nilton Sampaio Freire de Mello; Paulo Gilberto Silva; Roberto de Carvalho; Rodrigo Lobo Braga de Morais; Ronald Jose Souza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia
Representação legal: não há

004.477/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Mizael Aquino Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatim/BA
Representação legal: não há

005.688/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Antônio Xavier dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cristópolis/BA
Representação legal: não há

007.222/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM
Representação legal: não há

008.961/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República/RO - MPU
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia
Representação legal: não há

010.270/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buritis/RO
Representação legal: não há

013.682/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Barrack Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

013.799/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Kazumi Yamazaki Ochiai; Luiz Augusto Martins Gasparetto; Luizito de Almeida Vieira; Manoel Teixeira da Cunha; Margarete de Araujo Carmo; Maria Cecilia Ribas Lange; Maria Rita de Cassia Weckerlin e Silva; Maria Rosilene Schulis; Neliton Labigalini; Nelmar Nunes Wendling
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há

014.534/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do município de Maués/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maués/AM
Representação legal: não há

015.581/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Merilucia Pereira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

015.701/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Rodrigues Galvao
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

015.855/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Ines Bernieri
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

016.117/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Jhony Watson Oliveira Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Irajuba/BA
Representação legal: não há

017.526/2017-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Juvenilson Passos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sento Sé/BA
Representação legal: não há

017.967/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Careiro/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Representação legal: não há

019.267/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hamilton Brito da Silva; Luana Nakayama; Rogerio Migdon Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

019.430/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Themistocles Nogueira Passos Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

019.772/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ferreira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

019.820/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Diniz; Celia Emilia Cesar de Figueiredo; Celio Marci Lanza; Heber Vieira Rosa; Marconi Ribeiro de Barros; Silvia Maria Borim Codo Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.105/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eduvirgem Pereira Martins Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

021.246/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Usto.RE Software e Serviços de Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
Representação legal: não há

021.274/2017-7
Natureza: Representação
Representante: George Oliveira Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iranduba/AM
Representação legal: não há

025.438/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região
Representação legal: Romulo Palermo Pereira Caruso (OAB/SP 293.468) e outros, representando o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região

029.995/2015-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Ernani Ciríaco de Miranda; Gustavo Zarif Frayha; Hélio Jose de Freitas; Johnny Ferreira dos Santos; Manoel Renato Machado Filho; Miguel Crisóstomo Brito Leite; Osvaldo Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Representação legal: não há

030.280/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Estância/SE
Representação legal: não há

036.202/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Município de Porto Velho/RO
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Velho/RO
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

014.295/2015-6
Tomada de contas especial instaurada pela Funasa, em desfavor do Sr. José Lopes Pereira, ex-Prefeito de Medeiros Neto/BA, gestão 2001 (1/1 a 18/9; 10/10 a 9/11; 28/11 a 9/12), 2002 (1/1 a 9/1; 1/6 a 31/12), 2003 e 2004, em face da execução parcial do objeto conveniado e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais referentes a convênio que objetivou a execução do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Medeiros Neto/BA
Responsáveis: José Lopes Pereira; V.G. Amorim & Cia. Ltda.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há
Pedido de vista formulado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (21/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.536/2015-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Cláudio Vale de Arruda, ex-Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Cláudio Vale de Arruda
Representação legal: não há

013.687/2011-5
Recurso de reconsideração interposto por Maria do Livramento Mendes Figueiredo, contra o Acórdão 2238/2015-1ª Câmara,
Recorrente: Maria do Livramento Mendes Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA
Representação legal: Ismael Mendes Figueiredo, representando Maria do Livramento Mendes Figueiredo

014.997/2014-2
Recurso de reconsideração interposto por Manoel Jorge dos Santos Melo contra o Acórdão 4.468/2015-1ª Câmara.
Recorrente: Manoel Jorge dos Santos Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia
Representação legal: Alexandro Portela Soares (OAB/BA 48.093), representando Manoel Jorge dos Santos Melo e Organização Internacional da Justiça de Paz

018.564/2011-9
Pedido de reexame interposto pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará contra o Acórdão 3424/2012 TCU 1ª Câmara.
Recorrente: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

028.053/2013-3
Embargos de declaração opostos por Gil Lucio Almeida, ex-Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), contra o Acórdão 3.892/2017-1ª Câmara.
Embarga nte: Gil Lucio Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP)
Representação legal: Marcos Rolim Fernandes Fontes (OAB/DF 146.210)

029.955/2015-7
Tomada de contas especial instaurada instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Geraldo Arcanjo de Oliveira, Presidente; e da Associação de Moradores da Comunidade de Cuiabá em razão da impugnação total de despesas do Convênio 667.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Interessado: Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação de Moradores da Comunidade do Cuiabá; Geraldo Arcanjo de Oliveira
Representação legal: Vladimir Alves Dias (OAB/MG 111496), representando Geraldo Arcanjo de Oliveira
Ewerton Giovanni dos Santos (OAB/MG 130.173)

031.298/2015-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Florisvaldo Alves Martins, ex-Prefeito do Município de Mata Verde/MG, em razão de irregularidades na condução do Convênio nº 1.145/2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Verde/MG
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Florisvaldo Alves Martins; Prefeitura Municipal de Mata Verde/MG
Representação legal: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB/MG 122570)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.451/2015-4
Solicitação de esclarecimento do FNDE acerca do alcance da condenação imposta pelo Acórdão 2475/2016 - 1a. Câmara e do tratamento a ser conferido a parcela de dívida nele não incluída.
Responsável: João Martins Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Moju/PA
Representação legal: Gercione Moreira Sabbá (OAB/PA 21.321)

003.424/2014-6
Pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 1.950/2016 1ª Câmara, que aplicou multa aos recorrentes em decorrência de irregularidades na aquisição de sistema de terapia de locomoção funcional intensiva pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).
Recorrentes: Valéria Augusta de Oliveira; Ana Paola Gomes Gadelha; Marinice Cabral Moraes; Júlio César Florêncio Isidro; Elias Fernando Miziara; Eder Jânio Queiroz e Barros; Suellen Silva de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Representação legal: Gleidson da Silva Miranda (OAB/DF 41.866); João Marcos de Werneck Farage (OAB/DF 985) e outros; Renato Jaqueta Benine (OAB/SP 230.017) e outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800129

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

011.257/2012-1
Pedido de reexame interposto por Letícia Ingrid de Souza Barbosa contra acórdão que considerou ilegal a concessão de pensão civil em favor da recorrente.
Recorrente: Letícia Ingrid de Souza Barbosa
Interessadas: Letícia Ingrid de Souza Barbosa e Narci das Graças da Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: Narci das Graças da Silva Souza

018.344/2013-5
Recurso de reconsideração interposto pela empresa Hemo − Comércio e Importação de Produtos para Hemoterapia Ltda. contra o Acórdão 5.626/2016 1ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenou-lhe ao pagamento de débito, em solidadriedade com ex-gestor da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo/SP, e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Hemo-comércio e Importação de Produtos Para Hemoterapia Ltda - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Alice Biancalana de Moura Cotait (OAB/SP 187292)

025.996/2014-2
Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6168/2015 - 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas contas ordinárias de responsáveis relativas ao exercício de 2013, deu ciência ao Sebrae/RJ de impropriedades detectadas e efetuou recomendações relacionadas a seus processos de seleção de pessoal.
Recorrentes: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro; Cezar Rogelio Vasquez; Evandro Peçanha Alves e Armando Augusto Clemente
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Gabriel Nogueira Portela Nunes Pinto Bravo (OAB/RJ 136.546) e outros

030.351/2012-0
Pedido de reexame interposto por Elio Capriata contra decisão que considerou ilegais atos de alteração de sua aposentadoria.
Recorrente: Élio Capriata
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: Luiz Rafael de Melo Alves (OAB/MS 7.525)

030.979/2013-7
Recurso de reconsideração de reconsideração interposto por Maria Crizabete dos Santos, ex Prefeita do Município de Graccho Cardoso/SE, contra o Acórdão 6219/2015 - 1ª Câmara, que, em suma, julgou suas contas irregulares, condenando-a ao pagamento dos débitos apurados nos autos (que totalizaram R$ R$ 126.483,81, em valores dos anos de 2009 e 2010), e aplicou-lhe multa proporcional à dívida, no valor de R$ 10.000,00, em razão de impugnação das despesas relativas aos recursos repassados à municipalidade por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2009 e 2010, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), em 2009.
Recorrente: Maria Crizabete dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE
Representação legal: David Gonçalves Bispo dos Santos (OAB/SE 1985)

043.930/2012-3
Recurso de reconsideração interposto por Saulo Teixeira Burity, fiscal de obras, contra o Acórdão 2.161/2016 1ª Câmara, referente a valores transferidos ao Município de Sumé/PB em razão de convênio celebrado com a Funasa para a construção de aterro sanitário.
Recorrente: Saulo Teixeira Burity
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sumé/PB
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.656/2014-7
Recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial interposto por Marco Tulio Vilasboas, ex-prefeito do Município de Boquira-BA, contra o Acórdão que julgou irregular suas contas, imputou-lhe débito pela totalidade dos valores repassados e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Marco Tulio Vilasboas
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boquira/BA
Interessado: Fundação Nacional de Saúde/BA
Representação legal: Rafael Almeida Amorim (OAB/BA 45.268), André Pedreira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539) e outro, representando Marco Tulio Vilasboas

004.737/2017-2
Representação com pedido de cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo-se fornecimento, montagem e instalação.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessado: Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda
Representação legal: não há

014.671/2016-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio de convênio firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo
Responsáveis: Carmelo Zitto Neto; Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; José Nario Pereira dos Santos; Sociedade Amigos do Jardim Lapenna
Representação legal: Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (OAB/SP 97.557) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

025.156/2013-6
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras; Gilmar Aureliano de Lima
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.161/2013-0
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão; Gilmar Aureliano de Lima
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.182/2013-7
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê; Gilmar Aureliano de Lima
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.186/2013-2
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano; Gilmar Aureliano de Lima
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano

025.262/2013-0
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Condomínio Agroindustrial de Amparo; Gilmar Aureliano de Lima
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Condomínio Agroindustrial de Amparo; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.299/2013-1
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Gutlacta Laticinios Ltda
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.423/2013-4
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Sabor da Terra Laticínios Ltda
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Sabor da Terra Laticínios Ltda.; Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.995-E) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.449/2013-3
Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado Programa do Leite.
Embargante: Veralucia Rocha Lira - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima; Veralucia Rocha Lira - ME
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e outros, representando Veralucia Rocha Lira - ME

025.507/2015-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Newton Miranda de Carvalho, ex-gestor da Associação Brasileira de Odontologia (ABO), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados por força do Convênio que tinha por objeto o apoio técnico e financeiro para Estudo e Pesquisa Sobre Saúde Bucal".
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira de Odontologia
Responsáve is : Associação Brasileira de Odontologia; Newton Miranda de Carvalho; e Norberto Francisco Lubiana
Representação legal: Marco Aurélio Chagas Martorelli (OAB/SP 131.785) e outros, representando a Associação Brasileira de Odontologia

Ministro VITAL DO RÊGO

001.131/2015-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Germano Jacome Patriota em razão de impugnação total das despesas do Convênio 1.437/2009, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado “1º Potengi Fest”.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ielmo Marinho/RN
Responsáveis: Germano Jácome Patriota e J. J. do Nascimento Eventos - ME
Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis (CRC/DF 6.069) e Gracielly A. Fernandes Cunha Arantes de Queiroga (OAB/DF 39.804)

008.463/2015-8
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal por meio do Convênio/ME 752.242/2010.
Responsáveis: Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal; Ramão Vieira de Souza; Rogério Gedeon de Araújo
Representação legal: não há

010.129/2012-0
Atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor dos ex-servidores Antonio Roberto Brígido de Moura, Francisco Leodegário Gomes, Isaura Amélia de Souza Rosado Maia, José Célio Holanda, Maria Amélia de Souza Rocha, Maria Zélia de Souza Queiróz e Sônia Maria Barbosa de Paiva. Apreciação para fins de registro.
Interessados: Antônio Roberto Brígido de Moura; Francisco Leo-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800130

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

degário Gomes; Isaura Amélia de Souza Rosado Maia; José Célio Holanda; Maria Amélia de Souza Rocha; Maria Zélia de Souza Queiróz; Sônia Maria Barbosa de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros

010.512/2014-4
Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José Jadson Pedro de Farias, na condição de ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados por meio de Contrato de Repasse, firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Craíbas/AL, tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana no citado município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Craíbas/AL
Responsáveis: GPV Projetos, Construções, Limpeza e Segurança Ltda.; José Jadson Pedro de Farias
Representação legal: não há

012.733/2007-0
Ato de concessão de pensão civil emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em favor de Lucas Fernandes da Silva. Apreciação para fins de registro.
Interessado: Lucas Fernandes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há

014.936/2014-3
Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor da Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas e de seu dirigente, à época dos fatos, Sr. Genivaldo Moura da Silva (falecido), em razão de impugnação das despesas de Convênio.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Responsáveis: Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas e Genivaldo Moura da Silva (falecido)
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.029/2014-6
Tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em desfavor do Sr. Albano do Prado Pimentel Franco, ex Governador de Sergipe, em razão da não aplicação da contrapartida estabelecida em convênio celebrado entre a Sudene e o Estado de Sergipe, tendo por objeto implementar o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca.
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Sergipe/SE.
Responsável: Governo do Estado de Sergipe.
Representação Legal: André Luis Santos Meira (OAB/SE 423-A); Edson Wander de Almeida Costa (OAB/SE 4.156); Guilherme Augusto Marco Almeida (OAB/SE 425-A); Vinicius Thiago Soares de Oliveira (OAB/SE 3.385), representando o Governo do Estado de Sergipe

003.735/2015-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Paulo Batista Machado, prefeito do Município de Senhor do Bonfim/BA na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 733/2010 - Siconv 737554 (Peça 1, p. 25-43), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Festa do Interior de Senhor do Bonfim’, em razão de irregularidades na execução física.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senhor do Bonfim/BA
Responsável: Paulo Batista Machado
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.292/2017-0
Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em face do Sr. José Franklin Lopes Filho, prefeito do município de Uarini/AM, de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos de convênio cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água na sede do referido município, conforme plano de trabalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uarini/AM
Responsável: José Franklin Lopes Filho
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

002.597/2017-9
Pensão civil deferida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.
Interessada : Dilma de Souza Tenório
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

006.377/2015-7
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. José Ronaldo Pessoa Ferreira, ex-prefeito de Epitaciolândia/AC na gestão 2005-2012, e do Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, sócio gerente da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., em razão da não aprovação da prestação de contas de convênio que tinha por objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da rua Bahia naquele município, com implantação de meio-fio em concreto moldado e sarjeta.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Epitaciolândia/AC
Responsáveis: José Ronaldo Pessoa Pereira; Tomás de Aquino Pereira Neto
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Ana Maria Chalub de Aquino (OAB/AC 4.880), representando Tomás de Aquino Pereira Neto

012.232/2017-3
Pensões civis concedidas pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo submetidas a este Tribunal para fins de apreciação e registro.
Interessados: Heymar Ferreira; Iracema Gomes Freitas de Godoy; Nilson Ferreira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

031.232/2016-7
Prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas, relativa ao exercício de 2015.
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia
Responsáveis: Alan Gurgel do Amaral; Carlos Berti Niemeyer; Cicero Alves de Noronha Filho; Claudio Luiz do Amaral Santini; Darci Agostinho Cerutti; Edison Gazoni; Edmar Souza Bernaldino; Edson da Silva Lemos; Elcirene Moreira Deiró; Evandro Cesar Padovani; George Alessandro Gonçalves Braga; Gerçon Szezerbatz Zanato; Gladstone Nogueira Frota; Hélio Dias de Souza; Luiz Carlos Kozerski; Marcelo Thomé da Silva de Almeida; Marcio Augusto de Lima Mourão; Maria Berenice Alho da Costa Tourinho; Mary Terezinha Braganhol; Mário Lúcio de Ávila; Paulo Rogerio Santana; Pedro Antônio Afonso Pimentel; Pio Gomes de Oliveira Junior; Roberto Emanuel Ferreira; Rosalva Ferreira da Silva; Samuel Silva de Almeida; Sérgio Thiago Costa Carazza; Wilson Alves de Souza Filho
Representação legal: não há

Em 17 de agosto de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária de 2ª Câmara, de 22/08/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.538/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Humberto de Oliveira Guimaraes; Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Fausto Luiz de Oliveira Junior (26.139/OAB-GO) e outros, representando Luiz Humberto de Oliveira Guimaraes; Eurico Velasco de Azevedo Neto (23.154/OAB-GO), representando Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura

009.409/2013-0
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc)
Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil; Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc); Nilo Jacob Bender
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
Representação legal: Lotário Staub, representando Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc); Felipe Osvaldo de Souza (OAB-PR 50.226) e outros, representando Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil

015.603/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Moreira Castilho; Celia Regina Pacheco Amorim; Jairo Alves da Silva; Janir Ramalho Teixeira; Jussara Portes Rocha Gomes; Ozias Marculino Galdino; Ronan Rodrigues Rego; Sálvio Luiz Moreira Penna
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.604/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Denise Marcia Robaina Polakoski
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

015.689/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Joaquim da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco
Representação legal: não há

015.741/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Marques dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

015.743/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Affonso Carlos da Cunha e Mello; Davi de Jesus Silva; Delmiro Felix; Edson Bernardino da Silva; Jose Ferdinando Cyrino da Costa; Luziana Ferreira de Paiva; Léa Teixeira; Oswaldo Evangelista Gaia; Paulo Cezar Garcez Monteiro de Carvalho; Paulo Roberto Ferreira Ramos; Wilma Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

015.784/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria das Gracas Lopes Moura; Risalva da Silva Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

015.788/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Divina do Nascimento Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.341/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Necy Barbosa de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

018.472/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Cesar Holmer Silva; Ivanilton Pereira Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

019.019/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Joana Vargas de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

019.474/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Jose dos Santos; Maria José dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

019.475/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Felix da Silva; Joaquim Felix da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

019.506/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adir Nogueira da Gama; Adir Nogueira da Gama; Agripina Rodrigues Araujo; Agripina Rodrigues Araujo; Ana Maria de Sousa Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.513/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arizio Alves de Almeida; Arizio Alves de Almeida; Daysi Jane de Mattos Lopes Ferreira; Daysi Jane de Mattos Lopes Ferreira; Debora Regina Ricci; Debora Regina Ricci
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

019.517/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dilma Maria Hoffmann; Dilma Maria Hoffmann
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.165/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Gonçalves Soares; Berenice Souto Viana; Geraldo Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

020.179/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dourilene Pereira da Silva; Joaquim Lopes de Souza; Maria Marlene Ribeiro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins
Representação legal: não há

020.566/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Lucio Brasil da Cunha; Raimundo Nonato Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

021.334/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mausil de Araujo Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

021.335/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Wilson Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

021.353/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto José Santos Ramos; Dineide de Mendonça Noronha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.373/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Everaldo Muniz da Silva; Maria da Guia Aciole de Oliveira Lima; Onofre Antonio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.374/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Reginaldo Martins Ferreira; Vilberto Pereira de Andrade; Walderley de Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.424/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Aguiar da Cruz; Hilton Pereira Goncalves; Maria Valdete Gomes Correa; Roberto de Almeida Cesar; Sebastiao do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.777/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: George Alves de Almeida; Geraldo Resende dos Santos; José Antônio Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

021.897/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Geralda Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

001.064/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Levino Heller e Valdir Donato
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaúba - MT
Representação legal: Edson Plens (OAB/MT 5.603), representando Levino Heller

005.806/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alvaro Alves da Silva; Hildon Régis Navarro Filho; Phoenix Investimentos e Construções Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alagoa Grande - PB
Representação legal: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB-PB 15577), representando Alvaro Alves da Silva; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Hildon Régis Navarro Filho

006.316/2017-4
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar)
Recorrente: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Interessados: Aleneyde Alexandre de Oliveira; Ligia Maria Daher de Deus Vianna; Neci Alexandre de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

013.735/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marta Lucia Veras Muniz; Samuel Breder; Waldo Jesus Vicente
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

017.109/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tavares - PB
Representação legal: não há

018.459/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirce de Fatima Esteves Duarte; Francisco Ramos Lopes; Iolanda Granjeiro Casimiro; Paula Frassinetti Costa da Silva; Thereza Christina Kuster Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

018.657/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcindo Baldez Teixeira; Alex Madruga Castro; Alexandre Duarte Oliveira; Bruno Veiga Gonçalves; Claudia Vieira da Rocha; Cristiano Brandão Garcia; Darlan Moraes Canielas; Delvan de Ávila Rodrigues; Diego Huckembeck Madruga; Dionir de Castro Guterres
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica
Representação legal: não há

018.658/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Martinez da Motta; Eduardo Crespo Madeira; Elbio Schaun Oliveira; Fabrício de Oliveira Cougo; Fernanda Gobatto Barradas; Flavio Luiz Marques Junior; Fábio Augusto Ribeiro Rodrigues; Giliard Cunha da Silva; Graça dos Santos Araujo; Guilherme Barreto Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica
Representação legal: não há

018.863/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Guimarães Vioni
Órgão/Entidade/Unidade: Petroquímica Triunfo S.A.
Representação legal: não há

018.945/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luiz da Silva Almeida; Kleber Luiz Bordoni Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

018.946/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso Celso Pereira Barreiro; Allan Robert Hill; Anderson Henrique Beneduzzi; Carlos Cabral Pimenta; Daniel Hing; Denise Sayão Vieira Smith Pereira,; Edewander Martins; Edmilson de Moraes Ferreira; Elton Luiz Raymundo de Mello; Fernanda Hadad de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.A.
Representação legal: não há

018.947/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilsimar Marcelo Nogueira; Iran Brigatto Medeiros; Jeferson Andre de Castro; Marcelo Mendonca Raposo; Marcio Aguiar; Marcos Rodrigues Fernandes; Sergio Nery D'Avila
Órgão/Entidade/Unidade: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.
Representação legal: não há

018.949/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Almeida Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há

018.961/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Ferreira Moura; Anderson Luis Lima da Silva; Eduardo Jorge Queiroz Figueirôa; Filipe Trigueiro Xavier Correia; Gustavo do Nascimento Ohashi; Hadaylla Costa Nogueira; Jáder Marodim Ferreira; Lucia Maria Oliveira Lima Coutinho; Paulo Roberto Galvao Filho; Pedro Henrique Oliveira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

018.962/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Webert Tadeu dos Santos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

019.204/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Castello Branco Machado; Mariana Rodrigues de Carvalhaes Pinheiro; Sérgio Augusto Melo de Castro; Wladymir Soares de Brito Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Pesquisa Energética
Representação legal: não há

019.209/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ediney Caroline da Cunha Muniz Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

026.556/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Alexandrino Primo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB
Representação legal: Antônio Jucélio Amâncio Queiroga (OAB/PB 126037-A)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.769/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Álvaro Roberto Magaldi; Ana Valesca Minas Assunção de Haro; Antonio Betto; Aparecida Yutaka Ichizaka; Aparecido Santos Pereira; Arnaldo José Semmler; Benedito Bernardo de Oliveira; Carlos Roberto Pereira; Carlos Roberto de Souza Barros; Celia Tiyomi Kanda Kawazoi; Celso Martin; Clorivaldo Devera; Dionísio Mendes Domingos; Edna Cordeiro Rosa; Edvan Maria Leal Rodrigues; Elaine Maria Sauce Silva; Elizabeth Fernandes; Fatima Terezinha Albertão Fini
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

011.188/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria, da vara Federal de Linhares/ES
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

012.333/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

015.585/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jailson Mouzinho da Silva García
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

015.750/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pablo José Oliveira Furtado da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

015.752/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado : Mário da Rocha Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

017.098/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hercules Macário dos Santos Filho; Humberto Colares de Paula; Igor Roney Nunes; Ingo Djan Santana dos Santos; Jackson Silva Lopes; João Carlos Garcia Arias; Josemari Batista Codagnone; Joseph Diniz Belmont; Julia Ferreira de Almeida; Laís Evangelista Machado Nery
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

017.099/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lena Paiva Sousa Nakai; Leonardo Martins Alves; Leticia Neves Bohnert; Luciano Santos Ribeiro; Luiz Claudio Lima de Mesquita; Luiz Gonzaga Ferreira Junior; Luiz Rafael Puppi; Manoela da Silva Araujo; Marcelo Fonseca Machado; Marcelo da Costa Loose
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

017.101/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Aurélio de Figueiredo Locks; Maria Luciana Trigos; Maurício Jesuíno da Costa; Mauro Massahico Massuda; Michelle Ferreira da Cunha; Nathan Robert Barbosa Mariano; Nicolas Rodrigues de Oliveira; Nilson Romero Michiles Junior; Paulo Rocha de Almeida Assis; Rafael de Souza Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

018.956/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agildo Galdino da Cunha Filho; Betânia Gonçalves Gontijo; Bruno Gomes Fernandes da Silva; Carlos Domingos Mota Coelho Junior; Carolina Menezes Morato Lima; Catarina Emília Cabral Magalhães; Cynthia Bispo Pessôa Nunes; Débora Carneiro Boucault; Débora Rodrigues Costa Leite; Eliete Maria dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

018.967/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilcilene Bernardes Souza; Jéssica Silva Pires dos Santos; Kleber Moreira Araújo Souza; Rosangela Colli Dal Pra
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800132

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

018.972/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Rabello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

018.976/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Del Nero; Carla Fischer de Paula Conceição; Leonardo da Silva Fiorentini; Madson José Gabriel
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

018.978/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katielly Paula Calliero; Lindiane Gleica Maciel de Oliveira; Priscila Goulart Garrastazu Xavier; Sanderson Jair Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

018.988/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Bernardes Arroyo; Felipe Garcia Di Domenico; Joyce Carvalho Mallagoli; Márcia Maria de Oliveira Silva; Wendel Franco de Sá Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

018.993/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Alexandre Hansen; Gisele Cristina Leindecker; Itana Brito Nascimento; Jéssica Alves Martins; Roberta Liana Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

018.996/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Beatriz Koury Stratton; Caroline Marqueti Zeferino Pappen; Cassia Yumi Iwamoto Basso; Daniela Mussignatti Lomas Albino; Daniele Simões Sólon Soares e Silva Namorato; Elisangela Garzo Cavalcanti dos Santos; Emily Sabino Pavão; Gyzah Amui Barros; Isabela Justiniano Simão; João Antônio da Rocha Ataíde
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

019.025/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelton Amaral do Carmo; Luís Bezerra Cavalcanti Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
Representação legal: não há

019.851/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wanderlino Lourenço da Silva Rangel
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

019.927/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Silva Antunes Quaresma
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

020.142/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriella Gomes Ramalho Leite; Karlla Cylene Gomes Aragão Ramalho; Luís Alberto Souto Maior Neto; Natália Gomes Ramalho Leite e Roberto Marques de Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Representação legal: não há

020.144/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Mara Silveira Pamplona
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

020.148/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Bianca Salvador de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

020.916/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Ampla - Consultoria, Projetos, Obras e Serviços Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB
Representação legal: não há

020.926/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Irene Guedes Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

020.941/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iara Nascimento da Silva; Maria Cirlane Andrade de Abreu Alves; Nadir Costa Maia; Rejane Quaresma de Morais; Soraia Maria Nobre Alves; Valdélio Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

021.676/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Bezerra Carneiro; Johana Thaise Alencar Pedrosa; José dos Santos Pugas; Manoelito Antônio dos Santos Junior; Marcos Paulo Marques dos Santos; Mariana Cabral Nogueira de Sá e Patrícia Maria Silva Soares Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há

021.754/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Hady Anne Taumaturgo Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Representação legal: não há

021.757/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Regis Bomfim Filho; Paulo Mitsuru Shiokawa Neto; Pedro Alves Dimas Junior; Pedro Vinícius Moraes Carneiro; Ricardo Nohra Simões; Rodrigo Bahia Accioly Lins; Rodrigo Mendes Cerqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

021.758/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rennan de Melo Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

021.759/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fellipe Guerin Leal; Pauline Sartori Rizzatti
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

021.762/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Maciel Fabris
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

021.763/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Catarina Dantas Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

021.807/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Jamile Meihoub Berlandi e Maria Cecilia Radetic
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há

021.809/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Andrea Saint Pastous Nocchi
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

021.835/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ademir Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.836/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia da Costa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

021.973/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Demétrio Ozelame e Elton Benini
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

021.975/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

021.976/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pablo Mehret Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

022.004/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Kelly Cristina Perim Vale e Luciana Cristina Sampaio Ribas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

022.027/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Amélia Souza Uchoa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.030/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maurício Santos Castelo Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Representação legal: não há

022.032/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Etelvina Hardt Meielles Messiano e Zoraide Aparecida Basile
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.033/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edson Lucas Monteiro Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

022.059/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Welmond Spercoski
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há

022.061/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Therezinha Aparecida Zambonini de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

022.062/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Clélia Marinho Becho Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

022.063/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Branca Mendes Vinã
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

022.359/2017-6
Natureza: Representação
Representante: Eduardo Silva Toledo
Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

022.709/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Wiese Dallabona
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.710/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Mayara Sapeli Leal; Daniel Cerizze Marcondes; Joyce Helena Zamboni; Marco Antônio Brustolim; Marília Vieira de Castro
Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

022.713/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Oliveira Andrade; Guilherme Souza Barroso; Selma Valdete Gordijo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

022.714/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thales Cruz Freitas Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

030.660/2015-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Valdemir Oliveira Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pium/TO
Representação legal: Stefany Cristina Galli da Silva (OAB/TO 6.019)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800133

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

031.056/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dolores Ferraz de Castro
Órgão/Entidade/Unidade : Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.907/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Machado Almeida Comércio de Roupas e Confecções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército Brasileiro
Representação legal: Sergio Santelli da Silva, representando EBN Comércio, Importação e Exportação S/A; Tarley Max da Silva, (OAB/DF 19960), e outros, representando Machado Almeida Comércio de Roupas e Confecções Ltda

006.051/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Arguelho Alves Eireli - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro - DEC
Representação legal: não há

017.144/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.145/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.148/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.150/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.156/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.160/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.177/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.192/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

017.195/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Representação legal: não há

019.065/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Rodrigues de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

020.636/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Instrução Almirante Wandenkolk
Representação legal: não há

020.886/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Rafael Silva Nogueira Paranaguá
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal MD/CA
Representação legal: não há

021.021/2017-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Darcy Januzzi Ferreira; Elissandra Fatima de Souza Fonseca; Heliane de Souza Fonseca; Henaile de Souza Fonseca Correa; Maria Lopes Pereira de Brito; Nadir Maria de Araujo; Thais de Avila Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

028.379/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Estado do Ceará - Denasus/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.644/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Silvia Alves de Vasconcelos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

007.394/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vicência/PE
Representação legal: não há

007.852/2017-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional
Representação legal: não há

008.197/2017-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeirão/PE
Representação legal: não há

008.379/2017-3
Natureza: Acompanhamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura
Representação legal: não há

009.103/2017-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
Representação legal: não há

010.803/2017-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araçoiaba/PE
Representação legal: não há

014.714/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ
Representação legal: não há

015.533/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elizabel Brunetta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maringá/PR Representação legal: não há

015.534/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lenita Mizue Kitsu
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Londrina/PR
Representação legal: não há

015.544/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marivaldo Dantas Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Feira de Santana/BA
Representação legal: não há

015.702/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Fatima Cabreira Martins e Maria de Fatima Cabreira Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santa Maria/RS
Representação legal: não há

018.277/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Bernardino Cotta de Magalhaes Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional
Representação legal: não há

018.286/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josué Rodrigues de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Garanhuns/PE
Representação legal: não há

018.423/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andre Gustavo Cardoso Magalhães e Marcia Gumy Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC
Representação legal: não há

019.421/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rubens Magnaboschi e Rubens Magnaboschi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Leste
Representação legal: não há

019.435/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rubens Garcia Segura e Rubens Garcia Segura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Londrina/PR
Representação legal: não há

019.442/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Djanira Silva de França e Djanira Silva de França
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Feira de Santana/BA
Representação legal: não há

019.443/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Wilson de Lima e José Wilson de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juazeiro/BA
Representação legal: não há

019.448/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Cerqueira de Matos e Antônio Cerqueira de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juiz de Fora/MG
Representação legal: não há

019.795/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deuslirio Alves da Silva; Noeme de Carvalho e Sueli Borges dos Santos Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

020.044/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emanuelle Pereira Vieira; Joana Silva Vieira; Taynara Waleska Silva Vieira; Waldineyde Vieira dos Santos e Zenaith Ramos de França
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA
Representação legal: não há

020.127/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Geralda Cordeiro Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes
Representação legal: não há

020.330/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Angelica Rodrigues Alves; Jaisson Rodrigo Costacurta e Maria de Jesus Bonfim de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

020.415/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hélio Carlos Ferreira; Maria Zélia Coelho Sales e Maria de Jesus Santos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB
Representação legal: não há

020.594/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Intelecto Contact Center Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro/Senac e Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Ismael Pereira dos Santos e Rodolpho Chapadense Alves representando Intelecto Contact Center Ltda.

021.105/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Carlos Pimentel Mello; Arízio Ribeiro Brotto; Centro de Integração Empresa-Escola; Francisco de Morais; Jonas Hilário da Silva; Jorge Luiz Paula Penha; Lorena Dall'Orto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Espírito Santo
Representação legal: Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361), representando Maria Helena Ruy Ferreira; Hélio Deivid Amorim Maldonado (OAB/ES 15.728) e outros, representando Arízio Ribeiro Brotto e Francisco de Morais; e Francisco de Assis Araujo Herkenhoff (OAB/ES 6.590) e outros, representando Centro de Integração Empresa-Escola

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800134

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

021.163/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo/RJ
Representação legal: não há

021.654/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Trivale Administração Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo
Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e Susana Lacerda Dubois (OAB/DF 51.300), representando a Trivale Administração Ltda.

021.749/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuel Alves dos Santos; Everton Lopes Lucas; Francisco Feilomarcos de Souza; Gladies Ebert; Jessica Martins Ferreira; Joseane Miranda Sacramento; Marisa Betanin; Michel Jacinto Couto; Mirlie Aparecida de Souza e Rosana Aparecida Patricio Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

021.750/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sergio Paulo da Silva e Vinícius Pasqualotto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

021.775/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria da Rosa Rugitzky; Emilson Dutra e Vania Cristina Dias Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Blumenau/SC
Representação legal: não há

021.779/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Dilma Maria Maia de Santana e Noêmia de Carvalho Passos Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

021.829/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Carmem Lucia da Costa Albuquerque e Dirciléa Fernandes de Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional
Representação legal: não há

021.842/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antônio dos Santos Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

021.956/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Gimenez Ribeiro; Antonio Vinicius Pimpão Gomes; Camila Pereira de Brito; Carina Fontes Roppa; Guilherme Faria Fernandes; Janaina de Oliveira Bahia Branco; Joao Felipe Quincozes do Amaral; Laís Britto de Gouvea; Marcelo Conti Carlotti; Paula Soares Leite; Paulo Costa Ribeiro; Raquel Bragança de Oliveira; Rodrigo Barbosa de La Reza; Victor Campos Cirne e Vinicius Costa Vicente
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: não há

021.969/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Thomaz Soccol; Bruno Ribeiro Dias; Fabio Ribeiro de Sousa; Flavio Albuquerque de Queiroga e Sergio Ricardo de Queiroz Trajano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.019/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Naide Santos Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional
Representação legal: não há

022.088/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ossean Aquino Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE
Representação legal: não há

022.280/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Silvia Maria Schmidt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santa Maria/RS
Representação legal: não há

022.701/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademilson dos Santos Ferreira; Andrea Regina Silva Nascimento; Danyela Wanderley Ferreira; Emmanuel dos Santos Costa II; Gregory Vitor Mendes Fernandes; Kassius Lima de Menezes; Luke Dias de Barros Silva; Maysa Raquell Santos Rufino; Monique do Monte Leal Nogueira e Mychell Anderson Angelim de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.820/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Chicrala Filho e Elen Renate Figueira Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.910/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabiano Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

027.757/2008-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Osvaldo Jurandir Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: Andreia Ceregatto Gomes de Oliveira (OAB/DF 22.648) e outros, representando Osvaldo Jurandir Nunes da Silva

027.917/2011-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota; Duncan Frank Semple; Inês Gomes de Souza; Mario Augusto Lopes Moyses; Ricardo Cardoso dos Santos; Rubens Portugal Bacellar e Simone Maria da Silva Salgado
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Representação legal: Rafael Moraes do Couto (RG 2.037.074-SSP/DF), representando a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e Edinete, Alves Lima, representando Rubens Portugal Bacellar

028.512/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Carlos Braz Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedra/PE
Representação legal: não há

028.884/2016-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Responsáveis: Andrea Marcia Gonçalves Campos; Claudia Marcia de Souza Araújo; Claudio Augusto Lopes da Costa; Custodio Armelim Guanaes Junior; João Meirelles Filho; Jomar Mendonça Costa; Jorge Vasconcellos Branco; Josevaldo Souza Oliveira; Katia Raquel D'Errico de Carvalho; Laiana Lannes de Oliveira; Leonardo de Andrade; Luiz Sergio Melucci Salgueiro; Marcos Bismarques Carrera Maia; Maria Cristina Santiago da Silveira; Maria Terezinha Tourinho Saraiva; Paulino Machado Bandeira; Reinaldo Ezequiel da Costa e Sueli Guimarães Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Osório
Representação legal: não há

029.012/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Amauri Silva Montes; Douglas Francisco Marcolino Gherardi; José Antonio Aravéquia; José Paulo Bonatti, Julio César Lima D'Alge; Leila Maria Garcia Fonseca; Leonel Fernando Perondi; Marcos Antonio Bertolino; Milton Kampel; Odim Mendes Júnior; Oswaldo Duarte Miranda e Silvio Nilo Figueroa Rivero
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

029.830/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR
Representação legal: não há

031.888/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabira/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

037.157/2012-4
Tomada de Contas Anual do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado no Estado de Santa Catarina, referentes ao exercício de 2011.
Exercício: 2011
Responsáveis: Carlos Alberto de Souza; Gilmar Cavalieri; Gisele Pereira Alexandrino; Liliane Leite Destri; Luiz Carlos de Carvalho Cardoso; Luiz Fernando de Andrade Blanco; Luiz Otávio Garcia Correa; Marco Aurélio da Silva Martins; Nezita Maria Hawerroth Wiggers e Sandro Beltrame
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/DF 29.543) e outros, representando Silvia Mayumi Kimura de Carvalho e Antônio Fernando de Vasconcelos
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (17/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.454/2017-0
Concessão de aposentadoria a ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba. Rubrica "diferença individual l. 12998" e contagem especial de tempo de serviço laborado em condições insalubres.
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Interessados: José Bismarck Fernandes; Selma Florencio do Amaral; Sonia Maria de Souza Andrade; Waldir da Silva Lucena
Representação legal: não há

002.518/2017-1
Pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul. Súmula 266 do TCU.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Interessados: Andressa Clementino Tenorio; Lecy Rondora de Freitas; Maria Clementino Tenorio; e Maria Elizena Ribeiro
Representação legal: não há

002.629/2017-8
Pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Interessados: Antonia Marcia Arrais Rolim Peixoto; Antonia Mineiro Feitosa Lima; Camille Fortuna de Oliveira Vasconcelos; Francisca Emilia Vilaço de Oliveira; Jorge Luiz Alves de Oliveira; Jose Alcides de Araujo Ferreira Junior; Juliana Feitosa Lima; Maikson Domingues dos Santos; Maria Helenilce Moura Braga; Maria Rodrigues Alberto Paz; Maria Vanderlisa Domingues dos Santos; Marilia Fortuna de Oliveira; Rita Alves Barbosa; Rose Maria de Araujo Ferreira; Teofila Florinda da Rocha e Vitoria Regia Alves de Oliveira
Representação legal: não há

005.948/2015-0
Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME), em desfavor da ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania e do Sr. José Ahyrton da Silva, em razão da impugnação parcial de despesas de convênios celebrados entre a União e a ONG, tendo por objetos, respectivamente, a continuidade do funcionamento de núcleos do Programa Esporte e Lazer de Sobradinho/DF, e o provimento dos recursos necessários para viabilizar a hospedagem e alimentação das delegações participantes da Copa Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) de Futebol para Jovens.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Jose Ahyrton da Silva e ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania
Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); e Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363)

018.390/2015-3
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em face de irregularidades na prestação de contas de Convênio firmado entre o Ministério e o Instituo Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer (Inbrasil), para realização do projeto Promoção da imagem e do destino turístico de Brasília por meio da divulgação do Festival de Inverno de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Instituto Inbrasil; Sérgio Eustáquio Assunção
Representação legal: não há

019.593/2015-5
Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Nivaldo Antônio de Melo, prefeito municipal de Pirenópolis/GO, em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes de convênio celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pirenópolis - GO
Responsável: Nivaldo Antônio de Melo
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

020.761/2014-7
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor da Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube e da Sra. Wânia Meire Silva Rocha, em razão da reprovação da prestação de contas de convênio celebrado entre a União e a referida entidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte (ME)
Responsáveis: Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube e Wânia Meire Silva Rocha
Representação legal: Felipe Ferreira da Rocha (CPF 113.743.141-53, representando Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube e Wânia Meire Silva Rocha.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800135

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

026.310/2014-7
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Eder Moreira Brambilla, ex-Prefeito do Município de Corumbá/MS, em razão da impugnação parcial de despesas relativas a convênio celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante FAE e a aludida municipalidade, tendo por objeto promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar - PNAE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corumbá/MS
Responsável: Eder Moreira Brambilla
Representação legal: não há

028.692/2015-2
Representação de Unidade Técnica, a respeito de possíveis irregularidades na reforma das instalações do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos CDRH, da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que passou a ser a sede da Escola Nacional de Gestão Agropecuária (Enagro), do Ministério da Agricultura.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Responsáveis: Cleudes Nunes Veras; Maria Aparecida Fabri Pessanha; Ric Marlone Gonçalves Costinhas; e Ricardo Zancanela Motta
Representação legal: Fernando Pereira Abreu (OAB/DF 24.945)

Ministro AROLDO CEDRAZ

006.150/2014-4
Embargos de Declaração opostos por Excelsa Maria Machado de Souza e Hugo Lima França em face do Acórdão 5039/2017-TCU-2ª Câmara, que não conheceu, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, dos recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes em face do Acórdão 1.469/2016-TCU-2ª Câmara, mantido inalterado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 7265/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes multa individual, em razão da falta de planejamento na contratação do projeto de reforma e ampliação da sede do Serviço Social do Comércio Administração Regional em Sergipe, resultando em desperdício de recursos públicos.
Recorrentes: Hugo Lima França; Excelsa Maria Machado de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe
Representação legal: Valmir Macedo de Araujo (950/OAB-SE), representando Excelsa Maria Machado de Souza e Hugo Lima França.

010.484/2014-0
Recurso de reconsideração interposto pelo Sr, Guerino Luiz Zanon, ex-prefeito do Município de Linhares-ES (gestão 1997 a 2004), contra o Acórdão 4185/2016 TCU 2ª Câmara, prolatado em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da conversão determinada pelo Acórdão 1472/2014-TCU-2ª Câmara, de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR-ES), a partir de abaixo-assinado de moradores da localidade de Pontal de Ipiranga, dando conta de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio 619/1999/FNS, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Linhares/ES.
Responsável: Guerino Luiz Zanon
Recorrente: Guerino Luiz Zanon
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Linhares - ES
Representação legal: Regis Antônio Caetano (OAB-TO 1863), José Gabriel de Castro, José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF 5.008), Raquel Botelho Santoro (OAB/DF 28.868), Marcelo Viana Barreto (OAB/DF 41.957), Giuliana Wiechers Aieta Santoro (OAB/DF 13.517)

011.815/2015-9
Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio 723/1999 (SIAFI 384949), celebrado entre o Ministério do Esporte-ME e o município de São José de Caiana/PB, tendo por objeto a construção e equipamento de quadra poliesportiva.
Interessado: Ministério do Esporte
Responsável: Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeito
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José de Caiana-PB
Representação legal: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

012.274/2016-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE) e de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, executadas nos exercícios de 2005 e 2006, por aquele município.
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
Responsável: Geraldo Paulino Terto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacimbas-PB
Representação legal: não há

017.128/2016-1
Pedido de reexame interposto por Irineu Cheohen Guedes e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,contra decisão que considerou ilegal o ato de aposentadoria.
Recorrentes: Irineu Cheohen Guedes e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: Marilda de Aguiar (OAB/RJ 61.997) e Natália Lopes Rodrigues (OAB/RJ 183.830)

017.582/2015-6
Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais para prestação dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), transferidos àquele município no exercício de 2007.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Responsáveis: Geraldo Paulino Terto; José Galdino Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacimbas-PB
Representação legal: não há

025.596/2015-2
Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Jaci Severino de Souza, ex-prefeito do Município de São Bento/PB, em decorrência da impugnação da prestação de contas do Convênio 1.398/2008, celebrado entre aquela edilidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização de festividades de réveillon, do dia 19 ao dia 31 de dezembro de 2008.
Responsável: Jaci Severino de Souza
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bento/PB e Ministério do Turismo
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.767/2017-8
Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Denise Regina Plothow e Heloisa Caliri Almeida, respectivamente, empregada e ex-empregada daquela instituição, em razão de irregularidades em liberações e pagamentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de quotas do Programa de Integração Social ocorridas em agência localizada no Município de Joinville/SC.
Responsáveis: Denise Regina Plothow e Heloisa Caliri Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

004.079/2015-9
Tomada de contas especial referente à não comprovação de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), do exercício de 2004.
Responsável: José Gualberto Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água do Casado/AL
Representação legal : não há

010.640/2016-9
Embargos de declaração em tomada de contas especial que trata de recursos referentes a Convênio celebrado entre o FNDE e o Município de Soure/PA, cujo objeto foi a manutenção das escolas do ensino fundamental, à conta do PMDE.
Embargantes: Espólio de João Sarmento de Araújo, representado por Adriana Sampaio de Araújo, e Alexandre Augusto Sampaio de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Soure/PA
Representação legal: Carla Jeane Orais de Araújo (OAB/PA 9.500)

030.048/2016-8
Tomada de contas especial instaurada em função de não ter sido apresentada documentação indispensável à prestação de contas dos recursos transferidos ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas por meio do Convênio 717543/2009 SEDH/PR, tendo por objeto a formulação de políticas para crianças e adolescentes indígenas e capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos do tema.
Responsáveis: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas e Gersem José dos Santos Luciano
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas
Representação legal: Heliady Cordovil da Silva (OAB/AM 10.496) e Sinamor Bezerra Lopes (OAB/AM 5.757)

Ministro VITAL DO RÊGO

000.839/2015-9
Recurso de reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito municipal de São José do Egito/PE, contra o acórdão que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em virtude de irregularidades na aplicação do Convênio 285/2010, firmado com o Ministério do Turismo.
Recorrente: Evandro Perazzo Valadares
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Egito - PE
Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082)

027.678/2011-3
Recurso de reconsideração interposto pela empresa GV2 Produções S/A contra acórdão do TCU que determinou a retenção definitiva de valores no âmbito do Contrato 31/2010, celebrado entre a recorrente e o Ministério da Justiça, em decorrência da constatação de faturamento indevido
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Recorrente: GV2 Produções S/A, antes denominada FJ Produções Ltda
Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503) e outros

041.825/2012-8
Atos de concessão de pensão civil. Monitoramento de deliberação proferida pelo TCU.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Interessados: Allany Thayná Alves de Souza; Bruna Luiza Silvestre Quirino da Silva; Bruno Diego dos Santos Firmino; Hayanne Waleska dos Santos Cabral; Joana Maria dos Santos; Paulo Cesar Nascimento Araújo
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.607/2016-9
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra a Sra. Maria Lucivane de Souza, ex-Prefeita de Pacujá/CE, em razão da impugnação das despesas do Convênio n. 157/2009, cujo objeto era o apoio à implantação de feira popular no Município.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacujá/CE
Responsáveis: Inteligencia Comercio de Equipamentos e Servicos Eireli; Maria Lucivane de Souza
Representação legal : Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva, (OAB/CE 18971), e Sérgio Gurgel Carlos da Silva, (OAB/CE 2799)

000.653/2016-0
Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total das despesas do Termo de Compromisso TC/PAC 591/2009, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquela municipalidade com o objetivo de executar Sistema de Abastecimento de Água em diversas localidades do Município de Uruoca/CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruoca/CE
Responsáveis: Construtora Frei Damião e Manoel Fernandes Moreira Filho
Representação l egal: não há

008.947/2016-3
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em face da execução parcial do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 417/2008, cujo objeto foi a execução de melhorias sanitárias domiciliares em Quiterianópolis/CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quiterianópolis/CE
Responsáveis: Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda.; Francisco Edilberto Cunha Frota; Francisco Vieira Costa; Francisco Vieira Costa Filho
Representação legal: não há

009.030/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da impugnação parcial das despesas referentes aos recursos da 1ª e 2ª parcelas do Convênio CV-EP 1.961/2006, firmado com a Prefeitura do Município de Boqueirão do Piauí/PI, tendo por objeto a construção de um sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boqueirão do Piauí/PI
Responsáveis: Gervásio Barbosa e Construtora VR2 Ltda.
Representação legal: não há

015.193/2006-0
Atos de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, a favor de ex-servidores acima nominados, com fundamento no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.
Interessados: Maria das Graças Silva, Ivo de Fátima da Silva, e Maria Magdalena Schuskel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho
Representação legal: não há

033.244/2014-6
Tomada de Contas Especial deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa contra os Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra (gestão 2001-2004) e Jairton Castro da Silva (gestão 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, em face da não aprovação da prestação de contas parcial e da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 402/2003, vigente de 22/12/2003 a 16/08/2009, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água na zona urbana municipal mediante a construção de estação de tratamento, reservatório e rede de distribuição de água
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO
Responsáveis: Gilvan Rodrigues Bezerra; Jairton Castro da Silva; Rosângela Barbosa Bezerra
Representação legal: Carlos Alberto Dias Noleto, OAB/TO 906; Elton Valdir Schmitz, (OAB/TO 4.364); e Rosana Barbosa Bezerra, (OAB/TO 6.195)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.261/2016-9
Aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS.
Embargante : William Medeiros Santos
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Comando Aéreo Regional em Brasília/DF
Representação legal: André Vítor Berto Lucas (OAB/DF 36.860) e outros representando William Medeiros Santos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800136

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

008.427/2016-0
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa em desfavor do Sr. Marcone de Lima Borba, ex-prefeito de Bezerros/PE (gestão: 2005-2008), diante da total impugnação das despesas inerentes à execução do Convênio 1409/2003 destinado à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bezerros/PE
Responsáveis: Elizabete Maria Silva de Lima, Marcone de Lima Borba e Município de Bezerros/PE
Representação legal: não há

012.071/2016-1
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Francisco Severo da Silva (gestão: 2005-2008) e do Sr. Arnaldo Muniz de Souza (gestão: 2009-2012), ambos ex-prefeitos de Caroebe/RR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2008 como confinanciamento federal das ações de proteção social básica e especial vinculadas ao Sistema Único de Assistência (SUAS).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza; Francisco Severo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caroebe/RR
Representação legal: não há

017.752/2017-5
Aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR, constando do ato a não absorção da vantagem por ocasião das reposições remuneratórias posteriores.
Interessada: Irani Barbosa Delazari
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR
Representação legal: não há

017.798/2017-5
Atos de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS com inclusão indevida da parcela de 3,17% relativa a plano econômico.
Interessados: José Antonio Nagy; Nara Eulália Leal Schmitz; Neuza Gomes; Paulo Cesar dos Santos e Romilda Teresinha Gasperin
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre
Representação legal: não há

017.799/2017-1
Embargos de declaração opostos pelo Sr. William Medeiros Santos contra o Acórdão 5.833/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas no âmbito do processo de tomada de contas especial, instaurada pelo 6º Comando Aéreo Regional em Brasília/DF (VI Comar) por força do item 9.1 do Acórdão 1.153/2014-TCU-Plenário, diante da indevida percepção de auxílio-invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada, promovendo a sua condenação em débito (segundo os valores indicados no acórdão recorrido), além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00.
Interessados: Silvio Lauro Rabelo Marques; Tania Maria Sonza; Ubirajara Minuto da Cruz e Vera Maria da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

019.346/2015-8
Pensão especial a ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar, tendo como beneficiária a Sra. Maria das Neves Caldas Cruz, habilitada na condição de filha interditada ou inválida, sendo que a invalidez da interessada não é preexistente ao óbito do instituidor.
Interessado: Maria das Neves Caldas Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.511/2013-0
Prestação de Contas Anual dos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/MG para o exercício de 2012.
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Responsáveis: Carlos Athayde Valadares Viegas; Claudia Sampaio Gonçalves; Cristiano Barros Reis; Deoclecia Amorelli Dias; Guilherme Augusto de Araújo; Marcus Moura Ferreira; Mozart Secundino de Oliveira Júnior e Vander Pereira da Silva
Representação legal: não há

027.923/2010-0
Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 5.480/2010- TCU-1ª Câmara (TC 025.788/2009-1), a partir da conversão de processo de auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos à entidade, por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006, de 29/12/2006.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó
Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento; Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken
Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando Gilberto Rodrigues do Nascimento; Ylana Amaro de Brito (OAB/AL 8.867) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico D; Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e outros, representando Joe Carlo Viana Valle e Dênia Erica Gomes Ramos Magalhães (OAB/DF 19.090), representando Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken

Em 17 de agosto de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 847, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O Defensor Público-Geral Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 45 da LDO-2017, c/c o art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1" da LOA-2017, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor de R$ 5.000.000 ao Orçamento da Defensoria Pública da União para atender a programação constante no Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários para a execução do disposto no Anexo I provêm do cancelamento de dotação conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

ANEXO

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União										
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		VALOR
	2129	Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União								5.000.000
		Atividades								
03 122	2129 20TP	Pessoal Ativo da União								5.000.000
03 122	2129 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								5.000.000
			F	1	1	90	0	100		5.000.000
TOTAL - FISCAL										5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.000.000

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União										
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União										
ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								5.000.000
		Operações Especiais								
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações								5.000.000
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional								5.000.000
			F	1	1	90	0	100		5.000.000
TOTAL - FISCAL										5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.000.000

PORTARIA Nº 848, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O Defensor Público-Geral Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 45 da LDO-2017, c/c o art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", item "1" da LOA-2017, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor de R$ 1.009.881 ao Orçamento da Defensoria Pública da União para atender a programação constante no Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários para a execução do disposto no Anexo I provêm do cancelamento de dotação conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800137

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União										
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
2129		Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União							1.009.881	
		Operações Especiais								
03 846	2129 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.009.881	
03 846	2129 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							1.009.881	
			F	1	0	91	0	100	1.009.881	
TOTAL - FISCAL									1.009.881	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.009.881	

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União										
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União										
ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.009.881	
		Operações Especiais								
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							1.009.881	
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							1.009.881	
			F	1	0	91	0	100	1.009.881	
TOTAL - FISCAL									1.009.881	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.009.881	

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 149, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.011986/2017-43, aplica à empresa ALT ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.995.779/0001-01, com endereço na QS 1, Rua 210, S/N, Lote 34 e 36, TR 02, Sala 608 LED, Areal, Águas Claras, CEP: 71.950-770, penalidade de MULTA no valor de R$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 5.2, 5.3, 11.1 e 12.4 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5002548-71.2014.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FERREIRA FRANÇA
PROC./ADV.: ANTONIO FERREIRA FRANÇA
OAB: PR-15593
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMENTENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.
Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.
Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.
Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US$ 50.00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto.
A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.
O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".
O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.
Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.
Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.
Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.
À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US$ 50.00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.
Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 5002548-71.2014.4.04.7016
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO(A): ANTONIO FERREIRA FRANÇA
RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO VISTA
Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual confirmou a sentença, julgando procedente o pedido de repetição de indébito tributário e correspondente declaração de inexistência de relação tributária de imposto de importação sobre remessas postais. Segundo o colegiado, a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola os requisitos normativos.
Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800138

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O ilustre Relator, Juiz Federal Wilson José Witzel, conheceu e negou provimento ao presente incidente, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.
Em sessão de julgamento realizada recentemente em 20/07/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. Refiro-me ao PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015.
Na ocasião do referido julgamento, apresentei voto divergente, afirmando, em síntese, a tese no sentido de que a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda é legal e está em consonância ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e Decreto-lei nº 1804/80. No entanto, fui vencido, prevalecendo, assim, o voto do relator.
Diante do exposto, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, diante do julgamento do Representativo da Controvérsia - PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, voto no sentido de acompanhar o relator, conhecendo e negando provimento ao incidente de uniformização.
É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004446-21.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE APARECIDA MIRANDA CORREA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DENTRO DO QUAL NÃO PODERÁ O INSS REVISAR O BENEFÍCIO. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.213/91. DURAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A RECUPERAÇÃO, REABILITAÇÃO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SEGURADO. INCIDENTE PROVIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- Sustenta o INSS que "(...) Conforme entendimento adotado no acórdão paradigma, a Turma Recursal do Paraná entendeu que não se pode determinar um prazo para a cessação do auxílio-doença. Isto porque cabe ao INSS fazer nova avaliação do segurado para verificar a continuidade ou não da inaptidão para o trabalho. Entendimento contrário corresponderia à criação de uma alta programada judicial. (...)".
- In casu, a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem quanto ao ponto controvertido, assim estabeleceu, in verbis:
"(...) Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. (...)".
- Analisado o caso, entendo assistir razão ao recorrente. Isso porque a Turma Recursal, ao fixar um prazo mínimo dentro do qual não poderá o INSS proceder à revisão do benefício, foi de encontro ao entendimento consagrado no âmbito desta TNU, no que diz respeito à fixação judicial de prazo para duração do benefício.
- Com efeito, no PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, de minha relatoria, reafirmou-se a tese de que a "alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários". Essa mesma compreensão se aplica, mutatis mutandis, à situação presente, uma vez que o art. 62, da Lei nº 8.213/91, prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, isto é, exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101, caput, da Lei de Benefícios. Observe-se que o fato de a MP 739 ter inserido o art. 60, §8º, na Lei n.º 8.213/91 ("§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.") não altera o presente raciocínio, pois, a fixação de prazo estimado para a duração do benefício (que foi fixado pelo juízo a quo em um ano) não impede que o INSS proceda à revisão antes desse prazo, pois se trata, como dito, apenas de uma estimativa.
- Logo, a meu ver, impedir que o INSS, durante determinado prazo, proceda à análise da permanência das condições que justificaram a concessão do benefício se revela incoerente.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à Turma Recursal para adequação ao entendimento de que a fixação pelo Juízo de uma estimativa de duração do benefício por incapacidade não impede que o INSS proceda à avaliação da permanência das condições que justificaram a sua concessão, a fim de aferir se deve o benefício ser (ou não) mantido pelo prazo estimado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002135-22.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NADY VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA
OAB: SC-30 801
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve sentença de para julgar procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre pensão conferida a militar que tenha combatido na Segunda Guerra Mundial, em face de sua incapacidade.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que incide IRPF sobre tal rubrica, em razão da opção firmada pela parte autora de reversão de pensão, nos termos do art. 53, II, do ADCT. .Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgadas do STJ.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não obstante as razões apontadas pela Fazenda Nacional, o juízo a quo confere interpretação fática jurídica de que a pensão em foco baseia-se no art. 30 da Lei n. 4.242/63, fiel ao segundo documento anexado à inicial, datado de 1981, onde se nota que o militar Américo Vieira aposentou-se por incapacidade/sequela de lesão em Guerra, dada a remissão expressa ao artigo supra e de Parecer nesse sentido.
6. Vale, pois, explicitar a redação do art. 30 da Lei n. 4.242/63, vigente à ocasião, da concessão da aposentadoria ao militar:
Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.
7. Cito, assim, trecho da decisão monocrática:
(...)
No caso concreto, verifica-se que o falecido cônjuge da parte autora, excombatente da Força Expedicionária Brasileira, serviu no Teatro de Operações da Itália, de 06/10/1944 a 04/09/1945, e foi licenciado do serviço ativo, em 30/09/1945, ingressando na reserva do Exército Nacional a contar de tal data, conforme certificado de reservista de 1ª categoria que acompanha a inicial (OUT8, evento 1).
(...)
8. Ademais, a legislação superveniente que vigia na data do falecimento do militar, ex-esposo da autora manteve o seu caráter (art. 17 da Lei n. 8.059/90), até em razão de se tratar benefício derivado, cuja transmissão mantém integralmente seu caráter originário. Daí a incidência da isenção prevista pela Lei n. 7.713/88:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946 e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1995, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;
9. Assim, qualquer inferência sobre opção a posteriori da pensionista resvala sobre situação fática, cujo juízo de valor fora aferido pelas instâncias ordinárias, de sorte que não cabe a TNU reavaliá-lo, forte na Súmula nº 42 da TNU, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
10. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio STJ:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PROCESSO JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O Tribunal de origem, soberano exame das provas, aduziu que a pensão especial fora concedida ao ex-combatente com base no art. 30 da Lei 4.242/63, o que determina a isenção do imposto de renda,conforme art. 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88. Rever esse entendimento demanda o revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria, assentou que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 3. O Superior Tribunal de Justiça, prestigiando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na assentada de 23/5/12, julgou superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, reconhecendo a prescrição quinquenal das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas após a entrada em vigor do diploma legal em referência. 4. Agravo regimental provido em parte, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal segundo a nova orientação jurisprudencial."
(AGRESP 200900219196, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)
11. De rigor, pois, o não conhecimento do presente Pedido de Uniformização, sob pena de fazer tábula rasa a inteligência da Súmula n. 42 da TNU e ao próprio precedente supra.
12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003541-11.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CREUZA HELENA MENDES CARVALHO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE A PERÍCIA SER REALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO SOBRE A QUESTÃO TRATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de demonstração da inaptidão laborativa da parte requerente.
2. A suscitante alega que o acórdão vergastado diverge de outros julgados segundo os quais seria imprescindível que a perícia médica fosse conduzida por médico especialista nas patologias alegadas.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A mera citação de ementas de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.
4. Ademais, a matéria não foi objeto do necessário prequestionamento, pois o acórdão vergastado nada mencionou a respeito da necessidade ou não de o laudo médico pericial ser lavrado por especialista, e o interessado não provocou a manifestação do colegiado por meio de embargos de declaração, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 36 desta TNU: "A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800139

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. Ainda assim, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002892-67.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RODOLFO APARECIDO LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DISCUSSÃO SOBRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Estado de São Paulo, que sob o fundamento de estar correta a DIB fixada na sentença, em razão da perícia judicial realizada em 21/07/2008 ter fixado a data de início da incapacidade em 02/04/2008 (data posterior à DER), negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, que pretendia retroagir a data de início do benefício fixada em 05/08/2008 (data da citação), para a data do requerimento administrativo formulado em 13/12/2007.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o entendimento da Turma Recursal do Estado de São Paulo contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, sob o fundamento de que a data de início do benefício foi corretamente fixada, uma vez que deve o julgador valer-se do princípio da razoabilidade para fixar os valores em atraso. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
"(...)
Rechaço o requerimento formulado pela parte autora para alteração da DIB. De fato, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Considero, portanto, que a data de início do benefício está corretamente fixada pela r. sentença de primeiro grau.
(...)".
7. Com base nas provas acostadas aos autos, concluiu a Turma Recursal que a data de início da incapacidade (fixada em 02/04/2008, conforme perícia judicial) é posterior a data do requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa (13/12/2007), razão pela qual julgou razoável a DIB fixada na sentença de origem (data da citação ocorrida em 05/08/2008). Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da atual jurisprudência firmada na TNU, como se vê a seguir:
"PEDILEF 50020638820114047012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Sigla do órgão
TNU
Data da Decisão
12/02/2015
Fonte/Data da Publicação
DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193
Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PROVIMENTO, para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, mantidos os demais termos do acórdão recorrido, conforme voto-ementa do relator.
Ementa
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(...)
12. De fato, o entendimento esposado no paradigma adequa-se ao caso dos autos: a DER deu-se em junho/2009; o laudo pericial apontou o início da incapacidade em agosto/2011 e o ajuizamento da ação ocorreu em outubro/2011. 13. Porém, entendo ser o caso de aplicação do que decidido pelo STJ no REsp. 1.369.165/SP (sob o rito repetitivo), onde se fixou a DIB na data de citação do INSS. 14. Veja-se a ementa do acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA AIMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT , DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido"15. Note-se que, embora no Repetitivo haja a consideração do fato de no caso em análise não ter havido requerimento administrativo, ao contrário da hipótese dos presentes autos, entendo que tal elemento não descaracteriza a similitude fática entre a causa decidida pela Corte Especial e a ora recorrida. 16. Isto porque a ausência de requerimento administrativo no caso do Recurso Repetitivo demarcou o entendimento de que apenas com a sua citação o INSS tomou ciência do litígio no qual a incapacidade (comprovada judicialmente por perícia oficial) era o elemento controverso. Portanto, para o STJ, a ciência do litígio (e não a da incapacidade) é o momento essencial para a fixação da DIB. 17. Extrai-se do voto do Relator: "A ação previdenciária em sentido amplo na qual se requer benefício por incapacidade pressupõe o acontecimento de um fato decorrente do infortúnio, risco social ou risco imprevisível a que está sujeito o segurado diante das contingências da vida ou do trabalho e pode ser de natureza acidentária ou comum (previdenciária).A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal. Não há que se confundir a ciência que se dá às partes da prova produzida em juízo, e que nas lides previdenciárias frequentemente lança luzes técnicas e/ou científicas sobre a incapacidade, possibilitando questionamentos das partes e conclusões do Juiz, com a ocasião em que foi estabelecido o litígio. Assim, a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo. É nessa oportunidade que o réu teve ciência do litígio, surgindo a mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade, enquanto esta perdurar".18. No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. 19. Em poucas palavras, no caso dos autos, o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos ao direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial. 20. Pacificada a matéria, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").21. Na hipótese dos autos, observo que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica no reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), posto que tais elementos necessários ao julgamento estão delineados nos julgados. 22. Incidente de Uniformização conhecido e provido para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do auxílio-doença tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação, mantidos os demais termos do acórdão recorrido." (grifamos)
"O termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200).
Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"
8. Portanto, ao fixar a DIB na data da citação o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.
9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
10. Por fim, qualquer discussão acerca da data de início da incapacidade (se antes ou se depois do requerimento do benefício na esfera administrativa) ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513481-89.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLONEY DA ROCHA BEZERRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO PARA O PSS SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA COM FULCRO NA EXCLUSÃO DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO DAS "PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO" (ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04). PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a isenção de contribuição previdenciária para o PSS sobre a Gacen, por se tratar de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho.
2. Eis os fundamentos do julgado recorrido:
"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAIS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES/PENSIONISTAS DETENTORES DE PARIDADE E OS NÃO-DETENTORES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de recurso da União/Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Aduz ofensa aos princípios constitucionais e preceitos legais que indicou.
2. Inicialmente, rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. De fato, sendo a contribuição de recolhimento obrigatório pelo ente público, vislumbra-se a prescindibilidade, de ordinário, de sua apresentação com a inicial, tanto mais porque se não restasse presumida sua retenção em folha, ex lege, o contracheque apresentado constitui documento suficiente ao julgamento da lide.
3. Tendo em conta a natureza jurídica tributária da contribuição previdenciária, encontram-se prescritos eventuais créditos recebidos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

4. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, sendo devida aos titulares de cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (arts. 54 e 55).
5. O § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.
6. O § 2º, do art. 4º, do mesmo diploma legal, por sua vez, assim estipula: " O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Fedearl e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".
7. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) havia decidido pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados:
"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO" (Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento de 06 de agosto de 2014).
8. Ocorre, porém, que a Turma Regional de Uniformização (TRU) tentou estabelecer um distinguishing referentemente aos servidores que fazem jus à paridade:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PSS. GACEN. SERVIDORES QUE FAZEM JUS À PARIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GACEN NÃO FACULTATIVA.
- A GACEN é parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho. Precedente da TNU no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.
- Nos termos do art. 4.º, § 1.º, inc. VII, são excluídas da base de cálculo da contribuição ao PSS, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho.
- Essa exclusão, contudo, não é absoluta, uma vez que o segurado pode optar, nos termos do § 2.º, do mesmo art. 4.º, pelo recolhimento da contribuição, fazendo com que a verba entre no cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão. Esse é o distingushing que se adota no presente caso.
- No caso de servidores que têm direito à paridade, não há a opção de que trata o art. 4.º, § 2.º. A incorporação da GACEN aos proventos decorre da norma constitucional. Sendo assim, há de incidir a contribuição ao PSS.
- Deve-se considerar, contudo, que a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou pensão está limitada ao percentual de 50%, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei 11.784/2008. O mesmo limite deve ser observado para a contribuição do PSS sobre a GACEN, no caso de servidores com direito à paridade.
- Recurso parcialmente provido para limitar a contribuição ao PSS a 50% do valor da GACEN" (Processo n. 0503700-62.2014.4.05.8502, rel. Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, sessão de julgamento de 30.11.2015).
9. Em síntese, a TRU destacou que o servidor que já possui direito à paridade (= ingresso antes da EC n. 41/2003) deve contribuir, posto que não lhe é dada a opção de recolher facultativamente o PSS, a fim de observar o equilíbrio entre fonte de custeio e benefício. Destacou-se, ainda, que incide PSS desde que tenha sido feita opção pelo servidor não detentor de paridade para repercussão nas aposentadorias e pensões (§ 2º, art. 4º da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008).
10. Em sessão de julgamento ocorrida em 16/12/2015, presente este relator e, ainda, os Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Francisco Glauber Pessoa Alves, o entendimento deste Colegiado foi delineado para estabelecer que: a) incide PSS sobre a GACEN até o limite de 50% do valor da gratificação para os servidores detentores da paridade (que ingressaram antes da EC n. 41/2003) e correlatos pensionistas; b) não incide PSS sobre a GACEN dos servidores (e correlatos pensionistas) não detentores da paridade e que não tenham optado pela incidência do PSS na forma da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008.
11. No entanto, é forçoso reconhecer que a matéria merece ser melhor refletida. Em princípio, em razão da impertinente equiparação promovida pela TRU entre integralidade e paridade. E, numa segunda dimensão de análise, devido à suposta ofensa ao princípio da tipicidade tributária. Integralidade consiste na percepção de proventos ou de pensão igual à totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se deu a aposentação ou o falecimento. Ao passo que paridade corresponde à concessão de aumentos e reajustes nos proventos e nas pensões no mesmo patamar conferido aos servidores ativos.
12. A TRU chegou à conclusão da incidência da contribuição do PSS sobre a GACEN partindo da premissa de que, para os os servidores que têm direito à paridade, a parcela percebida em decorrência do local de trabalho será incluída no cálculo dos proventos. Ora, a gratificação necessariamente incluída no cálculo dos proventos não guarda qualquer correlação com a paridade. Paridade, como já dito, refere-se à fórmula de cálculo de aumentos e reajustes, e não à composição de parcelas da própria remuneração. A paridade, portanto, não conduz a inclusão obrigatória da GACEN no cálculo dos proventos.
13. Demais disso, a Lei 10.887/2004, no art. 4º, § 2º, em momento algum, estabeleceu alguma distinção entre os detendores do direito à paridade e os que dele não desfrutam. Este dispositivo legal não trata do instituto da paridade, mas apenas da opção do servidor incorporar a gratificação referente ao local de trabalho no cálculo da contribuição. Reconhecer a incidência da contribuição do PSS sobre a verba do GACEN malfere, neste sentido, o princípio da tipicidade tributária, que reclama precisa e inequívoca hipótese de incidência capaz de ensejar a ocorrência do fato imponível.
14. Por isso mesmo, escorreita a posição firmada pela TNU de afastar a incidência do PSS sobre a GACEN, não sendo, pois, possível acatar o pretenso distinguishing patrocinado pela TRU.
15. Recurso improvido."
2. Defende o recorrente, em suma, que a Turma de origem "emprestou interpretação extensiva ou analógica à norma de isenção do art. 4º, §1º, VII da Lei 10.887/2004" e que a "Gacen é inerente à atividade de controle e combate a endemias, sendo irrelevante o local da atividade". Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo n° 5001806-45.2015.404.7102) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).
3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0503168-94.2014.4.05.8500, em sessão do dia 16 de junho de 2016, esta Turma Nacional de Uniformização reafirmou o entendimento de que em razão da isenção prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da Gacen.
6. Confira-se a respectiva ementa:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Destacamos).
7. Estando o Acórdão objurgado em consonância com o entendimento desta TNU, incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.
9. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0000939-27.2006.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA FRANCISCO CARDOSO
PROC./ADV.: SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO
OAB: SP-172097
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO FORAM IMPUGNADOS NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à genitora. Segundo o Colegiado, a dependência econômica não restou demonstrada.
2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, a qual admite a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a dependência econômica dos pais.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:
"(...)
Com efeito, a autora pretende a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento da filha, que tinha 22 anos de idade e recebia remuneração no valor de um salário mínimo.
Ocorre que, além da tenra idade da falecida e do pouco tempo de vi da profissional ativa, observo que a autora é casada e reside com o marido, de modo que sua dependência econômica a ele está dirigida, eis que decorre do
matrimônio, nos termos da lei civil.
Além disso, não há uma prova documental sequer que aponte a dependência da autora em relação a sua filha falecida e mesmo a prova testemunhal não é suficiente para tal comprovação.
De outro lado, como bem aponta o recurso interposto pela autarquia previdenciária, o falecimento da jovem ocorreu em 2001 e o benefício foi requerido apenas em 2003, o que demonstra que eventual contribuição da falecida ao sustento familiar não era tão relevante a ponto de comprometer a subsistência da autora.
Nesse sentido, dou provimento ao recurso interposto e julgo improcedente o pedido constante na inicial.
(...)".
7. No caso dos autos, como se vê, a Turma Recursal utilizou mais de um fundamento para afastar a dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Todavia, não foram todos estes fundamentos impugnados pela recorrente em sede de incidente de uniformização. Por tal razão, incide a Questão de Ordem nº 18 desta Corte, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de dependente ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501143-71.2015.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FERNANDES MANOEL DE SOUZA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800141

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.
2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)
3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502126-93.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE LIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve, por maioria, a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:
"(...) Peço vênia para divergir do eminente relator.
O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e corresponde à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
De acordo com o laudo produzido em Juízo (anexo 09), a autora apresenta pé torto congênito que Atinge atividades que exijam esforço físico ou andar longas distâncias."
Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode negar a sua importância para solução de casos de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ainda mais quando não existe nos autos qualquer outra prova hábil e atual que elida a conclusão do perito, como no caso dos autos.
Senão, vejamos, a autora trouxe um atestado, datado de 23/03/2012, afirmando simplesmente que a postulante "de deficiência física desde o nascimento em membro inferior esquerdo descrito como pé torto eqüino varo impossibilitando a paciente de exercer algumas funções que necessitem de uma boa estrutura física CID Q 66.0"(anexo 01)
Importante ressaltar que não se podem confundir os conceitos de patologia com deficiência e esta com impedimento de longo prazo. Não há dúvida de que a autora é portadora da patologia referida (pé torto congênito), porém a mesma não lhe traz impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças da sua idade.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.
Condeno o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, cuja exigência fica suspensa, na forma da Lei 1.060/50, em virtude da parte autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita."
2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.
Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
6. No caso em exame, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.
7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0502504-41.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARI XAVIER DA COSTA
PROC./ADV.: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
OAB: CE-6860
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. SEGUIMENTO NEGADO.
VOTO
A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.
A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.
Em seu incidente de uniformização, a parte autora sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado procedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200600702345, Relator Ministro GILSON DIPP, publicado em 04/09/2006, unânime, g.n.).
No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)
Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de abril de 2016.
ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2016.
ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800142

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0502520-69.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILIANIA RODRIGUES NOBERTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente. Alega, ainda, que é nulo o decisum, eis que valeu-se, integralmente, dos fundamentos da sentença.
2. Inicialmente, importante destacar que a adoção dos fundamentos da sentença pela Turma Recursal não viola qualquer preceito constitucional (PEDILEF 200381100105965), cujo trecho abaixo transcrevo:
"...Se o houvesse mantido, ainda que pelos seus próprios fundamentos, não haveria qualquer nulidade, por esse motivo meramente, tanto porque se poderia verificar os fundamentos da sentença originária, bem como taltécnica encontra amparo legal no art. 46 da Lei nº 9.099/95...".
Ademais, inegável que o pleito da requerente visa a ser procedido por esta Corte a um novo exame do conteúdo probatório dos autos, no intuito de que chegue à conclusão de que as provas carreadas aos autos, a contrário da decisão guerreada, comprove a sua qualidade de segurada especial rurícola. Ocorre que tal providência implica, necessariamente, na reapreciação do conteúdo probatório dos autos, que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2016.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513099-51.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Entendo que os documentos colacionados não são suficientes como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, deixando de cumprir o que preceituam os arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. (...)Com efeito, não bastasse a fragilidade do pretenso início de prova material que se contrapõe a registros vários de trabalho urbano dos cônjuges, o depoimento pessoal mostrou-se confuso e repleto de vacilações. A autora não soube precisar aspectos que seriam comuns e rotineiros para alguém que realmente tivesse dedicado boa parte da vida ao labor campesino. Observo também, que o Juízo de primeira instância realizou inspeção judicial da autora, não tendo observado calosidades nas mãos, nem outras características inerentes àquele que exerce trabalhos manuais. Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo. Saliente-se que, a partir de inspeção judicial feita, o magistrado foi enfático em frisar que a autora não apresente qualquer aparência de trabalhadora rural. Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para, manter a sentença vergastada."
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513918-13.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE MELO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexiste interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 05088113212014405830O, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENIO QUE ANTECEDEU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.
2. Inicialmente, anoto que inexiste carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.
3. No tocante à prescrição, comungo com as esclarecedoras palavras do douto juiz Marcos Antônio Maciel Saraiva que, em demanda a esta assemelhada, assim as proferiu:
"O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.
Na referida demanda, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal.
O INSS se comprometeu também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 (citação na ACP) e 31.12.2012 (véspera da revisão). Estabeleceu-se, porém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022).
Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado (cf. tela do PLENUS anexada pela secretaria deste juízo).
Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.
Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua:
"não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".
No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.
Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ.
2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.".
3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado.
4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem.
5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).
4. Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo).
5. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
6. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.
7. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.
8. Recurso do INSS improvido.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800143

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0514686-36.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. FUNASA. CONTAGEM TEMPO SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. § 2º DO ART. 14 LEI 10.259/01. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGUIMENTO NEGADO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso inominado da parte autora no tocante à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres a fim de repercutir no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.
A parte autora aduz em seu incidente que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reconheceu o direito à repercussão da contagem diferenciada, referente ao tempo especial nos anuênios e licenças-prêmio do servidor. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG).
O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.
Nas contrarrazões do agravo, a parte requerida defende a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU por inexistir similitude fático - jurídica entre o presente caso e o acórdão apontado como paradigma pela requerente.
Decido.
Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito, porquanto o paradigma apontado pela requerente em seu incidente de uniformização não demonstrou a divergência jurisprudencial que pretendia demonstrar.
Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que preceitua que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Pois bem. No caso em apreço, não foi computado o tempo laborado sob condições especiais para fins de anuênios e licença-prêmio por entender o Juiz Federal da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, prolator do acórdão combatido, que a natureza e finalidade dos institutos perquiridos são distintos.
Já a parte requerente, colaciona julgado do C. STJ(AgRg no AI 502.429/MG, Relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18/09/2003) em que se firma entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubre e penosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, não fazendo menção alguma ao direito à contagem do tempo especial para fins de anuênios e licença-prêmio. Veja-se o aresto abaixo transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido".
Assim, uma vez não demonstrada a divergência sugerida entre o aresto combatido e o paradigma indicado pela requerente, ante a inexistência de precedente, o incidente apresentado não merece ser conhecido.
Ainda que superado o óbice anterior, não há como se admitir o presente incidente, uma vez que a 1ª Seção do STJ, na Pet 10.239/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento no sentido de que a falta de jurisprudência consolidada sobre a questão de direito material controvertida acarreta o indeferimento do pedido de uniformização, ou seja, a existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer o requisito insculpido no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, haja vista que a formação da jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido.
A despeito do requerente sustentar que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco destoa da jurisprudência no âmbito do STJ, citando como paradigma o AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG, verifico que não há que se falar em jurisprudência consolidada em sentido contrário apta a ensejar o recurso manejado.
Fortes nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.
ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.
ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0516379-39.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA MACHADO DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, DO STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. VALOR INCORPORADO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1988. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESSA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças salariais decorrentes da percepção da URP, apurada nos meses de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).
Na decisão recorrida, reputou-se que o STJ firmou o entendimento de que não prescreve o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Pet 7154/RO) e que o direito à reposição dos salários pela URP restou reconhecido pela Lei 7.686/88.
O recorrente concentra sua insurgência em dois pontos: 1) alega que inexiste prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cita paradigma do STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010), no qual alega que foi reconhecida a aplicação da Súmula n. 85, do STJ, sem qualquer ressalva a eventual incorporação dos valores após novembro de 1988. Nesse compasso, afirma que a decisão, nos termos em que proferida, fere o seu direito adquirido nos termos da Súmula n. 671, do STF, pois esta prevê que os valores devidos sejam corrigidos "até o efetivo pagamento", o qual jamais ocorreu. Nesse compasso, defende que a pretensão se renova mês a mês, até sua satisfação integral (Outro paradigma: AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011); 2) alega que a rubrica em questão não foi incorporada pelos planos de carreira subsequentes, pois se tratou de "perda estipendiária" e não de "perda salarial". Com base nessa premissa, cita paradigmas referentes à URV, os quais alega que tratam de questão análoga à URP.
Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.
É o breve relatório.
Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.
Essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que: 1) a reposição da remuneração pela URP (de abril e maio de 1988) constitui relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge, progressivamente, as prestações periodicamente vencidas (Súmula n. 85, do STJ), sem fulminar o fundo de direito; 2) houve incorporação das referidas diferenças remuneratórias no mês de novembro de 1988, de modo que, a partir de então, os servidores públicos não fazem mais jus ao pagamento de qualquer valor a tal título. Consequentemente, todas as prestações que em tese seriam devidas se encontram prescritas para as ações propostas após 1993. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.
1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.
2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993.
3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(PEDILEF 200741009019211, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 05/04/2010)
VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO - Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.
(PEDILEF 200741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.
2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.
3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.
4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
(PEDILEF 05058291720124058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)
Ressalte-se que tal postura está perfeitamente de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. SÚMULA 83/STJ.
1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Com relação à prescrição, a decisão recorrida não destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". Precedentes.

3. No que tange ao mérito, a decisão também está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que se posicionou no sentido de que "com relação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n. 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor correspondente a 7/30 de 16, 19%, correspondente, cumulativamente, às URP's relativas aos meses de abril e maio de 1988". Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1461109/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16, 09%.
I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula 343/STF, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, consequentemente, de sua efetividade.
II - O Pretório Excelso consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês.
III - Por conseguinte, assegurou aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988 (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862).
IV - Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União, a fim de desconstituir o acórdão originário e reconhecer tão somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988.
(REsp 911.471/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)
Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da TNU e do STJ, o incidente não deve ser conhecido, com base na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0519686-80.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).
1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 020):
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991. PROVA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DOS DECRETOS VIGENTES. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE APÓS 28/4/95. REFLEXOS. ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.
- Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pela FUNASA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o tempo de serviço prestado pela parte autora em condições insalubres, bem como a revisão da sua aposentadoria, com o reconhecimento desse período no cômputo dos anuênios e licenças-prêmio.
- Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.
- O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11/12/1990, data da publicação da Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.
- A questão da possibilidade de concessão de aposentadoria especial para servidor público após a migração para o regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que vinha reconhecendo a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88), o que culminou com edição da Súmula vinculante nº 33:
Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica
- Na espécie, desnecessárias considerações acerca da especialidade do tempo laborado pela parte autora a partir de 12/12/1990, ante a ausência de recurso sobre essa questão. Destaque-se, nesse ponto, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei 8.112/90.
- Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos.
- Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88).
- Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 219 § 1º do CPC.
- Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.
- Recursos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte, para julgar improcedente o pedido de repercussão do tempo especial sobre os anuênios e licenças prêmio e para determinar a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09, mantidos seus demais termos.
- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da FUNASA, nos termos da ementa supra.
Recife/PE, data da movimentação.
Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.
Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 022), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.
3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.
4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.
Transcrevo ementa do julgado:
ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)
Átualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)
Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:
Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800145

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, voto no sentido de restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520734-62.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOLEDADE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: GILVANETE SILVA SOUZA
OAB: AL-2363
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.
2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1110075/SP, REsp n. 801177/MG e REsp n. 1350804/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinando sua imediata cessação, ressalvando, no entanto, a irrepetibilidade das prestações pagas no curso do processo por força da sentença, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constatação de boa-fé não do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas, decorrentes de ato administrativo.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido ressalvou a irrepetibilidade das prestações pagas no curso do processo por força da sentença, ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipótese de restituição de valores recebidos por força de ato administrativo. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA PORTADORA DE TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES (CID 10 M51. CID 10 M 15) E HIPERTENSÃO ARTERIAL DE DIFÍCIL CONTROLE (CID 10 I 10). INCAPAZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS DO INSS NO SENTIDO DE INDÍCIO DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RPGS E DE QUE NÃO POSSUI A QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O direito ao auxílio-doença pressupõe, entre outros requisitos, que o segurado do Regime Geral de Previdência Social permaneça incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei n.8.213/91), assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei n.° 8.213 de 1991.
2. Sentença de improcedência (anexo nº 22) fundamentada no fato de que a autora mantinha a qualidade de segurada facultativa quando do início da incapacidade. Não concedeu o acréscimo de 25%.
3. Pretensão recursal (anexo nº 25) no sentido de que a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS e que esta não possui a qualidade de segurada facultativa.
4. Hipótese em que a perícia médica (anexo nº 17) constatou que a parte autora é portadora de transtornos de discos intervertebrais lombares (CID 10 M51. CID 10 M 15) e hipertensão arterial de difícil controle (CID 10 I 10), encontrando-se incapacitada para quaisquer atividades laborativas. Em resposta ao quesito nº 8, o expert relatou que "A autora a entrevista informa que começou sua patologia em 2010 se agravando em 2013 onde me fundamentei para a conclusão do meu laudo na data do requerimento administrativo datado de 23/07/14 onde há incapacidade para função laboral e para atividades da vida diária e da vida independente que necessite de esforço físico". No item "Histórico da doença" o perito relata que a "Periciada refere que desde 2010 sente muitas dores nos ossos porem continuou a trabalhar.Em 2013 as dores pioraram com maior intensidade nos braços, coluna, mãos e joelhos com dificuldades para fazer os movimentos e de se abaixar e desde essa data não trabalha".
5. Hipótese em que há fortes indícios de que o recorrente já seria portador de tal moléstia anteriormente ao seu reingresso no sistema da previdência social; do cotejo probatório, colho que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/2013 a 01/2014 (anexo nº 11), não tendo contribuído anteriormente (CNIS anexo nº 16); denota-se, portanto, o recolhimento de exatas 13 (treze) contribuições previdenciárias antes do requerimento administrativo, datado de 23.07.2014 (anexo nº 7).
6. As situações em que a parte começa a contribuir após o surgimento da incapacidade normalmente obedecem a um "padrão" de comportamento que sempre se repete: o requerente possui alguns vínculos empregatícios registrados no CNIS - ou sequer os possui - e nunca recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual ou mesmo empregado; subitamente, sem razão ou explicação aparente, efetua o recolhimento de quatro (número correspondente a 1/3 da carência de doze meses do auxílio-doença) ou mais contribuições para a Previdência Social (nessa hipótese, exatamente 1/3 do período de carência, que é de 12 contribuições) e, logo após, apresenta requerimento de benefício por incapacidade. Caso em que o recolhimento inédito de contribuições para o RGPS na qualidade de contribuinte individual de pessoa que nunca esteve a ele filiada nessa condição, sucedido por requerimento de benefício por incapacidade, traduz forte indício de que o requerente filiou-se ao regime quando já portador da incapacidade.
7. Portanto, de acordo com as informações relatadas pela autora ao perito, entende-se que esta começou a contribuir individualmente quando já era portadora de tais moléstias, o que configura ingresso ao RGPS com doença preexistente.
8. "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (art. 59, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).
9. Ademais, em análise aos autos, verifico que a autora não comprovou ser segurada facultativa de baixa renda, uma vez que não há nenhum documento comprobatório de que não possua renda própria, se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico em sua própria residência e que pertença à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no CadÚnico.
10. "O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado" (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). A simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar essa presunção, prevalecendo o laudo do perito judicial sobre o do assistente técnico da parte.
11. Recurso do INSS provido em parte, determinando-se a imediata cessação do benefício, ficando, no entanto, ressalvada a irrepetibilidade das prestações pagas no curso do processo por força da sentença, vez que se trata de verba alimentar recebida pelo recorrido de boa-fé.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510507-68.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL MESSIAS DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. O LAUDO PERICIAL AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA, EM 04/2011. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, EM RAZÃO DA DATRA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE SER ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS, EM 06/2011. A TURMA RECURSAL DO CEARÁ NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA COM A "TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO" E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRNCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LOAS-DEFICIENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Trata-se de ação, na qual se pleiteia auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou auxíilio-acidente.
O laudo pericial situa a data de início da incapacidade em 04/2011, revelando incapacidade total e permanente.
A sentença, porém, julga o pedido improcedente, porque o início/reinício das contribuições somente ocorreu em 06/2011.
A Turma Recursal da Paraíba nega provimento ao recurso. Não se pronuncia sobre a questão do Princípio da Fungibilidade invocada em recurso inominado e não há embargos de declaração.
O pedido de uniformização é interposto, alegando-se divergência com alegados paradigmas da "Turma Recursal de Pernambuco" e do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"PREVIDENCIARIO - BENEFICIO PREVIDENCIARIO - AUXILIODOENCA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 42, CAPUT, DA LEI No 8.213/91 - ART. 59, CAPUT, DA LEI No 8.213/91 - REQUISITOS LEGAIS NAO SATISFEITOS - HONORARIOS ADVOCATICIOS - POSSIBILIDADE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DE AMPARO SOCIAL (LOAS) - NECESSIDADE DE DILIGENCIA PARA VERIFICACAO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - SENTENCA ANULADA.
- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido da parte autora, recorrente, de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.
- Nos termos da Norma de regência (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Por outro lado, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91).
- Em quaisquer dos casos acima referidos, mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos (cumprimento do período de carência exigida - 12 meses - e gozar da qualidade de segurado no momento do pedido do benefício, ou, neste último caso, estar no período de graça) , aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total), ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão-somente a incapacidade para aquele trabalho habitualmente desempenhado pelo segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).
- Na hipótese a parte autora não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, tal como ser relevou no bojo do ato monocrático recorrido. Não obstante, existe a possibilidade de a autora venha a ser beneficiária de um benefício assistencial de amparo, haja vista que foi constatada pela perícia judicial a sua incapacidade laboral total e permanente, todavia, para tanto se faz mister a averiguação da sua condição econômica a fim de se constatar a presença do requisito da miserabilidade.
- Com efeito, afigura-se mais harmônico com os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente os da celeridade e economicidade processuais, determinar que, ao invés de simplesmente indeferir o pedido da parte autora e extinguir o feito sem julgamento de mérito, sejam baixados os presentes autos em diligência ao Juízo singular, a fim de propiciar a produção da prova acima referida, qual seja, da situação de miserabilidade hábil a lhe autorizar a concessão de um LOAS.
- Em razão da decisão que ora se profere, anula-se a sentença vergastada, a fim de que o douto Magistrado singular possa se pronunciar, em nova sentença, sobre a possibilidade de se conceder o benefício de assistencial social (LOAS) à parte autora, ora recorrente.
- Sentença anulada. (grifo nosso)"
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
Em matéria referente a benefício previdenciário, esta Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 801.193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 286)"
É o relatório.
Pois bem, o incidente deve ser conhecido, porque há demonstração da divergência jurisprudencial.
No mérito, porém, não pode o incidente receber provimento.
Para a concessão do benefício assistencial, não basta a prova da incapacidade de longa duração, que é o caso dos autos.
Seria necessário provar, igualmente, a situação de miserabilidade sócio-econômica, através de um laudo de verificação sócio-econômica, o que não feito, porque, em momento algum, foi requerido.
Assim, não seria exigível do acórdão impugnado, que aplicasse o Princípio da Fungibilidade, sem que todos os requisitos para a concessão do benefício já estivessem presentes.
Também não seria o caso do acórdão impugnado anular a sentença, sem que nada houvesse sido requerido, antes do recurso inominado, porque nulidade alguma havia.
Da mesma forma, pelos mesmos motivos, não é o caso de se decretar a nulidade do acórdão impugnado, se o Autor sequer manejou os embargos declaratórios, para que o assunto fosse ventilado naquele.
A aplicação do Princípio da Fungibilidade é muito mais correta e mais fácil, quando se trata de benefícios por incapacidade propriamente ditos, porque o tipo de benefício depende apenas do grau da incapacidade e não de outros fatores, sendo benefícios de natureza contributiva.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800146

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesses casos, não há falta de interesse de agir, pela inexistência de lide e discussão administrativa prévia; nem cerceamento de defesa do INSS, já que todos os dados já estão no processo e o Princípio da Eventualidade obriga a autarquia a se defender com todos os argumentos possíveis, na mesma ocasião.
Não é o caso do LOAS-Deficiente, quando se requer algum dos benefícios por incapacidade propriamente ditos.
Evidentemente, estando presentes todos os requisitos nos autos, essa fungibilidade é possível, como ocorre nos paradigmas indicados.
Acerca do tema, da impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade para benefícios com requisitos diversos e que possam causar violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, verbis:
"Processo
16 00057649020104036306
16 - RECURSO INOMINADO
Relator(a)
JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Órgão julgador
5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Fonte
e-DJF3 Judicial DATA: 22/10/2013

Ementa
..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301105881/2013PROCESSO Nr: 0005764-90.2010.4.03.6306 AUTUADO EM 14/10/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECDO: GINALVA HENRIQUE DE LIMA ADVOGADO(A): SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 2/9/2013 18:05:29JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONII - RELATÓRIOA parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Houve a elaboração de laudo socioeconômico, assim como perícia médica. O juízo singular julgou o pedido procedente, condenando o INSS à implantação de aposentadoria por invalidez desde 19/12/2005.Desta forma, recorre a parte ré pleiteando a nulidade da sentença, eis que a parte autora não formulou pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, limitando-se a requerer benefício assistencial de prestação continuada, salientando que a contestação foi apresentada considerando os requisitos do benefício assistencial, diferentes dos requisitos do benefício previdenciário por incapacidade. No mérito sustenta a ausência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Pede a concessão do efeito suspensivo, revogando-se a tutela antecipada; e a incompetência do Juizado para processar e julgar a causa.É o relatório. II - VotoNo que concerne ao pedido de efeito suspensivo, entendo prejudicado, eis que passo apreciar a causa em cognição plena, em todos os seus aspectos, sendo que o acolhimento ou não da tese recursal fará as vezes da análise sumária.No que alude ao valor da causa, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta em razão do valor da causa, haja vista que, conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu artigo 17, § 4°, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.Esse dispositivo estabelece claramente que a condenação de valores que estejam em atraso pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei n. 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cuja somatória extrapole os sessenta salários mínimos.Entendo que não é caso de nulidade da sentença.A sentença fundou a concessão da aposentadoria por invalidez, na adoção do princípio da fungibilidade, destacando que: Dessa forma, em observância ao princípio da economia processual, e, considerando que os benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora (NB 515.330.346-9 com DIB 19/12/2005 e DCB em 07/05/2007 e NB 522.838.942-0 com DIB em 28/11/2007 e DCB em 15/07/2008) foram concedidos pela existência da mesma doença diagnosticada pelo perito judicial (esquizofrenia), passo a analisar estes autos como pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Ademais, a tese da fungibilidade é inerente a todos os benefícios previdenciários e/ou assistenciais que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa e admite que o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, se presentes os requisitos exigidos em lei, possam ser concedidos ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Além do que, pelos ditames da Lei 9.099/95, deve o magistrado atender aos fins sociais da lei e do processo. Os benefícios em comento possuem características semelhantes, pois ambos visam a segurar uma álea de igual natureza, relativa à capacidade laboral do sujeito; e se o autor tem direito a um destes benefícios é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito. Dessa maneira, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua conseqüência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. Há inclusive que se destacar, que a própria autarquia, aplica a tese da fungibilidade, nos requerimentos administrativos, conforme a constatação feita pelo Perito no âmbito administrativo.Inicialmente, destaco que não se aplica no caso presente o princípio da fungibilidade, dado que esse princípio pressupõe a existência de requisitos idênticos ou próximos que permitam analisar um ou outro pedido sem causar surpresa para a outra parte da relação processual. O benefício assistencial guarda natureza totalmente diversa da aposentadoria por invalidez, pois exige a demonstração da hipossuficiência econômica, sendo de cunho social, fazendo jus a parte independentemente de contribuição previdenciária. A aposentadoria por invalidez por seu turno, pressupõe a demonstração de financiamento do sistema securitário ou a condição de segurado.No entanto, o processo é antigo. Anular a sentença neste momento processual, causaria maiores atrasos, o que afronta o princípio da celeridade. Ademais, a parte ré acabou por contestar a concessão da aposentadoria por invalidez e a parte autora aceitou a sua inclusão no objeto da demanda deixando de apresentar recurso. Assim, passo a apreciar os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, além
do pedido de benefício assistencial. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o requerimento administrativo do auxílio-doença (fls 51 do pet. Provas).Em contrarraões, a parte autora traz diversos julgados, os quais referem-se à concessão de aposentadoria por invalidez quando o pedido é de auxílio-doença, ambos os benefícios de natureza previdenciária, demonstrando o entendimento jurisprudencial de que não há que se falar em nulidade. Contudo, a hipótese do presente caso é de pedido de Benefício Assistencial, de natureza assistencial, e concessão de aposentadoria por invalidez, de natureza previdenciária. Da aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 prevê no artigo 59 que: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E no artigo 42 da legislação em regência dispõe que: a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Decorre dos dispositivos supramencionados que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: (a) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a teor do disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91; (b) a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade; (c) e, finalmente, a incapacidade laborativa, que no caso do auxílio-doença deverá ser total e temporária e no caso da aposentadoria por invalidez deverá ser total e permanente.Entendo que a perícia-médica consiste em um dos elementos de convicção do juiz, sendo que este enquanto perito dos peritos, avalia a prova dentro do ordenamento jurídico, atento à necessária dialética de complementariedade das normas, que assimila os anseios sociais, as alterações dos costumes, a evolução da ciência, para que dentro de uma perspectiva do processo, profira o provimento jurisdicional justo.De sorte que na análise de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o exercício de atividade laborativa é mister a análise de aspectos médicos e sociais, conforme Lei n. 7.670/88, Decreto n. 3.298/99, Decreto n. 6.214/07 e Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/01 (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, proc. 2005.83.005060902, Turma Nacional de Uniformização, data da decisão 17/12/2007, DJU 17.03.2008, Juíza Federal Maria Divina Vitória).O perito judicial médico judicial analisou o quadro clínico da autora e afirmou haver incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, desde 2005, conforme suas conclusões:A mãe da pericianda refere que a mesma passou a apresentar há cerca de cinco anos quadro de persecutoriedade e alucinações auditivas. Desde então está em tratamento psiquiátrico, mas seu quadro foi se agravando progressivamente. Atualmente, não sai de casa porque tem medo das pessoas na rua e apresenta comportamento muito desorganizado, que em muito compromete seu desempenho social. Está em uso de risperidona e de biperideno. No caso da pericianda, percebe-se a ocorrência de sintomas produtivos associados ao quadro esquizofrênico, que não foi controlado.Em virtude da gravidade e da cronicidade do quadro, a incapacidade é total e permanente. Há, associado, quadro de incapacidade para os atos da vida civil.Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a autora possui vínculos de 01/01/1979 a 19/03/1980, voltou a verter contribuições como contribuinte individual de 01/2005 a 08/2005. Assim, considerando-se a data de início da incapacidade (2005), verifica-se que a autora já estava incapacitada No entanto, na data em que constatada a incapacidade da parte autora não ostentava a qualidade de segurada, pois somente retornou ao sistema previdenciário como contribuinte individual em janeiro de 2005, quando já incapacitado para o labor.Configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na ideia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário.Fica afastada a possibilidade de preexistência quando o segurado ingressa no RGPS portador de doença ou lesão, cuja incapacidade ocorre em decorrência de progressão ou agravamento do seu quadro de saúde. De sorte que o marco para se saber se o risco deve ser coberto pelo sistema previdenciário é o da data do início da incapacidade - se depois do ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social emerge o direito ao benefício por incapacidade. É preciso consignar, ademais, que dos fatos deve ficar evidente a boa-fé do segurado, ou seja, que quando ingressou no sistema securitário da previdência ou nele reingressou não pretendia burlar a legislação previdenciária para obter benefício por incapacidade (AC n. º 89.03021475-7/SP, TRF 3ª Região, rel. Juiz Arice Amaral, 2ª T. DOE 27.05.91, p.85).Assim, a doença é preexistente ao ingresso já que fixada a data de incapacidade no ano em que voltou para o sistema e não caracterizou-se o agravamento ou progressão após a filiação ao regime geral, e não caracterizada a boa-fé do autor em recolher posteriormente à existência da incapacidade.Por fim, o fato da autora ter recebido benefício previdenciário por quase 02 anos, (NB 515.330.346-9, com DIB em 19/12/2005 e DCB em 07/05/2007, e depois NB 522.838.942-0, com DIB em 28/11/2007 a 15/07/2008), não vincula a decisão do Judiciário, que deve zelar pela legalidade na concessão do benefício. Portanto, considerando a idade (nascida em 21/05/1958), sua qualificação profissional (ajudante geral, faxineira, do lar), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente), data de início da incapacidade em 2005, período em parte autora não ostentava a qualidade de segurado, caracterizada hipótese de doença preexistente à filiação ao regime geral, não restando configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Assim, a norma constitucional estabelece como parâmetro para o exercício do direito ao benefício assistencial a coexistência de dois pressupostos, de um lado, sob o aspecto subjetivo, ser a pessoa idosa ou com deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo a hipossuficiência econômica. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, cuidou, originariamente, do Benefício Assistencial, que veio sofrer alterações da Lei n. 12.435, de 06/07/2011, e da Lei n. 12.470, de 31/08/2011, cuja leitura deve ser feita dentro dos parâmetros da norma constitucional.Requisito deficiente. O ordenamento jurídico deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico constitucional que prevê o benefício aos portadores de deficiência - inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O conceito de deficiência é o definido no artigo I, item 1, da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, interiorizada no ordenamento pátrio pelo Decreto Presidencial n. 3956/2001, que diz que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Esse conceito foi adotado na legislação da LOAS, conforme transcrição acima - ex vi do § 2º do artigo 20. Impende salientar que a Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas. Assim, o conceito legal ficou assim definido: Art. 20 omissis§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, não mais se exige a incapacidade para a vida independente, como acontecia com a redação original da Lei n° 8.742, de 07.12.93, moldando-se o dispositivo legal ao mandamento constitucional, o que significou avanço da legislação infralegal, vindo a alteração legislação ao encontro da jurisprudência dominante que não exigia esse grau de incapacidade, tese por mim sempre adotada. De forma que o conceito hoje adotado deve ser aplicado às situações fáticas que antecederam a nova legislação. Ademais, a lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. A lei considera como impedimento de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos - § 10º do artigo 20 da Lei n. 12.470/11. Esse é o entendimento que já adotávamos antes da modificação legal, eis que o benefício assistencial deve ser revisto a cada 2 (dois) anos. O perito judicial médico judicial analisou o quadro clínico da autora e afirmou haver incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, conforme acima supramencionado.Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.Requisito da hipossuficiência econômica. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800147

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.Núcleo familiar. A redação atualizada da Lei n° 8.742, de 07.12.9, contempla como núcleo familiar o requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º. De forma que não pode ser computada a renda de familiares que constituíram nova família.Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos. De outro lado, evidenciado que a família possui parcas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo à assistência social, quando refere que a assistência social será prestada pelo Estado ao Idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família - ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal. Incidência do artigo 34 Lei nº 10.741/03. Impende salientar que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Dessa forma, ao contrário do que alega a recorrente, é plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição n° 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje11.10.2011)No caso de que ora se cuida, a subsistência do grupo familiar é provida pela pensão por morte recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo, decorrente de aposentadoria por invalidez (NB 0811826074, com DER em 21/07/1986), o qual deve ser destacado da apuração de renda per capita, dado que a genitora da autora é idosa. Consigno, ademais, que a curadora da autora, sua filha Karina de Lima Gardezani, não reside com a mãe, recebe salário na média de R$1.500,00, nos anos de 2010 e 2011, razão pela não se trata de salário que permita considerar o dever de alimentos. Diz o laudo socioeconômico: Residência edificada em alvenaria, telhado amianto e piso de cerâmica. São 04 cômodos (cozinha, sala e 02 dormitórios) com banheiro interno e área de serviço. Ademais, pelas fotos verifica-se que a casa é bem simples, nada havendo que destoe da condição de pobreza. Portanto, está claro que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais. Assim, há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão. De sorte que é caso de reforma a sentença de mérito, para modificá-la, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e julgar procedente o pedido de benefício assistencial.Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autarquia ré, para reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e JULGAR procedente o pedido de benefício assistencial para CONDENAR o INSS a conceder à parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, com as alterações da 12.435, de 06/07/2011, com as alterações implementadas pela Lei n. 12.435, de 31/08/2011, desde o presente julgamento, ocorrido em 04/10/2013.Caberá a Contadoria do Juizado de origem a realização dos cálculos decorrentes da presente decisão. A autarquia pagará os atrasados desde então, que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução CJF nº 134.2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda à implantação do benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Considerando a boa-fé da parte autora e a necessidade de respeito à segurança jurídica, fica a autora isenta de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez concedido no curso do presente feito.Determino a inclusão do pedido de aposentadoria por invalidez no cadastro do feito, a fim de possibilitar futura análise de litispendência e coisa julgada.É o voto.III - EMENTAPEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO NA SENTENÇA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCLUSÃO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. Inicialmente, destaco que não se aplica no caso presente o princípio da fungibilidade, dado que esse princípio pressupõe a existência de requisitos idênticos ou próximos que permitam analisar um ou outro pedido sem causar surpresa para a outra parte da relação processual. O benefício assistencial guarda natureza totalmente diversa da aposentadoria por invalidez, pois exige a demonstração da hipossuficiência econômica, sendo de cunho social, fazendo jus a parte independentemente de contribuição previdenciária. A aposentadoria por invalidez por seu turno, pressupõe a demonstração de financiamento do sistema securitário ou a condição de segurado.2. No entanto, o processo é antigo. Anular a sentença neste momento processual, causaria maiores atrasos, o que afronta o princípio da celeridade. Ademais, a parte ré acabou por contestar a concessão da aposentadoria por invalidez e a parte autora aceitou a sua inclusão no objeto da demanda deixando de apresentar recurso. Assim, aprecio os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, além do pedido de benefício assistencial.3. O perito judicial médico judicial analisou o quadro clínico da autora e afirmou haver incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, desde 2005. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a autora possui vínculos de 01/01/1979 a 19/03/1980, voltou a verter contribuições como contribuinte individual de 01/2005 a 08/2005. Assim, considerando-se a data de início da incapacidade (2005), verifica-se que a autora já estava incapacitada quando do reingresso no sistema.4. Configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na idéia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário.5. Recurso do INSS a que se da parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e conceder o benefício assistencial.IV - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.São Paulo, 04 de outubro de 2013.
Data da Decisão
14/10/2013
Data da Publicação
22/10/2013"

Note-se que, neste precedente anteriormente citado, a prova já estava nos autos, sendo, em função disso, possível a concessão de LOAS-Deficiente, mas, conforme foi asinalado no acórdão, sem a aplicação do Princípio da Fungibilidade.

Nada disso ocorre no presente feito, não há a prova da miserabilidade econômica - porque não era para existir mesmo, já que, em momento algum foi requerida ou seria necessária. Persiste, apenas, a impossibilidade de aplicação do princípio.

Por essas razões, bem como, por ser muito mais simples que o Autora, portador de deficiência, inicie requerimento administrativo de LOAS-Deficiente, no qual, será feita uma avaliação atual da situação de miserabilidade, conheço, mas nego provimento ao incidente de uniformização nacional.

É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512887-73.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADENISE MONTEIRO
OAB: CE-6168

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão do relator que negou seguimento a pedido de uniformização de jurisprudência interposto por entender que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência da TNU, in verbis:

"....O recurso do INSS não pode ser conhecido porque a decisão recorrida está conforme a jurisprudência da TNU. 2. O pedido de uniformização está arrimado, em síntese, na afirmação de que: a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da própria Turma Nacional de Uniformização NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA CONSTITUI MERO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO, DEVENDO A SUA EFICÁCIA PROBANTE SER AFERIDA EM CADA CASO. 3. Contudo, foi exatamente o que ocorreu no caso, uma vez que tanto a sentença quanto o acórdão, que encampou os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei n. 9.099/95), partiram da sentença homologatória de acordo trabalhista como mero início de prova, que foi corroborada pela prova testemunhal, senão vejamos: 4. A sentença contém a seguinte fundamentação: O benefício foi indeferido administrativamente em virtude da ausência da qualidade de segurado. Contudo, entendo que a sentença trabalhista, prolatada após transação realizada pelas partes, com a condenação deste em todos os encargos trabalhistas, é início de prova suficiente do vínculo empregatício, a ser corroborada pelos demais elementos probatórios, inclusive a prova testemunhal produzida em audiência. Explico. A Tuma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que sentença trabalhista, ao reconhecer o vínculo empregatício, pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, independentemente de existir no processo trabalhista qualquer elemento probante. Este é inclusive o teor da Súmula nº 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." A esse respeito, peço vênia para colacionar aos autos julgado da TNU: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume. 2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas. 3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 23.4.2010) É certo que os acordos celebrados pelas partes inicialmente litigantes podem esconder indesejáveis simulações ou fraudes, tanto é que, como dito alhures, a TNU vem entendendo que a sentença trabalhista homologatória, independente da existência ou não de elementos probantes, não tem o condão de comprovar, de forma indiscutível, a relação laboral, porém se constitui em início razoável de prova material, que, reforçada por outros elementos documentais e testemunhais, clarificam o direito do Demandante. No presente caso, contudo, não vislumbro elementos que conduzam ao entendimento de que referida manifestação da Justiça Laboral não possa ser utilizada como início de prova material. Por ocasião da audiência, a autora sustentou, em seu depoimento, que o extinto mantinha seu vínculo laboral até um ano antes de seu falecimento. Aduziu ainda que, em 1992, a empresa rescindiu formalmente o contrato de trabalho do extinto, tendo o contador da empresa o orientado a ajuizar pedido junto ao INSS de benefício assistencial ao deficiente, o qual foi deferido em 1996 e perdurou até seu óbito, em fevereiro de 2013. Sustentou, ainda, que, não obstante formalmente extinto o vínculo de trabalho, o extinto permanecera exercendo o mesmo trabalho de outrora, sendo que, em março de 2012, o extinto foi efetivamente demitido da empresa, tendo ajuizado, ainda em vida, reclamação trabalhista, a qual resultou em acordo (anexos 7 e 8). A testemunha relatou que, apesar da deficiência que acometia as pernas do falecido, esse continuou a trabalhar como porteiro, abrindo o portão manual com a ajuda das muletas, e pesando os carros. Na condição de ex-colega de trabalho, confirmou a existência de vínculo de trabalho do extinto com a empresa, corroborando o depoimento pessoal da autora e a sentença trabalhista trazida aos autos. Os depoimentos foram uníssonos e confirmaram o vínculo laboral do falecido com a Empresa CAL Santa Helena. A meu ver, restou esclarecido que o falecido trabalhou na empresa até pouco antes de falecer. Eventual má-fé por parte do extinto ao requerer o amparo ao deficiente, ainda que existente, não constitui óbice à concessão da pensão por morte aos seus dependentes. Tal situação, por outro lado, daria ensejo a que o INSS adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento do benefício eventualmente recebido de má-fé. Diante disso, tendo em vista que o óbito deu-se em 14/2/2013, enquanto o requerimento administrativo foi formulado na data de 7/5/2013, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo para MARIA AUXILIADORA MOREIRA DOS SANTOS e MILENA DOS SANTOS LOPES e da data do óbito para JARLISSON BRENO DOS SANTOS LOPES, menor de 16 anos na data do requerimento administrativo. 5. E o acórdão está assim fundamentado: Analisando detidamente os autos, verifico que restou devidamente demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício urbano com a empresa José Almir Pessoa Filho - ME até março de 2012, mantendo, assim, a qualidade de segurado até o momento do óbito, ocorrido e, fevereiro de 2013. Tal conclusão pode ser alcançada mediante a utilização, como início de prova material do vínculo, da sentença homologatória trabalhista (cf. art. 55 da Lei n° 8.213/91 c/c Súmula nº 31 da TNU), cujo teor fora devidamente corroborado em instrução probatória promovida pelo douto Magistrado sentenciante. Daí se concluir que, conquanto a má fé do de cujus ao receber o benefício de amparo assistencial quando ainda detinha condições de trabalho seja ensejador da adoção de medidas administrativas/judiciais por parte do INSS, não se pode, por outro, afastar o direito das autoras à percepção do benefício de pensão por morte. Não vejo, pois, nenhuma razão para rever o entendimento esposado na sentença recorrida, pelo que ratifico seu teor em todos os seus termos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. 6. Deve ser observada a questão de ordem número 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

A agravante sustenta que a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do INSS para conceder o benefício ao autor, com a utilização do tempo de serviço reconhecido em sentença da Justiça do Trabalho, embora não tenha havido suficiente instrução probatória na reclamação trabalhista, vez que o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho decorreu de acordo realizado entre as partes, o que está contrário à jurisprudência do STJ.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ora, como bem salientou a decisão agravada, a fundamentação levantada pelo Agravante no PEDILEF foi no sentido de que a "Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da própria Turma Nacional de Uniformização NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA CONSTITUI MERO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO, DEVENDO A SUA EFICÁCIA PROBANTE SER AFERIDA EM CADA CASO.

O Relator do feito, corretamente, identificou que o acórdão recorrido, que confirmou a sentença, decidiu exatamente nesta linha de jurisprudência, tendo examinado todo o conjunto probatório formado no feito, inclusive prova oral colhida, como também levando em consideração o ajuizamento da reclamatória trabalhista logo após o término do vínculo laboral e o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Agora, pretende a Agravante modificar em parte suas razões recursais, para que seja reconhecido que a sentença trabalhista homologatória de acordo não serve de início de prova material porque não houve instrução probatória naquela reclamatória.

Não pode a agravante, neste momento, inovar suas razões, principalmente sem respaldo nos paradigmas invocados quando da interposição do PEDILEF.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao incidente, pois em perfeita consonância com a posição jurisprudencial desta Turma Nacional, no que toca à matéria que foi levantada em sede incidente, devendo ser negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000303-15.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS DE OLIVEIRA MACIE REP. LEGAL ZENI RODRIGUES MACIEL
PROC./ADV.: JEAN CARLOS VENTURI
OAB: SC-24035

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ele interposto.

2. Em suas razões, aduz que o julgado embargado padeceria de erro material, dado que o paradigma do eg. STJ apresentado no Pedido de Uniformização reflete, sim, o entendimento dominante daquela Corte, o qual seria plenamente aplicável ao benefício de Auxílio-Reclusão.

3. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

4. In casu, as razões recursais não apresentam qualquer fato ou fundamento jurídico que configure uma das hipóteses de admissibilidade acima declinadas.

5. Com efeito, o Acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o paradigma do STJ apresentado pela parte ré "não afirma a jurisprudência dominante daquela Corte", sendo cabível o não conhecimento do incidente na forma da Questão de Ordem n° 05 da TNU.

6. A partir daí, pretende o embargante, por esta via, provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, trazendo inclusive novo paradigma, surgido após o julgamento do PUIF, com vistas a lastrear a sua tese.

7. Ocorre que, consoante firme entendimento jurisprudencial, aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão já analisada pela decisão atacada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

8. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500010-28.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOUVE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF RepCont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800149

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0511499-83.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao Recurso Inominado do INSS para afastar as condições especiais do labor exercido no período de 01/01/1999 a 06/12/2005.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

No caso em apreço, o formulário de PPP coligido sob o anexo 6 descreve que, no período controvertido, o segurado exerceu as funções de "ajudante de mecânico" e "mecânico" da EMLUBR - Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana -, realizando serviços de manutenção dos veículos e equipamentos coletores de lixo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento ainda revela que o segurado esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas) e a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Não obstante a comprovação da exposição do recorrido a agentes nocivos, não é possível concluir que houve potencial risco à sua saúde ou integridade física porque, como já ressaltado linhas atrás, com a vigência do Decreto nº 3.265/99, passou a ser necessária a avaliação quantitativa para caracterização da atividade especial, eis que o risco à saúde do segurado somente estaria configurado caso a concentração ou intensidade do agente nocivo ultrapassasse o limite de tolerância previsto em lei.

3. Defende o autor, no entanto, ser cabível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido tanto no período de 13/06/1977 a 31/07/1978 (varredor) quanto no lapso de 01/01/1999 a 06/12/2005 (mecânico), dada a efetiva exposição a agentes agressivos previstos na legislação de regência, assim como a existência de diversos precedentes jurisprudenciais de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que a avaliação in casu é qualitativa.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Preambularmente, é imperioso ressaltar que o objeto do presente incidente se circunscreve à tese atinente ao período de 01/01/1999 a 06/12/2005, dado que toda a discussão atinente ao lapso de 13/06/1977 a 31/07/1978 transitou em julgado no momento em que a parte autora não interpôs qualquer recurso em face da Sentença proferida pelo douto Juízo Monocrático.

7. Assentada esta premissa, verifico que em relação ao período de 01/01/1999 a 06/12/2005 a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

8. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, Sessão de 20/08/2016, firmou esta TNU o entendimento de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

9. Assim sendo, imperioso é o provimento do presente incidente, aplicando-se, como corolário, o enunciado da Questão de Ordem n° 38 desta TNU, que dispõe, in verbis:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

10. Isto posto, CONHEÇO parcialmente o Incidente e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para ratificar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

11. Considerando-se, por outro, que a aplicação in concreto desta tese prescinde de reexame do quadro probatório, restabeleço a Sentença desconstituída pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem n° 38 desta TNU.

12. Por derradeiro, conforme os termos da Questão de Ordem n° 2 desta TNU, condeno o INSS no pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0518832-28.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB: PE-25 423
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDIBGE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS EM PARIDADE COM OS ATIVOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDIBGE aos inativos/pensionistas do mesmo modo que a citada gratificação é paga aos servidores da ativa.

Cita paradigma que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, entendendo pelo caráter pro labore faciendo da GDIBGE em virtude de sempre haver sido recebida com base em avaliação de produtividade efetivamente realizada, senão, note-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO .GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP n.º 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei n.º 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800150

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.
§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.
§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:
I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;
II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:
a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;
b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.
§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.
(...)
Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível;
II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;
b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).
3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.
3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP n.º 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei n.º 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.
3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001.
3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goiás, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto n.º 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:
""GDACT" e extensão a inativos
- 2 No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54.
Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:
...
IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001.
Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.) "GDACT" e extensão a inativos
- 3 Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001.
Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar.
Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional.
Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável.
Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF.
Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)"(grifo nosso).
3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008. 3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:
"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:
I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.
§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.
(...)
§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.
(....)" (NR)
"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.
§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.
§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:
I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.
§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:
I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;
II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)
4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.
4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.
5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.
5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento.
À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF N° 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime.
6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização" (PEDILEF 0506170-57.2009.4.05.8400, rel. juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03.05.2015).
Sobre o assunto, verifica-se, no mesmo sentido, PEDILEF n. 0508721-10.2009.4.05.8400, Relator Juiza Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 03.07.2015 e PEDILEF 0506099-55.2009.4.05.8400, relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado em 15/12/2016.
Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0523292-19.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDESIO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PARCIAL, QUE REVELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, MAS NÃO PARA A ATIVIDADE HABITUAL, EM FUNÇÃO DE PROBLEMAS ORTOPÉDICOS E/OU REUMATOLÓGICOS. A SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, PORQUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PELOS MESMOS MOTIVOS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Trata a hipótese de ação, pela qual se pretende a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxìlio-acidente.
O laudo pericial afirma existir pequena incapacidade parcial e definitiva, mas não para a atividade habitual, em função de problemas ortopédicos/reumatológicos.
A sentença julga improcedente o pedido, por entender que, para a concessão de qualquer dos benefícios, seria necessário, no mínimo, existir incapacidade para a atividade habitual.
A Primeira Turma Recursal de Pernambuco, então, manteve a sentença e negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800151

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Terceira Turma Recursal de São Paulo, com base no seguinte paradigma, verbis:
"Processo
Processo 00027882520104036302
1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Sigla do órgão
TRSP
Órgão julgador
3ª Turma Recursal - SP
Fonte
DJF3 DATA: 11/03/2011
Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani. São Paulo, 03 de março de 2011 (data de julgamento).
Ementa
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 25, DE 25-06-2008, DA AGU. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 4. Preenchimento dos requisitos exigidos. 5. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. 6. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte fora submetida a perícia médica judicial. O expert concluiu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para as suas atividades laborais em razão de espondiloartrose cervical. 7. Assim, tendo-se em conta a profissão do autor - pintor industrial, bem como o fato de não mais pode exercer serviços considerados pesados, faz-se mister a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Inteligência do Enunciado nº 25, de 25-06-2008, da AGU. 8. Procedência do pedido. 9. Provimento ao recurso de sentença. Reforma do julgado. 10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.
Data da Decisão
17/02/2011
Data da Publicação
11/03/2011
Inteiro Teor
PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301070010/2011 PROCESSO Nr: 0002788-25.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 08/03/2010 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: FRANCISCO CARLOS BORZANI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/03/2010 16:15:24 JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO I - RELATÓRIO Trata-se de ação cujas partes iniciais são FRANCISCO CARLOS BORZANI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou recurso de sentença. Ao reportar às suas razões recursais, aponta o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, notadamente a gravidade de seu estado clínico. Requer, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade. Diante da ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito do pedido. Razão assiste à parte autora. Dispõe o caput do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral. Nesse passo, é preciso fazer a distinção entre incapacidade total e parcial. Duas situações podem ser verificadas quando se fala em incapacidade. A primeira delas seria aquela em que o segurado se encontra diante de uma patologia que o incapacita para sua atividade laboral habitual. Nesse caso, a seqüela inviabiliza o desempenho de sua atividade habitual sem, no entanto, limitar sua capacidade para o desempenho de outras atividades que não aquela que exercia. Nessa situação, costuma-se dizer que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado. Por outro lado, se estamos diante de uma situação em que a limitação abrange tanto a atividade habitual como as demais atividades, fala-se que a incapacidade é total. Conforme definição da própria lei, o benefício de auxílio-doença será concedido ao segurado que, uma vez cumprido o período de carência, for considerado incapaz para seu trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Veja-se que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial, permanente ou definitiva, consoante se extrai: Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Grifos não originais) Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. É o que estabelece o artigo 62 da Lei de Benefícios, verbis: Art. 62 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Partindo-se dessa distinção, uma pessoa que não possa desempenhar suas atividades habituais, porém apta para as demais, estaria parcialmente incapacitada. O comando legal contido no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, que disciplina sobre os requisitos para a concessão do auxílio-doença, contém em seu texto os seguintes dizeres: ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Pois bem, partindo-se da distinção acima proposta, podemos compreender que será concedido auxílio-doença em duas situações: quando a incapacidade for parcial, ou seja, quando estiver o segurado impossibilitado de exercer apenas suas atividades habituais, mas suscetível de reabilitação, ou quando a incapacidade for total, inviabilizando tanto as atividades habituais como as demais atividades que eventualmente pudesse desempenhar, desde que suscetível de recuperação. É importante, no entanto, que o ordenamento jurídico seja compreendido de forma sistêmica para evitar entendimentos conflitantes. No caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos os benefícios tem por pressuposto a incapacidade para o trabalho. No primeiro caso a incapacidade é total e irrecuperável; no segundo pode ser parcial ou total, desde que suscetível de reabilitação, conforme interpretação conjunta dos artigos 42, 59 e 86, da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais. No caso dos autos, a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte fora submetida a perícia médica judicial. O expert concluiu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para as suas atividades laborais em razão de espondiloartrose cervical. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica. Assim, tendo-se em conta a profissão do autor - pintor industrial, bem como o fato de não mais pode exercer serviços considerados pesados, concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto, dou provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS BORZANI, nascido em 02-04-1953, portador da Carteira de Identidade RG. nº 7.801.005-6, inscrito no CPF nº 865.078.268-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da entrada do requerimento (DIB na DER), qual seja, 20-01-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de- benefício, a FRANCISCO CARLOS BORZANI, nascido em 02-04-1953, portador da Carteira de Identidade RG. nº 7.801.005-6, inscrito no CPF nº 865.078.268-04, contar da entrada do requerimento (DIB na DER), qual seja, 20-01-2010. Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. São devidas as parcelas vencidas no qüinqüênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, consoante o entendimento adotado pelo STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23-11-2009, decisão monocrática, DJe de 09-12-2009), o artigo 5º, da Lei nº. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incindir nas ações ajuizadas anteriormente a 30-06-2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em data posterior a 30-06-2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto. III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 25, DE 25-06-2008, DA AGU. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 4. Preenchimento dos requisitos exigidos. 5. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. 6. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte fora submetida a perícia médica judicial. O expert concluiu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para as suas atividades laborais em razão de espondiloartrose cervical. 7. Assim, tendo-se em conta a profissão do autor - pintor industrial, bem como o fato de não mais pode exercer serviços considerados pesados, faz-se mister a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Inteligência do Enunciado nº 25, de 25-06-2008, da AGU. 8. Procedência do pedido. 9. Provimento ao recurso de sentença. Reforma do julgado. 10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani. São Paulo, 03 de março de 2011 (data de julgamento).
(http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve.
Referência: Documento Atual:
Jurisprudência > Recursais > SÃO PAULO 3ª TURMA > 2011 > Março > 11 > 0002788-25.2010.4.03.6302.xml)"(grifa-se).
É o relatório.
Ora, a hipótese é de não conhecimento do pedido de uniformização, por falta de similitude fática.
Com efeito, o paradigma trazido diz respeito a um caso em que o Autor tinha uma incapacidade parcial, que também abrangia a atividade habitual.
Ora, quando a incapacidade laboral atinge profissão ou atividade diversa daquela que o trabalhador desempenha habitualmente, isso é de todo irrelevante, para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
É de se notar que o pedido de uniformização nada fala sobre o auxílio-acidente.
Foi exatamente por isso que a turma recursal de origem entendeu de manter a sentença, havia incapacidade parcial, pequena, mas não para a atividade habitual.
Assim, o paradigma trata de discussão diversa daquela ocorrido nestes autos.
Por isso, não há similitude fática e, por isso, não é conhecido o incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.
É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800152

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5000185-18.2013.4.04.7123
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR TEIXEIRA
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
OAB: RS-42346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSEGUE DETERMINAR A DATA DE INÍCIO DA NECESSIDADE DA AJUDA DE TERCEIROS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25%, SOMENTE A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL MANTEVE A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE, COMO AFIRMADO NA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, O OLHO DIREITO TINHA VISÃO SUBNORMAL, MAS NÃO HAVIA CEGUEIRA TOTAL, AINDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE, PORQUE, NO CASO DE TRATAR-SE DE MESMA DOENÇA, HAVERIA A PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA DOENÇA E A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE E DE BENEFÍCIO RETROAGIRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de pedido de concessão de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, que foi julgado parcialmente procedente, para determinar que o termo inicial dos atrasados seja a data de realização do exame clínico pericial, por não ser ter sido possível determinar a data de início da necessidade da ajuda de terceiros, eis que, por ocasião do requerimento administrativo, havia visão subnormal no olho direito, mas não cegueira total.

A sentença foi mantida pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Foi, então, interposto o pedido de uniformização, alegando que,segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Nacional do Rio Grande do Norte, no caso de doença progressiva, haveria uma presunção de que o início da incapacidade, na hipótese do laudo pericial não poder determinar a data de início, ela deve retroagir a data anterior à do exame clínico pericial, por se tratar da mesma doença, com base nos seguintes supostos paradigmas, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA ANTERIOR À PERÍCIA. CONSTATAÇÃO PELA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO E NÃO A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que,confirmando os termos da sentença, acolheu em parte o pedido do recorrente,reputando devida a concessão do auxílio-doença a partir da realização da perícia médica judicial (DIB 19- 6-2007). Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Paraná, no sentido de que o março inicial da concessão do auxílio-doença somente é contado a partir da juntada do laudo médico-pericial, nos casos em que não houver requerimento administrativo. Pede, ao final, que a DIB seja fixada na data do cancelamento indevido do aludido benefício. Cita como paradigmas o processo de n. 2005.70.95.00.1275-0 e o REsp 445.604/SC. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei10.259/01, já que o cerne principal da discussão cingese à definição do termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, na hipótese de a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade laborativa do segurado (DII). 3. Ao sentenciar, disse o juiz: 7. Designada perícia, concluiu o vistor oficial que o autor deambula quase normalmente, tendo se submetido a duas cirurgias para correção da coluna, portador que é de hérnia de disco, o que não compromete, todavia, as suas atividades de rotina. Finalizou: Atualmente, encontra-se em tratamento no Hospital Geral de Fortaleza, no ambulatório de dor, com o atestado apresentando CID.10:54.5 (lombalgia). Fazendo uso de Amitriplina 25 mg/dia e Trileptol 300mg duas vezes ao dia. A incapacidade não impede o paciente de desenvolver outros tipos de trabalho. A impossibilidade é apenas a de submeter-se a atividade que requeira esforço físico. A pessoa em questão era pedreiro . 8. Diante da conclusão da perícia, verifica-se que, embora o autor apresente moléstia que exige cuidados, tal fato não se caracteriza, por si só, como incapacitante para deferimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez. 4. Razão assiste ao recorrente. Esta Turma já firmou o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento. Precedentes:Pedilef 2010.71.65.00.1276-6 (DJ: 26-10-2012), relator o Sr. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira , Pedilef 2009.71.50.0133-8 (DJ: 31-8-2012), relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima e o Pedilef 2007.72.57.00.3683-6 (DJ:11-6- 2010), de relatoria da Srª Juíza Jacqueline Michels Bilhalva. 5. Percebe-se, pelos termos da sentença, confirmada pelo acórdão, que o recorrente já estava doente quando da realização da perícia, havendo referência a uma única doença, relacionada a problemas ortopédicos,inclusive em atendimento em ambulatório de hospital público. Assim, não poderia ter sido deferido o benefício por incapacidade desde o exame. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada a incapacidade anterior à perícia, a data do exame não pode ser considerada como março do seu reinício; (ii) reformar o acórdão impugnado, determinando o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença do recorrente desde a data da indevida cessação, ou seja, a partir de 16-2-2006 (NB 136.369.231-0. (TNU - PEDILEF: 5017677720064058100 CE , Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)"

"VOTO VENCIDO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA COM PRECISÃO PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando os efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o benefício deve ser restabelecido a partir da data da cessação quando há provas da incapacidade desde então. Nesse sentido, apresentou paradigmas do C. STJ, desta TNU e da Primeira Turma Recursal de Goiás. 3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. O acórdão recorrido manteve a sentença que fixou a data do ajuizamento da ação como termo inicial para pagamento do benefício, sob o fundamento de que somente nesta data é que pleito chegou ao Judiciário. A perícia médica realizada em juízo não foi conclusiva quanto à data de início da incapacidade. 7. Sobre a questão controvertida, esta Corte Uniformizadora possui posicionamento consolidado no sentido de que, uma vez não fixada com precisão pela perícia judicial a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de Restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual Decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação. Transcrevo a seguir ementa do julgado no PEDILEF nº 00503044220084013400 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. D.O.U: 31/05/2013), cujo fundamento, por ser bastante esclarecedor, adoto como razões de decidir:"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-OENÇA. RESTABELECIMENTO.LAUDO NÃO PRECISOU A DII. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE REFERIDA PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou em parte sentença concessiva de benefício de auxílio-doença. A sentença monocrática fixou a DIB na data da cessação de anterior benefício por incapacidade. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que, diante constatada impossibilidade no laudo de fixação da DII, a DIB deveria ser fixada na data da elaboração do laudo. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ (RESP 445.604, 6a Turma, DJ 13/12/2004 e AgRg no Ag 446.168, 6a Turma, j. 29/11/2005). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, em relação ao AgRg no Ag 446.168. Embora oriundo de Turma do STJ, a leitura do inteiro teor do acórdão permite inferir que o julgado espelha jurisprudência dominante daquele Tribunal, nos termos da Questão de Ordem n° 5/TNU. 4. Sobre a questão discutida, a TNU possui o seguinte posicionamento: "1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício." (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel.Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 201071650012766, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012. 4.1 Proposta para fixação de parâmetros para aplicação da tese acima invocada. A presunção de continuidade da incapacidade laborativa pressupõe o atendimento cumulativo a alguns requisitos, quais sejam: a) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; c) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; d) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. 5. Caso em que o acórdão não considerou aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante de que se tratou acima. 6. Não é possível, todavia, sem revolver o conjunto fático-probatório - o que é vedado nesta sede recursal - avaliar se foram atendidos os requisitos acima expostos para aplicação da tese invocada. Tem lugar a Questão de Ordem n° 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado". 8. Entrementes, por ser esta Corte uma Instância Uniformizadora, e não uma Terceira Instância ou Colegiado Reformador; nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anulo o acórdão, determinando novo julgamento conforme premissas acima fixadas. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante; e b) Retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, devendo ser observado o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior, b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo, b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora e b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PROCESSO Nº 0013873-13.2007.4.03.6302)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença concessiva de aposentadoria por invalidez. Aduz nulidade da sentença e inexistência de incapacidade. 2. O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O Art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n° 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800153

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012). 4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154)".

É o relatório.

Porém, como se vê, não há similitude fática nos supostos paradigmas selecionados.

Em primeiro lugar, o que é o mais óbvio, porque eles se referem ao restabelecimento do auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o que é bastante diverso da hipótese tratada nos autos, em se discutia o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Não se trata de verificação se a incapacidade já existia, quando da cessação do benefício de auxílio-doença ou aposerntadoria por invalidez, quando, realmente existe a presunção de que, por se tratar da mesma doença, a incapacidade poderia ser situada na data de cessação indevida do benefício.

No caso concreto, não há cessação alguma.

Pior ainda, sendo esse o argumento mais forte para se verificar que os paradigmas apontados não se prestam ao fim de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, no caso dos autos há documento técnico que comprova que o Autor tinha visão subnormal no olho direito, por ocasião do requerimento administrativo, motivo pelo qual, não se retroagiu a data de início do adicional para aquela data, conforme fundamentação da sentença e do acórdão impugnado.

Logo, a discussão sobre presunção relativa de continuidade da mesma doença e da incapacidade não se aplica ao caso em exame. A presunção foi explicitamente quebrada pela prova dos autos.

Além disso, não se discute que a doença é a mesma ou, mesmo, que havia incapacidade, tanto é que a aposentadoria por invalidez já havia sido concedida.

Não é essa a discussão dos autos.

O que se discute é se havia necessidade de ajuda de terceiros, já por ocasião do requerimento administrativo de concessão do adicional de 25%, porque perícia realizada na época não vislumbrou cegueira total no olho direito, naquela ocasião.

Assim, a discussão é totalmente diferente, em outros termos.

Por essas razões, não conheço do pedido de uniformização.

É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504143-62.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FELIX DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDAPEC. COMPENSAÇÃO COM VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELO SERVIDOR POR OUTRA EVENTUAL GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. MATÉRIA ESTRANHA AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. INOVAÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, alegando omissão no acórdão proferido por este Colegiado, no bojo do qual restou assegurada a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da GDAPEC, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

Alega a embargante que este Colegiado, ao examinar a matéria, deixou de se manifestar acerca da previsão de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, dada a inacumulatividade prevista no art. 16-N da Lei n. 11.711/2005.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso".

A matéria ventilada nos Embargos de Declaração manuseados pela parte Ré não integra o Incidente de Uniformização Jurisprudencial submetido a esta Turma Nacional, não sendo levantada nem mesmo em sede de contrarrazões, motivo pelo qual inexiste a omissão suscitada pela Embargante, inovação essa que inviabiliza o conhecimento do recurso apresentado.

A propósito, este Colegiado vem reiteradamente reconhecendo a impropriedade do meio recursal utilizado pela Embargante, em casos similares ao presente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, DANDO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE ANÁLISE DA PORTARIA 1215, BOLETIM ADMINISTRATIVO 043/2010. INOVAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que manteve decisão monocrática anterior, DANDO PROVIMENTO ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, determinando a devolução do feito à Turma de origem para adequação ao entendimento de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. Em face da decisão impugnada, a União interpôs embargos de declaração, alegando unicamente omissão no julgado quanto à necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações inacumuláveis que componham o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

4. Os embargos foram rejeitados nos seguintes termos: 'No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos). tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.'

5. Agora, em sede de agravo, alegando que houve inversão da sucumbência nesta TNU, requer a União seja feita análise da Portaria 1215 que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, divulgados em setembro de 2010. Aduz, também, que a pretensão da parte autora restou esvaziada, pois passou a receber a gratificação em comento a partir de julho/2011.

6. Mais uma vez inova a União, não trazendo qualquer fundamento para alteração da decisão impugnada, que inclusive fez referência expressa ao RE 662406 do STF, como requerido no item "B" do pedido constante do agravo.

7. A decisão agravada em nenhum momento destoa do entendimento do STF, tendo apenas determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para adequação à premissa de que o termo final do pagamento paritário da referida gratificação deve ser a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Eventual esvaziamento da pretensão, em razão do termo inicial do recebimento da gratificação pela parte autora ou análise dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, deve ser feita à luz do caso concreto, pela Turma Recursal de origem.

8. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais" (PEDILEF n. 0511063-52.2013.4.05.8400. rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 22.01.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0509577-32.2013.4.05.8400, DOU 23.10.2015, da mesma relatoria.

Ausente a omissão no acórdão, alegada pela parte Embargante, o recurso oposto se apresenta como insuscetível de conhecimento.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508881-30.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ FELIX (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDAPEC. COMPENSAÇÃO COM VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELO SERVIDOR POR OUTRA EVENTUAL GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. MATÉRIA ESTRANHA AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. INOVAÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, alegando omissão no acórdão proferido por este Colegiado, no bojo do qual restou assegurada a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da GDAPEC, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

Alega a embargante que este Colegiado, ao examinar a matéria, deixou de se manifestar acerca da previsão de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, dada a inacumulatividade prevista no art. 16-N da Lei n. 11.711/2005.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso".

A matéria ventilada nos Embargos de Declaração manuseados pela parte Ré não integra o Incidente de Uniformização Jurisprudencial submetido a esta Turma Nacional, não sendo levantada nem mesmo em sede de contrarrazões, motivo pelo qual inexiste a omissão suscitada pela Embargante, inovação essa que inviabiliza o conhecimento do recurso apresentado.

A propósito, este Colegiado vem reiteradamente reconhecendo a impropriedade do meio recursal utilizado pela Embargante, em casos similares ao presente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, DANDO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE ANÁLISE DA PORTARIA 1215, BOLETIM ADMINISTRATIVO 043/2010. INOVAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que manteve decisão monocrática anterior, DANDO PROVIMENTO ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, determinando a devolução do feito à Turma de origem para adequação ao entendimento de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. Em face da decisão impugnada, a União interpôs embargos de declaração, alegando unicamente omissão no julgado quanto à necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações inacumuláveis que componham o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

4. Os embargos foram rejeitados nos seguintes termos: 'No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos). tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.'

5. Agora, em sede de agravo, alegando que houve inversão da sucumbência nesta TNU, requer a União seja feita análise da Portaria 1215 que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, divulgados em setembro de 2010. Aduz, também, que a pretensão da parte autora restou esvaziada, pois passou a receber a gratificação em comento a partir de julho/2011.

6. Mais uma vez inova a União, não trazendo qualquer fundamento para alteração da decisão impugnada, que inclusive fez referência expressa ao RE 662406 do STF, como requerido no item "B" do pedido constante do agravo.

7. A decisão agravada em nenhum momento destoa do entendimento do STF, tendo apenas determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para adequação à premissa de que o termo final do pagamento paritário da referida gratificação deve ser a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Eventual esvaziamento da pretensão, em razão do termo inicial do recebimento da gratificação pela parte autora ou análise dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, deve ser feita à luz do caso concreto, pela Turma Recursal de origem.

8. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais" (PEDILEF n. 0511063-52.2013.4.05.8400. rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 22.01.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0509577-32.2013.4.05.8400, DOU 23.10.2015, da mesma relatoria.

Ausente a omissão no acórdão, alegada pela parte Embargante, o recurso oposto se apresenta como insuscetível de conhecimento.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510071-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO XAVIER SAMPAIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDAPEC. COMPENSAÇÃO COM VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELO SERVIDOR POR OUTRA EVENTUAL GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. MATÉRIA ESTRANHA AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. INOVAÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
RELATÓRIO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, alegando omissão no acórdão proferido por este Colegiado, no bojo do qual restou assegurada a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da GDAPEC, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
Alega a embargante que este Colegiado, ao examinar a matéria, deixou de se manifestar acerca da previsão de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, dada a inacumulatividade prevista no art. 16-N da Lei n. 11.711/2005.
É o relatório.
Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso".
A matéria ventilada nos Embargos de Declaração manuseados pela parte Ré não integra o Incidente de Uniformização Jurisprudencial submetido a esta Turma Nacional, não sendo levantada nem mesmo em sede de contrarrazões, motivo pelo qual inexiste a omissão suscitada pela Embargante, inovação essa que inviabiliza o conhecimento do recurso apresentado.
A propósito, este Colegiado vem reiteradamente reconhecendo a impropriedade do meio recursal utilizado pela Embargante, em casos similares ao presente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:
"AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, DANDO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE ANÁLISE DA PORTARIA 1215, BOLETIM ADMINISTRATIVO 043/2010. INOVAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que manteve decisão monocrática anterior, DANDO PROVIMENTO ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, determinando a devolução do feito à Turma de origem para adequação ao entendimento de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a homologação do primeiro ciclo de avaliação.
2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.
3. Em face da decisão impugnada, a União interpôs embargos de declaração, alegando unicamente omissão no julgado quanto à necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações inacumuláveis que componham o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).
4. Os embargos foram rejeitados nos seguintes termos: 'No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos). tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.'
5. Agora, em sede de agravo, alegando que houve inversão da sucumbência nesta TNU, requer a União seja feita análise da Portaria 1215 que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, divulgados em setembro de 2010. Aduz, também, que a pretensão da parte autora restou esvaziada, pois passou a receber a gratificação em comento a partir de julho/2011.
6. Mais uma vez inova a União, não trazendo qualquer fundamento para alteração da decisão impugnada, que inclusive fez referência expressa ao RE 662406 do STF, como requerido no item "B" do pedido constante do agravo.
7. A decisão agravada em nenhum momento destoa do entendimento do STF, tendo apenas determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para adequação à premissa de que o termo final do pagamento paritário da referida gratificação deve ser a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Eventual esvaziamento da pretensão, em razão do termo inicial do recebimento da gratificação pela parte autora ou análise dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, deve ser feita à luz do caso concreto, pela Turma Recursal de origem.
8. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais" (PEDILEF n. 0511063-52.2013.4.05.8400. rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 22.01.2016).
No mesmo sentido: PEDILEF n. 0509577-32.2013.4.05.8400, DOU 23.10.2015, da mesma relatoria.
Ausente a omissão no acórdão, alegada pela parte Embargante, o recurso oposto se apresenta como insuscetível de conhecimento.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.
Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015722-48.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALMIR JOÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina:
VOTO
Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Como bem fundamentado na sentença:
'II - Caso concreto
Analisando o processo administrativo do NB objeto desta demanda (42/158.665.270-0 (PROCADM1, evento 17)) vislumbra-se que não fora apresentado, tampouco requerido, na esfera administrativa formulário ou outro documento que comprovasse a atividade especial em nenhum dos períodos pleiteados nesta ação.
A parte autora apresentou certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC (LAU2, fl. 08, evento 20) comprovando a inatividade da empresa 'Comércio e Indústria Geraldo Ltda.', na qual trabalhou entre 12.10.1976 e 04.11.1976 (e cuja atividade também requer seja reconhecida como especial). Por este motivo não conseguiu obter formulário ou laudo ambiental para comprovar sua alegação de atividade especial. Portanto, com relação a este período entendo não se poder exigir a prova da pretensão resistida, uma vez que é sabido que o INSS não processa pedidos de reconhecimento da especialidade sem que haja a apresentação dos documentos referidos.
No entanto, quanto aos demais períodos pleiteados nesta ação (26.10.1977 a 03.02.1978, 17.08.1979 a 30.03.1984, 02.04.1984 a 06.05.1987, 18.10.1993 a 24.01.1994 e 26.01.1994 a 28.04.1995) verifico não haver a citada pretensão resistida. Deste modo a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, pois, embora o exaurimento da via administrativa não seja condição para pleitear a tutela jurisdicional, é necessária, ao menos, a prévia postulação administrativa do pedido deduzido em Juízo.
Saliento que o autor alegou que seus empregadores nos períodos de 26.10.1977 a 03.02.1978, 17.08.1979 a 30.03.1984 e 18.10.1993 a 24.01.1994 também estão inativos. Contudo, intimado para comprovar esta inatividade, por duas vezes, o autor deixou de cumprir esta determinação.
Por essa razão, tendo em vista a ausência de interesse de agir não há como se dar prosseguimento ao processo com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 26.10.1977 a 03.02.1978, 17.08.1979 a 30.03.1984, 02.04.1984 a 06.05.1987, 18.10.1993 a 24.01.1994 e 26.01.1994 a 28.04.1995.
Por fim, registro que o fato de o autor ter exercido em todos esses períodos a função de motorista (conforme alegado por ele próprio) não o exime de apresentar na esfera administrativa requerimento específico e documentos comprobatórios da especialidade, pois sem tais providências não há como se exigir da autarquia-ré ciência acerca da pretensão do segurado de ver reconhecida a atividade especial.
Dito isso passo à análise do mérito.
Excluindo os períodos não requeridos na esfera administrativa e cujos empregadores não estão comprovadamente extintos a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 12.10.1976 a 04.11.1976, no qual exerceu o cargo de motorista, na empresa 'Comércio e Indústria Geraldo Ltda.', como se infere da fotocópia da CTPS trazida à lide (CTPS5, fl. 03, evento 01).
Consoante já dito nesta sentença o referido empregador encerrou suas atividades, não sendo possível ao autor obter formulários e laudos ambientais.
O cargo de motorista de veículo de carga é passível de enquadramento especial por categoria profissional, pelos códigos n. 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, n. 2.4.2 do quadro II do Decreto n. 71.711/73 e n. 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, desde que exercido até a data de edição da Lei n. 9.032, em 28.04.1995. Nestes termos, da CTPS apresentada não consta a informação de qual o tipo de veículo dirigido pelo autor. Da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC (LAU2, fl. 08, evento 20) consta como objeto social da empresa o 'comércio de secos e molhados, armarinhos, ferragens, indústria de fubá e derivados a varejo e por atacado'. Ou seja, do objeto social descrito na certidão da JUCESC, e também da própria razão social, não é possível concluir que o autor dirigia habitualmente veículo de carga, uma vez que, ao que tudo indica, a empresa não explorava o ramo de transporte de cargas.
Registro que nem mesmo o fato de o autor ser habilitado para conduzir caminhão pelo DETRAN (nos termos da certidão expedida por este órgão e juntada no evento 31, FORM2, fl. 03), entre 03.03.1975 e 26.07.1995, comprova que especificamente no período controvertido exercia ele a função de motorista de veículo de carga.
Por fim esclareço que pelo despacho proferido no evento 44 fora facultado ao autor a indicação de testemunhas que pudessem comprovar em audiência que ele exercia o cargo referido. No entanto, pela petição protocolizada no evento 47 veio ele a Juízo informar que não possui nenhuma testemunha que pudesse demonstrar tal fato.
Sendo assim não reconheço a especialidade do período de 12.10.1976 a 04.11.1976.'
Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte-autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o feito não poderia ter sido extinto com relação aos períodos especiais de 26/10/1977 a 03/02/1978, de 17/08/1979 a 30/03/1984, de 02/04/1984 a 06/05/1987, de 18/10/1993 a 24/01/1994 e de 26/01/1994 a 28/04/1995; (b) o direito previdenciário é indisponível, de modo que a alegação de falta de prova não pode ser ventilada em prejuízo do segurado; (c) a não apresentação de uma prova material pelo segurado não pode dar ensejo à improcedência do pedido ou à extinção da ação, mormente porque é obrigação do INSS requerer administrativamente todos os documentos que são reputados como indispensáveis para a análise do caso concreto; (d) nos períodos controversos e extintos sem julgamento do mérito, foi exercida a atividade de motorista de caminhão em diversas empresas, sendo que todas elas já fecharam e/ou faliram, não havendo nenhum documento acerca da insalubridade; e (e) é possível o enquadramento por categoria profissional (12/10/1976 a 04/11/1976).
Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 497.724 / RS) e desta TNU (PEDILEF n.º 20097195001692 e 20077251004581).
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.
3. Considero que o pleito de análise do mérito e de reconhecimento dos tempos especiais de 26/10/1977 a 03/02/1978, de 17/08/1979 a 30/03/1984, de 02/04/1984 a 06/05/1987, de 18/10/1993 a 24/01/1994 e de 26/01/1994 a 28/04/1995 resta prejudicado (e, portanto, não merece ser conhecido), porquanto não apresentado paradigma válido com relação à alegação de que a falta de prova não pode ser ventilada em prejuízo do segurado.
4. O pedido de uniformização não deve ser conhecido quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do interregno de 12/10/1976 a 04/11/1976 (categoria profissional de motorista de caminhão).
É que foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):
O cargo de motorista de veículo de carga é passível de enquadramento especial por categoria profissional, pelos códigos n. 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, n. 2.4.2 do quadro II do Decreto n. 71.711/73 e n. 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, desde que exercido até a data de edição da Lei n. 9.032, em 28.04.1995. Nestes termos, da CTPS apresentada não consta a informação de qual o tipo de veículo dirigido pelo autor. Da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC (LAU2, fl. 08, evento 20) consta como objeto social da empresa o 'comércio de secos e molhados, armarinhos, ferragens, indústria de fubá e derivados a varejo e por atacado'. Ou seja, do objeto social descrito na certidão da JUCESC, e também da própria razão social, não é possível concluir que o autor dirigia habitualmente veículo de carga, uma vez que, ao que tudo indica, a empresa não explorava o ramo de transporte de cargas.
Registro que nem mesmo o fato de o autor ser habilitado para conduzir caminhão pelo DETRAN (nos termos da certidão expedida por este órgão e juntada no evento 31, FORM2, fl. 03), entre 03.03.1975 e 26.07.1995, comprova que especificamente no período controvertido exercia ele a função de motorista de veículo de carga.

Por fim esclareço que pelo despacho proferido no evento 44 fora facultado ao autor a indicação de testemunhas que pudessem comprovar em audiência que ele exercia o cargo referido. No entanto, pela petição protocolizada no evento 47 veio ele a Juízo informar que não possui nenhuma testemunha que pudesse demonstrar tal fato.
Sendo assim não reconheço a especialidade do período de 12.10.1976 a 04.11.1976.'
Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.
5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0059024-95.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente interposto pelo INSS, no qual aduz que o acórdão de origem incorreu em ofensa à jurisprudência consolidada por esta Turma Nacional de Uniformização (aponta o PEDILEF n. 05047074620104058400), uma vez que fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, apesar de o laudo pericial supostamente ser expresso acerca da impossibilidade de retroação do referido marco. Alega o requerente que, conforme entendimento da TNU, inexistindo no laudo pericial indicação de incapacidade pregressa, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo.
2. Consoante o julgado impugnado: "(...) 14. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos casos em que o autor faz a postulação administrativa do benefício e a prova pericial realizada em juízo, combinada com os demais documentos médicos acostados aos autos dão conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo. 15. No caso dos autos, a perita, nos esclarecimentos prestados no documento registrado na data de 08/04/2011, informou não ser possível informar a data de início da incapacidade. No entanto, os relatórios médicos juntados na documentação inicial atestam a existência das mesmas enfermidades consignadas no laudo lavrado pelo perito judicial e são todos no sentido de que a parte não apresenta condições para o trabalho. Ressalte-se que os relatórios e exames médicos da documentação inicial foram lavrados nos meses de junho e julho de 2008, razão pela qual é possível inferir que a autora já estava incapacitada na data do requerimento administrativo (17/07/2008). (...)".
3. Não entendo demonstrado o dissídio jurisprudencial. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização (precedentes: PEDILEF 05119134320124058400; PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200; AgInt no AREsp 980742 / SP) confere alguns parâmetros para que seja fixado o termo inicial do benefício, tanto por incapacidade, quanto assistencial, a depender do acervo probatório juntado aos autos, a direcionar o entendimento motivado do julgador, sendo que o laudo pericial é apenas um dos elementos de prova a subsidiar a análise judicial. Assim, tenho que o entendimento firmado pela Turma de origem se adéqua à jurisprudência superior consolidada, pelo que a pretensão recursal encontra óbice na Questão de Ordem 13.
4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062264-72.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EUNISSE DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, a qual alega existência de dissídio entre o acórdão impugnado, proferido por Turma Recursal da Bahia, e acórdão proferido por Turma Recursal de Santa Catarina, acerca da tese revisional referente à Súmula 260 do antigo TFR, quanto a benefícios de aposentadoria por invalidez com DIB anterior ao advento da CF/88, precedidos de auxílio-doença.
2. Segundo o acórdão recorrido:
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÍNDICES INTEGRAIS. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART.58 DO ADCT E ÍNDICES LEGAIS ADOTADOS APÓS O ADVENTO DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO TENHAM SIDO OBSERVADOS TAIS ÍNDICES. RECURSO DESPROVIDO.
1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.
2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.
3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem honorários advocatícios por estar o recorrente amparado pela justiça gratuita.
3. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização entende pela aplicabilidade da tese revisional aqui discutida. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário, o que impede o provimento do recurso. Nesse sentido:
SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes juglados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.
4. Nesse contexto, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência que a TNU passou a adotar, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062997-94.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARARIPE DE COL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, na origem, de ação em que o peticionante requer, dentre outros pedidos, a concessão da aposentadoria por invalidez.
2. O recurso não merece ser conhecido.
3. O peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pela TNU.
4. No acórdão recorrido, houve a reforma da sentença para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.
[...]
3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800156

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial."

O acórdão da TNU trazido pelo peticionante como paradigma, a seu turno, é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRECONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕESPESSOAIS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1 - Pedido de Uniformização da parte autora alega incoerência na valoração das provas acostadas aos autos e na decisão da Turma de origem, uma vez que restou comprovada a gravidade da patologia que acomete a requerente, o que, aliado às suas condições pessoais, conduz a total impossibilidade de reinserção desta no mercado de trabalho. 2 - É assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de conceder a aposentadoria por invalidez. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos,elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pelos fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho. 3 - Conforme destacado, na própria decisão impugnada, o Perito do Juízo registrou que a parte autora não apresentou nenhuma melhora de saúde, mesmo após cirurgia realizada no ano 2006, atestou quadro clínico crítico e sem chances de reabilitação. Conjugando tais informações com as questões aduzidas no recurso, à gravidade da patologia, à idade e à baixa escolaridade da autora, há de se concluir que a decisão impugnada destoou do entendimento desta Corte quando afastou os aspectos pessoais e sociais da segurada e reformou a sentença do Juizado. 4 - Desta feita, é evidente que a decisão da Turma de origem está dissonante da jurisprudência desta TNU, e merece ser reformada, nos termos da Questão de Ordem nº 06, aplicada analogicamente, pois se vê que as condições pessoais foram analisadas pela Turma de origem, favoravelmente à autora, todavia, deixou-se de conceder o benefício em virtude de tese contrária à jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do acórdão impugnado: "(...) Desta forma, não há que se confundir impossibilidade de reabilitação - que além do exame da natureza da enfermidade, perpassa também pelas características pessoais do segurado - com a impossibilidade de melhora (incapacidade permanente), capaz de ensejara concessão da aposentadoria por invalidez. (...)" 5 - Assim sendo, CONHEÇOE DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, para afastar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 63/65.

(Publicação: DOU 11/05/2012, Julgamento: 29 de Março de 2012 e Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY).

5. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

6. No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de origem, ao ponderar as provas carreadas aos autos, não deixou de atentar para as condições pessoais do segurado, quando reformou a sentença para conceder o auxílio-doença.

7. Todavia, uma nova análise das condições pessoais e sociais do segurado, para fins da concessão da aposentadoria por invalidez, exige-se o reexame da matéria de fato, o que contraria a súmula n. 42 da TNU.

8. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064865-51.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SATURNINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, a qual alega existência de dissídio entre o acórdão impugnado, proferido por Turma Recursal da Bahia, e acórdão proferido por Turma Recursal de Santa Catarina. Segundo a parte requerente, a Turma de origem, ao firmar a tese de que não tem mais aplicabilidade a tese revisional referente à Súmula 260 do antigo TFR, quanto a benefícios de aposentadoria por invalidez com DIB anterior ao advento da CF/88, precedidos de auxílio-doença, ofendeu a jurisprudência desta Turma de Uniformização.

2. Segundo o acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO TENHAM SIDO OBSERVADOS TAIS ÍNDICES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, no entanto, deixando de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido.

4. Sem honorários advocatícios por estar o recorrente amparado pela justiça gratuita.

3. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização entende pela aplicabilidade da tese revisional aqui discutida. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário, o que impede o provimento do recurso. Nesse sentido:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes juglados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.

4. Nesse contexto, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência que a TNU passou a adotar, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065133-08.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSALVO MANOEL MAIA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, a qual alega existência de dissídio entre o acórdão impugnado, proferido por Turma Recursal da Bahia, e acórdão proferido por Turma Recursal de Santa Catarina, acerca da tese revisional referente à Súmula 260 do antigo TFR, quanto a benefícios de aposentadoria por invalidez com DIB anterior ao advento da CF/88, precedidos de auxílio-doença.

2. Segundo o acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÍNDICES INTEGRAIS. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART.58 DO ADCT E ÍNDICES LEGAIS ADOTADOS APÓS O ADVENTO DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO TENHAM SIDO OBSERVADOS TAIS ÍNDICES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.
2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.
3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem honorários advocatícios por estar o recorrente amparado pela justiça gratuita.
3. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização entende pela aplicabilidade da tese revisional aqui discutida. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário, o que impede o provimento do recurso. Nesse sentido:
SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TFR. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes juglados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.
4. Nesse contexto, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência que a TNU passou a adotar, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500018-83.2015.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IRINEU MOREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
OAB: CE-9552
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. EFICÁCIA TEMPORAL DA PROVA. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Francisco Irineu Moreira em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando sentença, negou o benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo o acórdão recorrido, o autor apresentou início de prova material corroborado por prova testemunhal e inspeção judicial. Entretanto, essa prova não foi suficiente para comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU. Segundo sustenta, a jurisprudência do STJ aceita declarações da empregadora e do sindicato como início de prova material, ou seja, devem ser aceitos os mais diversos documentos como início de prova material. Apresenta, ainda, julgados da TNU que admitem a ampliação da eficácia probatória do início de prova material mediante prova testemunhal, bem como julgados que admitem o afastamento do segurado do meio rural durante curto período de tempo.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Inicialmente, destaco que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, tanto do STJ e desta TNU. O acórdão recorrido não negou a existência de início de prova material corroborado por provas testemunhais e inspeção judicial; contudo, conferiu a esta prova uma eficácia temporal restrita, que não abarca o período de carência, e, principalmente, fundou o juízo de improcedência na indicação de evidências outras que, referindo-se ao mesmo interregno - o período de carência - desautorizavam concluir pelo exercício da atividade que determinaria o vínculo previdenciário, reportando-se inclusive à juntada de documentos falsos, que subtrairiam credibilidade ao restante do conjunto probatório.
5. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, tratam de documentos que poderiam ser considerados como início de prova material, desde que corroborados por outros elementos de prova. Acontece, contudo, que o acórdão não deixou de reconhecer o início de prova material; apenas concedeu a ele uma eficácia temporal da qual o autor discorda e indicou outros elementos de prova negando o exercício da atividade que determinaria vínculo previdenciário. Não havendo similitude fática, portanto, não pode ser conhecido o incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22.
6. Ainda que superado este óbice, destaco que não pode ser revista a eficácia temporal concedida pelo acórdão à prova. É que a Turma Recursal de origem, ao acolher o início de prova material apresentado pelo segurado e ao lhe conferir eficácia temporal restrita, o fez de modo fundamentado, contextualizando objetivamente os documentos apresentados com os outros elementos fático-probatórios, de modo que reexaminar a correção deste proceder no caso concreto importaria revolvimento da prova produzida, em ofensa à Súmula nº 42 desta TNU.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500043-17.2010.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS LINS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL TITULAR DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, que indeferiu a ação mandamental liminarmente por entender que não era o meio adequado para combater a decisão judicial guerreada.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO TRANSITADA EM JULGADO. INEXEQUIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
- Verificado pelo Juízo da execução que a decisão transitada em julgado é inexequível, uma vez que não há um parâmetro objetivo para realização do cálculo do valor da gratificação, na medida em que cada servidor da ativa tem parâmetro individualizado, mostra-se adequada a decisão que extinguiu a execução.
- Inexistência de decisão judicial teratológica que justifique o conhecimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal.
- Denegação da segurança.
Sustentou a recorrente que a via mandamental era o único meio de combater decisão judicial que lhe negou o pleito.
O incidente foi admitido na origem.
2. Ocorre que a decisão guerreada, ao denegar o mérito do pleito, entendeu, como a Juíza da Execução (impetrada) que a decisão judicial não era teratológica, de forma que denegou a segurança.
Logo, para que fosse possível o conhecimento deste incidente de uniformização, seria necessário analisar sobre a exequibilidade ou não da sentença primária, se substituindo ao Colégio Julgador para reanalisar provas, o que não é possível nesta Corte e, inclusive, se trata de questão sumula (Súmula 42).
Por fim, o acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, não comportando também nulidade.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500053-96.2013.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMO MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS AVERBAÇÃO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A AVERBAÇÃO DO VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA, BEM COMO, CONCEDENDO A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE SERGIPE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, após a averbação de vínculo reconhecido por sentença trabalhista.
A sentença julgou o pedido procedente.
A Turma Recursal de Sergipe negou provimento ao recurso e manteve a sentença.
O incidente de uniformização alega divergência com a Turma Nacional de Uniformização, porque não se considera que processo com revelia, na Justiça do Trabalho, sirva como início de prova.
É o relatório.
Pois bem, não merece conhecimento o incidente.
Não há similitude fática entre o acórdão de origem e aquele apontado como suposto paradigma.
No caso da turma recursal de origem, houve a produção de prova documental, na reclamatória trabalhista, de modo que, mesmo havendo revelia do empregador, a situação destes autos é diversa daquela.
Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização entende que, quando há a produção de prova na reclamatória trabalhista, aquela sentença serve de início de prova material, no processo na Justiça Federal Comum, verbis:
"Processo PEDILEF 50026290920124047107
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULAS 31 E 75 DA TNU. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando sentença de procedência, que reconheceu períodos de trabalho rural da parte autora e de atividade urbana de 01/12/2008 a 23/04/2009 e 01/03/2011 a 28/03/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Subseção Judiciária de Goiás (processo 2008.35.00.702518-2) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.38.00.737352-9), segundo os quais as anotações em CTPS demandam complementação probatória, não podendo haver reconhecimento de tempo de serviço lastreado exclusivamente na CTPS acostada. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em tela, sem razão o INSS. 6. Da leitura da sentença, confirmada pelo acórdão, verifica-se que o reconhecimento do tempo de serviço urbano não se deu exclusivamente em razão das anotações da CTPS. Confira-se: "No caso concreto, a parte autora juntou aos autos a sua CTPS, na qual consta Contrato de Trabalho da autora, no período de 20/11/2007 a 23/04/2009, com Marisane Beatriz Paris. O demandado reconheceu o vínculo somente até 30/11/2008. Entretanto, na reclamatória trabalhista ajuizada pela demandante, conforme ata de audiência anexada aos autos, restou confirmado que o referido vínculo terminou em 23/04/2009, último dia de trabalho da autora. Outrossim, na referida CTPS consta ainda vínculo com Rui F. Biegelmeyer, desde 01/10/2009, sem data de demissão, embora o demandado tenha computado tempo de serviço relativo ao vínculo somente até o dia 28/02/2011. Referido vínculo consta também no extrato de períodos de contribuição do CNIS, anexado aos autos (evento 5), sem data de rescisão. Portanto, com relação aos períodos não considerados pelo réu (01/12/2008 a 23/04/2009 e 01/03/2011 a 28/03/2011), existe prova material robusta do vínculo empregatício da parte autora, uma vez que a anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, que só pode ser afastada por suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca das anotações. Ademais, cumpre salientar que não pode o empregado ser penalizado pela falta ou atraso do empregador, já que não incumbe àquele o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que devem ser recolhidas pelos empregadores (cf. art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91). Dessa forma, a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Assim, o demandante faz jus ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/12/2008 a 23/04/2009 e de 01/03/2011 a 28/03/2011 como tempo de serviço. O tempo de serviço comum reconhecido neste feito proporcionou à demandante um acréscimo de 5 meses e 21 dias ao tempo reconhecido na esfera administrativa." 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. 8. Por sua vez, estabelecem as Súmulas 31 e 75 desta TNU, respectivamente: Súmula 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Súmula 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 9. No caso concreto, não verifico nenhum desrespeito ao entendimento da TNU, pois o reconhecimento dos períodos urbanos não se deu exclusivamente pelas anotações em CTPS, mas em conjunto com recolhimentos constantes do CNIS e reconhecimento parcial dos períodos pelo próprio INSS, na esfera administrativa. 10. Não ser verifica, portanto, hipótese de anulação do provimento judicial para complementação da instrução probatória. 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência improvido.
Data da Decisão
19/08/2015
Data da Publicação
09/10/2015"
Ou seja, além da anotação em CTPS, por força da reclamação trabalhista, alguma outra prova produzida na reclamação trabalhista, como é o caso da prova documental, apresentada no processo tratado pela turma recursal de origem, nestes autos, permitem que o período seja reconhecido, conforme a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização.
Se essa prova documental - apresentada na reclamação trabalhista - é forte ou não é, isso implica reexame de prova, o que é vedado se faça na uniformização de jurisprudência nacional, porque a Turma Nacional de Uniformização não é mera terceira instância recursal.
Assim, não existe uma identidade entre o acórdão apontado como paradigma, no qual, houve revelia e não há produção de provas, relativamente ao acórdão da turma recursal de origem.
Em não havendo similitude fática, não deve ser conhecido o presente incidente.
Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500066-36.2015.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA MARIQUINHA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA RELEVANTE NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ANÁLISE DA PROVA NO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para concessão de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que não restou preenchida a carência mínima necessária.
2. A suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ e desta TNU, a qual preconiza que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola em intervalos de entre safra ou em concomitância com o labor rural não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, e que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Ao que se colhe dos autos, não restou demonstrado, efetivamente, o apontado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que as instâncias de origem não desqualificaram a condição de segurada especial da autora tão-somente pela atividade urbana desenvolvida (serviços gerais para a Prefeitura de Cedro/PE, no período de 2001 a 2008), mas por entender que o referido vínculo urbano alcançou período relevante da carência. Quer dizer, em soberana análise da prova no caso concreto, o julgamento recorrido não conferiu a eficácia pretendida pela autora à prova produzida, impondo-se reconhecer que a modificação do julgado demandaria revolvimento da questão fático-probatória, vedado pela Súmula nº 42.
5. Observe-se, a propósito, que o fato de o acórdão recorrido contextualizar, preliminarmente, que o exercício de atividade paralela à agricultura, por si só, não descaracteriza o labor rural, é motivo suficiente para concluir que, a teor da valoração das provas para o caso concreto, restou decidido que o trabalho junto à prefeitura não foi de menor expressão a ponto de deixar de comprometer a caracterização do especial regime de economia familiar.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500090-82.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEBASTIÃO TEODORO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A APOSENTADORIA E RECONHECENDO ALGUNS PERÍODOS ESPECIAIS. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, RELATIVAMENTE À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFIRMANDO QUE O LAUDO EXTEMPORÂNEO É ADMISSÍVEL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Pretende o Autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos supostamente especiais.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo vários períodos especiais e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, mas não reconheceu outros, por conta de laudo extemporâneo.
O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco negou provimento aos recursos.
O incidente de uniformização alegou divergência com a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que laudos extemporâneos podem ser admitidos.
É o relatório.
Pois bem, deve o incidente ser admitido, eis que, demonstrada a divergência.
No mérito, deve o incidente ser provido, porque a posição da Turma Nacional de Uniformização realmente admite que laudos extemporâneos sejam considerados, verbis:
"Processo PEDILEF 50001267620124047216
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 01/04/2016
Decisão
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Ementa
PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010. 2. Na irresignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei. 3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU. 4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido. 5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juízo Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de

Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2". 6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados. 7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: "(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram periculosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado). 8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227. 9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU. 10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.
Data da Decisão
18/02/2016
Data da Publicação
01/04/2016" (grifa-se).
"Processo PEDILEF 50076897520124047102
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.
Data da Decisão
11/12/2015
Data da Publicação
05/02/2016" (grifa-se).
Ora, nos termos da Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização, o fato do laudo técnico ser extemporâneo não lhe retira toda a força probatória.
Assim, o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido, para que o acórdão de origem seja anulado, a fim de que seja promovida a necessária adequação à jurisprudência predominante.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500118-14.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDO MIGUEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARTA MARIA DE MORAIS ANDRADE
OAB: PE-19 726
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELA ESPOSA DO REQUERENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O TRABALHO RURAL DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando sentença, entendeu comprovados os requisitos da aposentadoria rural por idade e concedeu o benefício. Segundo decidido, o fato de a esposa do autor exercer atividade urbana não descaracterizou a condição de segurado especial. As provas dos autos, portanto, indicam que o autor de fato exercia atividade rural durante o período de carência.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do STJ e viola o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Assim, deveria ser anulado e aplicado o teor da Questão de Ordem nº 20, tendo em vista que o requerente teria levantado argumento não enfrentado pelo acórdão (o fato de o autor possuir uma moto). Com relação à divergência, colaciona paradigmas do STJ afirmando que o exercício de atividade urbana durante o período de carência impossibilita a concessão de aposentadoria rural. Cita, ainda, precedente em que a Corte teria assentado a impossibilidade de extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão por suposto vício de fundamentação. Embora o INSS sustente que o acórdão não analisou o argumento de que a propriedade de veículo desconfiguraria a agricultura familiar, observo que a decisão encontra-se bem fundamentada, analisando todos os elementos de prova dos autos para verificar a condição de rurícola.
5. Ressalto que o órgão julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos utilizados pelas partes; o dever de fundamentação contido no art. 93, IX da Constituição Federal exige apenas que a convicção formada seja fundamentada e esclarecida, ainda que contrária à pretensão da parte.
6. Prosseguindo, destaco que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas do C. STJ. Estes tratam de hipóteses em que teria sido provado que o segurado especial perdeu essa condição durante o período de carência em razão de assumir trabalho urbano. O último paradigma citado reitera, inclusive, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza os demais integrantes como segurados especiais, afirmando que a extensão de prova material não pode se aplicar ao integrante do núcleo que assume trabalho fora do meio rural.
7. O acórdão recorrido, por sua vez, confirma este entendimento, afirmando que o simples fato de a esposa trabalhar na cidade não descaracterizou a condição de rurícola do autor, mormente consideradas as demais provas dos autos. Na linha deste entendimento do STJ firmou-se também a jurisprudência desta TNU, culminando com a edição da Súmula nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
8. Dessa forma, a jurisprudência do STJ e da TNU fixou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, sendo incabível o pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 13.
9. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo réu, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800160

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0500121-35.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO PROCESSUAL NÃO POSSÍVEL DE ANÁLISE POR ESTA CORTE UNIFORMIZADORA - SÚMULA 43
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
O incidente não foi admitido na origem.
2. Tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.
3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.
Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:
"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Ante o exposto, NÃO O CONHEÇO o PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500133-10.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INSUFICIÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E FRAGIBILIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. RECORRENTE IMPUGNA SOMENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou o seu pedido de benefício previdenciário.
2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se não apenas na insuficiência do início de prova material, mas, outrossim, na fragilidade das provas testemunhais. Em razão disso, tendo a parte requerente impugnado o acórdão apenas quanto ao início de prova material, aplica-se ao caso o disposto na questão de ordem n. 18, verbis: é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).
4. Diante do exposto, voto por não admitir o presente pedido de uniformização.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500319-12.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIVAN RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. JULGAMENTO FUNDAMENTADO NA PROVA DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor, segurado especial, benefício de auxílio-doença desde a DER.
2. O requerente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do C. STJ e desta TNU, objeto, inclusive, da Súmula nº 34 desta TNU, na medida em que reconheceu a condição de trabalhador rural do autor com base em início de prova material extemporânea ao período de carência.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Não vislumbro demonstrado dissídio jurisprudencial ou afronta à Súmula nº 34 desta TNU ("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"). Inicialmente, porque ausente similitude fático-jurídica entre o julgado paradigma, no qual a TNU não admitiu como início de prova material documentos emitidos nos dois últimos anos da carência necessária ao deferimento de aposentadoria por idade a segurado especial, e o acórdão recorrido, no qual concedido auxílio-doença acolhendo-se como prova da condição de segurado especial evidências referidas na perícia médica; prova testemunhal e inspeção judicial. Num segundo momento, porque o julgamento de procedência, contrariamente ao sustentado pelo INSS, encontra-se fundamentado em prova indicativa de labor recente, devidamente relacionada pelas instâncias ordinárias (calosidade nas mãos do segurado, constatada em inspeção judicial e na perícia médica), e não em documentos posteriores à DII. De se destacar, por fim, que a modificação do julgado demandaria revolvimento da prova, em ofensa à Súmula nº 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500394-33.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE DETERMINADOS PERÍODOS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS, RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DE VÁRIOS PERÍODOS. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, RECONHECENDO OUTROS PERÍODOS ESPECIAIS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA RECURSAL DO TOCANTINS, NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MECÂNICO, PORQUE SE SUPORIA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NO MANEJO DE HIDROCARBONETOS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de vários períodos mencionados na inicial.
A sentença julgou procedente em parte o pedido, apenas para reconhecer determinados períodos como especiais.
Por sua vez, a Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do Autor, para reconhecer a especialidade de outros períodos.
Porém, foi movido o presente incidente de uniformização nacional, alegando-se divergência com a Turma Recursal do Tocantins, porque se entende ser possível o reconhecimento da especialidade de vínculo laborado como mecânico, por enquadramento em categoria profissional, supondo-se a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos.
É o relatório.
Pois bem, deve o incidente ser conhecido, eis que, se demonstra a existência da divergência jurisprudencial.
No mérito, porém, a jurisprudência nacional predominante não admite o enquadramento por categoria profissional da atividade de mecânico, verbis:
"Processo PEDILEF 200672950064047
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
Sigla do órgão
TNU
Órgão julgador
Turma Nacional de Uniformização
Fonte
DJU 21/06/2007
Decisão
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n º 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária de Santa Catarina, em demanda visando a concessão aposentadoria especial. A divergência existiria na possibilidade de reconhecimento como especiais das atividades de auxiliares/estampadores a mão, eletricista, mecânicos. A Turma Recursal manteve a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido do autor averbando o período desempenhado em atividade especial correspondente à 25/09/75 a 30/04/85 e afastando os demais períodos por não ter sido comprovada a atividade especial. Inconformada com essa decisão, interpôs a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do STJ bem como de outras Turmas Recursais segundo a qual seria inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para atividade especial prestada antes da edição da Lei nº 9.035/95, pois até o seu advento era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. É o relatório. Decido. Alega o recorrente que apesar do entendimento da jurisprudência dominante ser no sentido da inexigibilidade, antes do advento da Lei 9.035/95, da efetiva comprovação da exposição a agente nocivo para atividades profissionais consideradas como especiais mediante a previsão no Decreto 53.831/64, no aresto recorrido houve referida exigência, qual seja, da exposição efetiva ao agente agressivo. Com efeito, a jurisprudência trazida pelo recorrente de fato corresponde ao entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, todavia, que no caso presente nenhuma das atividades desempenhadas poderia ser considerada como especial, restando, por conseguinte, apenas que fossem enquadradas pelo agente agressivo. Assim, foram analisados detalhadamente os períodos vindicados pelo autor. Por primeiro, os períodos de 01.03.88 a 30.08.89 e de 01.09.92 a 21.01.93, em que exerceu atividade de eletricista, constou do aresto a seguinte assertiva: Embora a atividade de eletricista/eletricitário tenha enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 em razão da exposição à eletricidade (tensão superior a 250 volts), as empregadoras afirmaram apenas que o autor executava instalações elétricas, não havendo sequer a indicação do nível de tensão nos referidos formulários. Ademais, a ressalva de que ¿em alguns casos, com rede energizada¿ induz a crer que na maioria do tempo o autor desempenhava suas funções em rede não energizada. Ressalto que a juntada de documentos hábeis à comprovação da especialidade das atividades é ônus que compete ao aturo, nos termos do inciso I , do art. 333, do CPC, do qual na espécie não se desincumbiu. Resta evidente, assim, que a comprovação da exposição à eletricidade não foi satisfeita, isso porque essa atividade está prevista no referido decreto não como atividade especial, mas como relacionada à efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não fora reconhecido referido período. No que tange ao segundo período, de 01.02.1993 a 01.05.2005 em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção de máquinas de costura, alega que teria ficado exposto a diversos agentes químicos como óleos, graxas, que continham hidrocarbonetos além de gasolina, querosene dentre outros produtos químicos. No entanto, constou do julgado recorrido: No que se refere aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, nada foi informado pela empregadora . No mais, a parte autora não apresentou qualquer laudo técnico ambiental para comprovar o alegado (as avaliações de fls. 31-36 referem-se a empregadora diversa). Quanto a exposição aos hidrocarbonetos mencionada na inicial, admito tal enquadramento somente em duas hipóteses : (1) quando existente laudo pericial atestando a insalubridade dos agentes, ainda que para os fins de percepção de adicional trabalhista; ou (2) quando os óleos minerais estiverem associados a outros agentes de igual reflexo na saúde humana. Nada disso foi comprovado na espécie. Ausente, também nesse caso, a comprovação da exposição ao agente agressivo. Por fim, quanto ao período compreendido entre 05.05.1985 a 10.11.1987 em que o autor desempenhou atividades no setor de estamparia, alega que enquadraria como estampador de mão, contudo não foi esse o entendimento consagrado pela Turma Recursal ao apreciar as provas produzidas, assim fundamentando: Ainda na mesma empresa, passou o autor a trabalhar no período em tela como liberador de estampas, conforme consta no formulário de informações sobre atividades exercidas sob condições especiais de fl. 28. Consta em mencionado documento que as atribuições do autor consistiam em: ¿com base na Ordem de Produção, analisar estampa a ser utilizada. Conferir o

protótipo de estampagem feito ao iniciar o processo, certificando-se de sua exatidão e autorizando a produção em série. Acompanhar o processo de estampagem, orientando os estampadores, quando houver necessidade. Segundo informações da empregadora, o autor trabalhava em ambiente com cheiro intenso de produtos químicos e corantes utilizados na estampagem de artigos, estando exposto aos agentes agressivos existentes na estamparia. O odor de produtos químicos e corante, todavia, não encontra previsão nos decretos disciplinadores da matéria. Ademais, ainda, que houvesse contato com mencionados agentes químicos, outro não seria o deslinde do caso, tendo em vista não se tratar de fabricação de agentes químicos, mas sim de mera utilização dos agentes (processo industriais distintos) Portanto, a tese jurídica trazida pelo requerente de que no período anterior à Lei 9032/95, a comprovação de atividade considerada como especial pelo Decreto 53.831/64 não pode ser aplicada na medida em que as atividades desempenhadas não estavam dentre aquelas constante de mencionado decreto. Quando a lei menciona a necessidade de comprovar efetiva exposição à agente nocivo, não considerando a atividade relacionada como atividade especial, há que se provar a efetiva exposição. A Turma, com esse desiderato, analisou detalhadamente a documentação juntada aos autos e concluiu que não havia sido comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Para afastar referida conclusão far-se-ia necessário o reexame das provas, não se prestando, todavia, o presente incidente a esse tipo de cognição por aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. Ante o exposto, não conheço do incidente. Vitória, 31 de maio de 2007. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Relatora
Data da Decisão
31/05/2007
Data da Publicação
21/06/2007" (grifos da Relatoria).
Sem embargo, em se tratando da atividade de mecânico, sob a alegação de exposição a hidrocarbonetos e outros elementos nocivos, faz-se necessário evidenciar a exposição por algum documento técnico, o que não é feito nos autos.
Até porque, nem todo o mecânico lida, necessariamente, com graxa e óleos, dependendo de sua especialização.
Assim sendo, fixa-se a tese de que, para o reconhecimento da especialidade da atividade de mecânico, mesmo antes de 1995, faz-se necessário comprovar a efetiva exposição nociva, através de documentos técnicos.
Assim, conheço e nego provimento ao incidente nacional de uniformização, não sendo o caso de adoção da Questão de Ordem 13, pela raridade do tema e existência de poucos precedentes recentes.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500417-58.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTUTUTA TERRESTRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. AGRAVO DESPROVIDO.
Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, considerando tratar-se de questão de natureza processual, o que atrai a incidência da Súmula nº 43 desta TNU.
Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria discutida no incidente de uniformização "é simples e já encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Defende que a análise da gratuidade judiciária não pode ser considerada como matéria exclusivamente processual, sendo parte integrante do direito ao amplo acesso à justiça, o qual possui previsão constitucional. Afirma tratar-se de "direito subjetivo material que é exercido por meio do processo. Não é questão meramente processual, mas direito subjetivo da parte de ter o acesso ao Judiciário sem que seja necessário realizar o custeio dos atos".
É o breve relatório.
Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 23/11/2016 e o agravo interposto em 07/12/2016.
Reafirmando o entendimento já expresso na decisão agravada, o incidente de uniformização interposto não merece trânsito uma vez que a discussão levantada pela requerente atrai a aplicação da Súmula nº 43 desta TNU.
Nada obstante os argumentos apresentados pela agravante, não é possível a modificação da decisão agravada, haja vista que o incidente uniformização interposto trata unicamente do reconhecimento de deserção de recurso contra decisão que nega o pedido de assistência judiciária gratuita, questão essa, repisa-se, de inafastável natureza processual.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30/03/2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500455-09.2015.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOELITA FERREIRA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: DANYLLO VILA NOVA DE C. NASCIMENTO
OAB: PE-36 918
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. PENSIONISTA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO APRESENTA SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que confirmou sentença, reconhecendo o direito de pensionista ao recebimento de gratificação (GDAPEC) no mesmo percentual assegurado aos servidores ativos, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A autora é pensionista do antigo DNER, que veio a ser extinto, com a redistribuição de seus servidores ativos ao atual DNIT e dos inativos ao Ministério dos Transportes. Em razão da declaração pelo STJ de paridade entre os inativos do DNER e os servidores ativos do DNIT, a sentença (confirmada pelo acórdão) reconheceu o direito da autora de receber a gratificação nos mesmos percentuais dos servidores ativos, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliações (quando esta deixaria de ser concedida em caráter genérico). O acórdão afirmou que o fato de ter passado a receber a gratificação apenas em 2011, após o primeiro ciclo de avaliação, não prejudica o direito ao recebimento da gratificação retroativa entre a data da instituição e da avaliação dos servidores, tendo em vista que os efeitos da decisão coletiva devem retroagir até a data da instituição da gratificação.
2. A União alega divergência com acórdão de turma recursal de Santa Catarina. Segundo sustenta, o acórdão paradigma indica que não deveria ser paga a GDAPEC no mesmo percentual aos inativos que passaram a recebê-la apenas depois de homologado o resultado do primeiro ciclo de avaliações de desempenho, pois a partir deste momento estaria autorizado o pagamento diferenciado. Traz aos autos cópia de acórdão paradigma que estaria corroborando sua argumentação e divergindo do entendimento recorrido.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. O julgado citado pela União como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Neste, foi deferido o pagamento de gratificação no mesmo percentual dos ativos apenas até encerramento do primeiro ciclo de avaliação, compensado este pagamento com outras gratificações inacumuláveis que tenha recebido no mesmo período; após, estaria autorizado o pagamento diferenciado, conforme jurisprudência uníssona do STF. Todavia, o acórdão paradigma trata de hipótese diversa.
5. No Recurso Cível no 5001330-48.2013.404.7208/SC, cuja cópia foi anexada como paradigma, a parte autora solicitava o pagamento da parcela institucional da GDAPEC (parcela esta que resulta da avaliação de desempenho do órgão como um todo) aos inativos, mesmo após a conclusão do ciclo de avaliação. Dessa maneira, como a gratificação já havia assumido caráter pro labore faciendo, o pedido foi negado. De se ressaltar, aliás, que no aludido precedente inexiste qualquer referência aos efeitos pretéritos do reconhecimento judicial - em ação coletiva - da paridade entre os servidores do antigo DNER e do DNIT, e da impossibilidade de tolher os efeitos declaratórios dessa decisão (no que pertine ao direito de pagamento da GDAPEC no mesmo patamar dos ativos) pelo só fato de haver sido dado cumprimento quando já concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores, o que evidencia a dessemelhança dos julgados.
6. Como se sabe, a similitude fática entre as decisões é requisito essencial para o próprio conhecimento do incidente, uma vez que é elemento para aplicação da técnica do precedente. De fato, não havendo semelhança entre os casos, não se pode exigir a realização do mesmo processo de subsunção do fato à norma. Portanto, ausente similitude fática, inexistente o próprio dissídio jurisprudencial, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500493-59.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FORMIGA
OAB: PB-5486
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. SERVIDOR INATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ENQUANTO CONCEDIDA EM CARÁTER GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU O PAGAMENTO GENÉRICO POR CERTO PERÍODO MESMO APÓS A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que manteve sentença, determinando o pagamento da GDIT ao servidor inativo nos mesmos percentuais concedidos aos servidores em atividade nos períodos de 01/07/2008 a 30/06/2010 e de 01/09/2010 a 31/05/2012. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, reconheceu que houve avaliação de desempenho no período de 01/07/2010 a 31/08/2010, mas que a gratificação voltou a ser concedida em caráter genérico entre 01/09/2010 e 31/05/2012, quando foi regulamentado o segundo ciclo de avaliações.
2. A União alega divergência com acórdão proferido pela turma recursal do Rio Grande do Sul. Segundo sustenta, após a primeira avaliação de desempenho, realizada entre 01/07/2010 e 31/08/2010, a gratificação deixou de ser concedida em caráter genérico, não sendo possível o pagamento do mesmo percentual aos servidores ativos e inativos a partir de então. Dessa forma, o pagamento da gratificação no período posterior à primeira avaliação de desempenho deveria ser limitado ao percentual concedido por lei aos inativos.
3. O pedido não deve ser conhecido.
4. Verifico que a requerente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma. Na realidade, a suscitante se limitou a afirmar que há divergência e anexar cópia do acórdão paradigma, sem nem ao menos indicar a similitude fática entre os casos.
5. Na realidade, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos. Enquanto no acórdão paradigma a turma recursal entendeu indevida a paridade em razão da efetiva perda do caráter genérico da gratificação, decorrente da conclusão do primeiro ciclo avaliativo, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que, a despeito do início da sistemática de avaliação, essa novamente cessou a contar de setembro/2010, voltando a gratificação a ser paga de forma genérica, devendo por isso novamente ser observada a paridade desde então até a conclusão do segundo ciclo de avaliação. Essa premissa, registre-se, não restou considerada no acórdão apontado como paradigma, o que frustra a caracterização da similitude fático-jurídica a partir da qual se pudesse vir a demonstrar a divergência de entendimentos.
6. Desta feita, ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, não se conhece do pedido de uniformização, nos moldes da Questão de Ordem nº 22.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500531-30.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO NA DATA DO LAUDO SÓCIOECONÔMICO. ALTERAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR NO DECORRER DO PROCESSO. RETROATIVIDADE DA DIB À DER CARACTERIZARIA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DESQUALIFICARIA O GRUPO FAMILIAR VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO CUJAS RAZÕES NÃO SE AMOLDAM AO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente discute a fixação da DIB em benefício assistencial, sendo pontuado pelo recorrente:
"a Egrégia Turma Recursal de Pernambuco deu provimento ao recurso do INSS para que o benefício fosse concedido somente a partir de 09/06/2015, data da perícia social, ao fundamento de que somente nessa data é que foi possível se constatar a situação de miserabilidade.
Dessa forma, a parte autora vem, através desse incidente, demonstrar que a concessão do benefício assistencial desde 09/06/2015 contraria decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, TRF 1ª Região, bem como entendimento sedimentado pelo STJ em casos idênticos ao que aqui se apresenta".
2. O acórdão recorrido ponderou o seguinte sobre a questão:
No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao segundo requisito: a situação de penúria.
Lendo detidamente a sentença, verifico que nela consta que o autor já havia ajuizado outra ação com a mesma finalidade, havendo sido a mesma julgada improcedente, verbis: "...cumpre mencionar que o autor declarou, no processo nº 0500462-71.2010.4.05.8309, com a mesma finalidade e anterior a este, que residia com sua esposa, aposentada por idade, com renda de um salário mínimo mensal, uma filha e uma neta.".
No entanto, na petição (anexo 10), datada de 07/04/2015, o autor informa que "desde o ano de 2013 não reside em companhia da esposa, tampouco de sua neta, morando sozinho no endereço apontado na exordial".
Informa, ainda, durante a perícia social (anexo 16), que sua filha o ajuda financeiramente com alimentação e produtos de higiene.
Da análise (respostas/fotos) de dito laudo social elaborado Oficial de Justiça Avaliador Federal, cujas declarações gozam de presunção de veracidade/legitimidade, não restam dúvidas quanto à situação de privação econômica da parte Autora.
Outrossim, é certo que havendo deixado de residir com duas pessoas que auferiam renda (esposa e filha) e não tendo condições de prover seu próprio sustento, não mais subsiste empecilho para o preenchimento do segundo requisito legal, o da miserabilidade, como bem fundamentado na sentença, devendo esta ser mantida neste ponto.
Quanto ao pedido de postergação da DIB à data de realização da perícia social, qual seja, 09 de junho de 2015, entendo assistir razão ao INSS. Vejamos.
Na data em que o autor deu entrada em seu requerimento administrativo (12/06/2013), não havia comprovação da existência de situação de penúria. Ademais, nos autos, só se tem notícia de alteração em sua situação, quando declarou residir sozinho, na data de 07/04/2015 (petição anexo 10). Ressalte-se que o formulário apresentado com a peça inaugural (anexo 02) é o mesmo colacionado ao requerimento administrativo, no qual consta o antigo núcleo familiar.
Assim, o preenchimento do requisito miserabilidade só pôde ser constatado na data da realização da perícia social, em 09 de junho de 2015, a qual reputo como a correta para fins de fixação da DIB, devendo ser modificada a sentença neste ponto.
3. Observa-se do contexto do acórdão recorrido que houve alteração do grupo familiar informado ao juízo apenas em 09/06/2015, sendo que o grupo originário, constante do requerimento administrativo, não viabilizaria o recebimento do benefício por parte do autor. Aliás, o aludido julgado informa que na petição inicial desta ação, seguindo a mesma conjectura do requerimento administrativo, o autor informou que seu grupo familiar era composto por quatro pessoas, só vindo a alterar tal informação no curso do processo. E mais, o acórdão cita uma ação anterior julgada improcedente e que teria o mesmo grupo familiar anotado. Na minha visão pessoal, houve alteração intencional desse grupo familiar com o objetivo de obter o benefício, mediante descaracterização da situação originária que lhe gerou indeferimento. Contudo, sendo o recurso apenas do autor, não havendo impugnação pelo INSS, entendo que não seja possível aplicar a reformatio in pejus.
4. Posto isso, considerando que as razões recursais não se amoldam ao contexto fático-jurídico traçado no acórdão recorrido, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500625-75.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMÉLIA DA CONCEÇÃO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

MISERABILIDADE NO LOAS. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO EM INCIDENTE PARA A TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O incidente interposto pela autora pretende a revisão do conjunto fático-probatório analisado pela Turma de origem, o que não é admissível no ângulo estrito do recurso em questão. Pretende ela que a TNU reveja o critério de miserabilidade e sua contextualização no caso concreto. Como se vê do julgado, a análise do conjunto probatório encerrou-se nas vias ordinárias, encetando o acórdão recorrido que:
No presente caso, contatou-se, no mandado de verificação, que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Além do imóvel apresentar ótimo estado de conservação, verifico que há forro de teto e o piso é em cerâmica. Não bastasse, os móveis que o guarnecem revelam uma realidade não compatível com a situação de miserabilidade sustentada pela parte autora, com diversas mobílias e eletrodomésticos que demonstram um estilo de vida acima da linha de pobreza. A meu ver, na espécie, o grupo familiar avaliado não se encontra em estado de penúria a demandar a intervenção estatal.
Merece, portanto, ser provido o recurso inominado do INSS, com a denegação do pleito de amparo social, quedando-se prejudicado o recurso da parte autora.
2. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500630-06.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNADES DE BARROS
OAB: PE-23837
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA. enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. desnecessidade da prestação laboral em atividade agropecuária. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença apenas no tocante aos consectários legais, confirmou o julgamento de procedência, reconhecendo tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais (trabalhador rural da agroindústria) até 28/04/1995 e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de seiço/contribuição.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ, bem como diverge de decisão proferida pela 5ª TR/SP, segundo as quais a atividade de trabalhador rural não se enquadra como insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.081/64; de que o referido decreto só possibilita o enquadramento como especial do tempo trabalhado na agropecuária, não se aplicando ao segurado que trabalhou somente na agricultura ou, como reconhecido no caso concreto, àquele que trabalhou em empresa agroindustrial ou agrocomercial.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. O caso em exame versa sobre exercício de atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial, relativamente à qual esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), uniformizou a jurisprudência no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".
5. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500641-65.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVA ISA DINIZ ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
OAB: PB-10 850
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - FUNASA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICA. PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO TRANSCURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO Nº 20.410/1932. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela FUNASA em face de acórdão que afastou a prescrição e determinou o pagamento de gratificação de dedicação exclusiva sobre o segundo vencimento básico referente ao período de 01/12/1991 a 31/07/1992. O acórdão entendeu que reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, portanto, o prazo prescricional permanece suspenso.
2. A FUNASA alega divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo sustenta, a Corte Especial teria firmado entendimento no sentido de que o reconhecimento da dívida interrompe o prazo prescricional, ou, caso este já tenha se consumado, importa em sua renúncia, hipótese em que o prazo se inicia novamente. Segundo este entendimento, mesmo com o reconhecimento da dívida em 1997, o prazo prescricional teria se esgotado.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. O acórdão recorrido afirmou que o reconhecimento da dívida no bojo de processo administrativo interrompe a contagem do prazo prescricional, permanecendo este suspenso até o respectivo encerramento. Tal entendimento é consentâneo com os arts. 4º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, que suspendem a prescrição no decorrer de processo administrativo até o último ato ou termo do respectivo processo. A jurisprudência do STJ fixou entendimento no mesmo sentido em sede de recurso repetitivo. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2,225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.
(...)
PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.
3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.
5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).
6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.
7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.
8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.
9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.
10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800163

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.
(...)
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013 - grifos nossos)
5. Portanto, apesar de a suscitante alegar divergência com a jurisprudência do STJ, observa-se que esta se fixou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não havendo que se falar em divergência, aplicando-se analogicamente a Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
6. Mais. O acórdão firma entendimento expresso sobre se considerar como último ato do processo administrativo o próprio adimplemento da obrigação lá reconhecida, constituindo-se esse o fundamento para o reconhecimento do não transcurso da prescrição no caso concreto. Os acórdãos paradigmas citados pela requerente, por sua vez, não guardam similitude fática com o acórdão recorrido, pois nenhum deles se detém sobre essa particularidade - consubstanciada no encerramento do processo administrativo apenas com o adimplemento da obrigação. Ainda assim, apesar de se referirem a hipóteses de renúncia ao prazo prescricional por parte da administração pública, em nenhum deles se faz qualquer referência acerca da suspensão do prazo no transcurso de processo administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.Incide, portanto, óbice contido na Questão de Ordem nº 22 desta TNU.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500654-34.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O autor interpôs o incidente pretendendo que a TNU, revendo a prova dos autos e a contextualização apontada no acórdão recorrido, defira o adicional de 25% em função do auxílio permanente de terceiros na aposentadoria por invalidez. A pretensão não encontra amparo nos limites estritos do recurso em questão, que não admite a revisão do conjunto fático-probatório. Colhe-se do voto condutor o seguinte:
No caso dos autos, a perícia judicial afirma que o autor possui gonoartrose bilateral (CID10: M17), que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho (Anexo nº 19, conclusões; resposta aos quesitos 1, 3, 5 e 8).
A perícia, por sua vez, não é conclusiva quanto à dependência permanente do autor, em relação a necessidade da ajuda de terceiros para realização dos atos da vida diária.
Inclusive, com relação à resposta ao quesito 12, conforme o laudo pericial, no sentido de que o autor não teria condições de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros, verifica-se que a resposta tem se repetido em diversos laudos do mesmo perito Galdino Leonardo, a despeito de não haver qualquer justificativa ou fundamentação para tanto (vide processo 0522659-08.2014.4.05.8300). É bem provável que a resposta ao quesito 12 não guarde qualquer relação com o caso em concreto, mas mera reprodução de modelo do laudo para diversos processos.
Além disso, a enfermidade do autor (gonoartrose) não permite a presunção de que o mesmo depende de terceiros para realizar os atos da vida diária, conforme rol do anexo I do Decreto 3048/99, que regulamenta o artigo 45 da Lei 8.213/91: [...]
Portanto, diante da ausência de prova quanto à dependência permanente do segurado para realizar os atos da vida diária, não faz jus ao acréscimo do percentual de 25% no benefício deaposentadoria por invalidez.
2. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500696-83.2015.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ALVES
PROC./ADV.: JANAINA P.VALDEVINO DA SILVA
OAB: PE-28549
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA. enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. desnecessidade da prestação laboral em atividade agropecuária. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais (trabalhador rural da agroindústria) até 28/04/1995.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra como insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.081/64. Alega que os precedentes do STJ deixam claro que o conceito de agropecuária envolve necessária "prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas", enquanto que no caso concreto foi reconhecido que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. O caso em exame versa sobre exercício de atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial, relativamente à qual esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), uniformizou a jurisprudência no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".
5. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500961-97.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JURANDI XAVIER DE MORAES
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. INATIVO. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CICLO AVALIATIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Jurandi Xavier de Moraes em face de acórdão que reformou parcialmente sentença, reconhecendo o direito ao recebimento de gratificação (GDAPEC) no mesmo percentual conferido aos servidores em atividade, desde a data de sua instituição até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação. Segundo o acórdão, a União comprovou que o resultado do primeiro ciclo de avaliação teria sido homologado por meio da Portaria nº 1.251/2010, sendo este o termo final para o pagamento paritário da gratificação.
2. O suscitante alega divergência em relação à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e desta TNU. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que as gratificações concedidas em caráter genérico devem ser pagas no mesmo percentual para ativos e inativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, não haveria prova de que o primeiro ciclo teria se encerrado com a Portaria nº 1.251/2010, razão pela qual não poderia o acórdão considerar a referida Portaria como termo final do pagamento paritário.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. Inicialmente, não se pode conhecer da alegada divergência com relação a acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o presente incidente é cabível apenas nas hipóteses de divergência entre Turmas Recursais ou de decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não ensejando o cabimento do incidente a alegada divergência com Tribunal Regional Federal.
5. O precedente da TNU colacionado como paradigma, por sua vez, não apresenta qualquer divergência com o acórdão recorrido. Na realidade, em ambos os casos foi considerada a data da homologação do resultado do primeiro ciclo avaliativo como termo final do pagamento paritário entre ativos e inativos. Dessa forma, como ambos decidiram no mesmo sentido, não há divergência, nos termos da Questão de Ordem nº 13.
6. Aliás, o que pretende o suscitante é usar desta Turma como uma terceira instância, a fim de comprovar que a homologação do resultado do primeiro ciclo avaliativo não teria ocorrido com a Portaria nº 1.251/2010, como afirmado no acórdão. Entretanto, a alegação de que o resultado só teria sido homologado com a publicação da Portaria nº 140/2012, em 20 de junho de 2012 não pode ser conhecida por esta Turma, pois o acórdão afirmou expressamente que "não resta alternativa, senão a de fixar-me na prova presente nos autos, mantendo a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade até 29/10/2010".
7. Rever este entendimento do acórdão calcado na prova documental produzida nas instâncias ordinárias, implicaria em violação ao entendimento cristalizado na Súmula nº 42 desta TNU.
8. Por fim, não merece igualmente ser conhecida a telegráfica referência, no petitório do incidente nacional, ao pagamento integral da gratificação, desconsiderada eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão, pois ausente a demonstração da divergência de entendimentos sobre o ponto entre o acórdão recorrido e o paradigma, assim como ausente o cotejo analítico sobre esse tema no corpo da peça recursal sob exame.
9. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE
NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500995-75.2015.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PIMENTEL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. CONTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.
1. Trata-se de questão atinente à caracterização de documento em nome de terceiro e não contemporâneo à época da carência como início de prova material.
2. O acórdão recorrido deve ser mantido.
3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:
c) Início de prova material
Analisando tais anexos, observo que o início de prova material é frágil posto que os são documentos recentes, produzidos em datas próximas ou posterior ao pedido administrativo, de origem particular e aqueles elaborados pela própria parte interessada que não consubstanciam início de prova material no período alegado.
Entretanto, a autora, no período de carência, residia com os pais no Sítio Alastrado e consta a profissão do pai como agricultor na certidão de casamento.
Não se pode esquecer que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontrastável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.
4. O recorrido, a seu turno, alegou que o acórdão não apontou qual o início de prova material utilizado para a comprovação do exercício de atividade rural, de modo que, assim, ofendeu a Súmula n° 149 do STJ, que possui a seguinte redação: "Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. Entretanto, a verdade é que o acórdão recorrido deixa muito claro em sua fundamentação que se valeu da certidão de casamento do pai da autora, como quem ela residia à época da gravidez, como início de prova material, o que vai ao encontro do entendimento da TNU, como se vê aqui: "documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar" (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).
6. Diante do exposto, voto por não conhecer do presente pedido de uniformização (questão de ordem n. 13).
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501240-65.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JAILMA DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE-1171-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REJEIÇÃO PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUSCETÍVEL DE REAPRECIAÇÃO NO PRESENTE INCIDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O incidente interposto pela autora discute o julgamento da Turma de origem, assentado nos seguintes fundamentos:
No caso em apreço, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
Como bem fora observado pelo douto magistrado:
"Em que pese o contrato de comodato supracitado poder figurar como início de prova material do período de carência, deveria ter sido ratificado pela prova colhida em juízo, o que não aconteceu.
A demandante foi muito clara de que há anos não trabalha na labuta efetiva do campo. Disse que até anos atrás somente desempenhava a atividade rural quando na época de semear o plantio e nos dias de colheita. Nos demais, segundo a demandante, limitava-se aos cuidados domésticos.
E mais. A requerente foi firme em afirmar que no último ano (período de carência), a única rotina campesina que ela desenvolve é abrir a porteira para que as cabras fiquem livre para pastar durante o dia. Embora seja uma atividade rural, entendo que não é indispensável à manutenção do regime de economia familiar de subsistência previsto no art. 11, §1º, da Lei 8213/91.
Desse modo, concluo que não restou demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado."
Ainda, em processo administrativo a autora reconheceu ter deixado de trabalhar na agricultura de subsistência em 2010, inclusive porque passou a morar na cidade (vide doc.16/17). O companheiro também apresenta vínculo como segurado empregado rural, o que reforça a convicção de que o núcleo familiar não sobrevive da agricultura de subsistência há bastante tempo.
Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.
2. Nesse contexto, a Turma de origem negou a qualidade de segurada rural da autora em função do cotejo probatório, ou seja, pela análise da documentação pertinente e dos testemunhos colhidos da própria autora, inclusive na seara administrativa. Rever a conclusão a que chegou a Turma seria necessário rever o conjunto fático-probatório, o que não é admissível no presente incidente, motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501288-73.2014.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

GRATIFICAÇÃO. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. SERVIDORES DO EXTINTO DNER E VINCULAÇÃO À SITUÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES DO DNIT. STJ. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS.
1. O incidente interposto pela autora pretende discutir o termo exato para o término ao direito à gratificação, sendo que o acórdão recorrido, na linha da jurisprudência da TNU e do STF, fixaram como termo final a homologação dos resultados após o primeiro ciclo de avaliações. Colhe-se da petição recursal:
Como o(a) recorrente demonstrará, a GDAPEC é vantagem de caráter geral, concedida indistintamente aos servidores ativos e mitigada aos aposentados e aos pensionistas, que a percebem em valores reduzidos.
Assim é que a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter geral da gratificação em comento e que a diferenciação de tratamento entre servidores ativos e inativos, quanto à percepção dos valores a título de GDAPEC, representa grave ofensa ao princípio isonômico consubstanciado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e ao princípio da paridade insculpido na antiga redação do artigo 40, § 8º, e assegurado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.
[...]
É por essa razão que, aos aposentados e aos pensionistas, devem ser estendidas às vantagens e benefícios concedidos aos servidores ativos. O pagamento de uma vantagem de forma indistinta aos servidores em atividade, que não seja paga nos mesmos moldes e valores aos aposentados e aos pensionistas, configura flagrante ofensa ao princípio da paridade vencimental. No caso em tela, afigura-se tal violação, uma vez que tratamento diverso tem sido dispensado aos servidores ativos e aos aposentados e pensionistas no pagamento da GDAPEC, que é vantagem de caráter geral, paga de maneira indiscriminada aos ocupantes de cargos do Poder Executivo.
[...]
Dessa forma, tendo em vista que não houvera o encerramento do primeiro ciclo de avaliação com a edição do Decreto nº 7.133/2010 ou da Portaria nº 175/2010, mas, tão somente, a criação de regras gerais para essa avaliação, o pagamento da gratificação perseguida deverá ser estendido desde a data de sua instituição até a data da edição da Portaria nº 140, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2012.
2. Nenhum precedente citado no arrazoado se reporta à aludida Portaria ou a qualquer outro marco que não seja a homologação das avaliações do primeiro ciclo, o que torna inadequada a insurgência recursal. Ademais, o termo final exato foi descrito no acórdão recorrido com base na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão, ou seja:
No caso, a União apresentou a portaria 1251 , de 29 de outubro de 2010, que homologou o resultados do primeiro ciclo de avaliação (anexo 10). Assim, não resta alternativa, senão a de fixar-me na prova presente nos autos, mantendo a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pago aos servidores em atividade até 29/10/2010.
- Assim, o fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7. 133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não retira o direito da parte recorrente ao passivo devido até a homologação dos resultados do primeiro ciclo e avaliações, ou seja, até 29 de outubro de 2010, conforme explicitado acima.
3. O incidente da União busca afastar a gratificação com base em divergência jurisprudencial, asseverando que a "Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, nos autos do Recurso Cível nº 5001330-48.2013.404.7208, decidiu não ser devida a extensão dos pontos da GDAPEC aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011".
4. O argumento da União é falacioso porque ignora o fato de que a Lei transferiu os servidores do extinto DNER para o Ministério dos Transportes, tolhendo-os dos mesmos direitos assegurados aos servidores do DNIT. Tal situação foi objeto de ação coletiva e, no mérito, a equiparação com os servidores do DNIT foi reconhecida pelo STJ. Daí o atraso no pagamento da gratificação, mas que não lhe retira o direito aos retroativos não prescritos. O acórdão recorrido bem pondera sobre o tema:
A primeira controvérsia reside em saber se é devida a percepção da GDAPEC pela parte Recorrente, aposentado/pensionista, em igualdade de condições com os servidores da ativa do DNIT, em que pese o mesmo estar vinculado ao Ministério dos Transportes.
- Tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011).
- O fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confiram-se ainda os seguintes julgados, "in verbis":
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESP 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Conseguintemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) - Grifou-se.
- O contracheque do autor/Recorrente atesta a qualidade de pensionista DNER, pelo que resta devida a equiparação com os servidores do DNIT. Daí porque, data venia, não importa que somente tenha sido enquadrado formalmente no DNIT após o término da paridade. Desde antes já havia o direito à equiparação.
- Posta tal premissa, verifica-se que a gratificação em comento (GDAPEC), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa.
5. Portanto, essa questão da equiparação com os servidores do DNIT já foi objeto de julgamento pelo STJ com efeito repetitivo, não comportando conhecimento recursal.
6. Postas tais razões, não conheço de ambos os recursos da parte autora e da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501758-46.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSINALDO ALVES DE SENA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA. enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. desnecessidade da prestação laboral em atividade agropecuária. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, dentre outros pontos, reconheceu tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais (trabalhador rural da agroindústria) em período anterior a 28/04/1995 e lhe concedendeu aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra como insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.081/64; de que o referido decreto só possibilita o enquadramento como especial do tempo trabalhado na agropecuária, não se aplicando ao segurado que trabalhou somente na agricultura ou, como reconhecido no caso concreto, àquele que trabalhou em empresa agroindustrial ou agrocomercial.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. O caso em exame versa sobre exercício de atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial, relativamente à qual esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), uniformizou a jurisprudência no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".
5. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800165

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501843-12.2013.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOAO DA SILVA
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. SERVIDOR INATIVO. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO APRESENTA SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que confirmou sentença, reconhecendo o direito de inativo ao recebimento de gratificação (GDAPEC) no mesmo percentual assegurado aos servidores ativos, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O autor é aposentado do antigo DNER, que veio a ser extinto, com a redistribuição de seus servidores ativos ao atual DNIT e dos inativos ao Ministério dos Transportes. Em razão da declaração pelo STJ de paridade entre os inativos do DNER e os servidores ativos do DNIT, a sentença (confirmada pelo acórdão) reconheceu o direito do autor de receber a gratificação nos mesmos percentuais dos servidores ativos, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliações (quando esta deixaria de ser concedida em caráter genérico). O acórdão afirmou que o fato de ter passado a receber a gratificação apenas em 2011, após o primeiro ciclo de avaliação, não prejudica o direito ao recebimento da gratificação retroativa entre a data da instituição e da avaliação dos servidores, tendo em vista que a decisão do STJ que reconheceu a paridade entre os servidores seria apenas declaratória.
2. A União alega divergência em relação a acórdão de turma recursal de Santa Catarina. Segundo sustenta, o acórdão paradigma considera que não caberia o pagamento de GDIT no mesmo percentual aos inativos que passaram a recebê-la apenas depois de homologado o resultado do primeiro ciclo de avaliações de desempenho. Dessa forma, autorizado o pagamento de percentuais diferenciados, não poderia o autor pretender o recebimento do mesmo percentual de servidores ativos em período pretérito. Traz aos autos cópia de acórdão paradigma que estaria corroborando sua argumentação e divergindo do entendimento recorrido.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. O julgado citado pela União como paradigma não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. Neste, foi deferido o pagamento de gratificação no mesmo percentual dos ativos apenas até o primeiro ciclo de avaliação; após, estaria autorizado o pagamento diferenciado, conforme jurisprudência uníssona do STF. Todavia, o acórdão paradigma trata de hipótese diversa.
5. No Recurso Cível no 5001330-48.2013.404.7208/SC, cuja cópia foi anexada como paradigma, a parte autora solicitava o pagamento da parcela institucional da GDIT (parcela esta que resulta da avaliação de desempenho do órgão como um todo) aos inativos, mesmo após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Dessa maneira, como a gratificação já havia assumido caráter pro labore faciendo, o pedido foi negado.
6. De plano percebe-se como os processos tratam de pedidos diversos em momentos diversos: no acórdão recorrido, o pagamento paritário da gratificação enquanto concedida em caráter genérico; no paradigma, o pagamento da parcela institucional após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
7. Como se sabe, a similitude fática entre as decisões é requisito essencial para o próprio conhecimento do incidente, uma vez que é elemento para aplicação da técnica do precedente. De fato, não havendo semelhança entre os casos, não se pode exigir a realização do mesmo processo de subsunção do fato à norma. Portanto, ausente similitude fática, inexistente o próprio dissídio jurisprudencial, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501893-58.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA
OAB: PE-13382
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA. enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. desnecessidade da prestação laboral em atividade agropecuária. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando parcialmente a sentença, condenou a autarquia previdenciária a reconhecer também como especial o tempo de serviço exercido pelo autor em estabelecimento agroindustrial até 28/04/1995.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra como insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.081/64. Alega que os precedentes do STJ deixam claro que o conceito de agropecuária envolve necessária "prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas", enquanto que no caso concreto foi reconhecido que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. O caso em exame versa sobre exercício de atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial, relativamente à qual esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), uniformizou a jurisprudência no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".
5. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501955-52.2011.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: ETELVINA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO FALECIDO. ALEGAÇÃO APENAS AO INTERPOR O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou o seu pedido de benefício previdenciário.
2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:
- Cuida-se de recurso do INSS contra sentença de procedência do pedido de concessão de Pensão por Morte que reconheceu a qualidade de segurado especial de VALDENOR DE OLIVEIRA.
- Aduz o INSS, em síntese, que o falecido, instituidor do benefício de auxílio-reclusão, se encontrava foragido, razão pela qual o benefício foi suspenso em 03/2009, em virtude da não apresentação da declaração de cárcere. Posteriormente, em 08/2009, o benefício foi cessado. Defende a autarquia ré que a data para a contagem do início do período de graça é a data da suspensão, ou seja, 03/2009. Destarte, o de cujus veio a falecer em 30/09/2010, quando já não mais detinha a qualidade de segurado.
- Penso que a sentença merece a reforma pleiteada. A documentação constante nos autos é demasiado frágil para comprovar a atividade rural à época do óbito, período em que o falecido se encontrava foragido. Observa-se que a declaração de Sindicato (anexo 03, pág. 02) apresenta inscrição em data anterior ao óbito (inscrição em 29/09/2010 e óbito em 30/09/2010) e trabalho apenas em Belém de São Francisco-PE no período de 02/04/2009 a 29/09/2010.
- Ademais, em seu depoimento, a autora informa que o seu companheiro, nos últimos meses, estava foragido, não sabendo precisar a data da fuga, e que estava trabalhando em Curaçá-BA por conta da seca em Belém de São Francisco-PE, não sabendo precisar também o período que ficou nesta cidade até o seu óbito.
- Ante as frágeis e incoerentes provas juntadas aos autos, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial obtida na condição de foragido da Justiça. Acrescente-se ainda que o de cujus já não mais se encontrava no período de graça, contado a partir da suspensão do benefício (03/2009) por força da não apresentação da declaração de cárcere. Desta forma, quando do óbito em 30/09/2010, o falecido já não mais detinha a qualidade de segurado.
- Sentença reformada. Recurso do INSS provido.
4. A parte requerente apresentar, como paradigmas, acórdãos que se referem à extensão do período de graça no caso de desemprego do de cujus e, ainda, acórdãos que tratam da caracterização de certos documentos - como certidão de casamento, assentos de óbito e declarações de sindicatos - como início de prova material.
5. Fato é, contudo, que a parte requerente apresenta tese inovadora, qual seja, a de que o de cujus se encontrava desempregado. Ora, a alegação inicial era de que ele vinha trabalhando como segurado especial, tendo a parte requerente até mesmo juntado documentos no intuito de comprovar tal fato, os quais não convenceram o colegiado recorrido que, com isso, cassou a sentença. Tal situação se amolda à perfeição no disposto na questão de ordem n. 10, verbis: no cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
6 Diante do exposto, o presente pedido não merece ser conhecido.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer pedido o de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501981-47.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KARINA MARIA DOS SANTOS CARTAXO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SER PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, na origem, de ação em que a peticionante requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
2. O recurso não merece ser conhecido.
3. A peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Mato Grosso.
4. Transcrevo o acórdão recorrido:
"(...) destaco que a parte autora teve um vínculo de emprego cessado em março de 1999. A partir de março de 2007, quando já contava mais de 56 anos de idade, procedeu ao recolhimento de 4 contribuições como CI, não demonstrando o desempenho de qualquer atividade profissional. Por sua vez, os males ortopédicos evidenciados pelo laudo médico são limitações naturais da idade e certamente preexistiam aos quatro recolhimentos realizados em 2007. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para declarar a improcedência do pedido inicial e cassar a antecipação dos efeitos da tutela."
5. O acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso trazido pela peticionante como paradigma, a seu turno, é o seguinte:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE
SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO. ART. 42, §2º, da LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1 - Readquire-se a condição de segurado pelo pagamento de 1/3 do período de carência previsto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91.

2 - Tendo em vista o indeferimento do requerimento administrativo pela inexistência de incapacidade laboral, conclui-se que, mesmo que a Recorrente estivesse doente desde novembro/2002 (nova filiação ao RGPS), a moléstia não a incapacitava para o trabalho, tanto que sequer lhe fora reconhecido o direito de percepção ao auxílio-doença, afastando a tese de que a sua incapacidade é preexistente. 3 - A teor do disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8213/91, sendo a doença préexistente à filiação ao regime previdenciário, mas sem incapacitar o segurado, tem este o direito ao percebimento dos benefícios previdenciários pertinentes, uma vez comprovado o agravamento da moléstia até a incapacidade permanente e definitiva em razão do exercício profissional, conforme laudo pericial produzido em juízo. 4 - É devida desde a data do requerimento administrativo a concessão do auxílio-doença, devendo ser transformado em aposentadoria por invalidez, desde o laudo médico oficial (02/12/2004), quando se constatou a definitividade da moléstia."

6. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

7. Verifico que a Turma Recursal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, não deixou de atentar para a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 07/2007, data essa indicada pelo perito a partir do relato da autora no exame pericial. No entanto, é certo que o Juiz não está adstrito a laudo pericial judicial. Desse modo, ponderando que a parte autora contribuiu até 03/1999 e reingressou ao RGPS com 56 anos, bem como requereu o benefício por incapacidade depois de cumprida a carência de 4 (quatro) contribuições mensais e aproveitamento de outras já recolhidas, conforme a fundamentação da sentença, o juízo singular julgou o improcedente o pedido na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

8. Assim, uma nova análise do início da incapacidade laborativa da peticionante, para fins da concessão de benefício por incapacidade, exige-se o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU.

9. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502058-38.2015.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
OAB: PE-25667
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. incidÊNCIA APENAS sobre as pARCELAS ANTERIORES AO qüinqüênio ANTECEDENTE À propositura da ação. sumula 85 do stj. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA Turma nacional de uniformização. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. litigância de má-fé. matéria processual. aplicação da súmula nº 43 da tnu. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para reconhecer o seu direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento de valores retroativos à data da cessação, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Defende a Autarquia-recorrente, em suma, duas teses. Em primeiro lugar, alega que o Acórdão vergastado, ao não reconhecer a prescrição de fundo de direito, mas apenas a prescrição das parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, contrariaria o entendimento do eg. STJ. Em segundo lugar, pugna pelo afastamento da indenização por litigância de má-fé imposta pela Turma Recursal de origem em sede de embargos de declaração.

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, no que tange à tese atinente à prescrição, imperioso registrar que esta Turma Nacional já uniformizou entendimento no sentido de que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 somente tem aplicação no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício previdenciário não se sujeita à prescrição do fundo de direito ou decadência (cf. Súmula 81 da TNU), submetendo-se apenas à prescrição qüinqüenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ.

6. Neste sentido, os precedentes a seguir ementados, in verbis:
"EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição qüinqüenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QÜINQÜENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto." (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012).
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator". (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015)

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Por outro, no que tange à tese atinente à litigância de má-fé, o não conhecimento do incidente é igualmente imperioso, dado se cuidar de matéria eminentemente processual, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n° 43 da TNU, que dispõe:
"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

9. Por todas essas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502179-28.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HAMILTON SIMIÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. DIB DA APOSENTADORIA NA DCB DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE RECEBIDO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que o peticionante pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 31/07/2012 (data de cancelamento do auxílio-doença NB 31/538.037.514-2).

2. O recurso não deve ser conhecido.

3. O peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Goiás e TNU.

4. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:
"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
[...]
- In casu, o autor é ajudante de padeiro, tem 42 (quarenta e dois) anos, reside em Caicó/RN.
- Realizado laudo médico judicial, restou configurado o requisito da incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa, por meio de exame médico (documento nº 11) que identificou ser o(a) autor(a) portador(a) de espondilose lombossacra; protusão discal de L2 a S1; comprimindo saco diral e pequena hérnia discal L1-L2.
- Por tal razão, merece reforma a sentença a fim de ser deferido o benefício de auxílio doença, uma vez que o laudo pericial indica a possibilidade de recuperação com tratamento clínico sendo necessário, para tanto, 30 (trinta) dias de afastamento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800167

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- A DIB deve ser fixada na data da perícia, na medida em que não há nos autos indícios razoáveis para a determinação do início incapacidade ao tempo da cessação do benefício anterior.
- Entendo que o benefício deve ser revisto em 30 (trinta) dias, uma vez que o laudo pericial relata, no item 5.1, que "A parte autora necessita de trinta dias para se tratar".
- Frise-se que o laudo não vincula a decisão. Considerando que há nos autos outros documentos capazes de confirmar a convicção judicial, constituem ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade temporária.
- Recurso do INSS provido. Improvimento do recurso do autor."

5. Transcrevo o acórdão paradigma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM de 66 ANOS. TRABALHADOR BRAÇAL. PORTADOR de ESPONDILOARTROSE, ESCOLIOSE EM COLUNA LOMBAR, LITÍASE RENAL, DISCOPATIA, LITÍASE RENAL, GASTRITE ENANTEMATOSA E INFECÇÃO URINARIA. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. DOCUMENTOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto por José Fernandes da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fundada na comprovação da incapacidade parcial e temporária. 2. Alega, em síntese, sofrer de moléstias degenerativas persistentes há anos, com pouca escolaridade, idoso, sendo insusceptível de reabilitação, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. 3. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. 5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, assim como a incapacidade laboral do recorrente, limitando-se o ponto controvertido da lide à possibilidade de recuperação ou reabilitação. 6. O médico perito confirmou a incapacidade laboral do recorrente, portador de doenças degenerativas na coluna lombar e escoliose lombar, neuropatia periférica, discopatia, litíase renal, gastrite enatematosa e infecção urinária. 7. Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forçam a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 8. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a sentença e determinar que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, mantendo-a nos demais termos. 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
(Processo n. 465118620084013, Relator PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TRGO, DOU 02/12/2010)."

6. Ressalto que os demais acórdãos declinados pelo recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

7. Contudo, analisar a existência da incapacidade laborativa desde a DCB do auxílio-doença anterior e a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, para fins da concessão da aposentadoria por invalidez, exige o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502252-57.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALUISIO CANDIDO D SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
PROC./ADV.: EDIELMA PEREIRA DE BARROS
OAB: PE-35 611
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA. enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. desnecessidade da prestação laboral em atividade agropecuária. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença apenas no tocante aos consectários legais, confirmou o julgamento de procedência, reconhecendo tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais (trabalhador rural da agroindústria) até 28/04/1995 e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ, bem como diverge de decisão proferida pela 5ª TR/SP, segundo as quais a atividade de trabalhador rural não se enquadra como insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.081/64; de que o referido decreto só possibilita o enquadramento como especial do tempo trabalhado na agropecuária, não se aplicando ao segurado que trabalhou somente na agricultura ou, como reconhecido no caso concreto, àquele que trabalhou em empresa agroindustrial ou agrocomercial.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. O caso em exame versa sobre exercício de atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial, relativamente à qual esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), uniformizou a jurisprudência no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".

5. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502281-28.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIANA BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM EMPREGADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA UTILIZAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICAÇÃO NO JUIZADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. RE 635.729.

1. Trata-se de pedido de anulação do acórdão recorrido em razão de ausência de fundamentação.

2. O pedido não merece ser provido.

3. Transcrevo o acórdão recorrido:

VISTOS, ETC.

Ementa: SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO NECESSÁRIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

i. A condição legal de segurado especial, apta a conferir o direito à percepção do benefício de salário maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência estabelecido no art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91, detinha a condição de segurado(a) especial.

ii. A jurisprudência da TNU, órgão máximo na hierarquia do microssistema jurídico dos Juizados Especiais Federais, com competência uniformizante para a interpretação da disciplina legal respectiva, têm conferido destacada consideração à dificuldade do trabalhador rural/segurado especial seja de documentar-se acerca de seu labor, seja de viver, por toda a vida, exclusivamente do labor rural mormente nas regiões secas do sertão semi-árido. Com esse sentir, tem-se admitido como início de prova material um vasto rol de documentos, dentre eles sindicais, certidões de casamento/nascimento/óbito, comprovantes de propriedade ou posse de terra, notas fiscais de compras de insumos agrícolas, documentos de paticipação em programas voltados aos trabalhadores do campo... Ademais, tem-se admitido o trabalho episódico, seja do próprio requerente por períodos curtos, seja de membro do grupo familiar, fora da lide rural.

iii. No sentido do quanto consignado no item anterior, pululam súmulas do entendimento do Colegiado Superior Uniformizante, v.g., Súmulas TNU nº 6 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"; nº 14 "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"; nº 30"Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar" ; nº 41 "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"; nº 46 "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

iv. Ademais, rica é a jurisprudência sobre o tema. Veja-se por todas a seguinte ementa de julgamento: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES ANTERIORES À DATA DO PARTO A TERMO. PROVA EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DO ESPOSO E DOS PAIS COBRINDO TODO O PERÍODO DA CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA QUE REFORMA A SENTENÇA POR ENTENDER QUE A PROVA DOCUMENTAL FOI POUCA, RECENTE E EM NOME DE TERCEIRO, A MAIOR PARTE DELA POSTERIOR AO NASCIMENTO, E QUE A PROVA ORAL FOI BOA, MAS NÃO SUFICIENTE POR EXCLUSIVA. PARADIGMAS ADEQUADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (REsp 553.755 E REsp 501.009, DAS RELATORIAS DOS MINISTROS LAURITA VAZ E ARNALDO ESTEVES LIMA). APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 6 E 34 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A autora da demanda pediu a concessão de salário-maternidade ao INSS, em 10/03/2011, em razão do nascimento de sua filha em 21/12/2010, ostentando a condição de segurada especial rural, o qual foi negado, por entendimento de que não tinha comprovado a satisfação da carência. A carência deve ser apurada entre 21/02/2010 e 21/12/2010. A autora apresentou, tanto administrativamente como judicialmente, ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe em nome de seu pai (30/08/2000), em nome de sua mãe (06/09/2000) e em nome de seu então futuro esposo (26/09/2005). Em período ainda de convivência com seus pais, demonstrou que recebeu Certificado por participação no programa governamental de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em 28/01/2009, no Sítio Santana, naquela mesma localidade rural. Em 31/12/2009, pouco tempo antes do início do período de carência, o seu então futuro esposo e pai da jovem Maria Letícia de Abreu, pagou o seguro Garantia Safra. Em 19/06/2010 se casou em âmbito religioso com Crismônio, pai de Maria Letícia, já grávida, obviamente. Em entrevista ao INSS declarou que parou de trabalhar na lida rural, por conta da gravidez, em quinto mês de gestação, em agosto de 2010, filiando-se ao STR de São João do Rio do Peixe em 23/09/2010, logo após a entrega da declaração de ITR do exercício de 2010 por seu esposo, em 17/09/2010. Portanto, a Sentença bem analisou a prova dos autos, tanto documental como oral, reconhecendo o labor rural como segurada especial, da ora recorrente e a satisfação da carência, pela antecedência do trabalho aos 10 meses que antecedem o nascimento e que evitam a fraude ao RGPS. O Acórdão da Turma Recursal paraibana está em evidente dissonância com a Jurisprudência do STJ, conforme exemplificado nos paradigmas trazidos pela recorrente, REsp 553.755 e REsp 501.009, das relatorias dos Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima, com indicações de datas e locais de sua publicação, assim como com o teor das Súmulas 6 e 34 deste Colegiado, que consolidaram alguns dos nossos entendimentos sobre a matéria: SÚMULA 6 DJ DATA:25/09/2003 PG:00493 A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. SÚMULA 34 DJ DATA:04/08/2006 PG:00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A prova material existe, não é pouca, não é posterior ao nascimento e nem poderia ser antiga, porquanto se exige prova próxima ao nascimento no caso de salário-maternidade, que comprove a atividade anteriormente à data provável da concepção, e está em nome próprio e de seus pais e esposo, tudo em conformidade com os entendimentos do STJ e TNU. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar o entendimento de que o início de prova material exigido para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar pode ser satisfeito por provas em nome próprio, dos pais da interessada, enquanto convivente com eles e em nome de seu esposo, podendo ser as fichas de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade em que atuantes, bem como comprovantes de pagamento de ITR, comprovante de pagamento de seguro garantia-safra, Certificado de participação em programa governamental voltado a rurícolas do semiárido, entre outros, e que basta que sejam por dez meses, dentro de período que permita assegurar que ao tempo da concepção estava em atividade rural, afastando-se qualquer dúvida de fraude ao RGPS, para julgar procedente a sua pretensão, nos termos já estabelecidos na Sentença." (PEDILEF 05049108320114058202. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA. TNU. DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)

v. No caso sub examinem restou devidamente comprovado o trabalho rural da autora durante o período de carência, pelo que a decisão objurgada amolda-se aos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo confluindo para o julgamento pela procedência do pedido, da forma como restou entendido pelo juízo monocrático, cujas razões de decidir ora tomo por empréstimo no presente julgamento.

vi. Recurso Inominado conhecido, mas improvido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800168

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Como se vê, o acórdão impugnado adotou a técnica da motivação per relationem, remetendo os seus fundamentos às razões da sentença recorrida. Segundo entendimento da TNU, a fundamentação empregada pelo acórdão recorrido não acarreta a sua nulidade. Precedente: PEDILEF 50032788020124047104, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU: 03/07/2015. Em repercussão geral o STF decidiu que tal técnica se admite nos juizados:
EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
(RE 635.729, Relator Min. Dias Toffoli, tribunal pleno, julgamento em 30/06/2011).
5. Diante do exposto, invocando a questão de ordem n. 13, não conheço do pedido.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502342-96.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FRANCISCO GASPAR
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. SERVIDOR INATIVO. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO APRESENTAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que confirmou sentença, reconhecendo o direito de inativo ao recebimento de gratificação (GDIT) no mesmo percentual assegurado aos servidores em atividade, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O autor é aposentado do antigo DNER, que veio a ser extinto, com a redistribuição de seus servidores ativos ao atual DNIT e dos inativos ao Ministério dos Transportes. Em razão da declaração pelo STJ e pelo STF de paridade entre os inativos e pensionistas do DNER e os servidores ativos do DNIT, a sentença (confirmada pelo acórdão) reconheceu o direito do autor receber a gratificação nos mesmos percentuais dos servidores ativos, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliações (quando esta deixaria de ser concedida em caráter genérico).
2. A União alega divergência em relação a acórdãos de turma recursal do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que não caberia o pagamento da GDIT no mesmo percentual aos inativos ou pensionistas que passaram a recebê-la apenas depois de homologado o resultado do primeiro ciclo de avaliações de desempenho. Dessa forma, autorizado o pagamento de percentuais diferenciados, não poderia o autor pretender o recebimento do mesmo percentual de servidores ativos em período pretérito. Traz aos autos cópias de dois acórdãos paradigmas que estariam corroborando sua argumentação e divergindo do entendimento recorrido.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. Os julgados citados pela União como paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. No último, foi deferido o pagamento da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos apenas até a data do primeiro ciclo de avaliação; após, estaria autorizado o pagamento diferenciado, conforme jurisprudência uníssona do STF. Todavia, os acórdãos paradigmas tratam de hipótese diversa.
5. Nos Recursos Cíveis nos 5008401-38.2012.404.7208/SC e 5056412-34.2012.404.7100/RS, cujas cópias foram anexadas como paradigmas, os autores solicitavam o pagamento da parcela institucional da GDIT (resultado da avaliação de desempenho do órgão como um todo), mesmo após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Dessa maneira, como a gratificação já havia assumido caráter pro labore faciendo, os pedidos foram negados.
6. De plano percebe-se como os processos tratam de pedidos diversos em momentos diversos: no acórdão recorrido, o pagamento paritário da gratificação enquanto concedida em caráter genérico; nos paradigmas, o pagamento da parcela institucional após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
7. Como se sabe, a similitude fática entre as decisões é requisito essencial para o próprio conhecimento do incidente, uma vez que é elemento essencial para aplicação da técnica do precedente. De fato, não havendo semelhança entre os casos, não se pode exigir a realização do mesmo processo de subsunção do fato à norma. Portanto, ausente similitude fática, inexistente o próprio dissídio jurisprudencial, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502376-39.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO
OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmou sentença denegatória de aposentadoria rural por idade ao argumento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período de carência do benefício. A sentença, confirmada pelo acórdão, assentou que os documentos apresentados pela autora estão em nome de terceiros ou são muito recentes. Além disso, a autora não teria demonstrado conhecimento do labor rural em seu depoimento, restando insuficiente o acervo probatório.
2. A requerente alega contrariedade à jurisprudência do STJ, afirmando que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais e documentos em nome de terceiros, do mesmo grupo familiar, seriam início de prova material, idôneos à comprovação do labor rural. Dessa maneira, os documentos em nome dos irmãos da postulante deveriam ter sido considerados como elementos probatórios. Alega, ainda, divergência com relação à Sumula nº 14 desta TNU, segundo a qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Conforme entendimento do acórdão recorrido, os elementos de prova dos autos não demonstraram o efetivo exercício de atividade rural, seja por estarem em nome de terceiros ou por constar apenas um documento em nome da autora em data muito recente. Além disso, a prova testemunhal foi considerada insuficiente, em razão de respostas equivocadas prestadas pela autora em seu depoimento. Dessa forma, além de as provas documentais serem escassas, entendeu a sentença que a prova testemunhal milita contra a requerente, indicando que ela pouco ou nada sabe sobre a lida no campo.
5. Com efeito, em soberana análise das provas, entendeu o acórdão que não foi preenchido requisito essencial à concessão do benefício (exercício de labor rural durante o período de carência do benefício), tanto pela ausência de documentos da autora, quanto pelo provado desconhecimento do labor rural. Não pode, então, esta instância uniformizadora imiscuir-se na análise das provas, sob pena da instituição de nova instância revisora em flagrante violação ao princípio da jurisdição. Neste sentido, a vedação contida na Súmula nº 42 da TNU.
6. Além disso, observo que todos os paradigmas colacionados pela requerente apontam na admissibilidade de provas documentais, tendo a autora se silenciado acerca dos equívocos em seu depoimento, que apontariam o desconhecimento da atividade rural alegada. Portanto, não se pode admitir o incidente quando suas razões não abrangem todos os fundamentos da decisão (Questão de Ordem nº 18)
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502511-03.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BARTOLOMEU COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO SOARES FERREIRA
OAB: PE-1947
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM FUNÇÃO DE CONFRONTO AOS PRECEDENTES DO STJ: RESP N° 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU EM OPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ E MANTIDO EM SESSÕES ANTERIORES. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, no qual questiona o acórdão da Turma de origem que teria reconhecido como especial o tempo de um trabalhador rural na agroindústria sem que o aludido segurado tivesse laborado em ambas as atividades de agricultura e de pecuária, consoante assentado no REsp 291404. Com efeito, a TNU tem entendido na conformidade do acórdão recorrido, muito embora eu compreenda, pessoalmente, que o aludido entendimento confronta literalmente com vários precedentes do STJ.
2. Nesse sentido, descrevo abaixo meu entendimento acerca da matéria, o qual deixo ressalvado, mas para facilitar os trabalhos e julgamentos na TNU adiro ao resultado final por ela deliberado. Eis meu voto ressalvado:
TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXIGÊNCIA DE TRABALHO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, CONFORME RECONHECE EXPRESSAMENTE A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (AGROPECUÁRIA: ITEM 6-21.5). JURISPRUDÊNCIA MACIÇA DO STJ EM OPOSIÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TNU. PRECEDENTES: RESP N° 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. RECURSO DO INSS PROVIDO.
1. O incidente interposto pelo INSS questiona o reconhecimento de tempo especial a trabalhador rural na agroindústria que não laborou simultaneamente em agricultura e pecuária. O acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos:
Período de 13/10/1969 até 28/05/1970, de 01/07/1970 até 05/04/1971 e de 04/07/1972 até 18/01/1991
Nesses intervalos, verifica-se que o autor laborou em empresa agroindustrial, na qualidade de empregado rural. A controvérsia principal gravita em torno da possibilidade de enquadramento, por categoria profissional, do trabalho desenvolvido pelos segurados que prestaram serviços em empresas agroindustriais, tema que vem sendo objeto de oscilação jurisprudencial, sobretudo na TNU.
Na atual conjuntura, o entendimento que tem prevalecido é o de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo trabalhador rural empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, por presunção de insalubridade relativa a categoria profissional (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64), até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na

agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU em 24/10/2014)

Dessa forma, os períodos laborais acima citados devem ser averbados como especiais.

2. Percebe-se, pois, que a Turma reconheceu a especialidade dos períodos citados pelo fato de a parte autora ter trabalhado em empresas equiparadas, segundo o entendimento da Turma, a agroindústrias, sem que efetivamente laborasse simultaneamente em ambas as atividades, como antes referido. O incidente de uniformização discorre a respeito de discrepância com o entendimento do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Sustenta, em breves excertos, que "já há muito tempo, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, conforme bem se vê no acórdão proferido nos autos do RESP 291404 [...]".

3. Consultando a jurisprudência da TNU, o acórdão mais recente encontrado está em consonância com a tese do acórdão recorrido, dispondo em linhas gerais que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.(PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

4. Com a devida vênia ao entendimento formulado, o STJ não tem a mesma interpretação sobre a questão. É que o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 fala em trabalhador na agropecuária, reunindo nas mesmas funções a agricultura e a pecuária, o que não era o caso do autor. Nesse sentido o STJ:

"O item 2.2.1 do Decreto n° 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto n° 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp n° 291.404. DJ de 2.8.04). Ao assim decidir, harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 909.036/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004)

Nesse sentido, ainda: REsp n. 1.084.426/SP, Ministro Og Fernandes, DJ 23/6/2009; REsp n. 1.078.779/SE, Ministro Jorge Mussi, DJ 25/5/2010. (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

5. E, por fim, em julgamento mais recente, o STJ confirmou seu entendimento:

"1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período de 15.12.73 a 19.09.73, trabalhado em caráter de periculosidade ou insalubridade no meio rural, e que deveria ser computado observando a sua conversão como tempo de serviço especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais no período postulado (15.12.1973 a 19.09.1979). Conforme se consignou na r. sentença, o autor exerceu atividade rural e não na agropecuária. Dessa forma, incensurável a r. sentença" (fl. 175, e-STJ), conclusão insuscetível de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1595250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

6. Rogando máxima vênia ao entendimento esposado nesta TNU, permitir a aposentadoria especial apenas quando desenvolvida atividade de lavoura, e não ambas caracterizadoras da agropecuária, permitiria a qualquer trabalhador rural a aposentadoria especial, fugindo do objetivo disposto na legislação. A propósito, a exigência de trabalho em ambas as atividades estava expressamente correlacionada com a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5), conforme assinalado pelo STJ. E, no mais, não se outorgava aposentadoria especial em função do lugar da atividade e sim da atividade desenvolvida pelo segurado, de forma que pouco importa o fato de ele trabalhar em uma agroindústria, o que também poderia abarcar contadores, advogados, empresários e demais empregados nas mais diversas atividades que ali, na agroindústria, desenvolviam sua função, todas elas fora do enquadramento previsto no Regulamento, a exigir atividade em lavoura e em pecuária.

[...]

8. Percebe-se, pois, que o primeiro período (13/10/1969 a 28/05/1970) sequer foi laborado na agroindústria, mas a um empregador pessoa física, sem laudo e sem PPP. Já nos outros dois períodos há menção a submissão a agrotóxicos, com PPP e LTCAT que teriam sido juntados aos autos, o que demandaria uma análise adequada de tal conjunto probatório para aferir se, por outro motivo, não faria o autor jus ao reconhecimento do tempo especial. Portanto, caminho no sentido de afastar a especialidade no período de 13/10/1969 a 28/05/1970 e retornar à Turma de origem a análise dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária).

9. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento de tempo especial no período de 13/10/1969 a 28/05/1970, fixando a tese de que 'o item 2.2.1 do Decreto n° 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5)', bem como determinar a reanálise pela Turma de origem dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária).

3. Posto isso, considerando a pacificação do entendimento no âmbito da TNU, voto pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502760-78.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA PATRICIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO INCAPAZ. FIXAÇÃO DA DIB. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE APONTEM INCAPACIDADE ANTERIOR À PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido determinando a concessão do benefício de amparo assistencial pela incapacidade, fixando a DIB na data da realização da perícia que constatou a incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência entre o julgado recorrido e a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do STJ. Pugna pela fixação da DIB na data do requerimento administrativo do benefício.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Sobre o marco inicial da incapacidade da parte autora a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Explicitou, ainda, a ausência de prova pericial quanto à incapacidade anterior ao laudo. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da fixação da DIB ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502905-10.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSÉ DE LIRA
PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE
OAB: PE-28498
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM FUNÇÃO DE CONFRONTO AOS PRECEDENTES DO STJ: RESP N° 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU EM OPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ E MANTIDO EM SESSÕES ANTERIORES. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, no qual questiona o acórdão da Turma de origem que teria reconhecido como especial o tempo de um trabalhador rural na agroindústria sem que o aludido segurado tivesse laborado em ambas as atividades de agricultura e de pecuária, consoante assentado no REsp 291404. Com efeito, a TNU tem entendido na conformidade do acórdão recorrido, muito embora eu compreenda, pessoalmente, que o aludido entendimento confronta literalmente com vários precedentes do STJ.
2. Nesse sentido, descrevo abaixo meu entendimento acerca da matéria, o qual deixo ressalvado, mas para facilitar os trabalhos e julgamentos na TNU adiro ao resultado final por ela deliberado. Eis meu voto ressalvado:
TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXIGÊNCIA DE TRABALHO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, CONFORME RECONHECE EXPRESSAMENTE A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (AGROPECUÁRIA: ITEM 6-21.5). JURISPRUDÊNCIA MACIÇA DO STJ EM OPOSIÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TNU. PRECEDENTES: RESP N° 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. RECURSO DO INSS PROVIDO.
1. O incidente interposto pelo INSS questiona o reconhecimento de tempo especial a trabalhador rural na agroindústria que não laborou simultaneamente em agricultura e pecuária. O acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos:
Período de 13/10/1969 até 28/05/1970, de 01/07/1970 até 05/04/1971 e de 04/07/1972 até 18/01/1991
Nesses intervalos, verifica-se que o autor laborou em empresa agroindustrial, na qualidade de empregado rural. A controvérsia principal gravita em torno da possibilidade de enquadramento, por categoria profissional, do trabalho desenvolvido pelos segurados que prestaram serviços em empresas agroindustriais, tema que vem sendo objeto de oscilação jurisprudencial, sobretudo na TNU.
Na atual conjuntura, o entendimento que tem prevalecido é o de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo trabalhador rural empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, por presunção de insalubridade relativa a categoria profissional (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64), até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU em 24/10/2014)
Dessa forma, os períodos laborais acima citados devem ser averbados como especiais.
2. Percebe-se, pois, que a Turma reconheceu a especialidade dos períodos citados pelo fato de a parte autora ter trabalhado em empresas equiparadas, segundo o entendimento da Turma, a agroindústrias, sem que efetivamente laborasse simultaneamente em ambas as atividades, como antes referido. O incidente de uniformização discorre a respeito de discrepância com o entendimento do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Sustenta, em breves excertos, que "já há muito tempo, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, conforme bem se vê no acórdão proferido nos autos do RESP 291404 [...]".
3. Consultando a jurisprudência da TNU, o acórdão mais recente encontrado está em consonância com a tese do acórdão recorrido, dispondo em linhas gerais que:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.(PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800171

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Com a devida vênia ao entendimento formulado, o STJ não tem a mesma interpretação sobre a questão. É que o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 fala em trabalhador na agropecuária, reunindo nas mesmas funções a agricultura e a pecuária, o que não era o caso do autor. Nesse sentido o STJ:
"O item 2.2.1 do Decreto n° 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).
O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto n° 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp n° 291.404. DJ de 2.8.04). Ao assim decidir, harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.
[...]
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 909.036/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.
6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.
(REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004)
Nesse sentido, ainda: REsp n. 1.084.426/SP, Ministro Og Fernandes, DJ 23/6/2009; REsp n. 1.078.779/SE, Ministro Jorge Mussi, DJ 25/5/2010. (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)
5. E, por fim, em julgamento mais recente, o STJ confirmou seu entendimento:
"1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período de 15.12.73 a 19.09.73, trabalhado em caráter de periculosidade ou insalubridade no meio rural, e que deveria ser computado observando a sua conversão como tempo de serviço especial.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais no período postulado (15.12.1973 a 19.09.1979). Conforme se consignou na r. sentença, o autor exerceu atividade rural e não na agropecuária. Dessa forma, incensurável a r. sentença" (fl. 175, e-STJ), conclusão insuscetível de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1595250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)
6. Rogando máxima vênia ao entendimento esposado nesta TNU, permitir a aposentadoria especial apenas quando desenvolvida atividade de lavoura, e não ambas caracterizadoras da agropecuária, permitiria a qualquer trabalhador rural a aposentadoria especial, fugindo do objetivo disposto na legislação. A propósito, a exigência de trabalho em ambas as atividades estava expressamente correlacionada com a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5), conforme assinalado pelo STJ. E, no mais, não se outorgava aposentadoria especial em função do lugar da atividade e sim da atividade desenvolvida pelo segurado, de forma que pouco importa o fato de ele trabalhar em uma agroindústria, o que também poderia abarcar contadores, advogados, empresários e demais empregados nas mais diversas atividades que ali, na agroindústria, desenvolviam sua função, todas elas fora do enquadramento previsto no Regulamento, a exigir atividade em lavoura e em pecuária.
[...]
8. Percebe-se, pois, que o primeiro período (13/10/1969 a 28/05/1970) sequer foi laborado na agroindústria, mas a um empregador pessoa física, sem laudo e sem PPP. Já nos outros dois períodos há menção a submissão a agrotóxicos, com PPP e LTCAT que teriam sido juntados aos autos, o que demandaria uma análise adequada de tal conjunto probatório para aferir se, por outro motivo, não faria o autor jus ao reconhecimento do tempo especial. Portanto, caminho no sentido de afastar a especialidade no período de 13/10/1969 a 28/05/1970 e retornar à Turma de origem a análise dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária).
9. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento de tempo especial no período de 13/10/1969 a 28/05/1970, fixando a tese de que 'o item 2.2.1 do Decreto n° 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5)', bem como determinar a reanálise pela Turma de origem dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária).
3. Posto isso, considerando a pacificação do entendimento no âmbito da TNU, voto pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503025-80.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARNALDO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DESTOANTE DO FUNDAMENTO DE JULGAMENTO DE ORIGEM. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O incidente interposto pelo autor diz respeito ao reajuste de 13,23% como decorrência da interpretação das Leis 10.697 e 10.698. Contudo, o acórdão recorrido nada apreciou sobre o aludido tema, não conhecendo do recurso inominado interposto por falta do preparo.
2. O acórdão de origem apontou que:
O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido.
A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.
Ademais, prevê o art. 519 do CPC que a falta de pagamento das custas processuais poderá ser relevada se comprovado justo impedimento, entretanto não houve qualquer manifestação da recorrente que vislumbre empecilho ao implemento do pagamento ora asseverado.
Portanto, tratando-se de hipótese de expresso indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, caso dos autos, o pagamento do preparo juntamente com o recurso constitui requisito de admissibilidade. Ausente o pagamento, o recurso não pode ser conhecido, neste sentido, são inúmeros os precedentes deste colegiado.
3. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503088-65.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO QUE NÃO ATESTA A INCAPACIDADE E QUE ENFATIZA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO LABOR. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO FÁTICA COM A SÚMULA 47 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O autor contextualizou os fatos do presente incidente do seguinte modo:
O Recorrente ajuizou Ação pretendendo seja-lhe reconhecido direito de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, preenchendo os requisitos para a concessão da medida, haja vista a sua incapacidade para o labor, bem como a sua condição de impossibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho.
Por sua vez, o Réu, ora Recorrido, contestou a ação alegando que o Recorrente não possui incapacidade total para exercer suas atividades laborativas, tendo em vista que existe apenas Limitação moderada, ou seja, o mesmo pode exercer o trabalho habitual com algumas limitações. Sendo o mesmo PORTADOR DE CID H90.5 - DEFICIÊNCIA AUDITIVA SENSORIONEURAL DE GRAU PROFUNDO BILATERALMENTE, além do mais, segundo o laudo pericial o Recorrente é incapacitado permanentemente.
Sua Excelência o Meritíssimo Juiz do juizado especial da 12ª Vara Federal da Seção de Judiciária do Estado da Paraíba julgou improcedente o pedido entendendo que o Recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa, sendo assim o Recorrente pode exercer seu trabalho normalmente, cf. doc. em anexo.
Inconformado o Recorrente aviou o Recurso Inominado, tendo a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária Federal da Paraíba, à luz do v. acórdão, negado provimento ao recurso do Recorrente, pelos próprios fundamentos da r. Sentença determinada pelo juiz a quo.
No entanto, tal decisão vai de encontro não só com a jurisprudência cristalina do STJ, como também à jurisprudência da própria Turma de Uniformização Nacional, que editando a Súmula 47 afirmou que:
"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
2. Por sua vez, o acórdão recorrido assentou a seguinte conclusão:
O perito judicial atestou que a parte autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de deficiência auditiva sensorioneural de grau profundo bilateralmente, o que lhe causa limitação moderada e permanente. Acrescentou o expert que a continuidade do trabalho agrícola não afetará seu estado de saúde. Da anamnese extrai-se que o autor começou a apresentar perda auditiva em 2001, quando trabalhava na agricultura.
3. Estando comprovada, nos autos, que a atividade principal desenvolvida pelo autor é a agricultura e que esta não agravará o seu estado de saúde, é de se concluir pela sua capacidade laborativa.
3. Pelo que se percebe, embora exista a doença, a perícia técnica concluiu pela capacidade laboral da autora, enfatizando o acórdão recorrido "que a continuidade do trabalho agrícola não afetará seu estado de saúde". Nesse sentido, a autora ainda estaria laborando no meio rural, contemplando, naquele momento, 49 anos de idade. Veja que não foi registrada sequer a incapacidade parcial, como quis dizer a recorrente.
4. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503677-86.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARETHUSA MARIA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, considerando que o acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento da TNU, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13.
Sustenta a agravante que o art. 4º da Lei nº 7.998/90 não estabelece que o prazo de quatro meses do seguro-desemprego deve necessariamente ser contado a partir da dispensa do empregador e que a Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, ao exigir tal prazo, extrapola o poder regulamentar.
É o breve relatório.
Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 23/11/2016 e o agravo interposto em 28/11/2016.
Todavia, o presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a insurgir-se, novamente, contra os fundamentos do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30/03/2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800172

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0503722-96.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EXPEDITA APARECIDA ROQUE MAIA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. PENSIONISTA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO APRESENTA SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que reformou parcialmente sentença, reconhecendo o direito de pensionista ao recebimento de gratificação (GDAPEC) no mesmo percentual assegurado aos servidores em atividade, desde a data de sua instituição até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A pensão da autora tem origem nos quadros do antigo DNER, que veio a ser extinto, com a redistribuição de seus servidores ativos ao atual DNIT. Em ação coletiva, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a paridade entre os inativos e pensionistas do DNER e os servidores ativos do DNIT. A decisão veio a ser cumprida com a incorporação da GDAPEC aos proventos da autora apenas em 2011. Segundo o acórdão recorrido, ainda que a gratificação tenha sido incorporada em data posterior ao encerramento do primeiro ciclo de avaliação (finalizado em 31 de agosto de 2010), a autora deve receber a gratificação desde a sua instituição até a homologação do resultado do primeiro ciclo no mesmo percentual assegurado aos servidores ativos, pois a decisão do STJ apenas declarou situação de paridade entre os servidores que existia desde a incorporação dos servidores do DNER aos quadros do DNIT, in verbis:

... o fato de as fichas financeiras da parte autora só registrarem a percepção da GDAPEC a partir de julho de 2011 é apenas um indicativo do momento em que foi cumprida a obrigação de fazer decorrente da ação coletiva n.º 0006542-44.2006.4.01.3400, não sendo permitido concluir, conforme pretendia a parte ré, que a parte demandante só tenha recebido a verba guerreada após a realização do primeiro ciclo de avaliação. Isso porque a ação coletiva em comento reconheceu o direito à percepção da mesma composição remuneratória assegurada aos atuais servidores do DNIT desde a instituição do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Após 31 de agosto de 2010, deveria a pensionista receber apenas o percentual assegurado pela lei aos inativos.

2. A União alega divergência em relação a acórdãos das turmas recursais do Rio Grande do Sul. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que não caberia o pagamento da GDAPEC no mesmo percentual aos inativos ou pensionistas que passaram a recebê-la apenas como efeito da decisão do STJ (ou seja, em 2011), pois na época já havia sido homologado o resultado do primeiro ciclo de avaliações de desempenho. Dessa forma, autorizado o pagamento de percentuais diferenciados, não pode a autora pretender o recebimento do mesmo percentual de servidores ativos em período pretérito. Traz aos autos cópias de dois acórdãos paradigmas que estariam corroborando sua argumentação e divergindo do entendimento recorrido.

3. O pedido não pode ser conhecido.

4. Os julgados citados pela União como paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. No último, foi deferido o pagamento da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos apenas até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação; após, deveria ser observado o percentual estabelecido em lei para os inativos, se existente. Todavia, os acórdãos paradigmas tratam de hipótese diversa.

5. No Recurso Cível nº 5003693-12.2012.404.7121/RS, cuja cópia foi anexada como paradigma, a parte autora solicitava apenas o pagamento da GDAPEC em paridade a partir de julho de 2011, quando ela já não mais possuía caráter geral em razão do ciclo de avaliações. No Recurso Cível nº 5001330-48.2013.404.7208/SC, a autora pretendia o pagamento da parcela referente à avaliação institucional também a partir de 2011. Em nenhum dos paradigmas indicados, portanto, foi discutida a possibilidade de pagamento da GDAPEC no mesmo percentual no período anterior ao ciclo de avaliações e ao próprio reconhecimento da paridade pelo STJ.

6. Embora o suscitante cite, em sua petição, trecho de precedente que supostamente reportaria à mesma discussão dos autos, este trecho não está contido em nenhum dos acórdãos paradigmas anexados aos autos e não há indicação do processo do qual se extraiu a referência. É de se observar, antes, que em nenhum dos julgados apontados como paradigma há referência à identidade com a situação retratada no acórdão recorrido, referente ao entendimento de que a implantação da gratificação após o encerramento do primeiro ciclo de avaliação não se presta a aniquilar o direito declarado para época anterior a esse evento.

7. Como se sabe, a similitude fática entre as decisões é requisito essencial para o próprio conhecimento do incidente, uma vez que é elemento essencial para aplicação da técnica do precedente. De fato, não havendo semelhança entre os casos, não se pode exigir a realização do mesmo processo de subsunção do fato à norma. Portanto, ausente similitude fática, inexistente o próprio dissídio jurisprudencial, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503779-78.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA VALÉRIA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de reconhecimento dos documentos juntados na inicial como início de prova material.

2. O pedido não merece ser conhecido.

3. Transcrevo o acórdão recorrido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O salário-maternidade é devido à segurada especial, durante o período de 120 dias, que comprove o exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento.

- Para o agricultor, a concessão dos benefícios previdenciários está condicionada à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, a confirmar sua condição de segurada especial.

- A documentação trazida aos autos com o intuito de comprovar o exercício da atividade rural mostrou-se frágil, não havendo qualquer início de prova material a ser considerado nos autos como capaz de comprovar o labor na agricultura pela recorrida. Como se vê, os documentos que poderiam servir como início de prova material foram produzidos posteriormente ao nascimento da criança (17/03/2013), tais como declaração de exercício de atividade rural, datada de 24/05/2013; filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraná/RN, ocorrida em janeiro de 2013; declaração do proprietário de 15/05/2013; ou seja, documentos que não se prestam a provar o cumprimento do período de carência de 10 meses anteriores ao parto para fins de comprovação da qualidade de segurada da autora.

- Cumpre destacar que os documentos referentes ao recebimento de sementes e de cadastro para cortes de terra, datados de 17/08/2013 e 17/04/2013, foram contestados pela própria autora, uma vez que esta afirmou não ter recebido qualquer tipo de semente, nem se utilizado de trator para o corte da terra.

- Portanto, a condição de segurada especial da autora não está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que a documentação acostada não é conclusiva quanto à execução de trabalho rural nos dez meses anteriores ao nascimento da criança, nem esclareceu se tal atividade se deu em sistema de economia familiar. Os documentos acostados ao feito foram, em sua maioria, produzidos posteriormente ao nascimento da criança, não possuindo valor probatório para fins de comprovação do exercício da agricultura familiar no período de carência. As declarações tomadas nos autos, por sua vez, foram vagas, contraditórias e não puderam suprir a fragilidade documental.

- Não comprovada a condição de segurada especial da recorrida, não faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade.

- Provimento do recurso, para julgar o pedido improcedente.

4. Os acórdãos paradigmas, ambos do STJ, a seus turnos, dizem respeito da admissibilidade de declarações do empregador e do sindicato dos trabalhadores rurais e, bem assim, de documentos em nomes de terceiros como início de prova material.

5. O acórdão impugnado, contudo, não se fundamentou em juízo a respeito da caracterização jurídica dos documentos trazidos pela requerente como início de prova material, mas, sim, na insuficiência desses documentos para a comprovação da carência alegada. Desse modo, o que a requerente pretende, em verdade, é apenas o reexame da matéria fática, o que não se admite nesta sede (art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e súmula 42 da TNU).

6. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

Acórdão: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504037-23.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RUY SIQUEIRA MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. SERVIDOR INATIVO. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO APRESENTAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que confirmou sentença, reconhecendo o direito de inativo ao recebimento de gratificação (GDIT) no mesmo percentual assegurado aos servidores em atividade, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O autor é aposentado do antigo DNER, que veio a ser extinto, com a redistribuição de seus servidores ativos ao atual DNIT e dos inativos ao Ministério dos Transportes. Em razão da declaração pelo STJ e pelo STF de paridade entre os inativos e pensionistas do DNER e os servidores ativos do DNIT, o acórdão (reformando a sentença) reconheceu o direito do autor a receber a gratificação nos mesmos percentuais dos servidores ativos, desde a data de sua instituição até o resultado do primeiro ciclo de avaliações (quando esta deixaria de ser concedida em caráter genérico). O acórdão ressaltou, ainda, que a inacumulabilidade da GDIT com a GDPGPE não constitui óbice ao recebimento retroativo, operando-se apenas a compensação dos valores.

2. A União alega divergência em relação a acórdãos de turma recursal do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que não caberia o pagamento da GDIT no mesmo percentual aos inativos ou pensionistas que passaram a recebê-la apenas depois de homologado o resultado do primeiro ciclo de avaliações de desempenho. Dessa forma, autorizado o pagamento de percentuais diferenciados, não poderia o autor pretender o recebimento do mesmo percentual de servidores ativos em período pretérito. Traz aos autos cópias de dois acórdãos paradigmas que estariam corroborando sua argumentação e divergindo do entendimento recorrido.

3. O pedido não pode ser conhecido.

4. Os julgados citados pela União como paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. No último, foi deferido o pagamento da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos apenas até a data do primeiro ciclo de avaliação; após, estaria autorizado o pagamento diferenciado, conforme jurisprudência uníssona do STF. Todavia, os acórdãos paradigmas tratam de hipótese diversa.

5. Nos Recursos Cíveis nos 5008401-38.2012.404.7208/SC e 5056412-34.2012.404.7100/RS, cujas cópias foram anexadas como paradigmas, os autores solicitavam o pagamento da parcela institucional da GDIT (resultado da avaliação de desempenho do órgão como um todo), mesmo após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Dessa maneira, como a gratificação já havia assumido caráter pro labore faciendo, os pedidos foram negados.

6. De plano percebe-se como os processos tratam de pedidos diversos em momentos diversos: no acórdão recorrido, o pagamento paritário da gratificação enquanto concedida em caráter genérico; nos paradigmas, o pagamento da parcela institucional após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

7. Como se sabe, a similitude fática entre as decisões é requisito essencial para o próprio conhecimento do incidente, uma vez que é elemento essencial para aplicação da técnica do precedente. De fato, não havendo semelhança entre os casos, não se pode exigir a realização do mesmo processo de subsunção do fato à norma. Portanto, ausente similitude fática, inexistente o próprio dissídio jurisprudencial, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800173

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0504396-26.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURELINA GUEDES SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA
OAB: PE-14227
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença, concedendo à autora o benefício de pensão por morte. O acórdão assentou estar demonstrada a união estável e que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, ainda que negado o benefício em sede administrativa.

2. O INSS alega divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo sustenta, aquela Corte teria firmado entendimento no sentido de que a prescrição em matéria previdenciária atingiria o próprio fundo de direito quando há ato administrativo negando expressamente o benefício, nos termos da Súmula nº 85 de sua jurisprudência. Suscita também divergência com o STJ acerca da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária e aplicação da Lei nº 11.960/2009.

3. O pedido não pode ser conhecido.

4. De fato, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 foi interpretado de maneira oscilante pela jurisprudência pátria durante determinado período, existindo julgados que entendem possível o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. Nessa mesma linha, a TNU chegou até mesmo a editar a Súmula de nº 64, que submetia a revisão do indeferimento inicial de benefício ao prazo decadencial de 10 anos.

5. Contudo, a jurisprudência acabou por se consolidar no sentido oposto, entendendo a previdência social como direito fundamental que não poderia ser afetado pelo decurso do tempo em medida tão drástica. Neste sentido passou a entender o STF e também o STJ, que não se admite a prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 949.462/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016)

6. Também esta Turma nacional evoluiu em sua posição acerca da decadência do direito à desconstituição do ato de indeferimento do benefício previdenciário, reconhecendo a previsão legal para a incidência desse instituto apenas nas hipóteses de desconstituição do ato indeferitório da revisão do benefício - o que determinou o cancelamento da Súmula nº 64, em 2015. De tal sorte, o direito à postulação do benefício indeferido remanesce sempre hígido, com a única limitação da incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu a respectiva postulação, nos precisos termos em que decidiu esta TNU no próprio PEDILEF referido na decisão da presidência das Turmas Recursais de origem que, ab initio, não conhecera do presente incidente de uniformização.

7. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STJ, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Com relação à divergência acerca da correção monetária e dos juros de mora, a matéria deve ficar sobrestada nos autos aguardando a decisão do STF no RE nº 870947, em sede de repercussão geral.

9. Em face do exposto, não conheço do incidente no tocante à arguição de decadência e, no que atine aos consectários da condenação, determino o respectivo sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar o SOBRESTAMENTO no que atine aos consectários da condenação e, quanto ao mais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo réu, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504494-83.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PASSOS
PROC./ADV.: RICLEY MARCEL MOTA SANTANA
OAB: SE-4881

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO DA DECISÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO - VÍCIO EXISTENTE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Alega a União que a decisão objurgada é contraditória visto que toda a fundamentação caminhou para a incidência de PSS sobre a parcela incorporável da GACEN, que foi justamente o pedido alternativo em sede de pleito de uniformização, mas a conclusão foi pelo não conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem n. 13.

É o relato.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos

E, de fato, razão assiste à embargante, eis que não foi observada, na decisão atacada, que o teor do pedido do incidente de uniformização era ou a incidência do PSS sobre a integralidade da gratificação ou ao menos que incidisse sobre a parte incorporável de tal parcela. Vejamos o pedido:

Diante do exposto, requer a Vossas Excelências que conheçam do presente recurso e lhe dêem provimento, para reformarem o acórdão atacado, uniformizando a interpretação da lei federal sobre a matéria posta em discussão, declarando que os valores recebidos pelo recorrido a título de GACEN estão sujeitos à incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público na sua integralidade, ou, alternativamente, que aos menos se ratifique o entendimento já adotado quando do julgamento do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000, declarando que deve incidir contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público no que se refere à parte da exação que é incorporada aos seus proventos de aposentadoria, por ser um imperativo da mais absoluta JUSTIÇA. (grifei)

Verifico, ainda, que a decisão assim dispôs:

2. Esta Corte TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN). Neste sentido: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA. (...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carreá-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento,(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326) Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, esta Corte Uniformizadora também já ser pronunciou (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000) de que a contribuição para a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4 Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal. (...) 14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11 .784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito: § 3° Para fins de incorporação da Gacen aos provent os de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de I' de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondent e a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4°, § 1°, VII, da Lei n°. 10.887/2004, a exigibilidade da exa ção, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido: "1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 5 e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda n° 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial". 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irresignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6 apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4°, § 1°, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total i ncidência em obediência ao princípio da reserva legal." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara) De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma: "Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 7 I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800174

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, tendo em vista que a fundamentação da decisão atacada, bem como o próprio PEDILEF colacionado vai ao encontro do pleito alternativo da União, acolho os presentes embargos determinando que haja incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) sobre à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões.
Deverá a presente decisão integrar a recorrida. Fica restituído o prazo recursal.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504672-13.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KATIA LINHARES REBOUÇAS SOARES
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-419
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS não são PARADIGMAS válidoS para fins de incidente de uniformização. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE TRATAM DE OUTRAS VERBAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que ratificou Sentença que afastara a tese de isenção de Imposto de Renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH.
2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:
(...) O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.
O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298.
Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.
Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda.
Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ ("Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo").
Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. (...).
3. Aduz a recorrente, no entanto, que estas parcelas não se enquadram no conceito de renda descrito pelo art. 43 do CTN, restando impossibilitada incidência de IRPF, até em analogia ao entendimento inserto nos enunciados nºs 125 e 136 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Para ilustrar a divergência, apresenta os precedentes a seguir ementados, n verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EXEMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543- C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do exempregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (RESP 200900848517, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 3. A utilização dos expurgos inflacionários é devida, mesmo que não haja pedido explícito da parte. 4. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 5. Falta de interesse de agir no que concerne à suposta impossibilidade de se compensarem tributos de natureza distinta. 6. Recurso especial improvido. (STJ. 2ª T. REsp 874793. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJU 12/12/2006, p. 271)
TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO DE FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ. PRECEDENTES DAQUELA CORTE SUPERIOR. EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas contra a sentença de fls. 81-88, que julgou procedente em parte o pedido sucessivo para declarar a inexistência de relação jurídica válida que enseje o recolhimento de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, aviso prévio indenizado e FGTS, com respectivos acessórios relativos a juros e correção monetária, incluídos no Precatório nº 34427/CE. 2 "(...) O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao Página 7 de 12 pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de Imposto de Renda (...)" (STJ - 1ª Turma - REsp 785474/SC; Recurso Especial 2005/0164209-6 - J. em 09.03.2006 - DJ 03.04.2006 p. 275 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 3. É isento da tributação pelo IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88. 4. Apelos e Remessa Oficial improvidos. (TRF5. 1ª T. AC 358981/CE. Rel. Des. CESAR CARVALHO. DJU 28/06/2006, p. 888).
5. Negado seguimento ao recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
7. Ancorada nesta premissa, registro, em primeiro lugar, que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para a demonstração da divergência em sede de Pedido de Uniformização de Lei Federal, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
8. Já no que tange aos julgados proferidos pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra qualquer divergência em relação ao Acórdão recorrido, na medida em que tratam de rubricas distintas. Com efeito, nenhum dos julgados paradigma trata especificamente da verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, pelo que se tem por imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, que dispõe:
É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
9. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.
10. É como voto.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0504743-86.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCONDES JÚNIOR ANDRADE MAIA
PROC./ADV.: AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES
OAB: CE-5612
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL - CONTRATOS - ADJUDICAÇAÕ COMPULSÓRIA INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL - SENTENÇA IMPROCEDENTE CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO ANTE À NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AUTOR DA PROVA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.42 - NÃO CONHECIDO
1. Alega o autor que a improcedência do seu pleito se deu em função de que tanto o Magistrado de Primeiro Grau quanto o Colegiado Julgador entenderam insuficiente a declaração, contida na contestação, por parte da corré - Terra Cia - de que havia sido quitado integralmente o preço do contrato de compra e venda do imóvel para o qual se pleiteia a adjudicação compulsória, sob o único fundamento de que a procuração não outorgava poderes para tanto. Ainda, sustenta que o Magistrado caso não considerasse tal prova poderia ter se valido de novas provas, o que não foi feito.
O incidente não foi admitido na origem.
De fato, não há como conhecer o presente incidente.
Inicialmente, verifico que o paradigma apresentado (REsp nº 783.202/RJ) faculta ao magistrado a determinação de novas provas. E, como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente, não se trata de uma obrigação do Magistrado promover a produção de novas provas, eis que tal ônus é da parte que alega o seu direito.
E, sendo o Magistrado o destinatário das provas, para poder conhecer do feito, deveria este Julgador entender que, diferentemente do que foi decidido, ou a declaração contida na contestação era suficiente para comprovar a quitação integral, ou determinar a realização de novas provas, sendo que qualquer das duas opções implicaria um revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede de uniformização de jurisprudência, por opção do próprio legislador originário (Lei 10.259/01).
Logo, deve ser aplicado ao caso, a Súmula 42 TNU, a saber:
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507181-69.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CESÁRIO SOBRINHO
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS
OAB: CE-16831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE ANTE A EXTEMPORANEIDADE OU POR SE TRATAR DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que a prova documental produzida ou se encontra em nome de terceiros, ou é extemporânea ao requerimento administrativo.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência desta TNU e do STJ, a qual preconiza a inexigibilidade de que o inicio de prova material corresponda a todo o período de carência, bem como que é admissível prova documental em nome de terceiros para demonstrar o exercício de atividade rurícola.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Ao que se colhe dos autos, não restou demonstrado efetivamente o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que as instâncias de origem não negam a existência de início de prova documental da alegada condição de rurícola do autor, mas, ao contrário, apenas não conferem a eficácia pretendida por este. Em soberana análise da prova, o julgamento recorrido reconheceu a fragilidade da prova produzida pelo requerente, de modo que a modificação do julgado demandaria o revolvimento da questão fático-probatória, vedado pela Súmula nº 42.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800175

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508281-56.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARTINHO CUNHA
OAB: PB-11086
PROC./ADV.: HOUSEMAN ROCHA
OAB: PB-13534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE FIXADA BEM POSTERIOR À DER. DIB DELIMITADA NA CITAÇÃO, CONSOANTE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESVINCULADO DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O incidente formulado pela autora traz o seguinte contexto fático-jurídico:
Por ser portadora de algumas doenças incapacitantes, a recorrente formulou pedido administrativo buscando a concessão do benefício de auxílio-doença, no entanto teve seu pedido negado.
Diante disso, buscou o amparo do judiciário para ter seu direito reconhecido, ingressando com a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença previdenciário. Realizada a devida instrução e julgamento da lide, obteve do juízo de primeiro grau a sentença de PROCEDÊNCIA parcial da ação, concedendo o benefício em (28/11/2014), e não, da data da negativa administrativa que se deu em 22/10/2012.
Renitente com a sentença proferida, a autora interpôs Recurso Inominado, o qual foi recebido e julgado pela Turma Recursal do Estado da Paraíba, a qual manteve a sentença do juízo de 1ª instância, não reconhecendo como início do benefício a data da DER, qual seja, 22/10/2012. Ocorre que o entendimento expresso pela Turma Recursal difere da interpretação exarada pela Turma Nacional de Uniformização dos JEF`s, do STJ e do TRF`s, os quais entendem pelo início do benefício, a negativa administrativa, ou seja, a DER que no caso deu-se em 22/10/2012.
2. Com efeito, o acórdão recorrido esclareceu coerentemente o motivo pelo qual não consignou a DER como DIB do benefício, justamente porque a conclusão pela incapacidade se deu após o aludido requerimento e quase dois anos depois. Colhe o seguinte excerto:
3. O laudo pericial atesta que o(a) autor(a), 61 anos, vendedor de frutas, é portador(a) de "Doença cardíaca hipertensiva (CID I11), Insuficiência cardíaca congestiva (CID I50.0), Dislipidemia (CID E78) e Varizes dos membros inferiores (CID I83)".
4. A conclusão do perito é de que existe incapacidade total e temporária pelo prazo de 06 (seis) meses, tempo razoável para otimização terapêutica, que autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença desde 21/08/2014.
5. O especialista justificou a fixação do início da incapacidade em 21/08/2014, complementando o laudo judicial, da seguinte forma:
"- de acordo com a história clínica e com o atestado da página 06 do anexo 02 do referido processo, não é possível afirmar que a incapacidade referida neste documento permaneceu até a DII fixada no laudo pericial, visto que não há sequência de documentos para confirmar tal quadro, bem como os relatos do autor não definem tal situação. Logo, pode ter havido incapacidade temporária naquele período e que, apenas com o agravamento já relatada, houve a incapacidade propriamente dita. Além disso, o lapso temporal entra a data do atestado (02/08/13) e a DII fixada (21/08/2014) é longo, mais de um ano, não podendo se configurar permanência da incapacidade sem os devidos elementos comprobatórios". Negrito acrescido.
6. Convém destacar que o STJ vem firmando entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício concedido em via judicial deve ser fixado na data da citação quando ausente prévio requerimento administrativo (Primeira Seção, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º1369165, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 26.02.2014, DJe 07.03.2014.). Dessa forma, tendo sido a incapacidade constatada em laudo judicial e seu início estimado em data anterior ao ajuizamento da ação ou da citação, é de se determinar a data da citação como marco inicial para a concessão do benefício - quando inexistente requerimento administrativo anterior.
7. Em consonância analógica com o entendimento acima disposto, compreende-se que a data da citação também deve ser adotada, mesmo ante a existência de requerimento administrativo, quando a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação e depois do indeferimento administrativo. No caso em análise, a data provável do início da incapacidade do autor foi fixada pelo perito judicial, como já mencionado, em 21/08/2014. Ocorre que a data estipulada pelo expert é anterior a da citação do INSS realizada em 09/02/2015, sendo mais aceitável, portanto, a fixação da DIB na data estimada no laudo judicial.
3. Nesse contexto, observa-se que o recurso não encontra guarida no repertório fático-jurídico desenhado no acórdão recorrido, de tal sorte que dele não conheço.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508682-12.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TEREZA MARIA DE AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO DURANTE O TRÂMITE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO.
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco.
Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, está em contrariedade com o decidido no STJ (AgRg no REsp Nº 1.147.859 - SE). Defende que o prazo prescricional sofre suspensão entre a data do pedido administrativo e a data da resposta da Administração.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.
O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:
A União interpõe recurso, arguindo, em preliminar, a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral.
Inicialmente, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Nestes termos, tendo sido a presente ação ajuizada em 29/05/2015, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
O paradigma do STJ. por sua vez, assim dirimiu a questão:
ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32.
1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32.
2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000.
3. Agravo regimental improvido
(...)
Infere-se dos autos que a ora agravada protocolou dois requerimentos administrativos, um em março de 95 e outro em março de 2000. A resposta da Administração Pública, por seu turno, apenas foi dada em 2002.
Assim, ajuizada a ação em 28.6.2005 (fl. 5 e-STJ), não há falar-se em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000, tendo em vista que entre a data do primeiro pedido administrativo em 16.3.95 (fl. 15 e-STJ) até a resposta da Administração em 10.12.2002 (fl. 15 e-STJ), o prazo prescricional ficou suspenso.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR O PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal que, no estudo da dívida, tenha a autoridade competente levado para decidir o requerimento feito na esfera administrativa. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1052414/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2008, DJe 22/9/2008).
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.
É o voto.
Em relação ao tema da suspensão do prazo prescricional durante o período entre o pedido e a resposta administrativa, houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado no paradigma do STJ (AgRg no REsp Nº 1.147.859 - SE).
Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional.
Portanto, conheço do recurso.
Passo ao exame do mérito.
De fato, verifico que o pressuposto utilizado pelo acórdão para negar provimento ao pleito o autor foi o de que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.
Todavia, tal conclusão não encontra base na jurisprudência do STJ. Veja, enquanto o STJ reconhece que o prazo prescricional fica suspenso durante o período entre o pedido e a resposta administrativa, o acórdão apenas aplicou a prescrição quinquenal sem se atentar ao pedido administrativo realizado anteriormente.
A parte autora demonstrou satisfatoriamente, ao colacionar as ementas do STJ, o entendimento usado pelo Tribunal. Apenas para fins de demonstrar a atual utilização de tal pressuposto como paradigma, colaciono ementa do julgado AgRg no REsp 1259455/CE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, publicado em 10/11/2016, e do AgInt no AREsp 641.160/RS, de mesma relatoria, publicado em 30/05/2016, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE PERMANECE SUSPENSO.
1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, inexistindo decisão quanto ao requerimento administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso. O lapso prescricional somente volta a fluir após a decisão administrativa.
3. Agravo regimental não provido.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. HABILITAÇÃO.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL.DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, tendo sido negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp 749.479/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2015.
3. Agravo interno não provido.
Ademais, o tema é pacífico no âmbito da TNU, conforme Súmula 74, que retrata o mesmo entendimento do STJ: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.
Visto isso e estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento pacificado no âmbito desta TNU e do STJ, o presente incidente de uniformização merece ser acolhido, para reafirmar a tese constante na Súmula 74 da TNU, com a devolução dos autos à origem para adequação.
Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0508714-57.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA
OAB: PB-12428
PROC./ADV.: SUHELLEN FALCÃO DE FRANÇA
OAB: PE-15475
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS, NA QUALIDADE DE VIGILANTE, MESMO APÓS 1997. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, AFIRMANDO QUE A CATEGORIA NÃO ESTAVA ENQUADRADA COMO ESPEDCIAL. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA ENTENDEU SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, MESMO APÓS 1997, INDEPENDENTEMENTE DE INEXISTIR QUALQUER MENÇÃO EM DECRETOS REGULAMENTADORES, BEM COMO, PARA CONCEDER A APOSENTADORIA PRETENDIDA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende-se o reconhecimento de período trabalhados como vigilante, portando arma de fogo, bem como, de aposentadoria por tempo de contribuição.
A sentença julgou o pedido improcedente, pela falta de enquadramento da categoria profissional.
A Turma Recursal da Paraíba entendeu ser possível o reconhecimento da periculosidade, mesmo após 1997, ainda que, os decretos regulamentadores não contenham qualquer previsão. Assim, também concedeu a aposentadoria.
Por isso, o INSS ingressou com incidente de uniformização nacional, alegando a existência de divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório.
Ora, o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista os termos da Questão de Ordem 13, porque já é pacífico na jurisprudência nacional ser possível o reconhecimento da periculosidade de vigilante, portando arma de fogo, mesmo após 1997, ainda que os decretos regulamentadores não contenham qualquer previsão a respeito.
Sem embargo, essa é a posição atual da Turma Nacional de Uniformização, ainda que não o fosse anteriormente, verbis:
"Processo PEDILEF 50495075620114047000
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, uma vez que "a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subsequentes... não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas". 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente aos paradigmas (PEDILEF nº 2009.70.66.000058-3), nos quais se entendeu pelo não cabimento do reconhecimento. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento: "Em que pese referido Decreto não mais faz referência à periculosidade como causa de contagem especial de tempo de serviço, sigo entendimento adotado por esta Turma Recursal nos autos nº 50412841720114047000 e nº 50155939520114047001, ambos de relatoria da Juíza Federal Ana Carine Busato Daros e com os seguintes fundamentados da Juíza Federal Thais Sampaio da Silva: ... 'Entendo, portanto, que a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subseqüentes - que, isto é consenso, de todo modo, não possui um rol taxativo de agentes nocivos -, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas, prevalecendo a intenção do legislador. Pode-se, entendo, inclusive adotar-se as normas anteriores como norte interpretativo, cabendo ao segurado provar o risco efetivo da atividade, conforme as regras probatórias já delineadas, especialmente, a partir de 13/10/1996, por meio de laudo técnico e, a partir da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, observando-se a legislação trabalhista'. Isto posso, passo à análise dos períodos em questão. De 05/03/1997 a 07/05/2002, conforme a CTPS (evento 1, CTPS50), a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores, para o cargo de vigilante-motorista. Conforme o formulário DSS-8030 (evento 16, LAU6), a atividade era de motorista de carro forte e incluía 'observação externa através do visor blindado no interior do carro-forte, movimentação do carro forte pelas ruas da cidade, movimentações locais, mantendo-se alerta para a sua segurança e de seus colegas, portanto arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores no cliente, empunhava calibre 12, acompanhando o transbordo de malotes', com exposição aos riscos inerentes à função. O LTCAT (evento 16, LAU4 e LAU5) confirma que a parte autora 'realizava suas atividades conduzindo veículo blindado (...), sempre municiado com arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12' e informa que ela utilizava colete à prova de balas e calçado de segurança sem partes metálicas. No período de 05/06/2003 a 07/09/2004, conforme a CTPS (evento 1, CTPS 51), a parte autora trabalhou para a empresa Special Service Segurança Ltda., no cargo de vigilante. Segundo o PPP (evento 16, LAU2), o cargo/função era de vigilante de escolta armada e a atividade era de controle de entrada e saída de pessoas. Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer como especiais, devido à periculosidade os períodos de 05/03/1997 a 07/05/2002 e 05/06/2003 a 07/09/2004." (grifei) 10. De início, aponte-se que o precedente da TNU citado no incidente encontra-se superado por julgados mais recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014), 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014) e PEDILEF nº 0500082-52.2013.4.05.8306 (de minha relatoria, j. 21.10.2015). 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
05/02/2016"
Assim, tendo em vista os termos da fundamentação, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508783-50.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDIBGE. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. PAGAMENTO REALIZADO COM BASE NO DESEMPENHO DESDE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUCESSIVO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A AUTORIDADE DA TURMA NACIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Maria do Rosário Bezerril em face de acórdão de Turma Recursal que manteve acórdão anteriormente proferido mesmo após decisão desta TNU proferida em pedido de uniformização determinando o retorno dos autos para adequação. O primeiro acórdão reformou sentença e negou o direito da autora ao recebimento das diferenças dos percentuais da GDIBGE em razão do caráter pro labore faciendo da gratificação desde a sua instituição. Após decisão desta TNU dando provimento a incidente nacional de uniformização, a Turma de origem deixou de exercer retratação, sustentando ausência de divergência entre a jurisprudência da TNU e o acórdão recorrido.
2. A requerente, interpôs, então, novo pedido de uniformização de jurisprudência, alegando divergência em relação à jurisprudência da TNU e de Turma Recursal do Rio de Janeiro. Segundo argumenta, a TNU determinou a adequação do entendimento do acórdão recorrido ao quanto decidido no PEDILEF 05069794220124058400, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito à paridade nos percentuais da GDIBGE. Argumenta que a Turma Recursal do Rio de Janeiro entende neste mesmo sentido.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. Considerando que já houve decisão desta TNU em anterior pedido de uniformização, acerca da mesma matéria, a hipótese desafiaria apenas a formulação de reclamação junto à Turma Nacional, nos termos do art. 45 da Res./CJF nº 345/2015 (Regimento Interno da TNU). Nesse sentido, a Questão de Ordem nº 16.
5. Ainda que se pudesse reconhecer do presente pedido como reclamação, tendo em vista as alegações da autora de que teria havido "afronta direta à autoridade da Turma Nacional", observo que a decisão da turma de origem está adequada à jurisprudência desta TNU, não havendo afronta à autoridade de suas decisões. Na realidade, a turma de origem não descumpriu a decisão anterior; pelo contrário, interpretou o precedente indicado - que se reportava a outra gratificação, a GDAPEC - para assentar que não poderia ser aplicado à hipótese, demonstrando sua inadequação à gratificação discutida nos autos.
6. Com efeito, observo que a jurisprudência exclui a possibilidade de pagamento paritário das gratificações que possuíam caráter pro labore faciendo desde a instituição, como se reconhece expressamente nos casos da GED e da GDACT. Outro não é o caso da GDIBGE, que,

nos termos da legislação instituidora, foi paga desde o início conforme as avaliações de desempenho. Indo além, foi determinado o pagamento nos mesmos percentuais em que era até então paga a GDACT, gratificação que teve seu caráter pro labore faciendo reconhecido expressamente pelo STF em sede de repercussão geral (ARE nº 732726, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 5.11.2013). No mesmo sentido vem decidindo esta TNU. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos. 2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho. 2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo". 3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP n.º 301, de 29 de junho de 2006). 3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. 3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir. (...) 3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho. 3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP n.º 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei n.º 8.691 [2], de 28 de julho de 1993. 3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001. 3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goiás, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto n.º 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis: ""GDACT" e extensão a inativos - 2 No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). (...) 4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas. 4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade. 5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equipararlhes aos servidores em atividade. 5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento. À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF N° 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime. 6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05061705720094058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/07/2015 - grifos nossos)

6. Portanto, caso pudesse ser conhecida, a reclamação não encontraria respaldo, tendo em vista a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta TNU.

7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510689-65.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ ALVES DÉLIO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

GACEN. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4°, §1°, VII, DA LEI N° 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO JULGADO DA TNU APRESENTADO COMO PARADIGMA, O QUAL REPRESENTA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente isenção de contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada GACEN.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional. Alega que os valores recebidos pela requerida a título de GACEN estão sujeitos à incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público no que se refere à parte da exação que é incorporada aos seus proventos de aposentadoria, por ser um imperativo da mais absoluta. Para comprovar divergência, acostou como paradigma o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (TNU. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DJ: 06/08/2014).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Para comprovar a divergência jurisprudencial, a requerente acostou como paradigma o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3300. No entanto, ao contrário do alegado nas razões recursais, o entendimento firmado no referido julgado paradigma encontra-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS0. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4°, §1°, VII, DA LEI N° 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

(...)

2.1. No caso de que se cuida, o pedido de uniformização tem por escopo a reforma do Acórdão recorrido para que seja "...julgada improcedente a pretensão inicial, reconhecendo-se a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da verba percebida a título de GACEN.

(...)

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008., ao instituir a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 53) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2° e 5° do art. 55), fatos suficiente, per si, para afastar qualquer caráter eminentemente indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento se sobressai também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3°., da Lei n° 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1° do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

7. Embora a lei aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/91, tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carreá-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável a sua natureza vencimental.

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4', § I', Vil, da Lei n.' 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", verbis: 'Art. 4o. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11 % (onze por cento), incidentes sobre: (...) § lo. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho';

(...)

13. O conteúdo da norma constante do art. 4°, § 1°, VII, da Lei n°. 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para institui-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do C1N. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11 .784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito: § 3° Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de I' de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4°, § 1°, VII, da Lei n°. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradig-

mático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido: "1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda n° 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria da Fazenda Nacional - Sergipe 6 comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".
16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irresignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.
17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4°, § 1°, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal." (Destaques não originais)
7. Como se vê, não há divergência jurisprudencial entre os julgados cotejados, na medida em que o acórdão impugnado, o qual inclusive fez referência ao PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 apontado como paradigma, adotou entendimento no sentido de que é incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal sobre a gratificação denominada GACEN, nos termos do art. 4°, § 1°, VII, da Lei nº 10.887/2004, que afasta a incidência da parcela da GACEN não incorporável aos proventos de inatividade.
8. Nesse passo, a jurisprudência deve ser mantida, mas acrescida da observação de futura repercussão na aposentadoria do autor, forte no art. 4º, 2º, da Lei n. 10.887/04, em face da opção da parte autora em não incluir esse valor da GACEN na tributação.
9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511269-07.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IRENE SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS
OAB: PE-26715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL EM PERÍODO ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E TAMBÉM ANTERIORMENTE AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGÊNCIA DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmou sentença denegatória de aposentadoria rural por idade ao argumento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. A requerente alega contrariedade à jurisprudência desta TNU, afirmando que o período de carência deve ser aferido com base no ano de preenchimento do requisito da idade mínima. Dessa forma, tendo o INSS reconhecido mais de 150 meses de atividade rural, superior ao mínimo de 108, previstos na tabela do art. 142 da Lei 8213/91, mister se faria a concessão da aposentadoria.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Inexiste o apontado dissídio jurisprudencial, uma vez que os precedentes citados pela suscitante não possuem similitude fática com o caso em tela. Os julgados utilizados como paradigma dizem respeito à aposentadoria urbana ou tratam de controvérsia inaplicável ao caso, como a necessidade de apuração da carência na data de cumprimento da idade mínima.
5. No caso dos autos, contudo, o benefício foi negado por motivo alheio à questão referente ao termo a partir do qual se faz necessária a apuração da carência necessária à aposentação etária do segurado especial rurícola (se a partir do requerimento ou a partir do implemento da idade). Na verdade, os autos dão conta da formulação de juízo negativo sobre o exercício do labor rural em moldes a atribuir à autora o status de segurada especial em qualquer época. Portanto, ausente a similitude fática, não há entendimento jurisprudencial a ser uniformizado.
6. Com efeito, em soberana análise das provas, entendeu o acórdão que não foi preenchido requisito essencial à concessão do benefício (exercício de labor rural em regime de economia familiar pelo período equivalente à carência), nem anteriormente ao implemento da idade, nem anteriormente ao requerimento do benefício. Não pode, então, esta instância uniformizadora imiscuir-se na análise das provas, sob pena da instituição de nova instância revisora em flagrante violação ao princípio da jurisdição. Neste sentido, a vedação contida na Súmula nº 42 da TNU.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512002-66.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA TRIGUEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. PENSIONISTA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INACUMULABILIDADE DE GRATIFICAÇÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO APRESENTA SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Raimunda de Oliveira Trigueiro em face de acórdão que confirmou sentença, negando à autora o recebimento de gratificação (GDAPEC) no mesmo percentual conferido aos servidores em atividade. A autora é pensionista do antigo DNER, que veio a ser extinto, com a redistribuição de seus servidores ativos ao atual DNIT e dos inativos ao Ministério dos Transportes. Em ação coletiva, foi reconhecida a paridade entre os inativos do DNER e os servidores ativos do DNIT, o que motivou a autora a pleitear as diferenças nos percentuais de gratificação. O acórdão reconheceu que as gratificações concedidas em caráter genérico devem ser pagas no mesmo percentual para ativos, inativos e pensionistas; contudo, tal regra não poderia ser aplicada à autora em razão de ter passado a receber a GDAPEC apenas a partir de agosto de 2011, quando já efetuado o primeiro ciclo de avaliação. Além disso, o período pretérito, compreendido entre a instituição da gratificação e agosto de 2011, não poderia ser pago retroativamente, pois à época a autora recebia a gratificação do PGPE, inacumulável com a GDAPEC.
2. A suscitante alega divergência em relação à jurisprudência de turmas recursais da 1ª e da 5ª Regiões e desta TNU. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que as gratificações concedidas em caráter genérico devem ser pagas no mesmo percentual para ativos e inativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação. Dessa maneira, reconhecida a paridade entre a autora e os ativos do atual DNIT, seria forçoso o pagamento pretérito da gratificação entre a data de sua instituição e o primeiro ciclo de avaliação.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. Os julgados citados pela autora como paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de pagamento pretérito da GDAPEC para servidores que passaram a recebê-la apenas após a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, e mais, do pagamento em período pretérito no qual perceberam gratificação outra, inacumulável com a GDAPEC. É situação diversa daquelas contidas nos julgados paradigmas, que tratam do pagamento de GDATA, GDPGTAS e GDPGPE sem abordagem, nos julgados, do discrímen acima referido: da inacumulabilidade com outra gratificação no período pretérito em que, em tese, fariam jus às diferenças pela paridade com os servidores ativos.
5. Como se sabe, a similitude fática entre as decisões é requisito essencial para o próprio conhecimento do incidente, uma vez que é elemento para aplicação da técnica do precedente. De fato, não havendo semelhança entre os casos, não se pode exigir a realização do mesmo processo de subsunção do fato à norma. Portanto, ausente similitude fática, inexistente o próprio dissídio jurisprudencial, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.
6. Além disso, deve-se destacar que a jurisprudência desta Turma se fixou no mesmo sentido do acórdão recorrido, entendendo que o pagamento pretérito da GDAPEC para os servidores que passaram a recebê-la apenas em 2011 é impossível. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com o seguinte teor: (...) Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061), além de julgados de Turmas de TRFs. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU. 3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF n.º200684025000061. 4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto: (...) Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: (...) Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU -no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.(PEDILEF 05100311220134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA - grifos nossos)
7. Portanto, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512264-59.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO REMOTO E URBANA EM PERÍODO ADJACENTE AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELO AUTOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença denegatória de aposentadoria rural por idade, e à vista do implemento da carência com as contribuições urbanas, alcançou ao requerente aposentadoria por idade a partir do implemento do requisito etário de 65 anos.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, tendo em vista que apesar de reconhecer tempo rural exclusivo suficiente para o preenchimento da carência e concessão de aposentadoria por idade rural, concedeu-lhe aposentadoria por idade somente a partir do implemento do requisito etário compatível com a aposentadoria urbana, por entender que possuía vínculos preponderantemente urbanos.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. De acordo com os autos, o autor requereu aposentadoria rural por idade e o feito foi julgado improcedente por constatar o julgador que não havia comprovação de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, o que inviabilizava a concessão de aposentadoria rural com idade reduzida. Já no acórdão recorrido, a Turma de origem verificou a existência de vínculos urbanos do autor e concedeu-lhe aposentadoria híbrida a contar dos 65 anos. No presente incidente, o postulante alega que contando somente o período rural, ainda que prestado em época remota relativamente ao requerimento, perfaz a carência necessária para a aposentadoria por idade rural, desde os 60 anos.
5. Efetivamente, o acórdão indicado como paradigma refere a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Quer dizer, ao mesmo tempo em que aponta a irrelevância de mesclar tempo urbano com rural no período de carência, ele se reporta à concessão do benefício com as idades citadas no art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91 (65 anos para homem e 60 para mulher), exatamente como constou no julgamento da Turma Recursal de origem. O ponto de insurgência do autor seria, então, a negativa em se considerar o implemento da carência com a utilização tão-somente de tempo rural remoto, para a concessão de aposentadoria rural stricto sensu. Todavia, não logrou demonstrar divergência entre o julgado recorrido e qualquer paradigma que dispusesse sobre o mesmo tema, pelo que o incidente não merece ser conhecido.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512511-98.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA INOJOSA CAVALCANTI
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
OAB: PE-1417
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA DE PROFESSORA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIRADA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, ALEGANDO TRATAR-SE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO REFORMA A SENTENÇA, CONSIDERANDO PROCEDENTE O PEDIDO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a intenção de se retirar da forma de cálculo o fator previdenciário.
A sentença julgou improcedente o pedido e a Segunda Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença, considerando procedente o pedido.
O incidente de uniformização foi movido, alegando divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, afirmando ser cabível a incidência do fator previdenciário.
É o relatório.
Pois bem, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial.
No mérito, merece provimento o incidente.
O entendimento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça nega o caráter de especialidade da atividade docente - em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria, em sentido contrário, verbis:
"Processo AGRESP 201500859862
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888
Relator(a)
MAURO CAMPBELL MARQUES
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
27/10/2015
Data da Publicação
09/11/2015" (grifa-se).
"Processo RESP 200901205332
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146092
Relator(a)
NEFI CORDEIRO
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEXTA TURMA
Fonte
DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Ementa
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
22/09/2015
Data da Publicação
19/10/2015" (grifa-se).
"Processo RESP 201303986586
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286
Relator(a)
HUMBERTO MARTINS
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
20/08/2015
Data da Publicação
01/09/2015" (grifa-se).
Em função disso, a Turma Nacional de Uniformização mudou o seu entendimento anterior, favorável à retirada do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, no dia 20/10/2016, PEDILEF 5008433.18.2013.4.04.7205, cujo Relator foi o Juiz Federal Frederico Koehler.
Tendo em vista a mudança de posição da Turma Nacional de Uniformização, para convergir com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o incidente de uniformização nacional.
Logo, conheço e dou provimento ao mesmo.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512629-74.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILSON LINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EPI EFICAZ. ELISÃO DA NOCIVIDADE DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE não CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto por Edilson Lino da Silva em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, negou a concessão de aposentadoria especial e determinou a averbação de parcelas do período, reconhecidas como atividade especial. Segundo o acórdão, durante o período de 08/04/1996 a 31/08/2001, em que pese a exposição a agentes químicos nocivos, esses restaram devidamente neutralizados com a devida utilização de EPI eficaz, sem direito ao reconhecimento como tempo especial.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STF e do STJ, bem como a Súmula nº 9 desta TNU. Segundo argumenta, o EPI não pode ser considerado eficaz apenas pela anotação da empresa de que este foi utilizado, dependendo de prova de que seu uso efetivamente neutralizou o agente nocivo.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Inicialmente, observo que o requerente não realizou o devido cotejo analítico entre o paradigma do STJ e o acórdão recorrido. Na realidade, se limitou a citar 5 linhas de um julgado sem nem ao menos expor a situação debatida, o que impossibilita o conhecimento da divergência.
5. Com relação à suposta divergência com a jurisprudência do STF, observo que esta não é hipótese de cabimento do incidente, mas sim do recurso extraordinário.
6. Ainda que superados todos estes óbices, não há divergência a ser reconhecida. Em primeiro lugar, o paradigma do STJ, ao afirmar que o fornecimento de EPI não afasta, per se, a contagem do tempo especial, em nada diverge do acórdão recorrido. Ao contrário do que afirma o requerente em seu pedido, em nenhum momento a Turma Recursal de origem presumiu que o simples fornecimento do equipamento afastou a contagem especial. Pelo contrário, fundamentou este afastamento na eficácia do EPI para neutralizar o agente nocivo.
7. A jurisprudência do STF e da TNU fixaram-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, ao admitir que o uso de EPI eficaz afaste a contagem do tempo especial (com exceção da nocividade do ruído). Neste sentido, a Súmula nº 9 desta TNU e o julgamento do ARE 664335 pelo STF em regime de repercussão geral. Portanto, deve incidir também o óbice da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515273-42.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO
OAB: CE-9116
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ALEGAÇÃO APENAS AO INTERPOR O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que deferiu pedido de benefício previdenciário.
2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:
O ponto controvertido na presente lide diz respeito quanto à qualidade de dependente da parte da autora.
Em epítome, o laudo pericial em anexo atesta que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais ao uso de álcool, transtorno psicótico (CID 10 - F 10.5) desde agosto de 2005, após sua maioridade civil.
Observe-se que o fato de a invalidez da parte autora ter-se iniciado posteriormente à sua emancipação civil não a desqualifica como dependente para fins de recebimento de pensão por morte. O que deve ser aferido para tanto é se, na data da do óbito do(a) possível instituidor(a), que se deu em 18/04/2013, a parte autora já era inválida e se dele(a) dependia economicamente
4. A parte requerente, o INSS, sustenta que a invalidez superveniente à maioridade não enseja dependência econômica para fins de pensão por morte. Contudo, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que mesmo a invalidez superveniente à maioridade civil, desde que anterior ao óbito, enseja a dependência econômica para fins de pensão por morte. Nesse sentido: REsp 1618157/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.
5. É certo, todavia, que a presunção de dependência nessa situação é relativa, como sustentam os paradigmas juntados pelo INSS, os quais, com fulcro nesse entendimento, afastam a dependência nos casos em que os filhos maiores inválidos detiverem renda própria.
6. Certo é, contudo, que apenas em grau de pedido de uniformização o INSS alega a relatividade da presunção de dependência econômica dos filhos cuja invalidez é superveniente à maioridade, de modo que nenhuma prova no sentido de afastar tal presunção foi requerida pelo INSS. Desse modo, ao caso se aplica o disposto na questão de ordem n 10: não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Diante do exposto, não merece ser conhecido o presente pedido de uniformização.
ACORDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515628-43.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DIB. FIXAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, que pretende tão-somente alterar a data fixada para a DIB em benefício assistencial lhe deferido judicialmente, pontuando o seguinte:
O acórdão ora guerreado reconheceu que a promovente havia preenchido os requisitos necessários para percepção do benefício em questão, no entanto, determinou que o benefício fosse pago apenas a partir de 06.03.2015 (data da perícia médica).
Cumpre ressaltar que é totalmente descabida a data de início do benefício fixada em 06.03.2015, tendo em vista que encontra-se acostado aos autos atestado médico contemporâneo à DER (09.04.2014), e consequentemente, anterior à DIB estipulada pelo magistrado, fato que comprova cabalmente que na DER a autora já se encontrava incapacitada, fazendo assim jus à concessão do beneficio desde a mesma.
2. O acórdão recorrido manifestou que a DII fixada pelo perito foi posterior à DER do benefício, motivo pelo qual não poderia ser retroagida a DIB para a DER, já que naquela data a autora não era considerada incapaz. Com isso fixou-se a DIB na data do laudo pericial em 06/03/2015. Colhe-se do aresto:
Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data do exame pericial, considerando que o perito fixou DII em data posterior. Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER (09/04/2014).
2. O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de antecedentes cirúrgicos de uma laparotomia exploradora com realização de ulcerorrafia duodenal e retirada do ovário esquerdo. Em seguida após cerca de 1 ano fez correção de uma hérnia incisional na cicatriz da cirurgia da ulcera e cisto pilonidal, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade agrícola. Acrescentou que a incapacidade decorre de uma complicação ocorrida na última cirurgia (correção de uma hérnia incisional na cicatriz da cirurgia da ulcera e cisto pilonidal), devido à deiscência da ferida operatória que ainda continua com eliminação de serosa na referida cicatriz. Fixou como data provável do inicio da incapacidade, setembro de 2014, quando realizou Herniorrafia incisional e retirada de cisto pilonidal.
3. Destarte, considerando-se as conclusões periciais, baseadas em documentos médicos apresentados, é de se negar provimento ao recurso autoral, mantendo a sentença por seus fundamentos.
3. Do que se extrai do andamento processual, observa-se que o juízo de origem adotou a técnica de determinar a realização de perícia e depois promover a citação do ente público, com o que a defesa foi apresentada nos autos apenas em 15/03/2015, data posterior àquela do exame pericial. Há precedentes do STJ, inclusive com efeito repetitivo, que fixa a mora do INSS com a sua ciência na data da citação, mas que no presente caso não resultaria em efeito prático, uma vez que o laudo é anterior à defesa do INSS.
4. O pleito da autora não tem como ser atendido, uma vez que a perícia de fato fixou a incapacidade em setembro/2014 e a DER ocorreu em abril/2014, quando ainda não havia incapacidade. De qualquer forma, reanalisar esses marcos acabaria por incorrer em revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado no presente incidente.
5. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515904-93.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DENISE CARVALHO BARBOSA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇA SOBRE O PERCENTUAL PAGO E O DEVIDO DE 28,86%. MP 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRE. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RESP REPETITIVO 990.284/RS. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença para reconhecer a prescrição das diferenças relativas ao percentual de 28,86%.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e do STJ. Afirma tratar-se de parcelas de trato sucessivo cuja prescrição só alcança as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.
6. O STJ no julgamento do REsp 990/284/RS submetido ao julgamento dos recursos repetitivos pacificou o entendimento acerca do pagamento das diferenças devidas em função do reajuste salarial de 28,86%, cujo direito foi reconhecido pela MP 1.704-5/98:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 990.284/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Na presente hipótese, o Tribunal de origem afirmou que "a ação foi ajuizada em 3 de maio de 2011, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ. Assim, os servidores que foram contemplados com reajuste inferior a 28,86% têm direito à diferença entre o percentual devido e o efetivamente implantado, ressalvando-se a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, e a compensação das parcelas pagas administrativamente". III. Tal como restou decidido pelo Tribunal de origem, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704-5/98 - que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% -, representou a renúncia ao prazo prescricional. Assim, para as ações ajuizadas até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se propostas após 30/06/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.483.403/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. IV. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". V. Agravo Regimental improvido."
(STJ, AGRESP 201300196359, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/03/2016)
7. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não ocorre a prescrição sobre o direito dos servidores às diferenças entre o valor recebido e o reajuste de 28,86%, que somente é alcançado pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de processar regularmente o feito e julgar o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800181

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0516360-06.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCAS GABRIEL DE LIMA FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: GERUZA MARIA MOISES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DIB NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES E FORMAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUSCETÍVEL DE REVOLVIMENTO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. No presente incidente, a parte autora, ora recorrente, pretende alterar a DIB do benefício assistencial lhe deferido judicialmente, ao passo que ponderou no recurso: "a parte autora vem, através desse incidente, demonstrar que a concessão do benefício assistencial em data diversa do requerimento administrativo contraria decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, TRF 1ª Região, bem como entendimento sedimentado pelo STJ em casos idênticos ao que aqui se apresenta".
2. O acórdão recorrido ponderou que:
No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal quando do requerimento administrativo feito em (10/03/2014).
Colhe-se do laudo social que, antes da realização deste, a renda do grupo familiar da autora era proveniente, em grande parte, da renda do companheiro da avó do autor, que já se encontrava separado da mesma quando da realização da visita feita pela assistente social, de forma que não se pode presumir que a parte autora vivia situação de hipossuficiência econômica quando do requerimento administrativo realizado quase um ano antes da inspeção social.
Nesse sentido, dispôs o magistrado sentenciante, senão vejamos: "(...) Em audiência, a avó do autor informou que o núcleo familiar do autor é composto por ela, o demandante, seu pai e seu tio, visto que estaria separada de seu companheiro há 3 meses. Por sua vez, quando da realização de laudo social (anexos 31/38), a Assistente Social designada constatou que o autor reside com a avó, seu pai e seu tio. Contudo, nessa oportunidade, a avó do autor disse que é separada de seu companheiro há muitos anos, o que contrariou as informações anteriormente prestadas. (...)" - Trecho da sentença anexo nº 39.
Sendo assim, conheço, pois, do recurso interposto e, no mérito, nego provimento, mantendo a data do início do benefício da forma como foi fixada na sentença recorrida.
3. Como se percebe, houve fundamento lastreado na prova dos autos para a fixação da DIB em momento diverso do pretendido pela autora, caracterizado em divergências de informações e formação do grupo familiar no momento da aferição do requisito de miserabilidade. Não se trata, pois, de mera tese jurídica aposta de forma aleatória, como quis fazer crer o recorrente e com a devida vênia ao douto representante do Ministério Público. Não basta para o benefício assistencial a prova da incapacidade, vez que a miserabilidade é requisito inarredável à concessão do benefício.
4. Posto isso, não se admitindo o revolvimento do conjunto fático-probatório, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517373-40.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR DATA PRETÉRITA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARADIGMAS DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA EM RELAÇÃO AO ARESTO ATACADO - PRETENSÃO QUE AINDA IMPLICA REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 22 E SÚMULA Nº 42, TODAS DESTA TNU).
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
In casu, o Colegiado de origem, observando que o expert do juízo afirmou não existirem provas da incapacidade em momento anterior à perícia, manteve a DIB do auxílio-doença a ser implantado pela autarquia na data da realização do exame pericial.
Com base em paradigma do E. STJ e de Turma Recursal de Goiás, a parte ora requerente sustenta: (a) que o termo inicial do benefício por incapacidade é o a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado; (b) e que havendo dificuldade em se aferir o momento exato no qual as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor do requerente, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero.
Pede-se: a fixação da DIB na data do requerimento do benefício, em 14/11/2013.
Passo a proferir o VOTO.
Ab initio, observo a inexistência de similitude fática e jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão combatido.
O precedente da Turma Recursal de Goiás cuida de caso em que o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade e o Colegiado Goiano entendeu por conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com suporte em outros elementos médicos e na dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias cardiovasculares e ortopédicas surgiram.
Em contrapartida, no caso dos autos, as instâncias de origem acataram o laudo, sendo que este definiu o início da incapacidade na data do exame pericial por inexistirem provas da inaptidão em data pretérita.
O paradigma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, aborda o restabelecimento de aposentadoria por invalidez suspensa administrativamente, enquanto, na vertente, estamos diante de concessão de benefício por incapacidade indeferido pela autarquia.
Ainda que fosse superado o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU , tenho a dizer o seguinte:
O caso sub examen cuida de concessão de benefício por incapacidade, e não de restabelecimento cuja incapacidade atual pudesse fazer presumir a continuidade do estado incapacitante e, assim, fazer incidir a tese fixada nesta Turma Nacional de que "quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, mas de forma relativa" (PEDILEF 05076262620104058200, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).
Sendo assim, tenho que, na espécie, há de se fazer incidir tese igualmente já fixada no sentido de que "quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de CONCESSÃO de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial". Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial. 2. Pedido de uniformização parcialmente provido (PEDILEF 200763060094503, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)
O Acórdão guerreado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que impõe a aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.
A parte ora recorrente ainda sustenta que não assiste razão para que a DIB seja fixada na data da perícia médica, haja vista que se encontram acostados nos autos virtuais atestados e exames médicos anteriores e contemporâneos ao requerimento administrativo. Segundo alega, tais documentos comprovariam que na DER já se encontrava acometida pela incapacidade atestada. Ocorre que essa linha argumentativa exige desta Turma de Uniformização o reexame de material fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 42:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordens nos 13 e 22 e na Súmula nº 42, todas desta TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517631-14.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DE AUXÍLIO-ACIDENTE PAGOS POR ERRO EM CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. ERRO IMPUTÁVEL AO INSS POR NÃO PROMOVER A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ E NA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Conforme fatos descritos na sentença, "trata-se de ação proposta por Francisco Brito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual almeja a declaração de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a autarquia requerida se abstenha de levar a efeito cobrança de valores percebidos a título de auxílio-acidente, de junho de 2008 a julho de 2013. Relata o demandante que em 13/1/1997 requereu o benefício de auxílio-acidente, o qual restou deferido em 28/8/1996 (NB nº: 1047569776) e cessado em 1/8/2013 em razão de acumulação indevida como outro benefício (anexo nº 10, página 1). Posteriormente, em 8/5/2003, o INSS concedeu sua aposentadoria por idade (NB nº: 1282186164 - anexo nº 10, página 3), no valor de um salário mínimo. Em seu arrazoado, assegura que desconhecia a vedação legal à cumulabilidade dos referidos benefícios, e, considerando deter pouca instrução e encontrar-se idoso, com 75 anos de idade, justifica que recebeu os valores de boa-fé, haja vista a sua natureza alimentar. Citada para responder à demanda, a autarquia previdenciária apresentou contestação aduzindo que ao constar a irregularidade instaurou procedimento visando à repetição do indébito. Reputa o ato administrativo ora questionado regular e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais".
2. O juízo julgou procedente o pedido e a Turma confirmou a sentença com base no art. 46 da Lei 9.099/95, asseverando que, na hipótese, o recebimento de verba alimentar de boa fé, paga por erro de interpretação fática pela Administração, dispensaria a devolução da quantia.
3. O incidente de uniformização discute a possibilidade do desconto do pagamento indevido com base no art. 115 da Lei 8.213/91, não se tratando da hipótese de tutela antecipada revogada. Com efeito, há duas situações jurídicas distintas, a meu ver, que comportam soluções diversas, dependendo do contexto fático aferido: (i) uma seria o mero pagamento indevido, sem correspondência com alguma interpretação equivocada por parte da Administração, como seria exemplo a inserção do nome de determinado servidor ou segurado por duas vezes na mesma folha de pagamento, gerando duplicidade de pagamentos; e (ii) outra seria a situação de a autoridade competente, interpretando equivocadamente a norma, deferir um pagamento ao servidor ou segurado, mas depois rever tal posicionamento. No primeiro caso entendo perfeitamente possível o desconto do valor pago indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito, violação da boa fé objetiva e absoluto dano ao erário. No segundo caso entendo não ser possível a repetição do indébito, uma vez que a mudança do critério jurídico, da interpretação jurídica dos fatos, somente se aplica dali em diante, não podendo impor efeitos retroativos, muito menos quando se trate de verba alimentar.
4. Os fatos não foram bem delineados no presente feito, nem na inicial, nem na defesa e muito menos na sentença, com datas que não se alinham na sequência lógica, como, por exemplo, a assertiva de que "em 13/1/1997 requereu o benefício de auxílio-acidente, o qual restou deferido em 28/8/1996". Como é que um benefício requerido em 1997 poderia ser pago com DIB fixada dois meses antes? Os autos nada revelam. E ainda se fala nos arrazoados que o autor recebeu outros benefícios inacumuláveis durante o período no qual recebeu auxílio-acidente. Contudo, o STJ decidiu que "[...] é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada" (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014).
5. Desse modo, a pretensão do recorrente esbarra na jurisprudência consolidada do STJ e da TNU no sentido de não se admitir a repetição de indébito pago por erro da Administração, motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517634-48.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERCINO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. eletricidade com tensão superior a 250 volts. descaracterização da atividade como especial após 28/04/1995 por efeito do uso de EPIs. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. inviabilidade de reexame de prova. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE não CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando parcialmente a sentença, condenou o INSS a averbar como tempo de serviço especial o período trabalhado como eletricista, com exposição à tensão superior a 250 volts, até a vigência da Lei nº 9.032/95 (12/07/1986 a 28/04/1995), e, para o período posterior, afastou a especialidade do tempo prestado nas mesmas condições ao argumento de que o EPI utilizado foi apto à neutralização do fator de risco à sua saúde ou integridade física.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e decisão de TR/SC, na qual reconhecido que em caso de divergência entre o PPP e o LTCAT quanto ao uso de EPI eficaz, deve prevalecer o laudo, que é feito por engenheiro habilitado para tanto.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Ao que se colhe da narrativa do postulante, a elisão do caráter especial da atividade somente se afigura passível de reconhecimento a partir da constatação da eficiência do EPI, assim como devem prevalecer os termos do LTCAT, que não menciona o EPI, sobre os termos do PPP, onde afirmado o uso da tecnologia protetiva. Entretanto, o acórdão recorrido é assertivo sobre a aptidão do EPI para a neutralização do fator de risco, expondo convicção do colegiado nesse sentido a partir da livre e soberana interpretação da prova produzida no feito. Pretender adentrar no exame dessas condições fáticas, ainda que por efeito da perquirição do teor das informações contidas no LTCAT, certamente incorreria no reexame e na revaloração do conjunto probatório, o que é defeso a teor da Súmula nº 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519293-58.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERINALDA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DE JULGADO. CÁLCULOS PELA ENTIDADE PÚBLICA. CRITÉRIO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente interposto pela União, na qual pretende a revisão de critério processual de liquidação adotado pela Turma de origem, o que não tem cabimento na seara estreita e limitada deste recurso especial à TNU. Como se vê do arrazoado, o ente público destaca:
O Juiz singular julgou procedente o pedido, determinando, contudo, que a União elabore os cálculos, quando da execução do julgado.
Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso inominado, insurgindo-se contra o mérito da sentença.
Outrossim, a União pretendia ver reformada a decisão do Juízo no tocante à imposição de feitura de cálculos na fase de execução, caso logre êxito a parte Autora.
A Egrégia Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso inominado da União, apenas para reconhecer devida a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, mantendo, contudo, a obrigação da União de liquidar e apresentar os cálculos oriundos da decisão judicial. Em sede de Embargos de Declaração opostos para suscitar a manifestação expressa da Turma em relação ao art. 52, II da Lei 9.099, (questão de direito material discutido nos autos), a 2ª Turma permaneceu silente.
2. Não é cabível a discussão de matéria processual no âmbito de incidente de uniformização para a TNU, motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519591-46.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RINALDO SILVINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO ATENDE AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCABÍVEL PEDIDO DE SOBRESTAMENTO NÃO FORMULADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.
Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, considerando que o precedente de Tribunal Regional Federal não se presta a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional, que não foi realizado o necessário cotejo analítico com relação aos paradigmas do STJ, assim como que o acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento desta TNU, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13.
Sustenta a agravante que o STF reconheceu repercussão geral da questão debatida nos presentes autos (RE 596.701). Defende que o entendimento adotado por este Colegiado diverge da interpretação dada pelo TRF da 4ª Região à questão e, também, que há julgados favoráveis à tese do autor no âmbito do STJ. Nesse ponto, afirma que o julgamento deve permanecer suspenso, até a manifestação definitiva do STF ou até que a questão esteja pacificada no âmbito do STJ. Sustenta, por fim, que sendo interposto o recurso na vigência do CPC de 1973, não há exigência de "um cotejo analítico aprofundado sobre a jurisprudência apresentada para embasar a argumentação".
É o breve relatório.
Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 26/01/2017 e o agravo interposto em 15/02/2017.
Quanto ao pedido para suspensão do feito, cumpre consignar que é incabível nesta fase processual pedido de sobrestamento não formulado anteriormente ao julgamento do recurso.
Com relação ao precedente do TRF da 4ª Região, reafirmando o entendimento já expresso na decisão agravada, os paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização, sendo necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.
No que tange aos precedentes do STJ, a decisão agravada restou assim fundamentada:
O recorrente ainda cita alguns julgados do STJ, mas o faz no tópico referente à fundamentação, como reforço de argumentação, e não com o intuito de demonstrar a divergência, tampouco realizando o necessário cotejo analítico ou demonstrando que se trata da jurisprudência dominante daquela Corte. Assim, tais julgados também não são aptos a desafiar o conhecimento do incidente.
Com efeito, nada obstante os argumentos apresentados pela agravante, o Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015 e, portanto, vigente na data em que foi interposto o pedido de uniformização, prevê expressamente a necessidade de cotejo analítico com o fim de caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no pedido de uniformização (art. 15, I do RITNU).
Desse modo, uma vez que citados apenas como reforço argumentativo, os precedentes do STJ invocados pela requerente não se prestam a amparar o conhecimento do presente pedido de uniformização.
Por fim, nada há para ser suprido com relação à adequação do acórdão combatido ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, por tratar-se do órgão máximo com competência uniformizadora, na hierarquia do microssistema dos Juizados Especiais Federais. Assim, a incidência da Questão de Ordem nº 13, por si só, é fundamento suficiente para o não conhecimento do incidente de uniformização.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30/03/2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0519705-62.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SALMA DE SOUZA AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARADIGMA REFERENTE AO CÓDIGO CIVIL DE 1913. SITUAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de se afastar o reconhecimento parcial da prescrição referente a postulação de repetição de valores, fiel ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, para o fim de reconhecer o enriquecimento indevido para todo o período. Propugna pela aplicação de paradigmas do STJ para o reconhecimento da prescrição na forma do Código Civil de 1916.
2. A Turma Recursal de Pernambuco confirmara a sentença, inclusive quanto aos efeitos da prescrição.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ora, como o dissídio apresentado pelo recorrente baseia-se em Acórdão que se aplica a fatos anteriores a vigência do Novo Código Civil, não vislumbro ponto controvertido no pedido de uniformização, já que o contrato em comento fora cumprido já na vigência do Novo Código Civil, cujas prestações de trato sucessivo têm por si exigências suscetíveis de prescrição. Nesse passo, o dissídio não é apropriado, dada a divergência de leis no tempo.
6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523109-08.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E OS INATIVOS. CRITÉRIO ADMINISTRATIVOS DE EFICIÊNCIA E GESTÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização movido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Cearaá, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ fosse paga em seu patamar máximo, pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Medida Provisória n. 2.04826/00.
2. Sustenta a recorrente que a gratificação de desempenho fora instituída originalmente pro labore faciendo, fiel critérios administrativos e legais para tanto. Já sua extensão aos inativos fora realizada, uma vez observados os requisitos, sem perder o caráter pro labore faciendo, situação que não desnatura a gratificação em comento, já que baseada em critérios de eficiência e produtividade.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a divergência jurisprudencial, ante julgados que interpretam o direito devidamente cotejado de modo antagônico, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa.
6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas, desde a origem da GDAJ, nos termos da MP n. 2.048-26/2000, já que atrelada a efetiva lotação jurídica do servidor, bem como afeta a sua produtividade e eficiência. Por sua vez, a opção do legislador a posteriori de estender percentagem fixa dessa gratificação GDAJ não desnatura sua matiz, pois a Lei n. 10.909/2004 que inaugura a extensão não determina o seu pagamento retroativo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800183

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7. Da mesma forma, a extensão gratificação de GDAJ requer determinados requisitos de tempo e média de remuneração, situação que corrobora a assertiva de permanência da natureza propter laborem.
8. Por fim, a regulamentação da gratificação em comento, ao projetar determinados cargos de maior responsabilidade, como de Chefia a ganho em maior patamar é condizente aos seus fins prapter laborem, de sorte que a extensão aos inativos quebra essa natureza.
9. Nesse sentido, é a orientação do STJ a respeito:
10. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA -GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência firmada do STJ, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ possui natureza propter laborem, inviabilizando sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, com base no art. 40, § 8º, da CF/1988. 2. Agravo regimental não provido."
(STJ, AGRESP 201001639583, Relatora Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJE 22/04/2013)
11. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não tem repercussão geral - RE nº 605.993/R.
12. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526780-68.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE MELO NETO
PROC./ADV.: FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA
OAB: CE-15601
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS. INCIDENTE DESCABIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O autor interpõe o presente incidente deduzindo, em resumo, que "teve seu direito a averbação reconhecido na instância primeira e reformada a decisão na turma recursal, sobre o período onde não foi reconhecido 29.abr.1995 à 02.jun.1996 e 03.jul.2006 a 24.jun.2008, devido não estar acostado nos PPP´s a habitualidade e permanência do autor".
2. Não bastasse a pretensão de reexame do conjunto probatório, apontou como divergentes dois acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região, os quais não servem para deflagrar o procedimento especial em questão, tendo em vista a exigência de uniformização de jurisprudência entre Turmas de Juizado e não de tribunais. Porém, ainda assim, o recorrente não fez a devida demonstração da divergência, sequer apontando em quais pontos o acórdão recorrido contrariou os paradigmas, o que se revela de todo descabido o apelo extremo em questão.
3. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0528206-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EDNO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres e a sua conversão em tempo comum.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e o julgado paradigma apresentado. Pugna pelo reconhecimento de toda a atividade insalubre, exercida na atividade de cobrador de ônibus, por mero enquadramento, entre o período de 1995 a 1997.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A TNU já manifestou seu entendimento sobre a inadmissão após 1995 do reconhecimento da atividade como insalubre por simples enquadramento. Veja-se o julgado no Pedilef nº PEDILEF 200750520005602 cujo trecho da ementa transcrevo:
"VOTO VENCEDOR: JUIZ RELATOR PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. VALIDADE DAS TABELAS CONSTANTES DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE MEDIANTE FORMULÁRIOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172/97. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
Na verdade, o enquadramento por categoria profissional ficou vedado a partir de 29/04/95, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Isso é um ponto pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 877.972, Rel. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJE 30/08/2010; AGRESP 794.092, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 28/5/2007; REsp 497.724, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Lima, DJ 19/6/2006).
(...)
Ocorre que o enquadramento por exposição a agente nocivo não foi uma novidade introduzida pela Lei nº 9.032/95.
A legislação previdenciária antiga também contemplava o enquadramento por exposição a agente nocivo (1ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e Anexo I do Decreto nº 83.080/79).
A Lei nº 9.032/95 apenas suprimiu a outra modalidade de reconhecimento de condição especial de trabalho, baseada na presunção de nocividade por ocupações profissionais (2ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e Anexo II do Decreto nº 83.080/79).
Logo, o enquadramento mediante comprovação de exposição a agente nocivo a partir de 29/4/1995 não exigiu regulamentação nova só porque a Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.
A eliminação da possibilidade de enquadramento por categoria profissional pela Lei nº 9.032/95 foi auto-aplicável, independia de qualquer regulamentação.
Ademais, é óbvio que a lei prevalece sobre o decreto. Se a lei não mais permitia enquadramento por categoria profissional, os decretos que tratavam do assunto ficaram automaticamente revogados nessa parte.
Admitir que a 2ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (que inclui o código 2.5.7 no qual se enquadra por analogia a atividade de vigilante) continuaria em vigor no período compreendido entre 29/4/1995 e 5/3/1997 inevitavelmente implicaria, por absurdo, admitir a legitimidade de decreto regulamentar contra legem.
Isto posto, dou provimento total ao pedido para: a) uniformizar o entendimento de que a atividade de vigilante não permite enquadramento por categoria profissional após 29/4/1995; b) reformar o acórdão na parte em que reconheceu atividade especial no períodos posterior a 29/4/1995. É como voto.
(...)"
7. Factível, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
8. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do reconhecimento ou não da especialidade da atividade ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000040-38.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOVALDO ZUCONELI
PROC./ADV.: OSCAR DANILO MACIEL
OAB: PR-24699
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DIB NA DII. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve em parte a sentença que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez, modificando a DIB para a data de início da incapacidade.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência entre o julgado recorrido e a jurisprudência da TNU. Pugna pela fixação da DIB na data da citação do réu.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão e fixar a DIB. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da data de início do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000191-39.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AURORA BIEHL
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO. ADEQUAÇÃO DA RMI. NOVO VALOR TETO. EC 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento das Turmas Recursais de outras regiões e da TNU. Afirma que não ocorre a decadência quanto ao pedido de revisão para adequação da RMI ao novo valor teto fixado após a concessão do benefício.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.
6. O STJ firmou posicionamento consolidado a respeito da não incidência da decadência aos pedidos de revisão de benefícios, que importarem em adequação do cálculo da RMI ao novo valor-teto:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário.
2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.
3. Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial. Precedentes: REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800184

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.
5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento."
(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 171864 / PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/10/2016)
7. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não incide o prazo decadencial para o pedido de revisão de benefícios previdenciários quando importar em adequação do cálculo da RMI em função de fixação de novo valor-teto, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de processar regularmente o feito e julgar o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000206-67.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GABRIELA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO
OAB: RS-69298
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmou sentença negando o direito ao recebimento de adicional de compensação orgânica em período prévio ao cadastro na Diretoria de Saúde do Exército. Entendeu o juízo a quo pela impossibilidade de conferir efeito retroativo ao ato administrativo de cadastramento que gerou direito ao indigitado adicional, bem como pela existência de controvérsia fática acerca da real exposição a agente nocivo - com intensidade tal que justificasse o pagamento do adicional - durante o período indicado.
2. A requerente alega contrariedade à jurisprudência majoritária do STJ, afirmando que, comprovado o cadastro na Diretoria e a exposição a agentes, deveria ser deferido o recebimento do adicional no período anterior ao cadastro.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Inexiste o apontado dissídio jurisprudencial. O precedente do STJ assentou expressamente que a exposição continuada a Raios-X foi comprovada em instâncias ordinárias, devendo ser deferido o recebimento do adicional.
5. No caso dos autos, contudo, o acórdão, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, assentou expressamente que é impossível conferir efeitos financeiros retroativos ao cadastro na Diretoria de Saúde do Exército. O julgado recorrido ainda destacou que sequer a prova técnica reconheceu que a autora faria jus ao benefício.
6. Não pode esta Turma proceder a nova análise dos fatos e provas colacionados aos autos a fim de verificar a existência de provas da exposição a Raios-X, uma vez que o presente exame se restringe à verificação de dissidências na interpretação de lei federal. Vedada, portanto, a atuação ampla como instância revisora, conforme dispõe a Súmula nº 42 da TNU.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000221-59.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIRLEI TERESINHA SILVEIRA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. art. 45 do RITNU (Resolução n° 345/2015). DECISÃO DO EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO CONSTANTE NA SÚMULA 77/ tnu. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. inexistência de qualquer ofensa à competência ou À autoridade das decisões da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.
1. Cuida-se de Reclamação ajuizada pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul que, em sede de Juízo de Adequação, manteve o entendimento sufragado na Sentença no sentido de que não seria cabível a concessão à autora do benefício de Aposentadoria por Invalidez, mas apenas de Auxílio-Doença.
2. Com efeito, consoante o disposto no art. 45 do RITNU (Resolução n° 345/2015, com as modificações operadas pelas Resoluções 392 e 393, de 19 de abril de 2016), para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.
3. Ancorada nesta premissa, reputo indispensável, antes de decidir sobre a admissibilidade do instituto manejado, fazer um breve resumo acerca dos atos jurisdicionais praticados ao longo do processo.
4. Interpôs a parte autora (ora reclamante) Pedido de Uniformização de Jurisprudência em face de Acórdão que confirmou, pelo próprios fundamentos, Sentença que julgara parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Consoante os termos do julgado, seria cabível a concessão de Auxílio-Doença, afastada, no entanto, a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez (anexo 77_20).
5. Inadmitido tal recurso (cf. anexo 104_32), interpôs a parte autora Agravo, em cuja apreciação foi proferida a seguinte Decisão (anexo 122_32), in verbis:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIODOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais EDS02 espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
6. Há de se fazer aqui uma breve observação/consideração.
7. É certo que a leitura do teor deste decisum pode dar margem a uma interpretação no sentido da inadmissibilidade do Pedido de Uniformização interposto pela autora, dada a conclusão alcançada no PEDILEF n° 2006.63.02.012989-7, nele transcrito. Neste sentido foi que trilhou a decisão constante no anexo 197_32.
8. Esta não parece ser, com todas as vênias, a interpretação mais adequada, na medida em que o julgado monocrático da Presidência desta TNU foi suficiente claro ao reconhecer a necessidade da restituição dos autos à origem para que fossem analisadas as condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula n° 47/TNU.
9. Daí porque, ao contrário do entendimento esposado na decisão constante no anexo 197_32, totalmente acertada foi o procedimento adotado pelo Colegiado de origem quando, recebidos os autos desta TNU, remeteu-lhes para o exercício do Juízo de adequação.
10. Pois bem. É justamente quanto ao mérito do Acórdão proferido neste momento que se insurge a parte reclamante.
11. Analisando detidamente o teor do julgado (anexo 144_20), no entanto, não vislumbro qualquer ofensa à autoridade da decisão proferida pela Presidência desta Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos.
12. Conforme aludido alhures, determinou o Exmo. Ministro Presidente a restituição dos autos à origem para que fossem analisadas as condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula n° 47/TNU.
13. Tais condições, a teor do Acórdão proferido pela 3ª TR/RS, restaram devidamente avaliadas, conforme se depreende da transcrição a seguir:
(...) Interposto incidente de uniformização pela parte autora, a Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais determinou a devolução dos autos a este Juízo, para adequação do julgado ao entendimento já consolidado no âmbito das instâncias superiores (evento n. 122).
Com efeito, aquela Corte possui sedimentado o entendimento de que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula n. 47).
Verifico, contudo, que a sentença (evento n. 41), confirmada pela Turma Recursal por seus próprios fundamentos (eventos n.s 77/8), analisou as condições pessoais do segurado, concluindo que a sua incapacidade parcial, nada obstante permanente, não lhe daria ensejo á aposentadoris por invalidez.
Consignou o MM. Juízo a quo:
"(...)
Diante das informações da perícia médica e diante desse cenário, entendo que a autora preenche o requisito físico ensejador do auxílio-doença, pois não está apta em sua totalidade para desempenhar suas atividades profissionais, devendo ser reconhecido seu direito ao benefício, com reabilitação para atividades ou funções compatíveis com seu estado de saúde física. Ressalto que a reabilitação é possível diante da pouca idade que a autora ostenta, hoje com cinqüenta e três anos, e diante de sua incapacidade ser parcial e tão-somente para aquelas funções que requerem esforços físicos intensos. Por isso mesmo, também entendo que a autora não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não se enquadra nos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Cabe, portanto, apenas o restabelecimento de seu antigo benefício de auxílio-doença nº 508.176.606-9 desde a cessação em 03.12.2007, tal como postulado na inicial, abrangendo o pagamento dos períodos supervenientes a esta data que não foram pagos, como se o benefício não tivesse sido cessado.
(...)"
14. Registre-se, nesta toada, que a fixação da tese de direito, com a conseqüente remessa dos autos para adequação do julgado, não implica o inexorável acolhimento da pretensão autoral em sede de Recurso Inominado.
15. Verificando-se que a Turma Recursal de origem, atenta aos parâmetros de direito estabelecidos por este Colegiado, alcançou, nada obstante, conclusão diversa daquela almejada pelo recorrente, não há de se falar em qualquer ofensa à autoridade de decisão desta TNU a ser corrigida pela via da Reclamação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800185

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

16. Neste panorama, avulta de modo inequívoco a inadequação do presente instituto, na medida em que a decisão reclamada não está colocando em risco ou situação de desrespeito a autoridade da TNU. Também não há, sob outro giro, qualquer recusa à aplicação ou descumprimento de decisão por esta Corte emanada.
17. Pelo exposto, voto por INDEFERIR LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5000253-13.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEIDE RODRIGUES DE MORAES
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. contextualização do laudo com as condições pessoais da PARTE. DISPENSABILIDADE ANTE A CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. súmula nº 47. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para concessão de benefício por incapacidade, por ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia.
2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da TRU4, do TRF3 e desta TNU, que preconizam que a incapacidade para o trabalho não pode ser identificada apenas a partir da perspectiva médica, devendo ser avaliadas também as condições pessoais do segurado e o grau de restrição para o trabalho.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. De se destacar, inicialmente, que decisão de Turma Regional de Uniformização da mesma região a que pertence a Turma recursal prolatora do acórdão recorrido, assim como de TRF, mesmo de outra região, não podem ser empregadas para demonstrar divergência passível de uniformização por este Colegiado, nos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01. Quanto à apontada contrariedade à jurisprudência desta TNU, impõe-se destacar que a necessidade de contextualização das condições pessoais do segurado para a concessão do benefício, matéria consagrada na Súmula nº 47, somente se mostra cabível diante da constatação de incapacidade laborativa permanente, ainda que parcial, o que não se configurou na hipótese em exame, em que a perícia atestou a capacidade laborativa. Assim, o julgamento encontra-se conforme a jurisprudência desta TNU, fazendo incidir a Questão de Ordem nº 13. A impugnação, ao que se verifica, revela nítida discordância com o exame da prova pela instância de origem, cuja modificação importaria afronta à Súmula nº 42.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000300-87.2013.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCKE
OAB: PR-43341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA PROVA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL RECONHECIDA COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor, segurado especial, o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início na DER (25/05/2012).
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, na medida em que reconheceu a condição de trabalhador rural do autor com base em início de prova material totalmente extemporâneo ao período de carência.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Não vislumbro demonstrado dissídio jurisprudencial ou afronta à Súmula nº 34 desta TNU ("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"). É que a Turma Recursal de origem, ao acolher o início de prova material apresentado pelo segurado e ao lhe conferir a eficácia temporal ora impugnada pela autarquia previdenciária, o fez de modo fundamentado, contextualizando objetivamente os documentos apresentados com a prova testemunhal produzida, de modo que reexaminar a correção deste proceder no caso concreto importaria revolvimento da prova produzida, em ofensa à Súmula nº 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000393-20.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR ROBERTO KREBS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO PERÍODOS ESPECIAIS, MAS NEGANDO A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, MESMO QUE, ANTERIORES A 1995, PORQUE OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO NÃO ESTAVAM PRESENTES, JÁ NAQUELA ÉPOCA. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALEGANDO SER POSSÍVEL A CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, ANTERIORMENTE A 1995. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria, após o reconhecimento de períodos especiais.
A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo alguns períodos, mas negando a possibilidade de conversão de períodos comuns em especiais, anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão do benefício não estão presentes desde aquela época.
O acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, negou provimento aos recursos.
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, afirmando ser possível a conversão de períodos comuns em especiais, que sejam anteriores a 1995.
É o relatório.
O incidente merece ser conhecido, eis que, comprovada a divergência jurisprudencial.
No mérito, não deve ser provido, tendo em vista os termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Processo AGEARESP 201501383894
AGEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 726770
Relator(a)
SÉRGIO KUKINA
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
PRIMEIRA SEÇÃO
Fonte
DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental a que se nega provimento ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
25/11/2015
Data da Publicação
04/12/2015" (grifa-se).
"Processo ADRESP 201401425686
ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1460392
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Ementa
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido nos EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
15/10/2015
Data da Publicação
05/02/2016"
Assim, a hipótese é diversa da Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização, que permite, a qualquer tempo, a conversão de tempo comum em especial.
No caso sob exame, o que se tem é a conversão de tempo comum em especial, sem que se tenha reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, até 1995.
Acerca do tema, aparentemente, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, invocando a Súmula 50, parece dar o mesmo tratamento de conversão de tempo comum em especial, com especial em comum, verbis:
"Processo PEDILEF 50013109420124047013
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que reconheceu os períodos especiais laborados pela parte autora de 02/04/82 a 21/10/88 e 29/04/95 a 10/01/2011, concedendo ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/01/2011. 2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995". 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado: '(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).' 6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei n º 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida'. 7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período." 8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.
Data da Decisão
11/12/2015
Data da Publicação
05/02/2016" (grifa-se).
Ora, há uma aparente confusão no dito precedente entre os dois tipos de conversão, devendo destacar-se o fato do acórdão do Superior Tribunal de Justiça haver sido proferido no sistema de recursos repetitivos.
Esse foi o entendimento que acabou prevalecendo no seio da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
"Processo PEDILEF 50011033420124047001
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329
Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgado anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5o No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requesitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
05/02/2016" (grifos da Relatoria).
Assim, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto na Turma Nacional de Uniformização, atualmente, não se considera possível a conversão de tempo comum para especial, mesmo para períodos anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão da aposentadoria não estão presentes, já naquela época.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800187

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, conheço, mas nego provimento ao incidente de uniformização, destacando o fato de, nos termos da fundamentação, não se poder aplicar a Questão de Ordem 13, que fala em jurisprudência "firmada", como se vê dos exemplos divergentes trazidos, da mesma época.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000726-69.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARILDA PORTELA MANEIRA
PROC./ADV.: RUBENS HANCHUCK
OAB: PR-49569
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE PENSÃO URBANA EM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmou sentença que, embora tenha negado a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, determinou a averbação, como tempo de serviço rural, dos períodos de 18.11.1962 a 30.05.1969 e de 05.09.2006 a 30.04.2012. Segundo a sentença, nestes períodos foi exercida atividade rural pela autora em regime de economia familiar.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante desta TNU. Segundo seus argumentos, esta Turma fixou a tese de que o recebimento simultâneo de pensão urbana no valor limitado a um salário mínimo não repele a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Contudo, a própria sentença teria reconhecido que a autora recebia, no período de 05.09.2006 a 30.04.2012, pensão urbana em valor superior ao do salário mínimo da época, razão pela qual o período não poderia ser averbado como atividade rural, nos termos da jurisprudência fixada pela Turma Nacional.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. O acórdão utilizado como paradigma não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. No paradigma citado pelo requerente, a Turma Recursal havia afastado a condição de segurado especial em razão de recebimento de pensão urbana. A TNU, então, no caso paradigma, entendeu que a pensão limitada ao valor de um salário mínimo não repeliria, por si só, a condição de segurado especial.
5. No acórdão recorrido, contudo, foi determinada a averbação do trabalho rural, pois, apesar do recebimento de pensão de mais de um salário mínimo pela autora, as provas indicariam a proeminência da agricultura e do labor rural no sustento da segurada.
6. No caso paradigma, em nenhum momento esta TNU se manifestou sobre a percepção simultânea de pensão superior ao salário mínimo, muito menos para negar o cômputo do serviço rural ou a concessão de benefício. Ausente similitude fática, não se pode conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22.
7. O que a autarquia suscitante pretende, na verdade, é que esta Turma reveja a posição das instâncias ordinárias acerca da condição de segurada especial. Entretanto, o acórdão entendeu esta condição como plenamente comprovada, não havendo possibilidade de reexame do acervo fático-probatório por este Colegiado, nos termos da Súmula nº 42.
8. Ainda que pudessem ser eventualmente conhecidas e providas as alegações do requerente sob a ótica da violação ao conteúdo do art. 11, § 9º, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, destaco que a violação a dispositivo de lei federal não é hipótese de cabimento do incidente, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
9. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo réu, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000781-25.2014.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SETINESKI
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR-15022
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, a sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Pugna pelo reconhecimento de todo o período trabalhado em atividade insalubre, a conversão do tempo de serviço em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O recorrente não apresentou paradigma a fim de demonstrar a divergência do entendimento adotado pela Turma Recursal de origem, de modo que não é possível o conhecimento do recurso.
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000790-94.2014.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDA MICHALSKI TAMIOZZO
PROC./ADV.: ADELAIDE DOBLER
OAB: RS-26346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de trabalho rural, sem, contudo, conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo reconhecimento da atividade rural, ainda que intercalada com pequenos períodos de atividade urbana, e a concessão da aposentadoria por idade rural.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O Julgado foi claro ao afirmar, com base nas provas dos autos, a ausência do direito da parte autora quanto ao reconhecimento da atividade rural no período postulado:
"E em nenhum momento a autora esclareceu qual atividade teria exercido paralelamente à suposta atividade rural entre 1979 e 2005. À propósito, pelo que dos autos consta, tudo indica que de 1979 a 2005, pelo longo período de 26 anos, a autora não apresentou nenhum documento rural porque seu marido se tornou empresário em 1979 (evento 1 - PROCADM7), tendo um bolicho conforme informações prestadas pelas testemunhas (evento 12 - RESJUSTADMIN1), mas não sendo possível precisar até quando isso ocorreu apenas com base no que dos autos consta. Mas a partir de 2007 a família adquiriu terras de extensão insignificante (908,75 m2 - evento 1 - PROCADM6) por usucapião e desde 2006 passou a ter blocos de produtor rural (evento 1 - PROCADM5), o que justificou a apresentação de documentos rurais somente partir de então.
Portanto, para que se pudesse concluir que a autora não se afastou do meio rural pelo longo período de 26 anos, de 1979 a 2005, a autora deveria ter postulado o reconhecimento desse período, mas não postulou.
Com efeito, o exame do conjunto probatório não favorece a autora, pois não permite concluir que de 1979 a 2005 a autora continuou exercendo labor rural, eis que as declarações vagas e inconsistentes prestadas genericamente pelas testemunhas (evento 12 - RESJUSADMII1) não são suficientes à míngua de qualquer início de prova material e, repita-se, à míngua de pedido específico não formulado na inicial. E, também, repita-se, as próprias testemunhas referiram a existência do bolicho, mas igualmente de forma genérica.
Além disso, não bastaria alegar que a atividade rural seria preponderante frente à outra atividade (não esclarecida) que a autora teria desempenhado paralelamente. Mas também isso não foi alegado especificamente."
7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001363-23.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE DE ANDRADE
PROC./ADV.: LARAÍNE NUNES DE SOUZA TRETTIN
OAB: SC-13 416
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença, que conheceu de parte do pedido e na parte conhecida deu parcial provimento para reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em síntese, a divergência do entendimento adotado pelo julgado e pela Turma Recursal de São Paulo. Aduz acerca da impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de frentista pela simples indicação de exposição a agentes químicos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do reconhecimento da especialidade, em face do laudo ambiental apontar a periculosidade da atividade do autor e a exposição permanente aos agentes químicos. Tal orientação não afronta a orientação jurídica da TNU:
"PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. (...) 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente

a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".(...) 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido."
(PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto à especialidade do trabalho questionado, em razão de prova constante nos autos da periculosidade e exposição permanente aos agentes agressivos. Tal entendimento encontra-se em total sintonia com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Factível, pois, a Questão de Ordem n. 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001377-38.2012.4.04.7117
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO PAVOSKI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
PROC./ADV.: GABRIELA MENONCIN MEDEIROS
OAB: RS-79 486
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE TRU. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CONTRIBUIU COMO FACULTATIVO. DIREITO AO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS contra acórdão de TRU que proveu incidente regional de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor para reconhecer que o segurado especial rurícola, mesmo sem recolher contribuições como facultativo, possui direito ao recebimento de auxílio-acidente.
2. O suscitante alega que o acórdão da TRU4 contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual ao segurado especial são garantidos os benefícios previstos na LBPS desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 39, inc. II).
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. É que a jurisprudência desta TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13. Transcrevo julgamento nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO AO TRABALHADOR URBANO. BENEFÍCIO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido reformou a sentença de procedência, por entender ser indevido o benefício de auxílio acidente ao segurado especial, por falta de previsão legal. Invocando
paradigma do e. STJ, aduz ser juridicamente admissível a concessão do benefício de auxílio acidente ao segurado especial, trabalhador rural, em razão do principio constitucional previdenciário que reza entre a igualdade dos benefícios concedidos entre os trabalhadores urbanos e rurais, ainda que o fato gerador do benefício tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei 12.973/13, diploma que estendeu ao segurado especial rural o aludido instituto.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
Compulsando as peças do presente Incidente, observei que o acórdão impugnado adotou entendimento divorciado da jurisprudência do e. STJ, a qual já teve oportunidade de assentar ser "possível a concessão de auxílio acidente ao trabalhador rural, ainda que a previsão legal para tanto tenha surgido após o fato gerador do benefício, tendo em vista a equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos trazida pela Constituição Federal, bem como o fato de o benefício ser de trato sucessivo" (AGRESP 201100386321, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/10/2012).
Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e, em consonância ao precedente desta Corte no autos do PEDILEF n.º 0013873-13.2007.4.03.6302, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente, uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
(PEDILEF 05181757220134058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001478-38.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA
OAB: SC-27 747
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO E DERIVADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBENS/PFEINSS. AFASTA-SE A DECADÊNCIA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. REINÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL A CONTAR DE 15 DE ABRIL DE 2.010. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, afastou a alegação de decadência e acolheu a pretensão de revisão da RMI de benefício originário de auxílio-doença (11/08/2000), depois convertido em aposentadoria por invalidez (22/01/2004), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos e com base na fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "Entendo que se aplica a mesma solução dada às revisões de benefício originário e pensão por morte, ou seja, trata-se de benefícios distintos e o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma, cuja contagem deve ser efetuada a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez". No voto em questão, foi citado precedente desta TNU: "O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, não afasta o direito de revisão do benefício transformado ainda que tenha que ser recalculado o salário-debenefício do auxílio-doença precedente concedido há mais de dez anos. Prazos decadenciais diversos (PEDILEF n.º 2008.50.51.001325-4, relator o Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado em 27/06/2012)." [...] Em seguida, o eminente relator concluiu: "Assim, como o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não transcorreu por completo - a aposentadoria é de 22/01/2004 e a ação foi ajuizada em 05/05/2013, não há que se falar em decadência do direito de revisão".
3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "Na espécie, cuida-se de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria com data de início em 14/03/1994, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 10/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão." (AgRg no REsp. n.º 1.222.079, relatora a Ministra Assusete Magalhães, julgado em 25/06/2013)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.
6. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia, pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." (PEDILEF n.º 50044599120134047101, relator o Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julgado no dia 12/05/2016) (grifei)
7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800189

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5001509-46.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERCI CARVALHO BACK
PROC./ADV.: RODRIGO SOUZA BALDINO
OAB: RS-53609
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. AMPLA DEFESA. DIREITO DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora ante a perda da qualidade de segurado.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU. Afirma a violação do direito a ampla defesa acerca da prova efetiva do desemprego e do direito à prorrogação do período de graça. Sustenta a nulidade do acórdão ao não ser oportunizado à parte autora o direito de apresentar prova do desemprego.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.
6. A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento acerca da garantia do direito da produção da prova acerca do desemprego para fins de prorrogação do período de graça:
"PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. OPORTUNIDADE. DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende-se a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, à conta de falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII) apontada na perícia médica. 2. Admitido o incidente na origem. 3. A recorrente alega que não perdera a qualidade de segurado, tendo em vista a extensão do período de graça, em virtude de desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, § 2º da lei nº 8.213/1991. 4. A tese apresentada pela parte autora foi suscitada em sede recursal e de embargos declaratórios, oportunidades em que a 2ª Turma Recursal deveria ter suprido a necessidade de produção de prova testemunhal acerca da situação de desemprego da autora, convertendo o julgamento em diligencia, tendo em vista que tal análise probatória faz-se indispensável para o deslinde da controvérsia. 5. Assim se afigura, porquanto a recorrente alega o acréscimo de 12 (doze) meses ao prazo de manutenção da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, nos termos do artigo. 15, § 2º, da lei 8.213/1991, ponto não enfrentado pela Turma Recursal de origem. Nesse rumo, ante a natureza fático-probatória do ponto controvertido, acha-se inviabilizada a demonstração da divergência de interpretação de lei federal em torno da questão de direito material. 6. Tal o contexto, voto para dar parcial provimento ao recurso, de modo a tornar insubsistente o acórdão combatido e assim, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito à Turma Recursal de origem para oportunizar à recorrente provar ou não, as circunstâncias alusivas ao alegado período de desemprego involuntário."
(TNU, PEDILEF 00219073820114036301, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187)
7. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que deve ser oportunizada a comprovação da situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de processar regularmente o feito e julgar o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001573-14.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALIRIO ANTONIO CHRIST
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
OAB: RS-56572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. CONTATO COM ÓLEOS, GRAXAS E HIDROCARBONETOS. CRITÉRIO QUALITATIVO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI INEFICAZ. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença de procedência do pedido inicial, que reconheceu como especial o período trabalhado com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, determinando a sua conversão em comum e revisão da RMI.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo não reconhecimento da especialidade em função da ausência de medição quantitativa dos agentes nocivos.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o julgado recorrido, declarou expressamente a comprovação da exposição habitual e permanente, estando em consonância com a orientação da TNU:
"PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010.
2. Na irresignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei.
3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.
4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.
5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juízo Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2".
6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados.
7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: "(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram periculosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado).
8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227.
9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU.
10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização."
(TNU, PEDILEF 50001267620124047216, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 01/04/2016)
6. Factível, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
7. Por outro lado, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001652-22.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDMIR ELIAS BAUMGARTNER
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD
OAB: RS-43386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. QUALIFICAÇÃO COMO ESPECIAL APÓS A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. PRECEDENTE DO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. TEMA N.º 534. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, deixou de qualificar como especial, após 05/03/1997, o exercício de atividade perigosa, no caso, o transporte rodoviário de substância inflamável, realizado entre 04/04/2000 e 11/12/2002, bem como entre 03/07/2003 e 16/05/2013.
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "De outra parte, observo que os períodos de 04.04.2000 a 11.12.2002 e 03.07.2003 a 16.05.2013 restaram reconhecidos pelo juízo a quo em razão da periculosidade, uma vez que o autor fazia o transporte de inflamáveis gasosos. Contudo, somente é possível o enquadramento em razão da periculosidade até 05.03.1997. Ocorre que o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, excluiu a periculosidade, ou seja, o contato com o agente perigo de trabalhadores que exercem atividades de risco, da contagem de tempo de serviço especial. Portanto, a periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Somente é possível o reconhecimento de atividade especial por periculosidade após o Dec. 2.172/97, quando houver legislação específica qualificando o agente como perigoso, o que não ocorre no caso em tela".
3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da própria TNU: "Sobre a possibilidade de reconhecimento da periculosidade como agente nocivo após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 50136301820124047001, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU de 16/08/2013, firmou a tese de que não se pode contar tempo especial devido à periculosidade, após 05/03/1997, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas." (PEDILEF n.º 0008265-54.2008.4.04.7051, relator p/ o acórdão o Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado no dia 18/06/2015)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800190

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.
6. Esta TNU, através do julgamento do PEDILEF n.º 2007.70.61.000716-3, relator o Juiz Federal José Savaris, DJ 11.06.2010, e do PEDILEF n.º 2007.83.00.507212-3, relatora a Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.06.2010, chegou a firmar a tese segundo a qual: "Cabe o enquadramento por atividade até a Lei nº 9.032/95. Entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 cabe apenas o enquadramento por exposição a agente nocivo periculoso. A partir do Dec. nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, deixou de existir tempo de serviço especial por exposição a agentes periculosos".
7. Todavia, desde, pelo menos, o julgamento do PEDILEF n.º 50136301820124047001, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ de 16/08/2013, restou assentada a tese de que: "Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei especifica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa."
8. Esse último acórdão, inclusive, foi, curiosamente, citado tanto no acórdão recorrido, quanto no pedido de uniformização do segurado, a título de acórdão paradigma. A diferença é que, enquanto no acórdão recorrido, não se considera o transporte rodoviário de líquidos inflamáveis como parte das atividades "previstas em lei especifica como perigosas", este é exatamente o principal fundamento do pedido recursal.
9. Julgando um caso envolvendo, exatamente, situação de transporte rodoviário de substâncias inflamáveis, esta TNU, citando como precedente o mencionado PEDILEF n.º 50136301820124047001, concluiu no sentido da tese recursal, ou seja, no sentido de que esse tipo de atividade é, sim, integrante do grupo das atividades "previstas em lei especifica como perigosas", nos termos da Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, combinada com a NR n.º 16, que dispõe nos seguintes termos: "16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR. [...] 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". Conferir o PEDILEF n.º 0008265-54.2008.4.04.7051, relator p/ o acórdão o Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado no dia 18/06/2015.
10. Por fim, importante lembrar que, sob o rito dos recursos repetitivos, TEMA 534, julgando caso específico de eletricidade, o STJ concluiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".
11. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001661-26.2014.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REJANE MACHADO CARDOZO
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ
OAB: PR-24453
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROFESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EC 18/1981. PRECEDENTES STF, STJ E TNU. TEMA 158 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido na função de professor, após a Emenda Constitucional nº 18 de 1981.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que os fundamentos do julgado divergem do entendimento do STJ e da TNU. Pugna pelo reconhecimento da atividade especial, e a sua conversão até o advento da Emenda Constitucional 20 de 1998.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Tanto a TNU, quanto o STJ revendo posicionamento anterior adequaram-se ao entendimento adotado pelo STF no ARE 703.550-RG no tocante a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a EC 18/81. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1223035 / RS; TNU, PEDILEF 50109441320134047003).
7. Fixada tese sobre a controvérsia no Tema 158 da TNU:
"Não é possível a conversão de período laborado na atividade de professor em tempo comum após a Emenda Constitucional 18/81."
8. Factível, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001685-85.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDEMAR TITON
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
OAB: PR-28799
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO
OAB: PR-37327
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. contextualização do laudo com as condições pessoais da PARTE. DISPENSABILIDADE ANTE A CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. súmula nº 47. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para concessão de benefício por incapacidade, por ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, a qual preconiza que a incapacidade para o trabalho não pode ser identificada apenas a partir da perspectiva médica, devendo ser consideradas as condições pessoais do segurado e o grau de restrição para o trabalho.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Não vislumbro caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados. É que a necessidade de contextualização das condições pessoais do segurado para a concessão do benefício, matéria consagrada no paradigma da TNU e que é objeto da Súmula nº 47, somente se mostra cabível diante da constatação de incapacidade laborativa, ainda que parcial, o que não se configurou na hipótese em exame, em que a perícia atestou a capacidade laborativa, estando o julgamento, pois, conforme a jurisprudência desta TNU. Questão de Ordem nº 13. Ao que se colhe do incidente, a impugnação revela nítida discordância com o exame da prova pela instância de origem, cuja modificação importaria afronta aos termos da Súmula nº 42 da TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001923-35.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO MILTON PINHEIRO
PROC./ADV.: ÍTALO POTRICH
OAB: RS-27 950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou em parte a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres e a sua conversão em tempo comum.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo reconhecimento de todo o tempo de serviço especial e a sua conversão em comum.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Todos os períodos de trabalho do autor foram analisados a fim de se verificar a possibilidade do reconhecimento da atividade exercida como especial, frente a legislação correspondente, conforme se depreende do julgado recorrido.
7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001969-60.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBSTIÃO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DILES BALBINOT
OAB: RS-71298
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA. SERVIDOR INATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que reformou sentença, reconhecendo a interrupção da prescrição quinquenal em razão da citação válida em ação coletiva ajuizada por sindicato e determinando o pagamento da gratificação em valor integral ao servidor inativo, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional.
2. A União alega divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a acórdãos das turmas recursais de São Paulo, Ceará e Bahia. Segundo sustenta, o STJ teria firmado entendimento no sentido de que a citação em ação coletiva não interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação individual. Além disso, os acórdãos paradigmas de turmas recursais consideram que deve ser observada a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria no cálculo da gratificação a ser concedida.
3. O pedido deve ser conhecido em parte e, nesta extensão, provido.
4. A respeito da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a citação válida em ação coletiva interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação individual. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800191

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. Também esta Turma adota o entendimento do acórdão recorrido, conforme se extrai do seguinte precedente:
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
(PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)
6. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STJ, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU.
7. Com relação à suscitada divergência quanto à integralidade da gratificação em relação aos proventos de aposentadoria proporcional, o incidente deve ser conhecido e provido. Esta TNU fixou entendimento no sentido de que ao servidor aposentado proporcionalmente a gratificação de desempenho deve ser paga de forma proporcional ao tempo de serviço. Nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, incluídas as gratificações de desempenho. Neste sentido:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que concedeu, em parte, a segurança para aplicar o entendimento de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não interfere no pagamento da gratificação, pois as normas de regência da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais. 2. A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão. 5. A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, já foi enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015). 6. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão. 7. Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
(PEDILEF 50686781920134047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI)
8. Em face do exposto, conheço parcialmente do incidente e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento de que a gratificação de desempenho deve ser paga de forma proporcional ao servidor aposentado proporcionalmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002028-97.2013.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE TEREZINHA PAIM DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
OAB: RS-50336
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. QUALIFICAÇÃO COMO ESPECIAL APÓS A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE, PORÉM DESDE QUE DEMONSTRADA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, DE FORMA HABITUAL, PERMANENTE, NÃO EVENTUAL NEM INTERMITENTE. PRECEDENTES DESTA TNU. PRECEDENTE DO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. TEMA N.º 534. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, qualificou como especial o exercício da atividade que teria exposto a segurada a agentes nocivos, mais precisamente: agentes biológicos (micro-organismos).
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "No caso, consoante PPP anexado aos autos (evento 11, PROCADM3, fl. 13/16), no período controvertido (29.04.1995 a 27.04.2010), a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no setor 'UTI NEONATAL' junto à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, mantendo contato com 'micro-organismos', ao executar as tarefas de 'verificar sinais vitais, administrar medicações, realizar curativos, coletar exames laboratoriais (sangue venoso, fezes, urina), realizar cuidados de higiene e conforto nos pacientes'. A sentença deixou de reconhecer o período em questão ao argumento de que não há 'exposição habitual e permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes'. Contudo, no caso dos autos, apesar de não constar expressamente a informação de contato direto com pacientes acometidos por moléstias infecto-contagiosas e/ou utensílios utilizados e potencialmente contaminados por esses pacientes, forçoso é reconhecer que o trabalho realizado em unidade de terapia intensiva (UTI) configura o risco potencial de contaminação e contágio".
3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TNU, uma vez que, a partir de 29/04/1995, especialmente a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, não basta que se comprove o risco potencial, mas requer-se a demonstração da efetivação exposição habitual, permanente, não eventual nem intermitente ao agente danoso: "O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. [...] Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei especifica como perigosas [...]." (PEDILEF n.º 50136301820124047001, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU de 16/08/2013)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.
6. Com razão o ente público, uma vez que, conforme o acórdão paradigma, não é possível qualificar como especial, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, atividade em relação à qual não se demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Esse é o caso. Com efeito, a sentença reformada do JEF de origem foi clara ao analisar o PPP: "Formulário indica que a parte autora laborou como auxiliar de enfermagem - UTI Neonatal - berçário, realizando atividades de verificar sinais vitais, administrar medicação, realizar curativos, coletar exames laboratoriais, realizar cuidados de higiene e conforto, exposta a microorganismos. O laudo técnico aponta apenas exposição intermitente (não habitual e permanente) com material biológico. Ou seja, não indica exposição habitual e permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes (Cód. 1.3.4 do Anexo I do Dec. 83.088/79 e cód 3.0.1 do anexo do Dec. 2.172/97). Além disso, há indicação do uso de EPI Eficaz, o que, de qualquer forma, elide a nocividade".
7. Por fim, importante lembrar que, sob o rito dos recursos repetitivos, TEMA 534, julgando caso específico de eletricidade, o STJ concluiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".
8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002064-70.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDO SEVERINO DE LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DO QUADRO DE INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para concessão de benefício por incapacidade, por ausência de qualidade de segurado na DII.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões proferidas por TRs de GO e da BA, bem como contrariedade à jurisprudência do STJ e desta TNU, as quais reconheceram o direito à concessão de benefício por incapacidade em caso de patologia preexistente à filiação, mas cujo quadro derivou de agravamento após o reingresso ao RGPS.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Não vislumbro caracterizada divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos. Embora não promovido o necessário cotejo analítico dos julgados (RITNU, art. 15, inc. I), a mera leitura dos paradigmas já indica a diversidade de situações fáticas. Veja-se que nos apontados julgamentos há tão-somente referência ao fato de que A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, circunstância que decorre da lei, ou à existência de comprovação de que a incapacidade derivou do agravamento da enfermidade, enquanto que no caso em exame as instâncias ordinárias concluíram, com base na perícia e demais elementos dos autos, que o quadro de incapacidade eclodiu antes do reingresso do segurado ao RGPS, conforme passo a transcrever: "(...) considerando tratar-se de doença degenerativa, cujo início não tem origem em evento súbito, bem como a assertiva do médico perito no sentido de que é crível que a incapacidade tenha se originado antes mesmo de setembro de 2009 (...)" "(...) o perito afirma que o exame de imagem de 03/2010 já indicava um quadro de gravidade importante (...) este exame somente retrata uma situação de saúde que já preexistia à sua realização. Como a doença é degenerativa e o retorno da atividade ocorreu poucos meses antes do exame de imagem mencionado (em 09/2009, após quase dez anos sem contribuição - evento 1, CNIS9), sendo que o diagnóstico da doença é anterior ao reingresso, concluo que os elementos de prova apontam para a preexistência da incapacidade (...)". De se acrescentar, por fim, que a modificação do julgamento recorrido importaria reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula nº 42.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800192

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5002199-23.2013.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: Lidia Camazinha de Sá
OAB: PR-17185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO O ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, que manteve por seus próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, pela soma do tempo de serviço rural. O colegiado considerou como caracterizada a situação de segurado especial, tanto em face das disposições trabalhistas do empregador, como em face da situação do empregado. Apontou, ainda, continuidade das lides campesinas na vida profissional da parte autora.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não estão presentes. Argumenta que o critério para aferir a relação de trabalho da parte autora é inviável para fins previdenciários. Aduz a ausência de documentos matérias para o reconhecimento de tempo de segurado especial.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor do Acórdão recorrido, nota-se que há fundamentação suficiente tanto com base na orientação trabalhista do empregador, como da vida e atividade campesina da parte autora, de sorte que a impugnação de somente um desses fundamentos é insuficiente para o conhecimento do recurso.
7. Factível, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. De outro lado, a impugnação quanto ao conteúdo das provas para aferir a extensão do reconhecimento de atividade campesina da parte autora, frente às provas materiais dos autos para aplicar o princípio da continuidade da atividade rural, o que encontra óbice no reexame probatório.
9. Vê-se, pois, que a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca dessa extensão da atividade rural ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002224-69.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIVA BONSERE BERTOLINI
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA
OAB: RS-81 625
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, negando-se provimento ao recurso da parte autora. De acordo com o Colegiado, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural porquanto as provas coligidas aos autos são insuficientes para caracterizar o trabalho rural no período vindicado.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o recurso não merece ser conhecido por questionar a análise fático-probatória firmada pelo juízo a quo justamente em face da assertiva de vínculos urbanos diversos, não há condição de aferir se o requerente se manteve diretamente com a atividade rural.
6. Ademais, a impugnação quanto ao conteúdo das provas para aferir a extensão do reconhecimento de atividade campesina da parte autora, frente às provas materiais dos autos, encontra óbice no reexame probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.
7. Vê-se, pois, que a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca dessa extensão da atividade rural ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002438-87.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ERNESTO TAVARES
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
OAB: SC-31222
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997.
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos e valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "b) De 01-07-2003 a 03-06-2004: (PPP - documento 11 do evento 01) O autor trabalhou na empresa BACK Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., exercendo o encargo de vigilante, utilizando arma de fogo. Não há indicação de exposição a agentes agressivos. O laudo apresentado, datado de 2011, confirma a inexistência de agentes nocivos. Considerando a fundamentação acima não merecem guarida os reclamos da parte-autora neste item, já que não há evidência de exposição a agentes agressivos nos termos dos decretos que regulamentam a matéria. c) De 01-09-2004 a 31-01-2008 [conforme pedido inicial]: (PPP - documento 11 do evento 01) O autor trabalhou na empresa VIGISERV Serviços de Vigilância Ltda., exercendo o encargo de vigilante, junto ao setor Operacional. A empregadora informou que o autor estava exposto a intempéries [chuva e vento]. Ainda, consta que utilizava arma de fogo. Não merecem guarida os reclamos da parte-autora, já que não há evidência de exposição a agentes agressivos nos termos dos decretos que regulamentam a matéria, afastado o reconhecimento por categoria profissional. d) De 09-06-2009 [conforme PPP e CNIS] a 03-09-2012 [DER]: PPP - documento 09 do evento 01) O autor trabalhou na empresa Segura Segurança Privada Ltda., exercendo o encargo de vigilante, junto à empresa Malharia Cristina - Ilhota, utilizando arma de fogo. Não há indicação, no formulário, de exposição do autor a agentes agressivos. O laudo ambiental de 2011/2012, por sua vez, indica que os vigilantes ficavam expostos a ruído de 63,9 decibéis, classificando a atividade como salubre. Pois bem. De se ver que o ruído nesta intensidade não enseja o reconhecimento da especialidade na forma postulada, já que inferior ao limite de tolerância indicado nos decretos de regência. É dizer, a atividade não é especial".
3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência do STJ: "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ". (REsp. n.º 1.306.113, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.
6. Com efeito, a TNU já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, acerca da possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". (PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016)
7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002848-64.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIGUEL ADELMO DE CASTRO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. ADEQUAÇÃO DA RMI. NOVO VALOR TETO. EC 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento das Turmas Recursais de outras regiões e da TNU. Afirma que não ocorre a decadência quanto ao pedido de revisão para adequação da RMI ao novo valor teto fixado após a concessão do benefício.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.
6. O STJ firmou posicionamento consolidado a respeito da não incidência da decadência aos pedidos de revisão de benefícios, que importarem em adequação do cálculo da RMI ao novo valor-teto:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário.
2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.
3. Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial. Precedentes: REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015.
4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.
5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento."
(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 171864 / PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/10/2016)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800193

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não incide o prazo decadencial para o pedido de revisão de benefícios previdenciários quando importar em adequação do cálculo da RMI em função de fixação de novo valor-teto, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de processar regularmente o feito e julgar o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003026-95.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIZETE PEREIRA NASCIMENTO FORTUNATO
PROC./ADV.: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
OAB: PR 23.320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INSUFICIÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E FRAGIBILIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. RECORRENTE IMPUGNA SOMENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou o seu pedido de benefício previdenciário.
2. O pedido de uniformização não deve ser admitido.
3. O acórdão fundamentou-se não apenas na insuficiência do início de prova material, mas, outrossim, na fragilidade das provas testemunhais. Em razão disso, tendo a parte requerente impugnado apenas o entendimento a respeito do início de prova material, aplica-se ao caso o disposto na questão de ordem n. 18, verbis: é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).
4. Diante do exposto, voto por não admitir o presente pedido de uniformização.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não admitir o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003093-57.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TARCILA PINTER PEDROZO
PROC./ADV.: SOLANGE CRISTINA MALTEZO
OAB: PR-42549
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. CONTAGEM DO PRAZO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DERIVADO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, a sua conversão em comum, com recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e consequentemente a pensão por morte da parte autora.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo reconhecimento da decadência e improcedência do pedido inicial.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O julgado recorrido está em conformidade com o entendimento da TNU a respeito da contagem do prazo decadencial para revisão da RMI do benefício de pensão por morte (TNU, PEDILEF 50004192120134047116, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 18/03/2016).
7. Factível, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003243-95.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA LANZA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO COMBATIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, considerando ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados, assim como a natureza fático-probatória das razões apresentadas pela requerente.
Sustenta a agravante que a similitude fático-jurídica dos paradigmas apresentados resta demonstrada porquanto houve admissão do incidente de uniformização pela Presidência da Turma Recursal de origem. Defende, também, que não se trata de reexame de matéria de fato, uma vez que a "comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos falecidos [...] não necessita ser absoluta, basta a comprovação da participação no orçamento". Cita precedentes de Tribunais Regionais Federais.
É o breve relatório.
Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 26/01/2017 e o agravo interposto em 31/01/2017.
Todavia, não é possível seu conhecimento, uma vez que as razões apresentadas pela agravante encontram-se francamente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Veja-se que a questão controversa nos presentes autos refere-se a reconhecimento de atividade especial, enquanto que o agravo interposto discute a concessão de pensão por morte.
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30/03/2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003299-47.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSILDA ARTUZO TOMACHESKI GONÇALVES
PROC./ADV.: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
OAB: PR-11767
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE REGISTRO E VALIDADE A DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA, EQUIVOCADAMENTE, POR INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.394/1996. PRETENSÃO DE DANO MORAL APRESENTADA PELO TITULAR DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que a União é responsável pelos danos morais pleiteados, em razão do fato de haver negado registro e validade ao diploma expedido pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI), no âmbito do "Programa de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior)".
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados e valendo-se da fundamentação constante do Processo n.º 5012865-86.2013.404.7009, julgado pela TR/PR, relator o Juiz Federal Marcelo Malucelli, concluiu nos seguintes termos: "A responsabilidade pelos prejuízos suportados pelos alunos deve ser atribuída (1) à União, nos casos de professores com vínculos empregatícios e ditos 'voluntários', porque é ilegítima a negativa de registro dos respectivos diplomas/certificados no órgão competente; (2) ao Estado do Paraná, nos casos de professores voluntários e estagiários, porque, ao modificar sua interpretação sobre os requisitos para ingresso no Programa, impondo exigência antes inexistente (vínculo empregatício formal), obstou injustificadamente o reconhecimento da qualificação obtida, tendo se omitido no cumprimento do dever de fiscalizar o funcionamento da instituição de ensino, por ele credenciada, e impedir as condutas lesivas por esta praticadas, e (3) à Faculdade Vizivali, nos casos de estagiários, porque permitiu, indevidamente, sua participação no Programa, sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício."
3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido, no que diz respeito à responsabilidade da União, está em confronto com a jurisprudência do STJ: "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, o qual confere à União essa prerrogativa. 5. É inviável o agravo do art. 544." (REsp. nº. 1.486.330, relator o Ministro Og Fernandes, DJ de 24/02/2015) ***** "4. Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1°, da LDB. 5. Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, 'A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa'. 6. Desse modo, há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade." (REsp. n.º 1.487.160, relator o Ministro Herman Benjamin, DJ de 31/03/2015) (grifei)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.
6. Deveras, interpretando lei federal, o STJ, nos termos dos dois acórdãos paradigmas invocados pelo pedido de uniformização interposto pela União, fixou a tese no sentido de que o art. 87, III, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, segundo o qual, "o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância", não autoriza que esses entes federados possam substituir-se à União e, eles próprios, possam credenciar instituições privadas de ensino superior para que, em regime de colaboração, possam ofertar cursos no "Programa de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior)", na modalidade ensino à distância, nos termos em que posto pelo art. 80, §1.º, da citada lei federal: "O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União." (grifei)
7. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem n.º 2, mas sem condenação em honorários advocatícios, por força da aplicação analógica do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800194

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5003442-36.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLI MARIA FRANCISCO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, negando-se provimento ao recurso da parte autora. De acordo com o Colegiado, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural porquanto as provas coligidas aos autos são insuficientes para caracterizar o trabalho rural no período vindicado.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o recurso não merece ser conhecido por questionar a análise fático-probatória firmada pelo juízo a quo justamente em face da assertiva de vínculos urbanos diversos, não há condição de aferir se o requerente se manteve diretamente com a atividade rural.
6. Ademais, a impugnação quanto ao conteúdo das provas para aferir a extensão do reconhecimento de atividade campesina da parte autora, frente às provas materiais dos autos, encontra óbice no reexame probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.
7. Vê-se, pois, que a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca dessa extensão da atividade rural ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004048-90.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO INACIO DREHER
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou em parte a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres e a sua conversão em tempo comum, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo reconhecimento de todo o período trabalhado em atividade insalubre antes de 1995, ainda que sem exposição permanente aos agentes nocivos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Todos os períodos de trabalho do autor foram analisados a fim de se verificar a possibilidade do reconhecimento da atividade exercida como especial, frente a legislação correspondente, conforme se depreende do julgado recorrido:
(...)
No cargo de auxiliar de chefe de seção o autor realizava o controle de qualidade da produção, bem como substituía seus subordinados quando necessário.
Como é sabido, os cargos de chefia (gerente/ supervisor/ encarregado/ chefe de seção, etc) exigem do trabalhador tarefas não só de execução, mas, principalmente atividades ligadas à parte administrativa, burocrática, de fiscalização e de coordenação do setor ao qual está vinculado na empresa, de forma que, apesar de estar exposto, eventualmente, a algum agente nocivo, tal exposição não caracteriza a especialidade do labor, uma vez que para esta é necessária a habitualidade e permanência.
7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004058-56.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODIR ESQUIVEL MARTINS
PROC./ADV.: EDSON VIEIRA SCHEL
OAB: RS-025817
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27.6.1997. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS DE REVISÃO ALUSIVOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 135 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de revisar benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997.
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Em face dessa progressão normativa, conclui-se: (1) A revisão dos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997, não tem prazo decadencial [...]."
3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 1.ª TR/RJ, segundo a qual: "Outra conclusão que nos parece evidente é a de que, em que pese a sucessão de normas tratando do tema, em verdade, a Medida Provisória nº 138/2003 não institui o prazo decadencial decenal, mas, tão-somente, o restabeleceu. Desse modo, o termo inicial do fluxo decadencial, como dito, deve ser contado da vigência da MP nº 1.523-9/1997. Destarte, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser fixado no momento em que a aludida MP passou a ter vigência, ou seja, 28 de junho de 1997." (Processo nº 2007.51.51.072756-0, relator o Juiz Federal Silvio Wanderley do Nascimento Lima. Origem, julgado no dia 07/05/2008)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.
6. O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de o prazo decadencial, instituído pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. n.º 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."
7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)." (REsp. n.º 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei).
8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE n.º 626.489), sob repercussão geral: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".
9. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 135), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: "É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência." (PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, relator o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado no dia 20/07/2016)
10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004582-86.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES MADALENA DE OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: OLÍCIO ALVES BENI
OAB: PR-33677
PROC./ADV.: BRUNA DE OLIVEIRA BENI
OAB: PR-62016
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação para condená-lo a conceder à autora, segurada especial, aposentadoria por invalidez a contar da DER.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual o início de prova material, para comprovação da atividade rural, deve ser contemporâneo ao fato que se pretende demonstrar (no caso, exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início da incapacidade).
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Não vislumbro demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Veja-se que no julgamento desta TNU, indicado como paradigma, a contemporaneidade do documento em relação ao período que se pretendia comprovar, de labor rural, foi aferida e exigida em relação ao prazo de carência de benefício de aposentadoria, substanciosamente mais largo que o período de carência do benefício por incapacidade, como é o caso dos autos. Também não há por onde vislumbrar contrariedade à Súmula nº 34 desta TNU, cujos termos não autorizam descartar sumariamente a contemporaneidade na forma em que aferida pelo juízo de origem. De se registrar, por fim, que a modificação do julgado importaria reexame e revaloração do conjunto probatório, o que é defeso a teor da Súmula nº 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800195

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5004711-25.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEUMAIR MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EVERSON SALEM CUSTÓDIO
OAB: SC-37176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. ATO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido por reconhecer a perda da qualidade de segurado da parte autora. Não houve prorrogação do período de graça em razão do desemprego, tendo em vista o pedido de demissão por parte da segurada.
2. Inconformado, a parte autora interpôs tempestivamente pedido de uniformização de jurisprudência. Afirma que o julgado vai de encontro ao entendimento explicitado no julgado paradigma. Pugna pelo reconhecimento da qualidade de segurado, alegando que o desemprego foi involuntário em razão da impossibilidade física de continuar trabalhando.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, não vislumbro o necessário dissídio entre os acórdãos cotejados. Isso porque a Turma Recursal de origem, embora admita o direito à prorrogação ou extensão do período de graça em razão do desemprego, entendeu não ter sido comprovado que o mesmo se operou de forma involuntária, tendo a parte autora confirmado em audiência o pedido demissão. Já o julgado paradigma trata tão somente do direito à prorrogação ou extensão do período de graça em razão do desemprego, entendimento este, a princípio, defendido pelo julgado.
7. Vislumbrando que tanto o acórdão recorrido quanto o julgado paradigma seguem o mesmo entendimento
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004721-77.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA MARISA DE LUNA DOBKE
PROC./ADV.: ELMO KRAUSE
OAB: RS-91878
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 149. INCIDE O FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, SALVO QUANDO O SEGURADO TIVER CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu aplicável à atividade de professor a regra que determina a incidência do fator previdenciário quando do cálculo da RMI, salvo para aqueles reuniram as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da Lei n. 9.876/99.
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Esta Turma Recursal entende que, uma vez computado tempo de serviço/contribuição posterior a 28/11/1999, como no caso em apreço, o salário-de-benefício deve ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a alteração determinada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, com base na média aritmética simples de todos os 80% maiores salários-decontribuição (desde julho/1994), multiplicada pelo fator previdenciário. Do contrário, a aposentadoria seria concedida com base em um sistema híbrido, combinando as regras de regimes previdenciários diversos, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico."
3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "Conforme se infere da simples leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem firmou premissa no sentido de que o fator previdenciário é aplicável para a concessão de aposentadorias de professores posteriores à Lei n. 9.876/99, inviabilizando a pretensão da parte de revisar o benefício concedido. Contudo, tal entendimento não encontra amparo neste Corte, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a profissão de magistério classificasse-se como atividade especial, que nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 não se submete à incidência do fator previdenciário." (REsp. n.º 1.423.286, relator o Ministro Humberto Martins, julgado no dia em 17/12/2013)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido, que trata da incidência do fator previdenciário, resolveu a demanda a partir de fundamento idêntico ao adotado por esta TNU em recurso representativo de controvérsia, TEMA 149: "Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99". (PEDILEF n.º 0501512-65.2015.4.05.8307, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/10/2016)
7. Nesse sentido, também a atual jurisprudência do STJ: "O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes". (AgInt. no REsp. n.º 1.625.813, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, julgado no dia 15/12/2016)
8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001043-53.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LOURIVAL RIBEIRO
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
OAB: SC-7514

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE QUE A TURMA DE ORIGEM REAPRECIE A LIDE À LUZ DA PREMISSA DE DIREITO ESTABELECIDA POR ESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N° 20.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor com vistas a impugnar Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que, nos autos do Processo em epígrafe, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, para "reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado em razão de periculosidade após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97".
2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.
3. Preambularmente, é imperioso registrar que nenhuma impugnação foi apresentada nos Embargos em relação à tese de direito adotada no Acórdão recorrido, no sentido de afastar o reconhecimento, como especial, do tempo laborado em razão de periculosidade após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97.
4. Toda a irresignação diz respeito a uma suposta obscuridade do Acórdão ao não fazer incidir na hipótese a Questão de Ordem n° 18, na medida em que o INSS não teria impugnado, em seu Pedido de Uniformização, todos os fundamentos esposados pela Turma Recursal de origem para o reconhecimento das condições especiais do labor exercido.
5. Pois bem. Reanalisando detidamente os autos, verifico que a premissa sobre a qual se assenta o argumento autoral não merece prosperar.
6. Com efeito, ao contrário do que assevera o embargante, a Turma Recursal de origem, conquanto tenha feito menção à sua exposição a agentes químicos no exercício das atividades de frentista, lubrificador de veículos e gerente comercial, adotou como ratio decidendi do reconhecimento da especialidade única e exclusivamente a periculosidade decorrente do risco de explosões. Senão vejamos:
Diante disso, verificado que em todo o período postulado o autor trabalhou como frentista, lubrificador de veículos, sub-gerente de posto de combustíveis e gerente comercial de posto de combustíveis (nos termos do formulário), entendo que é o caso de reconhecer a especialidade do labor desempenhado, pela sua evidente periculosidade (risco de explosões).
7. Não há, pois, que se falar em qualquer erronia na decisão recorrida ao não fazer incidir, na hipótese, a Questão de Ordem n° 18 deste TNU.
8. Malgrado tal constatação, não se pode olvidar que a Turma Recursal de origem expressamente faz menção à existência nos autos de documentos que atestam a exposição do autor a agentes agressivos que, conforme as razões do Recurso Inominado, seriam igualmente hábeis a justificar o reconhecimento das condições especiais.
9. Tal apreciação restou, no entanto, prejudicada no momento do julgamento daquele recurso, na medida em que o Acórdão, como se verificou, reconheceu a especialidade por fundamento diverso.
10. Verificado, no entanto, que tal questão prejudicial restou afastada por esta Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, imperioso se faz, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, a incidência, in casu, da Questão de Ordem n° 20, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que promova novo julgamento à luz da premissa de direito fixada.
11. Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, apenas para determinar que as presentes razões passem a compor o Acórdão embargado, bem como para determinar que o seu dispositivo passe a trazer a seguinte disposição:
Incidente de Uniformização conhecido e provido para reafirmar a tese de que não é possível reconhecer como especial o tempo laborado em razão de periculosidade após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, na forma da Questão de Ordem n° 20, profira novo julgamento à luz da premissa ora fixada.
12. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0055920-66.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MACHADO DA CUNHA
PROC./ADV.: ELEN BEATRIZ DA SILVA
OAB: GO-18203
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO -AJUDA DE CUSTO SERVIDOR MILITAR DA UNIÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE DEPENDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE VALOR INTEGRAL DE REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - DECRETO 4.307/2002- CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que entendeu ser devido ao recorrido a ajuda de custo no valor de duas vezes, mesmo não tenho havido o deslocamento dos dependentes. Sustenta a União que o acórdão encontra-se em divergência com o acórdão 0071335-13.2007.402.51551 TRDF e PEDILEF 2008.84.00.504056-6.
O incidente foi admitido na origem.
É o relato.
O paradigma apresentado de fato guarda similitude fático e jurídica com o guerreado e está ementado em sentido diverso, de forma que deve ser conhecido o presente incidente.
Passo ao mérito.
No âmbito das fileiras militares, o tema está previsto na MP 2.215-10/01, que assim dispõe:
"Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:
I - observadas as definições do art. 3o desta Medida Provisória:
(...)
c) ajuda de custo
(...)
Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:
XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:
a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e
b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;
Tabela I, Anexo IV:
- Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar - duas vezes o valor da remuneração;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800196

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar - Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta;
- Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar - Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta;
- Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar - Quatro vezes o valor da remuneração;
- Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela - Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela".

Não obstante o texto da norma não afirme claramente que o militar fará jus à integra da ajuda de custo quando haja a efetiva comprovação de que seus dependentes também foram deslocados, verifico que a redução, pela metade, de tais valores, quando o militar não levar consigo para a nova localidade os seus dependentes, está normatizado pelas Portarias R-327/03 e R360, conforme consignado na decisão atacada.

E, de fato este Julgador entende que a regulamentação vai ao encontro dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Igualdade, visto que evidente que o militar que leva os seus dependentes para uma nova localidade despende maiores gastos do que o que não procede desta forma.

Ainda, há de se frisar que esta Corte Uniformizadora vem firmando o entendimento de que não sendo esta a hipótese, não é devido a integralidade da indenização. É o que se observa tanto no paradigma acostado pela União, quanto em decisão recente, de outubro de 2016, no PEDILEF 0055553-08.2007.4.01.3400

"trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de ajuda de custo a militar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 05065054020084058100, decidiu que a concessão da referida parcela indenizatória a militar deve ser comprovada a necessidade que seus dependentes o acompanhem. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO A SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO NA IDA E NO RETORNO DO AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor ao recebimento de valor equivalente a uma remuneração integral, na ida e na volta do deslocamento realizado a serviço, a título de ajuda de custo. Considerou-se que as Portarias R-327/GC3/2003 e R-260/GC6/2003, ao preverem a necessidade de comprovação do efetivo deslocamento do cônjuge, feriram o princípio da legalidade, impondo restrições não abarcadas na MP nº 2215-10/2001. Alega a requerente que o acórdão atacado diverge do entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, trazendo precedente no qual se decidiu que o pagamento integral está condicionado à demonstração de que o dependente acompanhou o militar no deslocamento. Sem contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. A controvérsia referente ao pagamento da ajuda de custo foi dirimida pela Turma Recursal nos seguintes termos: "O Ministério da Aeronáutica, contudo, objetivando regulamentar a concessão dos valores a título de ajuda de custo, editou as Portarias 260/CG6, de 11/06/2003, e 327/GC3, de 10/07/2003, por meio das quais fixou que tal verba seria paga ao militar que comparecer às comissões"efetivamente acompanhado de dependentes, devendo constar no ato da designação se a comissão em questão, em razão de suas peculiaridades, será realizada com ou sem dependente". Com efeito, verifico que as Portarias em riste, por serem atos emanados da Administração Pública, não podem se sobrepor à legislação ordinária destinada especificamente à fixação da remuneração e verbas em geral para os militares, e impor limitações remuneratórias que a própria lei não impôs. É dizer, se a Medida Provisória nº 2.215/01 e o Decreto nº 4.307/02 não condicionaram a ajuda de custo no valor de duas remunerações à hipótese de o militar levar consigo o seu dependente às comissões, mas, ao contrário disso, mencionaram expressamente que ao militar, com dependente, é devida uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, que foi o caso dos autos, não é razoável admitir que o Ministério da Aeronáutica, através de tais Portarias - consideradas meros atos da Administração -, extrapole de sua competência e crie restrições cabíveis apenas à lei formal, sob pena de tal circunstância configurar uma afronta direta aos Princípios da Legalidade Estrita e da Hierarquia das Normas. Ademais, diante das peculiaridades inerentes à atividade castrense, é perfeitamente compreensível que a Medida Provisória nº 2.215/01 tenha previsto a remuneração cheia a título de ajuda de custo, independentemente de o militar levar ou não o seu dependente às comissões, uma vez que o seu deslocamento no interesse da Administração impõe aos seus familiares, mormente aos filhos menores, maiores dificuldades relativamente aos estudos, locomoção, alimentação, fatores estes que contribuem para o incremento das despesas daqueles que permanecem da sede". Todavia, essa TNU possui entendimento em sentido contrário, estando de acordo com o paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Vide teor da uniformização: ADMINISTRATIVO - MILITAR - VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO DOS MESMOS - VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pretensão ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento a serviço da Organização Militar de origem, sem desligamento desta, independentemente de ter ou não sido acompanhado por dependente, por entender que a norma de regência exigiu apenas a existência de dependente registrado para que o militar faça jus à percepção da ajuda de custo no seu valor integral. 2. Somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos dependentes, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custa equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea c e e, respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP n.º 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto n.º 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, § 4º, da Portaria n.º R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria n.º R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento é necessária a comprovação de deslocamento do (s) dependente (s), julgando improcedente o pedido inicial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça. (PEDILEF 200884005040566, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/03/2013) Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a exigência de comprovação do deslocamento dos dependentes para o pagamento integral da ajuda de custo, por ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, ao passo que a jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que a prova de que o militar se deslocou em companhia de seus dependentes é indispensável ao deferimento da ajuda de custo, nos termos em que foi pleiteada no presente caso. Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que somente nas situações em que o deslocamento do militar se der efetivamente na companhia de seus dependentes, será devido o pagamento do valor integral da ajuda de custo, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05065054020084058100, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 09/05/2016.).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado".

Por estas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar a reforma do acórdão recorrido, no sentido de que não seja devida a ajuda de custo integral no presente caso.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056764-52.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODALEIA DE FATIMA MILANI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODE SER ANALISADO EM SEDE DESTA CORTE UNIFORMIZADORA ANTE AO NÍTIDO CARÁTER PROCESSUAL (SÚMULAS 43 E 07). NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS A DECISÃO ESTÁ EM HARMONIA COM A CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. JÁ NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO O PARADIGMA ACOSTADO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM A DECISÃO GUERREADA DE FORMA QUE DEVE SER APLICADA A QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que manteve a sentença. Sustenta que os juros devem ser de 1% ao mês e até o efetivo pagamento, e discorda da não fixação de honorários advocatícios.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer o pleito.

Inicialmente, há de se ressaltar que acórdão de TRF não se presta à fixação de divergência jurisprudencial, eis que não se amolda ao previsto no art. 14 da Lei 10.259/01.

Com relação ao acórdão do STJ (AgRg 628.874-RJ), verifica-se que a situação posta naqueles autos se trata de responsabilidade extracontratual, totalmente distinto dos presente autos onde se trata de pleito previdenciário, não havendo, portanto, a similitude fática e jurídica necessária à configuração do dissídio jurisprudencial.

Logo, neste ponto deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Com relação ao percentual de juros, ainda há que ser mencionador que a fixação de juros na decisão combatida encontra-se em harmonia com o entendimento desta C. Uniformizadora e, inclusive, está consignado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, também, prevê juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Por fim, não há que se tratar de discordância com honorários advocatícios em sede de pleito de uniformização, já que versa sobre matéria eminentemente processual e encontra-se devidamente sumulado no âmbito desta Corte. (Súmula 07 e 43).

Logo, tendo por correta a decisão agravada, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0059608-65.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA NUNES DE ARAÚJO DE ALENCAR
PROC./ADV.: PAULO PANTOJA JR.
OAB: DF-20899
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para condená-la ao pagamento das "(...) diferenças de remuneração reconhecidas na via administrativa, referentes à progressão funcional no período de MAR/92 a DEZ/2003, compensando-se as parcelas pagas administrativamente. (...)".
- Sustenta que após a interrupção da prescrição, o direito de pleitear verbas reconhecidas pela Administração deve se dar dentro de 2 anos e meio.

Pois bem.

- In casu, o paradigma do e. STJ (AgRg no REsp 1116080/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009) juntado previu que "(...) Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. (...)".
- Ocorre que, de acordo com o Acórdão recorrido, "(...) O procedimento administrativo visando ao reconhecimento e pagamento do crédito reclamado pelo Recorrido se encontra com tramitação suspensa, alegadamente se aguardando a liberação dos recursos necessários por parte do Tesouro Nacional, circunstância que impõe o reconhecimento de que sequer se encontra fluindo o lapso prescricional. Prejudicial de mérito rejeitada. (...)".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800197

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Constata-se, pois, que inexiste similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0093477-26.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANÉZIO HENRIQUE JÚNIOR
PROC./ADV.: CÉZAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
OAB: SP-207804
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDIÁRIA. ADOÇÃO DO DIVISOR 240. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, DEVE ADOTAR O DIVISOR 200. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no bojo da qual foi mantida sentença de improcedência do pedido autoral visando ao recebimento de diferenças vencimentais resultantes da aplicação alegadamente errônea do divisor 240 para o cálculo as horas extraordinárias devidas aos servidores.

Sustenta, em resumo, que o divisor correto é 200, conforme entendimento, inclusive, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 2007.71.52.004219-0, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 31.08.2012; PEDILEF n. 2007.71.52.004312-0, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 08.03.2013).

É o relatório. Decido.

A matéria tratada nos presentes autos já se encontra pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a partir do julgamento do PEDILEF n. 2007.71.52.004219-0 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 16.08.2012, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006).

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado)."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 2007.77.15.2004.3120, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 08.03.2013.

Diante do exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização interposto para lhe DAR PROVIMENTO e, por via de consequência, desconstituindo o acórdão impugnado.

Determino o retorno dos autos à Turma Recursal para fim de adequação do julgado à jurisprudência pacificada, acerca do tema em relevo, no âmbito deste Colegiado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Preclusas as vias impugnatórias, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0187326-23.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CAMILO LAVES E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPURO DE TEMPO ESPECIAL. PROPÓSITO MODIFICATIVO. INADEQUAÇÃO, SÚMULA N° 42 DA TNU. PREVALÊNCIA. REJEIÇÃO

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, em razão de acórdão deste Colegiado Nacional, cuja discussão envolve o reconhecimento de especialidade de atividade, ao argumento da ocorrência de erro material e omissão no julgado. O voto condutor tem o teor a seguir reproduzido:

"7. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da ausência de divergência entre os julgados.

8. Assim se apresenta, porquanto o substrato probatório indica o enquadramento da atividade exercida entre 01.06.1965 e 04.09.1973 como "trabalhos permanentes expostos a as poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como [...] alcoois", previsto no item 1.2.11, III do Anexo do Dec. 53.831/1964. Consequentemente, há a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos.

9. Por outro lado, o Juízo de origem ao analisar os elementos probatórios, o que inclui o formulário DSS 8030 não extraiu concretamente o enquadramento da atividade exercida nas hipóteses previstas na regulamentação da época.

10. Ou seja, no caso concreto, não se está exigindo a produção de novos documentos ou desconsiderando a presunção absoluta de exposição à agentes nocivos à saúde. Em realidade, o Juízo anterior apenas não se convenceu, à vista do formulário DSS8030, de que a atividade exercida é, de fato, aquela tratada no Decreto em tela.

11. Assim sendo, a matéria reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

12. Ademais, a superação da conclusão objurgada importaria reanalisar o conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 13. Nessas condições, para não conhecer do incidente de uniformização."

Passo ao voto.

2. Os embargos questionam a adequação do da matéria à Questão de Ordem nº 22 (ausência de identidade fática e jurídica entre os julgados contrapostos) bem como a incidência, in casu, da Súmula nº 42, ambas da TNU. Em abono da posição contrária à adoção da diretiva da Súmula em referência, invoca o PEDILEF 200483200054642, relator Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, julgamento em 03/03/2006.

3. Com efeito, conforme reproduzido no item "1" o entendimento adotado no acórdão acha-se claramente explicitado. Nesse passo, o manejo dos embargos de declaração em tela - tal como afirmado pela embargante - visa a conferir unicamente efeito modificativo ao recurso; sem que se demonstre a ocorrência de excepcionalidade que pudesse, em tese, conduzir a esse extraordinário desiderato.

4. Noutro ângulo, o entendimento assentado no PEDILEF 200483200054642 datado de 03/03/2006 acha-se superado pela própria Súmula nº 42 da TNU a qual foi publicada em 03/11/2011.

5. Tal o contexto, conforme pontuado no acórdão embargado, o desiderato recursal revela quadro não condizente com a atuação uniformizadora da TNU prevista no modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001; antes, importa levar o Colegiado Nacional a operar em desconformidade com a aludida estrutura recursal, mediante atividade tipicamente reformadora.

6. Assim sendo, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subseqüente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

7. Nessas condições, voto por rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500155-12.2011.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): JUÍZA DA 7ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA INICIAL FOI INDEFERIDA, PORQUE SE ENTENDEU QUE O REMÉDIO JURÍDICO CORRETO SERIA O AGFRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES DE BOA-FÉ, PORTANTO, IRREPETÍVEIS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E "TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO". MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão que teria determinado devolução de valores recebidos a maior por RPV, alegando o Impetrante haver boa-fé.

A petição de mandado de segurança foi indeferida pela Turma Recursal da Paraíba, porque se entendeu que o remédio jurídico correto seria o agravo retido.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a "Turma Recursal de São Paulo".

É o relatório.

Pois bem, o presente incidente não merece ser conhecido, porque a matéria é exclusivamente processual - cabimento de mandado de segurança.

A questão da irrepetibilidade de verba recebida de boa-fé sequer foi analisada na decisão da Turma Recursal da Paraíba, não podendo, por conseguinte, haver divergência quanto a tal ponto.

Assim sendo, por força do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, este ente não possui competência para processar e julgar este incidente.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar de admissibilidade.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500205-67.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ BESERRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDIT. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE A GRATIFICAÇÃO SERIA POSTERIOR À AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ESTIPULANDO O TERMO FINAL EM JULHO DE 2010. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALÉM DE CORTES DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, QUE CONSIDERARAM MANTIDA A PARIDADE, EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO OUTRAS GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDIT.

A sentença julgou o pedido improcedente, porque, quando a GDIT teria sido criada, já teria ocorrido a avaliação dos servidores ativos.

A Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso, para estipular como termo final julho de 2010.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, além de cortes de fora do sistema dos juizados especiais federais, mas, relativamente a outras gratificações.

É o relatório.

Pois bem, o incidente em questão não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fática.

Em nenhum dos precedentes válidos, apontados como paradigmas (da TNU ou TRP), a gratificação em questão é a mesma tratada nos autos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800198

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Como cada qual possui as suas peculiaridades, inclusive, data de criação e de realização do primeiro ciclo de avaliação, não se pode admitir a possibilidade de utilização analógica de tais precedentes.
Assim, a discussão destes autos é diferente daqueloutras ocorridas nos supostos paradigmas.
Logo, não se pode considerar provada a divergência jurisprudencial.
Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500613-84.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ENAURA SUZANA RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVO A PERÍODO EM QUE FOI ALUNO APRENDIZ - ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM O GUERREADO - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que discorda da decisão da Turma Recursal de Origem que julgou apenas parcialmente procedente o seu pleito e reconheceu o direito de averbação de tempo de serviço tão somente o ano de 1974 em que estudou em escola técnica, na qualidade de-aluno aprendiz. A título de paradigma apresentou o acórdão 5001178-06.213.404.7012 - 2ªTR TRF4.
O incidente não foi admitido na origem, tendo vindo a esta Corte após a interposição de agravo.
É o relato.
Decido.
Verifico que a decisão guerreada assim concluiu:
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho relativo à condição de aluno-aprendiz.
Alega a parte autora ser devido o reconhecimento para fins previdenciários, consoante certidão apresentada, vez que tanto a jurisprudência, na sua maioria, bem como a TNU e o TCU com as súmulas n.º 18 e 296, respectivamente, reconhecem como tempo de serviço prestado.
A Súmula nº 96 do TCU assim dispõe: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."
A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editando a Súmula nº 18, clarificou a matéria, ora discutida, dispondo: "provado que o aluno de Escola Técnica recebia remuneração, mesmo que indireta, á conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."
Computa-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) enquadramento no limite etário compreendido entre doze e dezoito anos de idade; b) possuir formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho, adquirida mediante curso técnico realizado em estabelecimento de ensino industrial (que poderá ser escola técnica, industrial, artesanal ou de aprendizagem, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.º 4.073/42; e c) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União.
No presente caso, restou comprovado que o autor recebia remuneração indireta conforme certidão (anexo 3) e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus, a princípio, à contagem dos períodos descritos na citada certidão como tempo de serviço comum, na condição de aluno-aprendiz.
Isso porque, pelos históricos escolares existentes nos autos (anexo 4), restou evidenciada a existência de formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho em parte do período sobre que versa o pedido, mais precisamente durante o ano letivo 1974. Cabe destacar que cada ano letivo reconhecido como tempo de serviço comum deverá corresponder a 180 (cento e oitenta) dias.
Ademais, a percepção de remuneração, ainda que indireta, igualmente ficou comprovada (anexo 3).
Sobre a matéria, há precedente da Turma Nacional de Uniformização:
EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.
2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.
3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta. 4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
(PEDILEF 200650500062454, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 14/10/2011.)
Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para determinar ao INSS a averbação do período de 180 (cento e oitenta) dias como tempo de serviço comum, relativo ao ano letivo 1974.
Sem honorários advocatícios por ausência de recorrente vencido.
Já o acórdão paradigma assim mencionou:
Considerando que consta na Certidão do evento 01 (OUT25) que o autor foi aluno aprendiz, junto ao Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas, de 01/03/1977 a 14/12/1979, sendo que "foi remunerado à Cota da Dotação Global da União, de forma indireta, uma vez que a alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico/odontológico e pousada foram adquiridos com verbas provenientes do orçamento da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo aluno, nos campos de culturas e criações da referida escola, mediante consignação 1.1.4 sob consignação 11". Assim, resta claro que o autor recebeu prestações in natura, de forma que o período em análise deve ser enquadrado como aluno-aprendiz.
Ocorre que não há a similitude fático e jurídica ensejadora do dissídio jurisprudencial previsto na Lei 10.529/01, eis que, o que levou à procedência apenas parcial do pleito autoral não foi o fato de que não foi considerada legitima a certidão fornecida pela escola, mas, sim, que a partir do ano de 1975 tal estabelecimento de ensino não se tratava mais de escola industrial como outrora (até o ano de 1974), o que ficou devidamente comprovado nos autos. Logo, havia apenas o atendimento parcial da Súmula 96 do TCU, ou seja, de que faz necessário que o estabelecimento seja escola técnica, agroindustrial ou industrial.
Já o paradigma, ao reconhecer o período como aluno aprendiz em escola, frise-se, distinta de onde estudou a recorrente, nada menciona sobre o caso dos autos, ou seja, de eventual alteração estrutural do estabelecimento de ensino, de profissionalizante para escola "NORMAL" de ensino médio.
Desta forma, verifica-se que deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta TNU, que assim dispõe:
É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500839-81.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA
OAB: RN-3715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DIANTE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - CONCLUSÃO DE QUE A ATIVIDADE NÃO ERA EXPOSTA A NOCIVIDADE NOS TERMOS DA LEI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que discorda do não reconhecimento dos seguintes períodos nos quais alega que também esteve exposto a agentes nocivos (01/10/1995 a 31/05/1997; 01/06/1997 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 30/04/2012). Sustenta ter lhe sido cerceada a defesa ao indeferir a produção de novas provas. Indicou os paradigmas AgRg no Ag 732711 SP 2005/0214894-8, AC 137439 97.02.13250-9, PEDIDO 200772590036891, e PEDILEF 200651630001741).
O incidente não foi admitido na origem.
É o relato.
Decido.
Não há como conhecer o incidente.
De pronto já há que ser destacado que acórdão oriundo de TRF não se presta a configurar a divergência jurisprudencial insculpida na Lei 10.259/01.
Com relação ao acórdão do STJ, não guarda qualquer similitude fático e jurídica com o presente caso, visto que o que levou à improcedência não foi falta de provas, mas, sim, que as provas constantes nos autos provavam justamente o contrário das alegações autorais.
Também não foi exigido do autor qualquer formulário ou laudo adicional, como aconteceu nos casos analisados nos PEDILEFs paradigmas.
Na verdade, tanto a sentença, quanto o acórdão que ora se combate foram claros ao não reconhecerem os períodos que ora se controverte pelo fato de que os documentos apresentados nos autos demonstravam que as atividades desempenhadas pelo autor não eram ensejadoras do acréscimo legal decorrente de exposição a nocividades.
E, de acordo com a inicial, valendo-se de um esforço cognitivo, é possível concluir que supostas falhas apontadas nos PPP´s, referem-se a ausência de EPIs, conforme se observa do seguinte trecho da inicial, que se repete nos períodos controvertidos nesta petição.
"Cabe salientar que o autor desempenhava todas essas atividades, sem o uso de qualquer EPI (item 15.7 do PPP)"
Repise-se, mais uma vez, que não foi este fato que levou à improcedência da presente ação.
Na verdade, pretende o peticionante, empreendendo um esforço argumentativo, que este Magistrado conclua que as provas dos autos eram insuficientes à elucidação da controvérsia e determine a anulação do acórdão. Contudo, o destinatário das provas é o Magistrado, não podendo este Julgador, por opção única do legislador originário, em sede de uniformização atender o requerido pelo demandante, o que, inclusive, está vedado pela Súmula 42 desta Corte Uniformizadora
3. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão agravada e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501270-94.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO VIRGINIO DA SILVA
PROC./ADV.: CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO
OAB: PE-20666
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL DE EMPREGADO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - DECISÃO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO LABORAL E NEGOU A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA - NECESSIDADE DE REANÁLISE DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 43 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que discorda da improcedência do seu pleito de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições em nome de sua ex-empregada relativo ao período de 03/01/1972 a 30/08/194. Alega que as provas apresentadas comprovam que houve o vínculo alegado de forma que faz jus ao direito de recolher as contribuições em atraso.
O incidente não foi admitido na origem.
É o relato.
Decido.
Verifico que a razão da improcedência do pleito autoral de proceder a recolhimentos previdenciários em nome de sua ex-empregada se deu pelo fato de que o Magistrado, destinatário das provas, após exaustiva análise de todo o conjunto probatório não se convenceu de que existiu o alegado vínculo laboral e mais, que havia, inclusive, indícios de fraudes documental.
Apenas a título de elucidação, esclareço, ainda, que a anotação existente na CTPS possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída quando houver fraude ou erro formal que lhe retire tal presunção, que foi justamente o caso dos autos.
Neste sentido a Súmula 75 desta Corte TNU, a saber:
A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
Como se vê, o conhecimento do presente incidente passaria, necessariamente, por uma nova avaliação das provas, se substituindo ao Julgador originário, o que é vedado no âmbito desta Corte e está devidamente sumulado (Súmula 42 TNU).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800199

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501306-51.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DE QUEIROZ SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ KALENIO GONÇALVES
OAB: CE-11552
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, EM TERRAS DO MARIDO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, PORQUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SE CONTRAPORIAM A DECLARAÇÕES DA PRÓPRIA AUTORA, QUANTO À RESIDÊNCIA EM CIDADE, EM PERÍODO NO QUAL, DEVERIA ESTAR TRABALHANDO NO CAMPO. A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende a Autora obter aposentadoria, após o reconhecimento de alegado período rural, laborado em regime de economia familiar, em terras do marido.
Porém, a sentença não reconheceu o alegado período rural, Já que a prova documental estaria em contradição com o depoimento pessoal, com relação a período em que a Autora morou em centro urbano, quando deveria estar trabalhando no campo, dentre outros aspectos.
A Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos.
O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, alegando-se que os documentos apresentados seriam suficientes para a dita prova.
É o relatório.
O incidente não merece ser conhecido, por falta de similitude fática.
Com efeito, em nenhum dos casos mencionados, havia a expressa menção a residência em centro urbano, por motivo de alegada doença, em período que deveria contar como laborado no campo.
Além disso, nos supostos paradigmas, não há qualquer referência ao fato da prova oral não corroborar os poucos documentos apresentados.
Ainda que a jurisprudência, em termos gerais, aceite que a prova da atividade rural, em regime de economia familiar, possa ser feita com documentos em nome de outra pessoa - normalmente, do marido ou do pai -, há temperamentos, como o que se deu no presente feito, no qual, havia prova em sentido contrário à pretensão, no período em que se pretendia provar labor rural.
Por isso, há um discrímen, que diferencia o caso sob exame, daqueles trazidos nos supostos paradigmas.
Assim sendo, não há similitude fática.
De qualquer modo, se os documentos apresentados seriam ou não suficientes, essa é uma reanálise de prova, que a Turma Nacional de Uniformização não tem a competência de realizar, porque não é terceira instância recursal.
Dessa forma, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501404-70.2014.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDECI IZAC DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sustenta embargante que o acórdão guerreado foi contraditório eis que "...não se trata de matéria processual, mas sim de matéria de direito, tendo em vista que a autora pretende que a TNU se manifeste apenas se cabe novo julgamento em caso de benefício por incapacidade, quando o processo anterior foi julgado improcedente por ausência de incapacidade e na nova ação foi reconhecida a incapacidade, além de existir novo requerimento administrativo."
Passo a decidir.
A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.
Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material.
O incidente não foi admitido por se tratar de questão meramente processual, eis que a razão que levou à extinção do feito sem resolução do mérito foi a existência de coisa julgada. A decisão é clara, fundamentada e não possui qualquer contradição.
Pretende, na verdade, o embargante, rediscutir o mérito que levou ao não conhecimento de seu pleito de uniformização, que, frise-se mais uma vez, foi a vedação legal de discutir, nesta Corte de Uniformização, questão eminentemente processual. Contudo, este não é o recurso adequado para tal anseio.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 27 deabril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501546-25.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNADETE BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA GLÓRIA F. DE LIMA ALMEIDA
OAB: PE-8529
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTORA EMPREGADA DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO VÍNCULOS LABORADOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, SOMENTE QUANTO AOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO, BEM COMO, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA RECONHECER OUTROS PERÍODOS, NA MESMA CONDIÇÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende a Autora obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.
A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação.
O acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do INSS, somente quanto aos consectários da condenação. Também deu parcial provimento ao recurso da Autora, reconhecendo outros períodos, na mesma condição.
Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.
É o relatório.
Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13
O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.
Com efeito, verbis:
"Processo Recursos 05000565120134058307
Recursos
Relator(a)
NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Órgão julgador
Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência
Fonte
Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I
Decisão
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTRE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator
Ementa
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTRE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.
Data da Decisão
16/05/2016
Data da Publicação
06/06/2016" (grifa-se).
"Processo PEDILEF 05043656920144058311
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.
Data da Decisão
18/02/2016
Data da Publicação
26/02/2016
Relator Acórdão
JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)
Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.
Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.
É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.
Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.
Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.
Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.
Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501662-43.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ENALVA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDIT. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE A GRATIFICAÇÃO SERIA POSTERIOR À AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES. A TURMA RECURSAL DE SERGIPE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, AFIRMANDO INEXISTIR PROVA DE REALIZAÇÃO DE EFETIVA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, APESAR DE EXISTIR A PORTARIA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA "TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL" E DA "TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 42, POR REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDIT.
A sentença julgou o pedido improcedente, porque, quando a GDIT teria sido criada, já teria ocorrido a avaliação dos servidores ativos.
A Turma Recursal de Sergipe deu provimento ao recurso, sob o fundamento de falta de prova de efetiva realização das avaliações dos ativods, em que pese existir a portaria.
O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a "Turma Recursal do Rio Grande do Sul" e a "Turma Recursal de Santa Catarina", abordando aspectos puramente de direito.
É o relatório.
Pois bem, o incidente em questão não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fática.
Em nenhum dos precedentes válidos, discutiu-se a questão da necessidade de prova efetiva das avaliações, o principal fundamento do acórdão recorrido.
Assim, a discussão destes autos é diferente daqueloutras ocorridas nos supostos paradigmas.
Logo, não se pode considerar provada a divergência jurisprudencial. Como se não bastasse, a fundamentação do acórdão da turma de origem exige revolvimento de matéria fática, para se saber se houve ou não houve a realização efetiva de avaliações dos servidores ativos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800201

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, esbarra o incidente no óbice da Súmula 42 da TNU.
Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501699-94.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS JOSE MELO DA SILVA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA
OAB: PE-29114
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE COBRADO - DISCORDÂNCIA TÃO SOMENTE NO TOCANTE À FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO - INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO POR SE TRATAR DE MATERIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 - NÃO CONHECIDO.
1. Verifico que a União, ora peticionante, se insurge através deste pleito de uniformização tão somente quanto à forma de execução do julgado. É o que se abstrai do seguinte trecho:
"(...) Para que o pedido de uniformização seja admitido é necessário que a hipótese vertente fática e juridicamente seja a mesma, conforme art. 14 e parágrafos da Lei 10.259/2001.
Com efeito, são situações fáticas que tratam da mesma matéria posta nos autos (discute-se a determinação de que a União apresente os cálculos na fase de execução), e a qual merece uniformização, em face da divergência ocorrida nas soluções jurisprudenciais...
(...)
Diante de todo o exposto, requer a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso, para ser acolhida a tese fazendária, conforme precedente da Turma Recursal MINEIRA, de modo a determinar que os cálculos sejam elaborados pela CONTADORIA DO JUÍZO E ESTEJAM PRESENTES NA SENTENÇA, DE FORMA A TORNÁ-LA LÍQUIDA, BEM COMO afastar a obrigação da União de apresentar cálculos para liquidação da decisão judicial.":
O incidente não foi admitido na origem.
O direito material envolvido nos presentes autos limita-se ao direito ou não de ter restituído valores indevidamente cobrados pela Fazenda Nacional, ou seja, a execução possui natureza estritamente processual, e não deve ser conhecido, conforme já decidido por esta Corte Uniformizadora, cujo trecho do acórdão transcrevo a seguir:
"(...)9. Acrescente-se, também, que esta TNU já se manifestou no sentido de que a questão acerca do ônus da realização dos cálculos necessários à execução da sentença encerra discussão de natureza processual, cujo processamento somente se admite pela via da consulta RITNU, art. 6º, § 2º (PEDILEF 200663020169020, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011).
10. O art. 14 da Lei nº 10.259/01 é expresso ao restringir o âmbito de conhecimento do incidente de uniformização ao direito material. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
(PEDILEF 05000582520114058102 - Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros DJ 12/12/2013 - DP 17/01/2014)
Aplica-se, portanto, a Súmula 43 desta Corte Uniformizadora, razão pela qual NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501741-46.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSIVALDO LEONILDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KATARINA SILVA NEGROMONTE
OAB: PE-24 579
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS, NA QUALIDADE DE VIGILANTE ATÉ 1997. A SENTENÇA RECONHECEU A ESPECIALIDADE DO PERÍODO COMO VIGILANTE, DE 1989 ATÉ 2014, CONDENANDO O INSS A CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO AUTOR, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO ENTENDEU SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, ATÉ 1997, INDEPENDENTEMENTE DE INEXISTIR QUALQUER MENÇÃO EM DECRETOS REGULAMENTADORES, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende-se o reconhecimento de períodos trabalhados como vigilante, portando arma de fogo, com a conseqüente concessão de aposentadoria.
A sentença entendeu ser possível o reconhecimento da periculosidade, mesmo após 1997 (entre 1998 e 2014), ainda que, os decretos regulamentadores não contivessem qualquer previsão. Assim, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor.
O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do INSS, mas reconheceu o período laborado como vigilante entre 1995 e 1997.
Assim, o INSS ingressou com incidente de uniformização nacional, alegando a existência de divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Ora, o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista os termos da Questão de Ordem 13, porque já é pacífico na jurisprudência nacional ser possível o reconhecimento da periculosidade de vigilante, portando arma de fogo, mesmo entre 1995 e após 1997, ainda que os decretos regulamentadores não contenham qualquer previsão a respeito.
Sem embargo, essa é a posição atual da Turma Nacional de Uniformização, ainda que não o fosse anteriormente, verbis:
"Processo PEDILEF 50495075620114047000
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, uma vez que "a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subsequentes... não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas". 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente aos paradigmas (PEDILEF nº 2009.70.66.000058-3), nos quais se entendeu pelo não cabimento do reconhecimento. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento: "Em que pese referido Decreto não mais faz referência à periculosidade como causa de contagem especial de tempo de serviço, sigo entendimento adotado por esta Turma Recursal nos autos nº 50412841720114047000 e nº 50155939520114047001, ambos de relatoria da Juíza Federal Ana Carine Busato Daros e com os seguintes fundamentados da Juíza Federal Thais Sampaio da Silva: ... 'Entendo, portanto, que a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subseqüentes - que, isto é consenso, de todo modo, não possui um rol taxativo de agentes nocivos -, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas, prevalecendo a intenção do legislador. Pode-se, entendo, inclusive adotar-se as normas anteriores como norte interpretativo, cabendo ao segurado provar o risco efetivo da atividade, conforme as regras probatórias já delineadas, especialmente, a partir de 13/10/1996, por meio de laudo técnico e, a partir da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, observando-se a legislação trabalhista'. Isto posso, passo à análise dos períodos em questão. De 05/03/1997 a 07/05/2002, conforme a CTPS (evento 1, CTPS50), a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores, para o cargo de vigilante-motorista. Conforme o formulário DSS-8030 (evento 16, LAU6), a atividade era de motorista de carro forte e incluía 'observação externa através do visor blindado no interior do carro-forte, movimentação do carro forte pelas ruas da cidade, movimentações locais, mantendo-se alerta para a sua segurança e de seus colegas, portanto arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores no cliente, empunhava calibre 12, acompanhando o transbordo de malotes', com exposição aos riscos inerentes à função. O LTCAT (evento 16, LAU4 e LAU5) confirma que a parte autora 'realizava suas atividades conduzindo veículo blindado (...), sempre municiado com arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12' e informa que ela utilizava colete à prova de balas e calçado de segurança sem partes metálicas. No período de 05/06/2003 a 07/09/2004, conforme a CTPS (evento 1, CTPS 51), a parte autora trabalhou para a empresa Special Service Segurança Ltda., no cargo de vigilante. Segundo o PPP (evento 16, LAU2), o cargo/função era de vigilante de escolta armada e a atividade era de controle de entrada e saída de pessoas. Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer como especiais, devido à periculosidade os períodos de 05/03/1997 a 07/05/2002 e 05/06/2003 a 07/09/2004." (grifei) 10. De início, aponte-se que o precedente da TNU citado no incidente encontra-se superado por julgados mais recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014), 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014) e PEDILEF nº 0500082-52.2013.4.05.8306 (de minha relatoria, j. 21.10.2015). 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a

05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
05/02/2016"
Assim, tendo em vista os termos da fundamentação, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501814-79.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO
OAB: PE-33211
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 07 e 43 DA TNU. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIB. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE DAS PARTES NÃO CONHECIDO
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelas partes em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de auxílio doença.
- Insurge-se o INSS quanto à ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios.
- Por sua vez, pretende a parte autora seja fixado o entendimento de "(...) ser desnecessário o pedido de prorrogação do benefício para fins de acesso ao Poder Judiciário, determinando que se fixe a DIB do benefício restabelecido no dia imediatamente posterior à sua indevida cessação. (...)".
Pois bem.
INCIDENTE DO INSS
- De antemão, verifico que o Incidente do INSS não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, nos termos das Súmulas n. 07 e 43 desta TNU, respectivamente, in verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
- Acerca do tema:
EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - CONDENAÇÃO DO INSS EM PAGAR HONORÁRIOS - PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 7 TNU - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A discussão acerca dos honorários advocatícios é questão de cunho processual, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 022/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, art. 6º, caput) não sendo, portanto, passível de apreciação, conforme o Enunciado da Súmula nº 43 desta Turma Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Com efeito desde 2003 a Súmula 7 desta TNU dispões que Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (PEDILEF 00106457320104013200, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012).
- Nesse sentido foi o entendimento desta TNU, no PEDILEF 2008.34.00.700734-0, de minha relatoria, julgado em julho de 2016.
INCIDENTE DA PARTE AUTORA
- Quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma de Origem, in verbis:
"(...) De igual modo, quanto à retroação da DII, não merece acolhida o recurso da parte autora. Com efeito, na última perícia administrativa realizada em 21/05/2013, houve diagnóstico de patologia diversa, qual seja, luxação, entorse ou distensão das articulações (CID S33) - Anexo nº 9. Dessa forma, pode-se chegar à conclusão de que a incapacidade é atual e por patologia diversa da reconhecida no âmbito administrativo, não remetendo para o período do benefício concedido anteriormente, de forma a impedir o reconhecimento da permanência da mesma doença incapacitante, conclusão corroborada pelo fato de o segurado ter permanecido no emprego por longos três anos desde a cessação do benefício em 2012.
Assim, faz jus ao benefício desde a data de realização da perícia judicial (12.08.2015), tal como decidiu o juízo de origem. (...)".
- Analisado o caso, verifico que inexiste similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma invocado. Isso porque não foi atacado o real motivo da negativa de retroação da DIB, qual seja, a afirmativa de que a incapacidade atual decorre de patologia diversa daquela que culminou com a concessão do benefício anterior, afastando, assim, a necessária permanência do estado incapacitante pela mesma doença. Ocorre que a fundamentação do PU é no sentido de ser desnecessária "a formulação do pedido de prorrogação na via administrativa para se ter acesso ao judiciário.", o que não guarda relação com a fundamentação utilizada pela Turma de Origem.
- Logo, devida a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO dos Incidentes De Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER aos Incidentes de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501907-09.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FLORIANO DE SANTANA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GACEN. ISONOMIA. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR ENTENDER QUE GACEN TERIA UMA NATUREZA INDENIZATÓRIA, SENDO CABÍVEL O SEU PAGAMENTO, SOMENTE PARA AQUELES SERVIDORES QUE FAZEM OS DESLOCAMENTOS. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A PRÓPRIA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor o percebimento da GACEN, com base em isonomia.
A sentença julgou o pedido improcedente, entendendo que a gratificação possui uma natureza indenizatória, sendo cabível para compensar os deslocamentos efetivamente feitos pelos servidores.
O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso.
O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência da própria Segunda Turma Recursal de Pernambuco.
É o relatório.
O presente incidente não merece conhecimento, eis que não demonstrada a existência de divergência nacional.
Com efeito, não são aceitáveis, para esse fim, supostos paradigmas da mesma turma recursal de origem, nem de sua região.
Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501957-68.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA GUIMARÃES COSTA MENÊZES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDAMENTADO EM SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE OS PARADIGMAS APRESENTADOS E O JULGADO IMPUGNADO. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU E SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual restou julgado improcedente autoral visando à incorporação do reajuste de 49,13% sobre seus vencimentos.
Argumenta que o reajuste mencionado lhe foi assegurado em sentença trabalhista com trânsito em julgado, cujo cumprimento a Administração se recusa a cumprir, por determinação do Tribunal de Contas da União.
Como paradigmas, apresenta os seguintes arestos: AgRg no REsp n. 807545/AL, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03.08.2010, no sentido de que "não tendo a sentença exequenda limitado o reajuste de 26,05% à data-base da categoria, não é possível a sua alteração, em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada"; AgRg no REsp 826801/RN, rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 08.05.2006, que igualmente trata do reajuste pela URP de 26,05% e exorta a observância da coisa julgada em fase de execução; REsp n. 604.880/SE, Min. Arnaldo Esteve Lima, Quinta Turma, DJ 11.06.2007, abordando a mesma matéria (reajuste de 26,05%) e consagrando que "a Constituição Federal estabelece no art. 5º, XXXVI, a intangibilidade da coisa julgada pelo legislador como uma das garantias fundamentais, tendo em vista o respeito ao princípio da segurança jurídica", em decorrência do que deve ser observada na fase de execução do julgado; PEDILEF n. 200770950112352, rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11.06.2010, que reconhece a sentença trabalhista transitada em julgado como início de prova material para fins previdenciários; PEDILEF n. 200583005213238, rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.03.2010, em que foi reconhecida a validade de prova produzida em sentença homologatória trabalhista.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
De pronto, observa-se que os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam qualquer similitude fático-jurídica com o julgado impugnado através do Incidente de Uniformização ora sob exame.
Conforme esclarecido pela parte recorrente, o pedido autoral visa à condenação da parte Ré ao cumprimento de sentença trabalhista transitada em julgado, alegadamente conferindo-lhe o direito de incorporação do índice de 49,13% , resultando de plano econômico, enquanto os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça tratam de desconsideração da coisa julgada na fase de execução de sentença proferida pelo mesmo órgão jurisdicional, ou seja, após concluído definitivamente a fase de conhecimento. Em termos mais claros, nenhum dos acórdãos apresentados como paradigmas, gerados pelo Superior Tribunal de Justiça, contemplam a situação em que a parte propõe demanda em Juizado Especial Federal com o objetivo de promover a execução de sentença de mérito proferido por outro órgão jurisdicional, no caso pela Justiça do Trabalho, ao arrepio, vale destacar, da regra contida no art. 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil então vigente.
No tocante aos acórdãos gerados por esta Turma Nacional, o tema tratado diz respeito à validade, como elemento de prova, de sentença trabalhista transitada em julgado, particularmente para efeitos previdenciários, matéria estranha ao litígio instaurado nos presentes autos.
Além da ausência de similitude fático-jurídico entre os acórdãos apresentados como paradigmas e o julgado questionado, este Colegiado tem entendimento firme no sentido de que Incidente de Uniformização Jurisprudencial fundamentado em suposto descumprimento de coisa julgada tem natureza processual, não podendo ser conhecido, dado o teor da Súmula n. 43/TNU.
Nesse sentido, diversos julgados, entre os quais: PEDILEF n. 0503294-66.2013.4.05.8311, rel. Juiz Fábio César dos Santos Oliveira, DOU 10.11.2016; PEDILEF n. 5000449-80.2013,4,04,7205, rel. Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 16.03.2016.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800203

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 20/TNU, por analogia; Súmula n. 43/TNU). Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502084-06.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SOLANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA
OAB: PE-27684
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO ALGUNS PERÍODOS COMO ESPECIAIS E CONVERTENDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOEM ESPECIAL. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, APENAS QUANTO AOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO, BEM COMO, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, FIXANDO A DIB NA DER. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE ALGUNS PPP´s E LAUDOS TERIAM SIDO EMITIDOS APÓS A DER. REANÁLISE DA PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende a Autora converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após o reconhecimento de alegados períodos especiais.
A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo alguns dos períodos indicados como especiais, bem como, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.
A Segunda Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas quanto aos consectários da condenação, bem como, deu parcial provimento ao recurso da Autora, para fixar a DIB na DER.
O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, na prova de determinados vínculos, utilizou-se de PPP´s e laudos técnicos emitidos após a DER.
É o relatório.
Pois bem, não pode ser conhecido o referido incidente de uniformização de jurisprudência nacional.
Não há qualquer divergência jurisprudencial no caso concreto, trazendo o incidente questionamento sobre a forma como a turma recursal de origem e a sentença avaliaram a prova dos autos.
Ora, refoge à competência de uma corte de uniformização de jurisprudência nacional descer à prova, para reanalisá-la, porque a Turma Nacional de Uniformização não é uma terceira instância recursal.
De qualquer modo, se a especialidade já era existente na época do vínculo, como entenderam a sentença e a turma recursal de origem, a apresentação de documento emitido após o requerimento administrativo apenas denota que os procedimento administrativos do INSS não buscam a verdade real e são mal instruídos.
Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502372-04.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL LOPES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.
- Alega ser devida a concessão de benefício assistencial, conforme pleiteado em recurso inominado.
- Ocorre que tal questão não restou enfrentada pela Turma de Origem, que se ateve apenas ao exame dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio doença, consoante requerido na inicial.
- Não tendo a parte oposto os correspondentes embargos declaratórios para suprir a omissão do Acórdão recorrido, resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502378-62.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO MARTINS DE LIMA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS
OAB: PB-8266
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA
OAB: PB-10258
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS, NA QUALIDADE DE VIGILANTE, APÓS 1997. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA ENTENDEU SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, ENTRE MESMO APÓS 1997, INDEPENDENTEMENTE DE INEXISTIR QUALQUER MENÇÃO EM DECRETOS REGULAMENTADORES, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende-se o reconhecimento de períodos trabalhados como vigilante, portando arma de fogo, com posterior concessão de aposentadoria especial.
A sentença julgou improcedente o pedido.
O acórdão da Turma Recursal da Paraíba deu provimento ao recurso do Autor, reconhecendo o período laborado como vigilante após 1997 como especial.
Assim, o INSS ingressou com incidente de uniformização nacional, alegando a existência de divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório.
Ora, o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista os termos da Questão de Ordem 13, porque já é pacífico na jurisprudência nacional ser possível o reconhecimento da periculosidade de vigilante, portando arma de fogo, mesmo após 1997, ainda que os decretos regulamentadores não contenham qualquer previsão a respeito.
Sem embargo, essa é a posição atual da Turma Nacional de Uniformização, ainda que não o fosse anteriormente, verbis:
"Processo PEDILEF 50495075620114047000
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329
Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, uma vez que "a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subsequentes... não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas". 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente aos paradigmas (PEDILEF nº 2009.70.66.000058-3), nos quais se entendeu pelo não cabimento do reconhecimento. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento: "Em que pese referido Decreto não mais faz referência à periculosidade como causa de contagem especial de tempo de serviço, sigo entendimento adotado por esta Turma Recursal nos autos nº 50412841720114047000 e nº 50155939520114047001, ambos de relatoria da Juíza Federal Ana Carine Busato Daros e com os seguintes fundamentados da Juíza Federal Thais Sampaio da Silva: ... 'Entendo, portanto, que a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subseqüentes - que, isto é consenso, de todo modo, não possui um rol taxativo de agentes nocivos -, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas, prevalecendo a intenção do legislador. Pode-se, entendo, inclusive adotar-se as normas anteriores como norte interpretativo, cabendo ao segurado provar o risco efetivo da atividade, conforme as regras probatórias já delineadas, especialmente, a partir de 13/10/1996, por meio de laudo técnico e, a partir da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, observando-se a legislação trabalhista'. Isto posso, passo à análise dos períodos em questão. De 05/03/1997 a 07/05/2002, conforme a CTPS (evento 1, CTPS50), a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores, para o cargo de vigilante-motorista. Conforme o formulário DSS-8030 (evento 16, LAU6), a atividade era de motorista de carro forte e incluía 'observação externa através do visor blindado no interior do carro-forte, movimentação do carro forte pelas ruas da cidade, movimentações locais, mantendo-se alerta para a sua segurança e de seus colegas, portanto arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores no cliente, empunhava calibre 12, acompanhando o transbordo de malotes', com exposição aos riscos inerentes à função. O LTCAT (evento 16, LAU4 e LAU5) confirma que a parte autora 'realizava suas atividades conduzindo veículo blindado (...), sempre municiado com arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12' e informa que ela utilizava colete à prova de balas e calçado de segurança sem partes metálicas. No período de 05/06/2003 a 07/09/2004, conforme a CTPS (evento 1, CTPS 51), a parte autora trabalhou para a empresa Special Service Segurança Ltda., no cargo de vigilante. Segundo o PPP (evento 16, LAU2), o cargo/função era de vigilante de escolta armada e a atividade era de controle de entrada e saída de pessoas. Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer como especiais, devido à periculosidade os períodos de 05/03/1997 a 07/05/2002 e 05/06/2003 a 07/09/2004." (grifei) 10. De início, aponte-se que o precedente da TNU citado no incidente encontra-se superado por julgados mais recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014), 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014) e PEDILEF nº 0500082-52.2013.4.05.8306 (de minha relatoria, j. 21.10.2015). 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões

que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
05/02/2016"
Assim, tendo em vista os termos da fundamentação, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502452-35.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO CALISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. RETROAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PEDILEF PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEM EFEITO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.
1. Embargos de declaração, convertido em agravo regimental, em razão de decisão monocrática deste relator, cuja discussão envolve a retroação do termo inicial do auxílio-doença (DIB), fazendo-o coincidir com a data da cessação (DCB) do benefício anterior [de 2012 para 2005]. A decisão tem o teor a seguir reproduzido:
"1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cujo escopo é a retroação do termo inicial de benefício de auxílio-doença fazendo-o coincidir com a data da cessação (DCB) do benefício anterior.
2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.
3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não seguimento e, subsidiariamente, pelo conhecimento do recurso.
Decido
4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. Ocorre que a realidade expressada nos autos não revela a presença de interesse recursal (necessidade e utilidade), porquanto busca-se a retroação da DIB à data da cessação (DCB) do benefício anterior; quando tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido asseguraram exatamente a pretensão recursal em tela, entendimento adotado segundo a realidade fático-probatória analisada no juízo de origem (súmula nº 42 da TNU).
6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização."
2. Os embargos acham-se assim redigidos:
(...)
Passo ao voto
3. A questão envolve a arguição de contradição/erro material no acórdão da Turma Recursal, porquanto o entendimento assentado no voto-ementa não se harmoniza com a parte dispositiva do julgado. O acórdão do Juízo de origem acha-se assim redigido:
"(...) EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. CONTROVÉRSIA ENTRE A DATA DE CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO E A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando foro o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- Na hipótese em apreço, a parte ré busca a reforma da sentença pugnando para que a DIB do auxílio-doença tenha por parâmetro não a data de cessação do último benefício (01/11/2005), mas a data de inicio do ajuizamento, (19/11/2012).
- Todavia, a Turma já firmou o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento, razão pela qual entendo que a DIB deve ser mantida conforme disposto na sentença recorrida.
- Improvimento do recurso inominado do INSS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSS, para fixar a DIB do benefício deferido na data da cessação indevida, qual seja, 29/02/2012."
Passo ao voto.
4. À primeira vista a controvérsia poderia ser enfocada como de índole processual. Acontece que tal como se encontra projeta repercussão preponderante no âmbito do direito material, haja vista a expressão econômica direta que subjaz a discussão (fixação do termo inicial do benefício - DIB).
5. De fato tanto a ementa, quanto a fundamentação do voto são no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS. Mas, o acórdão expressa, à unanimidade, provimento ao recurso da autarquia, e fixa a DIB em data diferente, mas do mesmo ano de 2012 (v. o segundo parágrafo do acórdão de origem).
6. Por sua vez o ora recorrente no documento 032 alertou a Turma Recursal acerca da ocorrência de erro material e postulou a pertinente correção. Contudo, não houve pronunciamento do Juízo anterior.
7. Há deveras uma contradição insuperável no julgado. Contudo, essa contradição tal como se encontra - superado in casu o viés processual - não permite a este Colegiado Nacional, por exemplo, se substituir ao juízo da matéria fática que subjaz a apreciação quanto à presença ou não de hiato, no tocante ao quadro clínico do recorrente, de modo a identificar in concreto a continuidade ou não de situação de incapacidade para o trabalho, na perspectiva de fazer retroceder a DIB em cerca de 7 (sete) anos (de 2012 para 2005).
8. Nessas condições, voto no sentido conhecer como agravo regimental o recurso em tela, lhe dar parcial provimento, de maneira a invalidar o acórdão de origem, e assim ensejar novo julgamento da matéria fático-probatória pela Turma Recursal, na forma, mutatis mutandis, da Questão de Ordem nº 20 da TNU e, por conseguinte, julgar prejudicado o incidente de uniformização, bem como afastar os efeitos da Decisão monocrática agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502927-30.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCELLO MENDES B. GUERRA
OAB: CE-18285
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDAFAZ. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, PORQUE O TERMO FINAL DOS ATRASADOS FOI FIXADO NA VÉSPERA DA PORTARIA REGULAMENTADORA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE CONSIDEROU O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDAFAZ.
A sentença julgou o pedido procedente.
A Segunda Turma Recursal do Ceará reformou parcialmente a sentença, excluindo as parcelas prescritas e fixando o termo final dos atrasados na véspera da publicação da portaria regulamentadora.
O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Quinta Turma Recursal de São Paulo, que considerou o termo final da paridade na data de homologação do primeiro ciclo de avaliação.
É o relatório.
Pois bem, conheço do incidente, eis que demonstrada a existência da divergência.
No mérito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:
"Processo PEDILEF 50284855920134047100
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 01/07/2016
Decisão
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.
Ementa
PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem re-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800205

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

troagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALODADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão

16/06/2016

Data da Publicação

01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação feita pela sentença e pelo acórdão da turma recursal de origem não está em consonância com a jurisprudência predominante, devendo adequar-se a ela.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante, de modo a que o termo final da paridade, no caso da GDAFAZ seja fixado na data de homologação dos resultados finais do primeiro ciclo de avaliação, sem qualquer retroação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503602-26.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELVIRO CIPRIANO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDIT. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE A GRATIFICAÇÃO SERIA POSTERIOR À AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES. A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALÉM DE CORTES DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, QUE CONSIDERARAM MANTIDA A PARIDADE, EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO OUTRAS GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDIT.

A sentença julgou o pedido improcedente, porque, quando a GDIT teria sido criada, já teria ocorrido a avaliação dos servidores ativos.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Recursal da Paraíba e a Turma Nacional de Uniformização, além de cortes de fora do sistema dos juizados especiais federais, mas, relativamente a outras gratificações.

É o relatório.

Pois bem, o incidente em questão não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fática.

Em nenhum dos precedentes válidos, apontados como paradigmas (da TNU ou TRP), a gratificação em questão é a mesma tratada nos autos.

Como cada qual possui as suas peculiaridades, inclusive, data de criação e de realização do primeiro ciclo de avaliação, não se pode admitir a possibilidade de utilização analógica de tais precedentes.

Assim, a discussão destes autos é diferente daqueloutras ocorridas nos supostos paradigmas.

Logo, não se pode considerar provada a divergência jurisprudencial.

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503616-64.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES ARRUDA LOPES
PROC./ADV.: MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB: RN-8621
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR O PENSIONAMENTO EIS QUE ESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO QUE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO E O NOVO SOLICITADO SÃO AUTONOMOS APENAS INTERLIGADOS POR CÁLCULOS MATEMÁTICOS - DE FORMA QUE A DECADÊNCIA DO PRIMEIRO NÃO ATINGE O SEGUNDO - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13- NÃO CONHECIDO -

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que concedeu o benefício de pensão por morte à parte recorrida. Alega a Autarquia Previdenciária que o benefício do falecido era de caráter assistencial e datava de 1975, de forma que para a concessão do pleito autoral seria necessária a revisão do benefício, prescrição que teria sido fulminada pela prescrição do fundo de direito.

O incidente não foi conhecido na origem, tendo vindo a esta Corte Uniformizadora após a interposição de agravo.

É o relato.

Decido.

Não há como conhecer o presente incidente.

Vejamos o acórdão recorrido:

MENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. DATA DO ÓBITO COMO TERMO INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. DIREITO DO DEPENDENTE À PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que o INSS se insurge em face da sentença monocrática que julgou procedente o pedido autoral. Em favor da pretensão recursal, em sede preliminar, invoca a incidência da decadência e da prescrição quinquenal, enquanto no mérito sustenta a falta da qualidade de segurado especial do de cujus.

2. A autora deduziu pleito vocacionado à transmudação da espécie do benefício, de assistencial para previdenciário, que foi concedido ao seu cônjuge em 01/07/1975, gerando, por consequência, o direito à pensão por morte.

3. Convém aduzir que, no caso sub examine, não incide a decadência, já que o direito de ação da autora somente nasceu no momento em que se deu o óbito do instituidor da pensão, ou seja, em 13/02/2014. O requerimento administrativo, por sua vez, foi formulado em 06/05/2014, e a presente ação judicial foi protocolizada em 25/09/2014, de modo que não se verifica o decurso do prazo decadencial fixado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Ao caso em riste, aplica-se, mutatis mutandis, o precedente seguinte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE PLEITEAR REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE MORTE.

- O prazo decadencial do direito de revisar o valor do salário de benefício da pensão previdenciária por morte mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria conta-se após o deferimento do ato de pensionamento. Isso porque, em decorrência do princípio da actio nata, a legitimidade do pensionista para propositura de ação de revisão advém apenas com o óbito do segurado, já que, por óbvio, aquele não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. REsp 1.529.562-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/8/2015, DJe 11/9/2015. (STJ, Informativo nº 568) (grifado)

5. Quanto à prescrição quinquenal das prestações vencidas que antecedem o ajuizamento da ação, há de destacar que, à luz do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (art. 198).

6. Na espécie, inocorre a suscitada prescrição quinquenal, pelo fato de a DIB ter sido fixada em 06/05/2014, portanto, ainda dentro do lustro que precede o ajuizamento da ação.

7. No mérito, a autora/recorrida trouxe aos autos início de prova material da condição de rurícola do falecido, como a certidão de óbito e a ficha de matrícula escolar da filha, documentos estes que atestam a profissão do cônjuge da autora/recorrida como sendo agricultor.

8. Salienta-se que o início de prova material restou devidamente corroborado por meio da prova testemunhal.

9. Desse modo, vê-se que se afigurou errônea a concessão do amparo assistencial, uma vez que o de cujus preenchia os requisitos para a percepção do benefício previdenciário.

10. Desnecessidade de alteração da DIB. Escorreita a sua fixação na data da entrada do requerimento.

11. Não há, na hipótese, a alegada violação ao(s) princípio(s)/dispositivo(s) objeto de prequestionamento.

12. Manutenção da sentença recorrida.

13. Improvimento do recurso inominado interposto pelo INSS.

Como se vê, a decisão guerreada encontra-se em perfeita harmonia com esta Corte Uniformizadora já sedimentou o entendimento de que os benefícios em questão, qual seja, o originário que geraria a pensão e o próprio requerimento de pensionamento são autônomos, como se observa no acórdão a seguir que menciona, inclusive, pedilef de minha relatoria:

PROCESSO: 5001813-08.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VERA LÚCIA DE ALMEIDA CORDEIRO
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
DJ 14/12/2016

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento consoante preliminares, e no mérito, defende o não provimento.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização TNU, consoante dentre outros o PEDILEF PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18.03.216.

"(...) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO AUTONOMO E DERIVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZOS AUTONOMOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial dominante no âmbito do STJ no que toca ao termo inicial da contagem do prazo decandecial para revisão de benefícios previdenciários, notadamente, quando se tratar de revisão de benefício que originou outro, como no caso em apreço em que a parte recorrida recebe pensão por morte cuja origem é um benefício de aposentadoria. Não foram apresentadas contra-razões. 2. Conheço do presente incidente de uniformização uma vez que o recorrente trouxe à colação precedentes do C. STJ contrários à tese esposada no acórdão recorrido, demonstrando, assim, o cotejo analítico dos casos divergentes. 3. No que toca à questão de fundo, tenho para mim que o acórdão recorrido ao acolher como termo inicial do prazo decadencial o dia em que a parte recorrida se tornou beneficiária da pensão por morte - benefício derivado, ressaltando que esta pensão é decorrente de uma aposentadoria percebida pelo de cujus instituidor da pensão - benefício originário, onde a pretensão é de revisão do benefício originário, não se afastou da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do C. STJ. No acórdão recorrido constou:"(...) Logo, o prazo de revisão do benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte deve ser contado a partir da concessão deste último. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 2003 e a presente ação ajuizada em 04/10/2011, não se consumando, portanto, o prazo decadencial decenal. Nestes termos, impõe-se o afastamento dadecadência.(...)"Com efeito, a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ pugna por solução idêntica à pontuada no acórdão recorrido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após

o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte,objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) No âmbito desta C. TNU a orientação jurisprudencial é no mesmo sentido, senão vejamos:"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão"(TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA DEDECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexiste tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência. 6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DOPRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria porinvalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxilio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu beneficio. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxilio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por conseqüência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do (s) auxílio (s) doença, e,por conseqüência, da RMI da parte autora no respectivo beneficio, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do beneficio e da RMA; b) revisar a apo-

sentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do beneficio de auxilio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, terse-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração
Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, deral SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015) 7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000. 8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra). 9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte. 10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ: "Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (ED-cl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei) 11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)" . Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão dapensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido. 12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem. (PEDILEF 50155683020124047201, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Por outro lado, ressalto aqui que o recorrente INSS em momento algum delimitou o aspecto temporal da controvérsia, vale dizer, não mencionou se a parte recorrida postula prestações pretéritas do benefício originário ou somente as atrasadas que reflexamente afetarem o valor da pensão por morte atualmente percebida. De modo que, cingindo-me à lide nos aspectos em que posta pelo acórdão recorrido, tenho para mim que é de se negar provimento ao pedido de incidente de uniformização deduzido. 4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização uma vez presentes os pressupostos legais de recorribilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. 6. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se.
Ademais, a pretensão da Autarquia Previdenciária já foi inclusive tema de representativo de controvérsia, que nos moldes do que já vinha sendo concluído pela TNU, foi assim acordado em 15/12/2016, cuja relatoria esteve a cargo do Exmo. Juiz Federal Boaventura João Andrade:

PROCESSO: 5049328-54.2013.4.04.7000 VOTO-EMENTA PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetado pela Presidência deste Colegiado Nacional como representativo da controvérsia (tema nº 125), em virtude de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual anulou a sentença que reconheceu a decadência em relação ao pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/01/1981, cujo escopo é produzir reflexo financeiro na pensão por morte concedida à recorrida, com DIB em 14/12/2008, sendo que a ação de revisão do benefício derivado foi ajuizada em 05/05/2010. 2. Sem contrarrazões (evento 40). Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU. 4. Cumprido o requisito do art. 17, inciso III, do Regimento Interno-TNU, conforme certificado pela Secretaria. 5. Manifestação do Ministério Público Federal (art. 17, inciso V, do RI-TNU) em sentido favorável ao pleito recursal do INSS. 6. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou como paradigmas: a) acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo [processo nº 2008.50.50.000168-1/01]; e b) acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro [processo nº 2008.51.51.004800-3/01], ambos referem-se a situações em que os benefícios originários tiveram início (DIB) em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, e o decurso do tempo a partir de 26.06.1997 superior a 10 (dez) anos. Passo ao voto. 7. Tenho como satisfeito o cotejo dos julgados contrapostos (item "7"), vez que viável, em tese, posições discrepantes frente a lei federal. 8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido1), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do 1 SOIBELMAN, LEIB. Enciclopédia do advogado. 4. ed. Ver. E aum. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 287. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016. 9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) 10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." 11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida? 13. A resposta passa inicialmente pela leiyura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal." 14. Repise-se, "(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo aposto) 16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogadora perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada. 17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em

vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista. 18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Como se vê, se quando se pretende a revisão do benefício por morte, ainda que fulcrado em eventual erro na concessão do benefício originário, a decadência se conta do termo inicial do benefício derivado, com muito mais razão não pode valer-se de eventual decadência do primeiro para não conceder a pensão por morte.

Logo, deve ser aplicada, então, no caso a Questão de Ordem n. 13, razão pela qual NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503823-40.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERARDO ABELARDO MACIEL
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
OAB: CE-13500
PROC./ADV.: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE
OAB: CE-20448
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SÚMULA N. 41/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Alega que a Turma de Origem foi de encontro ao "(...) que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado. (...)".

Pois bem.

- In casu, o Acórdão recorrido, mantendo a sentença, assim consignou, in verbis:

"(...) Quanto ao mérito da questão posta à solução deste Juízo, é sabido que a condição legal de segurado(a) especial, trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de segurado(a) especial, na condição de trabalhador(a) rural. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício da atividade de trabalhador rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça, consoante argumentação exposta na sentença recorrida, cujas razões adoto como fundamento para decidir. (...)".

- A sentença, por sua vez, assim previu:

"(...) Deste modo, ao compulsar os elementos probantes constantes no processo, observa-se que a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cariré, Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, servem de alicerce material tendente a comprovar a condição de segurado especial do requerente.

Em que pese a alegação do INSS de que a esposa do exerceu trabalho urbano, tal fato não desnatura o labor rural, na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem tampouco se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91, com vistas à demonstração do intervalo de atividade rurícula. Tudo conforme consulta ao CNIS, realizada no nome do demandante.

Em que pese a alegação do INSS de que a esposa do exerceu trabalho urbano, como professora do Município, não desnatura o labor rural do demandante, na qualidade de segurado especial.

Ademais, no que diz respeito ao CNIS apresentado pelo INSS, é importante frisar, ainda, se a atividade principal do segurado é a agricultura, a lei não impede que o mesmo ou seu cônjuge exerça outra atividade remunerada, pois já é pacífico que a Lei nº 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º). O que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8213/91, ART. 11, § 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º): o que não se admite é a cmulação de benefícios com idêntico fato gerador, o que não é o caso. Recurso especial do obreiro conhecido e provido." (REsp. 297.763/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 02.12.2002).

Além disso, os esclarecimentos fáticos prestados pelas testemunhas em conjunto com o depoimento do autor ressaltaram, seguramente, o exercício do labor agrícola, em regime de economia familiar, em lapso temporal superior ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91, não havendo outra trilha a seguir senão conceder o direito à sua aposentação.

O que importa, em última análise, é se o conjunto probante depõe em favor do direito afirmado na inicial. Assim, a situação retratada neste feito demonstra ser o autor agricultor, na condição de segurado especial, consubstanciada por indício razoável de prova material idôneo ratificada pela prova testemunhal, determina a formação do juízo de certeza do julgador no sentido de ser digna de acolhimento a pretensão autoral. (...)".

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caraterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.".

- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu existirem provas suficientes acerca do labor rural do requerente, considerando as provas materiais apresentadas e a convincente prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento.

- A meu ver, analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503907-49.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GILSON DA SILVA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO VÍNCULOS LABORADOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL E CONCEDENDO APOSENTADORIA PROPORCIONAL. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, ENTENDENDO QUE A SENTENÇA FOI EXTRA PETITA, QUANTO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação, bem como, concedendo aposentadoria proporcional.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do INSS, entendendo que a sentença julgou extra petita, quanto à concessão da aposentadoria proporcional.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.

É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13

O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307
Recursos
Relator(a)
NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Órgão julgador
Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência
Fonte
Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I
Decisão
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA

FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTRE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO n° 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTRE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

26/02/2016

Relator Acórdão

JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.

Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.

Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504058-42.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL IMPUGNANDO ATO INEXISTENTE ATRIBUIDO AO MINISTRO-PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL, APÓS PROFERIDO ACÓRDÃO DO COLEGIADO. MANIFESTA IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL oposto contra acórdão proferido por este Colegiado, alegando, em primeiro plano, a inconstitucionalidade do Regimento Interno da Turma Nacional no ponto em que "considera irrecorrível monocrática prolatada pelo Presidente da TNU, art. 16, § 1º", por violar o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui privativamente à União Federal a competência para legislar sobre direito processual.
Sustenta que o Incidente de Uniformização interposto deve ter seu curso normal, sendo provido, para o fim de assegurar-lhe o reajuste de 131,23% em seus vencimentos/proventos.
É o relatório.
Nos termos do art. 32 do RITNU, "Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias"; e, "se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferido voto".
A decisão do relator, no caso, deve ser monocrática.
No presente caso, a decisão do Presidente deste Colegiado foi no sentido de dar curso ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial, circunstância que, por si, já inviabilizaria qualquer impugnação por parte da agravante, dado que se trata justamente da parte recorrente. Assim, o ato impugnado, atribuído ao Presidente deste Colegiado, é inexistente.
Não se restringe a essa fase, porém, a perplexidade causada pela apresentação do Agravo Regimental ora sob exame. Vai além. Na verdade, o Incidente de Uniformização interposto foi julgado por este Colegiado no curso da sessão realizada no dia 24.11.2016, tendo como resultado o NÃO CONHECIMENTO, desfecho que não pode ser impugnado através do recurso manuseado em relevo, dado se tratar de decisão de Plenário.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do Agravo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505397-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIRNA GONDIM MONTEZUMA SALES
PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES RIBEIRO
OAB: RN-996

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO DE OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. PROMOÇÃO DE MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação já pacificada pela TNU de que o Procurador-Geral Federal tem competência para editar atos regulamentares quanto à promoção e remoção dos membros da carreira de Procurador Federal, não padecendo de vício de inconstitucionalidade a norma que assim previu tal possibilidade - art. 11, § 2º, V da Lei n. 10.480/2002. Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar a questão à luz do 4º, § 3º c/c art. 65 da MP 2229-43, na redação dada pelo art. 1º da Lei 11.094/2005.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Passando ao exame de possíveis vícios, com fundamento no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, consigno que, da leitura do acórdão ora guerreado, existe efetiva omissão na análise disposto no art. 4º, §3º Medida Provisória n. 2.229-43/2001, com a redação dada pela Lei n. 11.094/05. Ocorre que tal omissão não é hábil a modificar a conclusão do acórdão recorrido.
4. O comando previsto pelo art. 4º, §3º Medida Provisória n. 2.229-43/2001, com a redação dada pela Lei n. 11.094/05, exige prova de avaliação de desempenho favorável para fins de progressões e promoções pleiteadas pela parte autora. Contudo, inexiste demonstração de fato constitutivo do direito quanto ao resultado positivo de eventuais aferições feita com esse propósito. Acrescento que o Decreto n. 84.669/80 - cuja aplicação é requerida pela autora, como regulamento supletivo à invalidade do regramento editado pela Procuradoria-Geral Federal - não prevê a possibilidade de progressão ou promoção imediata pelo mero transcurso do interstício mínimo de 1 ano, pois o seu art. 12 é expresso ao exigir a avaliação de desempenho do servidor, bem como o seu art. 11 cuida do anterior levantamento de vagas existentes e do limite de lotação de cada classe. A prévia mensuração do quantitativo de vagas e do limite de lotação aponta a inexorável repercussão do direito subjetivo afirmado pela parte autora em relação aos seus homólogos, dada a repercussão do julgamento de procedência do pedido em demanda individual, que pode eventualmente reposicionar o demandante na carreira sem que se considere que outros procuradores podem ter atendido, com maior pontuação, os requisitos objetivos para a promoção ou progressão, o que excluiria a parte autora do quadro de vagas disponíveis.
5. O Decreto n. 89.310/84 tampouco contempla o pedido do autor, valendo destacar que ele dispõe que a progressão vertical somente será feita se houver recursos orçamentários para atender à despesa, excepcionada a hipótese de liberação efetuada pela então Secretaria de Planejamento da Presidência da República (art. 2º).
6. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do MS 12.665 (Rel. Desembargadora convocada Marilza Maynard, DJE 24/04/2013):
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA
1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990.
2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexiste direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada
7. Posto isso, conheço os Embargos de Declaração e, no mérito, doulhes parcial provimento para incluir a fundamentação acima no acórdão recorrido, mantendo, contudo, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505831-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO JOÃO GONÇALVES
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
OAB: PE-24943

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXADA A TESE, POR MEIO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais pretende a manifestação acerca do novo prazo decadencial aplicado à revisão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- In casu, vislumbro a existência de vício na decisão embargada que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário pela aplicação da MP 1.523/97.
- Isso porque, acerca do tema controvertido nos autos, esta TNU, em sessão realizada em maio/2016, por meio de representativo de controvérsia (PEDILEF 5003519-62.2014.4.04.7208, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), firmou o entendimento de que o início do prazo de decadência para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) de benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999 de 2004, com base no Índice de Reajuste Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), é a data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, de 26 de julho de 2004.
- Confira-se o inteiro teor da decisão:
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.
1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.
2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário.
3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.
4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).
6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.
7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.
8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.
9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.
10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexiste tal prazo decadencial para a sua concessão:
RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)
11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.
12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800211

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)
13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:
(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);
(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);
(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e
(d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).
14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.
15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."
16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:
§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.
17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)
18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.
15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).
19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.
20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.".
- Em face de tais circunstâncias, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto pelo INSS pela aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília-DF, 27 de abril 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506323-78.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DALGIMAR BESERRA DE MENEZES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO - REAJUSTE - ÍNCIDE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE OS 13,23% E O EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - LEI 10.698/2003. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE REVISÃO GERAL - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.13.

Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido do recorrente de pagamento de reajuste no percentual de 13,23% já que a Lei 10.698/2003 não se trata de revisão geral de remuneração aos servidores públicos da União. Alega que tal decisão diverge da Turma Recursal do Distrito Federal contida no acórdão 0008741-29.2012.4.01.3400 .
O incidente não foi admitido na origem, sendo encaminhado a esta Corte após a interposição de agravo.
Não há como conhecer o presente incidente, eis que esta Corte Uniformizadora que já vinham decidindo reiteradamente pela não configuração de revisão geral de vencimentos no tocante aos 13,23%, recentemente, em 16/06/2016, em brilhante decisão do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, o fez também em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100), como se observa nos trechos do acórdão a seguir transcritos:
"(...)De outro lado, esta Turma Nacional, na sessão de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF 05056066620134058100, da relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade firmou a compreensão de que a vantagem concedida pela Lei nº 10.698/2003 não configura reajuste geral que justifique o reajuste de 13,23% pretendido por servidor público federal, restando assim ementado o julgado mencionado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. VPI. REAJUSTE DE 13,23%. NATUREZA GERAL NÃO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. Após, seguiram-se inúmeros precedentes desta Turma Nacional no mesmo sentido, conforme se pode verificar, v.g., nos PEDILEF 05218279720134058400 (Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 6 03/07/2015), 05056022920134058100 (Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015), 05171964020134058100 (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015), 05036643520144058400 (Relatora JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 09/10/2015), 05032893420144058400 (Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). Portanto, consolidou-se nesta Turma Nacional o entendimento de que a VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R$ 59,87), instituída pela Lei nº 10.698/2003, não tem a natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Este entendimento, por sua vez, está assentado na jurisprudência até então dominante do STJ, conforme os seguintes precedentes das 1ª e 2ª Turmas da Corte Superior: AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013), AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). É ainda pertinente observar que este Colegiado, em outros inúmeros precedentes, a partir da Sessão de 18/02/2016, já apreciou a questão trazida a julgamento em face da alteração de entendimento manifestado pela 1ª Turma do STJ no REsp nº 1.536.597/DF, entendendo que por se tratar de julgado de apenas uma das Turmas da Primeira Seção, não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte, de modo que manteve-se o entendimento consolidado acima referido, até que a questão venha a ser uniformizada pelo STJ. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados (grifei): ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
(...)É ainda oportuno acrescentar que a 2ª Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1316914/PB (j. em 16/04/2015, DJE 24/04/2015) reafirmou o entendimento dominante da Corte no sentido da improcedência da pretensão ao reajuste em causa, cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. Além disso, cumpre observar que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (j. 31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo 14 Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Transcrevo a referida decisão (DJE de 14/03/2016, grifei): Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União em face de decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que, ao afastar a aplicação da Lei 10.698/2003, teria afrontado o teor da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Eis a ementa do acórdão reclamado: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECU-

NIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação 'conforme a Constituição'. 2. Desde o advento da EC n. 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anula de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei n. 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação 15 expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples 'vantagem pecuniária' destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei n. 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de 'Vantagem Pecuniária Individual'. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constituiu qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se da mesma verba orçamentária prevista específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. 10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas". (eDOC 5, p. 30-31) Em face da referida decisão, a União ajuizou a presente reclamação constitucional. Na hipótese, a reclamante sustenta que a decisão questionada afrontou o disposto na Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário do TRF da Primeira Região declarou a inconstitucionalidade, por via transversa, do art. 1º da Lei 10.698/2003, sem o devido incidente de inconstitucionalidade. Para tanto, afirmou o seguinte: "(...) a Desembargadora Federal Ângela Catão, de forma expressa, declarou a inconstitucionalidade da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, sob o entendimento de que 'a forma de seu pagamento violou a diretriz constitucional de que a revisão geral e anual de remuneração dos servidores deve ser feita com o mesmo 16 índice percentual para todos eles'. Portanto, a lª Turma do Tribunal Regional Federal, por via transversa, declarou a inconstitucionalidade do reajuste concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sob o pretexto de atribuir-lhes 'interpretação conforme a Constituição'. Conclui-se, assim, que a lª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao determinar que a União efetue a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados à ANAJUSTRA, afastou a aplicação literal do que dispõem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sem obedecer à necessária Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição da República), afrontando, por conseguinte, a autoridade da Súmula Vinculante 10". (eDOC 2, p. 11) Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0, até que seja julgado o mérito desta reclamação. No mérito, pugna pelo acolhimento da presente reclamação, para cassar o acórdão impugnado. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação, em parecer ementado nos seguintes termos: "Reclamação. Leis versando sobre reajuste de vencimentos. Declaração de incompatibilidade com o art. 37, X, da CR. Acórdão de órgão fracionário do TRT1. Violação à SV 10 do STF. Nulidade absoluta. Órgão fracionário do TRT1 aplicou fórmula de reajuste de vencimentos diversa da prevista nas leis citadas no acórdão, com fundamento na suposta incompatibilidade da legislação federal incidente no caso com o art. 37, X, da CR: configuração de ofensa da SV 10 do STF. Parecer pela procedência da reclamação". (eDOC 28). Passo à análise do pedido liminar. No caso, aponta-se violação ao princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10), ao argumento de que a autoridade reclamada teria declarado a inconstitucionalidade das Lei Federais 10.697/2003 e 10.698/2003, sem observar o disposto no art. 97 da Constituição Federal. Extrai-se dos autos que órgão fracionário do TRF da 1ª Região entendeu que as vantagens instituídas pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 teriam natureza de Revisão Geral Anual, destinada a revisar, de forma ampla e irrestrita, a remuneração dos servidores públicos federais civis. Consignou ainda que o Poder Executivo, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, fez distinção na forma de concessão dessa revisão geral. Assim, por intermédio da Lei 10.697/2003, concedeu-a, em percentual idêntico de 1%, para todos os destinatários com a utilização de uma parte da quantia incluída no orçamento para esse fim. E, por meio da Lei 10.698/2003, com o restante do numerário previsto na dotação orçamentária, concedeu valores absolutos idênticos (R$ 59,87), o que teria dado ensejo às revisões com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com seu cargo, classe e função, configurando um reajuste com índice maior para servidores que ganhavam menos. 17 Assentou também que o comando do art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o Presidente da República a propor ao Congresso Nacional a concessão de uma "simples vantagem pecuniária" destinada a todos. A competência do Chefe do Poder Executivo, nesse aspecto, estaria limitada ao envio de projeto de lei referente à revisão anual de remuneração. Por fim, o acórdão reclamado ressaltou que, diante da referida disparidade praticada pelo Poder Executivo, por meio da rubrica VPI concedida pela Lei 10.698/2003, divorciada da real finalidade de revisão geral, deveria ser mantida a condenação da União, nos seguintes termos: "(...) deve ser mantida a condenação da parte ré em conceder aos associados da autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que cada substituído representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim expressamente determinar". (eDOC 5) Feitas essas considerações, observo que a autoridade reclamada, ao realizar o que denominou de "interpretação da legislação conforme a Constituição", afastou a aplicação do art. 1º da Lei 10.698/2003, que assim dispõe: "Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)". E assim o fez por entender que o referido diploma legal teria natureza de revisão geral anual, razão pela qual o reajuste deveria ser concedido de forma igualitária a todos os servidores. Ao assim decidir, observo que, por via transversa (interpretação conforme), houve o afastamento da aplicação do referido texto legal, o que não foi realizado pelo órgão do Tribunal designado para tal finalidade. Dessa forma, vislumbro, em um primeiro momento, a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim determina: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Cumpre acrescentar que, além de uma provável afronta à Súmula Vinculante n. 10, vislumbra-se que o acórdão reclamado também teria deixado de observar o disposto na Súmula Vinculante n. 37, haja vista que, como já demonstrado, concedeu aumento aos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia. Inicialmente, salienta-se que, desde a primeira Constituição Republicana de 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação 18 de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que, desde a época em que vigia a Constituição de 1946, o STF já havia consolidado entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sendo necessária a edição de lei para tal finalidade. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Ribeiro da Costa, no RE 47.340, Pleno, DJ 26.10.1961, que bem elucidou a questão: "Tem-se por evidente a distorção do princípio da isonomia em que se fundou o acórdão recorrido para justificar a assemelhação de vencimentos concedida pela Lei n. 4, de 1959, art. 1º, contrariando, assim, conceituação jurisprudencial incontendível, no sentido de que o Poder Judiciário não pode usurpar funções legislativas, corrigindo e substituindo, determinações legais. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário, transcendendo a área de sua atividade específica, atingir a dos demais Poderes, de que é instrumento de controle, vedando-se-lhe, pois, tomar-lhes o lugar ou substituir-lhes a iniciativa, para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos legais expressos, criar novos cargos ou aumentar vencimentos". O Plenário do STF, em virtude da remansosa jurisprudência sobre o tema, aprovou, em 13.12.1963, a edição da Súmula 339, com o seguinte teor: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Esse entendimento se manteve inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como se depreende dos seguintes julgados: "Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos 'para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário', o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento". (RMS 21.512, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19.2.1993) (Grifei) "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não 19 demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339 do STF. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 591.414, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.10.2007) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 609.527, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 1.10.2010) Destaco ainda que, em 28.8.2014, o teor da Súmula 339 ganhou maior relevância com o julgamento do mérito do RE-RG 592.317, de minha relatoria, ocasião na qual, reconhecendo a repercussão da matéria, o Plenário reafirmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da isonomia, sob pena de usurpação de atribuições do Legislativo. Confira-se a ementa desse julgado: "Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido". Como demonstrado, há muito já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores. Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende: "Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF". (Grifo meu) (Direito Administrativo Brasileiro, 36º edição, Ed. Malheiros, p. 14) Reforçando a preocupação do STF com a matéria, em 16.10.2014, o Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Súmula Vinculante n. 88, de minha autoria, convertendo a Súmula 339 na Súmula Vinculante n. 37. Na oportunidade, o Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, bem resumiu a problemática ao assentar que "a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretaria de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa". Na linha do que reiteradamente decidido pelo STF, destaco que a Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-AgR 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio 20 de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. Cito trecho do voto proferido por mim no referido julgamento, após pedido vista: "Verifico, assim, que a extensão do reajuste da Lei 1.206/87 aos serventuários do Poder Judiciário importa em conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em clara afronta ao disposto na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia.' Esse entendimento restou consagrado no RE-RG 592.317 (tema 315 da sistemática da repercussão geral), de minha relatoria, DJe 7.11.2014, em que se discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia: 'Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido'". Dessa forma, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. No caso em apreço, o ato reclamado respalda-se no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à caudalosa jurisprudência do STF, que originaram a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da Primeira Região, observo que foram interpostos o ARESP 506.742 e o ARE 834.534 contra o acórdão ora reclamado, os quais tiveram o seguimento negado. Os autos então baixaram à origem, onde foi certificado o superveniente trânsito em julgado em 19.12.2014 e atualmente encontra-se em fase de execução na 2ª Vara Federal do Distrito Federal - Processo n. 2007.34.00.041467-0. Feitas essas considerações, verifico que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris a justificar o deferimento do pleito de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, até julgamento final dos presentes autos. Solicitem-se informações à autoridade reclamada e ao Juízo da 2ª 21 Vara Federal do Distrito Federal. Solicitem-se informações, também, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800213

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a respeito do eventual pagamento da referida parcela de 13,23%. Posteriormente, a decisão foi complementada nos seguintes termos (DJE de 27/04/2016): Decisão: Trata-se de petição protocolada pela União (eDOC 114) na qual se noticia a existência de diversas dúvidas por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar e requer-se a imediata suspensão de qualquer pagamento a título de 13,23% aos servidores públicos. De fato, extrai-se das informações juntadas aos autos que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto alguns Tribunais Regionais do Trabalho fizeram questionamento acerca do correto cumprimento da liminar, mais especificamente no tocante à necessidade de suspensão imediata do pagamento referente aos 13,23%, os quais foram implementados desde janeiro/2015. Decido. No caso, o ato reclamado concedeu aos servidores da Justiça do Trabalho a incorporação do percentual de 13,23% aos seus vencimentos. Como já demonstrado pela decisão que deferiu o pedido liminar, vislumbra-se, em um juízo inicial, que o referido ato ofendeu o disposto nas Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, ao afastar a aplicação da Lei 10.698/2003, declarando sua inconstitucionalidade por via transversa, sem o devido incidente de inconstitucionalidade, bem como ao conceder aumento a servidores públicos sem lei que o autorizasse, utilizando-se como fundamento a suposta violação ao princípio da isonomia. Naquela ocasião, deferi o pedido para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, pois ainda não havia notícia nos autos acerca do efetivo pagamento dos 13,23% aos servidores. Agora, tendo em vista as informações prestadas pelo TST e pelos TRTs no sentido de que a incorporação dos 13,23% aos vencimentos de seus servidores foi implementada desde janeiro de 2015, bem como o pleito formulado pela União, determino a suspensão do pagamento do referido percentual até o julgamento final da presente reclamação. Esclareço ainda que não desconheço o teor da Resolução Administrativa 1.819/TST, editada em 12.4.2016, que estendeu a todos os seus servidores o percentual em questão, nos seguintes termos: "Determinar a aplicação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça, extensível a todos os servidores desta Corte, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da vantagem pecuniária individual - VPI, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 22 2003, conforme termo inicial da Lei nº 10.698/2003, sobre os valores das tabelas de remuneração vigentes em dezembro de 2002, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seus cálculos ao valor da remuneração do servidor, a exemplo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, das horas-extras, dentre outras, sem repercussão sobre vantagens criadas ou majoradas após dezembro de 2002; com abatimento, mês a mês, dos R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos, inclusive em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo a pleitear o reconhecimento do direito; quitando-se os pagamentos em atraso de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22 de abril de 2010, posteriormente alterado pelo ATO DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 209, de 16 de abril de 2015".a concessão da liminar proferida em consiste tanto na suspensão do curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, quanto na suspensão do pagamento dos referidos percentual. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela União. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes do Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, até julgamento final da presente reclamação. Além disso, conforme apontado pela União nos memoriais juntados nos autos, a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste ora pretendido, nos seguintes termos: 1. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Remuneração. 3. Alegação de que a Lei 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional. 4. Texto normativo que não se submete ao âmbito de incidência do preceito constitucional invocado. Fosse o caso de revisão, ter-se-ia a tentativa de neutralizar consequências negativas de um processo inflacionário anterior, de tal sorte que o legislador teria enunciado o 23 benefício contido na Lei 10.698/2003 por meio de um índice que tentasse refletir a respectiva corrosão do poder aquisitivo. 5. O fato de os desdobramentos gerados na esfera da economia individual de cada servidor serem diferentes é consequência natural de um estatuto normativo que, a par de beneficiar a todos os servidores, não expressa mensagem legal destinada a recompor de maneira geral perdas próprias de processo inflacionário. 6. Mostra-se plenamente legítima a motivação política que subjaz a esse diploma legislativo, ao se apresentar mais sensível no benefício das classes dos servidores que ganham menos, subentendendo-a como reflexo de uma realidade social específica. 7. Agravo interno a que se nega provimento. Assim, ante a manutenção do entendimento contrário à pretensão do requerente pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido do entendimento que está assentado nesta Turma Nacional, penso que não há, por ora, razão para modificá- lo. Observo, por fim, que não obstante fosse de rigor o não conhecimento do incidente, uma vez que o acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento desta Turma Nacional, penso que, uma vez afetado o processo pela Presidência da TNU como representativo da controvérsia, e considerando a importância e repercussão do tema perante as Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais, o recurso deve ser CONHECIDO E DESPROVIDO, reafirmando-se o entendimento de que a VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R$ 59,87), INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003, NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL, DE MODO QUE NÃO CONFERE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. Incidente julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015. Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização."

Não bastasse isso, a Corte Suprema concedeu em dezembro de 2016 pedido liminar para suspensão de decisão da Turma Recursal de Sergipe que determinava o pagamento do percentual remuneratório ora em discussão. Vejamos o teor da decisão na Corte constitucional:

Decisão

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, em que se impugna decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe no processo nº 0506976-73.2015.4.05.8500. Nesta decisão, o juízo reclamado reconheceu o direito a revisão

remuneratória de servidor público no montante de 13,23% incidente sobre a remuneração, com base no disposto na Lei nº 10.698/2003. Extraio da decisão os seguintes trechos, relevantes para o desfecho da controvérsia:

"Ou seja, em resumo, o STJ reconheceu ter havido revisão geral anual disfarçada através da Lei nº 10.698/2003.

Apesar daquela decisão do STJ, a TNU decidiu pela improcedência da pretensão, em sede de PEDILEF representativo de controvérsia, a reconhecer tratar-se de acórdão isolado daquela Corte Superior, bem como em razão das inúmeras Reclamações acolhidas

pelo Supremo Tribunal Federal - STF contra decisões judiciais e administrativas que deferiram aquele percentual de reajuste aos servidores do Poder Judiciário da União.

Confira-se a ementa da decisão da TNU:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU.

NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TNU, PEDILEF n.º 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU de 22/06/2016, sem grifos no original)

Confira-se a ementa da decisão do STF na Reclamação nº 14.872/DF:

(...)

No entanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.317/2016 alterou essa realidade, pois o seu art. 6º assim estabelece:

"Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença

transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do

desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta

Lei".

(…)

No caso, tem-se que inúmeros órgãos integrantes da União já haviam reconhecido o direito dos servidores públicos federais alcançados pela Lei n.° 10.698/2003 ao recebimento do percentual de 13,23% a título de revisão geral de vencimentos, a exemplo

do Conselho Nacional do Ministério Público, que o deferiu administrativamente nos autos do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000419/2015-56, sessão de 28/07/2015; e do Conselho da Justiça Federal- CJF, nos autos do Processo n.º CJFADM-2015/00035.

Além disso, inúmeras decisões judiciais já haviam deferido a mesma pretensão, como é notório, tanto que houve pedido de uniformização de interpretação de lei federal decidido pela TNU e Reclamações cujas decisões liminares negaram a possibilidade de

acolhimento da pretensão, sob o argumento de violação da SV nº 37-STF.

Ora, se o STF fundamentou suas decisões nas Reclamações na violação da SV n.º 37, aquele fundamento deixou de existir a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.317/2016.

(…)

Resumindo, após a entrada em vigor da lei n.º 13.317/2016, a questão ficou assim resolvida por ela mesma:

a) a decisão do o STJ no REsp n.º 1.536.597/DF foi expressamente reconehcida (sic) como legítima pelo legislador, que a convalidou, bem como todas as demais judiciais eou (sic) administrativas no mesmo sentido, o que tornou superadas as decisões

daquele Tribunal Superior em sentido contrário;

b) a decisão da TNU no PEDILEF n.º 0512117-46.2014.4.05.8100 foi superada pela nova legislação sobre a matéria;

c) as Reclamações no STF versando sobre o tema perderão o objeto, já que o fundamento de contrariedade à SV n.º 37 - STF foi superado.

d) houve "revisão geral anual" disfarçada de outro instituto através da a Lei n.º 10.698/2003, segundo o que decidiu o STJ, motivo pelo qual é devido o percentual de 13,23% sobre os vencimentos e as demais parcelas sujeitas apenas à incidência de

revisão geral;

e) as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 13,23% são devidas até 21/06/2016, já que a partir de 22/06/2016 (data da publicação da retificação da Lei n.º 13.317/2016 elas passaram a ser incorporadas aos novos padrões de vencimentos, bem como serão pagas na via administrativa, de acordo com o seu art. 6º, se houver redução de remuneração. (negritos no original, sublinhado acrescentado)

2. A parte reclamante alega que a citada decisão violou o teor do enunciado nº 37 da Súmula Vinculante (SV) do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte redação:

SV 37 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."

3. Segundo a parte reclamante, "o índice de 13,23% não está previsto na Lei 10.698/2003 (esta traz uma vantagem pecuniária de R$ 59,87), nem na Lei 13.317/2016, ou mesmo em qualquer outra Lei" e, portanto, "não se pode chegar à conclusão de que a

parte autora tem direito ao reajuste de 13,23%, sem apontar que a Lei n° 10.698/2003 teria trazido um reajuste geral anual e que, considerando o princípio da isonomia, o valor nela previsto (R$ 59,87) haveria de ser transformado em índice (13,23%) para beneficiar a todos de forma equânime". Por essa razão, requer-se liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a sua anulação.

4. É o relatório. Decido o pedido liminar.

5. Considero que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada. Nas Rcl 23.888 MC, 24.244 MC e 24.271 MC, todas sob a minha relatoria, já tive a oportunidade de analisar a questão relacionada ao reajuste

de 13,23% sob o ângulo histórico, chegando à conclusão de que a sua concessão importa em aparente violação à Súmula Vinculante 37.

6. Com efeito, no dia 02.07.2003, foram publicadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, que dispunham sobre aspectos remuneratórios dos servidores públicos federais.

7. A Lei nº 10.697/2003 determinou que fossem reajustadas em um por cento (1%) as remunerações e os subsídios dos servidores públicos federais.

8. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual (VPI) para os servidores públicos federais no valor de R$ 59,87, a qual deveria ser paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único). Dispôs ainda que sobre a VPI incidiriam as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais (art. 2º).

9. A decisão impugnada através da presente reclamação partiu da premissa de que, ao invés de instituir uma nova parcela remuneratória, a Lei nº 10.698/2003, tal como a Lei nº 10.697/2003, teve natureza de revisão da remuneração (embora ambas tenham sido promulgadas no mesmo dia).

10. A partir dessa premissa, a decisão reclamada assumiu o entendimento de que o valor absoluto de R$ 59,87 da VPI, na verdade, deveria ser lido como um percentual relativo à remuneração mais baixa dos servidores federais na data da promulgação da lei. Assim, para alguns servidores, a VPI efetivamente corresponderia a R$ 59,87. No entanto, para outros, a VPI corresponderia a valores superiores, equivalentes a 13,23% da remuneração correspondente.

11. Segundo esse raciocínio, feriria a isonomia a criação de uma parcela remuneratória em valor absoluto que, proporcionalmente, beneficiaria mais as carreiras de menor remuneração que aquelas de maior remuneração. Em outras palavras, partiu-se da ideia de violação à isonomia entre os servidores federais de diferentes carreiras para concluir que o aumento não poderia ser linear sob pena de beneficiar mais uns (os que recebiam menor remuneração) do que outros (os que recebiam maior remuneração).

12. No entanto, a SV 37 busca justamente impedir que o Poder Judiciário profira decisões que aumentem vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, como ocorreu neste caso. Este tema, como dito, já foi objeto de algumas decisões do Supremo, v.g. a Rcl 14.872, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa assim dispõe:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade.

Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (grifos acrescentados)

13. Embora todo esse raciocínio não conste expressamente na decisão reclamada, trata-se de uma premissa lógica necessária à conclusão alcançada. Tanto é assim que a decisão reclamada não nega conhecimento a respeito da Rcl 14.782, Rel. Min. Gilmar

Mendes, mas sim destaca que "se o STF fundamentou suas decisões nas Reclamações na violação da SV n.º 37, aquele fundamento deixou de existir a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.317/2016". Assim, é necessário avaliar os impactos da Lei nº

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800214

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

13.317/2016 sobre a aplicação da SV 37 neste caso.
15. Em um juízo de plausibilidade, parece-me que - tal como defendido pela reclamante - a alteração promovida pela Lei nº 13.317/2016 não foi capaz de infirmar as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nas Rcl 23.888 MC, 24.244 MC e 24.271 MC, sob a minha relatoria.
16. Com efeito, a própria decisão reclamada transcreve o art. 6º, da Lei nº 13.317/2016, que não concede reajuste retroativo de 13,23%. Ao contrário, tal artigo prevê que "ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei" a "vantagem pecuniária pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial".
17. Ou seja, de acordo com o dispositivo legal transcrito na decisão reclamada, houve aumento de vencimentos com absorção de vantagens anteriores, fato este que é recorrente na política remuneratória dos servidores públicos. Portanto, de acordo com os fundamentos extraídos da própria decisão reclamada, em um juízo perfunctório, o aumento retroativo de 13,23% continua a emanar da aplicação do princípio da isonomia, e não da Lei nº 13.317/2016.
18. Assim, está demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte reclamante.
19. Por outro lado, o perigo de dano oriundo da decisão reclamada é evidente. Caso seus efeitos não sejam suspensos, a Administração Pública efetuará pagamentos em provável desconformidade com a jurisprudência vinculante do STF, que dificilmente seriam recuperados pelo erário em caso de procedência da reclamação.
20. Diante do exposto, com base no art. 989, II, do CPC/2015, defiro a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão reclamada, de modo a impedir o pagamento de rubrica referente aos 13,23%.
21. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pela reclamante, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.
22. Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.
23. Após transcorrido o prazo para informações e para o oferecimento de contestação, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 991, do CPC/2015).
24. Publique-se. Comunique-se.
(Rcl 25928 MC / SE - SERGIPE - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO -Julgamento: 16/12/2016)
Logo, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13.
Assim, NÃO CONHEÇO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto pela recorrente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506541-88.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO FERREIRA BRAGA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO EM PERÍODO DE VIGÊNCIA DECRETO 4.882/03 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS PARA CARACTERIZAÇÃO INSALUBRIDADE - NÃO CONHECIDO
Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que manteve a sentença de parcial procedência e não reconheceu como sendo especial o período de 01.04.2008 a 31.03.2009 ficou em 85 dB(A), eis que no limite de tolerância para não ser enquadrado como labor nocivo. Alega o recorrente, no entanto, que a Súmula 32 da TNU preceitua que o direito é conferido àqueles que se submetem a exposição a partir de 85 db, tal como preceituado no paradigma 0002293-06.2008.404.7051-PR.
O incidente não foi admitido na origem, tendo os autos sido remetidos a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.
É o relato.
Passo ao voto.
2. Inicialmente, verifico que na decisão que inadmitiu o presente incidente também determinou o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida no RE 664.335-SC, que analisava a eliminação do agente nocivo com a utilização de equipamento de proteção individual - EPI.
Ocorre que a Corte Suprema já decidiu que, em se tratando de ruído, nem mesmo a utilização de EPI elimina a nocividade do agente ruído, conforme se observa no seguinte trecho do acórdão:
CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria
(ARE 664.335- SC - Relator Ministro Luiz Fux - DJ04/12/2014 - DP 12/02/2015)
Logo, não há razões para a manutenção do sobrestamento do feito.
Superado este ponto, passo a análise do pleito de uniformização, que não há que ser conhecido. Explico.
Primeiramente, analisando a Súmula 32 TNU (cancelada em 09/10/2013), é possível concluir que o posicionamento reiterado desta Corte era a contar de 05/03/1997, para ser considerado nocivo, era necessário exposição superior a 85 db, como se observa a seguir:
O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
Como se vê, inobstante a decisão contida em acórdão de Turma Recursal mencionar como sendo especial atividade exposta a ruído de 85db, o fato é que o posicionamento desta Corte era que para ser considerado labor especial decorrente de exposição a agente nocivo ruído, o ruído deveria ser superior a 85 db, conforme bem decidido na acórdão guerreado, e que se pode constatar no Pedilef:
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. SÚMULA 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que conheceu parcialmente do recurso do INSS tão somente no que diz respeito aos juros de mora. - Alega que o Acórdão de origem, ao aplicar o teor da Súmula 32 da TNU, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao limite de ruído. - In casu, verifico que a Turma Recursal de origem deixou de enfrentar a matéria ora suscitada. - Ora, sabe-se que, nos termos da Questão de Ordem n.º 35 da TNU: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado. - Não obstante, constato que houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n.º 36 da TNU, para que a Turma de origem suprisse a omissão. Portanto, há possibilidade do cotejo entre o pedido de uniformização e o acórdão paradigma. - Entendo comprovada a divergência jurisprudencial, de modo que passo a analisar o mérito. - É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). - No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. - A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). - No caso dos autos, a controvérsia cinge-se aos seguintes períodos reconhecidos como especiais na sentença: (...) Quanto ao período de 12/11/1982 a 16/05/1998, laborado na Brahma, o demandante exibiu o formulário DIRBEN 8030, bem como laudo pericial, no qual há a informação de que houve exposição ao agente ruído (90,2 dB (A)), acima do nível permitido na súmula nº 29/AGU (80 dB (A) e 90 dB (A)), de modo que, para efeito de contagem, deve o tempo ser considerado especial. Quanto ao período de 18/11/2003 a 22/07/2010, laborado na empresa Frevo houve exposição aos agentes ruído (88 dB (A) e calor (25,97ºC), acima dos níveis permitidos previstos na súmula nº 29/AGU (85 dB (A)) e no Anexo 03 da NR-15 (25ºC), de modo que deve ser computado como especial. (...). - Assim, a decisão diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados, porquanto considerou que o período de 18/11/2003 a 22/07/2010, no qual esteve a parte autora sujeita a ruído de intensidade inferior a 90 decibéis, deveria ser reputado especial. Por outro lado, no período de 12/11/1982 a 16/05/1998, esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância, de sorte que devida a contagem majorada. - Logo, deve o período de 18/11/2003 a 22/07/2010 ser considerado simples. - Por conseguinte, CONHEÇO do incidente e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU , a fim de que adeque o julgado aos termos expostos neste decisum.
(PEDILEF 05325128020104058300 Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldiono Koehler - DJ 19/11/2015 - DP 22/01/2016)
Logo, aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13, a saber:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido
Por estas razões, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇAÕ.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800215

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0508129-84.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS VIEIRA DE FARIAS
PROC./ADV.: VINICIUS DE M. GONÇALVES MENDES
OAB: MS-17 365
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GACEN. PARIDADE. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR ENTENDER QUE GACEN TERIA UMA NATUREZA INDENIZATÓRIA, SENDO CABÍVEL O SEU PAGAMENTO, SOMENTE PARA AQUELES SERVIDORES QUE FAZEM OS DESLOCAMENTOS. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Pretende o Autor o percebimento da GACEN, com base em paridade ativo/inativo.
A sentença julgou o pedido improcedente, entendendo que a gratificação possui uma natureza indenizatória, sendo cabível para compensar os deslocamentos efetivamente feitos pelos servidores.
O acórdão da Turma Recursal de Alagoas negou provimento ao recurso.
O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso.
É o relatório.
O presente incidente merece conhecimento, eis que demonstrada a existência de divergência nacional.
No mérito, conforme precedentes recentes da Turma Nacional de Uniformização, a GACEN não possuiria a natureza indenizatória em questão, mas remuneratória, devendo ser aplicada a regra geral das gratificações de desempenho, ou seja, a realização de efetiva avaliação, para que deixem de ter um caráter genérico, verbis:
"Processo PEDILEF 05207399620144058300
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 18/11/2016
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Ementa
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de pagamento da GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS, pelos mesmos critérios pagos aos servidores da ativa. 2. Interposto incidente de uniformização pela FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos. Paradigma: Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O autor aposentou-se em 07/06/1995 na função de agente de saúde pública da FUNASA. Requer o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN nos mesmos patamares dos servidores em atividade. 6. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de caráter geral, fazendo jus os inativos ao direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, similar aos presentes autos: "PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[…] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente , as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 05149282.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o AGacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as ati-

vidades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Incidente não conhecido.
Data da Decisão
14/09/2016
Data da Publicação
18/11/2016"
Assim sendo, tendo em vista o argumento utilizado pela turma recursal de origem, merece provimento o incidente de uniformização nacional.
Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão da turma de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência predominante.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508416-05.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA GORETE FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS -DEFICIENTE. O PEDIDO ORIGINAL ERA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE A INCAPACIDADE ERA ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. A TURMA RECURSAL DA PARAÍBA MANTEVE A SENTENÇA, NÃO ADMITINDO A PARTE DO RECURSO INOMINADO QUE FALAVA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO MELHOR BENEFÍCIO, O ASSISTENCIAL, POR INOVAÇÃO RECURSAL. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A "TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NACIONAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL (INOVAÇÃO RECURSAL). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende a Autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A sentença julgou o pedido improcedente, porque a incapacidade era anterior ao ingresso no RGPS.
A Turma Recursal da Paraíba manteve a sentença e inadmitiu o argumento recursal de que deveria ser concedido o melhor benefício, ainda que não estivesse no pedido, por inovação recursal.
O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a "Turma Recursal de Pernambuco".
É o relatório.
Pois bem, não merece ser conhecido o incidente.
Primeiro, porque o acórdão paradigma é da mesma região que o acórdão da turma recursal de origem, o que não se presta a demonstrar divergência de jurisprudência, em termos nacionais.
Além disso, a matéria discutida no acórdão da turma recursal de origem foi inovação recursal, o que não consta do acórdão paradigma.
Desse modo, não há similitude fática.
Por fim, a questão realmente abordada no acórdão da turma recursal de origem é a inovação recursal, que é estritamente processual, encontrando vedação no artigo 6. do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, já que a corte somente pode uniformizar divergências no direito material em tese.
Assim, não conheço do incidente nacional de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508744-77.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA MENDES DA VEIGA PESSOA PASCOAL
PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES RIBEIRO
OAB: RN-996

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMOÇÃO DE MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. SANEAMENTO DE OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de progressão funcional, nos termos da legislação vigente anteriormente à edição da Portaria n. 493/2006. Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar a questão à luz do 4º, § 3º c/c art. 65 da MP 2229-43, na redação dada pelo art. 1º da Lei 11.094/2005.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Passando ao exame de possíveis vícios, com fundamento no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, consigno que, da leitura do acórdão ora guerreado, existe efetiva omissão na análise disposto no art. 4º, §3º Medida Provisória n. 2.229-43/2001, com a redação dada pela Lei n. 11.094/05. Ocorre que tal omissão não é hábil a modificar a conclusão do acórdão recorrido.
4. O comando previsto pelo art. 4º, §3º Medida Provisória n. 2.229-43/2001, com a redação dada pela Lei n. 11.094/05, exige prova de avaliação de desempenho favorável para fins de progressões e promoções pleiteadas pela parte autora. Contudo, inexiste demonstração de fato constitutivo do direito quanto ao resultado positivo de eventuais aferições feita com esse propósito. Acrescento que o Decreto n. 84.669/80 - cuja aplicação é requerida pela autora, como regulamento supletivo à invalidade do regramento editado pela Procuradoria-Geral Federal - não prevê a possibilidade de progressão ou promoção imediata pelo mero transcurso do interstício mínimo de 1 ano, pois o seu art. 12 é expresso ao exigir a avaliação de desempenho do servidor, bem como o seu art. 11 cuida do prévio levantamento de vagas existentes e do limite de lotação de cada classe. A prévia mensuração do quantitativo de vagas e do limite de lotação aponta a inexorável repercussão do direito subjetivo afirmado pela parte autora em relação aos seus homólogos, dada a repercussão do julgamento de procedência do pedido em demanda individual, que pode eventualmente reposicionar o demandante na carreira sem que se considere que outros procuradores podem ter atendido, com maior pontuação, os requisitos objetivos para a promoção ou progressão, o que excluiria a parte autora do quadro de vagas disponíveis.
5. O Decreto n. 89.310/84 tampouco contempla o pedido do autor, valendo destacar que ele dispõe que a progressão vertical somente será feita se houver recursos orçamentários para atender à despesa, excepcionada a hipótese de liberação efetuada pela então Secretaria de Planejamento da Presidência da República (art. 2º).
6. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do MS 12.665 (Rel. Desembargadora convocada Marilza Maynard, DJE 24/04/2013):
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA
1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990.
2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexiste direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada
7. Posto isso, conheço os Embargos de Declaração e, no mérito, doulhes parcial provimento para incluir a fundamentação acima no acórdão recorrido, mantendo, contudo, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508788-96.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GILBERTO EVANGELISTA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. O embargante busca a correção de acórdão proferido por este Colegiado Nacional, ao argumento de que o julgado incorreu em contradição e equívoco, vez que a fundamentação e a conclusão do voto é parcialmente favorável ao embargante, de modo a anular o acórdão e encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, mas contraditoriamente, concluiu pelo não conhecimento do incidente de uniformização.
2. Alega, ainda, equívoco relativamente a alusão aos itens "8" e "9", ao invés dos itens "7" e "8", como diretivas a serem seguidas pela Turma Recursal. O voto condutor e o acórdão tem o teor a seguir reproduzidos:
"5. Segundo precedentes desta Turma Nacional de Uniformização o critério objetivo e por analogia da renda per capita correspondente a ½ (meio) salário mínimo previsto em legislação diferente do regramento específico da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, não é aceito. Igualmente não adota o critério objetivo único correspondente a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita para presumir ou não, a situação de miserabilidade social, consoante se encontra, v.g., nas Súmulas nº 79 e nº 80 da TNU, conjugadas com o PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292-423.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso e do paradigma realçado, permite estabelecer dissenso jurisprudencial.
7. Por sua vez, na medida em que o julgado prescindiu da verificação socioeconômica e não foi produzida prova mediante instrução, merece acolhimento parcial o pleito recursal, de modo a trazer aos autos as condições socioeconômicas do recorrente, e assim subsidiar o julgamento; observada a premissa segundo a qual não se aplica o critério objetivo da renda per capita correspondente a ½ (meio) salário mínimo, cujo parâmetro é a legislação destinada a outras espécies de benefícios assistenciais, fora da moldura prevista na LOAS.
8. Frise-se, isso não importa retirar a liberdade de apreciação e a motivação no caso concreto, apenas situa o critério objetivo, não o único, de ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993). 9. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a anular o acórdão e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, observada a diretiva expressada nos itens "8" e "9" acima.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."
PASSO AO VOTO
3. De fato, a decisão embargada denota erro material e contradição, porquanto o entendimento assentado no voto-ementa manifestamente não se harmoniza com o acórdão, porquanto ficou assentado o conhecimento e parcial provimento ao incidente de uniformização. Mas ao final expressa o não conhecimento.
4. Quanto a indicação dos itens "8" e "9" a serem observados pelo Juízo de origem, trata-se de equívoco, uma vez que as premissas a serem seguidas pelo juízo de origem em novo julgamento são as constantes dos itens "7" e 8".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800217

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. Assim sendo, voto para conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, de modo a retificar o teor do item "9" do voto, bem como o acórdão, para que passem a expressar:
"9. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a anular o acórdão e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, observada a diretiva expressada nos itens "7" e "8" acima.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508888-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENOI FORTALEZA DO NASCIMENTO BRITO
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE-16812
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GDASS. A AUTORA INGRESSA COM NOVA AÇÃO, POSTULANDO A PARIDADE INATIVO/ATIVO QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, POR CONTA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende a Autora uma nova sentença, para obter a paridade ativo/inativo, quanto à GDASS, por força de sentença proferida em ação civil pública, tendo a sentença julgado procedente o pedido.
A Primeira Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso da União.
O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, negando a possibilidade de violação à coisa julgada.
É o relatório.
Pois bem, o presente incidente não merece ser conhecido, porque a matéria é exclusivamente processual - cabimento de mandado de segurança.
Assim sendo, por força do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, este ente não possui competência para processar e julgar este incidente.
Como se não bastasse, a hipótese tratada no paradigma não é exatamente a mesma, trazida pela ação em julgamento neste feito.
Dessa forma, também não há similitude fática, não havendo qualquer referência a um julgamento em ação coletiva, no suposto paradigma.
Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar de admissibilidade.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509339-42.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO SILVA
PROC./ADV.: Eugênio Pachelly Cortês de Medeiros
OAB: RN-5807
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso autoral para reconhecer a especialidade dos períodos de "a) 04/05/1993 a 28/04/1995 (já reconhecido em sentença); b) 29/04/1995 a 30/04/1999 (não reconhecido em sentença); c) 01/06/2002 a 31/05/2005 (não reconhecido em sentença); d) 01/06/2005 a 31/05/2008 (já reconhecido em sentença); e) 01/06/2008 a 01/07/2009 (não reconhecido em sentença). ".
- Sustenta que "(...) o julgamento considerou o ruído aferido por pico nos períodos de 04/05/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/04/1999, 01/06/2002 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a 01/07/2009 para reconhecer como de atividade especial. (...)".
Pois bem.
- A Turma de Origem assim decidiu, in verbis:
"(...) Registre-se, ainda, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172/1997; b) 90 decibéis durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997, e até a edição do Decreto nº. 4.882/2003; c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto. Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº. 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº. 2.172/1997. Precedente: Petição nº. 9.059/RS (DJE: 09/09/2013).
Delimitada a controvérsia e as fontes jurígenas aplicáveis, passo a examinar o caso concreto.
Controvertido pela parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas para a empresa SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS NORDESTE S/A, nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 e 31/05/2005 e de 01/06/2008 a 01/07/2009.
Por sua vez, o INSS controverte o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas para a empresa SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS NORDESTE S/A, nos períodos compreendidos entre 04/05/1993 a 28/04/1995 e de 01/06/2005 a 31/05/2008.
Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, em especial perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico constantes dos anexos nº. 7/8, verifico que o autor provou suficientemente a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído, acima dos limites legais de tolerância, nos seguintes períodos de trabalho junto à empresa SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS NORDESTE S/A: a) 04/05/1993 a 28/04/1995 (já reconhecido em sentença); b) 29/04/1995 a 30/04/1999 (não reconhecido em sentença); c) 01/06/2002 a 31/05/2005 (não reconhecido em sentença); d) 01/06/2005 a 31/05/2008 (já reconhecido em sentença); e) 01/06/2008 a 01/07/2009 (não reconhecido em sentença).
As alegações do INSS podem ser assim resumidas: a) não haveria assinatura do representante legal da empresa no PPP; b) o laudo técnico, elaborado em 2008, não poderia atestar a especialidade do período pretérito; c) haveria divergências entre os limites de ruído indicados no PPP e laudo técnico; d) inexistência de prova de habitualidade e permanência; e) inexistência de laudo para a função de "auxiliar de carreteleiro (função exercida entre 1993 e 1996).
As teses defensivas não merecem prosperar. De início, entendo que o PPP encontra-se adequadamente subscrito por representante legal da empresa, não havendo qualquer indício de irregularidade quanto a este fato, em especial quando analisadas as informações atestadas juntamente com aquelas consignadas no laudo técnico, contra o qual não há qualuqer impugnação da autarquia; não se vislumbra, igualmente, qualquer óbice a que o técnico de trabalho ateste a especialidade de período anterior ao no de 2008, diante das circunstâncias de fato por ele aferidas in loco; quanto à alegada divergência entre os limites de ruído do PPP e laudo técnico, tese acolhida em parte pela sentença, verifica-se que não se mostra suficiente para afastar a especialidade, já que, tanto em um como em outro, há informação de ruído acima dos limites de tolerância (ao menos no que toca aos períodos ora reconhecidos); a prova de habitualidade e permanência (esta dispensável para períodos anteriores a 29/04/1995 - Súmula nº. 49 da TNU) pode ser extraída da análise conjunta de PPP e laudo técnico (este expresso quanto ao grau de exposição); por fim, a despeito do laudo técnico não citar expressamente a função de "auxiliar de carreteleiro", o PPP indica o exercício de função no setor de "extrusão", o que, por si só, permite o enquadramento como atividade especial, ante as informações consignadas no laudo técnico.
Considero não comprovada, por outro lado, a natureza especial da atividade exercida no interregno entre 01/05/1999 a 30/05/2002, pois o PPP (anexo nº. 7) indica exposição do autor a ruído em intensidade equivalente a 89,8dB, quando, neste período, vigorava, nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o limite de 90dB; inexistente, do mesmo modo, prova de exposição a outros agentes nocivos, pelo que inviável o enquadramento como atividade especial.
Nada obstante o reconhecimento ora admitido, não se mostra possível a concessão do benefício previdenciário pretendido, já que, conforme planilha em anexo, o autor possuia apenas 34 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição por ocasião da DER.
Por estas razões, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar a averbação, como tempo especial, dos seguintes períodos de trabalho: a) 04/05/1993 a 28/04/1995 (já reconhecido em sentença); b) 29/04/1995 a 30/04/1999 (não reconhecido em sentença); c) 01/06/2002 a 31/05/2005 (não reconhecido em sentença); d) 01/06/2005 a 31/05/2008 (já reconhecido em sentença); e) 01/06/2008 a 01/07/2009 (não reconhecido em sentença). (...)".
- Verifico que inexiste similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que estes tratam da adoção de média ponderada para o caso de exposição a níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, e não o ruído aferido por picos, como supostamente teria sido aceito pela Turma de Origem. Contudo, da análise do Acórdão recorrido tal circunstância sequer é mencionada, havendo, ao revés, menção à exposição habitual e permanente a nível de ruído superior ao exigido pela legislação de regência.
- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510529-29.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GALDINO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS CONCLUÍDA. STF. RECURSOS SUPERVENIENTES PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 33, § 3º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.
1. Embargos de declaração sob a alegação de omissão para fins de prequestionamento, no acórdão deste Colegiado Nacional, cuja discussão decorre na metodologia de atualização do julgado segundo o Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em virtude de benefício assistencial (LOAS). O voto condutor tem o teor a seguir reproduzido:
"7. Outrossim, pretende fazer incidir a correção monetária de benefícios previdenciários de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1°- F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009.
Nessa perspectiva, invoca o entendimento firmado no REsp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, no sentido de que os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, não tendo essa regra sofrido alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.
8. No ponto, o desiderato recursal, ante a iterativa jurisprudência da TNU denota conformidade. O entendimento desta Turma Nacional é no sentido da validez da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; consoante, dentre outros, os PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294.
9. Portanto, em relação ao pleito de retroação da DIB não permite ser conhecido. Já quanto à incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC merece acolhimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade, dentre outros, com precedente deste Colegiado Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Nacional (PEDILEF 50583815020134047100, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DJe 05/02/2016, pp. 221-329).
10. Nessas condições, voto para conhecer em parte do incidente de uniformização e nessa parte dar parcial provimento, isto é, quanto à postulação acerca da incidência do INPC, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Portanto, em conformidade com a Questão de Ordem nº 20 da TNU2, o feito deverá ser encaminhado à Turma Recursal de origem para adequação, segundo o entendimento expressado no PEDILEF 50583815020134047100.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."
Passo ao voto
2. Postula o INSS a aplicação do art. 1-F da Lei n 9494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
3. Aduz, em suma, que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade dos juros estipulados na Lei nº 11.960/2009, não tendo também a Corte Suprema se pronunciado sobre a modulação de efeitos da decisão sobre o tema.
4. Ao ensejo, o STF já concluiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e estabeleceu como marco inicial a data do julgamento da questão de ordem, ou seja: 25.03.2015.
5. No entanto, em 27.03.2015 foi interposto sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux) o qual analisava, reconhecida a repercussão geral, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança (Taxa Referencial da TR), conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800218

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6. Concluída a modulação, ante a interposição de Recursos perante o STF e o STJ, a matéria pende de solução definitiva; consoante STJ, EDcl no Ag Rg no REsp 1412417/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), segundo Tema, DJe 13/05/2015.
7. Efetivamente, a orientação prevalecente neste Colegiado Nacional em relação ao pagamento de valores atrasados, serão corrigidos monetariamente pela Tabela do Conselho da Justiça Federal (INPC do IBGE, salvo modificação posterior da tabela) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (STF - RE 453.740) até o advento da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), a partir de quando os juros moratórios observarão o disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, na redação da aludida Lei nº 11.960/2009.
8. Ressalte-se, o entendimento adotado no julgado embargado é convergente nesta Turma Nacional de Uniformização, e pode ser observado, dentre outros, no elucidativo voto lançado no PEDILEF 05002418920134058307, relator Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, DJe 24.11.2016, a seguir:
"(...) 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualizaçãomonetária e o prejuízo doscredores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012). 38. Ressalto que igual declaração deinconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer doincidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF" (PEDILEF N. 5023059-76.2012.4.04.7180, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016). Assim, nesse ponto, o Pedido de Uniformização deve ser conhecido, dado que o acórdão recorrido se encontra em descompasso com a jurisprudência desta Turma Nacional. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido, reformando-se em parte o acórdão recorrido, para o fim de determinar que sobre o valor da condenação imposta à parte Ré incidam juros de mora, com o tempo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo, e correção monetária, ambos apurados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente em conformidade com a posição adotada por este Colegiado no trato da matéria. Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto."
9. Portanto, repise-se, a orientação em destaque é a mesma adotada no voto embargado, o qual não revela omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, porquanto o pronunciamento do Colegiado Nacional prescinde de manifestação adicional à luz das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, considerando a clareza dos pontos enfrentados no julgado, diferentemente da ocorrência realçada pelo embargante tratada pelo STF, v.g., no Recurso Extraordinário 349.160/BA, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/2003.
10. Nessas condições, na forma do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511332-76.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON TARGA DE ARAGÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, PORÉM SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL SÓ CABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EX ADVERSA QUANDO O RECORRENTE RESTAR VENCIDO (ART. 55, SEGUNDA PARTE, LEI N. 9.099/1995). TENDO A PARTE AUTORA SIDO VENCEDORA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, NÃO TENDO, ASSIM, INTERESSE INTERPOSTO QUALQUER RECURSO, O PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ NÃO RESULTA NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 02/TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.
RELATÓRIO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi o provimento do recurso interposto pela parte Ré, ora embargante, desconstituindo o acórdão recorrido pelo reconhecimento da decadência.
É o relatório.
Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso".
De fato, no acórdão embargado não há referência às verbas de sucumbência, motivo pelo qual os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.
No caso, porém, não cabem a fixação de honorários advocatícios.
A sentença de primeiro grau foi de procedência, sendo mantida pela Turma Recursal, cujo acórdão foi reformado por este Colegiado Nacional.
É fato que "o acolhimento de pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (Questão de Ordem n. 02/TNU).
Ocorre que, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/1995, só cabe condenação a honorários advocatícios se o vencido for a parte recorrente, o que não é o caso dos autos, vez que a parte autora se saiu vencedora nas duas Instâncias de origem, não tendo, assim, apresentado qualquer recurso, dada a flagrante falta de interesse de agir.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, mas para NEGAR PROVIMENTO aos mesmos.
É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514606-47.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO PERÍODO ESPECIAL, TRABALHADO COM LIMPEZA EM HOSPITAL. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTORA ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO COMO COPEIRA EM HOSPITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos alegadamente especiais.
A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo período trabalhado com limpeza em hospital.
O acórdão da Turma Recursal da Paraíba, por sua vez, negou provimento ao recurso da Autora.
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, afirmando ser possível o reconhecimento da especialidade de vínculo como copeira em hospital.
É o relatório.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800219

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O incidente não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de similitude fática.
Com efeito, o suposto paradigma, da Turma Nacional de Uniformização, reconhece a especialidade de período trabalhado com limpeza de hospital, da mesma forma que já haviam feito a sentença e o acórdão da turma recursal de origem.
Logo, não há divergência, quanto à especialidade da atividade de limpeza de hospitais.
O suposto paradigma jamais ingressou na discussão da turma recursal de origem, sobre a impossibilidade de reconhecimento de período trabalhado como copeira em hospital.
O incidente até menciona julgado de tribunal regional federal, contendo a referida discussão, mas não como paradigma, porque não pode mesmo sê-lo.
Assim sendo, não se prova a divergência jurisprudencial no seio do sistema dos juizados especiais federais, que é a margem da competência da Turma Nacional de Uniformização.
Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514886-19.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAEL DOS SANTOS LEAL
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
OAB: PE-849-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98% DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA URV. ATO 711/2000 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA CURSO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
R E L A T Ó R I O
Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal no bojo restou julgado procedente pedido autoral visando ao reajuste de 11,98% decorrentes da aplicação da URV sobre os vencimentos da parte Autora.
Sustenta que a pretensão autoral se encontra extinta pelo advento da prescrição, conforme entendimento firmado, em casos similares, pela Turma Regional de Uniformização - 1ª Região, Tribunal Regional Federal - 1ª Região e Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que o Ato n. 711 do TST, de 12.12.2000, é causa interruptiva, após o que o lapso prescricional fluiu pela metade.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
Esta Turma Nacional de Uniformizou, escudando-se em diversos julgados proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, em situações rigorosamente semelhantes à deduzida nos presentes autos, conforme se pode aferir a partir do seguinte julgado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.
Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.
- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ -REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006).
Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).
- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º).
No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42.
Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento.
Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré".
Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).
E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")" (PEDILEF n. 2009.71.69.0011084, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra Siqueira, DJ 26.10.2012).
No mesmo sentido: PEDILEF n. 2007.71.60.0061126, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 23.11.2012.
No presente caso, a postulação autoral diz respeito a período posterior a dezembro de 2005, igualmente não havendo parcelas prescritas, anteriores a janeiro de 1995.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL (art. 15, inciso III, RITNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão da Turma Recursal.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abri de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518952-60.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELIETE CAMPOS VIEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICACÃO DE DESEMPENHO GDASST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ A PAGAR AS DIFERENÇAS RELATIVAS À PARIDADE ATIVO/INATIVO, QUANTO À DITA GRATIFICAÇÃO, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, EXCLUINDO AS PARCELAS PRESCRITAS. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDASST.
A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, estabelecendo o termo final da GDASST na data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, mas excluindo as parcelas prescritas.
A Segunda Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença, negando provimento ao recurso.
O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório.
Pois bem, não conheço do incidente, porque a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 01/07/2016
Decisão
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.
Ementa
PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALODADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.
Indexação
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA
Data da Decisão
16/06/2016
Data da Publicação
01/07/2016"
Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação pretendida pelo incidente não está em consonância com a jurisprudência predominante.
Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGPE é aplicável à GDASST.
A exemplificar tal entendimento analógico para outras gratificações, verbis:
"Processo PEDILEF 50135458020134047200
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do
Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...]" II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeço ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800221

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, ressalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015). VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
18/12/2015"
Especificamente, quanto à GDASST e gratificações decorrentes, verbis:
"Processo PEDILEF 00020500320114025050
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. MP 431/2008. ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Espírito Santo, que manteve a sentença do Juízo de origem, estabelecendo que o termo a quo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - deve ser contado a partir do dia 29/08/2008, data em que publicada a Medida Provisória nº 441/08, que incluiu o parágrafo 11 ao art. 5º-B da Lei nº 11.355/06. 2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte (proc. 0506797-27.2010.4.05.8400, proc. 0505313-11.2009.4.05.8400 e proc. 0507368-95.2010.4.02.8400) e do Sergipe (proc. 0500729-81.2012.4.05.8500) que fixaram o termo a quo da GDPST em 01/03/2008, quando da edição da Medida Provisória 431/08. 3. Incidente admitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU e distribuídos. 4. Os acórdãos paradigmas reconheceram que a partir de 1º de março de 2008 a GDPST substitui a extinta GDASST e, portanto, deve ser paga a todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, no valor de 80 pontos a partir daquela data e não somente a partir de 29 de agosto de 2008, com edição da MP 441/08, como afirmou o acórdão recorrido. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente. 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: "embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03..." RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impessoais e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8°, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regrada pelo seu artigo 5º-B, §5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B (...) § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11° ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, §11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o §8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1° e 2° do art. 39, que alterou o art. 5°, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a intelecção, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo "DECIDO". No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juiza Federal do 2° Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: "As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
05/02/2016
Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800222

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0519499-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CLEMENTINO DE FREITAS NETO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deixou de conhecer do seu recurso pela ausência de preparo recursal, uma vez que lhe havia sido negado o benefício da gratuidade judiciária.
- Pretende que "(...) seja anulada as decisões em que decretaram a deserção (anexos 32 e 34), e que a TURMA RECURSAL se pronuncie sobre o requerimento do pedido de justiça gratuita (fls. 1 e 11 do anexo 19), se negado que abra prazo para o autor fazer o depósito recursal no prazo de 48 horas. (...)".
Pois bem.
- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual.
- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520006-77.2007.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: XUXU FESTAS - ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA BANCÁRIA. CEF. ENCERRAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização a título de dano extrapatrimonial. Interpostos embargos de declaração foram rejeitados. Em 19/08/2015 foi proferido despacho determinando diligência no feito. Em decorrência, em 14/10/2015 foi encartada certidão da Secretaria em virtude de Decisão superveniente do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização em acolhimento aos embargos de declaração, sentido da distribuição do PEDILEF.
2. Seguem trechos do acórdão recorrido e da sentença, respectivamente:
"A parte autora requereu indenização, tendo em vista o encerramento de sua conta-corrente sem sua anuência.
- Após estudar o caso, verifica-se que a sentença é irreparável. A própria autora afirmou, no seu depoimento, que estava inadimplente (por cerca de 60 dias) e que a instituição financeira, via gerente, tentou um acordo, que não ocorrera, porque a autora não teria dinheiro para pagar o débito. Em vista disso, houve o encerramento da conta.
- Escorreita a postura adotada na sentença, já que a instituição financeira não deve ser obrigada a manter aberta a conta de um cliente inadimplente por mais de 60 dias.
- Dentro desse contexto, deve-se manter a sentença.
- Sem honorários, devido à justiça gratuita.
- Recurso desprovido."
E a sentença registra:
"Cuida-se de ação de responsabilidade civil por ato ilícito. Alega a parte autora que tinha uma conta com contrato de crédito rotativo com a ré, que teria sido encerrada sem aviso prévio, o que lhe teria causado prejuízos, tendo em vista que receberia quantias através da conta discutida.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, importa salientar que a responsabilidade das instituições bancárias, a exemplo da Caixa Econômica Federal (CEF), é objetiva, aplicando-se-lhe o Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, §2º do CDC e súmula 297 do STJ, ainda mais pacificada a questão após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.
Desse modo, a caracterização da responsabilidade da CEF, no caso em análise, independe de comprovação de culpa, dependendo apenas da demonstração dos seguintes elementos: ação ou omissão ilícita, dano (material e/ou moral) e o nexo de causalidade unindo os anteriores.
No caso em análise, do que foi apurado em audiência, em especial, do depoimento da parte autora, restou claro que a empresa ré não teve qualquer atitude condenável em todo o desenvolvimento da questão posta em juízo.
A parte autora admitiu em audiência que estava ciente que estava em débito com a CEF. Relata que em dezembro foi contatada pelo gerente da CEF, que a chamou para negociação da dívida. Informou ainda que não compareceu à CEF, porque, segundo alega não tinha tempo, nem dinheiro e, assim, ainda estava em dívida com a CEF, quando sua conta foi encerrada em janeiro.
Ninguém tem direito eterno à manutenção de um contrato que não está sendo adimplido. A autora sabia que estava com dívida perante à CEF, tendo sido convidada para comparecer a uma agência, onde deveria negociar sua dívida. Se não compareceu, não importa o motivo, não pode alegar que o encerramento de sua conta foi abusivo. Pelo contrário, não se esperaria outra atitude da ré, que não o encerramento da conta da autora, que estava no negativo há mais de 60 dias, sem que ela tenha se dignado sequer a comparecer à CEF para renegociar a dívida.
Assim, o fato de não ter comparecido para a negociação tentada foi a causa do encerramento da conta da autora, e, assim, não há ninguém que possa culpar, a não ser a si mesmo. A alegação de que não tinha tempo, tendo em vista que dezembro seria seu mês de maior trabalho não justifica, e muito menos de que não tinha dinheiro para quitar a dívida em aberto.
Portanto, o encerramento da conta da autora foi ato legal e legítimo da CEF, dentro do exercício de seus direitos.
III - DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), e julgo improcedente o pedido constante na exordial."
3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Passo ao voto.
4. Oportuno transcrever trecho das razões recursais no ponto atinente ao cotejo analítico dos julgados contrapostos:
"(...) Primeiramente, eleva-se a similitude fática, pois ambos os casos consistem em pedido de indenização pela interrupção da prestação de serviço bancário decorrente de encerramento de conta corrente por ato unilateral da CEF.
Percebe-se, pelo acórdão recorrido, que o inadimplemento por 60 dias é fato autorizador do ato unilateral de encerramento da conta. Ademais, entendeu que o não comparecimento da correntista ao convite do gerente para negociação da dívida foi fato suficiente para o ocorrido. Note-se que o próprio acórdão guerreado nos dá conta de que o chamamento foi apenas para negociação, não havendo estipulação de prazo, sob pena de encerramento da conta. Malgrado isso, o acórdão objurgado entendeu válido o ato unilateral de encerramento, não exigindo notificação formal prévia do correntista. Confiram-se excertos:". (Grifei)
5. Nesse passo, o teor do acórdão e da sentença, de par com as razões recursais em destaque, revelam que neste PEDILEF busca-se a superação do entendimento adotado pela instância anterior, a partir do quadro fático e probatório apreciado, sopesado e decidido válida e regularmente pelo Juízo anterior - à conta da dinâmica factual específica destacada no feito -, segundo a moldura recursal posta no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Enquanto que este Colegiado Nacional há de atuar na uniformização de teses jurídicas norteadoras das instâncias que lhe antecedem no sistema recursal dos Juizados Especiais Federais. E não como instância reformadora.
6. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421
7. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520521-05.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ SANTOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE - DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA FIRMADA POR SINDICATO SOB O ARGUMENTO DE QUE TODOS OS FORMULÁRIOS DSS, DE DIVERSOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS, FORAM FIRMADOS NA MESMA DATA EXTEMPORANEA - NÃO CONFIGURAÇAÕ DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - QUESTÃO DE ORDEM N22. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ARMA DE FOGO - POSIÇÃO CONSOLIDADA DA TNU - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em que discorda do acórdão da Turma Recursal de origem que não reconheceu como especial os seguintes períodos laborados como vigilante : 07/08/1991 a 16/08/1991, por não comprovação de utilização de arma de fogo e 13/07/1988 a 16/07/1991, 25/11/1991 a 05/08/1994, 01/01/1995 a 03/12/1996 e 01/06/2003 a 01/06/2004, por ter sido firmado por Sindicato da categoria. A título de paradigma indicou a Súmula 26 e PEDILEF 200470950122095 (desnecessidade de arma de fogo) e PEDILEF 200771950071017 (DSS firmado por sindicato).
O incidente foi admitido na origem.
É o relato.
Decido.
Vejamos o acórdão recorrido, na parte que interessa à alegada divergência jurisprudencial:
"(...) - No que tange ao intervalo de 07/08/1991 a 16/08/1991, o autor não comprovou o uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante, motivo pelo qual o tempo deve ser computado como comum.
- Por fim, quanto aos períodos de 13/07/1988 a 16/07/1991, 25/11/1991 a 05/08/1994, 01/01/1995 a 03/12/1996 e 01/06/2003 a 01/06/2004, os DSS foram emitidos pelo sindicato dos vigilantes, no mesmo dia (24/07/2013), apesar de relacionarem-se a empresas e períodos diversos. Diante disso, não é possível considerar tais documentos para o fim de reputar tais períodos como de natureza especial (...)
Vejamos, inicialmente, o paradigma relacionado a DSS firmado por sindicato (PEDILEF 200771950071017):
ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. DSS-8030 SUBSCRITO POR SINDICATO DA CATEGORIA. ART. 28 DA LEI 9.711/98 E SÚMULA 16 DA TNU. LEI 9.032/95. DECRETO 2.172/97. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". CANCELAMENTO DA SÚMULA 16 DA TNU E EDIÇÃO DE NOVA (SÚMULA 50). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de parcial procedência do pedido da parte-autora, que reconheceu, dentre os vários períodos pleiteados na inicial (16/07/76 a 09/02/82; 15/03/82 a 25/03/82; 27/08/82 a 24/06/87; 25/06/87 a 25/03/93; e 06/04/93 a 21/03/05), tão só o de 06/04/93 a 05/03/97, como laborado em atividade especial. Desconsiderou os primeiros quatro períodos ao fundamento de que a documentação trazida (DSS-8030) estava em desacordo com a legislação (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91 c.c. art. 162 da Instrução Normativa nº 118/2005), vez que preenchida pelo próprio Sindicato da categoria (setor calçadista).
(...)
No presente incidente há dois fundamentos a ser considerados, estando o primeiro relacionado à comprovação dos quatro períodos iniciais, com base em formulário DSS-8030, subscrito pelo Sindicato da categoria; enquanto o segundo diz respeito ao último período, que foi reconhecido só parcialmente, pela aplicação da antiga redação da Súmula 16 da TNU. 5. Reconheço a similitude fático-jurídica com relação aos dois fundamentos. Quanto ao primeiro fundamento, enquanto o acórdão recorrido desconsidera o formulário DSS-8030, subscrito pelo Sindicato da categoria, como prova válida para os períodos de 16/07/76 a 09/02/82; 15/03/82 a 25/03/82; 27/08/82 a 24/06/87; 25/06/87 a 25/03/93, o aresto da TR/Campinas (Proc. nº 2003.61.86.003803-0), em caso semelhante, considera-o válido (DSS-8030), mesmo que assinado por representante da categoria - e não por médico ou engenheiro de segurança do trabalho - para demonstrar o agente nocivo em período anterior à vigência da Lei 9.032/95 e bem como ao Decreto 2.172/97, que a regulamentou. Em complemento a esta linha interpretativa, os arestos paradigmas do STJ (REsp 461.800 e REsp 735.174) estabelecem entendimento no sentido de que "a exigência de comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei 9.032/95), para o fim de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98." 6. Quanto ao segundo fundamento, os arestos paradigmas da TR/Goiás (Proc. nº 2008.35.00.700013-3), além daqueles do STJ (REsp 965.110; REsp1.010.028; REsp 1.067.972), bem estabelecem o dissídio jurisprudencial ao afirmarem a possibilidade de haver conversão de tempo especial em comum após 28/05/98. 7. No mérito é de se dar parcial provimento ao presente Pedido de Uniformização quanto aos dois fundamentos trazidos: quanto ao primeiro, por considerar que antes da edição da Lei 9.032/95 a caracterização da atividade especial estava a depender do enquadramento da atividade de acordo com os Anexos dos Decretos 53.831/64 e, posteriormente, 83.080/70, por qualquer meio de prova. Após a edição da Lei 9.032/95 e do seu Decreto 2.172/97 é que se passou a exigir a demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos, notadamente pela SB-40 e a DSS-8030. 8. Caso típico de aplicação do princípio do "tempus regit actum", vez que a exigência de tais formulários (SB-40 e DSS-8030), tal como prescritos pela legislação de regência, não poderia ser feita no período pretérito à entrada em vigor da Lei 9.032/95 - como é o caso dos autos. Sendo assim, tal elemento de prova não pode ser descartado sumariamente com base na novel legislação (Lei 9.032/95) e muito menos na IN 118/2005, como assim fez o v. acórdão recorrido(...).
Analisando atentamente o acórdão paradigma, é possível constatar que, de fato, naquele caso o DSS 8030 foi subscrito pelo sindicato da categoria (calçadista), mas que o conhecimento e provimento se deu pelo fato de que a exigência de tal formulário somente se deu após a Lei 9.032/95, eis que antes a exposição à insalubridade que, frise-se mais uma vez, antes de tal norma era ficta.
Como se vê, aquela situação do acórdão paradigma, além de não se tratar de vigilante, não guarda similitude fático e jurídica com os presentes autos, já que, enquanto na decisão ora combatida o que culminou pelo não aceite dos formulários DSS 8030 não foi o fato de terem sido firmados por sindicatos, mas, sim, de que além de extemporâneo foram todos firmados na mesma data, o que retirou a credibilidade da prova.

Logo, com relação a estes períodos, aplica-se a Questão de Ordem n. 22 desta TNU, a saber:
É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma
Passo agora ao tema da necessidade de comprovação de arma de fogo para o reconhecimento da atividade especial de vigilante. E, analisando o PEDILEF indicado como paradigma, de fato, verifico que trouxe em seu conteúdo a dispensa de tal artefato, conforme se observa no seguinte trecho:
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO.
1. Esta Turma admitiu o cômputo, como especial, do tempo de serviço trabalhado como vigilante, independentemente de laudo comprobatório da exposição a agentes agressivos, por se cuidar de períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95.
2. À medida em que se considerou configurada a exposição a agentes agressivos, por presunção legal, por interpretação que equiparou o vigilante ao guarda, não se reputou relevante a exigência de que o segurado portasse arma de fogo, no exercício de suas atribuições.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, ainda que haja precedentes da própria Turma Nacional e do Superior Tribunal
de Justiça, no sentido de que a utilização do referido tipo de arma é essencial à caracterização do tempo de serviço como especial.
4. Embargos declaratórios rejeitados.
(JEF - TNU, Processo 2004709501220095, Relator: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 25/02/2008, DJU 22.04.2008.)
Contudo, tal acórdão, prolatado há quase dez anos (2008), não reflete a posição atual e consolidada desta Corte, que já se manifestou reiteradamente, que a atividade, por se enquadrar à de guarda, que era prevista no Decreto 53.831/64 como sendo insalubre, manteve o direito de ser computada com acréscimo, desde que comprovado o uso de arma de fogo, até a edição do Decreto 2.172/97, conforme se pode observar em decisão recente desta Corte Uniformizadora:
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, decidindo os embargos de declaração, concedeu-lhes efeitos infringentes para reconhecer a atividade especial no período de 28/07/80 a 28/04/95. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão, ao limitar o reconhecimento do tempo especial na função de vigilante à data da vigência da Lei n.º 9.032/95, contrariou a jurisprudência uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que admite o reconhecimento até a data do Decreto n.º 2.172/97. 3. Apresentou como paradigma a decisão da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N.º 5006955-73.2011.4.04.7001. 4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem. 5. O paradigma indicado mostra-se válido para o conhecimento do incidente. 6. A sentença havia reconhecido a atividade especial na função de vigilante até 05/03/97 (Decreto n.º 2.172). Por força do recurso inominado interposto pelo INSS, foi inicialmente afastado o reconhecimento do intervalo de 28.07.80 a 28.04.95. Mais tarde, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, após ter ficado esclarecido que o autor exerceu a função com porte de arma de fogo, foi admitido o cômputo do tempo especial até 28/04/95 (Lei 9.032/95). Leia-se trecho do acórdão impugnado: No caso em análise, a parte autora defende a existência de erro material no acórdão embargado, posto que aquele decisum fora omisso ao afirmar que não foi comprovada a utilização de arma de fogo pelo demandante, quando na verdade, nos anexos 2 e 3 da demanda constam PPPs e laudos técnicos, emitidos pelas empresas BOMPREÇO (28/7/1980 a 09/02/1996) e TRANSVAL (O1/02/1996 a 26/11/2010) comprovando o uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Compulsando este processado, vislumbrei ter ocorrido a omissão alegada pela parte autora. Patente, portanto, o erro material no trecho acima transcrito do referido, devendo o acórdão, a partir do item 6, possuir o seguinte teor: 6. No caso em pauta, o autor logrou êxito em comprovar o porte de arma de fogo nos períodos de 28.7.1980 a 28.4.1995, devendo este ser enquadrado como tempo de serviço especial, não valendo o mesmo para os períodos a partir de 29.4.1995, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de enquadramento como especiais, pelas razões supra expostas. 7. Recurso do autor, em parte, provido. Recurso do INSS provido para reformar a sentença no sentido de reconhecer o período posterior a 28.4.1995, laborado na atividade de vigilante, como tempo de serviço comum. 8. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, como de lei. 7. Ocorre que a jurisprudência predominante no âmbito da TNU preceitua que apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 8. Observa-se que, apesar de existir entendimento diverso dentro da própria TNU (a exemplo do PEDILEF 05000825220134058306 e do PEDILEF 50495075620114047000), ainda predomina a orientação de que o reconhecimento da atividade especial na função de vigilante em equiparação à de guarda pode ser reconhecida até a data do Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido, cito algumas decisões: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 04/03/1997. DECRETO N. 53.831/64 PERSISTIU EM VIGOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU DE QUE NÃO É CABÍVEL ENQUADRAMENTO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.
1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou como vigilante armado.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito para enquadrar como especiais os períodos anteriores ao advento do Decreto 2.172/87, conforme se destaca: [...] O autor alega que desempenhou atividade perigosa durante os períodos nos quais trabalhou como vigilante. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao exercício desta função, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ressalto que até o advento da Lei nº 9.032 de 29/4/1995 era possível o reconhecimento do exercício de atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, observada a classificação constante nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, o período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 é presumidamente insalubre, ante o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Incabível, porém, a conversão do período posterior a 05.03.1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 5.3.1997), deixaram de vigorar os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais previam diversas ocupações que ensejavam a contagem majorada do tempo de serviço, dentre elas a de guarda. Deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no Decreto nº 2.172/97 nenhuma referência às atividades perigosas ou à periculosidade. Assim, no período posterior ao citado Decreto, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem de tempo de serviço sob condições especiais. [...] Desse modo, ante os esclarecimentos
acima, entendo que devem ser considerados como especial, pelo exercício da atividade de vigilante, os períodos de: a) 09/11/1984 a 02/07/1991 - Nordeste Vigilância de Valores; b) 08/11/1991 a 31/01/1996 - Bompreço Supermercados. Deixo de considerar especial o período laborado para a empresa Bompreço Supermercados de 01/02/1996 a 09/05/1998, uma vez que neste período o autor desempenhou a atividade de auxiliar de patrimônio sem sujeição a agente nocivo, conforme consta no DSS 8030 do anexo 7, fl.
3. [...] 3. Em seu recurso inominado, o INSS insurgiu-se quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/01/1996, alegando não poder haver enquadramento por função após a Lei 9.032/95, na forma como reconhecido na sentença.
4. A parte autora, de sua vez, recorreu contra o não reconhecimento dos períodos posteriores a 05/03/1997, alegando que foram juntados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos, devidamente preenchidos na forma prevista pela legislação previdenciária, comprovam cabalmente que o recorrente exerceu a atividade exposta ao PERIGO de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, vez que, atividade foi exercida com PORTE DE ARMA DE FOGO.5. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento aos recursos com arrimo na jurisprudência da TNU segundo a qual o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97.6. Ambas as partes interpuseram pedidos de uniformização. 6.1 No incidente manejado pela parte autora é defendida a tese de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1184322/RS e Resp 1306113), que admite que o tempo de serviço trabalhado em condições perigosas possa ser computado como especial mesmo após o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997. 6.2 O INSS, de seu turno, reitera suas razões recursais no sentido de que o enquadramento por categoria profissional deixou de existir com a edição da Lei n. 9.032/95; e que entre a publicação desta norma e o Decreto n. 2.172/97, remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por agente nocivo, sem a apresentação de laudo. Cita julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 05862538220044036301) como paradigma da divergência. Indica, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972) que aplicou o entendimento de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador..7. Pedidos inadmitidos na origem, havendo a interposição de agravos na forma do RITNU.
8. Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido: VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (Pedilef 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei) VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97. [...] 4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister. 4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. [...] 4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de riscos. Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria agente nocivo na forma da legislação em vigor. [...] 5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...] (Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei) VOTO-EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (..) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05068060320074058300. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014). 7. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados se-

riam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013). [...] 9. Em que pese o entendimento da Turma de origem de que o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, este não é o posicionamento prevalecente na TNU que, consoante já exposto, apenas o admite até 05.03.1997. 10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997. (Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei) 9. Portanto, o acórdão recorrido vai ao encontro da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que negou provimento aos recursos inominados ao fundamento de que o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97. 10. Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.). 11. Destaco, por fim, que meu entendimento é pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade do vigilante mesmo após 06/03/1997, por ser atividade perigosa com previsão na CLT (art. 193, II). No entanto, a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário, com voto vencido de minha lavra . 12. Portanto, estou seguindo a uniformização com ressalva de meu entendimento em sentido contrário.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05095358920134058300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 - PRECEDENTES DA TNU - ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 05/03/1997 a 21/05/2002. Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167) Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 05/03/1997 a 21/05/2002, nos termos da fundamentação acima.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECERdo incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50042281720114047204, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.) 9. Sendo assim, configurado o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido e provido o incidente de uniformização interposto pela parte autora.

10. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do entendimento à jurisprudência da TNU.

11. O voto é por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização.

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

(PEDILEF 05308334520104058300 - Relatora: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIAdj 16/03/2016 - DP 06/05/2016)

Logo, deve ser aplicado, com relação a este ponto, estando a decisão combatida em perfeita harmonia com a jurisprudência TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13, a saber:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido

Ante todo o exposto NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521117-86.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCELO BRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO. VIGILANDO ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF n. 0502013.34.2015.4.05.8302). QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. RECURSO AUTORAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTUÍDO. AUTOS DEVOLVIDOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi mantida sentença de primeiro grau de improcedência do pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial, de atividade prestada como empregado de vigilante armado após 06.03.1997.

Sustenta que no acórdão impugnado houve reconhecimento de que no PPP há registro do uso de arma de fogo de forma habitual e não ocasional, sendo, entretanto, julgado improcedente o pedido de reconhecimento formulado sob o fundamento de que, como advento do Decreto n. 2.172/1997,essa atividade deixou de ser reconhecida como especial por periculosidade, contrariando decisões em sentido oposto, oriundas, inclusive, desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, ao examinar o PEDILEF n. 0502013.34.2015.4.05.8302, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

- Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15).

Pois bem.

- (...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100 (Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"(...) filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800225

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.
2. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).
3. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".
4. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.
5. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".
6. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.
7. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.
8. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.
9. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:
"3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º)" (grifei).
10. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...)".
(...)
- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."
No mesmo sentido: PEDILEF n. 05207198120094058300, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DJE 19.02.2016; PEDILEF n. 05308334520104058300, rel. Juíza Susana Sbrogio Galia, DJe 06.05.2016; PEDILEF n. 50025230220124047122, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzalez, DJe 22.01.2016; PEDILEF n. 05249362020114058100, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe 13.11.2015; PEDILEF n. 50138641620114047201, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 06.11.2015.
Constata-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, distanciou-se do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em decorrência do que não tem como subsistir.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido, para fins de ser desconstituído o acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação de forma a observar a linha jurisprudencial adotada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido de que é reconhecida como especial a atividade de vigilante armado, cujo exercício efetivo deve ser demonstrado por prova material apresentada no curso da instrução, mesmo quando o período cujo reconhecimento como especial postulado é posterior à vigência do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, dada a presença do agente nocivo periculosidade (Questão de Ordem n. 20/TNU).
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521257-48.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
OAB: PE-1253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GTEMA). CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GTEMA) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
A matéria tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 50104935120144404 7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016; PEDILEF n. 0521160-48.2012.4.05.8400, rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05.02.2016; PEDILEF n. 0509575-96.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016).
A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial CONHECIDO e PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523992-34.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MEMBRO FAMILIAR TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MÍNIMO É IDOSO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença de procedência
- Sustenta que "(...) somente se deve excluir do cálculo da renda mensal prevista no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os valores pagos a título de assistência social ao idoso, o que não é o caso dos autos. (...)".
Pois bem.
- O Acórdão recorrido assim decidiu:
"(...) 2. No caso em análise, a parte autora é idoso (a), restando controverso apenas o preenchimento do requisito miserabilidade. 3. Aduz a autarquia que a sentença de procedência do pedido de implantação de benefício assistencial deve ser reformada, pois o cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, razão pela qual a renda familiar per capita excederia o limite legal de ¼ de salário mínimo. 4. Sobre a possibilidade de conceder benefício assistencial a pessoa em cujo grupo familiar conste idoso titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, há que se destacar o parecer favorável da Turma Nacional de Unificação do Conselho da Justiça Federal. Exempli gratia:
I. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado
por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza
previdenciária.
II. É intuitivo que assim seja, na medida em que a finalidade da legislação especial do idoso
é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade, de
modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim.
III. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008).
IV. Pedido de Uniformização improvido
PEDILEF 2008.70.51.00.2814-8, DJ 25/5/2010. (...)".
- Acerca do tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.580.963/PR (repercussão geral), que, quando da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso, nem o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família.
- Compulsando os autos, verifica-se que o próprio INSS juntou documentação indicando que o cônjuge da parte autora, o Sr. Manoel Luiz da Silva, conta com 88 anos de idade, uma vez que nascido em 07/09/1929. (evento 14).
- Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER do presente Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril 2017
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800226

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5000172-25.2013.4.04.7218
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO DOS PASSOS
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NO ART. 21, § 3º, DA LEI N. 8.880/1994. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IDÊNTICA À DIRIMIDA NO PEDILEF N. 500162-83.2013.4.04.7211, REL. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi dado como improcedente o pedido visando ao reajuste previsto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994.

Sustenta a parte recorrente que, segundo esse dispositivo legal, "uma vez verificada que a média dos salários de contribuição restar superior ao teto de benefícios do INSS, a diferença percentual entre a média e o teto, deve ser aplicado quando do primeiro reajuste anual do benefício",em decorrência do que, "além do reajuste anual, deve ser incorporado o ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO" (IRT).

Explicita que a "média dos salários de contribuição é a soma das 80% maiores contribuições, dividida pelo número destas 80% maiores contribuições", enquanto "salário de benefício é a média com aplicação do fator previdenciário e índices inerentes aos diversos tipos de benefícios", em decorrência do que deve ser aplicado o percentual apurado de que trata o mencionado art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994, dado que, no caso concreto, "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT corresponde à diferença percentual entre a média e o teto de benefícios".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, a partir do julgamento, como Representativo da Controvérsia, do PEDILEF n. 500162-83.2013.4.04.7211, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23.09.2016, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto.

Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

Relatei.

Passo a proferir o VOTO.

O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição.

Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevida). Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinonímica, situação que - como vimos - perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos.

Por essa razão - acredito -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do § 3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média".

Confira-se:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.

Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite.

Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I).

Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade.

Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa.

Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que:

" [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94.

Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto. Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício.

Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).

Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário.

Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

Conforme consta na sentença de primeiro grau, parcialmente reproduzida no acórdão recorrido, há informação da Contadoria Judicial no sentido de que "a evolução da Renda Mensal Inicial do benefício (...) não foi limitada, em nenhum momento, pelo teto previdenciário", motivo pelo qual se trata da idêntica situação abordada no Representativo da Controvérsia acima explicitado, sendo,assim, inviável o Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000176-04.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO HERINGER
PROC./ADV.: HORST WIRTH
OAB: SC-8185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, PORQUE HAVERIA EPI EFICAZ, INCLUSIVE, QUANTO A RUÍDO. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, ALEGANDO QUE, ATÉ 1999, A DISCUSSÃO SOBRE EPI EFICAZ SERIA IRRELEVANTE; QUE, EM DETERMINADO PERÍODO, NÃO HAVERIA ALUSÃO A QUALQUER AGENTE NOCIVO NO PPP; QUE, PARA OUTRO PERÍODO, O RUÍDO SERIA INFERIOR AO LIMITE LEGAL. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS, ALEGANDO QUE O USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A EXPOSIÇÃO NOCIVA, FAZENDO MENÇÃO ESPECIAL A RUÍDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos alegadamente especiais.

A sentença julgou o pedido improcedente, fazendo menção a EPI eficaz, inclusive para ruído.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do Autor, dizendo que, para o período anterior a 1999, a discussão sobre EPI eficaz seria irrelevante; que em determinado período não haveria alusão a qualquer agente nocivo no PPP; e que, para outro período, o ruído seria inferior ao limite legal.
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Recursal de Minas Gerais, afirmando que o uso de EPI não descaracteriza a exposição nociva, fazendo menção a ruído.
É o relatório.
O incidente não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de similitude fática.
Com efeito, o suposto paradigma poderia demonstrar divergência em relação à sentença, mas não em relação ao acórdão da turma de origem, como se exige, porque os seus fundamentos foram outros.
Logo, não há demonstração de divergência válida.
O suposto paradigma jamais ingressou na discussão da turma recursal de origem, sobre o ruído em nível inferior ao limite legal ou sobre a ausência de menção a qualquer agente nocivo em formulário.
Assim sendo, não se prova a divergência jurisprudencial, no seio do sistema dos juizados especiais federais.
Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000178-49.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEVAIR ROSA TEIXEIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDAMENTADO EM SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual confirmada sentença extintiva pelo advento da coisa julgada.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
Este Colegiado tem entendimento firme no sentido de que Incidente de Uniformização Jurisprudencial fundamentado em suposto descumprimento de coisa julgada tem natureza processual, não podendo ser conhecido, dado o teor da Súmula n. 43/TNU.
Nesse sentido, diversos julgados, entre os quais: PEDILEF n. 0503294-66.2013.4.05.8311, rel. Juiz Fábio César dos Santos Oliveira, DOU 10.11.2016; PEDILEF n. 5000449-80.2013,4,04,7205, rel. Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 16.03.2016.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 20/TNU, por analogia; Súmula n. 43/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000628-04.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ NELSON GONZALEZ
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, FIRMANDO TESE NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELA PRÓPRIA TURMA NACIONAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS VISANDO À OBTENÇÃO DE RESULTADO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES QUE SUSTENTAM O RECURSO DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto parte autora, alegando que o acórdão proferido por este Colegiado, acolhendo o Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, firmando a tese no sentido de que "no caso de aposentadoria/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico".
Sustenta que o acórdão embargado não pode subsistir, na medida em que estaria padecendo de contradição, na medida em que restou violado o princípio da legalidade, dado que "inexiste amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação como determinado no r. decisum".
Na peça recursal, em resumo, externa os fundamentos que entende serem aplicáveis ao presente caso.
É o relatório.
Nos termos do art. 33 do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso".
O acórdão recorrido adota como principal fundamento o julgado no re 400344/CE, rel. Min. Carlos Britto, j. 15.02.2005, tendo o eminente Juiz Relator original inserido em seu voto/ementa outros precedentes no mesmo sentido, oriundos do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado Nacional.
Na verdade, a parte embargante, com o recurso ora sob exame, pretende inequivocamente obter novo pronunciamento deste Colegiado, desta vez em sentido favorável à sua pretensão, desprezando, para tanto, reiterados julgados proferidos no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, mas, em especial, entendimento, no mesmo sentido do acórdão questionado, firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, não havendo, assim, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou dubiedade no referido julgado, ao contrário do alegado.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que a parte autora obteve êxito nas instâncias de origem.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu dos embargos nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000630-71.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, FIRMANDO TESE NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELA PRÓPRIA TURMA NACIONAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS VISANDO À OBTENÇÃO DE RESULTADO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES QUE SUSTENTAM O RECURSO DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto parte autora, alegando que o acórdão proferido por este Colegiado, acolhendo o Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, firmando a tese no sentido de que "o cálculo do valor das diferenças da GDPST em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida".
Sustenta que o acórdão embargado não pode subsistir, na medida em que estaria padecendo de contradição, na medida em que restou violado o princípio da legalidade, dado que "inexiste amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação como determinado no r. decisum".
Na peça recursal, em resumo, externa os fundamentos que entende serem aplicáveis ao presente caso.
É o relatório.
Nos termos do art. 33 do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso".
O acórdão recorrido adota como principal fundamento o julgado no re 400344/CE, rel. Min. Carlos Britto, j. 15.02.2005, tendo o eminente Juiz Relator original inserido em seu voto/ementa outros precedentes no mesmo sentido, oriundos do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado Nacional.
Na verdade, a parte embargante, com o recurso ora sob exame, pretende inequivocamente obter novo pronunciamento deste Colegiado, desta vez em sentido favorável à sua pretensão, desprezando, para tanto, reiterados julgados proferidos no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, mas, em especial, entendimento, no mesmo sentido do acórdão questionado, firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, não havendo, assim, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou dubiedade no referido julgado, ao contrário do alegado.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que a parte autora obteve êxito nas instâncias de origem.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu dos embargos nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000920-11.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNALDO LOURISWALDO COSTA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU por ausência de divergência entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o PU deixou de ser conhecido em razão de os julgados paradigmas estarem de acordo com a tese adotada pela Turma de Origem, isto é, de que apenas é possível o reconhecimento da especialidade do labor de vigilante armado após o Decreto n. 2.172/97. Ora, não demonstrada a divergência, ausente um dos requisitos para conhecimento do Incidente de Uniformização.
- Embargos não conhecidos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001086-19.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LINCOLN STEIN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para declarar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas.

- Sustenta, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido, sob o argumento de que não foi lavrada a ementa do julgado, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95 e art. 563 do antigo Código de Processo Civil. No mais, afirma que o adicional e férias gozadas possui caráter indenizatório, sendo indevida, portanto, a incidência do imposto de renda.
Pois bem.
- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido quanto à preliminar de nulidade por ausência de ementa do Acórdão recorrido, por versar sobre matéria eminentemente processual.
- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".
- Quanto ao mérito propriamente dito, a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).
- Logo, incide a Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001467-48.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSNI MOREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte autora.
- Sustenta que houve prequestionamento da alegação de existência de pedido administrativo que teria interrompido o prazo decadencial.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- In casu, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Com efeito, o PU restou omisso quanto à existência de pedido administrativo, não cabendo a esta Corte fazer suposições.
- Embargos de declaração não conhecidos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001499-17.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BENEDITO PARTALA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991.TERMO INICIAL: 01.08.1997. PRETENSÃO AUTORAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
R E L A T Ó R I O
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 01.03.1990, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor:
RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).
Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001596-47.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA COSTA MUNARI
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI
OAB: RS-45 681
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE Fático-jurídica. QUESTÃO DE ORDEM N.22. não conhecimento.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal em que se alterou a sentença, para rejeitar a alegação de decadência, acolhendo a pretensão de revisão da RMI de benefício concedido em 04.11.02, por entender ter havido interrupção do prazo em virtude de agendamento de pedido administrativo de revisão (04.7.2012), protocolado em 17.12.2012.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
O acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde da matéria, assim, se fundamentou:
"... A aposentadoria cuja revisão é buscada foi concedida em 04/11/02 e a ação previdenciária foi ajuizada em 06/02/13. Assim, em tese, teria decorrido o prazo decadencial de 10 anos. Ocorre que 04/07/12 foi solicitado o agendamento perante o INSS para que fosse feito o pedido de revisão, de modo que a parte autora não permaneceu inerte, não deixando transcorrer o prazo decadencial. Nos casos de pedido de revisão, o prazo decadencial tem início a contar do dia em que o requerente tem ciência do indeferimento administrativo..."
O Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ, no sentido de que o prazo decadencial posto na legislação previdenciária não comporta interrupção ou suspensão.
Ocorre que não há está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material entre acórdão recorrido e paradigmas apontados. Ora, o decisum impugnado fundamentou-se na existência de dois marcos para o início de prazos decadenciais distintos, enquanto os julgados paradigmas apenas tratam da aplicação do direito intertemporal, a partir da Medida Provisória n.1523-9, de 27;06;1997, inclusive tendo alguns tratados de casos como desaposentação e cassação de alvará. Nenhum deles guarda similitude fático-jurídica com a situação posta em análise;
De fato, resta patente que o incidente não deve ser conhecido, como aliás já se decidiu em pedido de uniformização julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, com quadro muito similar ao presente, senão note-se:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, rejeitou a alegação de decadência, acolhendo a pretensão de revisão da RMI de benefício concedido em 15/08/2002 e em relação ao qual houve pedido administrativo de revisão, protocolado em 10/07/2012. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos e com base na fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê, na verdade, dois prazos de decadência (não se trata de suspensão ou interrupção). O primeiro inicia-se no 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação'. A partir de então, o segurado tem dez anos para requerer, em juízo ou perante o próprio INSS, a revisão do ato de concessão. Se aquela pretensão for rejeitada pela Autarquia, incide então a segunda parte daquele dispositivo: 'ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, porque, uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe: "O art. 103 da Lei de Benefícios, ao dispor sobre o prazo decadencial, o fez de forma abrangente, não se limitando apenas à revisão de benefício, mas, sim, fixando prazo para todo e qualquer direito ou ação no sentido de alterar o ato de concessão do benefício, o que inclui o direito de renunciar à aposentadoria. 2. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (AgRg no REsp. n.º 1.398.869, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/10/2013)
A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática. Em verdade, as próprias razões postas no presente recurso estão dissociadas do mérito

do acórdão recorrido, pois o tema da decadência não chegou a ser nele abordada. Deve ser enfatizado que, enquanto o acórdão recorrido foi fundamentado na existência de dois prazos decadenciais distintos, um com início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o outro, quando for o caso, com início a partir do dia em que o segurado toma conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativa, o acórdão paradigma tratou apenas de questões alusivas a direito intertemporal, a partir da aplicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997.Incidente de Uniformização não conhecido."(5010457-82.2014.4.04.7205, julgado em 30.03.17, Relator Dr Bianor Arruda Bezerra Neto).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 27 de Abril de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001823-65.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR
OAB: SC--6949
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que, em sede de embargos, deu provimento ao recurso autoral para afastar a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante recálculo da RMI, em razão de diferenças salariais reconhecidas no âmbito da reclamatória trabalhista, em razão de o prazo decadencial apenas ter início com o trânsito em julgado desta.

Pois bem.

- Analisado o caso, verifico que inexiste similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que estes tratam genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto à questão de direito tratada no Acórdão embargado, o qual entendeu que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001869-26.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
PROC./ADV.: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
OAB: SC-32071
REQUERIDO(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: CYNTHIA DA ROSA MELIM
OAB: SC-13056

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS. PARADIGMA DO STJ COM INDICAÇÃO DA FONTE. COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Relator que negou conhecimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando sentença de primeiro grau, acolheu apenas parcialmente o pedido deduzido pelo recorrente, de sustação de aumento de taxa de administração implementado pela recorrida ao plano de saúde mantido pelo autor da demanda.

A decisão monocrática encontra-se assim vazada:

Cuida-se de pedido de uniformização apresentado pela pessoa física, em detrimento da decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina que, confirmando sentença de primeiro grau, acolheu apenas parcialmente o pedido deduzido pelo recorrente, de sustação de aumento de taxa de administração implementado pela recorrida ao plano de saúde mantido pelo autor da demanda. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ, exarado em diversos precedentes que menciona. O incidente, conquanto admitido na origem, a meu sentir não merece trânsito. Em primeiro lugar, o recorrente não apresentou o inteiro teor dos acórdãos que, a seu juízo, teriam dado tratamento diverso à questão, circunstância que na prática, inviabilizou a demonstração analítica exigida pelo artigo 15-I do Regimento Interno da TNU, apesar da petição incidental conter um longo capítulo no qual o recorrente pretenderia ter cumprido o pressuposto recursal. No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjuntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação"." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896). A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras: "(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações. (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe28/06/2011) (...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei acasos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante." (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011) A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...". O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados. O que fez foi, após menção a diversos precedentes jurisprudenciais, conferir as teses jurídicas explicitadas em um ou mais de um deles e compará-las com a decisão recorrida sem, contudo, descer às especificidades de cada caso em concreto. Não há comprovação da similitude fática e jurídica exigida pelo regulamento recursal o que faz incidir, na espécie, o disposto na Questão de Ordem 22/TNU. Em razão do exposto, não conheço o incidente.

A agravante alega que a exigência de juntada do inteiro teor dos paradigmas foi prevista após a interposição do PUIF, através da nova redação do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno, decorrente da edição da Resolução/CJF nº 345, de 02/06/2015, publicada no DOU de 10/06/2015. Enfatiza também que o Recorrente demonstrou o cotejo analítico comprobatório da divergência entre o aresto recorrido e os quatro julgados indicados como paradigmas, através da colação dos respectivos textos num quadro comparativo no qual aponta a identidade entre as situações fáticas e jurídicas de cada acórdão (pp. 10/12 da peça).

De fato, a interposição do incidente se deu antes da modificação do Regimento que passou a exigir cópia do inteiro teor dos paradigmas, assistindo razão ao Agravante no que concerne ao dito ponto, mesmo porque, segundo a Questão de Ordem nº3, a cópia do acórdão paradigma somente ser faz necessária quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, o que não é o caso.

Quanto ao cotejo analítico, com a devida vênia do então Relator do feito, verifico que foi satisfatoriamente efetuado através de quadro comparativo.

A preliminar de ausência de fundamentação deve ser afastada, seja porque seria um modo inverso de atacar matéria processual através do incidente de uniformização, o que é vedado, seja porque a sentença, cujas razões foram invocadas pelo acórdão, foi suficientemente fundamentada, não se tratando de caso de negativa de jurisdição, e a análise do ponto destacado nos Embargos não teria o condão de modificar a conclusão de que se extrai em face do presente incidente.

Denote-se que, no caso em questão, houve reajuste na taxa de administração de plano de saúde, em percentual superior a 300% dois meses após a assinatura do contrato, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, tão somente para autorizar o dito reajuste a partir do mês de julho, eleito como data-base para todos os contratos, independente do mês de assinatura, antes, portanto, da avença completar doze meses de duração, tudo em face da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da operadora,

O Recorrente pretende que seja reconhecida a abusividade do reajuste, determinando-se que seja aplicado apenas o INPC e a partir de um ano da adesão ao plano, alegando que houve ofensa à jurisprudência dominante do E. STJ no concerne à aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde e quanto à impossibilidade destes padrões contrariarem a lei.

Em verdade, analisando o pleito recursal, tenho impossível o cabimento do incidente, pois a fundamentação do decisum recorrido não refutou a aplicação do CDC ao plano em questão, mas sim tomou por base a sentença que efetuou a interpretação de cláusulas contratuais e a análise da situação fática, entendendo que os balancetes comprovavam um desequilíbrio econômico-financeiro da instituidora do plano de saúde.

Ora, a pretensão do Recorrente neste incidente, a respeito da ilegalidade do reajuste do plano de saúde perpassaria, necessariamente, pela análise das clausulas contratuais do contrato do plano e por questões fáticas dos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. Neste sentido, atente-se para o teor da Súmula n.42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Neste contexto, a decisão agravada deve ser mantida, para o não conhecimento do incidente, porém, por outros fundamentos.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001898-94.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHRISTIANE SARAIVA OGRODOWSKI
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA
OAB: RS-54730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PAGAMENTO COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO LOCAL PERICIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIVILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou assegurada à parte Autora o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e reconhecimento, com a respectiva implantação, da vantagem pecuniária na seara administrativa.

Alega que o acórdão impugnado contraria o entendimento jurisprudencial firmado pela Turma Recursal - JEF - SJAC (Recurso Inominado n. 0011797-14.2009.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, j. 27.05.2011), em que não foi admitido a concessão de efeito retroativo a laudo no qual restou comprovada a insalubridade do local em que a parte demandante laborava; e jurisprudência acerca do tema do Tribunal Regional Federal - 4ª Região.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

De plano, não conheço o Incidente de Uniformização embasado em julgados do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por não servirem para sustentar a modalidade recursal manuseada pela parte recorrente.

Este Colegiado Nacional já enfrentou a matéria renovada através do presente Incidente Uniformização, tendo firmado posição no mesmo sentido da adotada no acórdão ora impugnado, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto: verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

(...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias.

Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito.

Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido" (PEDILEF n. 5004664-20.2013.4.04.7102, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015).

No mesmo sentido, examinando caso análogo ao presente: PEDILEF n. 5001337-64.2013.4.04.7103, rel. Juíza Federal Itália Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 21.10.2015, contendo, entre os fundamentos, os julgados nos REsp n. 1.464.602 e 1.408.094.

Acresça-se que em ambas as Instâncias de origem, restou reconhecido que, no caso concreto, a ré foi intimada a demonstrar que ocorrera, como alegado, alterações no ambiente de trabalho da parte autora, tida como insalubre por laudo elaborado em data posterior, mantendo-se inerte a respeito, sendo certo que, por força da Súmula n. 42/TNU, não cabe a este Colegiado avançar sobre o arcabouço probatório formado nos autos, indo além do que os Juízes competentes para realizarem essa incursão.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria novamente submetida a este Colegiado, o Pedido de Uniformização não pode ser conhecido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42 e Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002041-77.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIANE SANTARIANO SANT'ANNA
PROC./ADV.: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
OAB: RS-40178
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL
PROCESSO N. 5002041-77.2013.4.04.7103
RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): LIANE SANTARIANO SANTANNA
ADVOGADO(S): ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PAGAMENTO COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO LOCAL PERICIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIVILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou assegurada à parte Autora o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e reconhecimento, com a respectiva implantação, da vantagem pecuniária na seara administrativa.

Alega que o acórdão impugnado contraria o entendimento jurisprudencial firmado pela Turma Recursal - JEF - SJAC (Recurso Inominado n. 0011797-14.2009.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, j. 27.05.2011), em que não foi admitido a concessão de efeito retroativo a laudo no qual restou comprovada a insalubridade do local em que a parte demandante laborava; e jurisprudência acerca do tema do Tribunal Regional Federal - 4ª Região.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

De plano, não conheço o Incidente de Uniformização embasado em julgados do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por não servirem para sustentar a modalidade recursal manuseada pela parte recorrente.

Este Colegiado Nacional já enfrentou a matéria renovada através do presente Incidente Uniformização, tendo firmado posição no mesmo sentido da adotada no acórdão ora impugnado, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto: verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

(...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias.

Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito.

Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido" (PEDILEF n. 5004664-20.2013.4.04.7102, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015).

No mesmo sentido, examinando caso análogo ao presente: PEDILEF n. 5001337-64.2013.4.04.7103, rel. Juíza Federal Itália Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 21.10.2015, contendo, entre os fundamentos, os julgados nos REsp n. 1.464.602 e 1.408.094.

Acresça-se que em ambas as Instâncias de origem, restou reconhecido que, no caso concreto, a ré foi intimada a demonstrar que ocorrera, como alegado, alterações no ambiente de trabalho da parte autora, tida como insalubre por laudo elaborado em data posterior, mantendo-se inerte a respeito, sendo certo que, por força da Súmula n. 42/TNU, não cabe a este Colegiado avançar sobre o arcabouço probatório formado nos autos, indo além do que os Juízes competentes para realizarem essa incursão.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria novamente submetida a este Colegiado, o Pedido de Uniformização não pode ser conhecido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42 e Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002369-29.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NORTOI NUNES
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991.TERMO INICIAL: 01.08.1997. PRETENSÃO AUTORAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 04.05.1996, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor:
RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).
Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002451-69.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INÉSIO PETRY
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991.TERMO INICIAL: 01.08.1997. PRETENSÃO AUTORAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
R E L A T Ó R I O
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 25.04.1997, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor:
RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).
Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002492-39.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CENIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
OAB: RS-42346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. PEDIDO AUTORAL DADO COMO IMPROCEDENTE POR REIGRESSO AO REGIME GERAL JÁ SENDO INCAPACITADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS APRESENTADOS COMO PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, confirmando sentença no sentido de dar como improcedente o pedido autoral visando ao recebimento de Benefício Previdenciário por Invalidez, por considerar que o reingresso da demandante como contribuinte individual se deu quando já apresentava a moléstia incapacitante.
Alega a parte recorrente que a Turma Nacional já firmou o entendimento no sentido de que, quando o Perito não consegue estabelecer a data a partir da qual o segurado se tornou incapaz para exercer suas atividades laborativas, a DIB deve corresponder à data da juntada do laudo pericial nos autos, como no presente caso (PEDILEF n. 200763060051632, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; PEDILEF n. 5047074620104058400, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF n. 05065426120084058102, rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal"(§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
Os acórdãos apresentados pela parte recorrente, todos no sentido de que a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial quanto o Médico-Perito não consegue estabelecer a partir de que momento se deu a incapacidade laborativa do segurado, não se prestam como paradigmas no presente caso, vez que o fundamento adotado, tanto na sentença de primeiro grau quanto no acórdão impugnado, diz respeito ao reingresso da parte autora ao Regime Geral portando a moléstia tida como incapacitante, conforme se pode aferir no seguinte trecho do voto-condutor: "Assim, a situação narrada (encadeamento de fatos e circunstâncias que abrangeram o reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social) e os elementos dos autos apontam no sentido de que, quando da reaquisição da qualidade de segurado (em 2011), a requerente já apresentava incapacidade laborativa, o que torna indevido o benefício, na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91".
Aplicam-se, no caso, a Questão de Ordem n. 22/TNU, dada a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os apresentados como paradigmas, bem assim a Súmula n. 42/TNU, dado que não cabe a este Colegiado avançar sobre o arcabouço probatório que serviu como base para o resultado desfavorável à parte recorrente.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (Questão de Ordem n. 22 e Súmula n. 42)
Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002605-22.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO POZZOBON
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PAGAMENTO COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO LOCAL PERICIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIVILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou assegurada à parte Autora o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e reconhecimento, com a respectiva implantação, da vantagem pecuniária na seara administrativa.
Alega que o acórdão impugnado contraria o entendimento jurisprudencial firmado pela Turma Recursal - JEF - SJAC (Recurso Inominado n. 0011797-14.2009.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, j. 27.05.2011), em que não foi admitido a concessão de efeito retroativo a laudo no qual restou comprovada a insalubridade do local em que a parte demandante laborava; e jurisprudência acerca do tema do Tribunal Regional Federal - 4ª Região.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
De plano, não conheço o Incidente de Uniformização embasado em julgados do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por não servirem para sustentar a modalidade recursal manuseada pela parte recorrente.

Este Colegiado Nacional já enfrentou a matéria renovada através do presente Incidente Uniformização, tendo firmado posição no mesmo sentido da adotada no acórdão ora impugnado, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto: verbis:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.
(...).
8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias.
Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito.
Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.
9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.
10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.
11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido" (PEDILEF n. 5004664-20.2013.4.04.7102, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015).
No mesmo sentido, examinando caso análogo ao presente: PEDILEF n. 5001337-64.2013.4.04.7103, rel. Juíza Federal Itália Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 21.10.2015, contendo, entre os fundamentos, os julgados nos REsp n. 1.464.602 e 1.408.094.
Acresça-se que em ambas as Instâncias de origem, restou reconhecido que, no caso concreto, a ré foi intimada a demonstrar que ocorrera, como alegado, alterações no ambiente de trabalho da parte autora, tida como insalubre por laudo elaborado em data posterior, mantendo-se inerte a respeito, sendo certo que, por força da Súmula n. 42/TNU, não cabe a este Colegiado avançar sobre o arcabouço probatório formado nos autos, indo além do que os Juízes competentes para realizarem essa incursão.
Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria novamente submetida a este Colegiado, o Pedido de Uniformização não pode ser conhecido.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (art. 15, inciso III, RITNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002653-74.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CILSON LEMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS E CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO PERÍODOS ESPECIAIS, MAS NEGANDO A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, MESMO QUE, ANTERIORES A 1995, PORQUE OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO NÃO ESTAVAM PRESENTES, JÁ NAQUELA ÉPOCA. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR ALEGA DIVERGÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALEGANDO SER POSSÍVEL A CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, ANTERIORMENTE A 1995. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos e conversão de períodos comuns em especiais.
A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo alguns períodos, mas negando a possibilidade de conversão de períodos comuns em especiais, anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão do benefício não estão presentes desde aquela época.
O acórdão da Quarta Turma Recursal do Paraná, por sua vez, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso do Autor.
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, afirmando ser possível a conversão de períodos comuns em especiais, que sejam anteriores a 1995.
É o relatório.
O incidente merece ser conhecido, eis que, comprovada a divergência jurisprudencial.
No mérito, não deve ser provido, tendo em vista os termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Processo AGEARESP 201501383894
AGEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 726770
Relator(a)
SÉRGIO KUKINA
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
PRIMEIRA SEÇÃO
Fonte
DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental a que se nega provimento ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
25/11/2015
Data da Publicação
04/12/2015" (grifa-se).
"Processo ADRESP 201401425686
ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1460392
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Fonte
DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Ementa
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido nos EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
15/10/2015
Data da Publicação
05/02/2016"
Assim, a hipótese é diversa da Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização, que permite, a qualquer tempo, a conversão de tempo comum em especial.
No caso sob exame, o que se tem é a conversão de tempo comum em especial, sem que se tenha reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, até 1995.
Acerca do tema, aparentemente, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, invocando a Súmula 50, parece dar o mesmo tratamento de conversão de tempo comum em especial, com especial em comum, verbis:
"Processo PEDILEF 50013109420124047013
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que reconheceu os períodos especiais laborados pela parte autora de 02/04/82 a 21/10/88 e 29/04/95 a 10/01/2011, concedendo ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/01/2011. 2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995". 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado: '(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800233

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).' 6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei n º 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida'. 7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período." 8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.
Data da Decisão
11/12/2015
Data da Publicação
05/02/2016" (grifa-se).
Ora, há uma aparente confusão no dito precedente entre os dois tipos de conversão, devendo destacar-se o fato do acórdão do Superior Tribunal de Justiça haver sido proferido no sistema de recursos repetitivos.
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi o entendimento que acabou prevalecendo no seio da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
"Processo PEDILEF 50011033420124047001
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329
Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgado anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5o No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requesitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
05/02/2016" (grifos da Relatoria).
Assim, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto na Turma Nacional de Uniformização, atualmente, não se considera possível a conversão de tempo comum para especial, mesmo para períodos anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão da aposentadoria não estão presentes, já naquela época.
Assim, conheço, mas nego provimento ao incidente de uniformização, destacando o fato de, nos termos da fundamentação, não se poder aplicar a Questão de Ordem 13, que fala em jurisprudência "firmada", como se vê dos exemplos divergentes trazidos, da mesma época.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003113-84.2014.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CATARINA BRITES MELO
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
OAB: RS-63381
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO VISANDO À ANULAÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELA APURADA APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA TENDO COMO FUNDAMENTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PELO FCVS. ARESTO APRESENTADO COMO PARADIGMA TRATANDO SITUAÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA TEVE RECONHECIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, O DIREITO DE COMPENSAR PELO FCVS AS PARCELAS VINCENDAS, PORÉM SENDO EXCLUÍDAS, DA DECISÃO, AS PARCELAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi dado como improcedente o pedido visando ao decreto de nulidade de cobrança efetuada pela parte ré, gerada após o pagamento da última parcela de contrato de financiamento imobiliário.
Sustenta que efetuou a quitação do contrato, mas, posteriormente, "recebeu da ré, o aviso de cobrança no valor de R$ 3.283,64 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 06/11/2013", em decorrência do que ingressou em juízo com a presente ação, sendo o pedido julgado improcedente "sob o fundamento de que, diante da ausência de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no contrato de financiamento habitacional da autora, não há como acolher o pedido de quitação, restando prejudicados os pedidos alternativos".
Argumenta que o acórdão está em confronto com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, que, ao julgar o IU n. 488178520044013, rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, DJU 23.07.2007, decidiu no sentido de que "a novação civil nada mais é senão a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a obrigação antiga pela superveniente, no caso, assumida pelos cofres da União Federal, única forma arquitetada para estancar o rombo do SFH no tocante ao fracasso do FCVS", em decorrência do que "a renegociação, portanto, imposta pela CEF, caracteriza-se como ju-

ridicamente inócua em face do amparo contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1981-54, com vigência anterior à sua celebração, colidindo, ainda, com o princípio geral do direito comum que impede ao contratante mais forte sobrecarregar o mais fraco com onerosidade excessiva na avença".
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
O aresto que serve como fundamento para o Incidente de Uniformização interposto não se presta como paradigma, dado que não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.
Como esclarecido no Incidente de Uniformização, o pedido autoral foi julgamento improcedente "sob o fundamento de que, diante da ausência de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no contrato de financiamento habitacional da autora, não há como acolher o pedido de quitação, restando prejudicados os pedidos alternativos". No caso, o pedido autoral visa ao reconhecimento da cobrança apresentada pela parte ré, contendo valores apurados após o pagamento da última parcela do contrato de financiamento habitacional firmado com o autor, sob a alegação de que nada mais era devido.
No acórdão apresentado, a matéria examinada pela Turma Regional de Uniformização relacionava-se a pedido de liquidação do valor cobrado pelo agente financeiro, decorrente de contrato de financiamento habitacional, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tendo sido deferido pela parte demandada, porém abrangendo apenas os débitos vincendos, ou seja, excluindo as parcelas vencidas, tendo sido proposta, quanto a esses valores, uma renegociação da dívida.
Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma), igualmente observada em julgamento pelo Colegiado.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 22/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003705-26.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IDA LEITE DA ROSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDASST/GDPST). PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. CAUSA INTERRUPTIVA. INCIDENTE EMBASADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, NO PONTO. CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDASST/GDPST) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.
Aduz, em complemento, que o acórdão merece ser reformado, também, no ponto em que deu com marco interruptivo da prescrição a propositura de ação coletiva ordinária, por sindicado dos servidores públicos federais, sustentando que o prazo prescricional flui pela metade, a partir daquele ajuizamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que apresenta em acórdãos tidos como paradigmas.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
O acórdão apresentado pela parte recorrente, no ponto em que impugna o julgado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento de marco interruptivo a citação em ação coletiva ordinária promovida por sindicato da categoria funcional que integra a parte autora, não representa a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, a propósito do tema assim se pronunciou, recentemente:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.
1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.
2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.
4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante.
5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial" (EEARES 201400580059, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.02.2016).
Vê-se, pois, que o(s) acórdão(ãos) apresentado(s) como paradigma(s), tratando da causa interruptiva da prescrição em caso de propositura de ação coletiva, contempla(m) entendimento superado no âmbito da Corte Superior, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização se demonstra inviável quanto ao conhecimento no ponto em relevo.
De fato, o novo prazo decadência passa a fluir pela metade, porém se mantém em suspenso durante todo o curso da ação coletiva que deu ensejo à interrupção do lapso anteriormente iniciado.
A matéria de fundo propriamente dito, tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame, já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 50104935120144404710O, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).
A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.
Nesse ponto em relevo, o Incidente de Uniformização deve ser conhecido e provido.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no pronto questionado, PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004310-19.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR WIEDERGRUM
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
OAB: RS-34 966
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GACEN. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PSS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, EXCLUINDO AS PARCELAS PRESCRITAS E CONSIDERANDO A FUNASA ILEGÍTIMA PARA O PEDIDO CONDENATÓRIO. A QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Pretende o Autor seja declarada a não incidência da contribuição PSS sobre a GACEN, alegadamente, por conta de sua natureza indenizatória, bem como, o pagamento dos valores já descontados.
A sentença julgou improcedente o pedido, excluindo as parcelas já prescritas e declarando a ilegitimidade passiva da FUNASA, para o pleito condenatório.
O acórdão da Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do Autor.
Assim, o incidente de uniformização nacional alegou divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido da não incidência.
É o relatório.
Merece conhecimento o incidente, eis que, comprovada a divergência.
No mérito, assiste razão ao Requerente, porque a jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização é no sentido de isenção legal da PSS sobre o total da GACEN.
Com efeito, verbis:
"Processo PEDILEF 50007408820154047115
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 13/09/2016
Decisão
A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal GERSON LUIZ ROCHA que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais DOUGLAS GONZALES e WILSON WITZEL, que conheciam do incidente e negavam-lhe provimento.
Ementa
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE DE ENDEMIAS - GACEN. GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO LOCAL DE TRABALHO. VANTAGEM COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DA TNU, DO STJ e STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio

Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar que seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de atividade de combate a endemias (GACEN) que não será incorporada ao benefício previdenciário. Argumenta a parte autora que deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor recebido a título de gratificação, uma vez que se trata de "parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho". 2. Fundamenta seu pedido em decisão-paradigma da Turma Nacional de Uniformização (processo n.º 0006275-98.2012.4.01.3000). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Com efeito, a decisão impugnada, reconhecendo a natureza remuneratória da GACEN, declarou que não é afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela incorporável à aposentadoria. In verbis: "Natureza remuneratória da GACEN Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º). Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004 Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo [desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade. Incorporação às aposentadorias e pensões Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008. (...) Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões." 5. Por outro lado, o precedente da TNU indicado como paradigma foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO." (TNU, processo nº. 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, data de julgamento: 06.08.2014). 6. Tem-se por demonstrado, pois, o dissídio jurisprudencial, visto que, na decisão impugnada, entende-se incidente a contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória que integrará os proventos de aposentadoria, sendo que no paradigma considera-se ser a GACEN vantagem paga em razão do local de trabalho, por isso, não seria base de incidência de tal tributo, nos moldes do art. 4º, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10.887/04. 7. Ocorre que, nada obstante a contrariedade em face do paradigma apresentado pela parte autora, verifica-se que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). É que o art. 4º, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10.887/04, que excluía da base de incidência da contribuição previdenciária as vantagens pagas em razão do local de trabalho, vigorava com feição genérica anteriormente ao advento da Lei 11.784/08, que, em seu art. 55, § 3º, expressamente estabeleceu, em caráter especial, que tal gratificação seja incorporada aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos federais, reforçando assim não só sua natureza remuneratória, como também sua repercussão no benefício previdenciário do servidor, com escopo à incidência da contribuição social. E, uma vez incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor, deve ser reconhecida a contraposta incidência de contribuição previdenciária, alinhando-se à lógica da correspondência entre a base de cálculo da contribuição social e as parcelas inseridas nos proventos, segundo orientam as Cortes integrantes do ápice da jurisprudência pátria: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/11/09). Precedentes: AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; EAg 1200208/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; AgRg no AREsp 223.988/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/05/2013" (STJ-1ª.T, AgRg no REsp 1056203 / DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 06/04/2015) "A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Documento: 6594776 - RELATÓRIO E VOTO - DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período". A partir dai firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, § 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária."(STJ - 1ª.Seção, Pet 7296 / PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 10/11/2009) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 712.880/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 26/05/2009) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009) 8. A tendência de se adotar a mesma conclusão quanto à GACEN pode ser identificada a partir da decisão monocrática que segue: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de não inclusão da gratificação de atividade de combate e controle de endemias - GACEN para fins de cálculo de contribuição previdenciária. 2. Em razões recursais, o recorrente pugna: a) pela percepção do direito ao benefício da justiça gratuita; b) pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN; c) que a recorrida se abstenha de proceder a novos descontos a título de contribuição previdenciária sobre a GACEN paga; d) que se restituam os valores já descontados. 3. Supera-se a questão do benefício de justiça gratuita, tendo em vista que o juízo a quo já o deferiu em decisão posterior à sentença. 4.Quanto ao mérito de inclusão ou não da GACEN para fins de cálculo de contribuição previdenciária, mister se faz dirimir a controvérsia a respeito da natureza jurídica da referida gratificação, que foi instituída pelo art. 54, Lei 11.784/08, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. 5.Conforme art. 2º, Portaria n. 630/2011 - que dispôs sobre os critérios de concessão e pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) - 'Entende-se por atividade de combate e controle de endemias, para fins de concessão e pagamento da GACEN e GECEN, o exercício em caráter permanente de atividades de saneamento, de prevenção de doenças, educação e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.' 6. Com isso, conclui-se que a GACEN foi criada para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos ligados ao combate de endemias no campo externo, a que estão sujeitos os ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias da FUNASA. Portanto, sua finalidade é de compensação e não de indenização. A indenização, por outro, lado, seria a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido, o que não se enquadra no caso em tela. 7.A própria lei instituidora da GACEN, Lei 11.784/08, no art. 55, § 3º, estabeleceu que tal gratificação será incorporada aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos federais, reforçando assim sua natureza remuneratória. 8.Por fim, a Portaria n. 630/2011, art. 5º, VII e XI - que regulamentou os procedimentos de concessão da GACEN - destacou expressamente sua natureza remuneratória. (Art. 5º. Observada a legislação aplicável, ficam estabelecidas as seguintes regras para o pagamento das Gratificações GACEN e GECEN: [... J VII -, a GACEN e a GECEN servem de base de cálculo para pagamento de pensão alimentícia, em razão de sua natureza remuneratória) 9. O art. 49, § 2º, Lei 8.112/90 permite o pagamento aos servidores públicos federais, além do vencimento, de indenizações, gratificações e adicionais, abrangendo a possibilidade de incorporação ao vencimento ou provento das gratificações e adicionais. 10. Quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN, além da sua natureza remuneratória que a incorpora ao vencimento ou provento, tem-se a esclarecer que o regime de previdência dos servidores públicos é baseado nos princípios da contributividade e solidariedade, ou seja, o servidor colabora com um percentual sobre seus proventos para um fundo comum e solidário, nos termos do art. 40, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei 10.887/2004. 11. Diante da natureza de prestação remuneratória, que permeia à. GACEN, bem como sua incorporação aos proventos, correta a inclusão da gratificação de atividade de combate e controle de endemias GACEN para fins de cálculo de contribuição previdenciária. 12. Assim, não merece reforma a sentença, mantendo-se a improcedência dos pleitos da inicial. 13. Condenação em honorários advocatícios em R$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60. 14. Recurso conhecido e improvido" (fls. 120-121). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, caput, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o dispositivo constitucional apontado como violado não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, anote-se: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX; e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2014.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator" (STF - RE: 795172 AM, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/03/2014, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 19/03/2014 PUBLIC 20/03/2014) 9. Registro, por oportuno, o fato de que este Colegiado recentemente decidiu que a parcela correspondente à GACEN incorpora-se aos proventos de aposentadoria do servidor, não obstante se cuidasse de apreciação de matéria distinta, nos moldes a seguir transcritos: " A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito." (PEDILEF 05033027020134058302, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) 10. Observe-se que a decisão apenas aponta que após a EC 41/2003 foi extinto o direito à paridade, questão debatida naquele incidente, permanecendo, contudo, o direito à incorporação da parcela no cálculo dos proventos de aposentadoria por expressa disposição do Lei 11.784/08, no art. 55, § 3º, contemplando-se o disposto na Lei n° 10.887/2004, naquilo que versa sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2004, que substituiu o regime de aposentadoria integral pelo regime de aposentadoria proporcional. 11. Por conseguinte, o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento da Corte Suprema, seguindo a mesma lógica aplicada à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em havendo incorporação da gratificação à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de gratificação de atividade de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800236

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

combate a endemias (GACEN). 12. O voto é, então, por conhecer, mas negar provimento ao incidente de uniformização da parte autora.
Data da Decisão
16/06/2016
Data da Publicação
13/09/2016
Relator Acórdão
JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA"
Dessa forma, por expressa previsão legal, há isenção - não é não-incidência - da PSS, relativamente à GACEN, como um todo, pouco importando se há partes incorporáveis ou não à aposentadoria.
Assim sendo, conheço e dou provimento ao incidente, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que seja promovida a necessária adequação à jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004540-22.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NO ART. 21, § 3º, DA LEI N. 8.880/1994. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IDÊNTICA À DIRIMIDA NO PEDILEF N. 500162-83.2013.4.04.7211, REL. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
R E L A T Ó R I O
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi dado como improcedente o pedido visando ao reajuste previsto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994.
Sustenta a parte recorrente que, segundo esse dispositivo legal, "uma vez verificada que a média dos salários de contribuição restar superior ao teto de benefícios do INSS, a diferença percentual entre a média e o teto, deve ser aplicado quando do primeiro reajuste anual do benefício",em decorrência do que, "além do reajuste anual, deve ser incorporado o ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO" (IRT).
Explicita que a "média dos salários de contribuição é a soma das 80% maiores contribuições, dividida pelo número destas 80% maiores contribuições", enquanto "salário de benefício é a média com aplicação do fator previdenciário e índices inerentes aos diversos tipos de benefícios", em decorrência do que deve ser aplicado o percentual apurado de que trata o mencionado art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994, dado que, no caso concreto, "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT corresponde à diferença percentual entre a média e o teto de benefícios".
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, a partir do julgamento, como Representativo da Controvérsia, do PEDILEF n. 500162-83.2013.4.04.7211, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23.09.2016, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).
O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).
A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto.
Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.
Relatei.
Passo a proferir o VOTO.
O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.
Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição.
Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevida). Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinonímica, situação que - como vimos - perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos.
Por essa razão - acredito -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do § 3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média".
Confira-se:
Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.
§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.
Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.
Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite.
Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.
Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I).
Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade.
Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa.
Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que:
" [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94.
Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto. Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício.
Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).
Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário.
Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.
Conforme consta na sentença de primeiro grau, parcialmente reproduzida no acórdão recorrido, há informação da Contadoria Judicial no sentido de que, no caso, o salário de benefício apurado era à época inferior ao teto vigente, motivo pelo qual se trata da idêntica situação abordada no Representativo da Controvérsia acima explicitado, sendo,assim, inviável o Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800237

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5004661-65.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDEREAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO TREVISAN
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB: RS-63 534
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PAGAMENTO COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO LOCAL PERICIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIVILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou assegurada à parte Autora o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e reconhecimento, com a respectiva implantação, da vantagem pecuniária na seara administrativa.
Alega que o acórdão impugnado contraria o entendimento jurisprudencial firmado pela Turma Recursal - JEF - SJAC (Recurso Inominado n. 0011797-14.2009.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, j. 27.05.2011), em que não foi admitido a concessão de efeito retroativo a laudo no qual restou comprovada a insalubridade do local em que a parte demandante laborava; e jurisprudência acerca do tema do Tribunal Regional Federal - 4ª Região.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
De plano, não conheço o Incidente de Uniformização embasado em julgados do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por não servirem para sustentar a modalidade recursal manuseada pela parte recorrente.
Este Colegiado Nacional já enfrentou a matéria renovada através do presente Incidente Uniformização, tendo firmado posição no mesmo sentido da adotada no acórdão ora impugnado, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto: verbis:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.
(...).
8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias.
Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito.
Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.
9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.
10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.
11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido" (PEDILEF n. 5004664-20.2013.4.04.7102, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015).
No mesmo sentido, examinando caso análogo ao presente: PEDILEF n. 5001337-64.2013.4.04.7103, rel. Juíza Federal Itália Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 21.10.2015, contendo, entre os fundamentos, os julgados nos REsp n. 1.464.602 e 1.408.094.
Acresça-se que em ambas as Instâncias de origem, restou reconhecido que, no caso concreto, a ré foi intimada a demonstrar que ocorrera, como alegado, alterações no ambiente de trabalho da parte autora, tida como insalubre por laudo elaborado em data posterior, mantendo-se inerte a respeito, sendo certo que, por força da Súmula n. 42/TNU, não cabe a este Colegiado avançar sobre o arcabouço probatório formado nos autos, indo além do que os Juízes competentes para realizarem essa incursão.
Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria novamente submetida a este Colegiado, o Pedido de Uniformização não pode ser conhecido.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42 e Questão de Ordem n. 13/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004685-93.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDEREAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO MACHADO CANABARRO
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB: RS-63 534
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PAGAMENTO COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO LOCAL PERICIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIVILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou assegurada à parte Autora o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e reconhecimento, com a respectiva implantação, da vantagem pecuniária na seara administrativa.
Alega que o acórdão impugnado contraria o entendimento jurisprudencial firmado pela Turma Recursal - JEF - SJAC (Recurso Inominado n. 0011797-14.2009.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, j. 27.05.2011), em que não foi admitido a concessão de efeito retroativo a laudo no qual restou comprovada a insalubridade do local em que a parte demandante laborava; e jurisprudência acerca do tema do Tribunal Regional Federal - 4ª Região.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
De plano, não conheço o Incidente de Uniformização embasado em julgados do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por não servirem para sustentar a modalidade recursal manuseada pela parte recorrente.
Este Colegiado Nacional já enfrentou a matéria renovada através do presente Incidente Uniformização, tendo firmado posição no mesmo sentido da adotada no acórdão ora impugnado, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto: verbis:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.
(...).
8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias.
Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito.
Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.
9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.
10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.
11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido" (PEDILEF n. 5004664-20.2013.4.04.7102, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015).
No mesmo sentido, examinando caso análogo ao presente: PEDILEF n. 5001337-64.2013.4.04.7103, rel. Juíza Federal Itália Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 21.10.2015, contendo, entre os fundamentos, os julgados nos REsp n. 1.464.602 e 1.408.094.
Acresça-se que em ambas as Instâncias de origem, restou reconhecido que, no caso concreto, a ré foi intimada a demonstrar que ocorrera, como alegado, alterações no ambiente de trabalho da parte autora, tida como insalubre por laudo elaborado em data posterior, mantendo-se inerte a respeito, sendo certo que, por força da Súmula n. 42/TNU, não cabe a este Colegiado avançar sobre o arcabouço probatório formado nos autos, indo além do que os Juízes competentes para realizarem essa incursão.
Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria novamente submetida a este Colegiado, o Pedido de Uniformização não pode ser conhecido.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42 e Questão de Ordem n. 13/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.54.002340-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ANA DEIJA FRAUCHES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. AFASTAMENTO DE LAUDOS PARTICULARES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência de benefício por incapacidade diante das conclusões do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro divergiu do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar as provas em seu conjunto, sendo caso de reconhecimento de nulidade do julgado quando este não avalia exames e laudos particulares.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
5. O incidente não comporta provimento. De proêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, concluindo, contudo, de forma diversa às suas pretensões. Com efeito, o entendimento adotado por esta TNU é o de que, laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. (PEDILEF 200934007005809). No presente caso, o magistrado sentenciante, bem como a Turma Recursal, julgaram com base no seu livre convencimento motivado, acolhendo o parecer da perícia judicial.
6. Por fim, não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto.
7. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.005536-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. DECISÃO QUE AFASTA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU.
1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que, negou provimento ao recurso da parte ré mantendo a concessão do benefício por incapacidade.
2. Aduz que o acórdão recorrido desconsiderou a conclusão da perícia médica. Sustenta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Não obstante, as regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema, sendo esta a hipótese dos autos.
3. Traz paradigmas do Superior Tribunal de Justiça versando sobre ação de investigação de paternidade.
4. A concessão do benefício restou assim fundamentada pelo acórdão:
O autor gozou do benefício de auxílio-doença de 09/03/2010 até 02/04/2013, conforme documento de fl. 6, data em que o benefício foi suspenso pelo INSS.
Para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a
atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos" (sem grifos no original).
Segundo o perito, apesar das doenças, o periciado encontra-se apto ao retorno de suas atividades, tendo sua incapacidade cessado em março de 2013.
No caso concreto, constam do laudo pericial de fls. 52/57, informações no sentido de que a parte autora sofre de bloqueio de ramo direito 2º grau, hipertensão arterial, presença de implante de stent de angioplastia coronária. No entanto, apesar disso, atesta o perito que o periciado encontra-se apto para exercer suas atividades laborativas, tendo sua incapacidade cessado em março de 2013.
Os documentos de fls. 11, 17/24 e, principalmente os de fls. 25/26 e 67 que são mais recentes, facilmente nos mostram que o autor ainda se encontra acometido por diversos problemas de saúde.
Apresenta claudicação intermitente ao exame físico, com pulso diminuído na artéria femural direita e é portador de hepatite A crônica com emagrecimento (fl. 25).
Frente aos atestados médicos e outros documentos juntados ao processo, mesmo que contrários ao laudo pericial, ficou claramente comprovada a situação que o recorrido vem enfrentando e que, por isso, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cabe esclarecer que, de acordo com o art. 436, do CPC "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".
Além do mais, devemos considerar que o recorrido já tem 60 anos de idade e é pedreiro, profissão que exige sua força e vitalidade.
Portanto, para as atividades habituais de pedreiro, existe incapacidade.
Assim, percebe-se que na ocasião da cessação de seu beneficio (2013) ele ainda não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que os atestados médicos juntados em fls. 25 e 67 datam de janeiro e abril de 2014 respectivamente.
Observa-se que o autor nunca esteve recuperado do seu quadro clínico, devendo, por conseguinte, a sentença ser mantida na sua integralidade. Por isso não há de se falar em suspensão dos efeitos da tutela ou reforma da sentença.
Nos cálculos das diferenças devidas ao recorrido, a sentença já julgou pela incidência do Enunciado nº 110 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, não havendo o que ser modificada.
Por outro lado está decisão não fere os artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os artigos 100, § 12º, e 102, I, alínea 1, e § 2º, todos da Constituição Federal.
Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo integralmente a sentença recorrida..
5. Como cediço, o juízo não está vinculado à conclusão do laudo, podendo apreciar o conjunto probatório em sua totalidade, apontando os fundamentos para sua conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido, tranquila a jurisprudência pátria, conforme exemplos abaixo:
'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos. II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. III. Agravo interno desprovido'. (AGARESP 201102415141, Rel. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJE 20/06/2012)
'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DESPROVIDO (...) o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 16. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. (...) 18. Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. (...) PEDILEF 00125010220114013600, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.
6. Por fim, merece destaque o fato de que o recorrente colacionou paradigmas versando sobre processos de investigação de paternidade. Com efeito, não se ignora a importância do exame de DNA diante do alto grau de precisão alcançado pelo mencionado teste. Nesse caso, tal prova confere primazia sobre as demais na medida em que regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando há exigência de conhecimentos técnicos. Por outro lado, o acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência do pleito autoral no sentido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, posto que, em que pese a incapacidade ser parcial, a concessão do auxílio doença até a reabilitação dificultaria sua inserção ao mercado de trabalho, haja vista as restrições físicas provenientes da patologia incapacitante e a idade relativamente avançada da parte autora. Desta forma, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional.
7. Por tais fundamentos, não conheço do incidente de uniformização.
.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.60.132655-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: NADIA NATIVIDADE CASTILHO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE FIXADA APÓS A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que fixou a DIB do benefício por incapacidade na data da realização da perícia médica. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ no sentido de que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo ou da cessação indevida.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:
DECISÃO REFERENDADA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL.DATA DA DIB. ENUNCIADO nº 79 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Trata-se de recurso de sentença em processo que versa sobre benefício previdenciário por incapacidade.
A sentença de primeira instância foi procedente quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo fixado a DIB no dia imediatamente posterior à cessação do beneficio anteriormente percebido pelo autor.
O recorrente em suas razões recursais, requer que a data da DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial judicial ao autos, tendo em vista que o expert do juízo não pode precisar a data do inicio da incapacidade.
Neste sentido ,há que citar o enunciado 79 editado pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro conforme a seguir:
"Não merece reforma a sentença que fixa a data da de inicio do beneficio na data da perícia medica judicial quando esta não puder definir o inicio da incapacidade".
Destarte,a data da DIB deve ser fixada na data da realização da perícia medica judicial. (...)
5. Com efeito, essa TNU adota o entendimento segundo o qual o termo inicial do benefício por incapacidade será a data do cancelamento administrativo somente quando a perícia constatar que a moléstia incapacitante é preexistente ao requerimento administrativo. Ocorre que no presente caso o perito analisando a moléstia do autor não fixou a DIB desde o cancelamento do benefício anterior. Assim, se o médico não precisar o início da incapacidade, o termo inicial dos benefícios por incapacidade será fixado na data de elaboração do laudo pericial notadamente quando o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação. Em todos os casos, privilegia-se o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. Nesse sentido:
"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.
6. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:
"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da

incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

7. A análise da data em que se deu o início da incapacidade é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supramencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

8. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

9. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.50.002637-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO COSTA
PROC./ADV.: ALTAIR CARLOS GOMES
OAB: ES-2111
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Espírito Santo, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, a existência de equívoco no acórdão, ao argumento de que a Turma Recursal de origem fixou a DIB do benefício na data do requerimento administrativo, sustentando que a fixação da DIB do benefício deveria ser a data de citação, diante a inexistência do preenchimento dos requisitos concessivos na data da DER.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

V O T O / E M E N T A

Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 116/117, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Para tanto, o magistrado a quo reconheceu como especial o período de 20/06/1978 a 28/04/1995, considerando que o autor trabalhou como vigilante e utilizou arma de fogo.

Alega o INSS que o autor não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ou documento equivalente (DSS 8030, SB 40), ou mesmo qualquer prova hábil de que exercia nesse período a atividade de vigilante portando arma de fogo, exigência necessária para o enquadramento de tal atividade no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Sustenta que, para portar arma de fogo, ainda que em serviço, o profissional deve possuir porte de arma, documento que não foi apresentado pelo autor nos autos.

Afirma, ainda, que somente após a edição da Lei nº 6.887/80 foi permitido aos trabalhadores que não tivessem implementado os requisitos mínimos necessários à concessão de aposentadoria especial utilizar-se do período prestado em condições especiais a partir de contagem diferenciada, sendo que até tal data o trabalhador era obrigado a cumprir a integralidade do período laboral em condições insalubres, ou então, o tempo realizado seria somado ao tempo comum sem qualquer acréscimo legal. Argui que, no caso em apreço, parte do período postulado pelo autor é anterior a dezembro de 1980 e que, mesmo que se admitisse a condição de especialidade da atividade, mediante enquadramento, não é possível a conversão e o cômputo como tempo de serviço comum, por absoluta ausência de previsão legal. Requer a reforma total da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pelo autor.

Eventualmente, requer alteração da data de início do benefício para que esta seja fixada na data da prolação da sentença (27/02/2011) ou, pelo menos, na data em que a autarquia foi citada (08/04/2011).

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

É o relatório do necessário. Passo a votar.

In casu, a controvérsia recursal cinge-se à caracterização ou não de atividade perigosa, uma vez que a parte autora exercia a função de vigilante. O enquadramento da atividade de vigilante como atividade especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, é plenamente cabível e aceita pela jurisprudência atual e doutrina majoritária, haja vista, inclusive, a edição do Enunciado nº 26 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) que dispôs nesse sentido.

Entretanto, para que a atividade de vigilante seja considerada como especial, faz-se imprescindível a utilização da arma de fogo. Sem uso de arma de fogo não há que se falar em periculosidade tal que enseje a equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda, de modo que, sem periculosidade, não resta enquadrado o exercício de atividade especial. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária dos tribunais brasileiros e da TNU, que assim tem julgado (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012). Destaca-se do precedente citado: "8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia."

Para comprovar a atividade especial no período ora controverso, qual seja, 20/06/1978 a 28/04/1995, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS (fl. 19): o autor exerceu o cargo de vigilante na empresa "Seg - Serviços Especiais de Guarda S/A".

Declaração do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transportes e Valores, emitida em 07/07/2008, informando que o autor exerceu suas atividades em espaços internos e externos em vários estabelecimentos financeiros e carros fortes, fazendo a vigilância para inibir e impedir ações criminosas. Esteve sempre exposto, de modo habitual e permanente, a riscos que podem ocasionar danos à integridade física, em decorrência do exercício da atividade. Estava devidamente autorizado a portar armas de fogo (calibres 12" e 38"). Há a informação de que a empresa para a qual o autor trabalhava no período (Seg - Serviços Especiais de Guarda S/A) encerrou suas atividades, tomando rumo incerto e ignorado. Declarações de que o autor trabalhou, de 1978 a 1988, na agência do Banestes de São José do Calçado. Em sede de justificação administrativa, foram ouvidas 03 testemunhas:

i) A primeira testemunha afirmou ter trabalhado com o autor, mas não fez qualquer menção ao uso de arma de fogo;

ii) A segunda testemunha afirmou que conheceu o autor em 1991, como vigilante no Banco Banestes de Cobilândia;

iii) A terceira testemunha afirmou que conheceu o autor em 1990, como vigilante no Banco Banestes de Cobilândia.

Inicialmente, deve restar claro que a empresa na qual o autor trabalhou, de 1978 a 1995, encontra-se extinta, o que impossibilita que sejam comprovadas as escalas de trabalho do autor, locais nos quais efetivamente trabalhou e se a empresa fornecia ou não armas. Partindo desse fato, entendo que as provas colacionadas aos autos são suficientes e convergem para a mesma conclusão, qual seja, a de que o autor possuía, com grande grau de certeza, o porte de arma.

Temos a Declaração do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transportes e Valores, além de declarações de pessoas que presenciaram o trabalho do autor na Agência do Banestes, em São José do Calçado. Deve também ser salientado que as 03 (três) testemunhas que compareceram à justificação administrativa, realizada em fevereiro de 2010, declararam que conheceram o autor trabalhando como vigilante e, duas delas, afirmaram que trabalharam com ele na Agência do Banestes em Cobilândia.

A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevê, expressamente, que é vedado o funcionamento de bancos oficiais onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança. Tal sistema de segurança inclui pessoas preparadas, assim chamadas vigilantes (art. 2º). Em seu art. 19 prevê a referida lei que é assegurado ao vigilante o porte de arma quando em serviço.

De tal análise, pode-se inferir que sendo vigilante que atuava em agência de instituição financeira (fato conhecido e provado), e levando-se em consideração as disposições da lei nº 7.102/83, o autor, evidentemente, deveria trabalhar armado.

Todas as provas produzidas são convergentes nesse sentido. Não há prova divergente. Na própria justificação administrativa, o INSS não consignou qualquer pergunta relativa a porte de arma. Não posso presumir, então, que alguém ali afirmara que o autor não trabalhava armado. Por tais razões, não se pode falar que há provas conflitantes.

A alegação do INSS de que o autor deveria ter juntado os laudos e informações fornecidas pela empresa para comprovar o efetivo exercício da atividade de vigilante armado não se sustenta ao considerarmos que a modificação no entendimento jurisprudencial ocorreu em 2011. Ou seja, o segurado, nos idos dos anos 1970 a 1990, jamais poderia imaginar que, praticamente 30 (trinta) anos depois, precisaria entregar laudo em que constasse a exposição a agente perigoso. A jurisprudência inovou, no que tange à especialidade da atividade de vigilante, ao exigir prova do uso da arma de fogo em tempo pretérito, motivo pelo qual mesmo a prova precária deve ser aceita, com uma mitigação da distribuição do ônus da prova.

Sendo assim, entendo que o período compreendido entre 20/06/1978 e 28/04/1995 deve, realmente, ser considerado como de tempo especial.

A alegação recursal de que apenas depois de dezembro de 1980 é possível converter tempo especial em comum não merece prosperar. O extinto Tribunal Federal de Recursos já entendia pela retroatividade da norma, inclusive para as aposentadorias concedidas antes da edição da Lei nº 6.887/80. Nesse sentido entendeu a 5ª TR da Seção Judiciária de São Paulo: "... Ressalto que a discussão da conversão do tempo de serviço perdeu fôlego, à luz do que atualmente dispõe o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827/03, que estabeleceu a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum, ex vi do § 2º que dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (Processo 00456161020084036301. Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial Data: 24/05/2013):

Sendo assim, conheço do recurso interposto pelo INSS e a ele NEGO PROVIMENTO...(....)

7. Compulsando os autos, constato que em seu incidente de uniformização o INSS insurge-se contra voto diverso do proferido no presente processo, inviabilizando a constatação da divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização está assim fundamentado:

Explica-se: o pedido inicial foi para que fosse concedida aposentadoria especial, sendo que a sentença considerou o tempo insuficiente, e, por isso, julgou o pedido improcedente. Em seguida, o acórdão recorrido, fez a conversão em tempo comum do tempo especial que fora reconhecido, somou-o a outros períodos de tempo comum, e concluiu (fl. 167) que:

[...]

Verificando apenas o tempo de serviço comum, obtêm-se mais 13 anos, 01 mês e 12 dias, o que, somado ao tempo especial acima indicado, totaliza 34 anos, 06 meses e 19 dias. Em consulta ao extrato do CNIS, verifico que o autor teve seu contrato rescindido, na última empresa trabalhada, apenas em 13/04/2011, ou seja, após o pedido administrativo (realizado em 08/05/2009 - fl. 29), o que lhe acrescenta 01 ano, 11 meses e 05 dias.

Sendo assim, e considerando que ao autor poderia ter sido deferida a aposentadoria requerida desde o momento em que completou 35 anos de contribuição, o que ocorreu apenas 05 meses e 11 dias após seu requerimento administrativo, reputo devida a concessão do benefício desde 20/10/2009 (dia em que completou os referidos 35 anos). A fixação da DIB em tal data deve-se ao fato de a autarquia previdenciária ter informado ao autor que ele possuía apenas 28 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, e que deveria atingir 34 anos, 09 meses e 21 dias, o que, claramente, acaba afastando o segurado da esfera administrativa por não vislumbrar qualquer hipótese de que seu benefício pudesse lá ser deferido.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 20/10/2009 [...]. (grifos e destaques nossos)

8. Do cotejo entre o aresto recorrido e a fundamentação da autarquia em suas razões recursais extrai-se a ausência de similitude fática na medida em que a recorrente se insurge contra voto diverso do proferido nos presentes autos. Logo, as razões recursais encontram-se dissociadas do acórdão recorrido.

9. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800240

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 2008.33.07.701835-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR JOSÉ PINHEIRO
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
OAB: BA-15468
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA
OAB: BA-32702
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. PEDREIRO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS REALIZADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal da Bahia o qual reformou a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio doença/ concessão de aposentadoria por invalidez. O entendimento da Turma Recursal foi no sentido de que, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela capacidade laboral do autor, a visão monocular, em se tratando de pedreiro, geraria considerável risco para acidentes de trabalho, concluindo pela incapacidade do autor.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo réur, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal da Bahia divergiu do entendimento da Turma Recursal do Paraná segundo o qual, em situação idêntica sedimentou posição no sentido de que a visão monocular não impede o exercício da atividade laborativa de pedreiro e, portanto, não ensejaria a concessão do benefício previdenciário.
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
5. O incidente não comporta conhecimento.
6. Conforme se observa do voto recorrido, a Turma Recursal realizou uma análise das condições pessoais e socioeconômicas do autor, constatando que, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela sua capacidade laboral, dado o caráter específico do ambiente de construção, de risco considerável para acidentes de trabalho e no qual a visão em ambos os olhos é importante, não seria factível que o Estado impusesse ao segurado tal risco, concluindo pela permanência da incapacidade para a profissão do autor.
7. Destaco que as condições sociais e econômicas da parte podem ser avaliadas por quaisquer meios legítimos, como foi o caso nos autos. Ademais, o exame acerca da necessidade de afastamento das atividades laborais fica jungido às instâncias ordinárias, assim como, a necessidade de processo de reabilitação, sendo vedado o reexame do conjunto probatório em sede de instância extraordinária. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou que há incapacidade parcial e temporária, não restando demonstrada a necessidade de afastamento das atividades laborais.
2. O acolhimento da pretensão recursal, in casu, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente das conclusões periciais acerca da inexistência de incapacidade. Dessarte, incide o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 576.684/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)
8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012954-14.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LARIANY CRISTINA SANTA FE
PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
OAB: SP299697
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SANTA FE
PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
OAB: SP299697
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: EDNA PIMENTEL SANTA FÉ
PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
OAB: SP299697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de não comprovação da condição de segurado no momento da prisão.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que, na data do encarceramento, o segurado estava desempregado, cumprindo o requisito de baixa renda previsto em Portaria do Ministério da Previdência Social. Para comprovar divergência, apresentou como paradigma(s) julgado(s) do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Eis o fundamento da sentença:
(...)
Controverte-se na presente lide quanto à qualidade de segurado do recluso, haja vista ser presumida a dependência econômica dos autores. Pois bem. Os autores não conseguiram comprovar a qualidade de segurado do recluso na época da prisão, eis que seu único vínculo refere-se ao período de 11.02.2013 a 08.03.2013, doc. fl. 19 da inicial, sendo que a reclusão ocorreu em 01/05/2013. Logo, na data da reclusão o pai dos autores não mais possuía a qualidade de segurado.
(...)
7. Em que pese constar no cabeçalho do voto-ementa referência sobre o critério de aferição da renda do segurado no momento do encarceramento, não foi este o fundamento do acórdão, conforme se verifica a seguir:
(...)
2. Recurso da parte autora no qual alega estarem presentes todos os requisitos para obtenção do benefício, em especial que não deve ser considerada a remuneração do segurado, em virtude dos princípios vetores do direito previdenciário.
3. A sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.
4. Negado provimento ao recurso.
(...)
8. Logo, as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido.
9. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056957-96.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA
PROC./ADV.: ELIANDRO LOPES DE SOUSA
OAB: SP-203641
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SER PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. IMPERIOSA EFETIVA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO NECESSITA DO REEXAME DO FATO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. ACÓRDÃO ANULADO.
1. O recorrente requer que, no caso concreto, a Turma Recursal de origem analise todos os requisitos dos benefícios por incapacidade previstos na LBPS (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social).
2. O pedido de uniformização deve ser conhecido e o acórdão anulado.
3. Transcrevo o acórdão recorrido:
Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo afirma que a enfermidade que acomete a parte autora desde o nascimento a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. O percebimento do auxílio doença no período de 10/08/2006 À 10/10/2008 afasta a perda da qualidade de segurado.
4. Em sede embargos de declaração o INSS alegou o seguinte, em resumo:
Com efeito, o laudo pericial indica que a data de início da incapacidade ocorreu em 17.08.2004. In casu, segundo informações constantes do CNIS o autor teve seu último vínculo entre 01.09.1992 a 11.08.1999. Perde sua qualidade de segurado e retorna ao sistema efetivando a contribuição em 01.2006. Evidente, portanto, a perda da qualidade de segurado sendo a doença pré existente.
5. O acórdão dos embargos, a seu turno, tem a seguinte ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.
6. Transcrevo o acórdão paradigma:
(...) O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200872550052245, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 11/06/2010).
7. Como se vê, o acórdão recorrido foi omisso ao deixar de se manifestar a respeito da eventual preexistência da incapacidade, impedindo mesmo a parte apontar eventual existência de questão de direito material a ser conhecida por este colegiado.
8. Diante do exposto, voto pela anulação de ofício do acórdão recorrido em razão de omissão quanto à preexistência ou não da incapacidade do recorrido.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular de ofício o acórdão recorrido.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061124-86.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: REGINA CELIA DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCIDENTE VISA IMPEDIR O RECEBIMENTO DE RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ANALISA QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 43/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, ao negar provimento ao recurso de agravo interposto pela autora, decidiu manter o recebimento dos recursos inominados apresentados por ambas as partes em seu duplo efeito.
A recorrente informa que o presente Incidente não visa discutir questão processual, mas sim conteúdo jurídico de concretização dos direitos fundamentais sociais em tempo razoável.
É o relatório.
Estamos diante de um Incidente que busca analisar se o recurso inominado interposto pode ser recebido em seu duplo efeito. Nota-se, com clareza, que o objetivo é discutir questão processual.
Por oportuno, resta esclarecer que a própria parte recorrente em seu Pedido de Uniformização, fls. 84, discorre sobre o presente Incidente envolver questão meramente processual.
Tal argumentação não merece prosperar, sobretudo porque o recurso adequado para discutir a concretização dos direitos fundamentais é o recurso extraordinário.
No caso em tela, ao tentar discutir os efeitos de como o recurso contra a sentença deve ser recebido, percebe-se que o intuito da recorrente é trazer à discussão matéria meramente processual, sendo certo que nos termos da Súmula nº 43, desta Corte:
"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"
Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 43, da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800241

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0062310-78.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CHRISTOPH HEINRICH VON BECKEDORFF
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva.
Pois bem.
- De fato, a questão da constitucionalidade do artigo 1-F, da Lei 9494/97 ainda não foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.
- Assim sendo, até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão, deve o incidente ser sobrestado na origem.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062938-50.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NARCIZO ROSADO DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.
2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)
3. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064217-71.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ETELVINA CERQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.
2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)
3. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064236-77.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GALDINO BISPO TELES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.
2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PRO-

VIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)
3. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0072168-63.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CÍNTIA DE SANTOS BASTOS
PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE CHAVES
OAB: DF-34880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RENDIMENTOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.306.393. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando a sentença, assegurou à parte autora/recorrida o direito à repetição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre rendimentos auferidos em virtude de serviços prestados a organismo internacional.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.031259, com conteúdo vazado nos termos adiante:
"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRATADO POR ORGANISMO INTERNACIONAL. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONFERIDOS POR TRATADO INTERNACIONAL DO QUAL O BRASIL FAÇA PARTE. FUNCIONÁRIO DA ONU. ISENÇÃO SOBRE OS SALÁRIOS E EMOLUMENTOS RECEBIDOS DAS NAÇÕES UNIDAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 27.784/50. CONSULTOR CONTRATADO JUNTO AO PNUD. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL QUE NÃO SE PRESUME.
I - Não ocorre afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem julga a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas.
II- No âmbito do Direito Tributário, é reconhecida a validade e eficácia às convenções internacionais, a exemplo do disposto no art. 22 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), que regulamenta os arts. 5º, da Lei nº 4.506, de 1964, e 30 da Lei nº 7.713, de 1988. III- O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, como seu próprio nome revela, é um Programa, não se confundindo com as Agências Especializadas daquele organismo, as quais possuem um tratado específico e autônomo versando sobre privilégios e imunidades diplomáticas daquelas agências (Convenção sobre privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63). Logo, acerca dos privilégios e imunidades, deve ser aplicada ao caso do PNUD a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.
IV- A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabelece os privilégios e imunidades dos Funcionários a serviço das Nações Unidas, dispondo em seu artigo V, que "serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas".
V- Tal isenção, entretanto, não se estende aos técnicos contratados pela ONU, visto que este benefício não foi previsto no artigo
VI, Sessão 22, que trata dos privilégios e imunidades conferidos aos técnicos, além de não possuírem a situação jurídica de funcionário.
VI- A pessoa física que não faz parte do quadro efetivo da ONU, prestadora de serviço a Programa desta Organização, como é o caso do PNUD, não goza de isenção sobre os rendimentos recebidos em razão do serviço prestado, sobre eles devendo incidir o imposto de renda, uma vez que importam em acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
VII- Como cediço, a isenção fiscal não se presume, devendo ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre sua outorga (art. 111, inciso II, do CTN).
VIII - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.031.259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, por maioria, j. em 3/3/2009, DJe de 3/6/2009).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. O acórdão objeto da irresignação manifestada por parte da UNIÃO encontra-se em perfeita sintonia com o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.
1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp nº 1.306.393, Proc. nº 201200134760, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, unânime, j. em 24/10/2012, DJe de 7/11/2012) (Grifos nossos)
6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, não se afigura existente, portanto, o alegado dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do referido tribunal.
7. Outrossim, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
8. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
9. Desse modo, a ausência de pressupostos específicos impede o conhecimento do presente incidente.
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0072737-81.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAVID GORODSCY
PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA
OAB: PR-27675
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA DO BANCO CENTRAL (GABC/AE). COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo contribuinte em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, deixou de acolher pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação de atividade especializada do BACEN (GABC/AE).
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões e pelo STJ.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. In casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500014-88.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CANINDÉ DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 18 DA LEI Nº 12.016/2009. TURMA RECURSAL. ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo servidor/autor em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos JEFs da SJRN, em sede mandado de segurança, que concluiu por extinguir liminarmente o writ, com fundamento na inadequação da via.
2. O autor impetrou o mandamus, perante a Turma Recursal, contra ato judicial do Juízo da 7ª Vara Federal (JEF), levado a efeito na fase de cumprimento de sentença, por ter limitado o valor do crédito ao montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
3. A decisão proferida pela TR/RN, que rendeu ensejo ao presente recurso ordinário, encontra-se cristalizada nos seguintes termos:
"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO. FASE DE EXECUÇÃO. TETO DOS JUIZADOS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.
01 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que limitou o montante da execução ao valor da correspondente ao teto dos juizados especiais federais.
02 - Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
03 - Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.
04 - Não havendo previsão de recurso na fase de cumprimento de sentença, as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau têm caráter definitivo, não estando sujeitas à revisão pela Turma Recursal.
05 - Ausência de situação extraordinária. A sentença foi clara ao determinar que a RPV a ser expedida em favor da parte autora deveria observar o teto dos Juizados, não sendo possível que, na fase de execução, quando já transitada em julgado a sentença, os valores finais venham a exceder o limite legal.
06 - Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.
07 - Inadequação da via eleita.
08 - Indeferimento liminar.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800243

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Dispõe o art. 18 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) que "Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada". (Grifado)
5. Impende aduzir, de logo, que os colégios recursais dos juizados especiais não são considerados Tribunais, daí não ser cabível, na presente hipótese, o recurso ordinário.
6. Emana da jurisprudência do STJ a intelecção de que o recurso ordinário só será cabível em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, estando excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais. (STJ, EDAG nº 959393, Rel.ª Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, unânime, j. em 17/11/2011, DJe de 29/11/2011).
7. Com efeito, a toda evidência, sobressai patente não ser cabível o recurso ordinário em face de decisão proferida por turma recursal em sede de mandado de segurança.
8. Outrossim, convém aduzir que dentre a competência da TNU, prevista no art. 6º da Resolução-CJF nº 345/2015 (Regimento Interno da TNU), não se insere a de processar e julgar recurso ordinário em mandado de segurança.
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500016-74.2010.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA ANDRADE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE PARÍSIO
OAB: PE-21747
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pelo INSS contra acórdão prolatado por Turma Recursal, no qual se discute o preenchimento pela parte autora das condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado empregado, tendo em conta a prestação de serviço rural a diversas empresas antes da Lei 8.213/91.
A parte Recorrente apresenta irresignação quanto à utilização, para fins de carência, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural em período anterior à Lei n. 8.213/91). Sustenta que o acórdão recorrido apresenta ofensa ao art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e destoa da jurisprudência pacífica do STJ e da TNU, em especial em relação à Súmula n. 24 desta Corte Uniformizadora.
A respeito da matéria em debate, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o período laborado na categoria de empregado rural anteriormente à Lei 8.213/91, desde que comprovado, pode ser utilizado para efeitos de carência. Segue precedente, aplicável ao caso em questão:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA AUTORA. EMPREGADA RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão recorrido manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade urbana com cômputo de tempo laborado como empregada rural, registrado em CTPS. 2. Na sentença que foi confirmada pelos seus próprios fundamentos entendeu o magistrado que (...)"O autor possui o período de trabalho rural de 1981 a 1991 prestado para diversas empresas rurais. O período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 (DOU 25/07/1991) não pode ser considerado para efeito de carência, tendo em vista tratar-se de trabalho abrangido pela Lei Complementar 11/71, verbis: "Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. Desinteressa aqui o fato de o trabalho estar anotado em CTPS, porquanto, conforme art. 3º da Lei Complementar 11/71 acima citado, mesmo o trabalho dos empregados rurais estava abrangido pela Previdência Social Rural e não pela Previdência Social Urbana. Apenas após a edição da Lei 8.213/91, e também da Lei 8.212/91 (Lei de custeio da Previdência Social), o empregado rural passou a contribuir para a Previdência. Destarte, em razão da previsão do art. 33, §3º, da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, presumem-se as suas contribuições somente a partir de 25/07/1991, bastando a ele comprovar o vínculo de emprego: "§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei (...)". 3. Aduz a recorrente que preencheu os requisitos da idade e carência conforme a tabela progressiva do artigo 143 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício. Cita como paradigmas dois acórdãos das Turmas Recursais de São Paulo e um acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso. 4. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo. 5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. 6. No caso, os acórdãos oriundos de Turmas Recursais de São Paulo não se prestam para o manejo do pedido de uniformização de lei federal, por serem oriundos da mesma Região. Em relação ao acórdão proveniente da Turma Recursal do Mato Grosso, considero-o válido para os fins pretendidos. 7. No caso em apreço, a parte autora pretende somar o período laborado como empregada rural, registrado em CTPS, anteriormente à Lei 8.213/91, para fins de carência. Noto pela contestação do INSS que os vínculos, em sua maioria, encontram-se registrados também no CNIS. 8. O acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de somar o período laborado como empregada rural, registrado em CTPS, anterior à Lei 8.213/91, para efeitos de carência, diverge da jurisprudência pacificada nesta TNU, conforme se transcreve: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao prolatar a sentença, o MM juízo de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...) O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'". De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocolacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...) Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o trabalhador campesino ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)"A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se:"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2.Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)"O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos:"(...) De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo

jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos juizados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal."Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexiste qualquer fator de discrímen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se". (TNU - PEDILEF: 05047179420134058300, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 23/10/2015). 9. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que o período laborado na categoria de empregada rural anteriormente à Lei 8.213/91, desde que comprovado, pode ser utilizado para efeitos de carência. Determino, outrossim, a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático e haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive testemunhal.(PEDILEF 00053427420084036310, JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, TNU, DOU 27/09/2016.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500220-31.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIENE ALAIDE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA
OAB: PE-15319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. QUESTÃO PROCESSUAL. ANÁLISE CRITERIOSA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR MEIO DE PROVA MATERIAL E ORAL. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SOBRESTAMENT ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. INCIDENTE NÃO CONHECIDO QUANTO AOS DOIS PRIMEIROS PONTOS.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Alega: i) ser indevida a sua condenação em litigância de má fé; ii) que não foi apresentado pela parte autora um início de prova material de exercício de atividade campesina pelo período correspondente à carência do benefício; iii) ser devida a aplicação de juros e correção monetária nos moldes definidos pela Lei n. 11.960/2009.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido em seu primeiro ponto por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a aplicação de multa por litigância de má-fé. No mesmo sentido se posicionou esta Corte por ocasião do julgamento do PEDILEF 0014413-46.2011.4.03.9301 (Juiz Federal Relator Ronaldo José da Silva). Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".

- Quanto ao segundo ponto, o Acórdão recorrido assim consignou:

"(...) Analisados os elementos produzidos nos autos, verifica-se a presença de início de prova material (anexos 6 a 8), ainda mais porque esta Turma Recursal, ressalvada minha posição contrária, vem admitindo diversos documentos como início de prova material de segurado especial, ainda que meramente declaratórios ou em nome de terceiros não parentes. Outrossim, é claro nesta Turma Recursal o entendimento de que os documentos não devem ser antigos para serem considerados como início de prova material. Ressalto ainda a redação da Súmula nº 14 da TNU, que deve ser aplicada no presente caso: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Assim, deve ser afastado o fundamento principal que levou o juízo a quo a indeferir o pedido.

Quanto à prova produzida em audiência, mostrou-se clara no sentido de que a parte autora laborava em atividade campesina em regime de economia familiar pelo período mínimo e carência, de modo a ser indispensável ao seu sustento e de sua família. A testemunha e o depoimento pessoal foram convincentes neste sentido, senão vejamos:

A parte me pareceu por tudo agricultora. Tem aspecto de agricultora, e mostrou familiaridade com o serviço rural. (...)".

- In casu, entendo que o Colegiado apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por fim, sabe-se que a questão da constitucionalidade do artigo 1-F, da Lei 9494/97 ainda não foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, embora já tenha decidido pela sua inconstitucionalidade, falta decidir se haverá modulação temporal.

- Assim sendo, até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão, deve o incidente ser sobrestado na origem.

- Desse modo, quanto ao último ponto do Incidente, determino o sobrestamento para do feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo.

- Incidente NÃO CONHECIDO quanto aos dois primeiros pontos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017. .
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500222-06.2015.4.05.8310
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DA PARIDADE FIXADO NA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO NÃO CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA INDICADA COMO PARADIGMA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-vista do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e lhe dava provimento.

Brasília, 25 de maio de 2017
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

Relator p/ Acórdão

PROCESSO: 0500308-42.2013.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDMILSON JOSÉ FLOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ÓLEO MINERAL. PARADIGMA QUE NÃO ABARCA TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES LANÇADOS NO ACÓRDÃO PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. ADEMAIS, AVERIGUAR EVENTUAL DESACERTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM NO QUE DIZ RESPEITO À DESCRIÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS ENUMERADOS NOS LAUDOS OU FORMULÁRIOS, ACASO EXISTENTES TAIS DOCUMENTOS NOS AUTOS, PRESSUPÕE O REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PEDIDO NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 E NA SÚMULA Nº 42, AMBAS DESTA CORTE.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

In casu, o Colegiado de origem deixou de reconhecer a especialidade do período entressafra pelos seguintes motivos: a) o ruído se encontra dentro do limite de tolerância no período; b) os laudos não são capazes de comprovar que a aferição do agente nocivo calor foi realizada nos termos da norma regulamentar (NR-15 do MTE), ainda mais quando inexistente informação sobre o tipo de calor; c) quanto aos agentes químicos poeira mineral, óleos minerais, graxa e produtos de limpeza, não se descreveu pormenorizadamente sua composição e tampouco a sua quantidade, dados reputados indispensáveis para a averiguação da insalubridade.

O autor sustenta que o aresto ora combatido colide com paradigma de Turma Recursal do Rio Grande do Sul segundo o qual, para as substâncias elencadas no anexo XIII, da NR-15, do MTE, inclusive o óleo mineral, tal normativo expressamente deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa e que a exposição a tais substâncias é considerada prejudicial à saúde do segurado por sua ação cancerígena, sendo exigido apenas o contato físico com tais agentes.

Passo a proferir o VOTO.

O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172 /97 e 3.048 /99, que classifica o carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea "b", que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. O anexo XIII da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

Quanto aos agentes químicos em geral, a referida norma regulamentadora subdivide-os em três anexos, XI, XII e XIII, elencando, no primeiro, os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, no segundo, as poeiras minerais (asbesto, manganês e seus compostos, e sílica livre cristalizada), e no terceiro, todos os demais, inclusive óleos minerais. Sendo assim, concluo que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos elencados no anexo XIII não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação puramente qualitativa.

Em que pese o acórdão recorrido se distanciar desse posicionamento, pois, para o reconhecimento de tempo especial, reputou indispensável a descrição quantitativa de óleos minerais, entendo que ainda assim é o caso de não se conhecer do incidente.

Digo isso porque a Turma originária deixou de reconhecer a especialidade do período entressafra, por exposição aos agentes químicos, com um segundo motivo autossuficiente, qual seja, de que os documentos não descreveram pormenorizadamente a composição dos agentes químicos, circunstância essa não abrangida no paradigma.

Confira-se trecho relevante do acórdão recorrido:

"[...] Ademais, não se descreveu pormenorizadamente a composição dos produtos químicos que o autor utilizava, tampouco a sua quantidade, dados indispensáveis à averiguação da insalubridade. Frise-se que, para esses agentes, os Anexos 11 e 12 da NR-15 estabelecem limites de tolerância, sendo a sua análise, portanto, quantitativa".

Destarte, é o caso de se aplicar a Questão de Ordem nº 18/TNU, a qual no diz:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Ademais, averiguar eventual desacerto da Turma Recursal de origem no que diz respeito à descrição dos agentes químicos enumerados nos laudos ou formulários, acaso existentes tais documentos nos autos, pressupõe o reexame de matéria de fato, insuscetível de ser realizado nesta via recursal mais estreita, limitada à divergência de teses de direito material .

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 18 e na Súmula nº 42, ambas desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800245

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500346-16.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULO MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS
OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE
OAB: PB-19107
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, porém, sem convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
- Em resumo, sustenta haver ofensa à Súmula n. 47/TNU e que o magistrado deve atuar de acordo com o livre convencimento motivado.
Pois bem.
- In casu, Turma de Origem assim consignou, in verbis:
"(...) 4. De acordo com o laudo judicial, a parte autora, 47 anos, auxiliar de serviços gerais, é portadora de "Artrite Gotosa", que causa limitação laboral de grau moderado, sendo indicado o afastamento do trabalho em caráter temporário pelo prazo de 60 dias. 6. Quanto ao início da incapacidade, o perito foi categórico em afirmar que a incapacidade se instalou há cerca de dois anos, ou seja, em data anterior ao requerimento administrativo. 7. Considerando o quadro de incapacidade temporária, afasta, no momento, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. (...)".
Pois bem.
- Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. "
- Analisando o caso, entendo que não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam da possibilidade de se converter a incapacidade parcial em total, quando se observa que das circunstâncias pessoais, sociais e culturais da parte, não há possibilidade de ser readaptada ou reinserida no mercado de trabalho, nos moldes da Súmula n. 47 desta Corte. Ocorre que, in casu, a incapacidade reconhecida pelas instâncias ordinárias foi temporária, situação que motivou a concessão do benefício de auxílio doença.
- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.
- Ademais, é certo que as instâncias ordinárias, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, consideraram, ainda que de forma concisa, as suas condições pessoais, e concluíram pela inviabilidade da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500511-57.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDA DE LIMA COSTA MELO
PROC./ADV.: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA
OAB: PE-34418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DE SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMA DESTITUÍDO DE SIMILITUDE FÁTICA COM A SITUAÇÃO DOS AUTOS (CUIDANDO DE (IN)ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E APOSENTADORIA RURAL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. IMPUGNAÇÃO À QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE INSUFICIENTE PARA DESQUALIFICAR O LABOR RURAL DA RECORRIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LIDA RURÍCOLA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU (SÚMULA Nº 41). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. ADEMAIS, AVERIGUAR EVENTUAL DESACERTO DO COLEGIADO SOBRE SUA CONCLUSÃO DE PREPONDERÂNCIA DO LABOR CAMPESINO EXIGE DESTA TURMA NACIONAL O REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença a qual julgou procedente o pedido de auxílio-doença de segurado especial.
In casu, o INSS insurge-se contra o enquadramento jurídico da autora como segurada especial. A autarquia previdenciária sustenta a tese de que é necessária a exclusividade do exercício do labor rurícola para a qualificação do agricultor como segurado especial, apto, portanto, à percepção de benefícios previdenciários sem que haja vertido contribuições ao sistema previdenciário.
Transcreve como paradigma o Recurso Especial nº 242570/RS segundo o qual o trabalho rural exercido em regime de economia familiar não se coaduna com a percepção de proventos decorrentes de aposentadoria estatutária ou de qualquer outra atividade remuneratória, porquanto este deve ser imprescindível à sobrevivência do segurado e de sua família.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
Ab initio, observo que o paradigma invocado não guarda similitude fática com o caso dos autos, porquanto cuida de (in)acumulação de aposentadoria estatutária e aposentadoria rural, enquanto nestes autos se discute a concessão de benefício por incapacidade à segurada especial. Há de se fazer incidir, portanto, o disposto na Questão de Ordem nº 22/TNU.
Além disso, faço outras considerações para o não conhecimento do pedido.
No caso sub judice, a Turma Recursal de Pernambuco, reproduzindo a sentença, assim se pronunciou sobre a qualidade de segurada especial da autora:
"[...] Quanto à condição de segurada da Demandante e o atendimento ao requisito da carência, verifica-se que a lei permite a comprovação pela juntada de documentos aptos a servir de início de prova material, somado à prova colhida em audiência. No caso, há nos autos requerimentos escolares e fichas de saúde, constando a profissão como agricultor. Ademais, o próprio INSS, administrativamente, se manifestou positivamente, sendo o motivo médico o centro do indeferimento. Em arremate, a prova colhida em audiência não deixa dúvidas sobre a atividade rural de subsistência, como segurado especial. De fato, a autora demonstrou conhecimento e segurança sobre questões importantes na agricultura, como o prazo de colheita do feijão, a praga do milho e o efeito da chuva sobre a lagarta. Nesse contexto, restou evidenciado que o trabalho urbano do marido não foi capaz de retirar a autora do labor rural, máxime porque o valor enviado à demandante perfazia valor insuficiente para o sustento do núcleo da família que permanecia na zona rural, composto pela autora e três filhos. Presentes, por conseguinte, os requisitos necessários ao deferimento do auxílio doença, desde a data de entrada do requerimento, ocorrida em 21/10/2014, e até 09/01/2015" (grifou-se).
O INSS, contradizendo as premissas fáticas prestigiadas pelas instâncias de origem, sustenta no incidente que a autora não carreou aos autos qualquer documento idôneo a demonstrar que a atividade rural era sua única fonte de subsistência, além do que a autarquia teria demonstrado que o marido da autora desempenhava atividade urbana percebendo mais de um salário mínimo.
Pois bem, ao contrário do sustentado pelo Instituto, esta Corte de Uniformização já fixou a tese de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41).
Certamente, caso a renda proveniente do trabalho urbano não constitua a fonte primordial do orçamento familiar, não fica descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar da recorrida. Portanto, é imperioso que se apure se a renda auferida no labor rural é aquela responsável pela mantença da família, ou então, se é apenas mero complemento da renda advinda do meio urbano (nesse sentido, PEDILEF 200838007253680, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 20/04/2012).
Neste caso concreto, tal circunstância ficou cabalmente esclarecida pela Turma originária, aduzindo que "o trabalho urbano do marido não foi capaz de retirar a autora do labor rural, máxime porque o valor enviado à demandante perfazia valor insuficiente para o sustento do núcleo da família que permanecia na zona rural, composto pela autora e três filhos".
Só por isso já se observa que o aresto combatido está em harmonia com a jurisprudência desta TNU.
Ademais, averiguar eventual desacerto do Colegiado pernambucano sobre sua conclusão de preponderância do labor campesino exige desta Turma Nacional o reexame de matéria de fato, o que é insuscetível de ser realizado nesta fase recursal, a teor do art. 14, da Lei 10.259/01 e da Súmula nº 42/TNU.
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 22 e na Sumula nº 42, todas desta Corte de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500730-55.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO JOAQUIM DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DA PARIDADE FIXADO NA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO NÃO CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA INDICADA COMO PARADIGMA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-vista do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e lhe dava provimento.

Brasília, 25 de maio de 2017
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

Relator p/ Acórdão

PROCESSO: 0500794-53.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LUCIO XAVIER
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL/AGROCOMERCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial, deve ser reputado especial. Argumenta que este posicionamento diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Estado de São Paulo e do E. STJ, na medida em que tais Cortes de Justiça entendem que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na agricultura/lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.
Conclui o Instituto que a jurisprudência da Corte Cidadã deixa claro que o conceito de agropecuária envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas e que, neste caso concreto, porém, o acórdão recorrido entendeu que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O Pedido não deve ser conhecido, uma vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.
Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 05003939620114058311, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.
Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800246

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501089-66.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NELSON CANDIDO DE QUEIROZ LIMA
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de amparo social ao deficiente.
A requerente sustenta que "é prematuro e incoerente uma perita concluir em uma perícia superficial que o promovente é apto ao trabalho, haja vista o corpo humano ser algo muito complexo para ser analisado em alguns minutos."
Aponta como paradigma decisão do Tribunal Regional Federal da 2º Região.
Houve decisão de inadmissão do incidente, tendo sido interposto agravo, por força do qual houve distribuição determinada pelo Presidente desta Corte.
Parecer do MPF apresentado pelo não conhecimento do incidente.
Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Neste contexto, não podem servir como paradigmas julgados oriundos de Tribunal Regional Federal.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
Portanto, o acórdão de TRF invocado pela autora não se presta à condição de paradigma válido.
Ademais, a parte pretende, de forma evidente, a reapreciação da matéria fática e da prova produzida nos autos, o que é incabível em sede de Incidente de Uniformização.
Neste contexto para reformar o acórdão da Turma Recursal de Origem seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU, que dispõe que não se conhece de incidente que implique reexame de matéria de fato.
Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 42, deste Colegiado, no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Prejudicado o pedido de produção de prova, em face do não conhecimento do incidente e da impossibilidade de versar sobre matéria de natureza processual.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501217-77.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por invalidez. CESSAÇÃO POR DESEMPENHO CONCOMITANTE de atividade laborativa em diversos períodos posteriores à percepção do benefício por incapacidade. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. ausência de similitude fático-jurídica. QUESTÃO DE ORDEM N.22. NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal em que se manteve a sentença para julgar improcedente o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
O acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde da matéria, assim, se fundamentou:
"... Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa, decadência do direito à revisão do benefício previdenciário e da sustação da cobrança dos valores percebidos de boa-fé.
No caso dos autos, o autor recebeu aposentadoria por invalidez no período de 01/08/1997 a 01/09/2013 (Anexo nº 23).
Tal benefício foi cessado pelo fato de o autor possuir vínculos empregatícios durante a percepção da aposentadoria por invalidez (Anexo nº 23).
A aposentadoria por invalidez é um benefício que perdura enquanto permanecer a incapacidade, não tendo caráter permanente (artigo 42, da LBPS). Além disso, segundo artigo 46, da LBPS, dispõe: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.".
Assim, não há que se falar em decadência de revisar o benefício, já que o Recorrente esteve em gozo da aposentadoria até o ano de 2013.
A despeito de receber o benefício previdenciário, o autor manteve vínculos empregatícios concomitantes nos períodos de 14/05/2001 a 03/20110; 01/01/2003 a 03/2005; 01/04/2010 a 12/2012; 01/01/2013 a 02/2014 e 01/03/2014 a 03/2014 (Anexo nº 23, pág. 2).
Dessa forma, agiu com acerto o INSS ao cessar o benefício previdenciário, pois descaracterizada a incapacidade laborativa.
Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário.
..."
A Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região quanto à possibilidade de o segurado que goza de benefício por incapacidade também receber salário, alegando que este era para a sua própria manutenção.
O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo, por força do qual o mesmo foi distribuído em virtude de decisão do Ministro Presidente da Corte.
Em juízo de admissibilidade exercido, tenho que o incidente não deve ser conhecido.
Ocorre que o paradigma apontado não apresenta similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, tendo em vista que não trata de caso em que a parte Autora, ao ter seu pedido de beneficio por incapacidade negado em virtude de pericia médica contrária do INSS, ou até mesmo por inércia, permanece laborando, ainda que portador de incapacidade, com objetivo de manter sua subsistência e/ou de sua família.
Denote-se que o acórdão recorrido, trata da cessação da aposentadoria por invalidez em virtude da parte Autora haver mantido diversos vínculos empregatícios concomitantes ao recebimento do dito benefício (nos períodos de 14/05/2001 a 03/2001; 01/01/2003 a 03/2005; 01/04/2010 a 12/2012; 01/01/2013 a 02/2014 e 01/03/2014 a 03/2014), vínculos estes posteriores à sua concessão.
Desta feita, a premissa fática que deu ensejo ao julgado paradigma e, inclusive à Súmula 72 da TNU, apresenta contornos, na sua essência, distintos ao caso em análise, a ponto de afastar a necessária similitude fático-jurídica, pois leva em conta, principalmente, o não recebimento do benefício previdenciário como ensejador da busca pela atividade laborativa necessária à subsistência.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501350-81.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WINSTON CEZAR DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM N.10 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela parte Autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que acolheu a prescrição do fundo do direito da pretensão de converter tempo de serviço prestado na função de magistério em tempo comum, para fim de revisão de aposentadoria, bem como os reflexos financeiros decorrentes.
A requerente sustenta haver ocorrido a renúncia tácita à prescrição configurada através da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6, de 21 de julho de 2010, que em seu Art.10 previa claramente a possibilidade de rever o abono de permanência e aposentadorias com a necessária averbação do período laborado sobre circunstâncias especiais, suscitando divergência com julgados do STJ no sentido de que o reconhecimento administrativo deve ser o marco inicial do prazo prescricional. A seguir, também faz considerações sobre o mérito do pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, citando julgados do E.STF que entenderam que, ante a ausência da disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, é aplicável aquela própria dos trabalhadores em geral.
O incidente foi inadmitido, tendo sido interposto agravo, por força do qual o processo foi distribuído em face de decisão do Presidente desta TNU.
Em juízo de admissibilidade, tenho que o incidente não deve ser conhecido, porquanto o acórdão apontado como paradigma não diz respeito à mesma situação fático-jurídica existente neste feito, tendo em vista que trata da hipótese de renúncia à prescrição em face do reconhecimento administrativo do direito, enquanto o acórdão recorrido não tratou da questão da interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que tal matéria não foi levantada pela parte em contrarrazões, nem foi objeto de embargos de declaração.
Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, afastando-se a divergência de direito material, tendo em vista que a matéria objeto do incidente não foi levantada pela parte no momento oportuno, tratando-se, por conseguinte, de incabível inovação recursal.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, por analogia, a questão de Ordem n.22 desta TNU.
Outrossim, nos termos da Questão de Ordem n.10 desta Corte, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501458-39.2014.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILENE DA SILVA FRANÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800247

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva.
Pois bem.
- De fato, a questão da constitucionalidade do artigo 1-F, da Lei 9494/97 ainda não foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.
- Assim sendo, até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão, deve o incidente ser sobrestado na origem.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501535-67.2008.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega que houve indevida condenação em honorários, uma vez que faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.
- Sustenta que houve a concessão tácita do direito à Justiça Gratuita pela Turma de Origem, uma vez que muito embora a sentença tenha sido omissa em tal ponto, conseguiu interpor recurso inominado sem o pagamento das custas processuais.
Pois bem.
- Analisando o caso, entendo que tal controvérsia deve ser dirimida pela própria Turma de Origem, não cabendo a esta Corte decidir se houve, ou não, concessão da Justiça Gratuita, até mesmo porque tal matéria é de cunho processual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 43/TNU.
- Contudo, entendo por bem acrescentar à parte final do voto embargado que, caso seja a parte autora portadora da Justiça Gratuita, à condenação em honorários deve ser observado o art. 98, §3º do CPC/2015.
- Embargos parcialmente providos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501719-23.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODOLFO CARNEIRO DE FREITAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega que houve indevida condenação em honorários, uma vez que faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.
- Sustenta que houve a concessão tácita do direito à Justiça Gratuita pela Turma de Origem, uma vez que muito embora a sentença tenha sido omissa em tal ponto, conseguiu interpor recurso inominado sem o pagamento das custas processuais.
Pois bem.
- Analisando o caso, entendo que tal controvérsia deve ser dirimida pela própria Turma de Origem, não cabendo a esta Corte decidir se houve, ou não, concessão da Justiça Gratuita, até mesmo porque tal matéria é de cunho processual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 43/TNU.
- Contudo, entendo por bem acrescentar à parte final do voto embargado que, caso seja a parte autora portadora da Justiça Gratuita, à condenação em honorários deve ser observado o art. 98, §3º do CPC/2015.
- Embargos parcialmente providos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501753-76.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDERSON SOARES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE CARÊNCIA EM RAZÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM SE MANIFESTAR A RESPEITO DE QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA SE MANIFESTAR. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário de 30/04/2013 a 09/07/2013 e, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez julgado improcedente em razão da falta de cumprimento da carência. Alega o peticionante que é portador de cardiopatia grave, o que o dispensaria do cumprimento da carência. Essa questão, entretanto, deixou de ser enfrentada pelo juízo de origem, mesmo provocado.
2. O pedido merece ser parcialmente provido para anular o acórdão recorrido.
3. No caso concreto, verifico que a parte autora na petição inicial, no recurso inominado, em embargos de declaração e no incidente de uniformização alega ser acometida de cardiopatia grave, o que afastaria o cumprimento do requisito da carência, por força do art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da jurisprudência desta TNU e do STJ. No entanto, a existência ou não de cardiopatia grave não foi apreciada pela Turma Recursal de origem.
4. Ao se silenciar sobre questão que deveria ter se manifestado o juízo de origem inviabilizou a possibilidade de a questão de direito material envolvida ser trazida à apreciação desta TNU. Dessa forma, o acórdão merece ser anulado, de acordo com o inciso IX do art. 93 da CRFB.
5. Nesse sentido: A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais. (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, DOU 03/05/2013); A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (PEDILEF 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010) A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (PEDILEF 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010); Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. (...) (PEDILEF 05005759520144058402, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 13/11/2015).
6. Diante do exposto, voto pela anulação do acórdão recorrido para que o juízo de origem manifeste-se sobre a questão omitida.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão impugnado.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502445-79.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIZESNANDO RODRIGUES VIANA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EQUIVOCADA. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais alega ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o feito foi julgado procedente em primeira instância, apenas tendo havido recurso do INSS, o qual restou improvido pela Turma de Origem.
Pois bem.
- O Acórdão embargado assim decidiu:
"(...) No caso dos autos, tendo sido provido o Pedido de Uniformização do INSS, o Acórdão da Turma de Origem, o qual havia dado provimento ao recurso inominado da parte autora, restou substituído pelo decisum ora embargado, de sorte que esta (parte autora) passou a figurar como recorrente vencida, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Logo, de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 02/TNU, que assim dispõe: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.". Em sendo assim, devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. (...)".
- Ocorre que, de fato, a sentença foi julgada procedente (anexo 22), vindo a ser mantida integralmente pelo Acórdão (anexo 26). Não tendo havido recurso autoral, mas apenas do INSS, não pode a parte autora ser considerada recorrente vencida em razão do provimento do Incidente de Uniformização interposto pelo INSS. In casu, não há que se falar na aplicação da Questão de Ordem n. 02/TNU.
- Embargos providos para excluir a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502648-80.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSINEIDE PEREIRA DOS ANJOS
PROC./ADV.: EZANDRO GOMES DE FRANÇA
OAB: RN-9827
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS TRAZIDOS A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM FACE DAS PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E SÚMULA 42 DESTA CORTE NACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO
O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a benefício por incapacidade, considerando as provas colhidas aos autos, em caso de constatação de incapacidade total e temporária.
A parte RÉ recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Julg. 10.03.2010, DJe 06.04.2010) quanto a prorrogação da qualidade de segurado, visto que a prorrogação se deu com base apenas em inexistência de anotação de vínculo empregatício na CTPs. Requer, assim, o provimento do presente PEDILEF e a improcedência do pleito autoral.
Passo a proferir o Voto:
Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).
No caso concreto, a Turma Recursal originária negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo da sentença de mérito, aduzindo expressamente que:
"O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n° 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício

será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).
Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011).
Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).
No caso dos autos, a cessação administrativa do benefício de auxílio doença ocorreu em 15/01/2006. O laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado fixou a DII em setembro de 2005 (anexo nº 23). Contudo, existe nos autos indicação de que a autora permaneceu trabalhando após a DCB do primeiro auxílio doença, razão pela qual teve homologado pelo INSS o período de 01/03/2007 a 14/01/2011 (SABI anexo nº 22).
Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser mantido como determinado na sentença, pois não se pode presumir a continuidade do estado incapacitante no período de 2006 a 2011.
Sendo assim, tendo em vista que a TNU julgou o mérito da causa em apreço, e estando a decisão recorrida em consonância com o posicionamento firmado pela Turma Nacional, mantenho o julgado da Turma Recursal, negando provimento ao Recurso Inominado da parte autora."
Conforme se verifica, o acórdão vergastado não destoa da jurisprudência desta Corte Nacional, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a DCB e o exame pericial (mais de sete anos - alínea "d" da tese fixada no PEDILEF nº 00355861520094013300), devendo incidir, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, que assim dispõe:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão da manutenção da sentença meritória quanto à data de início do benefício exige análise de provas e fatos, ou da existência de outros requerimentos no período, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art. 15, I do RI/ TNU, da Questão de Ordem nºs 13 e Súmula 42 desta Corte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502829-23.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.
- Sustenta que "(...) a jurisprudência dominante do STJ aponta do sentido de que o simples exercício de atividade rural não se enquadra no conceito de atividade agropecuária previsto no Decreto n. 53.831/1964. (...)". E, ainda, que é inválido o PPP desacompanhado de procuração com poderes específicos ou de declaração da empresa.
Pois bem.
- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)
- Por outro lado, é certo que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. Nesse sentido foi o posicionamento desta TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 05216467120144058300, de minha relatoria (Data: 26/10/2015).
- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503134-94.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENILSON DUARTE DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente pedido de restabelecimento de contrato imobiliário e compensação de dano moral.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.172.025:
"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. COTA DE CONSÓRCIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA NA QUAL CONSTOU QUALIFICAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DAQUELA RELACIONADA AO REAL CREDOR FIDUCIANTE. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997.
1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.184.570/MG, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor".
2. A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da norma de regência, sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". Há, assim, a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, mediante o registro, ocorrendo o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23). De forma extrajudicial - em procedimento corrente apenas no cartório imobiliário -, o agente notarial notifica o devedor fiduciante, constituindo-o em mora e, em persistindo a inadimplência (período de 15 dias), consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciante, com a consequente e posterior venda do bem em leilão (Lei n. 9.514/1997).
3. A notificação em questão, para além das consequências naturais da constituição do devedor fiduciário em mora, permite, em não havendo a purgação e independente de processo judicial (opera-se formalmente pela via registrária cartorial), o surgimento do direito de averbar na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do credor notificante, isto é, do fiduciário. Portanto, a repercussão da notificação é tamanha que qualquer vício em seu conteúdo é hábil a tornar nulos seus efeitos, principalmente quando se trata de erro crasso, como na troca da pessoa notificante.
4. É de assinalar que a lei de regência da alienação fiduciária (Lei n. 9.514/1997) exige que a formalidade de notificação (e diversos atos decorrentes) ocorra por oficial do Registro de Imóveis. Isso porque os agentes públicos de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública - velam justamente pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos, dando publicidade e eficácia a eles -, tendo atribuição de alta relevância efetuar notificações quando não exigida intervenção judicial.
5. Na hipótese, a notificação exarada, com respaldo da segurança e certeza do serviço registral, ao cientificar os recorridos, na qualidade de destinatários, que determinado lançamento da Caixa Econômica Federal teria sido efetuado na serventia daquele cartório imobiliário, estando cobrando determinado débito pelo qual estariam em mora (sob pena de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira), acabou por ser ineficaz, retratando relação jurídica que não correspondia com a realidade.
6. Recurso especial não provido." (STJ, REsp nº 1.172.025, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 7/10/2014, DJe de 29/10/2014).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido revela o conteúdo transcrito a seguir:
"EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE TAXAS. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo autor contra sentença que lhe negou restabelecimento de contrato de alienação fiduciária imobiliária, rediscussão de cláusulas contratuais e indenização moral. Insiste que não houve oportunidade de purga da mora (art. 26, da Lei n. 9.514/97) e que foram cobradas taxas indevidas.
2. O leilão extrajudicial previsto no Dec-Lei n. 70/66, permitido às instituições financeiras quando os devedores estejam em inadimplência contratualmente tida como causa de rescisão, está sob regime de repercussão geral no STF, com julgamento iniciado em 18.08.2011 e ainda não terminado (RE 627.106, rel. Min. Dias Toffoli). A jurisprudência firmada até então por aquele pretório aponta pela constitucionalidade da medida (STF, 1ª. T., RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.1998, p. 22).
3. Assim, somente vícios de ordem procedimentais, alegados e comprovados, podem dar ensejo à sua anulação - desde que ela tenha sido pedida. Sem que isso ocorra, sequer há interesse processual em demanda que vise ao restabelecimento de contrato. Precedente: "Ementa: CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO DA CAIXA. REVISÃO CONTRATUAL. EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DO DL-70/66. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CAIXA. APELO DOS MUTUÁRIOS JULGADO PREJUDICADO. 1. Uma vez efetivada a arrematação/adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, inútil e desnecessária se torna qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, por ausência de interesse de agir da parte postulante. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, à época da Constituição de 1969, como durante a vigente (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22), reconhecera a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. 3. Os documentos carreados no processo administrativo apenso aos autos evidenciam, sem maiores dúvidas, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com a notificação pessoal do devedor para purgação da mora e a publicação dos editais contendo os avisos de leilão do imóvel. 4. Ausentes, in casu, os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC para o deferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, não havendo que se falar, depois disso, em prestações vencidas ou vincendas, que justifiquem a autorização de depósito judicial, muito menos em inscrição do mutuário em cadastro de inadimplente, uma vez que não mais existe dívida a ser quitada. 5. Agravo Retido da Caixa provido em parte. Apelação da Caixa provida. Apelo dos mutuários julgado prejudicado" (TRF-5, 4ª. T., AC 498767, rel. Des. Edilson Nobre, DJE 23.03.2012, p. 432).
4. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que, nos termos do art. 932, III c.c. 933 do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".
5. São elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão.
6. A culpa presumida (que na verdade implica na responsabilidade objetiva do patrão, comitente ou preponente), não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
7. Com efeito, resta "ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele" (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 122).
6. Em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços.
8. A responsabilidade do fornecedor por fatos do produto ou do serviço (também objetivas, ambas de cunho especial) é excluída nos termos do § 3º do art. 12 (quando não colocou o produto no mercado; quando, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) ou do § 3º do art. 14 (quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou ainda, em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) da Lei n. 8.078/90.
9. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.
10. Nos termos da sentença monocrática: "A Caixa informou em sua contestação e está demonstrado, por meio de extratos da conta juntados pelo próprio autor (anexo 1), que o autor deixou de pagar várias parcelas por inexistência de saldo disponível na conta em que a prestação deveria ser debitada. Analisando-se os extratos juntados (anexo 1), observa-se que a parte autora dispõe de um limite de cheque especial de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), que já estava praticamente todo utilizado em janeiro de 2013. Naquela oportunidade, foi debitada em 28/01/2013 uma prestação do financiamento imobiliário. Em fevereiro de 2013, não foi realizado depósito suficiente para o desconto de outra prestação, o que somente ocorreu em março de 2013, com o débito de duas prestações, em 07/03/2013 e 28/03/2013. Em abril de 2013, embora o autor tenha feito um depósito de R$ 180,00 em 26/04/2013, este não foi suficiente para liquidar a prestação, visto que sua conta tinha um saldo devedor de R$ 571,31, ou seja, estava com o limite do cheque especial já ultrapassado, o que levou à cobrança da taxa de ADEP/EXCES, uma taxa cobrada pelo adiantamento de crédito em montante superior ao cheque especial. Diferente do que afirma o autor, a tarifa de contraprestação por excesso ou adiantamento na conta tem sua cobrança autorizada pelo BACEN, não ocorrendo em ilícito a CAIXA por cobrá-las. Além disso, ainda que tal tarifa não tivesse sido cobrada, ainda assim não haveria saldo para o débito da prestação. Afinal, como o saldo devedor da conta era R$ 571,31, e apenas o depósito do valor R$ 180,00, praticamente o valor da prestação, não seria suficiente para cobrir o saldo devedor de R$ 21,31 (excesso do limite do cheque especial) e ainda possibilitar o débito da prestação. Em maio de 2013, como não houve qualquer depósito na conta, também não foi efetuado o débito da prestação, por insuficiência de saldo para tanto. Com novos depósitos em junho de 2013 e julho de 2013, foram descontadas prestações do financiamento imobiliário em 07/06/2013, 24/06/2013 e 29/07/2013. Já em agosto e setembro de 2013, em que novamente não houve depósito de qualquer montante na conta em questão, também não foi possível o débito da prestação. Apenas em outubro de 2013, com a realização de depósitos, foi debitada uma prestação em 15/10/2013, e novamente não houve saldo para debitar outras prestações. Assim, tem-se que, em um período de dez meses, de janeiro a outubro de 2013, quando o autor deveria ter pago dez prestações, apenas houve saldo suficiente para o débito de sete parcelas do financiamento imobiliário, o que levou ao início da execução do imóvel do demandante. Ora, vê-se que, além de deixar de efetuar depósitos em vários meses, mesmo em algumas das competências em que o com o autor realizou depósitos na conta corrente, estes muitas vezes não foram suficientes para a quitação da parcela, uma vez que há outros débitos sendo descontados na referida conta, inclusive referentes a juros e IOF pelo saldo devedor no contrato de crédito rotativo (cheque especial) do autor. Desse modo, caberia ao demandante, titular da conta corrente em questão, verificar se havia saldo suficiente para o débito das prestações, bem como estas estavam sendo efetivamente descontadas. Desse modo, a Caixa comprovou a legalidade dos procedimentos de execução do imóvel em nome do autor diante do não pagamento em dia das referidas prestações. Isto posto, não há ato ilícito praticado pelo réu, tampouco a existência de danos materiais ou morais passíveis de serem indenizados, nem é possível o acolhimento dos demais pleitos do autor, conforme já exposto na fundamentação retro".
11. Tenho que decidiu-se adequada e fundamentadamente a lide. Primeiramente, registrou a ré em contestação e contrarrazões de recurso inominado que já houve procedimento de leilão extrajudicial (encerrado em 23.10.2014). A inicial não impugnou sua validade, tendo havido adjudicação do imóvel pela CEF. Não há, portanto, interesse jurídico quanto à revalidação do contrato, prejudicada automaticamente a invocativa de ausência de intimação para purga da mora (art. 26, da Lei n. 9.514/97). Lado outro, a cobrança de taxa de ADEP/EXCES, cobrada pelo adiantamento de crédito em montante superior ao cheque especial, é plenamente justificada e tem previsão contratual (Cláusula Décima Primeira, anexo 09; alínea "e", Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Quinto, anexo 08). Ela, em verdade, foi benéfica ao autor, posto que a CEF já tinha a prerrogativa de considerá-lo em mora e inadimplência com a só ausência de saldo na conta para débito da prestação mensal. O autor entrou em mora várias vezes, mora esta que evoluiu para a inadimplência ensejadora da rescisão do contrato (Cláusula Trigésima - Vencimento Antecipado da Dívida, anexo 08).
12. Sentença mantida. Recurso improvido.
13. Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Lei n. 1.060/50."
6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503483-31.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARMELITA FERREIRA DA SILVA MOREIRA
PROC./ADV.: KARINA FERREIRA DE SOUZA
OAB: RN-9286
REQUERIDO(A): MARIA AIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO
OAB: RN-2362
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA De EX-CÔNJUGE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUESTÕES DE ORDEM N.3, 5, 22 E 36. SÚMULA N° 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela requerente em face de acórdão de Turma Recursal que, determinou a concessão da pensão por morte em sua integralidade para a parte autora da ação de origem, tendo em vista que apenas ela possuía dependência financeira na data do óbito do instituidor.
A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face de julgados de turmas recursais e entendimento firmado em paradigma e Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente foi inadmitido na origem, porém, por força de agravo, foi distribuído por decisão do Ministro Presidente desta TNU.
Como foi ratificado o pedido de uniformização, após a prolação do acórdão nos embargos, tenho como superada a questão da extemporaneidade.
Ocorre que, em relação aos acórdãos oriundos de Turmas Recursais, a Recorrente apenas transcreveu o seu conteúdo no corpo do incidente, sem juntar cópia do inteiro teor e sem indicar a fonte eletrônica (URL), devendo ser aplicada a Questão de Ordem n.3 desta TNU: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)).
No tocante ao paradigma do E. STJ, apenas colacionou um julgado, que não se refere tratar-se de entendimento dominante daquele tribunal (Questão de ordem n.5 desta TNU: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte), como veicula tese, também presente na Súmula 336 do STJ, não invocada no momento oportuno (contrarrazões ou Embargos de Declaração), para que ficasse caracterizado o devido prequestionamento (Questão de Ordem n.36 desta TNU: A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).
Cumpre salientar que paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não é válido para aparelhar incidente.
Ainda que tais obstáculos fossem superados, verifico que o incidente não deveria ser conhecido, pois além de não ter sido efetuado o devido cotejo analítico, as particularidades do caso concreto não permitem estabelecer a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, tendo em vista assentar-se sobre contornos fáticos distintos.
De fato, o acórdão recorrido baseou-se no quadro probatório que demonstrou a ausência de dependência financeira do cônjuge separado de fato, nada indicando que os paradigmas adotassem conclusão diferente com acervo probatório idêntico.
Em verdade, verifica-se que o que a parte recorrente pretende é ver reconhecida a relação de dependência econômica com o falecido e a dupla união estável, o que demanda a reanálise do conjunto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Neste contexto, não tem cabimento o incidente que implique o revolvimento da matéria de fato, e que não demonstre divergência de entendimento sobre o direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido
Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503552-85.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPOS ESPECIAIS. FLAGRANTE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE OR-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800250

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEM Nº 22/TNU. ADEMAIS, A MOTIVAÇÃO CONCEDIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA DESCONSIDERAR A ESPECIALIDADE DOS TEMPOS DE SERVIÇO PRENDE-SE A QUESTÕES EMINENTEMENTE FÁTICO-COMPROBATÓRIAS, CUJA REANÁLISE É INSUSCETÍVEL DE SER REALIZADA NESTA VIA RECURSAL MAIS ESTREITA, LIMITADA À SOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE TESES DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA Nº 42/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU E DA SÚMULA Nº 42/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. In casu, o recorrente insurge-se contra o não-reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 02/06/1976 a 11/12/1978; 23/04/1980 a 21/08/1983; 01/04/1985 a 11/02/1986; 17/10/1988 a 17/01/1989; 29/04/1995 a 09/04/1996; 01/04/1996 a 27/12/2002.

3. No que diz respeito aos períodos laborados até 1989, o autor argumenta que a Turma Recursal de origem não admitiu o labor especial apenas sob o argumento de que os documentos anexados não demonstram a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo (ruído), por não terem sido emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

4. Argumenta a parte ora requerente que esta TNU e a Turma Recursal do Estado de São Paulo já analisaram casos semelhantes nos quais, para comprovar o ruído, não foi necessário ter declaração da empresa ou identificação do engenheiro, apenas o SB40 ou PPP informando o nível de ruído que o segurado esteve exposto.

A fim de demonstrar a divergência, transcreve os seguintes julgados paradigmas:

1º paradigma - caso em que esta TNU reconhece a especialidade do segurado, mecânico de manutenção, em razão do ruído médio, comprovado em formulário DSS-8030, ser superior ao limite legal (Pedilef nº 200870950021399);

2ºparadigma - situação na qual a 5ª Turma Recursal de São Paulo entendeu que o PPP regularmente preenchido, identificando o agente nocivo (no caso dos autos, ruídos superiores a 90 dB) e o profissional responsável pelas medições, é suficiente para a caracterização do tempo como especial (processo nº 00007248620084036310).

3º paradigma - hipótese em que a 4ª Turma Recursal de São Paulo reconhece a especialidade de segurado, em razão do ruído médio, comprovado em PPP, ser superior ao limite legal (processo nº 00002716720084036318).

No caso sub judice, o Colegiado originário não reconheceu a especialidade dos períodos de 02/06/1976 a 11/12/1978; 23/04/1980 a 21/08/1983; 01/04/1985 a 11/02/1986; 17/10/1988 a 17/01/1989 por entender que:

"[...] in casu, verifico da análise dos autos que os formulários previdenciários apresentados pela parte autora são claramente inidôneos. Tais documentos, para demonstrarem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, devem ser emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não consta nos documentos anexados. Contrariamente, os documentos foram assinados, por exemplo, chefe de contabilidade, auxiliar administrativo, o que impossibilita a comprovação do labor prestado em condições insalubres ou perigosas, não restando provado o serviço sob condições adversas em tais períodos".

Por um singelo confronto entre o acórdão recorrido e os paradigmas acima resumidos bem se vê que entre eles inexiste a similitude fática e jurídica, necessária para justificar o dissídio pretoriano. Nenhum dos precedentes trazidos pelo recorrente adentra na discussão sobre as características dos formulários que os permitem, por si sós, comprovar a especialidade de tempos de serviço, ainda que não juntado aos autos o laudo técnico.

Na vertente, a Turma pernambucana concluiu pela inidoneidade dos formulários, porque: (i) não há comprovação que tenham sido preenchidos com base em laudos técnicos e (ii) assinados por chefe de contabilidade e auxiliar administrativo, pessoas que, a toda evidência, a Turma reputou serem inabilitadas a atestar condições especiais. Ora, nenhum dos paradigmas se contrapõe a tais conclusões.

De mais a mais, analisar o conteúdo dos formulários constantes dos autos, para o fim de eventualmente afastar a solução jurídica dada pelo Colegiado de Pernambuco, claramente implica reexame de matéria de fato, insuscetível de ser realizado nesta fase recursal, limitada à solução da divergência entre teses de direito material (art. 14, da Lei 10.259/01 e Súmula nº 42/TNU).

5. Ainda no que tange aos períodos laborados até 1989, o recorrente acrescenta como tese divergente a possibilidade do reconhecimento do tempo especial dos serviços em indústrias de tecelagem, por presunção ficta até 28.04.1995, com base no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Ocorre que, a esse respeito, transcreve paradigmas emanados dos TRFs da 3ª e da 4ª Região, inservíveis para caracterizar o dissídio nos moldes exigidos pela legislação de regência (Art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

6. Sobre os períodos de 29/04/1995 a 09/04/1996 e 01/04/1996 a 27/12/2002, o autor aduz que laborou exercendo a função de vigilante, portando arma de fogo calibre .38, durante toda a sua jornada de trabalho.

Argumenta que o acórdão recorrido entendeu que somente é possível o reconhecimento da atividade de vigilante como tempo especial até 28/04/1995, vez que, após essa data, não mais persiste o computo de tempo especial com base em atividade perigosa.

Em sentido alegadamente oposto, transcreve paradigmas desta TNU, do STJ e de Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, segundo os quais:

- "o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo" (REsp nº 413.614/SC).
- "Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas [vigilante bancário] e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado" (REsp 441.469/RS).
- "o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física" (Pedilef nº 2007.72.51.00.8665-3).
- "O uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (TRMG, processo nº100694822005401).

Requer, assim, o reconhecimento da atividade de vigilante como tempo de serviço especial no lapso de 05/03/1997 até a DER.

Pois bem, pelos fundamentos do acórdão recorrido, observa-se, mais uma vez, que inexiste a necessária similitude fática e jurídica entre o aresto atacado e os paradigmas transcritos. Observe, no excerto abaixo, que o Colegiado de Pernambuco deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em análise com base na inidoneidade dos formulários, e não na impossibilidade jurídica do reconhecimento de tempo especial da atividade perigosa de vigilante após 28/04/1995, tal como alegou o recorrente.

"[...] No que concerne aos períodos laborados nas empresas, [...] Crecinort Vigilância Ltda. (02/01/1992 a 09/04/1996), in casu, verifico da análise dos autos que os formulários previdenciários apresentados pela parte autora são claramente inidôneos. Tais documentos, para demonstrarem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, devem ser emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não consta nos documentos anexados. Contrariamente, os documentos foram assinados, por exemplo, chefe de contabilidade, auxiliar administrativo, o que impossibilita a comprovação do labor prestado em condições insalubres ou perigosas, não restando provado o serviço sob condições adversas em tais períodos.

- Quanto aos períodos laborados na empresa Recife Segurança Patrimonial (01/04/1996 a 27/12/2002) [...], malgrado a exigência da elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97) só ser possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997, observo, no entanto, que a parte autora apresentou formulário previdenciário que conta apenas com a assinatura do diretor administrativo. Ademais, ainda quanto a tais períodos, nos termos da decisão vergastada, verifico que o autor não apresentou qualquer documento que comprove a sua exposição a agentes nocivos em níveis superiores aos indicados pela legislação pertinente, após o advento da Lei n.º 9.032/95, uma vez que era presumida a condição especial da atividade desempenhada até o advento da lei n.º 9.032/95, mais especificamente até 28/04/1995" (grifou-se).

Além do mais, ainda que as alegações recursais tivessem pertinência temática com os fundamentos lançados no acórdão combatido, ainda assim persistiria a não comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto nenhum dos paradigmas traz à baila a discussão sobre o reconhecimento do tempo especial da atividade perigosa de vigilante após março de 1997.

Ademais, em que pese o recorrente argumentar que a documentação dos autos sinaliza que ele, no exercício da atividade de vigilante, sempre portou arma de fogo calibre .38, estando exposto ao risco de morte, de modo habitual e permanente durante toda a jornada, analisar a realidade dessa premissa implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente o conteúdo de formulários ou outras peças técnicas. Tal como já alinhavado, o reexame de material fático-probatório é inviável neste momento processual (Súmula nº 42/TNU).

7. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 22/TNU e na Súmula nº 42/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503613-39.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES SILVA
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA
OAB: CE-17307
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO POR PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, pensionista de ex-servidor, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, rejeitou o pedido autoral de equiparação, com os valores auferidos pelos servidores ativos, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GEAAPGPE).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela 2ª TR - SJPR (Proc. nº 0012906-85.2013.4.01.3400).

3. Incidente admitido na origem.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503697-61.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DE ARAÚJO MEDEIROS SILVA
PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA
OAB: RN 3.619
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MORA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES DE ORDEM N.5 E 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela parte Autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que acolheu a prescrição do fundo do direito da pretensão de converter tempo de serviço especial de período estatutário em comum, para fim de revisão de aposentadoria, bem como os reflexos financeiros decorrentes.

A requerente aduz que não existe legislação regulamentando a matéria relativa ao regramento do tempo especial prestado no regime estatutário, tendo sido reconhecida pelo E.STF a mora legislativa, razão pela qual.sustenta divergência do julgado recorrido com o entedimento da jurisprudência do STJ no sentido de que a prescrição do fundo de direito não deve ser reconhecida em relação ao período em que ocorre mora legislativa, indicando como paradigma o REsp 1287736/PB, 2ª Turma, relator Castro Meira.

O incidente foi inadmitido, tendo sido interposto agravo, por força do qual o processo foi distribuído em face de decisão do Presidente desta TNU.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800251

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em juízo de admissibilidade, tenho que o incidente não deve ser conhecido, porquanto o acórdão apontado como paradigma não traz divergência de direito material em relação ao recorrido, tendo em vista que neste último a questão da não ocorrência da prescrição de fundo de direito em face da mora legislativa não foi abordada, nem foi objeto de embargos de declaração. Como a matéria não foi levantada no momento oportuno, a alegação representa incabível inovação recursal.

Ainda que a ausência de prequestionamento fosse superada, o incidente não deveria ser conhecido, pois a Recorrente aponta um único julgado do E.STJ que não faz referência de se tratar de entendimento dominante daquela Corte. Em sendo assim, ainda que se saiba que o paradigma foi reputado como sufiente ao conhecimento do PEDILEF 05095139020114058400 (Relator Paulo Ernane Moreira Barros), com todas as vênias, tal não se afigura a melhor solução para o caso, seja porque, de fato, o precedente não menciona o entendimento pacífico daquele tribunal, seja porque restou isolado.

Neste contexto, merece aplicação o que se infere, a contrario sensu, da Questão de Ordem n.05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Tal raciocínio muito mais se justifica em face de se verificar, a respeito da matéria em debate, que o acórdão paradigma trazido pela requerente não retrata a jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça, já que há diversos julgados mais recentes que afirmam que a prescrição da pretensão de revisão de benefício previdenciário de servidores públicos que visam a contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres está sujeita ao prazo qüinqüenal de cinco anos, sob pena de prescrição do fundo de direito (EDcl nos EDcl no RCD no REsp 1115266 / DF, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/03/2017; AgRg no REsp 1147273 / RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ de 13/10/2016; AgRg nos EREsp 967093 / RS, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 29/06/2016; AgInt no AREsp 864023 / SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/06/2016; AgRg no AREsp 820844 / SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/05/2016).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com jurisprudência dominante do STJ, sendo aplicável a Questão de Ordem n. 5 desta TNU.

Outrossim, nos termos da Questão de Ordem n.10 desta Corte, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504223-98.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): ROBSON FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA
OAB: PE012924
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL POR SIMILARIDADE. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pelo INSS contra acórdão prolatado por Turma Recursal, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo especial em comum, em que se entendeu possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de taloneiro a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência.

A parte Recorrente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por perícia".

O incidente foi inadmitido na origem, porém, por força de agravo, foi distribuído por decisão do Ministro Presidente desta TNU.

A respeito da questão jurídica em debate, esta TNU já possui entendimento consolidado, seguindo posicionamento do E. STJ, no sentido de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar"(PEDILEF 200651510118434, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris), senão note-se o seguinte precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos. Dentre os fundamentos do aresto combatido, consta o reconhecimento da atividade de tratorista como especial em razão da equiparação dessa profissão àquelas constantes no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. O requerente sustenta que o entendimento acima desborda da orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte. Em síntese, alega que o trabalho de tratorista não possui previsão no rol dos Decretos Executivos nº 83.080/79 e 53.831/64, sendo descabido o reconhecimento da especialidade. Relatei. Passo a Proferir o VOTO. O incidente não deve ser conhecido. Ao contrário do que argumenta a autarquia, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem perfilha o entendimento jurisprudencial dominante, seja nesta Casa ou no e. STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) * * * "..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN:" (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, uma vez que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 13 . Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05219371320104058300, RELATOR JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

No caso analisado, verifica-se que assim fundamentou o acórdão recorrido para equiparar a atividade de talonista/taloneiro à prevista no item 2.5.8 do Decreto nº 72.771/73: "Registro que o rol das atividades insalubres previstas nos Decretos é meramente exemplificativo, de modo que é possível considerar especiais atividades não previstas nos aludidos diplomas normativos. No meu sentir, a atividade de talonista/taloneiro pode ser enquadrada no referido item, mormente por equiparar-se ao item acima descrito, que trata dos trabalhadores na indústria gráfica. Conforme se encontra registrado no formulário SB40, o trabalho desempenhado pelo autor consistia em "confeccionar talões, blocos, intercalar revistas, serrilhar, grampear e colar (...) trabalhava com carbono" (anexo 13), que bem se enquadra, por similitude, às hipóteses descritas no referido item do Decreto n.º 72.771/73.

Em sendo assim, o acórdão recorrido baseou-se nas provas dos autos, em especial no formulário SB40, para enquadrar a atividade como especial por similaridade ä categoria constante do rol do Decreto suso citado , estando, portanto, consonante à jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Desta feita, o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506567-80.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA MARREIRO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE PROVENTOS CORRESPONDENTE AO RESÍDUO DE 3,17%, COM BASE NO ART. 28 DA LEI Nº. 8.880/94, A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, BEM COMO A REVISÃO DAS REMUNERAÇÕES PELA PROPORÇÃO DE 7/30 DO ÍNDICE DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1987, CORRESPONDENTE A 16,19%. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DO RI/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

In casu, o Colegiado de origem manteve a sentença que acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal da pretensão autoral quanto ao pedido de reajuste de seus proventos correspondente ao resíduo de 3,17%, com base no art. 28 da Lei nº. 8.880/94, a partir de janeiro de 1995, e julgou improcedente a revisão de suas remunerações pela proporção de 7/30 do índice da URP de abril e maio de 1987, correspondente a 16,19%.

A parte ora requerente limita-se a afirmar que o acórdão recorrido diverge das decisões proferidas nos Pedilefs nos 200551600098870 e 50365294200940584 00 (relativo ao percentual 3,17%); e no AgRg no REsp 1207900/RS e Pedilef nº 200741009014795 (quanto ao incidente relativo ao índice 7/30 dos 16,19%).

Observo, desde logo, que a recorrente sequer se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Ora, em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados (Art. 15, I, do RI/TNU).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800252

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506714-15.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BENTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES
OAB: PE-23869
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22 DA TNU. REEXAME DE PROVAS VEDADO. SÚMULA N.42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou procedente o pedido no que se refere ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da demora no restabelecimento de benefício assistencial cessado por falha na prestação do serviço.
A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido é diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que o mero aborrecimento ou dissabor não é suficiente para o pagamento de indenização por dadnos morais.
O incidente foi inadmitido na origem, porém, por força de agravo, foi distribuído por decisão do Ministro Presidente desta TNU.
Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, pois além de não ter sido efetuado o devido cotejo analítico, as particularidades do caso concreto não permitem estabelecer a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, tendo em vista assentar-se sobre contornos fáticos distintos.
Em verdade, verifica-se que o que a parte recorrente pretende é o reexame de provas, pois requer que o fato objeto da demanda seja considerado como mero dissabor, o que demanda a reanálise do acervo probatório, incabível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42, desta Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ora, para reformar o decisum recorrido que reputou presente o dano moral da autora em face das circunstâncias fáticas e evidências constantes dos autos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, intuito não realizável em Pedido de Uniformização, por se tratar, este recurso peculiar, de incidente com objeto restrito a questões de direito material, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.
Ante todas as razões expostas, devem ser aplicadas, portando, a Súmula n.42 e a Questão de Ordem n.22 desta TNU.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506923-72.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NEIDMAR DA MATA
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-419
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AFASTAMENTO PARA MESTRADO E DOUTORADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REFLEXOS PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM Nºs 18 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela parte Autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que rechaçou o pedido de averbação de tempo de serviço prestado na função de magistério em comum, para fim de revisão de aposentadoria, com aplicação das normas existentes para o RGPS, bem como o pagamento de abono de permanência a partir da data em que assegurado o direito à concessão de aposentadoria.
O acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde do incidente, assim se posicionou:
..."Sobre a o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu recente julgado, nos autos do Mandado de Injunção nº. 1.508/DF (DJE: 28/05/2013), da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que: "Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas".
5. Deste modo, nos termos do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, ao servidor público estatutário, apesar de cabível a concessão de aposentadoria especial de acordo com as normas existentes no RGPS (ante a omissão legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional), é vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria, considerando aquele colegiado que tal pleito encontra óbice no art. 40, § 10, da CF/88 ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício").
6. Ademais, no caso em tela, o pleito de pagamento de abono de permanência do período compreendido entre outubro de 2003 a agosto de 2005 encontra-se claramente prescrito, já que a demanda somente foi ajuizada no ano de 2013, pelo que incidente a prescrição qüinqüenal disciplinada pelo art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32.
..."
A requerente aponta como paradigma julgado da Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, proferidos no AgRg no REsp 1.166.221/RS .
O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo, por força do qual o processo foi distribuído em face de decisão do Presidente desta TNU.
Em juízo de admissibilidade, tenho que o incidente não deve ser conhecido, porquanto o acórdão apontado como paradigma não diz respeito à mesma situação fático-jurídica existente neste feito, tendo em vista que reconhece o direito à contagem como especial de tempo de serviço exercido por servidor público na categoria de médico, entendendo dispensável a comprovação do efetivo desempenho como insalubre, no período anterior à lei 9.032/95.
Ora, no caso em questão, consoante se verifica do recurso inominado, houve reconhecimento por parte da Administração da conversão em comum de tempo prestado na atividade de professor, do período de 1979 a 2005, com exceção daqueles períodos de afastamento para mestrado e doutorado.
Destarte, não há similitude fático-jurídica suficiente entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, tendo em vista que tratam de hipóteses de categorias profissionais diferentes (médico/professor), que possuem tratamento distinto pela legislação previdenciária, tanto que, quanto à atividade de magistério há julgado do E. STF, em regime de repercussão geral, que afasta a conversão de tempo de serviço especial na função de magistério em comum após a Emenda Constitucional 18/81 (ARE 703550), que retirou a natureza especial da atividade.
Outrossim, o período anterior à mencionada Emenda, prestado pelo Recorrente à Recorrida, deu-se durante o afastamento para mestrado, consoante se verifica do recurso inominado interposto, situação fática distinta daquela analisada no paradigma.
O paradigma também não cuida da situação específica dos autos, em que houve o reconhecimento do tempo de serviço como especial por parte da própria Administração Pública, como também trata da situação de período prestado por servidor na condição de celetista, enquanto a discussão no acórdão recorrido, ao que tudo indica, diz respeito a tempo de serviço exclusivamente estatutário.
Além disso, quanto ao abono de permanência relativo a outubro de 2003 a agosto de 2005, o acórdão recorrido também entendeu como prescrito o direito, sem que a parte atacasse tal fundamentação no incidente de uniformização, por si só suficiente para rechaçar tal pleito.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, por analogia, a questão de Ordem n.22 desta TNU.
Outrossim, no que concerne ao abono de permanência, nos termos da Questão de Ordem n.18 desta Corte, "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005".
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507268-59.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO LINHARES DE CAVALCANTE
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. REQUISITO PRESCINDÍVEL PARA PERÍODO ANTERIOR A 29/04/1995 (DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95). SÚMULA Nº 49/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DESTA CORTE. REANALISE DAS CARACTERÍSTICAS DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.
In casu, o Colegiado de origem, ao entender que a permanência da exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995 (data do início da vigência da Lei nº 9.032/95), reconheceu em favor do autor o tempo especial de serviço de 15/01/1981 a 28/04/95 no desempenho da função de técnico agrícola.
O INSS sustenta que o aresto ora combatido colide com paradigma da 11ª Turma Recursal de São Paulo segundo o qual deixou de reconhecer a especialidade de tempo de serviço, para período anterior a 29/04/95, em razão de a exposição ao agente nocivo não ter ocorrido de forma habitual e permanente.
A parte ora requerente faz o cotejo analítico nessas linhas:
"[...] De um lado, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará reconheceu a procedência do pedido, entendendo que o caráter permanente da exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido apenas a partir de 29/4/1995, data do início da vigência da Lei nº 9.032/95, poderia o tempo correspondente ao período de 15/1/1981 a 28/4/1995, no desempenho da função de técnico agrícola ser reconhecido como especial.
De outro, a ¬¬¬¬ 11ª Turma Recursal de São Paulo tem o entendimento jurisprudencial dominante de que, mesmo para períodos anteriores a 1995, deve o segurado comprovar que desempenhava a função de Técnico Agrícola com sujeição a agentes nocivos de forma habitual e permanente".
Passo a proferir o VOTO.
Conforme relatado, a Turma Recursal de origem concluiu que a exposição do autor aos fatores de risco não ocorreu de modo permanente. Contudo, como tal circunstância passou a ser exigida a partir de 29/04/1995 (data do início da vigência da Lei nº 9.032/95), reconheceu, como especial, o período de 15/1/1981 a 28/4/1995, no desempenho da função de técnico agrícola.
Destaca-se abaixo excerto relevante do julgado sobre esse ponto:
"[...] De acordo com a CTPS, laudo técnico e PPP colacionados aos autos (anexos n.ºs 3/5), o requerente exerceu a função de técnico agrícola, no período de 15/1/1981 a 18/4/2013 (DER), exposto, entre outros, aos seguintes agentes nocivos: inseticidas, fungicidas, herbicidas e zoonoses, que se encontram previstos nos códigos 1.2.6, do Decreto nº 83.080/79, 1.3.2 e 1.3.1 do Decreto 53.831/64.
No entanto, não se pode concluir que essa exposição se deu de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, pois suas atividades não se restringem ao manuseio de agrotóxicos ou ao controle de zoonoses, mas também se manifestam em serviços de orientação aos produtores rurais sobre produção agropecuária, comercialização, organização, extensão, capacitação rural e fiscalização, nas quais não há sujeição à nocividade dos agentes apontados no PPP e laudo técnico.
Como o caráter permanente da exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido apenas a partir de 29/4/1995, data do início da vigência da Lei nº 9.032/95, há de ser reconhecido, como especial, o período de 15/1/1981 a 28/4/1995, no desempenho da função de técnico agrícola, sob a vigência dos Decretos nº 83080/79 e nº 53.831/64.
Desta sorte, faz-se cediço o reconhecimento da especialidade tão-somente em relação às atividades exercidas nos períodos de 15/1/1981 a 28/4/1995, devendo, pois, ser promovida a conversão do aludido período especial em comum com o multiplicador de 1,40, consoante art. 70 do Decreto 3.048/99, uma vez que a atividade ora reconhecida corresponde a um trabalho mínimo de 25 anos.
Vê-se, portanto, que a sentença guerreada acolheu as ponderações do INSS, limitando o reconhecimento do tempo especial apenas até 28/04/1995, período em que não era exigida a exposição habitual e permanente".
Dessa forma, bem se vê que o acórdão combatido está alinhado à Súmula nº 49, desta Corte, a qual nos diz:
"Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".
Precedentes: PEDILEF 2004.51.51.061982-7, julgamento: 28/5/2009. DJ de 20/10/2009; PEDILEF 2007.72.51.004360-5, julgamento: 17/3/2011. DOU de 13/5/2011; PEDILEF 2007.72.51.008595-8, julgamento: 17/3/2011. DOU de 13/5/2011; PEDILEF 2007.71.95.022763-7, julgamento: 02/8/2011. DOU de 30/8/2011; PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, julgamento: 29/2/2012. DOU 09/3/2012.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800253

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No que diz respeito ao requisito da habitualidade, ele é exigido independente do tempo em que prestado o serviço. Nesse sentido, esta Turma Nacional já se manifestou, ainda que em caráter obiter dictum:
"[...] 3.2 Ressalto que o entendimento sumulado por esta TNU é no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". (Súmula nº 49). Todavia, o requisito da habitualidade é exigido, independente do tempo em que prestado o serviço" (PEDILEF 50131824520124047001, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DJ 08/03/2013).
Destaco, entretanto, que, quanto ao período especial ora debatido (de 15/1/1981 a 28/4/1995), o aresto atacado limitou-se a afastar a permanência da exposição ao agente nocivo. Muito embora nas linhas finais aquele decisum tenha expressado que, até 28/04/1995, não era exigida a exposição habitual e permanente, a habitualidade da exposição não foi excluída pelo Colegiado do Ceará em relação ao tempo de serviço acima, mas tão somente o requisito da permanência, isto é: o trabalho exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65, do Decreto 3.048/99).
Por fim, ressalto que reanalisar eventual desacerto da Turma originária sobre as características da exposição aos agentes nocivos pressupõe, necessariamente, reexame de material fático, insuscetível de ser realizado nesta via recursal mais estreita, limitada a solução de divergência entre teses de direito material. Inteligência do Art. 14, da Lei 10.259/01 e da Súmula nº 42/TNU.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e na Súmula nº 42, ambas desta Corte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508899-46.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TAYNE ANDERSON CORTEZ DANTAS
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR (APH). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela parte autora (contribuinte) em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, deixou de acolher requerimento de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto de renda sobre o adicional de plantão hospitalar (APH).
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, vocacionado no sentido de que não incide o imposto de renda sobre verbas que tenham caráter nitidamente indenizatório. Para tanto, faz menção a vários julgados da mencionada Corte, dentre os quais o REsp nº 812.377/SC reproduzido na sequência:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. VERBA ACESSÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. O Eg. STJ firmou o entendimento no sentido de que "sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal" (RESP 782.587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005).
2. Sob esse enfoque, assentando a Corte a quo que inexistiu "decisão 'ultra petita', uma vez que o adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, agrega-se às férias, tanto vencidas quanto proporcionais, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal", ressoa inequívoca a inocorrência de julgamento ultra petita, porquanto referido adicional incorpora-se ao montante devido a título de férias indenizadas, assumindo, a fortiori, caráter indenizatório, revelando-se indevida a retenção do Imposto de Renda sobre tal verba.
3. Recurso Especial desprovido." (STJ, REsp nº 812.377, Processo nº 200600174761, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, unânime, j. em 6/4/2006, DJe de 30/6/2006, p. 183)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. O voto do acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo transcrito a seguir:
"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH.
2. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.
3. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298.
4. Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.
5. Hipótese que, apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda.
6. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ ("Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo").
7. Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica a do imposto de renda. Afora o fato de ambos serem tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Precedentes desta Turma Recursal (Processos n° 0508735-18.2014.4.05.8400, 0509947-74.2014.4.05.8400, 0509720-84.2014.4.05.8400, 0509966-80.2014.4.05.8400 e 0509674-95.2014.4.05.8400, sessão de 17/09/2014, Relator Almiro José da Rocha Lemos)
8. Recurso inominado improvido. Sentença mantida.
9. Honorários advocatícios fixados em R$ 788,00, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC."
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Norte cuidou da incidência do IRPF sobre a verba intitulada "Adicional de Plantão Hospitalar - APH". Por sua vez, o paradigma invocado pela autora/recorrente reporta-se a valores pagos em decorrência de férias não gozadas e o seu respectivo terço constitucional.
8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510859-69.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOLIDADE GERALDO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
A recorrente sustenta a divergência com a jurisprudência da TNU e do E. STJ, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido teria entendido que a parte não faz jus ao benefício por não ter trazido aos autos documentos correspondentes a todo o período de carência, os paradigmas invocados consignam que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
O incidente foi inadmitido na origem, porém, por força de agravo, foi distribuído por decisão do Ministro Presidente desta TNU.
No que interesse ao deslinde do feito, após arrolar a documentação trazida pela parte Autora, assim se pronunciou o acórdão recorrido:
"…Analisando a prova material acima descrita verifico que a mesma se encontra bastante próxima ao requerimento administrativo não havendo comprovação que o requerente desenvolveu o labor rurícola durante todo o período exigido em lei.
Ademais, destaco fraco depoimento pessoal onde a promovente não demonstrou conhecimento das rotinas agrícolas, não sabendo pro exemplo o que seria milho "tamboeira" ou "banguela"."
Destarte, o incidente não deve ser conhecido, pois da leitura do acórdão recorrido resta evidente ter havido análise do conjunto probatório, ainda que de forma sucinta, pois em nenhum momento foi rechaçada a existência de início de prova material ou exigido que a documentação abrangesse todo o período laborado, apenas foi constatado que ela não abrangia e que a prova oral era frágil. Destarte, infere-se que o julgado recorrido não considerou a prova oral robusta o suficiente para estender a eficácia probatória da prova documental.
De fato, a Turma julgadora originária fez o cotejo das provas carreadas nos autos, entendendo pela fragilidade do conjunto probatório. Ora, a pretensão da parte Recorrida demandaria, portanto, a reapreciação da matéria fático-probatória, impossível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Além disso a parte Recorrente não efetuou o devido cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, que, aliás, não guardam similitude fático-jurídica, já que, como se verificou, a fundamentação do acórdão recorrido não foi a exigência de prova documental para todo o período laborado, mas sim foi feita a devida análise do acervo probatório.
Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, muito menos cabe o revolvimento da matéria fática, aplicando-se a Súmula N.42 e a Questão de Ordem n.22 desta TNU.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510977-61.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA PIMENTEL FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de agravo regimental, que recebo como embargos de declaração, opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva.
Pois bem.
- De fato, a questão da constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei 9494/97 ainda não foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pendendo de análise o RE 870947-SE (Tema 810 da Repercussão Geral do STF).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800254

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Assim sendo, até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão, deve o incidente ser sobrestado na origem.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512612-09.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMARO RIBEIRO GONÇALVES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora pretendendo que o período laborado sob condições especiais possa ser convertido em comum com a aplicação do fator 1,4 para fins de contagem de carência e concessão de aposentadoria por idade.
2. O pedido de uniformização deve ser conhecido e não provido.
3. Segue trecho do acórdão recorrido:
(...) Não se admite, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a mutação de período laborado sob condições especiais em tempo de contribuição comum, com a aplicação do fator de conversão, conforme pretende o demandante. Desta feita, rejeito as razões recursais neste ponto.(...)
4. Quanto ao paradigma:
(...) Deste modo, o tempo a ser computada para aposentadoria no cargo de professora será relativo somente ao período de 11/02/1966 a 01/07/1971 05 anos e 04 meses. Nos termos da legislação vigente à época da prestação de serviço o exercício da profissão de professor era considerado penoso (Decreto 53.831/64, código 3.1.4). O Decreto nº 4.827/2003 disciplina o seguinte fator de conversão: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicando-se o fator 1,2 para a sua conversão em tempo de serviço comum, obtém-se: 06 anos, 05 meses e 14 dias.
Somando-se o tempo de serviço de professora (06 anos, 05 meses e 14 dias) ao tempo de contribuição como autônoma no RGPS (03/1992 a 09/1997 05 anos, 05 meses e 30 dias) obtém-se: 11 anos e 11 meses. A recorrente completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade em 01/04/2001 (fl.05). Nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 a reclamante tem que comprovar o recolhimento de 120 meses de contribuição (10 anos) para efeito de carência, o que restou demonstrado. Deste modo, vê-se que a reclamante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2004 fl. 06) (...) (TRGO, Processo n. 369532720074013, Rel. Paulo Ernane Moreira Barros, Publicação: 24/11/2008).
5. Considero o acórdão paradigma válido para a instauração do incidente. No mérito, contudo, o presente pedido não merece provimento.
6. Não é possível a conversão de tempo especial em comum para fins de carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que, para o preenchimento do referido requisito, exige-se efetiva contribuição pelo segurado. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:
ROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1558762 SP 2015/0254202-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016)
7. Diante do exposto, o presente pedido deve ser conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513310-96.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO TRISTÃO CAVALCANTI PRIMO
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 64 DA TNU. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA. NÃO EVIDENCIAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela autarquia previdenciária em face de acórdão que, afastando a incidência da decadência, garantiu ao autor o direito de revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos.
2. Sustenta que o acórdão prolatado pela 1ª TR dos JEFs da SJCE diverge do entendimento adotado pela Súmula nº 64 da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. De logo, convém ressaltar que, in casu, não se evidencia a existência de divergência entre o acórdão da TR/CE e o paradigma invocado, no caso o enunciado nº 64 de Súmula da Turma Nacional de Uniformização ("O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos."), porquanto tal entendimento já se encontra superado pelo enunciado nº 81 de Súmula deste mesmo Colegiado ("Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.").
6. Ressalta-se que o enunciado nº 64 de Súmula da TNU foi cancelado em 18/6/2015 (DOU de 24/6/2015, p. 64), antes mesmo da protocolização do presente pedido de uniformização.
7. Neste passo, à míngua da demonstração de divergência entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da TNU, pressuposto específico do recurso em tela, forçoso convir no sentido de não conhecer do Pedido de Uniformização.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513859-09.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: SABRINNA RICARDO BARROS
OAB: CE-25 551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega que houve a consumação do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.
- Embargos não conhecidos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514674-85.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FERNANDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - ACÓRDÃO REAFIRMA LAUDO E LIMITA A INCAPACIDADE PARA SOERGUIMENTO DE PESOS - CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmou a sentença do ilustre magistrado a quo.
É o relatório.
O presente Incidente visa questionar o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude da Turma de Origem ter concluído que a doença do autor não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais.
Basta uma simples análise do atual Pedido de Uniformização para se constatar que seu intuito é questionar as provas existentes nos autos, sobretudo o laudo pericial realizado.
Diferente do alegado pelo autor, não estamos diante de provas confusas ou sem qualquer tipo de fundamentação. Pelo contrário, conforme se depreende da sentença e do próprio acórdão guerreado, percebe-se que o perito judicial foi claro ao esclarecer que "não há qualquer empecilho para o desempenho da atividade habitualmente desenvolvida pelo demandante - de vigia".
O acórdão, inclusive, ressalta que "o autor já possui experiência na função de vigia". O perito judicial é claro ao estabelecer que o autor apenas está incapaz para desempenhar funções que demandem esforço físico, como a necessidade de soerguer peso.
Não há impedimento para o trabalho habitual do segurado (de vigia), mas sim para atividades que demandem "pegar peso". Observa-se, portanto, que a parte recorrente intenta questionar as provas existentes nos autos.
Qualquer análise desta Corte acerca do laudo pericial ou dos demais documentos constantes dos autos implicaria reanálise de matéria de fato, o que é inadmissível nesta fase recursal, nos termos do art. 14, da lei 10.259/01 e da Súmula n° 42/TNU.
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514979-23.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SERGIO FERREIRA DE MACEDO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
OAB: -

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NOS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PARADIGMAS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM À TESE DE DIREITO MATERIAL FIXADA NO

ACÓRDÃO PARA NEGAR O DIREITO PLEITEADO. EMBARGOS QUE SE LIMITAM A MATERIALIZAR MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA DADA AO CASO. AUSÊNCIA DO APONTADO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, PORQUANTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS (ART. 33, §3º, DO RI/TNU).
VOTO
Trata-se de Embargos de Declaração, com pretensão de efeitos infringentes, interpostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto, porquanto não caracterizada a divergência jurisprudencial (Art. 14, da Lei 10.259/01, c/c Art. 15, I, do RI/TNU, e Questão de Ordem nº 22/TNU).
Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Está claro que a parte Embargante pretende se insurgir contra o próprio julgado. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.
No caso sub judice, a parte ora recorrente afiança no pedilef que as instâncias de origem prestigiaram entendimentos que colidem ou com a Súmula Vinculante nº 51/STF ou com a Súmula 85 , do E. STJ.
Ocorre, porém, que as Súmulas invocadas pelo recorrente claramente não adentram na discussão sobre o termo inicial do prazo de prescrição nos casos em que se discute a cobrança de diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%. Cuida-se, a toda evidência, de paradigmas inservíveis para evidenciar o dissídio jurisprudencial, desprovidos de similitude fática e jurídica, eis que não se contrapõem à tese de direito material fixada no acórdão para negar o direito pleiteado.
Enfim, a decisão atacada demonstra claramente os motivos e fundamentos que propiciaram o não conhecimento do Pedido, revelando, ainda, linguagem perfeitamente compreensível, indene de qualquer conduta omissiva ou obscura por parte desta E. Corte de Uniformização e inapta a levar o intérprete à perplexidade diante de fundamentos não muito claros, incompatíveis ou omissos. O que se verifica é o evidente escopo de modificação do julgado, inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios.
Registre-se que por força do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento exposto no recurso, mas sim justificar, motivadamente (art. 93, IX da CF) a razão do seu entendimento.
"Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil.)" (AgRg no AREsp 710.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).
Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos embargos, porquanto manifestamente incabíveis (art. 33, §3º, do RI/TNU).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516547-12.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MARLEIDE SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO PLEITO DE TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO PELO INSTITUIDOR EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRECEDENTES STJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUPERADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EXIGE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E ACÓRDÃO ANULADO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora para declarar a inexistência de decadência do ato de transformação de benefício assistencial em benefício por incapacidade auferido pelo de cujus, objetivando a comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Postula, ainda, a concessão da pensão por morte previdenciária.
2. O pedido de uniformização deve ser conhecido e provido.
3. Segue trecho do acórdão recorrido:
(...) desta maneira, ficou assentado que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 abrange tanto o ato administrativo de concessão quanto o ato administrativo de indeferimento do benefício assistencial ou previdenciário. À toda evidência, o mesmo raciocínio deve ser empregado nos casos em que, apesar do deferimento do benefício, este é posteriormente cessado por ato da autarquia previdenciária. Vale salientar, porém, que neste caso o marco inicial de contagem do prazo decadencial deve ser aquele em que o segurado tomou conhecimento da decisão administrativa definitiva de interrupção/cancelamento do benefício. Posto isso, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (...).
4. Quanto ao paradigma:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ.
2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.
3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 1502460 / PR, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DOU 13/03/2015)
Transcrevo, ainda, trecho do voto do relator que melhor esclarece o entendimento esposado nesse caso: Dessa forma, especificamente nesse caso em que o benefício originário foi concedido de forma equivocada, o prazo decadencial deve ter como termo inicial o requerimento da pensão por morte, que ocorreu em data posterior à edição da MP 1.523-9/1997.
5. O paradigma é válido, uma vez que, como se constata especialmente no trecho acima transcrito, diverge do entendimento adotado pelo juízo de origem acerca da aplicação da decadência na hipótese de benefício concedido de forma equivocada.
6. A TNU tem entendimento contrário ao do acórdão recorrido, como se vê na seguinte ementa:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TURMA RECURSAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MP Nº 1.523-9/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS, entendendo por afastar a ocorrência da decadência por entender que "No caso, não se trata de revisão do ato de concessão de benefício, mas de concessão de pensão por morte, em face da alegação de que a extinta esposa do Autor deveria ter recebido outro benefício, que não foi concedido. Ou seja, o benefício de aposentadoria rural. Assim, se o benefício não foi concedido não se trata de revisão do ato de concessão, mas de pleito de concessão de benefício previdenciário. Entendo que foi acertada a decisão do juízo a quo ao reconhecer o direito do autor ao benefício pleiteado e identificar a qualidade de segurada especial da falecida." - Alega que "para os benefícios concedidosanteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser o fixado no momento em que a mencionada MP passou a ter vigência, ou seja, 28 de junho de 1997, expirando, portanto, em 28 de junho de 2007." - Acerca da decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - No presente caso, contudo, a situação mostra-se excepcional, uma vez em que, conforme verificado pela Turma de origem, a administração, erroneamente, concedeu ao de cujus o benefício de Renda Mensal Vitalícia, que não dá direito à pensão por morte a seus dependentes. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, sendo incabível a transformação do benefício de renda mensal vitalícia em pensão por morte em favor do cônjuge sobrevivente. - Contudo, a jurisprudência vem admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a uma aposentadoria por invalidez. In casu, restou comprovado que a falecida cônjuge do autor faria jus a um benefício previdenciário, o qual conferiria ao demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado. - Nas lides previdenciárias, o direito de exercer o benefício somente nasce quando preenchidos os requisitos autorizadores. No caso do autor, em que a pretensão se volta ao reconhecimento do direito à pensão por morte, o direito somente se inicia com o falecimento da segurada. Isso porque a jurisprudência desta Corte vem se manifestando em reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito à concessão do benefício. Aliás, caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 9/6/2014.) " "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva. 2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)" No presente caso, a situação mostra-se excepcional, na medida em que a Administração, erroneamente, concedeu ao de cujus o benefício de Renda Mensal Vitalícia, que não dá direito à pensão por morte a seus dependentes, tendo a Turma Recursal de Pernambuco, mediante análise das provas dos autos, acolhido a argumentação do autor de que sua falecida esposa fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Dessa forma, especificamente nesse caso em que o benefício originário foi concedido de forma equivocada, o prazo decadencial deve ter como termo inicial o requerimento da pensão por morte (STJ - REsp: 1502460 PR 2014/0327686-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 05/02/2015). - Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO.
(PEDILEF 05013498720124058308, relator FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, sessão de 12/05/2016).
7. Diante do exposto, o presente pedido deve ser conhecido e o acórdão anulado para que seja reaberta a instrução, oportunizando-se à autora provar a alegada concessão equivocada do benefício assistencial, nos termos da QO 20.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o pedido de uniformização e anular o acórdão.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517520-46.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 7/8/1985 a 13/11/2008.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal da SJSP (Proc. nº 0000456-28.2005.4.03.6313).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800256

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VARREDOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO SÍLICA LIVRE. ATIVIDADE DIVERSA DAQUELAS MENCIONADAS NOS DECRETOS AFETOS À MATÉRIA. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
- O INSS impugna o reconhecimento da natureza especial do período de 07/08/1985 a 13/11/2008, no qual o autor exercer a atividade de varredor, sob o fundamento de que o autor esteve exposto a nível aceitável de poeira de sílica.
- É certo que a atividade de varredor não se encontra prevista em nenhum dos Decretos vigentes, o que impossibilita o enquadramento da atividade por categoria profissional. Assim, para que se caracterize a especialidade discutida, é imprescindível a comprovação por meio de formulário/laudo técnico, a depender da época em que se deu a exposição ao agente nocivo.
- Nesse aspecto, vale salientar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser admitido em detrimento do laudo técnico, conforme entendimento já firmado pela TNU, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressalvava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. (Processo PEDIDO 200971620018387 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. Fonte: DOU 22/03/2013).
- No presente caso, importa saber que a poeira de sílica está enquadrada como agente nocivo no código 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, nos termos seguintes:
(...).
- Penso que esse enquadramento somente seria possível, em tese, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, quando deixou de vigorar o Decreto nº 53.831/1964. O novo diploma não se aplica ao caso, porquanto dispôs expressamente as hipóteses de enquadramento da atividade como especial, por exposição à sílica (Anexo II, item 18), quais sejam: "a) extração de minérios (trabalhos no subsolo e a céu aberto); b) decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia, e outras atividades em que se usa areia como abrasivo; c) fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; d) fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; e) moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas; f) trabalho em pedreiras; g) trabalho em construção de túneis; h) desbastes e polimento de pedra". O Decreto nº 3.048/1999 repetiu a classificação, de modo que também na vigência deste não cabe o enquadramento da atividade.
- A sentença reconheceu a especialidade do período controverso, sob o fundamento de que "há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 04) comprovando a exposição ao agente nocivo sílica livre cristalizada, enquadrado como tal nos anexos aos Decretos nº 63.230/68, 72.711/73, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.2.11, 1.2.12 e 1.0.18." Contudo, penso que o julgado merece retoque. No PPP colacionado, consta que o autor exerceu a atividade de varrição de vias públicas, a qual certamente não se assemelha a nenhuma das hipóteses mencionadas nos referidos Decretos, ao revés, sugere que os níveis do agente nocivo não eram prejudiciais à saúde. Assim, ainda que o autor estivesse exposto a dito agente nocivo, a própria natureza da atividade afasta a especialidade alegada.
- Conclui-se, portanto, que não deve ser reconhecido como especial o período de 07/08/1985 a 13/11/2008, devendo ser reformada a sentença.
- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).
- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.
- Recurso provido.
- Sem condenação em honorários.
- Cancele-se o benefício implantado por ordem judicial."
6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Outrossim, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
8. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
9. Desse modo, a ausência de pressupostos específicos impede o conhecimento do presente incidente.
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517992-76.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BARTOLOMEU JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE SOCIAL. SÚMULA Nº 47 DA TNU. NÃO SUBSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, concluiu por julgar improcedente pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, dada a ausência de incapacidade para o trabalho.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 47), cristalizado no sentido de que, uma vez evidenciada a incapacidade laborativa parcial, o juiz deve analisar as condições socioeconômicas do segurado.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo transcrito a seguir:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO -AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL - PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL- RECURSO INOMINADO IMPROVIDO
- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial previdenciária, indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- O art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
- Por seu turno, o artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.
- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).
- O art. 89 estabelece que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. E o art. 92 prescreve que concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.
- No presente caso, a sentença não merece reforma. Conforme bem pontuado pelo juiz singular:
"[...] Quanto à incapacidade para o trabalho, realizado o exame médico por profissional da confiança do juízo, o laudo pericial - anexo 8 atesta que o autor é portador de CID 10 M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia desde 17/03/2002. Salienta, de forma clara, que o demandante possui incapacidade temporária e parcial, para atividades que sobrecarreguem a coluna lombar. Conclui que não se pode falar em impossibilidade laboral absoluta, com ou sem a realização da cirurgia (tratamento) indicado - pois o periciando poderia ser readaptado para exercer outra função que não exigisse sobrecarga da coluna - que é exigido na função de operador de máquinas. No caso concreto, foi comprovado pelo INSS que o autor concluiu programa de reabilitação profissional cumprindo o curso de Auxiliar de portaria, função compatível com suas condições sócio-profissionais e físicas - anexo 12.Destarte, considerando que não existe mais incapacidade que seja óbice ao exercício de atividade laborativa, resta claro que não faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, não há comprovação de modificação no quadro após o trânsito em julgado do processo anterior, no qual se chegou à mesma conclusão acima exposta. [...]"
- Com efeito, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até ser reabilitado, conforme se infere do anexo 12, não havendo sinais de agravamento da doença que justifiquem a implantação do benefício requerido.
- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.
- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do benefício da gratuidade da justiça (Lei nº. 1.060/50)."
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco deixou de acolher a pretensão deduzida pela parte autora, segundo o fundamento de que após a conclusão do programa de reabilitação profissional não mais subsistiu estado de incapacidade laborativa hábil a ensejar a concessão do benefício previdenciário vindicado.
8. O paradigma invocado, no caso o enunciado nº 47 de Súmula da TNU, retrata a tese de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
9. Observa-se, porém, que a hipótese em riste não se amolda aos termos do paradigma mencionado pelo recorrente, haja vista que, nos termos da Súmula nº 47 da TNU, as condições pessoais e sociais do segurado somente serão valoradas quando constatada a existência de incapacidade parcial. Veja-se, porém, que no acórdão impugnado a conclusão do Colegiado recorrido foi na direção de que, após conclusão de programa de reabilitação profissional, não mais restou revelado o estado de incapacidade laborativa por parte do autor.
10. Com efeito, enquanto o paradigma se reporta à existência de incapacidade parcial, o acórdão objurgado se refere à inexistência de incapacidade.
11. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.
12. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
13. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800257

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518594-67.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): JOSE MARIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE027685D
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência para conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anterior (16/03/2008).
- Sustenta que o entendimento do STJ é no sentido de que "(...) quando houver indeferimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial, ou seja, quando a Administração negar expressamente o próprio direito reclamado, a prescrição atinge o fundo do direito, e não apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, nos exatos termos da Súmula n. 85 (...)".
Pois bem.
- Quanto ao ponto controvertido, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:
"(...) Ab initio, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, a Turma Nacional de Uniformização entende aplicável o prazo de dez anos para fins de revisão também do ato de indeferimento de benefício previdenciário e assistencial, afastando na espécie a aplicação da Súmula 85 do STJ. Confira-se, a propósito, o recente precedente daquela Corte:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaco: No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003 (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). 4. No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por perecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito,bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado." (PEDILEF 05026860520124058311, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 10/09/2014, DOU em 31/10/2014).
No caso em apreço, o benefício foi cessado em 15/03/2008 e a demanda ajuizada em 09/09/2014, antes, portanto, do decurso do prazo decendial, razão pela qual há de ser rejeitada a prejudicial de mérito.
Todavia, embora a sentença vergastada tenha silenciado a respeito e o INSS não tenha apresentado insurgência acerca da matéria, por ser esta de ordem pública, reconheço a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. (...)".
- Acerca do tema, colaciono julgado desta Turma Nacional de Uniformização:
EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício,ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão"decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição qüinqüenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QÜINQÜENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.)
- Logo, não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 ao regime geral da previdência social. Oportuno ressaltar que o enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da TNU - que embasou a decisão impugnada -, foi cancelado em sessão realizada em 24/06/2015, tendo sido posteriormente aprovado o enunciado n. 81, com o seguinte teor: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.". Aplica-se, assim, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").
- Logo, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523448-07.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ANTÔNIO DA LUZ
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU por considerar que o seu objeto - forma de execução do julgado - possuiria caráter processual.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.
- Embargos não conhecidos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532003-23.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUVANIL CHAVES DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva.
Pois bem.
- De fato, a questão da constitucionalidade do artigo 1-F, da Lei 9494/97 ainda não foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.
- Assim sendo, até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão, deve o incidente ser sobrestado na origem.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800258

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0532059-85.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO DE SALES
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO
OAB: PE-22620
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora em face de acórdão que, confirmando sentença, julgou improcedente pedido de indenização.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 479 de Súmula ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias").
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido revela o conteúdo transcrito a seguir:
"EMENTA/VOTO: RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE SENHA. FRAUDE. FALTA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos etc.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em virtude de ausência de comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório.
Confrontando a sentença recorrida com tudo mais que consta nos autos deste processo, entendo que ela acertou no julgamento improcedente do pedido da recorrente. É que meras alegações de pequenos saques, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, não evidenciam a ocorrência de fraude. Com efeito, é necessário a parte autora comprovar, com segurança, suas alegações, já que, ordinariamente, quem aplica "golpes", como o narrado à inicial, saca o dinheiro todo e não efetua pequenos saques.
É relevante, ainda, destacar que o recorrente impugnou um saque e somente, dias depois, voltou a agência para questionar outros saques, o que não é usual.
Observo, também, que em nenhum momento o recorrente procurou a polícia para se queixar da suposta fraude.
Em suma, não há sequer indícios que os fatos narrados à inicial tenham realmente ocorrido.
Voto para negar provimento ao recurso.
(...)."
6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000115-68.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITE DA SILVA VIEGAS
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF
OAB: RS-53162
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. decadência. REVISÃO DO aRT.144 da lei 8.213/91 (BURACO NEGRO). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE Fático-jurídica. QUESTãO DE ORDEM N.22. não conhecimento.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão prolatado por Turma Recursal que não reconheceu a decadência do direito à revisão do Art.144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), por entender que tal pretensão não alcança o ato de concessão em si, mormente por se tratar de pedido revisional com expresso reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo.
A parte recorrente sustenta que a discutida revisão altera a forma de cálculo do benefício e sua renda mensal inicial, de modo que efetivamente renova o ato de concessão, apenas não gerando efeitos financeiros desde então.
Afirma que o julgado encontra-se dissonante em relação à jurisprudência do E. STJ e desta TNU.
Ocorre que não está caracterizada a similitude fático-jurídica entre paradigmas invocados e acórdão recorrido, de forma essencial para o conhecimento do incidente.
Ora, o decisum impugnado adotou expressamente o entendimento de que o o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/97 atinge todos os benefícios, inclusive os concedidos anteriormente à entrada em vigor da referida norma, porém entendeu que o se encontra alcançado pela decadência é a revisão do ato concessório do benefício, não a revisão prevista em legislação posterior à concessão, obrigatória para a Administração, como no caso em questão. Em nada se reportou à hipótese de suspensão/interrupção, nem rechaçou a natureza decadencial do prazo do Art.103 da Lei 8.213/91.
Por seu turno, vários julgados apontados como paradigmas apenas tratam do direito intertemporal, a partir da Medida Provisória n.1523-9, de 27.06.1997, tendo alguns inclusive abrangido casos como renúncia a benefício (desaposentação), decadência para a impetração de mandado de segurança, anistia política e cassação de alvará.
Cumpre salientar que o julgado apresentado com especial relevo sob alegação de ter sido proferido em caso de revisão do Art.144 da lei 8213/91, não discute a tese jurídica relativa à abrangência do ato de concessão, mas também apenas se reporta à aplicação do direito intertemporal. Além disso, mesmo porque não analisa tal questão, da revisão dizer respeito ou não ao ato concessório, não cumpre o requisito do Relator reconhecer representar o entendimento dominante daquela Corte sobre o ponto controvertido desta demanda (Questão de ordem n.5 desta TNU).
Frise-se, por oportuno, que o dito paradigma não representa mesmo o entendimento dominante daquela Corte, cabendo citar decisão monocrática recente do Ministro Francisco Falcão em sentido oposto à tese jurídica aventada pela Recorrente, negando provimento a recurso especial, por entender que a revisão do Art.144 da 8.213/91 não está dentro do conceito de ato de concessão do benefício, pois é revisão compulsória, decorrente de lei, não cabendo ao segurado comprovar a correção dos salários de contribuição, mas sim à autarquia eleborar os cálculos necessários, com base nas contribuições vertidas (REsp 1633211, DJe em 06/04/2017).
Em sendo assim, é de se concluir que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com a situação posta em análise e, conseqüentemente, quanto aos oriundos do E. STJ, não indicam representar o seu entendimento dominante sobre a matéria.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
Outrossim, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000273-76.2014.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª TR/PR que, confirmando sentença de parcial procedência do pedido, assegurou ao contribuinte, enquanto trabalhador avulso (portuário), o direito à isenção do IRPF incidente sobre as parcelas de férias não gozadas e do seu respectivo terço constitucional, como também a repetir os valores indevidamente recolhidos.
2. Alegação de que o acórdão da 1ª TR/PR (4ª Região) diverge do entendimento adotado pela TR/ES (2ª Região) no Recurso Inominado do Processo nº 2006.50.50.006118-8, firmado no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, incide imposto de renda sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias em pecúnia, haja vista a ausência de caráter indenizatório.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. O fundamento para acolhida da pretensão do autor/contribuinte pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a TR/PR, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba.
6. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto à súmula afastam a incidência do imposto de renda.
7. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.
8. Outrossim, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão. Ressalta-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
9. Por fim, a União (Fazenda Nacional) deixa evidente a sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, conforme defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal, consoante se infere do teor do enunciado nº 42 de Súmula da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000369-98.2013.4.04.7017
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVONE ALVES SANTOS
PROC./ADV.: NELCELSO JOFRE PEREIRA
OAB: PR-39602

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito, sob a alegação de que a matéria em liça está pendente de julgamento representativo de controvérsia nesta Corte, sob o tema nº 133.
Pois bem.
- De fato, o tema em discussão - "Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão." - se encontra pendente de julgamento representativo de controvérsia PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo do PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000454-37.2011.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva a ser conferida nos autos do RE nº 855.091/RS.
Pois bem.
- O tema em discussão - "Incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora" - já foi objeto de Representativo de Controvérsia nesta Corte (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS - tema nº 111). Contudo, diante da pendência de Recurso Especial perante o STJ (RE nº 855.091/RS), se faz necessário o sobrestamento da causa.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo do RE nº 855.091/RS.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000470-68.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAIR BERTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS NÃO PONDERADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIV. SÚMULA N. 78/TNU. MATÉRIA DE DIREITO NECESSITA REEXAME DO FATO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU.
1. Trata-se de controvérsia sobre a possibilidade de concessão do benefício previdenciário por incapacidade em favor do segurado portador de HIV, avaliando-se a incapacidade em sentido amplo.
2. O pedido deve ser conhecido e o acórdão anulado.
3. Transcrevo parte do acórdão recorrido:
(...) Pelo conjunto da prova, não há motivo suficiente para alterar a conclusão do magistrado sentenciante.
A sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade está baseada em laudo pericial devidamente fundamentado e conclusivo.
A questão essencial foi abordada pelo juízo singular, após a realização de perícia médica, não foi constatada incapacidade laboral da parte autora.
O perito judicial afirmou:
' 3) Quais os exames utilizados para elaboração da perícia? Há necessidade de novos exames? R: Estudo do processo e exame clínico da parte autora e neste momento não existe necessidade de novos exames.
4) O(a) autor(a) sofre de alguma doença/enfermidade? Se positivo, qual (indicar também CID). R: Transtorno de Adaptação CID F43.2 .
5) Desde quando existe a doença? (DID)? Indique se há elementos concretos como exames a sustentar a conclusão ou se a resposta se baseia no relato do paciente. R: Não há elementos concretos para determinar uma data.
6) Qual a atual ou a última atividade laboral do(a) autor(a)? Descrever sucintamente as tarefas. R: Atualmente atividade como recepcionista e última atividade como vigilante.
7) Há ou houve incapacidade para o exercício dessa atividade? Em caso positivo, qual a causa? R: Não.
8) Desde quando existe ou existiu a incapacidade (DII)? Indique se há elementos concretos como exames a sustentar a conclusão ou se a resposta se baseia no relato do(a) paciente. R: Pergunta Prejudicada.
9) O(a) autor(a) está atualmente incapacitado(a) para qualquer atividade laboral? Em caso negativo, indique que tipo de atividade o autor pode exercer: R: Não está incapacitada a parte autora. Pode exercer qualquer atividade para qual esteja habilitada.'
A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos.
Por fim, saliente-se que o laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, em razão de sua imparcialidade e isenção, deve prevalecer ante as conclusões dos atestados médicos anexados pela parte autora.(...)
4. Transcrevo o acórdão paradigma:
(...) Este colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa dignidade humana .6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. 7. Incidente improvido". (sem grifos no original)(Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 00058728220104013200 -Relatora: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES- julgado em 29/02/2012)
5. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.
6. É assente que cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais e não apenas a incapacidade laborativa, do ponto de vista médico, em demandas envolvendo segurados portadores do vírus HIV, como a presente. Nesse sentido, destaco a súmula n. 78/TNU:
Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.
7. Nesse mesmo sentido:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO N. 78, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS DO SEGURADO, PORTADOR DO VÍRUS HIV. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de benefício de prestação continuada. 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200832007035293, PEDILEF n. 200932007033423, PEDILEF n. 200771950172806). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de prestação continuada, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o julgador deve analisar as condições pessoais do segurado, portador de HIV, para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que o recorrente delimitou adequadamente a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado, no qual se afirmou que a ausência de constatação de incapacidade pelo perito judicial dispensava a aferição das condições sociais e pessoais do segurado, portador do vírus HIV, na análise do requerimento para concessão de benefício por incapacidade, ao passo que os acórdãos paradigmas teriam se alinhado ao entendimento de que o julgador deveria proceder à análise conjunta do quadro clínico, das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de verificar a existência de real incapacidade para o trabalho. Portanto, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 5. A parte autora, nascida em 02/05/1953, com ensino fundamental incompleto, formulou pedido para concessão de benefício por incapacidade, em decorrência das doenças e complicações derivadas do vírus HIV. O perito judicial consignou, em seu laudo, que o demandante era portador do vírus HIV e alcoolismo; o que, contudo, não acarretava incapacidade para seu trabalho habitual. A magistrada sentenciante julgou o pedido improcedente, embasada nas conclusões do especialista nomeado. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, tendo aduzido que: "No presente caso, relata o perito nos laudos técnicos de fls. 66/74 e 124/126 que: "Não apresenta incapacidade laborativa". 6. Contudo, ao proceder ao cotejo entre o acórdão impugnado e os paradigmas indicados, sublinho que esta Turma Nacional de Uniformização consolidou posicionamento favorável à necessidade da análise do quadro clínico do segurado, portador de vírus HIV, em conjunto com as suas condições pessoais, econômicas, culturais e sociais para aferir sua efetiva capacidade para o trabalho. Embora o avanço científico tenha permitido o desenvolvimento de terapias que propiciem melhor qualidade de vida ao doente, não devem ser ignoradas as complicações relacionadas ao tratamento e o preconceito frequentemente enfrentado pelos portadores do vírus HIV, especialmente quando suas condições pessoais tornem mais difícil a obtenção de emprego ou a prestação de serviços que assegurem sua subsistência. A importância de tal análise, à luz dos elementos fáticas próprios a cada demanda, é expressa no enunciado n. 78, da súmula da jurisprudência da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". 7. Da leitura do acórdão atacado, verifico que o exame das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora não foi efetuado, motivo por que o acórdão deve ser anulado para que seja proferido novo julgamento adequado à orientação veiculada pelo enunciado n. 78, da súmula da jurisprudência da TNU. Porém, ante a exigência de nova avaliação de provas, os autos devem retornar ao Juizado de origem para que seja novamente aberta a instrução processual, com a subsequente prolação de nova sentença, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, deste Colegiado. 8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para declarar a nulidade do acórdão e da sentença proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juizado de origem, para que seja novamente aberta a instrução processual, com a subseqüente prolação de nova sentença, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.
8. Faz-se necessária, assim, a anulação do acórdão recorrido, na forma da questão de ordem n. 20/TNU:
"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (grifei).
9. Diante do exposto, voto pela anulação do acórdão recorrido, para a Turma Recursal de origem analisar o caso à luz das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença de que padece o autor, podendo o magistrado recorrer a quaisquer espécies de prova, como, p.ex., perícia com assistente social e provas orais.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão impugnado.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001084-55.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZILDA DA SILVA POSSETTI
PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI
OAB: PR-47943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). AUXÍLIO-DOENÇA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora/recorrente em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não acolheu pedido de concessão de auxílio-doença e que também esposou o entendimento de que para fins de prequestionamento não é preciso fazer expressa menção a todos os dispositivos normativos e tese jurídicas apresentadas pelas partes no curso do processo.
2. Nas razões do incidente, alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AREsp nº 530.771/PR), vetorizado no sentido de que o simples fato de o Tribunal de origem ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior é insuficiente para a admissão do recurso interposto perante às instâncias extraordinárias.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos para TNU por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. In casu, a parte autora/recorrente não se insurge contra capítulo do acórdão que versa acerca do direito material controvertido nos autos, mas apenas no que toca ao alegado dever de expressa emissão de juízo de valor sobre a matéria discutida, de modo a que se ter por atendido o requisito do processual do prequestionamento.
6. Sobressai evidente que a matéria veiculada no pedido de uniformização circunscreve-se à seara do direito processual, uma vez que o tema do prequestionamento diz respeito a pressuposto recursal.
7. Enunciado nº 43 de Súmula da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Dado o disposto no caput do art. 14 da Lei 10.259/2001 e na Súm. 43 da TNU, o incidente não pode ser conhecido, porquanto a uniformização de jurisprudência só diz respeito a questões de direito material.
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001109-68.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIR WESSLER
PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO
OAB: SC-19 860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE APENAS SE APERFEIÇOARAM APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em especial do tempo comum prestado de 05-09-76 e 31-10-9.
- Sustenta ser cabível conversão de tempo de trabalho comum em especial mesmo quando os requisitos para concessão do benefício apenas são reunidos após o advento da Lei nº 9.032/95 (DER em 19/10/2009), desde que o trabalho tenha sido prestado sob a égide da lei anterior.
Pois bem.
- Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".
- Em recente julgado, esta TNU (PEDILEF 5011911-98.2012.4.04.7001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, na sessão de 14 de abril de 2016) foi decisão unânime desta Corte:
'(...) 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgado anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art 14, § 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5o No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão'.
- Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da Questão de Ordem n. 24/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001109-84.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDO AIRES PEREIRA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva a ser conferida nos autos do RE nº 855.091/RS.
Pois bem.
- O tema em discussão - "Incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora" - já foi objeto de Representativo de Controvérsia nesta Corte (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS - tema nº 111). Contudo, diante da pendência de Recurso Especial perante o STJ (RE nº 855.091/RS), se faz necessário o sobrestamento da causa.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo do RE nº 855.091/RS.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001194-21.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO VALDIR GARCIA SANTOS
PROC./ADV.: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING
OAB: PR-24 151
PROC./ADV.: MARCIA L. GUND
OAB: PR-29734
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de contrato bancário, dado o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp nº 32822, no AgRg no REsp nº 93879 e no REsp nº 685.023, este com o seguinte teor:
"EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. NOVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.
1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a qüinqüenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III).
2. Não há falar em novação quando, como no caso, o julgado deixa claro que há continuidade negocial, permitida a revisão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 da Corte.
3. No caso dos autos admite-se, apenas, a capitalização anual.
4. Possível a cobrança da comissão de permanência não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da assentada jurisprudência da Corte.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ, REsp nº 685023, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, unânime, j. em 16/3/2006, DJ de 7/8/2006, p. 220).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido revela o conteúdo transcrito a seguir:
"Trata-se de recurso contra a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão do autor em revisar o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmada com a CEF.
No caso dos autos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.
Agregue-se que não se trata de prazo prescricional específico porque o que se discute nestes autos é a cobrança de despesas de conta corrente.
Desse modo, aplicam-se os artigos 27 do Código de Defesa do Consumidor e o inciso I do § 5º do 260 do Código Civil que estabelecem o prazo prescricional quinquenal para a reparação de danos e a pretensão de cobrança de dívidas (respectivamente). Some-se a isso, o fato da CEF, por se tratar de empresa pública federal (artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969), usufruir do prazo também quinquenal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro (evento 67).
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001476-25.2014.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES CORREA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ
OAB: RS-73409

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito, sob a alegação de que a matéria em liça, questão da decadência nas revisões do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pende de julgamento perante o STJ.
Pois bem.
- De fato, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, houve a interposição de incidente perante o STJ. Contudo, em consulta ao sítio eletrônico deste, verifica-se que em 06/04/2017 foi proferida decisão monocrática determinando o retorno dos autos a esta TNU, no fito de ser observado o procedimento previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.
- Embargos Improvidos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001502-79.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR-15022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, deixou de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à míngua da qualidade de segurado especial.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.150.564/SP), direcionada, segundo sustenta, no sentido de que a lei exige início de prova material para o reconhecimento do tempo de serviço rural, porém não há exigência legal de que o início de prova material se refira precisamente ao início do período que se quer comprovar.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o voto do acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:
"Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, sob o argumento de que, apesar de constatada a incapacidade laboral do autor, não estaria comprovada a qualidade de segurado especial deste, nem a carência exigida. Em suas razões, alega o recorrente que está devidamente provada nos autos a qualidade de segurado especial do autor, através de início de prova material corroborado por prova testemunhal.
A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.
Destaco, apenas para reforçar os fundamentos do juízo a quo, que a prova oral constante nos autos aponta para o sentido de que o trabalho rural exercido pelo autor após o término de seu vínculo com a prefeitura (a partir de 2006) se dava de maneira esporádica, sendo que o próprio autor confessa que ia trabalhar nas terras arrendadas 'quando podia'. Ademais, o trabalho rural, neste caso, tinha natureza complementar no sustento do núcleo familiar, sendo que a principal renda era a da esposa, recebida a título de aposentadoria por idade rural. Desta forma, a atividade agrícola não preenche o requisito de indispensabilidade (art. 11, § 1º da lei 8.213/91), não sendo o recorrente segurado especial.
Tenho por prequestionados - desde logo a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.
Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão desta verba de sucumbência na eventual hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001565-98.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ VALDENEI RODRIGUES DA ROSA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial as atividades desempenhadas nos períodos de 27/10/1977 a 8/6/1979, de 3/10/1979 a 9/2/1981 e de 21/1/2008 a 4/6/2010.
2. Nas razões do incidente, a pretexto de preliminar, ventila a nulidade de acórdão por falta de fundamentação. Na sequência, no que se reporta ao mérito, sustenta a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 27/10/1977 a 8/6/1979 e de 3/10/1979 a 9/2/1981 (tarefeiro rural), bem como de 21/1/2008 a 4/6/2010 (operador de máquinas), alegando, para tanto, que o acórdão recorrido contraria o entendimento adotado pela TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. Afigura-se inexistente a alegada nulidade do acórdão recorrido, por não se verificar presente qualquer nódoa hábil a configurar o error in procedendo. Não se evidencia na hipótese a cogitada violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, por não se vislumbrar a alegada ausência de fundamentação no édito judicial hostilizado. Emana da jurisprudência pátria a diretriz tracejada no sentido de "não ser nula a sentença com fundamentação sucinta", mormente na seara dos Juizados Especiais, posto que estes se encontram orientados pelo princípio da simplicidade. Ademais, o acórdão coartado encontra-se em fina sintonia com a disposição normativa encartada no art. 46 da Lei nº 9.099/95, que autoriza o órgão Colegiado a confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.
5. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:
"Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), uma vez que para os períodos de 27/10/1977 a 08/06/1979, de 03/10/1979 a 09/02/1981 os documentos técnicos não registram a exposição a agentes nocivos nos períodos (FORM21, evento 1). Do mesmo modo, no interregno de 21/01/2008 a 04/06/2010, o PPP informa que a emissão de ruídos se dava dentro do limite legal (FORM15, evento 1).
Condeno o recorrente vencido (PARTE AUTORA) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos honorários enquanto o autor permanecer na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800262

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5001874-85.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DIRCE MACHADO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
Pois bem.
- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:
"(...) Feitas tais considerações, quanto ao período de 10/08/1963 a 31/10/1974, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão de decidir (evento 127 - SENT1): '(...) Da atividade rural Para o deferimento do pedido da parte autora impõe-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 55. Sobre a exigência de início de prova material foram editas a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ªRegião, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Admitem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Ainda sobre o início de prova material, anoto que a lei de benefícios não exige a apresentação de um documento para cada ano do período controvertido, sendo suficiente a formação de um lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a dedicação da família às lides campesinas. Esclareço, outrossim, que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, conforme entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciário. No caso dos autos, a parte autora afirma que laborou em atividade rural no período de 10/08/1963 a 31/10/1974. Juntou os seguintes documentos, descritos na petição inicial: a) Certidão de Casamento, realizado em 21/11/1970, constando a profissão de lavrador do autor; b) Certidão de Nascimento de Joilson Machado, filho do autor, constando a profissão do pai como lavrador, referente ao ano de 1972; c) Certidão de Nascimento de Joelma Carvalho Machado, filha do autor, constando a profissão dos pais como lavradores, referente ao ano de 1974; d) Declaração emitida pelo Ministério da Defesa, informando declaração do autor, referente ao exercício da profissão de lavrador, quando do Alistamento Militar, em 1969; e) Certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Reserva - Estado do Paraná, informando a aquisição pelo Sr. Hilário Hornung, no ano de 1956, de propriedade rural, no lugar denominado Anta Magra; f) Declaração de Testemunhas, confirmando atividade rural do autor na propriedade do Sr. Hilário Hornung, no período compreendido entre 1963 a 1974; g) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Reserva, informando o exercício de atividade rural pelo autor no período de 1963 a 1974. Não há documento ligando o autor à propriedade na qual afirma ter trabalhado. Assim, vislumbro a possibilidade de reconhecimento apenas nos períodos em que ao autor qualificou-se como agricultor. Tendo em vista que o autor qualificou-se como agricultor em 1969, 1970, 1972 e 1974. considero viável o reconhecimento do período de 01/01/69 a 31/10/1974. O trabalho rural em regime de economia familiar foi confirmado por testemunhas (...)' (grifei e sublinhei). Não vejo razão para alterar este entendimento, uma vez que o juízo de origem analisou detalhadamente as provas constantes nos autos, tanto os documentos apresentados, como os depoimentos do autor e das testemunhas e, diante de todo o conjunto probatório, constatou não ser possível a averbação do período de 10/08/1963 a 31/10/1974, como trabalhado pelo autor na lide campesina (evento 127 - SENT1). Ainda, em atenção às razões recursais, apenas lembro que, como já dito, o início de prova material deve ser corroborado pela prova oral, de onde é possível extrair as condições em que a atividade rural era exercida, verificando-se a efetiva existência do regime de economia familiar ou do labor rural volante. Assim, o reconhecimento de tempo de serviço rural decorre da necessária conjugação de início de prova material como prova testemunhal segura. Portanto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de origem por seus próprios fundamentos, quanto ao período de 10/08/1963 a 31/10/1974. (...)".
Pois bem.
- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU). E ainda que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 46/TNU). Outrossim, é certo que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." (Súmula nº 06/TNU).
- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).
- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.
- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002092-43.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAULINO GRAF
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART.21, § 3º DA LEI 8.880/94. INCORPORAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 29/11/1999. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.13, ANALOGICAMENTE APLICADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deixou de conceder o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
Alega a requerente divergência com entendimento da Turma Recursal da Bahia e desta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.
Primeiramente, cumpre salientar que, embora ventilada tal tese na inicial, não foi prequestionada no momento oportuno (recurso inominado e embargos de declaração), razão pela qual não foi objeto de deliberação expressa pela Turma de origem, de modo a não restar caracterizada a divergência de direito material entre acórdão recorrido, que nada abordou sobre a questão jurídica debatida, e paradigmas invocados. Como a matéria não foi levantada no momento oportuno, a alegação representa incabível inovação recursal (Questão de Ordem n.10 desta TNU).
Ainda que a ausência de prequestionamento fosse superada, não estaria caracterizada a similitude fático-jurídica, como também, no mérito, a jurisprudência da TNU se firmou em sentido contrário à pretensão do Recorrente, consoante se passa a explanar.
É que, a respeito da matéria em debate, a TNU já possui precedente no sentido de que o critério almejado somente vigeu até a modificação efetuada pela Lei nº 9.876/99 no Art.29, I, da Lei 8.213/91, com a instituição de novo método de apuração do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, senão note-se o precedente:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO DE NOVO TETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o incidente teria sido apresentado após ultrapassado o prazo para sua interposição. 2. Nas suas razões do agravo, a parte autora afirma que o incidente foi interposto tempestivamente, considerando-se que o prazo findaria no dia 22/04/2012, domingo, tendo o requerimento sido apresentado no dia 23/04/2012. No Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, afirma que o acórdão, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora mediante a consideração do valor integral do salário-de-benefício (que superou o teto legal) e não dos valores que constituem reflexos da renda inicial, diverge deentendimento perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.33.00.712505-9), no sentido de que é razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. O Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, apresentado em 23/04/2012, é tempestivo. Nos termos do artigo 13, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 22/2008) vigente à época dos fatos, o pedido de uniformização deveria ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão recorrido. A publicação do acórdão ocorreu em 11/04/2012 e o prazo de 10 (dez) dias começou a correr no primeiro dia útil seguinte à intimação, ou seja, 12/04/2012 (art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Portanto, o prazo terminaria em dia não útil (21/04/2012 - sábado), devendo ser prorrogado para o próximo dia útil subsequente, nos termos do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 6. O art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, dispõe, em relação aos benefícios com data de início a partir de01/03/1994 que tiveram salário de benefício limitado ao teto do salário de contribuição, que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o referido tetoseria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajustamento posterior à concessão, in verbis: "Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuiçãoexpressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." 7. Esse incremento concedido a partir do primeiro reajuste tem por objetivo recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. 8. Contudo, deve-se destacar que a "média" referida no dispositivo acima diz respeito ao montante do salário de benefício, porque, consoante se extrai do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91 (redação original), o salário de benefício era obtido por meio de uma simples "média aritmética de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". Apenas com a incidência da Lei n. 9.876/99 é que o método foi alterado, passando a prever a apuração pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, conclui-se que o caput do art. 21 da Lei nº 8.880/94 trata de uma nova forma de calcular o salário de benefício, estipulando, apenas, parâmetros para correção dos salários de contribuição anteriores à competência de março de 1994 (data de início da URV). 9. Ao contrário do que é defendido pelo recorrente, o supracitado § 3º, ao fazer menção à "média apurada", está se referindo ao montante do salário de benefício e não à média dos 80% maiores salários de contribuição, elemento de cálculo criado posteriormente à Lei nº 8.880/94. Portanto, o incremento somente deve incidir se o salário de benefício for maior do que o teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, antes da mudança operada pela Lei n. 9.876/99. 10. Neste Pedido de Uniformização, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.351.683-7), com data de início em 06/10/2003. Afirma que o seu salário-de-benefício foi apurado com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo sido a sua renda mensal inicial limitada ao teto, razão por que faria jus à recomposição do valor que o sobejou nos reajustes subsequentes da renda mensal. Contudo, o requerimento parte de premissa fática equivocada, pois o benefício percebido foi concedido em obediência ao disposto pelo art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, segundo o qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 11. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovimento e fixação da tese de que a incorporação do valor excedente do salário-de-beneficio, limitado ao teto do salário-de-contribuiçãovigente à época da concessão, no primeiro reajuste do benefício, não se estende aos benefícios com data de início anterior a 01/03/1994 (art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94) e posterior a 29/11/1999, quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. (PEDILEF 00008843620114036301, RELATOR JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 27/09/2016).
De fato, o PEDILEF 50016283120134047211 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/09/2016), representativo de controvérsia, já estabelecera a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800263

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.
No caso em questão, o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 15/07/2003, tendo sido sua DIB alterada para 31/01/2003, razão pela qual a ele não se aplica tal critério, inferindo-se, também, não haver similitude fático-jurídica de seu caso com aquele dos acórdãos paradigmas, pois, ao que tudo indica, estes últimos foram prolatados para benefícios cuja apuração da RMI deu-se antes da instituição do fator previdenciário. Nenhum deles aborda a questão jurídica relativa aos benefícios concedidos após a modificação do Art.29, I da Lei 8.213/91..
Neste contexto, resta patente que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência da TNU, de sorte a ensejar a aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Ante todas as razões expostas, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002199-29.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISRAEL TAVARES MARTINS
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª TR/PR que, confirmando sentença de parcial procedência do pedido, assegurou ao contribuinte, enquanto trabalhador avulso (portuário), o direito à isenção do IRPF incidente sobre as parcelas de férias não gozadas e do seu respectivo terço constitucional, como também a repetir os valores indevidamente recolhidos.
2. Alegação de que o acórdão da 1ª TR/PR (4ª Região) diverge do entendimento adotado pela TR/ES (2ª Região) no Recurso Inominado do Processo nº 2006.50.50.006118-8, firmado no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, incide imposto de renda sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias em pecúnia, haja vista a ausência de caráter indenizatório.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. O fundamento para acolhida da pretensão do autor/contribuinte pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a TR/PR, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba.
6. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto à súmula afastam a incidência do imposto de renda.
7. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.
8. Outrossim, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão. Ressalta-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
9. Por fim, a União (Fazenda Nacional) deixa evidente a sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, conforme defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal, consoante se infere do teor do enunciado nº 42 de Súmula da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002292-27.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIS BECHTOLD
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART.21, § 3º DA LEI 8.880/94. INCORPORAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 29/11/1999. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.13, ANALOGICAMENTE APLICADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
Alega a requerente divergência com entendimento da Turma Recursal da Bahia e desta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.
A respeito da matéria em debate, a TNU já possui precedente no sentido de que o critério almejado somente vigeu até a modificação efetuada pela Lei nº 9.876/99 no Art.29, I, da Lei 8.213/91, com a instituição de novo método de apuração do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, senão note-se o precedente:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO DE NOVO TETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o incidente teria sido apresentado após ultrapassado o prazo para sua interposição. 2. Nas suas razões do agravo, a parte autora afirma que o incidente foi interposto tempestivamente, considerando-se que o prazo findaria no dia 22/04/2012, domingo, tendo o requerimento sido apresentado no dia 23/04/2012. No Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, afirma que o acórdão, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora mediante a consideração do valor integral do salário-de-benefício (que superou o teto legal) e não dos valores que constituem reflexos da renda inicial, diverge deentendimento perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.33.00.712505-9), no sentido de que é razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. O Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, apresentado em 23/04/2012, é tempestivo. Nos termos do artigo 13, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 22/2008) vigente à época dos fatos, o pedido de uniformização deveria ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão recorrido. A publicação do acórdão ocorreu em 11/04/2012 e o prazo de 10 (dez) dias começou a correr no primeiro dia útil seguinte à intimação, ou seja, 12/04/2012 (art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Portanto, o prazo terminaria em dia não útil (21/04/2012 - sábado), devendo ser prorrogado para o próximo dia útil subsequente, nos termos do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 6. O art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, dispõe, em relação aos benefícios com data de início a partir de01/03/1994 que tiveram salário de benefício limitado ao teto do salário de contribuição, que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o referido tetoseria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajustamento posterior à concessão, in verbis: "Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuiçãoexpressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." 7. Esse incremento concedido a partir do primeiro reajuste tem por objetivo recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. 8. Contudo, deve-se destacar que a "média" referida no dispositivo acima diz respeito ao montante do salário de benefício, porque, consoante se extrai do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91 (redação original), o salário de benefício era obtido por meio de uma simples "média aritmética de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". Apenas com a incidência da Lei n. 9.876/99 é que o método foi alterado, passando a prever a apuração pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, conclui-se que o caput do art. 21 da Lei nº 8.880/94 trata de uma nova forma de calcular o salário de benefício, estipulando, apenas, parâmetros para correção dos salários de contribuição anteriores à competência de março de 1994 (data de início da URV). 9. Ao contrário do que é defendido pelo recorrente, o supracitado § 3º, ao fazer menção à "média apurada", está se referindo ao montante do salário de benefício e não à média dos 80% maiores salários de contribuição, elemento de cálculo criado posteriormente à Lei nº 8.880/94. Portanto, o incremento somente deve incidir se o salário de benefício for maior do que o teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, antes da mudança operada pela Lei n. 9.876/99. 10. Neste Pedido de Uniformização, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.351.683-7), com data de início em 06/10/2003. Afirma que o seu salário-de-benefício foi apurado com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo sido a sua renda mensal inicial limitada ao teto, razão por que faria jus à recomposição do valor que o sobejou nos reajustes subsequentes da renda mensal. Contudo, o requerimento parte de premissa fática equivocada, pois o benefício percebido foi concedido em obediência ao disposto pelo art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, segundo o qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 11. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovimento e fixação da tese de que a incorporação do valor excedente do salário-de-beneficio, limitado ao teto do salário-de-contribuiçãovigente à época da concessão, no primeiro reajuste do benefício, não se estende aos benefícios com data de início anterior a 01/03/1994 (art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94) e posterior a 29/11/1999, quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. (PEDILEF 00008843620114036301, RELATOR JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 27/09/2016).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800264

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

De fato, o PEDILEF 50016283120134047211 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/09/2016), representativo de controvérsia, já estabelecera a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

No caso em questão, o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 22/08/2002, razão pela qual a ele não se aplica tal critério, inferindo-se, também, não haver similitude fático-jurídica de seu caso com aquele dos acórdãos paradigmas, pois, ao que tudo indica, estes últimos foram prolatados para benefícios cuja apuração da RMI deu-se antes da instituição do fator previdenciário. Nenhum deles aborda a questão jurídica relativa aos benefícios concedidos após a modificação do Art.29, I da Lei 8.213/91..

Neste contexto, resta patente que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência da TNU, de sorte a ensejar a aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002418-42.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO SANTOS COSTA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª TR/PR que, confirmando sentença de parcial procedência do pedido, assegurou ao contribuinte, enquanto trabalhador avulso (portuário), o direito à isenção do IRPF incidente sobre as parcelas de férias não gozadas e do seu respectivo terço constitucional, como também a repetir os valores indevidamente recolhidos.

2. Alegação de que o acórdão da 1ª TR/PR (4ª Região) diverge do entendimento adotado pela TR/ES (2ª Região) no Recurso Inominado do Processo nº 2006.50.50.006118-8, firmado no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, incide imposto de renda sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias em pecúnia, haja vista a ausência de caráter indenizatório.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. O fundamento para acolhida da pretensão do autor/contribuinte pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a TR/PR, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba.

6. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto à súmula afastam a incidência do imposto de renda.

7. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

8. Outrossim, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão. Ressalta-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

9. Por fim, a União (Fazenda Nacional) deixa evidente a sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, conforme defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal, consoante se infere do teor do enunciado nº 42 de Súmula da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002500-13.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
OAB: SC-17178
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.43. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, tendo em vista que se baseou na modificação da RMI para aplicação do critério mais vantajoso à parte Autora, e, por conseqüência, concluiu pela ausência de interesse de agir da parte Autora à aplicação do novo teto de pagamento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A parte Recorrente levanta a nulidade do acórdão recorrido, por ter sido proferido de forma extra petita, tendo em vista que a decadência não foi requerida no recurso inominado do INSS, o qual tinha como intuito somente o acolhimento de seus cálculos.

Por seu turno, levanta a divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que não existe decadência mediante aplicação do novo teto de pagamento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Primeiramente, em relação à alegação de nulidade, trata-se de matéria processual, cujo exame é incabível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.43 desta TNU. Além disso, apresenta-se cabível o argumento do órgão julgador para afastar a nulidade, nos embargos, de que a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, ainda que não ventilada nas razões recursais.

Quanto à questão da decadência do direito de revisão, verifica-se não existir similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas invocados.

É que o acórdão recorrido não reconheceu a decadência do pedido de readequação da renda mensal do benefício ao novo teto de pagamento dos benefícios pela EC nº 41/03, como frisou expressamente: Inicialmente, é bom deixar claro que a decadência não pode ser aplicada ao pedido de readequação da renda mensal do benefício ao novo teto de pagamento estabelecido pela EC nº 41/03. Isso porque essa pretensão não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a evolução da renda mensal a partir do início de seu recebimento, para que o salário de benefício, anteriormente limitado ao teto, seja majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A decadência reconhecida na decisão impugnada foi em relação à revisão da RMI determinada na sentença, para aplicação do cálculo mais vantajoso para a parte:

"...Porém, muito embora o INSS não tenha adotado o critério mais vantajoso à parte autora quando da concessão do benefício de que esta é titular, é certo que já se passaram mais de 10 anos entre a data do primeiro pagamento do benefício (DIB: 09/02/2000) e o ajuizamento da presente ação (24/02/2012). Daí que, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é imperioso reconhecer a decadência do direito da parte-autora de rever o ato de concessão do benefício, aqui incluída a pretensão de modificação dos critérios então adotados pela autarquia previdenciária. E nesse ponto, cabe frisar que, se se entender possível alterar tal critério, atribuindo a ele o caráter de 'equívoco', é certo que também deverá ser possível alterar o critério adotado na época para a atualização dos salários de contribuição, o qual, embora se diga que era o então adotado, não correspondia ao estabelecido no art. 187 do Decreto nº 3.048/99, vigente desde então. Por consequência, mantidos todos os critérios utilizados pela autarquia no ato de concessão do benefício em apreço, seja no tocante à atualização dos salários de contribuição até a DER, seja em relação ao cálculo na DPE, a parte-autora carece de interesse de processual (vide cálculos anexados no evento 45, elaborados pela Contadoria desta Turma Recursal). Assim, reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, aqui incluída a alteração dos critérios adotados pela autarquia na época, o recurso interposto pelo INSS merece parcial provimento, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de revisão da renda mensal do benefício mediante a aplicação do novo teto de pagamento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003."

Conforme os termos do acórdão, sem a revisão da sua RMI, para aplicação de critério mais vantajoso, a parte não teria direito à readequação ao teto.

Ora, os paradigmas invocados cuidam da questão da ocorrência da decadência do direito de revisão para adequação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não dizendo respeito aos fundamentos do acórdão recorrido, que foi, em suma, o reconhecimento da decadência do direito ao melhor benefício, pois sem a revisão de sua RMI, ficava esvaziado o pedido da parte autora de readequação ao teto.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002531-69.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI PIOVESANA
PROC./ADV.: FRANCESCA C. LUCHESE
OAB: RS-75584
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que reconheceu ter sido devida a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de demanda previdenciária, em virtude do caráter remuneratório da verba principal.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800265

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002532-91.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA BRAZ
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva a ser conferida nos autos do RE nº 855.091/RS.
Pois bem.
- O tema em discussão - "Incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora" - já foi objeto de Representativo de Controvérsia nesta Corte (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS - tema nº 111). Contudo, diante da pendência de Recurso Especial perante o STJ (RE nº 855.091/RS), se faz necessário o sobrestamento da causa.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo do RE nº 855.091/RS.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002619-79.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JEAN MOSER
PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA PEGORINI
OAB: SC-28 006
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da TR/SC que, confirmando sentença de procedência do pedido, assegurou ao contribuinte, enquanto trabalhador avulso (portuário), o direito à isenção do IRPF incidente sobre as parcelas de férias e do seu respectivo terço constitucional, como também a repetir os valores indevidamente recolhidos.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 0031579-43.2010.4.01.3300, cristalizado no sentido de ser excepcional a natureza indenizatória das férias do trabalhador avulso.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. O fundamento para acolhida da pretensão do autor/contribuinte pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a TR/SC, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba.
6. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto à súmula afastam a incidência do imposto de renda.
7. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.
8. Outrossim, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão. Ressalta-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
9. Por fim, a União (Fazenda Nacional) deixa evidente a sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, conforme defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal, consoante se infere do teor do enunciado nº 42 de Súmula da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003320-77.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE
OAB: PR-45 800
PROC./ADV.: ALANA TIOSSO
OAB: PR-72171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 EM CONFRONTO À SÚMULA 81 DA TNU. PREQUESTIONAMENTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Proferido Voto-Ementa na sessão de julgamento de 23 de fevereiro de 2017, julgando o Pedido de Uniformização interposto por SEBASTIÃO PEREIRA BARBOSA, cujo teor é o seguinte:
"VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DECADENCIA EM CONFRONTO À SÚMULA 81 DA TNU. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e dos Tribunais Superiores, segundo o qual o prazo decadencial não alcança o pedido de revisão de benefício sobre questão não apreciada na sua concessão. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. 6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais voto do Ministro Barroso no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração: "Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. (...)No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1°, da Lei n° 8.213/19913, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo5. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido7. 10. A decadência instituída pela MP n° 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)"
7. Contudo, a TNU foi além do julgamento do STF, justamente nesse viés, positivou- Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se nesse Colegiado a Súmula n. 81, com ressalvado entendimento pessoal desse julgador: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." 8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões, o julgamento do juízo a quo em tese contrasta a orientação a Súmula n. 81, porquanto não caberá ao juízo a quo aferir diretamente às provas dos autos (se presente), se houvera análise administrativa do período vindicado pela parte autora para correta aferição da decadência à luz da Súmula n. 81 in fine da TNU. 9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não incide prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários cujo fundamento seja questão não apreciada pela administração no momento da concessão; (ii) anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de aplicar o direito, conforme orientação supra, caso presente prova nesse sentido."
2. Sustenta o embargante, INSS, que o voto padece de omissão e contradição que devem ser sanadas a fim de que a matéria em discussão seja abordada atendendo ao pressuposto recursal de acesso ao Supremo Tribunal Federal. Aponta omissão e contradição no julgado na medida em que afastando a ocorrência de decadência sobre questões não apreciadas na via administrativa, estaria violando os artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 201, §1º, da Constituição Federal. Aponta julgados de pedidos semelhantes em que a decadência foi reconhecida, RE 899.060, RE 845209, RE 626.489.
3. A rigor os embargos de declaração opostos pelo INSS tem cabimento jurídico legal para fixar o prequestionamento da incidência e legalidade da Súmula 81 da TNU, frente ao artigo 103, da Lei nº 8.213/91.
4. Nesse sentido trago a colação o julgamento proferido pelo STF no RE.626.489/SE, TEMA 313 de Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso:
"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, RE 626489 / SE, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGAMENTO: 16/10/2013, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL TEMA 313- MÉRITO, DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)
5. Acolho os embargos de declaração para dar como prequestionada a matéria acerca da incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91 frente à Súmula 81 da TNU.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800266

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003593-11.2012.4.04.7007
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: DENICE ENGSTER SCHMITT
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
OAB: PR-39078
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PBC/PcD. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no bojo de ação especial na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011.
2. Alegação de que o acórdão recorrido, proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, contrariou o entendimento contemplado pela Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça (PEDILEF 05042624620104058200, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE. DOU 10/01/2014. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/20), cristalizada no sentido de serem admitidos outros meios de prova para a verificação da hipossuficiência econômica, além da simples verificação da renda familiar per capta.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para processamento e posterior julgamento.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. De início, cabe descartar a incidência da Questão de Ordem de nº 32 desta TNU (DOU de 23/05/2013), por ser posterior à publicação do acórdão da Turma Recursal (28/06/2007).
6. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
7. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.
8. No que concerne a investigação da hipossuficiência econômica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressaltou o Colegiado o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Ressaltou-se, enfim, que juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação.
9. Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
10. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:
O INSS recorre de sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, alegando, em síntese, que não restou cumprido o requisito da miserabilidade vez que a renda do grupo familiar supera o limite objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93(evento nº 110). Observo, em primeiro lugar, que a Turma Nacional de Uniformização disponibilizou às Turmas Recursais Índice Temático de Jurisprudência lá sedimentada, ressaltando em relação à matéria atinente ao benefício assistencial que a renda per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção de miserabilidade,mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios. O esposo da autora à época das diligências auferia renda de R$ 714,34 (setecentos e catorze reais, trinta e quatro centavos) oriunda de benefício percebido à titulo de aposentadoria por invalidez. Residem sobre o mesmo teto o esposo (aposentado), filha maior divorciada que se encontra desempregadae dois netos. Segundo dados constantes no laudo socioeconômico o grupo familiar tem os seguintes gastos: a) R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com medicamentos; b) R$ 9,00 (novereais) com água; c) R$ 63,00 (sessenta e três reais) com energia elétrica; d) R$ 6,00 (seis reais) com celular; e) R$ 10,00 (dez reais) com aquisição de lenha; f) R$ 42,00 (quarenta e dois reais) com gás a cada bimestre; R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com alimentação, higiene e limpeza. Ressalta, ainda, a ocorrência de dívida em mercado e empréstimos consignados em folha do esposo, totalizando R$ 70,00 (setenta reais), para fins especialmente de pagamentos com exames médicos realizados pela autora, que não são cobertos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Todavia, se extrai que a residência embora seja de tijolo bruto E EXTREMAMENTE SIMPLES, sem nem mesmo a existência de revestimento de reboco em alguns cômodos, encontra-se em fase de acabamento, sendo guarnecida pelos seguintes eletrodomésticos e eletroeletrônicos: fogão, televisão, ventilador, geladeira antiga, microondas, aparelho de dvd, antena parabólica e máquina tanquinho, o que demonstra um padrão aceitável de moradia. Ainda, o esposo possui um veículo corcel ano 1976 - Placa AGO 6626, que é utilizado pela família. Observo mais que, embora o Oficial de Justiça tenha certificado que afilha Janete não labora para auxiliar a mãe, constou do laudo socioeconômico que o grupo recebe 01 (uma) cesta básica mensal decorrente de troca de serviços prestados por Janete na Prefeitura de Realeza, o que demonstra que a filha presta algum tipo de serviço à Prefeitura de TERCEIRA TURMA RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ wjd - 3 -Realeza. Enfim, consta que não há gastos com IPTU, nem com vestuário e calçados vez que ganham de parentes e amigos. O benefício assistencial em virtude de sua natureza assistencialista somente demanda a intervenção estatal quando houver real situação de periclitância da família, ou seja, quando não houver mais nenhuma possibilidade dos membros ou familiares de proverem a subsistência econômica do grupo a qual pertence. Nesse contexto, em que pese a autora não auferir rendimentos, vez que se trata de pessoa incapacita para o exercício das atividades do cotidiano e laboral, não há elementos que se permita concluir que esta enfrente situação de miserabilidade. (...).
11. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003827-09.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIARA MARRONI NIETIEDT
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
OAB: RS-46671

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO OBJETO DA AÇÃO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL APONTADO.
1. Proferido Voto-Ementa na sessão de julgamento de 30 de março de 2017, julgando o Pedido de Uniformização interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, cujo teor é o seguinte:
"VOTO EMENTA
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008.
2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa.
6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pelas Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor analisando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os aposentados que não tenha avaliação.
7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmos os cedidos - e, assim, prestigia o critério eficiência.
8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.
1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo a Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...)
5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.)
9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se revesta de inconstitucionalidade direta, já que a celeuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015).
10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido."
2. O recurso deve ser acolhido a fim de que seja sanado o vício apontado.
3. De fato, constou equivocadamente no voto a nomenclatura errada da gratificação objeto da ação.
4. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material apontado, devendo ser republicado o voto que passa a ser o seguinte:
"VOTO EMENTA
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008.
2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800267

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pela Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor analisando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os aposentados que não tenha avaliação.
7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmos os cedidos - e, assim, prestigia o critério eficiência.
8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.
1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo a Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...)
5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.)"
9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se revesta de inconstitucionalidade direta, já que a celeuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015).
10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido."

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material apontado, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003899-40.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDEVALDO DO ROSARIO FRANCA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª TR/PR que, confirmando sentença de parcial procedência do pedido, assegurou ao contribuinte, enquanto trabalhador avulso (portuário), o direito à isenção do IRPF incidente sobre as parcelas de férias não gozadas e do seu respectivo terço constitucional, como também a repetir os valores indevidamente recolhidos.
2. Alegação de que o acórdão da 1ª TR/PR (4ª Região) diverge do entendimento adotado pela TR/ES (2ª Região) no Recurso Inominado do Processo nº 2006.50.50.006118-8, firmado no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, incide imposto de renda sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias em pecúnia, haja vista a ausência de caráter indenizatório.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. O fundamento para acolhida da pretensão do autor/contribuinte pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a TR/PR, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba.
6. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto à súmula afastam a incidência do imposto de renda.
7. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.
8. Outrossim, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão. Ressalta-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
9. Por fim, a União (Fazenda Nacional) deixa evidente a sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, conforme defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal, consoante se infere do teor do enunciado nº 42 de Súmula da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004578-50.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: Jêni Mendes Mattos
OAB: RS-72113

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito, sob a alegação de que a matéria em liça está pendente de julgamento representativo de controvérsia nesta Corte, sob o tema nº 133.
Pois bem.
- De fato, o tema em discussão - "Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão." - se encontra pendente de julgamento representativo de controvérsia PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo do PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004617-74.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO MORAES RODRIGUES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva a ser conferida nos autos do RE nº 855.091/RS.
Pois bem.
- O tema em discussão - "Incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora" - já foi objeto de Representativo de Controvérsia nesta Corte (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS - tema nº 111). Contudo, diante da pendência de Recurso Especial perante o STJ (RE nº 855.091/RS), se faz necessário o sobrestamento da causa.
- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo do RE nº 855.091/RS.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001897-63.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRENI ANTÔNIO BERRO E OUTROS
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
OAB: RS-54 176
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
OAB: SP-27215
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
OAB: RS-61655
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER
OAB: RS-13449
PROC./ADV.: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA
OAB: RS-35572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO DO AUTOR COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO (PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO). RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença, não reconheceu o direito à almejada reparação de danos materiais.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AREsp nº 378.390, EDcl MP REsp nº 996.494, REsp nº 401.101), porquanto, ao caso em riste, segundo sustenta, não incidiu a prescrição.
3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. No caso dos autos, o voto do acórdão objurgado encontra-se esculpido nos seguintes moldes:
"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido. Alega, em síntese, que 'extinção e/ou a liquidação do contrato não tem o condão de fulminar a pretensão ao ressarcimento na medida em que os vícios de construção já existiam ao tempo de vigência do contrato de financiamento, embora possam ter se manifestado mais ostensivamente após a liquidação daquele'. Aduz que a 'contagem do lapso prescricional para a atribuição da

responsabilidade securitária habitacional tem seu marco inicial quando da ciência do segurado acerca da negativa de pagamento da indenização pela seguradora', ou seja, em 28/08/2008. Assevera que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.
Relativamente ao prazo prescricional, esta Turma Recursal entende que se aplicam à hipótese o art. 178, § 6º, II, do CC/1916, e o art. 206, §1º, II, 'b', do CC/2002, de modo que o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador é de um ano.
Impõe-se reconhecer como ocorrida a prescrição do contrato de seguros, nos termos do Código Civil anterior e atual, em face do encerramento do contrato de mútuo habitacional, atrelado ao pacto de seguro, sendo este acessório daquele.
A contratação de seguro por ocasião da celebração de financiamento habitacional para aquisição de imóveis é obrigatória, através de apólice compreensiva de seguro obrigatório, obrigação de prestação continuada, em que o próprio contrato de seguro se prolonga todos os anos, porquanto, direcionado à manutenção do sistema, assegurando a vida e invalidez do pagador e a integralidade física do imóvel.
No caso dos autos, o contrato foi quitado no ano de 1999, mais de dez anos
antes do ajuizamento desta ação.
Evidente que os referidos vícios construtivos surgiram bem antes do ano em que foi ajuizada a ação, visto o lapso de tempo transcorrido desde a aquisição do imóvel. Corroborando com a assertiva, a parte autora, no recurso, referiu que 'os vícios de construção já existiam ao tempo de vigência do contrato de financiamento, embora possam ter se manifestado mais ostensivamente após a liquidação daquele.
Ainda que não houvesse a prescrição, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue.
Com efeito, a orientação jurisprudencial remansosa da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 4ª Região é no sentido de que 'uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por conseqüência, não há cobertura securitária' (TRF/4ª Região, AG AC n.º 5020389-95.2012.404.7001, 3ª Turma, Rel. p/
Acórdão Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 02/04/2014).
Insta salientar que não se trata de decretar a prescrição da pretensão autoral, mas assentar a inexistência de relação jurídico-contratual entre as partes, haja vista a extinção do contrato por força do exaurimento de seu objeto. Noutras palavras, 'verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado' (TRF/4ª Região, AC n.º 5016328-94.2012.404.7001, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 17/06/2014).
Logo, o recurso não merece acolhimento.
Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).
Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.
O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão.
Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.
Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.
A parte recorrente vencida resta condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, com exigibilidade suspensa se e enquanto beneficiária da AJG.
Ante o exposto, voto por negar provimento o recurso.
6. Frente ao exposto, vê-se que o acórdão hostilizado teve como fundamento não apenas o tema relacionado à prescrição, mas também o tema que envolve a extinção do contrato de seguro.
7. Com efeito, contendo a decisão impugnada mais de um fundamento, sendo que nem todos foram todos atacados no PU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Ademais, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
9. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
10. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010914-06.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
OAB: SP-248879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que deu provimento ao PU da parte autora para conceder-lhe aposentadoria especial, haja vista o reconhecimento de tempo superior a 25 anos de atividade especial desenvolvida sob exposição ao agente nocivo ruído.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- Em casos de exposição a calor e ruído, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. Neste sentido, cito trecho de voto do PEDILEF 50007114320124047212, Relatora Juíza Federal Kyu Sonn Lee: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)."
- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada, uma vez que consta dos autos Laudo Técnico Pericial (evento 13).
- Embargos não conhecidos.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008116-45.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: GASPARINA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SÚMULA N. 41/TNU. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. . REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- Alega o requerente que "o exercício de uma segunda atividade laboral ou uma outra fonte de renda auferida por um único membro do grupo familiar, como é no presente caso, não compromete o regime de subsistência. Conforme Súmula n° 41 da TNU."
Pois bem.
- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:
"(...) A requerente apresentou os seguintes documentos objetivando comprovar a qualidade de segurada especial: documentos pessoais; certidão de casamento (1968), cônjuge qualificado com lavrador; certidão de nascimento de filha (1972), sem qualificação profissional dos genitores; certidão eleitoral (2011), qualificada como trabalhadora rural; declaração de exercício de atividade rural não homologada pelo INSS; declaração e documentos de imóvel rural de terceiros proprietários e ficha médica hospitalar (1993/1994/2003).
Entretanto, deve ser prestigiada a impressão do julgador que teve contato direto com a parte e assim se expressou: "o marido da requerente exerce atividade remunerada com renda de R$ 1.200,00, de sorte que eventual trabalho no campo não é indispensável à sobrevivência da família, o que descaracteriza a condição de segurada especial. Destaco que a autora não tem aspecto físico de pessoa do campo e prestou depoimento pouco convincente, pois não soube dizer quando começou a exercer o trabalho na fazenda Santa Filomena".
Não há documentação suficiente à comprovação da qualidade de segurada especial. Apesar de ter implementado o requisito da idade mínima exigida, não se verifica nos autos prova material suficiente que ateste o seu efetivo exercício de labor agrícola. (...)".
- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caraterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.".
- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu inexistirem provas acerca do labor rural do requerente e também da configuração do regime de economia familiar. Com efeito, não se negou validade à Súmula 41/TNU, mas, ao analisar o caso concreto, entendeu que o labor urbano do cônjuge aliado à falta de prova material e à fragilidade da prova oral colhida em audiência impediriam a concessão do benefício.
- Ora, é certo que analisar a questão acerca da imprescindibilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar, bem como a existência de início razoável de prova material envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".
- Oportuno ressaltar, ainda, que o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto à precariedade da prova oral. Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à indispensabilidade do labor rural ao sustento da família, ficaria pendente a análise relativa à credibilidade do depoimento pessoal da parte autora.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005970-18.2011.4.01.3302
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MICHEL GODINHO
OAB: BA-30241
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de salário maternidade rural.
- Alega que o Colegiado de Origem deixou de produzir prova testemunhal para corroborar a prova material colacionada.
Pois bem.
- O Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:
"(...) 5. No caso concreto, verifica-se que o(a) filho(a) da demandante nasceu em 22/01/2010 (fl.14). Por seu turno, apresentou para fins de início de prova material o(s) seguinte(s) documento(s): Contrato de comodato da autora com seu pai realizado em 2009 (fl.19); Declaração de ITR (Fazenda Morrinho) em nome do pai da autora, no período de 2006 a 2009 (fl. 15/18); Cartão da gestante com endereço rural (povoado morrinhos), fl.22;Alienação de terra pública em nome do pai da autora (fazenda morrinhos), realizado em 2004 (fl. 39). 6. A prova oral (depoimento pessoal) produzida em audiência confirmou a qualidade de trabalhadora rural da parte autora, constatada através da percepção do juízo a quo, que formou seu convencimento acerca do exercício de atividade rural durante o período de carência exigido (fl. 59). 7. Diante do conjunto probatório, verifico início razoável de prova material, sendo estes documentos corroborados pelo depoimento pessoal da recorrida, a qual sequer foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária em seu recurso. (...)".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800269

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Entendeu a Turma de Origem que a parte autora foi segura e coerente em seu depoimento pessoal, fornecendo elementos suficientes para concluir que realmente exerceu atividade de rurícola durante o pedido de carência. Ora, o fato de não ter sido colhido o depoimento de testemunhas não afasta, por si só, a credibilidade dos fatos atestados pela autora em audiência de instrução e julgamento, ainda mais quando analisado em face à existência de início razoável de prova material.
- Com efeito, analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005686-98.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SALVADOR RODRIGUES CALIXTO
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE
OAB: PR-32421
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, afirmando a necessidade de prévio requerimento administrativo para reivindicação do pagamento de passivo, em face do reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.
Pois bem.
- A jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.
- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.
- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.
- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004112-18.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUSA BRITO
PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
OAB: SP-121737
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão, sustentando a existência de erro material.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- In casu, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que, por erro, constou do Acórdão que o Incidente teria sido provido, quando, na verdade, deve constar "INCIDENTE NÃO CONHECIDO".
- Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar o erro material apontado e considerar NÃO CONHECIDO o Incidente de Uniformização da parte autora.
ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010723-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PIERRE LOUIS ADAM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PIS. DOENÇA GRAVE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no bojo de ação especial na qual pleiteia a liberação de valores depositados no PIS - Programa de Integração Social, em razão de grave enfermidade.
2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05187926820094058013, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 865010/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 228), cristalizado no sentido de ser possível o alargamento das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento de valores depositados no PIS, o que justifica a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para processamento e julgamento da demanda.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Do cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e os paradigmas suscitados pelo recorrente, restou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual deve ser conhecido o presente incidente de uniformização e conseguinte análise de seu mérito.
6. O art. art. 4º, § 1º da Lei Complementar de nº 26/75, disciplinas as hipóteses em que os valores depositados no Programa de Integração Social - PIS, poderão ser sacados pelo titular da conta individual. Já o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pelas diversas leis que o sucedeu, elenca os casos que permite a movimentação da conta vinculada de FGTS, sendo tal dispositivo também aplicado, analogicamente, aos casos de levantamento de PIS:
ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. Processo RESP 200601962890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 882240 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/09/2008".
7. No caso dos autos, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, mantendo sentença de primeiro grau, deixou de assegurar à autora o direito ao levantamento do saldo constante em sua conta individual junto ao Programa de Assistência Social - PIS, por entender que a autora não ostenta situação autorizadora:
No presente caso, trata-se de enfermidade cardíaca que, segundo os termos expressos do atestado médico, datado de 12.02.10, constante de fl. 24 pdf inicial, exige tratamento permanente para a manutenção do controle, através de consultas periódicas e tratamento clínico:
Eis a conclusão do relatório médico:
"Sendo submetido à angioplastia com stent para artéria circunflexa em fev/2007. Esteve em consulta ambulatorial em 03.02.10 na seção de angioplastia, apresentando-se assintomático do ponto de vista cardiovascular, e exame físico normal. Trouxe cintilografia negativa para isquemia
Necessita tratamento clínico contínuo e consultas ambulatorais periódicas".
Ressalto que da leitura do atestado é possível constatar que o autor apresentava-se assintomático e com exame cardiovascular normal.
Assim, constato que não é possível aplicar-se analogicamente as normas que disciplinam o levantamento das quantias depositadas no PIS, dado que a lei autoriza o levantamento dessas verbas apenas em casos de doenças excepcionais e letais (câncer e aids), patologias que não se equiparam à do autor, a qual se encontra assintomática.
8. Observa-se que a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de manifestar-se acerca da matéria debatida nos autos:
PIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação destinada ao saque do PIS. Precedente do e. STJ (Súmula n. 77). 2. Portador de doença de gravidade semelhante à daquelas elencadas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 26/75 também tem direito ao levantamento do valor do PIS. (PEDILEF 200235007011744, Relator: LINDOVAL MARQUES DE BRITO, TNU, DJGO 28/08/2002).
9. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75. SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de situação financeira grave e fragilidade da saúde do dependente. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. (REsp 572.153/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 227)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75 E LEIS NºS 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. (REsp 624.342/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em
10. Com as devidas escusas ao entendimento da Turma Recursal de origem, tenho que a pretensão da parte autora é manifestamente digna de acolhimento. É que, sendo o autor portador de moléstia grave que demanda tratamento clínico contínuo e consultas laboratoriais periódicas, desarrazoado seria esperar a situação de periclitância para, só então, conceder o saque pretendido. O fato de a patologia encontrar-se, por oportunidade da perícia média, assintomática, não fulmina a possibilidade de levantamento do PIS, ante a necessidade de constante acompanhamento e submissão a procedimentos médicos. Neste sentido, tal valor que poderia, inclusive, ser empregado no tratamento e controle da moléstia grave, diminuindo a necessidade de afastamento da vida laboral e social e protegendo-lhe da participação social ativa.
11. Não poderia ser outro o valor protegido pelo legislador quando expressamente prévio a possibilidade de levantamento de tais valores em se tratando de patologias como o câncer e a SIDA, pois não está a se proteger determinados tipos de doença, mas o potencial gravoso de sua constatação para a saúde e vida do cidadão.
12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, para nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, restando fixada a tese de ser possível o deferimento ao saque de valores depositados no Programa de Assistência Social - PIS, em alargamento das hipóteses previstas no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 26/75 e aplicação análoga do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em caso de doença grave.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800270

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.54.002155-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: CELIO DE JESUS LEITE
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO NOVO TETO DA EC 20/98. DIFERENÇAS RECUPERADAS NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO. PARECER CONTADORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual julgou improcedente o pleito de nova revisão, sob o fundamento de que as diferenças já foram recuperadas no primeiro reajustamento, de sorte que não faz jus a nova revisão.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente pedido de uniformização de jurisprudência. Sustenta a necessidade de revisão, pois à míngua do valor devido.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por força do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. De início, comungo da assertiva do juízo a quo, a respeito da ausência de paradigma válido para explicitar o cotejo antagônico dos julgados. O exemplo trazido pela recorrente diverge das circunstâncias práticas do caso presente, pois no paradigma nota-se que a RMI do segurado sofreu redução em razão do teto da Previdência e há diferenças devidas à parte autora; já o presente caso enquanto ainda que o benefício da parte autora tenha sido submetido ao teto da Previdência Social, não foram gerados numerários devidos quando da aplicação do disposto nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, vista que integralmente foi recuperada a diferença entre a média dos salários de contribuição e o valor do salário de benefício.
7. Nota-se, pois, que o recorrente não demonstrou adequadamente a divergência alegada entre o decisum recorrido e os acórdãos colacionados como paradigmas. O recorrente limitou-se a pedir a reforma da decisão recorrida e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de suposta divergência jurisprudencial sem, contudo demonstrá-la.
8. Ademais, fiel ao próprio julgado recorrido, nota-se que não há prova em sentido diverso, tanto assim que a Contadoria aponta ausência de valor devido (fls. 41 dos autos virtuais), repercussão fática probatória que não merece revisão em sede de pedido de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
9. Por ambos os fundamentos, o pedido de uniformização em testilha não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.010859-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: AZAEL LUIZ CAMPOS DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTIONAMENTO FÁTICO SOBRE DÉBITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SUMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Interposto incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais. Sustenta o recorrente, a necessidade de reparação.
2. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuído a este relator.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. A discussão posta refere-se ao dano sofrido pela parte autora que alega ter seu nome indevidamente inscrito nos quadros de inadimplentes. O indeferimento do pleito se faz presente em face do juízo de valor contrário ao autor, realizada pelo juízo a quo, nos seguintes termos:
Com efeito, a sentença merece ser mantida. Caberia ao autor o ônus de provar a existência de vínculo entre o cartão de crédito n° 5187 6718 9390 1894 - o qual alega não ter requerido - e os documentos de fl. 03, que alega indicar registro no cadastro de proteção de crédito, visto ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, CPC, porém não conseguiu fazê-lo. Além do mais, como bem asseverado pelo magistrado sentenciante, a negativação contestada já foi excluída administrativamente (fl.06), fato comprovado por documento apresentado pelo própria parte autora.
Quanto ao dano moral, ainda que houvesse alguma falha da CEF, entendo que não há qualquer mácula moral comprovada oriunda da mesma. No máximo, ocorreram meros aborrecimentos, que não têm o condão de acarretar prejuízo moral indenizável.
5. Notável, portanto, a recusa do pedido indenizatório, em face de análise probatória realizada pela Turma Recursal.
6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. A rigor, o pedido de uniformização em tela reverbera sobre reanálise probatória porquanto o ponto controvertido não fora suficientemente esclarecido pelo juízo a quo.
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante analise detida aos autos, firmou autentico juízo de valor sobre as provas coligadas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razoes recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por obvio, na incidência da Sumula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NAO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.100825-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JEREMIAS DE MELLO SENRA
PROC./ADV.: RODRIGO DE MORAES FILOMENO
OAB: RJ-152225
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Interposto incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual julgou improcedente o pleito de reparação de gastos em honorários advocatícios. Sustenta o recorrente, a necessidade de reparação desse valor para se tornar indene.
2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
4. A discussão posta refere-se à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prévia ação contra o INSS.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, pagamento de honorários advocatícios seja nessa ou n´outra ação, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
(...)".
(PEDILEF 50488273720124047000. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 31/04/2015).
6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
7. Incidência, também, da Súmula nº 07 desta Corte, in verbis: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.040971-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIO CE5AR DE CERQUEIRA FERREIRA CABOCLO
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ
OAB: RJ-133 524
REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO E INTELIGÍVEL COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, onde se deu provimento para o pleito da parte autora para o pagamento da gratificação GDACT em paridade com os ativos.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa do entendimento de outras Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, cujo diferencial é o termo final do pagamento. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma o aludido julgado.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O julgamento não merece conhecimento, pois a parte não se utiliza do julgado oficial da Turma Recursal em seu pedido de uniformização, provimento judicial de caráter coletivo, mas faz referência tão somente a decisão posterior proferida em sede de agravo de recurso extraordinário que nada afeta a decisão principal.
6. Ademais, o cumprimento da decisão de mérito tem seu alcance comprovado, até prova em contrário, cujo deslinde poderá ser devidamente exaurido em sede de execução, apta a comprovar a efetiva avaliação do primeiro ciclo dos servidores que auferem a gratificação em comento - GDACT.
7. Enfim, o papel do efetivo cotejo analítico entre os recursos é precário e deveria ser melhor explicitado pelo próprio recorrente, através do cotejo analítico da divergência
8. Conclui-se, assim, pela inexistência do efetivo e apropriado cotejo analítico entre os julgados para se explicitar exatamente os contornos da divergência jurisprudencial, já que fluida a forma de impugnação das decisões.
9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.023807-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE ALVES BEZERRA NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PIS. LEVANTAMENTO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO POR MAIS DE 3 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N° 8.036/90. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA.
1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 67/68), que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de levantamento dos valores depositados em conta de PIS.
2. Em suas razões (fls. 79/89), a parte autora sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso (autos n. 217643420064013) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200235007011727 e PEDILEF n. 200435007036862), no sentido de que é possível o saque de conta individual do PIS se configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, aplicada por analogia.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800271

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. A MMª. Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.
4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passos à análise do seu mérito.
6. A Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão ao fixar a tese de que "As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta". (PEDILEF n. 200235007011727, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitoria, j. 20/08/2002; PEDILEF 200440007002321, Rel. Juiz Federal Antonio Schenkel, j. 17/03/2011; PEDILEF n. 05070241720104058400, Rel. Vanessa Vieira de Mello, j. 27/06/2012 e PEDILEF n. 20095151050473-6, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, j. 12/06/2013).
7. O PIS - Programa de Integração Social, tal como instituído pela Lei Complementar n. 7/70, tem como finalidade promover a "integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas" (art. 1º). As hipóteses legais para levantamento de saldo de conta individual do participante do PIS, previstas no art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 26/75 (casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma por invalidez e morte do titular da conta) correlacionam-se, de forma preponderante, a situações de incapacidade para o trabalho por critério cronológico ou físico. Este fundamento indica que o intuito dos depósitos está embasado na proteção do trabalhador contra os riscos inerentes ao desempenho de sua atividade. A situação de desemprego espelha as consequências negativas desses riscos, ante a impossibilidade de a pessoa prover sua subsistência, razão por que tal hipótese de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS pode ser estendida para o saque de conta individual de participante do PIS.
8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF para reafirmar a tese de que é possível o saque de conta individual do PIS se configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, aplicada por analogia. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.
9. Outrossim, sendo o tema objeto de reiterada jurisprudência deste colegiado e constatada a sua repercussão jurídica, proponho, nos termos do art. 36, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/345), enunciado de súmula com a seguinte redação: "Comprovada a situação de desemprego por mais de 3 anos, o trabalhador tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta individual do PIS."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.03.704928-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANA ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: IEDA TIEMI B. OLIVA
OAB: M-56709
PROC./ADV.: DENILSON CARATTA OLIVA
OAB: MG-52808

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização, ao argumento de que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.
2. De acordo com este órgão uniformizador, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos, razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a Súmula nº 31 desta Casa.
3. Alega o embargante a existência de vicio no acórdão embargado, ao argumento de que a questão tratada no incidente de uniformização encontra-se pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia: PEDILEF nº 0001864-91.2013.4.01.3803.
4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
5. De fato, o PEDILEF nº 0001864-91.2013.4.01.3803, cuja discussão em sede de incidente de uniformização é idêntica a dos presentes autos, foi afetado como Representativo de Controvérsia pela Presidência desta TNU em decisão proferida em 21/07/2016, ainda aguardando julgamento. Porém, o acórdão embargado foi proferido em 16/03/2016, ou seja, anteriormente à decisão do ilustre Presidente desta Casa. Desse modo, não se presta a via processual ora eleita acolher a alegação do INSS, visto que na época do julgamento do incidente o tema não se encontrava afetado como representativo da controvérsia.
6. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010260-77.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSANIA SUELI DELA LIBERA BRITO
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que deixou de reconhecer como especial a atividade exercida no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da de Ribeirão Preto - USP, de 05/02/1979 a 11/08/2008.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido deve ser anulado, pois houve cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de provas.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Transcrevo a seguir excerto do acórdão recorrido:
"(...)
3. A recorrente alega cerceamento de defesa, pois "apesar de constar o PPP nos autos, o mesmo se encontra omisso por não possuir detalhadamente todos os agentes a que a parte apelante ficava exposta. Ademais, no referido PPP consta que a apelante ficava exposta a ruído. Ora, para este ser considerado, é necessário que se tenha laudo pericial, sendo esta mais uma razão para se pleitear a prova pericial judicial" (fls. 2 do recurso).
4. Não procede a alegação. Em primeiro lugar, porque o PPP é emitido com base em laudo técnico, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91. Em segundo lugar, porque a recorrente não questionou a veracidade do PPP no que tange à descrição das atividades desempenhadas nas funções de "copeira" e "atendente de nutrição". Como as atividades desempenhadas são fatos incontroversos, desnecessária a produção de prova pericial, como será explicitado a seguir (artigos 334, III, e 420, § único, I, do CPC). Tampouco procede o pedido de oitiva de testemunhas, que não é o meio de prova hábil a demonstrar os fatos alegados na inicial (artigo 400, II, do CPC).
5. Conforme PPP (fls.37/39 - petprovas), a recorrente laborou como copeira e atendente de nutrição no período. A descrição de suas atividades deixa claro que ela não trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, aos fatores de risco biológico a que estão submetidos os profissionais que trabalham exclusivamente em ambiente hospitalar.
(...)".
7. Da leitura do acórdão, vê-se claramente que a Turma Recursal fundamentou bem sua decisão ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, mantendo o indeferimento de produção das provas requeridas pela parte autora. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca dessa controvérsia ensejará em verdadeiro reexame fático-probatório. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Outrossim, tal alegação possui jaez processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002058-30.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELINA MARIA VIEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Celina Maria Vieira Pereira em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto por se tratar de reexame de matéria fática (Súmula nº 42)
2. Alega a embargante a existência de vicio(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
(...)
"(...)
6. A rigor, vale mencionar o teor da declaração da parte autora, em sede administrativa, absolutamente distinta da apresentada em juízo, consoante expressa o documento de fls. 06 do processo administrativo:
7. Já no âmbito judicial, a parte autora afirma que era casada com o de cujus e residia com o mesmo, situação que levou à concessão do benefício em pauta. Logo, por se tratar de situação absolutamente diversa da trivial, há que se dar privilégio à independência das instâncias - administrativa e judicial - já que diversas as circunstâncias e as provas coligidas aos autos.
8. Logo, tratando-se de situação anormal (sem adentrar ao histórico do INSS da circunscrição), vale a decisão firmada pela Turma Recursal de origem que, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
(...)".
5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.
6. Resta claro, portanto, que a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
7. Dada a clareza do julgado, fica a observação que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800272

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0001202-70.2012.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WLADIMIR DELL AQUELA RIBEIRO
PROC./ADV.: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
OAB: SP-320676
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSP).
2. Alegação de que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, dado o seu caráter genérico, uma vez que restou silente quanto a ponto suscitado no recurso inominado, qual seja, a preexistência da incapacidade laborativa. Em prol de sua pretensão, invoca precedente da Turma Nacional De Uniformização (PEDILEF 05012457920084058100).
3. Incidente admitido na origem.
4. A fundamentação por referência à decisão de primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 46) não contraria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX), porque se presume tenha a instância recursal efetuado a análise dos autos e conhecido da matéria que lhe foi devolvida pelo recurso inominado.
5. Na hipótese o acórdão se utiliza dos fundamentos da sentença que por sua vez, analisa a alegação de preexistência da incapacidade nos seguintes termos:
"No caso dos autos, a perita médica apurou, no exame realizado em 21.08.2012, que a parte autora é portadora de "insuficiência renal crônica terminal e hipertensão arterial", estando incapacitada para qualquer atividade laborativa, permanentemente, desde dezembro de 2011.
Segundo a perita, "a data do início da incapacidade, com base nas informações médicas disponíveis, é dezembro de 2011: época em que iniciou a hemodiálise".
E sobre a data de início da doença, a perita asseverou: 'Não é possível determinar a data do início das doenças: hipertensão arterial e insuficiência renal crônica - são de evolução lenta, insidiosa: ao longo de muitos anos'.
Conforme se verifica pelo CNIS juntado aos autos, a parte autora iniciou suas contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em agosto de 2011, vertendo a primeira contribuição no dia 04/08/2011.
A parte autora é hipertensa de longa data e evoluiu com insuficiência renal crônica terminal (nefropatia grave), sendo que, em dezembro de 2011, segundo a perícia, sobreveio a incapacidade. (...)
No caso, o autor ingressou no RGPS em 08/2011, quando, embora doente, ainda não estava incapaz para o trabalho. O agravamento da doença só determinou a incapacidade laborativa em 12/2011(data do início da incapacidade)".
5. Ademais, observa-se que os artigos 46 e 82, § 5°, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.
6. Neste sentido, sendo o objeto do presente incidente de uniformização, a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação, questão que requer o exame de matéria processual, tem-se clara hipótese de aplicação da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017883-28.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÁRIA SARAFIM SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial considerando, dentre outros motivos, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo de membros do núcleo familiar para o cômputo no cálculo da renda per capita.
A recorrente argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido não teria excluído do cômputo da renda per capita familiar o valor do benefício mínimo percebido por membros da família. Sustenta ser possível a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário limitado ao mínimo. Traz paradigma da TNU e do STJ neste sentido.
A respeito da matéria em debate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social.
A partir dos precedentes do STF supramencionados, o elemento principal para se verificar o atendimento ao requisito renda é o da situação concreta. Esta deve se sobrepor às exceções legais, que indicam apenas um quadro de presunção 'juris tantum' de miserabilidade. Esta TNU possui precedentes neste sentido:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, demonstrada a incapacidade para o próprio sustento, consideradas as condições pessoais e sociais, caberia a concessão de benefício assistencial. 3. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, nos seguintes termos: "EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. - A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estipula por intermédio do seu art. 20, mais especificamente no § 3º, com as modificações patrocinadas pela Lei nº 12.435/2011, que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita demonstre seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Por oportuno, destaca-se trecho do referido julgado, veiculado no informativo 702 do STF: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF (…). Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação" (ARE 748867, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/05/2013 PUBLIC 27/05/2013). - Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". - Sob este pórtico, tendo em vista o disposto no inc. I, do art. 5º, da Lei nº 9.533/1997 c/c o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.689/2003, reconhece-se em estado de hipossuficiência econômica o grupo familiar que apesar de ter renda superior a ¼ do salário mínimo demonstra claros sinais de miserabilidade. - A partir dos precedentes do STF supramencionados, o elemento principal para se verificar o atendimento ao requisito renda é o da situação concreta. Esta deve se sobrepor às exceções legais, que indicam apenas um quadro de presunção 'juris tantum' de miserabilidade. No caso sob exame, a perícia realizada demonstra que não há miserabilidade no núcleo familiar, de maneira que não resta atendido este critério. - Provimento do recurso do INSS ." (grifei). 4. Do acórdão recorrido não resultam inequívocos os fundamentos da improcedência do pedido, na medida em que não se apontam os elementos do caso concreto que, no entender da Turma Recursal de origem, impediriam a obtenção do benefício assistencial, não se discriminando casuisticamente quais e em que termos os requisitos do benefício não foram atendidos. 5. Note-se que a mesma perícia social apontada pela Turma Recursal como indicativa da ausência de miserabilidade do núcleo familiar foi também apontada pela sentença como meio pelo qual "infere-se...que a família do requerente encontra-se em situação de pobreza". 6. Ainda que se possa arguir que tal divergência resulta da livre valoração da prova por cada órgão julgador, tem-se que a Turma Recursal, ao entender diferentemente do magistrado do JEF prolator da sentença quanto ao que dito na perícia social, não indicou expressamente as motivações ou fatos que lhe permitiram extrair do laudo social conclusão diametralmente oposta ao que apontado na sentença. 7. Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito. 8. E embora se reconheça os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei 9.099/95), não se pode sacrificar o devido processo legal, impondo-se, no caso dos autos, a nulificação do decisum. 9. Vejam-se precedentes desta TNU: "A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014). 10. Nestes termos, é de se anular, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 05005759520144058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)
Cumpre salientar que o acórdão recorrido avaliou o contexto econômico-social da requerente e concluiu que o mesmo não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação, estando de acordo com o entendimento da TNU no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 05031342820144058401, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015), senão note-se trecho do aresto impugnado:
...Conclui a perícia socioeconômica judicial que a recorrente deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica (p. 5 do laudo socioeconômico pericial registrado em 27/07/2010). Como consta do laudo socioeconômico, o total da receita da família é superior aos gastos, (p.4, idem), ou seja, não está preenchida a exigência prevista no caput do Art. 20 da LOAS. 5. A manutenção da autora pode ser provida por sua família. Ademais, a renda per capita da família é bastante superior ao parâmetro legal, uma vez que a renda é de R$ 640,00, e o núcleo familiar é formado apenas por 3 pessoas. Como consta do laudo, as outras duas pessoas listadas estão apenas temporariamente sob o mesmo teto (pp. 2 e 3 idem). 6. Assim, a renda per capita é de R$213,00, bem superior a ¼ do salário mínimo. É certo que o STF "... declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto" (PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162). Assim, apesar de o salário mínimo não poder ser usado como critério único, a renda per capita elevada é parâmetro para se inferir que a família tem condições de prover a manutenção da autora. Ademais, há a renda do pai e da madrasta da autora, que estão sob o mesmo teto, além daquela do benefício do seu esposo, a indicar a existência de renda suficiente à manutenção da autora. Portanto, o benefício assistencial não é devido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800273

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004558-76.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
OAB: SP 79.365
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial por entender não restar comprovada a situação de miserabilidade.
A recorrente argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido não teria excluído do cômputo da renda per capita familiar o valor do benefício mínimo percebido por outro membro da família. Sustenta ser possível a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário/assistencial, limitado ao mínimo. Traz paradigma da TNU neste sentido.
Não obstante os argumentos da recorrente, o incidente não deve ser conhecido, porquanto o paradigma apresentado não diz respeito à mesma situação fático-jurídica esboçada no acórdão ora recorrido.
No caso em tela, observa-se que o paradigma aborda a questão do afastamento da renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. Por sua vez, o aresto recorrido não se contrapôs a esta tese, aliás fez até constar a posição jurisprudencial dominante a favor da mesma. Frisou, ainda, que devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, tecendo sua fundamentação pelo indeferimento do benefício com base na da situação do grupo familiar em questão não ser de miserabilidade. Destaque para o seguinte trecho do acórdão, in verbis: "Porém, conquanto, evidentemente, a autora seja pobre, entendo que não restou suficientemente demonstrada uma situação de miserabilidade em seu núcleo familiar, uma vez que os gastos apresentados não ultrapassam a renda bruta total, e possui condições minimamente dignas de moradia e sobrevivência".
Portanto, extrai-se do acórdão que o benefício de prestação continuada foi indeferido por não restar configurado o requisito da necessidade/miserabilidade, não havendo no aresto qualquer afastamento da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
Assim, a controvérsia cinge-se apenas a respeito da comprovação da miserabilidade, o que, neste momento processual, também encontraria óbice na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Apenas para ressaltar, é de se ver que o acórdão recorrido avaliou o contexto econômico-social da requerente e concluiu que o mesmo não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação, estando de acordo com o entendimento da TNU no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 05031342820144058401, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).
Em outro caso semelhante, esta eg. Turma Nacional também não conheceu do incidente conforme julgado a seguir:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capta. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capta para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306). grifo nosso.
Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, muito menos cabe o revolvimento da matéria fática.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001128-22.2013.4.03.6324
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAMIL DOMINGOS FERNANDES
PROC./ADV.: DAVI DE MARTINI JÚNIOR
OAB: SP316430
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N° 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que reformou a sentença para determinar apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso de conversão em aposentadoria por invalidez.
A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, citando paradigmas nos quais se defende que a incapacidade deve ser aferida não só com base no laudo pericial, mas também mediante a análise das condições pessoais, sócias e econômicas do segurado. Por fim, pugna pela reforma do acórdão para que se determine a inclusão do recorrente no programa de reabilitação profissional.
No mérito, este Colegiado já firmou o entendimento de que, nos casos de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado é necessária, desde que haja, no mínimo, incapacidade parcial ((PEDILEF 05094982120114058013, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).
Por seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012).
No caso dos autos, pode-se concluir que o acórdão recorrido perfilhou o entendimento consolidado pela Turma Nacional, visto que o Colegiado de origem procedeu à análise das condições pessoais da parte autora, ainda que de forma sucinta, conforme trecho a seguir: "No caso dos autos, a parte autora com 49 anos, pedreiro, é portador de Lombalgia e hanseníase. Foi submetido à perícia na especialidade de clínica geral em que restou comprovada a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho para "Lombalgia há cinco anos; hanseníase diagnosticada há dois anos".
Destarte, neste ponto, uma nova valorização das provas encontraria óbice na vedação ao reexame de provas contida na Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
Por fim, quanto ao pedido de reabilitação profissional em razão da limitação ao exercício de atividade habitual, que garanta subsistência à parte autora, não houve a apresentação de julgados paradigmas que comprovassem eventual divergência jurisprudencial.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800274

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.
Pelas razões expostas, e estando o acórdão impugnado de acordo com a jurisprudência da TNU, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000075-71.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTÔNIA ALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. MATÉRIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelo impetrante a fim de assegurar o trâmite de pedido de uniformização nacional.
Houve interposição de pedido de uniformização de jurisprudência contra acórdão que não conheceu de recurso interposto em face de sentença por ausência de preparo, inadmitido pelo Presidente da Turma de origem.
Interposto agravo da decisão de inadmissão, este foi desprovido pelo Presidente desta Corte, com base no Art. 7º, VII, c, do RITNU, por se tratar de matéria processual.
Aduz o impetrante o cabimento do Mandado de Segurança, tendo em vista a previsão de irrecorribilidade da decisão atacada. Afirma haver sido violado o seu direito líquido e certo e postula o conhecimento do PUIF com o fito de obter tutela jurisdicional requerida.
Ora, nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, então vigente, o que se manteve no novo regramento, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte adotou o entendimento de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negavam seguimento ou não conheciam o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, eram irrecorríveis, na forma do inciso §1º do art.7º do mesmo RI desta TNU, depois alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, admitindo a utilização excepcional do mandado de segurança quando caracterizada a teratologia ou a negativa de prestação jurisdicional, sem o que seria caso de indeferimento da inicial (Precedentes: PEDILEF 00000635720154900000, PEDILEF 00000826320154900000).
Em análise de possível teratologia, deve ser rechaçada tal hipótese, não restando configurado ato abusivo apto à impetração do Mandado de Segurança, dado que as decisões impugnadas deram-se em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.
A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não cabe o incidente cujo objeto seja matéria processual, como no caso em questão.
Aliás, tal impedimento encontra-se consolidado na Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Cumpre salientar da existência de precedente desta Corte em caso similar, em que se chegou à mesma conclusão, senão note-se:
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA. 1. Os impetrantes nesta via mandamental colimam assegurar a tramitação dos pedidos de interpretação de lei federal nº 050936086.2013.4.05.8400, nº 0508905 24.2013.4.05.8400, nº 0508860-20.2013.4.05.8400, nº 0509010-98.2013.4.05.8400, nº 0509188-47.2013.4.05.8400, nº 0508888-85.2013.4.05.8400, nº 0508890-55.2013.4.05.8400, nº 0508870 64.2013.4.05.8400, nº 0508955.50.2013.4.05.8400 e nº 0508992-77.2013.4.05.8400 (desnecessidade do pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita). O PEDILEF é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; e causa de pedir nesta sede uniformizadora é o não provimento a agravo julgado pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU. 2. A Decisão objurgada tem o teor a seguir transcrito: "Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte. A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo." 3. Tal o contexto, Sua Excelência aplicou o entendimento consolidado nesta TNU expresso nas Súmulas nº 35 e nº 43 da TNU, respectivamente: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado e É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 4. Noutro ângulo, o conteúdo da Questão de Ordem nº 29/TNU é no sentido de que: Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. 5. Por sua vez, conforme o então art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. E o § 1º do art. 7º, atual art. 16 do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente sobre a matéria é irrecorrível. 7. Assim colocado, somente cabe mandado de segurança, em tese, quando a decisão do Presidente evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional. 8. Nesse passo, dois aspectos jurídicos merecem destaque nesta impetração: (i) não se extrai do quadro jurídico em apreço qualquer das hipóteses aludidas precedentemente; conforme, mutatis mutandis, o entendimento expresso, v.g., nos Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir; e (ii) no PEDILEF 00000104720134900000, relatora a Juíza Federal KYU SOON LEE, publicação em 20/09/2013, pp. 142-188, cuidando de matéria fática previdenciária em tudo equiparável ao caso sob exame - ressalvado o ponto de vista da Relatora, esta TNU decidiu no sentido de indeferir a inicial. 9. Noutro prisma, indiscutivelmente esta pretensão mandamental importa: a) atribuir feição teratológica ou/e negativa de prestação jurisdicional à regular decisão do Ministro Presidente, segundo seu livre convencimento motivado, ancorada estritamente no dispositivo regimental emanado do Conselho da Justiça Federal e em conformidade com a jurisprudência da TNU; e b) levar o Colegiado Nacional a se substituir à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, cujo Regimento Interno dispõe: Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: "(...) IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;". 10. De qualquer modo, seja porque a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE - representativo da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), seja por que não se cuida de negativa de jurisdição; ou ainda, porque a regra regimental na qual a autoridade impetrada se baseou foi editada pelo CJF, o quadro fático-jurídico revela clara ausência de direito líquido e certo. 11. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. 12. Descabe condenação em custas, e em honorários advocatícios. (PEDILEF 00000652720154900000, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE)
No mesmo sentido, cabe mencionar o PEDILEF 00000782620154900000, (Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA).
Neste contexto, não há qualquer teratologia na decisão atacada. Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).
Ante todo o exposto, tenho inexistente violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000064-42.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: RUY SIQUEIRA MELO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelos Impetrantes.
Conforme a inicial, os autores, servidores públicos federais, propuseram ação objetivando a cobrança das perdas monetárias das URPS de abril e maio de 1988, tendo sido prolatada sentença julgando improcedente o pedido. A Turma manteve a sentença, aplicando o entendimento da TNU de que a prescrição é quinquenal por se tratar de obrigação de trato sucessivo, porém entendendo que houve absorção do reajuste e modificação da reestruturação remuneratória da carreira, de modo que a incorporação não repercutiu nos vencimentos posteriores.
Houve interposição de pedido de uniformização de jurisprudência, inadmitido pelo Presidente da Turma de origem, por aplicação da Questão de Ordem n. 22, por ausência de similitude fático-jurídica, pois a improcedência não se deu pelo acolhimento da prescrição do fundo do direito debatida nos julgados paradigmas. Interposto agravo da decisão de inadmissão, este foi improvido pelo Presidente desta Corte, com base no Art. 7º, VII, c, do RITNU.
Aduzem os Impetrantes o cabimento do Mandado de Segurança, tendo em vista a previsão de irrecorribilidade da decisão atacada. Afirmam haver sido violado o seu direito líquido e certo e postulam o conhecimento do PUIF com o fito de obter tutela jurisdicional requerida.
Ora, nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, então vigente, o que se manteve no novo regramento, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte adotou o entendimento de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negavam seguimento ou não conheciam o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, eram irrecorríveis, na forma do inciso §1º do art.7º do mesmo RI desta TNU, depois alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, admitindo a utilização excepcional do mandado de segurança quando caracteriza a teratologia ou a negativa de prestação jurisdicional, sem o que seria caso de indeferimento da inicial (Precedentes: PEDILEF 00000635720154900000, PEDILEF 00000826320154900000).
Em análise de possível teratologia, deve ser rechaçada tal hipótese, não restando configurado ato abusivo apto à impetração do Mandado de Segurança, dado que a decisão agravada deu-se em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.
Denote-se, além disso, que o acórdão da Turma de origem, cuja cópia foi trazida aos autos, não acolheu a prescrição de fundo do direito, mas sim adentrou ao mérito, inclusive baseando-se em precedente desta TNU que preleciona que a obrigação em questão é de trato sucessivo.
Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800275

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ante todo o exposto, tenho inexistente violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500685-03.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LAUDICÉIA BARBOSA XAVIER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - IPCA MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
RETROAÇÃO TERMO INICAL BENEFÍCIO DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REANÁLISE DE PROVAS - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que fixou juros moratórios em desfavor do recorrido (INSS) nos percentuais preconizados pela Lei 11.960/09, com a redação do art. 1. F, com juros da poupança e atualização IPCA, com o que não concorda a parte autora, vencedora na lide. Ademais, sustenta que o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, eis que o requisito miserabilidade já estava preenchido desde aquele momento.
O incidente não foi admitido.
2. Não há como conhecer o incidente de uniformização, pelas razões que a seguir explico.
No tocante aos juros nos termos da Lei 11.960/2009
A decisão guerreada encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento recente do STJ (REsp 1.205.946/SP) e desta C. Uniformizadora, conforme se observa no julgado a seguir transcrito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12ºDA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKYJulgamento:08/10/2014Publicação:17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)
Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"
Com relação à alteração da data inicial do benefício.
Ao analisarem o conteúdo probatório, foi concluído pelo Colégio Recursal que somente restou comprovada a condição de miserabilidade quando da propositura da ação, de forma que conhecer o presente recurso implicaria, necessariamente, uma nova análise das provas, o que é vedado nesta Turma Uniformizadora, devendo ser aplicada a Súmula 42 TNU.
3. Assim, tenho por acertada a decisão que não admitiu o presente incidente de uniformização.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019657-88.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SOFIA MENDES MARINHO
PROC./ADV.: SONIA MARA MENDES MARINHO
OAB: DF-13946
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 5º, DA LEI N. 4.506/64. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A TESE SUSTENTADA NO RECURSO INOMINADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 36, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A União interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1306393/DF e REsp. 1031259/DF). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal teria mantido a sentença que julgou procedente pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos por serviços prestados a organismos internacionais, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas os rendimentos auferidos através do PNUD/ONU merecem ser albergados pela norma de isenção de imposto de renda. Afirma que o art. 5º, da Lei n. 4.506/64, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, preconiza que apenas os servidores/funcionários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte serão isentos do pagamento do imposto de renda, bem como que é necessário que o nome do interessado conste em lista de empregados permanentes informada à Receita Federal.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. No presente Pedido de Uniformização, a recorrente pleiteia que este Colegiado acolha a interpretação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "acerca da isenção de IR apenas quando os rendimentos forem auferidos por meio do PNUD/ONU". Para tanto, afirma que o art. 5º, da Lei n. 4.506/64, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, preconiza que apenas os servidores/funcionários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte serão isentos do pagamento do imposto de renda.
5. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a parte autora declinou, em sua petição inicial, pedido para que fosse declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos por serviços prestados a organismos internacionais (PNUD e UNESCO), com a respectiva repetição de indébito. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1306393/DF), para "declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos por serviços prestados a organismos internacionais (PNUD)" e "condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e respeitado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa e parcelas atingidas pela prescrição quinquenal." Contra a referida sentença, a União interpôs recurso inominado, no qual manifestou-se "pela ausência de interesse no prosseguimento do feito quanto à incidência do IR sobre as verbas recebidas do PNUD/ONU, haja vista tratar-se de tema acerca do qual a UNIÃO possui dispensa de apresentar contestação e recurso, nos termos do art. 1º da Portaria 294/2010." Ressaltou, ainda, a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e de observância da Declaração de Ajuste Anual quando do cálculo dos valores devidos. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, tendo aduzido que se aplica, ao caso, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, bem como se confirma o direito às compensações de valores já restituídos, conforme determinado na sentença recorrida.
6. Observa-se, portanto, que não ocorreu o necessário prequestionamento da tese de que o art. 5º, da Lei n. 4.506/64, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, preconiza que apenas os servidores/funcionários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte serão isentos do pagamento do imposto de renda. A exposição de tal tese na contestação é insuficiente para que o prequestionamento reste atendido, pois o debate expresso sobre a aplicação da tese sustentada pela Turma Recursal é necessário para a demonstração da divergência em relação à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/01), conforme orientação veiculada no enunciado n. 211, da súmula da jurisprudência do STJ, e na Questão de Ordem n. 36, desta Turma Nacional ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgInt no REsp 1.391.164/MG (Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017):
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
1. Inviável a verificação de ofensa a enunciado sumular em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
2. A ausência de menção nas razões de apelação da suposta afronta aos artigos tidos como violados, inviabiliza o conhecimento da tese de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, por consistir em inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.
3. A falta de prequestionamento de preceitos legais ditos violados impede o trânsito do recurso especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
4. Não se viabiliza o trânsito do recurso especial pela alínea "c", quando ausente o prequestionamento dos dispositivos sobre os quais se alega a divergência.
5. Agravo interno desprovido.
7. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois não prequestionada a questão suscitada no acórdão impugnado, nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/01, e da Questão de Ordem n. 36, da Turma Nacional de Uniformização.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017852-84.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDO MILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Eg. Turma Recursal que decidiu ser indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração de servidor público federal relativa aos meses de abril e maio de 1988, acolhendo a prescrição qüinqüenal, nos termos da Súmula 85 do E. STJ.
A requerente alega que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.
Ocorre que o incidente não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.
Os arestos apontados pelo recorrente, quanto à prescrição, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, aplicam o entendimento da Súmula 85 daquela Corte. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado concluiu que o percentual pleiteado deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 não gerando reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que fosse aplicada a sistemática da prescrição qüinqüenal, não haveria parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.
Portanto, os acórdãos apontados como paradigmas não trazem divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido, que também acolheu a prescrição qüinqüenal.
Além disso, sobre a questão da absorção das ditas parcelas e modificação da estrutura remuneratória, a TNU já firmou posição sobre o assunto, no mesmo sentido do acórdão recorrido, por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 2007.41.00.901730-7, em sede de representativo de controvérsia (sessão de 29/02/2012):

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800276

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO".

Em igual linha de raciocínio, atente-se para o seguinte precedente da Primeira Seção do E. STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, na PET 201200163210

PET - PETIÇÃO - 8972, D.J.E. de 25/05/2016:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4° da Lei n° 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória n° 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URPdo respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria n° 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n° 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPsde abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido.

Ademais, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas válidos que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, como também se afigura aplicável a questão de Ordem nº 13/TNU, tendo em vista que a posição da TNU é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016204-69.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MANOEL BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Eg. Turma Recursal que decidiu ser indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração de servidor público federal relativa aos meses de abril e maio de 1988, acolhendo a prescrição qüinqüenal, nos termos da Súmula 85 do E. STJ.

A requerente alega que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.

Ocorre que o incidente não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Os arestos apontados pelo recorrente, quanto à prescrição, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, aplicam o entendimento da Súmula 85 daquela Corte. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado concluiu que o percentual pleiteado deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 não gerando reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que fosse aplicada a sistemática da prescrição qüinqüenal, não haveria parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Portanto, os acórdãos apontados como paradigmas não trazem divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido, que também acolheu a prescrição qüinqüenal.

Além disso, sobre a questão da absorção das ditas parcelas e modificação da estrutura remuneratória, a TNU já firmou posição sobre o assunto, no mesmo sentido do acórdão recorrido, por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 2007.41.00.901730-7, em sede de representativo de controvérsia (sessão de 29/02/2012):

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,publicado no

DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO".

Em igual linha de raciocínio, atente-se para o seguinte precedente da Primeira Seção do E. STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, na PET 201200163210

PET - PETIÇÃO - 8972, D.J.E. de 25/05/2016:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4° da Lei n° 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória n° 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URPdo respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria n° 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n° 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPsde abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido.

Ademais, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas válidos que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, como também se afigura aplicável a questão de Ordem nº 13/TNU, tendo em vista que a posição da TNU é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012464-02.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA FAGUNDES
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, RECONHECENDO APENAS UM DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO MOTORISTA, POR CONSTAR DO FORMULÁRIO A DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO, BEM COMO, NEGANDO O DIREITO À APOSENTADORIA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE AFIRMARIA QUE O PERÍODO COMO MOTORISTA PODERIA SER RECONHECIDO, MESMO SEM FORMULÁRIO, ATÉ 1997. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANOTAÇÕES COMO SERVIÇOS GERAIS E "MOTORISTA", SEM INDICAÇÃO DO VEÍCULO DIRIGIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou procedente o pedido.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do INSS, reconhecendo apenas um dos períodos como especial, negando a concessão de aposentadoria.

O incidente de uniformização nacional alegou divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, afirmando que, no período até 1997 não seria necessário produzir prova por formulário, no caso de motorista.

É o relatório.

Pois bem, não merece ser conhecido o incidente, por falta de similitude fática.

Com efeito, o motivo do acórdão de origem ter negado reconhecimento a vários períodos como motorista foi a falta de detalhamento da função, não a prova da exposição a agentes nocivos.

Assim, por exemplo, há vínculos anotados em CTPS como serviços gerais ou "motorista" genericamente, sem indicar se o caso é de motorista de caminhão ou ônibus, que são aqueles profissionais, que eram enquadrados por categoria profissional.

Logo, não há uma divergência real de interpretação de lei federal, entre o acórdão apontado como paradigma e o de origem.

Assim, diante da falta de similitude fática, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010287-28.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO PAULINO
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
OAB: SP-110545
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, MAS, AGREGANDO OUTROS. O INSS INGRESSA COM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou procedente o pedido.

O acórdão da Sétima Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, mas, agregando outros.

O INSS ingressou com incidente de uniformização nacional, alegando divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, por conta de necessidade de fundamentação de decisões judiciais.

É o relatório.

Não merece conhecimento este incidente, porque não há similitude fática com o suposto paradigma.

No caso sob exame, muito embora o acórdão de origem faça referência aos fundamentos da sentença recorrida, não se limitou a isso, agregando outras considerações.

Assim sendo, não há demonstração da alegada divergência.

Logo, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005799-12.2008.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS APARECIDO SANTANA
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DEIXANDO DE RECONHECER O PERÍODO TRABALHADO COMO MECÂNICO, DE 1997 ATÉ A DER, POR FALTA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, após o reconhecimento de alegados períodos especiais.

A sentença julgou o pedido improcedente.

O acórdão da Décima Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do Autor, para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, sem, no entanto, reconhecer período laborado como mecânico, entre 1997 e a DER, por falta de prova de exposição efetiva a agentes nocivos.
O incidente de uniformização alega divergência com o Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Não merece conhecimento o incidente de uniformização nacional, por ausência de similitude fática.
Com efeito, os precedentes apontados como supostos paradigmas não se referem, exatamente, à hipótese tratada nos autos.
Os supostos paradigmas referem-se ao caráter meramente exemplificativo das categorias e dos agentes nocivos inscritos nos decretos regulamentadores, em um contexto de reconhecimento de especialidade por enquadramento em categoria profissional.
A hipótese dos autos é completamente diversa, porque o que o acórdão de origem questiona é, exatamente, se o documento técnico apresentado demonstra a existência de exposição nociva, entendendo que não.
Nos supostos paradigmas, o documento técnico servia para suprir a lacuna do regulamento, o que é o oposto do que ocorre nos autos.
Assim, pela falta de similitude fática, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003134-02.2008.4.01.4200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JORCI WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
OAB: RR 368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E RORAIMA DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, NEGANDO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, PORQUE O PPP ESTARIA INCOMPLETO E SERIA EXTEMPORÂNEO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS TRIBUNAIS, DE FORMA GENÉRICA, ALEGANDO QUE O ACÓRDÃO DE ORIGEM SÓ TERIA SE BASEADO NA EXPOSIÇÃO A RUÍDO E NÃO ANALISOU OS AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REANÁLISE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos especiais.
A sentença julgou procedente o pedido.
Porém, a Turma Recursal do Amazonas e Roraima deu provimento ao recurso do INSS, considerando o PPP incompleto e extemporâneo, negando a concessão da aposentadoria.
O incidente de uniformização alegou divergência com a Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul e outros tribunais, mas, de forma genérica. Afirmou que o acórdão de origem analisou somente o ruído e não a exposição a agentes químicos.
É o relatório.
Não merece conhecimento o presente incidente.
Inicialmente, porque não há similitude fática entre os supostos paradigmas e o acórdão da turma recursal de origem.
Aliás, os acórdãos supostamente paradigmáticos versam sobre os mais diversos assuntos de especialidade, parecendo tendo sido recolhidos por acaso, aleatoriamente.
De igual modo, além do aspecto excessivamente genérico da alegação de divergência, que não resta demonstrada, ainda há a questão da necessidade de reanálise fática, pela alegação de que a turma recursal de origem teria se baseado em apenas um aspecto da prova documental, não cuidando de outro.
Ora, a Turma Nacional de Uniformização não é terceira instância recursal, para realizar a reanálise probatória.
Assim sendo, seja pela ausência de similitude fática, seja pela impossibilidade de reanálise de prova, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002910-28.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AZARIAS CORREIA
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESTATUTÁRIO. ENFERMEIRO. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PORQUE NÃO HOUVE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O ACÓRDÃO DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, PORQUE NÃO SE TRATA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria especial, após a averbação de períodos laborados no regime próprio.
A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, porque não houve prévio requerimento administrativo.
O acórdão da Nona Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso.
O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
O incidente não merece ser conhecido, por diversas razões.
Em primeiro lugar, não há similitude fática com relação aos paradigmas, que se referem a revisão de benefício.
Além disso, a questão da falta de interesse de agir é de natureza exclusivamente processual, de modo que, há óbice no artigo 6º do Regimento Interno à admissibilidade do incidente.
Por fim, a questão da extinção por falta de interesse de agir já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, afigurando-se necessário o prévio requerimento administrativo, para o preenchimento das condições da ação, verbis:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.
1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) asdemais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE nº 631.240/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso)
Não se evidencia, no processo em questão, que a Administração se recuse, sistematicamente, a deferir esse tipo de requerimento administrativo. Ao menos, não há prova.
Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 13.
Assim, por todos os motivos expostos, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000425-07.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BEZERRA UCHÔA
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA
OAB: SP-251.801
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO ALGUNS PERÍODOS ESPECIAIS E DETERMINANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, CASO HAJA TEMPO SUFICIENTE. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, RECONHECENDO OUTROS PERÍODOS ESPECIAIS E CONCEDENDO A APOSENTADORIA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. APÓS A QUARTA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, É FIXADA A CONDENAÇÃO DO INSS NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATÉ A DATA DA SENTENÇA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA A DATA DO ACÓRDÃO, QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA. SÚMULA 7 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos especiais.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo alguns períodos especiais.
O acórdão da Segunda Turma Recursal dá parcial provimento ao recurso do Autor e nega provimento ao recurso do INSS. Após alguns embargos declaratórios, determina a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condena o INSS nas verbas sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação, relativamente à data da sentença.
O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a condenação a pagar honorários de advogado deveria ser referenciada à data de prolação do acórdão, que concedeu a aposentadoria.
É o relatório.
Não conheço do incidente, tendo em vista os termos da Súmula 7 da Turma Nacional de Uniformização, que está em pleno vigor, em que pese o argumento do Requente, relativamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre a natureza dos honorários de advogado.
Em se tratando de entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, sem que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessariamente, implique admissão de incidentes de uniformização nacional nesta turma, deve ser entendido que a matéria é exclusivamente processual.
Até porque, não se refere ao mérito do pedido original - reconhecimento de períodos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800279

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0012877-83.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO PERASSOLI FILHO
PROC./ADV.: ADILSON DOS SANTOS ARAÚJO
OAB: SP-126974
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, NÃO RECONHECENDO E VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição. Subsidiariamente, o seu reconhecimento e averbação.
A sentença julgou o pedido improcedente, não reconhecendo os períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial.
O acórdão da Terceira Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, deu provimento ao recurso do Autor.
Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.
É o relatório.
Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13
O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.
Com efeito, verbis:
"Processo Recursos 05000565120134058307
Recursos
Relator(a)
NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Órgão julgador
Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência
Fonte
Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I
Decisão
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTRE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator
Ementa
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO n° 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTRE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.
Data da Decisão
16/05/2016
Data da Publicação
06/06/2016" (grifa-se).
"Processo PEDILEF 05043656920144058311
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel.

João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.
Data da Decisão
18/02/2016
Data da Publicação
26/02/2016
Relator Acórdão
JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)
Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.
Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.
É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.
Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.
Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.
Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.
Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008144-45.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE SIMONATO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A SENTENÇA RECONHECE COMO ESPECIAL O PERÍODO TRABALHADO ENTRE 1997 E 2003, NA QUALIDADE DE CAMINHONEIRO CARRETEIRO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS, COM BASE NA PERICULOSIDADE, NÃO EM RUÍDO, PORQUE RECONHECE QUE O LIMITE DE RUÍDO DA ÉPOCA É DE 90 dB. O ACÓRDÃO DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E MANTÉM A SENTENÇA NA ÍNTEGRA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFIRMANDO QUE O LIMITE DE RUÍDO NA ÉPOCA DOS VÍNCULOS EM QUESTÃO DEVERIA SER DE 90 dB, NÃO SE FAZENDO A RETROAÇÃO DO LIMITE DE 85dB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de vários vínculos, em especiais, dois vínculos que se estendem de 1997 até 2003, de motorista de caminhão carreteiro de produtos inflamáveis.
A sentença, afirmando que o limite de ruído da época era de 90 dB, reconhece a especialidade, mas, por periculosidade.
O acórdão da Décima Turma Recursal de São Paulo nega provimento ao recurso do INSS e mantém a sentença.
O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual, se lê que o limite de ruído, entre 1997 e 2003, deve ser de 90dB, não retroagindo o limite de 90 dB.
É o relatório.
Ora, o incidente não deve ser conhecido, porque não há similitude fática.
A sentença, que o acórdão manteve, também concorda que não deve haver retroação do limite de 85dB, para ruído. Também concorda que o limite é de 90 dB, para o período.
O que a sentença e o acórdão da turma recursal de origem reconhecem é a especialidade por periculosidade, já que se trata de transporte de cargas inflamáveis, por carreta.
Assim, não conheço do incidente de uniformização, por falta de similitude fática.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004628-65.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACI DO PILAR DOS REIS
PROC./ADV.: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
OAB: SP-110325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, APÓS RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO PERÍODO ESPECIAL E MANDANDO AVERBAR TEMPO COMUM, MAS, SEM CONCEDER A APOSENTADORIA, EXCLUINDO PERÍODO GOZADO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E MANTEVE A SENTENÇA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA INCLUIR NO PERÍODO ESPECIAL OS LAPSOS DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, EXCLUÍDOS PELA SENTENÇA E ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NEM A SENTENÇA, NEM O ACÓRDÃO, FALAM EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após a averbação de tempo comum e o reconhecimento de períodos especiais.
A sentença julga o pedido parcialmente procedente, averbando o período comum e reconhecendo período especial, mas retira período de gozo de auxílio-doença da contagem especial.
O acórdão da Quinta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso e manteve a sentença.
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, alegando que aquele tribunal reconhece a especialidade de período de auxílio-doença acidentário.
É o relatório.
Pois bem, o incidente não deve ser conhecido.
Não há qualquer menção a auxílio-doença acidentário na sentença ou no acórdão da turma recursal de origem. A sentença se refere, especificamente, a "auxílio-doença".
Assim, não existiu a discussão, no processo, sobre a natureza diferenciada do auxílio-doença acidentário, a permitir o seu reconhecimento como período especial, com contagem diferenciada.
Logo, não há similitude fática.
Além disso, não compete à Turma Nacional de Uniformização, que não é terceira instância recursal, realizar reanálise fática, para saber se o período de auxílio-doença era acidentário ou não, se havia relação com as condições especiais do serviço ou não.
Por essa razão, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003890-14.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTENOR BORGES
PROC./ADV.: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
OAB: SP-244026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS A CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS (04/04/1989 A 30/06/1991 E DE 30/07/1991 A 06/03/1996) EM COMUNS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE, APESAR DE TER SIDO ANEXADO AOS AUTOS O FORMULÁRIO, NÃO SE TROUXE O LAUDO TÉCNICO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE ENTENDE QUE, PARA O REFERIDO PERÍODO, BASTARIA O FORMULÁRIO. O ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA NÃO SE REFERE, ESPECIFICAMENTE, A RUÍDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de períodos especiais em comuns.
A sentença julgou improcedente o pedido, por entender ser necessário o laudo técnico para a prova da exposição nociva, em termos de ruído, não bastando o formulário acostado aos autos.
A Segunda Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso.
O incidente de uniformização, então, alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, que entende ser o formulário suficiente, para o período que se pretende provar.
É o relatório.
O incidente não merece ser conhecido, eis que não demonstrada a divergência.
Sem embargo, o acórdão apontado como paradigma não se refere, especificamente, a ruído.
Assim, em não havendo nos trechos citados do acórdão apontado como paradigma, qualquer referência ao agente nocivo, é impossível saber se o raciocínio lá empregado - que é a regra geral de forma de prova -, também é aplicada, naquele aresto específico, para o agente nocivo ruído.
Logo, não se tem como afirmar ter sido provada a existência da divergência.
Por essa razão, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800281

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0003879-68.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA MARIA MENCHINI
PROC./ADV.: DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
OAB: SP-157580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, MAS, A DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO FOI ESTIPULADA NA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PORQUE SE ENTENDEU QUE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SOMENTE OCORREU NESSA ÉPOCA. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A SENTENÇA, APÓS BIXAR O FEITO PARA DILIGÊNCIA E VERIFICAR A CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A "TURMA RECURSAL DA PRIMEIRA REGIÃO"(SIC), O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretendo a Autora obter aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de períodos especiais em comuns.
A sentença julgou procedente o pedido, mas entendeu que o direito ao benefício somente foi atingido na data de prolação da sentença, que foi estipulada como sendo a data de início de benefício. A sentença, de igual modo, situou os juros de mora na data de prolação da sentença e limitou o período reconhecido por conta de determinado laudo técnico até a data de assinatura do referido laudo.
O acórdão da Terceira Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso e manteve a sentença, após baixar o feito em diligência, para verificar a data de preenchimento dos requisitos para o benefício.
O incidente de uniformização alega que a data de início de benefício deveria retroagir à data de citação, que o juros de mora deveria ter o termo inicial na data de citação e que o laudo técnico, que teve o limite de reconhecimento na data da assinatura deveria valer para todo o período que se pretende provar, por ser extemporâneo, citando alega divergência jurisprudencial com a Turma Recursal da Primeira Região, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório.
Pois bem, o incidente não deve ser conhecido, por total ausência de similitude fática.
Quanto à data de início de benefício, seja lá o que seja a "Turma Recursal da Primeira Região" (sic), o fato é que, no acórdão da turma recursal de origem se está discutindo matéria diferente, que é o preenchimento dos requisitos do benefício no curso do processo, não seguindo a regra geral descrita no acórdão apontado como paradigma.
No que toca ao termo inicial dos juros de mora, ocorre a mesma coisa, porque os juros de mora não vão se iniciar da citação, se o direito não teve todos os requisitos preenchidos naquela data. Por isso, o paradigma apontado não é, em verdade, um paradigma, dadas as especifidades do processo sob exame.
Por fim, quanto à admissibilidade de laudo técnico extemporâneo, é verdade que isso já foi afirmado pela Turma Nacional de Uniformização, mas não, como no processo em exame - e por isso não há similitude fática -, quando um laudo técnico pretende provar especialidade para período posterior aquele em que foi feito, o que não é possível. Por isso, a sentença limitou a validade da prova até a data da assinatura do laudo técnico.
Assim, em nenhuma das situações, há similitude fática.
Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003016-37.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO CARLOS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ALEGADAMENTE ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO, COM RELAÇÃO A PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE, PELO INSS, BEM COMO, JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, PARA CONCEDER APOSENTADORIA AO AUTOR, APÓS O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS INDICADOS REMANESCENTES. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, MANTENDO A SENTENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS, ADMINISTRATIVAMENTE; PARA OBTER JUROS DE MORA DE 1% E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ALEGANDO EXISTIR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SEM, NO ENTANTO, INDICAR PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria, após o reconhecimento de períodos alegadamente especiais.
A sentença julga extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação a períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como, julga procedente o pedido, reconhecendo os períodos remanescentes e concedendo aposentadoria ao Autor.
O acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo negou provimento a ambos os recursos.
O incidente de uniformização do Autor alega divergência jurisprudencial, mas não indica paradigmas, com relação ao reconhecimento de períodos já reconhecidos pelo INSS, juros de mora de 1% e honorários advocatícios.
É o relatório.
O presente incidente não merece conhecimento.
Em primeiro lugar, toda a matéria trazida pelo incidente refoge à competência da Turma Nacional de Uniformização por ser exclusivamente processual, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno.
Porém, principalmente, não merece conhecimento, porque não é apontado paradigma, apesar de se alegar divergência. Assim, tem-se que a mesma não é demonstrada.
As poucas referências a decisões judiciais, ao longo do texto, além disso, dizem respeito a cortes externas ao sistema dos juizados especiais federais, não servindo para demonstrar divergência alguma.
Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000081-70.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MARCIANO
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
OAB: SP-201448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS COMO OPERÁRIO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DESSES VÍNCULOS. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM TRIBUNAIS DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor a concessão de aposentadoria, após o reconhecimento da especialidade de vínculos como operário da indústria de calçados.
A sentença julga o pedido procedente, reconhecendo a especialidade desses vínculos.
Por sua vez, a Segunda Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS.
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com tribunais de fora do sistema dos juizados especiais federais (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da Quarta Região).
É o relatório.
Pois bem, não conheço do incidente de uniformização nacional, pela falta de demonstração da divergência jurisprudencial alegada.
Com efeito, para a referida prova é necessário alinhar julgados em sentido contrário da turma recursal de origem, relativamente a outros tribunais existentes na área dos juizados especiais federais, não incluindo os tribunais regionais federais ou o Supremo Tribunal Federal, portanto.
Se a alegada divergência se dá com tribunais regionais federais ou o Supremo Tribunal Federal, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sequer possui competência para uniformizar tal divergência.
Logo, diante da falta de demonstração da existência de divergência jurisprudencial no interior do sistema dos juizados especiais federais, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017273-80.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLEICIMAR CERRANO MOREIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO
OAB: GO-17275
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MESMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. REAVALIAÇÃO COM AUMENTO DO GRAU. PAGAMENTO RETROATIVO À AVALIAÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Goiás, a qual manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de adicional de insalubridade de 20% no período de abril/2007 a abril/2011, ante os 10% anteriormente recebidos, em decorrência de reavaliação da insalubridade do local de trabalho. A demanda foi ajuizada em 2012, tendo a administração, em 2011, reavaliado o pagamento do adicional concedido em 2004, majorando-o de 10% para 20%, não havendo alteração na lotação do servidor e no local de trabalho.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Universidade Federal de Goiás - UFG, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Sustenta a prescrição do fundo de direito pela negativa do próprio direito ao recebimento de adicional superior a 10% para o período requerido, por meio do próprio ato que concedeu o adicional, em 2004. Pugna pela não incidência da Súmula 85 do STJ.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o julgado recorrido seguiu a orientação do STJ e da TNU:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Em se tratando de ação proposta para obter o pagamento de adicional de insalubridade com seu percentual máximo, deve-se observar a prescrição qüinqüenal a incidir sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (Precedentes.) Recurso conhecido e provido."
(STJ, RESP 200300048920, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ DATA:22/09/2003, p. 372)
"ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexiste laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições

insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição qüinqüenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."
(TNU, PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016, p. 238/339)
6. Factível, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015008-38.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA PEREIRA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO
OAB: TO-4128
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

DIB. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE PREJUDICADA DISCUTIR A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL ENVOLVIDA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. Trata-se, na origem, de ação em que o peticionante pretende a concessão da aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (22/09/2008).
2. O acórdão recorrido deve ser anulado de ofício em razão de defeito na fundamentação.
3. O peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pela TNU e a Súmula 33/TNU.
4. Transcrevo parte do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:
6. Apesar de o magistrado ter entendido que a autora desconhece das lides rurais em razão das informações prestadas em depoimento pessoal, vislumbro que existe início de prova material corroborado pelo depoimento da testemunha que confirmou o exercício de labor rural pela autora, inclusive em época recente.
7. Em se tratado de esposa de trabalhadora rural, e da dificuldade em comprovar o labor em razão das condições que envolvem o labor campesino, não é necessária a prova cabal e inequívoca da carência, sobretudo, pela hipossuficiência perante a Previdência.
8. Havendo início de prova material corroborado pela prova oral acerca da condição de segurado especial no período exigido pela Lei nº. 8.213/91 e estando satisfeito o requisito etário, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado.
9. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial e condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora desde a data do ajuizamento da ação (28.10.2009).
5. Trecho do acórdão paradigma PEDILEF 200870550024853:
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.
(...)
16. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao incidente para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. 17. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado. 18. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.
(PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)
6. A turma recursal de origem, mesmo após provocada por embargos de declaração, não fundamentou porque fixou a DIB na data do ajuizamento da ação. Em sendo assim, impossibilitou-se à parte prejudicada a discussão acerca do direito material envolvido. Desse modo, o acórdão deve ser anulado no ponto para que a turma recursal decida fundamentadamente acerca da fixação da DIB.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012147-38.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS GUIMARAES RODRIGUES
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
OAB: SP-80414
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI MAIS VANTAJOSA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 187 DO DECRETO 3.048/1999. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de revisão, determinando o recálculo da RMI do benefício com DIB em 15/12/2003 (e valor concedido administrativamente de R$1.524,86), para 16/12/1998 (cômputo do tempo de serviço acima de 31 anos), com coeficiente de 76%, no valor de R$ 1.420,69 e nova RMA de R$ 2.860,52 para julho de 2014.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Sustenta que o cálculo do salário-de-contribuição e da RMI, deveria ser efetuado como se a parte Autora tivesse requerido o benefício em 12/1998, quando adquiriu o direito.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O parecer da contadoria homologado pelo juízo tem o seguinte teor:
1. Em cumprimento ao r. Despacho, de 23/07/2014, procedemos à análise dos autos.
2. Trata-se da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição B 42/ 131.688.546-9, com DIB em 15/12/2003, época em que o Autor contava com 51 anos de idade.
3. Consultando o Sistema DATAPREV-Plenus (CONBAS), observamos que o INSS apurou:
- na DPE (TS na EC 20, em 16/12/1998) = 31 anos, 04 meses e 14 dias de serviço;
- na DPL = o Autor não contava com idade mínima de 53 anos em 29/11/1999;
- na DER/ DIB = 36 anos, 03 meses e 01 dia de serviço.
4. Assim, o Autor havia preenchido todos os requisitos à concessão do benefício tanto na data da EC 20/98 (16/12/98) quanto na DER, e o INSS - Órgão responsável pela concessão dos benefícios previdenciários - deveria, de acordo com a Lei 8.213/91 e suas alterações, analisar e conceder a aposentadoria, utilizando a RMI mais vantajosa.
5. Por essa razão, procedemos à reprodução dos cálculos, apurados pelo INSS e pelo Contador do Juízo de Origem (anexados em 26/01/2009); confirmamos RMI de:
a) na DPE (31 anos de serviço em 16/12/1998) = coeficiente de 76% = R$ 1.420,69, com direito ao "índice de reajuste do teto" de 1,1200;
b) na DER (36 anos de serviço) = coeficiente de 100%, com aplicação obrigatória do fator previdenciário, de acordo com a legislação = R$ 1.524,86.
6. Observamos, entretanto, que houve equívoco por parte do INSS, bem como pela Contadora do Juízo de Origem, uma vez que, para a análise da RMI mais vantajosa, não foi considerado o "índice de reajuste do teto" de 1,1200, apurado na DPE.
7. Diante do exposto, apresentamos o cálculo das diferenças devidas:
- DIB = 15/12/2003 (DER);
- RMI paga = R$ 1.524,86;
- RMI devida = R$ 1.420,69 com índice de reposição do teto de 1,1200;
- Diferenças no montante de R$ 16.153,96, atualizado até ago./ 2014, descontados os
valores pagos;
- nova RMA = R$ 2.860,52 para jul./ 2014.
6. A recorrente alega que (...) em observância ao direito adquirido e a legislação regedora da matéria, o cálculo do salário-de-contribuição e da RMI, deveria ser efetuado como se a parte Autora tivesse requerido o benefício em 12/1998, quando adquiriu o direito. A partir daí o valor da RMI deveria ser atualizada pelos indicies de reajustes dos benefícios da previdência social (...). Nos embargos de declaração apresentados a contadoria do INSS asseverou que (...) a conta judicial está incorreta pois com o direito adquirido em 12/1998 os salários-de-contribuição do P.B.C foram corrigidos na DER (15/12/2003) contrariando art. 187 do Decreto 3.048/99. Não se trata, a meu ver, de mero erro no cálculo, o que poderia dar ensejo ao não conhecimento do incidente, mas de divergência de teses jurídicas, quais sejam, correção dos salários-de-contribuição até a DER ou até a data da Emenda Constitucional 20/98.
7. A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 187 E DO ARTIGO 188-B DO DECRETO 3.048/1999. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno da atualização dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, que dispunha que o salário de benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses, tratando-se de direito adquirido. 2. O Tribunal a quo reconheceu à segurada recorrente o direito ao cálculo da renda mensal inicial na forma mais vantajosa, considerando três possibilidades: 1ª) últimos 36 meses anteriores a dezembro de 1998, 2ª) últimos 36 meses anteriores a novembro de 1999 e 3ª) pela sistemática prevista na Lei 9.876/1999. 3. A questão dos reajustamentos dos salários de contribuição foi remetida à regulamentação da Lei 8.213/1991, por intermédio dos decretos, os quais consoante jurisprudência atual do STJ, podem ser objeto de recurso especial. Confira-se, ilustrativamente, o Recurso Especial 1.134.220/SP, julgado pela Segunda Turma, publicação ocorrida no DJe de 6/9/2011 e os EREsp 919.274/RS, julgado pela Corte Especial, publicação ocorrida no DJe de

12/8/2013. 4. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, prevê duas possibilidades de cálculo do salário de benefício pelo direito adquirido: (1) em razão do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em conta as alterações dos requisitos para concessão de aposentadoria; (2) pelo advento da Lei 9.876/1999. As duas possibilidades estão amparadas nos artigos 187 e 188-B do Decreto 3.048/1999. 5. Quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento. 6. Apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999. A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria pelas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto. 7. Em qualquer dos casos deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1342984 / RS-Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.028 - SC (2013/0042954-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : ANTONIO DA ROSA ADVOGADO : MARIA SALETE HONORATO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO DA ROSA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16-12-1998. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ATÉ DEZEMBRO DE 1998, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTAMENTO DA RENDA ATÉ O INÍCIO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO (DER/DIB). HONORÁRIOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E HONORÁRIOS NO PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. Em execução de sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com suporte no tempo de serviço prestado até 16.12.1998, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º), a RMI será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, renda que será reajustada, em um segundo momento, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção até a data do efetivo pagamento (DER/DIB), de acordo com art. 187 do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta Corte. 2. Possível a compensação dos honorários advocatícios fixados, no mesmo processo, ao encargo de ambos os litigantes na hipótese de sucumbência recíproca, por expressa determinação do caput do art. 21 do CPC. A referida regra não pode ser aplicada, por falta de amparo legal, para compensar honorários devidos pelo executado no processo de conhecimento com aqueles devidos pelo embargado no processo de embargos do devedor, porquanto não se verifica a figura jurídica da compensação, ou seja, não há relação de débito e crédito entre os advogados, mas, sim, do autor devendo honorários ao advogado do réu e este devendo honorários para o advogado do autor. Não é possível a compensação da verba honorária de sucumbência nos embargos do devedor com os honorários que estão sendo executados, relativos ao processo de conhecimento, se tal não foi contemplado pelo título judicial em execução" (fls. 138/139e). Sustenta o recorrente, em seu Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, violação aos arts. 2º, IV, e 29 da Lei 8.213/91. Aduz, em síntese, "que os salários de contribuições do PBC devem ser atualizados monetariamente até a DER" (fl. 145e), e não até dezembro de 1998, sendo inaplicáveis os critérios estabelecidos no art. 187 do Decreto 3.048/99, por extrapolar os limites regulamentares. Não apresentadas contrarrazões (fl. 149e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 150/151e). O apelo não prospera. Este é o teor do voto condutor do acórdão recorrido, no que interessa: "1. De acordo com as peças que instruem estes embargos, o INSS foi condenado a conceder ao autor, ora embargado, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário de benefício, a contar da data do requerimento administrativo (DER), formulado em 12.03.2001, computado o tempo de serviço até 16.12.98, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98. Em face do exposto, a solução do litígio nestes embargos está em saber qual o cálculo da RMI deve ser considerado correto para o benefício concedido pelo julgado ao exequente. Quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente, como no presente caso, por meio de ação judicial. A Emenda Constitucional nº 20/98 contemplou três situações: a) segurados inscritos após a emenda (art. 1º); b) segurados com direito adquirido (art. 3º), e c) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). A parte embargada enquadra-se na segunda hipótese. E, na dicção do art. 3º 'é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente'. Esses critérios são os seguintes: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 vigente em 15/12/98, isto é, sem as alterações da Emenda Constitucional nº 20 ou da Lei nº 9.876/99. Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98 deixaram de viger a partir de 16/12/98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16/12/98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: a) correção dos salários-de-contribuição até 15/12/98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15/12/98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e a apuração da RMI daí decorrente; c) correção dos salários-de-contribuição até 15/12/98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15/12/98) com atualização da RMI, desde 16/12/98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, §§ 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. Não há como estender a correção dos salários de contribuição para além de 16/12/98, porquanto as regras de regência tiveram cessada a vigência com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15/12/98, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada nessa data, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade c encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo decreto nº 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56. Sobre o assunto, refiro a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de viger a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e a apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seus valores reais (CF, art. 201, §§ 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. Não há como estender a correção dos salários de contribuição para além de 16.12.98, porquanto as regras de regência tiveram cessada a vigência com a edição da EC 20/98. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99. 2. Apelo provido. (TRF 4ª REG; AC nº 2006.72.03.002177-4; DE 07/01/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM SUPORTE TÃO-SOMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16-12-1998. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1998. ATUALIZAÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ ENTÃO E REAJUSTAMENTO DA RENDA ATÉ O INÍCIO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. Quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, ou seja, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98 (artigo 3º), a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a DIB fictícia (dezembro de 1998), e não a data efetiva da concessão (DER/DIB), apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do atual Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, sendo apenas o primeiro reajuste proporcional (junho de 1999) e os posteriores integrais, independentemente da DER/DIB, que norteará unicamente o início do pagamento da prestação alimentar. Tal procedimento não importa tratamento anti-isonômico ou lesão aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária, visto que o regramento especial atinente ao direito adquirido, estampado no texto constitucional reformador, deve ser norteado pela condição de igualdade entre segurados-contribuintes e, inclusive, pela idéia de simetria com o propósito da nova ordem estabelecida a partir de dezembro de 1998, amparada no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, além de evitar a mescla de regimes.(TRF 4ª REG; AC nº 2008.71.10.001522-3; DE 11/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PRECEDENTE À EC 20/98. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PERÍODO PRECEDENTE A 16-12-98. CABIMENTO. PBC PRECEDENTE Á DER. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 PARÁGRAFO ÚNICO DO DEC. 3.048/99. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. 1. Se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 2. Com efeito, com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média"dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 3. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 4. Majoritariamente sucumbente autor arca com verba honorária cuja exigibilidade resta suspensa face AJG. 5. Apelo da ré-embargante provido em parte. (TRF 4ª REG; AC nº 2006.70.09.002764-8; DE 27/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM SUPORTE TÃO-SOMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16-12-1998. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1998. ATUALIZAÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ ENTÃO E REAJUSTAMENTO DA RENDA ATÉ O INÍCIO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, ou seja, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98 (artigo 3º), a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a DIB fictícia (dezembro de 1998), e não a data efetiva da concessão (DER/DIB), apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do atual Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, sendo apenas o primeiro reajuste proporcional (junho de 1999) e os posteriores integrais, independentemente da DER/DIB, que norteará unicamente o início do pagamento da prestação alimentar. Tal procedimento não importa tratamento anti-isonômico ou lesão aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária, visto que o regramento especial atinente ao direito adquirido, estampado no texto constitucional reformador, deve ser norteado pela condição de igualdade entre segurados-contribuintes e, inclusive, pela idéia de simetria com o propósito da nova ordem estabelecida a partir de dezembro de 1998, amparada no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, além de evitar a mescla de regimes. 2. Caso em que dá provimento ao recurso.(TFR 4ª REG; AC nº 2008.71.12.002650-0; DE 08/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PRECEDENTE À EC 20/98. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PERÍODO PRECEDENTE A 16-12-98. CABIMENTO. PBC PRECEDENTE Á DER. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 PARÁGRAFO ÚNICO DO DEC. 3.048/99. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. 1. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com

vistas a apurar o salário-de-benefício. 2. Com efeito, com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média"dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 3. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 4. Apelo conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (TRF 4ª REG; AC nº 2006.72.08.004411-3; DE 22/09/2008) 2. (...) Em suma, entendo não configurada a compensação, não sendo, pois, aplicável ao caso o art. 368 do Código Civil, o que, por consequência, também afasta a aplicação do art. 741, VI, do CPC, porquanto não se verifica hipótese de interposição dos embargos do devedor em face da ausência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da execução. Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações" (fls. 128/137e). Ao que se vê do trecho acima destacado, o Colegiado de origem não dissentiu da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é patente a distinção entre o termo a quo para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e aquele relativo à data do início do pagamento, sendo certo que apenas nesse último, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/94, toma-se por base o momento em que formalizada a vontade do segurado, por meio da apresentação de requerimento à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício. Tanto no Pretório Excelso quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor da aposentadoria deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício" (STJ, AgRg no REsp 1.267.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012). Portanto, como no caso dos autos, conforme decidido no julgamento do REsp 1.342.984/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, "deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento". Confira-se, na íntegra, a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 187 E DO ARTIGO 188-B DO DECRETO 3.048/1999. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno da atualização dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, que dispunha que o salário de benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses, tratando-se de direito adquirido. 2. O Tribunal a quo reconheceu à segurada recorrente o direito ao cálculo da renda mensal inicial na forma mais vantajosa, considerando três possibilidades: 1ª) últimos 36 meses anteriores a dezembro de 1998, 2ª) últimos 36 meses anteriores a novembro de 1999 e 3ª) pela sistemática prevista na Lei 9.876/1999. 3. A questão dos reajustamentos dos salários de contribuição foi remetida à regulamentação da Lei 8.213/1991, por intermédio dos decretos, os quais consoante jurisprudência atual do STJ, podem ser objeto de recurso especial. Confira-se, ilustrativamente, o Recurso Especial 1.134.220/SP, julgado pela Segunda Turma, publicação ocorrida no DJe de 6/9/2011 e os EREsp 919.274/RS, julgado pela Corte Especial, publicação ocorrida no DJe de 12/8/2013. 4. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, prevê duas possibilidades de cálculo do salário de benefício pelo direito adquirido: (1) em razão do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em conta as alterações dos requisitos para concessão de aposentadoria; (2) pelo advento da Lei 9.876/1999. As duas possibilidades estão amparadas nos artigos 187 e 188-B do Decreto 3.048/1999. 5. Quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento. 6. Apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999. A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria pelas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto. 7. Em qualquer dos casos deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento. 8. Recurso especial conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.342.984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ANTERIORES À EC 20/98. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por propósito sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existente no julgado. Ausentes referidos vícios, não cabe utilizá-los com o intuito de obter efeitos infringentes. 2. Uma vez que a renda mensal inicial deverá ser calculada segundo a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à aposentação, não é possível se estender o período básico de cálculo ao mês anterior à data do início do benefício. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.179.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 21/06/2013). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA DIB, EM 2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A renda mensal inicial do benefício deve ser apurada de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. Destarte, se o segurado, em 15.12.98 tem direito adquirido a aposentar-se, por óbvio, os cálculos devem ser feitos como se o benefício fosse, de fato, nesta data concedido, não podendo, por isso, o período básico de cálculo estender-se até o mês anterior à data de início do benefício, no caso, em 27.2.2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.235.283/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/11/2012). Frise-se que o cálculo pretendido pela parte autora configura vedado regime previdenciário híbrido, sendo correta a incidência do art. 187 do Decreto 3.048/99, como feito pela Autarquia Previdenciária, com correção monetária dos salários de contribuição, mês a mês, até a data do preenchimento dos requisitos, fixada a DIB, fictamente, em 15/12/1998 (EC 20/98), a partir de quando, e até a DER, incidentes os índices de reajuste dos benefícios em manutenção. Senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. HIBRIDISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. O agravante insiste no direito adquirido à correção monetária mês a mês dos salários de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER), em 2.5.2001, e não até a data de entrada em vigor da EC n. 20/98. Ou seja, a tese recursal sustenta a antiga forma de apuração da RMI a período em que já vigorava a sistemática de cálculo prescrita pela apontada emenda, afastando a incidência do art. 187 do Decreto n. 3.048/99. 3. A pretensão da parte produz um sistema híbrido de benefício, onde a antiga forma de cálculo previsto no art. 202 da Constituição Federal, que deixou de viger a partir de dezembro de 1998, incidiria em momento posterior. Tal pretensão, repisa-se, não prospera, pois, conforme entendimento já consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal, não existe direito adquirido a regime jurídico, o que caminharia à concessão de um sistema misto. Precedentes. Súmula 83/STJ. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido" (STJ, EDcl no REsp 1.370.954/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

8. A Turma Nacional de Uniformização, todavia, possui um julgado em sentido diverso. De fato, decidiu a referida Corte no julgamento do PEDILEF 200871580019783, que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até o mês anterior ao do início do benefício:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE 16/12/1998. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DIB. 1. Apesar de não serem explícitos, o parágrafo único do art. 187, o art. 188-B e o art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 dão a entender que, no caso de benefícios sujeitos à regulação da legislação anterior, seja por direito adquirido, seja com base nas regras de transição, a RMI deveria ser apurada com efeitos retroativos ao momento em que a legislação aplicada deixou de vigorar. Em outras palavras, se for aplicado o art. 3º da EC nº 20, a RMI teria que ser apurada exatamente em 15/12/1998 (último dia de vigência da legislação anterior), com correção monetária dos salários-de-contribuição até essa data. Ou, em se tratando de benefício requerido após 29/11/1999, mas com pressupostos preenchidos até 28/11/1999, a RMI teria que ser apurada exatamente em 28/11/1999, a despeito da data do requerimento. Nos dois casos, a RMI calculada retroativamente seria corrigida até a DIB. 2. Essa não é a sistemática correta. Os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. 3. A lei expressamente assegura o respeito ao direito adquirido. O pleno respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16/12/1998 ou antes de 29/11/1999, conforme o caso. E a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a DIB. 4. Em caso de aposentadoria concedida por direito adquirido antes de 16/12/1998 (art. 3º da EC nº 20), o benefício deve ser calculado de acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. 5. Em caso de aposentadoria com pressupostos completados antes de 29/11/1999 (concedida com base na regra de transição constante do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98), é igualmente irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 188-B do mesmo decreto. Este dispositivo regulamentar foi acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, mas o benefício com direito adquirido deve ser regulado pela legislação vigente em 28/11/1999. 6. Incidente provido para uniformizar o entendimento de que, no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo. gn

9. O julgado da TNU afronta a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, a meu ver, deve ser superado.

10. Em resumo, conforme se constata dos julgados do STJ, a forma para o cálculo dos referidos benefícios é a seguinte: correção dos salários-de-contribuição até 15/12/98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15/12/98) com atualização da RMI, desde 16/12/98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia.

11. As planilhas apresentadas mostram que os salários-de-contribuição foram corrigidos até a data da DER, o que contraria a jurisprudência do STJ acima transcrita.

12. Diante do exposto, dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização de jurisprudência, para devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012144-59.2015.4.03.0000
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA REGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pelo réu em face de Acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Ocorre que a sentença acrescentou outras condições a par das previstas no referido artigo (prestação de serviços à comunidade). Foi impetrado Habeas Corpus em favor do réu, remédio denegado pela Turma Recursal de São Paulo, cuja ementa tem o seguinte teor: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO. ORDEM DENEGADA

2. Incidente de Uniformização ajuizado com fundamento em divergência do julgado com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu não haver autorização legal para incluir a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária como condições da proposta de sursis processual, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Juntou paradigmas.

3. Pedido de uniformização não admitido pelo juízo de origem, tendo sido encaminhado a este relator após interposição de agravo.

4. Com efeito, julgados anteriores do Superior Tribunal de Justiça esposavam o entendimento de que, à mingua de previsão específica no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a prestação pecuniária ou a prestação de serviços à comunidade não poderiam ser impostas como condições à suspensão condicional do processo.

5. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu admitindo agora que as penas restritivas de direito possam ser fixadas como condição para o sursis processual. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA

LEI N. 9.099/95. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento de que não há óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições que também correspondem a penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, sujeitas à concordância do acusado. O descumprimento ou a rejeição das condições fixadas para a suspensão condicional do processo não implica cominação de pena, de qualquer espécie, ao acusado, apenas a retomada do processo, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 68501 / RS - DJe 10/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM. EXAME INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior convergiu para o entendimento de que não há impedimento legal ou lógico para que, na fixação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam acrescidas outras condições adequadas ao caso concreto, tais como penas restritivas de direitos, prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995.

- O exame da compatibilidade do valor da prestação com a capacidade econômica do recorrente, além de importar em supressão de instância, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência que refoge ao restrito espectro do habeas corpus, exceto se verificado tratar-se de montante manifestamente ilegal ou abusivo, o que não se depreende da quantia em discussão - um salário mínimo, dividido em seis parcelas mensais. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 62798 / RS DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 306 E 309 DA LEI 9.503/97. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÕES: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento desta Relatora. 2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 65470 / MT DJe 30/11/2015) (grifos nossos).

6. Em que pesem os argumentos trazidos, verifico, pelo exposto, que o incidente de uniformização não preenche um dos requisitos legais, qual seja, o de expressar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004388-15.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIANA MONTALVAO DE BRITO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SER PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de reforma do acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez.

2. O pedido merece ser parcialmente provido.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos da parte autora por entender que o demandante reingressou incapaz ao RGPS:

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 01/1991, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios até 02/2006, tendo deixado de contribuir desde então.

Retornou apenas em 11/2008, na condição de contribuinte individual, quando já estava acometida de moléstia incapacitante, de acordo com o laudo pericial anexado a estes autos virtuais, o qual fixou a DII em 22/11/2008.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunísticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após a perda da qualidade de segurado e já acometido de moléstia incapacitante passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, reformou a sentença, concedendo o benefício previdenciário por invalidez:

[...]

5. O AUTOR OSTENTA A QUALIDADE DE SEGURADO.

6. A INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA.

7. EM RELAÇÃO AO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS QUE POSSAM ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NAS SÚMULAS Nº 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AS RAZÕES DO CONVENCIMENTO DO JUIZ SOBRE DETERMINADO ASSUNTO SÃO SUBJETIVAS, SINGULARES E NÃO ESTÃO CONDICIONADAS AOS FUNDAMENTOS FORMULADOS PELAS PARTES. NESTE SENTIDO PRONUNCIA-SE A JURISPRUDÊNCIA:

"O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS." (RJTJESP 115/207).

8. ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMO A SENTENÇA PARA CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À PARTE AUTORA, DESDE A DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO DOENÇA DEVERÃO SER COMPENSADOS ADMINISTRATIVAMENTE. DEIXO DE CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995 PREVÊ QUE SÓ PODERÁ HAVER CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO.

4. Transcrevo o acórdão paradigma:

"(...) Nesse diapasão, ainda que seja grave a sua doença, não se pode entender que com a contribuição previdenciária recolhida em 14 abril de 2009, dez dias após a constatação da DII, ainda que relativa ao mês anterior, já detivesse qualidade de segurada a garantir a concessão do benefício previdenciário, porquanto evidente que quando ingressou no sistema previdenciário já estava incapacitada. (...)" (Processo n. 2009.70.63.002881-8, Rel. Juiz Rogério Cangussu Dantas Cachichi)."

5. No caso concreto, a Turma Recursal de origem apenas afirmou que "o segurado ostenta a qualidade de segurado" sem, no entanto, fundamentar sua decisão, de modo a afastar a hipótese de pré-existência acolhida e motivada pelo Juiz singular.

6. Assim, a controvérsia do presente processo refere-se à manutenção da qualidade de segurado no início da incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial (11/2008), haja vista que a parte autora, na qualidade de empregado, contribuiu até 02/2006. Posteriormente, só verteu contribuições ao regime geral, na categoria de contribuinte individual, pagando a competência de 11/2008 com atraso, efetivamente, em 11/03/2009. Em relação ao assunto, é entendimento deste órgão colegiado, na forma da súmula n. 53, de que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

7. Como se percebe, o acórdão combatido em nenhum momento fundamenta a respeito da razão porque considerou existente a qualidade de segurado do recorrido no início da incapacidade laborativa. Desse modo, inviabilizou a possibilidade de o peticionante eventualmente questionar a tese jurídica aplicável ao caso.

8. Diante do exposto, voto pela anulação, de ofício, do acórdão impugnado, na forma da questão de ordem n. 20:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." (grifei).

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão impugnado.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.01.709324-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAZARÉ DE CARVALHO LAROCA
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
OAB: MG-92697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS DO MESMO PERCENTUAL DOS ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE NACIONAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora - MG em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Minas Gerais que, no tocante a concessão da Gratificação de Desempenho de Estímulo à Docência - GED, concedeu a servidor inativo (ou pensionista), de forma paritária ao valor percebido pelos ativos, no valor de 140 pontos, no período de 1/5/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 20/2004, convertido na Lei nº 11.087/2005) e 29/2/2008 (data final dos efeitos financeiros da gratificação em questão, que foi extinta pela MP nº 431/208, convertida na Lei nº 11.784/2008).

A parte ora requerente sustenta que o acórdão originário contraria jurisprudência do STJ (AgRgRD no AgRg no REsp nº 1.042.292/SE), que entende ser legítimo o tratamento diferenciado, face à natureza da gratificação que depende de da produtividade do servidor.

Passo a proferir o Voto:

O Pedido deve ser conhecido, vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência recente desta Corte de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5064711-97.2012.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Ronaldo José d Silva, julgado em 15/12/16, que alinando-se à juriospridência dominante do STJ, adotou o seguinte entendimento:

"GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora receber a Gratificação de Estimulo à Docência no mesmo Percentual dos ativos. A título de Paradigma colacionou o AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/S O incidente foi admitido na origem. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 2 2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fáticojurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso. Passo à análise do mérito. Recentemente, em outubro de 2016, O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, inclusive analisado recurso de agravo interno, como se observa a seguir (REsp : 1.440.028) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.028 - PB (2014/0048405-5)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTE E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado no âmbito do e.STF, a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 27/11/2013. 2. É firme o entendimento no âmbito deste e.STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade" , sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore

faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado: 26.08.2016, Pendente de publicação). 3. Agravo regimental não provido. VOTO Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".. Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Regimental, o qual não merece ser provido. A despeito da alegação da agravante no sentido de que o acórdão proferido na origem adotou fundamentação constitucional - princípio da isonomia, o que inviabilizaria o exame da questão por meio do recurso especial, observo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, Dje 26/08/2013; RE 582273 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Dje 10/04/2012. Quanto a questão de fundo, a 1ª Seção desta Corte superior, na sessão do dia 24/08/2016, ao apreciar Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal acerca da matéria em debate (Pet 9600/RS, de minha Relatoria), cujo acórdão está pendente de publicação, reiterou a jurisprudência então firmada no âmbito deste e.STJ, segundo a qual"é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade ", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos ". Nesse sentido, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4°, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. 1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4 Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, Dje 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, Dje 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, Dje 10/04/2012). 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. 3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, Dje 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007. 4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 5 diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos. 5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. Desta feita, nenhuma censura, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto. (Assim, pelas razões discorridas no Recurso Especial acima transcrito, entendo que razão assiste à recorrente quando alega que não é devido aos servidores inativos Gratificação de Estimulo à Docência no mesmo patamar dos servidores ativos. 3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim DAR PROVIMENTO ao recurso assentando a tese de que não é devido aos inativos a GED - Gratificação de Estímulo à Docência nos mesmos percentuais devido aos servidores em atividade. Por conseguinte, reformo o acórdão recorrido para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pleito autoral. É COMO VOTO"

Por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado consoante a tese acima firmada por esta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005920-32.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ RAMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. TEMPO ESPECIAL. MESTRE DE OBRAS. PERÍODOS ANTERIORES AO DECRETO Nº 2172/97. CATEGORIA PROFISSIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de mestre de obras, nos períodos de 07/06/1973 a 23/06/1975, de 01/08/1975 a 14/09/1976, de 13/01/1982 a 17/12/1984, de 01/02/1985 a 15/06/1986, de 23/04/1990 a 30/03/1994 e de 13/03/1995 a 02/03/1997.

2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, nos termos do art. 10.259/01. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa. Aduz que "houve a elaboração do laudo pericial judicial, no entanto, quando de sua manifestação, este foi impugnado, tendo sido requerida a nulidade do laudo, posto que a prova foi produzida por similaridade e sequer houve a intimação do recorrente para acompanhar o perito na perícia para constatar a similaridade. Ademais, o recorrente também não foi entrevistado pelo Sr. Perito, havendo grande prejuízo, posto que houve omissão de informações imprescindíveis, como, por exemplo, de que o recorrente sempre trabalhou em edifícios de mais de uma dezena de andares". Acostou como paradigma julgado da TNU, o qual declara a nulidade do acórdão, uma vez comprovado o cerceamento de defesa. No mérito, alega que a função de mestre de obras deve ser reconhecida como especial por enquadramento legal, nos termos do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, pois os períodos elaborados são anteriores a 06/03/97. Além do enquadramento por categoria profissional, alega que estava exposto ao agente nocivo cimento. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar argüida, visto que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que afastou a alegação de nulidade da perícia por falta de intimação para participação na realização da mesma, e o paradigma acostado, que declarou a nulidade da sentença para oportunizar a produção de prova testemunhal. Incidência, pois, da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Quanto ao segundo ponto, o incidente também não merece ser conhecido.

7. Transcrevo, abaixo, excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Quanto a alegação da parte autora de que a prova pericial não é suficiente, eis que feita por similaridade, entendo ,nos termos da sentença prolatada, que o autor exerceu função de mestre de obras nas empresas mencionadas. Não juntou qualquer prova técnica (DSS8030 ou laudo técnico) que comprovasse a exposição habitual e permanente a agente nocivo, não sendo possível o enquadramento em razão da atividade de mestre de obras por total ausência de amparo legal, já que a função de mestre de obras não foi prevista pela legislação. Trata-se de rol que deve ser interpretado restritivamente, como norma excepcional que é , eis que reduz de 35 para 25 anos o tempo necessário para aposentação . O autor limitou-se a acostar aos autos os registros em CTPS , o que é insuficiente para a caracterização do período como especial.

(...)"

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, entendeu que as mesmas afastam a comprovação da especialidade dos períodos em controvérsia. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativo reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese do requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005016-64.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM
OAB: SP279363
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE TRABALHO RURAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO APRESENTADO - IMPOSSIBILIDADE, MESMO QUE CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOAM DESSA TESE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - PEDILEF NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, o Colegiado de origem manteve a sentença que reconheceu o período rural de 01/03/1979 a 28/02/1988, porém, deixou de admitir o tempo rural de 03/06/1966 e 30/01/1975 por entender inexistente o início de prova material sobre a qualidade de segurado especial em relação a esse último lapso temporal. Assim se pronunciou a Turma paulista:

"[...] No caso em tela, dos documentos anexados e relacionados na sentença: "Certidão de nascimento do filho Robson, de 1987, na qual o autor foi qualificado como lavrador; Notificações de lançamento do ITR referentes aos anos de 1986 a 1988 e incidentes sobre propriedade rural do sogro do autor, Sr. Filintro Antônio do Nascimento; Carteiras de trabalho e previdência social do autor da qual constam vínculos rurais entre 1988 e 1996.".

Neste passo, copio trecho relevante da sentença: "Os depoimentos testemunhais colhidos nesta audiência confirmaram o exercício de atividade rural do autor. A prova testemunhal aliada ao início de prova documental vem demonstrar que a parte autora exerceu a atividade de rurícola, como segurado especial, em Bonito/PE.

Entretanto, não há início de prova documental alguma referente ao primeiro período pretendido pelo autor (de 03/06/1966 e 30/01/1975), razão pela qual, ainda que as testemunhas tenham afirmado seu trabalho como rurícola, não é possível seu reconhecimento para fins de averbação e cômputo para aposentadoria.".

Dessa forma dos documentos anexados e testemunhas ouvidas, o período de 01/04/1975 a 28/02/1988 foi devidamente reconhecido, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo integralmente a sentença [...]".

A parte ora requerente aduz que o acórdão recorrido colide com a jurisprudência do E. STJ segundo a qual já fixou o entendimento de ser possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, quando corroborado por prova testemunhal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800287

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesse sentido, transcreve como paradigma o Representativo de Controvérsia REsp nº 1.348.633/SP, além de outros julgados a ressaltarem a tese de que, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
De fato, no julgamento do Resp nº 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
No mesmo sentido, esta Turma Nacional:
"[...] Considera-se contemporânea a prova material formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. E desde que contemporânea, a prova material indiciária pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), desde que conjugadas com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Por isso, a limitação do reconhecimento de tempo de serviço rural apenas a partir do ano do primeiro documento é critério incompatível com a possibilidade de extensão temporal do início de prova material pela prova testemunhal". (PEDILEF 200870950001522, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194).
No caso sub judice, as instâncias de origem não destoaram desse entendimento, porquanto chegaram a admitir tempo rural (a partir de abril de 1975) anterior ao documento mais antigo (notificação de lançamentos do ITR do ano de 1986). Confira-se trecho do acórdão recorrido:
"[...] No caso em tela, dos documentos anexados e relacionados na sentença: 'Certidão de nascimento do filho Robson, de 1987, na qual o autor foi qualificado como lavrador; Notificações de lançamento do ITR referentes aos anos de 1986 a 1988 e incidentes sobre propriedade rural do sogro do autor, Sr. Filintro Antônio do Nascimento; Carteiras de trabalho e previdência social do autor da qual constam vínculos rurais entre 1988 e 1996'.
Neste passo, copio trecho relevante da sentença: "Os depoimentos testemunhais colhidos nesta audiência confirmaram o exercício de atividade rural do autor. A prova testemunhal aliada ao início de prova documental vem demonstrar que a parte autora exerceu a atividade de rurícola, como segurado especial, em Bonito/PE.
Entretanto, não há início de prova documental alguma referente ao primeiro período pretendido pelo autor (de 03/06/1966 e 30/01/1975), razão pela qual, ainda que as testemunhas tenham afirmado seu trabalho como rurícola, não é possível seu reconhecimento para fins de averbação e cômputo para aposentadoria.".
Dessa forma dos documentos anexados e testemunhas ouvidas, o período de 01/04/1975 a 28/02/1988 foi devidamente reconhecido, não merecendo reforma a sentença neste ponto." (grifou-se).
Na vertente, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Saliento que o período rural entre 01/04/1975 a 28/02/1979 somente não foi considerado no cálculo do tempo total, porque em concomitância com o vínculo urbano na empresa Consil Empreiteiros Sociedade Civil:
"[...] Dessa forma, restou caracterizado o trabalho rural desempenhado pela parte autora entre as datas de 01/03/1979 (após término do vínculo urbano com a Consil Empreiteiros Sociedade Civil) a 28/02/1988, como segurado especial" (trecho da sentença).
Além disso, observando as premissas mencionadas pelas instâncias de origem, o autor sustenta dois intervalos de tempo de serviço rural que pretende provar, sendo que, em relação ao primeiro (de 03/06/1966 e 30/01/1975), inexiste início de prova material contemporâneo, o que certamente justifica o não reconhecimento desse lapso com esteio na Súmula nº 34 desta Corte:
"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
Ademais, qualquer incursão sobre o acervo documental para verificar eventual desacerto da Turma sobre a existência ou inexistência de prova material relacionado ao primeiro período rural, implica, necessariamente, o reexame de matéria de fato, inadmissível nesta fase recursal a teor da Súmula nº 42/TNU.
Quanto ao segundo intervalo de tempo rural alegado pelo autor, tal qual já observamos acima, o Colegiado originário aplicou corretamente a eficácia retroativa do início de prova material apresentado.
Enfim, considero que o alegado dissídio jurisprudencial sequer restou comprovado, uma vez que a tese de direito material prestigiada nos paradigmas não se contrapõe aos fundamentos consolidados no acórdão recorrido, notadamente quando se observa que a Turma Recursal de São Paulo reconheceu anos de tempo rural anteriores ao ano do documento mais antigo, o que certamente implica na admissão da eficácia retroativa do início de prova material, assim como entende o Colendo STJ e esta Egrégia TNU.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004915-22.2014.4.03.6325
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELICA MARIA DO ROSARIO BARBUGIANI
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA (GDAPMP). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido consistente no direito ao acréscimo aos proventos da parte autora da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Medida Provisória n.º 441/2008 e convertida na Lei n.º 11.907/2009, na mesma proporção dos servidores ativos, até a regulamentação que fixe os critérios de avaliação de desempenho de que trata referida legislação.
2. Em seu incidente de uniformização, o INSS sustenta divergência com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em caso semelhante, concluiu que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - possui caráter pro labore faciendo. Dessa forma, a integralidade não se aplica em relação à GDAPMP, sendo devido aos servidores inativos um patamar fixo estabelecido na legislação instituidora da gratificação.
3. De início, transcrevo o aresto recorrido.
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA À MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO IDÊNTICA AOS ATIVOS ENQUANTO ESTES A RECEBEREM EM CARÁTER GENÉRICO, ISTO É, ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DA PARIDADE. TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631389 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe de 03/06/2014). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Ação proposta para exigência de pagamento de gratificação por desempenho em nível idêntico ao dos ativos, não obstante previsão legal prevendo pagamento diferenciado e menor para os inativos. Alegação de violação ao princípio da isonomia.
2. Sentença de procedência/parcial procedência.
3. Recurso do INSS pleiteando a reforma da sentença.
4. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão diz respeito à aplicação da lei, conforme as regras da Constituição Federal (paridade entre ativos e inativos), ou seja, não se trata de criação ou aumento do vencimento de servidores, o que se postula é o reconhecimento de direito supostamente violado.
5. Com relação à prescrição, deve-se aplicar o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32 por ser norma especial em relação ao Código Civil, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do Código Civil de 2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, § 2°, do CC/02, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Não se trata de omissão legislativa, pois o artigo 178, § 10, VI, do Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código.
Por sua vez, utilizando de uma interpretação histórica e hermenêutica, conclui-se que a exceção prevista no artigo 10 do Decreto 20.910/32 só se aplica a prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12.12.2012 - Informativo n. 0512).
Portanto, não há que se falar em prescrição bienal ou trienal, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura deste feito.
6. No que diz respeito ao mérito propriamente dito, entendo que nos casos em que se discute a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e inativos na forma preconizada pela redação originária do artigo 40, § 8° da Constituição Federal, mais especificamente com relação às gratificações de desempenho, deve se aplicar, por analogia, o mesmo raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Res 476279 e 476390, quando analisou a extensão da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), resultando na Súmula Vinculante n. 20. Em que pese a referida súmula vinculante se refira apenas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), aplico-a, por analogia, às demais gratificações de desempenho de atividade (GDATA, GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDPFND, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGEPE, GTMA, GDIBGE, GDPCAR, GDACHAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDAAPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDAPM, GDARM, GDAPM, GDAPIB, GDAA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, GDASUSEp, GIFA etc.), quando a ausência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa tornem essas gratificações uma verba de natureza geral e não pro labore.
7. Dessa forma, seguindo o entendimento exarado na Súmula Vinculante n. 20, enquanto as gratificações de desempenho forem um valor fixo, ou seja, desvinculadas dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação, embora tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou desempenho profissional, individual ou institucional, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a natureza pro labore faciendo para uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
8. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção dos valores das gratificações pleiteadas, no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que estas tiveram natureza geral, ou seja, no período em que foram pagas independentemente de avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor.
9. Insta mencionar que após a Emenda Constitucional n. 41/03, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos artigos 3° e 6° da EC n. 41/03 e do artigo 3° da EC n. 47/05.
10. Por fim, com relação ao termo final do direito à paridade devida aos inativos, entendo que deve ser o término do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, na prática deve ser observado o dia da data da homologação da avaliação, não podendo retroagir a seu início. A partir da conclusão dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. Chego a tal conclusão, ao analisar o teor da Súmula Vinculante n. 20, que diz expressamente "...até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1° da Medida Provisória n. 198/04..." e, principalmente, com base no julgamento do RE 631389 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 03/06/2014, Tema 351), que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano
Geral de Cargos do Executivo, onde ficou estabelecido que o termo final da equiparação é o término do primeiro ciclo de avaliação, frisando que a portaria ou regulamento que determinar que o fim da paridade deve retroagir ao início do ciclo de avaliação, estará contrariando jurisprudência do STF.
11. Assim, a entrada em vigor de portaria/decreto regulamentando especificamente os critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho, não afasta a natureza geral da gratificação, pois esta só terá natureza pro labore faciendo, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, na data da homologação do resultado da primeira avaliação.
12. Posto isso, analisado os autos de acordo com a fundamentação acima exarada, entendo que a sentença recorrida não merece qualquer reparo.
13. Recurso improvido.
4. Pois bem. Reputo configurada a divergência jurisprudencial com o julgado paradigma colacionado.
5. A discussão constitucional envolvida diz respeito à paridade entre a remuneração dos servidores públicos ativos e inativos na forma preconizada pela redação originária do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 foi extinta essa equiparação e, com isso, os inativos perderam o direito de receber os mesmos valores pagos aos servidores ativos; porém, ficou estabelecida, em seu artigo 7º, uma regra de transição que garantiu o direito àqueles que já estavam aposentados, à época da reforma, a manterem a paridade em relação aos servidores ativos. No presente caso pleiteia-se o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP aos servidores inativos no mesmo patamar pago aos em atividade.
6. Pois bem. Constato que existem julgados no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do aresto recorrido (REsp 1619394/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016). Ademais, esta TNU, na sessão de abril de 2017 pacificou seu entendimento no seguinte sentido:
VOTO-EMENTA JUIZ(A) RELATOR(A)
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDAPMP. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES RECEBIDOS POR ATIVOS E INATIVOS, ATÉ O FINAL DA AVALIAÇÃO. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA, ENTENDENDO QUE, AO CONTRÁRIO DA GRATIFICAÇÃO, QUE LHE PRECEDEU, A GDAPMP POSSUI NATUREZA PRO LABORE FACCIENDO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO BANCO DE DADOS DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Trata-se de ação, pela qual, se pretende a paridade entre ativos e inativos, no que toca à gratificação de desempenho GDAPMP, tendo a sentença julgado o pedido procedente, até que se encerre o primeiro ciclo de avaliação.

A Terceira Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da autarquia, por considerar que a referida gratificação, ao contrário de sua antecessora, possuiria uma natureza pro labore faciendo.
O incidente de uniformização alegou divergência com a Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, que considerou a existência de uma natureza genérica na dita gratificação, até que, efetivamente realizada a avaliação dos ativos e homologado o resultado.
É o relatório.
Pois bem, inicialmente, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência - até porque, muito provavelmente, tendo em vista as deficiências da base de dados da jurisprudência unificada e da Turma Nacional de Uniformização, não foi possível localizar qualquer julgamento já feito sobre o tema, neste colegiado.
Nem mesmo o paradigma indicado pôde ser localizado, embora existente.
No mérito, o incidente merece provimento, tendo em vista o fato da referida gratificação, embora contendo a previsão de avaliação dos ativos, ainda depender, ao menos, à época de sua criação e propositura da ação, de uma regulamentação e da efetiva realização das avaliações dos ativos, o que, por sua vez, desnaturaria o alegado caráter pro labore facciendo.
É o que se observa da jurisprudência das turmas recursais de São Paulo, umas das poucas que merecem figurar na jurisprudência unificada, verbis:
"Processo 16 00131924120104036301
16 - RECURSO INOMINADO
Relator(a)
JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
Órgão julgador
3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Fonte
e-DJF3 Judicial DATA: 14/04/2015
Ementa
..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301035485/2015PROCESSO Nr: 0013192-41.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 25/03/2010ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ADALBERTO PEDROSA BADILHO E OUTROADVOGADO(A): SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVESREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - VOTO - EMENTAADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA À MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO IDÊNTICA AOS ATIVOS ENQUANTO ESTES A RECEBEREM EM CARÁTER GENÉRICO, ISTO É, ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DA PARIDADE. TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631389 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe DE 03/06/2014). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Ação proposta para exigência de pagamento de gratificação por desempenho em nível idêntico ao dos ativos, não obstante previsão legal prevendo pagamento diferenciado e menor para os inativos. Alegação de violação ao princípio da isonomia. 2. Sentença de procedência/parcial procedência.3. Recurso do INSS pleiteando a reforma da sentença.4. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão diz respeito à aplicação da lei, conforme as regras da Constituição Federal (paridade entre ativos e inativos), ou seja, não se trata de criação ou aumento do vencimento de servidores, o que se postula é o reconhecimento de direito supostamente violado. 5. Com relação à prescrição, deve-se aplicar o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32 por ser norma especial em relação ao Código Civil, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do Código Civil de 2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, § 2°, do CC/02, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Não se trata de omissão legislativa, pois o artigo 178, § 10, VI, do Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código. Por sua vez, utilizando de uma interpretação histórica e hermenêutica, conclui-se que a exceção prevista no artigo 10 do Decreto 20.910/32 só se aplica a prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12.12.2012 - Informativo n. 0512). Portanto, não há que se falar em prescrição bienal ou trienal, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura deste feito.6. No que diz respeito ao mérito propriamente dito, entendo que nos casos em que se discute a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e inativos na forma preconizada pela redação originária do artigo 40, § 8° da Constituição Federal, mais especificamente com relação às gratificações de desempenho, deve se aplicar, por analogia, o mesmo raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Res 476279 e 476390, quando analisou a extensão da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), resultando na Súmula Vinculante n. 20. Em que pese a referida súmula vinculante se refira apenas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), aplico-a, por analogia, às demais gratificações de desempenho de atividade (GDATA, GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDPFND, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGEPE, GTMA, GDIBGE, GDPCAR, GDACHAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDAAPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDAPM, GDARM, GDAPM, GDAPIB, GDAA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, GDASUSEp, GIFA etc.), quando a ausência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa tornem essas gratificações uma verba de natureza geral e não pro labore. 7. Dessa forma, seguindo o entendimento exarado na Súmula Vinculante n. 20, enquanto as gratificações de desempenho forem um valor fixo, ou seja, desvinculadas dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação, embora tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou desempenho profissional, individual ou institucional, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a natureza pro labore faciendo para uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 8. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção dos valores das gratificações pleiteadas, no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que estas tiveram natureza geral, ou seja, no período em que foram pagas independentemente de avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor.9. Insta mencionar que após a Emenda Constitucional n. 41/03, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos artigos 3° e 6° da EC n. 41/03 e do artigo 3° da EC n. 47/05. 10. Por fim, com relação ao termo final do direito à paridade devida aos inativos, entendo que deve ser o término do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, na prática deve ser observado o dia da data da homologação da avaliação, não podendo retroagir a seu início. A partir da conclusão dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. Chego a tal conclusão, ao analisar o teor da Súmula Vinculante n. 20, que diz expressamente ...até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1° da Medida Provisória n. 198/04... e, principalmente, com base no julgamento do RE 631389 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 03/06/2014, Tema 351), que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo, onde ficou estabelecido que o termo final da equiparação é o término do primeiro ciclo de avaliação, frisando que a portaria ou regulamento que determinar que o fim da paridade deve retroagir ao início do ciclo de avaliação, estará contrariando jurisprudência do STF. 11. Assim, a entrada em vigor de portaria/decreto regulamentando especificamente os critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho, não afasta a natureza geral da gratificação, pois esta só terá natureza pro labore faciendo, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, na data da homologação do resultado da primeira avaliação. 12. Posto isso, analisado os autos de acordo com a fundamentação acima exarada, entendo que a sentença recorrida não merece qualquer reparo. 13. Recurso improvido.14. A elaboração dos cálculos ficará a cargo de quem o Juízo de origem determinar segundo a legislação vigente à época da execução e os valores devidos a título de atrasados deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o lustro prescricional, incidente juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 - que incorporou as alterações da Lei 11.960/2009) e eventuais subsequentes alterações por ocasião da execução da sentença, quitados via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme a importância que se apurar em sede de execução. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa, exceto se a parte autora não estiver representada por advogado.É o voto. - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Dr. Leornardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 25 de março de 2015. (data do julgamento).
(5001031-45.2011.4.04.7207, REL. JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA)
7. Dessa forma, entendo que o aresto recorrido está alinhado com o entendimento desta TNU, razão pela qual, conheço do incidente e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002301-24.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VERBAS RECEBIDAS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - BOA FÉ CARACTERIZADA - IRREPETIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA STJ E PRECEDENTE DESTA CORTE NACIONAL -ADEQUAÇÃO DO JULGADO - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que não cabe devolução da quantia recebida por conta da boa fé no seu recebimento, ressaltando que o recebimento a maior pela parte autora decorreu única e exclusivamente por equívoco da Autarquia Previdenciária, inexistindo nos autos qualquer alegação ou indício de que tenha a parte autora agido mediante fraude ou com má fé. Junta paradigmas do STJ no sentido da impossibilidade de devolução de tal quantia recebida de boa fé.
Passo a proferir o Voto.
A Turma de origem manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que decidiu nos seguintes termos:
"(...) Isto posto, verifico que o período recebido em duplicidade foi o compreendido entre 01/07/2008 a 31/07/2009 e não apenas o de 01/03/2009 a 31/07/2009, como apurado pelo INSS. Razão pela qual é devida a devolução.
Por outro lado, estando a parte autora incapacidade, para suas atividades laborativas, de forma total e temporária desde 10/2007, com necessidade de reavaliação médica a partir de 02/11/2011, faz jus ao pagamento de benefício por incapacidade nos períodos compreendidos entre 01/10/2009 a 30/06/2010 e de 01/05/2011 a 02/11/2011, com a compensação do período recebido em duplicidade (01/07/2008 a 31/07/2009).
Todavia, a parte autora vem recebendo administrativamente benefício por incapacidade desde 01/07/2010 (NB31/540.421.371-6). A Contadoria Judicial procedeu ao cálculo do benefício por incapacidade nos períodos compreendidos entre 01/10/2009 a 30/06/2010 e de 01/05/2011 a 02/11/2011, com a compensação do período recebido em duplicidade (01/07/2008 a 31/07/2009), bem como do período pago administrativamente (01/05/2011 a 02/11/2011), apurando débito em desfavor a parte autora, no montante de (- R$ 5.058,48).
Por fim, quanto ao pedido de desconto de apenas 5%, a pretensão da parte autora não procede ante a ausência de previsão legal. Ademais, entendo cabível a compensação dos valores recebidos em duplicidade, evitando-se assim enriquecimento sem causa. (...)"
A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte recorrente se coadunam com a atual jurisprudência da Corte Superior, que se mostra contrária à devolução de quantia recebida de boa fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, como na hipótese em comento. É pacífico o entendimento de que a boa fé por parte da autora desobriga a devolução de benefício pago a maior, levando em conta também o seu nítido caráter alimentar. Confira-se:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução.Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 1147272 RS 2009/0126847-9 (STJ)
Data de publicação: 26/03/2012)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORESRECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 1422169 RN 2011/0140595-8 (STJ)
Data de publicação: 29/02/2012)
No mesmo sentido, esta Turma Nacional já se manifestou acerca da matéria por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201170540006762, Relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julg. 07.05.2014, pub. 23.05.2014, conforme a seguir transcrito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800289

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.
3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.
4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.
6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.
7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."
Desta forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim que seja promovida a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora reafirmada, qual seja, a de que não cabe devolução de quantia recebida de boa fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro exclusivo da Administração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide DAR PARCIAL PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008885-10.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NIVALDO CATANIA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
OAB: SP- 299060
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DA URV DE 11,98%. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. TURMA ORIGINÁRIA ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERIR NO PLANO ORÇAMENTÁRIO DO TRT. PARADIGMAS TRAZIDOS A COTEJO (CUIDAM DA EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO PEDIDO JUDICIAL DE PAGAMENTO DE CRÉDITO, AINDA QUE TENHA SIDO RECONHECIDO O DIREITO ADMINISTRATIVAMENTE) QUE TRATAM DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO- JURÍDICA COM O ARESTO ATACADO (DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERIR NA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL ORIGINÁRIO COM A FINALIDADE DE PAGAMENTO DE CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE) CUIDAM DA EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO PEDIDO JUDICIAL DE PAGAMENTO DE CRÉDITO, AINDA QUE TENHA SIDO RECONHECIDO O DIREITO ADMINISTRATIVAMENTE). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 22/TNU).
VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que entendeu que a norma contida no artigo 2º da CF/88 se consubstancia em outro empecilho à pretensão da parte demandante, já que obrigar o Poder Executivo a liberar verba para a satisfação do referido crédito sem que estivesse contemplada no plano anual aprovado de conformidade com as regras constitucionais e legais atentaria contra o princípio da separação dos Poderes da República, pois cabe ao Poder Executivo elaborar o plano em comento e ao Poder Legislativo dispor a respeito, tudo de acordo com os artigos 84, inciso XXIII e 48, inciso II da Carta Magna de 1988.
O ora requerente sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem desafia a jurisprudência do STJ e a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que entendem pela existência de interesse processual daquele que pretende obter, judicialmente, o pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, quando, embora o ente público admita a existência da dívida, condiciona a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária.
Passo a proferir o VOTO.
Inicialmente, constato que os paradigmas trazidos a cotejo a fim de estabelecer a divergência (que cuidam da existência do interesse de agir do pedido judicial de pagamento de crédito, ainda que tenha sido reconhecido o direito administrativamente referente ao auxílio alimentação, benefício previdenciário e outros) trazem matéria fática diversa daquela discutida nos autos (que cuidam da impossibilidade de interferir na alteração da dotação orçamentária do Tribunal originário com a finalidade de pagamento de crédito reconhecido administrativamente referente aos 11,98%), o que impossibilita a fixação de divergência.
Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões, o que não ocorre na espécie, sob pena de não conhecimento.
Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente também se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU, que orienta no sentido de que "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no arts. 6º e 9º, IX da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007223-71.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCE DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO LOTUFO
OAB: SP-153931
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DEBATE ACERCA DA PRESTABILIDADE DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, ASSINADA POR EX-EMPREGADOR, COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A DECLARAÇÃO SEJA CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL E SE REFIRA A PERÍODO ANTERIOR À LEI REGULAMENTADORA DA PROFISSÃO (LEI Nº 5.859, DE 11/12/72). PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO.
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que reconheceu o período contributivo trabalhado pela autora como empregada doméstica, entre 01/01/1981 e 30/11/1985, apenas com base em declaração extemporânea, assinada pela ex-empregadora, e testemunhos colhidos em audiência.
Resumidamente, o INSS sustenta que acórdão atacado colide com a jurisprudência desta Turma Nacional a qual entende o recorrente orientar-se no sentido da impossibilidade de reconhecimento de atividade urbana se valendo de declaração de ex-empregador como início de prova material. Transcreve o pedilef nº 200250010017360 para fins de demonstração da divergência:
"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO BASEADOS EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. I Pedido de Uniformização interposto pelo INSS sob o fundamento de divergência do acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo com a jurisprudência dominante do STJ. II Acórdão recorrido considerou como prova de tempo de serviço urbano apenas declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos. III Jurisprudência dominante do STJ afastando as declarações extemporâneas como início de prova material. IV Incidente conhecido e provido".
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
Sobre o tema em questão, assim se pronunciou o Colegiado paulista:
"[...] O INSS reconheceu 167 meses de contribuição. O único período controvertido refere-se ao exercido como empregada doméstica entre 01/01/1981 e 30/11/1985.
O referido período foi devidamente comprovado pela declaração feita pela Sra. Ana Paula Machado Nahas, atestando ter a autora laborado em sua residência no período de janeiro de 1981 a novembro de 1985 e pela testemunha ouvida em juízo. Considerado o período trabalhado como empregada doméstica tem se que a autora possui mais de 180 meses, período necessário para a concessão do benefício pretendido" (grifou-se).
Pois bem, a matéria em análise - possibilidade ou não de comprovação de tempo de serviço mediante declaração extemporânea de ex-empregador - não se encontra definitivamente apaziguada na jurisprudência pátria. De qualquer modo, tanto o Egrégio STJ quanto esta TNU inclinam-se no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores, inclusive em casos de relações domésticas de emprego, somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Confira-se:
* * * STJ * * *
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. DESCABIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental improvido". (AGRESP 200902176216, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/05/2011 ..DTPB:.)
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido" (AGA 200400347570, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00370 RIOBTP VOL.:00226 PG:00138 ..DTPB:.).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNEO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção" (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/4/06). 2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (enunciado sumular 149/STJ). 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial". (ERESP 200101734340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010 ..DTPB:.).
* * * TNU * * *
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Portando, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para reafirmar a jurisprudência já uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que se alinha à orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração, extemporânea, de ex-empregador, não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período. 8. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao pressuposto jurídico ora reafirmado. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (PEDILEF 05039554020114058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800290

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO BASEADOS EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. I Pedido de Uniformização interposto pelo INSS sob o fundamento de divergência do acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo com a jurisprudência dominante do STJ. II Acórdão recorrido considerou como prova de tempo de serviço urbano apenas declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos. III Jurisprudência dominante do STJ afastando as declarações extemporâneas como início de prova material. IV Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 200250010017360, JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 08/08/2008.).

Por outro lado, em julgados mais recentes, a jurisprudência do E. STJ passou a flexibilizar o entendimento em relação ao empregado doméstico, admitindo, agora, que as declarações de ex-empregadores, para fins de comprovação do exercício de atividade de empregada doméstica no período anterior à vigência da Lei regulamentadora da profissão (n. 5.859, de 11/12/72), devem ser consideradas para fins de início de prova material, ainda que ausente a contemporaneidade do documento, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal (ERESP 201101547544, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2015).

No caso sub judice, apesar de as instâncias de origem afirmarem que a declaração extemporânea, assinada pela ex-empregadora em 2011, foi corroborada por provas testemunhais, o período controvertido é posterior à vigência da Lei 5.859/72, de maneira que a flexibilização do entendimento pela Terceira Seção do STJ não respalda considerar a declaração extemporânea da ex-empregadora como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço/contribuição após 10/12/1972.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para, em harmonia à jurisprudência do E. STJ, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, qual seja, a de que "as declarações assinadas por ex-empregadores, para fins de comprovação do exercício de atividade de empregada doméstica, somente devem ser consideradas como início de prova material, ainda que ausente a contemporaneidade do documento, quando corroboradas por robusta prova testemunhal e se refiram a período anterior à vigência da Lei n. 5.859, de 11/12/72".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003913-57.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP200476
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA POR FALTA DE SIMILITUDE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer, para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de 01/01/1968 a 30/10/1971, no qual a segurada afirma que trabalhou na qualidade de emprega doméstica.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "Para comprovar o período de 01/01/1968 a 30/10/1971, como empregada doméstica, a parte autora apresentou CTPS com vínculo na empresa David Gonçalves Rosa como balconista de 01/11/1971 a 02/01/1974 e declaração do filho de Davi G. Rosa, afirmando que a autora trabalhou na residência de seu pai de 01/01/1968 a 30/10/1971. A declaração do filho de empregador equivale à prova testemunhal e não é apta para ser considerada como início de prova documental. Assim, ante a ausência de início de prova material não é possível o reconhecimento do período de 01/01/1968 a 30/10/1971. A parte autora completou 60 anos em 2011, ano para o qual a carência exigida é de 180 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Excluído o período acima, possui 156 contribuições (contagem anexada em 23/08/2012), insuficiente para concessão do benefício pleiteado."

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "A específica relação de emprego estabelecida coma doméstica induz a que a prova do tempo de serviço trabalhado seja comprovado mediante declaração da antiga patroa e depoimentos de testemunhas." (REsp. N.º 66.090, relator o Ministro Jesus Costa Lima, DJU de 07/08/1995) "

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não tem como ser conhecido, uma vez que a pretensão recursal demanda, necessariamente, o reexame de prova no caso concreto e em seu contexto probatório, e não simples revaloração de prova em abstrato.

6. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

7. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TNU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TNU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes, daí o verbete da Súmula 42 desta Corte.

8. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU com relação à idoneidade/aptidão genérica de qualquer meio de prova, tendo restringindo-se a formar sua convicção (art. 369 do CPC), expondo, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC).

9. Por fim, mesmo que se ultrapassasse o não conhecimento pela incidência da Súmula 42, ainda assim o incidente não poderia ser conhecido, por ausência de divergência, por falta de similitude, uma vez que o acórdão recorrido discute a qualificação do testemunho do filho do empregador, enquanto que, no acórdão paradigma, discute-se a qualificação, como início de prova material, do próprio empregador.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003836-82.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RITA DE JESUS TEIXEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. SÚMULA N.º 73 DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, reformando a sentença, entendeu que os períodos nos quais o segurado recebeu benefício por incapacidade e em relação aos quais não houve continuidade com os períodos de contribuição, não podem ser computados, a título de carência, para a concessão de aposentadoria por idade.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei. O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado para fins de carência, desde que seja imediatamente posterior e anterior a períodos de contribuição (PEDILEF 200950510002455, 200872540013565). No caso, a parte autora esteve em gozo por diversas vezes de auxílio-doença. Entretanto, houve quebras, em maior ou menor extensão, da continuidade com os períodos de recolhimento como contribuinte individual. Assim sendo, sem tais períodos de gozo de benefício, a carência para a aposentadoria por idade não resta cumprida."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. [...] No que diz com a qualidade de segurado, o fato de a autora ter estado em gozo de auxílio-doença em diversos períodos (fls. 14 a 16) em nada a prejudica, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91, assegura a contagem do referido período para todos os fins (art. 15, I e § 3º)." (AgRg. no REsp. n.º 1.101.237, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado no dia 18/12/2012)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido, que trata da incidência do fator previdenciário, resolveu a demanda a partir de fundamento idêntico ao adotado por esta TNU e cristalizado através do enunciado da Súmula n.º 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

7. Por fim, importante frisar que não há divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. É que a questão alusiva à necessidade de que o gozo do benefício por incapacidade tenha sido intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento não foi analisada pelo acórdão paradigma.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003051-17.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENYR LOURENÇO
PROC./ADV.: EMANUEL CELSO DECHECHI
OAB: SP-162741
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO - VOTO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE MÉRITO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA - ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR CONTA DE NÃO CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ALÉM DE AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA JUNTO A SEÇÃO JUDICIÁRIA ORIGINÁRIA - PROVAS PRODUZIDAS E NÃO APRECIADAS - ACÓRDÃO ANULADO - ADEQUAÇÃO DO JULGADO - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA TNU - PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, buscando a reforma do Acórdão de Turma Recursal de São Paulo.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de concessão de pagamento de parcelas atrasadas de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas prescritas pelo juízo a quo, por entender que a partir da ciência do início do pagamento do benefício em 2001, através da correspondência enviada pelo INSS comunicando o deferimento do benefício em 06/02/2001, passou a correr o prazo estampado no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, esgotando, portanto em 06.02.2006, ficando a partir de então todas as diferenças fulminadas pelo lustro prescricional.

A recorrente afirma que o acórdão impugnado contraria entendimento jurisprudencial, aduzindo que:

1) Quanto à prescrição: que ainda não obteve resposta do pedido administrativo de pagamento de atrasados protocolado em 13/07/2001 sob o nº 37307.002975/2001-00 e que em 30/07/2005 impetrou Mandado de Segurança sob o nº 2005.61.26.004624-2, junto à Vara Federal de Santo André/SP, julgado extinto sem mérito, e que em razão destas providências, estaria suspenso o lustro prescricional. Junta paradigma do TRF da 4ª Região, do TJ do Paraná, Sumula do antigo Tribunal Federal de Recursos, além de Recursos extraordinários e o REsp 1121/MG, Relator Ministro Gacia Vieira, Rel p/ acórdão Demócrito Reinaldo - Primeira Turma, julg. 16.02.1992, pub. 16.03.92.

2) Quanto aos honorários advocatício e juros e correção, junta paradigmas do STJ além de citar artigos do CPC e da lei 9099/95, bem como julgado dos TRFs da 1ª, 2ª e 3ª Regiões.

Passo a proferir o Voto.

É certo que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
In casu, o presente Incidente Nacional está fundamento na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e de jurisprudência de TRFs, além de acórdão proferido por Tribunal de Justiça do Paraná, logo, em hipóteses legalmente não previstas, razão pela não se prestam para estabelecer o incidente.
Deixo de analisar a questão relativa aos honorários advocatícios e aos consectários legais, uma vez que não fazem parte da decisão ora atacada, se tratando de inovação processual.
Contudo, creio que o cerne da questão seria o fato da Turma Originária ter mantido a sentença procedente por seus próprios fundamentos, sem que tenha se manifestado acerca das provas produzidas no recurso inominado com relação a incidência do lustro prescricional, qual seja, a existência ou não de procedimento administrativo não concluído ou interposição de Mandado de Segurança na Seção Judiciária originária apto, ou não, a interromper o prazo prescricional.
Ocorre que esta Corte já firmou entendimento sobre o tema aqui debatido nos autos, esposado pela Súmula 53 desta TNU (PEDILEF 2008.72.55.005224-5, julg. 08/04/2010; DJ 11/06/2010 - PEDILEF 2007.70.51.004608-0, julg. 10/05/2010; DOU 25/03/2011 - PEDILEF 2008.70.51.004022-7, julg. 14/06/2011; DOU 22/07/2011- PEDILEF 2009.33.00.705098-0, julg. 29/03/2012; DOU 13/04/2012), no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."
Entretanto, reexaminar as provas dos autos para verificar a existência ou não de procedimento administrativo não concluído ou interposição de Mandado de Segurança na Turma originária apto, ou não, a interromper o prazo prescricional, não caberia a esta instância recursal, a teor da Súmula 42 desta Corte Nacional.
Contudo, verificando que as provas foram produzidas em primeiro grau e em grau de recurso e que a parte autora embargou tanto a sentença quanto o acórdão originário em razão da omissão, entendo que deve ser o mesmo anulado para determinar o retorno dos autos à Turma originária para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, que assim orienta:
"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."
Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000792-50.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO ESTEVÃO PEREIRA MIRANDA
PROC./ADV.: THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA
OAB: SP-321571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o sistema JEF não teria competência legal para processar e julgar demanda na qual questiona a forma como vem sendo realizada sua progressão funcional. No caso, segundo a inicial, com o advento da Lei n.º 11.501/2007, o servidor passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas em 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como vinha ocorrendo até setembro do ano de 2007.
- Pretende o reconhecimento da competência do JEF para analisar a causa.
- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004401-09.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KELLY CRISTINA BERNARDI ORDONHES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO GENÉRICO. ANULAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido de concessão do "benefício auxílio-doença a partir de 18/08/2010 (data do primeiro requerimento administrativo), com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 11/07/2012, com data de início de pagamento em 01/09/2013."
- Alega que o Acórdão é genérico, uma vez que não se manifestou sobre pontos trazidos no recurso inominado e reafirmados quando da oposição dos embargos de declaração.
Pois bem.
- Analisado o caso, entendo que houve cerceamento ao direito de defesa. Isso porque o Acórdão é extremamente genérico, não mencionando ou apreciando os fatos necessários à elucidação do caso trazidos no recurso inominado, tampouco informando quais os elementos que serviram para formar sua convicção.
- Observe-se que o INSS argumentou no recurso inominado interposto contra a sentença que: "Contudo, entende o réu que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que restou evidente que a doença que a parte autora afirma possuir é pré-existente ao seu ingresso no RGPS. Constou do primeiro laudo pericial que a parte Autora possuía incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, fixando a data do início da doença em 1985 e da incapacidade em 12/03/2004. Posteriormente, mediante provocação do Juízo, o perito retificou o laudo, alterando a data do início da incapacidade para 18/11/2009. No entanto, a própria parte Autora confessou nos autos que desde novembro de 2004 passou a exercer atividade reservadas a pessoas portadoras de necessidades especiais". E tais alegações, todas referentes à preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS, sequer foram tocadas, quer na sentença, quer no acórdão - que se limitou a manter a sentença pelos próprios fundamentos.
- Sabe-se que esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.
- Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para que seja proferido novo julgamento, devidamente individualizado e fundamentado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.000721-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PBC/PcD. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no bojo de ação especial na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011.
2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU/JEF. PEDIDO nº 200683005210084. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO. Pub. no DJ em 08/01/2010. Julg. em 14/09/2009), no sentido de ser declarada a nulidade do laudo médico e, conseqüentemente do acórdão hostilizado, pericial não há "apreciação crítica" dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os atestados médicos particulares.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
5. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.
6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:
"Quanto à miserabilidade, restou comprovada nos autos, conforme se depreende no mandado de verificação (fls. 175/178), através de todos os dados colhidos e explicitados pelo oficial de justiça, percebendo-se, portanto que o autor é miserável. Entretanto, não restou comprovada nos autos a incapacidade laborativa do recorrente para fazer jus ao benefício. Ressalto que à fl. 183 o autor informou na perícia que é "biscateiro". A sentença combatida acolheu os fundamentos técnicos do laudo pericial acerca do estado de saúde e da capacidade laboral da parte autora. É importante ressaltar que tal documento é elaborado por profissional técnico imparcial, nomeado pelo juízo e equidistante das partes e, no caso em pauta, o perito judicial foi categórico ao afirmar que só existe incapacidade para o exercício das atividades que necessitem da visão binocular (fl. 186). Em relação à questão ora em análise, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro firmaram entendimento por meio do Enunciado nº 72, segundo o qual "não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso nãotrouxer razões que possam afastar a higidez do laudo". Friso que toda a documentação probatória constante nos autos foi analisada, bem como a situação concreta, entendendo-se que o quadro clínico apresentado não implica em direito a benefício previdenciário, uma vez que, conforme o laudo pericial, o recorrente não está incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. Por outro lado, a presente decisão não fere os artigos prequestionados. Logo, a sentença há de ser mantida, reportando-se a seus fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado." Grifos acrescidos.
7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008126-16.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MARTINS
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB: SP-198803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 9.032/1995. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA E EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À ATIVIDADE DE TRATORISTA. SÚMULA Nº 70. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto por Francisco Alves Martins contra acórdão que, confirmando sentença, negou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1981 a 01/10/1988 e de 13/10/1988 a 19/01/1994, por entender que as atividades de operador de retroescavadeira e de máquinas não estavam contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.
2. O suscitante alega contrariedade com a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, segundo a qual as atividades de tratorista e operador de máquinas pesadas devem ser reconhecidas como especiais, em paralelo à atividade de motorista contida nos Decretos regulamentadores.
3. O incidente merece provimento.
4. Esta TNU possui entendimento assente no sentido de que a atividade de motorista, descrita nos Decretos supracitados, pode ser interpretada analogicamente, a fim de se reconhecer como especial outras atividades semelhantes. Neste sentido, a súmula nº 70: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".
5. Não existe óbice, dessa forma, para que se reconheça a atividade de operador de retroescavadeira como especial, em razão da inegável semelhança entre as atividades e até mesmo do maior porte da máquina.
6. Em face do exposto, dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor para determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para que adeque o julgado ao entendimento acima exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004328-80.2012.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA PEREIRA BRITO
PROC./ADV.: CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
OAB: SP- 122485
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE DETERMINARIAM O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, A DESPEITO DE CONSTAR NAS RAZÕES DO RECURSO INOMINADO E DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FRUSTRADA A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO JULGAMENTO. INCIDENTE PREJUDICADO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para confirmar os atos administrativos de concessão de auxílio-doença (de 27/03/2007 a 19/04/2010) e de aposentadoria por invalidez (a partir de 20/04/2010) em favor da autora, e para declarar a inexistência de valores a restituir aos cofres autárquicos.
2. O suscitante alega nulidade por se tratar de julgamento genérico, sem fundamentação; ainda que se reporte a trecho da sentença, a Turma Recursal não se exime de ter de analisar o recurso, e que há omissão quanto ao implemento dos requisitos de qualidade de segurada e carência para a manutenção dos benefícios. Afirma, ainda, que esta TNU, em casos que tais, proclama dever ser o feito restituído à origem para efetiva apreciação da matéria impugnada. Subsidiariamente, indica divergência do acórdão com paradigma da TNU que reputa inservível para o cumprimento da carência o recolhimento de contribuições em atraso.
3. A excepcionalidade da situação demanda a anulação do julgado.
4. O acórdão recorrido se omitiu quanto à alegação da autarquia previdenciária em sede de recurso inominado. Extraio dos autos que a questão acerca da contagem das contribuições recolhidas em atraso para fins de carência não foi analisada pelo acórdão recorrido, a despeito de ventilada em recurso, circunstância que acabou por frustrar a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial em torno da matéria, cabendo o reconhecimento de ofício da nulidade do julgado, segundo entendimento manifestado por esta TNU:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.
1. A autora havia interposto embargos de declaração contra o acórdão da Turma Recursal alegando omissão do colegiado em se manifestar sobre a prescrição quinquenal e sobre os juros de mora, bem como contradição do julgado na parte em que arbitrou honorários advocatícios de sucumbência contra o INSS. Em resposta aos embargos, a Turma Recursal se limitou a dizer genericamente que não havia qualquer vício no acórdão e que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento.
2. Ao julgar os embargos, a Turma Recursal proferiu acórdão padronizado e genérico, ignorando as especificidades do caso concreto. As questões autônomas suscitadas nos embargos de declaração mereciam resposta pontual. O julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes.
3. A omissão do acórdão quanto às alegações concernentes à prescrição quinquenal e aos juros de mora frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente.
4. Anulado de ofício o acórdão em que a Turma Recursal julgou os embargos de declaração. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência." (PEDILEF nº 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013)
5. Em face do exposto, impõe-se seja decretada, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento e apreciação da questão suscitada no recurso da autarquia previdenciária, restando prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, restando prejudicado o incidente de uniformização veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001530-06.2008.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: NELSON FREITAS PRADO GARCIA
OAB: SP-61437
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELO EMPREGADOR EM RECLAMATÓRIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO FIXADO NA DATA DO PEDIDO REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto por Francisco Ferreira de Lima contra acórdão que, confirmando sentença, reconheceu o direito à revisão da renda mensal de seu benefício por efeito da inclusão nos salários-de-contribuição de parcelas remuneratórias reconhecidas pelo empregador em decorrência de reclamatória trabalhista. Segundo o acórdão, a condenação surte efeitos financeiros apenas a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão.
2. O suscitante alega contrariedade à jurisprudência da TNU. Segundo seus argumentos, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroagir à DER, respeitada a prescrição qüinqüenal. Cita julgados desta Turma.
3. O incidente deve ser conhecido e provido.
4. Uma vez acatado o pleito revisional, se reconhece o direito do autor a benefício mais favorável desde a data em que preenchidos os requisitos para a respectiva fruição. Endossar a tese do acórdão, restringindo o termo inicial dos efeitos financeiros à data do pedido administrativo, importa admitir o pagamento da prestação defasada por determinado período a despeito do reconhecimento pleno do direito ao gozo do benefício nesse mesmo período, com locupletamento da Autarquia. O único limitador temporal a ser considerado, pois, vem a ser aquele determinado pela incidência do prazo prescricional, que determina a fulminação do direito de ação relativamente ao direito não exercitado a tempo por inércia do respectivo titular.
5. Nesse sentido, os precedentes desta Turma:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM 30 ANOS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E FATOR DE CONVERSÃO DE 1,2. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO NA DIB. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual deu parcial provimento ao pedido para reconhecer a atividade especial e aplicar o fator de conversão em 1.2, já que se trata de aposentadoria proporcional aos 30 anos, bem como fixar os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial do benefício a partir da data da propositura da ação. 2. Inconformada, o autor interpõe tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o fator de conversão que faz jus é de 1.4 por ser homem, fiel à jurisprudência. Com intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, apresentou julgados das Turmas Recursais de diferentes regiões em sentidos opostos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 3. Incidente admitido, sendo os autos encaminhado à TNU, e distribuídos a este relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovadas as divergências, em razão de interpretação divergente do mesmo direito, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. De início, passo a analisar a questão mais polêmica, qual seja, a aplicação do fator de conversão do tempo especial para tempo comum. 7. Com efeito, a solução para a problemática jurídica já fora firmada em quase toda a sua estrutura pelo REsp nº 1151363/MG, em sede de recurso repetitivo, cuja tônica fundamental passo a explicitar: "(...) Diversamente, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. Por essa razão, o 2º deixa expresso que as regras de conversão do art. 70 aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Isso é possível porque a adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático. Explica-se: O fator de conversão é o resultado da divisão do numero máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40 , pois 35/25=1,40. Se o tempo for trabalhado por uma mulher , o fator será de 1,20 , pois 30/25=1,20. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra será a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Observando-se os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, os quais traziam a lista de agentes nocivos e atividades insalubres, extrai-se a informação de que, em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes a que esteve exposto o recorrido (ruído e frio) era de 25 anos. Todavia, o tempo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, constante daqueles decretos, era de, no máximo, 30 anos; portanto, o fator de conversão utilizado nessa hipótese era de 1,2. Destarte, o índice de 1,2 para conversão de tempo especial em aposentadoria comum com 30 anos de contribuição e o índice de 1,4 em relação à aposentadoria com 35 anos têm a mesma função. Converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos utilizando o fator de 1,2 seria prejudicial ao segurado (homem), porquanto a norma de regência exige, como tempo de contribuição, os 35 anos , como é de notório conhecimento. Por oportuno, cita-se a seguinte lição doutrinária, in verbis : Quando o segurado exercer alternadamente atividades sob condições especiais e em atividade considerada comum, poderá requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo o tempo especial em tempo comum, e somá-los. Nessa hipótese, deve-se levar em consideração a data em que requereu o benefício para se proceder à conversão do tempo especial , pois a tabela de conversão a ser aplicada será aquela em vigor na data do requerimento administrativo do benefício. Não se deve confundir a garantia ao cômputo do tempo especial com o direito à aplicação do fator de conversão de tempo especial em tempo comum (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim . Aposentadoria Especial. 3ª edição - Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 236) (grifou-se). Nesse contexto, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007, assim expressa: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 8. Como se vê, o STJ definiu a questão jurídica de forma categórica: aplica-se o fator de conversão vigente na data do requerimento da aposentadoria, tal como determina o art. 70, § 2º do Decreto n. 3.048/99 na sua redação atual, independentemente de quando o trabalho especial fora prestado. Contudo, o fator de conversão é mera operação matemática de projeção de tempo em unidade isonômica de comparação, e não divisão com base em aposentadoria de homem ou mulher, porquanto a diferença fundamental para o fator de conversão é a representação dessa proporção de tempo especial trabalhado para o todo da aposentadoria comum. 9. Logo, se se tratar de aposentadoria de 30 anos, aplica-se o fator de conversão de 1.2 - seja a proporcional de homem ou a integral da mulher - pois, ambas partem da divisão de 30 anos por 25, o que implica no fator de 1.2, isto é, cada período de 1 ano de trabalho especial (cuja especialidade requer 25 anos de trabalho especial para sua aposentadoria) representa 1.2 de aposentadoria comum em trinta anos. 10. Dito de outro modo, o que o REsp n. 1.151.363 MG supra demonstra que o fato de conversão é mero ajuste matemático para se converter proporção de trabalho especial para uma comum, de forma que sua estrutura lógica leva em conta o tamanho da comum: 1.2 para 30 anos (seja homem ou mulher) e 1.4 para aposentadoria de 35 anos, pois, 35 dividido por 25, representa 1.4. 11. Portanto, para o caso concreto que parte de uma aposentadoria proporcional de 30 anos, o fator de conversão é de 1.2 - independentemente de ser homem o autor, até porque essa assertiva é sofismática, em face dos argumentos supra e ultrajante à isonomia. 12. Tal orientação já se encontra presente em outros julgados da TNU (Autos nº 2006.83.08.50.0971-6. 13. Já quanto ao segundo capítulo do recurso, tem razão o recorrente. 14. A Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que a

concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. Tal orientação está cristalizada na Súmula 33 desta TNU, "in verbis": "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 15. É justamente o caso dos autos, pois os pressupostos necessários à revisão postulada encontravam-se presentes desde a DER, razão pela qual os efeitos financeiros da mesma devem retroagir à referida data. 16. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para, nos termos da Súmula 33 da TNU, reformar o acórdão recorrido para fixar os efeitos financeiros da revisão da renda mensal do benefício NB: 42/105233388-2 na DER (04/04/2002), respeitada a prescrição quinquenal. Por oportuno, fixo, ainda, a tese de que, tratando-se de aposentadoria proporcional de 30 anos, o fator de conversão do trabalho especial (de 25 anos) para comum é de 1,2.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, deu provimento nos termos do voto do Juiz Federal Daniel Rocha, que lavrará o acórdão. Vencidos o Juiz Relator e os Juízes Federais Boaventura Andrade e Guaracy Rebelo que davam parcial provimento ao incidente.

(PEDILEF 201351630001009, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 19/08/2016.)

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença sustentando que os efeitos financeiros da revisão judicial deveriam incidir somente a partir do requerimento administrativo de revisão, quando o autor apresentou mais documentos para comprovar seu direito. A Turma Recursal negou provimento ao recurso por considerar que "os efeitos financeiros de concessão ou revisão de benefício previdenciário devem retroagir à DER independentemente do segurado ter apresentado toda a documentação na via administrativa ou formalizado todos os requerimentos específicos". 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a"fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Pedido não conhecido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência.

(PEDILEF 50360250720124047000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)

6. Dessa maneira, não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.

7. Em face do exposto, dou provimento ao incidente nacional de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 22 de junho de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000499-57.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESPÓLIO - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEGITIMIDADE. REVISÃO DA RMI. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N° 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal em que se manteve a sentença, por entender que é manifesta a ilegitimidade dos herdeiros ou representantes para, em nome próprio, pleitear revisão da renda mensal de benefício devido ao segurado falecido.

A Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 4ª Região da Seção Judiciária do Paraná, no sentido de que o direito integra-se ao patrimônio do falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

O incidente não deve ser conhecido, por versar sobre matéria processual, consoante já decidido, em casos similares ao presente, por esta Turma Nacional de Uniformização. Senão, note-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria que deu origem à pensão que recebe. 2. A sentença (evento 32) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem a pensão por morte da autora. A sentença proferida no juízo de primeira instância de jurisdição, que reconhecia a coisa julgada com os autos n° 2003.60.84.004116-0, foi anulada pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. É um breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que nos autos 2003.60.84.004116-0 foi deferida apenas os reflexos produzidos no benefício de pensão que a autora recebe atualmente não tratando, do período não prescrito no qual o instituidor recebia o benefício originário da pensão por morte, que é o objeto da presente ação. Da legitimidade ativa. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que a legitimação para postular em juízo é um direito público subjetivo do indivíduo, razão pela qual o artigo 6º do Código de Processo Civil, em relação à titularidade da ação, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Processo 199901190495 - RESP 243461- Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ de 02/09/2002 PG:00221). Passo, portanto, à análise do pedido, ressalvando que o enfrentamento da arguição de prescrição, por consubstanciar matéria de mérito, será realizado ao final, na hipótese de procedência da demanda. Mérito. O segurado instituidor da pensão por morte recebida pela parte autora era titular de aposentadoria por tempo de contribuição benefício que lhe foi concedido com data de início em 16/05/1994, conforme documentação acosta nos autos. Com base nela, é possível constatar ser devida a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, para apuração da renda mensal inicial do benefício. Com efeito, consoante já pacificado na jurisprudência, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos entre março de 1994 e março de 1997 deve ser incluído o índice de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994. Tal medida impõe-se por força do disposto no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, resultado da conversão em lei do parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória nº 434/94, o qual determina atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários até fevereiro de 1994. Tal questão, além de pacífica nos tribunais, já encontra garantia legal na Lei nº 10.999/94 (conversão da MP nº 201/94), que dispõe, em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Dessa forma, devida a revisão da renda mensal do benefício auferido pelo autor, pois o mês de fevereiro de 1994 estava presente dentre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI. Prescrição. Quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao qüinqüênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 30 de maio de 2000, considerando a data de ajuizamento da ação em 30/05/2005" (destaquei). 3. A Turma Recursal de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (evento 46). Extrai-se do acórdão: "A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, objetivando aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por seu marido falecido, que deu origem à sua pensão. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido. Inconformado, o INSS interpôs recurso de sentença, sustentando a ilegitimidade da parte autora para pleitear direito alheio em nome próprio. Defende que somente o titular do benefício originário teria legitimidade para pleitear a revisão e o recebimento das parcelas em atraso referentes àquele benefício, ao argumento de que "o direito a verbas em atraso é direito disponível" e "se o titular do benefício, em vida, não quis usufruir de tal direito, não é pessoal alheia que poderá fazê-lo". Assim, segundo alega, "após o falecimento do titular originário, aos seus herdeiros caberia apenas a busca por eventuais sobras pecuniárias quando o de cujus tivesse ajuizado ação em vida, ou ainda, postular benefício destinado aos dependentes do falecido". Destaca que o benefício derivado da aposentadoria (pensão por morte) já foi objeto da revisão em tela nos autos nº 2003.60.84.004116-0. Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões. Pugna, em síntese, pela manutenção da sentença. II - VOTO. O recurso é próprio e tempestivo. Quanto ao mérito do recurso, com razão o INSS. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, não se transmite aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de pleitear as diferenças que entendesse devidas, por força do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não confere legitimação ativa aos dependentes ou herdeiros para pleitear revisão de benefício não reclamada em vida pelo titular do benefício. Referido dispositivo assegura aos dependentes o recebimento das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento. Também não há que se falar em substituição processual, tratada no art. 43 do CPC. Nesta hipótese a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o direito de ação foi exercido pelo titular do benefício, vindo este a falecer no curso do processo, situação que não ocorreu no caso do marido da autora. A esse respeito, confira-se a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg no REsp 1107690 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0258692-3 Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2013. (...). A legitimidade da autora fica restrita aos reflexos da revisão pleiteada sobre os salários de contribuição do cálculo do benefício por ela titularizado, qual seja, a pensão por morte - revisão esta que já foi implementada por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 2003.60.84.004116-0. Assim, voto pelo provimento do recurso do INSS, para reformar a sentença, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 6º, ambos do CPC." 4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 57) alegando: - divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e o entendimento adotado pelo eg. STJ; - e que "não restam dúvidas de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário sensu do Acórdão guerreado, fixa a interpretação de que o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido". 5. O incidente foi admitido na origem. 6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque versa sobre questão de natureza processual. 7. O caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01 prevê expressamente que só cabe o pedido de uniformização quando houver

divergência de decisões sobre questões de direito material. 8. A fundamentação do acórdão foi no sentido de não reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora, portanto estamos diante de questão processual que não admite o incidente. 9. Deve ser observada a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material. (PEDILEF 00114730920054036201, Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, Julgado em 20.09.2016)".
Saliente-se que, sem descurar da existência de precedentes deste colegiado no sentido do conhecimento de incidente relativo à ilegitimidade quando repercutir no direito material da parte, resta inequívoco haver posicionamento firmado por parte desta TNU no sentido do não conhecimento em caso similar ao ora submetido a julgamento, por versar sobre matéria eminentemente processual, não devendo haver flexibilização da regra.
Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como na hipótese em análise.
Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000159-29.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ELISABETE BENTIVENHA
PROC./ADV.: ELIZABETH APARECIDA ALVES
OAB: SP157785
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003: SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve sentença que julgou improcedente o seu pedido de revisão de aposentadoria para que, no período do exercício de atividades concomitantes, para aplicação da regra do Art.32, incisos I e II da Lei 8213/91, seja considerada como atividade principal aquele que aludir maior proveito econômico em seu favor.
A parte recorrente alega divergência jurisprudencial apontando paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.
Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui precedentes no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Note-se o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus. (grifos não originais)
(PEDILEF 50077235420114047112. Relator: João Batista Lazzari. DOU: 09/10/2015).
Diante do exposto, em estando o acórdão recorrido dissonante do entendimento desta Corte Uniformizadora, deve ser DADO PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determina-se o retorno do processo à Turma de origem para que promova a adequação do julgado à premissa jurídica fixada, porém dentro dos contornos do pedido efetuado no incidente de uniformização.
Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.01.101707-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: SERGIO DA SILVA FRANCISCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CONSTITUCIONAL. TUTELA À SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, concluiu por julgar improcedente pedido de fornecimento de medicamento (Risperdal 25 mg).
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo do fragmento a seguir transcrito:
"EMENTA-VOTO: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRANSTORNO BIPOLAR. PRESENÇA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE FÁRMACO JÁ DISPENSADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MODALIDADE DIVERSA DAQUELA IMEDIATAMENTE ACESSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro analisou a questão relativa ao fornecimento de medicamento prescrito para transtorno bipolar (Risperdal 25 mg), constante da lista do SUS, sendo que em modalidade diversa da dispensada (injetável em vez da medicação oral).
8. Sucede que no paradigma do STJ a quaestio iuris abordada é diversa, já que trata da concessão de medicamento para tratamento de doença diversa da indicada na bula (off label). No acórdão paradigma buscou-se o fornecimento de medicamento indicado para artrite reumática, sendo que para tratamento de paciente com espondilite anquilosante, consoante se infere a seguir:
"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESPONDILITE ANQUILOSANTE. HUMIRA. MEDICAMENTO PREVISTO NA LISTA DO SUS PARA TRATAMENTO DE ARTRITE REUMÁTICA. INTOLERÂNCIA DO IMPETRANTE AOS MEDICAMEN-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800295

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TOS INDICADOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DE SUA ENFERMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Corte estadual, por maioria apertada de votos, denegou a ordem, por entender que o impetrante não fez prova do direito líquido e certo ao medicamento postulado, já que, "para o tratamento da enfermidade que o acomete, há no mercado diversos medicamentos, alguns deles fornecidos pelos SUS (...), cuja eficácia não foi descartada, devendo o paciente comprovar, de forma plena, que o medicamento pleiteado é o único capaz de contribuir para a sua saúde". (e-STJ fls. 176-177) 2. No caso, juntamente com a petição inicial, o impetrante fez juntar diversos laudos médicos, subscritos pelo reumatologista Dr.. Caio Moreira (CRM-MG 008257), que dão conta de que a sua enfermidade não tolera o medicamento sulfassalazina, bem como o uso de anti-inflamatórios não-esteroidais-AINEs e de corticoide. Há nos autos, inclusive, uma declaração assinada pelo médico, atestando que acompanha o paciente desde 2001 e que a sua enfermidade mostrou-se intolerante e pouco sensível aos medicamentos usualmente prescritos para o tratamento da espondilite anquilosante, que são os fornecidos pelo SUS. 3. A autoridade impetrada não infirmou a declaração do médico que acompanha, há anos, o impetrante. Apenas argumentou que o remédio postulado, embora previsto na listagem padronizada do SUS, não foi destinado pela Portaria n.º 2.577/2006 do Ministério da Saúde ao tratamento da doença que acomete o impetrante, mas apenas da artrite reumática em suas várias modalidades. 4. Em outras palavras, a autoridade impetrada: (a) afirmou que o medicamento pretendido também é utilizado no tratamento da espondilite anquilosante; (b) admitiu que o remédio está na relação padronizada de remédios do Sistema Único de Saúde; (c) reconheceu que o impetrante tem intolerância aos demais medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento de sua doença; mas (d) contrapôs-se à pretensão do impetrante por entender que a Portaria n.º 2.577/2006 do Ministério da Saúde não indica o remédio para o tratamento da espondilite, mas apenas da artrite reumática. 5. Ora, se o medicamento está previsto na lista do SUS é indicado para o tratamento da doença que acomete o impetrante, e este não tolera, ou é insensível, aos demais medicamentos utilizados no combate à doença, não pode ser recusado pela autoridade impetrada, única e simplesmente, porque Portaria do Ministério da Saúde indica o remédio para a artrite reumática, e não para a espondilite anquilosante. 6. O direito à vida e à saúde é direito fundamental de todos e responsabilidade do Estado, não podendo ser amesquinhado por ato infralegal que indica o remédio para uma doença e não para outra, catalogada sob a mesma rubrica do CID. 7. Recurso ordinário provido." (STJ, ROMS nº 30.723, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 23/11/2010, DJe de 1/12/2010)
9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.56.000799-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA SULAMITA PESSÔA LOPES
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
OAB: RJ-173475
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO. ART. 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTES SUBSEQUENTES. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, concluiu por julgar improcedente pedido de recálculo da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB out./1989) no período posterior ao advento das ECs nºs 20/1998 e 41/2003, com adequação aos novos tetos previstos.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo parcialmente transcrito a seguir:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR ÀS EC 20/41. ADEQUAÇÃO NOVOS TETOS. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ENUNCIADO 66 TUMAS RECURSAIS RIO DE JANEIRO. BENEFÍCIO NÃO SOFREU LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO NA DIB. NÃO HÁ DIREITO À REVISÃO. RE 564.354 STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deixou de acolher a pretensão deduzida pela parte autora em razão da RMI não ter sofrido limitação do valor-teto.
8. Sucede que no paradigma invocado a discussão é um tanto quanto diversa, uma vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo analisou a questão sob a perspectiva de um segurado que desde a concessão do seu benefício, portanto antes mesmo da revisão implementada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/1991, tivera seu benefício limitado ao teto.
9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.54.001508-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: NELSON RAMOS JUNIOR
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DECADÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no afã de ver assegurado o direito à revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria.
2. Alega que o acórdão recorrido, oriundo da TR dos JEFs da SJRJ, diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.061048-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO DAVID DAMASCENO NOGUEIRA
OAB: MG-150695
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DPU. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003295-82.2013.4.04.7104. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que assegurou à autora/recorrida (Defensora Pública da União) o direito à percepção de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.
4. O decisum recorrido encontra-se esculpido nos termos seguintes:
"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL. DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. AJUDA DE CUSTO NO VALOR DE UM MÊS DE REMUNERAÇÃO. DESPESAS DE MUDANÇA NÃO DEVIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DA UNIÃO E DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDOS.
- É devido o pagamento de ajuda de custo, nos termos do artigo 53 da Lei 8.112/90, para Defensor Público Federal que participa de concurso de remoção e muda de domicílio.
- A expressão 'interesse do serviço', constante da redação do artigo 53 da Lei 8.112/90, deve ser entendida em sentido amplo, ou seja, que tanto no caso de remoção a pedido ou de ofício, quanto de promoção ou nomeação, sempre estará presente o interesse do serviço, uma das vertentes do princípio geral de supremacia do interesse público, que sempre deve prevalecer na atividade administrativa.
- Recursos da União e da parte autora não providos. Sentença de parcial procedência mantida."
5. O acórdão objeto de irresignação por parte da UNIÃO, a toda evidência, encontra-se em patente rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a tese jurídica cristalizada no Representativo de Controvérsia nº 5003295-82.2013.4.04.7104, nos termos adiante reproduzidos:
"(...) no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo".
6. A pretexto de argumento de reforço, salutar fazer referência também à tese fixada nos Representativos de Controvérsia adiante mencionados:
"Os membros da Advocacia-Geral da União - Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais - por não terem a garantia da inamovibilidade, não têm direito ao pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido." PEDILEF 0505700-35.2009.4.058300 (Tema 43), PEDILEF 0018991-36.2008.4.01.3700 (Tema 144) PEDILEF 5017129-12.2014.4.04.7107 (Tema 140), PEDILEF 5027941-37.2014.4.04.7100 (Tema 141).
7. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Colegiado, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pela UNIÃO merece ser conhecido e provido, dado o entendimento no sentido de que "o servidor não tem direito ao pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido".
8. Incidência da primeira parte da Questão de Ordem nº 38.
9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800296

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.704179-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM NOSSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA
OAB: PR-27675
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA (GABC/AE). COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, servidor do Banco Central do Brasil, no afã de obter a declaração inexistência de relação jurídico-tributária, no que toca à contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Especializada (GABC/AE), bem como a condenação da administração tributária na repetição do indébito.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge dos entendimentos adotados pelas Turmas Recursais do DF, RJ e RS, bem assim do Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017822-49.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CARLOS TRINDADE VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. 7/30 DO PERCENTUAL DE 16,19%. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no afã de ver assegurado o direito à incorporação, aos seus vencimentos, do reajuste correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, referente a URP fixada para os meses de abril e maio de 1988, bem assim ao pagamento das parcelas pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente remetido a esta TNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017211-59.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERVANO NUNES GOULART
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO
OAB: RO-2297
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: RO-1793
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA FUNASA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela FUNASA em face de acórdão que assegurou ao servidor o direito ao percebimento de parcelas a título de anuênio.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge dos entendimentos adotados pelo STJ e pela TNU, porquanto tais verbas já estariam prescritas, haja vista serem anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação, bem assim em função do decurso de mais de dois anos e meio da edição da MP nº 1.962/2000, diploma normativo que interrompeu o lapso prescricional.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016213-31.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. 7/30 DO PERCENTUAL DE 16,19%. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no afã de ver assegurado o direito à incorporação, aos seus vencimentos, do reajuste correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, referente a URP fixada para os meses de abril e maio de 1988, bem assim ao pagamento das parcelas pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014092-84.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA
PROC./ADV.: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
OAB: SP-239003
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). PRESCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, confirmando sentença, deixou de assegurar o direito a suposto crédito a título da GDATA, em vista a incidência da prescrição quinquenal.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge dos entendimentos adotado pelas Turma Recursal de Santa Catarina.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013800-55.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
OAB: AM-3004
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
OAB: AM-3045
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
OAB: AM-3004
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
OAB: AM-3045
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
OAB: AM-3004
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
OAB: AM-3045
REQUERIDO(A): RAIMUNDO PAZ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
OAB: AM-3004
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
OAB: AM-3045
REQUERIDO(A): WALDEMAR NICOLAU CARNEIRO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
OAB: AM-3004
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
OAB: AM-3045
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA/GDPGTAS. RECURSO INOMINADO AVIADO PELA UNIÃO. ÉDITO JUDICIAL DA TURMA RECURSAL QUE AGRAVA A CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que a condenou no pagamento dos valores correspondentes às diferenças da GDATA e GDPGTAS.
2. Em suas razões do incidente, a UNIÃO alega que o acórdão recorrido deu ensejo à reformatio in pejus, uma vez que não consta da petição inicial pedido relacionado à GDPGTAS, cingindo-se o pleito autoral à GDATA. Um outro argumento trazido à baila é o de não ostentar legitimidade passiva. Na sequência, sustenta que a decisão combatida confronta com decisões da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
3. Incidente admitido na origem.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. O acórdão recorrido encontra-se cristalizado nos termos a seguir reproduzidos:
"EMENTA: ADMINISTRATIVO. GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PUBLICO FEDERAL APOSENTADO. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GDPGTAS. LEI Nº 10.404/92. LEI Nº 10.357/06. LEI Nº 11.090/2005. PRESCRIÇAO. SUMULA 85 DO STJ.
1. Há que se rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que esta somente ocorre quando a parte requer providência vedada pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no presente caso.
2. Quanto à prescrição, esta Turma Recursal perfilha o entendimento de que, em se tratando de relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, aplicando-se o Decreto 20.910/03 pelo princípio da especialidade.
3. Sobre o tema em debate, não obstante este Juízo já tenha tido posicionamento diferente, curvo-me ao entendimento firmado pelo STF nos Recursos Extraordinários ns. 476.276/DF e 476.390/DF, nos quais a Egrégia Corte examinou a questão relativa à extensão da GDATA aos inativos nos mesmos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.404/02 para os servidores da ativa, reconhecendo inclusive a repercussão geral da questão constitucional analisada, vejamos: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - gdata - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a gdata seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (RE 476279 / DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19.04.2007, DJ 15.06.2007 - grifei)
4. Desse modo, nos termos do julgado acima transcrito do STF, a GDATA é devida aos servidores inativos nos seguintes moldes: a) de fevereiro a maior de 2002: no percentual de 37,5 pontos- regra de transição prevista no art. 6º da Lei 10.404, de 9/1/2002; b) a partir de junho de 2002, tendo em vista a edição do regulamento da gdata - Decreto 4.247 de 22.05.02, até abril de 2004 (data da MP 198/04, convertida na Lei 10.971/04): à razão de 10 pontos e; c) a partir de maio de 2004: à razão de 60 pontos, até sua extinção (29.06.2006).
5. A partir da MP n. 304/2006, convertida na Lei 11.257 é devida GDPGTAS (01.07.2006), que substituiu a GDATA, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, §7º da referida lei, tendo em vista que, conforme a regra de transição, foi estabelecido o percentual fixo aos servidores ativos até que a gratificação fosse regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A GDPTAS somente é devida até 01.01.2009, quando extinta com o advento da Lei 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008), devendo seus efeitos financeiros serem limitados até tal data.
6. Os Autores pediram a percepção da GDPGTAS a partir da vigência da MP 304/2006. O Juízo deferiu a percepção da GDATA no período, tendo em vista que não limitou temporalmente sua percepção, defluindo-se que houve julgamento de mérito sobre a matéria. Verificou-se que a GDPGTAS é devida no período. Não houve recurso da parte Autora, não podendo haver reformatio in pejus, razão pela qual deve ser mantida a condenação no período posterior à extinção da GDATA, pois devida a GDPGTAS, que foi requerida na inicial, mas nos termos em que fixado pelo Juízo a quo, ou seja, o equivalente a 60 pontos, até 01.01.2009.
7. Devem ser compensados dos cálculos eventuais valores já recebidos administrativamente a este título.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.
9. Recurso conhecido e provido parcialmente."
6. In casu, a discussão trazida à tona pela parte suscitante do incidente, além da suscitada ilegitimidade de parte, diz respeito à aferição da alegada malferição ao cânon que veda a reformatio in pejus, isso porque, segundo a UNIÃO, o recorrido não veiculou pedido relacionado à GDPGTAS.
7. Dado o disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material. Em decorrência disso, nessa sede, não há como firmar tese acerca das questões suscitadas pela UNIÃO, dada a natureza manifestamente processual.
8. Assim a questão suscitada no recurso diz respeito à matéria processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado nº 43 de Súmula da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010148-76.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
OAB: SP-126870
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCS. I E II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 9.876/1999. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. ATOS ADMINISTRATIVOS MEMORANDOS-CIRCULARES Nºs 21/DIRBEN/PFEINSS E 28/INSS/DIRBEN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente pedido de revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. Nas razões recursais, alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo TNU, direcionado no sentido de que para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem assim a pensão decorrente destes, concedidos sob a égide da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do previsto no inc. II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, independentemente da data de filiação do segurado e do número do número de contribuições mensais no período contributivo.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:
"(...).
FUNDAMENTO
Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.
O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).
Com efeito, correto a ressalva feita pelo Magistrado, eis que cabível a revisão, exceto se o recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, para que não ocorra eventual redução de renda.
Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.
Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).
Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:
'EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX ,da Constituição do Brasil.
Agravo Regimental a que se nega provimento.' (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).
O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
(...)."
5. A parte autora/recorrente é beneficiária de um auxílio-doença e almeja obter a revisão do valor inicial do referido benefício previdenciário, de modo que o cálculo seja confeccionado segundo o regramento previsto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991.
6. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios de aposentadoria (invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença e auxílio-acidente têm salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Para as aposentadorias por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e por idade (facultativamente) incide, ainda, o fator previdenciário.
7. Conforme entendimento já pacificado na TNU (PEDILEF 200951510662123), a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição deve ser aplicada para todos os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.876/99, independentemente do número de meses contribuídos.
8. Para os filiados ao RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99, serão computadas as contribuições recolhidas a partir junho de 1994.
9. Reconhecimento administrativo do direito pela Autarquia Previdenciária, nos termos dos Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN.
10. Emana da TNU (PEDILEF nº 5014261-28.2013.4.04.7000) o entendimento no sentido de que "A publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade. Para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo

referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".
11. Sobressai evidente, portanto, que o acórdão objeto de irresignação por parte do autor encontra-se em patente rota de colisão com o entendimento sufragado pela TNU.
12. Este Colegiado fixou a tese no sentido de que "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991", consoante se infere do conteúdo da emenda adiante reproduzida:
"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIMENTO.
1. Esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991". Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600.
2. Pedido de uniformização conhecido e provido." (TNU, PEDILEF nº 200851510443810, Rel.ª Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, j. em 24/11/2011, DOU de 3/8/2012) (Grifos nossos)
"EMENTA/VOTO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/1991. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO. CÁLCULO JÁ EFETUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo, sob o argumento de que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social após a publicação da Lei 9.876/1999, assim o cálculo de benefício já foi feito conforme a redação desta Lei, segundo cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Na verdade a divergência não se instaurou, os arestos invocados como paradigmas estão em consonância com o acórdão debatido.
5. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é entendimento perfilhado pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
6. A sentença de 1ª instância deliberou que de acordo com o parecer da Contadoria, a sistemática de cálculo da revisão do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/1991, já foi levada em consideração pelo INSS quando do cálculo da RMI. A decisão esposada pelo juiz sentenciante é que deve prevalecer. 6. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização." (TNU, PEDILEF nº 0000432-18.2010.4.03.6315, Rel.ª Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, unânime, j. em 4/9/2013, DOU de 13/9/2013, p. 193/220) (Grifos nossos)
13. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pelo autor merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991".
14. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008131-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS SCUDELLER
PROC./ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES
OAB: SP187409
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 638.115). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que assegurou à parte autora o direito à incorporação de quintos até 5 de setembro de 2001.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, vocacionado no sentido de que a MP nº 2.225-45/2001 não importou em repristinação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, não tendo, portanto, autorizado a retomada de incorporação de quintos/décimos referente ao período de 08/04/1998 a 05/09/2001.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.
4. O decisum recorrido encontra-se esculpido nos termos seguintes:
"VOTO-EMENTA:
I - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO ENTRE 08/04/1998 ATÉ O ADVENTO DA MP 2.225-45/2001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
II - SENTENÇA CONSOANTE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. PRECEDENTES: AGRG no RESP 1.259.974/PR, AGRG no RESP 1.147.413/RS, RESP 1.261.020/CE, DENTRE OUTROS.
III - PEQUENO REPARO A SER FEITO NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, QUE DEVEM FIXADOS EM 0,5% AO MÊS, CONFORME ART. 1º-F, DA LEI N. 9494/97. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.086.740/RJ E AGRG NO RESP 1.258.940/SC.
IV - RECURSO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA MODIFICAR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA APLICÁVEL SOBRE OS ATRASADOS (0,5%/MÊS). SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO EM HONORÁRIOS (ART. 55, LEI N. 9.099/95)."
5. O Supremo Tribunal Federal, em 19/3/2015, no RE nº 638.115/CE, em sede de repercussão geral, decidiu ser inconstitucional a incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 (02/04/1998) e a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 (04/09/2001). (STF, RE 638.115/CE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno).
6. Sobressai evidente que o acórdão objeto de irresignação por parte da UNIÃO encontra-se em patente rota de colisão com o com pacífico entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do extrato da ementa do AIRESP nº 1.252.431:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.
III - Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001.
IV - Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.
V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Interno improvido." (AIRESP nº 1.252.431, Proc. nº 201101028748, Rel.ª Min.ª REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016) (Grifos nossos)
7. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pela UNIÃO merece ser conhecido e provido, dado o entendimento de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001.
8. Incidência da Questão de Ordem nº 38.
9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007254-54.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no afã de ver assegurado o direito à revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria, segundo os mesmos índices de reajustamento do valor-teto do salário-de-contribuição.
2. Alega que o acórdão recorrido, oriundo da 3ª TR dos JEFs da SJSP, diverge do entendimento adotado pela TR dos JEFs da SJSC.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006269-21.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREA GONÇALVES TORRES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
OAB: DF-39232
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 3,17%. PASSIVO ADIMPLIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50683230920134047100. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que, após afastar prescrição, reconheceu em prol do autor/recorrido o direito ao percebimento dos valores correspondentes à correção monetária incidente sobre o adimplemento administrativo de parcelas vencimentais decorrentes do reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, segundo o qual, à espécie, incide o fenômeno da prescrição.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. O acórdão objeto de irresignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do PEDILEF nº 50683230920134047100:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.
1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009.
2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior.
3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB).
4. Pedido de uniformização admitido na origem.
5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito.
6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325).
7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012.
8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso
9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação." (TNU, PEDILEF nº 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 11/12/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225). (Grifos nossos)
5. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004965-34.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROGÉRIO TELES PORTELA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. 7/30 DO PERCENTUAL DE 16,19%. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no afã de ver assegurado o direito à incorporação, aos seus vencimentos, do reajuste correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, referente a URP fixada para os meses de abril e maio de 1988, bem assim ao pagamento das parcelas pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004654-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZACARIAS DAS NEVES FAGUNDES
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DE RMI. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que julgou improcedente a sua pretensão, referente ao pedido de revisão da RMI da sua aposentadoria por idade.
2. Nas razões recursais, aduz que, na qualidade de segurado empregado rural, o seu benefício não deveria ter sido concedido à razão de um salário mínimo, mas sim conforme os seus salários-de-contribuição. Sustenta que o acórdão recorrido, malferidor do cânone do devido processo legal, com os seus consectários da ampla defesa e do contraditório, diverge do entendimento adotado pelas Turmas Recursais de PE, SE e BA.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. In casu, considerando que a discussão trazida à tona pelo suscitante diz respeito à imprescindibilidade da instrução processual, forçoso convir pelo não conhecimento do pedido de uniformização, dado o disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, no sentido de que a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material.
6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004472-87.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAILDA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGALHÃES BENJAMIN
OAB: BA-30754
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA
OAB: BA-20147
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. CONTA POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente pedido vetorizado no sentido de que fosse efetuada a recomposição do saldo da conta poupança, referente à competência fevereiro de 1991.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 644.346/BA), segundo o qual os extratos da conta poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a petição inicial esteja instruída com a prova, demonstrada por qualquer meio idôneo, da titularidade da conta.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800300

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0003096-36.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: IVANETE OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. 7/30 DO PERCENTUAL DE 16,19%. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no afã de ver assegurado o direito à incorporação, aos seus vencimentos, do reajuste correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, referente a URP fixada para os meses de abril e maio de 1988, bem assim ao pagamento das parcelas pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002631-46.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUCLIDES PILOTO ANDRADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE RMI. NÃO RECONHECIMENTO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que julgou improcedente a sua pretensão, deixando de computar os salários-de-contribuição alusivos aos períodos nos quais recebeu aviso-prévio.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da jurisprudência pátria (AC nº 668.146, TRF3; AC nº 2001.71.00.019288-8, TRF4).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. Ressalta-se que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.
6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002596-76.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
OAB: SP-191385
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.389). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05011939420104058300. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu o alegado direito ao percebimento da GDPGPE, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento pela TNU.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade (RE 631.389, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, acórdão eletrônico DJe-106 public 03-06-2014).
5. O fato de a lei que instituiu a GDPGPE ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar sua generalidade até a efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho.
6. Em julgados publicados no Informativo nº 771, de dezembro de 2014, sobre gratificação semelhante, GDATFA, mais uma vez o STF, em sede de repercussão geral, esclareceu que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014. (RE-662406)
7. O acórdão objeto de irresignação por parte da autora/recorrente encontra-se em patente rota de colisão com o com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05011939420104058300:
"(...). De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender 'aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida'." (TNU, PEDILEF nº 05011939420104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 19/11/2015, DOU de 22/1/2016, p. 83/132).
8. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com o entendimento deste Colegiado, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 38, assegurar o direito ao percebimento da GDPGPE em percentual igual ao auferido pelos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
9. Incidência de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, e juros de mora, a contar da citação inicial válida, ambos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002261-05.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES CHAMARELLI
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
OAB: RS-53590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA FUNASA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.880/CE). TERMO AD QUEM (13/2/2012). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05065273720094058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela FUNASA em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao percebimento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade (30/05/2011).
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual os efeitos financeiros da paridade têm seu termo final em dezembro de 2010, em razão da avaliação levada a efeito após o advento da Portaria nº 3.627, publicada em 22/11/2010.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE, decidiu que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro cilho de avaliação de desempenho".
5. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da FUNASA encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05065273720094058400:
"(...). O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". (TNU, PEDILEF nº 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 19/8/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225).
6. Com efeito, as diferenças em questão são devidas até 30/5/2011, data da publicação da Portaria 396/2011, que homologou e divulgou o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao primeiro ciclo de avaliações do âmbito da FUNASA.
7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800301

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0002226-31.2015.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES
OAB: MG-89801
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.389). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05011939420104058300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao percebimento da GDPGPE no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, deixando, assim, de reconhecer a retroatividade, a 1/1/2009, dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho realizadas sobre a GDPGPE .
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.368.150/PE), no sentido de que a GDPGPE possui caráter pro labore faciendo desde a sua instituição em 1/1/2009, retroagindo os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação àquele momento.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade (RE 631.389, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, acórdão eletrônico DJe-106 public 03-06-2014).
5. O fato de a lei que instituiu a GDPGPE ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar sua generalidade até a efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho.
6. Em julgados publicados no Informativo nº 771, de dezembro de 2014, sobre gratificação semelhante, GDATFA, mais uma vez o STF, em sede de repercussão geral, esclareceu que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014. (RE-662406)
7. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05011939420104058300:
"(...). De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender 'aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida'." (TNU, PEDILEF nº 05011939420104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 19/11/2015, DOU de 22/1/2016, p. 83/132).
8. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002022-98.2012.4.01.3507
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AGNALDO MIRANDA
PROC./ADV.: SIRLENE MOREIRA FIDELES
OAB: GO-16114
PROC./ADV.: ALYNE RODRIGUES MOTA
OAB: GO-44039
PROC./ADV.: NATÁLIA SANTOS CARDOSO
OAB: GO- 39311
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de primeiro grau, assegurou ao autor o direito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante alocação dos salários-de-contribuição alusivos ao vínculo empregatício reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp 499591/CE, 616389/CE), uma vez que a sentença da Justiça laboral não se respaldou em prova material, mas sim em acordo firmado entre as partes.
3. Incidente admitido na origem.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:
"(...). 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. (...)." (TNU, PEDILEF 50026290920124047107, Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 19/08/2015, DOU de 09/10/2015, págs. 117/255".
6. Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
7. No caso em análise, verifica-se que a Turma de origem não diverge do entendimento deste Colegiado, tendo a procedência do pedido autoral se fundado em juízo de valor acerca do conjunto probatório (sentença homologatória trabalhista e vasto acervo de prova documental).
8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001984-17.2012.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SANTANA DE MELO CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA
OAB: DF-11997
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.880/CE). TERMO AD QUEM (13/2/2012). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05065273720094058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao percebimento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, o que se deu em 13/2/2012.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelas 1ª e 2º Turmas Recursais do Ceará, segundo o qual os efeitos financeiros da paridade têm seu termo final em 22/10/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627/2010.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE, decidiu que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro cilho de avaliação de desempenho".
5. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05065273720094058400:
"(...). O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". (TNU, PEDILEF nº 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 19/8/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225).
6. Com efeito, as diferenças em questão são devidas até 13/2/2012, data da publicação da Portaria CGESP de 30/1/2012, que homologou e divulgou o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao primeiro ciclo de avaliações do Ministério da Saúde.
7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001711-54.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
OAB: SP-248879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA Nº 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, visando à retroação da data de início da produção dos efeitos financeiros decorrentes da revisão, da data da juntada do laudo nos autos (20/2/2006) para a DER (27/2/1998).
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, nos termos do enunciado de Súmula nº 33.
3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".
6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:
"(...). 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)".
7. Comprovado o dissídio em relação à Súmula da TNU, o incidente merece ser conhecido e provido, para assegurar ao recorrente o direito à retroação dos efeitos financeiros para a DER, observada a prescrição quinquenal.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar entendimento consolidado no enunciado de Súmula nº 33 da TNU.
9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001467-16.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCS. I E II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 9.876/1999. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. ATOS ADMINISTRATIVOS MEMORANDOS-CIRCULARES Nºs 21/DIRBEN/PFEINSS E 28/INSS/DIRBEN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente pedido de revisão do valor do benefício previdenciário de pensão.
2. Nas razões recursais, alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo TNU, direcionado no sentido de que, não só o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mas também a pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos sob a égide da Lei nº 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do previsto no inc. II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, independente do número de contribuições que o integre.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença com conteúdo parcialmente transcrito a seguir:
"(...).
O cerne da questão posta em debate consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.
Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:
'Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:
(...)
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.' (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99)
O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, §2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:
'Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99)
(...)
§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.' (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005).
O simples exame desses dois dispositivos leva à conclusão de que a função regulamentar foi extrapolada e que, por isso, a regra era inconstitucional. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.
Apesar da revogação do parágrafo 2º acima transcrito, a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Lei n. 8.213/91 somente começou a ser adotada pelo INSS a partir da entrada em vigor do Decreto n. 6.939, de 18.08.2009, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, no seguinte dispositivo:
Art. 188-A. [...]
§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)
Assim, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de novembro de 1999) violou o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.
Por sua vez, somente com a entrada em vigor do Decreto n. 6.939, de 18.08.2009, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Lei n. 8.213/91 começou a ser adotada pelo INSS.
No caso concreto, o benefício NB 156.439.942-4 refere-se à pensão por morte, concedido em 15/03/2003.
Assim, verifico que o tipo de benefício originário não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 29,II da Lei 8.213/91, não cabendo a revisão pretendida, conforme acima fundamentado.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
(...)."
5. A autora/recorrente é beneficiária de uma pensão por morte instituída por sua filha, e almeja obter a revisão do valor inicial do referido benefício previdenciário, de modo que o cálculo seja confeccionado segundo o regramento previsto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991.
6. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios de aposentadoria (invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença e auxílio-acidente têm salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Para as aposentadorias por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e por idade (facultativamente) incide, ainda, o fator previdenciário.
7. Conforme entendimento já pacificado na TNU (PEDILEF 200951510662123), a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição deve ser aplicada para todos os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.876/99, independentemente do número de meses contribuídos.
8. Para os filiados ao RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99, serão computadas as contribuições recolhidas a partir junho de 1994.
9. Reconhecimento administrativo do direito pela Autarquia Previdenciária, nos termos dos Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN.
10. Emana da TNU (PEDILEF nº 5014261-28.2013.4.04.7000) o entendimento no sentido de que "A publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade. Para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".
11. Sobressai evidente, portanto, que o acórdão objeto de irresignação por parte do autor encontra-se em patente rota de colisão com o entendimento sufragado pela TNU.
12. Este Colegiado fixou a tese no sentido de que "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991", consoante se infere do conteúdo da emenda adiante reproduzida:
"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIMENTO.
1. Esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991". Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600.
2. Pedido de uniformização conhecido e provido." (TNU, PEDILEF nº 200851510443810, Rel.ª Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, j. em 24/11/2011, DOU de 3/8/2012) (Grifos nossos)
13. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pela autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991".
14. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001084-06.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO AUGUSTO PEIXOTO
PROC./ADV.: FABRICIO FONTANA
OAB: MG-148506
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA FUNASA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.880/CE). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05065273720094058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela FUNASA em face de acórdão que, confirmando sentença, reconheceu, em prol do autor/recorrido, o direito ao percebimento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo, segundo o qual os efeitos financeiros da paridade têm seu termo final na data da publicação dos atos que estabeleceram os critérios e procedimentos de avaliação.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE, decidiu que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro cilho de avaliação de desempenho".
5. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da FUNASA encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05065273720094058400:
"(...). O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". (TNU, PEDILEF nº 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 19/8/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800303

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000705-05.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE GILBERTO MARCHI
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
OAB: SP-144 034
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. VÍNCULO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO DA JUSTIÇA LABORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região - SJSP, que, confirmando sentença de improcedência, negou provimento a recurso inominado por via do qual se buscava a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao contrato de trabalho desempenhado no período de 1/6/1992 a 1/4/2003, que restou reconhecido pela Justiça do Trabalho.
2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença com conteúdo parcialmente transcrito a seguir:
"(...).
Tempo de serviço em reclamação trabalhista
Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço de 01/06/1992 a 01/04/2003, trabalhado como escriturário para sua cunhada Yone Maria Broglia Marchi.
Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.
No caso dos autos, os documentos que constituem início de prova material nos períodos pretendidos são os seguintes: 1) cópia de reclamação trabalhista na qual foi proferida sentença e acórdão, com apreciação do mérito e reconhecimento do vínculo de emprego, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; 2) decisão administrativa do INSS na qual consta que no período de 1996 a 2001 consta nas declarações de ajuste anual do autor que sua principal fonte de renda era o ex-empregador.
Nos termos da jurisprudência dominante, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (AGRESP 543764/CE, rel. Min. GILSON DIPP). Neste sentido:
'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA.
1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia.
3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91).
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.' (AC 200337010019339, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010).
No entanto, no caso específico dos autos, entendo que se trata de prova plena, pois houve a produção de provas documentais e testemunhais e apreciação do mérito na ação trabalhista, não se tratando de simples homologação de acordo. Desde já rejeito a alegação do INSS que se trataria de conluio entre as partes na reclamação, pois, apesar do autor ser cunhado da reclamada, os termos da inicial daquela ação demonstram a existência de animosidade entre as partes, inclusive, mediante a elaboração de boletim de ocorrência e recursos naqueles autos, não havendo indícios que comprovem as ilações feitas. Alerto, ainda, que os recolhimentos como autônomo não podem servir para desqualificar o vínculo de emprego, pois o reconhecimento foi posterior e se quando da dispensa do autor, demonstrando que apenas adotou comportamento de legítima defesa, recolhendo suas contribuições em razão de eventual recusa do empregador em reconhecer o vínculo e pagar os direitos sociais correlatos.
(...)."
5. À vista do exposto, assinala-se que o édito judicial recorrido causa estranheza, pois, embora toda a fundamentação milite em prol da tese empunhada pelo segurado, o juízo recorrido concluiu por julgar o pedido improcedente.
6. Veja-se que o próprio ato judicial recorrido reporta-se à sentença de mérito proferida pela justiça do trabalho, com produção de prova plena (material e testemunhal), além de outros documentos que constituem indício de prova material.
7. Sobressai evidente que o acórdão objeto de irresignação por parte do segurado encontra-se em patente rota de colisão com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do conteúdo da ementa do AGARESP nº 147.454:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.
1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.
2. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido." (STJ, AGARESP nº 147.454, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, unânime, j. em 8/5/2012, DJe de 15/5/2012, p. 176) (Grifos nossos)
8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da STJ.
9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510562-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FONSECA MEIRA
PROC./ADV.: MARCELO GOMES FERREIRA
OAB: CE-14287
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IBAMA. CAREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. TABELAS DE VENCIMENTOS. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.410/2002. TEMPO DE SERVIÇO. DESCONSIDERAÇÃO. LEI Nº 10.775/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente, e manteve a sentença de procedência do pedido para reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 10.775/2003 retroativos ao mês de janeiro de 2002, pelos próprios fundamentos, de modo a condenar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a pagar valores referentes ao período de 30/07/2003 a 30/09/2003, em razão da aludida retroação, observada a prescrição quinquenal. Segue trecho do acórdão recorrido:
"Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.
Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.
Juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação com correção das parcelas atrasadas de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência do art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação prevista pela lei 11.960/2009, na linha do que foi recentemente decidido pelo Plenário do STF, por maioria, ao julgar parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.
Condeno a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001.
Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.
Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes."
2. O PEDILEF foi admitido na origem.
Passo ao voto.
3. A matéria em debate já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante PEDILEF nº 0501705-66.2008.4.05.8100, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 23.04.2013, no sentido de desacolher o pleito de retroação dos efeitos da Lei nº 10.775/2003, alinhando-se na ocasião à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos foram transcritos no bojo do PEDILEF, das relatorias do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.08.2008 e do Ministro OG FERNANDES, DJe 07.03.2012, respectivamente; sem que se identifique no âmbito da Corte Superior inflexão nesse entendimento.
4. Colho o ensejo para transcrever o teor da ementa do PEDILF referido no item "3" precedente, in verbis:
"EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. ENQUADRAMENTO NAS TABELAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PELA LEI 10.410/02. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.775/03.
1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considerou: que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico; que o servidor público só tem direito à irredutibilidade dos vencimentos, que, no caso das regras impostas pelas Leis 10.410/02 e 10.472/02, não foi desrespeitada; que não é possível a Lei 10.775/03 ser aplicada retroativamente no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003.
2. Uniformizado o entendimento de que a Lei nº 10.775/03 não pode ser aplicada retroativamente, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, para fins de enquadramento dos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei 10.410/02.
3. Pedido provido."
5. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

PROCESSO: 2010.51.51.041251-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDNA DE OLIVEIRA FRANZEN
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ
OAB: RJ-133 524
REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDACT. SERVIDOR INATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU E DO STF. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Edna de Oliveira Franzen em face de acórdão que reformou sentença para julgar improcedente seu pedido de recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) em paridade com os servidores ativos. O acórdão impugnado considerou que o STF, no julgamento do RE nº 572884, afastou o caráter genérico da GDACT a partir da edição do Decreto nº 3.762/2001, quando a gratificação passou a ser paga em razão do efetivo exercício do cargo.

2. A requerente alega divergência em relação a acórdãos das turmas recursais do Rio Grande do Norte. Segundo sustenta, as alterações promovidas pela Lei nº 11.907/2009 teriam alterado a natureza da GDACT para gratificação de caráter genérico, incidindo a partir de então a regra da paridade.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. A discussão acerca do pagamento da GDACT para servidores inativos já foi decidida pelo STF em regime de repercussão geral, negando o caráter genérico da gratificação após 2001. Confira-se:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido.
(RE 572884, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012)
6. Embora a suscitante alegue que a Lei nº 11.907/2009 teria alterado a natureza jurídica da GDACT para gratificação de caráter genérico, destaco que esta Turma reiterou que o referido diploma legal já havia sido editado quando do julgamento do caso pelo STF, não influenciando o entendimento firmado em repercussão geral. A esse respeito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos. 2. O aresto combatido considerou ser indevida a extensão aos inativos nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 572.884/GO (sob repercussão geral), cujos efeitos se manteriam mesmo em face do advento da Lei nº 11.907/2009, que, segundo a parte-autora, representou inovação no panorama normativo quanto à matéria, supervenientemente à decisão da Corte Maior. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que não cabe o pagamento da GDACT aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, a partir do advento da MP 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), que teria dado "caráter genérico" à gratificação até o advento da regulamentação pelas Portarias Interministerial 428/2012 e CNEN-PR nº 78/2012. 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDACT) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, negou-se a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 0506571-22.2010.4.05.8400, TR/RN) entendeu-se contrariamente, pela possibilidade de extensão aos inativos/pensionista. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, sob o entendimento de que: "Quanto ao mérito, ainda que as razões apresentadas pela recorrente se mostrem relevantes, porque apontam que o paradigma aplicado não se amolda ao caso concreto em análise, em razão de alteração legislativa que não foi levada em conta por ocasião da apreciação da matéria pelo E. STF, a decisão acerca de tal sustentação não se insere na competência destas Turmas Recursais. Isto porque se insurge a embargante contra o termo final do caráter geral da gratificação (GDACT), que fora fixada na decisão do E. STF (paradigma) como sendo 05/03/2001 (Decreto 3762/2001), sem qualquer ressalva. Pretende sejam reconhecidas mudanças na natureza daquela gratificação decorrentes de normas subsequentes que, embora posteriores a 05/03/2001, já há muito estavam vigentes quando da decisão da Egrégia Corte. Note-se, pois, que se insurge a embargante contra a própria conclusão da decisão do E. STF quanto à extensão do direito dos aposentados em termos temporais"(grifei). 8. Com razão o acórdão recorrido. 9. O STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), decidiu acerca da GDACT: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO . EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048- 26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido." (grifo nosso). 10. Analisando o voto do eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, extrai-se o seguinte trecho, elucidativo quanto à natureza da GDACT e sua extensão aos inativos: "Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais: 'Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: (...) IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente'. A GDACT foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos" (sem grifos no original). 11. A alegação da parte-autora é que a Lei nº 11.907/2009, que instituiu o art. 19-D à Lei nº 11.344/2006, representou inovação legislativa que permitiria reconhecer o caráter geral da GDACT, a despeito do que decidido pelo STF. 12. Como bem afirmado no acórdão recorrido, a alteração legislativa invocada pelo recorrente já se tinha operado quando do julgamento do RE pelo STF, em 20.06.2012, de modo que a declaração do caráter pro labore faciendo da GDACT, a partir do advento do Decreto nº 3.762/2001, deu-se pelo STF já sob a vigência do art. 19-D da Lei nº 11.344/2006, incluído pela Lei 11.907/2009. 13. Reitere-se: o art. 19-D da Lei 11.344/2006 (que estabelece que "ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT") já havia sido incluído pela MP 441/2008 (anterior ao julgamento do RE 572.884/GO). 14. E tal inovação legislativa não representou significativa alteração, uma vez que o disposto no art. 19-D da Lei 11.344/2006 já constava no § 3º do art. 19 original da lei ("os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento"). 15. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). 16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
(PEDILEF 201051510412431, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA)
7. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STF, não há divergência a ser solucionada, incidindo sobre a espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002638-17.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DORNELES FELIPETO
PROC./ADV.: NARA LEITE
OAB: RS-30 194

EMENTA

PEDILEF. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 9º, INCISO VIII E ART. 17, INCISO II, DO RI-TNU. SOBRESTAMENTO.
1. Trata-se de agravo regimental no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega a ocorrência da decadência ao pedido de revisão de benefício à conta da regra do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Aduz que a decisão que negou provimento ao recurso alegando estar o mesmo em confronto com a jurisprudência firmada conforme o tema 134 representativo da controvérsia, PEDILEF n° 5004459-91.2013.4.04.7101, não merece ser mantida. Ao final, em suma, pugna pelo sobrestamento do feito.
Passo ao voto
2. De fato, a matéria aguarda julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Em consulta ao andamento processual, constata-se a admissão do Incidente de uniformização 03/10/2016, com remessa dos autos em 09/12/2016.
3. Portanto, na forma do art. 9º, inciso VIII e do art. 17, inciso II, do Regimento Interno da TNU, voto no sentido de sobrestar o feito até ulterior julgamento pelo STJ e a pertinente confirmação ou adaptação do julgado na origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.001080-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILMAR JOSÉ MARTINS
PROC./ADV.: JONAS BORGES
OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO DETERMINADOS PERÍODOS. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA RECONHECER OUTROS PERÍODOS, PORÉM, NÃO RECONHECE UM DELES, ANTERIOR A 1995, POR ENTENDER NÃO ESTAR DEMONSTRADA A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE ESSA DEMONSTRAÇÃO NÃO SERIA EXIGÍVEL, ANTES DE 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria, integral ou proporcional, após o reconhecimento da especialidade dos períodos que menciona.
A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para reconhecer determinados períodos, não havendo tempo mínimo para a aposentadoria.
Por sua vez, a Primeira Turma Recursal do Paraná dá parcial provimento ao recurso do Autor, mas não reconhece um desses períodos, anterior a 1995, mantendo a sentença nesse particular, porque não haveria demonstração da habitualidade e permanência da exposição.
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, porque essa exigência não existiria para exposições nocivas anteriores a 1995.
É o relatório.
Pois bem, como bem decidiu a turma recursal de origem, deve ser conhecido o presente incidente, porque há demonstração de divergência jurisprudencial, atendidos os demais requisitos.
No que toca à exigibilidade de demonstração de habitualidade e permanência, para vínculos anteriores a 1995, assim já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização, em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013), tendo esse entendimento se pacificado na prática das turmas recursais,verbis:
"Processo 18 00082055420144036322
18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
Relator(a)
JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Órgão julgador
7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Fonte
e-DJF3 Judicial DATA: 25/10/2016
Ementa
..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301152532/2016PROCESSO Nr: 0008205-54.2014.4.03.6322 AUTUADO EM 19/09/2014ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURC-TE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: GERALDO APARECIDO DIASADVOGADO(A): SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAMEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/09/2016 12:54:23I- RELATÓRIOA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (APTC).O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.Recorrem as partes autora pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOTrata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Consoante o art. 55, § 3º da Lei Federal nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o

§ 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP nº 1.526/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído, o qual depende de uma avaliação técnica para sua constatação.Quanto ao laudo pericial, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) na sessão de julgamento, realizada em 11/09/2012, aprovou a súmula 68 que tem a seguinte redação:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.A Lei nº 9.528/97 instituiu um novo documento, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). O PPP é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo técnico. Apenas quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.O Decreto n° 53.831/64 trouxe um rol de atividades especiais para efeitos previdenciários, com dois critérios para classificação: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos.O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente.A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos.Com a edição do Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV).Entendo ser possível a conversão de tempo especial em comum até os dias de hoje.A atividade de frentista por si só não é considerada nociva, devendo a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030), laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97) ou PPP. Esse é o entendimento da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...)6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (...)8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997., a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: ...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de frentista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e n° 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frentista não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frentista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014, pgs. 152/227)Foi realizada perícia judicial que atestou exposição de modo habitual, não permanente, aos agentes químicos, Manuseio de Hidrocarboneto (álcool, gasolina, óleo diesel, graxas e óleos lubrificantes) de modo habitual não permanente, em local aberto, com ventilação natural (arquivo nº 26, fl. 07).Nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 o agente químico deve ser na forma de poeiras, gás, vapor, neblina ou fumaça. No presente caso, o hidrocarboneto encontra-se na forma líquida (álcool, gasolina, diesel e óleos lubrificantes) e pastosa (graxa). Assim, os períodos de 01/07/1976 a 02/02/1988 e de abril de 1995 a março de 1997 não devem ser considerados especiais. Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer o período de 01/07/1976 a 02/02/1988 como tempo comum e nego provimento ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.INSS isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.É o voto.III EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. NÃO CARACTERIZADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.IV - ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).
Data da Decisão
13/10/2016
Data da Publicação
25/10/2016" (grifa-se).

Assim sendo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização já se acha firmada em sentido contrário ao que foi manifestado pela turma recursal de origem.

Por essas razões, deve o presente incidente ser conhecido e provido, para o fim de se determinar a anulação do acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência dominante na Turma Nacional de Uniformização, não mais se exigindo demonstração de habitualidade e permanência, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER do incidente interposto e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.50.004183-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ALDEMAR SEMEDO
PROC./ADV.: JÚLIO FERNANDES SOARES
OAB: ES-3575
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05043493120124058200. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada nos períodos de 17.03.1992 a 01.11.1995, 03.11.1995 a 02.01.2001, 02.01.2001 a 02.10.2002, 03.10.2002 a 08.06.2005 e de 09.06.2005 a 14.05.2009, à luz dos PPPs que, segundo aduz, não informam período em que o responsável técnico realizou a monitoração biológica.

2. Alegação de que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, dado o seu caráter genérico, uma vez que restou silente quanto a ponto suscitado no recurso inominado. Defende que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200651630001741).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Preliminar de nulidade do acórdão que não merece amparo, por não se verificar vício na fundamentação do acórdão vergastado, tendo sido apreciadas devidamente as razões recursais, conforme excerto reproduzido a seguir:

"V - VÍCIOS FORMAIS NO DOCUMENTO PRODUZIDO PELO EMPREGADOR PARA AFERIR OS AGENTES AGRESSIVOS PRESENTES NO LOCAL DE TRABALHO. AMPLA POSSIBILIDADE DE PROVA PELO SEGURADO.

1. Diante de documento de informação sobre atividades com exposições a agentes agressivos que contenham defeitos formais ou de declaração do empregador de que não produziu laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído, há que se considerar que, ao mesmo tempo em que o art. 333, I, do CPC impõe ao autor o ÔNUS da prova do fato constitutivo do seu direito, a legislação - tanto a trabalhista, sob o aspecto da segurança no trabalho, quanto a pre-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800306

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

videnciária, sob o aspecto do cômputo do tempo como especial - impõem ao empregador o DEVER de aferir a intensidade do ruído e demais age
ntes agressivos presentes no ambiente, sob a fiscalização de órgãos governamentais. Como admitir, então, que o descumprimento reiterado desses deveres - sem que o INSS tenha fiscalizado e imposto a multa referida no art. 133 da Lei 8.213/1991 - resulte pura e simplesmente na improcedência do pedido da parte autora?
2. Em caso de o vício formal ser tão significativo que afaste o valor probante do documento apresentado, impõe-se a reabertura da instância probatória, a fim de instar o empregador a apresentar toda a documentação disponível quanto ao período trabalhado, e a fim de dar ao autor ampla oportunidade de produzir novas provas, inclusive testemunhal.
3. Em caso de o vício formal não ser contundente a ponto de afastar a credibilidade das informações nele consignadas, porque corroboradas por outros elementos de prova, deve-se atribuir valor probante a ele.
VI - O CASO CONCRETO.
1. A sentença (fls. 208-210) julgou procedente em parte o pedido do autor para reconhecer como tempo especial aquele trabalhado nos períodos de 17.03.1992 a 01.11.1995, 03.11.1995 a 02.01.2001, 02.01.2001 a 02.10.2002, 03.10.2002 a 08.06.2005 e de 09.06.2005 a 14.05.2009, baseando-se nos seguintes documentos:
- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56-58, emitido em 03.12.2007, registrando exposição do autor aos agentes nocivos ruído (95,3 dB) e poeiras minerais no período de 17.03.1992 a 01.11.1995;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51-53, emitido em 03.12.2007, registrando exposição do autor aos agentes nocivos ruído (95,3 dB) e poeiras minerais, no período de 03.11.1995 a 02.01.2001.
- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-61, emitido em 03.12.2007, registrando exposição do autor aos agentes ruído (95,3 dB) e poeiras minerais, no período de 02.01.2001 a 02.10.2002.
- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48-50, emitido em 14.05.2009, registrando exposição do autor aos agentes nocivos ruído (92,3 dB), calor-radiação solar e poeira mineral, nos períodos de 03.10.2002 a 08.06.2005 e de 09.06.2005 a 14.05.2009 (data de emissão do PPP).
2. Os PPPs apresentados registram as atividades desempenhadas pelo autor durante períodos laborais determinados, bem como os resultados das avaliações relativas às condições ambientais em que se dava o trabalho. Dele, constam também as identificações dos profissionais responsáveis pela sua elaboração: a engenheira de segurança do trabalho Priscilla S. Amaral (CREA 85630/D) e o médico Roberto S. Gonçalves (CRM/ES 3360).
3. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, alterado pelo Decreto 4.032/2001. Além disso, o § 1º do art. 161 da IN 20/2008 estabelece que, se os períodos laborados até 31/12/2003 estiverem contidos no perfil profissiográfico previdenciário, será dispensada a apresentação de outros documentos, como formulários e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (STJ, AgRg no AREsp 265201)".
6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe:
"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
II - Registros Ambientais;
III - Resultados de Monitoração Biológica; e
IV - Responsáveis pelas Informações.
§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.
§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."
7. Na hipótese, a irresignação por parte da autarquia previdenciária reside no reconhecimento da especialidade do labor a despeito da ausência de especificação dos períodos da monitoração biológica pelo responsável técnico no PPP.
8. Em situação análoga, na qual o PPP não tratava especificamente do período que o autor buscava reconhecer a submissão a agentes nocivos, decidiu a Turma Nacional de Uniformização;
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - FORMULÁRIOS E/OU LTCAT QUE FAZEM REFERÊNCIA AOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR AO TEMPO CUJA ESPECIALIDADE O AUTOR ALMEJA VER RECONHECIDA - DOCUMENTOS QUE PERMANECEM APTOS A PROVAR O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL - CONSIDERANDO AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO ADVINDAS COM O PASSAR DO TEMPO, REPUTA-SE QUE, À ÉPOCA DA ATIVIDADE, A AGRESSÃO DOS AGENTES ERA IGUAL, OU ATÉ MAIOR, DADA A ESCASSEZ DE RECURSOS EXISTENTES PARA ATENUAR SUA NOCIVIDADE - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. A Turma Recursal de origem não reconheceu a especialidade dos vínculos laborais compreendidos entre 1976 e 1998 sob o fundamento de que nos PPPs trazidos aos autos consta referência ao responsável técnico apenas a partir de 2004, tempo muito posterior ao período que o autor almeja que seja reconhecido como especial. O requerente, com suporte em paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, sustenta que a lei não exige a contemporaneidade dos laudos à época da prestação de serviços; que o laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Como sabemos, mas não custa repetir, esta Corte Uniformizadora tem referendado o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula nº 68). Analisando o aresto combatido, verifico que a Turma Recursal da Paraíba deixou de considerar atividades compreendidas entre 1976 e 1998 como especiais porque verificou que o laudo fez referência aos responsáveis técnicos somente a partir de 2004. A princípio, poder-se-ia então argumentar que isso é diferente de afastar o laudo por sua extemporaneidade, ou seja, por ter sido confeccionado em data não compreendida na época em que o autor almeja seja reconhecida a especialidade. Nesse caso, seria a hipótese de incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU. Ocorre, porém, que (a) afastar a especialidade do tempo de serviço por motivo da extemporaneidade na elaboração do laudo, ou então, (b) porque essa peça técnica somente fez referência à presença de responsáveis técnicos a partir de data posterior aos períodos laborais os quais se pleiteia a especialidade são duas situações completamente equivalentes. Em outras palavras, tanto para o caso da extemporaneidade na confecção do laudo quanto para o de essa peça fazer referências aos profissionais técnicos para datas posteriores aos períodos vindicados, aplica-se o mesmo raciocínio subjacente à Súmula nº 68 desta Casa: que considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco. Mas a hipótese deste Incidente, como vimos acima, é justamente o oposto, permitindo a presunção. Ante o exposto, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, determinando a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, i.e., de que os laudos ou formulários destinados a comprovar a especialidade do tempo laboral permanecem aptos a essa finalidade, ainda quando fazem referência a responsável técnico somente em tempo posterior ao período que o autor almeja ser reconhecido como especial. Em tal circunstância, deve o julgador ponderar que face as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, a agressão dos agentes, à época da atividade, era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e PROVEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
(PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.) (grifos nossos)
9. Com efeito, o segurado apresentou os documentos que dispunha - PPPs assinados pelo representante da empresa e pelo responsável técnico pela monitoração. De modo algum a aludida ausência de especificação pode ser interpretada em prejuízo do autor ou tampouco justificar o retraimento por completo do valor probatório do PPP.
10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015143-13.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ALFAIA DA TRINDADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VERBAS ALIMENTARES. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES AUFERIDOS DE BOA-FÉ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente interposto pelo INSS no qual aduz que o acórdão de origem incorreu em ofensa à jurisprudência consolidada pelo STJ. Segundo a autarquia, a Turma de origem, ao manter a sentença que decidiu pela irrepetibilidade dos valores auferidos equivocadamente a título de benefício assistencial, aplicou entendimento que destoa daquele supostamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a boa-fé não afastaria a obrigatoriedade de devolução das verbas ao erário público.
2. Consoante o julgado impugnado:
VOTO EM FORMA DE EMENTA PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA MATERIAL CONTUNDENTE. ERRO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BOA-FÉ. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. O INSS interpôs recurso contra decisão do Juízo a quo que decidiu pela irrepetibilidade de proventos beneficiários recebidos de boa-fé.
2. O autor, por ocasião de mutirão do INSS em sua cidade, passou a receber o benefício de amparo assistencial ao idoso.
3. O recorrido alega que pretendia o benefício de aposentadoria, porém não tivera escolha e nem sequer preenchera o formulário de concessão do benefício, conforme se apura dos esclarecimentos em sede de processo administrativo.
4. O autor juntou aos autos a ficha de requerimento, a qual possui evidente diferença na grafia dos seus dados e sua assinatura, corroborando a assertiva de que não foi o responsável pelas declarações ali constantes.
5. Há de se sopesar as condições pessoais do autor, de baixa escolaridade e idade avançada, restando clara sua hipossuficiência técnica diante da autarquia previdenciária.
6. Ainda, sabe-se a realidade dos mutirões no interior do estado, mais passíveis de erro diante do grande volume de requerimentos.
7. Destas considerações, entendo ter ocorrido falha na prestação de serviço da autarquia, que concedeu benefício diverso do requerido pelo autor, em sede de mutirão.
8. Desta forma, esse erro não é um ônus a ser suportado pelo autor, vide sua hipossuficiência e natureza alimentar do benefício.
9. Assim, confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
10. Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), observada a Súmula nº. 111 do STJ.
11. Recurso do INSS conhecido e improvido.
3. Entendo não demonstrado o dissídio jurisprudencial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Uniformização (precedentes: PEDILEF 50000936720134047211, DOU 06/11/2015; REsp1550569/SC, RECURSO ESPECIAL 2015/0211085-4, DJe 18/05/2016; AgRg no REsp 1541335/PR, AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL2015/0158937-8, DJe 15/10/2015) é no sentido da não obrigatoriedade de devolução das verbas de benefício previdenciário ou assistencial auferido de boa-fé, mormente quando demonstrado que a concessão se deu por erro imputável à Autarquia. Analisando as provas juntadas aos autos, o magistrado sentenciante concluiu pela existência de falha na prestação do serviço pelo INSS, não havendo que se falar em má-fé do autor, o que foi mantido pela Turma de origem e sequer impugnado em recurso pelo INSS. Assim, tenho que o entendimento firmado no acórdão impugnado se adéqua à jurisprudência desta Turma, pelo que a pretensão recursal encontra óbice na Questão de Ordem 13 . Registro não se tratar aqui da hipótese de revogação de tutela antecipada concedida e a discussão a respeito de devolução dos valores.
4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.57.001011-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULINO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
OAB: RJ-145022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA AFERÍVEL DE OFÍCIO. ACÓRDÃO ANULADO EX OFFICIO.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800307

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para deixar de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/76 a 28/12/77 e de 01/07/95 a 18/05/06, sob o argumento de que não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos.
- Insurge-se quanto ao período de 01/07/95 a 18/05/06, alegando que esteve exposto ao calor e à poeira. De acordo com o recorrente, muito embora tenha sido requerida a produção de prova pericial, esta restou negada pelo juiz de primeiro grau, tendo a Turma de Origem permanecido omissa quanto ao cerceamento de defesa mesmo após a oposição de embargos declaratórios.
Pois bem.
- In casu, entendo estar caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que foi pleiteado expressamente pelo autor a produção de prova pericial a fim de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos (vide fls. 213/215), tendo a Turma de Origem permanecido inerte. Oportuno ressaltar, ademais, que não obstante opostos embargos de declaração, não houve manifestação acerca da exposição ao agente agressivo poeira.
- Com efeito, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros).
- No mesmo sentido, já decidiu a TNU que a impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnico, não deve prejudicar a parte autora (PEDILEF 200470510073501, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Dj 16/02/2009). Aliás, a jurisprudência da TNU aponta no sentido de que não pode o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de obrigação imposta ao empregador.
- Diante do exposto, ANULO, ex officio, o Acórdão recorrido, devendo o processo retornar à Turma de Origem, a fim que haja manifestação expressa quanto ao pedido de produção de prova pericial e exposição ao agente agressivo poeira, relativamente ao período de 01/07/95 a 18/05/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR, EX OFFICIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 22 de junho de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005411-69.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
OAB: SP-131530
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. ALTERAÇÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, pedindo que seja adotado o Enunciado da súmula 32 da TNU, em relação aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde.
2. Apresentou como paradigma o seguinte PEDILEF julgado neste colegiado:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIADOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E À SÚMULA Nº 32 DA TNU. PEDIDODE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Súmula desta Turma de Uniformização. 2. Para período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da atividade especial por meio de formulários e, após o Decreto nº 2.172 de 05.03.97, de laudos técnicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos da Súmula nº 32 desta Corte, "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis,a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido".
(TNU - PEDILEF: 200832007028699 AM, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 08/02/2010, Data de Publicação: DJ 23/03/2010).
3. A súmula 32 da TNU foi editada em 2006, revisada em 14/12/2011 e, por último, cancelada em 09/10/2013.
4. Ocorre que o entendimento adotado no acórdão recorrido arrimou-se justamente na Súmula 32 da TNU, na redação vigente à época do acórdão, em 13/08/2013, a saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319).
5. Portanto, em 13/11/2013, ao apresentar o Pedido de Uniformização, o INSS arrimou-se em paradigma superado pela TNU. Ainda que a referida súmula tenha sido cancelada em 09/10/213, isto não afasta a conclusão de que o paradigma apresentado pelo INSS é inválido, já que não vigente à época da interposição do Incidente, ensejando o não conhecimento. Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adequa à Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da questão de Ordem 22/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
São Paulo, 22 de junho de 2017.
CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002429-70.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP-200476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por Maria Alice Alves da Silva contra acórdão que confirmou sentença, entendendo que a autora não comprovou a atividade de doméstica no período controvertido. Segundo a sentença, o início de prova material juntado não era contemporâneo aos fatos e também não foi suficientemente corroborado por prova testemunhal.
2. A suscitante alega contrariedade à jurisprudência do STJ e desta TNU. Segundo seus argumentos, a declaração de ex-empregador constitui início de prova material suficiente à comprovação da atividade, ainda que extemporânea aos fatos. Cita julgados do STJ e da TNU.
3. O incidente não pode ser conhecido.
4. Observo que o acórdão recorrido apresenta fundamentação construída sobre dois argumentos: que o início de prova material é extemporâneo aos fatos que se pretende comprovar e que o documento não foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal.
5. A suscitante, por sua vez, não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido. De fato, o STJ firmou o entendimento de que, no caso de trabalho doméstico, a declaração de ex-empregador serve como início de prova material, ainda que extemporânea aos fatos, em razão da peculiaridade do trabalho doméstico. Todavia, mantém-se a exigência de que tal prova seja corroborada por robusta prova testemunhal, conforme vemos a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS E DE REGISTRO NA CTPS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS FAVORECEDORES DE UMA JURISDIÇÃO SOCIALMENTE JUSTA. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA.
I - A profissão de empregada doméstica somente foi regulamentada por meio da edição da Lei n. 5.859, de 11/12/72, o que dificulta, deveras, a comprovação do trabalho doméstico no período anterior à sua vigência, pois, à época, não se exigia o registro na respectiva carteira de trabalho.
II - A matéria vertente - possibilidade ou não de comprovação de tempo de serviço pela empregada doméstica mediante declaração extemporânea de ex-empregador - não se encontra definitivamente pacificada por qualquer das Seções deste Sodalício Tribunal, não obstante a afirmação, constante em precedentes, no sentido de inexistência de controvérsia.
III - É dominante o entendimento quanto à inexigibilidade da prova documental relativa ao período anterior à regulamentação da profissão e, consequentemente, pela possibilidade de que a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, seja considerada para fins de início de prova material.
IV - Não se pretende dificultar, ou até mesmo impossibilitar, a comprovação do trabalho doméstico no período que antecede a regulamentação da profissão, mas sim adotar critérios favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo que sob a categoria de documento extemporâneo do serviço prestado.
V - As declarações de ex-empregadores, para fins de comprovação do exercício de atividade de empregada doméstica no período anterior à vigência da Lei n. 5.859, de 11/12/72, devem ser consideradas para fins de início de prova material, ainda que ausente a contemporaneidade do documento, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal.
VI - Embargos de Divergência acolhidos.
(EREsp 1165729/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015)
6. Observo, dessa forma, que a impugnação deduzida no incidente não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido. Ainda que se analise a alegada contrariedade à jurisprudência do STJ quanto à extemporaneidade do início de prova documental, subsiste argumento autônomo, alusivo à insuficiência da corroboração por prova testemunhal, que mantém a higidez do acórdão e atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, vencida a MM. Juíza Relatora.

Brasília-DF, 22 de junho de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
SEÇÃO DE COMPRAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 448/2017 publicada no DOU de 11/08/2017, Seção 1, pág. 87, onde se lê: "Portaria Conjunta nº 4 do STF, de 26 de maio de 2017, leia-se: Portaria Conjunta nº 4 do STF, de 27 de julho de 2017".

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na publicação ocorrida em 04/08/2017 no DOU - Diário Oficial da União, página 323, Seção 1, onde se lê: Portaria Conjunta nº 3 STF, de 26 de maio de 2017, leia-se: Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.924, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal, em face do contido no P. A. 4.028/2016, resolve:

Art. 1º Alterar a especialidade de um cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Fisioterapia, decorrente de Redistribuição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2039, de 6 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de dezembro de 2015, para um cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina - Clínica Médica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800308

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 109, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do COFEN para o exercício de 2017, no valor de R$2.048.719,93.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais ¿ artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVII, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão Cofen nº 325/2016;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do COFEN em sua 492ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R$2.045.719,93 (dois milhões e quarenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos) e Aberturas de Créditos Adicionais Especiais no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R$ 2.048.719,93(dois milhões, quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos) nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente Decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece com o valor de R$140.926.520,98 (Cento e quarenta milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 325/2016, observada a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos Sociais: R$ 42.734.009,23
Outras Despesas Correntes: R$ 75.322.276,90
DESPESAS CORRENTES: R$ 118.056.286,13
Investimentos: R$ 22.870.234,85
Inversões Financeiras: R$ 0,00
Amortização da Dívida: R$ 0,00
DESPESAS DE CAPITAL: R$ 22.870.234,85
TOTAL DAS DESPESAS: R$ 140.926.520,98

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Brasília, 16 de agosto de 2017.
MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 1-A, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88439/83, de acordo com a decisão proferida na sessão de julgamento do Processo Ético Profissional nº 001/17-A, realizado em 28.06.17 pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Biomedicina 1ªRegião que, por unanimidade de votos, aplicar a pena de repreensão com emprego da palavra "censura", prevista no art. 27, incisos II e III, art. 30, incisos VII, XIII, XX e XXV do Código de Ética, Resolução nº 198 do CFBM para doutora Bruna Dutra da Costa, por infração aos art. 15º, incisos I e VII e art. 30, incisos VII, XIII, XVIII, XX, XXV e paragrafo único da Resolução n° 198, de 21 de fevereiro de 2011; do Art. 24, inciso I, VII e VIII da Lei nº 6684, de 3 de setembro de 1979 e art. 33, incisos I, VII e VIII, do Decreto 88439, de 28 de junho de 1983.

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 90, DE 31 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Santa Catarina para o exercício de 2017.

O Presidente Conselho Regional de Contabilidade de santa Catarina - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2017, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.	20.000,00	
6.3.1.3.02.01.021	SERVIÇOS DE APOIO ADM E OPERACIONAL	13.400,00	
6.3.1.3.02.01.009	SERV. DE SEGURANÇA PREDIAL E PREVENTIVA	4.200,00	
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	30.000,00	
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS	7.000,00	
6.3.1.3.02.01.018	SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL		46.700,00
6.3.1.3.02.01.004	SERVIÇOS DE INSTRUTORES		10.000,00
6.3.1.3.02.01.017	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E VÍDEOS		22.900,00
6.3.1.3.02.01.011	SELEÇÃO, TREINAMENTO E ORIENTAÇÃO PROF	6.000,00	
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		6.000,00
6.3.1.6.01.01.002	IMPOSTOS E TAXAS	2.500,00	
6.3.1.3.02.01.024	SEGUROS DE BENS IMÓVEIS		1.117,40
6.3.1.3.02.01.036	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		1.382,60
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	7.000,00	
6.3.1.9.01.01.003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		6.432,16
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA		567,84
6.3.1.3.01.01.019	PRÊMIOS, DIPLOMAS E MEDALHAS	5.000,00	

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Institui o Projeto CRN/1 alimenta saúde, as diretrizes para a elaboração e execução do Projeto para Concessão do Certificado CRN/1 Alimenta Saúde.

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 1ª Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, a Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, o Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 523ª Reunião Plenária Ordinária realizada no 22/06/2017, considerando: 1) a deliberação do Plenário do CRN/1 em Sessão Ordinária nº 523ª, realizada em 22/06/2017; 2) O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988; 3) A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências; 4) A Lei nº 8.234, de 15 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências; 5) A Resolução CFN nº 380, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições, estabelecem parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências; 6) A Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências; 7) Que as informações publicadas pelo Ministério da Saúde de que as doenças e agravos não transmissíveis (DANT) respondem pelas maiores taxas de morbimortalidade e por mais de 70% dos gastos assistenciais com a saúde no Brasil, com tendência crescente; 8) Que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o fato de que a alimentação é considerada como um dos fatores modificáveis mais importantes para o risco de DANT, devendo ser incluída entre as ações prioritárias de saúde pública; 9) Os resultados publicados pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2008-2009) realizada pelo IBGE, a qual demonstrou expressivo aumento dos gastos com alimentação fora do lar associado ao padrão inadequado do consumo alimentar da população brasileira; e 10) A importância do fortalecimento das ações do nutricionista e aproximação com empresários de serviços de alimentação para que o CRN-1 possa contribuir para a saúde da população, assegurando assistência nutricional e alimentar por profissionais capacitados dando reconhecimento e visibilidade aos empresários, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados o Projeto CRN-1 Alimenta Saúde constante do Anexo I desta portaria e as diretrizes para a elaboração e execução do projeto para concessão do Certificado CRN-1 Alimenta Saúde.

Art. 2º As diretrizes de que trata esta Portaria abrangem:

I - Objetivos, abrangência e duração do projeto de Certificação Alimenta Saúde do CRN-1.

II - Critérios e termos para adesão ao projeto de Certificação Alimenta Saúde do CRN-1 das Unidades de Alimentação e Nutrição.

III - Critérios analisados, metodologia e cronograma.

IV - Pontuação para obtenção do certificado.

VI - Validade do certificado.

VII - Renovação do certificado.

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A Certificação CRN-1 Alimenta Saúde tem como objetivo implantar a certificação como instrumento para promoção de Segurança Alimentar e Nutricional à população que se alimenta fora do lar, com três focos específicos:

I - Consumidor/Cliente: trazer a segurança de uma escolha adequada em relação à segurança alimentar e nutricional.

II - Nutricionista: resgatar a atuação do nutricionista como profissional de saúde por meio de uma ferramenta de controle de qualidade da produção de refeições e de fomento a promoção da saúde nos estabelecimentos pelos quais respondem.

III - Empresário: proporcionar reconhecimento e visibilidade, agregando qualidade e saúde aos produtos e serviços oferecidos.

Art. 4º A certificação será aplicada somente às unidades das empresas localizadas na jurisdição do CRN-1.

Art. 5º Serão considerados candidatas anualmente as 12 (doze) primeiras Unidades de Alimentação e Nutrição que se inscreverem para obtenção da certificação conforme prazo estabelecido (ou pactuado) no cronograma e que estiverem aptas conforme o Artigo 6º.

Parágrafo único. Caso haja mais empresas interessadas do que o número de vagas disponíveis, as demandas serão analisadas pelo Plenário.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS E TERMOS PARA ADESÃO

Art. 6º Para serem consideradas aptas a aderirem ao projeto de Certificação Alimenta Saúde as empresas devem atender aos requisitos a seguir:

I- Possuir Inscrição no CRN-1, e estar com a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) ou Certidão de Cadastro válida.

II-Possuir Responsável Técnico em situação regular junto ao CRN-1.

III-Possuir Quadro Técnico compatível com o volume de produção, conforme legislação vigente.

Art. 7º A adesão das empresas consideradas aptas será realizada mediante preenchimento dos termos de adesão e responsabilidade do empresário e do nutricionista, após deferimento da gerencia técnica.

Art. 8º A taxa de adesão será no valor da anuidade vigente estabelecida em resolução do CFN.

Parágrafo. No caso de empresas com duas ou mais unidades, cada unidade adicional será taxada pelo valor mínimo da anuidade de Pessoa Jurídica.

Art. 9º Após deferimento e pagamento da taxa de adesão, o empresário, de posse do Check-List e regulamento da certificação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para agendar a 1ª visita de inspeção, conforme disponibilidade da equipe de fiscalização do CRN1, e se manifestar para esclarecer dúvidas em relação aos itens do Check List, para Avaliação da Unidade de Alimentação e Nutrição e demais critérios e cronograma do processo de certificação.

CAPÍTULO III - DO CRONOGRAMA E ANÁLISE DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 11º. Os procedimentos de análise dos critérios técnicos para concessão do Certificado CRN1 Alimenta Saúde deverão ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o agendamento da primeira visita.

Art. 12º O cronograma das ações será distribuído em 4 (quatro) visitas presenciais realizadas por fiscal do CRN1 ou agente designado pelo CRN, que poderá estar acompanhado por membro da Câmara Técnica de Alimentação Coletiva instituída pela Portaria CRN1 nº 05/2012, onde serão avaliados os itens do Anexo II desta Portaria - Check-List para Avaliação da Unidade de Alimentação e Nutrição, conforme descrição a seguir:

I As visitas serão agendadas previamente, sendo que a primeira visita deve obrigatoriamente ser agendada até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de adesão, sob pena da suspensão da inscrição na Certificação. Esta visita terá como objetivo orientar os candidatos à certificação, e esclarecer dúvidas sob o processo de certificação, além de verificar o atendimento aos itens do Módulo 01 e os primeiros 60 (sessenta) itens do Módulo 2 do Check-List.

II A segunda visita deverá ser agendada no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 35 (trinta e cinco) dias após a primeira visita, conforme agenda da fiscalização, e nesta serão verificados os demais itens do Módulo 2 Check-List.

III A terceira visita deve ser agendada no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 35 (trinta e cinco) dias após a segunda visita, conforme agenda da fiscalização e nesta serão verificados todos os itens do Módulo 3 e 4 do Check-List.

IV A quarta visita deverá ser agendada no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 35 (trinta e cinco) dias após a terceira visita, conforme agenda da fiscalização. Nesta visita será analisado o atendimento aos itens em desconformidade detectados nas visitas anteriores e será tabulada a pontuação definitiva de análise dos critérios do Check-List.

Parágrafo Único. Na primeira, segunda e terceira visitas serão compartilhados, com o nutricionista e o empresário, os resultados parciais das avaliações, (nº de pontos atingidos e itens em desconformidade) de cada parte avaliada. Na quarta visita, poderão ser apresentadas correções aos itens em desconformidade das visitas anteriores, para cálculo do resultado definitivo da avaliação.

CAPÍTULO IV CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO

Art. 13º. Será concedido o Certificado CRN1 Alimenta Saúde às empresas que forem aprovadas em todos módulos pertencentes ao Check-List para Avaliação da Unidade de Alimentação e Nutrição.

Parágrafo Único. Para ser aprovada em cada módulo, a empresa deve obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima de cada módulo, no momento da quarta visita.

CAPÍTULO V - DA DIVULGAÇÃO E VALIDADE DO CERTIFICADO

Art. 14º. As empresas que tiverem implementado com êxito os critérios de qualidade estabelecidos para Certificação "CRN1 Alimenta Saúde" receberão a placa que representa o certificado, conforme modelo no Anexo III desta Portaria, além de material de divulgação especifico.

Art. 15º. O certificado será válido por 18 (dezoito) meses, contanto que a CRQ esteja válida, e que seja mantido o nutricionista responsável técnico.

CAPÍTULO VI - DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO CRN1 ALIMENTA SAÚDE

Art. 16º. A renovação do certificado deverá ocorrer anualmente ou quando houver alteração do responsável técnico e deve ser solicitada pela empresa interessada. A empresa requerente passará por uma nova avaliação realizada em duas visitas do fiscal do CRN1, ou agente designado, onde será verificado se a empresa mantém a pontuação alcançada na concessão do certificado. Em caso positivo será concedido, mediante pagamento da taxa de cinquenta por cento da taxa de adesão, o novo certificado.

Art. 17º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário, especialmente a Portaria CRN/1 nº 012/2013.

RITA DE CÁSSIA COELHO DE ALMEIDA AKUTSU

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS
CONVOCAÇÃO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezenove de setembro de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores. Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.008799-4/PCA. Recte: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10631 (Adv.: Francisco das Chagas Ferreira OAB/PB 18025 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba e José Horácio Ramalho Leite OAB/PB 6455 (Falecido). RECURSO N. 49.0000.2016.012109-0/PCA. Recte: Julio Cesar Ribas Boeng OAB/PR 14430 (Adv.: Igor Antonio Araújo OAB/PR 47938). Recdo: Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende - Magistrada da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PB (Adv.: Ana Paula Rossi Silva OAB/PR 68059). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS
CONVOCAÇÃO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para julgamento dos processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. ORDEM DO DIA: 1) RECURSO N. 49.0000.2016.009552-0/PCA. Recte: Newton Moreira Lopes (Adv.: Hélia Marcia Gomes Pinheiro OAB/RJ 88107 e OAB/SP 180269). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). 2) RECURSO N. 49.0000.2017.006067-4/PCA. Recte: Lilian Molinari OAB/PR 21166. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caupolican Padilha Junior (AM). 3) RECURSO N. 49.0000.2017.006132-1/PCA. Recte: Presidente da OAB/Rio Grande do Norte - Paulo de Souza Coutinho Filho (Gestão 2016/2018) (Adv.: Anne Danielle Cavalcante de Medeiros OAB/RN 13523, Fernanda Riu Ubach Castello Garcia OAB/RN 4438). Recdo: Custódio Jacinto de Medeiros (Adv.: Josias Miguel Filho - DODA OAB/PB 9180 e OAB/RN 358-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). 4) RECURSO N. 49.0000.2017.006134-8/PCA. Recte: Presidente da OAB/Rio Grande do Norte - Paulo de Souza Coutinho Filho (Gestão 2016/2018) (Adv.: Anne Danielle Cavalcante de Medeiros OAB/RN 13523, Fernanda Riu Ubach Castello Garcia OAB/RN 4438). Recdo: Silas Barbosa Cortez. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Paulo Raimundo Lima Ralin (SE). 5) RECURSO N. 49.0000.2017.006135-4/PCA. Recte: Presidente da OAB/Rio Grande do Norte - Paulo de Souza Coutinho Filho (Gestão de 2016/2018) (Adv.: Anne Danielle Cavalcante de Medeiros OAB/RN 13523, Fernanda Riu Ubach Castello Garcia OAB/RN 4438). Recdo: Julianne da Nóbrega Vilela. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). 6) RECURSO N. 49.0000.2017.006155-7/PCA. Recte: Hugo Leonardo Mendes Ramos de Oliveira. (Adv.: Valdirene Gonçalves Lima OAB/SP 377527). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). 7) RECURSO N. 49.0000.2017.006200-0/PCA. Recte: Thais Takahashi OAB/PR 34202. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). 8) RECURSO N. 49.0000.2017.006201-8/PCA. Recte: Stephanie Assis Pinto de Oliveira - Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital/PR (Adv.: Ana Paula Rossi Silva OAB/PR 68059). Recdo: Luís Paulo Zolandek OAB/PR 47633. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). 9) PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2017.006604-4/PCA. Reqte: Nestor Cândido Dias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Andre Francelino de Moura (TO). 10) RECURSO N. 49.0000.2017.006638-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Felipe Santa Cruz (Gestão de 2016/2018). Recdo: Thais de Andrade Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva (CE). 11) RECURSO N. 49.0000.2017.006929-5/PCA. Recte: Joslaine Gurmini Nogueira - Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba/PR (Adv.: Ana Paula Rossi Silva OAB/PR 68059). Recdo: Fernanda Ehalt Vann OAB/PR 21693. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). 12) RECURSO N. 49.0000.2017.006971-4/PCA. Recte: Paulo Guilherme Ribeiro da Ro-

sa Mazini - Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba, no Forum Civil I. Recdo: Edson Carlos Pereira de Sa OAB/PR 08225. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Flavio Borges D´urso (SP).

Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, a partir das oito horas e trinta minutos, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2017.004761-9/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). 02-HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2017.006492-9/SCA. Assunto: Homologação de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Pernambuco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da 2ª Câmara

1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2016.003505-0/SCA-PTU-ED. Embte: L.A.P.P.J. (Adv: Luiz Ademaro Pinheiro Prezia Júnior OAB/SP 154403). Embdo: Acórdão de fls. 237/240. Recte: L.A.P.P.J. (Adv: Luiz Ademaro Pinheiro Prezia Júnior OAB/SP 154403). Recdo: F.X.J.V. (Adv: Waldir Luiz Didi Giovannetti OAB/SP 58365). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gabriela Novis Neves Pereira Lima (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 02-RECURSO N. 49.0000.2016.011049-8/CA-PTU. Recte: C.H.M.L. (Advs: João Luis Zaratin Lotufo OAB/SP 305330 e outros). Recdos: Despacho de fls. 219 do Presidente da PTU/SCA e U.M.C.P. (Advs: Paulo Roberto de Oliveira OAB/SP 195847 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). 03-RECURSO N. 49.0000.2017.001598-9/SCA-PTU. Recte: A.F.L. (Adv: Emerson Vieira Casseb OAB/MG 77932). Recdo: M.A.R. (Adv: Nacib Rachid Silva OAB/MG 75403). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). 04-RECURSO N. 49.0000.2017.001768-1/SCA-PTU. Recte: A.S.F. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). 05-RECURSO N. 49.0000.2017.001833-7/SCA-PTU. Recte: J.L. (Advs: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e outro). Recdo: Vanderlei de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Liliana Agatha Hadad Simioni (MT). 06-RECURSO N. 49.0000.2017.001834-5/SCA-PTU. Recte: J.L. (Advs: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e outro). Recdos: Ademar da Lapa Cargnin e Elione Joceli Vieira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 07-RECURSO N. 49.0000.2017.001966-6/SCA-PTU. Recte: C.S.S. (Adv: Nacib Rachid Silva OAB/MG 75403). Recdo: E.S.D. (Advs: Genário de Arantes Campos Junior OAB/MG 108250 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). 08-RECURSO N. 49.0000.2017.002125-9/SCA-PTU. Recte: M.M.B.P. (Advs: Fernanda de Melo Brito OAB/MG 107102 e Melissa de Melo Brito Prado OAB/MG 85592). Recdo: O.S/A.C.F.I. Repte. legal: P.D.R.B. (Advs: Eduardo Pena de Moura França OAB/SP 138190 e OAB/MG 95305 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 09-RECURSO N. 49.0000.2017.002281-4/SCA-PTU. Recte: M.A.I.S. (Advs: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). 10-RECURSO N. 49.0000.2017.002351-9/SCA-PTU. Recte: E.L.J. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Arlindo Agostinho Dias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). 11-RECURSO N. 49.0000.2017.002527-7/SCA-PTU. Recte: D.M.L. (Adv. Assistente: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529). Recda: E.M.S.C. (Adv: Sérgio José de Carvalho OAB/SP 95960). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). 12-RECURSO N. 49.0000.2017.002777-2/SCA-PTU. Recte: J.E.G. (Adv: André Gomes de Castro Neto OAB/SP 106893). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marié Lima Alves de Miranda (AL). 13-RECURSO N. 49.0000.2017.003125-4/SCA-PTU. Recte: L.A.G. (Adv: Luiz Knob OAB/PR 31578). Recdo: Amauri Alves dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da 1ª Turma

2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 12.0000.2012.001295-0/SCA-STU. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenório de Novaes OAB/MS 2271). Recda: Maria José da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). 02-RECURSO N. 12.0000.2013.009316-5/SCA-STU. Recte: W.G.F.L. (Def. Dativo: Rodrigo Presa Paz OAB/MS 15180). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.004903-3/SCA-STU-ED. Embte: E.C.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670). Embdo: Acórdão de fls. 547/548 e 552/553. Recte: E.C.C. (Advs: Emílio Carlos Cano OAB/SP 104886 e Leandro Vidotto Cano OAB/SP 379325). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.008635-0/SCA-STU. Recte: S.R.S. (Adv: Sandra Regina Schiavinato OAB/SP 95609). Recdos: Despacho de fls. 1.225 do Presidente em exercício da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). Redistribuído: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). 05-RECURSO N. 49.0000.2016.011004-1/SCA-STU. Recte: J.C.S. (Adv: João Carlos Silveira OAB/PR 19272). Recdos: Despacho de fls. 161 do Presidente da STU/SCA e A.R.S. (Adv: Elizeu de Carvalho OAB/PR 19509). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). 06-RECURSO N. 49.0000.2016.012326-1/SCA-STU. Recte: C.E.S. (Adv: Carlos Eduardo de Souza OAB/SP 104182). Recdo: C.V.A.Ltda. Repte. legal: K.A.K.C. (Advs: Antonio Carlos Altiman OAB/SP 64735, Ivelson Salotto OAB/SP 180458 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). 07-RECURSO N. 49.0000.2017.001192-0/SCA-STU. Rectes: A.L.A.O. e D.F.G.F. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). 08-RECURSO N. 49.0000.2017.001286-0/SCA-STU. Recte: A.R. (Adv: André Rothermel OAB/SC 11230). Recdo: A.F. (Adv: Alessandra Socas Farias OAB/SC 27988). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). 09-RECURSO N. 49.0000.2017.001396-1/SCA-STU. Recte: O.A.M.V. (Adv: Octavio Augusto Miguel Veiga OAB/RJ 91481). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). 10-RECURSO N. 49.0000.2017.001400-9/SCA-STU. Rectes: F.T.A. e M.F.J.S/A. Repte. legal: J.G.R.N. (Advs: João Maximiliano Winkler OAB/SP 26658 e outro, e Carlos Eduardo Rigueiral Silva OAB/SP 317715, Clara Elizabeth Tavares Monforte OAB/SP 29360, João Vitor Capparelli de Castro OAB/SP 263062, Luís Gustavo D'Antona Gomes OAB/SP 256738 e outros). Recdos: F.T.A. e M.F.J.S/A. Repte. legal: J.G.R.N. (Advs: João Maximiliano Winkler OAB/SP 26658 e outro, e Carlos Eduardo Rigueiral Silva OAB/SP 317715, Clara Elizabeth Tavares Monforte OAB/SP 29360, João Vitor Capparelli de Castro OAB/SP 263062, Luís Gustavo D'Antona Gomes OAB/SP 256738 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 11-RECURSO N. 49.0000.2017.001773-8/SCA-STU. Recte: M.A.K. (Adv: Humberto Aidamus de Lamônica Freire OAB/MT 6000/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). 12-RECURSO N. 49.0000.2017.002128-3/SCA-STU. Recte: F.R.C. (Adv: Flávio Ribeiro da Costa OAB/MG 98100). Recdos: Nivaldo Brunoni e Wesley Miranda Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 13-RECURSO N. 49.0000.2017.002155-9/SCA-STU. Recte: P.A.A. (Adv: Paula Aguiar de Arruda OAB/SP 138710). Recda: Neiva Cristine Siqueira Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). 14-RECURSO N. 49.0000.2017.002542-0/SCA-STU. Recte: A.M. (Adv: Adilson Magosso OAB/SP 69473). Recda: T.A.A.F. (Advs: Luiz Miguel Antônio OAB/SP 101567 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). 15-RECURSO N. 49.0000.2017.002755-3/SCA-STU. Recte: A.B.S. (Adv: Alexandre Brito Severo OAB/RS 26143). Recdo: Vangelista Nunes da Silveira Neto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 16-RECURSO N. 49.0000.2017.002775-6/SCA-STU. Recte: M.A. (Def. Dativo: Marcio Henrique de Souza Badra OAB/SP 281993) Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). 17-RECURSO N.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800311

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

49.0000.2017.002978-1/SCA-STU. Recte: D.T.O. (Adv: Demetrius Tourinho Ottati OAB/RJ 126054). Recdo: Gustavo de Oliveira Sobral. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). 18-RECURSO N. 49.0000.2017.002982-1/SCA-STU. Recte: E.G.G. (Adv: Hildebrando Ferreira dos Santos OAB/RJ 190298). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). 19-RECURSO N. 49.0000.2017.003126-2/SCA-STU. Recte: P.R.F.P. (Adv: Paulo Roberto Fanfa Paz OAB/RS 26626). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). 20-RECURSO N. 49.0000.2017.006098-2/SCA-STU. Recte: J.D.F. (Adv: Paulo Roberto Vieira da Costa OAB/SP 153066). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da 2ª Turma

3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 12.0000.2013.007245-3/SCA-TTU. Recte: H.P.F. (Def. Dativo: Rodrigo Presa Paz OAB/MS 15180). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). 02-RECURSO N. 14.0000.2014.002647-4/SCA-TTU. Recte: J.L.R.T. (Adv: Jorge Luiz Rego Tavares OAB/PA 7236). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.001817-2/SCA-TTU-ED. Embte: A.P.A. Reptes. legais: F.M.R.A.S. e A.M.A.P. (Adv: Luciana Batista de Oliveira OAB/PE 27364). Embdo: Acórdão de fls. 768/771. Recte: H.A.G.F. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: A.P.A. Reptes. legais: F.M.R.A.S. e A.M.A.P. (Advs: Luciana Batista de Oliveira OAB/PE 27364 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.006039-0/SCA-TTU. Recte: L.C.F. (Adv: Luiz Carlos Ferreira OAB/SP 157626). Recdos: Despachos de fls. 293 do Presidente da TTU/SCA e J.C.M.S. (Adv: Fabrício Lillo Silva OAB/SP 198744). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). 05-RECURSO N. 49.0000.2016.006052-7/SCA-TTU. Recte: F.C.M. (Advs: Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800 e outros). Recdos: Despacho de fls. 155 do Presidente da TTU/SCA, Valéria Brum Jacinto e S.B.C.J. (Advs: Iara do Carmo Sant´Anna OAB/SP 81958 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 06-RECURSO N. 49.0000.2016.010248-7/SCA-TTU. Recte: L.M.F. (Advs: Luiz Augusto de Farias OAB/SP 94039 e outro). Recdos: Despachos de fls. 131 do Presidente da TTU/SCA e R.C.S. (Adv. Assistente: Sérgio Rodrigues Martins OAB/SP 197958). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). 07-RECURSO N. 49.0000.2017.000564-2/SCA-TTU. Recte: S.F.C.D. (Adv: Sebastião Fernando Cabral D'Almada OAB/RJ 87535). Recda: Elisabeth Simão da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 08-RECURSO N. 49.0000.2017.000637-1/SCA-TTU. Recte: R.L.P.S. (Adv: Cristiane de Sousa Coelho OAB/SP 273941). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). 09-RECURSO N. 49.0000.2017.000922-2/SCA-TTU. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69819 e OAB/SC 12560). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). 10-RECURSO N. 49.0000.2017.001003-0/SCA-TTU. Recte: M.A. (Adv: Murillo Angioletti OAB/SC 13513). Recdo: J.P.C. (Advs: Joaquim Reis Martins Cruz OAB/SP 33383 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). 11-RECURSO N. 49.0000.2017.001280-2/SCA-TTU. Recte: M.M.O. (Adv: Mário Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). 12-RECURSO N. 49.0000.2017.001282-9/SCA-TTU. Recte: G.C. (Advs: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). 13-RECURSO N. 49.0000.2017.001370-0/SCA-TTU. Recte: C.H.F.S. (Advs: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69819 e OAB/SC 12560 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). 14-RECURSO N. 49.0000.2017.001399-6/SCA-TTU. Recte: A.R.M.M. (Adv: Ana Regina Mayer Moreira OAB/MG 63251). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). 15-RECURSO N. 49.0000.2017.001596-2/SCA-TTU. Recte: J.C.S. (Adv: José Carlos Sobrinho OAB/MG 28345). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 16-RECURSO N. 49.0000.2017.001651-2/SCA-TTU. Recte: D.P.F. (Adv: Duntalmo Pimenta Filho OAB/MG 17282). Recdo: Altanir Souza de Andrade Perpétuo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 17-RECURSO N. 49.0000.2017.001766-5/SCA-TTU. Recte: R.C.S.M. (Adv: Roberta Cristina Souza Maciel OAB/MG 94896). Recda: Maria Cassimiro de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). 18-RECURSO N. 49.0000.2017.001769-0/SCA-TTU. Recte: L.R.S.V.B. (Adv: Jefferson Silva Guimarães OAB/MG 107149). Recda: G.A.R. (Adv: Bruno Batista Aguiar OAB/MG 120997). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). 19-RECURSO N. 49.0000.2017.001776-0/SCA-TTU. Recte: J.F.M.C. (Advs: Filipe Bruno dos Santos OAB/MT 17327/O e outros). Recdo: HSBC.S.B.S/A. Repte. legal: A.L.N. (Advs: Claudinéia Klein Simon OAB/MT 18781/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). 20-RECURSO N. 49.0000.2017.001836-0/SCA-TTU. Recte: J.L. (Advs: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e outro). Recdo: Volnei Lembeck Eising. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). 21-RECURSO N. 49.0000.2017.001873-2/SCA-TTU. Recte: P.D.S. (Adv: Paulo Daniel da Silva OAB/RJ 75045). Recdo: Adolfilio Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 22-RECURSO N. 49.0000.2017.002040-6/SCA-TTU. Recte: H.R.O. (Adv: Hugo Ramos de Oliveira OAB/PR 7697). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 23-RECURSO N. 49.0000.2017.002044-9/SCA-TTU. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69819). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). 24-RECURSO N. 49.0000.2017.002149-4/SCA-TTU. Recte: P.R.S.C. (Adv: Elaine da Silva Borges OAB/SP 282080). Recdo: A.M.O. (Advs: Leandro Aguiar Piccino OAB/SP 162464 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). 25-RECURSO N. 49.0000.2017.002388-4/SCA-TTU. Recte: A.V.S.N. (Advs: André Stumpf Jacob Gonçalves OAB/MT 5362/O, Rafael Vasques Sampieri Burneiko OAB/MT 6797/O e outra). Recda: A.N.G. (Adv. Assistente: Juliana Gimenes de Freitas OAB/MT 6776/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). 26-RECURSO N. 49.0000.2017.002467-0/SCA-TTU. Recte: L.A.S. (Adv. Assistente: Ana Paula de Brito Vignotto OAB/SP 305265). Recdos: E.M.L. e J.S.T. (Advs: Eli Muniz de Lima OAB/SP 128711 e José Silvio Trovão OAB/SP 125290). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). 27-RECURSO N. 49.0000.2017.002699-7/SCA-TTU. Recte: L.C.A. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Viviane Leonel de Souza Barros OAB/MG 172250 e outros). Recda: Maria da Silva Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da 3ª Turma

3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.004084-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2016/2018. Presidente: Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 392-A; Vice-Presidente: Lucélia Maria Sabino Rodrigues OAB/TO 1439; Secretário-Geral: Célio Henrique Magalhães Rocha OAB/TO 3115-B; Secretária-Geral Adjunta: Graziela Tavares de Souza Reis OAB/TO 1801-B e Diretor-Tesoureiro: Luiz Renato de Campos Provenzano OAB/TO 4876-A. Exercício 2015: Epitácio Brandão Lopes OAB/TO 315-A; Rubens Dario Lima Câmara OAB/TO 2807; Paulo Saint-Martin de Oliveira OAB/TO 1648; Heloísa Maria Teodoro Cunha OAB/TO 847 e Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 1807). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). 02 - RECURSO N. 49.0000.2016.007649-5/TCA. Recte: Regina Lúcia Coimbra Mendonça. (Advs: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D e Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936-D). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luís Cláudio Alves Pereira (MS). 03- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 23.0000.2017.000302-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2016/2018. Presidente: Rodolpho César Maia de Morais OAB/RR 269; Vice-Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Ellen Euridice Rodrigues Cardoso OAB/RR 176; Diretora-Tesoureira: Maria do Rosário Alves Coelho OAB/RR 300. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). 04- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.003770-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. (Gestão 2016/2018. Presidente: Ricardo Ferreira Breier OAB/RS 30165; Vice-Presidente: Luiz Eduardo Amaro Pellizzer OAB/RS 9164; Secretário-Geral: Rafael Braude Canterji OAB/RS 56110; Secretária-Geral Adjunta: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira OAB/RS 15822 e Diretor-Tesoureiro: André Luis Sonntag OAB/RS 36620. Relator: Conselheiro Federal Erik Limongi Sial (PE). 05- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.004649-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2016/2018. Presidente: Fernanda Marinela de Sousa Santos OAB/AL 6086-B; Vice-Presidente: Ednaldo Maiorano de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640; Secretário-Geral Adjunto: Rubens Marcelo Pereira da Silva OAB/AL 6638 e Diretora-Tesoureira: Maria Thaisa Gameleira dos Santos Barbosa OAB/AL 5901. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). 06- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.006071-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800312

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselho Seccional da OAB/Ceará. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará. (Gestão 2016/2018. Presidente: Marcelo Mota Gurgel do Amaral OAB/CE 12392, Vice-Presidente: Roberta Duarte Vasques OAB/CE 14140, Secretária-Geral: Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569, Secretário-Geral Adjunto: Fábio Robson Timbó Silveira OAB/CE 14779 e Diretor-Tesoureiro: Gladson Wesley Mota Pereira OAB/CE 10587. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 07- RECURSO N. 49.0000.2017.006640-9/TCA. Recte: Nilza Gomes Rocha OAB/RJ 62753. (Adv: Nilza Gomes Rocha OAB/RJ 62753). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, a partir das quatorze horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. RECURSO N. 49.0000.2013.012259-7/OEP - E.D. Embgte: G.O.G. (Advs: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza OAB/SP 73491). Embgdo: Acórdão de fls. 449/454. Recte: G.O.G. (Advs: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza OAB/SP 73491 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Silva Pereira (AP). 02. RECURSO N. 49.0000.2014.005187-5/OEP - E.D. Embgte: K.F.R. (Adv: Karla Felisberto dos Reis OAB/MG 86444). Embgdo: Acórdão de fls. 262/264. Recte: K.K.R. (Adv: Karla Felisberto dos Reis OAB/MG 86444). Recdo: D.S.C. (Adv: Ricardo Aires Bagatini OAB/MG 78849 e OAB/SP 281026). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Maurício Silva Pereira (AP). 03. RECURSO N. 49.0000.2014.014525-0/OEP - E.D. Embgte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670). Embgdo: Acórdão de fls. 405/415. Recte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalígia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e outra). Recdo: A.A.S. (Adv: Aldinei Rodrigues Macena OAB/SP 316061). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479). Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). 04. RECURSO N. 49.0000.2015.007521-0/OEP - E.D. Embgte: A.B.F. (Adv: Antonio Borges Filho OAB/SP 91292). Embgdo: Acórdão de fls. 682/684. Recte: A.B.F. (Adv: Antonio Borges Filho OAB/SP 91292). Recdo: Alcides Ribeiro de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alberto Bezerra de Melo (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). 05. RECURSO N. 49.0000.2016.001431-8/OEP - E.D. Embgte: Y.C. (Advs: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3300 e Hector Ribeiro Freitas OAB/DF 22909). Embgdo: Acórdão de fls. 278/280. Recte: Y.C. (Advs: Juliana Caon OAB/SC 19090, Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3300, Rafaella Zanatta Caon Kravetz OAB/SC 22415 e outro). Recdo: Elinora Gross. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). 06. RECURSO N. 49.0000.2016.001113-2/OEP - E.D. Embgte: A.F.Z. (Adv: Aldo Francisco Zago OAB/DF 8476). Embgdo: Acórdão de fls. 326/328. Recte: A.F.Z. (Adv: Aldo Francisco Zago OAB/DF 8476). Recorrida: Sandra Ferreira Neves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). 07. CONSULTA N. 49.0000.2017.004825-7/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por Diretor-Geral e por proprietário de Centro de Formação de Condutores - CFC. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Ricardo Breier - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva (CE). 08. CONSULTA N. 49.0000.2017.005699-1/OEP. Assunto: Consulta. Competência do Tribunal de Ética para responder consultas - formuladas em tese - por pessoas não inscritas na OAB. Consulente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná - Eunice Fumagalli Martins e Scheer - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Maurício Silva Pereira (AP). 09. CONSULTA N. 49.0000.2017.005712-8/OEP. Assunto: Consulta. Honorários. Consulente: Ressoli Luís Baldo cunha OAB/RS 16512. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). 10. CONSULTA N. 49.0000.2017.006127-3/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da Advocacia por Servidor Público Federal. Cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda - ATA exercido em Delegacia da Receita Federal do Brasil. Consulente: Daniel Sanches de Assis Junior. Relator: Conselheiro Federal Solano Donato Carnot Damacena (TO). 11. CONSULTA N. 49.0000.2017.006366-3/OEP. Assunto: Consulta. Critérios para reabilitação nos quadros da OAB por advogado excluído por falsa prova de um dos requisitos da inscrição. Consulente: Conselheiro Seccional da OAB/Acre - João Rodholfo Wertz dos Santos - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR). 12. CONSULTA N. 49.0000.2017.006441-6/OEP. Assunto: Competência para julgar consultas. Órgão Especial do Conselho Pleno e do Tribunal de Ética e Disciplina. Art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral da OAB. Art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina. Consulente: Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco - Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244 - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). 13. CONSULTA N. 49.0000.2017.006570-2/OEP. Assunto: Provimento n. 111/2006 do CFOAB. Contagem do prazo de 05 (cinco) anos. Consulente: Secretário-Geral do Conselho Seccional da OAB/RS - Rafael Braude Canterji - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Dalton Santos Morais (ES). 14. CONSULTA N. 49.0000.2017.006636-0/OEP. Assunto: Consulta. Policial Rodoviário Federal. Medida Provisória n. 797/2017. Jornada de trabalho. Inscrição nos quadros da OAB. Consulente: Diego Henrique Figueiredo de Freitas. Relator: Conselheiro Federal Erik Limongi Sial (PE). 15. CONSULTA N. 49.0000.2017.006747-0/OEP. Assunto: Consulta. Juízes leigos e Conciliadores dos Juizados Especiais. Incompatibilidade. Art. 30, I, do EAOAB. Consulente: Presidente da Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Marilena I. Winter. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 16. CONSULTA N. 49.0000.2017.006757-8/OEP. Assunto: Consulta. Cargos da Defensoria Pública do Estado do Paraná com função de Assessores Jurídicas ou advogados. Necessidade de inscrição na OAB. Alcance do exercício da profissão. Consulente: Presidente da Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Marilena I. Winter. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). 17. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2016.010018-4/OEP. Suscitante: Subseção de Londrina - OAB/Paraná (Presidente: Elton Araujo Carneiro OAB/PR 14389). Suscitado: Subseção de Itajaí - OAB/Santa Catarina (Presidente: Murilo Jose Zipperer da Silva OAB/SC 16696). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e T.C.C.F. (Adv: Thaisa Cristina Cantoni França OAB/PR 35670). Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). 18. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2017.006357-4/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Mario Berti Filho. Relator: Conselheiro Federal Edward Jhonson Gonçalves de Abrantes (PB). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2017.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Imprensa Nacional
Informações oficiais desde1808
Carta de Serviços
IMPRENSA NACIONAL
1808
Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa
IMPRENSA NACIONAL
1808

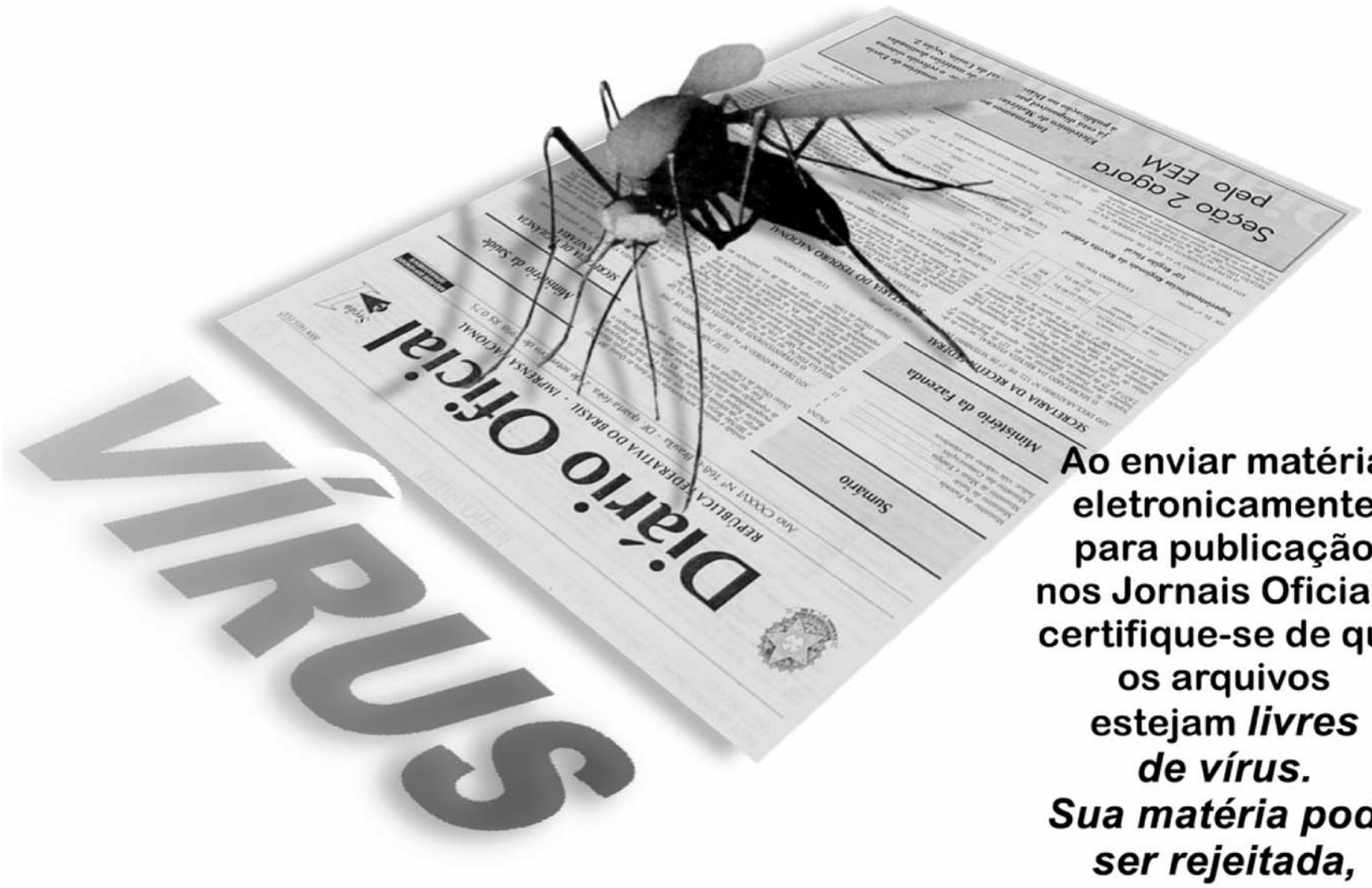

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800315

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO Tipo de ato

##TEX Texto da matéria

##DAT Data (exceto extratos e retificações)

##ASS Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

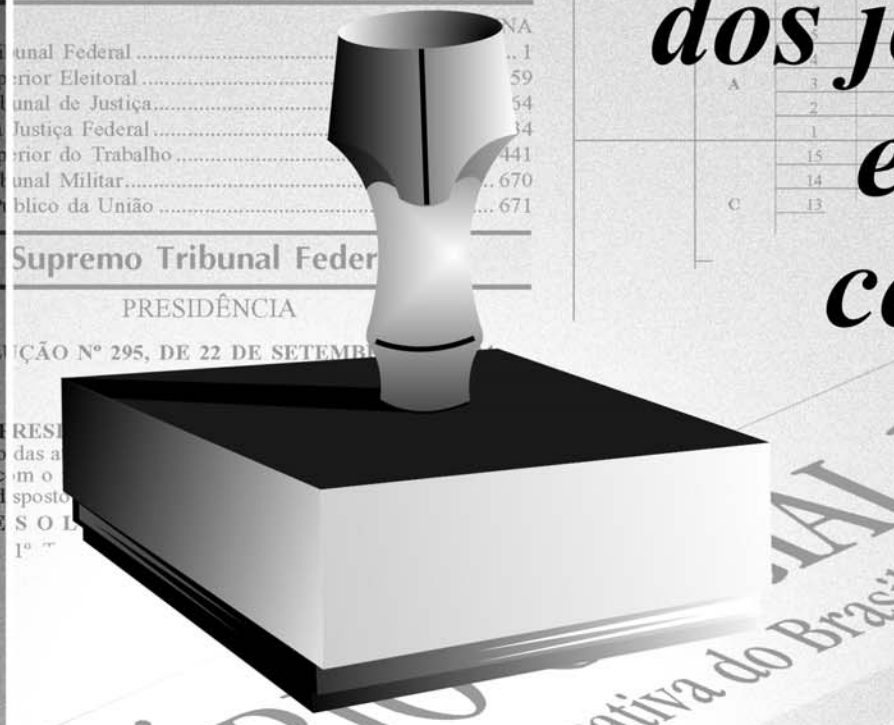

Imprensa Nacional
Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão

18º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA 2015-2016

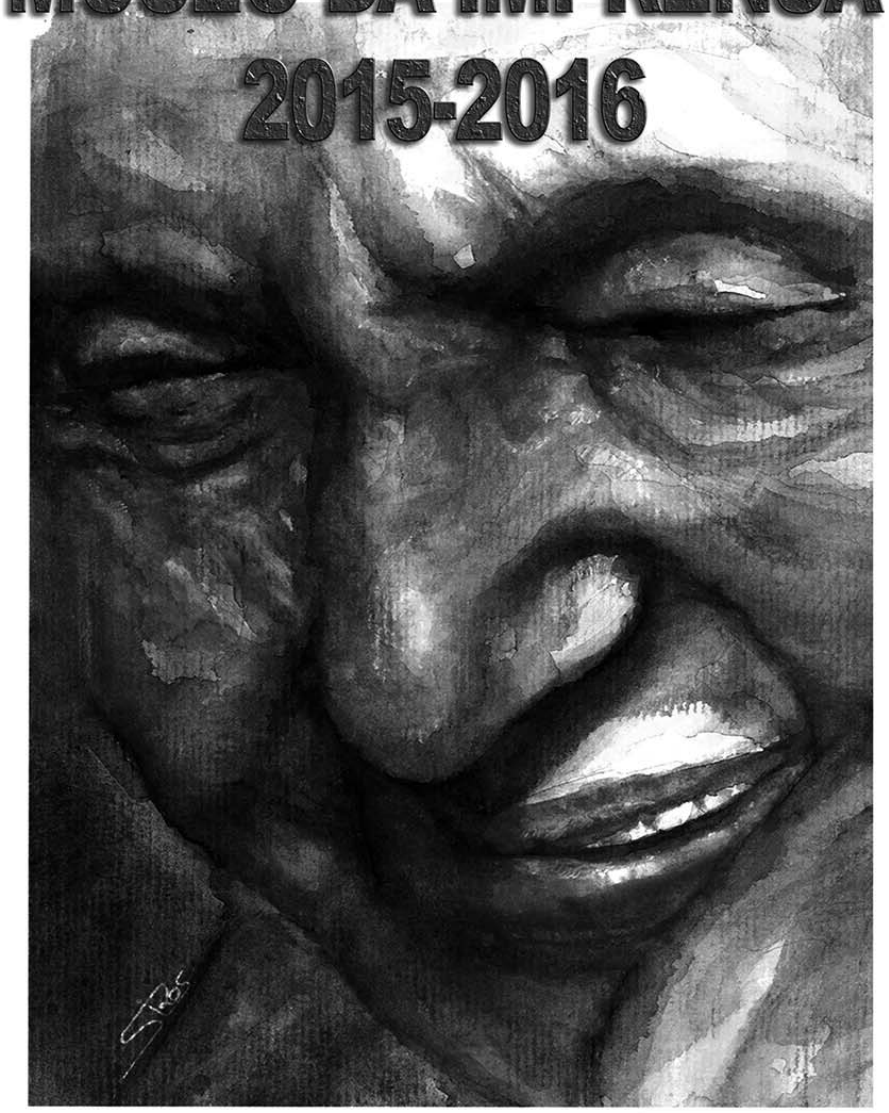

Desenho
Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
Mascotes Olímpicos visitam o Museu

Redação
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
Primeiros Jogos Olímpicos no Brasil

Redação
Ensino Médio (1º ao 3º ano):
30 anos sem Cora Coralina

Artigo (Ensino Superior):
200 anos da elevação do Brasil a Reino Unido a Portugal e Algarves

Rio2016

INFORMAÇÕES
Central de Atendimento
0800 725 6787
www.in.gov.br

Criação e Arte: Siros

Realização:
Presidência da República
Casa Civil
Imprensa Nacional

Apoio:
ASDIN Associação dos Servidores da Imprensa Nacional
ANJ Associação Nacional de Jornais
IMPRENSA Os fatos mudam. Os princípios não. Editorial
ViiBra
AIN Amigos do Complexo Cultural da Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017081800320

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.